



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 113/2015 – São Paulo, terça-feira, 23 de junho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 101, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 126/128.2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0001125-10.2011.403.6107 - MARIA JOSE BRAGA TEIXEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 84/88, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003741-21.2012.403.6107 - IZONEIDE SOARES SIQUEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 93/94v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000188-29.2013.403.6107 - LUZIA PEREIRA DE FREITA VASCONCELOS(SP201981 - RAYNER DA

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 55/56v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-53.2003.403.6107 (2003.61.07.003229-6) - IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLE TEODORO DA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 297, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 312/313. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requistem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

0002848-30.2012.403.6107 - ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE MARIA DE JESUS FAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se a autora sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 308/316, no prazo de cinco dias. 2- Havendo concordância, torno homologados, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 308/316, no importe total de R\$ 101.356,20 (cento e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos), posicionados para 31/01/2015. 3- Não havendo concordância, apresente a autora os valores que entende devidos. 4- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 5- Após, caso haja concordância da parte autora com os valores acima, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL .

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5333

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008684-57.2007.403.6107 (2007.61.07.008684-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-95.2003.403.6107 (2003.61.07.002974-1)) MARTHA DE ANDRADE RIBEIRO JUNQUEIRA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária. Os cálculos foram apresentados pela parte exequente (fl. 197/201) e houve concordância da executada com o valor apontado (fls. 208/209). Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 219) e posteriormente comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme documento de fl. 224. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000563-93.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-74.2011.403.6107) HENRIQUE MINAMI UGINO(SP184883 - WILLY BECARI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Não havendo provas a serem produzidas, venham conclusos para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000170-37.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002094-88.2012.403.6107) KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por KLAUSS MARTIN ANDORFATO em face da FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, que no bojo do feito principal (execução fiscal nº 0002094-88.2012.403.6107, em que são partes FAZENDA NACIONAL como exequente e MARCELO MARTIN ANDORFATO, como executado) ocorreu a penhora de parte ideal de um imóvel rural denominado Fazenda Barra Bonita. O percentual atingido pela penhora foi de aproximadamente 22,25% do referido imóvel, totalizando cerca de 199,75 ha. Narra o embargante que, inicialmente, a Fazenda Barra Bonita era propriedade sua e de seu irmão, o executado MARCELO MARTIN ANDORFATO, em sistema de condomínio. Ocorre que, em 8 de maio de 1997, por força de escritura pública de extinção de condomínio de imóveis rurais, lavrada pelo 3º Cartório de Notas de Araçatuba, os dois irmãos extinguíram os condomínios que possuíam em conjunto e, desse modo, o embargante passou a ser o único proprietário de referido imóvel rural, identificado pela matrícula 44.992 do CRI de Araçatuba. Diz que, mesmo sem ter levado referida escritura pública a registro, no órgão competente, exerce posse exclusiva sobre o referido imóvel rural desde o ano de 1997, sendo inclusive responsável por todos os tributos referentes à fazenda. Requeru, em sede de liminar, que fosse mantido na posse do imóvel, até o julgamento desta demanda, bem como que seja suspenso o feito principal e que, ao final, estes embargos sejam julgados procedentes, determinando que o imóvel rural permaneça, em definitivo, em sua propriedade. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/247). Por meio da decisão de fls. 249/251, foi deferida a liminar pretendida, determinando-se que o embargante fosse mantido na posse do imóvel rural identificado pela matrícula 44.992 do CRI de Araçatuba, até o julgamento final da demanda, ficando impedidos, ainda, a prática de quaisquer atos de alienação de referido bem no bojo do feito principal (execução fiscal nº 0002094-88.2012.403.6107, que a Fazenda Nacional move em face de MARCELO MARTIN ANDORFATO). Citada, a União ofereceu contestação (fls. 264/265), ocasião em que concordou com o pedido de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Pleiteia, contudo, que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Ao concordar com o pedido de levantamento da penhora, formulado pela parte embargante, a embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido, conforme previsto no artigo 269, inciso II, do CPC. Assim, o acolhimento do pedido formulado pela parte embargante, neste feito, é medida que se impõe. Entendo, todavia, que deve ser acolhido o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia, ao menos em parte, ao executado do feito em apenso, a saber, MARCELO MARTIN ANDORFATO; não havia como a parte exequente saber que se tratava de imóvel que pertencia ao embargante, de modo exclusivo, desde o ano de 1997, pois o negócio jurídico celebrado pelo embargante com seu irmão não foi levado a registro, perante o órgão competente, no tempo devido. Desse modo, com base no princípio da causalidade, não se pode, de fato, condenar a parte exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região, proferido em caso análogo ao que está em julgamento: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-

DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813).Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 44.992 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra.Custas já regularizadas pela autora (fl. 247).Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002094-88.2012.403.6107).Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0806493-55.1997.403.6107 (97.0806493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ PERFILADOS ARACATUBA LTDA(SP093700 - AILTON CHIQUITO)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora de fls.77.REITERE-SE a intimação da exequente para cumprimento do despacho de fls.135. Despacho de fls. 135:Em face do pedido de extinção de fls. 133, INTIME-SE a exequente a fim de que informe o valor total pago. Proceda a secretaria ao cálculo das custas processuais.Após, intime-se o(a) executado(a) na pessoa de seu advogado para recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, bem como para que traga aos autos o respectivo comprovante.OBSERVE-SE que Provimento COGE nº 64/2005, em seu CAPÍTULO II, SEÇÃO III, SUBSEÇÃO XIII Das Custas e Despesas Processuais, artigo 223, parágrafo 6º - estabelece que o recolhimento das custas deverá ser feito e pago na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial, mediante GRU. Advirta-se, o(a) executado(a) de que o não pagamento das custas implicará na remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, sem extinção. Havendo recolhimento das custas, venham conclusos para sentença.Restando negativa a intimação do (a) executado(a) por publicação, VOLTEM CONCLUSOSPUBLIQUE-SE COM URGÊNCIA. FLS. 149 JUNTADA DO MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA CUMPRIDO

0802865-24.1998.403.6107 (98.0802865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CELIO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA FILHO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))REINALDO NAVEGA DIAS - OAB/SP 169.688).(Proc. nº 98.0802865-9) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0002127-98.2000.403.6107 (2000.61.07.002127-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AGROPECAS ARACATUBA LTDA X ARLINDO SQUICATO X ARTHUR SQUICATO X ANDRESA SQUICATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeqüente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(ª.))MAGDA CRISTINA CAVAZZANA - OAB/SP 107.548).(Proc. nº 2000.61.07.0002127-3) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às petições e documentos de fls. 105/126 e 129/159.Após venham conclusos com urgência.Intime-se. Cumpra-se.

0006145-65.2000.403.6107 (2000.61.07.006145-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X SIVALDO FERREIRA E SILVA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIVALDO FERREIRA E SILVA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0005030-72.2001.403.6107 (2001.61.07.005030-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO ALEIXO(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Expeça-se carta de arrematação do bem ao arrematante, entregando-a mediante recibo, constando que se trata de aquisição judicial, de caráter originário e, conseqüentemente, todas as penhoras e hipotecas anteriores ficam automaticamente canceladas com os registros desta, transferindo-se a propriedade do imóvel ao arrematante. Oficie-se à E. 1ª Vara desta Subseção, informando-se quanto à alienação ocorrida nestes autos. Traslade a secretaria cópia da carta de arrematação para pasta própria em secretaria. Diante das petições e documentos acostados às fls. 180/181 e 200/208 e com a alienação do bem indivisível restou resguardada a meação do cônjuge falecido. Assim intime-se o executado e os herdeiros para habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supramencionadas manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0006723-23.2003.403.6107 (2003.61.07.006723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OLEGARIO DE MOURA FILHO(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exequente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr.(a)) Alexandre Pedroso Nunes - OAB/SP 219.479). (Proc. nº 0006723-23.2003.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento (quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0011033-33.2007.403.6107 (2007.61.07.011033-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA ARACATUBA X ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP145543 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a peticionária de fls. 115/123 a fim de que junte aos autos procuração. Manifeste-se a Exequente observando a petição e documentos de fls. 115/123, no prazo de dez dias.

0001600-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001600-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WAGNER AZURE - ME X WAGNER AZURE

Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13 de novembro de 2014. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Cumpra-se.

0005322-76.2009.403.6107 (2009.61.07.005322-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CALEGARI COMERCIO E REPRESENTACOES ARACATUBA LTDA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI)

Fls. 60 : Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo

até ulterior manifestação. Intime(m)-se.

0010865-60.2009.403.6107 (2009.61.07.010865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS E SP307214 - ANDRE LUIZ CARDOSO E SP278500 - IZABELA CARDNA CARRASCO RAMOS E SP344125 - THAMIREZ CUPOLA GANINO E SP221589 - CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SANEAR - SANEAMENTO DE ARACATUBA S/A na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 96). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0000591-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000591-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI BATISTA REIS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO)

Fls. 74/75 e 82/83: Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo(a) executado(a), os quais indicam que o valor bloqueado refere-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIOS que tem proteção nos termos do art 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do valor constante da conta corrente Nº 00009158-6, agência nº 0281 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FLS. 72 - R\$1.397,17. Determino, ainda, o desbloqueio dos valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo (valores de fls. 72/73 - Agência do Banco do Brasil e Banco Itau Unibanco). Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. CIENTIFIQUE-SE A EXECUTADA de que eventual pedido de acordo, por ora, deve ser formulado perante o próprio Exequente. Intime-se o exequente para prosseguimento e atualização do débito. No silêncio ou nada sendo requerido em termos de prosseguimento, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Cumpra-se. FLS. 86 E SEGUINTE CONSTA CERTIDAO E MINUTA REFERENTE AO DESBLOQUEIO SOLICITADO.

0002052-10.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISA O EMPRESARIAL S/A(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fls. 86 : A exequente requer a suspensão do feito em face de sua adesão ao parcelamento do débito. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário conforme disposição do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Fls. 89/102: Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7.º, II Lei 10.522/23002, mas somente suspensão enquanto cumprido o parcelamento; somente quando satisfeito integralmente ocorrerá a extinção da dívida e exclusão do CADIN. Desta forma INDEFIRO o pedido de exclusão do registro no CADIN. VISTA a exequente a fim de que proceda a suspensão do nome da executada junto ao CADIN. DEFIRO a expedição de Ofício ao SERASA comunicando a suspensão da exigibilidade da dívida e determinando a exclusão do registro no seu sistema de cadastro. Com a urgência relatada pela parte executada, autorizo, com base no artigo 184, do Provimento COGE 64/2005 , o advogado constituído nos autos a retirar o ofício a ser expedido ao SERASA mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA. FLS 108 CONSTA CERTIDAO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO Nº 693/2015 AO SERASA EM SÃO PAULO PARA CUPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 103.

0005611-72.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS ARACATUBA - ME X ROBERTO DOMINGUES DOS

SANTOS(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ROBERTO DOMINGUES DOS SANTOS ARAÇATUBA - ME, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 170. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fls. 177/178. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já devidamente regularizadas. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0002152-28.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ARAGAO E MORITA LTDA - ME X FRANCISCO ARAGAO X AKEMI MORITA(SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema RENAJUD. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003178-61.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

Vistos, em decisão. Fls. 61/80: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pelo executado PERFIL AGENCIA DE EMPREGOS LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que existe ilegalidade e inconstitucionalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal por ausência de certeza e liquidez dos títulos executivos e condenando-se a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda impugnou a exceção às fls. 139/140. Em preliminar, suscitou inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita. No mérito, aduz que há total legalidade na cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1025/69 e requer, desse modo, o normal prosseguimento do feito, com penhora on line de valores, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório, DECIDO. Afasto, de início, as preliminares suscitadas pela Fazenda. De fato, apesar de a petição da exceção de pré-executividade não estar redigida com a melhor técnica, é possível inferir o que o excipiente pretende - tanto isso é verdade que a excipiente conseguiu impugnar o incidente adequadamente. No que diz respeito à inadequação da via eleita, de fato, o questionamento quanto à legalidade ou constitucionalidade do referido encargo deveria ter sido veiculado por meio de embargos do devedor. Considerando, todavia, que o incidente já foi devidamente impugnado pela parte excipiente, inclusive quanto ao mérito, tenho que rejeitar o incidente agora seria medida que vai contra os princípios da economia e celeridade processual. Desse modo, afasto também essa preliminar e passo ao exame da matéria que é objeto da exceção. No mérito, não assiste razão ao excipiente. Isso porque além de estar expressamente previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 e também nas Leis nº 8.218/91 e 8.383/91, o encargo legal corresponde aos honorários advocatícios da exequente e substitui tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal. A matéria já foi amplamente discutida na jurisprudência, sendo, inclusive, sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim previa: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº- 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação do citado encargo. Ademais, é importante lembrar que a inclusão do encargo legal, nas execuções fiscais ajuizadas pela União/Fazenda Nacional não constitui, de nenhuma forma, excesso de execução. Isso porque o próprio artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 2º, indica expressamente que o valor da dívida ativa engloba não apenas o valor do crédito atualizado, mas também juros, multa de mora e demais encargos, nos seguintes termos: Art. 2º (...) 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Havendo, assim, expressa disposição legal quanto à referida cobrança, não há que se falar em qualquer ilegalidade. Neste mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR DO TÍTULO DIFERENTE DO VALOR DA EXECUÇÃO. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SUMULA 07. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. DEC. LEI 1025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. Acórdão recorrido que asseverou que a diferença existente entre o valor constante da Certidão de Dívida Ativa e o valor executado dá-se em decorrência de que ao valor da CDA, que computa o montante principal somado à multa de mora, é acrescido os juros de mora e o encargo legal, os quais constam da ação executória. Sentença que reconheceu a validade do título executivo, assentando que: ao contrário do afirmado na inicial, a certidão de dívida ativa constante no processo de execução, pelo que se observa, foi constituída de acordo com as exigências legais, principalmente do art. 2º, 5º, da Lei 6830/80. Os elementos elencados pelo ordenamento jurídico estão devidamente identificados, como a origem do débito, valores, forma de atualização, acréscimos legais e inscrição em dívida ativa. Ressalto, ainda, que na execução fiscal não existe a exigência de apresentação, com a inicial, de demonstrativo de débito, bastando a certidão de dívida ativa. (...) 9. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Resp 739893/RS, 1ª T., j.22/05/2007, v.u., rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2007, p. 278). Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Passo a apreciar, agora, o requerimento apresentado pela exequente no último parágrafo de fl. 140, verso. Em primeiro lugar, observo que a citação foi realizada em 3 de junho de 2013 e que, portanto, já se escoou o prazo para pagamento do débito ou oferecimento de bens à penhora. Ademais, conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c os artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, DEFIRO O REQUERIMENTO DA EXEQUENTE mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária, após o prazo de 10 (dez) dias para eventual pedido de desbloqueio. Caso garantam a integralidade da dívida, DECORRIDOS 10 (dez) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s) determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após cumpridas todas as diligências supra, dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, cumpra-se.

0002094-88.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MARTIN ANDORFATO

Fls. 65: Defiro o pedido de penhora requerido pelo(a) Exequente. Determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo a quem este for apresentado e, sendo aí: CONSTATE E CERTIFIQUE quanto à propriedade do(s) imóvel(is) indicado(s) às fls. 65/70. SENDO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E PENHORÁVEL, PROCEDA-SE À PENHORA, para a satisfação do crédito; A AVALIAÇÃO do(s) bem(s) penhorado(s). INTIME o(a) executado(a) da penhora e da avaliação; CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora; PROVIDENCIE o registro da penhora no Órgão competente; A NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), R.G., C.P.F., estado civil, filiação, advertindo-o de que não poderá dispor do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652, do C.Cc.); Visando a individualização do bem, autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo. DILIGENCIE, ainda, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, trazendo aos autos cópia da matrícula atualizada. Após, havendo a efetivação da constrição, vista à credora para manifestação quanto à sua suficiência. Cumpra-se.

0002066-86.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VISA O EMPRESARIAL S/A(SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU E SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI)

Fls. 122: A exequente requer a suspensão do feito em face de sua adesão ao parcelamento do débito. O parcelamento suspende a exigibilidade do débito tributário conforme disposição do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional. Fls. 126/138: Em relação ao registro no CADIN não é o caso de exclusão, nos termos do artigo 7º, II Lei 10.522/23002, mas somente suspensão enquanto cumprido o parcelamento; somente quando satisfeito integralmente ocorrerá a extinção da dívida e exclusão do CADIN. Desta forma INDEFIRO o pedido de exclusão do registro no CADIN. VISTA a exequente a fim de que proceda a suspensão do nome da executada

junto ao CADIN.DEFIRO a expedição de Ofício ao SERASA comunicando a suspensão da exigibilidade da dívida e determinando a exclusão do registro no seu sistema de cadastro. Com a urgência relatada pela parte executada, autorizo, com base no artigo 184, do Provimento COGE 64/2005, o advogado constituído nos autos a retirar o ofício a ser expedido ao SERASA mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a entrega, no prazo de quarenta e oito horas, com acusação do recebimento pelo destinatário. Cumpra-se. Intime-se, COM URGÊNCIA. FLS 144 CONSTA CERTIDÃO INFORMANDO QUE FOI EXPEDIDO O OFÍCIO Nº 694/215 AO SERASA, PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO DE FL. 139.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ROBSON ROZANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-40.2010.403.6116 - CLAUDIONEL EMILIO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000459-45.2012.403.6116 - ELZA PEREIRA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000168-11.2013.403.6116 - SHEILA CRISTINA LOPES(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte ré já se manifestou em termos de contrarrazões de apelação, reportando-se à contestação. Isso posto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000280-77.2013.403.6116 - FRANCISCO ASSIS GONCALVES(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000314-52.2013.403.6116 - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000838-49.2013.403.6116 - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001275-90.2013.403.6116 - BENEDITO VITORINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais arbitrados à f. 378.Int. e cumpra-se.

0001623-11.2013.403.6116 - SUELI GOMES DE AZEVEDO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO E SP305885 - RAFAELA CRISTINA PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FF. 97/99: Em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, acolho as alegações da parte autora e defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. Isso posto, recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001705-42.2013.403.6116 - SEBASTIAO ZANOTI(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001840-54.2013.403.6116 - VITOR VINICIUS ALVES X SILVANO ALVES X ALESSANDRA FERREIRA ALVES(SP150133 - FABIANE MOUTINHO E SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001916-78.2013.403.6116 - JURACI SANTANA SALES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002025-92.2013.403.6116 - DANILO FABIANO DOS SANTOS(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO E SP288423 - RUTELICE VICHOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso

posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002418-17.2013.403.6116 - MARIA NELSI DA SILVA RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002425-09.2013.403.6116 - MARIA BAPTISTA DA SILVA STESSUK(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000003-27.2014.403.6116 - LUZINETE GOMES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000031-92.2014.403.6116 - ELIAS FERREIRA SAMPAIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000075-14.2014.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000340-16.2014.403.6116 - SIDNEY FIORUCI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001239-14.2014.403.6116 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000055-86.2015.403.6116 - MARIA APARECIDA PETRUCI DE JESUS(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do

CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000101-75.2015.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000105-15.2015.403.6116 - APARECIDO JOSE DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Diante da apresentação espontânea de contrarrazões de apelação pela parte ré, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000109-52.2015.403.6116 - GENESIO PAULO MOREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpõe apelação em vista da sentença liminar de mérito, proferida nos termos do artigo 285-A do CPC. Diante disso, mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Outrossim, recebo o recurso em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Cite-se a parte contrária para, querendo, responder ao recurso interposto, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000234-25.2012.403.6116 - ELZA INOCENCIO PINTO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela PARTE AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Diante do desinteresse expresso da parte ré em apresentar contrarrazões, deixo de determinar sua intimação para tanto. Isso posto, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001595-43.2013.403.6116 - ANTONIO DE CAMPOS(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7747

CARTA PRECATORIA

0000940-37.2014.403.6116 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X VALTER VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

Ciência às partes do extrato juntado à f. 94, dando conta de que foi indeferido o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo condenado. Após, aguarde-se o cumprimento da reprimenda pelo réu.

INQUERITO POLICIAL

0000792-26.2014.403.6116 - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA X VALDENUR GOMES CEZARIO X DAVI ALVES RAMOS(SP279693 - VALTEIR MARCOLINO E SP341895 - NAYARA MORAIS OLIVEIRA E PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA E PR050260A - LUIZ CARNEIRO E SP309028 - LUIZ FERNANDO VECCHIA)

CERTIFICO e dou fé que na publicação do despacho de ff. 528/529 não constou a data e horário da audiência designada, razão pela qual remeti novamente para publicação referido despacho no expediente nº 7747.DESPACHO DE FLS. 528/529: VISTOS EM INSPEÇÃO.Em que pesem as alegações formuladas pelas defesas às ff. 290/293, 294/300, 421/430 e 439/442, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados.As matérias arguidas dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito.Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 257/258. Determino o prosseguimento da ação.Designo o dia 07 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento.1. Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária de Assis/SP, solicitando a apresentação dos policiais CARLOS EDUARDO DALBERTO, Policial Militar Rodoviário, RE 117.014-7, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; RUDKELER BALBINO DE OLIVEIRA, Policial Militar Rodoviário, RE 914.670-9, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; VALDIMIR DE SÁ FABIANO, Policial Militar Rodoviário, RE 933.016-0, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP; FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, Policial Militar Rodoviário, RE 105.128-8, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP e; SARGENTO HONÓRIO, Policial Militar Rodoviário, lotado na 3ª Cia/2º BPRV, em Assis/SP, para comparecerem à audiência acima designada, a fim de serem ouvidos como testemunhas comuns.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR, solicitando a intimação da testemunha JOSÉ ANTÔNIO SOARES, motorista, portador do CPF nº 280.345.389-49, residente na Rua João Antônio Zitão, nº 246, casa, Requião II, Maringá/PR, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência designada acima, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha comum, pelo sistema de videoconferência.3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, solicitando a intimação das testemunhas BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, brasileiro, investigador de polícia, lotado no 6º SDP de Foz do Iguaçu/PR; ANDRÉ LUIZ MENDES, brasileiro, investigador de polícia civil, lotado na Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Iguaçu/PR; TEREZA SACCOMORI HAUSS, brasileira, investigadora de polícia civil, lotada na Delegacia de Polícia Civil de São Miguel do Iguaçu/PR e; DÁRCIO LAGO DE PAIVA, brasileiro, residente na Rua Roberto Batata, nº 1100, apto 2, Morumbi III, Foz do Iguaçu/PR, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participarem da audiência designada acima, ocasião em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência.3.1 Solicita-se ainda ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, a intimação dos acusados ROBERVANI RIBEIRO STACHIM, brasileiro, convivendo em união estável, vendedor, filho de Augusto Stachim e Gatti Ribeiro Stachim, nascido aos 07/04/1984, natural de Foz do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.808.925-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 051.891.219-17, residente na Rua Faustino de Oliveira, nº 102, casa, Bairro Pólo Centro, Foz do Iguaçu/PR, telefones (45) 3027-6174 e (45) 8411-7527; DAVI ALVES RAMOS, brasileiro, convivendo em união estável, comerciante, filho de Osvaldo Alves Ramos e Rufina dos Santos Ramos, nascido aos 30/11/1982, natural de Quedas do Iguaçu/PR, portador do RG nº 8.139.037-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 011.511.599-48, residente na Rua Fagundes Varela, nº 140, Centro, São Miguel do Iguaçu/PR; ELIANDRO ANTÔNIO DA CUNHA, brasileiro, motorista, filho de Erotides Euclides da Cunha e Lourdes José da Cunha, nascido aos 12/01/1984, natural de Capitão Leônidas Marques/PR, portador do RG nº 8.648.939-1/SSP/PR, inscrito no CPF nº 044.023.909-58, residente na Rua Sacramento, nº 140, Foz do Iguaçu/PR, para comparecerem nesse Juízo deprecado, para participarem da audiência designada acima, ocasião em que serão efetuados seus interrogatórios, pelo sistema de videoconferência.4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, a intimação do acusado VALDENUR GOMES CEZÁRIO, brasileiro, casado, motorista, filho de Odair Beraldo Cezário e Luiza Aparecida Cezário, nascido aos 31/01/1980, natural de Fernandópolis/SP, portador do RG nº 32.817.066/SSP/SP, inscrito no CPF nº 280.171.878-58, residente na Rua Manoel Joaquim, nº 192, Bairro Cidade Araci, São Carlos/SP, para comparecer nesse Juízo deprecado, para participar da audiência designada acima, ocasião em que será efetuado seu interrogatório, pelo sistema de videoconferência.5. Defiro o pedido de ff. 265/267 e 520/522 formulado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP para autorizar o uso temporário do veículo TOYOTA HYLUX SW4, ano 2010/2011, placas HHJ-8276 por aquela instituição, pelas razões expostas nos pedidos de ff. 265/267 (protocolado em 01/10/2014) e 520/522, em especial para preservar a conservação do veículo, até decisão final quanto à destinação dos bens apreendidos. Em consequência fica indeferido o pedido de ff. 513/519 (protocolado em 26/03/2015) formulado pelo Município de Ourinhos.6. INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição dos veículos Scania R124, placas CDL 4702 e da carreta reboque marca Schiffer, placas AQQ 6189 formulado por Robervani Ribeiro Stachim, nos termos da manifestação ministerial de ff. 526/527. Os veículos em testilha foram apreendidos transportando mercadoria ilegal (cigarros de origem estrangeira), que segundo Davi Alves Ramos, que na ocasião era o batedor da carga, agia a mando de Robervani. A conduta dos acusado subsume-se, em tese, nas penas do artigo 334-a, caput, do Código Penal. O proprietário dos veículos não comprovou de forma cabal que os veículos foram adquiridos de forma lícita, até porque o capital social da empresa em que Robervani é sócio é de apenas R\$ 60.000,00 (ff.

490/492), valor esse bem abaixo do valor dos veículos que se busca a restituição, estimados em torno de R\$ 160.000,00 (f. 284). Há questões que precisam ser melhor esclarecidas, com a realização da perícia requerida pelo acusado Robervani (f. 429), bem como do MPF (f. 527v). Considerando o disposto nos artigos 91, inciso II, do Código Penal e 118 do Código de Processo Penal, a destinação dos veículos será apreciada por ocasião da prolação da sentença.7. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, encaminhando-se os CRLV's encartados às ff. 286 e 287, requisitando a realização de exame pericial, para identificação de possíveis falsificações, bem como a realização de perícia no veículo Scania R124, placas CDL 4702, a fim de constatar se há algum aparelho rastreador nele instalado. Em caso positivo, para que indique se foi esse dispositivo o responsável pela interrupção do funcionamento do veículo ou se esta se deu em decorrência apenas de problema mecânico, apontando, nesse último caso, o defeito que determinou a interrupção do funcionamento do veículo.7.1 Requisite-se ainda seja fornecido o número dos telefones apreendidos, haja vista que não consta no auto de apresentação e apreensão de ff. 12/13.INSTRUA-SE O OFÍCIO COM CÓPIAS DE FF. 12/13, 421/429 E 526/527.8. Oficie-se à operadora VIVO, para que forneça à este Juízo, antes da data da audiência acima designada, todas as ligações efetuadas e recebidas no dia 17/08/2014 pelos numerais (45) 9106-9667 e (45) 9805-9315.9. Publique-se, visando a intimação dos defensores constituídos.10. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000030-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000030-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-44.2005.403.6116 (2005.61.16.001335-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X POSSIDONIO NETO DE MELO X JOSE HELIO DE MOURA(SP026113 - MUNIR JORGE E SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES E SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER)

Considerando que fui designado pelo E. TRF para responder por esta Vara até o dia 15/04, sem prejuízo e sem ônus para a Administração, hei por bem redesignar a audiência anteriormente marcada, para o dia 15 de JULHO de 2015, às 17:00 horas, para inquirição da testemunha de acusação MARIA REGINA FRANCISCO, pelo sistema de videoconferênciaPROVIDENCIE A SERVENTIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA, INFORMANDO O NÚMERO DO IP-INFOVIA.1. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina, PR, solicitando as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação MARIA REGINA FRANCISCO, brasileira, solteira, secretária, portadora do RG n. 6.145.888-3, residente na Rua Flor dos Alpes, 601, Bairro Ouro Branco, em Londrina, PR, pelo sistema de videoconferência.1.1 Solicita-se a intimação da testemunha de acusação Maria Regina Francisco para a audiência designada, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, e expedição do respectivo mandado de condução.1.2 Informa-se que os réus Possidônio Neto de Melo e José Hélio de Moura estão sendo representados pelos advogados constituídos, drs. Sérgio Afonso Mendes, OAB/SP 137.370, e Nelson Vallim Fischer, OAB/SP 119.706.2. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, SP, sito na Av. Brasil, 1011, CEP 08.501-160, solicitando a intimação dos réus POSSIDÔNIO NETO DE MELO, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 05.10.1978, filho de Adão Tenório de Melo e Marina Maria da Silva, portador do RG n. 33.057.802-9, e JOSÉ HÉLIO DE MOURA, brasileiro, natural de Mirandiba, PE, nascido aos 10.07.1977, filho de Domingos de Moura e Gertudres Ana de Moura, motorista, portador do RG n. 33.655.253-1, ambos residentes na Rua Madalena Bezerra da Silva Gonzales, 10, Jd. São José, em Ferraz de Vasconcelos, SP, CEP 03504-120, acerca da audiência designada.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000752-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000752-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE APARECIDO DE MORAES(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO E SP338814 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item 4 da deliberação f. 549, remeto estes autos para publicação no expediente nº 7747, para que o defensor constituído do acusado apresente alegações finais, por memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0001907-19.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PAULINO DA SILVA ARAQUAM X GILMAR MATOS DO NASCIMENTO X JOSE DAMIAO BEZERRA DA SILVA X PAULO ROBERTO BAPTISTELLI(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI E PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS, SP.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória.Vistos em Inspeção.Considerando a manifestação ministerial de f. 403, determino:1. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a defesa manifestar-se acerca do despacho de f. 398.Após, tendo ocorrido a preclusão da prova

conforme disposto no referido despacho, e não havendo outras testemunhas a ser ouvidas nos autos, dê-se prosseguimento à instrução penal. Designo o dia 14 de OUTUBRO de 2015, às 17:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que será realizado o interrogatório dos réus. Fica desde já consignado que poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes em audiência, se em termos. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando as providências necessárias para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência de interrogatório, para o dia e horário acima designados, do réu PAULINO DA SILVA ARAQUAM, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 10834760/SSP/SP, CPF/MF n. 006.060.838-20, filho de José da Silva Araquam e Edite Galindo Araquam, nascido aos 03.11.1960, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Fábio José Bezerra, 135, Parque Buturussu, em São Paulo, SP. 3. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, SP, solicitando as providências necessárias para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência de interrogatório, do réu PAULO ROBERTO BAPTISTELLI, brasileiro, união estável, motorista, portador do RG n. 20894847/SSP/SP, CPF/MF n. 085.007.278-61, filho de Aparecido Baptistelli e Benedita Perella Baptistelli, nascido aos 28.08.1967, natural de Guarulhos, SP, residente na Rua Candel, 164, Jd. Presidente Dutra, Guarulhos, SP, tel. (11) 2432-5984.2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0000145-31.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS MANTOVANI X WALDIR FERNANDES FERREIRA X WILLIAM LATORRE NOBRE (SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR)

2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e mandado. Vistos em Inspeção. Considerando a manifestação ministerial de f. 224, determino: 1. Designo o dia 28 de OUTUBRO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos acusados. 1.1 Fica desde já consignado que, na ocasião poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes, se em termos. PROVIDENCIE A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA. 2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, SP, solicitando as providências necessárias para a realização, pelo sistema de videoconferência, da audiência acima designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa KEILINDIA DAMASCENO DE SOUZA e DERNIVAL RIBEIRO DE SOUZA, bem como o interrogatório dos acusados WALDIR FERNANDES FERREIRA, brasileiro, solteiro, montador, portador do RG n. 31.130.524-8/SSP/SP, CPF/MF n. 331.365.408-83, filho de Waldevino Teodoro Ferreira e Elza Fernandes Ferreira, nascido aos 31.05.1984, residente na Rua Tibiriça, 237, Bairro Rudge Ramos, CEP 09616-020, e WILLIAM LATORRE NOBRE, brasileiro, residente, solteiro, técnico em logística, portador do RG n. 42.712.070/SSP/SP, CPF/MF n. 321.602.028-27, filho de Jonas de Paula Nobre e Lavínia Latorre Nobre, nascido aos 12.06.1983, residente na Rua Alfredo Bechele, 55, Bairro Rudge Ramos, ambos em São Bernardo do Campo, SP. 2.1 Solicita-se a intimação dos réus para o ato deprecado. 2.2 Esclarecemos que as testemunhas de defesa acima indicadas comparecerão ao ato deprecado independentemente de intimação. 2.3. Solicita-se a intimação do defensor constituído do acusado Waldir Fernandes Ferreira, dr. Mauro Tiole da Silva, OAB/SP 189.639.2.4 O coacusado Willian Latorre Nobre é defendido pelo advogado dativo, dr. João Batista Pessoa Pereira Júnior, OAB/SP 296.458. 3. Intime-se o dr. JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR, OAB/SP 296.458, com escritório profissional sito na Rua Joaquim Galvão de França, 518, em Assis, SP, tel. (18) 3022-1571, para a audiência designada. 4. Publique-se, para a intimação do defensor constituído acerca da audiência designada, esclarecendo-lhe que deverá apresentar suas testemunhas independentemente de intimação delas conforme informado em sua petição de ff. 163/166, bem como que o ato será realizado, por videoconferência, perante o r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, SP. 5. Ciência ao MPF.

0000212-93.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MORAIS VERGILIO X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

Certidões de objeto e pé referente à processos relacionados aos acusados, juntadas às fls. 139/158: ciência às partes. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000372-21.2014.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI DONIZETI BEZERRA (SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA E SP263919 - JOSÉ ROBERTO BAPTISTA JUNIOR E SP331348 - FERNANDO HENRIQUE BAPTISTA E SP331636 - VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Vistos em Inspeção. Considerando a devolução da carta precatória às ff. 142/157, com a

inquirição da testemunha de acusação Márcio Vieira, determino. Designo o dia 26 de AGOSTO de 2015 às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu. 1. Intime-se o réu CLAUDINEI DONIZETTI BEZERRA, brasileiro, empresário, portador do RG n. 29.317.762-4, CPF/MF n. 187.078.648-33, filho de José Djair Bezerra e Maria Faria Bezerra, nascido aos 30.10.1976, natural de São Paulo, SP, residente na Rua Guimarães Rosa, 147, Jd. Tênis Clube, com local de trabalho na Av. Siqueira Campos, 2171, ambos em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência designada. 2. Publique-se. 3. Ciência ao MPF.

0000910-02.2014.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X R. A. G. FERREIRA & CIA LTDA - ME X ROSELI APARECIDA GOBBI FERREIRA X JOAO GOULART FERREIRA (SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO)

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento ao item 4 da deliberação ff. 324/325, remeto estes autos para publicação no expediente nº 7747, para que o defensor constituído dos acusados apresente alegações finais, por memoriais no prazo de 5 (cinco) dias.

0000216-96.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON APARECIDO PASTORELLO X DONIZETE CAVALCANTE X WAGNER MION (SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)

1. INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Donizete Cavalcante (ff. 197/206), nos termos do r. despacho de f. 180, ou seja, por persistirem os fundamentos que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, notadamente para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, visto que o acusado não tem ligação com o distrito da culpa. 2. Intimem-se as defesas para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justificar e esclarecer a necessidade e pertinência da oitiva das testemunhas Eduardo Alberto Rosseto Martins Ramos, Eleandro José Guedes e Eduardo Munhoz Gonzales, arroladas pelo acusado Wagner Mion (f. 140), e das testemunhas Israel Gaizer Barbosa, Silvano Bento de Oliveira e Luciano Vieira Brito, arroladas pelo acusado Edmilson Aparecido Pastorello (f. 171), para o deslinde da causa, sob pena de indeferimento da prova pretendida. No caso, tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. 3. Intime-se o Dr. MAXIMILIANO GALEAZZI, OAB/SP 186.277, com escritório na Av. Armando Sales de Oliveira, n 40, Conj. 103-104, em Assis/SP, telefone (18) 3322-2903, na qualidade de defensor do acusado Donizete Cavalcante, nos mesmos termos do item 2 acima. Publique-se. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000719-69.2000.403.6108 (2000.61.08.000719-4) - KEROLEN DOS REIS LIMA X ANA PERSIA DOS REIS MARQUES X ADOLFO DE ALMEIDA LIMA (SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Vistos. Diante do informado à fl. 329, providencie a Secretaria o desentranhamento dos alvarás de levantamento NCJF 2092862 e 2092863 (fls. 340 e 342), arquivando-os em pasta própria, certificando-se o cancelamento. Após, determino a reexpedição dos documentos em referência, para que conste a instituição financeira correta, com posterior intimação do advogado para retirá-los em Secretaria. Com a vinda da comunicação dos alvarás liquidados, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção.

0005258-58.2012.403.6108 - VITER PAULO FERREIRA X SEBASTIAO FERREIRA (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: a parte autora suscita a intempestividade do recurso do réu, ao argumento de que a intimação do INSS haveria ocorrido aos 19/02/2015 e o protocolo da apelação apenas em 29/04/2015. Todavia, observo que o mandado juntado às fls. 132/134 foi expedido para a intimação/notificação do órgão administrativo do Instituto Réu (APS-ADJ), com a finalidade de ordenar-lhe a implantação do benefício. De outra parte, a Procuradoria

Federal, que detém a representação processual do réu, recebeu intimação pessoal da sentença apenas em 31/01/2015, quando recebeu os autos em carga (fl. 137). Desse modo, considerando que não houve superação do prazo legal de recurso, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens. Int.

0005613-68.2012.403.6108 - KEILA PRISCILA VENTURELLI DE SOUZA(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI E SP167550 - LEVI SALES IACOVONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora e nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 2ª Região/SP, 12.629-2. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal. Intime-se o expert, por carta, acerca da nomeação e de que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da instalação da perícia. Intime-se-o, ainda, de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução do E. Conselho da Justiça Federal em vigor. Considerando que as planilhas extraídas do sistema de informação da CAIXA (f.31/40 e 44/48) não apontam, com a devida certeza, qual o cartão de crédito questionado nos autos, deve a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, apresentar cópia das faturas e do próprio cartão ou outro documento que supra a deficiência, a fim de subsidiar a produção da prova. Intimem-se.

0000198-36.2014.403.6108 - NIVALDO PEREIRA DIAS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002088-10.2014.403.6108 - EVALDO APARECIDO MARTINS(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EVALDO APARECIDO MARTINS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial no período de 12/06/1985 a 06/08/2013. Prequestionou a matéria. Juntou procuração e documentos (f. 18/87). À f. 90 foi determinado ao Autor que justificasse o valor atribuído à causa. O Autor peticionou à f. 91. Os autos foram encaminhados à Contadoria (f. 93), vindo os cálculos às f. 95/100. A decisão de f. 102/103 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de prova pericial, o pedido de tutela antecipada e determinou a citação. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 105/118), na qual alega que a atividade de mecânico não está prevista no Decreto 83.080/79 e que o Autor não apresentou formulário SB 40 e sim perfil profissiográfico extemporâneo. Sobre a exposição a ruído argumentou que se dava de forma eventual e intermitente e que o nível de ruído está abaixo do nível considerado como insalubre. Salientou, ainda, que a exposição aos agentes químicos era eventual e intermitente, conforme f. 64 e que o uso de EPI é eficaz. Disse, também, que o PPP apresentado indica código zero para o adicional do SAT. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido deduzido na inicial e que sejam observados os critérios do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e a Súmula 111 do STJ, na hipótese de procedência do pedido. A contestação foi impugnada às f. 123/131, oportunidade em que o Autor requereu a realização de prova pericial. O INSS manifestou-se às f. 132/135. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, registro que não há necessidade de produção de prova pericial, pois a situação laborativa do Autor resta suficientemente demonstrada no perfil profissiográfico de f. 37/38 e LTCAT de f. 51/87. No mérito, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço como especial, no período de 12.06.1985 a 06.08.2013, para fins de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do período. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. O instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e, na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995).6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98).7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98).2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98). 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).No caso, o Autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário, laudo técnico e carteira de trabalho que comprovam a atividade de mecânico no período pleiteado. De acordo com esta documentação, nesta função, o Autor elabora planos de manutenção, realiza manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores, substitui peças, repara e testa desempenho de componentes de sistemas de veículos (f. 37). Os documentos informam, ainda, que esteve exposto a ruído de 85,3 decibéis e, também, a hidrocarbonetos (óleos e graxas) - vide f. 37 e 64.Conforme se afere, a comprovação da atividade especial foi realizada por meio de perfil profissiográfico previdenciário, contra o qual se insurgiu o INSS, porque foi elaborado extemporaneamente.Ocorre que a atividade do Autor restou comprovada, também, pelo laudo pericial acostado aos autos e pela sua CTPS (f. 25). Desse modo, não tendo sido produzidos elementos contrários, a meu ver, o documento tem aptidão para ser admitido como meio de prova da atividade especial do Autor.Ademais, já restou pacificado pela TNU que O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado (Súmula 68).Não tem lugar, ainda, a alegação de que o PPP não indica código de recolhimento para o SAT. Tratando-se de obrigação a cargo do empregador, não pode o Autor ser penalizado pelo não recolhimento ou pelo preenchimento equivocado do documento. Nesse passo, verifico no PPP a indicação de que esteve exposto a ruídos de 85,3 decibéis (PPP, f. 37/38).Quanto a esse agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03- 1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerânciaAté 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98.isprSuperior a 80 dB.e os níveis de ruído a serem conDe 06-3-97 a 6.05.99de caractAnexo IV do

Decreto 2.172-97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003. Idos Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original seguinte teor Superior a 90 dB. do com exposição a RUÍDO é considerado especial. A partir de 19-11-2003 em cAnexo IV do decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 3831/64 (1.1.6 Superior a 85 dB. decibéis, a parti Estava sedimentado na jurisprudência da TNU que os níveis de ruído a serem considerados para fins de caracterização de atividade especial eram aqueles previstos nos decretos e períodos acima referidos, tanto que editou a Súmula 32, do seguinte teor: O tempo laborado com exposição a RUÍDO é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto 2.172; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. e declarou Posteriormente, essa Súmula 32 da TNU foi alterada para admitir apenas dois níveis de ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. E, mais recentemente, a Súmula 32 foi cancelada (09/10/2013 - PET 9059-STJ), para fazer prevalecer novamente o anterior entendimento do STJ, no sentido de que a insalubridade por exposição a ruído segue as disposições do quadro acima transcrito, ou seja, até 05-3-97 (Superior a 80 dB); de 06-3-97 a 06-5-99 (Superior a 90 dB); de 07-5-99 a 18-11-2003 (Superior a 90 dB) e a partir de 19-11-2003 (Superior a 85 dB). e o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve, igualmente, tomando-se por base os níveis tidos como insalubres, concluir-se que os períodos de 12/06/1985 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 03/04/2012 (data do PPP) devem ser enquadrados como atividade especial, por exposição a ruídos de 85,3 decibéis. . Com efeito, não se pode extrair esta informação da documentação aA par da exposição a ruídos, restou comprovado, também, que esteve exposto a óleos e graxas, de modo que o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 deve, igualmente, ser reconhecido como atividade especial por exposição aos hidrocarbonetos (f. 66). obre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do eAnote-se que, a meu ver, o INSS não tem razão quando diz que a exposição era intermitente. Com efeito, não se pode extrair esta informação da documentação acostada aos autos. Antes pelo contrário, a atividade de mecânico, por si só, já basta para a presunção de exposição habitual e permanente do trabalhador aos agentes químicos. isso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua Ainda, sobre os equipamentos de proteção ao trabalhador, sempre comunguei do entendimento de que a utilização EPIs (equipamentos de proteção individual) e EPCs (equipamentos de proteção coletiva), por si, não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam totalmente a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU: 16/11/2005 PÁGINA: 565). iodo de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, Em recente decisão proferida nos autos do ARE 664335/SC, o Supremo Tribunal Federal firmou-se no entendimento de que, constatado o uso de equipamentos de proteção realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Na dúvida sobre a eficácia dos equipamentos de proteção, deve a atividade ser considerada como prejudicial à saúde e acolher o período de trabalho como especial. Excetuou o julgado da Corte Suprema, no entanto, as situações de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância. IRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUConfira-se, na parte que interessa ao caso dos autos, o texto ementado: COMPROV RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] que se firma é: o direito à apo9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. review. Em caso10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de

neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. [...]igo será finan12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. nto pelas empresas, quanto pelos tra13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.ecial prestado.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. Plenário. 04.12.2014.eficaz (f. 37 e 83), consta também do PPP que o equipamento de pNesse sentido já havia há muito sumulado a TNU. Confira-se o enunciado nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), E quanto aos agentes químicos, embora o laudo técnico e o PPP indiquem a utilização de EPI eficaz (f. 37 e 83), consta também do PPP que o equipamento de proteção coletiva (EPC) é ineficaz (f. 37), o que, no mínimo, põe em dúvida se o Autor estava adequadamente protegido quanto aos riscos de contaminação relativamente aos agentes agressivos à saúde. tração e o Judiciário é pelo reconhecObviamente que, se o trabalhador está protegido individualmente (EPI eficaz), mas não há equipamento coletivo de proteção apto a neutralizar o vetor que provoca dano à saúde (EPC ineficaz), a conclusão lógica a que se chega é que não há eliminação do risco a um nível adequado de proteção. I.E, consoante decidiu o STF, na dúvida sobre a eficácia sobre o equipamento de proteção, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Em conclusão, diante da informação de inexistência de EPC eficazes, havendo dúvida sobre a eliminação do fator de risco, é de se concluir que o Autor faz jus à contagem do tempo de serviço em questão como especial.ortanto, o Autor ao Sendo assim, devidamente comprovada a exposição do Autor a agentes agressivos, reconheço o período de 12/06/1985 a 03/04/2012 (data em que foi elaborado o PPP) como atividade especial exercida pelo Autor.Analise, por fim, se o Autor faz jus à aposentadoria especial. reconhecer o trO período reconhecido nesta sentença (12/06/1985 a 03/04/2012) totaliza 26 anos, 9 meses e 22 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, o Autor ao benefício de aposentadoria especial desde a DER (06/08/2013).Dessa forma, o pedido é procedente, devendo o INSS conceder ao Autor a aposentadoria especial, com DIB em 06/08/2013.roceda à implantação do benefício em 20Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o trabalho exercido no período de 12/06/1985 a 03/04/2012 (data do PPP), como atividade especial e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (06/08/2013). ao pagamento das parcelas vencidas, acresciDefiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício, que tem caráter alimentar. Comunique-se à APSADJ.onetária, pelos critCondeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357) e de 01/01/2014 em diante juros de 1% (um por cento) ao mês. da isenção.Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. na datAnte à sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante atualizado das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas, em face da

isenção. ALDO APARECIDO MARTINS Sentença que se sujeitará ao duplo grau de jurisdição obrigatório, apenas se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos na data desta sentença (CPC, art. 475, 2º). r pelo INSS SÍNTESE DO JULGADO Benefício (DIB) 06/08/2013 N.º do benefício pagamento (164.605.391-2 01/06/2015 Nome do segurado EVALDO APARECIDO MARTINS Endereço-se. PRua Andrey Stefano Cavagna, 4-65 - Nobujina Casawa - Bauru/SP Benefício concedido Aposentadoria especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/08/2013 Data de início do pagamento (DIP) 01/06/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002286-13.2015.403.6108 - MARCIO AVELINO DA SILVA (SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado. Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento. Dessa forma, determino a urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. Int.

0002318-18.2015.403.6108 - EMILIANA APARECIDA ZAMARIOLI (SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMILIANA ZAMARIOLI ALCARDE propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo a anulação de ato jurídico consistente na consolidação das propriedades registradas nas matrículas 2.652 e 2.668 do Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP. Aduz a Autora que não celebrou contrato com a ré e pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja encaminhado ofício ao Cartório de Registro Imóveis determinando que se abstenha da prática do ato consistente na consolidação das propriedades ou, caso, já tenha ocorrido, a suspensão de seus efeitos até o deslinde da causa. Em que pesem os documentos e argumentos trazidos, entendo pertinente ao caso, postergar a apreciação do pedido liminar à vinda da contestação. Porém, calcado no poder geral de cautela, DETERMINO que a CAIXA ECONOMICA FEDERAL se abstenha de praticar qualquer ato concernente à consolidação das propriedades, até a apreciação da medida liminar. Defiro a gratuidade de justiça. Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300619-34.1994.403.6108 (94.1300619-9) - ANESIO BARBOSA (SP047847 - ANESIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 444, PARTE FINAL: ...Ato contínuo, abra-se vista à parte credora para requerer o que entender de direito, também com a maior brevidade possível, ante a proximidade da data limite para a expedição de OFÍCIO PRECATÓRIO. Após, à imediata conclusão. Cumpra-se.

0005891-45.2007.403.6108 (2007.61.08.005891-3) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO (SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as doenças artrose e tendinite mencionadas pela autora não se encontram no rol da Resolução 115 do CNJ e da Lei n.º 7.713/88, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, cumpra-se o despacho de fl. 363/363-verso, expedindo-se o ofício precatório sem a indicação da existência de doença grave. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0002425-09.2008.403.6108 (2008.61.08.002425-7) - ROSANA SOARES BALESTRA (SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA SOARES BALESTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância de fl. 677, homologo os cálculos de fl. 664/670. Cumpra-se o despacho de fl. 663, expedindo-se ofício precatório, com a anotação de doença grave, conforme atestado médico de fl. 679. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-17.2013.403.6108 - MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO (SP307500A - FERNANDO DE

PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X MANOEL AUGUSTO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Considerando a informação prestada pela Contadoria do Juízo de que os cálculos apresentados pela CEF atendem ao julgado (fl. 160), reputo HOMOLOGADOS os valores de fls. 121/139 e 140/142. No mais, para atendimento do requerido pelo patrono à fl. 168, atento ao instrumento de mandato de fl. 17, que confere poderes ao advogado integrante da sociedade em referência, intime-se o patrono da parte credora para, no prazo de cinco dias, apresentar cópia do contrato social da sociedade de advogados Fernando Faria & Advogados Associados. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás, conforme requerido pelo subscritor à fl. 168. Caso não atendida a determinação, deverá a Secretaria observar o comando de fl. 143 para a confecção dos documentos. Ato contínuo, intime-se o patrono para retirá-los em Secretaria, com a maior brevidade possível. Comunicados os levantamentos e nada mais sendo requerido, dou por adimplida a obrigação, devendo o feito ser remetido ao arquivo, com baixa na Distribuição.Int.

Expediente Nº 4717

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007820-74.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Anote-se o substabelecimento informado e dê-se ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0007822-44.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-82.2010.403.6108) HUMBERTO CARLOS CHAHIM(SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Anote-se o substabelecimento informado e dê-se ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO DA PENA

0005279-34.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARBOSA CUSTODIO(SP126102 - FERNANDA LUCIA DE SOUSA E SILVA)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a MAURO BARBOSA CUSTÓDIO, nos autos da ação penal nº 0003968-18.2006.403..6108. O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições do artigo 168-A, 1º, incisos I, c/c artigo 71 ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 dias-multa, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas. Às fls. 52/55, 57/60, 62/64, 66/69, 70/74, 76/78, 80/82, 83/86, foram juntadas as fichas de comparecimento do sentenciado. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 88). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de MAURO BARBOSA CUSTÓDIO. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-47.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO RODRIGUES MARTINS(SP183816 - CARLOS FREITAS GONÇALVES)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 26 de agosto de 2015, às 14 horas, a fim de que o apenado seja cientificado para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária, bem como dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade. 3. Notifique-se o apenado com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado. Intime-se o defensor constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0001806-35.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEO

FUSCO JUNIOR)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana) impostas a apenado residente em Botucatu, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à Justiça Federal daquela cidade, instruída com cópia integral da presente execução penal, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se o defensor do apenado e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0003058-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP118112 - JOSE LAERTE JOSUE)

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o incidente de insanidade mental relativo a SYLVIO JOSÉ PEDROSO, conforme laudo pericial às fls. 40/41. Nos termos do art. 153 do CPP, apense-se ao feito principal (ação penal n. 0009363-20.2008.403.6108). Arbitro os honorários do perito Wilson Roberto Fabra Siqueira, nomeado à fl. 25, no valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência ao médico perito. Intime-se o curador e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303651-08.1998.403.6108 (98.1303651-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X MARCELO RODRIGUES MEIRA X PATRICIA ELAINE PINHEIRO LIRA OLIVEIRA X ADEMIR CARLOS SCHEFFER(RJ128778 - RAFAEL TEIXEIRA SOUSA)

Designo para o dia 19 de agosto de 2015, às 15 horas, audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, residentes na cidade de Lins, SP, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins para o fim de intimação das testemunhas (cujos endereços estão indicados às fls. 1100/1100-verso) para comparecimento naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. Intimem-se o acusado (pessoalmente) e seu defensor (pela imprensa oficial) e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0002857-96.2006.403.6108 (2006.61.08.002857-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCOS LAZARO FERREIRA(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP242663 - PAULO AUGUSTO GRANCHI) X ANDREA JATCY PILATOS(SP074743 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Anote-se a procuração de fl. 620 e dê-se ciência do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0004399-52.2006.403.6108 (2006.61.08.004399-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO CROSATTI(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

ANTÔNIO CROSATTI foi processado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c artigos 71, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de maio de 2006 (f. 230). Após o regular processamento do feito a denúncia foi julgada procedente, tendo o Réu sido condenado à pena de prestação pecuniária de 20.000,00 (vinte mil reais), multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, cada um fixada em 1/10 (um décimo) do salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 3 (três) anos e 9 (nove) meses (f. 445/449). Conforme certidão de f. 454, a sentença de f. 445/449 transitou em julgado para a acusação aos 07/07/2014. O réu apelou à f. 456, com recebimento à f. 460. Intimado para contrarrazões, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada (desconsiderando o aumento da continuidade delitiva), tendo em vista o tempo transcorrido entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (f. 472). É o relatório, no essencial. DECIDO. O exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 31 de março de 2014 e fixou a pena base no mínimo legal de 2 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Verifica-se, ainda, que a pena foi aumentada em 2/3 (dois terços), em razão da continuidade delitiva reconhecida, tendo passado para 3 (três) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Porém, de acordo com o artigo 119 do Código Penal, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. E, no termos do enunciado de Súmula nº 497 do Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Portanto, pela pena in concreto fixada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso IV, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, o delito que tem pena superior a 02 (dois) anos e não excede a 4 (quatro)

anos, prescreve em 8 (oito) anos. Observa-se, entretanto, que o Réu tinha mais de 70 anos na data da prolação da sentença condenatória (f. 450), devendo o prazo prescricional ser reduzido de metade, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 19 de maio de 2006 (f. 230) e a data da prolação da sentença, em 31/03/2014 (f. 450), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTÔNIO CROSATTI pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 1º e 115 todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Com esta decisão reconheço estar prejudicado o recurso de apelação, deixando de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008141-51.2007.403.6108 (2007.61.08.008141-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-09.2006.403.6108 (2006.61.08.002630-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X VILSON APARECIDO FERNANDES X JOAO GONCALVES DE MATOS JUNIOR(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO GONÇALVES DE MATOS JUNIOR como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, do Código Penal (conforme emendatio libelli em alegações finais). Segundo a inicial acusatória, no dia 09 de dezembro de 2005, na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-21, no Município de Bauru/SP, o Acusado, agindo de forma livre e consciente, fez uso de documentos indevidamente obtidos - CPF e RG em nome de Vilson Aparecido Fernandes -, tudo visando à abertura de conta corrente em nome da fictícia pessoa jurídica Comércio de Materiais para Construção Maioral Ltda - EPP, da qual Vilson constava como sócio-gerente. Após a abertura desta conta, segundo o MPF, foi liberado para a pessoa jurídica citada um valor de R\$ 30.000,00, em dois empréstimos, um de R\$10.000,00 e outro de R\$20.000,00, e a maior parte do montante foi transferida para a conta de Elisabeth Simões Silva, genitora do réu. Consta ainda que, alguns dias depois, o Acusado retornou à agência na tentativa de obter novo crédito, nesta ocasião foi apresentada falsa certidão positiva com efeito de negativa, autenticada pelo Tabelionato de Notas. Ocorrendo, entretanto, a não quitação da primeira parcela do dito crédito, a CEF, por meio de sua gerente (a testemunha Leni Franco Dias), dirigiu-se até o local declinado como endereço da empresa e verificou que ela não estava mais em atividade, apurou-se ainda que o escritório de contabilidade apontado na documentação apresentada ao banco vítima, nunca funcionou no endereço nela apontado. Com estas informações, procurou a Delegacia de Polícia Civil, para a abertura de Boletim de Ocorrência acerca do fato. A denúncia foi recebida em 13/01/2012 (f. 865). Citado (f. 899/900), o Réu, por seu Advogado constituído, apresentou defesa preliminar (f. 883/898) arrolando as suas testemunhas (f. 898). Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal com a expedição de Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e designada data para audiência de outras testemunhas (f. 901). O Réu foi regularmente interrogado (f. 971/973). Na fase do artigo 402, do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Acusado, sustentando terem sido comprovadas a materialidade e autoria dos delitos. Ressaltou a vasta documentação constante dos autos do inquérito policial em apenso, especialmente o fato dos valores contratados junto à CEF terem sido transferidos para conta de titularidade da mãe do Réu e do reconhecimento por parte da gerente do banco vítima. Deste modo, aduziu que a prova testemunhal colhida corrobora totalmente os fatos descritos na denúncia. Concluiu o parquet renovando o pedido de condenação do Réu, bem assim que sejam consideradas na fixação das penas as folhas de antecedentes e certidões criminais constantes nos autos (f. 1003/1010). A defesa do Acusado, também em seu derradeiro colóquio, requereu novamente a oitiva da testemunha Paulo Francisco de Jesus, a fragilidade probatória, pois não há comprovação nos autos de ser do Réu as assinaturas constantes dos documentos apresentados pelo banco vítima, a nulidade do reconhecimento fotográfico. Aduziu ainda a não comprovação do prejuízo ou no máximo a caracterização de ilícito civil. Por fim, defendeu haver crime impossível no terceiro fato apontado na denúncia e, subsidiariamente, a substituição das reprimendas nos termos do artigo 44, 2º, do CP. É o relatório, no essencial. DECIDO. De plano e sem mais delongas, indefiro a oitiva de Paulo Francisco de Jesus, o que faço invocando o decidido às f. 961, 966 e 1011, de onde se depreende ter havido a substituição da testemunha por parte da defesa e a desistência por parte da acusação. O delito que está sendo imputado ao Réu e a continuidade delitiva têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Não remanescem

dúvidas quanto à materialidade delitiva. Com efeito, ao compulsar o processado, verifica-se que não foram poucas as diligências implementadas durante a investigação policial para constatação do crime levado a efeito pelo Réu. Está evidente e assaz comprovado que os documentos adulterados foram efetivamente apresentados perante a agência da Caixa Econômica Federal citada acima, especificamente para o fim de abertura de conta corrente, condição necessária para liberação do almejado crédito do financiamento. Existe assinatura em nome de Vilson nos contratos juntados às f. 30/44, assinatura essa em nada condizente com os documentos pessoais (CPF e RG) acostados às f. 45. Adicione-se que a foto constante do falso RG de Vilson é efetivamente a foto do Réu. Nestes termos, robustas as provas da materialidade. No que concerne à autoria delitiva, verifico que a instrução processual se mostra suficiente para incriminar o Réu, pois, da apuração dos fatos, extraem-se as seguintes conclusões: 1) o documento de identidade de Vilson Aparecido Fernandes foi rasurado, sendo substituída sua foto pela do Acusado (f. 53); 2) após a obtenção do crédito junto à CAIXA, os valores foram transferidos para a conta da Sra. Elizabeth Simões Silva, genitora do Réu, tendo ela declarado que João lhe disse ter vendido um terreno e recebido em cheque (o que não condiz com a realidade, já que o ingresso do dinheiro adveio de um TED - f. 692), e que, segundo ela, tão logo efetuado o crédito, os valores foram sacados para entrega ao Acusado (f. 107 e 692); 3) contraditoriamente ao que afirmara sua mãe, João afirmou, no interrogatório judicial, que tais valores referiam-se a devolução de suposto empréstimo gratuito ou adiantamento de valores de compra de produtos feito por ele a Comércio de Materiais para Construção Maioral Ltda - EPP; 4) por fim, corroborando a vasta documentação dos autos, o Réu foi reconhecido como sendo Vilson, o suposto representante da citada empresa, não só pela gerente da CAIXA onde perpetrada a ação delituosa, mas por gerentes de outros bancos, como se vê às f. 170 e 172. Quanto a esta questão do reconhecimento, não vejo a nulidade apontada pela defesa. Além de ter sido reconhecido fotograficamente, o Acusado foi reconhecido em diversos momentos pela gerente Leni (e por outros gerentes também, como já mencionado). Há, inclusive, às f. 422/423, auto de reconhecimento, e, dentre diversos documentos com fotos postos lado a lado, ela reconheceu sem sombra de dúvidas o Réu. Sobre esse ponto, coteje-se o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARA A PRÁTICA DE ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO COM A CONDENAÇÃO DA RÉ. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO DELITO DECRETADA DE OFÍCIO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. 1. Considerando que a ré apresentou carteira de identidade falsa, para obter carteira de trabalho junto ao órgão federal, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 2. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelos documentos juntados aos autos, que atestam a disparidade na qualificação e dados dos documentos apresentados e apreendidos com a ré, pela sua confissão oferecida na fase policial, e pelo depoimento da testemunha de acusação, que ratificou em juízo o reconhecimento da ré, realizado na polícia. 3. O reconhecimento fotográfico deve ser considerado para fundamentar um juízo de condenação, quando estiver em harmonia com os outros elementos de prova coligidos nos autos, como ocorreu na espécie. 4. O delito de falsum deve ser absorvido pelo delito de estelionato, levando em conta o fim visado pela acusada. 5. Fixada a reprimenda no mínimo legal, vez que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal favorecem a ré. 6. Ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, levando em conta a pena concretizada no julgado. 7. Recurso ministerial provido. Decretada a extinção da punibilidade, de ofício. (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5449 - 00121457319884036181 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA: 18/03/2003) No ensejo desta decisão, entendo que ser desinfluyente ao desfecho desta ação penal a existência ou não da contrafação, na medida em que se imputa a prática do crime por ato posterior à falsificação ou utilização irregular de documentos pessoais, para o cometimento do crime capitulado no artigo 171, do Código Penal. E sobre esse assunto, invoco o Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que diz: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, como constatado que o uso dos documentos falsos tinham o fim único e específico de obter o empréstimo na CAIXA, sem mais potencialidade lesiva, o crime de falso é absorvido pelo delito de estelionato, aplicando-se, nessa hipótese, o princípio da consunção ou da absorção. Nestes termos, entendo desnecessária a prova grafotécnica, pois, os elementos coligidos nos autos são suficientes à configuração do delito que acabou por absorver o falsum. Nesta esteira, de desnecessidade de laudo grafotécnico quando presentes outros elementos de prova para caracterizar a autoria e materialidade do delito, cito decisão do E. STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. CHEQUE FURTADO. EXAME GRAFOTÉCNICO. PRESCINDIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DOS OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O exame grafotécnico não é imprescindível, em princípio, para a configuração do crime de estelionato praticado mediante a utilização de cheque falsificado. 2. Havendo a necessidade de reexame e valoração do acervo probatório para a verificação da suficiência dos outros elementos de prova constantes dos autos, incide o óbice consubstanciado na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 716316 - 200500028620 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJ DATA: 29/06/2007 PG: 00693) Com base nestes argumentos, tenho que dispensável a prova requerida pela defesa. Por fim, refuto também a tese de não ter havido prejuízo à CAIXA. O que está plenamente comprovado tanto pela transferência

do numerário para a conta da Sra. Elizabeth, quanto pelo ressarcimento obtido junto à seguradora que acabou por indenizar a vítima (f. 775/777). A verdade é que o Réu se apropriou de valores pertencentes ao banco vítima e isto está devidamente atestado nos autos. Quanto à tentativa de estelionato, é certo que o crime não se concretizou por motivos alheios à vontade do agente, isto é, os funcionários da CAIXA desconfiaram da falsidade documental, buscaram informações junto à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Receita Federal e verificaram não ser verdadeira a certidão apresentada, o que acabou por impedir nova concessão de crédito e novo prejuízo ao banco vítima. Observe-se que o iter criminoso já estava quase se concretizando, visto que a necessária abertura de conta corrente para a concessão de crédito já tinha sido perpetrada anteriormente, apenas restando, para a conclusão do delito, a apresentação de documentos complementares, o que foi feito pelo Réu. Assim, acaso os funcionários da CAIXA não tivessem desconfiado da autenticidade do novo documento apresentado, certamente o Acusado atingiria seu objetivo e completaria sua ação criminosa. Estando, portanto, provados a materialidade, a autoria e o dolo do Agente, a demanda penal há de ser julgada procedente. Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta a personalidade do Réu voltada para a prática de crimes desta espécie, consoante anotações de f. 978/982, além da sofisticação e premeditação do crime perpetrado, fixo a pena base, para o delito do artigo 171, caput, do Código Penal, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa - visto que o Acusado declarou ter remuneração de aproximadamente R\$ 3.000,00 (três mil reais). Não há atenuantes nem agravantes. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva, considerando a consumação de mais um crime e a tentativa de outro, ficando aumentada a pena base em 1/3 (um terço), elevando a pena a 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa. Incide, ainda, o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP, elevando as penas para 4 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa. Sendo esta a pena final a ser aplicada ao Réu. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JOÃO GONÇALVES DE MATOS JUNIOR como incurso nas iras do art. 171, 3º, c/c art. 71 (três vezes), aplicando-se quanto ao terceiro fato o art. 14, II, todos do Código Penal, CONDENANDO-O em 4 anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/6 (um sexto) do salário mínimo o dia-multa vigente à época dos fatos, a ser atualizado na ocasião do pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semiaberto. Inviável, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por superar quatro anos de reclusão, na forma do art. 44, inciso I, do CP. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008847-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008847-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA NILZA GONCALVES DE ALMEIDA(MG108898 - ALEXANDRE DA CUNHA MENEZES E MG031416 - ALMIR BONIARES) X RONNIE VON COSTA AGUIAR(SP324060 - RAFAEL SBEGHEN YASSUDA) X MAURO ALVES DE LELES(SP124314 - MARCIO LANDIM)

1. Expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal de Belo Horizonte, MG, para o fim de interrogatório da denunciada MARIA NILZA GONÇALVES DE ALMEIDA, observando-se o endereço informado às fls. 565/566 e o prazo de 30 dias para cumprimento. Dessa expedição, intime-se o defensor. 2. Solicite-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, MG, cópia da gravação da audiência realizada no dia 23/02/2011, às 14h20min, referente aos autos da carta precatória n. 78919-35.2010.4.01.3800, tendo em vista que a mídia juntada ao presente feito (fl. 361) encontra-se inutilizada (o CD está trincado), não sendo possível reproduzi-la. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 355, 358, 359/359-verso, 360 e desta decisão. 3. Solicite-se ao Juízo da 11ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte, MG, cópias das gravações das audiências realizadas no dia 14/05/2012, às 14h30min, referentes aos autos das cartas precatórias ns. 10438-49.2012.4.01.3800 e 10439-2012.4.01.3800, tendo em vista que as mídias juntadas ao presente feito (fls. 512 e 544) encontram-se com problemas (ambas estão sem áudio). Instrua-se o ofício com cópias de fls. 503, 511, 526, 541/543 e desta decisão. 4. Considerando a renúncia do advogado de RONNIE VON COSTA AGUIAR e a manifestação do réu à fl. 656, nomeio para patrocínio da sua defesa o Dr. Rafael Sbeghen Yassuda (Rua Capitão Gomes Duarte, 5-31, Jd. Santa Clara, fones 99683-7139 e 3879-6067, Bauru, SP), o qual deverá ser pessoalmente intimado acerca desta nomeação e para ciência do processado até então.

0002916-47.2007.403.6109 (2007.61.09.002916-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X ANTONIO NIVALDO GARCIA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VICENTINA PEREIRA DE CAMPOS e ANTÔNIO NIVALDO GARCIA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/02/2011 (f. 233) Após o regular processamento do feito, a denúncia foi julgada procedente, condenando

ANTÔNIO, em 1(um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de treze dias-multa (f.344/364). À f. 365 verso, o Ministério Público Federal pugnou pela análise da ocorrência da prescrição retroativa após o trânsito julgado da sentença.Foi extinta a punibilidade da denunciada Vicentina Pereira de Campos à f. 388.O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do denunciado Antônio Nivaldo Garcia à f. 389 verso.Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. DECIDO.O exame acurado dos autos permite inferir que, pela pena in concreto fixada para o Acusado Antônio 01(um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a pretensão punitiva encontra-se inegavelmente prescrita.Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo 109, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa.Em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa).Consoante prescreve a redação do artigo 109, inciso V, prescreve em 4 (quatro) anos a pena igual a um ano ou que, sendo superior, não exceda a dois.Em sendo assim, verificando-se que entre a data do fato (17/09/2004) e o recebimento da denúncia aos 11/02/2011 (f. 233) transcorreu período superior a 04 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição.Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu ANTONIO NIVALDO GARCIA pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal.Transitada em julgado, procedam-se as comunicações de praxe, anotando-se no SEDI, arquivando-se em seguida os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-52.2008.403.6108 (2008.61.08.001381-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MILTON ANTONIO DE BARROS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X MARIA REGINA BINATTO DE BARROS(SP088900 - WALTER GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes dos documentos juntados às fls. 266/302. Na sequência, faça-se a conclusão para sentença.

0002157-52.2008.403.6108 (2008.61.08.002157-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X COAL DE SAO ROQUE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ALBERTO COBALCHINI(MG104628 - PEDRO HENRIQUE CARNEIRO DA FONSECA)
Tendo em vista a ausência de condições técnicas para agendamento de audiência por videoconferência, na data designada à fl. 349 (19/08/2015, às 14 horas), conforme informado em resposta à solicitação eletrônica de serviços à informática n. 423242 (f. 350), e, ainda, considerando a dificuldade cada vez maior de adequação da pauta local com a disponibilidade técnica do sistema de videoconferências, cancelo a audiência por videoconferência designada para o dia 19/08/2015, às 14 horas. Diante disso, e considerando a observação contida no primeiro parágrafo da decisão de f. 349, depreque-se a realização da audiência de interrogatório do acusado, LUIZ ALBERTO COBALCHINI, para a Justiça Federal de Sorocaba, SP.Intime-se o defensor e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. //Transcrição do primeiro parágrafo da decisão de fl. 349: Observa-se de fls. 331/338 que o Juízo deprecado devolveu a carta precatória antes da data da audiência, considerando a certidão de fl. 336, enquanto às fls. 339/340 o acusado manifesta ciência da data da audiência naquele Juízo, o que denota a sua intenção de comparecer para o interrogatório, e declina seu novo endereço. Deve-se, pois, dar nova oportunidade para o acusado submeter-se a interrogatório.

0009363-20.2008.403.6108 (2008.61.08.009363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SYLVIO JOSE PEDROSO(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO)
Recebo os Embargos de declaração de f. 297.De fato, verifica-se da sentença proferida às f. 294/295 que não houve menção à imputação ao acusado do crime previsto no artigo 205 do Código Penal, conforme aditamento de f. 231/232, no que assiste razão ao Ministério Público Federal.Assim, retifico a sentença para integrar a fundamentação nos seguintes termos: O delito previsto no artigo 205 do Código Penal possui pena máxima cominada de 2 (dois) anos de reclusão. Consoante previsto no artigo 109, V do Código Penal, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pela pena privativa de liberdade cominada ao crime e verifica-se em 4 anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois.No caso, o aditamento da denúncia foi recebido em 22/10/2012 (f.234) e, considerando a idade do Acusado (70 anos - f.123), resta evidente o decurso do prazo prescricional pela pena em abstrato, com a redução dada pelo artigo 115 do Código Penal, pois até o momento não houve a prolação da sentença.Diante disso, ACOLHO os embargos de declaração e retifico em parte a sentença de f. 294/295 para integrá-la com fundamentação expandida e, em consequência, declarar extinta

a punibilidade, também, em relação ao delito previsto no artigo 205 do Código Penal e imputado ao Acusado pelo aditamento de f. 231/232.//Inteiro teor da sentença de fls. 294/295: SYLVIO JOSÉ PEDROSO foi processado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2010 (f. 149). A citação do Réu ocorreu em f. 156. Após o trâmite processual, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pugnou pelo reconhecimento da denominada prescrição virtual, antecipada ou projetada, entendendo que não há justa causa (utilidade do provimento) para o exercício da ação penal. Pediu, enfim, a declaração da extinção da punibilidade em relação ao Acusado (f. 275/277). É o relatório, no essencial. DECIDO. Pesa contra o Acusado a imputação de ter praticado a infração penal descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. Porém, considerando a data do recebimento da denúncia (21/05/2010), o decurso de tempo até a data atual e a pena provável a ser aplicada, impõe reconhecer que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva. A pena prevista para o crime do artigo 171, do Código Penal, aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, aplicando-se o 3º do mesmo dispositivo. Como bem salientado pelo I. Procurador, com a ausência de circunstâncias agravantes e maus antecedentes, a pena a ser aplicada ficará pouco acima do mínimo (1 ano de reclusão) e seria aumentada em razão do parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, perfazendo 1 ano e 4 meses de reclusão. Segundo estabelece o artigo 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente (não é o caso). Os 1º e 2º do mesmo artigo, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984, dispunham que: 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. Lembro aqui que, em razão da irretroatividade da lei menos benéfica, não tem aplicação o 1º, do artigo 110, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010 (A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa). Nos termos do inciso V, do artigo 109, do Código Penal, a prescrição se dá em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. Entretanto, in casu, haveria a diminuição do prazo prescricional pela metade, considerando que o Réu tem mais de setenta anos (f. 123), ou seja, a prescrição ocorreria, como ocorreu, em dois anos. A denúncia foi recebida em 21/05/2010 e até o momento ainda não houve a prolação de sentença. Por fim, conquanto tenha o Superior Tribunal de Justiça sedimentado o entendimento no sentido de que É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (enunciado nº 438 da Súmula do STJ), é fato de todos conhecido que o Supremo Tribunal Federal adotou posicionamento diferente, ao julgar embargos infringentes na ação penal nº 470, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva com base em pena fixada em tese. Confirma-se a ementa do julgado: EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PENA MÁXIMA APLICÁVEL EM TESE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. As penas aplicadas ao crime de quadrilha pelo acórdão embargado foram desproporcionais em si e, ademais, incongruentes com as demais penas aplicadas aos outros crimes pelos quais foram os embargantes condenados. 2. Mantendo-se proporcionalidade mínima e aplicando-se à pena de quadrilha o maior percentual de majoração aplicado aos demais crimes, verifica-se a inexorável prescrição da pretensão punitiva, com a extinção da punibilidade dos embargantes. 3. Se quatro juízes se pronunciaram pela absolvição e ao menos dois pela prescrição, a incidência da pena por quadrilha faria com que a posição da minoria prevalecesse sobre a da maioria, e isso em tema especialmente sensível como o da privação da liberdade individual. 4. Preliminar de mérito que pode ser conhecida em sede de embargos infringentes. Juízo que não envolve reapreciação da dosimetria in concreto, e sim a constatação de vício interno ao acórdão, do qual resulta um necessário realinhamento da pena máxima a que se poderia chegar. 5. Embargos infringentes providos para se declarar extinta a punibilidade, sem necessidade de julgamento do mérito propriamente dito. 6. De todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados. STF, AP-EI-sétimos 470, AP-EI-sétimos - SÉTIMOS EMB. INFR. NA AÇÃO PENAL, Relator LUIZ FUX, Relator para o acórdão ROBERTO BARROSO, Plenário, 27.02.2014) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Réu SYLVIO JOSÉ PEDROSO pela prescrição, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, 1º e 2º e 115 todos do Código Penal (com a redação da Lei 7.209/84). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0010303-48.2009.403.6108 (2009.61.08.010303-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X FABIO JUNIOR DA CRUZ(SP287828 - DEMIAN GUIMARÃES ARAUJO E SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

1. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 253, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 02/12, 214/216, da mídia encartada à fl. 217, da sentença e da manifestação do Ministério Público Federal à fl. 253.2. Certifique-se eventual trânsito em julgado para a acusação.3. Intimem-se o réu, pessoalmente, e seu defensor, pela imprensa oficial, acerca da sentença condenatória.//INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FS. 244/247: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, porque, no dia 25 de outubro de 2009, foi surpreendido por policiais militares, durante uma abordagem de rotina nos passageiros de um ônibus que fazia a linha Foz do Iguaçu - Ribeirão Preto, portando no bolso de sua calça duas cartelas do comprimido PRAMIL (fls. 132/133).A denúncia foi recebida em 06 de abril de 2011 (fl. 134).Citado (fls. 180/181), o denunciado apresentou resposta à acusação às fls. 183/184.Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 188).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu (fls. 200/203 e 214/217).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de pesquisa acerca dos antecedentes criminais do acusado (fl. 218), o que foi deferido à fl. 221. Intimada (fl. 225), a defesa não se manifestou (fl. 226).Em alegações finais (fls. 232/233), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou restarem sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade delitivas. Ressaltou que mesmo que a importação do medicamento fosse para uso, o fato não deixaria de ser tipificado como crime. Sustentou que a ninguém é permitido se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece. Defendeu que a prova testemunhal e o interrogatório prestado na fase policial comprovam que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai.Por sua vez, a defesa requereu a absolvição do réu (fls. 236/241) sustentou que não há provas de que o réu atravessou a fronteira para adquirir o medicamento e que os depoimentos das testemunhas não são seguros para embasar uma condenação. Alegou, ainda, que o medicamento adquirido era para uso próprio. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.O delito a que foi denunciado o Acusado está tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 4.729 de 14 de julho de 1965:Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos.A materialidade está cabalmente provada, na medida em que foram apreendidos com o Acusado, após importação, duas cartelas de PRAMIL, com vinte unidades cada, conforme o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, Auto de Exibição e Apreensão de fls. 24/26, três bilhetes de passagem do itinerário Foz do Iguaçu - Londrina, no dia 24 de outubro de 2009, e Laudo n.º 2230/09 (fls. 76/79).O laudo pericial n.º 2230/09 atestou resultado positivo para Sildenafil (Pramil). Ressaltou, ainda, que os comprimidos são de origem estrangeira e que o fabricante NOVOPHAR - DIVISION DE LÁ QUÍMICA FARMACEUTICA S/A (laboratório sediado no Paraguai) não possui registro junto a ANVISA.A autoria delitiva, de igual forma, é evidente e está demonstrada nos autos. No interrogatório policial (fl. 10), acompanhado de advogado, o réu respondeu: sou inocente das acusações; não conheço a adolescente CRISTIANE; nunca tive envolvimento com drogas; as duas cartelas de PRAMIL são minhas, para uso próprio e as comprei no Paraguai; nunca fui processado antes. Já em seu interrogatório prestado em juízo (fls. 214/215 e 217), o réu apresentou outra versão. Disse que foi para Foz do Iguaçu com seu tio e, no dia 25 de outubro de 2009, estava voltando de viagem com destino a Botucatu. Relatou que iria descer em Bauru, pois não há ônibus direto de Foz do Iguaçu para sua cidade. Informou que o ônibus foi fiscalizado por policiais militares, que encontraram em seu bolso duas cartelas de PRAMIL, para uso próprio. Asseverou que comprou o medicamento em Foz do Iguaçu, no hotel, por curiosidade, já que não é doente. Enfatizou que não sabia a origem do remédio e nem que era crime transportar medicamento sem registro na ANVISA. Afirmou que não estava transportando maconha e nem contratou a adolescente para trazê-la. Explicou que ela iria descer em Ribeirão Preto e não em Bauru, como ele. Contou que foi condenado por tráfico e já cumpriu a pena. Relatou que o policial Victor Prado Gomes Sá o agrediu. A testemunha Gustavo Henrique Cortello Cabestre (fls. 200/203) reconheceu o réu e disse que ele foi abordado em um ônibus da viação Garcia transportando PRAMIL no bolso da calça. Em um primeiro momento, afirmou que o réu lhe disse que o medicamento era para venda, mas, depois, corrigiu-se, relatando que era para uso. Enfatizou que o réu lhe contou que o remédio foi adquirido no Paraguai. Relatou que, primeiramente, foi encontrada com uma menor de idade maconha e ela acusou o réu de ser o dono da droga e que foi contratada para fazer o transporte; após, a revista no réu foi refeita e foi encontrado o medicamento. Disse que desconfiou do comportamento da menor quando da fiscalização, pois não sabia para onde iria e não tinha condições financeiras de custear a passagem.A testemunha Victor Prado Gomes Sá (fls. 214/215 e 217) também reconheceu o réu e disse que ele foi abordado em uma ocorrência de tráficos de drogas junto com uma menor. Disse que ela o indicou como mandante e que um primo dele estava viajando junto. Informou que com o réu foi localizado PRAMIL e um rolo de fita adesiva plástica com as mesmas características da que foi utilizada para embalar a droga. Explicou que a quantidade de medicamento encontrada era pequena, que ele disse que era para uso e que estava vindo do Paraguai em um ônibus da viação Garcia.Reputo inverossímil a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial, devendo prevalecer a apresentada na fase do inquérito policial, uma vez que se amolda às provas produzidas nos autos.No inquérito, acompanhado de advogado, o réu afirmou que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai para uso próprio, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas ouvidas em

juízo. Em nenhum momento disse que foram adquiridos em Foz do Iguaçu, no hotel, como alegou em juízo. É importante salientar que, conforme o laudo pericial de fls. 76/79, o medicamento tem origem paraguaia e a defesa não comprovou, mediante documentos, que o remédio foi adquirido no Brasil. Apesar de o réu afirmar que não sabia que transportar medicamento sem registro na ANVISA é crime, o artigo 21 do Código Penal determina que O desconhecimento da lei é inescusável. Desse modo, reputo demonstrados a autora delitiva e o dolo do acusado. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta do Réu e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, impõe-se que seja aplicada a pena. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, caracterizada a tipicidade do delito e não tendo demonstrado o Réu que agiu amparado de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime de contrabando, devendo ser-lhe aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passo à fixação da pena. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal e levando em conta que, tecnicamente, o réu é primário (fls. 100, 116/127, 137, 228/ 230) e que a quantidade de medicamentos encontrada foi pequena (duas cartelas com vinte unidades cada), fixo a pena base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão. Ante a inexistência de atenuantes ou agravantes ou de causas de aumento ou de diminuição, a pena fixada inicialmente torna-se definitiva. Entendo que a condenação sofrida pelo réu nos autos nº 0039554-11.2009.8.26.0071 da 4ª Vara Criminal da Comarca de Bauru não pode resultar em aumento da pena, uma vez que os fatos foram praticados na mesma data e no mesmo contexto do delito apurado nestes autos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR FÁBIO JÚNIOR DA CRUZ nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, aplicando-lhe a pena final 1 (um) ano de reclusão, que deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 1 restritiva de direito - na forma do artigo 44, incisos e , do Código Penal - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena aplicada. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Condenado no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. Uma vez que o réu alega em seu interrogatório (fls. 214, 216/217) que foi agredido fisicamente por um dos policiais militares que fez a abordagem, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual abertura de inquérito, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004237-18.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X PAULO TAVARES(MG031763 - JOAO REGINALDO MENDES)

1. O defensor do réu PAULO TAVARES não se manifestou quanto à hipótese delineada à fl. 171. Desse modo, cumpram-se os comandos da decisão de fl. 170 (expedição de mandado de prisão, inscrição no Rol Nacional dos Culpados etc.), como consequência da condenação definitiva. 2. Publique-se a decisão de fl. 170. //INTEIRO TEOR DA DECISAO DE FL. 170: 1. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 158 e 169), expeça-se mandado de prisão em desfavor de PAULO TAVARES, a fim de dar cumprimento à pena privativa de liberdade que lhe foi imposta em definitivo, de 05 (cinco) anos de reclusão, regime inicial semiaberto. 2. Com a comunicação da autoridade policial acerca do cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a Guia de Recolhimento. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI para distribuir como execução penal, a qual será remetida, oportunamente, ao Juízo Estadual das Execuções Penais do local onde o réu se encontrar recolhido, nos termos da Súmula n. 192 do STJ. 3. Inscreva-se o nome do réu PAULO TAVARES no Rol Nacional dos Culpados. 4. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu PAULO TAVARES (condenado). Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º), e à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III). 5. Acolho o pedido do réu (fls. 37 e 42) para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, deixo de exigir o pagamento das custas processuais. 6. À Contadoria para liquidação da pena de multa. Com o cálculo, intime-se o apenado PAULO TAVARES para recolher a pena de multa, no prazo 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (CP, arts. 50 e 51), observando-se que o recolhimento da pena de multa decorrente de sentença penal condenatória com trânsito em julgado deve ser feito por Guia de Recolhimento da União-GRU (utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA), na Caixa Econômica Federal-CEF. 7. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal.

0004361-64.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X SILVIA GOIS MENDES(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIA GOIS MENDES e JOSÉ BISPO DOS SANTOS como incurso no artigo 171, 2º, inciso I, e 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia 28 de setembro de 2010, o denunciado José Bispo transferiu à denunciada Silvia a área e benfeitorias do lote 9 do Assentamento Reunidas-Agrovila Doze, localizado no município de Promissão/SP, sem a anuência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2011 (f. 51). Regularmente citados, os réus apresentaram respostas à acusação (fls. 55/59 e 83/90). Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 94). Às f. 111/113 foi ouvida uma testemunha em comum à acusação e à defesa. O INCRA informou a regularização do lote às f. 126/145. Às f. 146/147, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a absolvição do réu, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Intimada, a defesa apresentou alegações finais (fl. 150/151 e 155/156). É o necessário relatório. DECIDO. O pedido deduzido na denúncia de fls. 42/50 não merece ser acolhido. Com efeito, como ressaltado pelo Ilustríssimo Representante do Ministério Público Federal às fls. 146/147, a ação penal deve ser extinta, em razão da regularização do lote frente ao INCRA. Conforme restou apurado, pelas informações trazidas aos autos pelo próprio Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (vide f. 126/128), com o advento da Instrução Normativa n. 71, de 15/05/2012, foi possibilitada a revisão administrativa da ocupação irregular da propriedade. Nesse quadro, a conclusão que se extrai, conforme bem salientou o MPF, é de que não houve qualquer prejuízo ao INCRA, logo, não incidindo na hipótese a tipificação do artigo 171, 2º, inciso I do Código Penal, que exige como elementar do tipo a ocorrência de prejuízo alheio. Acerca do tema, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PERMUTA DE LOTE CONCEDIDO PELO INCRA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. Da narrativa inicial, bem como dos demais documentos acostados aos autos, extrai-se que o acusado permutou lote de assentamento, sem autorização do INCRA. Contudo, não se vislumbra que tenha havido prejuízo em desfavor da autarquia, um dos elementos que caracteriza do tipo penal de estelionato, em quaisquer de suas formas. 2. Não se pode tratar como crime de estelionato um ato que não foi investido de fraude ou ardil e que não gerou prejuízo efetivo ao INCRA ou ao projeto de reforma agrária, salientando, uma vez mais, que o lote ainda pertence ao INCRA, que, caso conveniente, pode reavê-lo para conferir nova destinação. 3. Logo, a conclusão inexorável é a de que o fato narrado nos autos é atípico. Pela narrativa inicial, não se vislumbra a presença das elementares do tipo. 4. Recurso em sentido estrito não provido. (TRF-3 - RSE: 8506 SP 0008506-66.2011.4.03.6108, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 16/06/2014, QUINTA TURMA) Ante o exposto, atento aos argumentos expostos pelo Ministério Público Federal às fls. 146/147 e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO JOSÉ BISPO DOS SANTOS e SÍLVIA GÓIS MENDES, da imputada prática de ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 2º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, após as comunicações de praxe e baixa na Distribuição. Custas, na forma da lei.

0000420-72.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE STIPP (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

1. A Lei n. 11.719/2008 alterou as redações dos arts. 397 e 405 do CPP, que não mais dispõem acerca da possibilidade de substituição de testemunha não localizada. De outra parte, em decisão datada de 23/10/2008 o C. Supremo Tribunal Federal entendeu aplicável, à hipótese, por analogia (CPP, art. 3º), o disposto no art. 408 do CPC (AP 470 AgR/MG, rel. Min Joaquim Barbosa). 1.1. É de se notar que o art. 408 do CPC somente autoriza, depois de apresentado o rol, substituir a testemunha que falecer, que por enfermidade não estiver em condições de depor ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo Oficial de Justiça. Essa substituição de testemunha, todavia, deve ser feita dentro do prazo legal. No caso, o prazo de 5 dias previsto no art. 185 do CPC, aplicado ao processo penal por analogia, e esse prazo se inicia a partir da ciência do defensor. 1.2. Nesse passo, como a defesa foi cientificada das devoluções das precatórias por publicação no DJ-e datada de 09/05/2014, e não forneceu novos endereços e tampouco demonstrou interesse em substituir as testemunhas (fls. 415 e 416), ocorreu a preclusão da prova. Por isso mesmo é que se passou aos interrogatórios dos denunciados. 1.3. Desse modo, neste ponto, não merece acolhida o requerimento da acusação à fl. 449-verso. 2. Oficie-se nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fl. 449. 3. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo interesse da defesa em diligências, e após as respostas aos ofícios determinados no item 2, supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer alegações finais.

0003848-62.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ALEXANDRE FARIA (SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 218/223, já instruído com as razões. Intime-se o defensor acerca da sentença condenatória e para oferecer contrarrazões ao recurso da acusação. Intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença. // INTEIRO TEOR DA SENTENÇA DE FLS. 212/216: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ALEXANDRE FARIA pela prática do delito

previsto no artigo 183, caput, da Lei n.º 9.472/97, por realizar atividades de telecomunicação de forma clandestina. A denúncia relata que, no dia 17 de fevereiro de 2012, foi constatado por agentes fiscais da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) a instalação de uma estação de radiodifusão sonora em FM, na Rua Bahia, 649 - Centro - Avaré/SP, que operava sem outorga da agência, na frequência 95,50 Mhz. A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2012 (f. 64). Citado, o denunciado respondeu à acusação às f. 81/87. Deu-se prosseguimento à ação penal já que não foram comprovadas quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal (f. 94). Foram ouvidas duas testemunhas da acusação às f. 110/113, desistindo o MPF da oitiva da outra testemunha arrolada (f. 124). O interrogatório foi realizado às f. 142/143. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (f. 191 e 193). Em alegações finais (f. 195/198), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteou a condenação do réu nos termos da exordial acusatória, alegando que restaram assaz demonstradas a materialidade e a autoria do delito, em especial pela prova documental e testemunhal produzida nos autos, assim como o dolo do acusado, refutando, ainda, a aplicação do princípio da insignificância. A defesa nega os fatos imputados na denúncia e pede a absolvição do Acusado, anotando que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância, uma vez que atende aos parâmetros, em especial, o de baixa potência e alcance e ausência de interferência nas telecomunicações (f. 201-210). É o que importa relatar. DECIDO. O artigo 383, caput, do Código de Processo Penal determina que O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave. A peça acusatória tipificou a conduta do acusado como sendo a descrita no artigo 183, caput da Lei n.º 9.472/97, que tem o seguinte teor: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$10.000,00 (dez mil reais). No entanto, entendo que a conduta descrita na denúncia melhor se amolda ao delito previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. O conceito de atividade clandestina de telecomunicações encontra-se descrito no parágrafo único do artigo 184 do mesmo diploma legal. Confira-se: Art. 184. São efeitos da condenação penal transitada em julgado: (...) Parágrafo único. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. A Constituição Federal - em sua redação originária - previa ser competência da União explorar diretamente radiodifusão sonora e telecomunicações ou mediante autorização, concessão ou permissão: Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal, os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações, assegurada a prestação de serviços de informações por entidades de direito privado através da rede pública de telecomunicações explorada pela União. XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Objetivando dar tratamentos jurídicos distintos para a radiodifusão e para as telecomunicações - especialmente para possibilitar a privatização das teles e oferecê-las ao capital estrangeiro - alterou-se o texto dos incisos XI e XII do artigo 21, que passaram à seguinte dicção (redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95): Art. 21. Compete à União: (...) XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; Já o artigo 223 da Carta Política estabelece que Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. Da nova redação dos incisos XI e XII, a, da Constituição Federal ficou registrado que os serviços de telecomunicações seriam disciplinados por lei, que, no caso, foi concretizado pela edição da Lei nº 9.472/97, que também criou a ANATEL, agência reguladora e fiscalizadora das telecomunicações. O serviço de radiodifusão, por sua vez, não está (genericamente) regulado pela Lei nº 9.472/97, ficando a depender de atos do poder Executivo (concessão, permissão ou autorização). E, frise-se, a Lei nº 9.472/97 tratou exclusivamente das telecomunicações, ficando assim justificada a não aplicação do crime previsto no artigo 183 da referida Lei aos casos de radiodifusão, o que expressamente está disposto no artigo 215, inciso I, do diploma legal em comento, in verbis: Art. 215. Ficam revogados: I - a Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto à matéria não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão; Logo, o preceito legal que continua a regular o aspecto criminal da conduta de funcionamento de rádio difusão sonora (leia-se rádios comerciais e rádios comunitárias), sem autorização legal, é o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 236/97. A propósito, colha-se o seguinte aresto: PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/95. RADIODIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES. RECEPÇÃO. ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/62. REVOGAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. - Diante da separação entre os serviços de telecomunicações e os de radiodifusão, decorrente da Emenda Constitucional nº 08/95, há que concluir pela revogação do artigo 70 da Lei nº 4.117/62 com o advento da Lei nº 9.472/97, no que se refere às telecomunicações propriamente ditas, mas a sua plena vigência e eficácia no que se refere à radiodifusão, porque

não revogada pela citada lei, que cuidou de regular, tão-só, os serviços de telecomunicações; - A legislação posterior à Emenda Constitucional nº 08/95 confirmam que esta recepcionou o artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A Lei nº 9.472/97 fez referência expressa à não revogação da Lei nº 4.117/62 no que tange à matéria penal não tratada pela nova lei e aos preceitos relativos à radiodifusão e a Lei nº 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, também se refere, em seu artigo 2º, aos preceitos da Lei nº 4.117/62, determinando, no que couber, a sua aplicação às rádios comunitárias; - Recurso em sentido estrito conhecido e provido.(TNU, PEDILEF 200061810045450, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, Relator Juiz Federal Toru Yamamoto)Desse modo, com o devido respeito ao entendimento do Ilustre e Diligente Procurador da República, entendo que, à minha ótica, deve ser aplicado o artigo 383 do Código de Processo Penal aos presentes autos, uma vez que a denúncia não atribuiu correta definição jurídica aos fatos descritos na peça de ingresso.Feita essa adequação, concluo que o pedido de condenação é procedente.Há prova cabal da materialidade delitiva, consubstanciada no termo de representação de f. 05/06, nota técnica de f. 07/08, auto de infração de f. 09/12 e relatório de fiscalização às f. 13/16.Não há dúvida, também, quanto à autoria do delito, a qual restou amplamente demonstrada na instrução processual. Durante a fiscalização realizada pela ANATEL, constatou-se que o denunciado era o responsável pela operação da estação clandestina.Além disso, na fase inquisitória, o denunciado admitiu que operava a estação de forma irregular, vez que não possuía a autorização da ANATEL, ressaltando que transmitia programação religiosa (f. 19). A versão dada em Juízo de que estava se adequando a um novo projeto da ANATEL não tem o condão de elidir as constatações do relatório de fiscalização, mormente, porque a documentação apresentada pelo denunciado nada comprova acerca de suas alegações.Ademais, confessou que a rádio estava funcionando irregularmente e que foi notificado para providenciar a adequação da estação à frequência exigida, o que foi realizado mais tarde. Afirmou, também, que não tinha autorização para funcionamento na Rua Bahia, no momento da fiscalização, inclusive, havendo apreensão do equipamento e que foi em 2013 que fez o protocolo na ANATEL.Ao que se nota, a versão dada pelo acusado em sede judicial não muda o fato de que operava a rádio irregularmente, uma vez que não possuía autorização da ANATEL para funcionamento da emissora na frequência 95,5 MHz e no município de Avaré.Por sua vez, os agentes de fiscalização foram ouvidos e confirmaram os fatos relatados no auto de fiscalização, o que reforça a comprovação da autoria e materialidade delitivas. Assim, dou razão ao Ministério Público Federal quando pugna pela condenação do Acusado em suas alegações finais.Desse modo, estou convencido de que o acusado praticou o crime previsto na Lei 4117/62, não havendo a demonstração de escusas capazes de favorecer a sua absolvição.Ainda, não é o caso de valer-se do princípio da insignificância. Na espécie, restou constatado que a estação operava na frequência de 34,8 watts (f. 06), e não 3,48 watts, como alega o Ilustre Defensor em suas alegações finais. Ocorre que a aplicação do princípio da insignificância vem sendo admitida pelos Tribunais, apenas quando a sua potência é incapaz de ocasionar prejuízo ao bem jurídico tutelado, sendo assim considerados equipamentos de potência inferior a 25 watts. Nesse sentido, seguem algumas ementas de julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO PIRATA. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. POTÊNCIA INFERIOR A 25 WATTS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. Embora exigida a autorização do órgão competente, a utilização de aparelho com potência abaixo de 25W autoriza a aplicação do princípio da insignificância, por sua incapacidade de ocasionar prejuízo ao bem jurídico tutelado pela norma. 2. Mantida a absolvição. (TRF-4 - ACR: 8205120074047008 PR 0000820-51.2007.404.7008, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 22/05/2013, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/06/2013).PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO PIRATA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts). 2. Aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta. (TRF-4 - ACR: 11322 SC 2005.72.04.011322-3, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/03/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 08/04/2010)PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO PIRATA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts). 2. Aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta. (TRF-4 - ACR: 4424 RS 2007.71.05.004424-1, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 06/04/2010, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 22/04/2010).Portanto, não se aplica ao caso o princípio da insignificância. De resto, sabe-se que a tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena.Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que o réu ALEXANDRE agiu ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeu o crime imputado, devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de

dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação da pena a ser aplicada. Atento ao disposto no art. 59 do Código Penal, observo que o réu ALEXANDRE FARIA tem bons antecedentes, os motivos do crime foram injustificáveis, mas não há prova de que possua má conduta social; ademais, demonstrou que está disposto a regularizar a situação da estação de rádio junto à ANATEL. Desse modo, fixo-lhe a pena base no mínimo previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa. Na segunda fase, verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Fica, então, a pena inicial mantida em 1 (um) ano de detenção que, nesse patamar, se torna definitiva, ante a inexistência de causas de diminuição ou aumento de pena. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o acusado ALEXANDRE FARIA como incurso nas penas do art. 70, caput, da Lei 4.117/62, condenando-o à pena final e definitiva de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente no País na época dos fatos o dia-multa, conforme fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 1 (uma) restritiva de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 1 (um) ano, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Dessa forma, fixo a pena restritiva de direito em prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$1.000,00 (um mil reais), cuja destinação será definida pelo Juízo da Execução. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002273-14.2015.403.6108 - CICE HIROMI DALLA RU (SP072167 - ANTONIO DALLA RU) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002273-14.2015.403.6108 Autora: Cice Hiromi Dalla Ru Ré: União Federal Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual Cice Hiromi Dalla Ru busca o fornecimento, pela União, do medicamento Tykerb (ditosilato de lapatinibe). Juntou documentos às fls. 12/51. Determinadas as intimações da autora, para que trouxesse relatório médico, e da União, para que se manifestasse sobre o pedido antecipatório, à fl. 54. A autora fez juntar informação médica à fl. 58. Contestação e documentos da União às fls. 60/68. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Por primeiro, frise-se que, na dicção do Pretório Excelso, o fornecimento de medicamentos é obrigação, imposta pela Constituição da República, em face de todos os entes da Federação. Conclui-se, dessarte, pela desnecessidade de se incluir outros entes, públicos ou privados, na relação processual, pois detém a União a obrigação de fornecer os medicamentos, além de ter partido de órgão integrante de sua estrutura a resistência à pretensão da demandante. Passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Do confronto da informação colacionada pela autora, à fl. 58, com aquelas trazidas pela União, às fls. 66/68, tenho que, por ora, não é de se acolher o pleito liminar. Embora o medicamento perseguido pela demandante possa gerar maior tempo livre de progressão da doença, se comparado com a utilização isolada da droga capecitabina - como reconhecem ambas as partes (fls. 58 e 66-verso) -, verifica-se que a informação técnica trazida pela ré dá conta de que o ganho de tempo com a estabilização do tumor não representou incremento de sobrevida, nos pacientes pesquisados (fl. 66-verso, item 3). Ademais, o estudo em que baseada a indicação terapêutica foi patrocinado pelo laboratório fabricante do medicamento, o que gera moderado risco de tendenciosidade (fls. 66-verso/67). Em nota técnica publicada no sítio do Conselho Nacional de Justiça, atinente ao medicamento em questão, retiram-se as seguintes conclusões: a) O câncer de mama metastático geralmente não pode ser curado. b) O tratamento usual nos tumores HER-2 positivos, que mostrou aumentar a sobrevida das pacientes, é realizado com o trastuzumabe em associação com um agente citotóxico (taxano, frequentemente). Esse tratamento é fornecido pelo SUS. c) Ainda não foi bem estabelecido o tratamento padrão após a progressão do tumor com o uso trastuzumabe. d) A associação do lapatinibe mais capecitabina nesses casos (indicação de bula do lapatinibe) não mostrou ser superior

a capecitabina isolada em termos de aumentar o tempo de vida do paciente e diminuir seu risco de morte e levou a mais eventos adversos.e) Portanto, a partir das evidências atuais, na literatura, não há recomendação. Até o momento, portanto, não há prova inequívoca de que o fornecimento do ditosilato de lapatinibe se revele adequado, para a situação da demandante, ainda mais diante da singeleza da informação prestada à fl. 58. Assim sendo, indefiro o pedido antecipatório. Manifeste-se a autora sobre a contestação e, na mesma oportunidade, especifique eventuais provas que pretenda produzir. Sem prejuízo, designo o dia 24/06/2015, às 17h30min, para a oitiva do médico Marcelo Bernardini Antunes. Fica assegurado à União, oportunamente, requerer provas que entenda cabíveis. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, 18 de junho de 2015. Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

Expediente Nº 10304

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-50.2015.403.6115 - MARCIA CRISTINA LOPES LEVORATO & CIA LTDA (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Cite-se o órgão de representação da autoridade impetrada, nos termos do artigo 285-A, 2º do Código de Processo Civil (Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso). Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 10305

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004445-36.2009.403.6108 (2009.61.08.004445-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JULIO CESAR VIEIRA (SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
Fls. 676/677: depreque-se a oitiva da testemunha Adriano à Justiça Federal em Avaré/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Avaré/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 10306

ALVARA JUDICIAL

0002325-10.2015.403.6108 - AURIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP137707 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
D E C I S Ã O Autos n.º 0002325-10.2015.403.6108 Requerente: Aurivaldo Ferreira de Oliveira Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Vistos. Trata-se de pedido de liberação de saldo em conta do FGTS proposto por Aurivaldo Ferreira de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de necessitar o requerente custear cirurgia de seu filho, Pedro Eleutério de Oliveira. Afirmo o demandante que o menor, contando hoje seis meses de idade, padece de anomalia congênita obstrutiva da pélvis renal - CID Q-62. Fez-se juntar documentos às fls. 04/29 e 39. Intimada a CEF a se manifestar sobre o pedido de levantamento liminar (fl. 40), requereu fosse rejeitado pedido (fls. 42/44). Determinada a intimação do médico responsável pela cirurgia (fl. 46), prestou os esclarecimentos constantes de fls. 50/51. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O E. Superior Tribunal de Justiça reconhece, por sua Jurisprudência, a possibilidade de utilização de saldo de conta do FGTS, quando demonstrada hipótese análoga àquelas descritas nos incisos do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Confirma-se: FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADE NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantia fundamental assegurada constitucionalmente. 4. In casu, o recorrido ajuizou ação ordinária, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade

grave de seu filho menor de idade, portador de Pan Encefalite Exclerosante Sub Aguda, necessitando dos respectivos valores para tratamento, tendo em vista o alto custo dos medicamentos necessários, e dos exames que são realizados periodicamente, além dos gastos com a fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional.5. Recurso especial improvido.(REsp 848.637/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 27/11/2006, p. 256)Na mesma senda, o Colendo TRF da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento. 3. Remessa oficial desprovida.(REOMS 00055158320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:06/08/2009 PÁGINA: 155 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Na hipótese em tela, o requerente necessita fazer frente a despesas de cirurgia de pielopastia em seu filho Pedro Leonardo, de apenas seis meses de idade, o qual corre o risco de perda permanente da função renal (fl. 50), no caso de não ser levado a efeito o procedimento.Sem espaço para dúvidas, portanto, está-se diante de necessidade premente em tudo e por tudo análoga às situações descritas nos incisos XI, XIII e XIV, do artigo 20, da Lei n.º 8.036/90.Frise-se que o quadro econômico da família do requerente, que se retira de sua DIRPF autuada em apenso, não indica existência de reserva financeira.Denote-se, por fim, que a não concessão da medida, no presente momento, implicaria em verdadeira denegação de Justiça, diante da irreparabilidade do possível agravamento do quadro de saúde do menor Pedro Leonardo.Nestes termos, autorizo o requerente Aurivaldo Ferreira de Oliveira a levantar seu saldo em conta do FGTS, até o limite indicado à fl. 18, quer seja, R\$ 18.000,00.Expeça-se alvará, nos termos retro. Intimem-se. Cumpra-se.Bauru, 19 de junho de 2015. Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 10307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003244-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBEN ORLANDO SANDOVAL JORQUERA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X SAULO ROMEU DIAS SAMPAIO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X EMANUEL LUIZ FIGUEIREDO PEREIRA BASTOS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Penal Autos n.º 0003244-77.2007.403.6108Autora: Justiça Pública Réu: Ruben Orlando Sandoval Jorquera Sentença Tipo EVistos, etc.Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ruben Orlando Sandoval Jorquera, por meio da qual o parquet imputa ao acusado a responsabilidade criminal pela prática do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. Proposta a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n 9.099/95, o acusado, Ruben Orlando Sandoval Jorquera cumpriu integralmente as condições, conforme recibos e certidões acostadas aos autos (fls. 416/417, 418/424, 426/430, 431/434, 437, 446, 452/456, 463/464 e 476). Dessa forma, considerando-se a folha de antecedentes juntada (fl. 480 e apenso), bem assim que não ocorreu a revogação da benesse legal, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu acima destacado (fl. 483). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Considerando que o acusado cumpriu todas as condições firmadas no termo de suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do réu, Ruben Orlando Sandoval, nos termos do artigo 89, 5 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9015

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

A Defesa do réu deverá fornecer dados mais consistentes em relação à testemunha Lorival Lincon Ferreira, arrolada pela Defesa.PA 1,15 Cumprida a diligência, defiro a pesquisa pelo Sistema Webservice para a localização de possível endereço da testemunha Lorival. Intime-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10044

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001052-73.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP269266 - RODRIGO VIRGULINO) X ALEXANDRE COSTA GOTTSCHALL(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI)

Vistos. Às fls. 113 a defesa do réu ALEXANDRE arrolou como testemunha Claudemir de Tal, fornecendo endereço onde o mesmo não foi encontrado (fl. 160). Intimada a se manifestar (fl. 170), requereu a dilação de prazo para apresentar a qualificação e novo endereço (fl. 173), o que foi deferido às fls. 174. Posteriormente, informou que não foi possível localizar a testemunha (fl. 175), sendo declarada prejudicada sua oitiva (fl. 176). Em audiência realizada por neste Juízo, novamente a defesa pleiteou a substituição da oitiva da testemunha por declarações escritas de terceira pessoa, sendo o pedido deferido (fl. 180/181). As declarações foram juntadas à fl. 188. Encerrada a instrução processual e dada vista à defesa para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, sobreveio petição afirmando que nos autos de carta precatória expedida pela 9ª Vara Federal de Campinas nos autos 0010065-33.2012.403.6105, para oitiva da testemunha MARCOS ANTONIO FRANCO havia sido possível identificar o contador CLAUDEMIR. Requereu, então, a expedição de ofício àquela Vara para solicitar cópia do depoimento da testemunha e, por fim, a oitiva do próprio CLAUDEMIR (fl. 197/198). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs ao requerimento da defesa, tendo o Juízo determinado que a parte interessada fornecesse, então, os dados da testemunha para que fosse ouvida (fls. 200/201). Requereu novamente dilação de prazo, considerando que a carta precatória não havia sido juntada aos autos de origem (fl. 202), sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação da documentação (fl. 207). A defesa, então, apresentou os dados extraídos da carta precatória em questão às fls. 208/219. Do quanto ali consignado e demais dados constantes dos autos, podemos extrair que: a) Ao contrário do que afirmou a defesa em sua petição de fls. 197/198, não houve qualquer identificação e localização certa de Claudemir pelo depoimento da testemunha Marcos; o que se tem é a afirmação de que, quem providenciava o preenchimento das declarações era um tal de Claudemir, conhecido do depoente, e que ainda trabalharia nas empresas sucessoras da antiga Pirelli, sem especificar quem seria; b) Em seu interrogatório, ao contrário, o réu afirma que Claudemir seria contador e que possuía escritório próximo ao seu consultório em Hortolândia, na época dos fatos, não havendo qualquer evidência que o Claudemir funcionário da Pirelli, seja o mesmo Claudemir contador em Hortolândia; c) A testemunha MARCOS, que teria fornecido os dados qualificativos de Claudemir, o que não ocorreu, como visto acima, foi arrolada como testemunha de acusação em feito semelhante e ouvida na presença do defensor do réu ALEXANDRE e, portanto, outros dados a ele poderiam ter sido fornecidos capazes efetivamente de identificar a testemunha que se pretende ouvir; d) A audiência em que a referida testemunha foi ouvida ocorreu em 22.01.2015 e, como dito, foi acompanhada pessoalmente pelo defensor constituído nestes autos o que demonstra que a defesa

já tinha conhecimento do conteúdo das declarações antes da audiência realizada em 03.02.2015 perante este Juízo, deixando para apresentar seus requerimentos somente após encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do CPP e o fazendo de forma incompleta, conquanto demonstrado que já possuía conhecimento dos dados insuficientes, diga-se, que seriam fornecidos na diligência pretendida. Além disso, veja-se que a empresa em que se pretende localizar Claudemir é de grande porte e já mudou de dono, nome e administração por diversas vezes, como se extrai do próprio depoimento transcrito e que, qualquer tentativa de localização de pessoa cuja qualificação mínima se desconhece, se revela meramente protelatória, como, aliás se demonstrou as diligências pretendidas pela defesa, que disso já possuía conhecimento. Isto posto, indefiro o requerido. Abra-se vista às partes para apresentação de seus memoriais. AUTOS COM VISTA PARA DEFESA.

0006822-13.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Apresente a defesa seus memoriais.

0008222-62.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO)

Recebo a apelação tempestivamente interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 328, conforme certidão de fls. 340, e as razões apresentadas. Intime-se a defesa da sentença e para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Após tornem os autos conclusos. SENTENÇA: LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 e artigo 171, 3º, do Código Penal em razão das deduções falsas lançadas em suas declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, nos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009, vindo a receber restituições de forma indevida. Recebimento da inicial às fls. 104 e vº. Citação às fls. 113. Resposta à acusação apresentada às fls. 115/138, instruída com a documentação de fls. 140/307. Alega a defesa, em linhas gerais, que a acusada foi vítima do escritório de contabilidade Cont Plus, de propriedade de Roberto Carlos Silva, que possui um vasto histórico de atos fraudulentos em face de seus clientes, tendo trazido aos autos os registros dos e-mails trocados com os funcionários do referido escritório visando comprovar que sempre agiu de boa-fé. Trouxe, ainda, documentos para demonstrar que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, efetuando os devidos pagamentos, postulando pela suspensão do feito. Com a vinda das informações de fls. 318/319, que confirmam o parcelamento da dívida apurada nestes autos, o órgão ministerial concordou com a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, na forma do artigo 68 da Lei 11941/09, requerendo, outrossim, o prosseguimento do feito no tocante ao crime de estelionato (fls. 321/322). Decido. I - SUSPENSÃO DECORRENTE DO PARCELAMENTO Com a notícia de parcelamento dos débitos relativos ao processo administrativo nº 10830.724182/2011-50, acolho o requerimento da defesa, com a anuência do órgão ministerial, para determinar, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Providencie a secretaria a inclusão do presente feito na listagem de todos os processos suspensos nessas condições, e remeta à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas em Campinas, para que informe, a cada ano, sempre por ocasião da inspeção ordinária, sobre a situação fiscal dos contribuintes, ou, imediatamente, em caso de pagamento integral ou exclusão do parcelamento. Caberá ao Parquet Federal, caso entenda necessário, oficial para obter informações adicionais antes do prazo assinalado. Arquivem-se os autos suspensos em secretaria, procedendo-se as anotações pertinentes junto ao sistema informatizado. II - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DO CRIME DE ESTELIONATO EM DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO Após analisar integralmente o feito, verifico que o delito de estelionato imputado à acusada não subsiste por se encontrar absorvido pelo crime principal, ou seja, o do artigo 1º, I da Lei 8.137/90, que tem a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...). Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O estelionato nada mais é do que o exaurimento da conduta da ré quando omite informação ou presta informações falsas à Receita Federal. O falso omissivo ou ativo se descreve na conduta do artigo 171 do Código Penal: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Como se vê, o estelionato é elemento normativo do tipo do crime de sonegação fiscal, a fraude, a obtenção da vantagem ilícita, o artifício, ou qualquer meio fraudulento. Por razões já fartamente conhecidas, o legislador tratou a sonegação fiscal de forma diferenciada das demais fraudes, mas nem por isso o delito deixou de ser um estelionato descrito de maneira acurada, cuja vítima é sempre o Estado, em sentido amplo, uma vez que a supressão é de um tributo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça inclina-se no sentido de reconhecer a aplicação do princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes-meio - são praticados com a finalidade específica de burlar o Fisco. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. POSSIBILIDADE.

DOCUMENTO USADO COM FIM EXCLUSIVO DE LESAR O FISCO, VIABILIZANDO A SONEGAÇÃO DO TRIBUTO. FALSO EXAURIDO NA SONEGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É aplicável o princípio da consunção quando os crimes de estelionato, uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito-fim. 2. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, após minuciosa análise dos elementos de prova coligidos aos autos, entenderam que o Acusado usou recibos falsos de despesas odontológicas com o fim único e específico de burlar o Fisco, visando, exclusivamente, à sonegação de tributos. A lesividade das condutas não transcendeu, assim, o crime fiscal, razão porque tem aplicação, na espécie, mutatis mutandis, o comando do Enunciado n.º 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 3. Não tendo o Agravante trazido tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, mantenho, na íntegra, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1390348 - Relatora Laurita Vaz - Data da Publicação 11.06.2014)PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º, IV, DA LEI 8.137/90. DELITOS DOS ARTS. 171, 3º, 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. EXTENSÃO AO OUTRO DENUNCIADO. ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. O art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 prevê, como conduta típica contra a ordem tributária, suprimir ou reduzir tributo, mediante elaboração de documento falso ou uso do documento contrafeito, pelo que, em face do princípio da especialidade, fica afastada a incidência da lei geral, que tipifica os crimes dos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. II. Com efeito, se, nos crimes contra a ordem tributária, a contrafação ou o uso do falsum foram erigidos, pela Lei 8.137/90, em elementos constitutivos de outro ilícito, tem-se, na espécie, delito único, que é o de suprimir ou reduzir tributo, mediante aquelas ações referidas no art. 1º, IV, da mencionada Lei 8.137/90, afastando-se, na espécie, pelo princípio da especialidade, os crimes previstos nos arts. 171, 3º, 299 e 304 do Código Penal. III. Ademais, a legislação do imposto de renda determina que o contribuinte que lançar deduções em sua declaração deverá estar de posse dos respectivos comprovantes para apresentação posterior à autoridade administrativa, quando solicitado. A simples entrega da declaração de ajuste anual, elaborada com base em recibos falsos, que não corresponderam à efetiva prestação de serviços, com a indicação do beneficiário no informe de rendimentos pagos, implica no uso dos respectivos recibos, para o fim de eliminação ou redução do tributo, dada a efetiva possibilidade de a Receita Federal averiguar as informações ali prestadas e intimar o contribuinte para a apresentação das provas das despesas declaradas. Assim, a ulterior apresentação, ao Fisco, dos recibos falsos, usados na anterior declaração de rendimentos anual, deu-se para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do crime de sonegação fiscal - crime-fim -, que ainda viria a se consumir, com o lançamento definitivo do crédito tributário, por constituir o delito do art. 1º, IV, da Lei 8.137/90 crime material, na forma da Súmula Vinculante 24, do colendo STF. IV. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crime de falso cometido única e exclusivamente com vistas a suprimir ou reduzir tributos é absorvido pelo crime de sonegação fiscal, sendo irrelevante, para tanto, que a apresentação do documento falso perante a autoridade fazendária seja posterior à entrega da declaração de imposto de renda porque apenas materializa a informação falsa antes prestada (STJ, AgRg no REsp 1.372.457/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 10/09/2013). V. Em face do disposto no art. 580 do CPP, os efeitos da suspensão da pretensão punitiva do crime de sonegação fiscal - que absorve, como crimes-meio, os de falso e de estelionato -, pelo parcelamento do débito tributário, pelo contribuinte, alcançam a corrê, por não consubstanciar o aludido parcelamento do débito circunstância de caráter exclusivamente pessoal. Precedentes. VI. Na forma da jurisprudência do STJ, é de se reconhecer a consunção do crime de falso pelo delito fiscal quando a falsificação/uso se exaurem na infração penal tributária. In casu, foram forjados documentos por um paciente e vendidos a outro, no ano de 2001. Tais recibos foram referidos em declaração de imposto de renda no ano de 2002, para se obter restituição. Os papéis foram apresentados à Receita Federal no ano de 2005, a fim de justificar despesas médicas. Não há falar, nas circunstâncias, em crimes autônomos, mas em atos parcelares que compõem a meta tendente à obtenção de lesão tributária. Comprovado o pagamento do tributo, é de se reconhecer o trancamento da ação penal (STJ, HC 111.843/MT, Relatora p/ acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 03/11/2010). Em igual sentido: STJ, RHC 26.891/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 01/08/2012. VII. Agravo Regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1154371 - Relatora Assusete Magalhães - Data da Publicação 03.02.2014)No presente caso, o expediente fraudulento de auferir vantagem ilícita em prejuízo da União narrado na inicial nada mais é que o iter criminis do delito-fim. Nesse contexto, o recebimento da restituição do imposto de renda pela acusada não configura o delito de estelionato, de forma autônoma, como descrito na inicial, mas apenas o desdobramento causal tendente à obtenção da lesão tributária. Dessa forma, portanto, a acusada só pode responder pelo crime de que trata o artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, cuja pretensão punitiva encontra-se suspensa em razão do parcelamento da dívida. Ante o exposto, por considerar que o crime de estelionato (crime-meio) encontra-se absorvido pelo crime de sonegação

fiscal (crime-fim) julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE a acusada LUCIANA NOGUEIRA DE AGUIAR, no tocante à acusação da prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Notifique-se o MPF. Em caso de interposição de recurso, fica desde já determinado o DESMEMBRAMENTO do feito para fins de acompanhamento da regularidade do parcelamento. P.R.I.

Expediente Nº 10045

PETICAO

0008304-59.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004455-84.2012.403.6105) MARCOS VINICIUS VIEIRA(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X SEM IDENTIFICACAO

INTIMAÇÃO DO DR. MARCOS VINÍCIUS VIEIRA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 84 E 84-VERSO, PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0008304-59.2015.403.6105 (DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DA CORREIÇÃO PARCIAL PROTOCOLADA SOB O Nº2015.61430004309-1):Preliminarmente, cumpre salientar que presto as informações a seguir, posto que me encontro designado para responder pela titularidade desta Vara Federal em razão do afastamento da MMª Juíza Federal Titular em licença médica. O advogado Dr. Marcos Vinicius Vieira - OAB/SP 189423, constituído nos autos da ação penal nº 0004455-84.2012.403.6105, no interesse da defesa de Rodolpho Strada Appolari, interpôs correição parcial, distribuída sob nº 0008304-59.2015.403.6105, em face da decisão que lhe aplicou a pena de multa após reiteradamente deixar de atender ao chamado deste Juízo para apresentação de peça processual indispensável ao andamento do feito, nos termos do fundamentado às fls. 345/347 .Em face da sentença proferida nos autos da mencionada ação penal (fls.290/297), o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 300/306).Foi, então, determinada a intimação da defesa da sentença proferida, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial (fl. 307). A intimação se deu via Diário Eletrônico em 19/03/2015 (fls. 309 e verso).A defesa, então, protocolou apelação requerendo vista para apresentar suas razões (fls. 330), deixando, contudo, de atender à determinação judicial para apresentação das contrarrazões, conforme se verifica da certidão cartorária de fls. 331. Na mesma página, se verifica decisão na qual o Juízo determina a intimação do ora requerente, a apresentar as contrarrazões de recurso ou a justificar o porquê de não tê-lo feito no prazo, sob pena de multa. Intimado, conforme certidão de fls. 333, o requerente deixou novamente de se manifestar, sendo determinada nova intimação (fl. 336). Publicada a decisão, conforme certidão de fls. 340 verifica-se que não houve manifestação tempestiva (fl. 344).Somente, então, passados mais de dois meses da primeira intimação e três tentativas depois, o Juízo aplicou a pena de multa ao advogado, nos termos da decisão por ele impugnada.Publicada a decisão (fls. 348), o advogado, prontamente protocolou a peça processual (fl. 349/352) e 353/369) e interpôs a presente correição.Prestadas as devidas informações, encaminhe-se o presente pedido de correição parcial à Corregedoria Regional do TRF-3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe, devendo a Secretaria providenciar a instrução com as peças aqui mencionadas, se acaso ainda não constarem dos autos, trasladando-se cópia desta decisão aos autos principais.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9585

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1) - BENEDITA LOPES DIAS X DEOLINDA AMELIA NOGUEIRA PASCOAL X IDALINA TURCO GRANDINI X JACY DE CASTRO ZANDONELLA X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL Ff. 310/313: Em razão da manifestação da parte autora e dos documentos colacionados, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo ativo de modo a constar a grafia do nome da coautora tal como está cadastrado em seu CPF (271.765.248-58) - MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS. Após, retifique-se o ofício de f. 307 e tornem os autos para o encaminhamento do ofício ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sendo desnecessária nova vista às partes para a aquiescência das partes por se tratar de mera alteração no sobrenome da beneficiária. Cumpra-se.

Expediente Nº 9586

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-46.2015.403.6123 - ANA CAROLINA SANTIAGO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS DE ITATIBA - SP X COORDENACAO GERAL DE PROJETOS ESPECIAIS PARA GRADUACAO - CGPEG - MINISTERIO DA EDUCACAO (1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a e regularize-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim, deverá: (1.1) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor integral do contrato de prestação de serviços educacionais objeto deste feito; (1.2) comprovar o recolhimento das custas judiciais, apurando-as com base no valor retificado da causa, ou comprovar sua hipossuficiência econômica, requerendo o que de direito; (1.3) apresentar a via original do instrumento de procuração ad judicium e enviar a subscrição da petição inicial por seu advogado, tendo em vista que este Juízo não conta com o processamento eletrônico; (1.4) apresentar as cópias necessárias à composição das contrafés a serem encaminhadas às autoridades impetradas e aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. (2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006284-95.2015.403.6105 - JAN FERNANDES FERREIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. 1. FF. 21/27: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Intime-se e após, cumpra-se a decisão de fls. 18 em seus ulteriores termos. Int.

0006877-27.2015.403.6105 - JOAO BATISTA GUIMARAES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, instaurado por João Batista Guimarães, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à exibição pelo requerido de cópia do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, visando instruir futura ação de revisão com o fim de melhorar a renda mensal. Relata que tentou fazer agendamento para vista/carga de processo administrativo para cópia, contudo, há indisponibilidade de vagas para agendamento na agência do INSS. Pretende obter medida liminar para obrigar o réu a fornecer ao autor cópia integral do processo administrativo de seu benefício previdenciário (NB 158.795.108-5), para o fim de instruir futura revisão deste. Pretende, ainda, seja determinado o protesto para interromper o curso do prazo prescricional e impedir a consumação do prazo decadencial, com fulcro no artigo 103 da Lei 8.213/1991. Juntou documentos (fls. 08/18). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Em relação à medida liminar pretendida, não vejo presentes os requisitos para sua concessão. Verifico da Carta de Concessão / Memória de Cálculo (fl. 11), que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário desde 2011, o que retira o caráter emergencial da medida. Desse modo, indefiro a medida cautelar. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 9587

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0611224-50.1998.403.6105 (98.0611224-5) - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s)

requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

0019100-37.2000.403.6105 (2000.61.05.019100-8) - DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR E SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precarório(s) expedido(s), conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013944-82.2011.403.6105 - TEREZINHA DE FATIMA CANDELLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerido pela parte Autora às fls. 380, intime-a para que esclareça seu pedido de intimação das testemunhas, tendo em vista que estas, quando residentes em comarca diversa da jurisdição do juiz da causa, serão inquiridas pelo juiz do lugar de sua residência, através de carta precatória, sendo facultado à testemunha depor fora de seu domicílio, porém a isso não pode ser obrigada. (neste sentido, STJ-3ª Seção, CC 14.953, Min. Vicente Legal, j. 12.3.97, DJU 5.5.97; RT 546/137; JTJ 336/69: AI 603.088-4/1-00). Sendo assim, caso queira a sua inquirição na audiência designada por este juízo, deverá o autor comparecer à audiência acompanhado por suas testemunhas, independentemente de intimação. Caso as testemunhas não compareçam na Audiência designada, fica desde já determinado que seja expedida Carta Precatória para a oitiva das respectivas testemunhas, na comarca em que residem. Int.

Expediente Nº 5911

DESAPROPRIACAO

0005960-76.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X PAULO JOSE PEREIRA

Tendo em vista o que consta nos autos e, em face das certidões de fls. 165/166, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação, para o dia 06 de julho de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se os herdeiros constantes na certidão de óbito, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5068

EXECUCAO FISCAL

0011839-69.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICARDO CAPELETTO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0005699-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X KARINA BEATRIZ CECCHIRINO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009604-90.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X MIRILANE SOARES MARTINS

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5248

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004153-84.2014.403.6105 - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Designo o dia 21 de julho de 2015 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada às fls. 223, via correio, com as advertências legais.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014908-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)
Razão assiste ao autor em sua petição de fls. 215/216. Verifico, porém, que foi expedido ofício requisitório às fls. 195, que foi cancelado quando de sua transmissão, por erro acusado no sistema como reuisição incompatível c/ campo renúncia de valor limite, sendo permitido apenas o cadastramento da modalidade precatório, daí a expedição do ofício de fls. 201, transmitido às fls. 213. Considerando que foi homologado acordo no valor de R\$ 43.440,00, correspondente à 60 salários mínimos, e uma vez que a sentença transitada em julgado determinou a expedição de requisição de pequeno valor, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício precatório de fls. 213. Expeça-se requisição de pequeno valor, devendo ser aberto callcenter para possibilitar a expedição da referida requisição, caso o sistema acuse novamente erro quando de sua transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014657-57.2011.403.6105 - PEDRO GALVAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2617 - JULIA DE CARVALHO BARBOSA) X PEDRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação do autor às fls. 281, cancelo a audiência designada. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, intime-se o patrono do autor a, no prazo de 48 horas, juntar o contrato original de honorários firmado com seu cliente. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, com urgência, para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.887.719/0001-00. Juntado o contrato, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC), no valor de no valor total de R\$ 80.990,83, sendo R\$ 56.693,58 em nome do autor e R\$ 24.297,25 em nome de Bork Advogados Associados, referente aos honorários contratuais, e um RPV no valor de R\$ 7.805,59, referente aos honorários sucumbenciais, também em nome da referida sociedade de advogados. Depois, intime-se pessoalmente o autor de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Decorrido o prazo de 48 horas sem a juntada do contrato original, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) no valor de fls. 80.990,83 em nome do exequente, e de uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 7.805,59 em nome de Bork Advogados Associados. Após, aguarde-se o pagamento das requisições a serem expedidas em secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2547

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006663-37.2000.403.6113 (2000.61.13.006663-2) - JOSE LEME DE ARAUJO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LEME DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, excepcionalmente, no prazo de 2 dias, tendo em vista a brevidade do prazo para a inclusão dos precatórios no orçamento da União, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, DE 22/12/1998, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004,

comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. Ainda no prazo sobredito, esclareçam os defensores da parte exequente em nome de qual advogado(a) será expedido o ofício requisitório para pagamento do valor referente aos honorários advocatícios.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2864

EMBARGOS A EXECUCAO

0001138-83.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta efetuada pela Fazenda Nacional em relação aos honorários devidos nestes autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001120-33.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000233-4)) ANTONIO PLACIDO DE SOUSA(SP029620 - ISMAEL RUBENS MERLINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão e acórdão de fls. 99-101, 110-113 e certidão de fls. 116. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-95.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001462-73.2014.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Recebo a petição de fls. 322-323 como emenda à inicial. Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente e a suspensão da execução, até decisão de 1ª Instância, não trará prejuízo à Fazenda Nacional e muito menos à executada, ora embargante, que poderá promover sua defesa sem se sujeitar a ver seu bem expropriado antes do julgamento dos embargos por este juízo. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000984-31.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002989-94.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que a Lei 11.382/2006 trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso repetitivo, REsp 1272827/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o art. 739-A do CPC em execução fiscal desde que cumpridos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris); e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso concreto, verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução está garantida por penhora suficiente e a suspensão da execução, até decisão de 1ª Instância, não trará prejuízo à Fazenda Nacional e muito menos à executada, ora embargante, que poderá promover sua defesa sem se sujeitar a ver seu bem expropriado antes do julgamento dos embargos por este juízo. Assim, Recebo os embargos opostos, com efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 1º, artigo 739-A, do CPC. Apensem-se estes autos ao executivo fiscal trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal. Quanto à juntada do processo administrativo aos autos compete à parte interessada requerer junto à repartição competente cópias para instrução dos autos (artigo 41 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001521-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000024-17.2011.403.6113) SHEILA RUDOLF(SP284347 - VINICIUS RUDOLF) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 8º, item a.1, da Portaria nº 1110382 deste Juízo, disponibilizei o seguinte texto para intimação da parte autora (DEJ): Fica intimada a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer os documentos necessários para instrução dos autos, ficando, ainda, ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Nota da Secretaria: (Documentos : Procuração, cópia do documento de identidade, cópia da certidão de dívida ativa, extrato completo da movimentação da conta atingida pelo bloqueio judicial e cópia do extrato do bloqueio efetuado nos autos).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004285-98.2006.403.6113 (2006.61.13.004285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405736-91.1997.403.6113 (97.1405736-1)) HELIO FRANCISCO DE LIMA X GENICE APARECIDA DE

LIMA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 62-64 e certidão de fls. 67. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001474-53.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-28.2013.403.6113) LUCIENE SOARES(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, tão-somente em relação ao bem em discussão. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação de execução fiscal de nº. 0002683-28.2013.403.6113 apensando-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000687-78.2002.403.6113 (2002.61.13.000687-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIARIO & TOZZI LTDA - ME X RAYMUNDO DONIZET MARTINS(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP071843 - JULIO CESAR CONCEICAO)

Tendo em vista que a apelação oposta nos embargos de terceiro de nº. 0000245-29.2013.403.6113, cujo tema de discussão é o bem penhorado nestes autos, ainda não foi julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, aguarde-se pela decisão definitiva a ser prolatada naqueles autos. Assim, requeira a exequente o que for de seu interesse. Intime-se.

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que requer a exequente Caixa Econômica Federal, pesquisa de bens através do sistema INFOJUD em nome de Gil Pereira Ramos Neto - CPF 059.001.558-38, face a ausência de localização de bens passíveis de penhora junto ao sistema BACENJUD, RENAJUD e Cartórios de Registro de Imóveis.No caso, verifico que, citado, o executado não promoveu o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora. Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localizar outros bens passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso, inclusive realização de audiência de conciliação.Destarte, cabível a medida pleiteada, posto que esgotadas as tentativas de localização de bens suficientes para a satisfação do crédito. Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens passíveis de penhora em nome do(s) devedor(es), a fim de garantir a execução. Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome de GIL PEREIRA RAMOS NETO - CPF 059.001.558-38 face ao preenchimento dos requisitos legais; Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1402887-49.1997.403.6113 (97.1402887-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Fls. 163: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de n.º 85.772, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da executada Norma de Paula Silveira Chagas, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Promova-se o registro da penhora através do sistema ARISP.Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, a executada Norma de Paula Silveira Chagas (CPF 593.963.268-87), será constituída depositária, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato construtivo.Após a lavratura do termo, expeça-se mandado para avaliação e intimação da executada, cientificando-a do prazo para oposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intime(m)-se.

1404647-33.1997.403.6113 (97.1404647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS SAN-TIAGO LTDA (MASSA FALIDA)(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc.,Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de

se aguardar o término da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime(m)-se.

0000206-23.1999.403.6113 (1999.61.13.000206-6) - FAZENDA NACIONAL X FAMIS IND/ COM/ MAQUINAS E EMBALAGENS LTDA - ME(SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X LUIS ALBINO DE FREITAS JUNIOR X JORGE SALOMAO NETO(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Fls. 373: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado Jorge Salomão Neto - CPF 930.607.188-49, até o montante da dívida informado às fls. 375 (R\$ 96.556,50). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, Considerando que o co-executado Luís Albino de Freitas Júnior (CPF 138.514.058-54) não foi encontrado nos endereços conhecidos nos autos, defiro o pedido formulado pela exequente e solicito, através do sistema BACEN JUD, às Instituições Financeiras que informem o último endereço fornecido pelo devedor. Cumpra-se. Intimem-se.

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI

Alega o coexecutado PAULO JOAQUIM DE CAMPOS a nulidade da penhora que recaiu sobre valores que lhe são devidos nos autos da ação revisional do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (Processo nº 0000314-76.2004.403.6113). Sustenta que a subsistência da penhora malfere o artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, por tratar-se de crédito de natureza alimentar, alcançado, assim, pela nota da impenhorabilidade. Aduz, ainda, que não desnatura o caráter alimentar dos valores constrictos o fato das prestações do benefício previdenciária serem pagas acumuladamente. Postula a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido. Instada, a Fazenda Nacional defendeu a manutenção da penhora em razão da inexistência de caráter absoluto da impenhorabilidade e pelo fato do numerário compor a esfera de disponibilidade patrimonial do coexecutado (fls. 443/444). Brevemente relatado. Decido. Procede, em parte, a impugnação do executado. Nesse diapasão, é mister ponderar que a importância a ser creditada em favor do executado nos autos do processo nº 000314-76.2004.403.6113 é composta do valor principal acrescido de correção monetária e juros moratórios. Assim, no que tange aos valores pertinentes às diferenças dos proventos da aposentadoria, filio-me à corrente que, na esteira do princípio in praeteritum non vivitur (não se vive no passado), nega o caráter alimentar ao referido crédito. Todavia, por medida de política judiciária, subscrevo a orientação jurisprudencial dominante no sentido da impenhorabilidade do crédito decorrente de diferenças devidas no bojo de ação de revisão de benefício previdenciário. Contudo, tenho que tal exegese não elide a possibilidade da penhora recair sobre os valores pagos a título de juros moratórios. Com efeito, a jurisprudência nacional tem assentado o entendimento de que as verbas auferidas a título de juros de mora revestem-se da natureza indenizatória na medida em que correspondem a uma prestação pecuniária destinada a recompor os prejuízos suportados pelo credor em decorrência do pagamento, a destempo, do seu crédito. Vale dizer, os valores pagos ao executado, a título de juros de mora, não têm, por definição legal, a finalidade de prover as despesas necessárias à subsistência do seu titular e da sua família. Desse modo, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido do coexecutado PAULO JOAQUIM DE CAMPOS apenas para o fim de reconsiderar, em parte, a decisão de fls. 395, de modo que a penhora incida exclusivamente sobre os valores a serem recebidos a título de juros moratórios, até o limite da dívida cobrada nestes autos. Por conseguinte, determino a retificação da penhora realizada no rosto dos autos (processo nº 0000314-76.2004.403.6113), nos termos da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0003504-52.2001.403.6113 (2001.61.13.003504-4) - FAZENDA NACIONAL X STTAR COM/ DE COMPONENTES E MAQUINAS PARA CALCADOS X CARLOS ROBERTO GUIRALDELLI X CARLOS

ALBERTO FERREIRA X JOELTON SILVEIRA X JOSE ALVES DE QUEIROZ(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Fls. 503: Defiro a vista requerida pelos executados pelo prazo de 05 (cinco) dias. Antes, deverá a subscritora da petição de fls. 503, a Dra. Elaine Cristina Mendonça - OAB/SP 305.755, regularizar sua representação nos autos trazendo procuração. Intime-se.

0002316-53.2003.403.6113 (2003.61.13.002316-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 320), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa uma vez que o parcelamento alegado pelo executado encontra-se em consolidação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da reguçaridade do parcelamento. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 320. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003509-69.2004.403.6113 (2004.61.13.003509-4) - FAZENDA NACIONAL X SCOTT & CERQUEIRA LTDA ME X ROGERIO SCOTT X RAQUEL SCOTT FRAGOSO CERQUEIRA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Dê-se ciência ao peticionário de fls. 355, o Sr. Renato Alexandre Scott, do desarquivamento do presente feito. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 341. Intime-se.

0004218-07.2004.403.6113 (2004.61.13.004218-9) - FAZENDA NACIONAL X FRANCPAL COMERCIO E INDUSTRIA DE PALMILHAS LTDA X MANOEL INACIO MIRANDA X MARINA DA CONCEICAO OLIVEIRA MIRANDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Francopal Comércio e Indústria de Palmilhas Ltda., Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda. A Fazenda Nacional, depois de esgotadas as diligências em busca de bens dos executados, requer seja reconhecida a fraude à execução na cessão de direitos hereditários que os coexecutados Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda possuíam sobre a parte ideal do imóvel transposto na matrícula de n.º 73.397, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que os direitos foram cedidos, onerosamente, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa (16.08.2004), nos termos da nova redação dada pela LC 118/2005 ao artigo 185, do Código tributário Nacional, bem como após a citação válida dos coexecutados Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda. É o breve relato. Decido. Efetivamente, para que seja caracterizada a fraude à execução há necessidade de se comprovar que a alienação tenha sido praticada após a inscrição do débito em dívida ativa e esta venda tenha sido efetivada a partir de 09.06.2005 - data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. No presente feito, observa-se que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 16.08.2004 (fls. 3) e os coexecutados Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda, citados, em 23.08.2005 (fls. 50), alienou os direitos hereditários da fração ideal (1/5) do imóvel que lhe cabiam (matrícula n.º 73.397, do 1º CRI de Franca), através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franca - SP, livro 1098, páginas 325/329, em 06.06.2007 (fls. 224-226), ou seja, após regular inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como à citação válida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ ASSENTADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Decisão agravada que não reconheceu configurar fraude à execução fiscal a alienação de bem imóvel, pelo corresponsável executado, anteriormente à sua citação. 2. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF (RESP 20090098090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 19/11/2010). 3. No caso dos autos, a ação executiva fiscal para cobrança de dívida tributária foi ajuizada em 23/03/2001, o corresponsável executado foi citado em 27/07/2007 e o imóvel foi

alienado em 18/07/2006. Assim, nos termos do entendimento assentado pelo STJ, resta configurada, na hipótese, a fraude à execução, uma vez que, apesar de a alienação do imóvel ser anterior à citação do devedor, o referido ato jurídico foi efetivado posteriormente à vigência da LC nº 118/05. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF5 - AI 103196 - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 15.04.2011). Destarte, verifico que a cessão de direitos hereditários dos coexecutados Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda ocorreu após regular inscrição do débito em dívida ativa e após a data de vigência da LC 118/2005. Assim, reconheço que referida cessão de direitos, efetuada através de Escritura Pública de Cessão de Direitos Hereditários, lavrada no 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franca - SP, livro 1098, páginas 325/329, em 06.06.2007, foi efetuada com FRAUDE À EXECUÇÃO (art. 593, II, do CPC), sendo, portanto, ineficaz em relação à exequente nestes autos. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Franca - SP, dando ciência desta decisão. Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, dando ciência desta decisão, para as anotações pertinentes (bloqueio da matrícula do imóvel registrado sob o nº. 73.397). Sem prejuízo, intimem-se os adquirentes dos direitos hereditários dos coexecutados Manoel Inácio Miranda e Marina Conceição Oliveira Miranda, referente ao imóvel em questão, acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se

0003021-70.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS BERGAMO(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Fls. 55: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à exequente. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000077-61.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS X L.A.A.B. IND/ E COM/ DE CALCADOS EIRELI

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta inicialmente pela Fazenda Nacional em face de TIGRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Após a citação da executada o feito foi suspenso em razão de sua adesão a programa de parcelamento, o qual restou, por fim, rescindido. Em prosseguimento a ação executiva, a parte exequente requer a inclusão no polo passivo da demanda das empresas SCHIO - BERETTA BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA (CNPJ 04.126.607/0001-73) e L.A.A.B. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS - EIRELI (CNPJ 07.804.769/0001-01) ao argumento de que compõem o mesmo grupo econômico, já reconhecido judicialmente nos autos de Recuperação Judicial nº 0026600.04.2013.8.26.0196, a pedido das próprias empresas, conforme se depreende da r. decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, onde o feito tramita. Junta documentos (fls. 65-73). É o breve relato. Fundamento e decido. Em verdade, sinteticamente, um grupo econômico consiste em uma concentração de empresas integradas no tocante às participações societárias, ações comerciais com uma direção econômica. Desse modo, havendo tal constituição com algumas identidades, tais como, ramo de atividade, sócios, contabilidade e patrimônio, possível indicar a existência de referido grupo. Ora, o enquadramento da solidariedade prevista no inciso I, do artigo 124 do Código Tributário Nacional depende da demonstração de elementos que indiquem que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e que ainda realizaram, conjuntamente, a situação que ensejou a ocorrência do fato gerador do débito tributário exequendo. Trata-se de situação que exige muita cautela, pois há relevantes interesses em ambos os lados, mas não se pode olvidar que se refere a crédito de natureza fiscal que possui a supremacia do interesse público. No caso, um acurado exame da documentação carreada aos autos indica a existência de interesse comum que justifica a responsabilidade tributária solidária das empresas integrantes de grupo econômico, não apenas considerando a composição societária, mas também o objeto social, a direção das empresas e as atividades exploradas, enfim, considerando-se as espécies de negócios jurídicos realizados para o benefício comum do grupo. De fato, o que deve prevalecer e será considerado é a atuação comum ou conjunta das pessoas solidariamente responsáveis, além da relação de cada um desses integrantes no fato gerador do tributo questionado pela autoridade fazendária. Ademais, as próprias empresas admitiram formar um grupo econômico, eis que requereram ao juízo competente o processamento conjunto da recuperação judicial (fl. 65 verso e 66). Ante ao exposto, defiro o pedido da Fazenda Nacional de inclusão das empresas SCHIO - BERETTA BRASIL INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA (CNPJ: 04.126.607/0001-73) e L.A.A.B Indústria e Comércio de Calçados - EIRELI (CNPJ 07.804.769/0001-07) no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s), nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Após, dê-se vista dos autos à exequente para trazer aos autos as contrafés necessárias. Em seguida, citem-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei

8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC); c) Constata e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, constatação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0.3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, tornem os autos conclusos. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Sem prejuízo, proceda a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual da renúncia dos advogados da executada (fl. 74). Cumpra-se. Intime-se.

0000652-69.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião desta execução fiscal ao feito de nº. 0001791-56.2012.403.6113. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE AÇÕES. ARTIGO 28 DA LEI Nº 6830/80. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Na reunião de executivos fiscais, distribuídos a Varas diferentes ou processados em separado na mesma Vara, quando idênticas as partes, a natureza do débito em execução e compatível a fase processual - ainda que, não necessariamente, a mesma -, é medida de economia processual. 2. Na direção do processo, visando à utilidade da prestação jurisdicional, pode - e até mesmo deve - o magistrado determinar, mesmo de ofício, a reunião dos executivos fiscais, ainda que sem requerimento expresso de qualquer das partes, não sendo, assim, possível aferir, in limine, qual a ilegalidade praticada ou mesmo qual o dano irreparável ou de difícil reparação que poderia a tramitação, em conjunto, acarretar. 3. Na espécie, o recurso não apontou qualquer impedimento relevante a que se efetivasse a reunião dos processos executivos, em prol do interesse maior da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0025349-49.2001.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/10/2005, DJU DATA: 13/10/2005). Apensem-se e prossiga-se nos autos mais antigos, que tramitarão como processo piloto, anotando-se na capa. Expeça-se mandado para que o Oficial de Justiça Avaliador Federal constata quais os bens que guarnecem o estabelecimento e a residência dos executado, nos termos do parágrafo 3º, artigo 659, do CPC, penhorando, se houver, veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Cumpra-se. Intime-se.

0001309-11.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM)

Diante da arrematação dos imóveis transpostos nas matrículas de nº.s 13.270 e 13.297, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Luiz Antônio de Andrade, nos autos de nº. 196.01.1996.005684-5 (nº. de ordem 806/1996), em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Franca, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação e documentos encartados às fls. 101-135, promova-se ao levantamento da indisponibilidade que recai sobre referidos bens, decretada às fls. 59. Após, tornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 94. Cumpra-se. Intimem-se.

0001791-56.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA FRANCA ME X RIMENEZ PEIXOTO DA COSTA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA)

Trata-se de ação de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Rimenez Peixoto da Costa Franca ME e outro para cobrança de valores inscritos em dívida ativa da União referentes a imposto de renda de pessoa jurídica - IRPJ. Em sede de Embargos à Execução (rejeitados em face da ausência de garantia de Juízo) determinou-se o traslado da petição inicial para os presentes autos para análise das alegações dos executados referentes à prescrição de todas as certidões de dívida ativa anteriores a 2 de agosto de 2007 ou ainda anteriores a 19 de julho de 2007. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 147 verso, no sentido de que os créditos tributários foram constituídos a partir de 26/3/2008 - data da entrega da declaração - e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 19/6/2012, antes, portanto, de esgotado o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. Destarte,

considerando o documento de fl. 148 trazido aos autos pela exequente, donde se depreende que o crédito tributário mais antigo perseguido na presente Execução foi definitivamente constituído em 26/3/2008, bem como que o despacho inicial foi proferido em 19/6/2012, verifico que não restou consumada a prescrição quinquenal. Ante ao exposto, afasto a alegação de prescrição e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000093-78.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X HATO INDUSTRIALIZACAO DE CALCADOS LTDA - ME X HELIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION)

Fls. 40: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados Hato Industrialização de Calçados Ltda. - CNPJ 13.184.476/0001-71 e Hélio Leandro de Oliveira - CPF 083.354.128-55, até o montante da dívida informado às fls. 41 (R\$ 61.785,06). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0000609-98.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 75), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 75. Cumpra-se.

0000883-62.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAURICIO ESTEVES MEI X MAURICIO ESTEVES MEI(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 58: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da(s) executada(s) MAURÍCIO ESTEVES MEI, CNPJ 15.318.403/0001-50 e CPF 410.464.908-26, até o montante da dívida informado à fl. 59 (R\$ 1.357.950,06). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, por EDITAL, bem como a curadora especial, por Mandado, para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0002809-78.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X QUINTA DO PAO PANIFICADORA E MERCEARIA LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Trata-se de ação de Execução Fiscal em que a Caixa Econômica Federal move em face de Quinta do Pão Panificadora e Mercearia Ltda - EPP para cobrança de dívida ativa referente ao FGTS (não tributária). A Caixa Econômica Federal requer a extensão da responsabilidade do débito ao administrador da pessoa jurídica, sob o

argumento de que o não recolhimento das contribuições devidas ao FGTS caracteriza infração à lei. No caso, entendo que os indícios de dissolução irregular da entidade empresária (vide certidão de fls. 48) e o inadimplemento consistente no não pagamento das obrigações contraídas constituem violações de lei, de sorte a ensejar a responsabilidade, por substituição, dos sócios-gerentes. Nesse sentido, confira-se recente entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. 1. A mera afirmação da Defensoria Pública da União - DPU de atuar em vários processos que tratam do mesmo tema versado no recurso representativo da controvérsia a ser julgado não é suficiente para caracterizar-lhe a condição de amicus curiae. Precedente: REsp. 1.333.977/MT, Segunda Seção, Rel. Min. Isabel Gallotti, julgado em 26.02.2014. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014). Ante ao exposto, defiro a inclusão do sócio administrador Marcos Antônio da Silva - CPF 071.327.638-06 no polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se a exequente para que traga contrafé para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Pública, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite-se o coexecutado (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF c.c art. 125, II, do CPC) e para os fins do artigo 225, I, 226, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guarnecem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 649, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 649, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 649, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 659, parágrafo 2.º, CPC). Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora (ou arresto), avaliação e depósito. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. Ao cabo das diligências, não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, ou caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEF) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar

bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se. Intime-se.

0003068-73.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ANILBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUI(SP305989 - DANILO FERREIRA DE SOUZA E SP315873 - ERIVELTON CALDAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 43), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está sendo objeto de parcelamento, cujo pedido aguarda consolidação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 43. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0003406-47.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X A S QUEIROZ CONSTRUCAO - ME(SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Fls. 84: Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 68-69, último parágrafo (arquivamento em virtude suspensão/parcelamento). Intime-se. Cumpra-se.

0001699-10.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ODONTOLOGIA FUNCAO & ARTE S/S LTDA - ME(SP229286 - ROGERIO RODRIGUES)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 29), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está sendo objeto de parcelamento, cujo pedido aguarda consolidação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 29. No tocante à exclusão do nome da executada junto ao Serasa, ressalto que a intervenção judicial somente tem pertinência quando demonstrada a ilegalidade da inclusão e a recusa do órgão em regularizar a situação, o que não ocorreu no caso. Assim, por ora, expeça-se certidão de objeto e pé do presente feito para que a parte executada promova as diligências cabíveis junto ao Serasa, devendo, antes, promover o recolhimento das custas judiciais para tal. Intime-se. Cumpra-se.

0002809-44.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES - EIRELI(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP319075 - RENATO LUIS MELO FILHO)

Fl. 25: considerando que o peticionante, até a presente data, não cumpriu o quanto determinado no despacho de fl. 21, embora haja decorrido tempo suficiente, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 11/18, ficando indeferido ainda o prazo suplementar requerido. Tendo em vista que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo passo a apreciar o pedido de penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF (fl. 2). Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada FFC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES - EIRELI - CNPJ 61.031.746/0001-57, até o montante da dívida informado à fl. 2 (R\$ 22.983,58). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual do novo patrono da executada (fls. 29/30). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)

1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 325), na qual se encerra notícia de que o parcelamento da dívida foi regularizado, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 325. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

0000424-41.2005.403.6113 (2005.61.13.000424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400718-26.1996.403.6113 (96.1400718-4)) PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X PAULO HYGINO ARCHETTI X MARIO CESAR ARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI(SP233015 - MURILO REZENDE NUNES) X ELI VENTURINI X CLAUDIO HENRIQUE CHRISTOPOLETTI X TANIA RACHEL MANTOVANI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X PAULO HYGINO ARCHETTI X SEBASTIAO OLEGARIO TOMAZINI X MARIO CESAR ARCHETTI Fls. 194: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, nos termos a decisão de fls. 188, uma vez que o exequente não comprovou que realizou pesquisas junto aos CRIs de Franca/SP. Intime-se.

0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para destinação do valor depositado às fls. 293. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000602-48.2009.403.6113 (2009.61.13.000602-0) - JAIR DE MATOS X NATALINA GRASSI ESTEVAM DE MATOS(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Fls. 569/570: Os credores não concordaram com a indicação de bens à penhora de fls. 554/556, requerendo a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, bem ainda, que à época do bloqueio. Tendo em vista que os exequentes não aceitaram o bem oferecido à penhora pela devedora e considerando a ordem legal prevista no art. 655, do Código de Processo Civil, defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada, Infratécnica Engenharia e Construções Ltda - CNPJ 51.810.398/0001-62, até o montante da dívida informado às fls. 542 (R\$ 59.122,97). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-71.2015.403.6113 - GABRIELA LOURENCO TOSTES(MG136047 - TELLES RODRIGO GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a renovação do contrato de financiamento estudantil no âmbito do FIES para que seja viabilizada a renovação da matrícula da impetrante no 3º período do curso de graduação em fisioterapia no ano letivo de 2015. Sustenta a impetrante, em síntese, que é estudante do curso de fisioterapia ministrado pela Universidade de Franca, tendo o seu início no ano de 2014 e, desde então, logrado aprovação no semestres letivos anteriores. Afirma, contudo, que a impetrada está exigindo o pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014 para efetivação de sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Defende que não está obrigada a realizar o pagamento das mensalidades, por ser beneficiária de financiamento estudantil para custear 100% (cem por cento) do valor das mensalidades. Esclarece que não houve a liberação do aditivo para financiar as prestações referentes ao segundo semestre de 2014 por culpa exclusiva das impetradas, que não adotaram os procedimentos destinados a concluir o financiamento e pelo fato de que o site responsável estar manutenção, apesar de ter cumprido suas obrigações e contar aproveitamento do curso de graduação, de modo que a conduta da instituição de ensino superior é ilegal, pois condiciona a matrícula para o primeiro semestre de 2015 ao pagamento das prestações vencidas no segundo semestre de 2014. Requer a concessão de liminar para que fins de assegurar a sua matrícula no 3º período do curso de fisioterapia, sem a obrigatoriedade de pagar as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2014. Instruiu a petição inicial com os documentos acostados às fls. 16/32. Instada a promover o aditamento da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 34 e 39), sobreveio manifestação da impetrante às fls. 36/37 e 41/42. O pedido de liminar foi postergado (fl. 43). A autoridade impetrada prestou as informações às fls. 49/63, alegando que o aditivo ao contrato de financiamento estudantil (FIES) para o segundo semestre de 2014 não foi concluído por culpa exclusiva da impetrante, que deixou transcorrer o prazo estabelecido sem confirmar o procedimento de aditamento no sistema disponibilizado. Aduz que não houve falha ou erro em relação ao aditamento do contrato por parte da instituição de ensino, tendo devidamente iniciado o seu trâmite para proporcionar o aditamento. Acrescenta que a falta do aditivo impediu o repasse dos valores relativos às mensalidades do segundo semestre de 2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual, devido à inadimplência da impetrante, defende a legitimidade na recusa de sua matrícula para o 3º semestre sem o pagamento das mensalidades do semestre antecedente. Juntou documentos às fls. 65/91. Em sua manifestação a Caixa Econômica Federal sustenta que os problemas para acesso ao site do Ministério da Educação ocorreram somente a partir de janeiro de 2015, não podendo, portanto, ser fundamento para a falta de aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014, pois que deveria ser efetivado até 31.12.2014. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal (fls. 92/96). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação manifestou-se às fls. 118/119, limitando-se a defender a sua ilegitimidade passiva, pugnando por sua exclusão do feito, face à inexistência de ato ilegal que lhe é imputável. Manifestou interesse em acompanhar a presente ação. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegada ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Com efeito, o contrato de financiamento foi celebrado pela impetrante com o FNDE, que é o agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES) e a Caixa Econômica Federal, instituição financeira que, na qualidade de representante do FNDE concedeu um limite de crédito global para financiamento do curso de fisioterapia da impetrante, o que por si só, justifica a manutenção de ambos no presente feito, como litisconsortes passivos. É cediço que o provimento antecipatório poderá ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (*fumus boni iuris*) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, não verifico a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida de urgência pretendida. Com efeito, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, na medida em que não há demonstração de que a instituição de ensino tenha praticado qualquer ato no sentido de impedir a realização do aditivo ao contrato de financiamento relativo ao segundo semestre de 2014. Nesse sentido, os documentos carreados aos autos pela autoridade impetrada demonstram que o aditamento do contrato somente não foi concretizado em razão da impetrante não ter promovido a validação do aditivo para o segundo semestre de 2014 no prazo estabelecido para tal, consoante documento de fl. 87. Insta consignar que o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior - FIES, firmado pela impetrante, em sua cláusula décima segunda estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do (a) FINANCIADO (A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. Parágrafo Primeiro - Quando a renovação da matrícula na IES ocorrer antes do início do semestre letivo a ser financiado, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia do semestre a ser aditado. Parágrafo Segundo - O Contrato não aditado na vigência do período que vier ser estabelecido na forma do caput desta Cláusula terá o seu prazo de utilização do financiamento suspenso, pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos, desde que o (a) FINANCIADO (A) não tenha feito uso deste direito anteriormente e não tenha se esgotado o prazo regular do curso. (...) Desse modo, para a continuidade dos benefícios do financiamento, o contrato impõe à impetrante a obrigatoriedade de promover o aditamento semestral, competindo ressaltar que o aditamento não é feito

automaticamente, uma vez que o estudante beneficiário deverá comprovar a renovação da matrícula na instituição de ensino e o aproveitamento acadêmico, consoante mencionado, de modo que, no momento da celebração do contrato, já tinha ciência de sua responsabilidade e da necessidade de observância dos prazos estabelecidos para o aditamento. Registre-se, que não se ignora a ocorrência de problemas no sistema para efetivação de novos contratos e aditamentos, conforme divulgado pelos meios de comunicação, contudo, o Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 01/2010, já estabelecia regras para a situação, nos seguintes termos: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da instituição de ensino, da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. (Redação dada pela Portaria Normativa 15/2014/MEC) 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Acrescentado pela Portaria Normativa 12/2011/MEC) E após a ocorrência dos problemas, foi editada a Portaria Normativa nº 30, de 04 de fevereiro de 2015, FNDE/MEC, que dispõe sobre a reabertura de prazo para a realização de suspensão temporária e sobre a definição de prazo para a realização de aditamento extemporâneo de contrato de financiamento do Fundo de Financiamento Estudantil, assim estabelecendo: Art. 1º Liberar, no período de fevereiro a abril de 2015, a realização de aditamento de suspensão temporária do financiamento referente ao 2º semestre de 2013 e aos 1º e 2º semestres de 2014. Art. 2º O prazo para a realização de aditamento de contrato de financiamento, autorizado com base no disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, será de até 10 (dez) dias da data da sua liberação no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES). - sem negritos no original - Parágrafo único. Na ocorrência da liberação de mais de um aditamento para um mesmo contrato de financiamento, o prazo de que trata o caput passará a ser contado a partir da data de contratação do último aditamento liberado. Nota: Prazo prorrogado para o dia 30 de junho de 2015, pela Portaria 192/2015/FNDE/MEC. Nota: Prazo prorrogado para o dia 29 de maio de 2015, pela Portaria 141/2015/FNDE/MEC. Nessa senda, para que a impetrante fizesse jus à reabertura do prazo, deveria ter procedido nos termos estabelecidos pelo artigo 25 da Portaria nº 01/2010, acima transcrito, vale dizer, deveria ter comunicado os problemas de acesso ao sistema eletrônico, não havendo nos autos qualquer informação no sentido de que tenha feito reclamação junto à Instituição de Ensino Superior ou ao FNDE acerca do problema na concretização do aditamento. Note-se que a impetrante frequentou normalmente o curso durante todo o segundo semestre de 2014 sem que tenha registrado qualquer reclamação em relação à impossibilidade de promover o aditamento do contrato de financiamento, ingressando com a presente ação somente em fevereiro de 2015, quando foi impedida de realizar sua matrícula para o primeiro semestre de 2015. Ora, não tendo a impetrante promovido o aditamento do financiamento no prazo estabelecido, não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência do pagamento das mensalidades relativas ao segundo semestre de 2014, como condição para efetivação de sua matrícula no ano letivo de 2015, consoante estabelecido pela Lei nº 9.870/99. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. A teor do que dispõe o art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da União (INSS) no feito. Ciência ao petionário de fls. 118/119. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, devendo constar como impetrada a reitora da Universidade de Franca/ACEF S/A e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Caixa Econômica Federal como litisconsortes passivos. P.R.I.

0001569-83.2015.403.6113 - CATHARINA MATTOS RIBEIRO (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA FRANCA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, sustenta a impetrante que completou 60 anos de idade em 25.06.2005 e exerceu atividades laborativas em vários períodos, preenchendo assim, os requisitos necessários para concessão do benefício, razão pela qual ingressou com requerimento administrativo em 08.04.2015, o qual fora indeferido sob o argumento de falta de carência, contudo, defende a ilegalidade da decisão administrativa, uma vez que o INSS reconheceu apenas 132 meses de contribuições, contudo, possui 12 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, suficientes para o cumprimento da carência necessária, que, no caso, corresponde a 144 contribuições. Desse modo, requer a concessão da liminar e, ao final, a concessão da segurança para fins de concessão e implantação do benefício de aposentadoria por idade a partir de 08.04.2015. Juntos documentos às fls. 11/40. Houve apontamento de eventual prevenção com os feitos nº 0002115-86.2007.403.6318 e 0002752-61.2012.403.6318 (fls. 40/41). É o que importa relatar. DECIDO. É cediço que o provimento

antecipatório pode ser concedido quando, existindo prova inequívoca, se verifique a verossimilhança da alegação (fumus boni iuris), bem assim, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença de todos os pressupostos legais necessários para a concessão da liminar. Com efeito, é mister observar que a concessão da liminar de natureza satisfativa sujeita-se à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Desse modo, a apreciação da liminar deve levar em consideração, também a eventual denegação da ordem ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a improcedência da ação, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Nesse sentido, uma vez concedida a liminar e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à impetrante o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, considerando que os fatos alegados pela impetrante e que dão suporte ao seu pedido já foram analisados e rejeitados pelo INSS na seara administrativa, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para futura reapreciação do pleito, não havendo risco de ineficácia da medida, caso deferida ao final do processo. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEFICÁCIA DA MEDIDA AO FINAL. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DE NATUREZA ANTECIPATÓRIA E SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE. AGRAVANTE QUE NÃO IMPUGNA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 182/STJ.1. Fundada a decisão agravada na natureza satisfativa da liminar postulada e na ausência dos requisitos relativos à urgência e à ineficácia da medida, no caso de ser postergado o provimento jurisdicional, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a impugnar um dos fundamentos alternativos, suficientes para a preservação do decisum impugnado.2. É de ser mantido o indeferimento da liminar se inexistir risco de ineficácia da medida, caso seja, ao final concedida a ordem, e há perigo de irreversibilidade do provimento de natureza antecipatória e satisfativa.3. Agravo regimental não conhecido. (AGRMS nº 201100393348, Relator Ministro Hamilton Cavalcanti, Primeira Seção, DJE de 05/04/2011). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Em seguida, ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Concedo à impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei 1060/50. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002333-74.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MICHELE COSTA REIS GALDINO(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA E MG061639 - RODINEY FERREIRA PINTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão condenatória, determino: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. 2. Lance-se o nome da ré no Rol dos Culpados. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa e das custas, intimando-se a ré a pagar estas últimas, em até 10 (dez) dias. 4. Expeça-se guia de execução, a qual deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal em Franca/SP. 5. Proceda-se à comunicação ao TRE-SP, DPF e IIRGD. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001213-88.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP052517A - ANA MARIA DE LIMA)

1. Fls. 55/57: pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência de fato que, em tese, constitui crime e indícios de autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida contra FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. 3. Cite-se e intime-se nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Proceda-se à anotação do nome da advogada mencionada às fls. 39/40 na capa dos autos, intimando-a do teor da presente decisão. Outrossim, encartem-se as procurações acostadas na contracapa do primeiro volume. Após a apresentação da resposta escrita à acusação, em sendo arguida preliminar ou hipótese prevista no artigo 397 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. 5. Oportunamente, providencie-se a vinda dos antecedentes criminais.

Expediente Nº 2881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES E SP189584 - JOSÉ EDUARDO MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 309: Intime-se novamente o advogado do requerido JOSÉ MILTON ALVES para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o seu óbito, sob pena de prosseguimento do feito em relação ao mesmo.Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias nº 57 e 58/2015.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2571

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003249-40.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANA CELIA DA COSTA JACINTO X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pelas defesas se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência uma para o dia 13 de agosto de 2015, às 16h:00 min., oportunidade em que será realizado o interrogatório dos acusados.Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência.Proceda a secretaria às devidas intimações.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Vistos.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As questões arguidas pelas defesas se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito de Igarapava/SP, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, solicitando que seja realizada no prazo de 60 dias.Sem prejuízo, desde já designo o interrogatório dos réus, que será feito neste Juízo, no dia 13/08/2015, às 15:20.Ciência ao Parquet Federal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4650

MONITORIA

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 119.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

0001997-55.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILMAR SIDNEY DA SILVA(SP289953 - SERGIO DOMINGOS DE SOUZA E SP262519 - HUGO LEONARDO DIAS DA SILVA PEREIRA)

DESPACHO1. Manifeste-se a parte exequente sobre a guia de depósito de fl. 62.2. Concordando com os valores depositados pela CEF, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que se determinará a expedição do competente alvará de levantamento.3. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-70.2004.403.6118 (2004.61.18.000391-0) - JORGE PEREIRA COUTINHO(SP144713 - OSWALDO INACIO) X CIA/ DE HABITACAO DE VOLTA REDONDA-COHAB/VR(Proc. PAULO DE CARVALHO VIEIRA E Proc. JOAO BOSCO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DECISÃO1. Requerimento de prosseguimento do feitoFls. 206/209: A parte autora teve ciência de que seu pleito foi julgado improcedente, inclusive pelas instâncias recursais, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão veiculada na demanda. No entanto, ainda assim requer o prosseguimento do feito, ao argumento de que o caso haveria de ser examinado sob as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, sendo que, sob essa ótica, não haveria ocorrido a prescrição. Aduz, ainda, que a prescrição é matéria de ordem pública, não acobertada pela preclusão.Sem razão a parte autora. É bem verdade que a prescrição, segundo o art. 193 do Código Civil, pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. No entanto, a alegação só prospera no curso da lide, ou seja, enquanto a matéria ainda está pendente de apreciação, ainda que nas instâncias superiores. Após o trânsito em julgado da causa, não há mais exercício de jurisdição de conhecimento, sendo que, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, não cabe mais alegações quando ao que restou decidido. A esse respeito, observe-se as seguintes disposições do Código de Processo Civil:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Destarte, considerando o trânsito em julgado da demanda (certidão à f. 199), INDEFIRO o requerimento de prosseguimento do feito formulado pela parte autora.2. Requerimento de bloqueio de ativos financeirosFls. 203/205: A Caixa Econômica Federal (CEF), vencedora na ação, requer o bloqueio de ativos financeiros do autor/sucumbente a fim de satisfazer a condenação a honorários advocatícios impostos no julgado.Ocorre, no entanto, que a sentença foi expressa no sentido que a exigibilidade do pagamento em questão ficaria suspensa, nos termos do art. 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Sendo assim, INDEFIRO o requerimento de bloqueio de bens manejado pela CEF.3. Após preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000194-76.2008.403.6118 (2008.61.18.000194-2) - JOSE WELLINGTON LINS DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos

termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001471-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001471-0) - ALICE HELENA DOS SANTOS DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000980-52.2010.403.6118 - ROBSON EDUARDO RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente. 3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia. 3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado. 3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada. 3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001138-10.2010.403.6118 - WALMIR SOARES CALCADA(SP238732 - VITOR MARABELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO1. Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito. 3. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60

(sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.3.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.3.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.3.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.3.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.4. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0000354-96.2011.403.6118 - MARIA STELA DI MARCHI(RJ160042 - NATHANAEL LISBOA TEODORO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000694-40.2011.403.6118 - MARCELO RODRIGUES MAGALHAES(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil. 4. Int.

0000034-12.2012.403.6118 - NEUZA RIBEIRO DA COSTA LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000781-59.2012.403.6118 - BENEDITA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

0000961-75.2012.403.6118 - BENEDITO RAIMUNDO MIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 105/106: O executado requer a devolução de prazo para a prática de atos processuais a partir da sentença, argumentando que, apesar de constar na tela de consulta ao andamento do processo, não houve a publicação do julgado no Diário Eletrônico no dia 18/06/2014.3. Sem razão o executado. As telas de consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ora anexadas a esta decisão, demonstram que tanto o teor do dispositivo da sentença quanto o do despacho de f. 104 foram regularmente disponibilizados nas datas de 18/06/2014 e 21/10/2014, respectivamente. Observa-se, ainda, que nas referidas publicações constaram o número do processo, o nome da parte e de seu procurador, bem como o seu número de inscrição na OAB.4. Pelas razões acima elencadas, INDEFIRO o requerimento de devolução de prazo.5. Após a preclusão da presente decisão, ante a falta de cumprimento da sentença pelo executado no prazo legal, determino a oitiva da exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução, instruindo eventual pedido com memória discriminada e atualizada do débito.6. Int.

0000722-03.2014.403.6118 - NATALIA AUGUSTO MORAES(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

DESPACHO1. Fls. 47/48: Ciência à parte autora quanto ao comprovante de depósito juntado aos autos pela Caixa Econômica Federal, como forma de cumprimento do acordo homologado em Juízo.2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, tal qual já determinado na parte final da sentença de f. 45.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002207-38.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-33.2001.403.6118 (2001.61.18.000937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOAO DE CASTRO SOBRINHO X JOSE WITTLIGH X MARINA MAGALHAES MORAIS X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X IOLANDA GUIMARAES X MARIA APARECIDA CORREA X JOSE DA SILVA X JOSE ANDREOTTI X NILCE TEREZINHA ANDREOTTI TARDIVO X JOAO EPAMINONDAS DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico.3. Após, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001546-50.2000.403.6118 (2000.61.18.001546-2) - IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X DAISY MARIA DE MORAIS X MARIA JOSE FERREIRA X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X IOLANDA PEREIRA NAPOLITANO VIBONATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 318/326: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Ao INSS para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido interposto.3. Int.

0001248-24.2001.403.6118 (2001.61.18.001248-9) - SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE DA SILVA CARMO X SOLANGE APARECIDA RIVELLO DO CARMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO1. Considerando a vinda aos autos da certidão de f. 250, que comprova que nomeado à exequente, pelo Juízo da interdição, curador em caráter definitivo, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de ROBERTO ANTONIO TOLEDO como representante legal da Sr^a. Solange Aparecida Rivello do Carmo.2. Estando superado o óbice quanto a quem de direito haveria de retirar/sacar os valores depositados nos autos em favor da exequente, determino que, após a intimação das partes e do Ministério Público Federal quanto a esta decisão e na ausência de qualquer oposição, seja expedido alvará de levantamento em favor da exequente, com poderes para retirada em nome do curador Roberto Antonio Toledo.3. Cumpridas todas as determinações acima, e após a juntada ao processo do comprovante de que o alvará fora devidamente liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000528-86.2003.403.6118 (2003.61.18.000528-7) - CHEMARAUTO VEICULOS LTDA(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CHEMARAUTO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

DESPACHO1. Considerando que nos presentes autos a parte executada INSS/Fazenda é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, determino que a citação para os termos do art. 730 do CPC se dê mediante a remessa dos autos ao referido órgão de representação (PFN). 2. Intimem-se e cumpra-se.

0001116-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001116-4) - MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA X CAMARA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP020173 - LUIZ ANTONIO REBELLO E SP150355 - LUIS FLAVIO CESAR ALVES E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

DESPACHO / OFÍCIO Nº.1. Considerando o transcurso do tempo desde que recebido pelo Banco do Brasil o ofício deste Juízo de nº. 1013/2013/4.03.6118, determino ao seu recebedor, qual seja, o Sr. Joaquim Gaspar de Siqueira (gerente do banco em Guaratinguetá), ou a quem igualmente responda pela agência bancária, que comprove nos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da ordem emanada, sob pena das sanções cabíveis pelo descumprimento da determinação judicial.2. Instrua-se a presente comunicação com as cópias do ofício nº. 1013/2013 (fl. 295), do despacho de fl. 278 e do extrato de pagamento de fl. 290.3. A cópia do presente despacho possui força de ofício.4. Com a vinda da resposta, abra-se vista à União (Fazenda Nacional).5. Int.

0000134-11.2005.403.6118 (2005.61.18.000134-5) - JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X JOSIEL PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Fls. 495 e 669: A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a União. Destarte, determino, com fulcro no art. 730, I, do Código de Processo Civil, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

0001265-21.2005.403.6118 (2005.61.18.001265-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ROSEIRA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH)

DESPACHO / OFÍCIO Nº.1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda dos valores referentes aos depósitos judiciais indicados às fls. 182/184, em favor da União (Fazenda Nacional), nos moldes por ela requeridos na petição de fl. 187. Realizada a operação, deve a CEF juntar os respectivos comprovantes aos autos.3. Após cumprida a ordem, dê-se ciência à União.4. Não havendo outros requerimentos, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.5. A cópia do presente despacho possui força de ofício.6. Cumpra-se.

0000436-64.2010.403.6118 - NIUSA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X NIUSA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fls. 171/174: Com fulcro no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total que vier a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada aos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.2. Considerando a concordância da parte exequente com o procedimento da execução invertida, remetam-se os autos INSS para a elaboração da conta de liquidação, respeitando em tudo o mais as diretrizes do despacho de f. 170.3. Intimem-se e cumpra-se.

0001179-74.2010.403.6118 - MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MALVINA BATISTA NUNES VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO1. Fl. 199: DEFIRO o requerimento da parte exequente. Para tanto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização necessária.2. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001848-88.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-17.2005.403.6118 (2005.61.18.001123-5)) EVERTON DE OLIVEIRA CASTRO(SP282610 - IDAILDA APARECIDA GOMES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Nos termos do artigo 475-I, c/c artigo 475-O, 475-P e 461 do Código de Processo Civil, determino a intimação do Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento a sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança nº 0001123-17.2005.403.6118, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promovendo em favor do exequente, à exceção das medidas já superadas, a

inclusão do impetrante na relação dos inscritos para participação no Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos - EAGS B 2006 - da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, já a partir da prova designada para o dia 03/12/2005, ficando assegurado seja dispensado ao mesmo tratamento igualitário em relação aos demais candidatos, sem qualquer discriminação, notadamente no que se refere à convocação para as demais etapas dos certamos, bem como para a matrícula no Curso, sem restrições e retaliações de qualquer natureza em razão de estar sua situação sub judice, sendo-lhe garantida, inclusive, a diplomação, formatura e graduação caso aprovado em todas as etapas do curso, bem como lhe sendo assegurado o pagamento de todas as vantagens econômicas decorrentes de sua formatura e toda e qualquer outra assegurada aos demais formandos, como auxílio-fardamento, ajuda de custo, auxílio transporte, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. 3. Comunique-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica acerca da presente da decisão, servindo cópia desta como ofício e/ou mandado.4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000935-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000935-3) - MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X RAFAEL MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA AUXILIADORA GUIMARAES FILIPPO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO01. Fls. 77/78: HOMOLOGO o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo, vez que elaborado nos estritos termos da sentença e de acordo com as diretrizes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, tendo em conta, ainda, a concordância da parte exequente (fl. 80) e o depósito complementar efetuado pela CEF (fl. 81). Sendo assim, acolhendo parcialmente a Impugnação ao Cumprimento da Sentença, fixo o valor da execução em R\$ 1.009,73 (um mil e nove reais e setenta e três centavos), atualizado até março/2015.2. Após preclusa a presente decisão, expeça-se alvará em favor da parte exequente, da forma requerida à fl. 80, para o levantamento do montante total depositado judicialmente pela Caixa Econômica Federal (guias de fls. 69 e 81), devidamente atualizado na data do saque.3. Após a vinda aos autos do comprovante do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000901-39.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL X SERGIO AUGUSTO MATHIAS JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA)

DESPACHO1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fl. 219: Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) quanto ao comprovante de transação bancária (pagamento de DARF) juntando aos autos.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.4. Int.

Expediente Nº 4656

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000858-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA)

DECISÃO(...) Assim, homologada a prisão em flagrante e presente pressuposto do art. 312 do CPP, consubstanciado na segurança da aplicação da lei penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, ratifico a decisão proferida em plantão pelo Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP que homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 26/27).Fl. 35: Defiro. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações criminais do custodiado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000866-40.2015.403.6118. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000866-40.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000858-63.2015.403.6118) CHARLES HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

DECISÃO EXARADA NOS AUTOS DE PRISAO EM FLAGRANTE(...) Assim, homologada a prisão em flagrante e presente pressuposto do art. 312 do CPP, consubstanciado na segurança da aplicação da lei penal, assim como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, ratifico a decisão proferida em plantão pelo Juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP que homologou a prisão em flagrante e converteu a prisão em flagrante em

prisão preventiva (fls. 26/27).Fl. 35: Defiro. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das informações criminais do custodiado.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0000866-40.2015.403.6118.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000104-24.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA MIRANDA(SP345462 - GUSTAVO THEODORO EDUARDO FUHRKEN)

1. Fls. 140/158: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto às alegações defensivas de ausência de conhecimento do réu de que o documento era contrafeito, crime impossível e erro de proibição, as matérias alegadas demandam para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual serão devidamente analisados em momento oportuno.2. Fls. 159/168: Ciência ao MPF.3. Designo o dia 02/09/2015 às 15:00 hs a audiência para oitiva das testemunhas de acusação PRF(S) GIOVANI MARIA JUNIOR e LEONARDO DUARTE DA SILVA - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, bem como para interrogatório do réu, este último a ser inquirido pelo sistema de videoconferência.Oficie-se à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista-SP, requisitando as providências necessárias a fim de colocar à disposição deste Juízo Federal, na data e horário supra, os PRF(S) supramencionados, para serem inquiridos como testemunha de acusação CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO OFÍCIO n. 397/2015. 2. Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu JOÃO CARLOS DA SILVA MIRANDA - CPF n. 318.147.908-02, RG nº 34.830.051-7 SSP/SP, residente Rua Plutão, nº 169, bairro Jardim da Granja, São José dos Campos/SP para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____).CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 209/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11026

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA X LUCIANO DE ANDRADE

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, presa preventivamente pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas).Argumenta a defesa, em suma, que os fatos ocorreram no ano de 2002 e que a ré não tinha conhecimento da acusação, ressaltando que, durante esses anos, não houve imputação de nenhum outro crime à mesma. Em síntese, alega estarem ausentes os requisitos necessários à manutenção da custódia cautelar. O Ministério Público Federal opinou pela revogação da preventiva dos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE, requerendo a fixação de medidas cautelares (fls. 906/906v.).Decido.A prisão preventiva dos réus LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA e LUCIANO DE ANDRADE foi decretada em decorrência da prisão em flagrante de Suzana Babolin Tavares e Rodrigo Soares Ribeiro, sob a alegação de que teriam sido os responsáveis pelo aliciamento das mulas para o tráfico internacional de drogas. Com a vinda dos documentos trazidos aos autos pela defesa, a questão deve ser novamente analisada, para verificar se persiste a necessidade de custódia

provisória da ré. O Supremo Tribunal Federal declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória do crime de tráfico de drogas contida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Esta orientação, embora no controle incidental, tem sido seguida pela Corte em diversos julgados, sedimentando que no caso de prisão em flagrante por tráfico, a prisão somente pode ser mantida com a análise específica dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Já quanto à análise das condições para decretação da prisão preventiva, imprescindível levar em conta, também, que o mesmo STF tem reiteradamente decidido que, em caso de condenação, o regime inicial fechado para cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena. Este juízo, bem como os outros juízos de Guarulhos, têm recebido corriqueiramente ordens em habeas corpus determinando a reavaliação deste ponto em sentenças prolatadas anteriormente, de modo que já se pode falar com segurança de que este é o posicionamento sedimentado naquela Corte. A decisão de manutenção da prisão da requerente foi justificada para garantia da devida instrução penal e aplicação da lei penal em eventual condenação, nos termos do artigo 312 do CPP, haja vista a comprovação da materialidade delitiva e fortes indícios da autoria (fl. 215). Ressalto que a fundamentação da custódia cautelar tem que ser lastreada em elementos concretos, não servindo, para este fim, a alegação de que o tráfico de drogas é crime hediondo, ou os possíveis danos decorrentes desse crime, pois equivaleria a decretar a preventiva com base na gravidade em abstrato do delito, o que é rechaçado por jurisprudência antiga e tranquila do STF. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de LUCIANA TIBIRIÇA BARBOSA, estendendo esta conclusão a LUCIANO DE ANDRADE (já que lastreada em elementos objetivamente considerados da decisão que decretou a prisão) e determino, por outro lado, diante dos indícios de possível prática de crime no contexto de organização criminosa que teria laços com o exterior, a aplicação de medidas cautelares, com o objetivo de garantir que os réus permanecerão em território nacional e em local conhecido, consistentes em: (a) juntada aos autos de comprovante de residência com endereço no qual poderão ser encontrados para a intimação dos demais atos do processo, medida que é condição para cumprimento dos alvarás de soltura; (b) impedimento de saída do território nacional até decisão ulterior deste juízo em sentido contrário, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no sistema de controle migratório; (c) proibição de os réus, sem autorização judicial, ausentarem-se da cidade onde residem por período superior a 7 (sete) dias; (d) obrigatoriedade de se recolherem em suas residências das 22:00 até as 05:00 todos os dias; (f) comparecimento mensal no juízo onde residem para comprovar trabalho e manutenção da residência, para o que deve ser expedido carta precatória. O descumprimento de qualquer dessas condições, ou mesmo a tentativa de saída do território nacional, deverá ser prontamente comunicado pela PF e implicará na decretação de nova prisão. Ficam ainda os requerentes cientes de que devem informar previamente qualquer mudança de endereço, pois, caso não sejam encontrados para serem intimados, sua prisão poderá ser novamente decretada. Os requerentes deverão comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte a sua soltura para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. Expeça-se alvará de soltura, após juntada aos autos de comprovante de residência com endereço atualizado. Determino o levantamento do sigilo dos autos, que não é mais necessário. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-55.2014.403.6119 - PEDRO CICERO VICENTE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido para reconhecimento de tempo de trabalho rural (20/05/1973 a 20/05/1979), entendo necessária a oitiva do depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15__/ 07__/2015_ às 16:00__ horas. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da publicação desta decisão, para depósito em cartório do rol de testemunhas, devendo as partes no mesmo prazo informar se as mesmas comparecerão independente de intimação. Int.

Expediente Nº 11032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor AGENOR DA SILVA SOBRAL está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CAROLINA GOMES DOS SANTOS, OAB 222.472, conforme procuração juntada à fl. 16, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000677-79.2003.403.6119 (2003.61.19.000677-0) - SERGIO DE GODOY BITTENCOURT X MEIRE MIDORI OMURA BITTENCOURT(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Cancele-se o alvará expedido, procedendo-se às devidas anotações. Após, expeça-se novo alvará intimando-se o advogado pelo telefone a fim de retirá-lo em secretaria. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004520-81.2005.403.6119 (2005.61.19.004520-5) - EMANUEL LOPES ROMERO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 316: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 229, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, nada sendo requerido, voltem conclusos para sentença de extinção.

0000509-96.2011.403.6119 - SKYLL MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1 - Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/10/2015, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/10/2015, às 11:00 h, para realização da praça subsequente. 2 - Fl. 166: Expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos de fls. 164/165. Cumpra-se.

0003691-90.2011.403.6119 - BRUNO DE SOUZA AGUIAR(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 166: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 161, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

0009624-10.2012.403.6119 - JOSE SATURNINO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fl. 62: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 58, conforme requerido. Após, intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da manifestação da CEF demonstrando qual o valor entende devido. Int.

0002742-95.2013.403.6119 - PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X MOIZES RODRIGUES VIEIRA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA E SP020333 - REGIS DE SOUZA LOBO VIANNA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Vistos. Fls. 494/495: Defiro a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 475-P,

II, parágrafo único, do CPC. Intimem-se.

0005875-48.2013.403.6119 - ELIAS BARBOSA SILVEIRA(SP205910 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Preliminarmente, providencie a Secretaria o desentranhamento da guia de depósito de fl. 110 e junte aos autos corretos, vez que juntada equivocadamente nestes autos. Fls. 119: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 114, conforme requerido. Intime-se o interessado para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entre as 14:00h e 18:00h. Após a liquidação do alvará, voltem conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10100

MONITORIA

0011307-82.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X RITA DE CASSIA INACIO

Chamo o feito à ordem. Ante o requerido pela CEF às fls. 51/54 (petição anterior à conclusão de fl. 48-verso), anulo a sentença proferida às fls. 49 e verso. Fls. 51/54: Anote-se. Em ato contínuo, expeça-se carta precatória para citação da ré, no endereço indicado na inicial, observando que os emolumentos da Justiça Estadual encontram-se acostados às fls. 32/33. I - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. II - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. IV - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. V - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4845

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006180-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AIMIN YE(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP333462 - LETICIA AIDA MEZZENA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0006180-61.2015.403.6119 IPL.: 0200/2015-4-DEAIN/SR/SP RÉ(U)(US): AIMIN YE 1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. 2. AIMIN YE, sexo masculino, chinês, filho de MULIN YE e ZHIXING YE, nascido aos 26/06/1963 e portador do passaporte chinês n. E02183417, com endereço na Rua Paulo Andrighetti, 1573, apto 33, torre B1, Ed. Rosso, Alto do Pari, São Paulo, SP. 3. Fls. 58/60: trata-se de decisão proferida pela MD. Relatora do habeas corpus n. 0013640-26.2015.4.03.0000/SP, deferindo o pedido de liminar formulado naqueles autos, para determinar a realização de interrogatório policial do paciente na presença de intérprete competente e substituir a prisão cautelar pelas seguintes medidas: a) comunicação às autoridades de fronteira da proibição do paciente ausentar-se do país; b) comparecimento pessoal a todos os atos do processo; c)

juntada aos autos de comprovação de endereço onde pode ser encontrado; d) comunicação prévia, ao juízo, acerca de qualquer mudança de endereço ou de viagem com duração superior a cinco dias; e) e retenção do passaporte nos autos principais.4. Tendo em vista a concessão de liminar deferindo a substituição da prisão preventiva do investigado por outras cautelares menores, resta prejudicado o pedido de revogação da prisão preventiva, reiterado às fls. 37/55 dos autos.5. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, intimando-se o averiguado para que compareça pessoalmente neste Juízo, em até 05 (cinco) dias úteis após a sua soltura, a fim de ser cientificado das medidas cautelares estabelecidas pela MD. Relatora do habeas corpus, assumindo o compromisso de cumprilas fielmente.Publique-se, para que os advogados do acusado providenciem o seu comparecimento no prazo assinalado e acompanhado de intérprete do idioma chinês, a fim de tomar pleno conhecimento das medidas cautelares impostas como condição para a sua soltura.6. À DELEMIG:Comunico que, por ordem da MD. Relatora do habeas n. 0013640-26.2015.4.03.0000/SP, conforme cópia que segue, o investigado AIMIN YE, qualificado no início, se encontra proibido de se ausentar do país.Desse modo, requisito a adoção das medidas cabíveis para que referida proibição seja registrada nos sistemas de imigração e devidamente cumprida. Esta decisão servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 58/60.7. AO DELEGADO DE POLICIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - RESPONSÁVEL PELO IPL N. 0200/2015-4-DEAIN/SR/SP:Comunico que, por ordem da MD. Relatora do habeas corpus n. 0013640-26.2015.4.03.0000/SP, conforme decisão que segue, foi determinada a realização do interrogatório policial do investigado AIMIN YE na presença de intérprete competente.Outrossim, requisito a Vossa Senhoria que encaminhe uma cópia do passaporte apreendido, bem como do laudo pericial, diretamente à Décima Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de atender à requisição da MD. Relatora do habeas corpus n. 0013640-26.2015.4.03.0000/SP.Esta própria servirá de ofício, mediante cópia, inclusive das fls. 58/60.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-15.2013.403.6119 - PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as alegações expostas pela parte autora à fl. 243, defiro o pedido de realização de novo exame pericial, pelo que mantenho a perita judicial anteriormente nomeada a Dr^a RENATA ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA, neurologista, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/06/2015, às 15h, na sala de perícias deste fórum; O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada.Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, determino a intimação da senhora perita por meio de correio eletrônico. Deverá a referida intimação ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo às fls. 231/232 e a presente decisão.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3622

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000449-21.2014.403.6119 - ERONIDES LIBERATO DOS SANTOS(SP240903 - VANESSA ALECSANDRA

MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Realizada perícia médica na pessoa do autor, a especialista em neurologia não constatou a existência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 97/101. Em que pese a sr.^a perita ter consignado ser o autor portador de depressão sem comprometimento funcional (f. 100), entendo ser necessária a realização de perícia médica por especialista em psiquiatria, haja vista os documentos apresentados pelo demandante subscritos por médico psiquiatra (fs. 34/38) e a atividade profissional de motorista (f. 18). Desta forma, nos termos do artigo 437 do CPC, determino a realização de nova perícia médica judicial com médico psiquiatra, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta determinação com urgência. Providencie o autor a apresentação da cópia da CTPS e do extrato CNIS atualizado. Considerando que o autor era beneficiário de aposentadoria por invalidez, a qual foi cessada em 9.1.2014 (f. 20), oficie-se ao Gerente Executivo da APS-Guarulhos/SP, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo NB 32/138.535.794-8 e dos laudos médicos elaborados pelos peritos médicos do INSS (SABI). Sendo a parte autora maior de 60 anos, eis que nascida em 16.10.1952 (f. 15), concedo, com fulcro no art. 5º, LXXVIII da CF/88 e do art. 125, CPC, de ofício, prioridade na tramitação processual nos termos garantidos pelo art. 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

Fls. 112/113: Para verificação da alegada incapacidade do autor, de ordem psiquiátrica, nomeio a perita Judicial, Dra. TATHIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943 (psiquiatra), que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo a todos os quesitos que lhe forem apresentados. Designo o dia 23 de Julho 2015 às 11h20min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Fórum da Justiça Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - CEP 07115-000 e formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro, desde logo, honorários periciais em uma vez no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento. Intime-se o(s) médico(a)(s)-perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve(m) responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve(m) cumprir fielmente o encargo que lhe foi/foram confiado(s), independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, **COMPETINDO AO ADVOGADO / DEFENSOR constituído COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a

parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006447-67.2014.403.6119 - SILVIO ROMAO DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: SILVIO ROMÃO DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, perita judicial. Designo o dia 23/07/2015, às 09:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) SILVIO ROMÃO DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Antonio Alves dos Santos nº 71, Jardim Jade, Guarulhos/SP, CEP 07160-590 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, via correio eletrônico (thatifernandes@gmail.com), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/08), quesitos do autor (fls. 09/10), documentos médicos (fls. 19/43), quesitos do Juízo (55verso/56 verso) e quesitos do réu (fls. 64 verso).

0001008-41.2015.403.6119 - LUCEMIL ALVES DE SOUZA(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: LUCEMIL ALVES DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, perita judicial. Designo o dia 23/07/2015, às 10:40 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) LUCEMIL ALVES DE SOUZA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Estrada Presidente Juscelino Kubichek de Oliveira nº 5.030, apto 53, Bloco Bolívia, Vila Albertina, Guarulhos/SP, CEP 07252-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, via correio eletrônico (thatifernandes@gmail.com), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem anexos: cópias da petição inicial (fls. 02/07), quesitos do autor (não constam), documentos médicos (fls. 26/68), quesitos do Juízo (74/75) e quesitos do réu (fls. 82/83).

0002461-71.2015.403.6119 - CARLITO ALVES DA SILVA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO E

SP312756 - GUILHERME MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. Partes: CARLITO ALVES DA SILVA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio a médica psiquiatra, DRA. THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118943, perita judicial. Designo o dia 23/07/2015, às 10:20 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) CARLITO ALVES DA SILVA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Marmelópolis nº 440, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07231-180, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO à Senhora Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA, via correio eletrônico (thatifernandes@gmail.com), para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/07), quesitos do autor (não constam), documentos médicos (fls. 26), quesitos do Juízo (37verso/38 verso) e quesitos do réu (fls. 53/55).

Expediente Nº 5855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006570-54.2006.403.6181 (2006.61.81.006570-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO SOARES FERNANDES(SP115819 - RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CRISTIANO BESSA DE OLIVEIRA X FABIO PERES VIEIRA RODRIGUES(SP302472 - MARILZA GONCALVES DE GODOI)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 696, designo o dia 26/06/2015, às 14h00, para realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado FÁBIO PERES VIEIRA RODRIGUES, que deverá ser intimado, no endereço indicado pelo Ministério Público Federal, a comparecer perante este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3995

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007600-68.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-30.2014.403.6109) LIBERTY SEGUROS S/A(SP211530 - PATRICIA DELFINA PENNA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se pedido de restituição de coisa feita por Liberty Seguros S/A. Consta dos autos que a empilhadeira integrante do auto de apresentação e apreensão nº 160/2014 elaborado nos autos do processo crime nº 0004020-30.2014.403.6109 (fl. 08) foi roubada em 08/05/2014 (BO de fls. 13/16) de veículo que estava a serviço da empresa Baccarelli Guinchos e Serviços Ltda e que fazia o transporte de 05 (cinco) empilhadeiras pertencentes à empresa Tradimaq Ltda pela Rodovia Fernão Dias. Em virtude do roubo, a seguradora requerente pagou à empresa Tradimaq Ltda a indenização correspondente (fl. 25). Agora, ante a apreensão do bem nos autos nº 0004020-30.2014.403.6109, vem requerer a sua restituição. É o relatório. Decido. Conforme manifestação do Ministério Público Federal de fls. 30/32 e o laudo nº 0297/2014-UTEC/DPF/SOD/SP (fl. 38) a empilhadeira objeto da nota fiscal nº 0000245999 (fl. 26) é a mesma apreendida nos autos supra mencionados, já que o número do chassi é

idêntico (A975Y12746M), assim como a marca e o modelo. Além disso, restou comprovado que, roubado o bem, a seguradora pagou a correspondente indenização, conforme se denota do documento de fl. 25 e da manifestação de fl. 44. Tendo pago a indenização e sendo encontrado o objeto do roubo, sub-roga-se a seguradora no lugar da sua cliente no que concerne à sua propriedade. É o que se extrai da interpretação da Súmula 188 do Supremo Tribunal Federal: O SEGURADOR TEM AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O CAUSADOR DO DANO, PELO QUE EFETIVAMENTE PAGOU, ATÉ AO LIMITE PREVISTO NO CONTRATO DE SEGURO. Desta feita, considerando que as perícias necessárias já foram realizadas nos autos do processo crime nº 0004020-30.2014.403.6109 e que não há mais interesse para aqueles autos na manutenção do bem apreendido, até por se tratar de um bem lícito e pertencente a terceiro de boa-fé, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO a restituição pleiteada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 309/ 2015 à DPF/PCA autorizando a entrega da empilhadeira Yale com chave, objeto da Nota Fiscal nº 0000245999, chassi A975Y12746M, ao representante legal da empresa Liberty Seguros S/A, mediante a assinatura de termo de restituição o qual deverá ser encaminhado posteriormente a este Juízo. Intime-se a requerente para que compareça à Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba para a retirada do bem. Com a vinda do termo de restituição devidamente assinado, traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0004020-30.2014.403.6109 e, após, remeta-os ao arquivo com baixa. Int.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Fls. 128/129: A defesa de Marcelo Thadeu Mondini vem requerer a autorização para deslocar-se à Comarca da de Várzea Grande/MT para acompanhar a colheita das provas testemunhais que serão produzidas no bojo da carta precatória para lá expedida e distribuída sob o nº 11271-95.2015.811.0002, com audiência designada para o próximo dia 18/06/2015. Verifico que ao réu Marcelo foi concedida a liberdade provisória nos autos do processo crime nº 0004020-30.2014.403.6109, mediante imposição de algumas medidas alternativas à prisão dentre elas: c) proibição de ausentar-se das Comarcas de rio Claro/SP- Ipeúna/SP, sem autorização deste juízo, salvo para acompanhar o cumprimento das cartas precatórias expedidas.... Sendo assim, e considerando-se que dada a deflagração da Operação Beirute no dia 10/12/2014 foi determinado o cancelamento das audiências designadas na Ação Penal nº 0004020-30.2014.403.6109 e determinada a reunião daquele feito com o de nº 0000031-79.2015.403.6109 a fim de que todos atos sejam realizados nos autos da ação penal nº 0000031-79.2015.403.6109, com julgamento conjunto, dada a presença da conexão e continência (arts 76, I e III e 77, I, ambos do Código de Processo Penal), AUTORIZO, por consequência, o réu Marcelo Tadeu Mondini a acompanhar o cumprimento das cartas precatórias expedidas nos autos do Processo crime nº 0000031-79.2015.403.6109. Oportunamente, desentranhe-se o presente requerimento para juntada nos autos 0000031-79.2015.403.6109. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

CERTIFICO, PARA OS FINS DO ART. 222 DO CPP, QUE EM 20/05/2015 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 74/2015 A SUBSECAO JUDICIARIA DE MANAUS/AM PARA OITIVA DA TESTEMUNHA EDUARDO JORGE DE SOUZA PAIVA.

0008908-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDUARDO CORDEIRO GALVAO(SP060803 - ANGELO PICCOLI) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

DESPACHO DE F. 376/377: EDUARDO CORDEIRO GALVÃO E MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 1º, incisos I e II, c.c. artigo 11, caput da lei 8137/90. Pela r. decisão de fl. 215, a denúncia foi recebida. O réu Miguel Augusto de Oliveira foi citado à fl. 300 e apresentou resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 284/292). O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 308/309. Em decisão proferida às fls. 313/314, foi apreciada a defesa preliminar de Miguel Augusto de Oliveira. Determinou-se a intimação do corréu Eduardo Cordeiro Galvão nos endereços fornecidos pelo parquet. O réu Eduardo Cordeiro Galvão foi citado à fl. 365 e apresentou resposta à acusação às fls. 374/375, através de defensor dativo. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da

ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa do réu Eduardo Correia Galvão sustentou que a ação delituosa configura-se tentativa, não tendo, posteriormente, o réu reiterado o procedimento criminoso. Asseverou que o acusado é primário, trabalha, possui endereço fixo e colabora com a Justiça. Postulou seja aplicada a lei no patamar mínimo, reconhecendo-se a tentativa da ação criminosa. Ao final, pugnou pela juntada da certidão fiscal do réu junto à Receita Federal do Brasil. Observa-se nos autos que a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou por ofício a situação fiscal do contribuinte Eduardo Cordeiro Galvão fls. 85/89. No mais, as alegações não se enquadram nas hipóteses do artigo 397 CPP. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente com relação a estes réus. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor destes denunciados. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Limeira/SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, solicitando-se urgência no seu cumprimento. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Com a data designada no juízo deprecado, expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Sorocaba e às Justiças Estaduais de Salto/SP, Araras/SP e Leme/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Miguel Augusto de Oliveira às fls. 322, 292 e 330, solicitando-se que a data a ser designada seja posterior àquela da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE F. 385: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, em face do seu falecimento. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Sorocaba/SP, e às Comarcas de Salto/SP, Araras/SP e Leme/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa de Miguel Augusto de Oliveira às fls. 322, 292 e 330, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Solicite-se certidão de inteiro teor da execução fiscal mencionada às fls. 87 dos autos. DESPACHO DE F. 390: Considerando-se que a testemunha Marcio Roberto de Camargo (fls. 322) não foi arrolado quando da apresentação da defesa preliminar (284/292), reconsidero o despacho de fls. 385 que determina a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para sua oitiva. No mais, expeça-se as cartas precatórias às Comarcas de Salto, Araras/SP e Leme/SP, para as oitivas das testemunhas José Domingos Alves, Antonio Valério de Souza, Ezevaldo de Souza Andrade e de Mauricio Fernandes Correa, conforme lá determinado. CERTIFICO, PARA OS FINS DO ARTIGO 222 DO CPP, QUE EM 15/06/15 FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATORIAS 105/2015 A COMARCA DE SALTO/SP, 106/2015 A COMARCA DE ARARAS/SP E 107/2015 A COMARCA DE LEME/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA DO REU MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DAS DELIBERAÇÕES SUPRA.

0004181-40.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCO ANTONIO DOURANTE(SP327816 - ALINE RODRIGUES DOURANTE) SENTENÇAMARCO ANTÔNIO DOURANTE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal, pelo fato de manter em depósito 05 (cinco) máquinas eletrônicas programadas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, cujo ingresso no país é proibido, de acordo com as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal n.ºs 309/2003 e 093/2000. Segundo relata a inicial em 11 de janeiro de 2012, no estabelecimento comercial situado na rua Justo Moretti, n. 130, Bairro Algodão, no município de Piracicaba/SP, foram apreendidas 05 (cinco) máquinas eletrônicas do tipo caça-níqueis, contendo componentes de procedência estrangeira, mantidas em depósito e utilizadas comercialmente. Recebida a denúncia em 07/08/2014 (fl. 08). Citado, o réu Marco Antônio Dourante apresentou sua resposta à acusação às fls. 36/43. Na decisão proferida às fls. 45/46, determinou-se o prosseguimento do feito, já que não existiam elementos que poderiam conduzir à absolvição sumária. Durante audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas de acusação e interrogado o réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal, por estarem demonstradas autoria e materialidade, pugnou pela condenação do réu MARCO ANTÔNIO DOURANTE, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal (fls. 72/77). Por seu turno, a defesa alegou ausência de dolo, por não existirem provas concretas de que o acusado sabia ser produto de contrabando, sendo, portanto, o fato atípico (fls. 82/86). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Passo a analisar o mérito. O réu está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal. Reza citado artigo: Contrabando ou descaminho Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em

depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade encontra-se cabalmente configurada pela documentação colacionada aos autos. O laudo apresentado às fls. 17/22 do inquérito policial constatou que os componentes são oriundos de países estrangeiros. A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n. 309/2003, determina em seu artigo 1º que a apreensão e a aplicação da pena de perdimento das máquinas de videogame, vídeo-bingo e caça-níqueis, bem assim quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar, que sejam oriundas de países estrangeiros. Outrossim, prevê a aplicação também às partes, peças e acessórios importados quando se verificar que sua destinação é para a montagem dessas máquinas. Nesse contexto conclui-se que são mercadorias proibidas. Logo o réu praticou a conduta de contrabando. Assim, fica afastada a alegação de atipicidade, em sua perspectiva material, na medida em que o bem jurídico protegido não é a ordem jurídica tributária. Neste sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DE CONTRABANDO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E MATERIAIS RELACIONADOS COM A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. RECURSO MINISTERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. Para demonstrar o dissídio jurisprudencial, é indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, o que não se verifica na espécie. 2. Considerando as peculiaridades do caso concreto, as condutas imputadas aos Recorridos não se inserem na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. 3. Com efeito, trata-se de contrabando de máquinas caça-níqueis, bem assim de outros materiais relacionados com a exploração de jogos de azar, por um grupo organizado e com atividades bem definidas. Na hipótese, não é possível considerar tão somente o valor dos tributos suprimidos, pois os atos imputados aos Acusados têm, ao menos em tese, relevância na esfera penal. 4. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe de 19/11/2009.) 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. ..EMEN:..EMEN: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. FIGURAS DIVERSAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em que pese ser entendimento consolidado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a aplicação do princípio da insignificância à conduta descrita no art. 334 do Código Penal, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando o valor a ser utilizado como parâmetro para sua incidência é o previsto no art. 20 da Lei 10.522/02, ou seja, tributo devido em quantia igual ou inferior a R\$10.000,00 (vide REsp 1.112.748/TO - representativo da controvérsia), in casu a conduta perquirida na ação penal é de importar ou exportar mercadoria proibida, não havendo, daí, falar em valor da dívida tributária nos crimes de contrabando. 2. Assim, a atipia por insignificância da conduta daquele que pratica descaminho, sob o viés do quantum do tributo iludido (no máximo 10 mil reais), não encontra campo de aplicação analógica no crime do art. 334, primeira figura, do Código Penal. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201105851, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:06/11/2012 ..DTPB:..)PENAL. APELAÇÃO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, C, CÓDIGO PENAL. MÁQUINA CAÇA-NÍQUEL. POSSE. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA CONFIGURADAS. ELEMENTO SUBJETIVO PRESENTE. ABSORÇÃO PELA CONTRAÇÃO DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCABIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria delitiva devidamente configuradas nos autos. 2. O conhecimento da antijuridicidade dos fatos praticados é corroborado pela forma dissimulada em que a máquina caça-níquel era disposta no local, consoante o Laudo Pericial de fls. 18/23. 3. Não há que se falar na aplicação do princípio da consunção para a absorção do delito de contrabando como crime-meio para a consumação do mencionada modalidade contravencional, tendo em vista a disparidade entre a lesividade jurídica de uma e de outra espécie delituosa, razão pela qual às contravenções é destinado tratamento jurídico muito mais brando do que é dispensado aos crimes comuns. 3. O reconhecimento do princípio da bagatela se deve à irrelevância da lesividade ao bem jurídico tutelado, de forma a tornar imerecida a repercussão penal à conduta formalmente típica, tendo por base os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal nas relações jurídicas. 4. A adoção de um limite de insignificância nos delitos ofensivos à atividade tributária aduaneira se justifica pelo desinteresse da Fazenda em cobrar os créditos tributários de até determinado valor, que atualmente é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Nestes casos, estamos diante do crime de descaminho, cuja objetividade jurídica consiste no interesse fiscal do Estado em seu aspecto meramente econômico. 5. Diferente é o caso em tela, no qual o enquadramento típico da conduta se refere ao cometimento de contrabando, espécie criminosa que, conquanto esteja também prescrita no art. 334, do Código

Penal, tem como bem jurídico tutelado a moralidade e a segurança pública, as quais são resguardadas pela proibição legal da entrada dos itens apreendidos no território nacional. 6. Apelação desprovida. Condenação mantida.(ACR 00029745520094036117, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A autoria também restou demonstrada. A testemunha Irineu Clemente afirmou que não costumava frequentar o bar do senhor Marco. Destacou que foi pela primeira vez lá jogar. Não soube esclarecer quantas máquinas estavam no local. Alegou que não tem conhecimento sobre a origem das máquinas. Asseverou que no dia dos fatos se encontrava no local um senhor, possivelmente pai de Marcos e depois que os policiais chegaram ao local e verificaram que estavam jogando nas máquinas caça-níqueis, o senhor, que se encontrava no bar, ligou avisando Marcos Durante para ir ao bar. A testemunha Roberto Sidnei Grin mencionou que estava jogando no bar, quando a polícia chegou ao estabelecimento. Disse que tinha duas ou três máquinas porque estava ele e mais um rapaz. Mencionou que depois Marcos, proprietário do bar, compareceu ao local. Durante interrogatório, o réu Marco Antonio Durante afirmou que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Alegou que a primeira vez que esteve em juízo esclareceu que as máquinas foram deixadas por um rapaz de São Paulo. Numa segunda vez foi orientado no sentido de que as máquinas seriam legalizadas, tendo colocado-as novamente. Posteriormente, esclareceu que as máquinas foram deixadas por Magrão, no período em que seu pai estava no bar, de modo que permaneceram encostadas no local, mas não havia seu consentimento. Por fim, disse que as máquinas não estavam ligadas, mas os rapazes entraram no estabelecimento e começaram a jogar. Inegavelmente, restou demonstrada nos autos a responsabilidade do acusado pela prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, uma vez configurado o chamado contrabando por assimilação. O dolo, consistente na ciência da proibição da importação e exploração de tais máquinas, no todo ou em parte, também está devidamente comprovado, pois o réu já tinha sido surpreendido com 06 (seis) máquinas caça níqueis no mesmo estabelecimento comercial que originou a autuação na Procuradoria da República, do procedimento criminal n. 1.34.008.00419/2009-02.Neste contexto, a versão apresentada pelo acusado, no sentido de que as máquinas foram deixadas no local pelo rapaz de São Paulo, enquanto seu pai permanecia no estabelecimento, não havendo, portanto, seu consentimento, não merece credibilidade. Lado outro, a alegação de que as máquinas estavam desligadas não merece ser considerada, já que haviam pessoas jogando no local. Assim, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, pelo réu MARCO ANTÔNIO DOURANTE. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu MARCO ANTÔNIO DOURANTE, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG n. 113753457 SSP/SP, inscrito no CPF n. 113753457, natural de Piracicaba - SP, nascido aos 11/07/1965, filho de Valdomiro Durante e Helena Ferreira Durante, como incurso nas sanções do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal.No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos, e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu é tecnicamente primário, não sendo possível considerar as folhas de antecedentes fls. 05/09, a teor da súmula 444 STJ. As circunstâncias e as consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão.Não se encontram presentes circunstâncias atenuantes e agravantes.Ausentes causas de aumento e diminuição. Dessa forma, a pena definitiva passa a ser de 01 (um) ano de reclusão.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termo do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal.Encontram-se presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, parcelada em três prestações mensais, a entidade beneficente, a ser especificada pelo juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Não há dano a ser reparado em favor da União (art. 387, inciso IV, do CPP). Não há razões para o encarceramento preventivo da condenada, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas ex lege.

Expediente Nº 3996

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000031-79.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NAHIM FOUAD EL

GHASSAN(PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X NIVALDO AGUILLAR(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA E SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIONO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

AUTOS N. ° 0000031-79.2015.4.03.6109 e APENSOS . AUTOR JUSTIÇA PÚBLICARÉU MOHAMAD ALI JABER E OUTROS.DECISÃO Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA / CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (fls. 2358/2368) formulado pelo réu SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, qualificado nos autos em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MOHAMAD ALI JABER E OUTROS, em virtude da apreensão de mais de uma tonelada de cocaína na ação penal n. ° 0004020-30.2014.403.6109, além das demais prisões e apreensões de drogas nas cidades do Guarujá - SP (mais de 20 Kg de cocaína - IPL 550/2014-DPF/STS/SP - ação penal em apenso n. ° 000640-62.2015.403.6109) e Santos - SP (mais de 244 kg de cocaína - IPL 707/2014-DPF/STS/SP), que decorreram de anterior investigação / monitoramento / interceptações telefônicas cumpridas pelo Departamento de Polícia Federal, após prévia autorização do Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP, desde 1º/07/2014, nos autos da representação criminal n. ° 0003875-71.2014.403.6109 - IPL 241/2014-DPF/PCA/SP - n. ° 0000031-79.2015.403.6109 (fls. 02/1066). E o acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei n. ° 12.850/2013, bem como no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. ° 11.343/2006. Na presente oportunidade, aduz o requerente - acusado tratar-se de profissional competente, corretor de imóveis, e de reputação reconhecidamente séria em seu meio de trabalho. Afirma que os depoimentos prestados pelos Delegados e Agentes de Polícia Federal foram favoráveis ao acusado. Destaca que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, não tendo o acusado condições de intimidá-las, assim como que não se apresenta risco de fuga, sendo tido o acusado pelos policiais federais como pessoa simples, trabalhadora, sem posses, com residência e local fixo de trabalho. Pontua ainda que não se pode alegar ser necessária a manutenção da segregação com fundamento na garantia da ordem pública, posto que não possui antecedentes criminais e, supostamente, seria tão somente responsável pela locação de imóveis, não possuindo hierarquia. Conclui não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da custódia, razão pela qual requer a expedição de alvará de soltura, e, assim como, se o caso, a decretação de medidas cautelares diversas da prisão. Instado a se manifestar, o MPF opinou pela manutenção da segregação. Afirmou que o envolvimento do réu é profundo, tendo sido ancilar na sua tarefa de contribuir com os demais membros da organização criminosa, tendo prestado auxílio a cônjuges de comparsas presos, sendo concreto o risco de que solto, volte a delinquir, não se limitando a sua atuação a mera locação de imóveis. Coloca que não se vislumbra medida cautelar alternativa aplicável, havendo o risco do acusado SANDRO voltar a contribuir com as atividades criminosas. Assinalou que SANDRO possui intimidade e contato com HUSSEIN ALI JABER, membro integrante do núcleo decisório, de forma que atentaria contra a ordem pública e a instrução penal eventual autorização de liberdade de um braço para HUSSEIN agir em território nacional. É a síntese do necessário.

DECIDO. Inicialmente, cumpre consignar que a prisão preventiva de SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO foi decretada às fls. 212/256 dos autos n. ° 0007557-34.2014.403.6109 (apenso), a fim de se evitar a reiteração da prática delitativa em proteção à ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. Resta consignado na decisão supramencionada, em síntese, que: (...) 14. SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO (fl. 832) surgiu nas investigações principalmente a partir da perda dos galpões em Rio Claro, quando passou a se articular com NIVALDO e HUSSEIN (fl. 345-6) na busca de novos imóveis. A negociação se dá em nome de empresas, sempre buscando ocultar os verdadeiros interessados. 14.1. Quando da prisão de ANDREW e JUNIOR, SANDRO revela indubitavelmente sua condição de membro da organização (fl. 413-verso a 416), ajudando a mulher de ANDREW a esconder bens e avisando NIVALDO para não se dirigir ao litoral (fl. 461, índice 33409223). 14.2. Ligações posteriores mostram SANDRO se colocando à disposição da namorada de JUNIOR, preso com ANDREW (fl. 697). 14.3. São várias as reuniões de SANDRO com membros da organização, sempre

atuando no auxílio de questões de suporte (pagamento de alugueis, obtenção de imóveis). Sua condição de membro da organização, no núcleo operacional, está suficientemente comprovada (...). Passo a apreciar a presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar imposta. É cediço que a Constituição da República de 1988 assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. As condutas imputadas ao acusado se subsumem, em tese, aos delitos previstos nos artigos 2º c/c parágrafo terceiro e quarto, incisos IV e V da Lei n.º 12.850/2013, bem como no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, de modo que ante o quantum das penas máximas cominadas aos delitos, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Não há evidências de causas excludentes da ilicitude, podendo a prisão preventiva ser decretada (CPP, art. 314, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011). E a manutenção da prisão preventiva decretada se mostra necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal, e para a conveniência da instrução criminal (CPP, art. 312), não apenas como já delineado nas decisões de fls. 243/245 e fls. 1354/1387 destes autos, fls. 212/256 e 837/848, dos autos n.º 0007557-34.2014.403.6109, de fls. 280/283 dos autos n.º 000640-62.2015.403.6109, e de fls. 195/201 e 497/505, dos autos n.º 0004020-30.2014.403.6109, como também em função do contexto fático-probatório trazido aos autos até a presente oportunidade processual. Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. Tenho que o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, em especial porque é cediço que não há suficiente oferta de trabalho a todos e a subsistência do indivíduo pode perfeitamente ser assegurada por familiares ou amigos. Incumbe aos órgãos de persecução penal comprovar que estão presentes os requisitos para manutenção da custódia. Em verdade, qualquer modalidade de encarceramento penal provisório somente deve ser empregada quando a manutenção da liberdade atentar contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social. Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. Ora, se a prática flagrancial de conduta descrita como crime autoriza a privação da liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitativa continuará a ser perpetrada pelo preso. Não me parece razoável que o Estado, na hipótese, deva se aparelhar para manter sob constante vigilância o indivíduo que aparentemente elegeu como meio de vida atividades descritas como crime. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIME DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E ECONÔMICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR EVIDENCIADA. RECURSO PROVIDO. 1. A imposição da custódia preventiva se impõe, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, evidenciando a perniciosidade da ação ao meio social. Precedentes.(...)4. Recurso provido, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão de primeiro grau. (destacado)(STJ, REsp 886711/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 28/06/10). HC N. 105.923-SC. REDATOR P/O ACÓRDÃO: MIN. ROSA WEBER. EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA E ORDEM PÚBLICA. 1. Com o julgamento da ação penal, ainda que em primeiro grau, não mais se cogita de excesso de prazo, conforme reiterados precedentes desta Corte (v.g.: HC 110.313/MS; HC 104.227/MS; HC 103.020/SP; HC 97.548/SP; e HC 86.630/RJ). 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a periculosidade do agente concretamente demonstrada, acrescida da possibilidade de reiteração criminosa e a participação em organização criminosa são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública (HC n. 104.699/SP, 1ª Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.11.10 e HC n. 103.107/MT, 1ª Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 29.11.10) (HC 103.716/SP - Relator para o acórdão Min. Luiz Fux - 1ª Turma - por maioria - j. 02.8.2011 - DJe-210 de 04.11.2011). 3. No caso, a associação dos pacientes para a prática do tráfico de drogas, aliada à quantidade substancial de droga apreendida, autoriza a inferência de que o crime de tráfico não foi ocasional e que se dedicam, eles, à atividade criminosa, o que justifica a manutenção da prisão para evitar a reiteração delitativa e resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (noticiado no

Informativo do STF nº 714).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Como já decidiu esta Corte, a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 4. A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). 5. Habeas corpus denegado. (HC 96579, Relator(a) MIN. ELLEN GRACIE). - g.n.Pois bem. No presente caso, o risco à ordem pública - como forma de se evitar a reiteração de delitos - está representado, em face do acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, pelos elementos de prova que indicam seu grau de comprometimento e envolvimento com as práticas delituosas imputadas na peça acusatória, qualificada pelo concreto modus operandi de seu comportamento no contexto da dinâmica das ações delituosas em apuração. Consoante teor da decisão proferida às fls. 1354/1387 destes autos, temos, em síntese, que o resultado colhido pelas diligências policiais revelou a prática de condutas que configuram potencial ilícito de financiamento e tráfico internacional de entorpecentes / associação para o tráfico de drogas, praticado, em tese, de forma paulatina e sistemática por uma organização criminosa altamente estruturada da qual participam brasileiros, libaneses e outros cidadãos estrangeiros ainda não identificados, todos dedicados ao tráfico transnacional de entorpecentes desta região de Piracicaba - SP (Rio Claro - SP e Ipeúna - SP), via Porto de Santos - SP, cujos destinos são outros países da Europa - Portugal e França, mediante movimentação de vultosa quantia de valores e tóxicos, devendo-se agregar que os acusados possuem contatos diversos nesta região e no exterior, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de furtarem à aplicação da lei penal. Ouvido como testemunha, o Agente de Polícia Federal Philippe Roters, instado a se manifestar sobre a cronologia dos fatos, declarou, em síntese, que foi chefe do escritório de inteligência da DPF em Guarulhos; que teve acesso aos policiais do DEA; que foi informada a existência de organização criminosa composta por MOHAMAD, HUSSEIN, NIVALDO, ANDREW, outros; que eram alvos do DEA; que trariam cocaína da Bolívia; que orientou a formalização da informação; que começou a fazer levantamentos; que JAMAL e MOHAMAD já eram conhecidos; que JAMAL já havia sido preso pelo declarante na Operação Paris; que, assim, as informações do DEA estavam embasadas em outras provas; que veio a formalização do DEA; que assumiu a coordenação da operação; que foi dado seguimento de pronto com diligências de campo; que foram localizados galpões, casas; que foi montado o relatório inicial para fins de representação pela interceptação; que o DEA indicava como nome operacional da organização o de WALTER em Rio Claro; que houve a notícia de reunião da organização em Santos, bem como que haveria o deslocamento de integrantes desta para Rio Claro; que presenciou a chegada de carreta em Rio Claro, com paletes, que foram descarregados num galpão em Rio Claro; que alguns dos acusados ingressaram no galpão, acreditando-se que estariam preparando os paletes com a droga; que no período noturno, veio um caminhão; que foi carregado com paletes em direção à Ipeúna; que foi feito o acompanhamento dos veículos; que o acompanhou até a empresa do MONDINI; que fez contato com o reservado orientando a busca da droga, não tendo podido tomar a frente da ação para não comprometer a investigação; que foi confirmado o flagrante em Piracicaba, tendo sido encontrada mais de uma tonelada de cocaína nos paletes; que o Delegado que presidia o inquérito da apreensão não sabia das investigações; que foi preservado o sigilo da investigação; que no galpão foram encontrados apetrechos e balanças, liquidificadores industriais, seladoras, plásticos, todos com resquícios de cocaína; que com autorização escrita dada pela esposa de WALTER foram apreendidas várias escrituras de imóveis, dinheiro em espécie, e duas placas de porcelanatos preparados para ocultar droga; que a partir do momento em que NAHIM sobre a prisão de WALTER, deslocou-se para São Paulo; que foi feito o acompanhamento do embarque / desembarque do acusado; que NAHIM foi à empresa Inforlar, de HICHAN e de seu irmão, e lá se encontrou com italianos e tomou rumo sentido Rio Claro, na rodovia Bandeirantes; que em Rio Claro acompanhou a chegada de NAHIM na casa de WALTER (se encontrou com a esposa e filha); que logo depois da apreensão referida, MOHAMAD orientou WALTER a deixar Rio Claro; que as interceptações mostravam que NIVALDO, ANDREW e JUNIOR residiam no Guarujá; que conseguiram colocar rastreador na mudança de NIVALDO e no carro de JULIO; que depois identificaram a casa de ANDREW; que estaria vindo uma remessa de droga para eles; que identificaram os veículos com droga e avisaram a Polícia Militar que apreendeu a droga numa blitz; que a investigação era sigilosa, razão pela qual não poderiam abordar diretamente os acusados, preferindo-se a prestação de informações aos responsáveis pelo policiamento ostensivo;

que posteriormente o DEA prestou novas informações dando conta de que a organização estava de posse de novos números telefônicos; que houve diligência em Santos, na qual participou policial Dario, que havia participado também da operação Oversea, que investigava remessa de cocaína por organização criminosa pelo Porto de Santos; que quando o policial Dario chegou na localidade em seria realizada uma reunião da organização, numa padaria, com a participação de MARCELO ALMEIDA e mais dois indivíduos, acabou encontrado um alvo dele na Oversea (CAMILO) contra o qual havia mandado de prisão pendente de cumprimento; que os áudios demonstraram que MARCELO ALMEIDA se apavorou com a prisão de CAMILO, tendo ido se encontrar com FELIPE MAFRA, na empresa em que este trabalhava; que presenciou encontro de MOHAMAD e NIVALDO; que numa segunda oportunidade, acompanhou reunião de MOHAMAD, NIVALDO e AMORE (LAUSSON), com africanos; que o dono do restaurante (Catedral) teria dito os alvos conversavam em francês com os africanos; que quando se trabalha com quadrilha que movimentava toneladas de cocaína, pode-se esperar lidar com pessoas experientes, de forma que não há como esperar que os alvos falem abertamente; que as conversas entre AMORE e MOHAMAD eram sempre cifradas; que as informações vindas do DEA não são tratadas como verdades absolutas, mas servem para prospecção. Acerca do envolvimento do acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO assinalou a testemunha, em síntese, que houve reunião na casa de JAMAL, com a presença de HUSSEIN, MOHAMAD, NIVALDO e SANDRO; que foram feitas boas imagens de NIVALDO e SANDRO; que as investigações demonstram que eles estavam trazendo os bill of landing da carga que seria enviada para a França e Bélgica; (...) que há indícios de que SANDRO seria corretor de imóveis; que até determinado momento acreditava que SANDRO apenas fazia os aluguéis de imóveis para NIVALDO; que havia uma relação de confiança; que a partir de outro ponto da investigação, foi verificado que a relação não era tão inocente assim, sobretudo quando detectado o envio dos bill of landing para a casa do JAMAL, e começam a falar em imóveis que seriam locados em nome de SANDRO; que ninguém loca imóvel para colocar em nome próprio em favor de terceiro; que SANDRO chegou na imobiliária junto com o NIVALDO no carro que seria de HUSSEIN; que a imobiliária era próxima do restaurante Catedral e próxima à casa do MOHAMAD; que a quadrilha estava colocando imóveis em nome de SANDRO; que salvo engano a NET instalada na casa de JAMAL estava em nome do SANDRO; que contribuir para as atividades de uma quadrilha é um ilícito; que colocar imóvel em seu nome para ocultar o traficante é ser partícipe da organização criminosa; que não sabe dizer se foi encontrado algum ilícito com SANDRO ou o que teria recebido. Também ouvido na condição de testemunha, o Agente de Polícia Federal Emerson Antônio Ferraro declarou em relação ao acusado SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, em síntese, que chegaram ao SANDRO pelas escutas do NIVALDO; que NIVALDO ligava para SANDRO por celular; que havia um vínculo de amizade com NIVALDO; que existia o conhecimento de SANDRO sobre as atividades desenvolvidas pelo MOHAMAD, pelo NIVALDO; que ninguém falava sobre drogas; que SANDRO era chamado para São Paulo, para entregar documentação de aluguel, para se reunir com MOHAMAD e HUSSEIN; que SANDRO orientou NIVALDO; que não se restringia a contratos de locação, tendo SANDRO feito coisas para HUSSEIN, como no caso de contratação de internet para HUSSEIN com os dados de SANDRO; que SANDRO conversava muito pessoalmente com NIVALDO; que houve diálogo explícito em que SANDRO falou para NIVALDO não voltar, pra ter cuidado, porque era coisa da PF, no dia da prisão de ANDREW; que o interesse de SANDRO era ganhar dinheiro não apenas na locação; que SANDRO tem padrão de vida simplório; que dentre os demais acusados tem um nível social abaixo; que SANDRO atuou na intermediação de dois imóveis para locação, tendo sido fiador num dos contratos. Sob este prisma, temos que, em sede de cognição à luz dos elementos trazidos até a presente oportunidade processual, ao contrário do que aduz a defesa de SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, a oitiva das testemunhas de acusação não infirma os elementos de prova que sustentaram a decretação da segregação cautelar do acusado. Sustenta-se a defesa do acusado nas alegações de que se trata de profissional competente, corretor de imóveis, e de reputação reconhecidamente séria em seu meio de trabalho; que os depoimentos prestados pelos Delegados e Agentes de Polícia Federal foram favoráveis ao acusado; que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, não tendo o acusado condições de intimidá-las, assim como que não se apresenta risco de fuga, sendo tido o acusado pelos policiais federais como pessoa simples, trabalhadora, sem posses, com residência e local fixo de trabalho; que não se pode alegar ser necessária a manutenção da segregação com fundamento na garantia da ordem pública, posto que não possui antecedentes criminais e, supostamente, seria tão somente responsável pela locação de imóveis, não possuindo hierarquia. Em sentido oposto, todavia, os depoimentos prestados até a presente oportunidade processual, alinhando-se aos elementos já colhidos em sede de investigação, informam que SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO integrava organização criminosa, monitorada inclusive em âmbito internacional pelo DEA, altamente estruturada, com dedicação a substancial tráfico internacional de entorpecentes envolvendo o epicentro na cidade de Rio Claro - SP, via Porto de Santos - SP. Ademais, a prova oral colhida corrobora a linha das constatações apreciadas por ocasião da decretação da prisão preventiva do acusado, podendo-se inferir que SANDRO colocava-se pessoal e profissionalmente a serviço da organização, seja por meio do fornecimento de seus dados pessoais, seja intervindo como fiador para locação de imóveis destinados à empreitada criminosa, ou mesmo participando de reuniões, inclusive para entrega de documentos aduaneiros (bill of landing) afetos ao trâmite da remessa dos entorpecentes ocultados. Ao que consta, SANDRO surgiu nas investigações principalmente a partir da perda dos galpões em Rio Claro - SP. Com a

apreensão dos 1180 quilos de cocaína em Ipeúna - SP, os integrantes da organização criminosa decidiram transferir os negócios para São Paulo - capital e incumbiram NIVALDO e SANDRO de buscar novos imóveis. Conforme apurado pela Polícia Federal, os imóveis negociados por NIVALDO e SANDRO para a organização criminosa tiveram em seus contratos de locação o nome de uma empresa laranja na condição de locatária, a fim de que os imóveis não tivessem qualquer vínculo com os nomes dos referidos integrantes da organização (áudio índice 33305869). Além disso, consta dos autos que SANDRO, além de intermediar locação de imóveis juntamente com NIVALDO, participava das reuniões da organização, conforme ficou constatado no dia 24/10/2014, no bairro Moema em São Paulo, conforme relatório de diligências. Consta também das investigações que SANDRO, juntamente com NIVALDO intermediou o pagamento do flat alugado para MOHAMAD. Além disso, colhe-se dos autos, que mesmo após a atuação das autoridades policiais no que tange à prisão de ANDREW e JUNIOR, consta dos autos que SANDRO teria ajudado a mulher de ANDREW a esconder bens (fl. 413-verso a 416), tendo ainda avisado NIVALDO para não se dirigir ao litoral ante a ação deflagrada pela Polícia Federal. E ligações posteriores mostram SANDRO se colocando à disposição da namorada de JUNIOR, preso com ANDREW (fl. 697). Ora, é certo que a tramitação da instrução processual franqueará às partes oportunidades para corroborarem, infirmarem ou até mesmo requalificarem os fatos em apuração, todavia, ao contrário do que aduz a defesa neste momento, os elementos de prova permitem inferir que o acusado SANDRO afigurava-se solícito membro da organização criminosa, colocando-se, tanto pessoalmente, quanto profissionalmente, a serviço dos interesses das atividades daquela associação em busca de lucro ou mesmo hierarquia, mesmo após a deflagração da atuação das autoridades policiais, o que permite demonstrar o seu grau de comprometimento, disposição e dedicação àqueles interesses, o que, a partir do que indicam os elementos dos autos, incluía a subtração de elementos de interesse das investigações, como no caso da ocultação de bens e pessoas (fl. 413-verso a 416). Oportuno ressaltar, neste ponto, que a defesa de SANDRO não logrou trazer aos autos, até esta oportunidade, os elementos que evidenciassem suas alegações. Neste sentido, diante do que consta nos autos, reputo que os requisitos ensejadores da prisão preventiva de SANDRO, no que tange ao risco à ordem pública, permanecem presentes, sendo concreto o risco de que solto, torne a prestar auxílios aos interesses e atividades da organização, da qual alguns dos membros de alta hierarquia ainda se encontram foragidos. Da mesma forma, tendo SANDRO se colocado, em período pretérito a sua prisão e posterior à deflagração da atuação policial, à disposição dos interesses de membros da organização, afigura-se presente risco à aplicação da lei penal, no que tange à existência de fundados elementos de que possa vir a concorrer para que os demais membros da organização - HUSSEIN, e LAUSSON - permaneçam foragidos, sendo sua atividade profissional na condição de corretor de imóveis extremamente conveniente a tal finalidade. Outrossim, verifico que sua segregação se apresenta indispensável à conveniência da instrução criminal, na medida em que solto, tal como indicam os elementos dos autos, há risco fundado de que labore no sentido de subtrair da ação das autoridades públicas fatos e bens de interesse desta fase processual de busca da verdade. Desse modo, imperiosa a manutenção da prisão preventiva regularmente decretada, de maneira que, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011), as quais, por todo o exposto, não lograriam, nem em tese, êxito em impedir o que na presente oportunidade processual pretende-se evitar, qual seja, o risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, forte na constatação de que a associação para o crime em cena coloca em risco a segurança pública, o patrimônio e a integridade física da coletividade, traduzindo-se a liberdade do ora acusado em perigo para os bens jurídicos tutelados pelas normas penais de regência, sendo certo que tal como acima demonstrado na presente decisão, a manutenção da segregação do acusado atende, a par da garantia da ordem pública, de forma indispensável, também à aplicação da lei penal, e à conveniência da instrução criminal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de SANDRO LUIZ ELEOTÉRIO, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP. Intimem-se. Piracicaba - SP, 18 de junho de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2588

DESAPROPRIACAO

0007486-08.2009.403.6109 (2009.61.09.007486-9) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Rio Claro em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante à 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Após regularmente processada, foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 147/150), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 166/168). Homologados os cálculos de liquidação, foi solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (fls. 176 e 183). Por decisão de f. 224 a Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Em razão do estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a RFFSA no pólo ativo da presente ação, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal (f. 414). Às fls. 431/433 o Município de Rio Claro requereu a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de renúncia às parcelas remanescentes do precatório. Manifestação da União às fls. 437/441, afirmando que o Município de Rio Claro deve veicular o pedido mediante procedimento administrativo próprio. Pugnou pela desconstituição das penhoras no rosto dos autos realizadas, em face da impenhorabilidade dos bens da União, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio da desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal. Quanto aos valores depositados nos autos, a União sustentou que já havia sido quitado integralmente o valor devido em razão da desapropriação, sendo possível ter havido excesso nos depósitos. Requereu a juntada aos autos de extrato completo da conta de depósito para embasar futuro pedido de compensação com débitos de Município de Rio Claro em outras ações de desapropriação. Novas manifestações da União às fls. 452/453 e 473. O Município de Rio Claro contrapôs-se ao pedido de compensação, requerendo a devolução dos valores depositados acima do devido (fls. 501/502). Ofício do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo juntado às fls. 503/505. Instada, a União manifestou-se às fls. 508/509. Requereu a conversão em renda da União dos valores depositados e posterior extinção da execução. Alegou que o município deveria procurar as vias próprias para discussão da restituição do indébito. Foram requeridas as seguintes penhoras no rosto dos autos: a) fl. 256 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00621-2002-010-15-00-9, execução promovida por Adalberto Meneses de Souza e Outros (45) em face de RFFSA; b) fl. 283 : Fazenda Nacional, vez que a Fepasa, sucedida pela RFFSA, era devedora da União, estando os débitos inscritos em dívida ativa; c) fl. 295 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00085-2003-010-15-00-2, execução promovida por Flávio Augusto Biazon e Outros (4) em face de RFFSA; d) fl. 297 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 02063-2003-010-15-00-7, execução promovida por Julio Conde Vieira e Outros (14) em face de RFFSA; e) fl. 299 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00462-1994-010-15-00-6 , execução promovida por Valter Sebastião Salgado em face de RFFSA; f) fl. 301 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 01018-2000-010-15-00-1, execução promovida por Evaldo Tadeu Damatto em face de RFFSA; levantamento da penhora à fl. 425; g) fl. 305 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 84/2003-CPE (carta precatória referente ao processo nº 3102/1995 da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital), execução promovida por Antonio Frade em face de RFFSA; h) fl. 319 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 01117-2000-010-15-00-3, execução promovida por João Kelsen Seneda em face de RFFSA. Sobre os depósitos das parcelas do precatório devido pelo Município de Rio Claro à União, foram juntados os extratos de fls. 465/469, 485/493 e 513/566, além de diversas guias de depósito. É o relatório. Decido. Inicialmente, nada o que se prover quanto o pedido do Município a respeito da possibilidade de renúncia pela União às parcelas remanescentes do precatório, visto que deveria deduzi-lo administrativamente e por ter sido o precatório integralmente quitado. Quanto aos ofícios do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo juntado às fls. 503/505 e 513, necessário se faz a expedição de ofício à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos (fl. 513) solicitando esclarecimento a respeito da situação do pagamento do precatório EP - 162/95, ou seja, se ainda há naquele Tribunal valores reservados e suspensos referentes ao precatório ou se a totalidade foi transferida para conta judicial junto à CEF. Passo a apreciar questão relativa às penhoras no rosto dos autos decorrentes de ação cível e ações trabalhistas. Nesse ponto, assiste razão à União. Os valores depositados pela parte autora, por força do pagamento de parcelas do precatório expedido nos autos, passaram a pertencer ao patrimônio da União, pois esta sucedeu a RFFSA em seus direitos e deveres, tornando-se, por isso, impenhoráveis. Dessa forma, os créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA, objetos de diversas penhoras no rosto destes autos, devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as alegações da União de que o Município de Rio Claro pode ter depositado valores acima do devido em razão da desapropriação (fls. 437/441), necessária se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial. Antes, contudo, é preciso: a) a transferência integral para conta vinculada a este Juízo Federal, na Agência da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Piracicaba (agência 3969), dos valores depositados nas contas do Banco do Brasil (citadas no documento de fl. 485) enquanto o processo tramitava em Rio Claro; b) que o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal apresentem extratos detalhados e atualizados das contas em que foram depositados as parcelas do precatório; Isso posto: 1 - INDEFIRO o pedido da PFN de fl. 283.2 - RESTAM

DESCONSTITUÍDAS as penhoras realizadas nos rostos dos autos. Oficie-se aos respectivos juízos trabalhistas, noticiando a desconstituição das penhoras no rosto dos autos, instruindo-se com cópia da presente decisão. Instrua-se com os mandados de penhora respectivos. Deverá a Secretaria identificar se há mais alguma penhora no rosto dos autos além daquelas acima citadas. 3 - Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, Agência 5553-0 do Fórum de Rio Claro, nos moldes como requerido pela União à fl. 472, a fim de que apresente os extratos detalhados e atualizados de todas as contas mencionadas no ofício de fl. 485 e também para que transfira o valor integral das mencionadas contas para conta vinculada a este Juízo Federal, na Agência da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Piracicaba (agência 3969). Instrua-se com cópia de fls. 472/481 e 485. 4 - Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal da Justiça Federal em Piracicaba a fim de que apresente os extratos detalhados e atualizados da conta mencionada na guia de fl. 567, bem como informe se há outras contas vinculadas à presente ação. 5 - Expeça-se ofício à Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 513) solicitando esclarecimento a respeito da situação do pagamento do precatório EP - 162/95, ou seja, se ainda há naquele Tribunal valores reservados e suspensos referentes ao precatório ou se a totalidade foi transferida para conta judicial junto à CEF. Instrua-se com cópia de fls. 503/505 e 513. 6 - Com a resposta aos ofícios expedidos ao BB, à CEF e ao TJ, remetam-se os autos ao contador judicial a fim de que apure se o valor efetivamente pago e depositado nos autos supera o valor devido pela desapropriação, de acordo com a sentença e acórdão proferido nos autos. Após o parecer, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 20 (vinte) dias. Quanto aos valores depositados nos autos, deverão permanecer à disposição do Juízo, até decisão ulterior a respeito dos pedidos de compensação, restituição e conversão em renda da União. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que seja cientificada da presente decisão, em face de seu pedido de fl. 283. Intime-se a União, na pessoa do Advogado da União e o Município de Rio Claro. Vista ao MPF, em face do interesse público evidenciado no presente feito, nos termos do art. 82, inc. III, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0007235-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANILDO JOSE LEITE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vanildo José Leite, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 25.2910.160.0000279-80. Inicial instruída com documentos de fls. 05-20. Apesar de citada (fl. 38), a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Antes do retorno da Carta Precatória para intimação do executado efetuar pagamento, a instituição bancária, à fl. 53, requereu a extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista o pagamento do débito na via administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0007447-40.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X LELIO ROMENS ARAUJO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI) X MARIA IMACULADA CASTELO LOPES(SP111919 - ADILSON LUIS ZORZETTI)

I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitoria em face de LILIAN RHONISIE CASTELO LOPES, LELIO ROMENS ARAUJO LOPES e MARIA IMACULADA CASTELO LOPES, objetivando, em síntese, o recebimento do montante de R\$ 55.626,84 (cinquenta e cinco mil seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizados até 14 de julho de 2011, além da condenação da ré nos ônus da sucumbência. Aduz ter firmado com a parte ré o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES (Contrato nº 25.0332.185.0003697-01) em 04/11/2003, conforme petição inicial e documentos (fls. 02-48). Alega que os réus não cumpriram com suas obrigações, restando inadimplido o contrato. A parte ré ofertou embargos monitorios, por meio do qual sustentou que a instituição bancária descumpriu o contrato, exigindo pagamento antes do prazo pactuado, e que é nula a cláusula que prevê aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento). Requereu a não aplicação de qualquer forma de capitalização de juros, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a designação de perícia contábil. Teceu considerações sobre a finalidade social do contrato, manifestando interesse em efetuar composição amigável. Pugnou liminarmente pela exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito, e, ao final, pela procedência dos embargos apresentados. Juntou documentos às fls. 93-101. Intimada, a parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 105-114). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINAR - DA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. Preliminarmente, indefiro o pedido de perícia contábil formulado pelo embargante, na medida em

que se revela desnecessária à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Trata-se de embargos monitorios por intermédio do qual pretende o embargante: a) o reconhecimento do descumprimento do contrato pela autora quanto ao prazo para a cobrança do débito; b) da nulidade da cláusula que prevê aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento); c) a não aplicação de qualquer forma de capitalização de juros, ou, alternativamente, que a capitalização ocorra em período anual; e, liminarmente, d) a exclusão dos nomes dos réus dos cadastros de proteção ao crédito. Com efeito, para o enfrentamento de tais matérias no contexto fático-probatório dos autos afigura-se desnecessária a dilação probatória pretendida, estando a matéria fática bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos. Ademais, o cerne da controvérsia é estabelecido sobre a percepção das partes acerca dos parâmetros jurídicos materializados e condutores do instrumento da avença, ou seja, sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, e não sobre o conteúdo, propriamente dito, dos cálculos que embasam a dívida em cobro. Na impugnação aos embargos monitorios, além da preliminar da falta de interesse processual, a parte requerente teceu ainda considerações acerca dos parâmetros jurídicos materializados e condutores do instrumento da avença, ou seja, sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais. Outrossim, mencionou a não ocorrência de correção monetária, a legalidade da Tabela Price, e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assuntos que, no entanto, não foram abordados nos embargos. Não versaram as partes, por conseguinte, acerca do conteúdo, propriamente dito, dos cálculos que embasam a dívida em cobro.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRELIMINAR - DA PARCIAL FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não merece prosperar a preliminar da parcial falta de interesse de agir em relação aos pedidos de afastamento da TR e da comissão de permanência, tendo em vista que tais pedidos não foram feitos nos embargos monitorios.

DOS EMBARGOS MONITÓRIOS. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 330 do Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que àquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.0332.185.0003697-01 (fls. 06-16), termos de anuência (fls. 18-27), demonstrativos de evolução de débito (fls. 28-47), e da resposta apresentada pela parte ré (fls. 80-92), é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito educativo, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temos que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedor de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Alega, contudo, o descumprimento do contrato pela autora quanto ao prazo para a cobrança do débito, a nulidade da cláusula que prevê aplicação da pena convencional de 10% (dez por cento), requerendo a não aplicação de qualquer forma de capitalização de juros, ou, alternativamente, que a capitalização ocorra em período anual. Anoto que a apresentação dos embargos monitorios por todos os réus supre a citação de apenas dois dos três requeridos (fl. 65-v). Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelos embargantes. Pois bem. Passo ao exame dos pontos de irresignação.

DA CAPITALIZAÇÃO E DA TAXA DE JUROS APLICÁVEL - FIES. Quanto à capitalização de juros, anoto que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: **RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO.** Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012) Todavia, em relação ao FIES, a legislação determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que

os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Medida Provisória nº 517, de 30/12/2010 (DOU de 31/12/2010), convertida na Lei nº 12.431/2011 alterou novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. Também previa a legislação que a amortização teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso (artigo 5º, inciso IV). A Lei nº 11.552/2007 introduziu uma carência de seis meses, iniciando-se a amortização no sétimo mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). Já a Lei nº 11.941/2009 ampliou a carência para dezoito meses, determinando que a amortização seja feita a partir do décimo nono mês após a conclusão do curso (artigo 5º, incisos IV e V). E o parágrafo 1º do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 determinava expressamente que ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A Lei nº 11.522/2007 alterou a redação do referido 1º, para dispor expressamente que os juros deveriam ser pagos inclusive no período de carência. E, por fim, a Lei nº 12.202/2010 manteve a obrigação de pagamento dos juros, tanto no período de utilização quanto no período de carência, agora na forma regulamentada pelo agente operador. Sobre o tema, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/05/2010, DJe 18/05/2010) (g. n.). Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Neste sentido, no caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 04/11/2003, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. Em sede de resposta aos embargos monitórios, admite a Instituição Financeira ré sobre a capitalização de juros no contrato ora em comento, alegando que os juros são moderados, fixados no ato da contratação para todo o período. Ainda, há que se considerar que a taxa de juros fixada no importe de 9% ao ano é superior ao duodécuplo da mensal, o que se revela suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012). Ainda, com relação à taxa de juros aplicável, como assinalado, o inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. A Lei nº 12.202/2010 alterou a referida redação, dispondo apenas que os contratos deverão observar juros a serem estipulados pelo CMN e acrescentou ainda ao artigo 5º o 10º, dispondo que a redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Posteriormente, a Lei nº 12.431/2011 alterou

novamente a redação do referido inciso, dispondo que os contratos deverão observar juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN. O BACEN - Banco Central do Brasil, responsável pela divulgação das decisões do CMN - Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução nº 2.647, de 22/09/1999, estipulando em seu artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.415, de 13/10/2006, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Posteriormente, foi editada a Resolução nº 3.777, de 26/08/2009, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Art. 2º Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006. Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999. Por fim, foi editada a Resolução nº 3.842, de 10/03/2010, estipulando em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. Da análise das normas supracitadas, conclui-se que para os contratos celebrados no âmbito do FIES até 30/06/2006, a taxa de juros é de 9% aa (nove por cento ao ano); para os contratos celebrados a partir de 01/07/2006, a taxa é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano) para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologias, e de 6,5% aa (seis e meio por cento ao ano) para os demais cursos; para os contratos celebrados a partir de 22/09/2009, a taxa de juros é de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano); e para os contratos celebrados a partir de 10/03/2010, a taxa de juros é de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. No caso dos autos, negócio jurídico avençado em 04/11/2003 (fls. 06-15) e seus aditamentos em 15/03/2004 (fl. 16), 18/08/2004 (fl. 18), em 11/03/2005 (fl. 19), em 26/08/2005 (fl. 20), em 20/03/2006 (fls. 21-22), em 14/08/2006 (fls. 23-24), em 12/03/2007 (fl. 25), em 15/08/2007 (fl. 26) e em 11/03/2008 (fl. 27), sendo que o contrato assinado em 04/11/2003 prevê taxa de juros de 9% (nove por cento). Destarte, aplica-se a taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa. Deste teor, os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. COAÇÃO: INOVAÇÃO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. (...) 8. A partir de 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos, ainda que firmados anteriormente. Assim, para todos os contratos celebrados no âmbito do FIES, ainda que anteriores à 15/01/2010, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano). Aplicam-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. 9. A pena convencional é lícita, nos termos do artigo 412 do - CC - Código Civil/2002 (artigo 920 do Código Civil/1916) uma vez que o CDC não é aplicável aos contratos do FIES. Licitude da cláusula penal, inclusive de forma cumulada com a multa moratória. Precedentes. 10. Agravos improvidos. (TRF 3R, 1ª Turma, AC 1531291, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJ: 06/06/2013). (g. n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, RESP 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010) II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do

inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros. III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10. IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10. V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos. VI - Agravo legal improvido. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1813777, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013). (g. n.).

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. No que se refere a juros e correção monetária aplicáveis ao saldo devedor a ser recalculado para o caso em apreço, importa ressaltar que o ajuizamento da ação não modifica a relação de direito material entre as partes, de sorte que, havendo disposição contratual expressa e válida quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, eles continuam aplicáveis até a satisfação do crédito, eis que não é lícito ao juiz, embora considerando válido o contrato, inclusive quanto às cláusulas que estabeleçam encargos ou verbas acessórias, determinar outros critérios de correção monetária e juros a partir da propositura. Deste teor, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitória para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitórios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. Por força do art. 206, 3º, do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável é de 03 (três) anos. 6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais,

comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.⁹ A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.¹⁰ No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.¹¹ A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda especifica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas.¹² Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação.¹³ Agravo a que se nega provimento. (TRF 3R, 2ª Turma, AGRAVO LEGAL em APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001610-78.2005.4.03.6120/SP, Rel. Des. Federal HENRIQUE HERKENHOFF, DJ: 11/05/2010).

DO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL Em relação à alegação de que a parte embargada não cumpriu o prazo para iniciar a cobrança do débito, sem razão os embargantes, tendo em vista que não está em desacordo com a cláusula décima sexta do contrato.

DOS ENCARGOS CONTRATUAIS As embargantes impugnam eventual aplicação de pena convencional e pretende o reconhecimento da limitação em relação aos honorários advocatícios. Em caso de inadimplemento, o instrumento de contrato prevê na Cláusula 19 a incidência de multa no importe de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, assim como de pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato, com acréscimo de valores decorrentes de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fl. 14). Neste ponto, saliento que não há ilegalidade na estipulação de pena convencional ou na sua cumulação com encargos de mora, eis que possuem natureza e finalidades distintas. Tampouco se revela ilegal a fixação de honorários advocatícios, da forma como pactuado, pois o percentual de 20% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil). Entretanto, há que se ressaltar que os honorários advocatícios devem ser fixados pelo Juiz, entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Todavia, em relação à incidência da denominada pena convencional e ao percentual de honorários advocatícios, revela-se impertinente a insurgência do embargante, eis que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro (fls. 08/12), não havendo ainda a ocorrência de cobrança antecipada. Outrossim, anoto que, a respeito da caracterização do contrato como pacto de adesão, o simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica na ocorrência de coação. O embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento.

DO PEDIDO LIMINAR DE RETIRADA DOS NOMES DO SPC/SERASA Por fim, quanto ao pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para a exclusão imediata dos nomes dos embargantes, também não assiste razão à parte ré. Com efeito, a insuficiência de recursos econômicos, não tem, por si só, o condão de desobrigar o contratante ao pagamento do financiamento, mesmo porque é direito do credor, leitura que se faz do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, a inscrição do(s) devedor(es) e seu(s) fiador(es) no cadastro de inadimplente, desde que vencido o débito, não ele sido pago no tempo e na forma avençada. Nesse sentido, os ensinamentos de Cláudia Lima Marques: A elaboração, organização, consulta e manutenção de bancos de dados sobre consumidores e sobre consumo não é proibida pelo CDC; ao contrário, é regulada por este; logo, permitida. A lei fornece, porém, parâmetros de lealdade, transparência e cooperação e controla esta prática de forma a prevenir os danos causados por estes bancos de dados e/ou pelos fornecedores que os utilizam no mercado. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 2ª edição. Revista dos Tribunais. pág. 611). Ademais, conforme fundamentos acima expostos, não verifico abusividade nos juros contratados, ofensa ao princípio da isonomia e a liberdade contratual. Para finalizar, colaciono julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CPC. PROCESSO DE CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. 1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se o preenchimento dos requisitos arrolados no art. 273 do CPC, quais sejam: a) prova inequívoca dos fatos alegados; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 2. Agravo de instrumento interposto pela autora em face da não concessão de tutela antecipada em processo de conhecimento, no qual se discute revisão e depósito judicial de valor que a autora entende como devido e que tem como causa contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Alegação da autora de insuficiência de recursos. Fato que, por si só, não possui o condão de desobrigar o contratante/agravante ao pagamento do financiamento. Processo de conhecimento no qual incumbirá a autora provar que o valor cobrado é indevido, devendo o juízo singular dar interpretação eficaz aos artigos 421 e 422 do Código Civil. 3. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna a agravante imune à inscrição em cadastros negativos

de crédito, haja vista a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, conforme acima - exposto, sendo certo, ainda, que a alegação de insuficiência de recursos financeiros, como única justificativa do inadimplemento contratual, em princípio, não desobriga o contratante/devedor. 4. Agravo de instrumento improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215566 Processo: 200403000481133 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/06/2005 Documento: TRF300093527 DJU DATA:01/07/2005 PÁGINA: 612 JUIZ LAZARANO NETO.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitórios opostos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, até o ajuizamento da ação, por meio da aplicação da taxa de juros de 9% aa até 15/01/2010; a partir daí a taxa de 3,5% aa; e a partir de 10/03/2010, a taxa de 3,4% aa, sem incidência de capitalização de juros, aplicando-se também eventuais reduções da taxa de juros que venham a ser determinadas pelo CMN. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial - contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES (contrato n.º 25.0332.185.0003697-01). Prossiga-se nos termos do 3º, do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista no artigo 475-B do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a possibilidade de apresentação de proposta de acordo, tendo em vista a manifestação dos embargantes às fls. 88-89.P.R.I.

0009207-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAURICIO ALVEJANEDA CABRAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mauricio Alvejaneda Cabral, objetivando a cobrança dos valores que alega devidos por descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de nº 25.4104.160.0000780-49, na modalidade Construcard. Inicial instruída com documentos de fls. 05-22. Apesar de citada, a parte ré ficou inerte, motivo pelo qual o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. Intimado o requerido e não tendo efetuado pagamento, a parte exequente solicitou penhora online de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 46. Em face do resultado negativo da pesquisa efetuada no BacenJud, a instituição bancária requereu localização de eventuais veículos em nome do executado pelo sistema RenaJud. Decisão à fl. 54 deferindo o requerido pela CEF, bem como determinando o bloqueio para transferência dos eventuais automóveis localizados, o que restou cumprido às fls. 55-57. A CEF, à fl. 58, requereu a desistência do feito, noticiando o pagamento do contrato em cobro pela via administrativa, inclusive dos honorários advocatícios e das custas processuais. Posto isso, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e das custas processuais. No mais, cuide a Secretaria em proceder os desbloqueios contra transferências dos automóveis apontados às fls. 55-57. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002742-82.2000.403.6109 (2000.61.09.002742-6) - TECNOCOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP149603 - RENATO AMARAL MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP150712 - VALERIA PAVESI E SP088089 - CRISTIANE DE SOUZA E SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS E SP155942 - PRISCILA CORREGIO QUARESMA E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES E SP165102 - LUCIANA ANDRADE BRANDÃO E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP127969 - MEIRE DE FATIMA FERREIRA E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP155420 - CHRISTIANA GONZAGA DE OLIVEIRA BEYRODT E SP127093 - ANDREA VIANNA FEIRABEND E SP144596 - RACHEL GUIMARAES BITTENCOURT E SP145692 - FRANCISCO LUIS LOPES BINDA E SP168077 - REGINA TIEMI SUETOMI E SP154055 - DANIELA HADDAD FRANCO GOLMIA E SP151365 -

ALESSANDRA LELIS SPIRANDELLI E SP139368 - DANIELA XAVIER ARTICO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP159456 - FABIANA FRIGO E SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO E SP151916 - RICARDO FRIGINI DA SILVA E SP155326 - LUCIANA MENDES E SP151570 - DERLANE AIKO YOKOGAWA E SP165017 - LILIAN FERNANDES COSTA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) TECNOCOL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ingressou com a presente ação em face do INSS/UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos, houve reconhecimento do direito da autora à compensação dos valores pagos indevidamente à parte ré, bem como condenação do INSS/UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor apurado como compensável. A parte autora deu início à execução dos honorários advocatícios sucumbenciais às fls. 290-291. Citada, a parte ré não opôs embargos à execução, sendo determinada pelo juízo a expedição de ofício requisitório (fl. 325). O Espólio de José Roberto Marcondes, um dos advogados da parte autora, peticionou às fls. 348-351, requerendo que após o pagamento do requisitório seja expedido alvará em favor do espólio, sendo tal pedido indeferido por decisão de fl. 366, tendo em vista a existência de outros advogados representando a parte autora. O pedido foi reiterado às fls. 374-377, trazendo o espólio novas alegações e documentos aos autos, tendo o juízo deferido o pedido por decisão de fl. 396. Instado, o espólio manifestou-se às fls. 399-401. Sobrevieram as seguintes penhoras no rosto dos autos decorrentes de ações trabalhistas propostas em face de Marcondes Advogados Associados, ora exequente: Folhas Ação Trabalhista nº Vara Trabalho Reclamante Valor 402-406 02819002820045020025 25ª VT São Paulo Valéria Reis Zugair R\$ 680.387,49 420-423432/435 2089/2009(02089004620095020016) 16ª VT São Paulo Robson Lopes Cardoso R\$ 49.542,53 É o relato do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, havendo questões pendentes que impedem o sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para alteração da classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente o Espólio de José Roberto Marcondes, devendo ser anotado, também, o nome de seu advogado para fins de publicação (fl. 353). Antes de me pronunciar sobre a expedição de RPV e os mandados de penhora no rosto dos autos, determino a expedição de ofício aos Juízos de 16ª e 25ª Vara do Trabalho em São Paulo, informando-os de que o exequente na presente ação é o espólio de José Roberto Marcondes (pessoa física), e não a pessoa jurídica Marcondes Advogados Associados, ré nas ações trabalhistas. Instrua-se com cópia da presente decisão. Com a resposta, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se. Intimem-se.

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESÍ X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença prolatada às fls. 385-388. Alegou a ocorrência de contradição entre a procedência parcial do pedido no que tange aos autores Noidir Galesi, Antonio Ferreira Alves e Luzia Domingues Baranyi e o disposto na decisão de fl. 357, item 01, bem como pela fixação de duas formas de incidência de juros e correção monetária. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Parcial razão assiste ao embargante. No que tange à alegação de ocorrência de contradição entre a procedência parcial do pedido quanto aos autores Noidir Galesi, Antonio Ferreira Alves e Luzia Domingues Baranyi e o disposto na decisão de fl. 357, item 01, não merece acolhimento. Com efeito, a despeito de apontar esta suposta contradição na sentença embargada, o embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou parcialmente procedentes os pedidos estampados na inicial. Resta claro que o embargante pretende revisar esta parte da sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Deve, no entanto, ser acolhida a alegação do INSS no que tange à contradição pela fixação de mais de uma forma de incidência de juros e de correção monetária. Desta forma, devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, para modificar sua parte dispositiva, a qual passa a constar nos seguintes termos: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo

Civil, com relação aos autores ODILON CORREA PIRES, MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO, ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA, WILMA ROMUALDO PRUDENTE, MARIA NEIDE LUZ CAMARGO, MARIO YOSHIO TAMARU e APPARECIDA SANTHAGO DOS SANTOS. Em face do princípio da causalidade, condeno estes autores ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, parcialmente recolhidas à fl. 119, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada autor. No mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT aos autores NOIDIR GALESI, ANTONIO FERREIRA ALVES e LUZIA DOMINGUES BARANYI desde a edição da Medida Provisória 1915-1, em 29 de julho de 1999, e reedições, até a inclusão definitiva da gratificação em folha de pagamento, excluindo-se da condenação os valores eventualmente percebidos em razão de mandado de segurança impetrado por sindicato (Ações nº 1999.61.00.049519-8 e 1999.028469-8), bem como os valores recebidos na via administrativa, observando-se que os autores NOIDIR GALESI e ANTONIO FERREIRA ALVES já receberam administrativamente os valores retroativos com relação ao período de outubro de 1999 a abril de 2001 (fls. 171 e 187), bem como já houve inclusão da gratificação em folha de pagamento em maio de 2001 para o autor NOEDIR GALESI (fls. 169/170) e em junho de 2003 para a autora LUZIA DOMINGUES BARANYI (fls. 177-179). Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários do i. patrono da parte autora no importe de 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor da condenação, a ser calculada até a data de prolação desta sentença, restando isenta de custas. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Restam mantidos os demais termos lançados na sentença. Por fim, retornem os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da União, visto que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção apenas do INSS no polo passivo (fls. 377-381). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-81.2004.403.6109 (2004.61.09.000890-5) - JOSE CORREA X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 197 -200. Citado, o INSS manifestou ciência (fl. 216). Foram cadastrados os competentes ofícios requisitórios às fls. 232-233 e encaminhados à fl. 234, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 237 e do Precatório à fl. 241. Apesar de intimada, a parte exequente quedou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000930-58.2007.403.6109 (2007.61.09.000930-3) - FRANCISCO ANTONIO PAES DE MENEZES (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP305064 - MARIO AFONSO BROGGIO E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Francisco Antonio Paes de Menezes ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos de 01.12.1976 a 17.10.1978 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda, 23.10.1978 a 05.12.1980 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., 23.08.1982 a 20.12.2002 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai, foram exercidos em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, alterando a renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.099.769-3 com o pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do

requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de janeiro de 2003. Alega a parte autora, em síntese, que a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento dos períodos mencionados no parágrafo anterior como especial apesar da prova documental apresentada. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22-76. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 85-96, apontando a impossibilidade de conversão dos períodos trabalhados sob ação do agente agressivo ruído em intensidade inferior à 90 dB(A); Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído; Citou a impossibilidade de conversão dos períodos em razão da utilização de EPI. Alegou a impossibilidade de conversão de períodos laborados sob ação de agente agressivo não previsto em decreto regulamenta, bem como com base na exposição aos agentes fluído de corte e graxa. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A parte autora requereu às fls. 100-103 a produção de prova pericial, a qual foi deferida pelo Juízo. As partes apresentaram quesitos, tendo o perito apresentado o laudo técnico pericial às fls. 140-193. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 200-201, não tendo se manifestado o INSS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo administrativo, o que foi cumprido às fls. 207-276. Cientificado o INSS (fl. 278), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos mencionados na inicial como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo comum e revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares para serem apreciadas, passo ao mérito do pedido.

01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

2o As regras de conversão de tempo de atividade sob

condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física.04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas tais considerações, passo à análise dos períodos que, pretende o autor, sejam reconhecidos como laborados em condições especiais. Com relação aos períodos mencionados na inicial, observo que o período de 16/10/1972 a 21/11/1973 - M Dedini S/A Metalúrgica, 07/03/1974 a 30/10/1974 - Mausa S/A Equip. Ind. e 02/12/1974 a 04/08/1975 - M Dedini S/A Metalúrgica, já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 37-39, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Com relação ao pedido controverso, reconheço como laborados em condições especiais o período 01/12/1976 a 17/10/1978 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda., tendo em vista que o formulário de fl. 46 e o laudo técnico pericial de fls. 140-193 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade variável entre 86,41 (média) e 90 dB(A), as quais se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto, neste ponto, que embora o laudo técnico pericial de fls. 140-193 tenha sido elaborado em momento posterior ao tempo de labor do autor, declara expressamente que não houve alterações relevantes no lay-out da empresa. Ademais, neste sentido, há declaração da própria empresa à fl. 47. Reconheço, também, como exercido em condições especiais o período de 23.10.1978 a 05.12.1980 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., já que o formulário DSS - 8030 de fl. 48 e o laudo técnico de fls. 49-52 fazem prova de que o autor, em seu trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadravam como especiais no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79., ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Mesma sorte, porém, não há com relação ao período de 23.08.1982 a 20.12.2002 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Com efeito, não reconheço tal período como exercido em condições especiais, tendo em vista que o formulário DSS 8030 de fl. 56 menciona que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade média inferior a 80 dB(A), considerada dentro do limite de tolerância estabelecido para os períodos, nos termos da fundamentação supra. Quanto aos agentes agressivos fluido de corte e graxa, tanto o formulário de fl. 56 quanto o laudo de fls. 58-73 deixam de mencionar a qual intensidade esteve exposto o autor. Ademais, o próprio formulário menciona que não existia insalubridade no local de trabalho, bem como era obrigatório o uso de EPI. Quanto ao pedido de revisão do atual benefício do autor, considerando-se os períodos em discussão reconhecidos como trabalhados em condições especiais e somando-o aos períodos enquadrados como especiais administrativamente pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar o tempo de 36 anos, 06 meses e 25 dias em 02/01/2003 (DER), conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo. Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, para determinar ao INSS que compute e converta para tempo de serviço comum os períodos de 01/12/1976 a 17/10/1978 e 23.10.1978 a 05.12.1980, sendo que a conversão desses períodos se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e conversão para tempo de serviço comum dos períodos de 01/12/1976 a 17/10/1978 - Invicta Máquinas para Madeira Ltda. e 23.10.1978 a 05.12.1980 - Mastra Indústria e Comércio Ltda., revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Francisco Antonio Paes de Menezes, NB 42/127.099.769-3, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001996-73.2007.403.6109 (2007.61.09.001996-5) - JOSE FERBONI (SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista a parte autora, em face da manifestação do INSS às fls. 133/134.Int.

0005169-71.2008.403.6109 (2008.61.09.005169-5) - IZABEL GOMES SOUZA - ESPOLIO X MOISES GOMES DE SOUZA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO IZABEL GOMES DE SOUZA - ESPÓLIO ajuizou a presente ação ordinária de cobrança em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do valor de R\$ 22.479,23 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado decorrente da fixação de multa cominatória nos autos do mandado de segurança nº 2003.61.09.007588-4. Aponta a autora ter requerido perante o INSS na esfera administrativa, em 02/12/2002, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 126.827.474-4, sendo que, em face da demora no andamento de seu pedido, impetrou o mandado de segurança 2003.61.09.007588-4, objetivando a concessão de liminar que determinasse ao INSS que procedesse a imediata análise de seu requerimento administrativo. Notícia ter sido deferido o seu pedido, com determinação de que o INSS cumprisse a ordem judicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Aduz que apesar da autarquia ter sido notificada em 17/12/2003, somente cumpriu a ordem judicial em 16/01/2004, motivo pelo qual seria devido à autora o valor da multa correspondente a 25 (vinte e cinco) dias de atraso. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-40. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 71-73, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, uma vez que a cobrança em questão deveria ter sido processada nos próprios autos em que a multa restou cominada e não em ação autônoma. No mérito, apontou a inexistência de obrigação a ser cumprida, já que o e. Tribunal Regional Federal, através de decisão monocrática, reformou a sentença que havia fixado a multa em discussão, uma vez que extinguiu o feito, sem resolução de seu mérito, nos termos do art. 512 do CPC. Em preliminar de mérito, apontou a prescrição das parcelas vencidas 05 (cinco) anos antes do ajuizamento do presente feito, nos termos do art. 103, único da lei 8.213/91 e art. 219 do CPC, já que a autora não instruiu a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não tendo a citação, por isso, sido promovida no prazo legal de 10 (dez) dias, sendo que, transitada em julgado em 08/12/2005, a citação válida deveria ter se efetivado até 08/12/2010. Contrapõe-se ao valor da multa, por considera-la excessiva. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos o documento de f. 74. Réplica apresentada às fls. 79-83. Conclusos os autos para sentença, seu julgamento restou convertido em diligência, em face da notícia de falecimento da autora, com habilitação requerida às fls. 87-90. Instado, o INSS nada contrapôs nos autos, com habilitação deferida à f. 93. Desta forma, os autos retornaram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o recebimento do valor

de R\$ 22.479,23 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado, o qual alega ser decorrente do atraso do réu no cumprimento da medida determinada na decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança 2003.61.09.007588-4. Analiso, inicialmente, as preliminares arguidas pelo INSS. Em relação à preliminar de inadequação da via eleita, há que se considerar que o título que autoriza a cobrança da multa é autônomo, não se confundindo, portanto, a obrigação eventualmente imposta na ação principal com a da medida liminar, no caso, o pagamento da multa diária. Neste sentido, confira-se elucidativo voto proferido pelo Desembargador Unias Silva em julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por ocasião do julgamento do AC 1.0153.07.069175-0/001, em 16/09/2008 :EMENTA: EXECUÇÃO - MULTA COMINATÓRIA - EXTINÇÃO DA DECISÃO QUE A FIXOU - INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES. O SR. DES. UNIAS SILVA: VOTO; Trata-se de Apelação Cível interposta por Dirce de Oliveira Pussente contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da comarca de Cataguases, que, nos autos da Ação de Execução de Multa Cominatória ajuizada contra HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo, tendo em vista a homologação, por sentença, do acordo firmado entre as partes nos autos principais, em todos os seus termos, entendeu por bem julgar extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em suas razões recursais de fl. 19/24-TJ, argumenta a recorrente que, ao contrário do entendimento externado pelo nobre sentenciante, o acordo celebrado nos autos principais não pode surtir efeitos na execução de multa cominatória por descumprimento de ordem judicial. Saliencia que, ainda que improcedente o pedido inicial, permanece o réu obrigado a efetuar o pagamento em favor do autor, porquanto o fundamento para fixação da multa cominatória é a desobediência de uma decisão judicial. Pugna pelo provimento do recurso com a conseqüente cassação da decisão de primeiro grau. Preparo recursal não efetuado por estar a apelante sob os auspícios da gratuidade judiciária. Contra-razões recursais apresentadas às fl. 29/31-TJ, em óbvia infirmação. É o relato necessário. Passo a decidir. Conheço do recurso, uma vez presentes os pressupostos de sua admissibilidade. Com a devida vênia, não comungo do entendimento externado pelo douto Magistrado. Como cediço, a multa cominatória tem por fim compelir alguém a cumprir uma obrigação. A fixação de tal multa é ato do Juiz, tendo caráter nitidamente condicional, passando a ser devida na hipótese de o devedor não atender à ordem contra ele dirigida. No caso, não se pode confundir a obrigação imposta à instituição ré, imposta na ação principal, com a obrigação de pagamento de multa, no caso de atraso no cumprimento da ordem. Esta última tem a ver com a desobediência da decisão judicial, surtindo plenos e imediatos efeitos, independentemente da sentença que mais tarde será proferida. Segundo o doutrinador Luiz Manoel Gomes Junior, a multa fixada por decisão provisória tem força executiva que a sentença não tem, podendo ser exigida de forma imediata, desde que decorrido o prazo fixado para o atendimento ao que judicialmente determinado. No mesmo sentido, a lição do ilustre Ministro Teori Albino Zavascki: O título que autoriza a cobrança da multa é autônomo independente em relação ao que sustenta a obrigação de fazer ou de não fazer, aqui chamada principal. Ele, formalmente, é representado pela decisão que impõe as astreintes, fixando o seu valor e a data da sua incidência. E, substancialmente, é uma norma jurídica individualizada nascida de um suporte fático próprio: o não cumprimento da obrigação no prazo constante do mandado executivo. (Execução de Multa - Art. 461, 4º, do CPC... - Ob. cit.). Também compartilha deste entendimento o culto José Carlos Barbosa Moreira, adotada ainda na vigência da legislação revogada: A multa pode ser exigida a qualquer tempo pelo interessado, não havendo dependência do que vai ser decidido ao final. A partir do dia em que comece a incidir a multa, faculta-se ao credor exigi-la, através do procedimento da execução por quantia certa. Se o devedor, citado, pagar nas 24 horas a que se refere o art. 652, mas permanecer inadimplindo no que tange à obrigação de fazer ou não fazer, a multa continuará incidindo. Poderá o exeqüente, a qualquer tempo, requerer a atualização do cálculo e promover nova execução pelo valor acrescido. (Execução de Multa - Art. 461, 4º, do CPC... - Ob. cit.). Sobre o assunto, Ada Pellegrini Grinover elucida: se o juiz tiver imposto as astreintes antecipadamente ou na sentença, consoante o 3º e 4º do art. 461, com fixação de prazo razoável para o cumprimento do preceito, nada mais restará a fazer in executivis (Tutela jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer. Revista de Processo, 79/76, p. 74). Sobre a matéria ora discutida, este egrégio Tribunal também já se manifestou: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCUMPRIMENTO - APLICAÇÃO DE MULTA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - INICIAL INDEFERIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SENTENÇA CASSADA. Concedida a tutela antecipada por decisum interlocutório, no qual fixaram-se as astreintes como forma de coagir a sua efetivação, e não sendo mais essa decisão passível de impugnação, possível é a imediata execução da multa, ainda que de caráter provisório, se não houver o cumprimento da medida deferida no prazo que fora fixado pelo juiz. (Ap. Civ. 1.0024.06.258815-7001, Rel. Des. Antônio de Pádua, j. 30.08.2007, pub. 18092007). Nesse contexto, dissociar a multa em questão de seu caráter auto-executivo significaria torná-la inócua, sendo o caso de acolher o pleito da recorrente, para se garantir a continuidade da execução da multa cominatória. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução pelos fundamentos supra. Custas, ao final. (TJMG, 18 Câmara Cível, AC 1.0153.07.069175-0/001 (1), Relator: UNIAS SILVA, Data de Julgamento: 16/09/2008). Pelas mesmas razões, reputo sem razão o INSS quando alega que o autor não poderia ajuizar ação de cobrança da multa diária imposta por ter a ação mandamental transitada em julgado. Afasto, ainda, a preliminar de mérito levantada pelo INSS, quanto a eventual prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Embora a parte autora tenha deixado de juntar aos autos a prova do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do mandado de segurança 2003.61.09.007588-4, foi devidamente intimada para emendar sua inicial para suprir a falta em 07/08/2009 (fl. 51), cumprindo a diligência em 17/08/2009 (fl. 53), com a solicitação de desarquivamento daqueles autos. Decorrido o tempo, foi novamente intimada em 24/09/2010 (fl. 54) para se manifestar, tendo esclarecido que os autos do mandado de segurança em questão não haviam sido desarquivados até aquele momento, não sendo possível o cumprimento da diligência. Às fls. 60/63 foi providenciada pela Secretaria do Juízo, a juntada aos autos de cópia da decisão prolatada naqueles autos e da certidão de trânsito em julgado, sem, contudo, se esclarecer em que data foram os autos desarquivados. Assim, tendo em vista que o não cumprimento da diligência se deu em virtude da demora no desarquivamento dos autos, tal conduta não deve ser imputada à parte autora, incidindo na espécie, o teor do artigo 219 2º do CPC e da Súmula 106 de jurisprudência do C. STJ. Assim, afastando as preliminares levantadas pela autarquia previdenciária em sua contestação. No mérito, contudo, sem razão a parte autora. Como descrito na inicial, a decisão que fixou a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento da decisão judicial, foi prolatada em 17/11/2003 e publicada em 21/11/2003. Tendo em vista a prerrogativa de intimação pessoal da Autarquia Previdenciária, foi expedido o ofício 797/2003 (fl. 23), a fim de que a Autoridade Impetrada desse cumprimento à determinação judicial, o qual foi recebido em 17/12/2003 (fl. 24). Ocorre que o dia a quo para contagem de prazo para cumprimento da determinação judicial da qual foi intimada a Autoridade Coatora, por Oficial de Justiça, começou a contar da juntada do ofício cumprido aos autos, nos termos do inciso II, do art. 241 do Código de Processo Civil, o que ocorreu em 22/01/2004 (fl. 22). Neste sentido, considerando que o cumprimento da determinação judicial foi comprovada nos autos em 16/01/2004, antes, portanto, de iniciado o marco inicial para contagem do prazo fixado, reputo inexistente o suporte fático delineado na decisão que fixou a multa cominatória, razão pela qual não merece prosperar o pedido lançado na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009592-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009592-3) - PEDRO PEREIRA TRINDADE (SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pedro Pereira Trindade ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 11/09/1967 a 09/11/1967 e 26/06/1968 a 01/12/1968 - Cia Agrícola São Jerônimo, 01/10/1970 a 27/03/1971 - Cerealista Orlando, 01/03/1973 a 30/06/1973 - José Aparecido Sillmann, 27/07/1973 a 22/12/1973 - Heraldo Gonçalves, 01/05/1974 a 30/04/1980 - Indústria de Carinhos Limeirense e de 28/04/1995 a atual - Beser Ind. Com. Jóias Ltda, como tempo de atividade comum e que os períodos compreendidos entre 18/02/1964 a 20/05/1965 - Cia Brasileira de Cimento Portland, 01/05/1980 a 28/02/1985 - Indústria de Carrinhos Limeirense, 01/03/1985 a 30/04/1988 - Benedito Pessoto e 01/10/1988 a 28/04/1985 - Beser Ind. Com. Jóias Ltda., foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que com o reconhecimento dos períodos de atividade comum e após convertidos para tempo de serviço comum os períodos especiais, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 08/12/2003 ou 24/12/2006. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou parte do período de atividade comum, apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-73. A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. O INSS apresentou sua contestação às fls. 82-107. Alegou que os períodos de 01/05/1974 a 30/04/1980 e de 01/05/1980 a 28/02/1985 não constam no CNIS, não devendo ser reconhecidos, afirmando que as anotações em CTPS tem presunção relativa. Discorreu sobre os requisitos para a comprovação de atividade especial. Alegou que a parte autora não juntou aos autos nenhum documento contemporâneo aos períodos que pretende comprovar como laborados em condições especiais. Defendeu a impossibilidade de conversão de períodos anteriores a 10/12/1980 e a impossibilidade da aplicação do fator de conversão de 1,4 anteriormente à edição do Decreto 357/91. Argumentou que o autor não implementou os requisitos necessários à implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional nos termos da Emenda Constitucional 20/98. Discorreu sobre os juros de mora, termo inicial de benefício e a aplicação da Súmula 111

do STJ. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 108-109. Decisão às fls. 118-119 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal arrolando testemunhas (fls. 125-126), bem como apresentou réplica (fls. 127-134). Despacho saneador à fl. 136 determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e concedendo prazo ao autora para esclarecimentos acerca da perícia requerida, tendo o autor se manifestado às fls. 137-139. O requerimento de realização de perícia técnica restou indeferido à fl. 140. A parte autora se manifestou às fls. 141-142, juntando os documentos de fls. 143-150. A carta precatória expedida para oitiva das testemunhas foi juntada aos autos cumprida às fls. 157-171. Intimadas as partes, a parte autora apresentou alegações finais às fls. 173-176 e às fls. 177-200 juntou LTCAT referente à Empresa Beser Ind. Com. Jóias Ltda. O INSS se manifestou à fl. 201 reiterando os termos de sua contestação. À fl. 208 foi juntado aos autos formulário DSS 8030 referente ao período de labor do autor na empresa Beser Ind. Com. Jóias Ltda. Intimadas as partes, a parte autora se manifestou às fls. 210-211 e o INSS à fl. 212. É o relatório. Decido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 03) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito

do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Primeiramente, tendo em vista que os períodos de 11/09/1967 a 09/11/1967 e 26/06/1968 a 01/12/1968 - Cia Agrícola São Jerônimo, 01/10/1970 a 27/03/1971 - Cerealista Orlando, 01/03/1973 a 30/06/1973 - José Aparecido Sillmann, 27/07/1973 a 22/12/1973 - Heraldo Gonçalves e de 28/04/1995 a atual - Beser Ind. Com. Jóias Ltda, já foram computados na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, como tempo de atividade comum, conforme planilha de fls. 94-97, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito. Reconheço o período de 01/05/1974 a 28/02/1985 laborado pelo autor na Indústria de Carrinhos Limeirense, haja vista que das cópias de sua CTPS juntadas aos autos, depreende-se que este vínculo encontra-se regularmente anotado em sua CTPS, em ordem cronológica correta, fazendo-se menção, inclusive, a alterações de salário, anotações de férias e opção pelo regime do FGTS (fls. 34-39 do apenso). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições, o que não é o que se verifica no caso vertente. Consigno que a ausência de registro deste período do vínculo empregatício junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao seu reconhecimento. Assim, ausentes outros elementos que infirmassem a idoneidade das informações constantes nas carteiras de trabalho da autora, não há motivo para desconsiderar o período impugnado, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga, verbis: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 688). Quanto ao reconhecimento dos períodos de atividade especial, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 01/05/1980 a 28/02/1985 - Indústria de Carrinhos Limeirense, 01/03/1985 a 30/04/1988 - Benedito Pessoto e 01/10/1988 a 28/04/1985 - Beser Ind. Com. Jóias Ltda., tendo em vista as cópias da Carteira de Trabalho do autor (fls. 30 e 31), bem como ante o teor dos depoimentos testemunhais colhidos nos autos (fls. 164-167) fazendo prova de que o autor exerceu a função de soldador, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, nos itens 1.1.4 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Neste sentido, a testemunha Elio Barboza de Souza declarou que trabalhou com o autor na Indústria de Carrinhos Limeirense, de 1979 a 1981, afirmando que nesta época o autor exercia a função de soldador. Afirmou que quando começou a prestar serviços nesta empresa o autor ali já trabalhava, e que quando saiu, o autor continuou trabalhando na empresa. Por seu turno, a testemunha Alvaneir Gonçalves declarou que trabalhou com o autora na Indústria de Carrinhos Limeirensede janeiro/1974 a outubro/1978, afirmando que nesta época o autor já trabalhava na empresa, no setor de produção e estava aprendendo a soldar. Por fim, a testemunha Aparecido Pereira Donato declarou que trabalhou com o autor na Indústria de Carrinhos Limeirense de 1976 a 1985. Afirmou que inicialmente o autor exerceu a função de guarda e depois passou a trabalhar na linha de produção na função de soldador. Afirmou que o autor foi devidamente registrado nesta empresa no período declarado. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo

elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 08/12/2003, totalizou 38 anos, 01 mês e 05 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício resta fixado, portanto, no dia 08/12/2003, dada do primeiro requerimento na esfera administrativa. Dispositivo Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 11/09/1967 a 09/11/1967 e 26/06/1968 a 01/12/1968 - Cia Agrícola São Jerônimo, 01/10/1970 a 27/03/1971 - Cerealista Orlando, 01/03/1973 a 30/06/1973 - José Aparecido Sillmann, 27/07/1973 a 22/12/1973 - Heraldo Gonçalves e de 28/04/1995 a atual - Beser Ind. Com. Jóias Ltda, uma vez que já reconhecidos na esfera administrativo do réu. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação na contagem de tempo do autor, do período de tempo comum compreendido entre 01/05/1974 a 30/04/1980, laborado pelo autor na Indústria de Carrinhos Limeirense, e como exercidos em condições especiais, os períodos de 01/05/1980 a 28/02/1985 - Indústria de Carrinhos Limeirense, 01/03/1985 a 30/04/1988 - Benedito Pessoto e 01/10/1988 a 28/04/1985 - Beser Ind. Com. Jóias Ltda., convertendo-o para tempo de serviço comum. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: PEDRO PEREIRA TRINDADE, portador do RG n.º 35.262.907-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.601.558-08, filho de João Pereira Trindade e Laurentina Maria de Jesus; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 08/12/2003; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, descontando-se os valores recebidos pelo autor em face do benefício 42/149.706.692-9, concedido administrativamente em 01/07/2009, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-47.2009.403.6109 (2009.61.09.001450-2) - MANOEL FRANCISCO RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP211537 - PAULA CRISTINA MOURAO E SP261346 - JEFERSON JULIO FOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por Manoel Francisco Ramos e por Francisca Dias Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de seu filho Luiz Carlos Francisco Ramos, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 02 de janeiro de 2007. Aponta a parte autora que, em face do falecimento de seu filho em 18/03/2006, Francisca Dias Ramos requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a requerente e seu filho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, aduzindo ter apresentado os documentos necessários para tal comprovação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13-62. Decisão às fls. 66-67, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 75-78,

contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica com seu filho falecido. Aduziu que o mero auxílio financeiro aos pais não quer dizer que dependiam do filho para sobreviver. Argumentou que a dependência econômica se caracterizaria pelo fato de uma pessoa não conseguir sobreviver sem a outra, o que não restou demonstrado nos autos, já que a os autores percebem benefícios assistenciais desde antes do falecimento de Luiz Carlos Francisco Ramos. Defendeu que a comprovação de dependência econômica não pode se dar exclusivamente por prova testemunhal. Citou que também não restou comprovado que tinham mesma residência anteriormente ao óbito do segurado. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 79-139. A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 141-145 e 210-223. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 148-149 pelo indeferimento do pedido inicial. Intimadas para apresentarem eventual rol de testemunhas, as partes ficaram-se inertes. O julgamento foi convertido em diligência para conceder aos autores dilação de prazo para apresentação de testemunhas, conforme requerido à fl. 154, as quais foram indicadas às fls. 161-162. Termo de audiência e depoimento de testemunha do autor inquirida pelo Juízo da Comarca de Leme/SP às fls. 204-205. Novamente o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora se manifestasse sobre a não localização de uma das testemunhas da parte autora. Deferida a dilação de prazo requerida, os autores ficaram-se inerte. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitores do falecido restou comprovada nos autos pelos documentos de fls. 18 e 19 (certidões de nascimento e de óbito). A manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora também se encontra comprovada por meio dos documentos de fl. 79 trazido pela autarquia ré, já que, até a data de seu óbito, estava em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo que o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre pais e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Para a comprovação desta dependência econômica, na forma estabelecido no art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos nele relacionados. No caso dos autos, não restou comprovada a qualidade dos genitores de dependente econômico em relação ao de cujus, haja vista que, não foi ao menos confirmado documentalmente que residiam no mesmo endereço antes do falecimento do segurado. Tampouco tal dependência econômica restou comprovada pela prova oral produzida em audiência de instrução, conforme depoimento transcrito à fl. 205. Apesar do quanto alegado pelos autores e pela testemunha, o INSS trouxe comprovação de percepção de benefício assistencial pelos genitores antes mesmo do falecimento do segurado (fls. 81-82). Assim, a prova oral produzida apenas demonstra que o segurado falecido, como é natural em relações familiares, preocupava-se com o conforto de seus genitores, auxiliando-os economicamente. No entanto, a prova testemunhal não comprova que os sustentava, já que os autores eram beneficiários do amparo assistencial ao idoso, no valor de um salário mínimo cada um. Anoto, portanto, que a pretensão da parte autora de obtenção de pensão por morte visa restabelecer o padrão financeiro outrora existente, quando seu filho era vivo, e não, efetivamente, a obtenção de benefício que lhe garanta a subsistência, o que se verificaria caso houvesse verdadeira dependência econômica sua para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza não autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidi, em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MORTE PRESUMIDA. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. - Aplicação da lei vigente à época do presumido óbito, consoante princípio tempus regit actum. - O reconhecimento da morte presumida visando à percepção de benefício previdenciário (art. 78 da Lei nº 8.213/91) não se confunde com a declaração de ausência prevista no Código Civil. Precedentes do STJ. - A prova documental e testemunhal enseja o reconhecimento da morte presumida de José Aparecido David. - Mantida a qualidade de segurado do filho da autora na data do evento que presumivelmente o levou ao óbito (01.01.1992). - A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada. - Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente. - A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica. - A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor. - Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte. - Apelação a que se dá parcial provimento apenas para declarar, para fins previdenciários, a morte presumida do segurado José Aparecido David. (AC 770655 - Relatora Desembargador Federal Therezinha Czerta - Oitava Turma - DJF3 CJ2 Data: 07/07/2009 PÁGINA: 458). Sendo esse o quadro probatório, merece indeferimento o pedido exposto na petição inicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a

teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, tendo em vista que a ação foi ajuizada também por Francisca Dias Ramos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007071-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP214185 - ADRIANA CRISTINA PEREIRA E SP279218 - CAIO MENON GONÇALVES E SP167509 - EDLOY MENEZES E SP287498 - GRAZIELA MALHEIRO RIBEIRO FORTES E SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP283218 - MAXWELL BORGES DE MOURA VIEIRA)

Trata-se de ação condenatória ajuizada por CAVICCHIOLLI E CIA. LTDA. em face do IPPEM e INMETRO objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração lavrado pelo primeiro requerido em virtude de delegação recebida do segundo requerido. Narra a parte autora que foi autuada em 29/01/2009 por expor à venda o produto Açúcar Cristal sem qualquer indicação quantitativa, lhe sendo posteriormente aplicada pena de multa no valor de R\$ 1.362,05 (um mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinco centavos). Impugna a multa administrativa que lhe foi aplicada, afirmando que extrapolaram os requeridos os âmbitos de suas atribuições, ao optarem pela imposição de penalidade ao invés de adotarem postura orientadora no caso vertente, bem como pelo fato de que não houve comprovação de qualquer prejuízo efetivo a consumidores, em face da conduta imputada à parte autora. Aduz que a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade, da moralidade, da proporcionalidade e da legalidade administrativa. Afirma que o procedimento administrativo que culminou com a imposição da multa é nulo, dentre outros argumentos, por ausência de prejuízo pela conduta da parte autora e extrapolação do prazo legal para a conclusão do procedimento. Afirma, ainda, a ausência de infração, já que a situação já teria sido dirimida judicialmente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, dispondo-se, ainda, a depositar judicialmente o valor controvertido, como forma de caução. Juntou documentos (fls. 30-64). Petição da parte autora à f. 69, fazendo a juntada da guia de depósito judicial de f. 70. Despacho à f. 71, determinando o correto recolhimento das custas processuais, e a vinda aos autos de documentos visando apurar eventual prevenção. Novos documentos pela parte autora às fls. 74 e 79-94. Por decisão de fl. 96 foi deferido o pedido de antecipação da tutela, suspendendo-se a exigibilidade da multa imposta, face o depósito judicial do valor posto em discussão. O INMETRO apresentou contestação às fls. 135-143 alegando a total lisura do procedimento fiscalizatório, sendo observado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo. Citou que o ato administrativo de imposição de multa foi devidamente motivado. Alegou a desnecessidade de dupla visita para aplicação da pena de multa. Discorreu sobre o processo administrativo. Pugnou pela improcedência da ação. O IPPEM contestou o feito às fls. 181-199, sustentando a legalidade da autuação. Alegou a competência do IPPEM para a execução do ato fiscalizatório e imposição de penalidade, bem como a inexistência de exacerbação do valor da multa. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide e pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Da possibilidade de delegação da fiscalização Não resta qualquer dúvida no sentido de que o INMETRO ostenta competência para delegar a fiscalização do cumprimento de suas normas a entidades estaduais. A delegação de competência administrativa é cabível, desde que prevista em lei que a possibilite. Este o caso dos autos. A Lei n. 9.933/99, em seu art. 3º, inciso V, combinado com o 1º, permitem ao ente federal a delegação de sua competência a órgãos estaduais: Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. Restam afastados, pois, quaisquer argumentos no sentido de que o auto de infração seria nulo, pois elaborado por autoridade administrativa incompetente. Da competência da Justiça Federal Sendo certo que o INMETRO detém competência para a delegação da fiscalização das normas administrativas de regência, é fora de dúvida que a Justiça Federal é competente para analisar pleitos de anulação de tais atos administrativos. Neste sentido: Processo AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 453 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de

Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007).

3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 AI 00420539320084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 352886 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 453 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DO IPEM-INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DE AUTARQUIA FEDERAL INMETRO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. No caso em apreço, verifico que a ação originária foi ajuizada em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo-IPEM-SP, instituição que atua por delegação de autarquia federal (INMETRO), o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, do Texto Maior. 2. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (CC nº 62.537/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 07/08/2007).

3. Agravo de instrumento provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 23/03/2011 Do mérito No que toca ao mérito, melhor sorte não guarnece a pretensão autoral, senão vejamos: Não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Pelo contrário: tudo transcorreu na mais alta lisura e transparência. Foram observados os mais comecinhos princípios do Direito Administrativo. Vamos aos fatos: Quando da lavratura do auto de infração (nº. 1541447 - f. 46), a autoridade administrativa expôs a situação fática (a empresa comercializava o produto açúcar cristal, marca São Vicente, em embalagem plástica, conteúdo nominal 5 kg, o qual foi reprovado no exame pericial quantitativo, no critério individual) e especificou a normatização que foi maculada (arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/1999, c/c item 4 e subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 096/2000). O ato administrativo está devidamente fundamentado. O Autor apresentou defesa contra a imposição (f. 54 e ss.) que foi recebida como dentro do prazo. Houve parecer pela homologação da multa imposta (f. 61). O superintendente acolheu a manifestação de sua assessoria e enviou ao administrado o boleto para pagamento da multa (f. 62), intimando-o. O Autor, então, ingressou com a presente ação. Ora, de tudo o que consta dos autos, em momento algum houve desrespeito ao devido processo legal ou ao direito de ampla defesa. Muito pelo contrário: todo o trâmite administrativo se deu no mais alto respeito ao Autor. Por esses singelos (mas eloquentes) motivos, não há qualquer nulidade no procedimento administrativo. Por outro lado, eventual inexistência de prejuízo ao consumidor não nulifica o ato administrativo. Como tem entendido a jurisprudência, tal resultado seria mero exaurimento da conduta lesiva, pois sua consumação ocorre com a mera omissão do Autor. Neste sentido: Processo AC 200750010127394 AC - APELAÇÃO CIVEL - 441986 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::19/07/2010 - Página::224 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa APELAÇÃO CÍVEL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PRODUTOS EXPOSTOS EM DESCONFORMIDADE COM REGULAMENTOS METROLÓGICOS. EFETIVO PREJUÍZO AO CONSUMIDOR. DESNECESSIDADE. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES DO INMETRO AO IPEM. LEGALIDADE. I- A expedição de regulamentos técnicos na área de metrologia e o exercício de poder de polícia são atribuições do INMETRO conferidas pela Lei nº 9.933/99. II- A ausência de prejuízo efetivo ao consumidor, em razão de produtos expostos à venda em desconformidade com as normas expedidas pelo INMETRO, não descaracteriza a infração administrativa, tampouco inquina a atuação fiscalizatória da Autarquia. III- A delegação de atribuições relacionadas à Metrologia, pelo INMETRO ao IPEM, encontra amparo na legislação vigente. Precedentes desta Corte. IV- Apelação desprovida. Data da Decisão 13/07/2010 Data da Publicação 19/07/2010 Também não merece prosperar a alegação de que deveria ser aplicada ao caso a penalidade de advertência. A Lei nº 9.933/99 não impõe essa regra e, do que consta do processo administrativo, o Autor é reincidente na conduta. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. MULTAS APLICADAS PELO INMETRO. LEI Nº 5.933/73 E 9.933/99. LEGALIDADE DAS PENALIDADES APLICADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser elidida por meio de prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980. Nas CDAs e seus demonstrativos constam o nome do devedor, o valor do débito, a origem e o fundamento legal e o número do Processo Administrativo que poderia, a qualquer tempo, ser visualizado pela embargante. Tem, ainda, o termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, assim como os diplomas legais que dão alicerce à cobrança, de tal sorte que resta descabida qualquer alegação em sentido contrário. A simples indicação na certidão de dívida ativa dos números dos processos administrativos que deram origem ao crédito

executado são suficientes para atender a exigência estabelecida no art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, o que possibilita o pleno exercício do direito de defesa. Consta-se das CDAs que o fundamento legal para a aplicação da multa decore dos artigos 5º e 8º da Lei nº 9.933/99. A Lei nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO exerceu, em prol dos consumidores, o poder de polícia, como veiculado no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, que, dentre outras providências, dispõe sobre as suas competências e a do Conmetro. A multa foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Ainda quanto à graduação da pena, inexistente dispositivo legal que determine a aplicação sucessiva das penas por infração dos dispositivos da Lei 9.933/99, com a finalidade de dar precedência à penalidade de advertência. Quanto à fundamentação da correção monetária, os requisitos restaram preenchidos nos títulos executivos que instruíram a inicial, do qual se pode extrair o valor originário da dívida, a indicação de estar ela sujeita à atualização monetária, bem como a fundamentação legal para a sua aplicação. Conforme se verifica dos autos, a dívida foi corrigida pelo IPCA-E, por força da Lei nº 8.383/91, tal como indicado na CDA. O embargante não instruiu a petição inicial com os documentos necessários à verificação da alegação de que foram aplicadas duas multas distintas, pela mesma infração. Honorários advocatícios mantidos tal como fixados na r. sentença, considerando o valor conferido à causa, consubstanciado na quantia de R\$ 1.536,63, com posição em dezembro/2007, na esteira do entendimento já sufragado, em casos análogos, por esta C. Turma julgadora. Apelação desprovida.(AC 00500642920074036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1437182 - Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2014)De outro giro, não se sustenta o argumento de que a multa é confiscatória. Qualquer cidadão de médio conhecimento poderia afirmar, com certeza absoluta, que a imposição de multa pouco superior a R\$ 1.300,00 não é expropriatória. Não há qualquer argumento, com as vênias devidas, que possa alterar essa percepção para qualquer homem de médio conhecimento. Afasta-se, pois, a referida insurgência.Por fim, cumpre ressaltar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Disse-se isto, pois, apesar de intimado a tanto, o Autor não pugnou pela confecção de qualquer prova que pudesse eventualmente desfazer o contexto fático em que se apoiou a imposição do auto de infração. Caberia a ele comprovar que a autoridade administrativa impôs a multa quando, na verdade, todos os pacotes de açúcar cristal continham 5 quilogramas do produto. Não o fez. Como era seu o ônus, o prejuízo também é por ele sentido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, pois a Administração Pública agiu dentro dos parâmetros constitucionais e legais e aplicou sanção plenamente compatível com o desiderato perseguido.Por consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Determino a conversão do valor depositado à f. 70 em renda do IPEM.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa para cada um dos Réus, com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007939-03.2009.403.6109 (2009.61.09.007939-9) - EDMIR PEREIRA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOEDMIR PEREIRA, portador do RG n.º 15.615.475 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.942.548-12, filho de Idílio Pereira e Maria de L. Rodrigues Pereira, nascido em 24.11.1961, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, que o Juízo determine ao réu que considere, em sua contagem de tempo, os períodos de 23/02/1976 a 06/04/1981 e de 02/01/1985 a 19/02/1986, laborados na Companhia Prada Indústria e Comércio, bem como reconheça que os períodos de 17/05/1982 a 18/04/1984, laborado nas Máquinas Varga S/A, 29/04/1986 a 15/01/1987, laborado na empresa Burigotto S/A Indústria e Comércio, 19/01/1987 a 19/03/1987, laborado na empresa Rockwell do Brasil, 22/02/1988 a 01/08/2000, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, 01/08/2000 a 19/01/2001, laborado na empresa VMC Limeira Serviços Temporários Ltda. e de 22/01/2001 a 07/07/2006 ou 17/06/2009, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, foram exercidos sob condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais nos interregnos mencionados e computados os períodos comuns, com o pagamento dos valores em atraso e do 13º provento desde a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 07 de julho de 2006 ou na data de entrada do segundo requerimento, ocorrido em 17 de junho de 2009, caso mais vantajoso. Aduz ter requerido em 07.07.2006 e 17.06.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/139.922.661-1 e 42/149.395.760-8), que lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais e o não reconhecimento dos períodos de atividade comum.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/74). Decisão judicial proferida às fls. 78/81, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua

contestação às fls. 89-93, alegando que os períodos já reconhecidos como especiais administrativamente não mereceriam decisão de mérito. Apontou a ausência de preenchimento do requisito etário, necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Argumentou que nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 52 e 54/55 não constam responsável técnico pelos registros ambientais antes de 10/04/1992 e de 01/01/2002, respectivamente. Aduziu as irregularidades dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nos autos, já que não restou comprovado que seus subscritores eram representantes legais da empresa ou detinham poderes para assiná-los. Citou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seria documento suficiente para a comprovação pretendida. Aduziu que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Manifestação e documentos apresentados pelo autor às fls. 94/125. O feito foi saneado à fl. 126, tendo sido concedido prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 22/02/1988 a 01/08/2000, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, tendo apresentado manifestação e documentos às fls. 129/139. Cientificado o INSS (fl. 140), os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido em diligência para que o autor instrísse o feito com cópia do seu segundo processo administrativo, NB 42/149.395.760-8, o que ocorreu às fls. 146-259. Cientificado o INSS e nada tendo sido requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que o autor trouxesse aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declaração da empresa acima mencionada, no qual conste, expressamente, se apesar das medições terem sido realizadas somente a partir de 2002, as condições de trabalho do autor sempre foram as mesmas das que foram levantadas em 2002. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO figurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o

tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, quanto ao pedido de averbação dos períodos de 23/02/1976 a 06/04/1981 e de 02/01/1985 a 19/02/1986, laborados na Companhia Prada Indústria e Comércio, tendo em vista a comprovação de seu cômputo nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, como especial, conforme planilhas de fls. 46-51 e 198-203, tal como no caso dos períodos de 19/01/1987 a 19/03/1987, laborado na Rockwell do Brasil - Divisão Fumagali e de 03/01/1996 a 01/08/2000, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, observando-se ainda a análise de fl. 178, reputo que há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, impondo-se, quanto aos pedidos em questão, a extinção parcial do feito sem resolução de seu mérito. Reconheço os períodos de 17/05/1982 a 18/04/1984, laborados na empresa Máquinas Varga S/A e de 22/01/2001 a 25/08/2006, e na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, como exercidos em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 92 e 95 dB(A), respectivamente, conforme fazem prova os PPPs de fl. 52 e 69, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço o período de 24/09/1986 a 15/01/1987, laborado na Burigoto S/A Indústria e Comércio, como exercido em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84,83 dB(A), conforme faz prova o PPP de fls. 54/55, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Consigno, neste ponto, que apesar de o autor haver requerido o reconhecimento deste vínculo desde a data 29/04/1986, tanto o PPP mencionado quanto a declaração de fl. 266, indicam que o autor iniciou seu vínculo empregatício nesta empresa em 24/09/1986. Da mesma forma, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 22/02/1988 a 02/01/1996, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, tendo em vista que os formulários DSS-8030 de fls. 58 a 62 e 210 a 214 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto de modo habitual e permanente ao agente químico poeira metálica, o qual se enquadrava como insalubre no item 1.2.9 do Anexo I do Decreto 53.831/64 e graxas que se enquadrava como insalubre no item 1.2.10 do Anexo II do Decreto 83.080/79, sendo consignado, inclusive, no item 12 do Anexo V do Decreto de 1979, que os hidrocarbonetos da série graxa (derivados halogenados), utilizados na fabricação e emprego de derivados halogenados de hidrocarboneto da série graxa, como um dos agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Mesma sorte, porém, não assiste o autor em relação aos demais períodos. Com efeito, não reconheço como exercido em condições especiais o período de 02/08/2000 a 19/01/2001, laborado na empresa VMC Limeira Serviços Temporários Ltda., tendo em vista que o formulário de fl. 65 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao ruído de impacto de 92 dB(A), abaixo do considerado insalubre pela

Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do Anexo n.º 2, que estabelece que: LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDOS DE IMPACTO1. Entende-se por ruído de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo.2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo.3. Em caso de não se dispor de medidor do nível de pressão sonora com circuito de resposta para impacto, será válida a leitura feita no circuito de resposta rápida (FAST) e circuito de compensação C. Neste caso, o limite de tolerância será de 120 dB(C). 4. As atividades ou operações que exponham os trabalhadores, sem proteção adequada, a níveis de ruído de impacto superiores a 140 dB(LINEAR), medidos no circuito de resposta para impacto, ou superiores a 130 dB(C), medidos no circuito de resposta rápida (FAST), oferecerão risco grave e iminente. Da mesma forma, deixo de reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 26/08/2006 a 23/06/2009, laborado na Indústria de Metais Perfurados Glória S/A, tendo em vista que nenhum documento foi trazido aos autos que pudesse comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade no ambiente de trabalho do autor. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 17/05/1982 a 18/04/1984, 24/09/1986 a 15/01/1987, 22/02/1988 a 02/01/1996 e de 22/01/2001 a 25/08/2006. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data de citação nos presentes autos (01.10.2009 - fl. 88-verso), eis que os documentos de fls. 52 e 54/55 foram apresentados somente na esfera judicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 23/02/1976 a 06/04/1981, 02/01/1985 a 19/02/1986, 19/01/1987 a 19/03/1987, e de 03/01/1996 a 01/08/2000, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 17/05/1982 a 18/04/1984, 24/09/1986 a 15/01/1987, 22/02/1988 a 02/01/1996 e de 22/01/2001 a 25/08/2006, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor EDMIR PEREIRA, desde 01.10.2009 (data da citação). Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, caso preenchidos os requisitos, seja imediatamente implantado em favor do auto. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA X DONIZETE APARECIDO VENTURA(SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS)

MARCO ANTONIO SANTIAGO e ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO ajuizaram ação condenatória em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, DOZINETE APARECIDO VENTURA e MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA em que alegaram que, em 30-07-09, firmaram contrato de mútuo (n. 8.288.400.004-06) com a CEF e contrato de compra e venda do imóvel situado na Rua Nicanor Piffer, 26, em Santa Bárbara d'Oeste. Foi averbada, junto à matrícula do imóvel, alienação fiduciária resolúvel em favor da CEF, que possuía número de habite-se 0158-09. O construtor do referido imóvel é o SR. DONIZETE. O imóvel teria sido vistoriado pela CEF, pela seguradora e pelo município. Em dezembro de 2009, após três meses da ocupação do imóvel, os mutuários informaram a CEF e a CAIXA SEGUROS que havia problemas na estrutura do imóvel como rachaduras nas paredes e infiltrações. Tais ocorrências fazem com que o imóvel perca seu valor, motivo pelo qual é cabido o ressarcimento por danos materiais e, ante a impossibilidade de sua ocupação, também de danos morais. Requereu a concessão de tutela antecipada com o fito de pagamento de R\$ 600,00 mensais para ressarcimento do aluguel a ser pago pelos Autores além de determinar que a CEF se abstenha de executar a retomada do imóvel e seja impedida de considerá-los inadimplentes. Acrescentaram o pleito de necessidade de vistoria a ser realizada pela CEF e pela CAIXA SEGUROS para que identifiquem os vícios presentes no imóvel. Ao final, pugnaram pela prolação de sentença que desconstitua o negócio jurídico firmado entre a CEF (contrato de mútuo); CAIXA SEGUROS (contrato de seguro) e o SR. MATEUS (contrato de compra e venda), observando-se a responsabilidade solidária de todos os Réus no que toca ao pagamento de danos materiais condizente com a desvalorização do imóvel e danos morais no importe de R\$ 60.000,00. Formularam ainda pedidos alternativos e pugnaram pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada foi indeferida e determinada a realização de perícia no imóvel de forma liminar (fls. 131-132-v.). A CEF apresentou defesa em que alegou, em apertada síntese, que é parte ilegítima para figurar no feito haja vista que o fato de ser agente financiadora do objeto em disputa não ostenta legitimidade no caso de sua inadequação para o uso. No que toca ao mérito, há de ser observado o pacta sunt servanda, pois, uma vez firmado o contrato de mútuo, cabe aos Autores com ele honrarem. Observou que a única a ser responsabilizada é a construtora que, no seu entender, teria sido quem deu origem aos alegados vícios redibitórios. Observou que o laudo feito no imóvel tem por único escopo a liberação de parcelas referentes ao financiamento como, aliás, preconiza o parágrafo terceiro da cláusula terceira. Houve despacho determinando a réplica dos Autores e concedendo o prazo de dez dias para especificação de provas (f. 243). A CAIXA SEGUROS ofereceu defesa alegando que houve nulidade de citação, na medida em que não foram os representantes da pessoa jurídica aqueles que foram comunicados do ato processual. Observou sua ilegitimidade para figurar no feito, pois não há contrato de seguro firmado entre os Autores e a Ré. Afirmou que o FGHA (Fundo Garantidor da Habitação) seria administrado pela CEF, este sim o instrumento correto a assegurar os eventuais danos ao imóvel. Restou certificado que os Réus DONIZETE e MATEUS não contestaram a lide, mas ingressaram espontaneamente nos autos, após o escoamento do prazo para contestação (f. 317). O laudo pericial foi apresentado às fls. 339/3750 Réu DONIZETE impugnou o laudo de forma lacônica (fls. 382/383). Foi observada a inversão na ordem de manifestação, motivo pelo qual foi determinada vista do laudo aos Autores (f. 384) que pleitearam novamente a concessão de tutela antecipada (fls. 387/505). Dada vista à CEF e à CAIXA SEGUROS para manifestação sobre o laudo (f. 506). A SEGURADORA pugnou novamente pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no feito. Já a CEF afirmou que não há cobertura do seguro estipulada no contrato. Disse que somente podem ser eventualmente ressarcidos os danos cuja reparação esteja prevista no pacto firmado. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Este o breve relato. Decido. Da ilegitimidade da CAIXA SEGUROS Não restam dúvidas de que a CAIXA SEGUROS é parte ilegítima para figurar no feito. Como se nota da documentação acostada pelos Autores, a única referência à contratação de seguro vem formulada nos documentos de fls. 81/82. Percebe-se, com grande facilidade, que se trata apenas de uma minuta e que, mesmo que assim não fosse, afirmação que se leva em consideração apenas por amor à argumentação, o seguro ali previsto diz respeito à cobertura diversa do que tratada nos autos. Caberia aos Autores o ônus de comprovar a contratação do seguro do objeto dos autos (imóvel), sendo certo que deste ônus não se desincumbiram, motivo pelo qual a lide há de ser extinta, sem julgamento de mérito, em relação à CAIXA SEGUROS. Da ilegitimidade da CEF Não há que se falar em legitimidade da CEF para figurar no feito. A rigor, conforme se nota da matrícula do imóvel (n. 64.378) em discussão na presente lide, o empréstimo não foi concedido para sua construção, mas meramente para sua aquisição. É dizer: no momento em que os Autores adquiriram o imóvel ele já havia sido objeto de edificação, consoante demonstrado pela sua matrícula ora juntada. Este documento demonstra que o SR. DONIZETE obteve o habite-se em 15-05-09 e vendeu o referido bem aos autores em 10-08-09, motivo pelo qual não há qualquer responsabilidade da CEF em fiscalizar a obra. Na verdade, a única atuação da CEF no que tange à quantificação do valor do imóvel ocorreu para fins de concessão do empréstimo, haja vista que a edificação era sua garantia. Não atuou, com as vênias devidas, como ente fiscalizador, mas simplesmente como agente financeiro para o pagamento do prédio. Neste sentido: Processo AC 00304647120024010000 AC - APELAÇÃO CIVEL -

00304647120024010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:12/11/2014 PAGINA:113 Decisão A Turma, por unanimidade, reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF, quanto à alegação de vício de construção e negou provimento ao recurso de apelação dos autores no que se refere ao pedido de revisão do contrato e demais pedidos. Ementa CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO DE FINANCIAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), QUANTO AO PONTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RELACIONADO À REVISÃO DO CONTRATO. 1. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel, financiado sob as normas do SFH, no que concerne ao ressarcimento de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, tendo em vista que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo. 2. Extinção do processo, de ofício, sem exame do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, quanto à alegação de vícios de construção. 3. Segundo já decidiu este Tribunal, sendo legítimas as cláusulas contratuais atinentes ao reajuste das prestações e não havendo prova de seu descumprimento pelo agente financeiro, não há como acolher pedido de revisão do valor dos encargos mensais (AC 0030370-77.1999.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Relator Convocado Juiz Federal Marcelo Albernaz, Quinta Turma, e-DJF1 de 17.04.2009). 4. Apelação dos autores não provida, quanto ao pedido de revisão contratual, assim como em relação aos demais pleitos. Data da Decisão 03/11/2014 Data da Publicação De tal sorte, é de se reconhecer que não há legitimidade de qualquer ente público federal no feito, pois não há contrato de seguro firmado com a CAIXA SEGUROS e o contrato de financiamento não teve por finalidade a fiscalização da construção do imóvel pela CEF. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por ilegitimidade de parte, no que se refere à CAIXA SEGURADORA e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tendo em vista que restaram como Réus nos autos apenas duas pessoas naturais, falece competência a esta Justiça Federal para processar o feito, motivo pelo qual determino o seu envio ao Setor de Distribuição do Fórum Estadual desta comarca. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual não há condenação em pagamento de honorários de advogado e custas processuais. P.R.I. Com o trânsito em julgado, remetam-se, com as formalidades de estilo.

0001387-85.2010.403.6109 (2010.61.09.001387-1) - SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS X BENEDITO FERREIRA DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE LURDES SALES DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o reconhecimento e averbação do período de 1958 a 1998 laborado pelo seu falecido marido como trabalhador rural, com a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 26/02/2007, e tendo em vista o seu falecimento em 17/01/2011, a conversão do benefício em pensão por morte previdenciária desde esta data. Feito inicialmente ajuizado por Benedito Ferreira de Freitas, para reconhecimento do período de labor rural e concessão de aposentadoria por idade rural, tendo a autora requerido sua habilitação nos presentes autos em virtude do falecimento de seu marido em 17/01/2011. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/208. Citado (fl. 213), o INSS apresentou sua contestação às fls. 214/217, pugnando pela improcedência da ação. Apresentou os documentos de fls. 218/226. O INSS noticiou à fl. 233 que foi deferido ao falecido marido da autora benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 05/10/2010 até 17/01/2011, data de seu óbito, requerendo a extinção do feito. A parte autora foi intimada a fim de que promovesse a habilitação dos herdeiros do de cujus, o que foi cumprido às fls. 247/256. Despacho designando audiência de instrução (fl. 260), tendo se realizado conforme termos de fls. 271/274. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 233/234), observo que ao autor, na seara administrativa, foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, havendo recebimento das parcelas devidas no período de 05/10/2010 a 17/01/2011. Conforme extratos do sistema CNIS disponibilizados à este Juízo (cuja juntada ora determino), verifica-se que a autora Solange Lurdes Sales de Freitas é titular de benefício de pensão por morte, NB 156.592.105-1, tendo como segurado instituidor seu falecido marido Sr. Benedito Ferreira de Freitas. Observe-se, ainda, que o atual benefício titularizado pela autora é mais benéfico que o benefício requerido no presente feito. Ocorreu, assim, a perda superveniente do interesse processual da parte autora, pelo recebimento de benefício mais favorável do que pleiteado através desta ação ordinária. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO

EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002541-41.2010.403.6109 - AVELINO BORGES DA SILVA NETO (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO AVELINO BORGES DA SILVA NETO, portador do RG n.º 11.633.098 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 027.679.688-85, filho de Durval Borges da Silva e Ana Gonçalves Ramos, nascido em 18/04/1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão de seu atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 14.12.1998 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A e de 01.12.2008 a 04.11.2009 - Amerinjet Ind. Com. Pentes Têxteis Ltda., durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requer, alternativamente, a conversão dos períodos reconhecidos como atividade especial em períodos comuns, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor desde a data da DER em 04.11.2009. Aduz ter requerido em 04.11.2009 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/150.587.835-4), o qual lhe foi deferido. Afirma, contudo, que na DER já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em virtude de o INSS não haver reconhecido os períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/114). A parte autora foi intimada (fl. 119) para trazer aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e eventual sentença prolatada nos autos dos processos indicados no temo de fls. 115/117, o que foi parcialmente cumprido às fls. 120/122. Por decisão judicial, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 124). Citado (fl. 129-verso), o INSS apresentou contestação (fls. 130/135), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada destes autos com os autos de nº 2006.63.10.001949-0, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP. No mérito, alegou a impossibilidade de conversão/reconhecimento dos períodos após 1998 pela utilização do EPI/EPC. Aduziu a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIS. Discorreu sobre a data de início do benefício e sobre os juros de mora. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 136/138. Foi juntada cópia da inicial e sentença nos autos do processo s autos de nº 2006.63.10.001949-0, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 140/145). O feito foi saneado à fl. 146 sendo concedido prazo ao autor para que juntasse cópias das iniciais e sentenças proferidas nos autos nº 2008.61.09.0010070-0 e 2009.61.09.008635-5, bem como para que se manifestasse acerca da possibilidade de prevenção destes autos com os autos de nº 2006.63.10.001949-0. A parte autora cumpriu a determinação às fls. 149/168 e 184/199. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que às fls. 140/145 foram juntados aos autos cópia da inicial e demais andamentos processuais dos autos nº 2006.63.10.001949-0 mencionados no termo de fl. 117, para verificação de eventual prevenção. Conforme os documentos trasladados, quanto ao período de 14/12/1998 a 31/05/2003 - Vicunha Têxtil S/A, observo que a presente ação é idêntica à distribuída pelo nº 2006.63.10.001949-0, ajuizada em 10/04/2006, e que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana - SP, já que possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. Em tal ação houve a prolação de sentença (fls. 143/144), bem como seu trânsito em julgado (fl. 145). Desta forma, tendo em vista que o pedido formulado no presente feito é idêntico ao objeto da ação 2006.63.10.001949-0, e que nesta ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constata-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. No mais, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº 2008.61.09.0010070-0 e 2009.61.09.008635-5. Quanto aos períodos de 01.06.2003 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A e de 01.12.2008 a 04.11.2009 - Amerijet Ind. Com. Pentes Têxteis Ltda., presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei

n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período de 01.06.2003 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A., como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 97 a 100 dB(A), conforme faz prova o PPP de fls. 12/13, as quais se enquadravam como insalubre, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Todavia, deixo de reconhecer o período de 01.12.2008 a 04.11.2009 - Amerinjet Ind. Com. Pentes Têxteis Ltda., vez que o PPP apresentado pelo autor para comprovação da insalubridade deste período (fls. 73/74)

apresenta as seguintes incoerências: a) a data informada de admissão do autor na empresa diverge da data constante no relatório CNIS e na CTPS do autor (fls. 44 e 75) e b) a descrição da exposição a fatores de risco contém informações de período posterior à data de emissão do PPP. Ora, tais incongruências infirmam a idoneidade do PPP, restando enfraquecida sua capacidade probante. Ademais, à parte autora foi dada oportunidade de se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo de seu direito, não tendo o autor juntado aos autos novo documento a fim de ver reconhecido este período como exercido em condições especiais. Por estas razões, reconheço como trabalhado em condições especiais somente o lapso temporal de 01.06.2003 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme consignado nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento do período de 01.06.2003 a 19.07.2007, como exercido em condições especiais, computou o autor 25 anos e 16 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais (planilha anexa), suficiente, portanto, para o reconhecimento do benefício de aposentadoria pretendido. O termo inicial da concessão, contudo, não pode retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, em 04/11/2009, devendo ser, no caso, a data de citação nos presentes autos (21.05.2010 - fl. 129-verso), eis que a análise e o reconhecimento deste período, essencial para o deferimento do pedido, somente foi possível com a juntada do PPP de fls. 12/13, não apresentado na esfera administrativa. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. É de se deferir, portanto, o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período 14/12/1998 a 31/05/2003 - Vicunha Têxtil S/A, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 01.06.2003 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A., como exercido em condições especiais. Condene o INSS a converter o atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/150.587.835-4, em benefício previdenciário de aposentadoria especial nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): AVELINO BORGES DA SILVA NETO CPF: 027.679.688-85 NIT: 1.082.484.540-1 NOME DA MÃE: ANA GONÇALVES RAMOS ENDEREÇO: Rua Pedro Furlan, nº 52, Vila Bertini III, Americana - SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 21.05.2010 - (DATA DA CITAÇÃO) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 01.06.2003 a 19.07.2007 - Vicunha Têxtil S/A. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c. artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja imediatamente revisto, com a conversão em aposentadoria especial, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com desconto dos valores inacumuláveis recebidos na esfera administrativa, em virtude do atual benefício do autor NB 42/150.587.835-4. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da

sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003087-96.2010.403.6109 - APARECIDO ANTONIO DE SA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Aparecido Antonio de Sá ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que o Juízo reconheça os períodos de 12/02/1992 a 02/08/1992, 07/12/1994 a 11/12/1994, 28/04/1998 a 30/09/1998 e de 22/06/1999 a 02/01/2000 - Escola de Desenho Megatec S/C, como atividade comum, reconhecido em sede de reclamação trabalhista e que o período compreendido entre 11/06/2003 a 30/09/2007 - NG Metalúrgica Ltda., foi exercido em condições especiais, convertendo-o para tempo de serviço comum e implantando em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que este período, após somado aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de janeiro de 2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta glosou da contagem de tempo do autor os períodos de atividade comum, bem como não reconheceu como especial o período acima mencionado, apesar da prova documental apresentada no processo administrativo. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 27-168. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para o momento da prolação da sentença. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 174-181. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído. Defendeu que a sentença prolatada na Justiça Trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária. Discorreu sobre os níveis de ruído para caracterização de atividade especial. Teceu considerações acerca da relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Defendeu a impossibilidade do reconhecimento como especial de período de afastamento do autor em virtude de auxílio doença previdenciário. Discorreu sobre os juros de mora e aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência da inicial. Junto os documentos de fls. 182-186. Réplica às fls. 189-220. Manifestação da parte autora às fls. 221-223 requerendo a produção de prova oral e apresentado rol de testemunhas. Decisão à fl. 236 deferindo a produção de prova oral e designando audiência de instrução, a qual se realizou conforme termos de fls. 238-241. A parte autora juntou cópia da sentença trabalhista às fls. 243-250. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, teria que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse

concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) 04) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS n.º 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir

direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Inicialmente, reconheço como exercido em condições especiais o período de 19/11/2003 a 30/09/2007 - NG Metalúrgica, haja vista que o PPP de fls. 132-133 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,9 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Deixo de reconhecer, contudo, o período de 11/06/2003 a 18/11/2003 - NG Metalúrgica, uma vez que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,9 dB(A), considerada abaixo do limite estabelecido em lei para o período, nos termos da fundamentação supra. Resta ao juízo a apreciação do pedido de reconhecimento dos períodos de 12/02/1992 a 02/08/1992, 07/12/1994 a 11/12/1994, 28/04/1998 a 30/09/1998 e de 22/06/1999 a 02/01/2000 - Escola de Desenho Megatec S/C, como atividade comum, reconhecidos em reclamação trabalhista. A solução da controvérsia trabalhista que repercute na relação entre segurado e INSS traz em si a presunção de legitimidade e veracidade. Pode, e deve, contudo, ser confrontada com elementos probatórios e indiciários outros, que convençam ou não o Juízo de que não se tratou de lide simulada, com o fito exclusivo de trazer vantagem indevida ao segurado. Vários elementos, intrínsecos à própria lide trabalhista, podem confirmar a presunção de veracidade da decisão ali proferida, para fins previdenciários. Dentre outros, há de se perquirir se houve efetiva instrução processual, seguida de decisão de mérito pelo Juízo do Trabalho; se a sentença trabalhista foi cumprida pela empresa reclamada; e, principalmente, se as contribuições previdenciárias eventualmente devidas pela reclamada foram devidamente recolhidas aos cofres públicos. Tende a jurisprudência a admitir o acordo em ação trabalhista como, ao menos, início de prova material do tempo de contribuição ali reconhecido. Em casos outros, a depender dos aspectos concretos que cercam a questão, é admitido o acordo como prova plena do tempo de contribuição, a despeito da ausência do INSS no processo trabalhista. No caso vertente, a reclamação trabalhista mencionada na inicial, nº 1.044/05-2, conforme cópia da sentença de fls. 243-250 foi julgada parcialmente procedente, com acolhimento do pedido do reclamante, ora autor, em face da empresa Escola de Desenho Megatec S/C, para reconhecimento do vínculo empregatício no período de 22/08/1989 a 01/10/2005. Quanto aos períodos controversos, há nos autos, ainda, as declarações de fls. 72-73, emitidas pela empresa mencionada, confirmando o vínculo empregatício com o autor. Tais documentos se consubstanciam em início de prova material, apto a ser corroborado por prova testemunhal produzida nos autos. Neste sentido, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova testemunhal apresentado, sendo as testemunhas unânimes em confirmar o vínculo empregatício do autor com a empresa Escola de Desenho Megatec S/C. Com efeito, a testemunha Carlos Alberto Penha afirmou que a empresa em questão é de propriedade de seu sogro, confirmando que o autor trabalhou na Escola de Desenho Megatec S/C, como professor, por um período superior a 10 anos. Declarou que o autor trabalhava em dois empregos e na Escola de Desenho Megatec S/C no horário noturno. O depoente afirmou que sua esposa também trabalhou na empresa mencionada junto com o autor. Não soube especificar quanto o autor recebia a título de salário. Por seu turno, a testemunha Noeli Aparecida Sancinetti Penha afirmou que trabalhou junto com o autor na empresa Escola de Desenho Megatec S/C. A depoente afirmou que trabalhou naquela empresa de 2001 a 2006. Declarou que quanto começou a trabalhar ali o autor já exercia a atividade de professor na empresa e que o autor deixou a escola em 2005. A depoente afirmou que trabalhava na Escola de Desenho Megatec S/C no horário das 8:00hs às 22:00 hs e que o autor exercia suas atividades nos dias de segundas, quartas e sábados. Assim, em se considerando o início de prova material apresentado, consubstanciado nos documentos citados, corroborados pela prova testemunhal produzida, é de se reconhecer os períodos mencionados como efetivamente laborados pelo autor para a empresa Escola de Desenho Megatec S/C. Assim sendo, declaro o direito do requerente a computar em sua contagem de tempo os períodos de 12/02/1992 a 02/08/1992, 07/12/1994 a 11/12/1994, 28/04/1998 a 30/09/1998 e de 22/06/1999 a 02/01/2000, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos de trabalho registrados em suas CTPS e consignados nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até 28/01/2010 (data da entrada no requerimento administrativo), contava com 35 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, conforme planilha de contagem anexa, preenchendo o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo e averbação dos períodos de 12/02/1992 a 02/08/1992, 07/12/1994 a 11/12/1994, 28/04/1998 a 30/09/1998 e de 22/06/1999 a 02/01/2000 - Escola de Desenho Megatec S/C, como atividade comum, e do período compreendido entre 19/11/2003 a 30/09/2007 - NG Metalúrgica Ltda., exercido pelo autor em condições especiais, bem como

que implante em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: APARECIDO ANTONIO DE SÁ, portador do RG n.º 16.513.468 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 139.461.638-40, filho de Quintino Antonio de Sá e Josiana Gomes de Jesus;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 28/01/2010;e) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP)Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista ser delas isenta o INSS.Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença..Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003486-28.2010.403.6109 - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais).A Caixa Econômica Federal requereu o pagamento do débito à fl. 76.Apesar de intimada, a parte executada ficou-se inerte.Às fls. 79-80, a CEF requereu a penhora online por meio do Sistema BacenJud, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 81).Apesar de intimado, o executado ficou-se inerte (fl. 88).A instituição bancária solicitou a transferência dos valores depositados nos autos para uma conta da exequente, o que restou deferido à fl. 89 e cumprido às fls. 94-96.Intimada, a Caixa Econômica Federal informou a satisfação do débito.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003550-38.2010.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA FILHO(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de valores atrasados referentes à concessão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito, apresentando o cálculo que considerava devido às fls. 198-201.Citado, o INSS não se manifestou.Foram encaminhados os competentes ofícios requisitórios às fls. 209-210, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região o pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV à fl. 211 e do Precatório à fl. 215.Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 -

JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - RELATÓRIO Na presente ação revisional, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetiva a parte autora, em síntese, provimento final para que seja efetuada revisão do contrato de financiamento imobiliário avençado pelos autores, a repetição do indébito dos valores pagos indevidamente, a declaração da nulidade da amortização negativa e das cláusulas contratuais abusivas. Narram os autores que firmaram contrato para financiamento de casa própria, em fevereiro de 1988, no valor de CZ\$ 2.400.000,00, pagando, a título de sinal, o valor de CZ\$ 240.000,00, restando saldo à pagar de CZ\$ 2.160.000,00, para ser quitada em 264 parcelas. Afirmam que efetuaram o pagamento das 264 parcelas contratadas, encerrando-se o financiamento em 27/02/2010. Alegam que receberam mensagem da CEF informando a existência de saldo residual do contrato, no importe de R\$ 152.131,71, para ser quitado em 84 prestações de 3.092,42. Sustentam que o saldo residual se deve em virtude da indevida utilização da Tabela Price, que, entende, capitaliza juros sobre juros, o que é vedado pela legislação em vigor. Neste contexto, então, a parte autora expôs os seguintes pedidos / questões ao longo da peça exordial: 1) Declarar a ilegalidade da forma de amortização negativa do saldo devedor; 2) Declarar a ilegalidade de juros capitalizados decorrente da forma de amortização do sistema Tabela Price; 3) Repetição de indébito dos valores pagos indevidamente; Trouxe aos autos os documentos de fls. 23/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 65/66). Citada (fl. 70 e verso), a CEF apresentou contestação (fls. 75/103). Defendeu a inaplicabilidade do CDC ao caso concreto. Alegou que a CEF aplicou a legislação pertinente para aplicação dos reajustes nas prestações do contrato. Defendeu a aplicação da Tabela Price ao caso e que não houve incidência de juros sobre juros ou anatocismo. Alegou a inexistência de indébito entendendo que as prestações foram corretamente calculadas e cobradas pela CEF. Requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 104/133. Réplica apresentada às fls. 135/147. A parte autora requereu a produção de perícia contábil, o que foi deferido pelo Juízo, tendo o contador judicial se manifestado às fls. 166/167, juntando os cálculos e resposta aos quesitos das partes às fls. 168/178. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o parecer contábil às fls. 182/183 e a CEF às fls. 188/190. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares arguidas, passo à análise de mérito. DA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. Busca a parte autora a declaração de ilegalidade do sistema de amortização adotado contratualmente (Tabela Price). Incabível, contudo, a pretendida declaração de ilegalidade, tendo em vista que a Tabela Price foi escolhida e aceita para o cálculo do valor do reajuste das prestações, não havendo que se falar, ainda, de capitalização composta de juros. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138030017602 Processo: 200138030017602 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2007 Documento: TRF100263665 DJ DATA: 7/12/2007 PAGINA: 46 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Tendo o mutuário optado pelo Sistema Francês de Amortização no contrato de mútuo, a Tabela Price deve ser adotada, não constituindo capitalização de juros, que é proibida. Este sistema de amortização não incorpora qualquer tipo de juros ao saldo devedor, porque são quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistindo, portanto, o anatocismo tão alegado nas ações judiciais. - No mereço prosperar a pretensão de substituição da Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização pelo método Hamburguês ou Sistema de Amortização Constante (SAC). (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 377865 Processo: 199951022076640 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF200160250 DJU DATA: 12/02/2007 PÁGINA: 278 JUIZ BENEDITO GONCALVES). Anote-se ademais, neste ponto, que o contador judicial informou que a aplicação da Tabela Price com sua amortização não traz juros sobre juros ou anatocismo (fl. 166-verso). DA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA DO SALDO DEVEDOR - ANATOCISMO. A prova pericial elaborada foi conclusiva ao afirmar que houve, no caso dos autos, amortização negativa em virtude de descompasso entre os índices de correção das prestações e do saldo devedor. Neste ponto, a CEF alega que o autor, ao atuar como Profissional Autônomo, não se vincula a uma categoria profissional específica, estabelecendo a legislação, nestes casos, que os autônomos se equiparam às categorias profissionais que tem como data base para reajuste salarial o mês de março. Contudo, conforme também observado pelo perito contador, há expressa previsão no contrato firmado entre as partes, 2º da cláusula 19ª, que os índices de reajuste das prestações deveriam ser os mesmos índices aplicados na evolução do salário mínimo, em face de o autor estar enquadrado na categoria profissional de Autônomo, o que não foi seguido pela Ré, ocasionando, desta forma, amortização negativa e existência saldo residual. A existência de amortização negativa na planilha evolutiva do contrato comprova a existência de anatocismo, uma vez que a parte dos juros não alcançada pela amortização retorna ao saldo devedor e sobre ela há nova incidência de juros. Neste sentido confira-se: TRF1 - AC 00021144020024013600-AC - APELAÇÃO CIVEL - 00021144020024013600 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES - Órgão julgador: QUINTA TURMA e-DJF1 DATA: 20/01/2015 PAGINA: 343 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE

CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL - TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. 1. No Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte prevalece o entendimento de que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional. No caso, contudo, a parte não logrou comprovar o desequilíbrio contratual, a ensejar a aplicação do disposto no art. 6º, V, do CDC. 2. Constando expressamente do contrato de financiamento habitacional cláusula prevendo a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, e havendo divergências quanto à observância da referida cláusula contratual e ao comprometimento de renda do mutuário, correta a sentença que julgou procedente o pedido de revisão das prestações do mútuo habitacional com base na prova pericial realizada nos autos. 3. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no REsp 262390/RS, DJ 23/8/2013). 4. O STJ, em recurso representativo de controvérsia, sustentou que, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade (STJ, REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 18/09/2009). 5. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que, verificada a prática de anatocismo (amortização negativa), impõe-se a revisão do contrato de mútuo habitacional para que o quantum devido a título de juros não amortizados seja lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. 6. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu o STJ que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 7. A jurisprudência desta Corte e do STJ é pacífica no sentido de que, sendo a Taxa Referencial índice de correção monetária do financiamento, e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica anatocismo na adoção da TR e dos juros remuneratórios de forma concomitante, nos contratos de mútuo habitacional. 8. O STJ, em recurso representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C) firmou o seguinte entendimento: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ) (Corte Especial, REsp 1110903/PR, Rel. Aldir Passarinho Junior, DJe 15/02/2011). 9. O CES, criado, inicialmente, pela Resolução n. 36/1969 do Banco Nacional da Habitação, foi reconhecido, expressamente, pela Lei n. 8.692/1993, sendo legítima sua cobrança nos contratos celebrados no âmbito do SFH, desde que expressamente previsto, caso dos autos. 10. No julgamento do REsp 969129/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu o STJ que é necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 15/12/2009). 11. Da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, bem como da perícia realizada constatou-se a ocorrência de capitalização mensal de juros e amortização negativa, razão pela qual deve ser mantida a sentença que determinou a sua exclusão. 12. Apelação da parte autora a que se nega provimento. Data da Decisão: 17/12/2014. Data da Publicação: 20/01/2015.(grifei).TRF3 - AC 00037294320034036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602793 - Relator(a): JUIZ CONVOCADO SILVA NETO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: SFH - UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE A NÃO IMPLICAR EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO CONFIGURADO - LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO MEIO DE SE EVITAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Nenhum óbice se põe no uso da Tabela Price, visando esta fórmula matemática a amortizar a dívida em prestações iguais, onde os juros são calculados no final de cada período, havendo confusão entre capitalização (onde a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido de juros acumulados até o período anterior) e amortização (em sua gênese a devolução do principal, acrescido dos juros). 2- O Sistema Francês leva em consideração o adimplemento de cada prestação pelo devedor, que paga juros sobre o valor do saldo devedor no início do período que está quitando e, após o pagamento da prestação, o mutuário deve somente a parte do capital que ainda não foi amortizada. 3- O débito de juros é feito na data do vencimento de cada parcela, incidindo sobre o saldo devedor anterior, os quais são pagos na mesma data, através do destaque da prestação a ele destinado e, do total da mensalidade, a diferença (parcela menos juros) destina-se à amortização do principal, não havendo de se falar, então, em capitalização. Precedentes. 4- Como constatado pelo E. Juízo de Primeiro Grau e ilustrado pelas planilhas de evolução do financiamento, patenteado restou houve negativa amortização em várias prestações, consistindo este fenômeno na insuficiência do valor da parcela para o pagamento dos juros do financiamento,

significando dizer que o saldo residual de juros impagos foi incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, nova parcela de juros incidiu sobre a prestação subsequente. 5- De plena escorreição o caminho adotado pela r. sentença, devendo a CEF elaborar uma conta apartada em relação a tais cifras, unicamente incidindo sobre elas correção monetária, a fim de afastar a flagrante cobrança de juros sobre juros. Precedentes. 6- Destaque-se que a parte autora não discute incorporação de prestações vencidas ao saldo devedor, sendo que a expressão incorporação, adiante em destaque, contida no dispositivo da r. sentença, a traduzir constituição de novos valores, não como entendido pela parte economiária (condenando a ré a efetuar a revisão do saldo devedor, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros, conforme apurado, restituindo aos autores lhe (sic) as diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação, apurando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor). 7- Parcial provimento à apelação da CEF, mantida a r. sentença por sua conclusão de parcial procedência ao pedido, consoante os fundamentos neste voto lançados, devendo a Caixa Econômica Federal proceder à revisão contratual, com o fito de extirpar a capitalização de juros constatada, corrigindo todos os reflexos advindos de tal prática, compensando-se eventuais valores indevidamente recolhidos pelos mutuários, na forma do artigo 23, Lei 8.004/90. Data da Decisão: 15/02/2012. Data da Publicação: 05/03/2012.(grifei).O Sistema Financeiro da Habitação (arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93) garante ao mutuário que todo encargo mensal deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. (TRF 4ª Região. AC 2001170000031313. D.E. 28/02/2007).Nesse contexto, transcrevo julgado do TRF da 3ª Região: Como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021184-89.2001.4.03.6100/SP - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - D.E. 18/6/2012).Nesse aspecto, afigura-se devida a garantia ao mutuário do direito a formação de conta em separado para os juros não quitados mensalmente, a qual só sofrerá correção monetária.Assim, ao mutuário fica garantido: 1) o direito de pagar as prestações, observando o ajustado contratualmente; 2) seja destinado um percentual do pagamento para amortização do saldo devedor e outro para os juros; 3) se insuficiente o valor da prestação para o pagamento dos encargos e dos juros gerados no mês, estes deverão compor conta em separado, a qual só sofrerá correção monetária.DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.Conforme fixado, a ré reajustou as prestações em desacordo com os índices da categoria profissional do principal devedor e em descompasso com os reajustes do saldo devedor, além de terem sido os juros não pagos (no mês de competência) indevidamente incorporados ao saldo devedor, sofrendo incidência de novos juros nos períodos anteriores.Por estas razões, procedente o pleito de revisão do contrato entabulado contemplando-se o reajustamento das prestações em acordo com os índices de reajuste salarial da categoria profissional do principal devedor; o reajuste do saldo devedor pelos índices de reajustes da conta de poupança, nos moldes previstos na cláusula vigésima-quinta do contrato; e lançamento de juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência de valor da prestação, em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista.Comprovada a existência de saldo devedor em aberto, há que se considerar que os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, deverão, devidamente corrigidos, ser computados como pagamento do principal, procedendo-se à sua compensação com eventuais parcelas vencidas e não pagas ou abatendo-se, tais valores, das parcelas vincendas. Caso inviável a compensação, cabe a devolução dos valores pagos além do devido, o que será objeto de apreciação por ocasião da liquidação da presente sentença.Trata-se de posição adotada pela jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO(...) 3 - VALORES COBRADOS A MAIOR. DEVOLUÇÃO. Tendo sido aplicados reajustes de acordo com a variação da UPC, mas que extrapolaram os aumentos salariais verificados na categoria profissional do autor, devem os valores correspondentes ser restituídos ou compensados nas parcelas seguintes.4 -(...) (TRF 4ª Região - AC 96.04.25961-0/RS - Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre - DJ 07/4/1999 p. 502)Observe que os valores pagos indevidamente, apurados em sede de liquidação, devem ser devolvidos pelo agente financeiro, com juros e correção monetária, a partir do momento em que se verificou que o critério de correção das prestações foi violado. Os juros de mora serão aplicados de acordo com as normas do Código Civil, ou seja, no percentual de 0,5% ao mês e a partir da vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), de 1% ao mês.III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os réus a revisar integralmente o valor das prestações do contrato de mútuo originário nº 4.080.288-5 descrito nos autos (fls. 35/38) para a) determinar seja observado, como critério de reajustamento do valor das prestações, exclusivamente a evolução salarial da categoria profissional do mutuário (autônomo), nos termos do 2º da cláusula 19ª do contrato e da fundamentação desta sentença; b) que seja o saldo devedor atualizado pelos índices de reajustes da conta de poupança de acordo com a Cláusula 25ª da avença; c) que seja o lançamento de juros eventualmente não pagos no mês, por insuficiência de

valor da prestação, realizado em conta a parte, com atualização mensal e amortização com preferência em relação ao saldo devedor; aplicando-se no mais a taxa de juros contratualmente prevista d) que sejam os valores comprovadamente pagos a maior decorrentes de amortização negativa e reajuste de saldo devedor destoante das condições pactuadas, devidamente corrigidos, computados como pagamento de eventual saldo residual, e caso inviável a compensação, sejam devolvidos os valores pagos a maior, conforme apurado em sede de liquidação da presente sentença; e) rejeitar os demais pedidos. Ratifico, no mais, a decisão de fls. 65/66 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008107-68.2010.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA - EPP (SP152170 - DENIS MARCELO CAMARGO GOMES E SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP254374 - PALOMA AIKO KAMACHI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI) Trata-se de ação de procedimento ordinário proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA-EPP objetivando, em síntese, a condenação da empresa-ré ao ressarcimento de todos os valores despendidos pela Autarquia com o pagamento do auxílio-doença acidentário NB n.º 535.057.344-2 até a sua cessação, além de honorários advocatícios. Aduz a parte autora que o segurado Antônio Almeida da Silva sofreu acidente do trabalho em 19/03/2009. Esclarece que a empresa-ré lida com a fabricação e estoque de peças de vidro e que o acidentado exercia a ocupação de serviços gerais, incluindo a estocagem e retirada (carga e descarga dos caminhões) das peças. Sustenta que se trata de uma atividade de risco, por sua própria natureza. Narra que no dia mencionado, durante o transporte de duas chapas de vidro, ambas estouraram, ferindo o pulso esquerdo de Antônio, sendo que este ficou com sequelas do acidente, com limitação no movimento dos dedos polegar, médio e indicador da mão esquerda, não conseguindo fechar a mão nem dirigir veículos. Menciona que em decorrência do acidente o segurado vem recebendo o benefício acidentário de auxílio-doença citado, sem previsão de encerramento quando da propositura da ação. Afirmo que a parte ré deve ser responsabilizada pelo acidente sofrido por seu empregado, pois deixou de cumprir diversas normas de segurança e higiene do trabalho, dentre elas a ocorrência da incorreta estocagem das chapas de vidro e a falta de temperatura uniforme no ambiente, o que gera dilatação desigual no vidro, possibilitando a ocorrência de trincas. Menciona, ainda, a falta de equipamento de proteção adequado. Sustenta que a ré não adotou as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. Alega que o descumprimento dessas normas se constituiu em fato determinante para a ocorrência do acidente, evidenciando a culpa da parte ré. Sustenta a legalidade da ação regressiva, baseada, dentre outros diplomas legais, no disposto nos arts. 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência do pedido inicial, com a condenação da parte ré ao ressarcimento de todos os valores de benefícios que o INSS já tiver pago até a data da liquidação, devidamente atualizados e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da condenação ao pagamento das prestações vincendas desse benefício, mediante constituição de capital ou ao repasse à Previdência Social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício mensal pago no mês anterior. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18-54. Citada, a empresa DISTRIBUIDORA DE VIDROS, BOX E FERRAGENS TORREZAN LTDA-EPP apresentou contestação alegando, em síntese, não descumprir nenhuma norma de segurança do trabalho. Sustentou que não haver norma específica sobre o transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de peças de vidro, seja pelo Ministério do Trabalho, seja pela ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas. Mencionou que a Norma Regulamentadora nº 11 (NR 11), citada no auto de infração lavrado contra a empresa, não se aplica ao transporte de vidro. Sustentou que, diante da elaboração e manutenção de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA pela empresa e do uso de equipamento de proteção individual - EPI pelo trabalhador, não se pode concluir que a ré agiu em desacordo com a lei. Citou que o empregado declarou à autoridade policial que não houve culpa da empresa no acidente. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Trouxe os documentos de fls. 71/153 Réplica às fls. 453/456. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor e pela ré (fls. 190-194). As partes apresentaram alegações finais às fls. 196/197 e 200/203 Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A ação regressiva movida pelo INSS funda-se em previsão legal da responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho que resulte na concessão de benefício previdenciário ao empregado segurado ou aos seus dependentes. A pretensão do INSS encontra abrigo no disposto no art. 120 da Lei nº 8.213/91, o qual tem a seguinte redação: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Tem-se, então, que a

despeito da natureza de seguro social dos benefícios previdenciários pagos pelo INSS, há a possibilidade dessa autarquia previdenciária se ressarcir dos custos por ela suportados na condição de seguradora, por conta da previsão legal acima transcrita, e como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente que abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. 3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 973379, Relator(a) ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013). Não é ocioso ressaltar que a responsabilidade civil nas hipóteses de ação regressiva movida pelo INSS somente aflora quando se verifica negligência, por parte do empregador, quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, nos exatos termos da Lei nº 8.213/91, e o nexos causal entre essa conduta negligente e o evento danoso. De outro giro, a legislação vem atuando para garantir o ambiente de trabalho saudável, de modo a assegurar que o exercício do trabalho não prejudique outro direito humano fundamental: o direito à saúde, complemento inseparável do direito à vida. A Constituição de 1988, afinada com a tendência internacional de eliminar os riscos na sua origem, assegurou a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, destacando-se que a segurança visa proteger a integridade física do trabalhador. O empregador tem o dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Sob essa ótica, portanto, que a pretensão da parte autora será apreciada. Não há controvérsia a respeito do fato de que Antônio Almeida da Silva sofreu acidente do trabalho em 19/03/2009, em razão do qual percebeu o auxílio-doença acidentário NB 535.057.344-2 de 04/04/2009 a 15/05/2011, conforme extrato extraído do sistema da Previdência Social colacionado à fl. 172. Sobre o acidente em questão, consta do relatório elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego a seguinte descrição (fls. 23/24 dos autos): O acidente ocorreu durante o transporte de chapas de vidro, do local de estocagem, na distribuidora, para o caminhão. São transportadas duas chapas de vidro por vez, na posição vertical, por dois trabalhadores. Cada chapa tem espessura de 3 mm, altura de 1,83 metro e largura de 2,44 metros. Os dois trabalhadores transportavam as chapas, quando ambas estouraram, ferindo o pulso esquerdo do Sr. Antônio, que se encontrava na posição da frente. A respeito dos fatores que causaram o acidente, consta do citado relatório (fls. 24/25): Deparamo-nos inicialmente com um acidente que parecia ser inerente ao trabalho de transportar chapa de vidro e portanto de difícil equacionamento. O local mostrava isso, pelo excesso de chapas de vidro quebradas. Procuramos auxílio em especialistas auditores que já tinham vivenciado o problema. O fato mais marcante é que as chapas de vidro devem ser estocadas na posição vertical, com ângulo máximo de 2° a 5°. A estocagem com ângulos de 15° é algo inconcebível e um fator preponderante na quebra dos vidros durante a estocagem. Quando os operadores transportam as chapas, apenas aceleram um fenômeno já iniciado. Em desfavor da empresa-ré foi lavrado ao Auto de Infração nº 021881561 (fls. 28/29) pelo fato de a empresa deixar de adotar as medidas necessárias e suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais. Nele consta: A empresa deixou de adotar as seguintes normas para minimizar os riscos ambientais: 1- A estocagem de vidros planos deve ser exatamente na vertical. Tolera-se um ângulo de 2 a 5 graus com a vertical. Acima disso, o efeito flambagem é grande, o vidro se trinca durante a estocagem, de forma imperceptível, e durante o transporte ele se quebra; 2 - A estocagem de vidros deve ser mantida em temperatura uniforme. No caso, há telhas transparentes, que fazem com que as chapas de vidros sejam aquecidas de forma desigual. E há correntes de ar. Esses fenômenos (aquecimento e corrente de ar) fazem as chapas terem temperatura variada em sua área, e, portanto, dilatação desigual, o que origina trincas; 3 - As luvas que o Sr. Antônio Almeida da Silva usava não foram efetivas para evitar o corte em seu pulso esquerdo. A empresa deveria ter estudado o transporte de chapas e adequar luvas que evitassem o corte nos operadores, quando da quebra de vidros. No relatório de investigação e análise de acidente de trabalho, assim como na petição inicial,

foram citadas diversas normas trabalhistas que não teriam sido observadas pela parte ré. Pela relação causal direta que podem ter com o acidente de trabalho, cito aquelas mais relevantes dentre as citadas na inicial, constantes da Norma Regulamentadora (NR) 9, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais: 9.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. (...) 9.3.5.1 Deverão ser adotadas as medidas necessárias suficientes para a eliminação, a minimização ou o controle dos riscos ambientais sempre que forem verificadas uma ou mais das seguintes situações: a) identificação, na fase de antecipação, de risco potencial à saúde; b) constatação, na fase de reconhecimento de risco evidente à saúde; c) quando os resultados das avaliações quantitativas da exposição dos trabalhadores excederem os valores dos limites previstos na NR-15 ou, na ausência destes os valores limites de exposição ocupacional adotados pela ACGIH - American Conference of Governmental Industrial Hygienists, ou aqueles que venham a ser estabelecidos em negociação coletiva de trabalho, desde que mais rigorosos do que os critérios técnico-legais estabelecidos; d) quando, através do controle médico da saúde, ficar caracterizado o nexo causal entre danos observados na saúde os trabalhadores e a situação de trabalho a que eles ficam expostos. Transcrevo, ainda, o item 11.3.5 da Norma Regulamentadora (NR) 11, do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata do Armazenamento de materiais: 11.3. Armazenamento de materiais. (...) 11.3.5 O armazenamento deverá obedecer aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material. Afirma a parte autora que a parte ré deixou de adotar medidas de segurança em relação à atividade por ela exercida. Com razão o INSS. Não há nos autos demonstração de que a parte ré tenha adotado medidas eficazes para a eliminação ou pelo menos para a minimização dos riscos ambientais, especificamente a quebra de chapas de vidro inerentes ao exercício de seu objeto social. Limitou-se a parte ré a afirmar, em síntese, que na legislação pátria não existe norma que regulamente o armazenamento, o transporte, a movimentação e o manuseio do vidro, e que, portanto, não descumpriu norma alguma, sendo ilegítima a pretensão de que se exija conduta diversa daquela tida pela ré. Destacou ainda que não houve negligência, posto que mantém o PPRA, e que o acidente não teria ocorrido durante o transporte do material, mas ser levantado o vidro do cavalete em que repousa, quando o acidentado utilizava luvas e mangote de aço. Ainda que considerada verossímil sua afirmação de que desde o início de suas atividades empresariais, em 2002, o acidente sofrido por Antônio Almeida da Silva foi o primeiro ocorrido na empresa, não negou a parte ré o caráter cotidiano da quebra das chapas de vidro, ainda que outros empregados não tenham eventualmente sido feridos. Inicialmente, com relação ao PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais trazido às fls. 82/112, temos que se trata de documento elaborado em setembro de 2010, sendo certo que o acidente de trabalho descrito nos autos ocorreu em 19/03/2009, não tendo o réu apresentado, ou mesmo noticiado, a existência de anterior PPRA contemporâneo ao acidente do trabalho ocorrido. Aliás, a partir do que se depreende dos documentos trazidos aos autos, temos que o PPRA em questão foi elaborado logo após a propositura do presente feito em 08/2010. Sob este prisma, considerando que a ré se trata de sociedade empresária constituída no ano de 2002 (fls. 72), e que a NR - 09 consubstancia norma cogente integrante da Portaria GM n.º 3.214, de 08/06/1978, que aprovou as Normas Regulamentadoras do Trabalho - NRs, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, infere-se, inequivocamente, do manancial probatório trazido aos autos que, à época do acidente de trabalho descrito nos autos em 19/03/2009, a empresa-ré não observava seus deveres afetos à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, por meio da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tal como preconizados na legislação de regência ora referenciada. Outrossim, a par da elaboração de PPRA apenas posteriormente ao advento do acidente do trabalho descrito nos autos, observo no documento de fls. 82/112 que no campo destinado ao reconhecimento dos riscos da função profissional serviços gerais, conforme fls. 97, há a identificação de riscos de acidentes com cortes, apenas de forma genérica e pouco elucidativa, sem, todavia, qualquer antecipação, reconhecimento, avaliação, dos riscos existentes na atividade de trabalho em questão, tanto no que concerne ao armazenamento, quanto no que tange ao manuseio das peças de vidro, o que, por óbvio, acabou por inviabilizar a identificação e a adoção das adequadas medidas de controle da ocorrência de riscos existentes. É certo que a empresa-ré apresentou, às fls. 82/112 o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA previsto no NR-9, contudo, também se afigura correto afirmar que as medidas lá previstas não foram comprovadamente adotadas, e sequer se mostram suficientes para o fim de impedir o acidente sofrido pelo empregado: Antônio Almeida da Silva. Ademais, chama a atenção a constatação de que, mesmo após o advento do acidente descrito nos autos, o PPRA elaborado pela empresa-ré - depois de mais de 01 (um) da data do acidente - não contempla qualquer análise acerca dos elementos fáticos envolvidos naquele evento danoso, acentuando-se a falta de precaução da ré com os riscos envolvidos no exercício de seu objeto social, ainda depois do acidente de trabalho ocorrido. No mesmo sentido, não se sustenta a afirmação da requerida de que a NR-11 não se aplicaria ao armazenamento de vidro. Ainda que alguns itens da citada norma sejam específicos a determinados materiais (como, por exemplo, o transporte de sacas e o manuseio de chapas de mármore, granito e outras rochas - itens

11.2 e 11.4 respectivamente), o item 11.3, mencionado nos autos de infração e acima transcrito, aplica-se ao armazenamento de materiais em geral, na medida em que, conforme descrito no auto de infração, o incorreto armazenamento fragiliza o material, que, posteriormente, rompe-se com facilidade, como no caso em apreço. Ora, mesmo na ausência de norma específica sobre a estocagem de chapas de vidro, tenho que o risco foi subdimensionado pela empresa-ré, visto a constatação pelo auditor-fiscal do trabalho, corroborada pelo depoimento da testemunha Euclides Silveira de Moraes, ambas no sentido de que havia muitas chapas de vidro quebradas pelo galpão da empresa, e que empregados e empregador entendiam aquilo como algo normal, evidenciando-se a falta de adoção do comportamento diligente exigido na espécie. De qualquer forma, a inexistência de norma específica destinada ao armazenamento de vidro afigura-se motivo para a realização de estudos e averiguações de maior profundidade por parte da empresa-ré, sobretudo no que tange aos preceitos de segurança do trabalho, e, não, eventual motivo para justificar a inércia e falta de diligências hábeis à identificação dos riscos envolvidos no exercício da atividade laboral, sendo certo que a empresa-ré, limitando-se a destacar a ausência de normas específicas para a regulação de parte do exercício de seu objeto social, não logrou trazer aos autos elementos hábeis a identificar a adoção, ou mesmo a realização de estudo prévio adequado, para o efeito de demonstrar comprometimento e respeito aos ditames da segurança laboral, cuja previsão no âmbito do Ordenamento Jurídico pátrio encontra amparo em perspectiva constitucional (artigo 7º, inciso XXII, CRFB/88). Além disso, há que se destacar que não logrou êxito a empresa-ré em trazer aos autos quaisquer elementos indicativos de realização de prévio treinamento do trabalhador acidentado, quanto aos riscos inerentes ao exercício funcional, ou quanto ao correto uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual indicado, e eventual Política de Segurança do Trabalho existente na instituição privada, o que corrobora a conclusão exposta pela parte autora, no que se refere à inércia da empresa-ré na adoção das exigíveis medidas protetivas. Sob este prisma, não vislumbro que a ré tenha tomado qualquer providência visando conhecer e controlar os riscos de rompimento das chapas de vidro, ou mesmo qualquer atitude tendente a fornecer aos seus empregados os devidos instrumentos para prevenção e enfrentamento dos riscos da atividade. Entendo, ainda, que o equipamento de proteção individual não se mostrou adequado visto que, conforme informado pela vítima Antônio Almeida da Silva e pela testemunha arrolada pela ré Euclides Silveira de Moraes na audiência realizada neste Juízo, existe um espaço entre a luva (que protege a mão) e o mangote de malha de aço (que protege o braço), sendo o pulso da vítima cortado nesse espaço. Observo, por oportuno, que a ré sequer logrou comprovar a adoção das medidas protetivas consignadas no Laudo Ergonômico trazido às fls. 113/153 - também elaborado após o acidente e propositura do feito -, o qual consigna uma série de riscos afetos ao labor desempenhado na empresa-ré, assim como apresenta soluções. Ante tais constatações, mostra-se evidente não ter a parte ré obedecido ao item 9.3.5.1, alínea b da NR-9 e ao item 11.3.5 da NR-11, que preconizam a adoção das medidas necessárias suficientes para a eliminação ou minimização dos riscos ambientais à saúde, bem como a obediência aos requisitos de segurança especiais a cada tipo de material, quando de seu armazenamento. Não se mostraram presentes, pois, as necessárias medidas de segurança aptas a evitar a ocorrência do acidente em comento. Pelo exposto, acolho as alegações da parte autora, e considero ter a parte ré agido com negligência em relação às normas de segurança do trabalho transcritas nesta sentença, o que se afigurou causa suficiente para a ocorrência do evento danoso, o qual se afiguraria prejudicado, caso a parte ré tivesse, de fato, adotado - tempestivamente - medidas previstas na legislação de regência afetas à antecipação, reconhecimento, e avaliação dos riscos existentes na atividade de trabalho em questão, tanto no que concerne ao armazenamento, quanto no que tange ao seguro e cauteloso manuseio das peças de vidro, o que, por óbvio, redundaria na adoção de medidas devidamente dimensionadas e adequadas ao controle de ocorrência dos riscos existentes, tais como o fornecimento de treinamento, de equipamento de proteção individual protetivo - inclusive - do pulso da vítima, além de medidas preventivas em relação às quebras das chapas de vidro, entre outras. Importa mencionar que responde, pois, a empresa-ré pela sua própria negligência, ou em outros termos, pela inobservância da legislação de regência aplicável à espécie, que, nos termos do manancial probatório coligido, conduziu à constatação inequívoca de sua falta de precaução em adotar as medidas necessárias ao devido controle de ocorrência dos riscos existentes em ambiente de trabalho criado e comercialmente explorado sob sua responsabilidade. Firmada a responsabilidade subjetiva da parte ré, de rigor a procedência da presente ação regressiva intentada pela parte autora, de forma a ressarcir-la integralmente dos valores dispendidos com o benefício previdenciário recebido por Antônio Almeida da Silva (NB 535.057.344-2), desde sua implantação até a cessação. Afiguram-se devidos, em relação aos valores vencidos, juros de mora, contados desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme precedente desse mesmo tribunal, o qual abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CULPA CONCORRENTE. OMISSÃO DA EMPRESA. AÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DO EMPREGADOR AFASTADA NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 54/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu que foi demonstrada a negligência da parte recorrida quanto à adoção e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, condenando-a a arcar com a

metade dos valores pagos pelo INSS a título de pensão por morte, com juros de mora desde a citação. 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Súmula 284/STF, por analogia. 3. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 4. A Corte local reconheceu a existência de culpa concorrente, motivo pelo qual fez incidir a atenuante de responsabilidade civil prevista no art. 945 do Código Civil, condenando a recorrida a indenizar metade da quantia já paga pelo recorrente, bem como aquela que irá ser despendida a título de benefício previdenciário. Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar-se no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Cuida-se in casu, em essência, de responsabilidade civil extracontratual do empregador, que foi condenado a indenizar o ora recorrente por ato ilícito, diante da existência de culpa, na modalidade de negligência. Afasta-se, por consequência, a Súmula 204/STJ, que trata dos juros de mora em ações relativas a benefícios previdenciários. Aplica-se, por analogia, a Súmula 54/STJ, devendo os juros moratórios fluir a partir da data do desembolso da indenização. (RESP 1393428, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/12/2013). Já tendo sido cessado o benefício descrito nos presentes autos (fl. 172), prejudicada a apreciação do pedido de constituição de capital para garantir o pagamento das prestações vincendas, ante a falta de interesse de agir superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré a ressarcir à parte autora em todos os valores efetivamente pagos, a título de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário (NB n.º 535.057.344-2), ao segurado Antônio Almeida da Silva, de 04/04/2009 a 15/05/2011, conforme extrato extraído do sistema da Previdência Social colacionado à fl. 172, com incidência de correção monetária, contada desde a data do efetivo pagamento, e juros moratórios, contados estes desde a data do evento danoso (19/03/2009), nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Condeno, ainda, a parte ré, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009007-51.2010.403.6109 - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA (SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de ação declaratória ajuizada pelo INSTITUTO DE CARDIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DAIRO BICUDO PIAI LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em que o Demandante alega que presta assistência médica ambulatorial com quatorze leitos e que possui um local de depósito para remédios com a finalidade de ministrar medicamentos aos seus pacientes. Observou que não manipula medicamentos e tampouco faz vendas ao público em geral. Diante de tal quadro, não há motivo para a presença de farmacêutico, mesmo porque não se trata de verdadeira farmácia. Afirmou que a matéria debatida nos autos já foi decidida perante as 7ª e 12ª Varas da Capital em que figurou como Autor o SINDHOSP, do qual o Demandante é associado. Ao final requereu a antecipação de tutela para que sejam suspensas as execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, a determinação de que o CRF se abstenha de atuar o Demandante. Deixou claro que o objetivo da ação é a desconstituição das multas enumeradas, o reconhecimento da nulidade das execuções e a desnecessidade de manutenção de farmacêutico em sua sede e pugnou pela determinação de que o CRF se abstenha da imposição de multas, bem como a dispensa de ter de registrar o seu dispensário de medicamentos. Trouxe os documentos de fls. 61/205. Houve contestação (fls. 230/250), na qual foi alegada, preliminarmente, carência de ação, vez que multas já estão sendo objeto de discussão em ação executiva. No mérito, defendeu a necessidade de manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de unidades hospitalares e, conseqüentemente, a legalidade da aplicação da multa. Mencionou que o Ministério da Saúde editou a Portaria nº 4.283/2010 com o objetivo de explicitar a necessidade de assistência farmacêutica em hospitais, bem como a não recepção da súmula 140 do extinto TFR. Sustentou que a parte autora não precisa efetivar registro junto ao CRF, bastando o cadastro simplificado. Requereu a declaração de improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 251/258. Réplica às fls. 271/275. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que o Autor trouxesse aos autos cópia das ações nº 94.0024374 e 95.0000902-1, a fim de se verificar eventual ocorrência de coisa julgada material. A parte autora apresentou, às fls. 282/291 e 293/411, cópia das principais peças dos embargos à execução nº 0001602-32.2008.4.03.6109 e 0001603-17.2008.4.03.6109, opostos em face das execuções fiscais nº 2005.61.09.004675-3 e 1999.61.09.006948-9. À fl. 413 foi trasladada cópia da decisão proferida na exceção de incompetência nº 0002939-51.2011.4.03.6109, que manteve a tramitação da presente ação nesta Vara Federal. É o breve relatório. Fundamento e decido. Da análise da inicial, verifico que a parte autora pretende: a) a declaração de inexistência de obrigatoriedade de o Autor registrar

seu dispensário de medicamentos junto ao CRF e de manter profissional farmacêutico como responsável técnico pelo dispensário de medicamentos; b) a desconstituição das multas aplicadas pelo CRF cobradas através das execuções fiscais nº 1999.61.09.006948-9, 2005.61.09.004675-3, 2009.61.09.000565-3 e 0007497-03.2010.4.03.6109. Inicialmente, anoto que a falta de intimação da parte ré a respeito dos documentos trazidos aos autos pela parte autora às fls. 252/291 e 293/411 não macula o feito de nulidade, visto que tais documentos não influenciam em nada o julgamento do feito. Nesse sentido já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ:Processual civil. Documentos. Apelação. A falta de audiência da parte contrária sobre documentos sem autenticação e desinfluentes para o julgamento da causa não viola o art. 398 do CPC. Evidenciada a apreciação de todas questões enfocadas na apelação cumprido foi o art. 515 do mesmo estatuto processual.(RESP 199300133926 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 35096 - Relator(a) CLAUDIO SANTOS - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:21/02/1994 PG:02162) Falta de interesse de agir parcial Com relação ao pedido de a desconstituição das multas aplicadas pelo CRF cobradas através das execuções fiscais nº 1999.61.09.006948-9, 2005.61.09.004675-3, 2009.61.09.000565-3 e 0007497-03.2010.4.03.6109, não há que se falar em interesse de agir no presente feito, pois a presente ação foi proposta posterior ao ajuizamento das execuções fiscais citadas. Ora, uma vez ajuizada a ação executiva, não há que se falar em análise da ação declaratória na exata medida em que os embargos à execução são o meio idôneo ao desiderato da devedora. Portanto, a ação cabível para a possível desconstituição das CDA's em questão seria os embargos à execução, meio apto a alcançar toda a pretensão postulada na presente ação. Desta forma, inclusive, vem se manifestando o e. STJ:AGA 201000436442 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1285834 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 22/06/2010 Data da Publicação 03/08/2010. (grifei). Já venho me manifestando, há algum tempo, com relação à impossibilidade de ajuizamento da ação desconstitutiva depois de já ajuizada a respectiva ação fiscal, haja vista que os embargos à execução se prestam à possível desconstituição do crédito tributário. Neste sentido, como há prova cabal do ajuizamento da respectiva ação executiva anteriormente à propositura do presente feito, falece interesse ao Autor no ajuizamento deste feito nesse ponto. Eventual ocorrência de coisa julgada ou litispendência Ainda que o Autor não tenha cumprido adequadamente a determinação de fl. 281, verifico que há nos autos (fls. 104/109) notícia de que o Autor associou-se ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP a partir de 08/03/2000, não sendo beneficiado ou abrangido, desta forma pelas sentenças proferidas nos autos das ações nº 94.0024374 e 95.0000902-1 promovidas pelo sindicato. No mesmo documento é noticiada, também, a existência da ação nº 2003.61.00.010255-8, ajuizada pelo SINDHOSP em face da União e do Estado de São Paulo, tendo por objetivo a suspensão da Portaria 1017/02 da Secretaria de Assistência à Saúde, a qual prevê a exigência de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos (conforme documentos que acompanham a presente decisão). De outro giro, a presente ação é proposta em face do Conselho Regional de Farmácia, objetivando a declaração de que o Autor está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável pelo dispensário de medicamentos que possui, haja vista que a Lei nº 5.991/73 não prevê tal exigência. Assim, não havendo identidade de partes e de causa de pedir, não há que se falar em litispendência, coisa julgada ou conexão entre as ações mencionadas. Mérito Com relação ao primeiro pedido acima mencionado, assiste razão ao Autor. A Lei nº 5.991/73 disciplina em seu artigo 4º os conceitos de farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I a IX - omissis X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas,

medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;XII a XIII - omissisXIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV a XX - omissisPor sua vez, em seus artigos 15 e 19, a lei supra mencionada estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico em farmácias e drogarias:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995)Em que pese as alegações do Réu de que o dispensário de medicamentos não está elencado entre as exceções previstas no artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tenho que tal rol não é taxativo.Ademais, e questão muito mais importante, o artigo 15 supra mencionado não implica ao dispensário de medicamentos a obrigação de manutenção de farmacêutico responsável, não sendo possível ao Réu estender obrigação que a lei não prevê.Assim, tenho que o dispensário de medicamentos existente em clínica médica, como o caso dos autos, está dispensado da presença obrigatória de profissional farmacêutico responsável.Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça - STJ:ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias. 3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (RESP 200300865780 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 550589 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:15/03/2004 PG:00251)Colaciono, também, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo ao presente:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO. I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II. É remansosa a jurisprudência no sentido da ilegalidade da exigência de profissional farmacêutico em posto/dispensário de medicamentos em hospitais e clínicas públicos ou privados. III. Foi ressaltado no acórdão que o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 não exige responsável técnico no posto de medicamentos, bem como também foi ressaltado que as Unidades Básicas de saúde e o dispensário de medicamentos, embora não expressamente constantes do rol do artigo, estão incluídos no conceito de posto de medicamentos, conforme jurisprudência uniforme, também não sendo obrigados à exigência de manutenção de profissional. IV. O artigo 6º da Lei nº 5.991/73 trata da questão da dispensação de medicamentos e de quem ela seria privativa. No rol, consta que tanto o posto quanto o dispensário de medicamentos, são estabelecimentos em que a dispensação é privativa. E no artigo 19 consta o posto de medicamento como desobrigado de manter responsável técnico. Isso mostra que embora a dispensação de medicamentos seja privativa desses estabelecimentos e também na farmácia e na drogaria, nem todos são obrigados a manter responsável técnico; o artigo 1º do Decreto 85.878/81 trata das atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos, estando a dispensação relacionada como uma dessas atribuições; porém, no posto de medicamento, onde há dispensação, o artigo 19 dispensou o posto de medicamentos de manter farmacêutico. Ressaltado pelo v. acórdão que o dispensário está incluído no conceito de posto de medicamentos, também não está obrigado a manter farmacêutico, não restando violado também referido artigo. V. Por fim, também não se verifica a violação dos artigos constitucionais elencados pelo CRF, sendo o artigo 1º, inciso III, trata da dignidade da pessoa humana e não restou violado. O v. acórdão foi claro no sentido de que somente na farmácia e a drogaria há obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento. No posto/dispensário de medicamentos, não se verifica manipulação de fórmulas, não havendo que se falar em qualquer ofensa à dignidade da pessoa humana por não ser atendida por um farmacêutico. VI. O artigo 3º, incisos III, dispõe acerca da erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e o inciso IV, sobre a promoção do bem comum sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Não há que se falar em violação dos referidos incisos com o entendimento manifestado no voto proferido quanto à desobrigatoriedade de profissional farmacêutico no posto/dispensário de medicamentos. VII. O artigo 5º, caput e inciso I, tratam do direito à igualdade. Também não enxergo violação aos referidos preceitos por não haver manutenção de farmacêutico no posto dispensários de medicamentos. VIII. O artigo 6º trata dos direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição. O artigo 196, por sua vez diz que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da mesma forma, não há que se falar em violação aos referidos preceitos legais. O entendimento manifestado no voto proferido teve como base a legislação de regência, bem como diversos julgados dos tribunais superiores no sentido da desobrigatoriedade de farmacêutico responsável em

posto/dispensário de medicamentos. Por fim, quanto à aplicabilidade da Súmula nº 140 do extinto TFR, foi juntado precedente do Egrégio STJ, concluindo pela continuidade de sua aplicação. IX. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para constar os esclarecimentos ora declinados e integrar o venerando acórdão.(TRF3 - AC 00052715320144039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945206 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015) Dessa forma, merece deferimento o pedido do Autor nesse ponto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante a inadequação do meio processual utilizado e, conseqüentemente, o reconhecimento da falta de interesse de agir parcial, conforme fundamentação supra, no que tange às multas cobradas através das Execuções Fiscais nº 1999.61.09.006948-9, 2005.61.09.004675-3, 2009.61.09.000565-3 e 0007497-03.2010.4.03.6109. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora a fim de declarar que o Autor não está obrigado a registrar seu dispensário de medicamentos junto ao CRF, tampouco a manter profissional farmacêutico como responsável técnico pelo dispensário de medicamentos. Condeno o Réu ao ressarcimento das custas processuais dispendidas pelo Autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a incidência de correção monetária quando de seu pagamento. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, estando presentes os requisitos legais e diante das alegações da parte autora de que sofreu diversas autuações em razão dos fatos ora discutidos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA a fim de suspender a obrigatoriedade de registrar seu dispensário de medicamentos junto ao CRF e de manter profissional farmacêutico como responsável técnico pelo dispensário de medicamentos. Acompanham a presente decisão documentos extraídos do sistema processual informatizado, referentes à ação nº 2003.61.00.010255-8, acima mencionada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009327-04.2010.403.6109 - PEDRO NUNES DE ANDRADE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO PEDRO NUNES DE ANDRADE, portador do RG n.º 1.642.577 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 300.724.259-20, filho de João Nunes de Andrade e Josefã Maria de Andrade, nascido em 09.05.1947, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.01.1965 a 31.12.1977 e do tempo de serviço comum nos períodos de 01.04.1996 a 31.07.1996 - Sociedade para Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba - Sodemap, 07.07.1997 a 04.06.1999 - Companhia Brasileira de Distribuição. Aduz ter requerido em 27.10.2006 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/137.229.800-0), o qual lhe foi deferido em 11.06.2009 com reconhecimento parcial do tempo de contribuição, totalizando 33 anos, 01 mês e 21 dias. Aduz que na DER já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral, mormente se reconhecidos os períodos mencionados no parágrafo anterior. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/158). Foi deferida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 162). Citado (fl. 165), o INSS apresentou contestação (fls. 166/168), pugnando pela improcedência da ação. As partes foram intimadas para, querendo, arrolassem testemunhas, tendo a parte autora apresentado rol de testemunhas às fls. 170/171. Designada audiência de instrução e julgamento e determinada a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha arrolada (fl. 173). Audiência de instrução e julgamento realizada conforme termos de fls. 180/184 e às fls. 187/201 juntada da precatória expedida devidamente cumprida. Intimados para apresentação de alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 204/205 não tendo se manifestado o INSS. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos cópia integral de seu processo na esfera administrativa, tendo o autor se manifestado à fl. 210 pela impossibilidade de cumprimento da determinação. Juntou os documentos de fls. 211/235. Foi determinado ao INSS a juntada do processo administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 241/530. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os

requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98).Do caso concreto.Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural, tendo em vista que o período de 01.01.1968 a 31.12.1976, já foi computado na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme homologação de fls. 382 e 405/406, bem como da planilha de contagem de tempo de fls. 427/428, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito, tratando-se de questão incontroversa.Reconheço o período de 07.07.1997 a 04.06.1999, laborado pelo autor na Companhia Brasileira de Distribuição, na função de guarda, haja vista que tal vínculo consta anotado em sua CTPS em ordem cronológica correta, sem emendas ou rasuras, constando, ainda, anotações referentes a alterações de salário, gozo de férias e opção pelo regime do FGTS (fls. 225/230).Conforme comumente aduzido pela parte ré, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, já que a ausência de registro de vínculos empregatícios junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, não se traduz em qualquer empecilho ao reconhecimento do período em questão.Ademais, não pode ser aceito o motivo do INSS para a não homologação do período em questão, já que com referência à pesquisa efetuada na empresa em que o autor prestava serviços, restou prejudicada em face de os documentos afetos à comprovação do vínculo se encontrarem em endereço diverso do pesquisado (fls. 359/360 e 361/362). Da mesma forma reconheço o período de 01.04.1996 a 31.07.1996, laborado pelo autora para a Sociedade para defesa do Meio Ambiente de Piracicaba - Sodemap, haja vista que este vínculo consta corretamente anotado em sua CTPS quanto à ordem cronológica, sem emendas ou rasuras, constando, ainda, anotações referentes a alterações de salário e opção pelo regime do FGTS (fls. 224 e 227 e 230).Não pode ser aceito, também neste caso, o motivo do INSS para a não homologação deste período, já que a pesquisa para comprovação do vínculo foi efetuada em empresa e endereço diverso do anotado na CTPS do autor (fls. 355/356).Passo à análise do exercício de atividade rural nos períodos de 01.01.1965 a 31.12.1967 e 01.01.1977 a 31.12.1977.Conforme se vê da inicial, o pedido formulado está parcialmente fundado no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida.Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91.Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1).No caso concreto, para sustentar seu pedido, o autor juntou aos autos cópia de processo de justificação judicial de fls. 42/98, bem como foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo autor.Analisando os documentos juntados pelo autor, que são os mesmos apresentados na esfera administrativa, é de se verificar que nenhum deles se refere aos

períodos ainda não reconhecidos pelo INSS. De fato, o primeiro documento que comprova a atividade de lavrador em nome do autor é datado do ano de 1968 (título de eleitor - fl. 63), tendo o autor apresentado, ainda, documento constando sua atividade de lavrador para o ano de 1976 (certidão de nascimento de sua filha Adriana - fl. 60). Por seu turno, as testemunhas inquiridas em Juízo afirmaram que conheceram o autor após o ano de 1970, declarando que o autor deixou as atividades campesinas por volta de 1975/1976. Neste sentido, por ocasião de sua oitiva, a testemunha Álvaro Antonelli Grecco afirmou que conhece o autor há 35 anos de Altamira - PR, confirmando que o autor trabalhou com sua família em atividades rurais, plantando milho, algodão e feijão. Afirmou que a família trabalhava sem a ajuda de empregados. O depoente afirmou que deixou a região por volta de 1975 não sabendo dizer quando o autor deixou a região. A testemunha João Silvino Braz afirmou que conheceu o autor por volta de 1970, de Cruzeiro DOeste - PR, confirmando, em linhas gerais, o depoimento da testemunha Álvaro, declarando que o autor trabalhou em propriedade de sua família com lavoura. O depoente afirmou que mudou-se da região em 1973 passando a trabalhar na zona urbana e que reencontrou o autor em 1982 já em Piracicaba - SP. Por seu turno, a testemunha inquirida por carta precatória, Alvaristo Antonelli Grecco, afirmou que conhece o autor desde 1973, pois morava em chácara vizinha à propriedade da família do autor. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura com sua família e que plantavam milho, algodão e feijão. Declarou que trabalhou na lavoura até 1976 e que não tem conhecimento das atividades do autor antes de conhecê-lo em 1973. Assim, sendo este o quadro probatório que se apresenta e ante a inexistência de início de prova material para os períodos que se pretende comprovar e ante os testemunhos colhidos, não há como serem reconhecidos os períodos de 01.01.1965 a 31.12.1967 e 01.01.1977 a 31.12.1977, como laborados em atividades rurais. Neste contexto, reconheço os lapsos temporais de 07.07.1997 a 04.06.1999 01.04.1996 a 31.07.1996, laborados pelo autor em atividade comum. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data do requerimento na esfera administrativa (27.10.2006). Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.01.1968 a 31.12.1976 - laborado pelo autor em atividades rurais, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere reconheça e averbe os períodos de atividade comum de 01.04.1996 a 31.07.1996 - Sociedade para Defesa do Meio Ambiente de Piracicaba - Sodemap e de 07.07.1997 a 04.06.1999 - Companhia Brasileira de Distribuição. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie B-42) para o autor PEDRO NUNES DE ANDRADE, desde 27.10.2006 (DER), conforme presente decisão. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja imediatamente revisto, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com desconto dos valores inacumuláveis recebidos na esfera administrativa. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009495-06.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

0010117-85.2010.403.6109 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO SONIA MARIA DE OLIVEIRA, portadora do RG n.º 20.347.566 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 046.991.248-01, filha de José Ananias de Oliveira e de Nelsina Rosa Prates de Oliveira, nascida em 19/09/1960, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 06/09/85 a 28/05/87 e de 17/09/87 a 11/09/92 - Tecelagem Saturnia S.A., de 07/02/1977 a 12/06/79 - Têxtil Machado Marques, e de 07/03/95 a 05/07/10 - Fundação Saúde do Município de Americana, durante os quais ficou exposta, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Alternativamente, requereu a aposentadoria por tempo de contribuição integral, ou, ainda, o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais com averbação junto à autarquia federal. Aduz fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 153.163.173-5), desde o requerimento feito em 03/08/2010, estando incorreta a alegação da autarquia-ré de falta de tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15-166). Decisão à fl. 170/170-v indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que restou indeferido à fl. 267. Citado (fl. 192), o INSS apresentou contestação (fls. 193-199), pugnando pela improcedência da ação. Juntou posteriormente os documentos de fls. 201-266. Às fls. 269-270, a parte autora informou não ser possível a obtenção das fichas de informação das empresas Tecelagem Saturnia S.A e Têxtil Machado Marques, trazendo, no entanto, tais documentos às fls. 278-288. Após manifestação do INSS à fl. 200, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão

constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/09/85 a 28/05/87 e de 17/09/87 a 11/09/92 - Tecelagem Saturnia S.A., de 07/02/1977 a 12/06/79 - Têxtil Machado Marques, e de 07/03/95 a 05/07/10 - Fundação Saúde do Município de Americana. Anoto inicialmente que a autora exerceu os cargos de aprendiz de tecelã (06/09/85 a 28/05/87) - Tecelagem Saturnia S.A. (fl. 33 - CTPS fl. 15), tecelã (17/09/87 a 11/09/92) - Tecelagem Saturnia S.A. (fl. 34 - CTPS fl. 16), tamborista (07/02/1977 a 12/06/79) - Têxtil Machado Marques (fl. 32 - CTPS fl. 13), e servente (07/03/95 a 05/07/10) - Fundação Saúde do Município de Americana (fl. 34 - CTPS fl. 17), os quais não se enquadram como especiais pela sua simples atividade ou ocupação nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até o advento da Lei n.º 9.032/95. Não reconheço a especialidade do período de 07/03/95 a 05/07/10, laborado na Fundação Saúde do Município de Americana, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61-62 atesta ser eficaz o Equipamento de Proteção Individual, o que descaracteriza a insalubridade ínsita, nos termos do recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335. Quanto aos demais períodos (06/09/85 a 28/05/87 e 17/09/87 a 11/09/92 - Tecelagem Saturnia S.A., 07/02/1977 a 12/06/79 - Têxtil Machado Marques), ressalto que somente os laudos técnicos foram apresentados com a documentação inicial. Apesar de a parte autora informar às fls. 269-270 que não seria possível a obtenção dos formulários de informações sobre atividades especiais referentes às empresas Tecelagem Saturnia S.A. e Têxtil Machado Marques, trouxe os referidos formulários às fls. 278-285. Tais formulários, entretanto, não se prestam a fazer prova conforme pretendido, haja vista que tanto os formulários da empresa Tecelagem Saturnia S.A. (fls. 278-283), quanto o da Têxtil Machado Marques (fls. 284-285), estão assinados pelo diretor do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Fiação e Tecelagem em Geral de Americana/SP. Todavia, há que se esclarecer que temos que em se tratando de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A

jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95.2. o Parecer n.º 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC n.º 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei n.º 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012). Neste contexto, extrai-se do laudo técnico às fls. 18-20, referente à Têxtil Machado Marques Ltda., emitido sob o n.º SHST/SRRT/N.º 030/80 pela então Secretaria de Estado das Relações do Trabalho, que a autora laborou submetida a ruídos de 89 a 96 dB, motivos pelos quais reconheço a especialidade do período de 07/02/1977 a 12/06/79. Da mesma forma, reconheço, outrossim, como exercidos em condições especiais os períodos de 06/09/85 a 28/05/87 e de 17/09/87 a 11/09/92, trabalhados na Tecelagem Saturnia S.A., tendo em vista os documentos de fls. 58-60, consistente em cópia de relatório do Proc. DRT/SP n.º 16 919/83, em que engenheiro da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo constatou que na unidade em que a autora laborava, os índices de ruído variavam de 90 a 98 dB, acima, pois, do limite de tolerância no interregno. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 06/09/85 a 28/05/87, 17/09/87 a 11/09/92, e 07/02/1977 a 12/06/79. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, assim como em relação ao pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo referente ao NB 153.163.173-5, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Neste sentido, somando-se os períodos ora reconhecidos como exercidos em condições especiais àquele já reconhecidos administrativamente pelo INSS, foi apurado o total de 09 anos, 10 meses e 19 dias de tempo especial. Verifica-se da contagem de tempo elaborada pela autarquia previdenciária nos autos do processo administrativo (fls. 75-77), que a autora perfazia à época, 27 anos, 11 meses e 08 dias de tempo de serviço. Assim, com o reconhecimento do período especial nestes autos computou a autora 29 anos, 09 meses e 1 dias de tempo de serviço. Supracitados períodos afiguram-se insuficientes para o reconhecimento dos benefícios de aposentadoria pretendidos, sendo de rigor o indeferimento tanto do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, quanto o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido à ausência de preenchimento dos requisitos necessários, conforme contagem de tempo anexa. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para (a) para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais os períodos de 06/09/85 a 28/05/87, 17/09/87 a 11/09/92, e 07/02/1977 a 12/06/79, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei; e para (b) rejeitar os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Condene a parte autora ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei n.º 9.289/96. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012021-43.2010.403.6109 - ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antonio Brito de Souza Filho ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 01/12/1976 a 02/01/1980 - Indústria Têxtil Helea Ltda., 01/02/1983 a 12/04/1983 - Inova Indústria Têxtil Ltda., 15/07/1983 a 18/09/1984 - Septem Serviços de Segurança Ltda., 26/09/1984 a 16/08/1988 - Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A, 05/01/1989 a 16/10/1989 - Têxtil Machado Marques Ltda., 06/02/1990 a 04/12/1990 - Indústrias Nardini S/A, 22/01/1996 a 20/05/1999, 19/09/1999 a 26/05/2000 - Ober S/A Indústria e Comércio, 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 - Têxtil Águida Ltda. EPP, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que com o reconhecimento destes períodos e após convertidos para tempo de serviço comum, computa tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 09/08/2010. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu, como especiais, os períodos mencionados no parágrafo anterior, bem como glosou parte do laborado na empresa Indústria Têxtil Helea Ltda., apesar da prova documental apresentada, indeferindo o seu pedido de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-137. O pedido de antecipação dos efeitos da tutelar restou indeferido às fls. 141-143. O INSS apresentou sua contestação às fls. 148-154. Alegou a necessidade de juntada aos autos dos certificados de aprovação dos EPIs. Argumentou que os períodos já considerados especiais na esfera administrativa não carecem de decisão de mérito. Argumentou sobre a necessidade de comprovação da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos. Citou impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos; impossibilidade de reconhecimento de atividade especial sem apresentação de laudo para ruído; impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após 28/04/1995. Discorreu sobre o nível de ruído para caracterização de atividade especial. Lançou comentários sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre a inovação da lei 11.960/2009 e percentual de juros de mora e correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Despacho saneador à fl. 155 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora juntou os PPPs de fls. 157-163 e requereu, às fls. 166-167, a produção de prova oral para comprovação do período de 01/12/1976 a 02/01/1980, arrolando testemunha. À fl. 177 foi expedida carta precatória par oitiva da testemunha arrolada. A precatória retornou cumprida (fls. 182-212). Instadas, a parte autora se manifestou às fls. 217-218 tendo o INSS tomado ciência à fl. 219. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos novos PPPs ou declaração das empresas Inova Têxtil Ltda. e Industrias Nardini S/A, esclarecendo acerca da manutenção das condições ambientais em relação à época da prestação de serviço pelo autor, o que foi cumprido às fls. 224-227. Cientificado o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663,

de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201.[...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 4o Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 5o Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Reconheço o período de 01/02/1983 a 12/04/1983 - Inova Indústria Têxtil Ltda., como laborado em condições especiais, uma vez que o PPP de fls. 103-104, corroborado pela declaração de fl. 227, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 92,7 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço o período de 26/09/1984 a 16/08/1988 - Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A., como laborado em condições especiais, uma vez que o formulário DSS 8030 de fl. 105 e o laudo técnico de fl. 106, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 95 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Consigno, neste ponto, que apesar de o laudo técnico de fl. 106 ser emitido posteriormente ao período em que o autor laborou na empresa, há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Reconheço o período de 06/02/1990 a 04/12/1990 - Indústrias Nardini S/A, como laborado em condições especiais, uma vez que o PPP de fl. 107, corroborado pela declaração de fl. 225, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 83 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, como laborados em

condições especiais os períodos de 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 - Têxtil Águia Ltda. EPP, uma vez que o PPP de fls. 120-121 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 92,8 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre com enquadramento no item 2.0.1, do anexo IV, do Decreto 3.048/99. Reconheço, por fim, os períodos de 22/01/1996 a 05/03/1997 e 19/09/1999 a 26/05/2000 - Ober S/A Indústria e Comércio, haja vista que os formulários DSS 8030 de fls. 114 e 117 atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído em intensidades de 88,6 e 91,3 dB(A), respectivamente, as quais se enquadravam como insalubre nos termos da fundamentação supra. No entanto, quanto ao período de 06/03/1997 a 20/05/1999 - Ober S/A Indústria e Comércio, deixo de reconhecê-lo como exercido em condições especiais, já que o formulário de fl. 114 faz prova de que o autor laborou exposto ao agente nocivo ruído, porém, em intensidade inferior ao limite estabelecido em lei para o período. Deixo também de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 15/07/1983 a 18/09/1984 - Septem Serviços de Segurança Ltda., haja vista que não restou comprovada a exposição a agente nocivo ante a não apresentação de formulários de informação sobre atividade especial ou laudo técnico. Não reconheço o período de 05/01/1989 a 16/10/1989 - Têxtil Machado Marques Ltda., como exercido em condições especiais, uma vez que para comprovação deste período, o autor juntou aos autos o formulário DSS 8030 de fl. 100, emitido em 2001, e o laudo técnico de fls. 101-102, emitido em 1980, contudo, tratam-se documentos extemporâneos ao período que se pretende comprovar. Ademais, como dito anteriormente, é de se observar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, havendo necessidade da apresentação de laudo contemporâneo ao período. Por fim, quanto ao período de 01/12/1976 a 02/01/1980 - Indústria Têxtil Helea Ltda., consigno, inicialmente, que a comprovação de atividade especial, mormente quanto ao agente nocivo ruído, exige prova eminentemente técnica. A produção de prova testemunhal tem por finalidade, no caso, somente a comprovação do vínculo empregatício no período de 03/01/1979 a 01/01/1980, glosado da contagem de tempo conforme alegações do autor. Neste sentido, contudo, a prova testemunhal produzida não favorece o direito do autor, já que a testemunha José Flauzo Cavalcante afirmou que conheceu o autor quando trabalharam juntos na empresa Indústria Têxtil Helea. O depoente afirmou que começou a trabalhar na empresa em janeiro de 1979 e que o autor já exercia atividades naquela empresa. O depoente afirma que ficou na empresa até meados de 1980 e que o autor permaneceu trabalhando ali após sua saída, em contradição ao declarado pelo autor em sua inicial, que afirma ter saído da empresa em 02/01/1980. afirmou, no mais, que o autor trabalhou como ajudante e como tecelão. Há que se ressaltar, ademais, que a CTPS do autor, quanto a este vínculo, encontra-se rasurada (fl. 60), bem como não há, após o período de 02/01/1979, nenhuma outra anotação referente a alterações de salário, férias ou FGTS. Por estas razões, deixo de reconhecer este período como exercido em condições especiais, bem como deixo de reconhecer como tempo de serviço comum e determinar sua averbação o período de 03/01/1979 a 01/01/1980. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do primeiro requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 09/08/2010, totalizou 32 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício pleiteado na inicial. Quanto ao pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento na esfera administrativa, computando-se o tempo de contribuição do requerente após 12/03/2010, observo que em 19/04/2012 totalizou 35 anos e 01 dia de tempo de contribuição - planilha anexa. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício resta fixado, portanto, em 19 de abril de 2012, momento em que completou o requisito necessário para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como tendo em vista que em tal momento processual o INSS já havia sido citado. Dispositivo Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de 01/02/1983 a 12/04/1983 - Inova Indústria Têxtil Ltda., 26/09/1984 a 16/08/1988 - Fiação Brasileira de Rayon Fibra S/A., 06/02/1990 a 04/12/1990 - Indústrias Nardini S/A, 03/11/2003 a 21/02/2006 e 01/09/2006 a 12/03/2010 - Têxtil Águia Ltda. EPP, 22/01/1996 a 05/03/1997 e 19/09/1999 a 26/05/2000 - Ober S/A Indústria e Comércio, como especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO BRITO DE SOUZA FILHO, portador do RG nº 17.569.660 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.205.098-27, filho de Antonio Brito de Souza e Darcy Souza Lima; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/04/2012; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB

acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado no pagamento de 50% do valor das custas processuais devidas. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002503-92.2011.403.6109 - LUIZ AFONSO ZANOLLI (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. - RELATÓRIO LUIZ AFONSO ZANOLLI, portador do RG n.º 15.612.755-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 067.537.848-61, filho de Domiciano Zanolli e Isabel Quadrado Zanolli, nascido em 25/12/1962, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 25.02.1985 a 03.03.2010 - Arcelormittal Brasil S/A, durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 03.03.2010 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/152.562.651-2), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/106). Citado (fl. 110), o INSS apresentou contestação (fls. 117/122), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 62/70. A parte autora juntou às fls. 112/116, PPP atualizado do período em que laborou na empresa Arcelormittal Brasil S/A, do qual teve vista o INSS à fl. 130. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de possibilitar eventual solução conciliatória, em virtude da realização da VII Semana Nacional da Conciliação, tendo o INSS se manifestado à fl. 133, ratificando os termos de sua contestação. O julgamento do feito foi novamente convertido em diligência a fim de que a parte autora juntasse aos autos declaração da empresa Arcelormittal Brasil S/A, para esclarecimento das divergências apontadas entre os PPPs juntados pela parte autora, o que foi cumprido às fls. 137/138. O INSS teve vista à fl. 139 e às fls. 143/144 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0007325-56.2013.4.03.6109. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol

exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, quanto ao pedido de averbação do período de 25.02.1985 a 05.03.1997 - Arcelormittal Brasil S/A, tendo em vista que já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme se observa da análise de fl. 85 e planilha de contagem de tempo de fls. 103/106, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito, na medida em que se trata de período incontroverso. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 66/69 e 112/116), que o autor laborou em condições especiais no período de 06.03.1997 a 03.03.2010, laborados na empresa, Arcelormittal Brasil S/A, eis que exposto a ruído em intensidades entre 89 e 92 dB(A), acima, pois, do

limite de tolerância para o período em questão. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 06.03.1997 a 03.03.2010. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme consignado nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 03.03.2010, como exercido em condições especiais, computou o autor 25 anos e 09 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais (planilha anexa), suficiente, portanto, para o reconhecimento do benefício de aposentadoria pretendido. O termo inicial da concessão deve ser a data de citação nos presentes autos (16.03.2011 - fl. 110), eis que a análise e o reconhecimento do período de 09.09.2009 a 03.03.2010, essencial para o deferimento do pedido, somente foi possível com a juntada do PPP de fls. 112-116, não apresentado na esfera administrativa. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n. 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento do período de 25.02.1985 a 05.03.1997 - Arcelormittal Brasil S/A, nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 06.03.1997 a 03.03.2010 - Arcelormittal Brasil S/A, como exercido em condições especiais. Condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): LUIZ AFONSO ZANOLLI CPF: 067.537.848-61 NIT: 1.083.717.705-4 NOME DA MÃE: ISABEL QUADRADO ZANOLLI ENDEREÇO: Rua Santos Bueloni Filho, nº 87, Santa Rosa, Piracicaba - SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 16.03.2011 (DATA DA CITAÇÃO - NB 46/152.562.651-2) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 06.03.1997 a 03.03.2010 - Arcelormittal Brasil S/A. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007689-96.2011.403.6109 - JAIR RODRIGUES DE SOUZA (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JAIR RODRIGUES DE SOUZA, portador do RG n.º 10.536.334-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 851.206.858-20, filho de Jose Rodrigues de Souza e Iria Sganzella de Souza, nascido em 21/07/1958, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.08.1972 a 30.04.1974 - Nicoletti e Deliberali Ltda., 02.01.1975 a 06.02.1977 - Têxtil Reichle Ltda., 01.09.1977 a 18.04.1978 - Fabram Ind. e Com. De Tecidos Ltda. e 01.02.1984 a 30.04.1984 - Ober S/A, durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Requer, ainda, a manutenção dos períodos já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária de 10.05.1978 a 26.07.1978, 01.03.1979 a 13.08.1979 e de 01.12.1979 a 10.04.1980. Requer, por fim, seja a Autarquia Previdenciária obrigada a fornecer certidão de tempo de serviço com o reconhecimento dos períodos mencionados. Aduz ter requerido em 24.05.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º

42/155.718.535-0), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/86). Por decisão judicial, foi deferido o pedido de gratuidade judiciária e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90/92). A parte autora requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 96/97) para comprovação de atividade especial nos períodos, restando, contudo, indeferidos tais pedidos (fls. 114 e 120). Citado (fl. 95), o INSS apresentou contestação (fls. 98/101), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 102/113. A parte autora interpôs às fls. 122/123 o recurso de Agravo Retido em face do indeferimento da realização das provas oral e pericial. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, em relação ao pleito de manutenção do reconhecimento administrativo da especialidade do labor nos lapsos de 10.05.1978 a 26.07.1978, 01.03.1979 a 13.08.1979 e de 01.12.1979 a 10.04.1980, cumpre consignar que, em se tratando de períodos incontroversos, reputo ausente o interesse de agir da parte autora em relação aos pedidos em cena, sendo de rigor a extinção parcial do feito sem julgamento do mérito no ponto em questão. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período de 01.02.1984 a 30.04.1984 - Ober S/A Indústria e Comércio, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu a função de tratorista, atividade assemelhada àquela exercida por motorista de caminhão, conforme item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Com relação aos períodos compreendidos entre 01.08.1972 a 30.04.1974 - Nicoletti e Deliberali Ltda., 02.01.1975 a 06.02.1977 - Têxtil Reichle Ltda., e 01.09.1977 a 18.04.1978 - Fabram Ind. e Com. de Tecidos Ltda., em que o autor exerceu as funções de ajudante de tecelão (fls. 25 e 44), tecelão (fl. 25 e 45) e suplente de tecelão (fls. 26 e 61), temos que em se tratando de empresa que explora o ramo de atividade Indústria Têxtil, forçoso reconhecer que a parte autora esteve submetida às mesmas condições insalubres de trabalho daquelas constatadas pelos laudos técnicos da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo no período. Deste teor, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE ESPECIAL. INDÚSTRIA DE TECELAGEM. PARECER Nº 85/78 DO MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO. RECONHECIMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.960/09.1. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para caracterização da atividade especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retro explicitada, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995, conforme precedentes (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).3. Sendo assim, embora não tenha sido apresentado laudo técnico relativo aos períodos de 01.03.1976 a 19.09.1977, 01.12.1977 a 17.05.1978, 18.05.1978 a 22.03.1979, 01.06.1979 a 09.05.1987, tais períodos devem ser tidos por especiais, tendo em vista as informações contidas no formulário de atividade especial (SB; fls. 13/16) nos quais as empresas informaram que o autor, na função de tecelão, estava exposto a ruídos.4. Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1981, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito à condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde.5. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.6. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região - Agravo Legal em reexame necessário n.º 0036830-43.2005.403.9999/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Fernando Gonçalves - DJ: 16.02.2012 - Destaquei). Anoto que nos formulários de fls. 44 e 61 constaram que durante os períodos de 01.08.1972 a 30.04.1974 - Nicoletti e Deliberali Ltda. e de 01.09.1977 a 18.04.1978 - Fabram Ind. e Com. de Tecidos Ltda., a exposição a agentes nocivos ocorreu de modo e habitual e permanente. Ademais, em relação à empresa Têxtil Reichle Ltda., extrai-se do Laudo de Avaliação Ambiental de fls. 48-60, elaborado em 11/1999, que o setor de tecelagem apresentava ruído de 102 dB, razão pela qual reconheço a especialidade do labor no período de 02.01.1975 a 06.02.1977, pois, considerando que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração do laudo. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 01.08.1972 a 30.04.1974 - Nicoletti e Deliberali

Ltda., 02.01.1975 a 06.02.1977 - Têxtil Reichle Ltda., 01.09.1977 a 18.04.1978 - Fabram Ind. e Com. De Tecidos Ltda. e 01.02.1984 a 30.04.1984 - Ober S/A. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos de 01.08.1972 a 30.04.1974, 02.01.1975 a 06.02.1977, 01.09.1977 a 18.04.1978 e 01.02.1984 a 30.04.1984 nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (24/05/2011), contava apenas com 34 anos e 03 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção do benefício requerido na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 10.05.1978 a 26.07.1978, 01.03.1979 a 13.08.1979 e de 01.12.1979 a 10.04.1980; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: b.1) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, do período compreendido entre 01.08.1972 a 30.04.1974 - Nicoletti e Deliberali Ltda., 02.01.1975 a 06.02.1977 - Têxtil Reichle Ltda., 01.09.1977 a 18.04.1978 - Fabram Ind. e Com. de Tecidos Ltda. e 01.02.1984 a 30.04.1984 - Ober S/A.; b.2) REJEITAR os demais pedidos. Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008171-44.2011.403.6109 - KATIA APARECIDA ALVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP248629 - ROSANA FERRERAS OKUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória proposta por KÁTIA APARECIDA ALVES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através da qual a parte autora pleiteia, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da CEF e da arrematação referentes ao imóvel situado na Rua Manuel de Souza Oliveira, nº 132, Água Branca, CEP 13.426-166, Piracicaba - SP, e conseqüentemente, a declaração de nulidade de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial. A parte autora aponta a inconstitucionalidade da excussão extrajudicial do imóvel e a existência de vícios no procedimento atacado. Sustenta a parte autora que por dificuldades financeiras não conseguindo honrar com os compromissos financeiros, que tentou renegociar por várias vezes sua dívida junto à

Ré, restando, porém, infrutíferas as tentativas. Requer a determinação para que a Ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos, bem como a consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/60. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 64/65 (fls. 70/83). Citada (fls. 124), a CEF alegou que no momento da propositura da demanda, a dívida discutida já estava antecipadamente vencida, o imóvel havia sido arrematado em leilão, a escritura registrada e a matrícula atualizada, não sendo possível, portanto, a discussão acerca do referido contrato. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; legalidade do ato extrajudicial e a observância dos procedimentos legais quanto ao leilão. Requereu a improcedência do pedido autoral (fls. 84/91). Juntou os documentos de fls. 94/121. Intimada para se manifestar sobre a documentação juntada, a parte autora apresentou réplica (fls. 126/131). O julgamento do feito foi convertido em diligência para expedição de ofício ao cartório competente a fim de juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel, a qual foi juntada às fls. 135/140. Instadas as partes a se manifestarem, a CEF se manifestou à fl. 144 juntando os documentos de fls. 145/156 e a parte autora às fls. 160/163. Às fls. 165/181 foram juntadas cópias da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002722-65.2012.4.03.0000, tendo sido negado seguimento ao recurso interposto. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, e de promover atos para a desocupação do imóvel, a suspensão do leilão ou, ainda, a anulação de seus efeitos desde a notificação extrajudicial e consolidação da propriedade, pugnando, inclusive, pela consignação em pagamento das parcelas vincendas do contrato nº 803325852085 e pela suspensão de qualquer ato executório até final decisão. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 29/03/2011 (fls. 58-verso), não havendo inconstitucionalidade neste ponto. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011) (g. n.). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressentir de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa

do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A RÉ DE PROMOVER A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada que tinha por escopo suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia e demais atos constritivos. 2. O contrato em questão foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, de forma que deve seguir as determinações contratuais de acordo com a legislação competente. Assim, em caso de mora a propriedade do imóvel objeto do contrato passa à CEF, sem nenhuma ilegalidade nisso. 3. Ademais, a agravante somente ajuizou a ação ordinária quase um ano depois da consolidação da propriedade em favor da CEF, restando evidente a o desprezo a todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000248633, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/05/2011) (g. n.).

Em relação ao pleito de reconhecimento de vícios no procedimento de excussão extrajudicial do imóvel, aduz a parte autora não ter sido notificada pessoalmente para purgação da mora, assim como que os excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré também justificam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial ora debatido nos presentes autos. Neste contexto, cumpre verificar, inicialmente, que, conforme se depreende do documento de fls. 56/58 (matrícula nº 70.952 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Piracicaba - SP), a autora transmitiu a propriedade fiduciária (resolúvel) do imóvel em questão em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 22/02/2009 (R-11/70952); tendo ocorrido, posteriormente, a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da CEF em 29/03/2011 (AV-12/70952). Pois bem. Infere-se do teor da AV-12/70952 (fls. 58-v) que o processo de consolidação da propriedade em favor da Ré - Caixa Econômica Federal - foi instruído com a prova da notificação da devedora-fiduciante, ora autora, sendo certo que tal registro, que possui presunção relativa de veracidade, foi corroborado no curso da instrução do presente feito pelo documento de fl. 148, subscrito pelo Substituto do Oficial do 2º Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba - SP, o qual comunica a efetivação da intimação da devedora-fiduciante no dia 20/07/2009, para efeito do disposto no artigo 26, 7º, da Lei n.º 9.514/97, bem como notícia o transcurso in albis o prazo de 15 (quinze) dias para satisfação do débito em 06/08/2009. Neste sentido, não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a infirmar o conjunto probatório constituído em seu desfavor, em que pese a oportunidade processual franqueada para tanto, não havendo que se falar em nulidade do procedimento de execução, eis que demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, restando ainda incontestado o inadimplemento dos deveres contratuais da parte autora. Outrossim, em relação à alegação da ocorrência de excessos de cobrança ou enriquecimento sem causa da ré, cumpre salientar que, a par da ausência de demonstração ou sequer indicação das cláusulas tidas como abusivas, temos que (...) ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto (TRF3, AC 1615305, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 26/04/2012). Desse modo, não há que se falar em saldo devedor do financiamento imobiliário, porque já extinto o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, que já não possui mais a propriedade sobre o bem. Sob este prisma, não foi demonstrada nos autos eventual ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, na medida em que havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pela fiduciante, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. É de se verificar, também, que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o agente fiduciário promoveu público leilão para a alienação do imóvel, tudo em conformidade com a Lei n. 9.514/97, e com as disposições do Decreto-lei n. 70/66 àquela aplicáveis. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram

fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) (g. n.).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011) (g. n.).Por estas razões, a improcedência do pedido exposto é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008696-26.2011.403.6109 - JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Trata-se de ação condenatória ajuizada perante a Justiça do Trabalho por JANAÍNA BALDI CUPPI DAVILA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em que a Autora alega, em apertada síntese, que foi admitida em 14-05-05 para trabalhar na KRAFT FOODS BRASIL S/A na função de técnica de controle de qualidade, haja vista que havia se formado pela UNIMEP em dezembro de 2004 e obtido o diploma em 24-02-05. Tendo em vista que a formação da Autora foi na área de engenharia de alimentos, afirma que sempre recolheu a anuidade devida ao CREA. Ocorre que o Réu lavrou uma autuação em 25-08-05 contra a Autora com fundamento na sua omissão em recolher a anuidade ao CRQ. Diante de tais fatos, postulou a concessão de tutela antecipada com o fito de retirar seu nome (sic) da dívida ativa do Réu e, ao final, pugnou pela inexigibilidade do crédito, bem como a condenação do Demandando ao pagamento de danos morais no valor de trinta vezes ao cobrado, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Juízo Trabalhista determinou o envio dos autos ao setor de Distribuição da Justiça Estadual desta Subseção (fls. 56-57) que também se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 60). A tutela foi concedida às fls. 72/74. Em sua defesa, o ente fiscalizador afirmou que a situação profissional da Autora estaria irregular, motivo pelo qual fora lavrado o respectivo auto de infração. Apontou que a atuação da Autora ocorre em área especificamente química e que, diante de tal constatação, não poderia deixar de recolher aos cofres do CRQ. No que toca ao pleito de condenação de danos morais, disse que não há qualquer elemento a fundamentá-lo. Observou que a multa aplicada está adstrita às suas funções fiscalizatórias e que, portanto, não há se falar em abalo psicológico a embasar a condenação em danos morais. Houve réplica. Este o breve relato. Decido. De algum tempo venho afirmando que é chegada a hora de a mentalidade dos agentes públicos deste país mudar. Estamos passando por um momento histórico em que os brasileiros não suportam mais tanta burocracia e meandros documentais a serem por eles, brasileiros, suportados e obtidos. Desde a venda de um carro (que atualmente exige o reconhecimento de firma por autenticidade, isto é, com a presença física do vendedor) até o que ocorreu nestes autos são provas de que o Brasil é vítima da

burocracia e de um imbróglio jurídico infundável. Já me convenci, infelizmente, que a minha geração e a dos meus filhos não verão um país diferente do que é atualmente. Digo isso porque a lide dos autos me causa uma perplexidade em um patamar semelhante à necessidade de o bom e honesto vendedor do carro ter de gastar tempo e dinheiro para reconhecer sua firma (em detrimento de todos os meliantes que conseguem fazer a transferência de carros furtados e roubados sem saírem de casa, exemplo que se traz à colação como mera figura ilustrativa, sem qualquer imputação da mesma conduta a quaisquer das partes deste feito). Vale dizer: a Autora, munida da mais lúdima boa-fé, pois formada em engenharia (de alimentos) que trabalha numa indústria alimentícia (o próprio nome da empresa refere-se a FOODS) no setor de produção/engenharia do empreendimento tem de se submeter a um processo longo, demorado e cheio de percalços para comprovar que recolheu o que devia aos cofres públicos. Simplesmente não faz sentido. O Estado (sim, com letra maiúscula) deveria ser o primeiro a reconhecer que, para todos os efeitos, toda a presunção milita a favor da Autora e não deveria importuná-la com uma cobrança que, sem qualquer dúvida é, no mínimo, desarrazoada. Se dúvida efetivamente houvesse (argumento que se levanta apenas por amor à argumentação), a questão deveria ser resolvida entre as autarquias (CREA e CRQ) que, após decidirem para quem ela deveria recolher, informassem-na acerca do decidido. Deixar o cidadão, ainda mais aquele munido de completa e absoluta boa-fé, percorrer um verdadeiro calvário para saber qual entidade a ser beneficiada com o recolhimento não se coaduna com os termos do art. 37, caput, da CF/88, em especial com o primado da moralidade administrativa. Despejar tal ônus nas costas do profissional é absolutamente desarrazoado e são atitudes como esta que fazem o chamado custo Brasil ser elevadíssimo. Sou capaz de afirmar, com uma chance de acerto próxima de cem por cento que, se os entes fiscalizadores fossem mais razoáveis em suas exigências e trocassem informações entre si para delimitar com mais precisão a quem são devidas tantas contribuições discutidas em Juízo, o montante de ingresso em seus cofres aumentaria significativamente. O profissional, via de regra honesto e trabalhador, preferiria quitar sua dívida com o credor que sabe sê-lo desde o início de sua atividade profissional. Mas, no Brasil, nada é tão fácil assim. Com efeito, há inúmeros processos em que as partes ficam discutindo anos e anos para resolver a quem recolher. E, como dito acima, cumpre ao profissional da área, acaso não tenha seu pedido acolhido, ingressar com a ação para ver reconhecida a legitimidade dos pagamentos que fez. Com base nestes motivos, acrescidos àqueles trazidos à colação pelo d. DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA (às fls. 72/74) que deve ser dada razão à Autora. Ela é engenheira, sem sombra de dúvida e, portanto, deve ao CREA e não ao CRQ. No que toca ao dano moral, penso que razão também assiste à Demandante. Com efeito, como deixei claro acima, é chegado o tempo de o Estado arcar com o ônus de desburocratizar seus meandros e possibilitar ao cidadão a vida de forma mais simples. A insistência do Réu em querer cobrar da Autora é tão desarrazoada, tão fora de qualquer proporcionalidade, que este Juízo se vê no dever de reconhecer que o transtorno causado à Demandante foge do que se espera do correto agir da Administração Pública. Não faz qualquer sentido a cobrança feita pelo CRQ. O tempo e o abalo causado no estado emocional do bom profissional decorrentes da cobrança nitidamente abusiva dão ensejo ao dano e, por consequência, à sua reparação. Contudo, entendo que o valor pedido (trinta vezes o valor do que havia sido cobrado da petionária) extrapola o razoável e serviria como artifício para o locupletamento ilícito, de tal sorte que fixo os danos morais em R\$ 10.000,00, por entender que tal quantia é suficiente para ressarcir o sofrimento da Autora e impedir que o Réu continue a atuar de forma desmedida. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para declarar nulo o débito constante do aviso de cobrança n. 35.363 (f. 320), expedido com fundamento no Termo de Declaração Profissional n. 2.730/294, lavrado em 25-08-05 (f. 22) em desfavor de JANAÍNA BALDI CUPPI DAVILA. Condene o CRQ ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência do disposto na súmula n. 362 do c. STJ. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Não há condenação em honorários (ante a sucumbência recíproca) e tampouco custas, pois ambas as partes, neste caso, são isentas de seu recolhimento. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

0012189-11.2011.403.6109 - NAIR AUGUSTO MARCELINO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por NAIR AUGUSTO MARCELINO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autor postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, desde a data do de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 22/06/2011, sustentando que trabalhou como rurícola de 1969 a 1979. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/17). A determinação judicial de fl. 20 foi cumprida pela parte autora às fls. 25/57. Decisão concedendo o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 61/62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou o documento de fl. 70. A parte autora foi intimada para apresentar rol de testemunhas (fl. 71), o que foi cumprido à fl. 72. A prova testemunhal foi colhida conforme termos de fls. 85/87. Intimadas as partes para se manifestarem em alegações finais, a parte autora se manifestou às fls. 93/96, tendo o INSS reiterado os termos de sua contestação à fl. 99. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo

aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Do caso concreto Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). E, além disso, há que se considerar que o C. STJ já pacificou entendimento segundo o qual para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido (STJ, AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 115996, Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010) (grifei). Nesta mesma esteira, confira-se o enunciado Súmula 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Alega a parte autora que adquiriu direito ao benefício quando implementou o requisito etário - ao completar 55 anos em 1992 - quando era exigido, então, somente uma carência de 60 meses de contribuição, segundo a regra transitória estabelecida no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991. Ora, a redução de 05 anos para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi prevista na Constituição Federal de 1988 (art. 202, I, na redação original e art. 201, 7º, II, na redação atual), não consubstanciando norma autoaplicável, conforme jurisprudência do STF (RE 168.191/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.06.97), razão pela qual não há que se falar em direito adquirido para hipóteses, como a dos autos, que desbordam do regramento aplicável, e que exigia à época do implemento do requisito idade (55 anos) a comprovação de labor rural nos últimos 5 anos anteriores ao requerimento. Neste contexto, na hipótese em cena, não assiste razão à parte autora. Com efeito, não há qualquer documento juntado aos autos que aponte início de prova material no sentido de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Em sentido contrário, temos que a própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade no período de 1969 a 1979, tendo apresentado requerimento administrativo apenas no exercício de 2011, não tendo, pois, logrado êxito em comprovar os requisitos legais aplicáveis à espécie. Ressalte-se que a prova testemunhal colhida não pode ser considerada de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental, no contexto fático probatório ora presente. Neste sentido, a Súmula 149 da jurisprudência do C. STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ademais, ambas as testemunhas inquiridas nos presentes autos declararam, em síntese, que trabalharam junto com a autora, em atividades rurais, na Fazenda Morro Alto, localizada no município de Araras - SP, no período de 1969 a 1977. Nada mais declararam acerca das atividades da autora, mormente em relação ao período de 1977 a 2011. Sob este prisma, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000783-56.2012.403.6109 - CELSO VITORINO DE ALMEIDA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Celso Vitorino de Almeida ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 01/06/1975 a 30/11/1975 - Antônio Miguel, 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989 - Tecnal Ferramentaria Ltda., 10/01/1992 a 31/03/1993 - Seplan Serviços de Segurança Ltda. e 13/11/1998 a 16/11/2011 - SESI - Serviço Social da Indústria, foram laborados em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 16/11/2011. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial os períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar de comprovada a insalubridade do ambiente de trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30-185. Decisão à fl. 189 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 195-199. Alegou que a atividade exercida pelo autor sem correspondência em CTPS e CNIS não pode ser computado. Discorreu sobre orientações normativas e jurisprudenciais a respeito da aposentadoria especial. Alegou que para a função de fresador não cabe enquadramento por função. Defendeu a impossibilidade do enquadramento por analogia à função de guarda do período laborado pelo autor como vigilante. Alegou, ainda a impossibilidade de enquadramento da função de salva vidas/guarda vidas por categoria profissional. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos como especiais em virtude da utilização do EPI. Requereu, ao final, a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 200-208. Despacho saneador à fl. 209 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos. A parte autora se manifestou às fls. 215-216, juntando aos autos o PPP de fls. 217-220. Nova manifestação da parte autora às fls. 221-222 requerendo a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo, sendo inquirida a testemunha arrolada conforme termos de fls. 250-252. Despacho de fl. 223 cumprido pelo autor às fls. 227-244. Cientificado o INSS, nada mais foi requerido. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, aduzindo o autor que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de

serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça que os períodos apontados na inicial foram exercidos em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989 - Tecnal Ferramentaria Ltda., uma vez que os PPPs de fls. 70-71 e 218-220, fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85,0 dB(A), a qual se enquadrava como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e no item 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Ademais, o PPP de fl. 218-220 pericial menciona expressamente que, embora não houvesse registros ambientais na época de prestação de serviço do autor na empresa, o ambiente de trabalho permaneceu inalterado, possuindo o mesmo maquinário e lay-out encontrados na época de elaboração do laudo ambiental em 1999. Reconheço o período de 10/01/1992 a 31/03/1993 - Seplan Serviços de Segurança Ltda., haja vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme fazem prova as cópias da CTPS do autor (fls. 57) e a declaração do sindicato da categoria (fls. 67), a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64. Inegável a natureza especial da ocupação do autor como vigilante, atividade de notória natureza perigosa, porquanto o trabalhador tem sua integridade física colocada em efetivo risco, não sendo poucos os relatos policiais acerca de lesões corporais e morte no exercício de vigilância patrimonial, independentemente do porte de arma de fogo. Há precedentes jurisprudenciais que consideram a atividade de vigilante como de natureza especial, conforme se verifica a

seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Grifei)(TRF - 4ª Região; EIAE n° 15413/SC, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, j. 13/03/2002, DJU 10/04/2002, p. 426)No caso de certas atividades, como a de vigilante, a simples comprovação de seu exercício conduzem ao enquadramento dentre aquelas que devem ser consideradas de forma especial para fins de aposentadoria. (Destaquei)(TRF - 3ª Região; AC n° 590754/SP, Relator Juiz Convocado MARCUS ORIONE, j. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 650)A profissão de vigilante, vigia ou guarda de segurança é tida por perigosa, mormente se desempenhada mediante uso de arma de fogo, exigência não estabelecida no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64, conforme faz crer o INSS.Registre-se, ainda, que a prova testemunhal produzida nos autos corroborou a prova material produzida.De fato, a testemunha Jair Banto Guedes declarou haver trabalhado com o autor na empresa Seplan Serviços de Segurança Ltda., ambos na função de vigilante. Confirmou que o autor exerceu a função de vigilante e que portava arma de fogo. Afirmou que a Seplan prestava serviço para diversas empresas. Declarou que trabalhavam com uniforme e que a arma de fogo ficava no coldre e à vista.Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor.Deixo de reconhecer como exercido em condições especiais o período de 13/11/1998 a 16/11/2011 - SESI - Serviço Social da Indústria, tendo em vista que a partir do advento do Decreto 2.172/97 não mais se admite o enquadramento pela atividade profissional, devendo, após essa data, ser apresentado laudo técnico, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, preenchido com base em laudo técnico ambiental, sobre as condições ambientais a que o autor esteve exposto, o que não se verifica no caso concreto, já que o PPP de fls. 74-75, embora atestem que o autor ficou exposto, em alguns períodos, ao agente nocivo radiações não ionizantes, além de não especificar a intensidade da exposição, afirma que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressor. Quanto ao agente químico mencionado, o PPP atesta que a exposição se deu de forma intermitente bem como que o uso do EPI, também neste caso, foi eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressor.Por fim, quanto ao período de 01/06/1975 a 30/11/1975, no qual o autor afirma haver laborado para o empregador Antonio Miguel, na função de servente, deixo de reconhecê-lo, vez que a CTPS apresentada contém rasura na data de admissão, além de ter sido anotado com data anterior à data de expedição da CTPS. Ademais, não há qualquer outra anotação na CTPS que possa corroborar a veracidade deste vínculo. Assim, reconheço como exercidos em condições especiais os lapsos temporais compreendidos entre 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989 e 10/01/1992 a 31/03/1993.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche o requisito necessário.O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (16/11/2011), contava apenas com 13 anos 05 meses e 13 dias de tempo de serviço especial (planilha anexa), insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial. Com relação ao pedido sucessivo (item h - fl. 28), cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Até a data de entrada do requerimento administrativo em 16/11/2011, computou o autor 35 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição, suficiente, portanto para a concessão.É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei n. 8.213/91.O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário.DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na averbação, como exercido em condições especiais, dos períodos de 13/03/1985 a 30/09/1986, 02/02/1987 a 14/07/1989 - Tecnal Ferramentaria Ltda. e 10/01/1992 a 31/03/1993 - Seplan Serviços de Segurança Ltda, convertendo-os para tempo de serviço comum.Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: CELSO VITORINO DE ALMEIDA, portador do RG n.º 12.874.881 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 016.408.408-85, filho de Amado Vitorino de Almeida e Zenaide de Almeida;Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 16/11/2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e de juros, salientando que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora.

Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciário, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado a pagar 50% do valor devido a título de custas processuais, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor, sob pena de cometimento de crime. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-55.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DA FONSECA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DA FONSECA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autor postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 03.04.2003, sustentando que trabalhou como rurícola de 1963 a 1984. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/84). Decisão concedendo o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 88). Citado (fl. 92), o INSS apresentou contestação às fls. 92/95, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 96/106. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/107. Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas, a precatória foi juntada, devidamente cumprida, às fls. 114/133. O INSS requereu o depoimento pessoal da autora, o que foi deferido pelo Juízo, tendo se realizado a audiência conforme termo de fls. 147. A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 150/151 e o INSS às fls. 153/154. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o

disposto no art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91. Do caso concreto Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). E, além disso, há que se considerar que o C. STJ já pacificou entendimento segundo o qual para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido (STJ, AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 115996, Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010) (grifei). Neste contexto, na hipótese em cena, não assiste razão à parte autora. Com efeito, não há qualquer documento juntado aos autos que aponte início de prova material no sentido de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Em sentido contrário, temos que a própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade no período de 1963 a 1984, tendo apresentado requerimento administrativo apenas no exercício de 2003, não tendo, pois, logrado êxito em comprovar os requisitos legais aplicáveis à espécie. Ressalte-se que a prova testemunhal colhida não pode ser considerada de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental, no contexto fático probatório ora presente. Neste sentido, a Súmula 149 da jurisprudência do C. STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURICOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Ademais, embora as testemunhas inquiridas nos presentes autos tenham declarado, em síntese, que a autora sempre laborou em atividades rurais, e foram unânimes em afirmar que a autora laborou até completar a idade de 60 anos, verifica-se que em sede de depoimento pessoal, restou declarado pela própria parte autora, que quando se mudou do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo, passando a residir em Rio das Pedras e Mombuca, deixou de exercer atividades rurais, ficando somente com os afazeres de casa. Afirmou a autora, neste sentido, que cozinhou para a família, que saía para trabalhar na lavoura, e que após sair do Paraná, não mais exerceu atividades na roça. Sob este prisma, o indeferimento do pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-49.2012.403.6109 - JALMIR VICENTE DE PAIVA X ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA (SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDES PEDRO DE SOUZA X ANNA COVRE DE SOUZA

Vistos em Inspeção I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária movida por JALMIR VICENTE DE PAIVA e ROSEANE ALCANTARA SILVA DE PAIVA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de legalidade da alienação e aquisição e de imóvel pelos autores, com a consequente declaração de nulidade do arrolamento de bens sobre ele incidente. Narra a parte autora que em 31/08/1998 adquiriu de Fernandes Pedro de Souza e sua esposa Ana Covre de Souza, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, um lote de terreno urbano, sem benfeitorias, sob o nº 02, da quadra B, situado no loteamento Vila Franciscangelis, em Americana, regularmente registrado na matrícula nº 30621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, sendo que na época não foi lavrada a escritura por problemas financeiros. Alega que no ano de 2010, quando da tentativa de lavrar a escritura, descobriu que o seu imóvel havia sido arrolado administrativamente pela Ré, conforme consta da averbação nº 5/30.621 da matrícula do imóvel. Sustenta ter sido informada pelos vendedores que tal ônus decorre de ação fiscal promovida pela Ré objetivando a garantia de suposto crédito tributário cujo fato gerador compreende o período de 1999 a 2002, ou seja, em momento posterior à regular aquisição do imóvel. Argumenta ser ilegal o ato, pois o ofício da Delegacia da Receita Federal determinando o arrolamento do bem foi expedido apenas em 24/03/2005, quando o imóvel já não pertencia mais aos antigos donos o imóvel. Ao final, requer: a) a declaração de legalidade da alienação e aquisição do imóvel pela parte autora; b) a declaração de nulidade do Ofício 10865/SAFIS/DRF/LIMEIRA nº 063/2005; c) o cancelamento da averbação nº 5/30.621, desagrevando seu imóvel. Juntou documentos de fls. 10/57. Contestação às fls. 63/73, na qual a parte ré discorreu inicialmente sobre o arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Alegou que tal arrolamento não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contar interesses de terceiros,

assegurando a satisfação de seus créditos. Sustentou que o único ônus imposto ao contribuinte por este arrolamento é o dever de comunicação à autoridade administrativa quando da movimentação do patrimônio arrolado. Defendeu a legalidade do arrolamento impugnado pela parte autora, destacando que o contrato de compromisso de compra e venda carreado aos autos não se constitui em documento hábil para a transferência da propriedade do imóvel, a qual apenas se consuma com seu registro imobiliário. Afirmou a inaplicabilidade da Súmula 84 do STJ ao caso vertente. Requereu a improcedência do pedido. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora emendasse a inicial incluindo no polo passivo do feito as pessoas de Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza, o que foi cumprido às fls. 76-77. Recebido o aditamento (fl. 78), foi determinada a inclusão dos corréus no polo passivo do feito, bem como sua citação. Devidamente citados (fl. 92), os corréus Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza não apresentaram contestação (fl. 93). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista que os corréus Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza, devidamente citados, não apresentaram contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado, pois as questões controvertidas são fundamentalmente de direito. Assim, resta indeferido o pedido de produção de prova requerido pelos autores à fl. 08 in fine, vez que desnecessário ao deslinde da causa. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de pedido de cancelamento de arrolamento incidente sobre imóvel, mediante declaração incidental da validade da transferência do bem em época anterior ao do fato gerador da dívida tributária que o motivou. Conforme demonstra o documento de fls. 16/16 verso, os autores adquiriram, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda, o imóvel então pertencente a Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza. Referido documento é datado de 31.08.1998, sendo que as firmas nele apostas foram reconhecidas em 10.08.2009, conforme consta à fl. 16. O documento em questão, portanto, possui fidedignidade suficiente para comprovar a transação de compra e venda nele estampada. Reforça essa convicção o projeto de construção aprovado pela Prefeitura de Americana, o cadastro junto à Secretaria de Planejamento e Controladoria Municipal, o Alvará de Construção, Relatório de Áreas, ART - Anotação de Responsabilidade Técnica e Demonstrativo de Cálculo de IPTU (fls. 20/25), nos quais consta o nome do autor Jalmir Vicente de Paiva como proprietário do imóvel em questão. Temos, ainda, as declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do autor supra mencionado, relativas aos anos-calendário de 2008 e 2009 (fls. 27/36), nas quais o imóvel em questão foi por ele regularmente discriminado como parte de seu patrimônio. No ano de 2005, esse imóvel foi incluído em arrolamento de bens e direitos promovido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), em face de dívidas tributárias de responsabilidade dos antigos proprietários do imóvel (fls. 16-verso e 38/56). As dívidas em questão foram apuradas em procedimento fiscalizatório realizado no ano de 2004, e se referem a fatos geradores apurados entre os anos de 1999 a 2001. Do exposto, resta claro que o imóvel adquirido pelos autores, a despeito de não ter sido objeto de regular transferência junto ao respectivo cartório de imóveis, já não pertencia a Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza em data bastante anterior à autuação administrativo-fiscal realizada pela RFB, e anteriormente, até mesmo, aos fatos geradores dos tributos que a motivaram. Anoto que a jurisprudência brasileira tem, há muito tempo, conferido proteção ao adquirente de imóvel que deixa de proceder à formalidade de transferência da propriedade mediante o competente registro. Nesse sentido, a Súmula 84 do STJ, que consolidou o entendimento segundo o qual o terceiro possuidor foi reconhecido como legitimado para manejar embargos de terceiros, mesmo que exclusivamente fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel desprovido do registro. Nem se diga, como pretende a parte ré, que referida súmula apenas consolidou um direito processual, qual seja, o da legitimidade para agir do mero possuidor. Ao contrário, a súmula em questão firmou a existência de efetivo direito do possuidor que, munido de documento hábil comprobatório da aquisição de imóvel, viesse a resguardar seu direito, mesmo ante a ausência do registro imobiliário respectivo. Sendo essa a hipótese dos autos, como documentalmente comprovado pela parte autora, é o caso de se dar procedência ao pedido inicial, embasando-se o juízo, ainda, em precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferidos em casos análogos aos dos autos, e os quais transcrevo para que façam parte desta fundamentação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO. ARROLAMENTO FISCAL. LEI Nº 9.532/97, ARTIGO 64. COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA ANTERIOR AO TERMO DE ARROLAMENTO. ILEGALIDADE DO ATO CONSTRITIVO. Constatado, em sede de embargos de declaração, equívoco no acórdão, sem que a ocorrência importe em alteração no resultado do julgamento, o acolhimento desse recurso integrativo tem a finalidade de realçar e melhor esclarecer a circunstância fruto de omissão ou contradição. Previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, o arrolamento fiscal tem como finalidade garantir o crédito da Fazenda Pública nas hipóteses em que seu valor for, cumulativamente, superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e ultrapassar a quantia de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Ao impor a necessidade de inscrição do arrolamento no competente registro imobiliário (art. 64, 5º), pretende-se dar publicidade acerca de existência de dívidas tributárias em nome do proprietário do imóvel, resguardando, assim, interesses de terceiros de boa-fé. Essa medida acautelatória não interfere de modo desproporcional sobre o patrimônio particular do contribuinte, na medida em que permanece sob a sua disponibilidade, podendo, inclusive, ser onerado e alienado, somente tendo como ônus o dever de comunicar tal procedimento à autoridade fiscal competente. No caso dos autos, entretanto, o Termo de Arrolamento onde constou o imóvel objeto da ação, foi

lavrado em data posterior à celebração do negócio jurídico envolvendo esse bem, ainda que por meio de mero instrumento particular de promessa de venda e compra, por constituir meio hábil a garantir a posse do bem, assim como sua defesa. Inteligência da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Nesse passo, não há de cogitar-se de tutela judicial distinta no caso de arrolamento, em respeito ao princípio constitucional da boa-fé, razão pela qual perfeitamente cabível o levantamento do arrolamento do bem objeto da presente ação. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem contudo alterar o resultado do julgamento.(APELREEX 1073996 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2011 PÁGINA: 786 - negritei).DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMÓVEL - COMPRA E VENDA - ARROLAMENTO FISCAL - ESCRITURA POSTERIOR - BOA-FÉ - PROTEÇÃO. 1. Se é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84 do STJ), é viável, na mesma situação, o ajuizamento de ação ordinária, com o objetivo de afastar os efeitos do arrolamento fiscal. 2. Promessa de compra e venda anterior ao termo de arrolamento fiscal. 3. Escritura de compra e venda posterior à ação fiscal, a justificar a inversão da responsabilidade pela verba honorária. 4. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(APELREEX 1096395 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2011 PÁGINA: 858Sendo essa a situação posta nos autos, o caso é de procedência do pedido inicial, invertendo-se, contudo, os ônus da sucumbência, nos termos do precedente supra, pois a parte ré não deu causa à presente ação, já que procedeu ao arrolamento de bem que, perante terceiros, era de propriedade do responsável tributário.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, declarando a legalidade do compromisso de compra e venda firmado pelos autores tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Emilio Giordano, nº. 150, Vila Franciscangelis, em Americana/SP, matrícula n 30.621 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana, determinar à União que cancele o arrolamento de bens e direitos sobre ele incidente, por força de dívida tributária apurada em face de Fernandes Pedro de Souza e Ana Covre de Souza.Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo sido invertido o ônus da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo, considerada a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003097-72.2012.403.6109 - MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA(SP279233 - DANIEL SALVIATO E SP306909 - MICHELE APARECIDA LOURENCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em InspeçãoI - RELATÓRIOCuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, proposta por MARCOS PAULO RODRIGUES MOREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Instituto Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e de danos materiais.Narra a parte autora que apresentando quadro clínico de catarata, foi submetido à cirurgia corretiva em 08/03/2010, na qual obteve êxito. Afirma que em decorrência desta cirurgia, obteve benefício de auxílio doença a partir de 10/03/2010 cuja cessação se deu em 22/04/2010. Esclarece que efetuou pedido de prorrogação em 15/04/2010, o qual lhe foi negado pela Autarquia Previdenciária, mesmo ainda não estando apto a retornar ao trabalho. Afirma que em virtude deste indeferimento, retornou ao trabalho, motivo pelo qual teve agravamento em seu quadro sendo então submetido a nova cirurgia em 27/04/2010. Afirma que em decorrência do agravamento de seu quadro clínico, apresenta cegueira unilateral. Requer indenização a título de danos materiais e morais.Petição inicial instruída com documentos (fls. 13/54).Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araras e posteriormente redistribuído a este Juízo.Foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 61).Citado, o INSS, em sua contestação, pugnou pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 63/73).Instadas as partes, a parte autora requereu a realização de perícia médica (fl. 75), o que foi deferido pelo Juízo (78). A parte autora apresentou seus quesitos (fls. 80/81), não os tendo apresentado o INSS.Laudo pericial médico às fls. 90/95.Manifestação da parte autora em relação ao laudo (fls. 98/100), tendo o INSS manifestado ciência e reiterado seu pedido de improcedência da ação (fl. 101).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.FUNDAMENTO e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime

Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Considerando que a discussão travada nos autos faz referência à incapacidade laboral do autor após a cessação de seu benefício de auxílio doença em 22/04/2010, necessário tecer algumas considerações. No Laudo Médico (oftalmológico) trazido aos autos, o perito médico atesta que a autora possui 39 anos de idade, com função de Padeiro/Chapeiro, não é portador de deficiência visual, não preenchendo os critérios médico-científicos que caracterizem invalidez total e permanente, considerando sua função atual. Em resposta ao quesito 01 do Juízo, se o autor é portador de deficiência ou doença incapacitante, o expert respondeu que: Não, especialmente para a atividade exercida, e em resposta ao quesito 04, também do Juízo, consignou que não há incapacidade para a atividade habitual (fl. 93). É de se ressaltar que em resposta ao quesito 04 do autor, o perito respondeu que, de acordo com laudo médico emitido pelo Instituto Suel Abujamra, o autor começou tratamento ambulatorial de pós operatório em 09/03/2010 e terminou no dia 20/04/2010, tendo o benefício se encerrado em 22/04/2010. O perito ponderou, ainda, que considerando que o evento se deu sem intercorrências, não encontrou motivos que justificassem a prorrogação do benefício (fl. 94). Embora a parte autora declare em sua narrativa inicial que em 15/04/2010, data do pedido de prorrogação do benefício, ainda não estava apto para atividades laborais, não logrou êxito em comprovar tal afirmação, haja vista não haver juntado aos autos pedido médico que justificasse sua afirmativa. Do contrário, verifica-se que o INSS, em razão da análise do pedido de prorrogação do benefício efetuado pelo autor, procedeu à realização de novo exame pericial, não sendo constatada a incapacidade para sua atividade habitual (fl. 18). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de auxílio-doença. II - Perícia médica judicial, realizada em 17.01.2010, informa que o autor é portador de espondilose da coluna vertebral e, ao exame físico, não apresenta nenhum déficit neuromotor, estando a enfermidade adequadamente tratada e controlada. Acrescenta o perito que, da análise dos exames complementares, depreende que o periciando fez tratamento de hérnia discal lombar, atualmente sem manifestação clínica. Assevera que existe uma redução da capacidade funcional da coluna lombar para as atividades de operador de máquinas pesadas. Aduz que tal redução é de caráter parcial e permanente e que o autor pode ser reabilitado para todas as atividades em que trabalhe sem sobrecarga lombar, tais como vendedor, auxiliar de escritório, porteiro e operador de máquinas leves. III - O INSS manifesta-se alegando que o requerente já se encontra reabilitado, conforme consta do laudo de fls. 51, atestando mudança de função para atividade mais leve e, conforme consulta ao Sistema CNIS, feita em 07.05.2010, o autor encontra-se trabalhando regularmente dentro da mesma empresa. IV - Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. V - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, que atestou, após anamnese, exame clínico detalhado e análise de exames complementares, a redução parcial e permanente da capacidade funcional da coluna lombar, com possibilidade de reabilitação profissional. VI - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. VII - O recorrente não

apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister. VIII - Não restou comprovada a incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91. IX - Por se tratar de benefício de caráter temporário, o fato de passar a receber o benefício administrativamente, a partir de 01.07.2010, não quer dizer que estava totalmente incapacitado quando da realização da perícia médica judicial, em 17.01.2010, sendo de rigor a manutenção da improcedência do pedido. X - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido.(AC 00308478720104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - Não procede a insurgência da parte agravante, que alega ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios, além da existência de contradição na decisão monocrática, uma vez que apontou a aptidão do requerente para o labor, mesmo tendo sido constatada a incapacidade parcial e permanente, que possibilitaria, segundo entendimento jurisprudencial, a concessão dos benefícios pleiteados. Aduz que, o laudo judicial e os demais documentos juntados comprovam a incapacidade para suas atividades habituais. Ressalta a necessidade de análise dos fatores pessoais e sociais. Pleiteia seja considerada toda a legislação constitucional mencionada, bem como aplicado o artigo 436, do CPC, que permite ao magistrado formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Requer seja suprida a falha apontada, com a procedência do pedido e a concessão da tutela antecipada. III - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. IV - Constam dos autos: cédula de identidade informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento:19/05/1969); decisão administrativa informando que, em atenção a pedido apresentado em 17/07/2006, foi concedido o direito ao benefício de auxílio-doença, com término em 22/01/2007; atestados e exames médicos; CTPS com os seguintes registros: de 01/02/2000 a 08/03/2001, para TK e M - Serviços Técnicos de Manutenção Ltda, como porteiro e de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano - Ind. de Carrinhos e Berços Ltda, como auxiliar de almoxarifado; extrato do sistema Dataprev confirmando os registros em CTPS anteriormente mencionados, indicando, ainda, que o autor mantém vínculo empregatício desde 15/11/2007, na empresa Aeropark Serviços Ltda. V - Perícia médica informa que, ao exame físico, apresentou-se lúcido, coerente, eutrófico, com marcha normal, referindo que continua trabalhando. Refere, ainda, que não tem crises convulsivas típicas (tônico clônicas) e sim ligeiras tonturas que duram apenas alguns minutos, sendo que, não há queda. Assevera o expert ser o requerente portador de epilepsia e crises convulsivas, com início da doença em 1997 e início da incapacidade em 2002. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o labor, devendo evitar serviços perigosos, preciosos e que possam colocar o indivíduo em perigo (máquinas). VI - Nova pesquisa ao Sistema Dataprev informa a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/12/1986 a 08/06/1990, para Veja Veículos Ltda ME; de 01/04/1991, com última remuneração em 06/1991, para Sindicato dos Trabalhadores na Mov. De Mercadorias em Geral de Jacarezinho; de 02/12/1991 a 11/01/1993, para Cia Platinense de Automóveis; de 22/06/1993 a 12/09/1993, para Handicraft Serviços Temporários Ltda; de 13/09/1993 a 15/04/1994, para Companhia Prada Ind. e Comércio; de 01/05/1994 a 03/11/1995 e de 01/10/1996 a 08/08/1997, para Lua Limeira Utilitários e Automóveis; de 10/10/1996 a 10/10/1996, para Locavel Locadora de Veículos de Limeira; de 03/11/1998 a 28/10/1999, para Prefeitura Municipal de Limeira; de 01/02/2000 a 08/03/2001, para

T.K.& M. Serviços Técnicos de Manutenção; de 04/09/2001 a 10/06/2002, para Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda; de 15/11/2007, com última remuneração em 02/2008, para Aeropark Serviços Ltda; de 02/07/2009 a 06/08/2010, para Termodinâmica Serviços de Ar Condicionado Ltda; de 11/12/2010 a 28/02/2011, para Unika Recursos Humanos e Terceirização de Serviços; de 01/03/2011 a 01/06/2011, para Ajinomoto do Brasil Ind. e Com. de Alimentos; de 01/12/2011 a 25/01/2012, para Carverex Sistema contra Incêndio; de 05/03/2012 a 05/02/2013, para Secretaria de Educação de São Paulo e, a partir de 06/02/2013, com última remuneração em 06/2013, para Colégio Novo Acadêmico Ltda. VII - Não obstante o perito tenha informado a existência de incapacidade para algumas funções, a partir de 2002, o autor manteve vários vínculos empregatícios após esta data, estando, inclusive, trabalhando na época de realização da perícia médica. Assim, tem-se que a enfermidade do requerente não impossibilitou seu ingresso e permanência no mercado de trabalho. VIII - O exame do conjunto probatório mostra que o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. IX - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XI - Agravo não provido. (AC 00326053320124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Por fim, cabe ressaltar, ainda, que em resposta ao quesito 05 do autor, o perito médico esclareceu que apesar de haver agravamento na situação da enfermidade do autor, com o descolamento da retina, tal situação pode se apresentar como complicação da cirurgia de catarata, não se estabelecendo nexos com o trabalho efetuado pelo autor. Concluiu afirmando que a causa de tal agravamento é desconhecida (fl. 94)Do conjunto probatório, então, é de se depreender que o autor naquele momento se encontrava habilitado para o exercício de sua atividade habitual. Dessa maneira, não é censurável a decisão tomada pela Autarquia Previdenciária de indeferimento da prorrogação do benefício de auxílio doença do autor. Pois bem, feitas estas considerações, passo a analisar a hipótese de incidência da responsabilidade civil objetiva. Quanto ao pedido de indenização por danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes), há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o

mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver.ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste sentido, a partir do que consta no material probatório coligido, não há que se falar na incidência de hipótese de responsabilidade civil do Estado sem a ocorrência comprovada de dano, que importe na ocorrência de lucros cessantes, já que a perícia médica realizada concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, não se verificando, pois, na forma exigida pelo artigo 950 do Código Civil, impedimento para o exercício de ofício ou profissão. Dos Danos Morais. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, também neste ponto o pedido é improcedente. De fato, no caso dos autos, o perito médico foi enfático em afirmar que não há incapacidade laboral para a atividade atual, bem como esclareceu que não se estabelece nexo causal entre o trabalho do autor e sua enfermidade. Assim, não há que se falar em danos à integridade física do autor decorrentes da negação do pedido de prorrogação do benefício do autor na esfera administrativa pelo INSS. Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas ante a isenção de que gozam as partes. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003938-67.2012.403.6109 - JAIME DONIZETI CORREA (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jaime Donizeti Correa ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/06/1982 a 19/12/1982 - Usina Santa Helena S/A, 22/04/1983 a 20/06/1983 e 02/05/1986 a 24/03/1995 - Usina Costa Pinto S/A e 02/06/1995 a 06/02/1996 - Usina Açucareira Bom Retiro S/A, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, requerido em 13 de fevereiro de 2012. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não lhe concedeu o benefício pleiteado na inicial, em face da ausência de reconhecimento dos períodos mencionados no parágrafo anterior, apesar da prova documental apresentada. Inicial acompanhada de documentos (fls. 25-93). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou postergado para após a vinda aos autos da contestação. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 99-106, aduzindo que os períodos já considerados especiais pelo INSS não carecem de decisão de mérito. Alegou a necessidade da comprovação de exposição aos agentes nocivos em caráter habitual e permanente. Sustentou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo e sem a apresentação de laudo, no que tange ao agente ruído, entendendo que os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário não seriam suficientes para a comprovação pretendida. Aduziu que após a edição da Lei 9.032/95, não mais é possível o enquadramento de período como especial em razão da categoria profissional. Argumentou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Discorreu sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial. Teceu considerações sobre os requisitos do PPP e sobre o termo inicial do benefício. Discorreu sobre a possibilidade de aplicação das inovações da Lei nº 11.960/2009 aos processos em andamento e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 107-115. Despacho saneador à fl. 121 concedendo prazo para que o autor juntasse aos autos os laudos técnicos ou PPPs referentes aos períodos que pretende sejam reconhecidos. Manifestação da parte autora às fls. 128-129 com a juntada do laudo

técnico de fls. 130-137. Cientificado o INSS (fl. 139), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A discussão travada nos presentes autos se refere ao enquadramento dos períodos apontados pelo autor como exercidos em condições especiais, aduzindo que, com isso, preencheria o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Não havendo preliminares, passo ao mérito do pedido. 01) Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais e proporcionais A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmutou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional n.º 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, porém, persistem as regras advindas da Emenda Constitucional 20/1998, devendo os segurados, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos para o homem e 25 para a mulher, mais o pedágio de 40% sobre o tempo que faltava na data de sua edição para completar 30 anos de tempo contribuição se homem e 25 se mulher, além da idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres. 02) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 03) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de

aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 4) Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatua em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 05) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 06) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido. Ao que consta, pretende o autor que o Juízo reconheça os períodos apontados na inicial como especiais com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Reconheço como exercido em condições especiais o período de 11/06/1982 a 19/12/1982 - Usina Santa Helena S/A, haja vista que o PPP de fls. 37-39 e o laudo técnico de fls. 130-137 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço, ainda, o período 02/06/1995 a 06/02/1996 - Usina Açucareira Bom Retiro S/A, haja vista que o PPP de fls. 42-43 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 86,5 dB(A), a qual era considerada insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, ambos em vigor na época da prestação de serviço em comento. Anoto neste ponto que, embora o PPP registre a presença de responsável pelos registros ambientais somente em 01/01/2004, menciona que não houve alterações relevantes no layout da empresa instalações físicas e equipamentos utilizados. Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor. De fato, deixo de reconhecer os períodos de 22/04/1983 a 20/06/1983 e 02/05/1986 a 24/03/1995 - Usina Costa Pinto S/A, como exercido em condições especiais. Para comprovação destes períodos, o autor junto aos autos o PPP de fls. 40-41, no qual consta responsável pelos registros ambientais na empresa somente a partir de 01/08/2009, evidenciando falta de monitoramento ambiental para estes períodos. Ademais, não comprovou o autor que as condições ambientais da empresa no período em que ali prestou serviço, são as mesmas condições aferidas por ocasião da emissão do PPP. Por fim, é de se observar que o PPP atesta que a exposição não se dava de forma habitual e permanente já que menciona que o autor ficava exposto quando tinha acesso à Indústria (item 15.3 do PPP). Assim, reconheço o exercício de atividades insalubres nos períodos de 11/06/1982 a 19/12/1982 e 02/06/1995 a 06/02/1996. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Contudo, até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 13/02/2012, computou somente 32 anos, 11 meses e 12 dias

de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo em anexo, insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não há como deferir o pedido inicial de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em face da ausência de preenchimento dos requisitos necessários. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercido em condições especiais dos períodos de 11/06/1982 a 19/12/1982 - Usina Santa Helena S/A e de 02/06/1995 a 06/02/1996 - Usina Açucareira Bom Retiro S/A. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando o autor condenado ao pagamento de 50% das custas processuais devidas, sendo delas isenta o INSS. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004050-36.2012.403.6109 - LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção LUCI APARECIDA VILLELA DA SILVA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Narra que sempre exerceu atividade rural, sem registro em carteira, nos períodos de 1972 a 1987, na propriedade denominada Fazendinha em Cianorte - PR e de 1993 a 1996 no Sítio Porta do Céu, em Piracicaba - SP. Afirmar ter preenchido todos os requisitos para a concessão. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 09-23. Despacho à fl. 29, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 24 e concedendo prazo para que a parte autora aditasse sua inicial, o que foi cumprido à fl. 31. Contestação às fls. 34-45. Discorreu sobre a distinção entre as hipóteses de concessão de aposentadoria por idade rural. Alegou a necessidade de prova do desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento dos requisitos para obtenção do benefício. Alegou não é admitida prova exclusivamente testemunhal para comprovação de atividade rural. Teceu comentários acerca do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da Lei nº 11.960/2009. Discorreu sobre os honorários advocatícios e aplicação da Súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado às fl. 46, com a concessão de prazo para que a parte autora atolasse testemunhas, o que foi cumprido à fl. 45. Designada audiência para testemunho pessoal da autora e oitiva de testemunhas, a qual se realizou conforme termos de fls. 69-73. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por idade, como trabalhador rural. Sem preliminares, passo à análise do mérito. No mérito, os requisitos para a concessão do pedido formulado pela parte autora, considerando a regra transitória do art. 143 da Lei 8.213/91, são: idade mínima de 60 anos para homem, e 55 anos para mulher, e comprovação de exercício de atividade rural, por intervalo equivalente ao da carência do benefício no período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ambas da norma ordinária acima antes enumerada. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. A autora implementou o requisito idade em 1995, ou seja, 55 anos, nos termos do art. 48, 1.º, da Lei 8.213/91, pois é nascida em 12 de julho de 1940 (fl. 12). Assim, o período de efetivo exercício de atividade rural a ser comprovado por ela é de 78 meses. Por sua vez, a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários deverá ser feita com início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme exegese do 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91. Porém, considero que a prova produzida nos autos é insuficiente para comprovar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de carência exigido pela lei. O início de prova material juntado aos autos pela autora se constitui basicamente na sua certidão de casamento onde consta como lavrador a profissão de seu marido, bem como na cópia da CTPS também de seu marido, constando vínculo empregatício como trabalhador agrícola. Nenhum outro documento foi juntado aos autos para comprovação da atividade rural da autora. Consigno que as declarações de fls. 20 e 22 se equivalem à prova testemunhal. Quanto à produção da prova oral, a autora declarou que começou a trabalhar aos 10 anos de idade em Cianorte no Paraná e depois no sítio Porta do Céu em Piracicaba - SP, porém não sobre precisar os períodos de início e fim das atividades. Afirmou que trabalhou no sítio do japonês por 15 anos. Afirmar que se casou e veio morar em São Paulo. Declarou que trabalhou no sítio porta do céu por um período de 20 anos. Afirmou que nunca teve registros em CTPS e que no sítio Porta do Céu, trabalhava na granja, cuidando da criação de pintinhos. Afirmou, por fim, que antes de trabalhar no sítio porta do céu, morou em outros sítios, porém, não exercia atividades rurais nestes sítios e que ficou um período sem trabalhar. A testemunha Luci Aparecida Villela da Silva afirmou que conhece a autora desde 1986. Declarou que conheceu a autora no sítio Porta do Céu, confirmando que a autora era funcionária deste sítio. Afirmou que embora o sítio fosse grande, trabalhavam somente a autora e o marido. A depoente declarou que a autora tem filhos, mas que morava com ela somente uma filha dependente. Afirmou que a autora morou no sítio até o ano de 2010 e confirmou que a autora permaneceu ali

por um período de 20 anos. Declarou que a autora é auxiliada financeiramente pelos filhos. Afirmou, por fim, que presenciou a autora prestar serviço com seu marido na granja do sítio Porta do Céu. Assim, a despeito do depoimento pessoal da autora e da testemunha, que afirmam que a autora laborou em atividades rurais, o quadro probatório colhido nos autos aponta para uma clara deficiência de início de prova material que aponte para o exercício de atividade rural de sua parte, pelo tempo de carência previsto em lei (78 meses), deficiência essa que não pode ser suprida pela prova testemunhal, nos termos da legislação e da posição dos tribunais sobre o assunto. É de se ressaltar, ainda, que os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos, de 1972 a 1987 e de 1993 a 1996, como laborados em atividades campesinas se referem a período imediatamente anterior, ainda que de forma descontínua, nos termos do art. 48, 2.º, c/c a regra transitória do art. 142, ao pedido de concessão do benefício. Dessa forma, não cumprido um dos requisitos necessários à implantação, não faz jus a autora ao benefício postulado. Neste sentido o seguinte precedente: STJ - AGRESP 200701517440. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966129. Relator(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. Órgão julgador; SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 17/12/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A teor do elencado no art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade rural só é devida ao segurado que comprovar, pelo período correspondente ao número de meses equivalente ao da carência ínsita no art. 142 da citada Lei nº 8.213/91, o exercício da atividade, em lides campestres, em momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo. 2. Agravo regimental improvido. Data da Decisão: 07/12/2010. Data da Publicação: 17/12/2010. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará a complexidade do trabalho, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 11 e 110 para o termo final do presente processo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004261-72.2012.403.6109 - MARIA TERESA PIRES DE MELLO BALANCIN (SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) Maria Teresa Pires de Mello Balancin ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça os períodos compreendidos entre 17/12/1973 a 31/12/1975, laborados para o INSS através do Projeto Rondon, glosado de sua contagem de tempo de contribuição, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e com o pagamento das diferenças desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 05 de março de 2004. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não reconhecimento do período mencionado no parágrafo anterior apesar da prova documental apresentada. Instruiu a inicial com rol de testemunhas e com os documentos de fls. 16-183. Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara DOeste-SP e posteriormente redistribuído a este Juízo. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 190-194, aduzindo, inicialmente, a prescrição quinquenal das prestações, nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/91. No mérito, defendeu a impossibilidade do cômputo deste período como vínculo empregatício em face da vedação explícita do art. 9º do Decreto nº 75.778/75. Pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 196-201. Manifestação do INSS às fls. 213-215 com a juntada dos documentos de fls. 217-220 e manifestação da parte autora às fls. 227-232. Tendo em vista o requerimento da parte autora de produção de prova oral, foi expedida a carta precatória de fl. 249 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, tendo a diligência resultado positivo, conforme fls. 257-286. Intimadas as partes, aparte autora se manifestou às fls. 291-294, tendo o INSS manifestado ciência à fl. 295. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial. Pretende a autora que o Juízo reconheça e determine o cômputo do período mencionado na inicial, o qual alega ter sido glosado de sua contagem de tempo, majorando, conseqüentemente, sua renda mensal

inicial. Inicialmente, acolho a questão prejudicial de mérito aventada pela parte ré, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, exclusivamente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação. Passo ao mérito do pedido. Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, denominada de Reforma da Previdência, transmudou o regime da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na alteração da redação do art. 201 e parágrafos da CF/88. No entanto, para os segurados que já se encontravam vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - na data da publicação da Emenda (16/12/1998), a norma a ser aplicada é a constante do art. 9.º da mencionada Emenda, a qual traz requisitos diferenciados como regra de transição. Nesse momento, cabe ressaltar que este Magistrado passou a assim entender os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais para os segurados inseridos na regra de transição, pois a referida Emenda, alterando os requisitos do art. 201, 7.º, I, da CF/88, exige, para o referido benefício, tão-somente o implemento de 35 anos de contribuição (homem) para aquele que se filiar ao RGPS após a data de sua publicação. Diversamente, e de forma mais severa, a mesma Emenda exige para os segurados já filiados ao RGPS na data de sua publicação e que se inserem na regra de transição, o implemento de requisito etário (53 anos) e de pedágio de 20% do tempo faltante para se completar o tempo de 35 anos à data da publicação da referida Emenda. Portanto, o art. 9.º, da Emenda Constitucional nº 20/98 fere, frontalmente, o primado da igualdade, por óbvio aplicado, também, aos segurados do RGPS, estabelecido no art. 5.º, da CF/88. Outrossim, a própria autarquia previdenciária já consolidou esse entendimento, no âmbito administrativo, através da Instrução Normativa nº 57/2001, no sentido da não exigência de idade mínima e do referido adicional para concessão de aposentadoria com renda integral. Portanto, s.m.j., não faz sentido exigir do segurado que já estava filiado ao RGPS na data da publicação da referida Emenda os requisitos de idade e de pedágio, pois caso assim se permitisse, o mesmo iria ter que contribuir com mais tempo do que aqueles trabalhadores que iniciaram seus períodos contributivos a partir de 16/12/1998, em nada atendendo aos anseios do legislador constituinte. Ao que consta dos autos, a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (NB 42/132.411.320-8). Pretende a autora o reconhecimento do período de entre 17/12/1973 a 31/12/1975, laborado para o INSS através do Projeto Rondon. A controvérsia dos autos restringe-se ao reconhecimento do vínculo laboral da autora no período de 17/12/1973 a 31/12/1975, junto ao então Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, com a consequente revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/132.411.320-8. Alega a parte autora que, embora contratada como estagiária através do Projeto Rondon, realizava trabalho caracterizado como de empregada junto ao INSS. O Projeto Rondon foi instituído pelo Decreto n. 62.927, de 28 de junho de 1968, com a finalidade de promover estágio para estudantes universitários. Cumpre ressaltar que à época da prestação do serviço pela autora para o INSS, não havia regulamentação acerca de estágio, regulamentação que veio somente com a edição da Lei nº 6.494/77. Contudo, a legislação posterior não pode retroagir para disciplinar tempo de serviço anterior. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 4ª Região: TRF4 - EAC 200004011415204-EAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA. Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO. Fonte: DJ 22/10/2003 PÁGINA: 324 Decisão: A TERCEIRA SEÇÃO, POR MAIORIA, VENCIDO O JUIZ FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR.: Descrição: Veja Informativo Semanal do TRF4 nº 165. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TRABALHO PRESTADO NO PROJETO RONDON - TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - LEI Nº 6.494/77 - IRRETROATIVIDADE. 1 - O princípio da não-retroatividade das leis figura como norma de natureza constitucional (art. 5, XXXVI, da Constituição Federal de 1988). No tocante à formação de vínculo, seja contratual, seja extracontratual, os direitos de obrigação regem-se pela lei do tempo em que se constituíram. 2 - A Lei n 6.494/77 não retroage para disciplinar tempo de serviço prestado antes do seu advento. 3 - Hipótese em que, ademais, a atividade que o autor desenvolveu não se enquadra como estágio profissional previsto na Lei n 6.494/77. Indexação: RECONHECIMENTO, TEMPO DE SERVIÇO, ESTÁGIO, PROJETO, GOVERNO FEDERAL, VINCULAÇÃO, ENSINO SUPERIOR. EXISTÊNCIA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE, EXERCÍCIO, ESTAGIÁRIO, NEGAÇÃO, ENQUADRAMENTO, ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE. APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO, VIGÊNCIA, DATA, TRABALHO. Data da Decisão: 14/08/2003. Data da Publicação: 22/10/2003. Havendo comprovação pelo estagiário do vínculo empregatício com a empresa, o tempo deve ser computado para fins previdenciários. No caso dos autos, para a comprovação do vínculo, a autora juntou aos autos diversos dos quais destaco: a) Perícia grafotécnica que concluiu que os lançamentos gráficos contidos nas peças examinadas (documentos referentes a análise de concessão de benefícios do INPS no período de 1974/1975), partiram do punho escritor da autora (fls. 73-93); b) Correspondência interna do INPS agência Santa Bárbara DOeste, datada de 30/07/1976, indicando a autora, à época agente administrativo, para responder pela Chefia da Seção de benefícios, esclarecendo que a autora foi estagiária, através do Projeto Rondon, no período de 17/12/1973 a 31/12/1975, atestando sua capacidade funcional para o cargo (fl. 102); c) Cópia do diploma universitário da autora, atestando a conclusão do curso de licenciatura em Educação Física, indicando desvio de

função, já que exercia as mesmas atividades dos funcionários do INPS (fl. 112). Por seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos corroborou o início de prova material colacionado à inicial. De fato, a testemunha Nilceia Matarazzo Battaglia Espindola afirmou conhecer a autora desde a escola primária. Afirmou que trabalharam juntas no antigo INPS, como estagiárias pelo Projeto Rondon. Esclareceu que após dois anos de estágio, prestaram concurso interno e foram efetivadas como funcionárias. Afirmou que a autora frequentava o curso de Educação Física, mas trabalhara no setor de concessão de benefícios. A testemunha Vilga Aparecida Pascon Faria, por seu turno, afirmou conhecer a autora há muitos anos e que trabalharam juntas no INSS. A depoente afirmou que era chefe do serviço de seguros sociais. Confirmou que a autora trabalhou no período entre dezembro de 1973 a dezembro de 1975, como estagiária e na seção de concessão de benefícios. Afirmou, por fim, que a autora desempenhava as mesmas funções dos demais funcionários. Sendo este o quadro probatório que se apresenta, é de se concluir que a autora exercia funções idênticas àquelas desempenhadas pelos funcionários que faziam parte do quadro efetivo do então INPS, restando comprovado o vínculo empregatício, até porque as atividades por ela desempenhadas não guardavam correspondência com sua formação acadêmica, restando caracterizado, também, o desvio de função. Confira-se, ademais, o seguinte julgado do E. TRF 4ª Região: TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 30895 PR 2006.70.00.030895-3 (TRF-4). Data de publicação: 02/10/2008 - Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO PRESTADO COMO ESTAGIÁRIO DO PROJETO RONDON. RECONHECIMENTO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Comprovado que a parte autora laborou no chamado Projeto Rondon exercendo as mesmas atividades dos funcionários do órgão do INSS em que foi lotada, com a percepção de remuneração mensal, não havendo estágio formalizado, nem mesmo a participação da instituição do ensino frequentada, deve-se reconhecer a existência de contrato de trabalho, donde decorre sua condição de segurada obrigatória e, via de consequência, o direito de averbação do período respectivo e seu cômputo para fins de concessão de benefício previdenciário. 2. Reconhecido o tempo urbano já demonstrado por ocasião do requerimento administrativo tem a segurada direito à consequente revisão da RMI do benefício pela majoração do coeficiente de cálculo. 3. Demonstrado que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o segurado já tinha implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria, deve ser este o marco inicial do benefício, sob pena de violação ao direito adquirido, garantido na Constituição Federal. 4. Retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo tendo a parte autora direito a perceber os valores atrasados correspondentes. Por estas razões, deve ser reconhecido o direito da parte autora à averbação do período de 17/12/1973 a 31/12/1975. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 17/12/1973 a 31/12/1975, laborado para o INSS através do Projeto Rondon, majorando-se o coeficiente da renda mensal inicial. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de início do pagamento - DIB - do benefício 42/132.411.320-8, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora no corpo desta sentença, sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004385-55.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SILVA BARROS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por MARIA DE LOURDES SILVA BARROS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula, em

síntese, o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com reconhecimento de período laborado em atividade rurícola, no lapso temporal de 1966 a 2011. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/63). Concedida a justiça gratuita, foi determinado à parte autora que promovesse emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 69/70. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/74, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentou os documentos de fls. 75/81. O feito foi saneado à fl. 82, com designação de audiência de instrução para comprovação do tempo de atividade rural. A audiência foi realizada, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas na inicial (fls. 88/93). Foi oportunizada à parte autora a juntada de documentos, posteriormente acostados aos autos (fls. 87/93). É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rurícola. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). Do caso concreto No caso dos autos, a parte demandante, como prova de suas alegações, juntou como início de prova material, para o período anterior ao seu primeiro registro em CTPS, somente sua certidão de casamento de fl. 24, realizado em 14.03.1981, no qual consta a profissão de lavrador para seu cônjuge. Juntou aos autos, ademais, cópia de sua CTPS onde constam vínculos empregatícios que comprovam o exercício de atividade rural em alguns períodos a partir de 1999. Nesse ponto, há de se ressaltar que embora a jurisprudência aceite a extensão de início de prova documental firmada em nome do cônjuge varão, para fins de corroboração de prova testemunhal de exercício de trabalho rural, a parte autora não logrou juntar aos autos início de prova material hábil ao efetivo exame do período pretendido, qual seja, de 1966 a 1999, que pudesse ser corroborado pela colheita de prova testemunhal, limitando-se a apresentar documentos limitados aos exercícios de 1981 e 1999. Outrossim, há que se considerar que a prova testemunhal colhida não se afigura hábil para o efeito de corroborar a prova documental trazida aos autos. De fato, colhida a prova testemunhal, a testemunha Juracy Tavares da Silva afirmou, em síntese, que conheceu a autora somente no ano de 2000, afirmando que a autora trabalhava na roça, nas lavouras de cana e café, para turmeiros. Afirmou que morava em bairro vizinho da autora e a via saindo para o trabalho todos os dias. Afirmou que a autor deixou de trabalhar em 2011 por problemas de saúde. Já a testemunha Danilo Leandro Carvalho afirmou, em síntese, que conhece a autora desde 2000. Afirmou que trabalhou na lavoura como motorista de emprego fixo para Usina e que presenciou o trabalho da autora na lavoura. Afirmou que a autora trabalhava com lavoura de cana e café e que a conhecia somente do trabalho. Não soube dizer o que a autor faz atualmente. Afirmou que a autora sempre trabalhou na lavoura e nunca com vínculo urbano. Não sabe no que a autor trabalhou antes de conhecê-la. A testemunha José Ferreira Filho, por seu turno, também afirmou, em síntese, que conheceu a autora em 2000 e que a autor trabalhava na roça. Afirmou que a autor está atualmente sem trabalhar por problemas de saúde. Afirmou que a autora nunca trabalhou em serviços urbanos, somente na lavoura. Não sabe dizer no que a autora trabalhava antes de 2000, ouvindo falar que a autora sempre trabalhou na roça. Desse modo, ausente início razoável de prova material da atividade rurícola afirmada na petição inicial, aliado a manancial

probatório inconsistente, haja vista que todas as testemunhas arroladas conheceram a autora somente no ano de 2000, impõe-se a rejeição do pedido autoral no tocante ao reconhecimento do período de 1966 a 1999. Deste teor, registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. AUTORA RECEBE PENSÃO POR MORTE DESDE 1996. 1. Confrontando as informações carreadas aos autos com os artigos 142 e 143, ambos, da Lei Federal 8.213/91, a autora deveria comprovar o efetivo labor rural pelo período de 78 meses imediatamente anteriores ao requerimento administrativo (08/09/2000), ou ao alcance da idade mínima (12/10/1995). 2. Os elementos de prova juntados aos autos pela parte autora são: (i) Declaração da proprietária da terra, de 07/01/2002; (ii) Declaração escolar, de 04/10/2000; (iii) Ficha de Cadastro da família, sem assinatura de qualquer funcionário responsável; (iv) Certidão de Casamento, de 14/03/1959, apontando somente a residência da autora no Sítio Carneiro; (v) Tela de Consulta do TRE, de 10/10/2000. 3. Considerando a ausência de demonstração da contemporaneidade da emissão dos documentos, entende-se que estes não servem como início de prova material. 4. Conforme a Súmula 149 do STJ, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 5. Ademais, in casu, as testemunhas nada acrescentaram de relevante a confirmar o trabalho rural da demandante, retirando-se do depoimento da primeira declarante que a autora cuida de um filho doente, não tendo mais condições de trabalhar, razão pela qual sobrevive da pensão deixada por seu marido. 6. Com efeito, o fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte - desde 24/05/1996 - retira o caráter de essencialidade do exercício da atividade rural realizada simultaneamente à percepção do benefício. 7. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. 8. Remessa oficial e apelação do INSS providas. (TRF 5R, 2ª Turma, REEX 33859620134059999, Rel. Des. Federal Fernando Braga, DJ: 01.08.2014). (g. n.). Assim, considerado o tempo laborado pela parte autora e registrado em sua CTPS, esta logrou comprovar somente 03 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de labor rural, ou 44 meses, insuficientes, portanto, para a concessão do benefício pretendido, já que deveria comprovar, no ano de implemento do requisito etário, ou seja, em 2011, um total de 180 meses. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005543-48.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO E SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por MARCO ANTONIO CORREA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de valores devidos por conta de contrato bancário de depósito, além de indenização por danos morais sofridos. Narra a parte autora que, no ano de 1977, efetuou o depósito em caderneta de poupança junto à parte ré, nunca tendo efetuado saque do numerário. Informa que, em setembro de 2008, buscando o levantamento desse valor, foi informada pela ré que não havia qualquer conta poupança de sua titularidade em seus registros. Alega que lhe é devida a restituição de seu depósito, devidamente corrigido e atualizado, bem como a indenização pelos danos morais sofridos. Pretende a inversão do ônus da prova e a determinação para que a ré apresente toda a movimentação financeira de sua conta desde sua abertura. Alega que a ré praticou ato ilícito e indevido ao tomar para si os valores depositados pelo autor. Sustenta que deve ser afastada ocasional alegação do banco réu de que o autor não fez eventual recadastramento. Requer, ao final, a condenação da ré à devolução do valor depositado na conta poupança de sua titularidade e ao pagamento de indenização por danos morais. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/21). Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 28/37. Alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição vintenária. No mérito, afirmou que as instituições financeiras são obrigadas a manter registros de suas operações pelo prazo máximo de cinco anos após o encerramento da conta. Contrapôs-se ao pedido de inversão do ônus da prova, cabendo a parte autora comprovar, de forma inequívoca, os fatos constitutivos do seu direito. Sustentou a inexistência de dano moral. Requereu a improcedência dos pedidos. Trouxe documentos (fls. 39/42). Sem réplica pela parte autora, ainda que regularmente intimada (fls. 46/47). É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF. Verifico a ocorrência da prescrição, quanto ao direito pleiteado pela parte autora. Os depósitos em caderneta de poupança, outrora conhecidos como depósitos populares, regra geral, são imprescritíveis. Assim determina a Lei 2.313/54, em seu art. 2º, 1º, como segue, em ortografia da época: Art. 2º Os créditos resultantes de contratos de

qualquer natureza, que se encontrarem em poder de estabelecimentos bancários, comerciais e industriais e nas Caixas Econômicas, e não forem reclamados ou movimentadas as respectivas contas pelos credores por mais de 25 (vinte e cinco) anos serão recolhidos, observado o disposto no 2º do art. 1º ao Tesouro Nacional e aí escriturados em conta especial, sem juros, à disposição dos seus proprietários ou de seus sucessores, durante 5 (cinco) anos, em cujo termo se transferirão ao patrimônio nacional. 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os depósitos populares feitos nos estabelecimentos mencionados, que são imprescritíveis e os casos para os quais a lei determine prazo de prescrição menor de 25 (vinte e cinco) anos. 2º Valerá como reclamação dos créditos e movimentação das contas a apresentação ou remessa, aos ditos estabelecimentos, da caderneta para contagem e lançamentos de juros, ou de qualquer documento pelo qual os credores acusem ciência dos seus saldos ou queiram deles conhecer, ressalvado também os meios idôneos admitidos em lei. 3º Suspendem-se os prazos acima estipulados em tempo de guerra, pelo tempo que esta durar, em favor dos credores, a serviço das forças armadas dentro ou fora do país. Tal dispositivo legal se aplica em detrimento dos prazos prescricionais contidos no Código Civil, conforme precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DEPÓSITOS EM CONTAS POPULARES. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO DOS JUROS. DESAPARECIMENTO DE SALDO DEVIDO ÀS ALTERAÇÕES NA POLÍTICA MONETÁRIA NACIONAL. DEVER DA CEF DE RESTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não se cogita aqui da prescrição estatuída no Código Civil pretérito, uma vez que a presente ação não objetiva a anulação ou rescisão do contrato de depósito celebrado entre as partes. 2. Inaplicável, na espécie, a regra insculpida no art. 178, 10, III, do CC, uma vez que, em sendo os juros capitalizáveis semestralmente, revestem-se da natureza do principal no que se refere à prescrição. 3. Tratando-se os depósitos populares de créditos imprescritíveis (art. 2º, 1º, da Lei nº 2313/54), é lícito ao titular da conta reclamar o recebimento de seus valores, com os juros pactuados. 4. Sendo depositária de valores, era dever da instituição financeira promover aplicação dos valores vinculados ao juízo, em modalidade que mantivesse o poder aquisitivo da moeda, a partir da indexação da economia institucionalizada pela Lei nº 4357/64. 5. O contrato de depósito não prevê a incidência de correção monetária, sendo, portanto, devida a partir do advento da lei que a instituiu (Lei nº 4.357, de 16.07.1964). (AC 200371120024025/RS - Rel. Marciane Bonzanini - 3ª T. - j. 07/12/2004 - DJU DATA:13/07/2005 PÁGINA: 420). No caso vertente, contudo, a parte autora desobedeceu ao comando estatuído na Lei 9.526/97, a qual corroborou a necessidade de recadastramento das contas de depósito bancário, de qualquer título, conforme antes determinado pelo Banco Central do Brasil, condicionada a liberação dos valores, de qualquer forma, ao recadastramento. Essa lei, em seu art. 1º, caput, estipulou a data de 28/11/97 como limite para que os titulares que não tivessem feito esse recadastramento reclamassem, junto às instituições financeiras, a liberação do numerário junto a elas depositado. No 2º desse artigo, ficou estipulado que, ausente a reclamação do titular, os valores depositados seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, sendo extintos os contratos de depósito. Após esse recolhimento, os titulares ainda teriam trinta dias, após publicação de edital com a estipulação dos valores recolhidos, para reclamá-los junto ao próprio Banco Central, findo os quais os valores seriam incorporados ao domínio da União. Outrossim, o art. 3º da Lei 9.526/97 fixou prazo prescricional de seis meses, após a publicação do edital acima mencionado, para que o titular buscasse judicialmente o reconhecimento do direito aos depósitos bancários incorporados ao domínio da União. Além disso, o art. 4º da Lei 9.526/97 é expresso ao afirmar a inaplicabilidade da Lei 2.313/54 à espécie. Posteriormente, a Lei 9.814/99 introduziu o art. 4º-A à Lei 9.526/97, estendendo o prazo de reclamação judicial, junto às instituições financeiras, dos valores incorporados, até a data de 31/12/2002. Do exposto, resta claro que a data fatal para a propositura de ações visando recobrar valores depositados em contas bancárias não recadastradas, e que foram objeto de incorporação ao patrimônio da União, seria 31/12/2002, rompendo com a anterior imprescritibilidade estatuída na lei 2.313/54. A presente ação foi proposta em 2012, após, portanto, o decorrer do prazo prescricional estipulado em lei. Prescrito, portanto, o direito da parte autora de pleitear a restituição pretendida. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO. I - O Banco Central do Brasil não é parte legitimada para figurar no pólo passivo da ação porque os valores que estavam em seu poder e não foram reclamados foram repassados ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.526/97. Se a autarquia federal não se beneficiou dos valores arrecadados, atuando apenas como intermediária entre o recolhimento junto às instituições financeiras e o seu repasse à União Federal, não pode ser sujeito da relação jurídica objeto do processo. Precedentes. II - A caderneta de poupança é um típico contrato de depósito, conceituado no campo do direito civil no artigo 627, obrigando-se aquele que detém a coisa a restituí-la ao depositante quando solicitado. Todavia, no depósito bancário há uma especialidade, pois ao contrário do instituto civil, nesta modalidade ocorre a transferência da propriedade dos valores para a instituição financeira, não sendo correto, por conseguinte, falar em confisco ou em violação ao direito constitucional de propriedade (art. 5º, XXII, CF). III - Com o intuito de evitar a propagação da lavagem de dinheiro por meio de contas fantasmas o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução nº 2.025/93, determinando a abertura de um cadastro que identifique o depositante, bem como o recadastramento das contas já existentes. Posteriormente, a Lei nº 9.526/97, resultado da conversão da MP nº 1.597/97, determinou que os recursos existentes e que não fossem objetos de

recadastramento, deveriam ser transferidos ao Banco Central do Brasil, que providenciaria a publicação de edital no Diário Oficial da União para que os interessados contestassem o recolhimento. Em não aparecendo os titulares, os valores seriam repassados à União Federal, que lhes daria a destinação prevista na lei (programas de reforma agrária, de natureza social e ao FGTS).IV - Uma vez publicado o edital supramencionado, aos depositantes era concedido o prazo de 06 (seis) meses para reclamar judicialmente o direito sobre os valores. A contagem do prazo iniciou-se em janeiro/98, consoante documentos colacionados aos autos pela autarquia, encerrando-se, por consectário, em julho daquele mesmo ano.V - Considerando-se que a ação foi proposta em 15/09/2003, mais de cinco anos depois de encerrado o prazo, mostra-se inevitável reconhecer ter ocorrido o instituto da prescrição. VI - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC nº 1715/DF, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.526/97, inclusive no que tange ao prazo prescricional.VII - Sucumbência invertida.VIII - Preliminar de ilegitimidade de parte do Banco Central do Brasil acolhida. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.(AC 1161747/SP - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - 3ª T. - j. 09/05/2007 - DJU DATA:30/05/2007 PÁGINA: 392). Saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou pela constitucionalidade da Lei nº 9.526/97, conforme mencionado no precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue:ADMINISTRATIVO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO RECADASTRADOS. LEI Nº 9.526/97. TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO TESOUREO NACIONAL. DIREITO DE PROPRIEDADE NÃO VIOLADO. I. O Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão na ADIn/MC nº 1.715, considerou válidos os dispositivos da Lei 9.526/97 que atribuíram os impugnados efeitos ao não recadastramento de contas de depósito. II. Não se vislumbra ofensa ao direito de propriedade, pois é consabido que os contratos de depósito operam a transferência de domínio do numerário para a instituição financeira, remanescendo ao depositante simples direito de crédito, de natureza pessoal. III. Ao serem incorporados ao Tesouro Nacional como receita orçamentária, ex vi do disposto no art. 2º da Lei 9.526/97, os valores do depósito cujo cadastro não fora atualizado e acerca do qual não houve reclamação no tempo hábil deixam a esfera de domínio da instituição financeira, e não do titular da conta. IV. Precedentes desta Corte.(TRF3 - AMS 00295234219984036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 208900 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2009 PÁGINA: 454) Por fim, quanto ao pedido de condenação da parte ré por supostos danos morais por ela causados à parte autora, tenho-o por improcedente, já que a parte ré não praticou nenhum ato ilícito que pudesse provocar os alegados danos morais sofridos pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, vez que reconhecida a ocorrência da prescrição em relação ao pedido de restituição de valores depositados em conta poupança; e b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de condenação em danos morais.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Se não houver interposição de recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005587-67.2012.403.6109 - JOSE LUIZ SEJO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOJOSE LUIZ SEJO propõe a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento integral de valores em atraso referente a prestações de seu benefício previdenciário no importe de R\$ 115.687,88 (cento e quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).Narra o autor que obteve provimento judicial favorável nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.09.013158-0, no qual houve a determinação ao INSS da implantação de benefício de aposentadoria especial ao autor desta a data de entrada do requerimento na esfera administrativa em 29.11.2002. Entende ter direito ao pagamento dos atrasados desde a DER em 29.11.2002 até a concessão liminar do benefício em 11.03.2010.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/34.Contestação apresentada às fls. 39/44.A parte autora se manifestou em réplica às fls. 53/55, reconhecendo o recebimento, por via administrativa, dos valores de R\$ 75.799,24 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove centavos e vinte e quatro centavos) referentes aos atrasados do período de 29.11.2002 a 30.04.2006, bem como o valor de R\$ 20.787,54 (vinte mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) referente à diferença em razão a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Desta forma, retificou o pedido inicial requerendo o pagamento de diferenças apuradas desde a DER em 29.11.2002 a 04.05.2006 no valor de R\$ 8.408,90 (oito mil, quatrocentos e oito reais e noventa centavos).A parte autora foi intimada para apresentar cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos nos autos do processo 0006212-38.2011.403.6109, acusado no quadro indicativo de

possibilidade de prevenção de fl. 35, em trâmite perante a 2ª Vara Federal local. Manifestação da parte autora juntando aos autos cópia da inicial do processo 0006212-38.2011.403.6109 (fls. 62/84). Cientificado o INSS (fl. 86), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Pois bem. Por intermédio de anterior ação ordinária anteriormente proposta (autos nº 0006212-38.2011.4.03.6109), em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o autor pleiteia o recebimento, entre outros pedidos, da diferença entre o valor pago pelo INSS e o valor que entende efetivamente devido, referente às prestações em atraso do período de 29.11.2002 a 04.05.2006. O mero cotejo da petição inicial da presente ação e da petição inicial nos autos nº 0006212-38.2011.4.03.6109 (fls. 64/84), permite a identificação da ocorrência da repetição de demandas idênticas, ambas visando o mesmo objetivo, qual seja, recebimento das diferenças entre o valor pago e o valor efetivamente recebido pelo autor concernente às prestações em atraso do período de 29.11.2002 a 04.05.2006. Assim, considerando que a parte autora já exerceu seu direito constitucional de ação nos mesmos moldes em que aqui pleiteado, constata-se a ocorrência de litispendência entre pretensões veiculadas. Registre-se, por oportuno, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. PEDIDO DE IMISSÃO JÁ CONTIDO EM RECONVENÇÃO MANEJADA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATÇÃO EXTRAJUDICIAL. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 301, INCISO V, E 3º. 1. Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (CPC, art. 301, 3º), caso dos autos, em que a parte autora formula, na presente ação, pedido de imissão de posse do imóvel adjudicado em razão de leilão realizado com base no Decreto-Lei n. 70/1966, pleito já formulado em procedimento reconvenicional manejado na ação anulatória de arrematação extrajudicial, ajuizada anteriormente. 2. Verificada a litispendência, a consequência decorrente é a extinção do processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, inciso V, do CPC. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, 6ª Turma, AC 4348, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ: 02/05/2011) (g. n.). Por todo o exposto, em face da ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o processo 0006212-38.2011.4.03.6109 encontra-se pendente de julgamento de recurso no E. TRF 3ª Região, oficie-se ao Desembargador Relator daquele processo com cópia da presente sentença e das fls. 46/48, 53/58 dos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007018-39.2012.403.6109 - DARCI BALIONI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Darci Balioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor que o Juízo declare seu direito de incidência de juros de mora sobre o montante devidos pelo réu a título de prestação mensais vencidas, referente ao período de 28/02/1999 a 10/04/2011, devidas em face da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/112.347.099-2. Informa o autor ter protocolizado em 13/01/1999, junto ao INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, somente deferida após o julgamento do recurso interposto junto à 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme acórdão 6.749/10, de 16/12/2010. Em face da decisão administrativa, o INSS implantou em seu favor o benefício por ele pleiteado, bem como elaborou cálculo de liquidação das parcelas em atraso. Argumenta, porém, não ter o INSS aplicado juros de mora na apuração das parcelas vencidas, motivo pelo qual interpôs pedido de revisão administrativa, o qual restou indeferido. Entende fazer jus à aplicação de juros de mora sobre o montante devido a título de atrasados pela autarquia previdenciária. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29-89. Afastada a prevenção apontada no termo de f. 90, foi o INSS citado, tendo apresentado sua contestação às fls. 103-105 alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação e a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de correção monetária sobre as parcelas vencidas. No mérito, contrapôs-se ao pedido de aplicação de juros de mora, já que não previsto em lei, motivo pelo qual os benefícios previdenciários pagos com atraso somente são atualizados mediante a aplicação de correção monetária. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 108-118. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia posta em discussão gira em torno da possibilidade de aplicação de juros de mora para os benefícios concedidos administrativamente pela autarquia ré. Primeiramente,

nada o que se prover quanto à preliminar de falta de interesse de agir arguida pelo INSS, tendo em vista a ausência de requerimento de aplicação de correção monetária sobre as parcelas vencidas e já recebidas pelo autor. Quanto à preliminar de prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes de ajuizamento da presente ação, conforme se depreende da inicial e da documentação apresentada pelo autor, em 09/09/2011 o INSS lhe concedeu aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, fixando o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 13/01/1999. O relatório de fls. 33-36 faz prova de que o processo administrativo do autor levou mais de 10 anos para ser definitivamente apreciado, motivo pelo qual não há como acolher a presente preliminar de mérito, uma vez que apesar do requerimento administrativo ter sido protocolizado em 13/01/1999 e o feito somente ter sido ajuizado em 06/09/2012, o processo administrativo foi objeto de recursos, o último somente decidido em 16/12/2010, não tendo havido o transcurso, até então, de prazo prescricional. Quanto ao mérito do pedido, não há como acolher o requerimento do autor. Com efeito, estabelece os artigos 406 e 407 do Código Civil que: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Art. 407. Ainda que se não alegue prejuízo, é obrigado o devedor aos juros da mora que se contarão assim às dívidas em dinheiro, como às prestações de outra natureza, uma vez que lhes esteja fixado o valor pecuniário por sentença judicial, arbitramento, ou acordo entre as partes. Estabelece, ainda, o art. 219 do Código de Processo Civil que: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. De tais preceitos legais conclui-se, portanto, a necessidade de lei que estabeleça a incidência de juros para se sejam efetivamente aplicados às partes. Por seu turno, as leis que regulamentam o benefício previdenciário também não preveem a aplicação de juros moratórios. O art. 31 da Lei nº 10.741/03 estabelece: Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. É de se consignar, ainda, que o atraso na análise do processo administrativo do autor, embora com excesso de prazo, à evidência, não se deu por culpa exclusiva do Réu. Vários foram os fatores que influíram para a demora, entre eles: o incêndio ocorrido no prédio da Gerência Executiva do INSS em Piracicaba, onde se encontrava o processo do autor, havendo a necessidade de sua restauração (fls. 126-128); a necessidade na esfera administrativa da conversão do julgamento em diligência para esclarecimentos da empresa Cosdismon, onde o autor laborou, sobre o uso de EPI (fls. 317-318); A necessidade de envio de comunicação ao autor a fim de reapresentasse os documentos que acompanharam seu requerimento, bem como cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tendo em vista o incêndio ocorrido haver atingido o processo do autor (fl. 321). Há que se ressaltar que os juros moratórios pressupõem a existência de dívida exigível e que tenha havido demora no pagamento por culpa imputável ao devedor, o que não é o caso dos autos. Desta forma, é caso de indeferimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007515-53.2012.403.6109 - FRANCISCO PEREIRA PINTO (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO FRANCISCO PEREIRA PINTO, portador do RG n.º 33.970.356-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 049.889.708-76, filho de Luiz Barbosa Pinto e Francisca Pereira Pinto, nascido em 22/11/1963, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 15.02.1982 a 12.05.1986 - Tinturaria e Estamparia Saleté Ltda., 16.12.1986 a 04.05.1990 - Cia Vidraria Santa Marina, 04.06.1990 a 14.11.1990 - Inds. Têxteis Jacknyl Ltda., 01.04.1994 a 20.02.2004 - EMAC Eng. de Manutenção Ltda., 26.02.2004 a 04.02.2006 - Enclimar Eng. de Climatização Ltda., 07.02.2006 a 31.08.2008 - Magnesita Service Ltda. e 18.08.2010 a 07.12.2011 - MC Compressores Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, bem como requer o reconhecimento do exercício de atividade comum nos períodos de 01.07.1986 a 01.12.1986 - Bijoux Montmatre Ind. Com. Bijuterias Ltda., 27.11.1990 a 31.03.1994 - Cetest S/A Ar Condicionado e 01.09.2008 a 16.08.2010 - Magnesita Service Ltda. Aduz ter requerido em 07.12.2011 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 42/158.150.122-3), que lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais e o não reconhecimento dos períodos de atividade comum. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/125). Foi deferida a gratuidade e determinado a expedição de ofício à empresa Belgo Mineira para que prestasse informações acerca do período em que o autor laborou em suas dependências. Ofício expedido à

fl. 130 e resposta da empresa às fls. 131/147. Citado (fl. 149), o INSS apresentou contestação (fls. 150/156), pugnano pela improcedência da ação. A parte autora foi intimada para se manifestar acerca da necessidade de oitiva de testemunhas para comprovação do trabalho exercido nas dependências da empresa Belgo Mineira, tendo requerido a desistência da produção da prova oral (fl. 160). Foram juntadas cópia da sentença prolatada nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita de nº 0006413-59.2010.403.6109 e da decisão que negou seguimento ao recurso de apelação do INSS naqueles mesmos autos. (fls. 162/163 e 165/166). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição exige o preenchimento dos seguintes requisitos: 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%. Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 - data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16) -, possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional - 30 anos para homens e 25 anos para mulheres -, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC n 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário - mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) - e a necessidade de cumprimento do chamado pedágio - 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, b, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, 1º, I, b da EC 20/98). Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP-689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, tendo em vista que os períodos de 01.07.1986 a 01.12.1986 - Bijoux Montmatre Ind. Com. Bijuterias Ltda., 27.11.1990 a 31.03.1994 Cetest S/A Ar Condicionado e 01.09.2008 a 16.08.2010 - Magnesita Service Ltda, já foram computados na contagem de tempo do autor pela autarquia previdenciária, conforme planilha de fls. 117/120, há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto ao pedido em questão, sem resolução de seu mérito, tratando-se de questão incontroversa. Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fl. 87), bem como em formulário DSS 8030 (fl. 27), a especialidade do período de 15.02.1982 a 12.05.1986 - Tinturaria e Estamparia Saleté Ltda., haja vista as funções exercidas pelo autor nestes interregnos, na condição de colorista, exercendo, pois, de acordo com os documentos retro mencionados e o constante no código CBO n.º 3117-10, as atividades de preparação e pigmentação de tintas e corantes de artigos têxteis, que representam atividades assemelhadas àquelas contidas no anexo do Decreto 53.831/64 (código 2.5.1). Quanto ao pleito de reconhecimento da especialidade de determinados períodos de labor, reconheço o período de 16.12.1986 a 04.05.1990 - Cia Vidraria Santa Marina, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,0 dB(A), conforme faz prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço, outrossim, o período de 04.06.1990 a 14.11.1990 - Inds. Têxteis Jacknyl Ltda., como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 81,0 dB(A), conforme faz prova o PPP de fls. 29/30, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço, ainda, o período de 01.04.1994 a 20.02.2004 - EMAC Eng. de Manutenção Ltda., como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 89,74 dB(A), conforme fazem prova o LTCAT e o laudo técnico apresentado às fls. 134/147, haja vista que o autor prestava serviços nas dependências da empresa Belgo Mineira, consoante PPP de fls. 37/38, 39/40, 41/42, e documentos de fls. 60/79, e 131, consubstanciando exposição acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença, de forma habitual e permanente, considerando-se os respectivos objetos sociais das sociedades empresárias envolvidas, de maneira que a exposição em cena afigurou-se indissociável da produção do bem e da prestação do serviço. Reconheço, por fim, o período de 07.02.2006 a 31.08.2008 - Magnesita Service Ltda., como laborado em

condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 85,1 dB(A), conforme faz prova o PPP de fls. 46/49, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto aos demais períodos, contudo, sem razão o autor. Não reconheço a especialidade do labor no período de 26.02.2004 a 04.02.2006 - Enclimar Eng. de Climatização Ltda., haja vista que no PPP de fls. 43/45 não há a indicação de concentração e/ou intensidade de nenhum dos agentes nocivos naquele período, a fim de se verificar a insalubridade nos termos da legislação pertinente. Da mesma forma, não reconheço a especialidade do período de 18.08.2010 a 07.12.2011 - MC Compressores Ltda., haja vista que o PPP de fls. 54/56 não apresenta o carimbo da empresa, bem como se verificam ausentes o nome e assinatura nos campos destinados à identificação do representante legal da pessoa jurídica empregadora, não estando, pois, apto à comprovação do período em questão (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1305142, Rel. Des. Federal Tânia Marangoni, DJ 31.03.2014). Neste contexto, reconheço como trabalhados em condições especiais o lapso temporal de 15.02.1982 a 12.05.1986, 16.12.1986 a 04.05.1990, 04.06.1990 a 14.11.1990, 01.04.1994 a 20.02.2004 e 07.02.2006 a 31.08.2008. O termo inicial da concessão, se presentes todos os requisitos, deve ser a data de citação nos presentes autos (23.10.2013), eis que os documentos de fls. 131/147 foram apresentados somente na esfera judicial. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e n 4425/DF). Dessa forma, a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01.07.1986 a 01.12.1986 - Bijoux Montmatre Ind. Com. Bijuterias Ltda., 27.11.1990 a 31.03.1994 - Cetest S/A Ar Condicionado e 01.09.2008 a 16.08.2010 - Magnesita Service Ltda., nos termos da fundamentação supra, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 15.02.1982 a 12.05.1986 - Tinturaria e Estamparia Salete Ltda., 16.12.1986 a 04.05.1990, 04.06.1990 a 14.11.1990, 01.04.1994 a 20.02.2004 e 07.02.2006 a 31.08.2008, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso sejam implementados todos os requisitos, conforme dispuser a lei, deverá ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie B-42) para o autor FRANCISCO PEREIRA PINTO, desde 23.10.2013 (data da citação), conforme presente decisão. Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007914-82.2012.403.6109 - SONIA DA SILVA MIRO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS E SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação previdenciária sob o rito ordinário, proposta por SONIA DA SILVA MIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu filho JOHNNY DA SILVA MIRO, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito, ocorrido em 06 de maio de 2009. Aponta a autora que em face do falecimento de seu filho, requereu junto à autarquia previdenciária a concessão de pensão por morte, a qual restou indeferida sob a alegação de ausência de comprovação de dependência econômica entre a autora e seu filho. Contrapõe-se ao entendimento adotado pelo INSS, aduzindo ter apresentado os documentos necessários para tal comprovação. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-49. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 53-55, contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora em face da ausência de comprovação de dependência econômica com seu filho falecido. Citou que não basta a mera demonstração de mesma residência para comprovar dependência econômica. Discorreu sobre os percentuais de juros e correção monetária e as inovações da Lei nº

11.960/2009. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos os documentos de fls. 56-63. O julgamento do feito foi convertido em diligência, sendo designada audiência de inquirição de testemunhas, realizada conforme termos de fls. 70-73. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 50, tendo em vista a consulta processual ora juntada. Denota-se da inicial a pretensão da parte autora em receber o benefício de pensão por morte, o qual vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. A condição de genitora do falecido restou comprovada nos autos pelas cópias das certidões de casamento (fl. 19) e de óbito (fl. 12). A manutenção da qualidade de segurado do filho falecido da autora também se encontra comprovada por meio dos dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 31 e 58), vez que, até a data de seu óbito, recebia benefício de auxílio-doença previdenciário, sendo que o benefício em discussão, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91, independe de carência. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação da dependência econômica entre mãe e filho, a qual, a teor do art. 16, II e 4º, da Lei 8.213/91, não é presumida. Para a comprovação da dependência econômica, na forma estabelecida pelo art. 22 do Decreto 3.048/99, devem ser apresentados no mínimo 03 (três) dos documentos relacionados no 3º do referido artigo. No caso dos autos, anoto que a autora trouxe aos autos dois documentos do rol supracitado, quais sejam: prova de mesmo domicílio (fls. 42-44) e anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados (fls. 21-22). Entendo que após este início de prova documental, restou comprovada a dependência econômica pela prova testemunhal produzida na audiência de instrução de fls. 70-73. A primeira testemunha arrolada pela parte requerente, Leonardo Barrichello Affonso esclareceu que conheceu o filho da autora, Johnny da Silva Miro, já divorciado, quando ainda não estava acometido pelo câncer, que foi uma das causas de seu falecimento (fl. 12). Relatou que trabalharam juntos em uma lan house e que, posteriormente, por volta de 2007, foram dividir um apartamento a testemunha, o segurado falecido e a autora. Disse que residiram juntos até a morte de Johnny, e que as despesas da casa eram divididas em 03 (três), sendo o de cujus responsável por 2/3 (dois terços) dos gastos, correspondentes a sua parte e a de sua mãe, a autora. Esclareceu que após ficar doente, Johnny pagava suas contas com seu benefício previdenciário. Falou com riqueza de detalhes sobre a convivência dos três, sobre a evolução da moléstia do segurado, afirmando que a requerente não podia trabalhar por conta dos cuidados de que seu filho precisava. A testemunha Andreia Oliveira Santos relatou que visitava esporadicamente a autora, que não trabalhava, só cuidava do filho. Não sabia de que doença sofria Johnny, mas afirmou que a testemunha ouvida anteriormente (Leonardo) residia com a autora e com o segurado falecido. Um dos vínculos empregatícios e as percepções de benefícios previdenciários relatadas no depoimento da testemunha Leonardo têm respaldo documental. Consta dos dados do CNIS que o de cujus trabalhou em prestadora de serviços de informática antes de 2007, quando a testemunha conheceu o filho da autora, e que recebeu dois benefícios previdenciários, com intervalo de aproximadamente um mês, por terem os médicos inicialmente acreditado na cura do câncer que acometia o segurado. Assim, a prova oral produzida consegue demonstrar que o segurado falecido, não apenas se preocupava com o conforto de sua genitora, auxiliando-a economicamente, mas comprova que a autora era sustentada por seu filho, dependendo dele economicamente. Anoto, portanto, que a pretensão da autora de obtenção de pensão por morte visa garantir sua subsistência, restando comprovada a sua dependência econômica para com o segurado falecido. Hipóteses dessa natureza autorizam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme já decidiram, em casos análogos, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexista início de prova material. Recurso provido. (STJ - RESP 200500147885- Recurso Especial - 720145 - Relator José Arnaldo Da Fonseca - Quinta Turma - DJ DATA: 16/05/2005 PG: 00408) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA. A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ - RESP 200001409980 - Recurso Especial - 296128 - Relator Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ DATA: 04/02/2002 PG: 00475) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Os depoimentos das testemunhas demonstram a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho falecido, o qual morava com a autora e sustentava a casa, prova esta suficiente para ensejar a concessão do benefício. - As razões recursais não

contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3 - APELREEX 00267738720104039999 apelação / reexame necessário 1528932 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA - COMPROVADAS - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO EM PARTE NÃO CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDA. (...) O direito dos dependentes ao recebimento de pensão por morte surge com o óbito do segurado, fato gerador da prestação, à luz da legislação vigente à época da ocorrência do evento morte. - No caso, aplica-se o disposto nos artigos 74 a 79 da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, com as alterações postas pela Lei 9.528 de 10 de dezembro de 1997, a qual impõe, para concessão do benefício, o preenchimento de dois requisitos: ser o falecido, na data do óbito, segurado da Previdência Social (artigos 11 e 13 da Lei 8.213/91) e a existência de dependentes, segundo o rol e critérios constantes do artigo 16 do mesmo diploma legal. - Restou demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da previdência, nos termos do artigo 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91. - A dependência econômica da parte autora em relação ao seu falecido filho restou demonstrada. - O conjunto probatório, ou seja, os documentos juntados aos autos e a prova testemunhal, comprovam que o de cujus era responsável, ainda que, não exclusivamente, pela manutenção do lar. (...).(AC 00238881320044039999 Apelação Cível 952280 - Relatora Desembargadora Federal Eva Regina - Sétima Turma - DJU DATA: 13/12/2007)Sendo esse o quadro probatório, merece ser deferido o pedido exposto na petição inicial.No entanto, em relação ao termo inicial, com razão o INSS. A data de início do benefício deve ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo, feito em 31/07/2009 (fl. 15), nos termos do artigo 74, II, da Lei 8.213/91, já que ultrapassados os 30 (trinta) dias da data do óbito, que ocorreu em 06/05/2009 (fl. 12).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data da entrada do requerimento administrativo, tendo como instituidor o segurado falecido Johnny da Silva Miro, filho da autora, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: SONIA DA SILVA MIRO, portadora do RG 2.572.811 SSP/SC, inscrita no CPF/MF sob o n. 026.666.769-43, filha de João Matias da Silva e de Sizuca Goto da Silva;b) Espécie de benefício: Pensão por Morte;c) RMI: 100% do salário-de-benefício;d) DIB: 31/07/2009 (DER - fl. 15).Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido.Sem custas, por ser delas isenta a autarquia.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008005-75.2012.403.6109 - AFONSO FERREIRA LIMA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIOAFONSO FERREIRA LIMA, portador do RG n.º 13.753.620 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 314.283.396-04, filho de Alvarim Ferreira Lima e Maria de Lourdes Ferreira, nascido em 22/04/1959, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.07.1983 a 22.05.2012 - Usina São José S/A, durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde, bem como o reconhecimento e averbação em sua contagem de tempo do período de 12.02.1978 a 18.12.1980 - Centro Paula Souza, no qual alega haver exercido atividades profissionais inerentes ao curso técnico em agropecuária.Aduz ter requerido em 06/06/2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 156.064.099-2), que lhe foi indeferido sob alegação de falta de tempo de

contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-79). Decisão à fl. 82 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 88), o INSS apresentou contestação (fls. 87/97), pugnando pela improcedência da ação. O feito foi saneado à fl. 98 com a concessão de prazo ao autor para que trouxesse aos autos laudo técnico ou declaração emitida pela empresa Usina São José S/A, acerca das condições ambientais no período em que o autor ali exerceu suas funções, bem como para que, querendo, arrolasse testemunhas para comprovação do período de 12.02.1978 a 18.12.1980. A parte autora se manifestou às fls. 100/101, apresentando rol de testemunhas e a declaração da empresa conforme determinado. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, conforme termos de fls. 108/111. Desta maneira, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06.07.1983 a 22.05.2012 - Usina São José S/A. Quanto ao pleito, reconheço o período de 06.07.1983 a 22.05.2012 - Usina São José S/A, como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 84 e 97 dB(A), respectivamente para os períodos de 06.07.1983 a 30/04/1996 e de 01/05/1996 a 22.05.2012, conforme faz prova o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/51, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Anoto, ademais, que há nos autos declaração da empresa em que o autor prestou serviços nos supracitados períodos, segundo o qual, em que pese a ausência de laudo técnico sobre as condições ambientais no ambiente de trabalho do autor, as condições apuradas no laudo técnico elaborado em 1997 lastreiam-se nas mesmas condições de trabalho e agentes nocivos existentes nos períodos anteriores. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais o lapso temporal de 06.07.1983 a 22.05.2012. Quanto ao pedido de averbação do período de 12.02.1978 a 18.12.1980 - Centro Paula Souza, em que o autor frequentou Curso Técnico em Agropecuária, é certo que o STJ já pacificou entendimento sobre a questão (AR 1480/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 05/02/2009), afirmando que para o reconhecimento de período trabalhado em escola pública profissional, na qualidade de aluno aprendiz, para fins previdenciários prescinde de comprovação de remuneração pela União, quando presentes recebimentos em utilidade ou espécie. Por oportuno, eis o enunciado da Súmula 96 do TCU. Verbis: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. No caso dos autos, o autor logrou provar que exercia atividades nos campos de cultura e criações, recebendo como forma de remuneração, ensino, alojamento e alimentação (certidão de fl. 48). Neste sentido confira-se o seguinte julgado: TRF3 - APELREEX 00063333120144039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 947681 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2014

..FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma prevista no art. 557, 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. I - A jurisprudência do E. STJ firmou o entendimento, em consonância com a Súmula nº 96 do TCU, admitindo o cômputo para fins previdenciários do período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz de escola pública profissional, exigindo para tanto a comprovação da remuneração paga pela União, sendo esta compreendida como o recebimento de utilidades ou em espécie. II - No caso dos autos, restou caracterizado que não se tratava apenas de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, restando caracterizado o vínculo empregatício, uma vez que ficou. Data da Publicação: 02/07/2014. A prova testemunhal produzida nos autos, por seu turno, corroborou a prova documental juntada pelo autor. De fato, a testemunha Paulo Fernandes Matheus afirmou, em síntese, que conhece o autor desde 1978, pois estudaram juntos no período de 1978 a 1980. Afirmou que o curso continha aulas teóricas e também aulas práticas de cultura de lavouras e suinocultura. Afirmou que moravam em um alojamento na própria escola técnica, que estudavam em período integral e que eventualmente faziam plantões aos finais de semana. Confirmou que a escola fornecia alimentação: café, almoço e jantar. Declarou, ainda, que a escola possuía controle de frequência dos alunos, inclusive nas aulas práticas. A testemunha Antonio José Tavares, por sua vez, afirmou, em síntese, que conheceu o autor em 1978, pois era professor no colégio agrícola, na escola técnica de agronomia, onde o autor estudou.

Confirmou que o curso do autor era de período integral, não sabendo dizer se os alunos recebiam algum tipo de remuneração. Assim, comprovado o exercício de atividade laborativa, é de se reconhecer este período como vínculo empregatício para fins previdenciários. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. Neste sentido, com o reconhecimento do período de 06.07.1983 a 22.05.2012 nestes autos, foi apurado o total de 28 anos, 10 meses e 17 dias de tempo especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, em 06/06/2012. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período de 06.07.1983 a 22.05.2012 - Usina São José S/A, como laborado em condições especiais, bem como no reconhecimento e averbação como tempo de serviço comum do período de 12.02.1978 a 18.12.1980 - Centro Paula Souza. Condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): AFONSO FERREIRA LIMACPF: 314.283.396-04 NIT: 1.701.050.563-0 NOME DA MÃE: MARIA DE Lourdes Ferreira ENDEREÇO: Rua Rafael Augusto Souza Campos Neto, nº 66, Bairro Bom Jesus, Rio das Pedras - SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA ESPECIAL DIB: 06/06/2012 (DER- NB 156.064.099-2) VALOR DO BENEFÍCIO: A CALCULAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 06.07.1983 a 22.05.2012 - Usina São José S/A (tempo especial) e 12.02.1978 a 18.12.1980 - Centro Paula Souza (tempo comum) Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria especial seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008277-69.2012.403.6109 - VALDIR PERISSOTO (SP262051 - FABIANO MORAIS) X UNIAO FEDERAL I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIR PERISSOTO, com qualificação nos autos em epígrafe, em face da UNIÃO, em que alega, em síntese, ter direito à restituição em dobro do valor retido na fonte a título de imposto de renda sobre juros moratórios recebidos por meio de ação trabalhista. Relata que foi empregado do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa e que propôs reclamação trabalhista contra a antiga empregadora a fim de receber direitos que lhe foram ceifados durante os anos de 1974 e 2004. Após o deferimento parcial de seu pedido, cópias dos cálculos para liquidação de sentença trabalhista foram apresentadas às fls. 40-43, bem como dos comprovantes de levantamento do principal e do valor retido na fonte a título de imposto de renda, às fls. 46-50. O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Limeira/SP, que declinou da competência à fl. 59. Foi distribuído à 1ª Vara desta 9ª Subseção e, posteriormente, remetido a esta 3ª Vara. Foram apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 61-62 os processos 0001927-44.2012.4.03.6310 e 0003506-48.2012.4.03.6109. Cópia da inicial e da sentença referentes aos autos 0001927-44.2012.4.03.6310 às fls. 64-84, e dos autos 0003506-48.2012.4.03.6109, às fls. 88-106. Citada, a UNIÃO apresentou sua contestação às fls. 125-131, trazendo mídia digital de fl. 132. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial, tendo em vista possuir pedido incerto e indeterminado. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição

quinquenal. Requereu, eventualmente, o indeferimento do pleito de repetição em dobro das quantias recolhidas. Intimado para réplica, o autor quedou-se inerte. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial, na medida em que se revela desnecessária à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos. Acolho, EM PARTE, a preliminar de inépcia da petição inicial, em relação ao pedido restituição em dobro das quantias indevidamente retidas na fonte sobre demais verbas salariais isentas de impostos, eis que não foram determinadas quais eram as verbas salariais. No mais, anoto estarem preenchidos os requisitos nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, estando o pedido certo e determinado somente quanto aos juros moratórios. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a repetição do indébito em dobro referente aos valores do imposto de renda pessoa física, que foram retidos e recolhidos aos cofres da União, tendo como base de cálculo juros moratórios de verbas recebidas em decorrência da Ação Trabalhista nº 00453-2004-014-15-00-9. O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de cobrança indevida ou pagamento a maior do que o devido, da data da extinção do crédito tributário (arts. 168 c.c. 165, I, CTN), sendo relevante realçar que o pagamento constitui hipótese de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, I). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a propósito, entende que o prazo para a ação de repetição de indébito tributário é de cinco anos a contar da data do pagamento (RESP 1160621, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04/09/2012). No presente caso, verifico que o pagamento (extinção do crédito tributário) ocorreu somente a partir de 20/09/2007, ainda que não haja nos autos comprovante da data do efetivo recolhimento do imposto, pois o reconhecimento de firma do Juiz do Trabalho na Guia de Retirada Judicial nº 597/2007 (fl. 46) e a elaboração de planilha de liberação de crédito (fl. 47) foram realizados na referida data. Ademais, o documento de mídia digital de fl. 132, trazido pela parte ré, comprova o recolhimento do imposto no mês de setembro de 2007. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 17/09/2012 perante a Justiça Estadual de Limeira/SP, a pretensão autoral não está prescrita. Feitas estas considerações, passo à análise da questão de fundo. Com relação ao pedido de isenção de imposto de renda sobre os juros de mora, a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que as verbas de caráter indenizatório não configuram acréscimo patrimonial ao beneficiário, mas apenas recomposição de seu patrimônio indevidamente desfalcado. Assim, não há percepção de riqueza nova, no sentido técnico-tributário do termo, quando do recebimento de verbas devidas por meio de reclamação trabalhistas após o término do contrato de trabalho. Trata-se de hipótese de não incidência do tributo, não havendo que se falar em necessidade de regra definidora de isenção para o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária. Nesse sentido, os juros de mora devem ser excluídos do cálculo do imposto de renda por possuírem caráter indenizatório. O Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ já firmou entendimento no sentido da não incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios apurados em reclamatória trabalhista, conforme recente julgado: TRIBUTÁRIO. VERBAS RELATIVAS A JUROS DE MORA RECONHECIDOS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. RESP. 1.227.133/RS. JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EDcl no REsp 1.227.133/RS, de relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento no sentido de que Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1227149 - Relator Sérgio Kukina - Primeira Turma - DJE DATA: 02/04/2013 - Negritei) Portanto, inexistem obstáculos à repetição do indébito ora pretendido, pois verificado o pagamento indevido, o patrimônio dos contribuintes deve ser recomposto, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do Poder Público, em violação ao princípio da moralidade previsto constitucionalmente, e de salvaguardar-se tributação inconstitucional. No entanto, descabe o acolhimento do pedido autoral de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, visto que a relação ora tratada é tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional (TRF2 - AC - Apelação Cível - 572819 - Relator(a) Desembargadora Federal Claudia Maria Bastos Neiva - Terceira Turma Especializada - Fonte E-DJF2R - Data: 17/09/2013). Ademais, não restou nos autos descaracterizada a boa-fé presumida do Poder Público quando do recolhimento de ofício do imposto de renda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) EXTINGO EM PARTE O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra; e b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda retido na fonte, somente, sobre os juros de mora recebidos em decorrência da ação trabalhista nº 453-2004-014-15-00-9, devendo ser recalculado o imposto de renda da pessoa física incidente e devido pela parte autora ante os rendimentos recebidos na referida ação, e para determinar a restituição dos valores indevidamente já retidos e recolhidos a tal título, nos termos da fundamentação da presente sentença, conforme apurado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente, desde a data do pagamento indevido até a data em que se efetivar a restituição (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos, sendo que, após 01.01.96, a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39

da Lei nº 9.250/95.À vista dos documentos contidos na mídia digital de fl. 132 apresentados pela parte ré, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de resguardar a intimidade do autor. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo. Condeno ainda a UNIÃO ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados até o efetivo pagamento, com a moderação que recomenda o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0008385-98.2012.403.6109 - JANE TERESINHA SILLMAN TORRES(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANE TERESINHA SILLMAN TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Relata que recebeu o benefício de auxílio-doença pelos períodos de 23/06/2003 a 28/09/2007 e de 03/01/2008 a 14/02/2008, mas que, ao requerer administrativamente a prorrogação de seu benefício, foi constatada a ausência de incapacidade, razão pela qual se insurge contra tal decisão do instituto-réu, na medida em que entende fazer jus à aposentadoria pleiteada. Petição inicial acompanhada de documentação de fls. 11-36. Foi deferida a gratuidade de justiça, determinada a realização de perícia médica com a apresentação de quesitos do Juízo, e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 39/39-verso). Intimada, a parte autora apresentou seus quesitos às fls. 41-45. O laudo médico foi juntado às fls. 49-60, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 63-64. O INSS apresentou sua contestação às fls. 67-69. Preliminarmente, alegou a existência de litispendência com o feito 0005033-93.2013.4.03.6143, que tramita da 1ª Vara Federal em Limeira, bem como com a ação 320.01.2008.011303-0 (nº de ordem 11303/2008), a qual foi julgada improcedente pela 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira, requerendo, ainda, a aplicação de multa por litigância de má-fé. No mérito, teceu considerações sobre os benefícios previdenciários por incapacidade, alegando que para obtê-los não basta sofrer de problemas de saúde. Defendeu que os documentos trazidos pela parte autora não se legitimam a prestar prova definitiva, já que produzidos sem o crivo do contraditório. Sustentou a ausência de incapacidade da autora, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos na inicial. Intimada, a parte autora trouxe consultas processuais dos feitos apontados como eventual litispendência às fls. 82-84, e iniciais às fls. 99-111. Réplica às fls. 85-88. Em razão dos novos documentos trazidos pela parte autora, foi intimado o INSS, que se manifestou à fl. 114. Na oportunidade vieram os autos conclusos para sentença. A autora trouxe documentos às fls. 121-122, os quais, apesar de recentes (02/2015), possuem mesmo conteúdo dos relatórios médicos de fls. 92 e 95, motivo pelo qual o julgamento não foi convertido em diligência a fim de ser dada vista à parte contrária. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a alegação de litispendência em relação aos feitos 0011303-46.2008.8.26.0320 e 0005033-93.2013.4.03.6143 (inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Limeira, onde tramitou sob o nº 0019619-09.2012.8.26.0320), considerando terem sido extintos por sentença, bem como ter decorrido prazo para interposições de recursos, conforme consultas processuais que seguem. Também afasto a alegação de coisa julgada, considerando a possibilidade de agravamento das doenças que acometem a autora, que trouxe relatórios médicos recentes. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a

incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, entendo que a parte demandante não satisfaz os requisitos para a concessão de auxílio-doença nem de aposentadoria por invalidez, uma vez que ausente a comprovação da incapacidade para o exercício de atividade laborativa.Senão, vejamos:Incapacidade. O laudo do perito judicial (fls. 49-60) consigna que a parte autora não apresenta deficiência ou doença incapacitante. Atestou ainda o Sr. Perito, em síntese, que a autora é portadora de discopatia degenerativa em coluna cervical C5 a C7, e discopatia degenerativa em coluna lombar L4 a S1, espondilolistese L5, radiculopatia L4L5 e esporão de calcâneo esquerdo, em condições que não a incapacitam para o trabalho.Depreende-se do exame ortopédico realizado que a parte autora demonstrou que, apesar dos diagnósticos das doenças acima anotadas, no momento não apresenta sintomas, apresentando quadro estabilizado com medicamentos, não sendo constatadas instabilidades físicas ou psíquicas (fls. 58), apresentando capacidade laborativa (fl. 60).Dessa forma, não se mostra comprovada a incapacidade em qualquer grau, requisito necessário para a concessão de um dos benefícios previdenciários por invalidez.Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido.Deste teor, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294).Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, uma vez que inexistente a incapacidade.Por fim, há que se considerar que a parte autora não logrou êxito em trazer aos autos, apesar das oportunidades franqueadas para tanto, elementos minimamente hábeis a infirmar a prova técnica produzida.Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte a parte autora ao pagamento das custas e da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Severino Alves Feitosa ajuizou a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da presente demanda, ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio doença.Aduz a parte autora ser portador de diversos males, entre os quais bursites, tendinites e problemas de coluna, sendo, desta forma, absolutamente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento. Afirma que preenche os requisitos para o recebimento do benefício apontando na inicial, o qual foi negado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento da inexistência de incapacidade laborativa e renda superior à permitida para a obtenção do benefício.Apresentou documentos (fls. 11-26).Decisão à fl. 28 determinando a realização de perícia médica, a produção de laudo socioeconômico e apresentando os quesitos do Juízo.Laudo pericial médico apresentado às fls. 35-44.Intimadas as partes, a parte autora se manifestou sobre a perícia médica à fl. 47.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49-64. Alegou, preliminarmente, a falta de interesse de agir em virtude da ausência do prévio requerimento administrativo. Aduziu que p autor perdeu a qualidade de segurado, devendo o pedido ser julgado improcedente por este motivo. Discorreu sobre as normas atinentes ao auxílio doença e aposentadoria por invalidez. Discorreu sobre os requisitos para obtenção do benefício de prestação continuada -

LOAS. Teceu considerações acerca do termo inicial do benefício, juros de mora, inversão da condenação em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade e aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Apresentou quesitos e os documentos de fls. 65-77. Relatório socioeconômico apresentado às fls. 84-91. Intimadas, a parte autora se manifestou às fls. 94-102 e o INSS à fl. 104. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106-111. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim e que o INSS juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, o que foi cumprido às fls. 116-138. A parte autora manifestou ciência dos documentos juntados à fl. 142. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Inicialmente, quanto à preliminar levantada pelo INSS, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, deixo de acolhê-la e passo a apreciar o mérito do pedido. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O expert nomeado pelo Juízo, através da perícia realizada às fls. 35-44, concluiu que o autor é portador Espondilartrose Lombar com Síndrome Radicular, afirmando que, por esta razão, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para a vida laborativa (fl. 42). Esclareceu, ademais, que a incapacidade do autor não permite reabilitação ou readaptação. Assim restou comprovado nos autos o preenchimento, pelo autor, do primeiro dos requisitos essenciais para fazer jus ao benefício aqui pleiteado. Examina-se, em seguida, a renda familiar per capita. Segundo Levantamento Social realizado às fls. 84-91, o autor reside com sua esposa, Sra. Quitéria Florentina da Conceição Batista. Sobrevivem com a renda do benefício previdenciário recebido por sua esposa no valor de R\$ 678,00 e de R\$ 60,00 do trabalho do autor como reciclador. Assim, considero que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial de amparo ao deficiente, já que com relação ao benefício de pensão por morte recebido por sua esposa, há que se aplicar, por analogia, o art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso. Com efeito, o fato de sua esposa receber benefício no valor de um salário mínimo não afasta, em absoluto, a possibilidade de o autor perceber o benefício assistencial ora requerido. A propósito, esse tem sido o entendimento predominante, valendo destacar recente julgado do Tribunal Regional da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. EFEITOS DA DECISÃO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO (LEI 10.741/03). 1. Consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao Ministério Público é dado promover, via ação coletiva, a defesa de direitos individuais homogêneos, porque tidos como espécie dos direitos coletivos, desde que o seu objeto se revista da necessária relevância social. 2. Consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os efeitos da sentença proferida na ação civil pública atingem os substituídos residentes nos limites da competência territorial do órgão prolator, na forma do art. 16, da Lei nº 7.347/85, com a redação da Lei nº 9.494/97. (ADI-MC1576. Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ 06.06.2003, p. 0029) - STJ (EREsp 293407-SP. Corte Especial. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 01.08.2006, p. 327). 3. A melhor interpretação do disposto no artigo 34 da Lei n.º 10.741/03 (estatuto do idoso) conduz ao entendimento de que conquanto seu parágrafo único se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso, não há como restringi-lo a tal hipótese, sendo de se aplicá-lo extensiva ou analogicamente quando verificada a existência de benefício assistencial concedido a familiar deficiente, ou benefício previdenciário de valor mínimo concedido a familiar idoso ou deficiente, seja o postulante idoso ou deficiente. 4. A desconsideração, para fins de apuração da renda familiar per capita, de benefício auferido por pessoa que não é deficiente, ou que tem menos de 65 anos de idade, todavia, extrapola o campo da interpretação pura e simples, adentrando no espaço reservado à criação de norma positiva, o que é vedado, como regra, ao Judiciário (como também extrapolaria, por exemplo, a desconsideração de parcela de benefício superior ao mínimo recebido por familiar, ou, ainda, de renda não decorrente de benefício previdenciário ou assistencial). sublinhei. (APELREEX 200571000452570 - APELAÇÃO CIVEL REEXAME NECESSÁRIO GUILHERME PINHO MACHADO - TRF4 - D.E. 10/08/2009) Dessa forma, a renda familiar não supera o valor de do salário mínimo, constatação que atende ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, preenchendo também a condição de hipossuficiente e fazendo jus ao benefício pleiteado, a contar da data de citação na presente demanda, haja vista a ausência de prévio requerimento na esfera administrativa em relação ao benefício de prestação continuada. Dispositivo Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: SEVERINO ALVES FEITOSA, portador do RG 1.807.057 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 208.725.269-68, filho de Eunice Alves Feitosa; b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada; c) RMI: Um salário mínimo; d) DIB: 05/06/2013 (citação - fl. 48); e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas desde a DIB acima fixada, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP) Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, até a data da sentença, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008703-81.2012.403.6109 - ADEMIR APARECIDO DEFANTE (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ADEMIR APARECIDO DEFANTE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/159.306.322-6) em aposentadoria especial ou, alternativamente, a majoração da Renda Mensal Inicial - RMI de seu atual benefício, com o reconhecimento dos períodos de 01.06.1972 a 25.04.1974 - Sociedade Industrial de Ferramentas S/A, 02.07.1974 a 29.10.1974 - Semca Ltda., 05.11.1974 a 19.05.1975 - Giuseppe Rizza & Cia. Ltda., 01.09.1975 a 10.06.1976 - Soned Indústria e Comércio Ltda., 14.11.1977 a 06.03.1978 - Socinfê S/A, 01.08.1979 a 01.05.1982 - Metalúrgica Brusantin Ltda., 02.08.1982 a 01.03.1988 - Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., 01.10.1997 a 06.03.2001 - Walter Marafon ME e de 26.03.2001 a 29.03.2012 - Marafon Ind. Imp. e Exp. Máquinas Ltda. Sustenta o autor que formulou em 09.04.2012 pedido de concessão de aposentadoria junto à Autarquia Ré, o que foi deferido, sendo-lhe concedido o benefício com uma contagem de tempo de 35 anos, 04 meses e 06 dias de tempo de serviço. Alega, contudo, que o Réu não computou como exercidos em condições especiais os períodos mencionados, apesar de toda prova documental apresentada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 110). Citado (fl. 112), o INSS apresentou contestação (fls. 113/117), pugnando pela improcedência da ação. Saneado o feito, foi concedido prazo ao autor para juntada aos autos de laudos técnicos e PPPs referentes aos períodos que pretende comprovar. Intimada, a parte autora requereu a concessão de prazo para cumprimento da determinação, contudo nenhum documento foi juntado aos autos. Às fls. 125-126 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos da Impugnação à assistência judiciária gratuita nº 0002309-24.2013.4.03.6109, e às fls. 130/132 a cópia da decisão que negou seguimento ao apelo do INSS naqueles autos. Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611,

de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Reconheço os períodos de 01.10.1997 a 06.03.2001 e de 26.03.2001 a 29.03.2012, laborados, respectivamente, para as empresas Walter Marafon-ME e Marafon Ind. Imp. e Exp. Máquinas Ltda., como laborado em condições especiais, eis que o autor exerceu suas atividades exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 85,3 dB(A), conforme fazem prova os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fl. 81/84, acima, pois, do limite de tolerância aplicável ao respectivo interregno, nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço, outrossim, a partir do que se extrai dos documentos trazidos aos autos, consistentes em cópias de anotações na CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 48, 50, e 52), bem como em PPPs (fls. 75/80), a especialidade dos períodos 01.06.1972 a 25.04.1974 - Sociedade Industrial de Ferramentas S/A., 01.09.1975 a 10.06.1976 - Soned Indústria e Comércio Ltda., 01.08.1979 a 01.05.1982 - Metalúrgica Brusantin Ltda., haja vista que as funções exercidas pelo autor nestes períodos, na condição de

aprendiz de torneiro, torneiro e torneiro mecânico, responsável, pois, de acordo com os documentos retro mencionados e o constante no código CBO n.º 7212-15, pelas atividades de preparação, regulação e operação de máquinas e ferramentas no contexto de usinagem de peças em indústrias metalúrgicas e mecânicas, representam atividades semelhantes àquelas contidas nos anexos dos Decretos 53.831/64 (código 2.5.2) e 83.080/79 (códigos 2.5.1 e 2.5.3). Deste teor, os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) - Os documentos acostados às fls. 75/80 revelam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2003, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, (...). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 2013406 - Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2015 - Destaquei.) AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) - Na hipótese dos autos, a legislação vigente à época em que o trabalho foi exercido contemplava no item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 2.0.1. do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos acima de 80 decibéis e de 90 decibéis, respectivamente, como nocivo à saúde. (...) - Da análise dos formulários DSS-8030 (fls.58/61), laudo técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls.63/74) e formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinados pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23/24), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 decibéis, nos períodos de 12.09.1978 a 24.08.1983 e 17.10.1984 a 01.09.1986, e ruído médio de 80 decibéis, no período de 02.09.1986 a 31.12.1998, exercendo as funções de ajudante de inspeção, inspetor dimensional, torneiro mecânico, ajustador mecânico e retificador, nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda.. - Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas TRW Automotive Ltda. e Hanna Indústria Mecânica Ltda., verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Agravo legal improvido. (TRF3 - AMS - Apelação Cível - 300905 - Relatora Juíza Convocada Carla Rister - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA:12/04/2013 - Destaquei.) Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 01.06.1972 a 25.04.1974, 01.09.1975 a 10.06.1976, 01.08.1979 a 01.05.1982, 01.10.1997 a 06.03.2001, e de 26.03.2001 a 29.03.2012. Por outro lado, não reconheço a especialidade dos períodos de 02.07.1974 a 29.10.1974 - Semca Ltda., 05.11.1974 a 19.05.1975 - Giuzeppe Rizza & Cia. Ltda., 14.11.1977 a 06.03.1978 - Socinfe S/A, e 02.08.1982 a 01.03.1988 - Indústria e Comércio de Móveis Noiva da Colina Ltda., eis que, apesar da oportunidade franqueada para tanto (fls. 119; 122), não logrou êxito a parte autora em trazer aos autos documentos hábeis a comprovar o teor das atividades profissionais exercidas nos lapsos temporais em questão, assim como a efetiva natureza da atividade do estabelecimento industrial em que realizada a prestação de serviços, restando insuficientes no conjunto probatório amealhado os elementos destinados à pretendida caracterização da especialidade do labor. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento do período discutido nos presentes autos, o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido na inicial, totalizando 19 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço especial, assistindo-lhe razão, todavia, em relação ao pleito alternativo de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido em 09/04/2012 (DER - fl. 87), considerando-se o tempo de serviço especial ora reconhecido. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº4357-DF e nº 4425/DF). É de se deferir, portanto, o pedido de

concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo sua renda mensal consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 c.c. o 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos 01.06.1972 a 25.04.1974, 01.09.1975 a 10.06.1976, 01.08.1979 a 01.05.1982, 01.10.1997 a 06.03.2001, e de 26.03.2001 a 29.03.2012 como exercidos em condições especiais, convertendo-os em tempo comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). Condene o INSS a refazer a contagem de tempo de serviço da parte autora, a fim de proceder à revisão do atual benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos seguintes termos: TÓPICO SÍNTESE (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO(A)/BENEFICIÁRIO(A): ADEMIR APARECIDO DEFANTE CPF: 850.567.318-20 NIT: 10422190508 NOME DA MÃE: Leonilda Madalena Liberato Defante ENDEREÇO: Rua Antonio Correa Pacheco, 421 - Jardim Bartira - Piracicaba/SP BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DIB: 09/04/2012 (DER- NB 46/159.306.322-6) VALOR DO BENEFÍCIO: A REVISAR PERÍODO(S) RECONHECIDO(S): 01.06.1972 a 25.04.1974, 01.09.1975 a 10.06.1976, 01.08.1979 a 01.05.1982, 01.10.1997 a 06.03.2001, e de 26.03.2001 a 29.03.2012. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c. artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor seja imediatamente revisto, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à EADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Anote que as prestações vencidas devem ser apuradas até a data da revisão ora concedida. Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Condene a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009440-84.2012.403.6109 - ERIC FILIPE DOS SANTOS X ZILDA MARTINS BORSUKO (SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIC FILIPE DOS SANTOS, incapaz, representado por sua genitora Zilda Martins Borsuko, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, com o pagamento dos atrasados desde a data de seu requerimento administrativo, ocorrido em 20/10/2009. Aduz o autor ser deficiente mental, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Cita ter requerido o benefício em discussão administrativamente (NB 538.035.585-0), o qual foi indeferido incorretamente sob a alegação de inexistência de incapacidade, bem como de renda per capita familiar igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial foi instruída com quesitos para a realização de relatório social e com documentos de fls. 09-23. Decisão proferida à fl. 26, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como determinando a realização de relatório socioeconômico e de perícia médica, com a apresentação dos quesitos. Relatório socioeconômico às fls. 32-34, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 37. Em sua defesa, o INSS aduziu a ausência de comprovação nos autos de que a renda per capita do núcleo familiar do autor fosse inferior a do salário mínimo e de que não possui meios de ter a sua manutenção provida por sua família. Aduziu, ainda, que o autor não comprovou sua incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Requereu a aplicação de juros moratórios e correção monetária nos termos da Lei 11.960/09 e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial ou na data da citação. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Instruiu o feito com os documentos de fls. 44-53. Laudo médico pericial às fls. 62-63, tendo a parte autora se manifestado à

fl. 65. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 68-69).É o relatório.Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93.O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 12.435/11.Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado:Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento.Em relação à questão da deficiência do autor e de sua consequente incapacidade, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu, por meio do laudo de fls. 62-63, que o requerente é portador de deficiência mental moderada.Consignou o expert, ainda, que tal deficiência torna o autor total e permanentemente incapacitado.Conclui-se, portanto, que o autor efetivamente possui doença mental que o torna deficiente nos termos da Lei 8.742/93, desde o seu nascimento.Com efeito, há nos autos informações de que apesar de o autor frequentar a 5ª (quinta) série do ensino fundamental, não é alfabetizado, apresentando dificuldades de aprendizagem.Outrossim, constatou o médico que, na data da perícia, o autor se encontrava parcialmente desorientado no tempo, com linguagem, memória e atenção prejudicadas, pensamento empobrecido, nível intelectual rebaixado e juízo crítico prejudicado.Verifico, assim, que a parte autora possui deficiência mental que a incapacite, desde sempre, para o trabalho, assim como para a vida independente, conforme restou comprovado pela perícia médica realizada por expert nomeado pelo Juízo.Quanto ao requisito da miserabilidade, depreende-se das informações constantes do relatório sócio-econômico de fls. 32-34, que o autor reside somente com sua genitora, possuindo renda familiar no total de R\$ 302,00 (trezentos e dois) reais, sendo R\$ 200,00 (duzentos) reais referente pensão alimentícia que recebe do genitor e R\$ 102,00 (cento e dois) reais do Programa Bolsa Família.Apontou a assistente social que o autor reside em imóvel cedido por seu avô paterno Luiz Carlos dos Santos, que custeia também suas despesas médicas, juntamente com seu genitor Luis Adriano dos Santos.Cita, ainda, que a residência possui infiltração, fiação elétrica exposta, não existindo forração. Relata que os móveis existentes na residência do autor são oriundos de doações de terceiros, apresentando estado de conservação regular, sendo moderno somente o aparelho de televisão.Desta forma, entendo que restaram atendidos os requisitos necessários para a concessão do benefício apontado na inicial.Por conseguinte, faz jus a parte autora ao benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, nos moldes da Lei nº 8.742/93 c.c. Lei nº 10.741/03, desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 20/10/2009 (fl. 14).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, em favor do autor, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ERIC FILIPE DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 421.508.708-27, filho de Zilda Martins Bosuko e de Luis Adriano dos Santos;b) Espécie de benefício: Prestação assistencial continuada;c) RMI: Um salário mínimo;d) DIB: 20/10/2009;e) Data do início do pagamento: data de intimação da presente sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício em questão, desde a DIB acima definida, acrescidas de correção monetária e juros.Quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia.O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele.Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional.Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC.Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP).Sem condenação em custas, tendo em vistas ser delas isenta o INSS. Condeno a autarquia ré, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença.Presentes os requisitos legais, em especial a condição econômica do autor e o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de cometimento de crime.Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de

que seja cumprida a presente sentença. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009635-69.2012.403.6109 - SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA (SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por SOLANGE GUEDES CAVALCANTE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré, com exclusão de cláusulas abusivas. Narra a parte autora ter firmado contrato de mútuo com a ré, o qual é eivado de nulidades em face de cláusulas abusivas. Sustenta que o valor da prestação encontra-se acima do permitido em face da cobrança ilegal de IOF, TAC, taxa de serviços a terceiros e outras taxas, juros abusivos e anatocismo. Requer a revisão do contrato para: exclusão da cumulação de comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária; exclusão das tarifas; exclusão da cobrança do IOF; e exclusão da cobrança de juros sobre juros. Requer, ainda, a devolução dos valores pagos indevidamente. Juntou aos autos os documentos de fls. 20-27. Feito originalmente distribuído 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP e, posteriormente, redistribuído a este Juízo. A determinação de fl. 34 foi cumprida pela parte autora às fls. 37-44. Decisão judicial às fls. 46/47, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. A CEF apresentou contestação às fls. 52/68 alegando, preliminarmente, ser juridicamente impossível o pedido de revisão, tendo em vista a liquidação antecipada do financiamento em 07/05/2013. No mérito, sustentou a legalidade das cláusulas contratuais impugnadas e a inoccorrência de capitalização de juros. Trouxe os documentos de fls. 69-74. Instada, a parte autora não se manifestou sobre a contestação. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de revisão de contrato de mútuo firmado entre a parte autora e a CEF. O feito não merece prosseguir haja vista a notícia de que o contrato que se pretende revisar já foi extinto pela liquidação antecipada das prestações (documento de fls. 73-74). Houve, no caso, a perda do interesse processual da parte autora, tendo em vista a extinção do próprio contrato de financiamento outrora entre ela e a CEF entabulado e que, com a quitação, não mais existe no mundo jurídico. Ademais, a liquidação antecipada foi livremente acordada entre as partes, sem demonstração de ressalvas pela parte autora, em que pese ter sido franqueado prazo para tanto (fls. 75-76). Assim, resta configurado ato jurídico perfeito. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual a apelação foi julgada nos termos do artigo 557, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No caso vertente, a parte autora não demonstrou interesse processual de agir, uma vez que o contrato de mútuo habitacional, em que pleiteia a revisão já havia sido extinto. III - Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora noticiou a liquidação antecipada do contrato em 11/11/2009, com os recursos de sua conta vinculada ao FGTS, sendo a propositura da ação data de 04/04/2011. IV - É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das prestações contratuais não é mais possível em virtude da quitação plena e integral da avença com a extinção da dívida, ainda mais quando não há nos autos prova de que a parte autora ressaltou no ato de quitação que não estava de acordo com os valores cobrados. V - Agravo legal improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005208-90.2011.4.03.6100/SP - 2011.61.00.005208-4/SP - RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO ARTIGO 515, 3º DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Verificando-se que o magistrado a quo concedeu pedido diverso daquele pretendido na exordial, é o caso de anular a sentença ora atacada. - O 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita, em que o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento. - A ação foi proposta em 16/07/2001. A cópia da matrícula atualizada do imóvel comprova que em 13/10/2000 o agente financeiro concedeu o termo de quitação e liberação da hipoteca, averbado em 16/11/2000. - Com a extinção do contrato de mútuo, seja pela liquidação antecipada, seja pela adjudicação/arrematação em procedimento de execução da dívida inadimplida, falece aos mutuários o interesse processual em requerer a revisão para verificação de correto cumprimento do contrato ou abusividade das cláusulas. (AGRAVO LEGAL

EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003630- 35.2001.4.03.6103/SP - 2001.61.03.003630-0/SP - RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI)Transcrevo, ainda, precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual integrou o voto do Excelentíssimo Relator Desembargador Federal José Lunardelli, proferido nos autos do agravo legal em apelação cível nº 0003630- 35.2001.4.03.6103/SP acima mencionado:CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÕES. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. LIQUIDAÇÃO /QUITAÇÃO CONTRATUAL POR TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMA DA SENTENÇA.1. Apelações interpostas pela CEF e pelos ex-mutuários contra sentença de parcial procedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado no âmbito do SFH, com pedido de repetição de indébito.2. De se esclarecer a situação: a) o contrato foi firmado em 18.03.1982, com previsão de pagamento de 204 prestações mensais (ou seja, com parcelas mensais até 1999); b) em 1991, a CEF chamou os mutuários a liquidarem antecipadamente o saldo devedor, o que se deu, com a concordância explícita deles, com desconto de 50%; c) em 2004, os exmutuários ingressaram com a ação revisional em análise; d) houve uma primeira sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência de interesse processual (não há como revisar cláusulas de um contrato morto), reformada por acórdão desta Corte Regional, que entendeu presente o interesse de agir, mesmo que extinto o contrato de mútuo, assim transitado em julgado, sublinhando-se ter havido também manifestação sobre a não configuração de prescrição; e) cristalizado o decisum, os autos tiveram regular andamento, prolatando-se sentença de parcial procedência do pedido, com afirmação de descumprimento contratual capaz de ensejar valores a restituir.3. Embora assente que o interesse de agir, quanto à postulação de revisão contratual e de repetição de indébito, está presente, como regra, a despeito da quitação do contrato, não se pode olvidar, já no mérito, ou seja, respeitado o acórdão que entendeu presentes as condições da ação, a forma como se empreendeu essa quitação.4. O acórdão, antes exarado, conclusivo pela existência de interesse processual, deixou consignado que não se deve confundir a situação da extinção do contrato, pelo descumprimento de suas cláusulas (o que acarretaria a arrematação, ou, a adjudicação do imóvel, e impediria [...] a rediscussão do pacto firmado), com a hipótese de demanda em que se requer a repetição de indébito, eis que, em tal caso, busca-se a restituição do que fora supostamente pago de maneira indevida, e não a retomada do contrato, como na primeira situação (trecho do voto do Relator, com negritos acrescidos).5. In casu, as partes da extinta relação contratual transacionaram livremente, com vistas à promoção da liquidação do contrato e à liberação do ônus hipotecário. Para tanto, foi oferecido aos mutuários desconto de 50% do saldo devedor, com o que eles, expressamente, concordaram, efetuando o pagamento do valor que entenderam devido, não se argumentando, posteriormente, qualquer vício de vontade, tratando-se de direito disponível. A transação efetivada nesses termos, respaldada, inclusive, em lei, caracteriza o ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, XXXVI, da CF/88, e pelo art. 6º, da LICC, não se podendo falar, destarte, em valores indevidamente pagos e não se concretizando o pressuposto necessário à autorização da restituição.6. A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes (trecho da ementa de STJ, REsp 617285/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4T, j. em 08.11.2005, DJ 05.12.2005, p. 330).7. Note-se, mutatis mutandis, o entendimento inscrito na Súmula Vinculante nº 1, do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.9. Apelação da CEF provida.10. Apelação dos autores prejudicada.(TRF 5ª Região, AC 200485000053725, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, DJE 17/09/2009, p. 170) De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, no caso vertente, a utilidade do provimento jurisdicional pretendido, deve ser reconhecida a carência da ação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto eventual recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Se não houver interposição de recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0009662-52.2012.403.6109 - ADIEL BATISTA TENORIO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação sob o rito ordinário, ajuizada por Adiel Batista Tenório em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1968 e 1995, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade rural. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde a data da primeira tentativa de agendamento na esfera administrativa, em 19/11/2012. Juntou os documentos de fls. 26-85. Às fls. 88-89 foi juntada cópia da sentença prolatada nos autos do processo 0001062-55.2011.403.6310, acusado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, restando afastada a prevenção apontada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-106, alegando, preliminarmente, a carência de ação, em virtude da ausência de prévio requerimento na esfera administrativa. No mérito, alegou que a parte autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural em período correspondente à carência. Alegou a falta de atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Discorreu sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e correção monetária e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 107-143. Réplica apresentada às fls. 146-162. Determinação de fl. 163 cumprida pela parte autora às fls. 164-165. Decisão à fl. 166 designando audiência de instrução e julgamento, a qual se realizou conforme termos de fls. 176-179. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. Este o breve relato. Decido. Inicialmente, quanto à preliminar levantada pelo INSS, apesar do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento de ação, em obediência ao princípio da economia processual, em face da matéria tratada nos presentes autos, bem como pelo fato de já terem sido colhidas todas as provas necessárias para o deslinde da questão, deixo de acolhê-la e passo a apreciar o mérito do pedido. O pleito formulado pela Autora não deve ser deferido, senão vejamos: E o motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: A própria parte autora declara em sua inicial que exerceu atividade no período de 1968 a 1993, e somente em fevereiro de 2012 (data da propositura da ação), pretendeu a concessão do benefício. A lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la em período posterior a 1993 e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRESP 200901828074 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grife). Por outro lado, o depoimento das testemunhas não deve ser levado em conta na medida em que, como dito, não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental. Nesse sentido, como lembrado pelo

INSS, a Súmula n. 149 do c. STJ impede que este magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. Ademais, a prova testemunhal também não favoreceu o pleito da autora, já que apesar de confirmar que a autora exerceu atividade rural, ambas as testemunhas de conhecimento da atividade da autora somente entre 1980 e 1985. Neste sentido, a testemunha Vera Lúcia Silva dos Santos declarou conhecer a autora desde 1980, afirmando que trabalharam juntas na Usina Santa Bárbara DOeste, na lavoura de cana. Afirma que permaneceu trabalhando na usina por um período de 02 anos e depois não teve mais contato com a autora, não sabendo dizer sobre as atividades laborais da autora após este período. Afirmou que na época o marido da autora também trabalhava para a Usina Santa Bárbara DOeste, como trabalhador rural. Por seu turno, a testemunha Maria Helena Sales Soares afirmou também conhecer a autora desde 1980 afirmando que trabalharam juntas na Usina Santa Bárbara DOeste. Esclareceu que trabalhou na usina somente 1 ano. Confirmou que à época o marido da autora também trabalhava na usina. Não soube dizer por quanto tempo a autora permaneceu trabalhando na usina. Assim, é de ser indeferido o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural lançado pela parte autora em sua inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pois não restou demonstrado o exercício de atividade rural nos moldes exigidos pela Lei n. 8.213/91. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000348-48.2013.403.6109 - BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu no cômputo dos períodos de 23/06/1969 a 08/10/1970 e de 10/11/1970 a 28/05/1973 - Cosan S/A Ind. e Com., exercidos em condições especiais, requerendo sua conversão para tempo comum, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana desde a data da entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 21/02/2011, ou, caso não compute tempo suficiente, até a data da propositura da presente demanda. Aponta a parte autora ter requerido junto ao INSS, benefício de aposentadoria por idade, pedido que restou indeferido sob a alegação de não cumprimento do requisito carência exigido para a concessão. Inicial guarnecida com os documentos de fls. 10-30. Determinação judicial de fl. 32, cumprida pela parte autora à fl. 39. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 42-49, aduzindo que a parte autora não cumpriu o requisito da carência exigida para a concessão do benefício. Discorreu sobre as razões do indeferimento na esfera administrativa. Alegou que o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para efeito de carência na concessão da aposentadoria por idade, devendo haver o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nos termos da Lei 8.213/91. Discorreu sobre a ausência de previsão legal para computo da atividade rural como especial. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe os documentos de fls. 50-53. Desta forma vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca da possibilidade de cômputo dos períodos apontados na inicial como exercidos em condições especiais, a sua conversão e cômputo no tempo de serviço da autora, com a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. 01) Comprovação de atividade especial Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032, de 29/04/95 extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através de laudo técnico. Ressalte-se que no caso de aposentadoria especial a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995 o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a

partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n 3.048/99 reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o Equipamento de Proteção Individual Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. Quanto aos demais agentes nocivos, mantenho posicionamento de que seu uso somente afasta a insalubridade do ambiente de trabalho quando efetivamente comprovado que houve a atenuação, redução ou neutralização do agente nocivo, bem como que se refira a período laborado após 02 de junho de 1998, já que anteriormente a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564, de 9 de maio de 1997, estatuiu em seu item 12.2.5 que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade sujeita a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. 04) Intensidade do agente ruído Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. 05) Fonte de custeio Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Tecidas as linhas gerais, passo a apreciar o pedido de reconhecimento de insalubridade nos períodos de 23/06/1969 a 08/10/1970 e de 10/11/1970 a 28/05/1973 - Cosan S/A Ind. e Comércio. De fato, reconheço os períodos mencionados como exercidos em condições especiais. Ora, para comprovação destes períodos, o autor juntou aos autos o PPP de fls. 21-23, o qual faz prova de que a autora exerceu a função de trabalhadora agrícola, o qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação, já que o item 2.2.1 do anexo do Decreto 53.831/64 consignava ser insalubre o trabalho exercido na agricultura e agropecuária. Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213, de 24.07.91, será devida aposentadoria por idade ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (grifei). Portanto, conforme se verifica do aludido dispositivo, para a obtenção do pretendido benefício, têm-se os seguintes pressupostos: cumprimento do período de carência e idade mínima de 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. O requisito etário encontra-se atendido, pois a autora nasceu aos 1º de fevereiro de 1951 (f. 12), tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 1º de fevereiro de 2011. No tocante ao requisito carência, se o segurado foi inscrito na Previdência Social

Urbana até 24.07.91, data da edição da Lei de Benefícios, deve se beneficiar da tabela de transição do art. 142, da referida lei, conforme determinação do próprio dispositivo; se a sua inscrição ocorreu após a edição da Lei n.º 8.213/91, a carência a ser cumprida é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais [inciso II, art. 25, da Lei n.º 8.213/91]. É certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). Contudo, no caso dos autos, a existência dos contratos de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Se não houve o devido recolhimento, foi por omissão dos empregadores, ônus esse que não pode ser suportado pela segurada, que apresentou cópias da carteira de trabalho com as anotações formais nos períodos pleiteados. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: TRF3 - AC 00277937420144039999-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001126 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do 1º do art.557 do C.P.C, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O autor apresentou Certificado de Alistamento Militar (1975), constituindo tal documento início de prova material de atividade rural. III - Trouxe, ainda, carteira profissional, na qual constam diversos contratos, no meio rural, entre os anos de 1974 a 1991, confirmando o histórico profissional do autor como rurícola, constituindo tal documento prova plena com relação aos contratos ali anotados e início de prova material de seu histórico campesino. IV - Por outro lado, as testemunhas ouvidas afirmaram que conhecem o autor desde 1975 e 1980, e que ele trabalhou na fazenda de propriedade da Sra. Regina, na lavoura de café. V - Dessa forma, não há possibilidade do reconhecimento do trabalho do autor no meio rural, no período de 20.01.1969 a 01.05.1974, até a véspera do primeiro registro em CTPS, tendo em vista que a prova testemunhal produzida nos autos, comprova tão-somente o labor rural a partir de 1975, ano em que o autor contava com 18 anos de idade. VI - Quanto aos períodos registrados em CTPS do requerente constituem prova material plena a demonstrar que ele efetivamente manteve vínculo empregatício, devendo ser reconhecidos para todos os fins, inclusive para efeito de carência, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus compete ao empregador. Destaco, ainda, que as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. VII - Quanto aos períodos de 01.06.1974 a 15.06.1976, 13.11.1976 a 30.06.1987 e de 01.07.1987 a 17.06.1991, não computados pelo INSS, verifica-se que foram perfeitamente anotados em CTPS, estando em ordem cronológica, sem emenda e rasura, não havendo irregularidade alguma para sua exclusão. VIII - Mantidos os termos da decisão agravada que não considerou como atividades especiais os períodos de 01.10.2004 a 30.11.2004 e de 06.02.2006 a 18.03.2008, laborado como servente de pedreiro e servente, em construtora, para o qual se exige prova técnica de efetiva exposição a agentes nocivos, não bastando a apresentação de CTPS para este fins. IX - Computando-se os períodos rurais em CTPS, somados aos vínculos constantes na CTPS e apontados no CNIS-anexo, totaliza o autor 23 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 33 anos e 21 dias de tempo de serviço até 02.05.2012, cumprindo o pedágio previsto na E.C. nº20/98, conforme planilha inserida à decisão. X - O autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com valor calculado nos termos do art.29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99. XI - O termo inicial do benefício deve ser mantido a partir da data da citação (24.05.2012), quando o réu tomou ciência da pretensão do autor e quando já haviam sido preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. XII - Mantidos os critérios de cálculo de correção monetária e dos juros de mora. XIII - Agravo da autora improvido (art.557, 1º do C.P.C). Data da Decisão: 20/01/2015. Data da Publicação: 28/01/2015. (grifei). Conforme contagem de tempo elaborada pelo Juízo (planilha anexa), comprovou a autora ter totalizado 19 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição o que totaliza 240 (duzentos e quarenta) contribuições à Previdência Social. Pela tabela progressiva prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplicada para os segurados que já se encontravam inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, deve a autora, completando a idade mínima no ano de 2011, comprovar o número de contribuições exigidas, que no caso é de 180 (cento e oitenta) meses, tendo, por isso, direito à obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Acrescento que a carência a ser cumprida pela autora, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91 deve levar em consideração, para os segurados inscritos antes de sua vigência, o ano em que completou a idade exigida pela lei. Assim, faz jus a parte autora ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade, à razão de 90% do salário-de-benefício, pelo fato de ter totalizado 240 (duzentos e quarenta) contribuições, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, bem como, levando-se em conta o disposto no art. 29, inciso I, do mesmo ordenamento jurídico, consistindo o valor do salário-de-benefício na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição

correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de 23/06/1969 a 08/10/1970 e de 10/11/1970 a 28/05/1973 - Cosan S/A Ind. e Comércio, como exercido em condições especiais, e na implantação, em favor da parte autora, do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: 1) Nome da segurada: BENEDITA DA SILVA ANDRE LUCAS, portadora do RG nº 25.481.144-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 177.642.508-13, filha de Domingos Andre e Odette da Silva Andre; 2) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; 3) Renda mensal inicial: 90% do salário-de-benefício; 4) DIB: 21/02/2011 (DER); 5) Data do início do pagamento: data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento das eventuais diferenças apuradas desde a DIB acima, sendo que quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos, previdenciária, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP, 247.118-SP). Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 32), sendo a parte ré delas isenta. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS (SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU FERREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Narra o autor ser portador de dependência química, encontrando-se internado para tratamento desde 09/02/2012. Relata que em 12/03/2012 requereu o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/550.450.897-1), o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação de falta de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-54. Decisão às fls. 57/57-v, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinando a realização de perícia médica, com a apresentação dos quesitos do Juízo. A parte autora requereu o aditamento da inicial às fls. 58 e 62, o que restou deferido à fl. 63, alterando o pedido para concessão de auxílio-doença pelo período de 09/02/2012 a 10/01/2013, tendo em vista que o autor recebeu alta da clínica médica onde estava internado, retornando às suas atividades laborais em 21/01/2013. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 66-67. Elencou os requisitos legais dos benefícios previdenciários por incapacidade, ressaltando que problemas de saúde não justificam a concessão do benefício pretendido. Alegou que os documentos apresentados com a inicial não se legitimam a prestar prova definitiva, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório. Afirmou que o autor está apto para retornar às atividades, tendo em vista que após um ano de internação, teve sua saída autorizada pela clínica. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial às fls. 72-73, sobre o qual se manifestou a parte autora à fl. 75. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 78, abstendo-se da análise do mérito. É o relatório. Decido. A pretensão da autora gira em torno da existência de incapacidade para o trabalho, o que eventualmente acarretaria no deferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 59, assim dispõe: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Dispõe, ainda, em seu artigo 42, que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Anoto que, quando da entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença, dia 12/03/2012, restavam cumpridos os requisitos de manutenção da qualidade de segurado e de cumprimento do período de carência exigido em lei para os benefícios ora requeridos, haja vista consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. A matéria controvertida nos autos diz respeito, exclusivamente, à suposta incapacidade laborativa da parte autora, apta a autorizar o deferimento do benefício requerido na inicial. O grau de incapacidade do segurado será aferido mediante laudo técnico judicial

[perícia], cuja conclusão corresponderá necessariamente a uma destas hipóteses: 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA; 2. PARCIAL/DEFINITIVA; 3. TOTAL/TEMPORÁRIA; ou 4. TOTAL/DEFINITIVA. Fazendo-se um paralelo entre o grau de incapacidade e o tipo de benefício que, via de regra, seria devido ao segurado: INCAPACIDADE BENEFÍCIO CABÍVEL 1. PARCIAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 2. PARCIAL/DEFINITIVA Auxílio-doença + Reabilitação 3. TOTAL/TEMPORÁRIA Auxílio-doença 4. TOTAL/DEFINITIVA Aposentadoria por invalidez. As três primeiras hipóteses, portanto, comportam a concessão ou a continuidade do benefício de auxílio-doença, desde que cumpridos os requisitos. Resta saber até quando ele será devido, porquanto o magistrado não fica adstrito apenas à conclusão do laudo pericial, devendo sopesar os demais elementos da causa, em especial os aspectos sociais que circundam a situação. Tais circunstâncias serão verificadas caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada hipótese concreta. Com efeito, na situação versada, de acordo com o laudo pericial realizado às fls. 72-73, o médico perito concluiu que o autor não apresentava condições para o trabalho do dia 09 de fevereiro de 2012 a 10 de janeiro de 2013, em virtude de sua internação em clínica de recuperação para tratamento de Síndrome de Dependência a Múltiplas Drogas, estando incapacitado total e temporariamente. Desta forma, a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de auxílio-doença, na medida em que comprovou sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência, bem como a incapacidade para o trabalho total e temporária. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - O recorrente, auxiliar de produção, nascido em 04/12/1990, é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e de álcool (CID 10 - F19 e F10), estando internado em clínica de reabilitação, desde 27/10/2012, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar. II - A qualidade de segurado restou indicada, nos termos da cópia da CTPS juntada e do documento do Sistema Dataprev, que integra esta decisão, demonstrando vínculos laborativos, nos períodos de 17/03/2009 a 18/05/2011, de 13/12/2011 a 25/01/2012 e de 16/03/2012 a 02/08/2012, tendo recebido benefício previdenciário, de 25/03/2010 a 06/10/2010 e de 06/11/2010 a 06/01/2011. III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício. V - Recurso provido. (TRF3 - AI - Agravo DE Instrumento - 500089 - Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 06/09/2013 - Grifei) Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de seu pedido administrativo, dia 12/03/2012, na medida nesta data restou comprovada sua qualidade de segurado e adimplemento da carência, bem como a ocorrência da incapacidade para o trabalho total e temporariamente. No entanto, não assiste razão à parte autora em relação ao termo inicial do benefício, que deverá ser o do requerimento administrativo, dia 12/03/2012 (fl. 47). Deverão ser descontados do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício quaisquer valores porventura recebidos pelo autor a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenando o Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de pagar as parcelas devidas referentes ao benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a DIB até a DCB, em favor da parte autora, nos seguintes parâmetros: o Nome do beneficiário: ELISEU FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº. 26.562.934-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 258.662.798-94, filho de Manoel Josias dos Santos e de Noemia Ferreira dos Santos; o Espécie de benefício: Auxílio-doença; o Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício; o Data do Início do Benefício (DIB): 12/03/2012; o Data de Cessação do Benefício (DCB): 10/01/2013. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o pagamento de atrasados devidos pela Fazenda Pública Federal será efetuado em sede de execução de sentença, nos termos dos artigos 100 da Constituição Federal, e 730, do Código de Processo Civil. Os valores deverão ser corrigidos, sendo que, quanto aos juros e correção monetária, cumpre salientar que a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960, de 29-06-09, fere o princípio constitucional da isonomia. O referido dispositivo cria um fator de diferenciação entre situações que não são diferenciadas, ou seja, aplicação de juros e correção monetária de forma distinta conforme a Fazenda Pública seja credora ou devedora. Registre-se, ainda, que não há uma correlação lógica entre o fator discriminatório e a distinção estabelecida em função dele. Portanto, estamos diante da aplicação em percentuais diversos em situações idênticas, pois há relação de crédito e débito entre os titulares do direito. A desigualdade, no caso, não obedece ao princípio da razoabilidade e, por isso, é inconstitucional. Nos casos em que a Fazenda Pública for credora de verba da mesma natureza, no caso dos autos previdenciários, a correção monetária está disciplinada no art. 175, do Decreto nº 3.049/99, ou seja, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, que a partir da edição MP 167/2004, convertida na Lei nº 10.884/2003, passou a ser o INPC. Por fim, em relação aos juros, há de ser aplicado o entendimento até então adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, em matéria de natureza previdenciária, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês (RESP 247.118-SP). Sem custas em reembolso, por ser

delas isenta a autarquia previdenciária. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, bem como a reembolsar a Justiça Federal os valores gastos em face da nomeação de médico perito, valor arbitrado na decisão de fl. 57. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001149-61.2013.403.6109 - ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO ELIZABETE SUZANA PEREIRA FURLAN ingressou com a presente ação em face da UNIÃO, objetivando, em síntese, a manutenção do pagamento mensal da parcela de 26,05% relativa a URP de fev/89, concedida por sentença judicial da Justiça do Trabalho. Narra a parte autora que ingressou com ação trabalhista para aplicação da URP de 26,05%, obtendo provimento judicial favorável. Afirma que após o trânsito em julgado da sentença, o pagamento em questão foi implantado nos vencimentos da autora com a rubrica RT 1276, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg. Alega que em 2011, o Tribunal de Contas da União - TCU, editou o acórdão 1135/2011, determinando que os reajustes salariais concedidos pelos planos de carreiras, especialmente o de 2008, teriam absorvido a parcela relativa a URP de fev/89 obtida através de Reclamação Trabalhista, devendo assim ser excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012. Afirma que a decisão é arbitrária e fere os direitos fundamentais da parte autora. Afirma que a parcela de 26,05% faz parte integrante dos subsídios da autora não podendo ser suprimida, sob pena de afronta ao artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal. Inicial acompanhada de documentos de fls. 04/212. Às fls. 215/234 foram juntadas cópias da inicial e demais peças processuais dos autos indicados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 213, restando superada a questão da prevenção. Decisão às fls. 236 e 236-v, indeferindo o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas devidas, o que foi cumprido às fls. 238/239. Decisão às fls. 241/242 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual do feito de Ação Cautelar para Ação Ordinária. Tendo em vista a conversão mencionada, a parte autora apresentou, às fls. 252/254 emenda à inicial, juntando os documentos de fls. 255/262. A União apresentou contestação às fls. 269/281, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir na modalidade adequação. No mérito, afirmou que a parte autora não passou a ter direito sobre nova parcela remuneratória, mas a uma majoração de seu vencimento, paga sob forma de uma rubrica específica, a qual, após reestruturação remuneratória, passou a compor os proventos básicos da autora. Afirma que não procede a alegação de que o TCU, ao determinar a suspensão do pagamento da rubrica, violou a coisa julgada formada no processo trabalhista. Defende que a administração pública tem o direito de anular seus próprios atos em caso de ilegalidade. Afirmou, por fim, que a aplicação continuada de reajustes sobre a rubrica, mesmo após mudanças remuneratórias significativas, equivaleria ao reconhecimento de direito adquirido a regime de vencimento, o que é vedado pela jurisprudência pátria, causando disparidade remuneratória no âmbito do funcionalismo público. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Réplica apresentada às fls. 286 e 286-v. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, deixo de me manifestar acerca da preliminar aventada pela União em sua contestação, haja vista que a decisão de fls. 241/242 dirimiu a questão, com a determinação, inclusive, com a determinação de conversão do feito de Ação Cautelar para Ação Ordinária. Desta forma, passo a analisar o mérito do pedido. Sobre o caso em questão, verifico que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Regionais Federais e mesmo no E. STJ. Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir, os quais adoto como razão de decidir: STJ - RESP 201102352923 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1284292 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Órgão julgador: SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 23/04/2014 ..DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA. URP DE 1989. SUPRESSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em demanda visando ao reconhecimento da nulidade do ato supressivo de pagamento de parcela remuneratória denominada URP FEV/89 - 26, 05%, decorrente de sentença judicial trabalhista. 2. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame. 3. O recurso especial não pode ser conhecido relativamente às matérias tratadas pelos art. 41, 3º, da Lei 8.112/90, art. 2º, caput, da Lei 9.784/99, arts. 13 e 14 da Lei 11.091/05, as quais não foram prequestionadas, mesmo com a oposição dos embargos de

declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não há falar em decadência da Administração relativamente à supressão em sede administrativa do pagamento da verba em discussão, uma vez que o ato foi praticado antes de transcorrido cinco anos da lei que reestruturou a carreira dos servidores públicos demandados, absorvendo a diferença paga a título de URP de 1989. 5. Em caso análogo envolvendo a supressão do pagamento da URP de 1989, a Corte Especial já consignou que Não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior (MS 11.145/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJe 03/11/2008). No mesmo sentido: MS 13721/DF, Corte Especial, Min. Nancy Andrichi, DJe 23/10/2008. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Data da Decisão: 08/04/2014-Data da Publicação: 23/04/2014. TRF1 - AC 00227086919974013400 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00227086919974013400 - Relator(a) ;DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO-Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA- Fonte e-DJF1 DATA:12/08/2013 PAGINA:12Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANUTENÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL NO REGIME CELETISTA. 26,05% (URP/FEV-89). TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. ALCANCE DA COISA JULGADA TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO COM BASE EM CARGO EQUIVOCADO. CORREÇÃO ADMINISTRATIVA DOS ERROS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA (8). 1. A concessão da URP (26,05% - fev/89) não pode ser eternizada por não representar gratificação, adicional de remuneração ou vantagem de natureza pessoal eventualmente incorporável à remuneração. Desde o início configurou-se como recomposição salarial, em razão de distorções de moeda à época do pagamento dos empregados, sendo, portanto, absorvidas com recomposições salariais posteriores. 2. A coisa julgada trabalhista não prevalece após a mudança do regime celetista para o Regime Jurídico Único, pois, tendo sido extinto o contrato de trabalho por força de lei, prevalece o novo regime estatutário. Precedente do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Djaci Falcão, DJ 24.02.89, pg. 1898.). 3. Não existe direito adquirido à manutenção de pagamento de recomposição oriunda de anterior regime celetista se preservado, quando da transposição do cargo para o regime estatutário, o valor nominal da remuneração. Ausência de prova pré-constituída de eventual redução remuneratória. 4. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE não pode ser calculada sobre a vantagem do art. 192 da Lei n. 8.112/90, uma vez que referida vantagem incide apenas sobre o vencimento básico. 5. Não há que se falar em manutenção de pagamento de verbas notoriamente indevidas sob o fundamento de observância ao princípio da irredutibilidade da remuneração, ainda que o pagamento a maior, sem qualquer supedâneo legal, tenha decorrido de erro exclusivo da Administração. Não há direito adquirido a perpetuação de pagamento ilegal. 6. Restou demonstrado que o pagamento fora efetuado em desrespeito aos ditames legais, sobrevivendo a correção do ato, dentro do prazo de que dispunha a Administração, em razão do poder/dever de autotutela e em estrita observância ao princípio da legalidade 7. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 12/06/2013 Data da Publicação: 12/08/2013. TRF3 - REO 00017054620024036110 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1158220 Relator(a): JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG-Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2011 PÁGINA: 130 FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA A do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. REAJUSTE (URP RELATIVA À FEV/89 - 26,05%) CONCEDIDO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITES TEMPORAIS DA COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO REAJUSTE PRETENDIDO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O reconhecimento do direito ao reajuste pretendido, pela Justiça do Trabalho, não deve se sobrepor à mudança do regime jurídico a que passaram a se submeter os antigos servidores celetistas, com a vigência da Lei nº 8.112/90. 2. A coisa julgada a que se refere o autor produz efeitos tão-somente em face da relação de emprego, não interferindo no posterior vínculo estatutário. 3. Inexiste direito adquirido do servidor público a regime jurídico, não havendo ofensa ao sistema quando a alteração da estrutura remuneratória resguardar a irredutibilidade dos vencimentos. 4. É indevida a reposição do IPC de junho/87, da URP de fev/89 e do IPC de março/90 aos vencimentos dos servidores públicos federais. 5. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa corrigido, a serem suportados pelo autor, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. 6. Precedentes. 7. Remessa oficial provida. Data da Decisão: 16/09/2011-Data da Publicação: 11/10/2011. Trata-se, enfim, de salvaguardar a jurisprudência do Pretório Excelso, a qual se afigura pacífica no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos nem à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Assim, a improcedência do pedido da parte autora de declaração de nulidade dos atos administrativos debatidos nos presentes autos é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao

pagamento das custas processuais devidas e de verba honorária, em favor da vencedora, fixando-a no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença não sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-02.2013.403.6109 - MARIA AGUSTINHA DE MATOS(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP232911 - JULIANA CRISTINA POLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA AGUSTINHA DE MATOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 20 de maio de 2011, com o pagamento dos valores atrasados. Aduz a autora ser acometida de moléstias que a incapacitam, não tendo condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por seus familiares. Cita ter requerido o benefício em discussão administrativamente (NB 546.244.662-0), o qual foi indeferido incorretamente sob a alegação de inexistência de incapacidade, bem como de renda superior ao limite legal. Relata a autora morar com seu esposo e um filho, sendo a renda per capita do núcleo familiar de pouco mais de salário mínimo. Entende que a norma reguladora de tal benefício merece ser interpretada de forma extensiva, não sendo a renda familiar suficiente para proporcionar uma vida digna à autora. Entende, desta forma, preencher os requisitos para o recebimento do benefício assistencial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-40. Decisão proferida à fl. 43, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como determinando a realização de relatório socioeconômico e de perícia médica, com a apresentação dos quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 52-58. Elencou os requisitos do benefício de prestação continuada, bem como aduziu a ausência de comprovação, pela parte autora, do preenchimento do requisito da miserabilidade. Alegou que tal benefício não é destinado à complementação da renda familiar, e que dificuldades financeiras e de realocação no mercado de trabalho não são motivos para a concessão pretendida. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial, apresentando quesitos e juntando documentos. Laudo socioeconômico às fls. 66-74 e laudo médico às fls. 78-82. O Ministério Público Federal informou, às fls. 86-92, que deixaria de se manifestar sobre o mérito da ação. Este o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. O benefício de assistência social é devido ao deficiente e ao idoso [CF, art. 203, V; Lei nº 8.742/93, art. 20] a partir de 65 anos [Lei nº 10.741/2003, art. 34] que comprovem não possuir os meios de prover a própria manutenção ou que esta não pode ser provida por sua família. Entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213, de 24-7-91. Desta forma, havendo incapacidade para o trabalho, não faz jus ao benefício assistencial somente aquele que possa ser sustentado pela família ou por recursos próprios. A questão já foi objeto de enunciado pela Turma Recursal deste Juizado: Enunciado n. 3: Para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. Em relação à questão da incapacidade da autora, o médico perito nomeado pelo Juízo concluiu, por meio do laudo de fls. 78-82, que a requerente é portadora de hemiparesia direita, úlcera varicosa e sinais do envelhecimento sem qualidade. Consignou o expert, ainda, que tais doenças tornam a autora total e permanentemente incapacitada. Apontou, ainda, que a autora necessita de cuidados de terceiros para tomar medicação, fazer curativos, entre outras atividades cotidianas. Assim, restou demonstrado o preenchimento do requisito da deficiência pela parte autora. Quanto à renda familiar per capita, segundo levantamento social realizado às fls. 66-74, a autora reside com o cônjuge e 01 (um) filho. Sobrevivem com a aposentadoria por invalidez do cônjuge, que em 08/2012, segundo documento trazido com a inicial à fl. 21, era de R\$ 825,94 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), superior ao salário mínimo à época. Dessa forma, dividindo-se pelo número de integrantes da família, a renda familiar per capita atingia, em 2012, R\$ 275,31 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), superior ao limite estabelecido na norma do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, de R\$ 155,50 (cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), levando-se em consideração o valor do salário mínimo do ano de 2012. Mesmo que se levasse em consideração o valor do salário mínimo atual, ainda assim não preencheria o requisito da miserabilidade, já que de seu valor corresponde a R\$ 197,00 (cento e noventa e sete reais). Ademais, conforme informações retiradas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que seguem, o valor atualizado do benefício previdenciário recebido pelo cônjuge da requerente é de R\$ 983,58 (novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), sendo que o filho percebe remuneração por volta de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos) reais. Com efeito, para fazer jus ao benefício em comento, deve a requerente comprovar o seu estado de miserabilidade, sob pena de desvirtuar a verdadeira intenção da lei. Assim, concluo que não se encontra presente um dos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício pretendido pela parte autora, já que restou demonstrado que a renda familiar é superior a do salário-mínimo, não fazendo jus ao benefício assistencial LOAS. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, e extingo o

processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001943-82.2013.403.6109 - ROSALVO BARBOSA LIMA (SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO ROSALVO BARBOSA LIMA, portador do RG n.º 17.569.841-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 064.929.258-45, filho de Daniel Alves de Lima e Eufrazia Barbosa de Lima, nascido em 19/11/1964, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 42/157.830.102-2, em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais nos períodos de 01.02.1977 a 20.05.1978 - Tecelagem Santa Elza Ltda., 01.07.1978 a 18.10.1983 - Móveis Turbo Ltda., 08.10.1984 a 11.03.1985 - Distral S/A Tecidos, 27.12.1989 a 17.03.1992, 18.03.1992 a 24.02.1995 e 01.04.1995 a 28.09.1995 - Tecelagem Jolitex Ltda., 01.10.2005 a 31.01.2009 - Tinturaria Santa Adelina Ltda., 02.02.2009 a 28.06.2010 - Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., durante os quais ficara exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 01.03.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, o qual lhe foi deferido. Afirma, contudo, que na DER já havia implementado os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, o que somente não ocorreu em virtude de o INSS não haver reconhecido os períodos mencionados no parágrafo anterior como exercidos em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/135). Gratuidade judiciária deferida (fl. 137). Citado (fl. 138), o INSS apresentou contestação (fls. 139/146), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 147/158. O feito foi saneado, com concessão de prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo técnico ou PPP dos períodos de 14.03.2008 a 31.01.2009 e 01.07.1978 a 18.10.1983. A parte autora se manifestou requerendo dilação de prazo para cumprimento da determinação (fls. 161/162), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 163), contudo não foram juntados outros documentos aos autos. Cientificado o INSS (fl. 166), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Ademais, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que

se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Inicialmente, reconheço o período 01.02.1977 a 20.05.1978 - Tecelagem Santa Elza Ltda., como laborado em condições especiais, eis que o formulário DSS 8030 de fl. 52 e o laudo técnico de fls. 53/55 fazem prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, estava exposto ao agente nocivo ruído, em intensidades de 94 a 96 dB(A), as quais se enquadravam como insalubre nos termos da fundamentação desta sentença. Quanto à alegação do INSS de que o laudo técnico foi elaborado em endereço diverso do que o autor exerceu sua função, anoto que o formulário DSS 8030 de fl. 52 menciona, de forma expressa, que a empresa passou por mudanças de endereço, contudo, mantendo as mesmas condições de trabalho descritas no laudo que serviu de base para a elaboração do formulário em questão. Reconheço o período de 02.01.1979 a 18.10.1983 - Móveis Turbo Ltda., eis que o autor exerceu a função de soldador, conforme faz prova as anotações feitas em sua carteira de trabalho (fls. 37) e no formulário DSS 8030 de fl. 56, a qual se enquadrava como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, em vigor na época da prestação de serviço em comento. Reconheço o período de 01.10.2005 a 31.01.2007 e de 01.02.2008 a 13.03.2008 (data de emissão do PPP) - Tinturaria Santa Adelina Ltda., como exercido em condições especiais, eis que o PPP de fls. 81/83 faz prova de que autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 87,2 89,9 e 90,9 dB(A), as quais se enquadram como insalubre nos termos da fundamentação desta sentença. Reconheço, por fim, o período de 02.02.2009 a 28.06.2010 - Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda., como exercido em condições especiais, eis que o PPP de fl. 84 faz prova de que autor exerceu suas funções exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 87 dB(A), a qual se enquadra como insalubre nos termos da fundamentação desta sentença. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01.07.1978 a 01.01.1979 - Móveis Turbo Ltda., haja vista que o formulário DSS 8030 de fl. 56 não indica a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, bem como não houve a apresentação de laudo técnico para este período. Não reconheço o exercício de atividade especial no período de 08.10.1984 a 11.03.1985 - Distral S/A Tecidos, onde o autor exerceu a função de ajudante de transporte, eis que o laudo técnico de fls. 61/62 indica a presença de agentes nocivos somente para os setores de tecelagem, acabamento e estamparia, não havendo avaliação técnica no setor em que o autor exercia suas funções. Não reconheço, ainda, o exercício de atividade

especial nos períodos de 27.12.1989 a 17.03.1992, 18.03.1992 a 24.02.1995 e 01.04.1995 a 28.09.1995 - Tecelagem Jolitex Ltda., empresa na qual o exerceu a atividade de mecânico, a qual não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação nos quadros dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O PPP apresentado pelo autor para os períodos de 27.12.1989 a 17.03.1992 e 18.03.1992 a 24.02.1995 (fls. 76/77), não indica a presença de nenhum fator de risco no ambiente de trabalho do autor, bem como informa que não há laudo técnico para estes períodos. Quanto ao período de 01.04.1995 a 28.09.1995, o PPP de fls. 79/80 indica a presença do agente nocivo ruído em intensidades de 73,8 a 89,3 dB(A), sem haver especificação de períodos, caracterizando exposição ao agente de forma intermitente e não habitual e permanente. Por fim, não reconheço o exercício de atividade especial no período de 01.02.2007 a 31/01/2008 - Tinturaria Santa Adelina Ltda., eis que o PPP de fls. 81/83 faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 84,4 dB(A), considerada abaixo do limite estabelecido em lei para o período nos termos da fundamentação supra. Anoto que para os demais agentes nocivos mencionados, o PPP aponta que o uso do EPI foi eficaz para neutralizar a nocividade destes agentes, não sendo, portanto, caracterizada sua insalubridade. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 01.02.1977 a 20.05.1978, 02.01.1979 a 18.10.1983, 01.10.2005 a 31.01.2007, 01.02.2008 a 13.03.2008 e de 02.02.2009 a 28.06.2010. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento. Com o reconhecimento dos períodos nos presentes autos, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS como atividade especial, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (01/03/2012), contava apenas com 13 anos 06 meses e 09 dias de tempo de serviço (planilha de contagem de tempo anexa), insuficiente, portanto, para a obtenção da conversão requerida na inicial. Portanto, o indeferimento do pedido de conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01.02.1977 a 20.05.1978 - Tecelagem Santa Elza Ltda., 02.01.1979 a 18.10.1983 - Móveis Turbo Ltda., 01.10.2005 a 31.01.2007 e 01.02.2008 a 13.03.2008 (data de emissão do PPP) - Tinturaria Santa Adelina Ltda. e de 02.02.2009 a 28.06.2010 - Tinturaria e Estamparia de Tecidos Artec Ltda.; b) REJEITAR os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-50.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE PIRACICABA (SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Trata-se de ação de preceito cominatório ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PIRACICABA em face da ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA e da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, objetivando a declaração de inexistência jurídica obrigacional estabelecida pela Resolução Normativa nº 414 da ANEEL, com nova redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, que determinou a transferência do ativo imobilizado em serviço (AIS) da concessionária de serviço público ao ente municipal, com o reconhecimento da ilegalidade das referidas normas. Requer seja determinado que a CPFL mantenha a prestação de serviços de iluminação pública, nos termos em que vinha sendo prestado antes da nova redação da Resolução Normativa nº 414, dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pugna, ao final, pela procedência de seu pedido, bem como pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da Resolução Normativa nº 479 em relação ao Município de Piracicaba. Inicial instruída com os documentos de fls. 42-225. Em cumprimento à determinação de fl. 227, a parte autora trouxe o documento de fl. 229. Decisão às fls. 231-232 concedendo a tutela antecipada para desobrigar o Município de

Piracicaba a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da Resolução Normativa nº 479/12 da ANEEL, ficando mantidas as condições de prestação de serviço público em vigor nesta municipalidade. Contra tal decisão, a corrê ANEEL noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 242-271), o qual teve provimento negado (fl. 350). Citada, a ANEEL apresentou sua contestação às fls. 272-297. Teceu considerações sobre iluminação pública e distribuição de energia. Defendeu a legalidade de suas Resoluções Normativas, afirmando a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41, tampouco à supremacia da Constituição Federal. Sustentou a não violação da autonomia dos municípios e discorreu sobre a natureza jurídica dos ativos de iluminação pública. Pugnou pela revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, e, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A CPFL, às fls. 306-313, apresentou sua contestação. Preliminarmente, alegou impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação. Sustentou ser competência do Município de Piracicaba a iluminação pública. Defendeu a legalidade de sua conduta, em observância ao contrato de concessão, bem como às normas expedidas pela ANEEL. Teceu considerações sobre a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e sobre o poder regulador da ANEEL. Requereu a revogação da decisão que antecipou a tutela, assim como a improcedência do pedido do autor. Réplica apresentada às fls. 338-347. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado preliminar de impossibilidade jurídica do pedido sob a alegação de que o pleito da parte autora ultrapassa os limites da prestação jurisdicional, vez que o controle jurisdicional da administração pública não fere a independência entre os Poderes da União. Ademais, prevê o inciso XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Também não merece prosperar a alegação de ilegitimidade passiva da CPFL, tendo em vista que, ao contrário do defendido por esta corrê, não pretende a autora unicamente a anulação dos atos da ANEEL, requerendo, entre outros pedidos, a desobrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS), bem como a determinação de que a CPFL mantenha a prestação de serviço de iluminação pública nos termos que vinha ocorrendo antes da publicação das Resoluções Normativas da ANEEL 414 e 479. Passo à análise do mérito. Neste caso, a parte autora logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo quanto ao seu pedido. Por ocasião do deferimento da medida liminar, assim me manifestei: O caput do art. 218, da IN n. 479/12, da ANEEL estabelece que: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Como se vê, a instrução normativa determinou a transferência de patrimônio da distribuidora ao município, sob a alegação de que compete ao ente local a prestação do serviço público de iluminação. Com as vênias devidas aos entendimentos diversos, tal transferência é inconstitucional e ilegal. Com efeito, compete ao município, por meio de concessão, permissão ou até mesmo diretamente a prestação dos serviços de interesse local. Assim determina o art. 30, V, da Constituição Federal: Art. 30. Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial; Ora, se o MUNICÍPIO DE PIRACICABA optou pelo regime de concessão de tal serviço, há de ser respeitado o contrato celebrado entre o concedente e a concessionária. Não cabe ao órgão de fiscalização do serviço (ANEEL) a rescisão de tal pacto, mormente em fazendo interpretação autêntica do texto constitucional para dele extrair, sem intermediação de lei, que tal patrimônio deve ser afetado ao município. O ente local, diante de nossa Constituição (art. 1º, caput), faz parte de nossa federação, conquanto não possua representação no Senado Federal. É dizer: é ente autônomo da Federação e tem competências e atribuições próprias, em especial ao se tratar de serviço público de interesse local. Tal autonomia não pode ser maculada por intervenção regulatória de órgão que não ostenta competência para tanto. O princípio da auto-organização municipal é inerente à sua autonomia e ao gerenciamento dos negócios de seu legítimo interesse. Deixar de lado tal axioma macula a organização institucional do país e prejudica, a mais não poder, o princípio do ato jurídico perfeito na medida em que afasta os preceitos contratuais firmados no momento da concessão da prestação do serviço público à concessionária CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ. O saudoso Hely Lopes Meirelles, insigne administrativista nacional, bem expôs, há tempos, a necessidade de o município ter reconhecida e legitimada sua auto-administração: A organização dos serviços públicos locais constitui outra prerrogativa asseguradora da autonomia administrativa do Município. Nem se compreenderia que uma entidade autônoma, política e financeiramente, não dispusesse de liberdade na instituição e regulamentação de seus serviços. Mas, a despeito de ser palmar essa verdade, e de a ter dito com inexcusável clareza a Lei Magna, intromissões ainda existem, por parte de poderes e órgãos estranhos ao Município, que interferem arbitrariamente nos serviços locais, com sensíveis prejuízos para a Administração e manifesto desprestígio para os poderes municipais, lesados na sua autonomia. Por outro lado, é inexorável, com as vênias devidas àqueles que entendem de forma diversa, que a determinação contida na IN 479 (art. 218) fere frontalmente o primado da legalidade (art. 5º, II, da CF/88), pois impõe obrigação não contida em lei ao Município. E não é só isso: essa obrigação, além de demandar serviços específicos e implementação célere, implica custos que não estão previstos nas respectivas leis orçamentárias das municipalidades. É dizer: caberia ao município, de forma açodada e sem qualquer planejamento anterior, contratar mão-de-obra especializada, gerir e fiscalizar todo o serviço de iluminação pública e ainda arcar com todos esses custos, tudo com base numa simples e desastrosa instrução normativa de um órgão regulador que, sem sombra de dúvida, não tem ingerência nas questões locais, mas tão-somente a finalidade de estabelecer marco regulatório nítido e claro para a prestação do

serviço. Tenho para mim que uma tal instrução normativa fere, a mais não poder, a atribuição concedida à ANEEL e causa prejuízo direto e certo ao município. É possível afirmarmos que quase certamente implicará prejuízo à prestação do serviço propriamente dito acaso fosse levada a cabo, o que faria com que a população local, para não fugir da regra, arcasse com todo o custo social de um tamanho desmando na prestação de um serviço de tão relevante envergadura. Tenho por hígdas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora, e que não foram fragilizadas pelas contestações das rés. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar deferida nos autos, para desobrigar o MUNICÍPIO DE PIRACICABA a seguir as determinações traçadas pelo art. 218 da IN n. 479/12 da ANEEL, pelo que fica desobrigado de aceitar o ativo imobilizado em serviço (AIS) da CPFL - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e conseqüentemente ficam mantidas as condições de prestação de serviço público de iluminação em vigor nesta municipalidade. Por consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, sendo delas isenta a ANEEL. Condono a ANEEL e CPFL ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, a ser rateado entre as rés, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, regularize a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL a sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 328 e os substabelecimentos de fls. 329, 330, 352 e 353 se tratam de cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006333-95.2013.403.6109 - CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP034845 - FREDERICO ALBERTO BLAAUW E SP137261 - FREDERICO ALBERTO HENCKLAIN BLAAUW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)
I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por CONSTIC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, alegando, em apertada síntese, que não possui, como objeto social, a intermediação de negócios jurídicos com imóveis. Pelo contrário: seu contrato social prevê a possibilidade de exploração econômica de empreendimentos próprios, motivo pelo qual não resta caracterizada atividade a ser fiscalizada pelo CREA. Narra a parte autora se tratar de empresa que explora empreendimentos imobiliários em áreas próprias, entendendo não estar sujeita à inscrição perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Afirma, contudo, ter sido autuada pelo CRECI, por não estar nele inscrita. Alega que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis próprios entre as atividades dos corretores de imóveis. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 06/131. Determinação de fl. 133 cumprida pela parte autora às fls. 135/136. Decisão às fls. 138/140, deferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do Réu. Citado (fls. 143/144), CRECI apresentou contestação (fls. 147/152), alegando, inicialmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito. No mérito, defendeu que para as empresas que atuam no comércio de transações imobiliárias, é imprescindível a figura do corretor de imóveis, com o obrigatório registro de sua inscrição no CRECI. Alega que a autora não se desincumbiu do ônus probatório de que seja, efetivamente, proprietária de algum imóvel. Defendeu a legalidade do procedimento administrativo que culminou com a imposição da exação contestada. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 153/172. Réplica apresentada às fls. 175/177. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do CRECI, eis que nos termos do inciso VIII, do art. 17 da Lei nº 6530/78, estão entre as suas atribuições, impor as sanções previstas naquela Lei. Pelo processo carreado aos autos (fls. 54/130), é de se verificar, notadamente pelo auto de constatação e pela notificação à empresa (fls. 56/57), que o procedimento que culminou com a imposição da sanção combatida, teve início no Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI/SP, assim sua legitimidade na presente demanda é patente. Passo à análise do mérito. Por ocasião da análise do pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou o Juízo: A obrigatoriedade de inscrição nos conselhos fiscalizadores das profissões decorre da natureza da atividade básica desenvolvida pela pessoa física ou jurídica, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. A atividade básica da parte autora se encontra descrita na cláusula 2ª de seu contrato social consolidado, consistindo na exploração de empreendimentos imobiliários em áreas próprias (f. 18). De outro giro, a Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão de corretor de imóveis, prescreve, em seu art. 3º, que a atividade deste profissional consiste em exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária. Somente pode intermediar um negócio imobiliário quem não atua como comprador ou vendedor. Do contrário, trata-se de direito interessado, e não corretor dos interesses de terceiros. Sendo esse o quadro fático que ora se apresenta, lícita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, tal como requerido na inicial, conforme vêm decidindo os tribunais federais pátrios em casos análogos: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ATIVIDADES VINCULADAS. FIXAÇÃO POR

RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade imobiliária vinculada ao CRECI, na forma do art. 3 da Lei 6.530/78 é a que envolve intermediação de imóveis, não a que envolva o trabalho com imóveis próprios. Demonstrado que o objeto social da empresa consiste em atividades diversas das consideradas vinculadas ao respectivo órgão de fiscalização, bem como não havendo intermediação na compra e venda de imóveis de terceiros, inexistente obrigatoriedade de registro junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Cabe à lei federal estabelecer condições para o exercício das profissões, não podendo a matéria ser regulamentada em diploma com status inferior. (TRF 4ª Região, AG 200904000294552, Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. LEI Nº 6.839/80. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. - Segundo a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o registro das empresas e a anotação dos profissionais delas encarregados como responsáveis técnicos far-se-ão nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão da atividade básica ou da pertinente à prestação de serviços. - Em respeito ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, de nossa Carta Magna, não se pode compelir a empresa a registrar-se no CRECI, já que a lei não determina tal obrigatoriedade para o presente caso, uma vez que a Lei nº 6.530/78 não elenca a incorporação de imóveis, entre as atividades dos Corretores. - O contrato social da empresa noticia que objeto social consistirá na administração de bens próprios, compra e venda de bens imóveis próprios, incorporações de imóveis, podendo ainda participar em outras sociedades, conforme alterações contratuais às fls. 20, 24, 28 e 32. No caso dos autos, a atividade-fim exercida pela impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas pelo citado dispositivo legal, na qual o registro no CRECI seja obrigatório. - Remessa necessária não provida. (TRF 2ª Região, REOMS 72652, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/03/2009 - Página::137). CORRETOR DE IMÓVEIS. PENA DISCIPLINAR. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS ATRAVÉS DE EMPREGADOS. 1. O proprietário pode vender o seu imóvel diretamente, por ato seu, independentemente da atuação de corretores de imóveis. Hipótese em que, tratando-se a proprietária de pessoa jurídica, os seus atos materiais são praticados através de seus empregados, que atuam como prepostos. 2. O PAR-ÚNICO do ART-3 do DEC-81871/78, dirige-se à pessoa jurídica que promove a intermediação imobiliária e não àquela que negocia imóveis próprios. 3. Não havendo intermediação, não se há falar em obrigatoriedade de contratação de corretor de imóveis, de sorte que o impetrante, responsável pelo Setor de Recomercialização de Imóveis Retomados da sua empregadora, não cometeu a infração disciplinar de facilitação do exercício de corretor à não inscritos, assim como previsto no ART-38 do DEC-81871/78, que regulamentou a LEI- 6530/78. (TRF 4ª Região, REO 9504434118, Relator(a) EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, TERCEIRA TURMA, DJ 03/02/1999 PÁGINA: 595). Outrossim, o ofício de f. 136 refere-se à cobrança em face da parte autora de anuidades por força de decisão tomada pela parte ré no processo administrativo nº 2008/000759, decisão que se fundou, exatamente, no fato de a parte autora não estar inscrita perante a parte ré, conforme razões de f. 94. Constato, portanto, a verossimilhança das alegações da parte autora, baseada nas provas inequívocas acima mencionadas, a autorizar o entendimento prefacial de que a cobrança de anuidades em seu desfavor foi efetuada em desacordo com a legislação de regência. Presente, ainda, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a sujeição da parte autora à cobrança de dívida aparentemente indevida. Isso posto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da cobrança de anuidades em desfavor da parte autora conforme constante do processo administrativo nº 2008/000759. Neste ponto, tenho por hígidas as razões então lançadas, aptas a amparar o requerimento da parte autora, e que não foram fragilizadas pela contestação apresentada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexigibilidade da cobrança da multa estabelecida nos autos do processo administrativo 2008/000759, bem como a desnecessidade da sujeição da parte autora da filiação no quadro de inscritos do Conselho Réu. Condene o CRECI ao ressarcimento, em favor do autor, do valor por ele despendido a título de custas judiciais e no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006693-30.2013.403.6109 - JOAO ANTONIO GERALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. - RELATÓRIO JOÃO ANTONIO GERALDINI, portador do RG n.º 16.886.522 SSP/SP, inscrito no CPF/MF

sob o n.º 105.851.708-27, filho de Nadir Luiz Geraldini e Maria Miranda Geraldini, nascido em 23/03/1967, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais no período de 06.03.1997 a 10.09.2012 - MEFSA Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., durante o qual ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Aduz ter requerido em 04.10.2012 a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria (NB n.º 46/161.654.135-8), que lhe foi indeferida sob alegação de falta de tempo de contribuição, tendo em vista a não averbação dos lapsos temporais laborados em condições especiais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/47). Decisão às fls. 50/51 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 54), o INSS apresentou contestação (fls. 55/61), pugnando pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 62/70. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. Do tempo de serviço especial. Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15

de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Destarte, o PPP consubstancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento. Do caso concreto. Infere-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/22) juntado aos autos, que o autor laborou em condições especiais nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, laborados na empresa, MEFSA Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., eis que exposto a ruído em intensidades superiores a 85 dB(A) até 86,8 dB(A), acima, pois, do limite de tolerância para os períodos em questão. Mesma sorte, porém, não há com os demais períodos. De fato, não reconheço como exercido em condições especiais os períodos de 01.01.2006 a 31.12.2006 e de 01.01.2008 a 10.09.2012, laborados na mesma empresa acima mencionada, haja vista que o PPP de fls. 20/22 comprova que durante os períodos, o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído, porém, em intensidades inferiores ao limite estabelecido em lei para o período. Quanto à exposição aos fatores de risco do tipo químico - hidrocarbonetos aromáticos - o PPP faz prova de que o uso de EPI foi eficaz para atenuar/neutralizar a ação de tais agentes. Por estas razões, reconheço como trabalhados em condições especiais os lapsos temporais de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007. Do cálculo do tempo de serviço. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado conforme consignado nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS. Com o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, como exercido em condições especiais, computou o autor somente 19 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de serviço exercido em condições especiais (planilha anexa), insuficientes, portanto, para o reconhecimento do benefício de aposentadoria pretendido. Portanto, o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, é de rigor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de: a) CONDENAR o Réu - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente somente na averbação, como exercidos em condições especiais, dos períodos compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2005 e de 01.01.2007 a 31.12.2007, laborados na empresa MEFSA Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda.; b) REJEITAR os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001041-95.2014.403.6109 - EMERSON BUENO DE OLIVEIRA X SILMARA CRISTINA DE ABREU (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

EMERSON BUENO DE OLIVEIRA e SILMARA CRISTINA DE ABREU ingressaram com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade, pela ré, do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional nº 8.2199.5826.712-7 firmado entre as partes. Aduz a parte autora ter adquirido um imóvel em 01 de julho de 2004, por meio de financiamento, e que em razão de sérios problemas financeiros renegociaram a dívida em 07/01/2013. Relata não terem recebido o boleto de fevereiro/2013, recebendo dois boletos a pagar em março/2013, motivo pelo qual restou inadimplente. Não tendo a ré aceitado nova renegociação, foi consolidada pela CEF a propriedade

do imóvel de maneira sumária. Requer, em sede de antecipação de tutela, autorização para depósito judicial no valor integral do débito a fim de purgar a mora, bem como a suspensão da execução extrajudicial. Por fim, requer a procedência da presente ação para restaurar a propriedade fiduciária à parte autora, com a manutenção do contrato em todos os seus termos de financiamento, bem como a designação de audiência para tentativa de conciliação. Juntou documentos (fls. 09-89). Despacho à fl. 93 designando audiência de tentativa de conciliação, bem como autorizando a parte autora a realizar o depósito judicial. A parte autora, às fls. 102-103, noticiou ter tomado conhecimento pelo site da Caixa Econômica Federal que o imóvel onde reside com sua família seria levado a leilão em 11/03/2014, requerendo a sua suspensão. Trouxe aos autos comprovantes do depósito judicial efetuado. A fim de se evitar maiores prejuízos aos requerentes, o pedido de antecipação da tutela foi deferido por decisão de fl. 110-110v, apenas para suspender a realização do leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial e para redesignar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da advogada da parte autora. A CEF apresentou contestação às fls. 121-135. Preliminarmente, alegou inépcia da inicial pela perda do objeto da ação, vez que a dívida foi liquidada com a consolidação do imóvel pela CEF. Teceu considerações sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, aduzindo a regularidade da execução extrajudicial face à inadimplência da parte autora, com a observância dos requisitos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, não ocorrendo qualquer nulidade. Pugnou pela improcedência do pedido. Trouxe documentos às fls. 136-144. Informou a parte ré, à fl. 146, estar impossibilitada de apresentar qualquer proposta de acordo. Réplica às fls. 150-156. Desta forma, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Desnecessária a dilação probatória, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido genérico formulado pelo embargante de realização de perícia contábil. Desta forma, passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da petição inicial, tendo em vista que a parte autora afirmou expressamente não objetivar a revisão do conteúdo do contrato. Passo à análise do mérito. De início, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido no presente feito poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA**. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisor fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010). Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: a parte autora formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretende a manutenção do contrato de financiamento, com restauração da propriedade fiduciária, sem, ao menos, especificar que nulidades teriam ocorrido e quais requisitos da execução extrajudicial teriam sido descumpridos. É dizer: conquanto tenha feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restou omissis no que tange ao pedido, pois não o fez de forma certa e determinada. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais foram os procedimentos extrajudiciais que extrapolaram os permissivos legais e não impor ao magistrado que os infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não seja prejudicado devedor ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na inicial, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adianto que futura e eventualmente não há de se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. Quanto a eventuais irregularidades no cumprimento das formalidades legais, a parte autora não especificou que formalidades teriam sido descumpridas. Mencionou vagamente que a CEF consolidou a propriedade do imóvel em seu nome de maneira sumária, não aceitando proposta de segundo refinanciamento pela parte autora. Contudo, conforme se observa dos documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, ao que tudo indica os procedimentos da execução extrajudicial foram levados a efeito, não tendo os devedores, ora autores, procedido à purgação do débito, o que levou à consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, ocorrida em 14/11/2013, (fls. 88-88v). Há, inclusive, prova de que os devedores foram notificados a purgarem a mora, sendo as certidões de fls. 75v e 77

prova suficiente para tanto, conforme precedente jurisprudencial que ora colaciono: ADMINISTRATIVO. SFI. PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. LEI Nº 9.514/97. INADIMPLÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DOS LEILÕES. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL. DIREITO DE PREEMPÇÃO E/OU DE PREFERÊNCIA. BENFEITORIAS. HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. RESSALVA AO DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação relativa a imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) objetivando a suspensão da ordem de reintegração movida pelo fiduciário em desfavor do fiduciante. 2 - Uma vez que fiduciário opte por executar a garantia que recai sobre o imóvel em questão, por meio de procedimento extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, deve cercá-lo das garantias procedimentais que a devedora teria na via judicial. 3 - A certificação de recebimento da carta notificatória exarada pelo oficial de cartório revela-se medida suficiente a comprovar que o devedor foi notificado pessoalmente para purgação da mora. 4 - Observância da cláusula contratual vigésima nona, parágrafos sexto e sétimo ao disposto no art. 24, VI da Lei nº 9.514/97, segundo o qual deverá constar no contrato a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. 5 - Na dicção do art. 26, 2º da Lei 9.514/97, o contrato deverá prever o prazo de carência após o qual será expedida a intimação, a qual estabelecerá o prazo de 15 dias para purgação da mora (art. 26, 1º da lei 9.514/97). Não restou comprovado o desrespeito aos prazos estabelecidos pelo contrato e/ou pelo referido diploma legal. 6 - Não há previsão legal que determine a notificação da data dos leilões do imóvel financiado, bastando, para tanto, a publicação de editais em jornal de grande circulação, nos termos do art. 32 do DL nº 70/66. Afasta-se a alegação de cerceamento do direito de preempção ou de preferência, face à inexistência de obrigatoriedade de notificação pessoal sobre os leilões. 7 - Não merece respaldo a hipótese de reintegração do devedor na posse do imóvel objeto de lide, tendo em vista que a ação de consignação pleiteando o direito de retomar o pagamento mensal das prestações foi ajuizada após a consolidação da propriedade pelo fiduciário. 8 - Ante à inadimplência do fiduciante, inexiste qualquer ilegalidade ou irregularidade na consolidação da propriedade pelo fiduciário, uma vez que pela alienação fiduciária o devedor transfere para o credor a propriedade resolúvel da coisa imóvel (art. 22 da Lei nº 9.514/97). 9 - Uma vez consolidada a propriedade em favor do fiduciário, extingue-se a relação contratual, não sendo possível, por conseguinte, a discussão posterior acerca da legalidade das cláusulas contratuais e/ou do cumprimento do contrato. 10 - Quanto ao direito de retenção decorrente das benfeitorias realizadas, não assiste razão a tese de que deve ser aplicado ao caso o Código Civil (CC), visto que a Lei 9.514/97 oferece regramento específico à matéria, devendo ser, portanto, aplicado o disposto nos art. 27, 2º, 4º e 5º combinado com o art. 30 do referido diploma legal. 11 - A realização de benfeitorias não serve de óbice à consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, porquanto tal questão se resolve por ocasião da venda do imóvel, quando será apurado o valor que venha a sobejar. 12 - É possível que no segundo leilão não seja alcançado um valor igual ou superior a dívida e demais encargos, situação em que ocorrerá a extinção da dívida, sem diferença a ser ressarcida para o fiduciante. 13 - A integração de benfeitorias ao imóvel e a seu valor para fins de realização de leilão extrajudicial, por força de previsão contratual, devem ser notificadas ao fiduciário, bem como averbadas junto ao Registro de Imóveis. 14 - É cabível a condenação de beneficiário da gratuidade de justiça em honorários advocatícios, tal como fixado na sentença monocrática, devendo, entretanto, haver respeito à ressalva constante do art. 12 da Lei nº 1.060/50, segundo o qual a exigibilidade da dívida fica suspensa. 15 - Recurso não provido. (TRF2 - AC 200950010095791 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 497728 - Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data::24/02/2012 - Página::155/156) O contrato de fls. 18-31, trazidos com a inicial, prevê, outrossim, que a dívida decorrente do financiamento será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA em caso de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer um dos encargos mensais (cláusula décima sétima). Sobre a consolidação da propriedade do imóvel, também estabelece o contrato: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA, PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para . Assim, verifica-se que o contrato foi claro o suficiente quanto às consequências do não pagamento. Ademais, a parte autora encontra-se confessadamente inadimplente, sendo direito da credora proceder à execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Via de consequência, CASSO A TUTELA de fls. 110-110v. Para o saque da quantia depositada nos autos (fls. 106-107), deverá a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o levantamento, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, e após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento intimando-se o beneficiário para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supracitada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário

deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Com a notícia do levantamento do alvará, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Tendo em vista que a Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, nos termos de seu art. 25, determina que a fixação dos honorários dos advogados dativos estabelecidos na Tabela I, do Anexo Único, observará a complexidade do trabalho, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, bem como pelo fato de não haver como o Juízo no presente momento processual avaliar tais requisitos, postergo a fixação dos honorários do advogado dativo nomeado às fls. 11 e 110 para o termo final do presente processo. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-25.2014.403.6109 - CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE A VIDA (SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE VISTOS EM INSPEÇÃO. O CENTRO DE APOIO E SOLIDARIEDADE À VIDA ajuizou a presente ação em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, ao final, a declaração de inexistência de débito perante o FNDE, com a exclusão do seu nome como inadimplente no CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas. Narra a parte autora que está impossibilitada de firmar convênio com o Ministério da Saúde, vez que o nome da instituição está inscrito no CEPIM por conta de problemas na prestação de contas do Convênio nº 093/2006, que gerou o código de restrição nº 576.322. Aduz ter enviado a prestação de contas no início de 2009, e, não sendo informada de que estava pendente de regularização, nada fez, descobrindo a pendência somente ao tentar firmar novo convênio com o Ministério da Saúde. Relata que reenviou a prestação de contas em fevereiro de 2014, sem saber qual seria a irregularidade a ser sanada. Inicial guarnecida dos documentos de fls. 07-369. Decisão proferida à fl. 372, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária, bem como determinando que a parte autora emendasse a inicial, o que restou cumprido às fls. 374-376. Às fls. 378-380, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo determinada a conversão da cautelar inominada em ação de rito ordinário. A parte autora noticiou, às fls. 385-386, que após a análise da documentação de prestação de contas pelo requerido, foi retirado o nome da instituição do CEPIM, requerendo a extinção do presente feito. É o relatório. Decido. Depreende-se dos autos que a parte autora pretendia a declaração de inexistência de débito referente ao Convênio nº 093/2006 perante o FNDE, com a exclusão do seu nome como inadimplente no CEPIM - Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas. Tendo em vista o noticiado às fls. 385-387, é de se observar a ocorrência da falta de interesse de agir superveniente, uma vez que, após o ajuizamento da presente ação, foi analisada a prestação de contas referente ao Convênio nº 093/2006, sendo retirado o nome da parte autora do CEPIM. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005809-64.2014.403.6109 - JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 91-93, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta a Embargante a omissão da sentença proferida às fls. 91-93 com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. De fato, considerando que a parte autora fez pedido de concessão de tutela antecipada, passo a apreciar tal requerimento. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada,

independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na sentença para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere como trabalhado em condições especiais o período de 29.04.1995 a 18.08.2011, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, procedendo à devida conversão, consoante determina a lei. Condene o réu a refazer a contagem do tempo de contribuição da parte autora. Caso seja implementado o tempo de 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei, trabalhado exclusivamente em atividades especiais, deverá ser imediatamente implantada a aposentadoria especial (espécie B-46) para o autor JOSE FRANCISCO BUZATTO CAVALHEIRO, desde 24.10.2011, sem aplicação do fator previdenciário. Caso seja insuficiente o tempo para a concessão de aposentadoria especial (espécie B-46), o tempo especial/insalubre ora reconhecido deverá ser convertido em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal pertinente (fator de 1,4). O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ.No mais, mantenho a sentença de fls. 91-93 nos exatos termos em que proferida.Por tal razão, CONHEÇO e ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 96-97, a fim de incluir no dispositivo da r. sentença recorrida os termos acima expostos.P.R.I.

0000169-46.2015.403.6109 - EDINALDO JOSE CALEGARI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação pelo rito ordinário proposta por EDINALDO JOSÉ CALIGARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual objetiva, em síntese, o pagamento da indenização a título de danos morais no valor de pelo menos R\$ 50.000,00 em razão da falha na prestação de serviços pela requerida.Inicial acompanhada de documentos de fls. 10-15.Por despacho de 02/02/2015, foi determinada à emenda da inicial pela parte autora, a fim de apontar suficientemente causa de pedir hábil a sustentar o pleito de condenação ao pagamento de danos morais, assim como o exercício do contraditório e a defesa do réu, eis que, como cediço, para que o dano seja indenizável é necessário que se atinja a esfera íntima da pessoa humana, com ofensa aos direitos da personalidade, de forma que a repercussão negativa cause sofrimento à vítima, e seja possível a percepção desse dano pelos fatos trazidos ao conhecimento do julgador, sendo certo que nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano.Instada, a parte autora se manifestou às fls. 19/20, alegando que a causa de pedir reside na falha dos serviços disponibilizados pela requerida, a qual impossibilitou o autor de efetuar o saque de numerário para realizar o passeio que havia programado com os seus amigos.É o relatório. Decido.Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.Recebo a petição de fls. 19/20 como aditamento à inicial.Preceitua o art. 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, que a petição inicial indicará o pedido e suas especificações.O inciso I do parágrafo único do artigo 295 (CPC) é claro ao estabelecer que será considerada inepta a petição inicial, quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, devendo, neste caso, ser indeferida a inicial.No caso em tela, apesar do aditamento de fls. 19/20, o autor não logrou êxito em apontar, mesmo em tese, potencial contexto fático indicativo de possível ofensa aos direitos da personalidade, hábil a sustentar o seu pedido de indenização por dano moral, não se tratando, ressalte-se, de caso envolvendo dano in re ipsa.Ante o exposto, em razão de sua inépcia, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. I e art. 295, parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita concedida no corpo desta sentença. Deixo, também, de condená-la no pagamento de honorários advocatícios em face da ausência de citação da parte contrária.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000762-75.2015.403.6109 - VERIDIANA RIZZO SCHMIDT(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 104-107.Alegou a ocorrência contradição entre a cláusula oitava do contrato ora em discussão e o reconhecimento, na sentença, de que não há capitalização de juros no financiamento. Contrapôs-se, ainda, ao reconhecimento de que não há subavaliação do imóvel dado em garantia à dívida.É o relatório. Decido.Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.A embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades.Com efeito, a despeito de apontar suposta contradição na sentença embargada, a embargante insurge-se diretamente contra o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, vez que julgou improcedentes os pedidos estampados na inicial.Resta claro que a embargante pretende revisar a sentença impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por

ela escolhido não é o cabível, o que determina o não conhecimento do recurso interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002771-20.2009.403.6109 (2009.61.09.002771-5) - MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA BIMBATTI QUINALIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora postula o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, desde a data do ajuizamento da ação, sustentando que trabalhou como rurícola de 1958 a 1969 e nos períodos de 18.12.1974 a 03.05.1975, 26.05.1975 a 04.10.1975 e de 14.11.1975 a 15.04.1976. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/57). Determinação de fl. 60 cumprida pela parte autora às fls. 62/63. Concedida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e designada audiência de instrução (fls. 65/66). O INSS apresentou contestação às fls. 75/96, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude da ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alegou a impossibilidade do reconhecimento do trabalho exercido por menores de 14 (catorze) anos. Aduziu que as anotações na CTPS têm presunção relativa, admitindo prova em contrário. Argumentou acerca da comprovação do tempo de atividade rural. Discorreu sobre o termo inicial do benefício, juros de mora e aplicação da súmula 111 do STJ. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 97/101. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 106/107 abstendo-se da análise do mérito do pedido exposto. Réplica apresentada às fls. 114/120. Juntada carta precatória expedida para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 122/141). A parte autora juntou os documentos de fls. 152/183. Juntada de carta precatória expedida para oitiva de testemunha, sem cumprimento (fls. 198/211). A parte autora requereu a expedição de nova carta precatória para oitiva de testemunha, pedido que restou indeferido pelo Juízo, na medida em que referida testemunha, que compareceria independentemente de intimação (fls. 193), deixou de comparecer sem motivo justificado devidamente comprovado (fls. 210). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 220/222) da decisão de fl. 217, a qual restou mantida pelo Juízo. Apresentou memoriais finais (fls. 223/232). Cientificado o INSS (fl. 234), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese de necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ausência do requerimento administrativo. Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, exposto pelo Ministro Roberto Barroso, por ocasião da apreciação do Recurso 631240/MG, bem como entendimento consolidado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual acompanho, o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012). No caso dos autos, a parte autora faz pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, com o reconhecimento dos períodos de 1958 a 1969 e de 18.12.1974 a 03.05.1975, 26.05.1975 a 04.10.1975 e 14.11.1975 a 15.04.1976, além de outros, que pretende comprovar através de prova testemunhal. Ocorre que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 exige que, para comprovação da atividade rurícola, é necessário que o tempo de exercício rural a ser comprovado tenha sido laborado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, o que não é o caso dos autos, evidenciando, desta maneira, que caso a parte autora houvesse efetuado pedido na esfera administrativa, fatalmente ocorreria a mencionada resistência à tese jurídica esposada. De mais a mais, apesar de entender pela necessidade do prévio requerimento na esfera administrativa, a fim de que réu tivesse oportunidade para manifestar sua resistência à pretensão da autora, em homenagem ao princípio da economia processual, aprecio o mérito do pedido, haja vista que a prova necessária para o deslinde da controvérsia restou colhida nos autos. Assim, passo ao enfrentamento do mérito. Conforme se vê da inicial, o pedido está fundado exclusivamente no exercício de atividade rural, sendo aplicável, portanto, as disposições do art. 143 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Diante das disposições do diploma normativo, a jurisprudência pátria majoritária consolidou o entendimento de que, no caso de trabalhador rural, não é exigível a comprovação de recolhimentos para efeito de carência, devendo apenas ser demonstrado o efetivo exercício de atividade rural em número de meses fixados na tabela do art. 142 da citada lei, em anos próximos à implementação da idade exigida. Como é cediço, segundo o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, não prescinde do chamado início de prova material, nos termos do que também assenta a Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A exigência do chamado início de prova material há de ser condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. Para fins de reconhecimento de exercício de labor rural, a atividade deve ser comprovada por meio de, pelo menos, início

razoável de prova material contemporânea à época dos fatos, o que não significa dizer que a documentação escrita deva englobar todo o período exigido para a concessão do benefício, bastando apresentar indícios da condição de rural. Para tanto, a jurisprudência vem aceitando como início de prova documental a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos de registro civil. Note-se que, na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, somente é admissível a sua demonstração por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho, assemelhando-se a declaração passada por ex-empregador à mera prova testemunhal - aplicação do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. É dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural, consoante o disposto no art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91. Do caso concreto consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que adoto, o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 938640-SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 14/04/2008, P. 1). No caso dos autos, a parte demandante, como prova de suas alegações, juntou cópia de sua certidão de casamento, onde consta operário como a profissão de seu cônjuge, bem como prendas domésticas a profissão da autora. Ademais juntou aos autos cópia de sua CTPS onde constam registros de contratos de trabalho como trabalhadora rural. No mais é de se consignar que para o cônjuge da autora não há comprovação de atividade rural, tendo este laborado somente com atividades urbanas, sendo, inclusive, titular de aposentadoria especial na qualidade de industrial. Pois bem. De acordo com a legislação previdenciária, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Ora, não restou comprovado nos autos a mútua dependência e colaboração, requisito essencial para que a autora seja considerada trabalhadora rural, em regime de economia familiar, fazendo jus ao benefício pretendido na inicial. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora não foram suficientes para formar a convicção deste Juízo, sobretudo, diante da fragilidade da documentação apresentada aos autos para fins de composição do início de prova material. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas arroladas pela autora (fls. 139/140), verifica-se que a autora exerceu atividades campesinas, contudo, as testemunhas não souberam precisar os períodos nem quando a autora deixou de exercer atividades rurais, já que foram unânimes em afirmar que a autora, já há algum tempo, deixou de trabalhar. Desse modo, ausente início razoável de prova material da atividade rural afirmada na petição inicial, impõe-se a rejeição do pedido autoral. Deste teor, registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VÍNCULO URBANO DO MARIDO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O benefício da aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 2. Como início de prova material, a parte autora apresentou Certidão de Casamento (fls. 13), na qual consta a profissão do marido como agricultor; ITR (fls. 16/21); Escritura de permuta e divisão de gleba rural (fls. 23/32). No caso, contudo, o INSS trouxe aos autos MPAS em nome do marido da autora (fls. 51), constando que se aposentou por tempo de contribuição, como contribuinte individual na atividade transportes e cargas, o que desqualifica o regime de economia familiar previsto na lei. 3. Descaracterizado o regime de economia familiar, a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado. 4. Apelação do INSS provida. 5. Recurso adesivo da autora prejudicado. 6. Remessa não conhecida. (AC 200801990605137, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/07/2011 PAGINA:025.) (g. n.). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL. ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL INDIVIDUALMENTE DESDE QUE APRESENTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O segurado especial pode exercer sua atividade rural individualmente, e não apenas em regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII da Lei 8.213/91. 2. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.304.479/SP, firmou o entendimento de que o exercício de atividade remunerada de natureza urbana pelos demais membros do grupo familiar, não descaracteriza a condição de segurado especial do membro que se dedique à produção rural em regime individual, desde que comprove sua condição com documentos em seu nome. 3. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGARESP 201200278203, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2013 ..DTPB:.) (g. n.). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento)

do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005707-18.2009.403.6109 (2009.61.09.005707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4)) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP297411 - RAQUEL VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0009440-55.2010.403.6109 - EZIO JOSE FERREIRA(SP255126 - ERLESON AMADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tratam-se de embargos à execução ajuizado por EZIO JOSE FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que o Embargante, em apertada síntese, insurge-se contra o valor posto em execução e pretende a revisão integral do contrato firmado com a embargada. Sustenta que se trata de contrato de adesão, em que há supressão da autonomia da vontade da parte, inclusão de diversas cláusulas abusivas, sendo que não lhe foi dada oportunidade de verificar os termos do contrato. Aponta a vedação da capitalização de juros (juros sobre juros). Discorre sobre diversos princípios constitucionais. Pugna pela declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, especialmente o item b e as cláusulas 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 16ª. Pretende a exclusão do anatocismo, da cumulação de encargos com juros remuneratórios, da cobrança da multa ou sua redução para 2%. Requer, ainda, a condenação da embargada na devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Trouxe os documentos de fls. 19-23. Em sua impugnação, a CEF, sustentou, em síntese, a legalidade da contratação e da cobrança. Alegou a inaplicabilidade do CDC. Apontou a inexistência de cláusulas abusivas no contrato. Sustentou que a capitalização mensal avençada não encontra vedação no ordenamento jurídico. Teceu considerações sobre o sistema de amortização e sobre as taxas de juros praticadas pelo mercado. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Parecer da contadoria judicial às fls. 39-41. A determinação de fl. 47 foi cumprida pelo embargante às fls. 52-117. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pelo embargante. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, visto que a perícia contábil pretendida já foi realizada. Primeiramente, cumpre deixar esclarecido que o processo civil é movido pelo princípio dispositivo. Vale dizer: ao Poder Judiciário somente incumbe julgar os pedidos expressamente formulados pela parte, sob pena de macular o primado da inércia. Ao órgão jurisdicional somente compete a manifestação daquilo que foi expressamente delineado pelo Demandante quando da formulação de seus pleitos. Tal orientação também preserva o direito de defesa do Demandado que, em última análise, precisa confrontar os argumentos lançados no pleito do Autor. Assim, a baliza e o parâmetro para atuação deste magistrado é o que vem especificado no pedido da inicial. Qualquer pronunciamento que extrapole o que foi requerido nos embargos poderá ser anulado pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido é nossa jurisprudência: STJ. EARESP 200802723561. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1110283. Relator: HUMBERTO MARTINS. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA:29/06/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 264 E 462 DO CPC CONFIGURADA - ACÓRDÃO EXTRA PETITA. 1. Configura julgamento extra petita quando o acórdão regional reconhece a inexistência de relação jurídica tributária de período não solicitado pela autora na petição inicial. 2. Os arts. 460 e 128 do CPC consagram o princípio da adstrição da sentença ao pedido, cuja ratio está atrelada ao princípio dispositivo, segundo o qual o decisum fica limitado ao pedido do autor. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. Data da Decisão: 17/06/2010. Data da Publicação: 29/06/2010. Ademais, há de se notar que a formulação de pedido genérico somente pode ser aceita nos casos e hipóteses legais. É dizer: somente em casos excepcionais são aceitos pedidos de natureza genérica. Nesse diapasão o disposto no art. 286 do CPC. Cumpre ao Autor formular pedido

certo ou determinado, sendo-lhe facultado fazê-lo de forma genérica na hipótese de seus três incisos. In casu, com as vênias de praxe, não há qualquer situação de fato que possa ter arrimo no permissivo legal. Em outras palavras: o Autor (no caso o Embargante) formulou pedido genérico sem fundamento em lei na medida em que pretendem a revisão judicial do contrato celebrado, a fim de purga-lo das suas incertezas jurídicas, colocando as partes contratantes na legítima e necessário igualdade, sem, ao menos, especificar as cláusulas contratuais que importam na ilegalidade da cobrança. É dizer: conquanto tenham feito arrazoado extenso acerca da situação de fato e de direito, restaram omissos no que tange ao pedido, pois não o fizeram de forma certa e determinada. Não há especificação de quais cláusulas são abusivas ou ilegais. Tais pedidos são genéricos, pois não apontam quais as cláusulas contratuais são, do ponto de vista dos devedores, abusivas, excessivas ou demasiadamente onerosas. Não compete ao órgão jurisdicional verificar cláusula por cláusula do contrato para que o magistrado (e não o interessado) externar seu entendimento sobre o que é ou não abusivo. À parte compete indicar, de forma clara e precisa (pedido certo e determinado, na dicção legal), quais as cláusulas que extrapolam os permissivos legais e não impor ao magistrado que as infirme. Tal posicionamento do juiz implica quebra do primado da inércia e da imparcialidade. Somente o interessado pode se manifestar sobre o que entende prejudicial. Diante de tais considerações preliminares, para que não sejam prejudicados devedores ou credor, passo a analisar pontualmente as alegações formuladas na peça vestibular, com as ressalvas feitas anteriormente. Nessa mesma quadra, já adiantando que futura e eventualmente não há se falar em omissões da decisão diante do quadro traçado acima. Na medida do possível, serão analisados os pontos comumente discutidos em tais feitos. A parte alega a nulidade das seguintes cláusulas do contrato firmado entre as partes: item b e as cláusulas 5ª, 7ª, 9ª, 11ª e 16ª. Nada o que se prover quanto a alegação de nulidade do item b do contrato, visto que se trata apenas da identificação do devedor e a renda que possui. Quanto à cláusula 5ª, prevê a que a taxa de juros efetiva é representada pela TJLP - taxa de juros de longo prazo acrescida de forma composta de 9,7% ao ano. Conforme parecer do contador judicial (fl. 39-verso), esse índice resultou entre 16% e 19% de juros ao ano. Há de se notar que a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de não haver limite para incidência de juros. Assim, não há qualquer infringência à lei praticada pela CEF. É possível a cobrança de juros sem a limitação pretérita inserida no corpo da CF/88 (12%), bem como a prática de cobrança de juros sobre juros (anatocismo), ambas as matérias amplamente analisadas pela jurisprudência pátria: AGRESP 200600439458 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 822795 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00267 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRADO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ELISÃO DA MORA DEBENDI - CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - AFASTAMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - DECISÃO ULTRA PETITA - IMPOSSIBILIDADE - ART. 515, CPC - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000 - POSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Não havendo irresignação da ora agravante, perante o Tribunal a quo, quanto à elisão da mora debendi e à cláusula de emissão de título de crédito, tais disposições, uma vez tendo sido decididas de ofício, devem ser afastadas, porquanto reza o art. 515, do CPC, que a devolução da matéria impugnada via apelação, quanto à sua extensão, tem seus limites determinados pelas partes, tratando-se de aplicação do princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Entendimento pacificado na 2ª Seção (cf. REsp 541.153/RS, DJU de 14.09.2005). 2 - No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 3 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ao ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. 4 - Quanto à capitalização mensal de juros (anatocismo), o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular n 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento desta condição, há de ser permitida a sua incidência. 5 - Agravo regimental desprovido. Data da Decisão 16/05/2006 Data da Publicação 29/05/2006A jurisprudência já se pronunciou, também, quanto a regularidade da utilização da TJLP. Confira-se: RESP 200801932075 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1086969 - Relator(a) MARCO BUZZI - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:21/05/2014...EMEN: RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO BANCO BRB AFASTADA E, NO MÉRITO, REJEITADOS OS EMBARGOS DOS DEVEDORES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IRRESIGNAÇÃO DOS EMBARGANTES/EXECUTADOS. Embargos de devedores promovidos em face de execução lastrada em cédula

de crédito comercial emitida pela empresa executada, e avalizada pelos seus sócios, em favor do Banco Regional de Brasília - BRB, na qual os recursos para o financiamento do mútuo são oriundos do BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Social, implementado por intermédio da Agência Especial de Financiamento - FINAME). As instâncias ordinárias não acolheram as matérias de defesa veiculadas nos embargos à execução (ilegitimidade do exequente, incidência do CDC, nulidade da execução por falta do título executivo, cerceamento de defesa, impossibilidade de capitalização de juros, descabida incidência da TJLP e indevida imposição de multa moratória prevista no artigo 42 Resolução nº 665/87 do BACEN, em detrimento daquela prevista no contrato), julgando-os improcedentes. 1. Nas relações cambiárias (norteadas, dentre outros, pelo princípio da cartularidade), figura como credor aquele indicado como tal no respectivo título, sendo certo que, na hipótese em foco, consta o BRB neste pólo da relação cartular, o que lhe confere, inequivocamente, legitimidade para promover a ação de execução. 2. A execução pode excepcionalmente ser instruída por cópia reprográfica do título extrajudicial em que fundamentada, prescindindo da apresentação do documento original, principalmente quando não há dúvida quanto à existência do título e do débito e quando comprovado que não circulou. Precedentes. Corte local que entendeu pela desnecessidade da apresentação do título original nesta execução por real impossibilidade material, porquanto tal documento instruíra outra execução, concomitantemente em curso perante a respectiva unidade judicial. 3. Consoante jurisprudência desta Corte, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Tribunal de origem que afirma ter o financiamento sido obtido para o fomento da economia da empresa. Incidência do óbice da súmula 7/STJ. 4. Sendo inaplicável, na hipótese, o diploma consumerista restou inviabilizada a inversão probatória prelecionada no artigo 6º, VIII do CDC, razão porque, a alegação de adequada comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora (art. 333, inciso I do CPC) ficou obstada por incidência da súmula 7 do STJ, haja vista que o Tribunal local declarou não comprovados os vícios ou defeitos do contrato no tocante à onerosidade excessiva. 5. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. Precedentes. 6. Incidência da súmula 284/STF, pois o artigo 1062 do Código Civil de 1916 apontado como malferido no apelo nobre é relativo à limitação dos juros moratórios e não aos juros remuneratórios como faz crer o recorrente, o que denota a deficiência das razões recursais. 7. É admitida a utilização da TJLP nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada, nos termos da súmula 288/STJ. Na espécie, a Corte local expressamente declarou que em razão da não produção da prova pericial, decorrente da desistência postulada pela própria embargante - ressalta-se, impossível verificar a existência de irregularidade na cobrança da TJLP, tampouco que tenha sido utilizada da forma diversa da legalmente permitida (súmula 288/STJ). Mostra-se inviável a análise das cláusulas contratuais e das demais provas reunidas nos autos a fim de constatar o contrário, sob pena de violação aos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ. 8. Tanto a penalidade constante da cláusula 19ª do contrato, quanto a multa prevista no artigo 42 da Resolução 665/87 servem ao mesmo propósito, qual seja, o de apenar a parte que deixa de cumprir/adimplir o contrato no tempo e modo ajustados. Inafastável, pois, a conclusão de que ambas as penalidades consubstanciam, na verdade, cláusula penal moratória. Por expressa previsão (art. 1º), as estipulações previstas na Resolução nº 665/87 são aplicáveis de forma genérica a todos os contratos de colaboração financeira do BNDES, salvo se houver incompatibilidade com as cláusulas do próprio contrato. Na hipótese ora em exame, a cédula de crédito comercial firmada, no tocante à multa por inadimplemento, prevê um tratamento diverso daquele previsto no artigo 42 da referida Resolução, motivo pelo qual esta disposição legal não incide na hipótese sub judice, por absoluta incompatibilidade com os termos do ajuste. As disposições alusivas à penalidade ora em apreço, pertinentes aos contratos do BNDES e contidas na Resolução 665/87, somente são aplicáveis no que couber, conforme expressamente previsto no contrato estabelecido entre as partes. 9. Recurso especial conhecido em parte e na extensão parcialmente provido. Tenho que as taxas de juros efetivamente cobradas, entre 16% e 19% está dentro dos limites daquelas rotineiramente pactuadas para operações de mútuo. Assim, não reconheço a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à impugnação à cláusula 9ª, que trata da evolução e amortização do saldo devedor, entendo não merecer guarida. O contrato sob análise foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que propõe que o valor das prestações diminua ao longo do tempo, conforme se verifica da planilha de fls. 71-72. A jurisprudência tem se manifestado no sentido em que não há capitalização de juros nos contratos celebrados pelo SAC. Confira-se: SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. 1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos. 2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização

de juros. 3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença.(TRF4 - AC 200671070039118 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER - QUARTA TURMA - Fonte D.E. 26/04/2010)CIVIL. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO (SFI) - LEI N. 9.514/1997. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC). JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O contrato de financiamento imobiliário não está atrelado às normas próprias do Sistema Financeiro da Habitação, mas ao sistema estabelecido na Lei n. 9.514/1997, com previsão de que o recálculo dos encargos não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do devedor, tampouco ao Plano de Equivalência Salarial dos mutuários. 2. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Se, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450 do Superior Tribunal de Justiça - STJ), quanto mais se dirá daqueles firmados à margem desse Sistema, hipótese dos autos, em que o ajuste de vontades está vinculado ao Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), mormente quando não demonstrado que ocorreu amortização negativa. 4. É legítima aplicação da taxa de juros remuneratórios estipulados no contrato. 5. Estando a taxa de administração (operacional mensal) prevista no contrato, que foi livremente pactuado entre as partes, é ela devida, considerando que não existe qualquer proibição legal (precedentes). 6. Sentença confirmada. 7. Apelação dos autores não provida.(TRF1 - AC 00069828320114013814 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00069828320114013814 - Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.) - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:18/06/2014 PAGINA:469)Não vislumbrando ilegalidade quanto à cobrança das parcelas adimplidas, nada o que se prover quanto ao pedido de repetição do indébito em dobro formulado pelo embargante.Não prospera, também, a alegação da parte autora, quanto à ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa de mora nos termos em que estabelecido no contrato. Tal cláusula contratual (décima terceira - fl. 65) encontra-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, como no precedente que ora cito, proferido em caso análogo ao dos autos:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES. 1. Em ação monitória ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, 1º, do CDC (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2% 4. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010) Ademais, as sanções previstas na cláusula décima nona, parágrafos primeiro e terceiro possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação.Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos. 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos. 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro. 4- O

emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor. 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, 2º) e pena convencional (9ª, 3º), inexistem óbices à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impontualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes. 8- Agravo legal desprovido. (AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA:07/11/2012) De outro giro, tendo a multa de mora sido contratada em 2%, legal a sua cobrança, não havendo abusividade no acordado. Quanto as alegações do contador judicial de que houve incorreta aplicação de correção monetária quando da execução da dívida, nada o que se prover visto que a exclusão desta verba não faz parte dos pedidos do embargante deduzidos às fls. 16-18. Contudo, defiro o pedido do embargante de exclusão dos juros remuneratórios cobrados em duplicidade, conforme constatado na perícia técnica de fls. 39-41. Já estando os juros remuneratórios embutidos no valor do encargo mensal, não podem ser novamente aplicados quando do cálculo das verbas pela inadimplência. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a embargada a excluir os juros remuneratórios aplicados sobre os valores em atraso. Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Tendo o embargante ganhado parte mínima do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, período após o qual prescreverá. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 2008.61.09.012927-1. A fim de bem instruir o feito, traslade-se para os presentes autos cópia de fls. 15-16 dos autos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002142-75.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em complementação à decisão de fl. 171, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, poderá a embargante comprovar documentalmente suas alegações de que já realizou o pagamento da maior parte das parcelas oriundas do contrato, haja vista que dos 90 apartamentos construídos apenas 5 ainda pendem de regularização, sendo que o restante foi comercializado e pago à embargada. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fl. 171, ainda não publicada.

0004442-10.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X ARMANDO GUMIER X BENEDICTO GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que, com relação aos Embargados Benedicto Sidney Crisostomo do Nascimento, Benedito Rodrigues e Julia Sturion, já receberam os valores pretendidos através de outras ações, com relação ao Embargado Bento de Assis Cavalari, apresentou em seus cálculos RMI com valor superior ao devido e, por fim, com relação à Embargada Eugenia Coletti, inclui em seus cálculos período superior ao devido. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 43-46). Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 49-55. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o Embargado concordou com os cálculos da contadoria do Juízo, tendo o INSS se manifestado às fls. 61-63, juntando os documentos de fls. 64-101. Instada para se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora apresentou manifestação às fls. 104-107. É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os

quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurgem contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, inclusive quanto à observância dos índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Inicialmente, quanto aos Embargados Benedito Sidney Crisostomo do Nascimento, Benedito Rodrigues e Julia Sturion, com razão o INSS. A jurisprudência tem entendido que no caso do ajuizamento de duas ações idênticas e que ambas tenham curso normal, a decisão com trânsito em julgado em qualquer delas impede o julgamento da outra. No caso destes autos, os Embargados Benedito Sidney Crisostomo do Nascimento, Benedito Rodrigues e Julia Sturion, já receberam os valores aqui executados em outros processos, havendo a ocorrência de coisa julgada. Anote-se que nas ações ajuizadas pelos Embargados no Juizado Especial Federal, o pedido relativo às diferenças decorrentes da revisão dos benefícios se deu sobre todas as parcelas vencidas e vincendas, abrangendo, portanto, o pedido deduzido nos autos principais. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRF1-AC 00039017120074013813-AC - APELAÇÃO CIVEL - 00039017120074013813- Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:03/03/2015 PAGINA:54 Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.880/94. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEV/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Segundo definição legal, a coisa julgada ocorre quando se repete ação anteriormente ajuizada e esta tenha sido decidida por sentença da qual não cabe mais recurso (art. 301, 3º, segunda parte, do CPC). 2. Se a autora ajuíza duas ações idênticas e ambas têm curso normal, não obstante a ocorrência de litispendência, o trânsito em julgado da decisão proferida em qualquer uma delas impede o julgamento da outra, ainda que esta tenha sido proposta primeiro. Precedente. 3. No caso concreto, a parte autora entrou primeiramente com uma ação na Vara Federal e, em seguida no JEF, obtendo, nesta última, sentença de procedência do pedido de revisão de seu benefício previdenciário, a qual transitou em julgado. 4. Embora fora da ortodoxia processual, a medida que se impõe, no caso específico dos autos, é a extinção da primeira ação e não da segunda - proposta no JEF -, pois impossível discutir-se novamente a matéria pela ocorrência da coisa julgada. 5. Apelação desprovida. Data da Decisão: 21/01/2015. Data da Publicação: 03/03/2015. TRF3-AC 00028700920084036114-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454707- Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE. Órgão julgador: OITAVA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto Walther Torres de Moraes e outros, com fundamento no art. 557, 1º, do CPC, em face da decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração por eles anteriormente opostos em face da decisão que manteve a sentença de extinção da execução. II - Os agravantes sustentam que verificada a ocorrência de litispendência, para optar pela prevalência da segunda ação, o decisum utilizou como critério de julgamento a data de trânsito em julgado da segunda ação, que ocorreu primeiro, sem apresentar fundamentação legal para tal decisão, o que merece maiores esclarecimentos. Alegam, ainda, que a obrigação de se manifestar quanto à existência de litispendência, quando citado na segunda ação, era do agravado, que permaneceu inerte, usufruindo de comportamento omissivo, que lhe era mais favorável. Afirmam que não há que se falar em fracionamento da execução e de desrespeito à coisa julgada, por tratar-se de períodos diversos de créditos. Pleiteiam, subsidiariamente, o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao seu patrono. III - Tanto nos autos do processo nº 1052/9315-0, que ensejou a presente execução, quanto o dos autos nº 2004.61.84.048302-3, que Antonio Alvarez ajuizou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, foi deferida a revisão do seu benefício mediante a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN. IV - O processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada em 20/10/2003, enquanto o primeiro feito já estava em andamento (protocolo em 17/08/1993). A hipótese acima

mencionada não se efetivou, culminando com o regular andamento das duas ações propostas, inclusive com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, caracterizando a ocorrência da coisa julgada (a decisão proferida neste processo transitou em julgado em 05/07/2007, e a ação distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo, em 18/02/2005). V - A ação proposta no JEF transitou em julgado em primeiro lugar, e teve execução mais célere, culminando com a expedição do requisitório em 03/2005, pago em 05/2005. VI - Apesar de detentor de título executivo decorrente de julgado deste Tribunal, o fato de já ter levado a efeito ordem judicial primeiramente obtida, atingindo o objetivo primordial do processo com o ofício requisitório, impede o prosseguimento da execução aqui iniciada, mesmo que de maior valor. Pleitear novo pagamento, consiste, segundo os ditames da legislação de regência, em evidente violação à regra da impossibilidade de fracionamento da execução, ante a consagração de sua vedação em dispositivo constitucional (artigo 100, 3º e 4º, da Constituição Federal) e legal (artigo 128, 1º, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00 e artigo 17, 3º, da Lei nº 10.259/2001). VII - Insustentando a condenação estampada nos autos principais destes embargos à execução, corolário que indevidos os honorários, fixados em percentual sobre o valor da condenação. VIII - Em que pese a obrigação da Autarquia de se manifestar quanto à existência de litispendência, chama atenção o autor, mesmo tendo indevidamente protocolado a segunda ação perante o JEF em 2003, e vindo a receber o pagamento dela decorrente em 2005, em momento algum ter noticiado nestes autos esse fato. E o ajuizamento de mais de uma demanda, com a finalidade de obter o mesmo provimento jurisdicional, revela uma indisfarçável violação da norma contida no art. 14, II, do CPC, que impõe às partes o dever de proceder com lealdade e boa-fé, de modo que não podem os autores alegar sua própria torpeza como meio de defesa. IX - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X- In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo improvido. Data da Decisão: 15/10/2012. Data da Publicação: 26/10/2012 Assim, com relação a estes Embargados, nada mais é devido. Quanto ao Embargado Bento de Assis Cavallari, o contador demonstrou que sem razão o INSS quanto ao cálculo da RMI, devendo prevalecer os valores apresentados pelo autor nos autos principais. Por fim, com relação à Embargada Eugenia Coletti, sem razão também o INSS. Nos autos principais, o pedido deduzido pela parte foi o de revisão da RMI de seu falecido marido, com a consequente alteração da RMI de seu benefício de pensão por morte. É certo que o dependente previdenciário habilitado à pensão por morte, tem legitimidade ativa para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor executado pelos demais Autores nos autos principais, excluindo-se, portanto, os valores executados pelos Embargados Benedicto Sidney Crisostomo do Nascimento, Benedito Rodrigues e Julia Sturion, ante o reconhecimento da coisa julgada. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 1101095-82.1996.403.6109. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009683-62.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3)) CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em complementação à decisão de fl. 441, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento do pedido. No mesmo prazo, poderá a embargante comprovar documentalmente suas alegações de que já houve o pagamento da maior parte das parcelas oriundas do contrato, haja vista que dos 90 apartamentos construídos apenas 5 ainda pendem de regularização, sendo que o restante foi comercializado e pago à embargada. Intimem-se as partes, inclusive da decisão de fl. 171, ainda não publicada.

0003780-12.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011777-22.2007.403.6109 (2007.61.09.011777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NELSON ANTONIO PORSEBOM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária n.º 0011777-22.2007.403.6109, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que nos autos principais foi condenada a

implantar o benefício de pensão por morte ao Embargado desde a data do requerimento administrativo em 27.06.2001 até o início do efetivo pagamento, com juros e correção na forma da lei e honorários advocatícios no importe de 15% da condenação até a sentença. Afirma, contudo, que o autor em seus cálculos, utilizou RMI com valor superior ao calculado pela Autarquia, bem como não considerou o percentual de juros moratórios de forma correta. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 21/24). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer e cálculos às fls. 27/43. Instados as partes para se manifestarem, o Embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, tendo o INSS se manifestado às fls. 49/51, juntando os documentos de fls. 52/57. É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Dos limites dos embargos à execução. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que cinge-se a controvérsia à correta apuração do valor da Renda Mensal Inicial - RMI da parte autora quando da implantação do benefício concedido nos autos em apenso, nos termos da decisão judicial transitada em julgado naqueles autos. No caso dos autos, razão assiste ao INSS, ora embargante. O v. acórdão prolatado nos autos determinou a implantação em favor da parte autora de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício, sendo este calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, anteriores a 15.12.1998. Salientou o acórdão que uma vez que o autor não havia cumprido nesta data o requisito etário para a concessão do benefício, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ou seja, em 27.06.2001. Quanto à forma de cálculo da renda mensal inicial quando reconhecido o direito à concessão antes da EC 20/98, o artigo 187 do Decreto 3.048/99 é peremptório ao prescrever que a RMI deve ser calculada em dezembro/1998, e, após, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios até a data de entrada do requerimento. In verbis: Art. 187. É assegurada a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, nas condições previstas na legislação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtê-la. Parágrafo único. Quando da concessão de aposentadoria nos termos do caput, o tempo de serviço será considerado até 16 de dezembro de 1998, e a renda mensal inicial será calculada com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição anteriores àquela data, reajustada pelos mesmos índices aplicados aos benefícios, até a data da entrada do requerimento, não sendo devido qualquer pagamento relativamente a período anterior a esta data, observado, quando couber, o disposto no 9º do art. 32 e nos 3º e 4º do art. 56. Confira-se, neste sentido, os seguintes julgados que elucidam a questão: STJ - RESP 201201885450-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1342984-Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES - Órgão julgador SEGUNDA TURMA-Fonte ; DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB:Decisão: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Ementa: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29 DA LEI 8.213/1991 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 187 E DO ARTIGO 188-B DO DECRETO 3.048/1999. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A questão recursal gira em torno da atualização dos salários de contribuição que integram o período básico de cálculo apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, que dispunha que o salário de benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses, tratando-se de direito adquirido. 2. O Tribunal a quo reconheceu à segurada recorrente o direito ao cálculo da renda mensal inicial na forma mais vantajosa, considerando três possibilidades: 1ª) últimos 36 meses anteriores a dezembro de 1998, 2ª) últimos 36 meses anteriores a novembro de 1999 e 3ª) pela sistemática prevista na Lei 9.876/1999. 3. A questão dos reajustamentos dos salários de contribuição foi remetida à regulamentação da Lei 8.213/1991, por intermédio dos decretos, os quais consoante jurisprudência atual do STJ, podem ser objeto de recurso especial. Confira-se, ilustrativamente, o Recurso Especial 1.134.220/SP, julgado pela Segunda Turma, publicação ocorrida no DJe de 6/9/2011 e os EREsp 919.274/RS, julgado pela Corte Especial, publicação ocorrida no DJe de 12/8/2013. 4. O Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/1999, prevê duas possibilidades de cálculo do salário de benefício pelo direito adquirido: (1) em razão do advento da Emenda Constitucional 20/1998, tendo em conta as alterações dos requisitos para concessão de aposentadoria; (2) pelo advento da Lei 9.876/1999. As duas possibilidades estão amparadas nos artigos 187 e 188-B do Decreto 3.048/1999. 5. Quando a aposentadoria foi deferida com suporte tão somente no tempo de serviço prestado até 16-12-1998, vale dizer, com base no direito adquirido anterior à vigência da Emenda Constitucional 20/1998, a atualização dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo deverá observar como marco final a data ficta de dezembro de 1998 e não a data efetiva da implantação em folha de pagamento. 6. Apurando-se a renda mensal inicial na época do implemento das condições preestabelecidas e reajustando-a posteriormente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários em manutenção, conforme parâmetros trazidos no artigo 187, parágrafo único, do Decreto 3.048/1999. A data de entrada do requerimento norteará unicamente o início do pagamento do benefício. Outrossim, se a segurada optar pela aposentadoria pelas regras vigentes até a edição da Lei 9.876/1999, deve ser observada a redação do artigo 188-B do referido Decreto. 7. Em qualquer dos casos deve ser calculada a renda mensal inicial do benefício na data em que reunidos os requisitos necessários para sua concessão, a partir daí, a renda mensal inicial deverá ser reajustada pelos índices de correção monetária dos benefícios previdenciários até a efetiva implantação em folha de pagamento. 8. Recurso especial conhecido e não provido. ..EMEN: Data da Decisão: 23/10/2014-Data da Publicação:05/11/2014 (Grifei).TRF3 - Processo AC 00267110820144039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998229 -Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte exequente, interposto na forma do 1º do art. 557, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - CONCESSÃO - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - REQUISITOS - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - ART. 187 DO DECRETO 3.048/99 - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. I - Recebimento dos embargos de declaração como agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC. II - Na apuração da renda mensal inicial, considerando o direito adquirido do segurado até a data da promulgação da Emenda 20/98, deve ser observada a disposição do art. 187, do Decreto n. 3.048/99, com a correção dos salários-de-contribuição até dezembro de 1998, reajustando, em seguida, a renda obtida pelos mesmos índices aplicados aos benefícios previdenciários, até a data fixada para o seu início, que no caso em comento se deu em 01.03.2008. III - O referido procedimento não contraria o disposto nos artigos 29-B, da Lei 8.213/91 e 201, 3º, da Constituição da República, uma vez que todos os salários de contribuição pertencentes ao período básico de cálculo são atualizados monetariamente, tendo como base a data da promulgação da Emenda 20/98, a fim de se apurar a renda mensal inicial de acordo com as regras vigentes antes da aludida Emenda Constitucional. IV - O art. 187, do Decreto 3.048/99, tão somente disciplina a forma de cálculo da renda mensal inicial na hipótese de preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício antes da Emenda 20/98, observadas as regras vigentes até então. V - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Data da Decisão: 20/01/2015. Data da Publicação: 28/01/2015.Trata-se de salvaguardar a vedação da superposição de vantagens caracterizadoras de sistema híbrido incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários, delineada pela jurisprudência do Pretório Excelso no julgamento do RE 575089/RS (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Dje 24.10.2008).Eis, ainda, por oportuno, o seguinte julgado da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs da 4ª Região (IUJEF 2006.72.55.002381-9, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Jacqueline Michels Bilhalva, D.E. 12/02/2009):PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EC Nº 20/98. LEI Nº 9.876/99. SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 187 DO DECRETO Nº 3.048/99. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA.(...)4. Revisão da jurisprudência acolhida para uniformizar o entendimento no sentido de que quando o segurado preencher os requisitos para a obtenção da aposentadoria até dezembro de 1998 ou até novembro de 1999, mas a data da entrada do requerimento (DER) for posterior a estas datas, a renda mensal inicial (RMI) deverá ser apurada na data em que configurado o direito adquirido e reajustada até a data da entrada do requerimento (DER) pelos mesmos índices dos benefícios previdenciários, na forma do art. 187 do Decreto nº 3.048/99 .5. Incidente conhecido e improvido.Por estas razões, é de rigor o acolhimento dos embargos opostos.Da compensação dos honorários advocatícios.Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVO Desta forma, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR de: a) R\$ 197.493,10 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e dez centavos), a título de atrasados e pelo valor de b) R\$ 27.293,59 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, com valores atualizados em fevereiro de 2011, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença.Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor de excesso de execução atualizado, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Traslade-se a presente sentença e os cálculos de fls. 11/15 aos autos principais (nº 0011777-22.2007.403.6109), onde prosseguirá a execução com a apresentação de novos cálculos nos termos e parâmetros ora preconizados.Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001806-03.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027962-04.2004.403.0399 (2004.03.99.027962-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAURA NATALINA TOLAINE MAZZETTO X LENIRA MOTTA BORTOLAS X LUCIANE HERANA COA MARTINS X LUCY MAGDA SIMOES MACCHI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erros, uma vez tratar-se de execução de honorários advocatícios sobre valores em atraso recebidos administrativamente, não por força de transação judicial ou administrativa.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem pagos.Instruiu o feito com os documentos de fls. 05-44.Intimado, o embargado contrapôs-se aos argumentos tecidos pelo INSS alegando, inicialmente, a ilegitimidade passiva das Embargadas. No mérito, alegou que o acórdão prolatado nos autos condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (fls. 10-11).Instado, o INSS se manifestou sobre a preliminar arguida às fls. 38-41.Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo

civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Tecidas tais considerações e tendo em vista que as questões postas em discussão não necessitam de parecer do Contador Judicial, passo a apreciar os argumentos apresentados nos autos. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelos procuradores dos autores ante a manifesta ocorrência de erro material na autuação dos presentes autos. Por certo que, promovida a execução dos honorários nos autos principais pelos patronos dos autores, devem estes figurar no polo passivo dos presentes Embargos. Neste sentido, o INSS em sua inicial interpõe a ação em face dos patronos das autoras que executam os valores decorrentes de honorários de sucumbência (fl. 02), contudo, indevidamente, o feito foi autuado em nome dos autores nos autos principais, os quais por não haverem iniciado a execução não devem figurar no polo passivo dos presentes Embargos. No mais, sem razão o INSS. firme o entendimento do STJ a respeito do tema, no sentido de que são devidos os honorários sobre os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento. Precedentes: STJ-Processo RESP 201500096082-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1511747: Relator(a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 31/03/2015 DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os pagamentos efetuados na via administrativa após a citação devem integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios. 3. Recurso Especial não provido. Data da Decisão: 05/03/2015. Data da Publicação: 31/03/2015. STJ - Processo: AGARESP 201101632240 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 25392 - Relator(a): CASTRO MEIRA - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: DJE DATA: 28/03/2012. DTPB: Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão: 13/03/2012. Data da Publicação: 28/03/2012. Assim, efetivamente, os honorários devem incidir sobre os valores pagos pela autarquia previdenciária na via administrativa já que efetuados após sua citação nos autos principais. É o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o Embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 10% sobre o valor da diferença que se opôs nos presentes autos. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2004.03.99.027962-8. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para correta indicação no polo passivo da presente demanda do nome dos patronos das autoras, Exequentes nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-17.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-23.2005.403.6109 (2005.61.09.008574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X SANTO JOSE RISSETO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pela embargada contêm erros, uma vez que utilizou termo final de cálculo

incorreto, descontou valores recebidos administrativamente em montante menor que o devido, bem como não observou os índices corretos estabelecidos na Lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações tecidas pelo INSS. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fls. 46-72. Instadas, a parte embargada concordou com o parecer da contadoria judicial (fl. 75). O INSS, no entanto, pugnou pela aplicação da Lei nº 11960/2009. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa à sua reformulação ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscam, efetivamente, a declaração de excesso nos valores a serem recebidos pelo Exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele elaborados, o qual teve decisão na ação ordinária a seu favor. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Tecidas tais considerações, passo a apreciar os argumentos apresentados pelo INSS. Observe-se que o contador judicial demonstrou que a controvérsia nos cálculos se restringe à aplicação ou não das inovações perpetradas pela Lei 11.960/09. Ocorre, porém, que o r. sentença proferida nos autos principais, no qual não há determinação de aplicação da Lei 11.960/09, transitou em julgado, o que demonstra a ausência de contrariedade do INSS em sede recursal no que diz respeito ao tema em comento. Assim, não há como se aplicar inovações que esbarrem na coisa julgada, sob pena de ofensa à Constituição Federal. O princípio da coisa julgada, previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, trata-se de cláusula pétrea e dispõe, expressamente, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Acrescento que ao caso não há que se falar em aplicação imediata de lei processual aos feitos em andamento, já que, se deferido o pedido do INSS, haveria efetiva modificação do direito material com a consequente diminuição dos valores postos em execução, ofendendo-se a Constituição Federal. Logo, não pode o juiz, por vias transversas, rescindir a decisão de mérito, tendo em vista a obrigação constitucional de respeito à coisa julgada. Anote-se que, apesar do trânsito em julgado ter sido posterior à entrada em vigor da Lei 11.960/09, o r. acórdão nada modificou sobre a forma de atualização das diferenças devidas ao autor e fixada na sentença recorrida, sendo imperiosa, portanto, a improcedência do presente pedido. **Dispositivo** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade pelos valores cobrados pelo embargado no feito principal, no valor total de R\$ 53.681,20 (cinquenta e três mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até janeiro de 2013. Sem custas, por ser indevidas à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Fica o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se a presente sentença aos autos principais, feito nº 2005.61.09.008574-6. Decorrido o prazo para recursos, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-13.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que utilizou em seus cálculos RMI com valor maior que o devido, com consequente majoração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 33-43. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o Embargado concordou com os cálculos do perito judicial, tendo o INSS tomado ciência à fl. 47. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil,

configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se, ademais, que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. O Embargante utilizou índice de correção monetária não determinado na r. decisão prolatada nos autos principais e que transitou em julgado, enquanto que o Embargado utilizou, para cálculo da RMI, contribuições posteriores a 31.02.2007, em desacordo com a determinação dos autos. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 88.836,58 (oitenta e oito mil, oitocentos e trinta e seis reais e cinquenta e oito centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 33-42 para os autos principais, feito nº 2006.61.09.006530-2. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002137-82.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-70.2006.403.6109 (2006.61.09.000246-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X GENTIL AGOSTINHO PEREZ (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, vez que utilizou em seus cálculos RMI com valor maior que o devido, bem como índices de juros e correção monetária e não observou a prescrição quinquenal reconhecida em sentença. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Intimada, a Embargada contrapôs-se às alegações do INSS. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado às fls. 29-30. Intimadas as partes para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, o Embargado se manifestou às fls. 42-43 e o INSS teve ciência à fl. 44. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexas ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão favorável nos autos principais. De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao processo de liquidação de sentença pela Lei 8.898/94, com a eliminação da realização de cálculos do contador, seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Observe-se, ademais, que o contador demonstrou que ambas as partes incorreram em erro ao elaborar seus cálculos. Quanto ao

valor da Renda Mensal Inicial, observe-se que o contador confirmou que corretos os cálculos efetuados pela Autarquia Previdenciária encontrando uma RMI de R\$ 363,51 para 15/04/1998. Quanto à aplicação da Lei 11.960/2009, há que se ressaltar que nem a r. sentença prolatada nos autos nem o v. acórdão determinam sua aplicação, devendo, neste ponto, prevalecer o entendimento do Embargado. Por fim, em relação à prescrição quinquenal, reconhecida pela r. sentença prolatada nos autos, verifico que não foi objeto de recurso de apelação pelas partes, não havendo manifestação do E. TRF3 acerca deste assunto. De fato, o recurso de apelação interposto pela Autarquia Previdenciária requereu que o termo inicial da revisão fosse alterado para a data da citação nos autos principais, pedido que lhe foi negado, sendo mantido, conforme reconhecido em sentença, o termo inicial da revisão para 15/04/1998. A r. sentença prolatada nos autos foi cristalina quanto aos motivos que levaram ao reconhecimento da prescrição quinquenal, em observância, inclusive, ao art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, não sendo objeto, à época própria, de questionamento pela parte autora. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, porém, considerando como corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor total de R\$ 97.616,77 (noventa e sete mil, seiscentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos) a título de valor principal e de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença, e das fls. 29-38 para os autos principais, feito nº 2006.61.09.000246-8. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002240-55.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010036-39.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE LUIS BORTOLOTTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Relatório Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, através do qual alega que os valores postos em execução pelo embargado contêm erro, uma vez que, entende, não haverem quantias a serem pagas ao autor. Sustenta o INSS, que o autor permaneceu em atividade laboral com exposição a agentes agressivos até fevereiro de 2014, embora a implantação da aposentadoria especial tenha se dado em 01/12/2010. Sustenta, assim, que não foram observadas as vedações constantes nos arts. 46 e 57 da Lei nº 8.213/91. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Intimado, o embargado se manifestou às fls. 37-47, contrapondo-se às alegações do INSS. É o relatório. Decido A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. No caso dos autos, sem razão o Embargante. Nos autos da ação principal, feito nº 0010036-39.2010.403.6109, às fls. 94-96 foi prolatada em 29/11/2010 decisão antecipando os efeitos da tutela para determinar a implantação, em favor do autor, do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em 29/03/2011, foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido do autor, cassando a tutela anteriormente deferida naqueles autos (fls. 118-121). A parte autora foi intimada da sentença em 25/04/2011 (fl. 181), interpondo recurso de apelação em 03/05/2011 (fl. 182). Em decisão prolatada em 29/02/2012, o E. TRF3 deu provimento ao apelo do autor e determinando ao INSS a proceder à concessão do benefício de aposentadoria especial a contar de 17/09/2010. A decisão transitou em julgado em 20/04/2012. Cumpre salientar, ainda, que nos autos principais, o INSS somente cumpriu a decisão que antecipou os efeitos da tutela em 20/05/2011, ou seja, após a data da prolação da sentença de primeira instância, que negou o pedido do autor na inicial e cassou a tutela anteriormente deferida, e também após a interposição do recurso de apelação da parte autora. Desta maneira, tendo em vista que naquele momento não era subsistente nem mesmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, não é censurável a decisão do autor que preferiu aguardar até que nos autos houvesse decisão definitiva de seu pleito, deixando, assim, de receber os valores colocados à sua disposição pelo INSS. No caso dos autos não se está a falar da situação em que o segurado permaneceu em atividade ou a ela retornou após a concessão do benefício, já que nem mesmo chegou a titularizá-lo. Assim, não entendo que houve afronta, como defende o INSS, aos artigos 46 e 57 da lei nº 8.213/91. Neste sentido, confira-se os seguintes julgados: TRF1 - AC 00256727620094013800 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00256727620094013800 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA-Fonte: e-DJF1 DATA:12/02/2015 PAGINA:1200 Decisão: A

Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA (8). 1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). 2. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. 3. Possível o reconhecimento do tempo de serviço especial por mero enquadramento profissional até a Lei 9.032/1995, quando, nos termos do decreto regulamentador, a atividade for considerada presumidamente nociva, sendo irrelevante a anotação, no formulário previdenciário, de qualquer agente nocivo. Em tais casos é admitida a prova do enquadramento profissional por todos os meios em direito admitidos, em especial a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. 4. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 5. A exigência legal referente à comprovação sobre ser permanente a exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a entrada em vigor da Lei 9.032/1995. De qualquer sorte, a constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. 6. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas (AC 0000951-38.2001.4.01.3801/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, 3ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.144 de 14/09/2011). 7. A Administração tem o dever de analisar os formulários apresentados pelo segurado - por imperativo legal -, não podendo o indeferimento basear-se em irregularidades constantes nos formulários e/ou laudos técnicos, eis que essa questão diz respeito à empresa, cabendo ao INSS o poder de fiscalização. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. 9. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG-representativo de controvérsia). 10. Somando-se exclusivamente o tempo de serviço especial, tem-se que à data do requerimento administrativo, a parte impetrante contava com mais de 25 anos de tempo de contribuição, isto é, havia cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Não se aplicando a ele, portanto, as regras de transição da EC 20/1998. 11. A lei previdenciária expressamente dispõe que o segurado detentor de aposentadoria especial terá seu benefício cancelado se retornar voluntariamente ou continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes que caracterizam a nocividade da atividade. Ocorre que tal disposição visa à proteção da integridade física do segurado e tem como premissas a permanência da atividade após voluntariamente dela se afastar, o que não é o caso. Isto porque, apesar da tentativa de se aposentar administrativamente, o INSS indeferiu o pedido, não restando alternativa ao autor senão permanecer sujeitando-se às atividades nocivas. 12. Ressalva-se que, após o trânsito em julgado deste acórdão, poderá o INSS aplicar o disposto no art. 57, 8º, da Lei 8.213/1991, desde que previamente comunicado ao segurado e observado o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa e do contraditório, uma vez que possível ao segurado voltar ao trabalho para desempenhar atividade diversa da que exercia. 13. Os cálculos quanto à renda mensal inicial do benefício, pelas regras mais vantajosas ao segurado, deverão ser feitos pela Autarquia e discutidos, se necessário, em execução de sentença. Vedada, entretanto, a utilização de sistema híbrido de cálculos. 14. O benefício previdenciário é devido a partir do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal e, na sua ausência, a partir do ajuizamento da ação (art. 49, II, da Lei 8.213/1991; STJ, 6ª Turma, AgRg no Resp 1057704/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15.12.2008), vedada a reformatio in pejus e observados os estritos limites objetivos dos pedidos inicial e recursal. 15. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A verba honorária é devida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência desta Corte, vedada a reformatio in pejus. 17. Apelação provida para, reformando em parte a sentença, julgar procedente o pedido inicial. Data da Decisão: 20/08/2014 - Data da Publicação: 12/02/2015. (grifei).TRF5 - AC

00050100620134058500 - AC - Apelação Cível - 571733 - Relator(a): Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira. Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data: 28/08/2014 - Página: 187 Decisão: UNÂNIME. Ementa ; PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO PELA VIA JUDICIAL. BENEFICIÁRIO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE DESDE A NEGATIVA ATÉ O DEFERIMENTO PELA VIA JUDICIAL. 1. No caso dos autos, a autarquia de previdência alegou a existência de excesso de execução, com fundamento nos arts. 46 e 57, parágrafo 8º, da Lei 8.213/91, que vedam a permanência no exercício de atividade especial do segurado que estiver no gozo de aposentadoria especial. 2. Sentença de improcedência que acolhe o argumento de que a norma proíbe o retorno voluntário ao trabalho sob condições especiais e que, no caso, diante do indeferimento do pedido, o autor teve de continuar em serviço até a concessão do pleito pela via judicial. 3. Caso em que o apelado não retornou ao trabalho após a aposentadoria, pois, o seu pedido foi denegado na esfera administrativa, tendo o mesmo permanecido em serviço até conseguir judicialmente o reconhecimento do seu benefício. 4. Apelação a que se nega provimento. Data da Decisão: 26/08/2014. Data da Publicação: 28/08/2014. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores cobrados pelo Embargado nos autos principais. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), em observância ao 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, feito nº 2007.61.09.000008-7. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003133-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009495-06.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES AUGUSTA DO CARMO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Na discordância com relação aos valores, remetam-se os autos à contadoria do juízo. Apresentado os cálculos, vista às partes, e, após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011379-07.2009.403.6109 (2009.61.09.011379-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-67.2006.403.6109 (2006.61.09.000576-7)) JULIANO MAIA VALIERO(SP282541 - DANILO MOREIRA DIBBERN E SP252604 - CARINA MOREIRA DIBBERN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA X OLAVO BIANO DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizado por JULIANO MAIA VALIERO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEJANI CUSTODIO DE OLIVEIRA COSTA e OLAVO BIANO DA COSTA, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade. Narra o embargante que adquiriu regularmente, no final do mês de abril de 2009, um automóvel da marca Fiat, modelo Uno, ano de fabricação 1991, chassi 9BD146000M3687169, placa BIA-7278, Renavam 432012222, de Sandra Cristina de Lima. Menciona. Aduz que quando foi efetuar a transferência do veículo, em maio de 2009, obteve a informação de que o automóvel havia sido bloqueado em 04/05/2009 nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000576-67.2006.4.03.6109 (2006.61.09.000576-7), movida pela CEF contra Dejani Custodio de Oliveira Costa e Olavo Bianco da Costa. Argumenta ser indevido o bloqueio, vez que desde 2007 o bem não pertence à Dejani Custodio de Oliveira Costa, pugnando pela procedência do pedido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-28. Às fls. 33-34, a Caixa Econômica Federal apresentou sua impugnação, alegando que em janeiro de 2006, quando do ajuizamento da ação principal, apresentou os dados dos bens dos executados com pedido de penhora na hipótese de os devedores não quitarem o débito, sendo que à época, o veículo de placa BIA-7278 era de propriedade de Dejani Custodio de Oliveira Costa. Por este motivo, entende demonstrada sua boa-fé, requerendo que não sejam arbitrados honorários advocatícios em seu desfavor. Decisão à fl. 37-37v, deferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficiado, o Delegado de Polícia Diretor da 35ª Ciretran - Circunscrição Regional de Trânsito de Limeira/SP informou, às fls. 42-44, ter efetuado o desbloqueio do automóvel. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que o embargante aditasse a petição inicial, a fim de incluir os executados da ação principal no polo passivo dos presentes embargos, bem como juntasse documentos. Em cumprimento ao determinado, a parte embargante peticionou à fl. 53, trazendo os documentos de fls. 54-69. Cópia da sentença do feito 0000576-67.2006.4.03.6109, em que restou homologado o pedido de desistência da CEF, tendo em vista o pagamento do débito na via administrativa, restando desbloqueado definitivamente o automóvel de placa BIA-7278. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial. Depreende-se da inicial que o embargante objetiva, com a

presente ação, o desbloqueio do automóvel da marca Fiat, modelo Uno, ano de fabricação 1991, chassi 9BD146000M3687169, placa BIA-7278, Renavam 432012222. Contudo, pelo narrado na Execução de Título Extrajudicial 0000576-67.2006.4.03.6109 (2006.61.09.000576-7), bem como pela documentação acostada nestes autos, já houve o desbloqueio definitivo do automotor em questão, o que evidencia a perda superveniente do interesse da presente demanda. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Todavia, tendo em vista que a CEF, apesar de intimada nos autos da Execução de Título Extrajudicial a comprovar se os bens constantes da inicial, incluindo o automóvel objeto dos presentes embargos, ainda estavam em nome dos executados, conforme decisão de fls. 37-37v, nada comprovou, em observância ao princípio da causalidade, merece a instituição bancária ser condenada nas verbas de sucumbência, pois a parte embargante necessitou vir a Juízo para ver satisfeito o pedido de desbloqueio de automóvel que, apesar de bloqueado em 04/05/2009 (fl. 19), desde 2007 não pertencia ao(s) devedor(es) (fl. 18). Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condene a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem condenação em custas ou honorários em desfavor de Dejeni Custodio de Oliveira Costa e de Olavo Bianco da Costa, em face da ausência de citação desses embargados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006369-55.2004.403.6109 (2004.61.09.006369-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0006669-17.2004.403.6109 (2004.61.09.006669-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA LEONIA DE BARROS(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)

Em complementação à decisão de fl. 387, informe a CEF se ainda tem interesse em indicar o imóvel descrito na matrícula nº 53.673 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro para eventual reforço de penhora, tendo em vista a matrícula apresentada à fl. 290. Em caso positivo, deverá trazer cópia atualizada da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias, para apreciação conjunta com os pedidos de fls. 308 e 324/325. Sem prejuízo, cuide a Secretaria deste juízo em cumprir as determinações proferidas à fl. 387. Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004057-33.2009.403.6109 (2009.61.09.004057-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP297411 - RAQUEL VITTI E SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI E SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO)

Defiro o requerido pela CEF. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004386-69.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELA MUNHOZ BAPTISTINI

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GISELA MUNHOZ BAPTISTINI objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de

Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº 25.1161.191.0000219-16.À fl. 45, a Exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA EIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)
Manifeste-se a CEF no prazo 5 dias acerca do pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada Marilda Marques Silva. Int.

0006564-88.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DE FATIMA BIANCHIM
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA DE FATIMA BIANCHIM, objetivando a cobrança dos valores devidos em face de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado CAIXA - nº 25.1161.110.0003792-37.À fl. 29, a Exequente informou a quitação do débito na esfera administrativa, inclusive das custas e dos honorários advocatícios, requerendo a extinção do feito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007560-23.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008696-26.2011.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X JANAINA BALDI CUPPI DAVILA(SP109626 - KEYLA CALIGHER NEME GAZAL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de JANAINA BALDI CUPPI DAVILA. Sustenta que o valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) atribuído à causa não corresponde à real vantagem econômica pretendida, devendo, por isso, ser corrigido, para o fim de corresponder ao quantum efetivamente discutido na demanda, no importe de R\$ 3.252,90 (três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos). Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 14-15, defendendo a forma de cálculo para atribuição do valor dado à causa, afirmando que seguiu as orientações do art. 259 do CPC. É o relatório. Decido. Razão não assiste à impugnante. Note-se que o valor a ser atribuído à causa deve equivaler ao proveito econômico pretendido pela parte autora, contudo, em se tratando de pedido principal cumulado com indenização por danos morais, a prestação secundária não deve ser desproporcional à prestação principal. No caso dos autos principais, a autora requereu a condenação do Réu em indenização por danos morais no importe de 30 (trinta) vezes o valor cobrado indevidamente, o que importaria em um valor a ser atribuído à causa no importe de R\$ 100.839,90 (cem mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos), valor desproporcional à prestação principal, à evidência. De outra feita, a fixação de valor acerca de eventual indenização a título de danos morais deve ser valorada pelo Juízo, levando-se em conta as condições pessoais do ofendido e do ofensor, a intensidade do dolo ou grau de culpa e da gravidade dos efeitos a fim de que o resultado não seja insignificante, a estimular a prática do ato ilícito, nem o enriquecimento indevido da parte. Posto isso, julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa, mantendo o valor atribuído nos autos principais. Proceda o Gabinete ao traslado de cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0008696-26.2011.4.03.61099. Após o transcurso do prazo recursal, desansem-se e remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008515-35.2005.403.6109 (2005.61.09.008515-1) - ROBERTO BORTOLUCCI(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário. 2 - Em razão dos valores percebidos serem referente aos atrasados, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos a certidão de óbito do autor, afim de se verificar a existência de herdeiros do falecido. 3 - Int.

0012005-89.2010.403.6109 - JOSE RUFFO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RUFFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, foi condenado o INSS ao pagamento de atrasados referentes à revisão de benefício previdenciário, bem como de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Instada, a parte exequente apresentou o cálculo que considerava devido (fls. 72-79). Citado, o INSS interpôs Embargos à Execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, conforme cópia da sentença e dos cálculos às fls. 90-93. Foram encaminhados, às fls. 101-102, os competentes ofícios requisitórios, sendo noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor - RPVs às fls. 103 e 104. Apesar de intimada, a parte exequente ficou-se inerte, pelo que considero sua concordância tácita quanto à disponibilização do numerário. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6357

CARTA PRECATORIA

0003372-07.2015.403.6112 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANNO(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X MITSUJI SEKI(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos em inspeção. Designo o dia 14 de julho de 2015, às 15:10 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Mitsuji Seki. Intime-se o acusado, observadas as formalidades e advertências legais. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data agendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000106-51.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO NASSRO(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI)

Cota de fl. 62: Defiro. Tendo em vista o regime da pena imposta, expeça-se mandado de prisão em desfavor do sentenciado Carlos Alberto Nassro, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Com a notícia do cumprimento do mandado de prisão, venham os autos imediatamente conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Vistos em inspeção. Cota de fls. 202/205: Tendo em vista que a pretensão punitiva estatal está suspensa, nos termos do artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, e encontrando-se o parcelamento do débito previdenciário ativo, indefiro o pedido de início da execução penal, mantendo a suspensão deste feito, nos termos como deferido à fl. 133. Saliento que, diferentemente da premissa considerada na d. manifestação, o parcelamento em causa ocorreu antes do trânsito em julgado, porquanto a ele aderiu em 14/07/2011 (fl. 127), ao passo que o trânsito em julgado ocorreu em 2/9/2011 (fl. 2). Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do parcelamento deferido. Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0004908-58.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IZILDO APARECIDO PEREIRA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP200987 - CRISTIANE CORRÊA)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta ao Sentenciado a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária em parcela única, consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo vigente a entidade pública com destinação social, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo tempo da pena corpora substituída, ambas a serem definidas no juízo da execução, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, correspondendo o valor de cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) vigente na data dos fatos. Relativamente à pena de prestação pecuniária, o Sentenciado deverá efetuar o pagamento de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) à entidade Creche Walter Figueiredo, localizada na Rua Reverendo Coriolano, n.º 255, Jardim Aviação, fone 3223-5262, nesta cidade, cuja entrega deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao que for intimado para tanto. Deverá o Sentenciado comprovar o cumprimento da obrigação com apresentação de recibo perante este Juízo. Oficie-se à entidade supramencionada dando conta da presente designação e solicitando oferecer recibo discriminativo ao Sentenciado, bem como informação a este Juízo em caso de descumprimento da prestação. Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, corresponde a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 850 (oitocentos e cinquenta) horas (2 anos e 4 meses) de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos pela Central de Penas e Medidas Alternativas, vinculada à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, localizada na Rua Fernando Costa, n.º 482, Jardim Aviação, nesta cidade, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do Condenado, e fixo, ainda, o prazo mínimo da prestação de serviços em metade da pena privativa original, ou seja, 1 (um) ano e 2 (dois) meses (art. 46, 4º, do Código Penal). Oficie-se ao órgão supramencionado para solicitar o acompanhamento da pena ora estipulada e para informar a este Juízo o local, dias e horário para a prestação de serviços que venham a ser fixados e previsão de término, bem como a data efetiva do início com o primeiro comparecimento. Solicite-se, ainda, que informe qualquer ausência, irregularidade ou descumprimento das condições impostas se e quando ocorrerem e, ao término, encaminhe o dossiê de acompanhamento ou cópia dele a este Juízo. Quanto à multa, homologo o cálculo efetuado pela Secretaria à fl. 65, devendo o Sentenciado ser intimado para efetuar o seu pagamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União, observado o endereço informado à fl. 63. Intime-se o Sentenciado das condições ora impostas, bem como para que se dirija à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de iniciar a prestação de serviços, ficando ciente que o descumprimento das condições importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000231-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(SP277021 - BRUNO NICHIO GONÇALVES DE SOUZA)

DECISÃO DE FL. 74: Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 89 (oitenta e nove) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 73, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviços à entidade assistencial e outra de proibição de frequentar camelódromos, feiras e locais onde consabido o comércio de produtos estrangeiros, bem como de municípios limítrofes à fronteira do Brasil com os países vizinhos, pelo prazo de duração da pena corporal imposta. A pena de prestação de serviços à comunidade será cumprida na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, consoante art. 46, 3º, do Código Penal, de modo que fixo em 635 (seiscentos e trinta e cinco) horas (1 ano e 9 meses), devendo ser detraído o período de 89 (oitenta e nove) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 546 (quinhentas e quarenta e seis) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Umuarama/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 371/2015 AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR) TERMO DE INTIMAÇÃO DE FL. 81: TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 79/80: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência admonitória ao Sentenciado designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:10 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.

0002057-41.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ERONDI ALVES DA LUZ(PR014855 - CLEDY

GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 8 (oito) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 40, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, ambas de prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, deduzido o período de detração, sendo doação de uma cesta básica por mês a entidades congêneres, sendo cada cesta de valor mínimo equivalente a 1/4 do salário mínimo, e outra de prestação de serviços propriamente dita em entidade que preste assistência social, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 365 (trezentos e sessenta e cinco) horas (1 ano), devendo ser detraído o período de 8 (oito) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 357 (trezentos e cinquenta e sete) horas de trabalho gratuito. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Foz do Iguaçu/PR. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento das penas impostas ao Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003295-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FURBINO PEREIRA(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo o acusado cumprido 3 (três) dias de prisão provisória em regime fechado, conforme cálculo de fl. 20, efetuo a detração do referido período, nos termos do art. 42 do Código Penal. Foi imposta ao réu a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime aberto desde o início, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em perda de bens e valores apreendidos, bem como da fiança prestada, e prestação de serviços à comunidade, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação, de modo que fixo em 1460 (um mil e quatrocentos e sessenta) horas (quatro anos), devendo ser detraído o período de 3 (três) dias que o Sentenciado permaneceu recolhido, restando, portanto, 1457 (um mil e quatrocentos e cinquenta e sete) horas de trabalho gratuito, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa no valor mínimo. A perda dos valores e da fiança já foi efetuada pelo juízo da condenação, conforme cópia da consulta processual de fl.21. No entanto, verifico que o sentenciado tem domicílio na cidade de Ipatinga/MG. Assim, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária daquela cidade a intimação, fiscalização e acompanhamento da pena de prestação de serviços à comunidade imposta ao Sentenciado, bem como o pagamento da multa aplicada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005295-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005295-0) - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO DE MATOS VITARELI(MT005395B - EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS E MT013079 - THIAGO VIZZOTTO ROBERTS E MT013735 - PEDRO DE LIMA CORDEIRO JUNIOR) X MOACIR VITARELI(PR034498 - DANILLO ANDRIGO ROCCO E PR037426 - ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA) X APARECIDO DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Tendo em vista que o réu não foi localizado, conforme certidão de fl. 857, providencie a Secretaria a inscrição do valor remanescente das custas processuais em Dívida Ativa da União. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON COSTA SILVA(PR041121 - LEANDRO CELANTE MADEIRA E SP251650 - MICHELE CARDOSO DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA HOMEM(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE) X SANDERSON ANTONIO FARRAPO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X ANTONIO FARRAPO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X ANTONIO DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Vistos em inspeção. Fls. 795/805: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal, conforme certidão de fl. 806, em relação à todos os acusados. Fls. 811/818, 822 e 828: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela defesa dos réus Antonio Farrapo e Antonio Diogo, conforme certidão de fl. 866. Intimem-se o i. defensor constituído do réu Antonio Diogo para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como as contrarrazões ao apelo da acusação. Intimem-se os i. defensores constituídos e dativos dos réus Anderson Costa Silva, Antonio Farrapo, Claudemir da Silva Homem e Sanderson Antonio Farrapo para, no prazo legal, apresentarem as contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos dos acusados Antonio Farrapo e Antonio Diogo. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008734-97.2009.403.6112 (2009.61.12.008734-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON RIBEIRO GONZAGA(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP284254 - MAYER WIEZEL E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X SILVANA CRISTINA TORRETI(SP303158 - CLAUDIO APARECIDO BASQUES FILHO E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP284254 - MAYER WIEZEL)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 371: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 14:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Conchas/SP, para interrogatório dos réus.

Expediente Nº 6367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204415-08.1997.403.6112 (97.1204415-7) - BREMER E CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0009113-72.2008.403.6112 (2008.61.12.009113-6) - JOAO ANTONIO DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X ARMANDINA DE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LOPES DA SILVA X DANIEL LOPES DA SILVA X JOVELINO JOSE DA SILVA JUNIOR X SOLANGE LOPES DA SILVA X JOEL LOPES DA SILVA X SUELI LOPES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO FISCAL

1205578-86.1998.403.6112 (98.1205578-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS,EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001847-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001847-7) - LEOCIR DA SILVA MARTINS X OLGA PRIMO MOURA MARTINS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEOCIR DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000330-57.2009.403.6112 (2009.61.12.000330-6) - PAULO NOBERTO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO NOBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007867-07.2009.403.6112 (2009.61.12.007867-7) - PEDRO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003516-83.2012.403.6112 - ZILDA ALVES DA SILVA TORRES(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ZILDA ALVES DA SILVA TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3555

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003419-25.2008.403.6112 (2008.61.12.003419-0) - ROSA ZOBOLI DAVOLI(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012641-17.2008.403.6112 (2008.61.12.012641-2) - JOSE PRUDENCIO ALVES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016153-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016153-9) - APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade

do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001357-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001357-9) - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012234-74.2009.403.6112 (2009.61.12.012234-4) - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003560-73.2010.403.6112 - ANTONIO KENZO ENDO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que o recurso de apelação do INSS contra a sentença que rejeitou os seus embargos foi recebido apenas no que se refere aos valores controvertidos, conforme peças trasladadas retro - e tendo em vista o pedido formulado pelo Autor/Exequente na peça copiada à fl. 197 e verso, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos INCONTROVERSOS (fl. 192), abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007456-27.2010.403.6112 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido

o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006684-93.2012.403.6112 - JONATAS ALVES RODRIGUES DE MOURA X ELIANA ALVES RODRIGUES DE MOURA(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007408-97.2012.403.6112 - LUZIA COLOMBO DE OLIVEIRA(SP142472 - ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007728-50.2012.403.6112 - CAMILA SANTANA NEVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008578-07.2012.403.6112 - JOSE FERNANDES(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010893-08.2012.403.6112 - MARINALVA APARECIDA OSTETE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP307763 - MARIANA MAIZA DE ANDRADE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 59/64: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000337-10.2013.403.6112 - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido

o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002056-27.2013.403.6112 - APARECIDA ODETE CELLI SISTI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004317-62.2013.403.6112 - MARIA JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005157-72.2013.403.6112 - VALDEMIR SENA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006420-42.2013.403.6112 - LUZIA GOMES DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006798-95.2013.403.6112 - PAULO CAMILO ROSA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007741-15.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003134-42.2002.403.6112 (2002.61.12.003134-4)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO X BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004941-14.2013.403.6112 - ORLANDO CESAR VOLPON(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000301-94.2015.403.6112 - ARIELLI CAROLINE NAKATA DE SOUZA(SP325870 - JOSE OTACILIO SARQUIS AGRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO ANTONIO EUFRASIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-85.2011.403.6112 - NATALICIA DA SILVA GERMANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NATALICIA DA SILVA GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 123. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002115-83.2011.403.6112 - MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELOISA CORDEIRO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS com a execução proposta, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0003128-20.2011.403.6112 - LUZINETE GONCALVES DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUZINETE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004046-87.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SOLANGE PEREIRA DOS SANTOS VACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do comprovante juntado à fl. 108, proceda a parte autora a regularização de seu nome junto a Secretaria da Receita Federal, comprovando nos autos. Cumprida esta determinação, requirite-se o pagamento. Intime-se.

0002771-69.2013.403.6112 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X ANTONIO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal e informe se ocorreram as despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausentes tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos, abrindo-se

vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003317-27.2013.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X CLEONICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 88. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005711-07.2013.403.6112 - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003097-44.2004.403.6112 (2004.61.12.003097-0) - HILDA MARIA SILVA DOS SANTOS(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009746-54.2006.403.6112 (2006.61.12.009746-4) - ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO X RODRIGO APARECIDO DE CARVALHO X RENATA YASMIN DE CARVALHO X ELSA BERNARDINO DA SILVA CARVALHO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006473-33.2007.403.6112 (2007.61.12.006473-6) - JOSE MONTEIRO DA SILVA NETO X ANA RODRIGUES DE SOUZA(SP156888 - ANA LUCIA THEOPHILO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X HELDER JOSE GUERREIRO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 10

(dez) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente. Intime-se.

0014346-84.2007.403.6112 (2007.61.12.014346-6) - CARLOS RIBEIRO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000369-88.2008.403.6112 (2008.61.12.000369-7) - HELENA ANADY ORSO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000649-59.2008.403.6112 (2008.61.12.000649-2) - AUAGMAR DE SOUZA FRANCISQUETI(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente. No silêncio, arquiva-se. Intime-se.

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício

concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008228-58.2008.403.6112 (2008.61.12.008228-7) - SONIA REGINA MACARINI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0018226-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018226-9) - MARIA LUZIA DA SILVA FREITAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do

documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006736-60.2010.403.6112 - MICHELE FARIAS CAMPOS(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004396-15.2011.403.6111 - ORLANDO GIROTTO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobreste-se o presente feito, nos termos da Resolução CJF nº 237 de 18/03/2013, até julgamento definitivo do recurso. Intimem-se.

0004951-29.2011.403.6112 - EURIDES MONTEIRO GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006478-16.2011.403.6112 - LUIS ANTONIO RAMIRO(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007427-40.2011.403.6112 - ANTONIO ALONSO GUILLEN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 187, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002422-03.2012.403.6112 - JOSEFA TORRES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004680-83.2012.403.6112 - LUSINETE INACIO DA SILVA OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

0004894-74.2012.403.6112 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006365-28.2012.403.6112 - ANELSA LOPES DA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos

termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000639-39.2013.403.6112 - MARIA EUNICE ALVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente, revogando o benefício anteriormente concedido à parte autora. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003703-57.2013.403.6112 - MARCILENE SANTOS SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeçam-se ofícios requisitórios nos termos da resolução vigente, observando quando aos valores, aqueles que foram definidos em sentença. Intime-se.

0004961-05.2013.403.6112 - MARIO SERGIO JOSE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005266-86.2013.403.6112 - ELAINE DE FATIMA BASSETE CAMPOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10

do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004496-59.2014.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA (SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Com a vinda aos autos do laudo médico pericial (folha 172 e verso), a parte autora apresentou a petição e documentos das folhas 178/202, requerendo a realização de laudo complementar, tendo em vista que o mesmo não é esclarecedor. Alegou que ficou consignado no laudo a necessidade de fazer interrupções durante o percurso até a cidade de Campo Grande para acompanhar o PAD, devido ao seu quadro ortopédico, mas nada foi dito com relação ao tempo de interrupção, ou de que modo deveria realizar a viagem (ônibus ou carro). Além disso, o quadro psicológico do autor continua comprometido, uma vez que não está exercendo suas atividades laborativas, conforme respostas aos quesitos 2 e 3 (do autor), parte final da folha 172. Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal, bem como a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal para a vinda aos autos de documentos referentes a todos os afastamentos médicos anteriormente homologados. Intimada, a União impugnou as alegações do autor, sustentando que o laudo médico concluiu que o demandante tem condições de responder ao PAD, a despeito de seus problemas de saúde (ortopédicos e stress). Falou, ainda, que o requerente pode nomear defensor para acompanhar o PAD, caso não seja possível empreender viagem. Além disso, a Comissão responsável pelo PAD pode ser deslocada para o local de residência do autor. Argumentou que a prova testemunhal é desnecessária, frente à prova técnica já realizada. Quanto aos documentos requeridos, alegou que o autor não informou a relevância de tais documentos. Com a petição das folhas 213/214, a parte autora juntou novos documentos, reiterando seu pedido de folhas 178/202. Renovada vistas, a União Federal alegou que o contido na petição apresentada pelo autor, tão somente, repete pleitos sobre os quais já se manifestou (folha 219). É o relatório. Decido. Primeiramente, esclareço que a demanda foi ajuizada, tão somente, para a realização de perícia médica para se aquilatar as condições atuais do autor e se o mesmo tem condições de acompanhar o processo administrativo instaurado. Em síntese, o objeto da demanda é a realização de perícia médica. Deferida a liminar para realização da perícia médica, ocorreu o exaurimento do objeto deste feito. Dessa forma, a questão referente à necessidade de complementação do laudo pericial, bem como o deferimento de outras provas (testemunhal, expedição de ofício), refogem ao mérito do pedido entabulado na petição inicial, não sendo objeto desta demanda. Tendo a prova técnica sido deferida e realizada, o feito pende, apenas, de prolação de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de prova pericial complementar, testemunhal e expedição de ofícios. Repise-se, caso o autor entenda necessário a realização de prova judicial para comprovação de sua incapacidade em acompanhar o PAD em questão deverá ajuizar nova demanda. Intimem-se as partes e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001394-92.2015.403.6112 - MARIA SALETE DIAS DE LIMA X MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA X NEUZA MARIA DA SILVA X NEUZA NUNES SOUZA DOS SANTOS X NILSON MENDES DOS SANTOS (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. MARIA SALETE DIAS DE LIMA, MARIA SOLANGE DOS SANTOS SILVA, NEUZA MARIA DA SILVA, NEUZA NUNES SOUZA DOS SANTOS e NILSON MENDES DOS SANTOS, ajuizaram a presente demanda em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, objetivando, em síntese, o ressarcimento de importância apurada em perícia técnica, como necessária para recuperação dos imóveis sinistrados, bem como eventuais danos que eventualmente venham a ser compelidos em decorrência do conserto do sinistro. A decisão de fl. 135 deferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, onde a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou contestação às fls. 141/191, com preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual em razão da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal - CEF; inépcia da petição inicial e denunciação da lide à construtora e ao agente financeiro. Réplica às fls. 282/341. Especificação de provas pela ré Sul América às fls. 346/347 e pela parte autora às fls. 351/354. Por meio da decisão de fls. 355/357, o r. Juízo Estadual saneou o feito, rejeitando as preliminares arguidas pela ré Sul América, indeferindo a prova oral e nomeando perito para produção de prova pericial. A ré Sul América protocolizou petição requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal e a intimação da CEF para ingressar no feito, conforme o artigo 3 da Lei n 13.000/14 (fls. 362/363). O despacho saneador foi mantido integralmente pelo r. Juiz de Direito (fl. 364). Às fls. 367/370 os autores apresentaram quesitos e indicaram assistente técnico. Pela

petição de fls. 371/379, a ré Sul América insistiu no interesse jurídico da CEF no processo e no declínio da ação para a Justiça Federal, indicou assistente técnico, formulou quesitos e requereu que os honorários periciais sejam arcados pela parte autora, a quem cabe o ônus da prova. Contra a decisão que rejeitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs agravo de instrumento (fls. 396/425). O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão monocrática, deu parcial provimento ao agravo, com o fim de determinar a intimação da Caixa Econômica Federal para manifestar seu interesse no feito (fls. 382/390). A CEF se manifestou nos autos, requerendo sua admissão na lide e ofertando contestação, com preliminares de ilegitimidade ativa ad causam, inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e prescrição do direito à cobertura securitária (fls. 460/477). Juntou documentos (fls. 478/495). Réplica à contestação da CEF às fls. 501/572. Manifestação da ré Sul América, acerca da contestação da CEF, às fls. 574/576. Pela r. decisão de fls. 577/578, o Juiz de Direito da Comarca de Rancharia acolheu o requerimento de deslocamento do feito para a Justiça Federal. Distribuído o feito para esta Vara, o despacho de fl. 582 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou vista à União. A petição de fls. 587/624, dos autores, impugnou o interesse da CEF na ação e requereu a devolução dos autos para o Juízo Estadual. Às fls. 625/631, a União manifestou seu interesse no presente processo, requerendo sua intervenção na condição de assistente simples da parte ré. Cópia de Ofício da Caixa Econômica Federal à Advocacia Geral da União, encartado às fls. 632/643. Decido. Inicialmente, passo à apreciação das preliminares arguidas pela ré Caixa Econômica Federal. 1. Da ilegitimidade ativa ad causam A ré alega a impossibilidade dos autores Maria Solange dos Santos Silva, Neuza Nunes Souza dos Santos e Nilson Mendes dos Santos requererem a cobertura securitária, eis que possuem apenas contrato de gaveta. Demonstrou que os contratos de financiamento habitacional e apólices de seguro foram assinados por outras pessoas, ou seja, pelos mutuários Carlos Alberto Perobeli, João Antônio Bernardino da Silva e Paulo Jorge das Flores, respectivamente (fls. 479/495), argumentando que a transferência não é válida sem a anuência do agente financeiro, no caso, a CEF. A questão da ilegitimidade passiva nos contratos de gaveta foi abordada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ARTIGO 487, II DO CPC. PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ARTIGO 1.307 DO CÓDIGO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. LEIS N 8004/90, ART. 1 E N 10.150/2000. REGULARIZAÇÃO ATÉ 25/10/1996 SEM INTERVENÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE. REPS N 1150429. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI DO CPC. 1. A autora adquiriu de terceiro imóvel que havia sido financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Contudo, o terceiro vendedor, adquiriu o bem mediante a celebração em 24/11/1994 de contrato de gaveta com o mutuário, não tendo regularizado referido contrato junto à CEF, nos termos da permissão contida na Lei n 10.150/2000, desse modo, posteriores cessões padecem de validade junto ao agente financeiro. 3. Destarte, não tem a autora legitimidade para propositura da presente demanda na qualidade de terceiro juridicamente interessado. 4. Reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a presente ação rescisória, extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. (Processo AR 00216292520114030000 AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 80204 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA SEÇÃO Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) PROCESSO CIVIL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA DE OFÍCIO 1 - O regramento atinente ao Sistema Financeiro de Habitação consagrou, tradicionalmente, a impossibilidade de cessão dos direitos e obrigações assumidos pelo mutuário, sem a interveniência do agente financeiro. Nesse sentido são as disposições contidas na Lei 8.004/90. 2. A Lei n 10.150/00, entretanto, operou considerável modificação nesse panorama, permitindo a regularização das transferências realizadas sem interveniência do agente financeiro, desde que ocorridas até 25/10/96. Para comprovar a condição de cessionário de contrato do SFH nos termos da referida Lei, deve-se apresentar documento público ou documento particular com firma reconhecida de forma a comprovar que a cessão ocorreu até 25.10.96, bem como procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996 o que não ocorreu no presente caso. 3. Nas cessões de financiamento imobiliário fora das condições estabelecidas pela Lei n 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a quitação do contrato pelo FCVC. 4. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação da ré prejudicada. (Processo AC 00198800620114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1831409 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015) As Leis nº 8.004/90 e 10.150/00 exigem que a transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação observe o procedimento legal aplicável nos casos de cessão de contrato, especialmente quando há modificação do polo passivo, onde deve haver a comunicação e aceitação da mesma pelo credo. Assim, somente após a regularização da transferência do contrato de mútuo, de forma administrativa, será possível atribuir aos cessionários do financiamento a legitimidade postulatória. No presente caso, os autores não apresentaram os respectivos contratos de gaveta realizados com os mutuários e também não comprovaram a intervenção da CEF nas transferências, sendo esta condição essencial estabelecida na Lei n 8.004/90 a fim de que

o cessionário tenha legitimidade ativa para postular em Juízo. Portanto, o compromisso particular de compra e venda, não regularizado perante o agente financeiro, lhes retira a legitimidade ativa para discutir a cobertura securitária do imóvel. Assim, resta evidente que os autores estão pleiteando em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do Código de Processo Civil. Destarte, acolho a presente preliminar para decretar a carência da ação em relação aos autores Maria Solange dos Santos Silva, Neuza Nunes Souza dos Santos e Nilson Mendes, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, em relação a estes, de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. Da inexistência de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Insuscetível de ser acatada a preliminar de falta de interesse, em face da falta de comprovação de que houve pedido administrativo. Primeiramente, observo que os autores comunicaram o sinistro à companhia seguradora (fls. 127/134), mas não obtiveram resposta, o que ensejou a propositura da ação. Além disso, pelas contestações, vê-se que o requerimento administrativo de cobertura securitária não seria aceito, daí a evidência do interesse processual. De todo modo, a ausência de requerimento administrativo para solucionar as questões referentes ao contrato não conduz à carência de ação.

SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. PES. DESCUMPRIMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - Não há necessidade de prévio requerimento administrativo para ingressar em juízo. Caracterizada a pretensão resistida em face da contestação do pedido. 2 - Aplica-se o índice da variação do salário da categoria profissional do mutuário para cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH. (Súmula 39/TRF 4ª Região) - (Processo AC 200404010371405 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA - Sigla do Órgão: TRF4 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Fonte: DJ 22/02/2006 PAGINA: 625). Desta forma, afasto a preliminar ora tratada.

3. Da preliminar de mérito - Prescrição do Direito à Cobertura Securitária. De acordo com o disposto no artigo 178 do Código Civil de 1916 (art. 206, II do Novo Código Civil), é de um ano o prazo prescricional para as ações desta natureza. Por sua vez, a questão que suscita maiores palpitações para fins de prescrição nos casos de indenização securitária habitacional diz respeito ao início da sua contagem que, em princípio, seria o momento em que o segurado teve conhecimento da decisão negativa do pagamento por parte da seguradora. Todavia, em se tratando de vício que possa ser classificado como decorrente da construção, não se vislumbra com facilidade e certeza o exato momento em que ele se manifestou ou quando adquiriu tal gravidade aos olhos dos mutuários, a ponto de ser exigível a cobertura securitária. Por essa razão, o termo a quo para a contagem do prazo prescricional passa a ser a data do conhecimento da negativa de cobertura dos riscos por parte da seguradora. Assim, a conclusão lógica que se pode chegar é que se tratando de vício de construção, o qual pela sua própria natureza é oculto, o prazo prescricional só passa a correr a partir da ciência da existência do vício pelo mutuário. Sob a hipótese de vício de construção nos contratos de mútuo habitacional confira-se a esclarecedora jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESMORONAMENTO. INDENIZAÇÃO DESTINADA À AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 2. Independentemente da aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor, há precedentes no sentido da cobertura securitária de sinistro relativo a desmoronamento ou respectivo risco. 3. A previsão de seguro no contrato de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação tem duas finalidades precípuas: a) afiançar a instituição financeira contra o inadimplemento; b) garantir aos mutuários a aquisição do imóvel. Nesse sentido, o valor da indenização é prioritariamente destinado à amortização do saldo devedor, o que livrará o mutuário do dano correspondente ao pagamento pelo imóvel cuja propriedade perdera ou depreciara seu valor econômico. 4. No caso dos autos, à míngua de valor indenizatório estipulado, há de prevalecer aquele oferecido pela agravante. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF da 3ª Região. AI 0048836382007403000. Quinta Turma. Relator: Desembargador Federal André Nekatschalow. E-DJF3 de 19/05/2009, p. 325) Lembre-se que conforme a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça, havendo notificação do sinistro, o prazo só volta a correr a partir da data em que o segurado efetivamente toma conhecimento da decisão negativa do pagamento. Do que consta dos autos, depreende-se que a seguradora foi notificada pelos autores em março de 2014 (fls. 127/128), durante a vigência dos contratos. Não se desconhece a jurisprudência no sentido de que em contratos de mútuo habitacional coligado com o de seguro vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, o direito de cobrar a cobertura securitária, na prática, seria da CEF, já que o mutuário figura como mero beneficiário e não como segurado, aplicando-se em relação a ele a prescrição vintenária (nos prazos do antigo código civil) e decenária (nos prazos do novo código civil). Para tal jurisprudência não se aplicaria, portanto, o prazo prescricional inscrito nos arts. 206 1º II, a da Lei 10.406/2002 e/ou 178 do Código Civil de 1916, mas o das ações pessoais. O mutuário, na vigência do contrato de mútuo habitacional, até tem o direito de pleitear a devolução de eventuais valores que entenda ter pago de forma indevida ou pleitear o ressarcimento de prejuízos decorrente de vícios de construção, aplicando-se, neste caso, o prazo das ações pessoais, conforme jurisprudência já mencionada. Assim, caso o suposto vício de construção tenha se exteriorizado (sinistro) ainda na pendência da execução dos contratos de mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser aplicável seria o das ações pessoais, pois a efetiva ocorrência do sinistro durante a execução do contrato gera um direito pessoal do mutuário em ver quitado o financiamento do imóvel de sua

propriedade. Voltando os olhos ao caso em questão, verifica-se que os contratos das autoras Maria Salete Dias de Lima e Neuza Maria da Silva estavam vigentes quando da comunicação do sinistro à seguradora, bem como na ocasião da propositura da ação e, sendo assim, não há prescrição do direito à cobertura securitária em relação a estas. Deste modo, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa dos autores Maria Solange dos Santos Silva, Neuza Nunes Souza dos Santos e Nilson Mendes e, rejeitando as preliminares de inexistência de interesse de agir e prescrição do direito à cobertura securitária, em relação aos demais autores, julgo saneado o feito. No mais, defiro a produção de prova técnica. Para este encargo, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, o qual deverá ser intimado para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes da nomeação e para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001722-22.2015.403.6112 - PATRICK LUIZ BARBOSA DE MOURA X SHIRLEY APARECIDA ROCHA DE BRITO MOURA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em decisão. Patrick Luiz Barbosa de Moura e Shirley Aparecida Rocha de Brito Moura ajuizaram a presente demanda, com pedido liminar, em face Caixa Econômica Federal, pretendendo a suspensão da consolidação do imóvel de matrícula 34.527, do 1º CRIPP, em favor da ré, bem como sua alienação por leilão. Disseram que vinham depositando corretamente as prestações do financiamento habitacional. Entretanto, em decorrência de dificuldades financeiras, a partir de fevereiro de 2014, ficaram inadimplentes. Alegaram que a CEF consolidou, em 29/10/2014, a propriedade do imóvel, bem como pretende vender o mesmo em hasta pública. Posteriormente, readquiriram capacidade financeira e procuraram a CEF para continuidade do financiamento, sem sucesso. Citada, a Caixa apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido dos autores (folhas 73/92). Alegou que atendeu aos requisitos previstos na Lei n. 9.514/97 para consolidação do imóvel. Discorreu acerca do instituto da alienação fiduciária. Réplica veio aos autos (folhas 138/147), oportunidade em que a parte autora noticiou o agendamento de data para leilão do imóvel pela CEF (24/06/2015). Requereram a suspensão da consolidação do imóvel, do praxeamento do mesmo, bem como a manutenção da posse do imóvel e do contrato de financiamento. É o relatório. Decido. No que diz respeito ao pedido liminar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial da tutela exige: (I) requerimento da parte, (II) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (III) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (IV) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso dos autos, entendo, ao menos por ora, não estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida, da forma como pedida. Explico. A própria parte autora reconheceu que deixou de adimplir algumas parcelas de seu financiamento habitacional, em virtude de problemas financeiros, o que ensejou a consolidação do imóvel em favor da Caixa. Assim, em consonância ao contrato celebrado com os autores e aplicando o disposto no artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/97, a Caixa notificou os mesmos para pagamento da dívida. Vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não havendo o pagamento das prestações vencidas, houve a averbação na matrícula do imóvel da referida consolidação. Conforme se vê: 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) Entretanto, de acordo com o poder geral de cautela do juiz, previsto no art. 273, 7º do CPC, verifico que a notícia da designação de leilão extrajudicial para o dia 24/06/2014 enseja a presença dos requisitos autorizadores para a concessão parcial da tutela. Assim, tendo em vista o sagrado direito constitucional à moradia, previsto expressamente no art. 6º, da CF, e em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, defiro, liminarmente, não a suspensão do leilão, mas tão-somente a suspensão de eventuais efeitos da carta de arrematação, a fim de que se possa, numa análise mais detalhada, verificar se de fato houve ou não respeito integral às próprias disposições do contrato e da Lei n. 9.514/97. Defiro, por consequência, a permanência dos autores no imóvel até decisão final neste feito. A medida não provoca prejuízos à requerida e pode ser facilmente revertida, se for o caso. Ressalto, por oportuno, que tal medida visa apenas evitar eventual perecimento do direito dos autores. Ademais, vislumbro aparente boa-fé da parte requerente, na medida em que se propôs consignar em Juízo o valor do débito, o que justifica a medida judicial tendente a resguardar o mencionado perecimento do direito. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia da petição inicial, servirá de mandado de

INTIMAÇÃO do DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 505, Sobreloja, Vila Nova, nesta cidade, para ciência e cumprimento quanto ao aqui decidido. Cumpra-se, com urgência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, informe e comprove o valor depositado em Juízo. No mesmo prazo fixado especifique as provas cuja produção deseje, fundamentando. Ato contínuo, à CEF para igual providência. P.R.I.

0003338-32.2015.403.6112 - RAUL LEONARDO DE LIMA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA DE LIMA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado por seu falecido genitor no meio campesino, visando a concessão de pensão por morte. Pelo r. despacho da folha 20, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando simulação do valor atribuído à causa. Em resposta, a Contadoria indicou, como valor da causa, R\$ 133.070,74. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor apontado pela Contadoria do Juízo, reconheço a competência para processar e julgar a presente demanda. Por outro lado, não verifico, nos autos, neste momento, prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal. Ante o exposto, por ora, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro a gratuidade processual. Ao Sedi para correção do valor da causa, devendo constar R\$ 133.070,74. Cite-se o réu. P.R.I.

0003383-36.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. O MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando ver reconhecida a decadência do direito de lançar crédito tributário especificado nos autos. Como pedido antecipatório, emendou a inicial para requerer o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 79/80). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 81/82. Com a petição da fl. 89, a municipalidade autora trouxe aos autos, demonstrativo de depósito de montante referente à exação questionada. É o relatório. Decido. Inicialmente, esclareço que a despeito de a petição da fl. 89 ter sido recebida nesse Juízo em 16 de junho de 2015, os autos encontravam-se em carga na Fazenda Nacional, a qual os devolveu ante a solicitação do Juízo, na presente data. Pois bem, na inteligência do artigo 206 do Código Tributário Nacional, tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débito, prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Na verdade, o direito à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa decorre da comprovação de que, embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estes estejam com sua exigibilidade suspensa, conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, ou que estejam integralmente garantidos por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro. No presente caso, a parte requerente efetivou o depósito do montante integral do débito (fl. 90), garantindo assim o adimplemento do débito pela requerida, de modo que lhe assiste o direito à expedição de certidão positiva com efeito de negativa de débitos. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré, se outros débitos além do identificado no documento da fl. 91 não existirem, expeça certidão positiva com efeito de negativa de débito em favor do autor. Intime-se com urgência a Fazenda Nacional (com cópia do documento da fl. 91) para imediato cumprimento da medida ora deferida, bem como de que os autos estão a sua disposição para carga, quando então se reiniciará o prazo restante para apresentação de sua resposta.

0003546-16.2015.403.6112 - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de aposentadoria especial. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após a resposta da ré, a análise do pleito liminar. Cite-se a União, com URGÊNCIA. No prazo conferido para resposta, manifeste-se a União, especificamente, se o autor preenche os requisitos necessários à concessão da mencionada aposentadoria especial, prevista na Lei Complementar n. 51/85 (tempo de serviço e contribuição), independentemente da tramitação ou não de Processo Administrativo Disciplinar - PAD. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000328-63.2004.403.6112 (2004.61.12.000328-0) - ARLINDO APARECIDO MAINO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006788-51.2013.403.6112 - EDILSON JACINTO DA SILVA AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma do artigo 730 do CPC. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, cumprir o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00041721120104036112, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 79 e verso e 81). Após, desapensa-se e archive-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005405-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005405-3) - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003107-44.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MARIA CACILDA CASTELAO SCHICKL CASSIANO(SP111600 - ANA CLAUDIA RAVAZZI RIBEIRO TAYAR)

Manifeste-se a exequente acerca leilão negativo informado nos autos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004464-06.2004.403.6112 (2004.61.12.004464-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X PRUDENCO - CIA

PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP161756 - VICENTE OEL)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.prazo de 10 (dez) dias para que as partes requeiram o que entender conveniente.No silêncio, arquiva-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001709-28.2012.403.6112 - REYNALDO ROSSI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do decisão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 85/88, 97/101, 111/112 e 139 e verso e 141.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRESCA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 223/226 e 230).Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

0003549-68.2015.403.6112 - CLAUDEMIR DA ROCHA MEIDAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Vistos, em despacho.A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da determinação da 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à emissão de parecer técnico pela Seção de Saúde do Trabalhador - SST quanto à exposição a agentes nocivos.Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual.Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 770

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-93.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA FRANCO(PR052015 - LOURENCO CESCA E PR049291 - HASAN VAIS AZARA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa. Apresente a Defesa as razões de apelação, no prazo legal. Após, ao MPF para ciência da sentença e para apresentar as Contrarrazões de Apelação. Não havendo recurso pelo MPF, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório, assim que os autos retornarem do MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca da audiência a ser realizada no dia 29/07/2015, às 16h, na Vara Federal de Registro, conforme comunicação eletrônica de fl. 191 enviada por aquele Juízo.

Expediente Nº 3121

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-89.2004.403.6126 (2004.61.26.004294-3) - JOSE HELIO ROBERTO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE HELIO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.306: Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresenta os cálculos da importância que entende devida (fls.279/289) com a qual o autor não concordou.Iniciada a execução com a citação do INSS nos termos do artigo 730 CPC, houve oposição de Embargos à Execução. Impugnados os Embargos, vem a parte autora requerer a requisição de valor incontroverso.Desta forma, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.Prossiga-se naqueles autos.Int.

0002889-81.2005.403.6126 (2005.61.26.002889-6) - MARCINO PEREIRA RAMOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCINO PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.433 Trata-se de Ação Ordinária na qual o INSS apresenta os cálculos da importância que entende devida (fls.408/414) com a qual o autor não concordou.Iniciada a execução com a citação do INSS nos termos do artigo 730 CPC, houve oposição de Embargos à Execução. Impugnados os Embargos, vem a parte autora requerer a requisição de valor incontroverso.Desta forma, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.Prossiga-se naqueles autos.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002614-69.2004.403.6126 (2004.61.26.002614-7) - DAGMAR DE OLIVEIRA ROCHA PANDO(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência pelo Juízo Deprecado a ser realizado no dia 13 de Outubro de 2015 às 13h30 no Forum da Comarca de Andradina, São Paulo.Int.

0003015-19.2014.403.6126 - JANIO IZIDORO DE LIMA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/202 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos. Int.

0003726-24.2014.403.6126 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SCHIAVON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 42/107 - Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0005247-04.2014.403.6126 - EDSON JOSE DE POLITO(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Indefiro a produção da prova testemunhal, eis que a matéria não a comporta, uma vez que a incapacidade laborativa não pode ser comprovada por testemunhas, aplicando-se a regra do artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Requistem-se os honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

0005254-93.2014.403.6126 - SEBASTIAO JUAREZ ALVES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Não há preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. O processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à Autarquia para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)). Assim, desnecessária a intervenção do Juízo para esse fim, não havendo, ademais, comprovação de que a parte tenha formulado o pedido, tampouco que a Autarquia tenha, injustificadamente, se recusado a fornecer as cópias. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ao magistrado compete apreciar a conveniência ou não do pedido de expedição de ofício à autoridade administrativa, não tolerando o comodismo da parte que, à primeira dificuldade e sem esgotar os recursos a seu alcance, já requer providências do Poder Judiciário. Não demonstrada pelo agravante a impossibilidade de obter diretamente a cópia do procedimento administrativo que entendia útil ao processo, não caberia ao juiz tal providência (AG - 319920, Processo: 200703001013663/SP, 8ª Turma, j. em 23/06/2008, DJF3 12/08/2008, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca). E ainda: A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade e demonstrar a impossibilidade de obtê-lo por si mesma, não ficando o magistrado a quo compelido a requisitá-lo (AG - 265152, Processo: 200603000265159/SP, 8ª turma, j. em 16/06/2008, DJF3 26/08/2008, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, CPC). Pelo exposto, indefiro a requisição do processo administrativo e assino o prazo de 15 dias para que o autor traga aos autos os documentos que reputar necessários.

0005611-73.2014.403.6126 - ELZA ROCHA ROBERTO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005612-58.2014.403.6126 - ENEAS CAURY ANTONIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005614-28.2014.403.6126 - PEDRO MENEGASSO SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005615-13.2014.403.6126 - JOAO FURLAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007195-78.2014.403.6126 - GESSI SANTOS SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007207-92.2014.403.6126 - OLIVIA GOES PASSARELLA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS(SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo a petição de fls. 20/23 como emenda à inicial para excluir do feitos as corrés MARIA DE TAL e SANDRA DE TAL.Citem-se.

0007303-10.2014.403.6126 - AGUINALDO STANGHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0004986-62.2014.403.6183 - NEWTON SCUDERO LUZI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0008312-30.2014.403.6183 - VALDEMAR PEREIRA DELGADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do Contador Judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$158.650,84.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

0000093-68.2015.403.6126 - ALCINDO REIS GONCALVES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000094-53.2015.403.6126 - JOAO ALDO DE MORAES(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000125-73.2015.403.6126 - VAGNER FRANCISCO MACIEL(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000126-58.2015.403.6126 - MOACIR ANSELMO(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000133-50.2015.403.6126 - ELAINE CRISTINA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido revisional formulado na demanda compreende o pedido de concessão de auxílio doença, hipótese que demandaria análise da situação de fato, necessário o prévio requerimento administrativo conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 631.240, no regime da

repercussão geral. Assim, esclareça comprove o autor o requerimento administrativo relativo à pretensão formulada nesta demanda, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0000168-10.2015.403.6126 - RICARDO APARECIDO MARQUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000178-54.2015.403.6126 - MAGALI DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO E SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANSL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000324-95.2015.403.6126 - J.R. ALBANO ALIMENTOS - ME(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000363-92.2015.403.6126 - MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000407-14.2015.403.6126 - JONAS ALEXANDRE DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000439-19.2015.403.6126 - JOSAFAT DE LIMA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

0000441-86.2015.403.6126 - JOSE WILSON AGUIAR COUTINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000806-43.2015.403.6126 - LUIZ MARCELO BRAZ(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000832-41.2015.403.6126 - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000929-41.2015.403.6126 - GILBERTO CARLOS EMILIANO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000997-88.2015.403.6126 - ELIZABETH ALVES PINTO(SP224198 - GISELE ROCHA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0001078-37.2015.403.6126 - CLAUDECIR APARECIDO FIGUEIREDO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002073-50.2015.403.6126 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos do Contador Judicial e fixo de ofício o valor da causa em R\$80.329,91. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0002272-72.2015.403.6126 - ELAINE CRISTINA LIMA DE CAMPOS(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002298-70.2015.403.6126 - VALDEMIR DE GREGORIO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002299-55.2015.403.6126 - VALMIR DE GREGORIO(SP177727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial. Int.

0002325-53.2015.403.6126 - MARIA ROZALINA SOARES MARTINELLI(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor por 30 (trinta) dias. Int.

0003031-36.2015.403.6126 - COSTA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIM(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0003053-94.2015.403.6126 - SILVIA PAOLINI TURCO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0003071-18.2015.403.6126 - SHEILA MONTEBELLO GUILHERME(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001071-79.2014.403.6126 - JONAS ANDRIOLI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS ANDRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003158-13.2011.403.6126 - TETUYA NAKAGAWA X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP222643 - RODRIGO DE SÁ DUARTE E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR E SP208424 - MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER) AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003158-13.2011.403.6126AUTORES: TETUYA NAKAGAWA E OUTROREÚS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTROSENTENÇA TIPO BRegistro nº 467/2015Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito por parte da corré CEF e a necessidade de habilitação do crédito junto à massa liquidanda do Banco Bamerindus, providência que cabe à parte credora em procedimento próprio, JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.Santo André, 27 de maio de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004302-51.2013.403.6126 - PEDRO VICTOR FERREIRA X IRONE DIANA FERREIRA(SP209642 - KÁTIA PONCIANO DE CARVALHO E SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004302-51.2013.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: IRONE DIANA FERREIRARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO B Registro nº 469 /2015Vistos, etc.Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada inicialmente por PEDRO VICTOR FERREIRA, sucedido processualmente por IRONE DIANA FERREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL ao SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício instituidor da pensão por morte (NB 21/166.342.103-7 - DIB em 14/08/2013), mediante a incorporação do valor excedente ao teto na época do reajustamento do benefício antecedente NB 46/086.031.538-0, percebido pelo seu falecido marido, após a revisão do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, observado o novo patamar máximo alterado a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.Pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, bem como nas gratificações natalinas, monetariamente corrigidas e Juntou documentos (fls. 17/84).Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 87.116,43 (fls.89), acolhida, de ofício às fls.93.Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.93).Citado, o réu contestou o pedido (fls. 67/70), pugnando pela ilegitimidade ativa de parte, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, IV, do CPC. Juntou os documentos de fls.98/99. Houve réplica (fls. 102/104), ocasião em que IRONE DIANA FERREIRA requereu a sucessão processual. Juntou os documentos de fls.105/113.Deferida a substituição processual (fls.115). Juntada, às fls.123, da certidão de

dependentes expedida pelo INSS. Convertido o julgamento em diligência 9fls.126), houve remessa dos autos ao Contador Judicial que elaborou o parecer de fls.127 e verso. Manifestação das partes, acerca do parecer técnico, às fls.133 e fls.135/138. É o breve relato. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A sucessora processual é parte legítima para postular a revisão de benefício que serviu de base de cálculo da pensão por morte, vez que a revisão do valor deste último decorre diretamente da revisão do benefício que lhe deu causa. Nesse sentido: TRF 3ª REGIÃO, Processo: 95.03.058632-1, SEGUNDA Turma, Des. Rel. Dr.ª MARISA SANTOS, DJU 04/10/2001, PÁGINA 633). Verifico que o segurado instituidor era falecido no momento do ajuizamento. Portanto, no caso de procedência do pedido, não caberá o pagamento das diferenças apuradas no benefício do falecido segurado, pois não tendo o mesmo pleiteado a revisão do seu benefício no momento oportuno, não é lícito a autora pleiteá-lo, em nome próprio, nos termos do Art.6 do Código de Processo Civil. No mais, o benefício de aposentadoria especial NB 46/086.031.538-0, o qual deu origem ao benefício em manutenção - pensão por morte NB 21/166.342.103-7 -, foi concedido em 03/08/1989, no período denominado buraco negro. Durante esse período (após a CF/88 e antes da Lei nº 8.213/91), os benefícios concedidos eram calculados com base na legislação anterior: correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos. O art. 202 da Constituição Federal não gozava de eficácia imediata, dependendo de lei que o regulamentasse, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF 1ª Turma. RecExtr. nº 206072/1-SP. Rel. Ministro Celso de Mello. DJU, 06/06/1997, p. 24.897). Também os reajustes posteriores eram feitos com base na legislação anterior, que, é de reconhecimento pacífico da Jurisprudência de nossos Tribunais, não recompunha a perda do poder aquisitivo da moeda. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, na tentativa de restabelecer o valor real do benefício, como determinado constitucionalmente, o art. 144 determinou o recálculo da RMI dos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, sem direito a receber os atrasados, referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Como se percebe, estes segurados suportaram uma perda econômica, por determinação legal. O artigo 26 da Lei 8.870/94, por sua vez, estabeleceu: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Confira-se a jurisprudência seguinte: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; RESP - RECURSO ESPECIAL - 432060; Processo: 200200499393/SC - 6ª TURMA; Data da decisão: 27/08/2002; DJ 19/12/2002 PÁGINA: 490 RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. 1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui (...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001). 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. 5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993. 6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes. 7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 8. Recurso especial não conhecido. (G.N.) Neste ínterim, e considerando que o benefício do autor foi concedido em momento não compreendido no intervalo acima mencionado, inaplicável o dispositivo ao caso. Com efeito, eventual cálculo

e revisão acerca das diferenças constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03 devem levar em consideração a renda mensal inicial limitada ao teto. O artigo 20, parágrafo único, da Lei n 8.212/91 (atual 1, na redação da Lei n 8.620/93), em sua dicção original, era deste teor: Art. 20. (...) Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. O artigo 28, 5, da Lei nº 8.212/91 assim prevê: Art. 28. (...) 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de CR\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Dispôs o artigo 14 da Emenda Constitucional n 20/98: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. De seu turno, assim determinou o artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003: Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. As Emendas Constitucionais n 20/98 e 41/03 não alteraram a redação do 1 do artigo 20, e do 5º do artigo 28, ambos da Lei n 8.212,91, retro transcritos, sendo certo que a relação contida na lei é a correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. Assim, não determina a legislação que o benefício seja reajustado e atrelado ao salário-de-contribuição. A finalidade da regra é a manutenção da fonte de custeio, permitindo que o pagamento dos benefícios em manutenção não sofra solução de continuidade. Porém, a recíproca não é verdadeira, na medida em que a correção dos benefícios deve obedecer estritamente o disposto na Lei nº 8.213/91, por determinação expressa do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, inexistindo vinculação com eventuais correções do salário-de-contribuição. Lícito concluir que não se trata de reajuste, mas somente de reflexo decorrente da elevação do limite máximo do valor dos benefícios. Assim, as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não criaram nova fonte de custeio nem alteraram o valor dos benefícios em manutenção, definindo, apenas, seus novos limites. Quanto ao tema, cabe consignar a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, no regime de Repercussão Geral: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) G.N. Na ocasião, a Exma. Ministra Relatora bem delineou a controvérsia, esclarecendo, preliminarmente, que, no caso, se trata simplesmente de saber se um teto limite fixado por uma Constituição e que foi alterado deflagra automático direito daqueles que recebiam a menos, porque o teto era menor, de também receber a diferença que supera esse teto e sofria o chamado corte. Esclareceu, ainda, que não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Concluiu o julgado no sentido de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua

vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB é anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados, na forma do artigo 14 da EC nº 20/98. Pela mesma razão, também é devida a aplicação do teto estabelecido pelo artigo 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 e que tenham sido limitados ao teto anterior. No caso dos autos, o benefício instituidor merece revisão do teto quando da edição das EC 20/98 e 41/03, tendo em vista a data de início de seu benefício (03/08/1989) e a RMI limitada ao teto na ocasião da aplicação do artigo 144 da CF. Corroborando a tese, o parecer da I. Contadoria judicial assevera ... No caso dos autos, em virtude do benefício ter sido limitado ao teto tanto na sua concessão como na competência de junho/1992, é de se dizer que existem sim diferenças decorrentes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, tal como demonstramos a seguir. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por IRONE DIANA FERREIRA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para determinar ao réu o recálculo do benefício instituidor por ocasião das variações do teto constantes das Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, e, a partir de então, os critérios previstos pela Lei n. 8.213/91 e alterações legais posteriores, consoante fundamentação. Insta salientar, no entanto, que a autor faz jus às diferenças entre as parcelas efetivamente pagas e às devidas, somente na pensão por morte, consoante fundamentação. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005918-61.2013.403.6126 - SUELI APARECIDA GASQUES(SP174917 - MELISSA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Registro nº 466/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por SUELI APARECIDA GASQUES, nos autos qualificada, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização no valor da diferença salarial, acrescido do adicional de atividade externa (GAE), no período que desenvolveu atividade junto ao Cartório eleitoral. Aduz, em síntese, que fez parte do quadro efetivo de servidores públicos do Estado de São Paulo, admitida em 13/03/1979 pela Secretaria de Estado da Educação, função de escriturária - Padrão 16-A, prevista na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades, do Quadro da Secretaria de Estado da Educação. Aposentou-se em 16/06/2012 no cargo de Oficial Administrativo, do SQC-III-QSE. Em 06/01/2000 a autora foi requisitada pelo Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo para exercer atividades profissionais no 264ª Cartório Eleitoral desta cidade. Segundo a autora, desde então, desempenha atribuições de competência dos ocupantes do cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, sem, no entanto, nada receber por tal atribuição, motivo da presente, vez que trabalhou em desvio de função, nos termos da Súmula 378 do E. STJ. Pretende, portanto, receber o vencimento básico do cargo de Técnico Judiciário, a Gratificação Judiciária (GAJ) e, por fim, a GAE - Gratificação de Atividade Externa, pois exerceu em diversas oportunidades a função de Oficial de Justiça ad-hoc, em atividade externa (docs.22/28), não recebendo qualquer acréscimo em seus vencimentos em razão desta atividade. Pretende, por fim, a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios contratuais, além juros legais, bem como honorários advocatícios de sucumbência. Juntou documentos (fls.13/129). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.131). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.137/153) aduzindo, como prejudicial do mérito, a prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. No mais, pugna pela improcedência do pedido, aduzindo que, de fato, a autora prestou serviços junto ao TER/SP, mas suas atividades não se confundiam com a dos servidores da Justiça Eleitoral. A requisição de servidores encontra respaldo no artigo 30 do Código Eleitoral e Resolução 23.255 do TSE. Aduz que a GAE é vantagem permanente devida aos analistas executantes de mandados e que a ré atende ao princípio da legalidade. Ainda, que não cabe aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, em razão da necessidade dotação orçamentária. Por fim, que os honorários advocatícios contratuais não guardam relação com a ré, vez que não participou do contrato. Juntou os documentos de fls.154/175. Houve réplica (fls.182/195). Saneado o feito (fls.197), deferiu-se a produção da prova testemunhal, ofertando a autora o rol de fls.198/199. Audiência realizada neste Juízo, em 3 de março do corrente, com o depoimento das testemunhas da autora Izabel Mayo Carvalho e Rosa Aparecida Alves Moura (fls.238/241). Memoriais da parte autora às fls.245/250 e da ré às fls.252/253. É a síntese do necessário. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da

ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pela ré, por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito, em caso de procedência. Colho dos autos que a autora ingressou no serviço público do Estado de São Paulo em 13 de março de 1979, para exercer a função de escriturária - Padrão 16-A até 16/06/2012, na função de oficial administrativo. Em 06/01/2000 foi requisitada para prestar serviços perante a Justiça Federal e de fato prestou serviços junto ao TRE até 31/03/2012, quando retornou ao órgão de origem. Esses fatos são incontroversos, admitidos pela ré. O ofício de fls. 202 indica o número total de servidores e requisitados junto ao cartório da 264ª Zona Eleitoral de Santo André. A Lei 4737/65 (Código Eleitoral) dispõe acerca da requisição de servidores no artigo 30, incisos XIII e XIV, in verbis: Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais: XIII - autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados, ao seu presidente e, no interior, aos juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço; XIV - requisitar funcionários da União e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço de suas Secretarias; A Lei 6.999/82 dispõe sobre a requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral que dispõe, em seu artigo 4º, o prazo certo para a requisição, não superior a 1 (um) ano. As testemunhas arroladas pela autora e ouvidas perante este Juízo em 3 de março p.p., Sr^{as} ISABEL MAYO CARVALHO e ROSA APARECIDA ALVES MOURA esclareceram que as requisições são muito comuns junto aos Cartórios Eleitorais e contam com a anuência do servidor, podendo voltar para o cargo e órgão de origem findo o prazo da requisição. Segundo a testemunha Sr^a Isabel, no caso da autora, as requisições eram anuais e sempre contaram com a anuência dela (da autora). Prossegue a testemunha afirmando que a autora (requisitada) e os funcionários do quadro do TRE realizavam as mesmas atividades no cartório, a saber: atendimento ao eleitor, arquivo e organização de documentos, digitação de títulos de eleitor, cumprimento de normas do TRE, elaboração de relatórios. Não havia sequer impedimento para o requisitado exercer a chefia do cartório, quando recebia a gratificação respectiva. Servidores requisitados e do quadro davam andamento aos processos que tramitam no Cartório Eleitoral e que envolvem declaração de endereço errado por parte do eleitor, cancelamento de título por falecimento, suspensão de direitos em razão de condenação criminal e precatórias para oitiva de testemunha. A testemunha Sr^a Rosa acrescentou que ela própria se ofereceu para a requisição pela Justiça Eleitoral porque, embora não houvesse na época (2002) vantagem financeira, havia a vantagem da carga horária reduzida para (meio) período. Ainda, que os servidores (requisitados e do quadro) realizavam trabalhos externos similares ao de oficial de justiça e que somente em 2004 ou 2005 vieram 2 (dois) servidores para o Cartório, um analista e um técnico. Portanto, não vislumbro qualquer ilegalidade na requisição da autora, pois atendido o prazo certo de 1 (um) ano, mantendo-se os vencimentos do cargo, salientando a anuência da autora em todas essas oportunidades. A respeito, confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OCUPANTE DO CARGO DE DATILÓGRAFO, REQUISITADO PARA EXERCER FUNÇÃO COMISSIONADA NA ADVOCACIA DA UNIÃO. CONFECÇÃO DE MINUTAS DE RELATÓRIOS. DESVIO DE FUNÇÃO INEXISTENTE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDO. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE, DA SÚMULA Nº 339 DO STF. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores sob fundamento de isonomia (Súmula nº 339 do STF). 2. Tendo o apelante, ocupante de cargo de datilógrafo no Ministério da Saúde, sido designado para exercer função comissionada, denominada de gratificação temporária e, posteriormente, Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico Administrativo, a qual possui, entre suas atribuições, atividades de confecção de relatórios e digitação de documentos, não tem direito ao enquadramento como Advogado da União, tampouco ao recebimento de diferenças vencimentais daí decorrentes. 3. A disparidade de atribuições legais das referidas funções, bem como a exigência de concurso para ingresso nas carreiras públicas, não autorizam a cobertura da situação com o manto da isonomia constitucional, sob pena de ferir o princípio da legalidade, ao qual está adstrita a Administração e, além disso, igualar-se aqueles que, juridicamente, são desiguais. 4. Precedente específico do Tribunal (AC 1998.01.00.002782-0/BA, Primeira Turma Suplementar, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes, Convocado, ac. unânime, DJ 10.7.2003, p. 160.). 5. Apelação não provida. (AC 00002440720044013400, JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/10/2005 PAGINA:25.) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DE OFICIAL DE JUSTIÇA DO TRE/DF. DESVIO DE FUNÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTS. 23, XVI, E 29, XIV. PRESCRIÇÃO. 1. A prescrição apenas alcança as prestações vencidas no quinquídio anterior à propositura da ação. 2. A jurisprudência desta Corte e do colendo STJ é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada. 3. Todavia, não pode ser reconhecida a existência de desvio funcional no caso de agente administrativo do Ministério das Minas e Energia que exerceu, por determinado período, as funções de oficial de justiça do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, já que a lei (Código Eleitoral, arts. 23, XVI, e 29, XIV), atribui a qualquer

servidor que vier a ser requisitado as funções de auxílio à Justiça Eleitoral, que compõem, assim, atribuições eventualmente vinculadas ao cargo que ocupa, havendo sido as mesmas, ademais, compatíveis com a formação e qualificação do servidor. 4. Apelação desprovida.(AC 00254204719974010000, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:12/05/2005 PAGINA:98.)No caso dos autos, muito embora este Juízo não desconheça os preceitos da Súmula 378 do E.Superior Tribunal de Justiça, não vislumbro o desvio de função, vez que, atendido o princípio da legalidade (artigo 30 do código eleitoral), a autora exercia atividades administrativas compatíveis com a sua formação (ensino médio) e anuiu com as requisições do Tribunal Regional Eleitoral.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 27 de maio de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWAJuíza Federal

0002780-52.2014.403.6126 - ADILSON MARFIL LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro nº 461/2015Vistos.Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por ADILSON MARFIL LOPES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/088.278.492-7), concedida em 02/10/1991, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A (01/11/1974 a 03/02/1989) e cômputo do serviço comum trabalhado após a DER (04/04/2005 a 13/10/2005, 22/05/2006 a 14/11/2006, 26/04/2007 a 21/10/2007, 08/04/2008 a 02/12/2008, 12/03/2010 a 30/11/2010, 17/01/2011 a 10/01/2012 e 17/01/2012 a 31/12/2013). Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente e com aplicação de juros, bem como honorários advocatícios.A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/83).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 85/86), razão pela qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 90/99); no entanto, lhe foi negado seguimento (fls. 101/103 e 106), e o autor noticiou o recolhimento das custas judiciais às fls. 107/109.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 112/140), pugnando, preliminarmente, pela ocorrência da decadência. No mérito, pela improcedência do pedido, em vista da impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria.Houve réplica (fls. 145/161).É o relatório. Decido.Acolho a preliminar de decadência alegada pelo réu, com relação ao pedido de revisão da aposentadoria em manutenção, mediante reconhecimento da especialidade de período de trabalho do autor.A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações:O Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL.REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. (...)2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode

ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO -Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 -Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 -UF: SP -Órgão Julgador: NONA TURMA -Data do Julgamento: 12/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP n.º 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO-Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 -Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 -UF: SP -Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA -Data do Julgamento: 13/11/2012-Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2012 -Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido ao autor aos 02/10/1991, e que somente ingressou com a presente ação em 21/05/2014, restaram transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo. Resta consumada, portanto, a decadência do direito de sua revisão. Por fim, tocante ao pedido de revisão do benefício mediante cômputo das contribuições recolhidos após a DER, o mesmo improcede. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo

179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.1- A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.2- A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.3- A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.4- Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.5- A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.6- Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora, mesmo que em via transversa, na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto: 1) quanto à revisão da RMI, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e; 2) quanto à

desaposeição, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003286-28.2014.403.6126 - NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)
Sentença TIPO A Registro nº 459 /2015 Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por NILTON LUIZ DE OLIVEIRA DORTA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando não lhe seja exigido o desconto do Imposto de Renda Pessoa Física em razão do pagamento de indenização trabalhista pela empregadora PARANAPANEMA S/A, sobre as verbas denominadas aviso prévio (código 69) e Indenização Garantia ao Emprego (código 52). Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação. Juntou documentos (fls.10/19). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.21 e verso). Devidamente citada, a ré ofertou contestação (fls.26/29) pugnando pela improcedência do pedido, vez que a retenção do Imposto de Renda se dá de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls.31/37). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência (fls.39) a fim de que o autor trouxesse aos autos a convenção coletiva de trabalho, trazida aos autos às fls.40/98. Manifestação da ré acerca da convenção coletiva trazida aos autos às fls.100 e verso. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo a apreciar o mérito da questão. A rejeição da incidência do Imposto de Renda sobre verbas de natureza indenizatórias, resultantes de pagamentos devidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não é controversa em sede jurisprudencial. De fato, as verbas recebidas a título indenizatório não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza previsto no artigo 43, do código Tributário Nacional, em combinação com o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88. Isto porque, independentemente do consentimento ou não do empregado (voluntariedade), o desligamento laboral significa inexoravelmente abdicação do posto de trabalho, representando tão-somente reposição patrimonial. Assim, a situação jurídica não caracteriza acréscimo patrimonial, portanto, não subsume-se ao fato gerador do imposto, conforme conceito legal. Neste sentido, tendo em vista a natureza indenizatória das verbas recebidas em Planos de Demissão Voluntária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 215/STJ, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Sobre o tema, ainda, transcrevo jurisprudência do STJ: TRIBUTÁRIO ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS NÃO INCIDÊNCIA. 1. 2. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria. 3. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto sobre a Renda. 5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 0780 RJ. Rel. Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA) A questão encontra consenso, inclusive, em sede administrativa. Neste contexto, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo nº 1, de 08/08/1995, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, assim dispôs: Imposto de Renda na Fonte incidente sobre indenização paga na rescisão de contrato de trabalho. (...) 2. Cumpre, inicialmente, esclarecer que as verbas trabalhistas sobre as quais não incide o imposto de renda são as indenizações por acidente de trabalho, a indenização e o aviso prévio não trabalhado pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça de Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Leis nºs 7.713, de 22/12/88, art. 6º, incisos IV e V, e 8.036, de 11/05/90, art. 28, parágrafo único; RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/94, art. 40, incisos XVII e XVIII). 2.1. Conforme se verifica dos dispositivos legais supracitados, a indenização e o aviso prévio isentos são aqueles previstos na Consolidação das Leis do Trabalho, mais especificamente nos arts. 477 e 499, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, no art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984, e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 3. Releva notar que as convenções e acordos trabalhistas, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como as sentenças em dissídios coletivos, têm eficácia normativa para as partes envolvidas, nos termos

estabelecidos pela CLT (art. 619), logo, as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, enquadram-se também no conceito de indenização isenta a que se refere o art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988 .4. Segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção. Assim, integram o rendimento tributável quaisquer outras verbas trabalhistas, tais como: salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de indenização, pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, que extrapolem o limite garantido por lei, bem como juros e correção monetária respectivos.(...)5.1. O 13º salário proporcional deverá ser tributado separadamente dos demais rendimentos pagos no mês da rescisão de contrato de trabalho, devendo, para efeito de apuração da base de cálculo, ser considerado o valor total desta gratificação, inclusive antecipações pagas no ano.6. Alerta-se que o Regulamento do Imposto de Renda - RIR/94, em seu art. 791, atribui a responsabilidade pela retenção do imposto à fonte pagadora, surgindo, assim, a figura do responsável tributário que é o sujeito passivo a que se refere o art. 121, parágrafo único, inciso II, do Código Tributário Nacional.7. Ao regular a responsabilidade tributária, o CTN, no art. 128, assim estabelece: Art. 128. a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.7.1. Esse preceito legal é particularizado pelo parágrafo único do art. 45 do mesmo Código, ao dispor que a lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.7.2. Cabe assinalar que, na responsabilidade por substituição, a lei, em vez de exigir do contribuinte a prestação que constitui o objeto da obrigação tributária, define como sujeito passivo dessa obrigação um terceiro, vinculado ao fato gerador.(...)8.2. Assim, ao criar a obrigação de a fonte pagadora recolher o imposto devido na fonte, ainda que não o tenha retido, o legislador, no livre exercício da atividade legislativa, atribuiu à fonte pagadora a condição de responsável substituto, de quem passa a exigir o imposto em lugar do seu natural devedor: o beneficiário do rendimento. O contribuinte, nesse caso, é mero beneficiário, devendo suportar o ônus tributário, mas para ele a lei não cria a obrigação de pagar o imposto. Desta forma, cinge-se a questão posta nos autos à análise da natureza dos pagamentos efetuados ao autor por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho. Extrai-se do TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO do autor (fls. 12), o total das verbas rescisórias de R\$ 238.964,42. Insurge-se o autor em relação às rubricas 69 e 52, a saber: a) Rubrica 69 aviso prévio indenizado, R\$ 8.528,21; b) Rubrica 52 Inden.Gar.Emp (ACT-CCT) no valor de R\$ 316.981,96, o que passo a apreciar. O denominado aviso prévio indenizado (Lei n. 7.713/88, art. 6º V) assume feição nitidamente indenizatória, vez que destinado a recompor prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão imotivada do pacto laboral, minimizando, ainda, as dificuldades que serão enfrentadas para obter nova colocação no mercado de trabalho. Daí decorre que, consoante sólido entendimento, as verbas àquele título recebidas não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculado pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. - Dos agravos retidos: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido interposto pela União, porquanto não foi reiterado em sede de apelação. Igualmente, não conheço do agravo retido interposto pelo autor, uma vez que o recurso adesivo sequer foi admitido, ante a declaração de deserção por ausência de preparo recursal. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre férias. O gozo de férias anuais remuneradas é direito do trabalhador, garantido pelo artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal. Assim, o pagamento das não usufruídas representa recomposição de prejuízo sofrido pelo não exercício e, dessa forma, não pode ser classificado como renda, provento ou acréscimo patrimonial. Sobre a matéria o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento e editou a Súmula n. 125, cujo verbete transcreve-se: 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. A corte superior conferiu uma nova interpretação ao enunciado e dispensou a comprovação da necessidade de serviço para fins da não incidência da exação, em face da suficiência do caráter indenizatório da

verba. Nesse sentido, manifestou-se o Ilustre Ministro Franciulli Neto: ...o que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário. (STJ, Resp 274.445/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 4/6/2001, citando o Ag. n.º 157.735-MG, Rel. Ministro Hélio Mosimann, DJ de 5/3/98). Portanto, férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos adicionais não são tributáveis em razão de sua natureza indenizatória. - Sobre aviso prévio. No caso do aviso prévio indenizado, tem-se que não se trata de retribuição ao empregado pelo seu trabalho, porquanto, neste caso, não há prestação do serviço pelo trabalhador e, sim, uma conveniência do empregador que opta pela ausência imediata daquele. Dessa forma, trata-se de montante indenizatório, tanto que foi acolhido expressamente pela legislação como verba isenta do tributo. Nesse ponto, estabelece o artigo 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; [...] - Saliente-se que as questões relativas aos demais dispositivos suscitados pela fazenda em sua apelação, quais sejam, artigos 44, 45 e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 3º, 1º e 4º, da Lei n. 7.713/88, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Não conhecidos ambos os agravos retidos, bem como negado provimento à remessa oficial e à apelação da União. (AMS 00270088220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo a apreciar a outra rubrica, denominada Inden.Gar.Empr, paga no valor de R\$ 316.981,96. Segundo a Lei 8.213/91 o trabalhador tem estabilidade no emprego no período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença. Ocorre, no entanto, que a categoria dos trabalhadores das indústrias mecânicas e de material elétrico a qual pertence o autor firmou convenção coletiva de trabalho (fls. 41/98), que estava em vigor no momento da rescisão contratual, que garante estabilidade de emprego ao empregado acidentado. Transcrevo o caput do item 46 da mencionada Convenção Coletiva que trata do tema: 46. GARANTIA TEMPORÁRIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL OCUPACIONAL. Ao empregado com contrato de trabalho vigente em 01.11.2012, que comprovadamente se tornar ou for portador de doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo pericial do INSS, e desde que a mesma tenha sido adquirida na atual empresa, terá garantido seu contrato de trabalho nas seguintes condições: Rest, pois evidenciado que a estabilidade do empregado poderia decorrer de convenção coletiva de trabalho, não se tratando de mera liberalidade do empregador, desde que comprovada a doença profissional ou ocupacional, declarada por laudo do INSS, adquirida na empresa responsável pela demissão, condições essas não comprovadas nestes autos. Diante disto, entendo não estar provada a hipótese de estabilidade de emprego, fixando, assim, o caráter indenizatório de tal verba, concluindo-se pela devida incidência do imposto de renda na fonte. Assim, em caso de rescisão do contrato de trabalho a verba devida tem natureza remuneratória e, portanto, sujeita à incidência de Imposto de Renda. Diante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer, diante da natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, a isenção de Imposto de Renda Pessoa Física, condenado a ré a repetir o indébito. Declaro extinto o feito, com resolução de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. As verbas a serem repetidas serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004976-92.2014.403.6126 - CELSO CAMILO SANTOS(SPI66984 - ÉRICA ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 465/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por CELSO CAMILO SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação da atual aposentadoria (NB 46/081.173.195-2 e DIB 09/09/1986) para implantação de novo benefício mais vantajoso, a partir da citação, sem a necessidade de devolução das mensalidades gozadas. Requer, subsidiariamente, a repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado obrigatório relativos ao período posterior à jubilação. Requer, por fim, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/24). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 25/26), foi afastada (fls. 27/28). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram indeferidos (fls. 27/28). Às fls. 29/30, o autor comprovou o recolhimento das

custas judiciais. Citado, o réu ofertou contestação (fls. 32/44), pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 47/48). É o relatório. Fundamento e decidido. A arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo réu é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria especial, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. Não há correlação entre

parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005024-51.2014.403.6126 - MARCOS ANTONIO CORLETO (SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 464/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário proposta por MARCOS ANTONIO CORLETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cessação da atual aposentadoria (NB 42/088.278.052-2 e DIB 09/04/1991) para implantação de novo benefício mais vantajoso, a partir da citação, sem a necessidade de devolução das mensalidades gozadas. Requer, subsidiariamente, a repetição de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária na qualidade de segurado obrigatório relativos ao período posterior à jubilação. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como honorários advocatícios. Por fim, pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 60 (sessenta) salários mínimos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/105). A possibilidade de relação de prevenção entre estes e os autos indicados no Termo de Prevenção Parcial (fls. 106/107), foi afastada (fls. 108). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 108). Citado, o réu ofertou contestação (fls. 112/136), pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fls. 137-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A arguição de ilegitimidade passiva alegada pelo réu é matéria que se confunde com o mérito e será com ele analisado. Colho dos autos que o autor, titular de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pretende a concessão de benefício mais vantajoso. Por tal razão, pretende a renúncia desta aposentadoria para passar a perceber sucessivamente outro benefício. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da parte autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte

autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da parte autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, vale ressaltar que este Juízo não se olvida do conhecimento do julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ acerca da matéria posta nestes autos. Todavia, é cediço que a matéria não está pacificada, em vista do julgamento do RE 661.256/STF, razão pela qual me valho, a respeito do assunto, da jurisprudência atual do E. Tribunal Regional da 3ª Região, que assim tem se manifestado: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.- Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3, Oitava Turma, Apelação Cível nº. 0013030-44.2009.403.6119/SP, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, data do julgamento: 24/09/2013, D.E: 03/02/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99. A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para que o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor. A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema. Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção. Agravo legal do INSS provido. Agravo legal do autor prejudicado. (TRF-3, Nona Turma, Apelação Cível 1891429, Processo 0029288-90.2013.403.9999, Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1, data: 10/01/2014). É sabido, ainda, que outra parte da jurisprudência do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à obrigação de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social.

Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora na desaposentação, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Tendo em vista a improcedência do pedido principal e, segundo a fundamentação retro, do pedido de restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, ante o caráter solidário do custeio do sistema, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo, com resolução do mérito (artigo 269, I, CPC). Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santo André, de de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0005454-03.2014.403.6126 - AFONSO FERREIRA DOS SANTOS (SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 456/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por AFONSO FERREIRA DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/163.522.119-3) desde a data da entrada do requerimento administrativo (19/12/2012), mediante o reconhecimento e posterior conversão para comum dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, compreendidos entre 20/03/1975 a 16/07/1977, 05/04/1978 a 30/03/1979, 05/04/1979 a 08/07/1980, 21/07/1980 a 07/01/1981, 22/01/1981 a 04/11/1989 e 16/01/1990 a 18/05/1992, e soma com os demais períodos comuns incontestados. Requer, sem prejuízo, a condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como honorários advocatícios. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/132). Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 134). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 136/145), pugnando pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou Memória de Cálculo e utilização de EPI eficaz. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física

afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a)

HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Por fim, importa mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA

NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os

recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto Cinge-se a questão controvertida posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial do período de trabalho compreendido entre 20/03/1975 a 16/07/1977, 05/04/1978 a 30/03/1979, 05/04/1979 a 08/07/1980, 21/07/1980 a 07/01/1981, 22/01/1981 a 04/11/1989 e 16/01/1990 a 18/05/1992. Passo a analisá-los.a) 20/03/1975 a 16/07/1977 - VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 65), da Ficha de Registro de Empregados (fls. 51) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), que constata que exerceu a função de lavador, cujas atividades foram assim descritas: realizar limpeza externa e interna de ônibus, utilizando jateamento de água e sabão, estando exposto aos agentes agressivos umidade e ruído, em intensidade de 72 dB (A). Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Desta forma, considerando que a função exercida pelo autor (lavador) está descrita no item 1.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 20/03/1975 a 16/07/1977 como atividade desenvolvida em condições especiais.b) 05/04/1978 a 30/03/1979 - GP GUARDA PARTICULAR DE SÃO PAULO S/C LTDA Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 65) e da Carteira Funcional (fls. 50), constatando que exerceu a função de vigilante. O período de trabalho é incontroverso, vez que computado pelo INSS no demonstrativo da contagem de tempo de serviço do autor, e consta das informações de vínculo(s) empregatício(s) no sistema CNIS-CIDADÃO. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo autor não está expressamente prevista nos atos normativos vigentes à época da atividade exercida. A controvérsia reside, no entanto, no possível enquadramento do período como especial por analogia à atividade de guarda, profissão expressamente prevista no Código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64. Sobre o tema, passo a colacionar entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. - Impossibilidade de enquadramento do labor desenvolvido no intervalo de 01.04.74 a 14.01.78 como especial. Consoante formulário DSS 8030, o autor desenvolveu a atividade de aprendiz de mecânico. Tal ocupação não pode ser enquadrada em nenhuma das previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Além disso, tal formulário traz uma exposição genérica dos agentes agressivos aos quais esteve exposto o demandante, não sendo possível se aferir se tal exposição ocorreu de forma a ultrapassar os limites do tolerável. - Possível a caracterização como especial, como conversão para tempo comum, do labor prestado no interregno de 03.07.78 a 28.02.81. O requerente executava a vigilância na portaria, pátios, armazéns, plataformas de embarque e desembarque e outras dependências da empresa, além de policiamento preventivo e repressivo, protegendo os usuários, reprimindo e detendo infratores, consoante formulário DSS 8030 e laudo técnico. Tais atividades podem ser enquadradas no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64. - A jurisprudência tem entendido que os vigilantes, por exercerem a ocupação de guarda, desempenham trabalho de natureza especial. Ressalte-se que, o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - Agravos legais improvidos. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 917112, 0005340-37.2004.4.03.9999, DJF3 CJ1 DATA: 29/09/2011). (grifei). Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 05/04/1978 a 30/03/1979 como atividade desenvolvida em condições especiais.c) 05/04/1979 a 08/07/1980 - INBRA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 66) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58), que constata que exerceu a função de vigia noturno, cujas atividades foram assim descritas: vigiava as vias de acesso a fábrica: prédios, recepção, cercas periféricas, pátios internos e veículos. Fazia comunicação escrita e

telefônicas das irregularidades ocorridas em seu posto. Fazia o controle da entrada e saída de veículos, funcionários e vigilantes. Com base nos mesmos argumentos jurídicos acima mencionados, este período de trabalho merece o mesmo tratamento, uma vez que amparado em jurisprudência dominante acerca da equiparação da função de vigilante ao de guarda, profissão prevista no Código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n 53.831/64. Desta forma, o autor faz jus ao reconhecimento do período de 05/04/1979 a 08/07/1980 como atividade desenvolvida em condições especiais. d) 21/07/1980 a 07/01/1981 - FRIS MOLDU-CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 66) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 55/56), constatando que exerceu as funções de guarda e vigia, cujas atividades foram assim descritas: exerce a vigilância nas dependências da fábrica e de escritório, efetuando inspeções sistemáticas, visando evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades. Controla a movimentação de pessoas, veículos e matérias, vistoriando bolsas e volumes transportados, conferindo notas fiscais e fazendo registros pertinentes, prepara relatórios diários sobre ocorrências do setor; ademais, consta que esteve exposto ao agente físico ruído em intensidade de 85,2 dB (A). Tendo em vista que a profissão exercida está prevista no Código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n 53.831/64, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 21/07/1980 a 07/01/1981. e) 22/01/1981 a 04/11/1989 - ADRIZYL RESINAS SINTÉTICAS S/A Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 67) e do Formulário SB-40 (fls. 54), constatando que exerceu a função de vigia - noturno e diurno, cujas atividades foram assim descritas: o empregado (...) trabalhou na função de vigia (...), fazendo atendimento de portarias e rondas. Durante a jornada de trabalho utilizava uma arma calibre 38 da marca Taurus e como munição cinco balas do mesmo calibre. Tendo em vista que a profissão exercida, conforme anteriormente esposado, é equiparada à atividade de guarda (Código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n 53.831/64), faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/01/1981 a 04/11/1989. f) 16/01/1990 a 18/05/1992 - TORGAL VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS INDU E COM LTDA. Para comprovação da especialidade do referido período, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 94) constatando que exerceu a função de guarda-vigia. Tendo em vista que a profissão exercida é prevista no Código 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n 53.831/64, faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 16/01/1990 a 18/05/1992. Da contagem do tempo de serviço do autor Passo à contagem do tempo de serviço do autor, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, com a devida conversão para comum: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). O autor, na data do requerimento administrativo (NB 42/163.522.119-3 - DER 19/12/2012) contava com 32 anos 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo esse suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. À época da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), a soma de tempo de serviço perfazia 27 anos 3 meses e 22 dias, também insuficiente para a concessão da aposentadoria proporcional em favor do autor, que, segundo a idade e tempo de serviço, deveria ser de no mínimo 31 anos e 27 dias. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 20/03/1975 a 16/07/1977, 05/04/1978 a 30/03/1979, 05/04/1979 a 08/07/1980, 21/07/1980 a 07/01/1981, 22/01/1981 a 04/11/1989 e 16/01/1990 a 18/05/1992, e determinar ao INSS sua conversão para comum com aplicação do fator multiplicador 1,4. Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após transcorrerem os prazos dos eventuais recursos cabíveis, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Dispensar o preenchimento do tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11, haja vista a não concessão de benefício previdenciário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santo André, 27 de de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001044-22.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIQUETO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ AUTOS Nº. 0001044-22.2014.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUIZ ANTONIO RIQUETO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A Registro nº 474/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUIZ ANTONIO RIQUETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 46/166.304.825-5) desde a data da entrada de requerimento administrativo (16/08/2013), mediante o reconhecimento da especialidade do tempo laborado junto às empresas METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA (13/07/1988 a 29/08/1989) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (06/03/1997 a 20/12/2013), conversão inversa do período de 03/12/1985 a 01/12/1987, e soma com o período especial incontroverso (10/10/1989 a 05/03/1997). Pleiteia, também, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172 de 5 de março de 1997, bem como o reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS. Ainda, pretende o autor o reconhecimento do período de trabalho compreendido entre 10/10/1989 a 05/03/1997, caso o réu reveja o seu posicionamento. Sucessivamente, requer a reafirmação da DER do benefício de aposentadoria especial a partir da data em que o autor preencher os requisitos necessários para tanto, ou, ainda, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a) desde a data da entrada do requerimento administrativo; ou b) a partir da data em que o autor preencher os requisitos necessários para tanto; ou c) a partir da data da citação; ou d) a partir da data da prolação da sentença e, em todos estes casos, que seja observada a conversão dos períodos especiais para comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,4. Requer o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros legais moratórios, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Alega ter comprovado por meio documental o exercício de mais de 25 anos de serviço sob condições estritamente especiais, tendo tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 43/133). Os autos foram originalmente distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, no entanto, aquele Juízo declinou da competência em razão do domicílio da parte autora (fls. 136/139), e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuição para esta Vara aos 03/06/2014. Os benefícios da assistência judiciária foram indeferidos (fls. 143/144), razão pela qual o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 148/154); no entanto, foi negado seguimento ao recurso, e, às fls. 159/160, o autor comprovou o recolhimento das custas judiciais. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 163/173), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial, da impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas, a não comprovação da habitualidade e permanência da exposição, e utilização de EPI eficaz. Réplica às fls. 176/184. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos

meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Este, no entanto, há de ser considerado até o advento do Decreto 4.882/2003, que reduz o nível para 85 dB. Neste ínterim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no

Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques).....

TRIBUNAL - TERCEIRA
REGIÃOAMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a)
JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL -
PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA
TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE
SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98,
CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612,
DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL
EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À
APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL
DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS
PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO
ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS -
ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO,
1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1).omissisIX - A atividade sujeita ao agente
agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a
exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei
5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172,
de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25).omissisDIREITO
PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003
PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E
RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente
ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e
Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o
patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço
para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em
dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR,
Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no
âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de
retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados:
AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma,
DJe 8/2/2013. (REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Por fim, importa
mencionar que a utilização de EPI, ainda que eficaz, não tem o condão de descaracterizar o tempo de serviço
especial para aposentadoria. Vem a talho transcrevermos ementa do seguinte julgado:RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE
CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO
DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL
RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.
NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR.
COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO
CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.
CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA
NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO
DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à
admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental

à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição

ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC - SANTA CATARINA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator (a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 04/12/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). O caso concreto De início, importa ressaltar que o período de trabalho junto à empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, compreendido entre 10/10/1989 A 05/03/1997, já foi considerado especial na via administrativa (fls. 124) sendo, portanto, incontroverso. Cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos períodos de trabalho junto às empresas METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (13/07/1988 a 29/08/1989) e VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (06/03/1997 a 20/12/2013), bem como à conversão inversa do período de 03/12/1985 a 01/12/1987. Passo a analisar os pedidos.a) 13/07/1988 a 29/08/1989 - METALÚRGICA VERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 50) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 64/65), da Ficha de Registro de Empregado (fls. 68/69), além de Declaração emitida pela empresa (fls. 67), demonstrando que exerceu a função de aux. Torno Revólver e que esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 88,8 dB (A), ao agente físico calor em intensidade de 24,4 IBUTG e aos agentes químicos resíduos de óleos e graxas, sem identificação de intensidade. Segundo a fundamentação supra, o reconhecimento da especialidade deste período é feito mediante enquadramento por categoria profissional, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64. Entretanto, a função exercida pelo autor não se enquadra nos referidos atos normativos, razão pela qual não faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional. Há de se registrar, ainda, que, com base na documentação acostada aos autos, o PPP não se mostrou prova documental suficiente para a comprovação da especialidade, uma vez que não traz informação acerca da exposição ao ruído de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, nem informação acerca do responsável pelos registros ambientais à época do exercício da atividade. Ademais disso, o documento poderia ter vindo acompanhado de cópia do laudo técnico pericial das condições individuais do trabalho contemporâneo à época do exercício da atividade, não bastando mera Declaração (fls. 67) emitida pela empresa de que não houve mudanças no layout do ambiente de trabalho; no entanto, o autor não se desincumbiu de seu mister probatório, conforme determina o artigo 333, I, do CPC. Dessa forma, não reconheço o período de 13/07/1988 a 29/08/1989 como atividade especial.b) 06/03/1997 a 20/12/2013 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES Para comprovar a especialidade do referido período, o autor acostou cópia da CTPS (fls. 59) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/75), que constata que exerceu as funções de montador de produção e preparador de carrocerias, e esteve exposto ao agente físico ruído com intensidade variável entre 85,4 e 97,6 dB (A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e sem que tivesse havido qualquer alteração no layout do ambiente de trabalho, maquinário e processo de trabalho. O documento foi carimbado e assinado por profissional qualificado e, por fim, faz menção acerca do responsável pelos registros ambientais das condições de trabalho de todo o período em que se pretende reconhecer a especialidade. Ocorre que, segundo a fundamentação supra, o período de trabalho compreendido no intervalo de 06/03/1997 a 18/11/2003 sofreu alteração legislativa no que toca ao nível de exposição ao agente físico ruído, para fins de reconhecimento da especialidade, passando de 80 para 90 dB (A). Tendo em vista que a jurisprudência dominante afastou a inconstitucionalidade e ilegalidade desta majoração, acompanho este entendimento e deixo de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pois, segundo o PPP apresentado nos autos, o autor esteve exposto ao nível de ruído de 87 dB (A). Quanto ao período restante, visto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário atende ao disposto na Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010 e, ainda, a intensidade da exposição excede o limite disposto em lei, reconheço o intervalo de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 16/08/2013 como atividade especial. Conversão de tempo comum em especial. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum (03/12/1985 a 01/12/1987), laborado antes do advento da Lei 9.032/95, ao tipo especial, com aplicação de fator redutor, não merece prosperar. Senão vejamos. Em âmbito previdenciário, para a concessão do benefício, aplica-se a lei vigente no momento da satisfação dos requisitos necessários, em atenção ao princípio tempus regit actum. Tratando-se de benefício concedido sob a égide da Lei n.º 8213/91, deve obedecer as regras contidas nesse diploma legal. Para fins de concessão de aposentadoria especial, perdurou a viabilidade da pretensão da autora, de conversão do tempo comum em especial, até a edição da Lei n. 9032/95, em virtude da redação original então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei 8213/91. Na data do requerimento de aposentadoria do autor, portanto, já vigorava a proibição para a conversão, em especial, da atividade de natureza comum exercida por ela, ainda que nos períodos anteriores à Lei

9.032/95.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o Texto Constitucional, expressamente, proibiu qualquer contagem fictícia de tempo de serviço (art. 40, 10, C.F.). Excepcionaram-se, no entanto, critérios diferenciadores de aposentadoria para os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (art. 40, 4º, C.F.).O autor apenas poderia defender, com sucesso, a existência de direito adquirido à contagem majorada de seu tempo de serviço especial, com a conversão para especial do tempo comum prestado antes da Lei 9.032/95, se tivesse adquirido direito ao benefício previdenciário antes da mudança do regime jurídico. Não é o caso, no entanto.A jurisprudência do STJ registra posicionamento desfavorável à pretensão da autora (RESP - RECURSO ESPECIAL - 297345).O objetivo do autor é beneficiar-se das regras de aposentadoria previstas antes do advento da Lei 9.032/95, para obter um acréscimo no tempo de serviço especial. Beneficiar-se, parcialmente, de dois regimes jurídicos, extraíndo o que há de mais benéfico de cada um deles, representa, na prática, a criação de um regime individual, o que não deve ser chancelado.O nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação positivada à época de seu exercício, mas não o direito à conversão de tempo de serviço comum em especial, pois isso configuraria, no sistema atual, contagem fictícia de tempo de serviço.Transcrevo a seguir, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SISTEMA HÍBRIDO. VEDAÇÃO.1 - Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar ação que versa sobre suplementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal. Precedentes do STF e STJ.2 - O art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, previa, em sua redação original a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.3 - Após o advento da Lei nº 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial.4 - Inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.5 - É vedada a utilização de regimes distintos de aposentação, comumente denominado de sistema híbrido. Precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (RE 575.089/RS).6 - Extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face da Fundação COSIPA de Seguridade Social - FEMCO.7 - Apelação desprovida. TRF3 - Apelação CÍVEL Nº 0202959-98.1996.4.03.6104/SP - Relatora: Juíza convocada Diana Brunstein. Dje. 04/10/2010.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997 COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I. A aposentadoria especial requer a prestação de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso. Aplicação do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032/95.II. Embora o autor não tenha apresentado o respectivo laudo técnico, por ocasião do requerimento administrativo, tenho que o formulário assinado tanto por Engenheiro de Segurança do Trabalho como por Médico do Trabalho é suficiente para a comprovação dos alegados agentes agressivos, à exceção do agente ruído, para o reconhecimento do qual é indispensável a apresentação de laudo técnico.III. O período de trabalho de 19.11.1973 a 09.12.1997 junto à SABESP pode ser reconhecido como especial, uma vez que enquadrado desde o Decreto 53.381/69, sob os códigos 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos e 1.3.2 - Germes infecciosos.IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício.VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a conseqüente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum.VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.VIII. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor prejudicada. TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.031984-1/SP. Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos. Dje.27/11/09.Por estas razões, improcede o pedido do autor quanto à conversão inversa.Contagem de tempo de serviço do autor, tanto especial quanto comum. Passo à contagem de

tempo de serviço do autor, considerando os períodos especiais (ora reconhecido e aquele considerado incontroverso) e os comuns, até a data da entrada do requerimento administrativo (16/08/2013): Assim dispõe a Lei n. 8.213/91 a respeito da aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O agente agressivo a que estava exposto o autor enseja aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço. Verifico, dessa forma, pela contagem acima realizada, que o mesmo, na data do requerimento administrativo, possuía 17 anos 1 mês e 24 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido, se considerarmos como termo final a data da entrada do requerimento administrativo. Prosseguindo, o autor formulou em sua petição inicial, vários pedidos sucessivos os quais passo a analisar. a) Reafirmação da DER relativo ao pedido de aposentadoria especial, a partir da data em que o autor preencheu todos os requisitos exigidos em lei: Com relação ao pedido acima citado, forçoso salientar que há um limite temporal passível de apreciação nesta demanda, qual seja, a data da emissão do PPP de fls. 70/75, isto porque o pedido de reconhecimento da especialidade está integralmente relacionado com a prova produzida nos autos. É como dizer que o autor, no presente caso, só fez prova da especialidade de suas atividades profissionais até a data em que o PPP foi emitido. Desta forma, considerando como termo final do mais recente vínculo empregatício a data em que emitido o PPP (20/12/2013), o autor passa a possuir 17 anos 5 meses e 28 dias de tempo de serviço especial, insuficiente para gozar do benefício pretendido. b) Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo: A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; O autor, na data do requerimento administrativo, conforme a tabela acima, contava com 33 anos 10 meses e 2 dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para gozar do benefício pretendido. c) Reafirmação da DER relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que o autor preencheu todos os requisitos exigidos em lei: Considerando que o autor continuou vertendo contribuições para o RGPS na qualidade de segurado obrigatório, a vista da continuidade do exercício de suas funções profissionais na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, o autor preenche todos os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em 24/08/2014, quanto atinge 35 anos de tempo de contribuição. É o que se vê do complemento à tabela retro transcrita: Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o período compreendido entre 19/11/2003 a 20/12/2013 como exercido em atividade especial, e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em favor de LUIZ ANTONIO ROQUETO desde a data do preenchimento de todos os requisitos legais (24/08/2014), extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Insta salientar, que o autor faz jus às verbas vencidas e não adimplidas administrativamente, que serão pagas corrigidas monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência da Lei n. 10.406/02. Após, incidirão à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C e, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 RS. Sem condenação, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após decorrerem os prazos dos recursos eventualmente cabíveis, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do segurado: LUIZ ANTONIO RIQUETO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. RMA: N/C; 5. DIB: 24/08/2014; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. DIP: 01/05/2015; 8. CPF: 097.333.008-29; 9. Nome da mãe: MARIA APARECIDA BARBOSA RIQUETO; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Rua Adriático, 151, apto. 143, bloco 4, Jardim do Estádio, Santo André, SP; 12. Reconhecimento de tempo comum como especial: 19/11/2003 a 20/12/2013. P.R.I. Santo André, 29 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0016238-48.2014.403.6317 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-77.2012.403.6126) MARIO VALENTIM DE SOUZA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cumulada com repetição de indébito tributário, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, processada sob o rito ordinário, proposta por MARIO VALENTIM DE SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL,

objetivando a inexigibilidade do crédito tributário relativo à complementação do Imposto de Renda incidente sobre verbas previdenciárias recebidas judicialmente. Alega que obteve judicialmente a concessão de sua aposentadoria por tempo em processos que tramitou na 1ª Vara Federal de Mauá, processo nº 0001184-93.2011.4.03.6140, gerando-lhe um crédito de R\$ 102.051,12, em 18.7.2008, ocasião em que lhe foi descontado o montante de R\$ 3.061,53, a título de imposto de renda. Em 2012, quando do processamento do IRPF 2011/2012, foi averiguado pela Receita Federal um débito do autor relativo ao IRPF, sendo este notificado a proceder a compensação do débito com o imposto a restituir. Todavia, o autor ficou inerte por entender ser indevida tal notificação. Ultrapassado o prazo para manifestação quanto à compensação, a dívida foi inscrita em dívida ativa, atualmente em cobrança perante esta 2ª Vara Federal (processo 0003145-77.2012.403.6126). Argumenta ser indevida a cobrança vez que, em se tratando de valores oriundos de revisão de benefício previdenciário, o cálculo para incidência da exação deve levar em conta o valor do benefício recebido mês a mês, e não o montante global percebido. Valendo-se dessa equação, sustenta estar incluído na faixa de isenção do imposto. Requer, assim, a imediata suspensão do parcelamento do débito, noticiando que nos autos da Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126 em trâmite nesta 2ª Vara, e cujo andamento encontra-se suspenso até comprovação do pagamento integral da dívida. Juntou documentos de fls. 7/15 e 29/39. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento do feito (fls. 40/41), houve redistribuição para este Juízo, por dependência à execução fiscal. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela (fls. 47/50), para suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o nº 80 1 11 097392-47. Regularmente citada, a União deixou de contestar o feito, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614.406, objeto de repercussão geral, julgado em 23/10/2014 e publicado em 27/11/2014. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Pretende a parte autora ver reconhecida a ilegalidade da exigência de imposto de renda sobre valores percebidos a título de aposentadoria, pagos de uma só vez, referentes ao período de 13/02/2001 a 18/7/2008. No caso dos autos, a ré submeteu-se ao pedido principal (fls. 84), informando que, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614.406, objeto de repercussão geral, julgado em 23/10/2014 e publicado em 27/11/2014. Por consequência, procede o pedido sucessivo de inexigibilidade do crédito inscrito sob o nº 80 1 11 097392-47, diante da iliquidez do mesmo. Por fim, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pelo autor, pois os cálculos dos valores a serem repetidos serão realizados no momento processual oportuno. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80 1 11 097392-47, e determinar a incidência do imposto sobre a renda em alíquota equivalente àquela que seria aplicável, caso os valores fossem pagos mês a mês, nos termos do artigo 12-A da Lei 7787/88. Em atenção ao disposto no artigo 19, 1º, I da Lei 10.522/2002, deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário (artigo 19, 2º da Lei 10.522/2002). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0003145-77.2012.403.6126.

0001778-13.2015.403.6126 - FRANCISCO MONTANINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro nº 468/2015 Vistos, etc. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO MONTANINI, nos autos qualificado, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/083.686.037-3), mediante a fixação de novo teto (Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03), por meio da majoração do valor máximo da renda mensal aplicado à época de sua concessão. Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais, bem como honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 18/37). Em razão da indicação de possível prevenção com o processo nº 0005560-33.2012.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor foi intimado a esclarecer a propositura da presente demanda (fls. 39). Nesta oportunidade, o autor requer a extinção da presente ação, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 40). É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Consoante já esposado no despacho de fls. 39 é possível constatar da sentença proferida nos autos do processo n.º 0005560-33.2012.403.6126, em trâmite na 1ª Vara Federal local, que o autor requereu a majoração de seu benefício pelos mesmos reajustes concedidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, ao elevar o valor dos benefícios limitados pelos tetos da previdência social. Ademais, conquanto não haja rigorosa identidade de causas de pedir, vez que na presente demanda o autor argumenta que seu benefício foi efetivamente limitado ao teto e por isso faz jus à elevação das citadas Emendas Constitucionais, o pedido mediato é idêntico. Oportuno ressaltar, ainda, que o autor, intimado a esclarecer a propositura da presente demanda, expressamente requereu a extinção do presente feito sem a resolução do mérito. Nessa medida, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência

manifestada na petição de fls. 40, uma vez que o pedido de desistência foi manifestado antes da citação do réu, implicando o disposto no 4º, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em consequência julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002373-46.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005325-81.2003.403.6126 (2003.61.26.005325-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X HILARIO MULERO X IVO VERTICHIO X JOSE ROBERTO CACALIS X JOSE BRIANEZ(SP203767 - ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0002373-46.2014.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: IVO VERTICHIO SENTENÇA Sentença TIPO A Registro n.º 480/2015 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há crédito a ser executado, tendo em vista que a revisão do benefício pela ORTN não gera efeito financeiro algum no benefício, pois, ao contrário, incorreria em redução da renda mensal inicial. Juntou cálculos e documentos (fls.6/78). Recebidos os embargos para discussão (fls.80), o embargado deixou de apresentar impugnação, nos termos da certidão de fls.80, verso. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.132 e verso. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, ambas concordaram como o mesmo (fls.139 e 140). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Verifico que o embargado ajuizou a ação principal (0005325-81.2003.403.6126) em 18/08/2003, tendo sido proferida sentença em 22/11/2004, julgando procedente o pedido, determinando a revisão da renda mensal inicial, corrigindo os 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12, pela variação nominal da ORTN, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77. Interposto recurso de apelação pela autarquia, houve remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi dado parcial provimento à apelação, para reconhecer de ofício a prescrição quinquenal, mantida, no mais, a sentença. Aplicando-se a variação da ORTN, nos termos determinados no julgado, não há crédito a ser executado, conforme parecer do contador judicial (fls.132 e verso), valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Consoante o parecer técnico, realizando os cálculos de liquidação do ora embargado IVO VERTICHIO, verificamos a aplicação da ORTN/OTN não lhe ter trazido vantagem alguma à luz do benefício que vem percebendo administrativamente. Com efeito, ao aplicarmos a ORTN/OTN na forma da decisão condenatória, o resultado a que chegamos foi de redução da renda mensal inicial de \$58.083,00 para \$57.495,00, e redução da RMA de R\$ 805,13 para R\$ 798,52, com prejuízo, como se vê, em se obter tal revisão. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, extinguindo a execução com relação a Ivo Vertichio, com resolução do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo embargado, ora fixados em R\$ 300,00, a teor do disposto no artigo 10, parágrafo 4º, do CPC; observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.49 dos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desampense-se e archive-se. Ao SEDI para retificação do polo passivo destes embargos, para constar tão somente IVO VERTICHIO. P.R.I. Santo André, 08 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005505-14.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-90.2001.403.6126 (2001.61.26.001145-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ALFREDO RODRIGUES(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP296355 - AIRTON BONINI)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0005505-14.2014.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ALFREDO RODRIGUES SENTENÇA Sentença Tipo B Registro n.º 481/2015 Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 189,19 (cento e oitenta e nove reais e dezenove centavos). Alega, em síntese, que o excesso na execução refere-se à indevida aplicação de juros moratórios sobre o valor devido a título de honorários advocatícios. Juntou documento (fls.4/5). Recebidos os embargos para discussão (fls.6), houve impugnação (fls.11/12), pugnando pela improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.14 e verso, acompanhado dos cálculos de fls.15/16. Intimadas as partes para manifestação acerca do parecer técnico, quedaram-se inertes, nos termos das certidões de fls.26, verso e fls.27, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento parcial. Colho dos autos principais (ação ordinária n.º 0001145-90.2001.403.6126) que foi proferida sentença (fls.285) extinguindo a execução. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal, em decisão monocrática, deu provimento à apelação para determinar o prosseguimento da execução com o valor dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução. Nestes termos, o Contador Judicial elaborou os cálculos de fls. 15/16 representativos do julgado, salientando que o auxílio técnico é

marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Registre-se que não houve discordância das partes quanto ao teor do parecer técnico. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 215,22 (duzentos e quinze reais e vinte e dois centavos), em 07/2014, a título de honorários advocatícios. Declaro encerrado o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios dada sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquivase. P.R.I. Santo André, 08 de junho de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0005686-15.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005840-48.2005.403.6126 (2005.61.26.005840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ROZELIS DE CARVALHO DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)

Registro n.º 460/2015 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 14.367,71 (catorze mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos), tendo em vista que: a) os honorários advocatícios deveriam incidir sobre as parcelas vencidas até a data de 3/9/2008, mas a embargada não observou tal limite; b) houve equívoco na contagem dos juros, ao deixar de aplicar os dispositivos da Lei nº 11.960/09. Juntou cálculos e documentos (fls. 9/60). Recebidos os embargos para discussão (fls. 62), a embargada apresentou impugnação parcial, pois concordou com a fixação do termo final das parcelas, para incidência dos honorários advocatícios, em 3/9/2005. No mais, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/74). Juntou os documentos de fls. 75/78. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 80/81, acompanhado dos cálculos de fls. 82/85. Intimadas as partes, manifestaram-se acerca do parecer do contador às fls. 91/95 e 97 e verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Desnecessária a análise da questão posta no item a, pois a embargada aquiesceu com a fixação do termo final para a apuração da base de cálculo dos honorários em 3/9/2008, não havendo necessidade de maiores digressões. No mais, diante da análise dos autos principais, verifico que a decisão monocrática de segundo grau (fls. 98/103) deu provimento ao recurso, para conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, a partir da citação (11.11.05). Fixou o percentual da verba honorária em 15% sobre as prestações vencidas até a data do julgamento da apelação. Fixou os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação e correção monetária observando-se o IGP-DI até 11/8/2006 e a partir de então, o INPC. Interposto Recursos Especial e Extraordinário pelo INSS, não foram os mesmos admitidos, interpondo-se agravos de instrumento, aos quais fora negado provimento, de maneira que o título executivo judicial consolidou-se nos termos da decisão monocrática mencionada. Pretende o embargante (INSS) a aplicação da Lei 11.960/2009 tanto para a correção monetária (TR) quanto para os juros (1%) ao mês. No julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e nº 4425 perante o E. Supremo Tribunal Federal, houve declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, afastando-se a TR como índice de correção monetária, sendo o caso de aplicação do INPC, aliás, previsto no título executivo judicial, nos termos da vigente Resolução 267/2013. Quanto aos juros de mora, não de ser considerados os critérios da Lei 11.960/09 a partir de 7/2009 (taxa dos depósitos das cadernetas de poupança), pois trata-se de lei processual, aplicável de imediato, salientando que o título executivo proferido em 9/2008 não poderia determinar a incidência de legislação ainda não existente. Por fim, afasto a arguição do embargante de que o título é parcialmente inexigível na forma do artigo 475-L, inciso II e 1º do CPC, tendo em vista a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da EC 62/2009 deu-se para os precatórios expedidos ou pagos até 25/3/2015, hipótese diversa destes autos. Assim, considero os valores apurados pelo Contador Judicial representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 34.300,31 (trinta e quatro mil, trezentos reais e trinta e um centavos), em julho de 2014, sendo: R\$ 29.941,74 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 4.358,58 (quatro mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. P.R.I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

CAUTELAR INOMINADA

0006857-07.2014.403.6126 - ADEMIR DA SILVA SOBRAL X MARIA CRISEUDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Registro n.º 463/2015 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por ADEMIR DA SILVA SOBRAL, nos autos qualificado, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo, obedecendo-se à periodicidade anual de reajuste, excluindo-se as taxas de risco de crédito e de administração, condenando-se a ré a efetuar a correta amortização do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, letra c da Lei 4.380/64. Juntou documentos (fls.42/82). Intimado o autor a esclarecer o interesse na propositura desta demanda (fls.84), ficou-se inerte, consoante certidão de fls.85, verso. É o relatório. DECIDO: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Verifico que a presente ação foi proposta em 06/02/2015. Todavia, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da ré em 14/02/2014, conforme averbação nº 13 à margem da matrícula nº 31.913 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis de Santo André (fls.86 da cautelar em apenso). O contrato firmado entre as partes foi de Compra e Venda de Imóvel Residencial com mútuo e alienação fiduciária. Assim, consolidada a propriedade, resta superada a discussão acerca do financiamento imobiliário. Daí decorre que o contrato que amparava a relação travada entre as partes não mais existe, sendo inviável a discussão em Juízo de seus termos. Nesse aspecto, é de ser reconhecida a carência de ação. Dispõe o artigo 3º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo autor.. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, por afigurar-se inócua qualquer discussão a respeito do contrato. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000146668 Processo: 199935000146668/GO Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 21/7/2006 DJ 4/9/2006 P: 78 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL OBSTATIVA DE MEDIDA DE EXPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo ocorrida a adjudicação, pela credora, do imóvel objeto do contrato, em regular procedimento de execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66), o que se deu no curso de ação judicial em que se visava discutir cláusulas contratuais, sem que tenha havido qualquer decisão judicial em sede de liminar ou antecipação de tutela obstativa da medida de expropriação, a ação revisional de cláusulas do mencionado contrato resta prejudicada, por superveniente falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 2. Apelação não provida. Sentença mantida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000206450 Processo: 200133000206450/BA Órgão Julgador: 6ª TURMA Data da decisão: 6/3/2006 DJ 3/4/2006 P: 58 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL E REGISTRO DA CARTA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. 1. A discussão sobre os critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor se oferece tardia, diante da arrematação do imóvel e do respectivo registro da carta no Cartório de Registro de Imóveis, operando-se a extinção do contrato de financiamento. 2. Assim, correta a sentença que extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, ante a ausência de interesse de agir do autor. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170100007424/PR - 3ª TURMA Data da decisão: 16/06/2005 DJU 06/07/2005 PÁGINA: 632 Rel. Des. Fed. MARIA HELENA RAU DE SOUZA PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Entendendo o julgador que o processo está suficientemente instruído com a prova documental, não há razão para estender a instrução processual. 2. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado, reiteradamente, inclusive na égide da Constituição de 1988, a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966 (v. g. RE n.º 287453). 3. Com o praxeamento e a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal extinguiu-se o vínculo contratual entre as partes, caracterizando a carência de ação por falta de interesse de agir quanto à revisão das cláusulas contratuais. 4. Apelo improvido. TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO AC - Apelação Cível - 218634 Processo: 200005000283784/AL - Segunda Turma Data da decisão: 04/06/2002 DJ 30/04/2003 - Página :1056 Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. AÇÃO PROPOSTA COM O INTUITO DE OBTER REVISÃO DAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA E DA FORMA DE CÁLCULO DO SALDO DEVEDOR. 2. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 3. COM A ARREMATACÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO EM GARANTIA DA DÍVIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, EXTINTO RESTOU O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, CARACTERIZANDO FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE (ART. 462, DO CPC). 4. APELAÇÃO E AGRAVO

RETIDO IMPROVIDOS.O próprio TRF-3 vem entendendo que, havendo a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, descabe a discussão acerca do financiamento, ressalvado eventual vício na execução extrajudicial, o que não se verifica no caso em tela, já que o banco providenciou a notificação inclusive via Tabelionato (fls. 89 e 92 da cautelar). No sentido do aqui exposto:PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF-3 - AC 572.772 - Turma Suplementar da 1ª Seção, rel. Juíza Noemi Martins, j. 20/08/2008) - grifosAssinalo que o reconhecimento da carência do pedido principal torna prejudicada a análise dos demais argumentos.Pelo exposto, declaro o autor carecedor da ação, em razão da ausência de interesse de agir e declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.P. R. I. Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquite-se.Santo André, 27 de maio de 2015.MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 4134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002948-64.2006.403.6181 (2006.61.81.002948-3) - JUSTICA PUBLICA X MAURIZIO SANDRO SALA X RICARDO LABRE JUNIOR(SP288308 - KARLA MICHELIM ANTONIO E SP268576 - ALLINE DI FELICE GRECCO E PR044977 - HUGO JESUS SOARES E PR057033 - RICARDO BAZZANEZE E SP337318 - NICOLLE ZACHARIAS GARCIA)

Fls. 1255/1729: Tendo em vista a juntada de novos documentos por ocasião da apresentação de memoriais pelo réu Ricardo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação no sentido de ratificar ou não, o teor das alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002554-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017459-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017459-5)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON PEREIRA LEAL(SP045374 - ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Registro n458/2015Vistos, etc...Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ DILSON PEREIRA LEAL, inscrito no CPF sob o nº 045.919.628-65, natural de Triunfo/PE, nascido aos 10/01/1962, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, c.c 14, II, ambos do Código Penal.Narra a denúncia que em 5 de abril de 2006, o acusado, juntamente com Antônio Carlos Filgueiras Machado, tentaram induzir em erro o INSS, mediante apresentação de documento falsificado, com o objetivo de obter indevidamente auxílio doença.Recebida a denúncia em 18/8/2011.O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional ao réu, mediante condições mencionadas às fls. 180/182.O réu aceitou a proposta (fls.193/194) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 258).É o relatório.DECIDO:É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que JOSÉ DILSON PEREIRA LEAL cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos.É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL).(…) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUIZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE.Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo

da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ DILSON PEREIRA LEAL, brasileiro, filho de Severino Pereira Leal e Isabel Evangelista Leal, nascido aos 10/01/1962, natural de Triunfo/ PE, portador da cédula de identidade RG nº 15.946.103-0 SSP/SP e CPF nº 045.919.628-65. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I. Santo André, 27 de maio de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0001924-88.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HELENA ROCHA DA SILVA (SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Intime-se a ré pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresente seus memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5468

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-62.2007.403.6126 (2007.61.26.000215-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-58.2006.403.6126 (2006.61.26.006044-9)) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Considerando os valores apresentados pela parte Embargante para pagamento, promova a parte Embargada o depósito em conta a disposição deste juízo no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000012-95.2010.403.6126 (2010.61.26.000012-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONILDO GIMENEZ

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo Exequente as folhas 67. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0003140-89.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDEMIR NEGRAO DOS SANTOS ARAUJO

Indefiro o pedido de folhas 114, vez que o exequente já foi citado (fls. 63), bem como, o endereço apresentado já foi alvo de diligência restando infrutífera, conforme certidão de folhas 102, assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de quinze dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007910-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP (SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA (SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES (SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Defiro a dilação de prazo para manifestação requerida pelo Exequente as folhas 336. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000478-21.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESULT SOLUCOES E PROPAGANDA LTDA X EDUARDO MASARU NISIGUTI

Manifeste-se o Exequente acerca do retono da carta precatória devolvida com diligência negativa requerendo o

que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001045-52.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA
Tendo em vista a penhora efetuada nos autos, requeira o Exequite o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006040-11.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELCAR REPAROS EM AUTOS LTDA EPP X FRANCISCO BATISTA DE CARVALHO
Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida, após voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

0006122-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COM/ VAREJISTA DE LUBRIFICANTES SANTO ANDRE LTDA X WILSON ROBERTO CALPENA X ELISABETE PIRES CALPENA
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista como requerido pelo prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002163-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN REGINA PROEZA
Ciência ao exequite do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0003960-40.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS X ANNA SANCHES BARROS X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA
Em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº0004692.21.2013.403.6126, manifeste-se o Exequite, requerendo o quê de direito no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da parte interessada.Intime-se.

0005388-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE OLIVEIRA DA SILVA
Manifeste-se a Exequite acerca do retorno da carta precatória devolvida com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0005740-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X ROBSON MARTINS DOS SANTOS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X EDNA MARTINS
Ciência ao exequite da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA
Nos termos da Portaria nº 10/2011 desta Vara Federal, abra-se vista como requerido pelo prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001760-26.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CORADESCHI E MARTINS COMERCIO PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X EDNA MARTINS X JOSE GENERINO DOS SANTOS X ROBSON MARTINS DOS SANTOS
Ciência ao exequite da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO)
Manifeste-se a Exequite acerca da proposta de acordo apresentada pela Executada as folhas 93/95.Intimem-se.

0002545-85.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA - ME X MARIA JOSE NOGUEIRA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0005497-37.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAKA PNEUS LTDA - ME X KARLA CASSIA GARCIA X JOSE FERREIRA DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0007063-21.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TECHSERVICE - SERVICIO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI) X OLGA FIGUEIREDO X MARCIO FERNANDES MACHADO

Defiro a devolução de prazo requerida pelo Exequente as folhas 63, afim de se manifestar nos autos quanto a alegação de acordo trazida pelo executado as folhas 49/50.Intime-se.

0007064-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZENIPPE CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA X GILSON DE MORAIS X RAFAEL HENRIQUE GERALDO BELISARIO

Ciência ao exequente da carta precatória/mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

0000084-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONEI SANTANA GUIMARAES - ME X RONEI SANTANA GUIMARAES

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000559-62.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TRANSELEV ENGENHARIA IND E COM DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X RITA DE CASSIA SIMOES FERNANDES X DARIO SIMOES FERNANDES

Tendo em vista a penhora efetuada nos autos, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0000820-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELEGHANCE COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO L X ELISA CRISTINA KROLL MOREIRA X LUIS EDUARDO ALVES MOREIRA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado devolvido com diligência negativa, requerendo o que de direito no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003718-62.2005.403.6126 (2005.61.26.003718-6) - ATENOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0005345-91.2011.403.6126 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista o julgamento do recurso de agravo de instrumento remetido pelo Superior Tribunal de Justiça, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005355-04.2012.403.6126 - ADALTON LOPES DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000184-61.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP236330 - CLEMENCE MOREIRA SIKETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0000859-24.2015.403.6126 - METALURGICA QUASAR LTDA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES E SP287279 - VANESSA GIOVANNA MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos.METALÚRGICA QUASAR LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja restabelecido o acesso ao sistema E-CAC aos representantes legais da impetrante bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar multa em decorrência do descumprimento de suas obrigações acessórias.Alega que a decretação da recuperação judicial da empresa não importa em transferir ao administrador judicial nomeado pelo Juízo Estadual a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações tributárias, não justificando a alteração ora impugnada.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 8/37 e 39/42.O provimento liminar foi deferido às fls. 43/44.Foram prestadas as informações pela autoridade (fls. 52/60) alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual uma vez que a pretensão deduzida pelo impetrante foi atendida. No mérito, alega que nos termos da Instrução Normativa n. 1.470, de 30 de maio de 2014, e após ser cientificada da recuperação judicial da empresa impetrante, de ofício cadastrou o administrador judicial como representante legal da pessoa jurídica. Sem embargo, aduz que caberia ao sócio administrador da sociedade restabelecer sua condição perante a Receita Federal, o que poderia ser feito a qualquer tempo mediante pedido de alteração de CNPJ.O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito às fls. 64/65.Instado a esclarecer seu interesse processual, às fls. 69/70 o impetrante protestou pelo processamento da demanda e para que a impetrada seja oficiada para se abster de efetivar qualquer cobrança decorrente do atraso no cumprimento de suas obrigações acessórias.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento.A alegação de ausência de pressuposto processual consistente na ausência de ato coator confunde-se com o mérito e com ele será examinado.Quanto à carência da ação, diante da prática do ato ilegal, desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para a busca da tutela jurisdicional vindicada.Passo ao exame do mérito.Do exame dos documentos carreados pela Impetrante depreende-se que houve a decretação da recuperação judicial pelo Juízo da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP (fls. 28/32), bem como que a transmissão da DCTF foi negada por ter sido constatada divergência entre o CPF informado na declaração como sendo do responsável pela contribuinte e aquele constante no cadastro da Receita Federal (fls. 35).As informações prestadas (fls. 53/57) e os documentos de fls. 59/60 revelam que a autoridade impetrada promoveu a alteração de cadastro com a substituição do sócio Jonas Hipólito de Assis (CPF n. 046.571.698-90) da condição de representante legal da empresa impetrante.Depreende-se da Nota Técnica n. 8/2011/CODAD/SUARA/RFB/MF-DF da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (fls. 59) que na versão atual dos aplicativos CNPJ, apenas o administrador judicial pode figurar como representante da empresa no referido cadastro, ainda que os seus administradores não tenham sido afastados da condução da atividade empresarial. Em razão disso, referido órgão orienta que a anotação correlata somente seja feita a pedido do contribuinte se informado quem deve figurar como representante no CNPJ, devendo a regra ser observada quando a anotação for feita de ofício.Assim, comprovado que o responsável pela gerência da impetrante não foi afastado de suas atribuições em decorrência do deferimento da recuperação judicial e que a substituição nos registros mantidos pela requerida se deu em desacordo com a lei e sem respaldo na r. decisão judicial proferida pelo juízo processante, forçoso concluir que o ato impugnado reveste-se de inequívoca ilegalidade.Por conseguinte, como até o restabelecimento do sócio gerente na condição de representante legal perante o CNPJ o impetrante estava impossibilitado de cumprir suas obrigações tributárias acessórias, uma vez que para tanto é necessário o certificado digital (fl. 55), decorre que a requerente não deve se sujeitar à imposição de sanções em virtude de um

erro a que não deu causa. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM para ordenar que a autoridade impetrada: 1) possibilite o acesso e uso dos sistemas operacionais da Receita Federal do Brasil necessários para o atendimento das obrigações tributárias da impetrante ao seu representante legal, Sr. Jonas Hipólito de Assis (CPF n. 046.571.698-90); 2) se abstenha de impor à impetrante qualquer penalidade em decorrência do descumprimento de suas obrigações acessórias motivado pela exclusão do Sr. Jonas Hipólito de Assis (CPF n. 046.571.698-90) como representante legal no CNPJ. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002181-79.2015.403.6126 - VERZANI & SANDRINI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA (PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., já qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança com pedido liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para postular a concessão de tutela jurisdicional que impeça a autoridade impetrada de obrigá-la a proceder ao estorno do lançamento da compensação dos valores pagos indevidamente em razão da não incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre o ISS, e que autorize a impetrante a excluir o ISS das bases de cálculo das mencionadas contribuições (PIS e COFINS) e a compensar os valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou os documentos de fls. 14/763. O pedido liminar foi deferido às fls. 765/765-verso para excluir os valores do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar a cobrança ou impor sanções pela ausência de pagamento desta parcela. Nas informações de fls. 772/779, o impetrado defende o ato objurgado. Cientificada da propositura da presente demanda (fls. 771), a representante judicial da pessoa jurídica interessada ficou inerte. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito às fls. 781. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Rejeito a preliminar de carência de ação uma vez que o mandado de segurança é o meio processual adequado para afastar a ameaça de lesão ao direito da impetrante de não ser obrigada ao recolhimento de tributos em montante superior ao devido ou, ainda, da prática de qualquer ato tendente a obstar a repetição do indébito por meio da compensação. Passo ao exame do mérito. Da análise da petição inicial, depreende-se que a impetrante busca provimento judicial para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e que lhe seja assegurado o direito de compensar o indébito tributário e de manter as compensações já realizadas em sua escrituração fiscal. No que tange à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e COFINS, a matéria foi pacificada pelo Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal que, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao Recurso Extraordinário RE n. 240.785. O Pretório Excelso considerou que o valor de um imposto não deve ser tomado como base para a incidência de outro tributo, uma vez que ele não representa uma vantagem para o contribuinte, pressuposto de existência de qualquer exação, mas um ônus em favor da pessoa jurídica de direito público detentora da competência tributária para impor sua cobrança. As razões expendidas no v. julgado para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS amoldam-se ao presente caso mutatis mutandis, uma vez que o faturamento compreende tanto o preço pela venda de mercadorias como pela prestação de serviços, o que não se confunde com o montante devido a título de ICMS ou de ISSQN. Desta forma, a impetrante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS e da COFINS no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, exceto com contribuições previdenciárias nos termos do artigo 26 da Lei n. 11.457/2007. A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença. O montante a ser restituído por meio da compensação deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). No que tange à pretensão de não ser compelida a estornar o lançamento das operações de compensação dos valores pagos indevidamente, infere-se que, na verdade, a impetrante busca a homologação de compensações já efetivadas em sua escrituração. Sucede que aferir a correção de cada lançamento demanda, dentre outras providências, a apuração do valor efetivamente recolhido a título de contribuição ao PIS e COFINS e o cálculo do montante devido com a exclusão do ISSQN das respectivas bases de cálculo, a exigir dilação probatória incompatível com os limites da via eleita. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão nas respectivas bases de cálculo do ISSQN, bem como para reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título no

quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, excluídas as contribuições previdenciárias. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC. A compensação dependerá do trânsito em julgado desta sentença e deverá observar a legislação vigente na época do encontro de contas, sendo assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0002230-23.2015.403.6126 - JOSE LUIZ CADENGUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 78 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista que a autoridade coatora prestou informações, abra-se vista ao Procurador do INSS, como requerido. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002579-26.2015.403.6126 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Acolho a manifestação de folhas 55 e admito o ingresso do INSS no presente mandamus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação incluindo-se o INSS no pólo passivo da ação. Após, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao Procurador do INSS para manifestação como requerido. Com o retorno, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003094-61.2015.403.6126 - MARCIO DONISETE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008062-80.2014.403.6317 - RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da audiência designada pelo juízo deprecado, que realizar-se-á na sede daquele juízo no dia 24/06/2015, às 16h, para oitiva das testemunhas arroladas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003417-03.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0003425-77.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002885-97.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO)

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0003928-98.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004111-40.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 66. Intimem-se.

0005143-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X DONIZETE APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0005309-44.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS da sentença de fls. retro. Intimem-se.

0005310-29.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso a ser expedido nos autos principais. Após, vista ao INSS da sentença de fls. retro. Intimem-se.

0005685-30.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0007178-42.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES)

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, a ser expedido nos autos principais, trasladando-se cópia para estes autos. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2004.403.6126 (2004.61.26.001755-9) - EDMUR HELENO DE ASSIS(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR HELENO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos embargos à execução para estes autos. Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório

para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0003300-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003300-0) - JOSE ARMENDANDO DA COSTA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X JOSE ARMENDANDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARMENDANDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0) - DONIZETE APARECIDO DE ANGELE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X DONIZETE APARECIDO DE ANGELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0003824-87.2006.403.6126 (2006.61.26.003824-9) - NILTON DONIZETI DE LIMA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X NILTON DONIZETI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos embargos à execução para estes autos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0005796-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005796-0) - KLEBER DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X KLEBER DA SILVA

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para estes autos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0000382-45.2008.403.6126 (2008.61.26.000382-7) - VAGNER BASSETO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VAGNER BASSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS,

inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP.Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para estes autos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

0001087-43.2008.403.6126 (2008.61.26.001087-0) - OSVALDO DOS REIS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X OSVALDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização do nome do autor junto ao cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 428, qual seja: Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002885-97.2012.403.6126 - WANY JOSE RIBEIRO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANY JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(16) Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos embargos à execução para estes autos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Após, abra-se vista ao INSS.Intimem-se.

0004111-40.2012.403.6126 - MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X LIZANDRA STEFANI MUCHUELO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE BENEDITA DE JESUS IVANOV MUCHUELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da requisição de pagamento referente aos valores incontroversos. Para tanto, traslade-se cópia dos cálculos da quantia incontroversa constantes dos autos de embargos à execução para este processo.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região.Intimem-se.

Expediente Nº 5471

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004856-25.2009.403.6126 (2009.61.26.004856-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) PAULO CELSO ALVES RODRIGUES(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSS/FAZENDA

SENTENÇAVistos em sentença.PAULO CELSO ALVES RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos à arrematação, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando irregularidades na realização da Hasta Pública que geram a nulidade da arrematação da metade ideal do imóvel pertencente ao embargante.Aduz que a arrematação do imóvel se deu com base em procedimento contrário a legislação processual. Em primeiro, insurge-se contra o valor da arrematação de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), considerando preço vil por ser bem inferior ao da avaliação R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais), contrariando o preceituado no caput do art. 692 do CPC. Além disso, aponta que a quantia depositada para pagamento parcelado do bem não corresponde a 30% de seu valor, consoante disposição do art. 690, 1º, do CPC. Com a inicial, vieram documentos.Na decisão proferida às fls. 08, os presentes embargos foram rejeitados devido à sua intempestividade.Interposta a apelação (fls. 10/19), o TRF - 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, reconhecendo a tempestividade destes embargos à arrematação. (fls. 24/26) Intimada, a embargada apresentou resposta (fls. 32/38), pugnando, em preliminar, pela ausência de documentação indispensável e, no mérito, pela

improcedência do pleito. Sobreveio manifestação do embargante às fls. 42. É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar arguida eis que a ausência de documentação nos presentes embargos não gerou prejuízos ao conhecimento da ação nem à apresentação de defesa pela embargada, visto que se encontra encartada nos autos de execução fiscal em apenso. Conforme Auto de Constatação e Reavaliação juntado às fls. 202, do processo de Execução Fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126, a parte ideal pertencente ao embargante foi avaliada em R\$275.000,00 (duzentos e setenta e cinco mil reais). Incluído o bem na 37ª Hasta Pública, em 2º leilão, a metade ideal do imóvel foi arrematada por Izac Gonçalves de Souza Júnior, pelo valor de R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), sendo parcelado o pagamento com o depósito da quantia de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) e o restante a ser pago em até 59 prestações mensais e sucessivas (Auto de Arrematação - fls. 211/212). No que tange ao valor da arrematação, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como inexistem critérios objetivos no conceito de preço vil, entendem-se que dependendo das condições de conservação do bem, do interesse do mercado entre outras considerações, o valor de arrematação pode ser inferior à metade da quantia atribuída ao bem na avaliação. Nesse sentido, a definição de preço vil não se dá apenas pelo simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação. Impõe ao magistrado, diante do caso concreto, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em arrematação. No caso ventilado, o valor da arrematação no segundo leilão representa 60% da avaliação do bem, afastando-se a hipótese de preço vil. Tratando-se de pagamento parcelado, a regra geral está disposta no art. 690, 1º do CPC, entretanto, por ser dívida de tributo de natureza previdenciária, conforme alegado pela embargada, há disposição no art. 98, 1º, da Lei 8.212/91 que permite o parcelamento do valor arrematado segundo as previsões de parcelamento estabelecidas na esfera administrativa. Nesse sentido, o procedimento de pagamento seguiu as diretrizes do Edital da 37ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo, nos itens 7 e 7.1 que abaixo transcrevo: 7) Parcelamento administrativo previsto pelo artigo 98 da Lei n.º 8.212/91, com nova redação dada pela Lei 9.528/97: facultar-se ao arrematante, nos casos onde figuram como credores a Fazenda Nacional e o INSS, requerer o parcelamento do valor da arrematação, observadas as seguintes condições: 7.1) Será admitido o pagamento parcelado do maior lance oferecido para o lote de bens leiloados, respeitados os valores mínimos determinados para cada lote e o valor atualizado do débito exequendo, mediante o depósito de 20% (vinte por cento) do preço no ato da arrematação, e seu saldo em até 59 (cinquenta e nove) vezes, observada a parcela mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), reduzindo-se o número de parcelas quando necessário para a observância deste piso. (grifei) O arrematante depositou o montante de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) - fls. 221 da Execução Fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126 - o que corresponde a 20% do valor arrematado R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Por fim, impõe consignar que a parte embargada informa na impugnação (fls. 33) que o arrematante vem realizando pontualmente o pagamento das prestações e, na época, havia quitado 39 (trinta e nove) parcelas. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo estes, com moderação, em R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), considerando o valor da arrematação do imóvel de R\$165.000,00. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005471-39.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-80.2013.403.6126) LABMESS COMERCIO E SERVICOS METROLOGICOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

LABMESS COMÉRCIO E SERVIÇOS METROLÓGICOS LTDA. EPP opôs os presentes Embargos à Execução em que postula a desconstituição do crédito tributário, com a extinção do executivo fiscal n. 0000627-80.2013.403.6126, levantando-se a penhora sobre o faturamento, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa por não conter os requisitos previstos nos artigos 202, II, 203 e 204 todos do CTN. Além disso, impugna o caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo a sua diminuição, bem como a aplicação da taxa SELIC por onerar excessivamente o contribuinte. Juntou documentos. Após a Embargante cumprir a decisão de fls. 61, emedando-se a inicial (fls. 62/70), os embargos foram recebidos para discussão (fls. 71). Intimada, a Embargada ofertou a impugnação de fls. 73/79, requerendo a rejeição liminar dos embargos em razão da insuficiência da garantia. No mérito, rebate todas as alegações da Embargante. Instada a se manifestar sobre a impugnação e a especificar provas (fls. 80), a Embargante refutou a preliminar arguida, reiterou seus argumentos e protestou pela produção de prova pericial contábil (fls. 81/84). Em sua manifestação às fls. 90, a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento uma vez que as questões deduzidas são eminentemente jurídicas, sendo desnecessária a produção da prova pericial requerida. A

insuficiência da penhora, por si só, não é motivo para a rejeição liminar dos embargos à execução fiscal, mormente quando o executado não dispuser de bens para reforçá-la, sob pena de se cercear o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. A questão foi objeto de recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos. Peço vênia para transcrever a ementa do v. julgado (g.n): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O reforço da penhora não pode ser deferido ex officio, a teor dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC. (Precedentes: REsp 958.383/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008; REsp 413.274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006; REsp 394.523/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 25.05.2006; REsp 475.693/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.02.2003, DJ 24.03.2003; REsp nº 396.292/SC, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03.06.2002; REsp nº 53.652/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 06.02.1995; REsp nº 53.844/SP, Rel. Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 12.12.1994) 2. O artigo 15, da Lei nº 6.830/80, dispõe que: Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. (grifo nosso) 3. A seu turno, o art. 685 do CPC prevê, verbis: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. 4. Destarte, consoante a dicção dos artigos 15, II, da LEF e 685 do CPC, não é facultada ao Juízo a determinação de substituição ou reforço da penhora, ao fundamento de insuficiência do bem constrito. 5. É que o princípio do dispositivo, que vigora no Processo Civil, pressupõe que as atividades que o juiz pode engendrar ex officio não inibem a iniciativa da parte de requerê-las, não sendo verdadeira a recíproca. Em consequência, por influxo desse princípio, nas atividades que exigem a iniciativa da parte, o juiz não pode agir sem provocação. 6. In casu, verifica-se que o Juízo singular não determinou o reforço da penhora ex officio, mas motivado por requerimento expresso da Fazenda Estadual nas alegações preliminares da impugnação aos embargos à execução (fls. e-STJ 309), litteris: Antes de refutar os argumentos que embasam os embargos à execução opostos, cumpre ressaltar que o Juízo não está garantido, ante a patente insuficiência da penhora. Isto porque o valor do bem penhorado (R\$ 15.000,00) é nitidamente inferior ao valor do débito (R\$ 77.033,42), conforme se depreende dos anexos extratos. Por outro lado, a ausência de depositário nomeado também configura irregularidade que obsta o recebimento dos embargos à execução, vez que a constrição é imperativa a autorizar a oposição daqueles. E, se o auto de penhora não está regular, não se pode considerar o Juízo garantido. Assim, os Embargos à execução não deveriam ter sido recebidos, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Entretanto, considerando a atual fase processual, requer a ampliação da penhora, até o limite do débito atualizado, bem como a nomeação de depositário, sob pena de rejeição dos Embargos à Execução com base no dispositivo legal indicado. 7. Outrossim, em face do auto de penhora e avaliação (fls. e-STJ 226), bem como da ocorrência de intimação do executado acerca da penhora efetivada, ressoa inequívoco o preenchimento dos requisitos do art. 685 do CPC, a legitimar a decisão de ampliação da penhora. O voto condutor do aresto recorrido consignou que: A execução teve seu trâmite normal até a fase de embargos, onde a MMª Juíza a quo verificou que a penhora não havia se aperfeiçoado diante da ausência de nomeação de depositário, bem como a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado, determinando a regularização da penhora efetivada e a intimação dos executados para reforço da penhora, sob pena de rejeição dos embargos. Como o executado foi intimado da penhora e recusou o encargo de fiel depositário, uma vez ter alienado o imóvel há mais de 5 (cinco) anos, circunstância que impossibilitou qualquer reforço da penhora -, outra alternativa não restou senão a co-responsabilização dos sócios. 8. O art. 667 do CPC é inaplicável ao caso sub judice, o qual não versa sobre segunda penhora, mas mera e simplesmente sobre reforço da primeira penhora, obviamente insuficiente, ante a divergência entre o valor do bem constrito - cerca de R\$ 15.000,00 - e o do crédito exequendo - em torno de R\$ 77.000,00. É cediço que somente se procede a uma segunda penhora se a primeira for anulada; se executados os bens; o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; se o exequente desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados, nos termos do art. 656 do CPC, sendo certo que o caso sub examine não se amolda a qualquer dessas hipóteses. 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel.

Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) 10. In casu, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o Juízo singular não procedeu à extinção da ação de embargos à execução; ao revés, fundamentando o decisum nos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, determinou, a requerimento da exequente, o reforço da penhora e a regularização de atos processuais, tão logo verificada a ausência de nomeação do depositário, bem assim a divergência entre o montante do débito e o valor do bem penhorado (fls e-STJ 349/350). 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334) 12. À míngua de menção, nas instâncias ordinárias acerca da comprovação de insuficiência patrimonial a justificar a recusa dos recorrentes à ampliação da penhora determinada pelo Juízo da execução, impõe-se-lhes a regularização dos atos processuais tendentes ao prosseguimento dos embargos à execução, máxime em face do consignado no acórdão recorrido (fls. e-STJ 433), litteris: (...) Outrossim, a execução fiscal tem por objetivo a cobrança de ICMS declarado e não pago; ao que consta, o agravado, além de ter sido sócio fundador da empresa executada, ficou à testa do negócio, de modo que evidentemente teve proveito decorrente do não repasse do valor correspondente ao tributo aos cofres públicos. E, além do mais, dissolvida irregularmente a empresa, foram seus sócios incluídos na lide e penhorados bens de sua propriedade. A pretensão da agravada encontra fundamento nos artigos 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e 4º, inciso V, da Lei de Execução Fiscal. E, em tese, cabível é a responsabilização dos sócios pelas obrigações fiscais da empresa resultantes de atos praticados com infração da lei, considerando-se como tal a dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos impostos devidos, hipótese que é a dos autos. 13. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Neste sentido, colaciono o seguinte precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AFASTADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OBRIGATORIEDADE DA GARANTIA INTEGRAL. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Não há que se falar em perda do objeto do recurso, uma vez que a substituição da penhora ocorreu por força da decisão judicial de fls. 168/169, que resultou no provimento do agravo de instrumento com vistas a receber os embargos à execução fiscal, após garantia integral do Juízo. - Consoante prevê o artigo 16, inciso I e 1º, da Lei nº 6.830/80, é requisito de admissibilidade para o manejo dos embargos a garantia do Juízo. - O entendimento assentado na jurisprudência é no sentido de que, uma vez efetuada a penhora, ainda que insuficiente, encontra-se presente a condição de admissibilidade dos embargos, haja vista a possibilidade posterior da integral garantia do Juízo, mediante reforço da penhora. - A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da não obrigatoriedade da garantia integral do Juízo para a admissão dos embargos à execução fiscal. - Considera a jurisprudência que não pode a insuficiência da penhora conduzir à extinção dos embargos do devedor nem tampouco impedir sua interposição sob o fundamento da ausência de garantia, sem prejuízo, por evidente, de que sejam promovidas diligências para o reforço da penhora, em qualquer fase do processo. - Agravo legal parcialmente provido para receber os embargos à execução, em conformidade com a garantia aceita pela União Federal às fls. 187 e, por conseguinte, com o auto de penhora de fls. 184. (AI 00973996320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A embargante alega irregularidades na CDA, o caráter confiscatório da multa imposta e a inconstitucionalidade da SELIC. No que tange ao título executivo, as CDAs e os respectivos discriminativos dos débitos inscritos indicam precisamente a natureza e a sua origem, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, bem como os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais que embasam o cálculo da dívida ativa. A indicação das regras que se

sucederam no tempo na disciplina dos acréscimos incidentes sobre os débitos tributários como aqueles objeto de cobrança não enseja qualquer dúvida quanto a qual delas foi aplicada, mormente quando é óbvio que elas não produziram seus respectivos efeitos simultaneamente, mas na época nelas consignada. Sendo cediço que ninguém pode invocar o desconhecimento da lei como justificativa para descumpri-la, a assertiva se impõe a fortiori à administração tributária porquanto obrigada a cumprir a lei de ofício. Assim, como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80. Em reforço, considerando que a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumpria ao embargante desfazê-la por meio de prova inequívoca de que não foram aplicados os índices vigentes na época e indicados nas CDAs, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Nem mesmo foram oferecidos indícios aptos a colocar em dúvida a acurácia da importância apurada, limitando-se o articulado a apresentar considerações vagas incapazes de infirmar a presunção precitada. Quanto à multa, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais superiores e do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno, consoante julgados cujas ementas passo a transcrever: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL.** Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA). Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes. De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo. Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF). Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte. **Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI-AgR 794679, JOAQUIM BARBOSA, STF.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 543 -B DO CPC. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. RETRATAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. MULTA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF.** 1. No caso, o primeiro julgamento do recurso de apelação afastou a incidência do art. 7º da Lei n. 10.426/2002 à lide, ao fundamento de vedação constitucional ao confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), sem suscitar o incidente de inconstitucionalidade, configurando violação da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). 2. Com efeito, a determinação da Presidência da Corte, de retorno dos autos para o exame da violação do referido dispositivo (art. 97 da CF/88), consoante o disposto no art. 543-B, 3º, do CPC, autoriza ao Tribunal promover juízo de retratação. Precedente: EDcl no REsp 478.510/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011. 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 4. Na verdade a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, especialmente porque intentava a imposição de multa uma única vez em razão do ilícito, independentemente de sua prolongada desídia. No entanto, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010). 5. Os fundamentos do decisum a quo referentes à multa são eminentemente constitucionais, utilizando-se, inclusive, de precedente do STF que consagra que a multa aplicada moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, para concluir, ao final, que as multa aplicadas atendem ao axioma da proporcionalidade, devendo ser mantidas no montante fixado no lançamento. 6. Inviável o exame do pleito da recorrente, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal. 7. Eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação de matéria constitucional, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial. Recurso especial

conhecido em parte e improvido.(RESP 201101945769, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/11/2011 ..DTPB:.)Em relação à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ela foi inicialmente prevista na Lei n. 9.065/95 para as contribuições sociais pagas a destempo, constituindo-se em índice que conjuga a correção monetária com os juros de mora.A forma de incidência e de cálculo dessa taxa não vulnera o princípio da legalidade, pois tem amparo em expressa disposição legal.Além disso, a regra estabelecida no parágrafo único do art. 161 do CTN é meramente supletiva, de modo que o percentual de juros de mora de 1% ao mês somente será aplicado na falta de previsão específica.Compete destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é autoaplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REJEITO OS EMBARGOS.O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.Não há custas a reembolsar.Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006865-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-54.2013.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
SENTENÇAVistos em sentença.LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, postulando, em preliminar, o direito a suspensão do processo de execução fiscal, além de alegar carência da ação por ausência dos requisitos previstos no art. 202, do CTN e art. 6º, da Lei 6.830/80, e, no mérito, a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, a ilegalidade da multa e a ilegalidade da cumulação de juros com correção monetária.Com a inicial, vieram documentos. Intimada, a Embargada impugnou (fls. 44/49), sustentando, preliminarmente, a ausência de garantia do Juízo e, no mérito, que os pedidos sejam julgados improcedentes. É o breve relato. Fundamento e decido.É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, em virtude da parcial garantia do Juízo. A negação do processamento dos presentes embargos, mesmo com a previsão do art. 16, da Lei 6.830/80, incorreria na inobservância do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Ademais, conforme passou a constar expressamente da redação do artigo 736, do CPC, não mais se exige a garantia do juízo para embargar. Assim, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá o executado opor os embargos.Por outro lado, de acordo com o entendimento da Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AG 2008.03.00.028326-2, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, j. 13/01/2009, DJF3 09/02/2009; AG 2008.03.00.025473-0, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 04/11/2008, DJF3 01/12/2008; AG 2008.03.00.011813-5, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 8/10/2008, DJF3 10/11/2008), o recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo, que de regra passou à exceção, depende do preenchimento de quatro requisitos, cumulativamente: a) requerimento específico do embargante; b) garantia por penhora, depósito ou caução suficiente; c) relevância dos fundamentos dos embargos (fumus boni iuris); e d) possibilidade de ocorrência de dano de difícil ou incerta reparação (periculum in mora). Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, em 22/05/2013, na sistemática do recurso repetitivo sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, uniformizou o entendimento de que o artigo 739-A do Código de Processo Civil aplica-se às execuções fiscais, devendo o efeito suspensivo aos embargos à execução ser concedido apenas quando preenchidos os requisitos dispostos no referido dispositivo. (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Assim, de acordo com art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente; se houver relevância na fundamentação dos embargos; e se o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Na espécie, a embargante não garantiu integralmente a execução, não cumprindo um dos requisitos ensejadores da concessão do efeito suspensivo à execução fiscal.Não merece prosperar a tese da nulidade da CDA por ausência de Notificação, uma vez que se trata de tributo constituído pelo próprio contribuinte, para posterior ou não, homologação do Fisco, desnecessário, portanto, o lançamento formal do débito, a notificação da embargante e até mesmo o prévio procedimento administrativo. (STJ, Súmula 436)Além do mais, deve ser afastada a arguição de impossibilidade de cobrar tributos de várias espécies e referentes a diferentes exercícios, posto que não há disposição legal que assim determine. Havendo as informações básicas para identificação dos tributos, nada impedirá que o executado conheça o seu débito e apresente sua defesa, caso considere indispensável para livrar-se do pagamento da exação.Conforme entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não

é necessária a inclusão do demonstrativo dos cálculos que geraram o valor do tributo cobrado na CDA. A forma de cálculo dos juros e dos demais encargos é meramente aritmética e é decorrente de disposição de lei, não podendo a CDA ser invalidada por não conter, detalhadamente, os passos matemáticos necessários para apuração do quanto devido (AgRg no REsp 1049622/SC, REsp 1065622/SC e REsp 762748 /SC). Conforme se verifica na CDA juntada às fls. 04/19, dos autos de execução fiscal 0005524-54.2013.4.03.6126, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa da embargante. Os juros só serão computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). Assim, com a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a taxa SELIC. Além do mais, o contribuinte que possui crédito para restituir ou compensar junto à Fazenda Nacional também tem direito à aplicação da referida taxa, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, restando observado o princípio da isonomia. Cumpre destacar, outrossim, a dispensabilidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. O parágrafo 3º, do art. 192, da Constituição Federal, o qual determina a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, tal dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder à sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor). Aliás, na aplicação da multa, respeitou-se a limitação do percentual máximo de 20% (vinte por cento), na forma do 2º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96. A cumulação de juros, correção monetária e multa, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução (Súmulas 45 e 209/TFR). A correção monetária, devidamente fundamenta em lei, não implica em penalidade, nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo, no entanto, observar os índices que melhor refletirem a inflação do país. Assim, a Embargante não acrescentou aos autos documentos que trouxessem indícios de suas justificativas de irregularidades na formação do título executivo, deixando de cumprir o disposto no art. 333, do CPC, o qual determina que o ônus de provar será do autor da ação, quando se tratar de fato que constitui o seu direito. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para manter o crédito tributário tal como executado. Sem honorários advocatícios, devido à aplicabilidade do art. 1º, do Decreto-lei 1.025/69. (Súmula 168 do TRF) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000552-70.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-19.2013.403.6126) INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA(SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR E SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução em que a Embargante requer em sede liminar o sobrestamento da execução fiscal n. 0000159-19.2013.403.6126 em razão da garantia da dívida e do deferimento do pedido de recuperação judicial e, ao final, a extinção do executivo precitado. Alega a nulidade das certidões de dívida ativa que aparelham a execução por não atenderem o disposto nos incisos II, III e IV do 5º do art. 2º da Lei 6.830/80, bem como a ausência de liquidez e certeza do crédito executado, mormente porque não esclarece qual o grau de risco aplicável à embargante conforme preconiza o art. 22, II, da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da contribuição a título de salário educação, a legalidade das penalidades imputadas e da cobrança da verba honorária. Recebidos os embargos para discussão (fls. 132), o embargado manifestou-se a fls. 134/147. Instadas a especificar provas, a Embargante manteve-se inerte, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 150). É o relatório. Fundamento e decido. A questão controvertida é eminentemente jurídica ou passível de comprovação por documentos que já instruem o presente feito, sendo desnecessária a produção de outras prova. Conquanto a Lei 11.101/05 estabeleça a suspensão das ações de cobrança e executiva contra o devedor que obter o deferimento do processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais foram ressalvadas de tal efeito nos termos do art. 6º, 7º, do referido diploma legal caso não tenha sido concedido o parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional ou em lei específica. Ressalte-se que o art. 187 do CTN e art. 29 da Lei 6.830/80 prescrevem que o crédito tributário não se submete nem ao concurso de credores, nem à habilitação em recuperação judicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. No que tange à regularidade do título executivo, a certidão de dívida ativa que aparelha a execução

vergastada goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante a produção da prova em sentido contrário, não apresentada na hipótese (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). Por outro lado, observo que a CDA e o discriminativo do débito inscrito indicam precisamente a natureza e a origem do débito, o período da dívida, o valor originário dos débitos, o valor da multa, os períodos e o índice mensal de atualização monetária e os juros de mora, e os valores consolidados, havendo na CDA expressa referência aos fundamentos legais e critérios legais que embasam o cálculo da dívida ativa, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza. Em relação ao salário-educação, sua constitucionalidade restou pacificada conforme o enunciado da Súmula n. 732 do C. Supremo Tribunal Federal, in verbis: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. Quanto à multa moratória, correta sua imposição como reprimenda pela desídia do contribuinte em cumprir sua obrigação a contento. Não diviso vício de desproporcionalidade no percentual estipulado, sendo adequado para tal fim sancionatório. Ainda que se admita a aplicação do princípio da vedação do confisco às multas tributárias, a iterativa jurisprudência dos tribunais afastou a ilação de que o percentual de 20% do valor do tributo devido afronta o Texto Magno. Por fim, o encargo legal de 20% tem previsão legal no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 e no art. 57, 2º, da Lei 8.383/91. De fato, aludido acréscimo inclui os honorários advocatícios e os substitui inclusive na hipótese de rejeição de embargos à execução fiscal. Portanto, trata-se de encargo com regime legal próprio, sendo substitutivo da verba honorária, razão pela qual não se lhe aplica o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. A matéria já foi assaz debatida nos tribunais, concluindo-se pela legalidade da incidência desse encargo nos créditos fiscais executados pela União em conformidade com o verbete da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e rejeito os embargos. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios. Não há custas a reembolsar. Traslade-se cópia desta sentença aos autos do executivo fiscal em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001525-98.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) AMAURI APARECIDO DE CARVALHO (SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA Vistos em sentença. AMAURI APARECIDO DE CARVALHO, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e VIKINS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., alegando ser nula a arrematação, uma vez que é proprietário e possuidor de parte ideal do imóvel correspondente a 49,75% do bem. Relata que, em 04/10/2000, adquiriu a parte do imóvel do executado Paulo Celso Alves Rodrigues e de sua cônjuge Gisele Alves Marins Rodrigues. Assevera que, embora tenha sido declarada a ineficácia dessa alienação, tal ato foi posteriormente revisto, retornando o bem a sua propriedade. Assim, por não integrar o processo executivo e não ter sido intimado dos atos que precederam à Hasta Pública, deve ser anulada a arrematação do imóvel, eis que não se deu oportunidade para defesa. Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 46, estes embargos não foram recebidos, extinguindo-se o processo em razão da intempestividade. O embargante apelou (fls. 49/58), dando-se parcial provimento ao recurso para afastar a intempestividade da oposição dos embargos e determinar o seu exame pelo juízo a quo. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 72/78, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência dos embargos. Sobreveio réplica (fls. 81/84). É o breve relato. Fundamento e decido. É cabível o julgamento conforme o estado do processo por envolver questão exclusivamente de direito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de carência da ação, eis que o embargante alega que o ato judicial que declarou a ineficácia da alienação foi cancelado. Desse modo, o conhecimento dos presentes embargos poderá gerar a anulação da arrematação, uma vez que o embargante sustenta a ausência de intimação dos atos que precederam a arrematação do imóvel. A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No presente caso, conforme se verifica da certidão do imóvel matriculado sob número 54.927, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, encartada às fls. 405/414, da Execução Fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126, a venda e compra registrada em 11/04/2002 (R.5) assenta que o embargante adquiriu o correspondente a 49,75% do imóvel. No entanto, tal alienação foi declarada ineficaz, nos termos das averbações: Av. 07, lançada em 30/01/2006, por ordem emanada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André; Av. 08, em 16/03/2006, decorrente de decisão proferida pelo TRF - 3ª Região; e Av. 11, em 10/06/2008, por decisão oriunda da Execução Fiscal 2001.61.26.004944-4 em trâmite nesta Vara. Consoante cópia das decisões prolatadas no processo de Execução Fiscal 2001.61.26.005037-9, que correu na 2ª Vara

Federal de Santo André, coligido às fls. 15 e 40, determinou-se providências nos atos efetuados por aquele juízo, consistente no cancelamento das penhoras averbadas sob número 09 e 10 (Av. 14), e cancelamento de averbação de ineficácia sob número 07 (Av. 15), permanecendo válidas as averbações de ineficácia ordenadas pelo TRF - 3ª Região (Av. 08) e por este juízo (Av.11).Nesse diapasão, não se juntando documentação que comprove o cancelamento das averbações que retiraram a eficácia da transmissão de parte do imóvel ao embargante, não há irregularidades nos procedimentos que antecederam à arrematação.Portanto, deixou o embargante de cumprir o disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), eis que não carrou aos autos documentos que comprovassem os seus argumentos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo-se a arrematação do bem constante do registro R. 17 do imóvel matriculado sob número 54.927, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo estes, com moderação, em R\$8.250,00 (oito mil, duzentos e cinquenta reais), considerando o valor da arrematação do imóvel de R\$165.000,00.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0001713-23.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004944-44.2001.403.6126 (2001.61.26.004944-4)) DEREK MARINS RODRIGUES(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP215985 - ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI) X IZAC GONCALVES DE SOUZA JUNIOR(SP215985 - ROBERTO JOSÉ MIRANDA TESTI)

SENTENÇAVistos em sentença.DEREK MARINS RODRIGUES, devidamente qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL e IZAC GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR, objetivando a anulação da arrematação e a desconstituição da penhora do imóvel matriculado sob registro 54.927, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, por se tratar de bem de família.O embargante é filho do executado Paulo Celso Alves Rodrigues e afirma que o bem arrematado é o domicílio de moradia da família.Além disso, relata que o imóvel não poderia ter sido submetido à Hasta Pública, uma vez que havia registro de ordem judicial na matrícula do imóvel que bloqueava eventuais alienações ou transações. Tal ordem foi emanada em processo de separação judicial de seus pais. Com a separação do casal, foi determinado o desbloqueio judicial do bem e o embargante, juntamente com sua irmã e seu genitor permaneceram residindo no imóvel, mantendo-se a característica de bem de família.Com a inicial, vieram documentos. Na decisão de fls. 80/83, estes embargos foram rejeitados, extinguindo-se o processo em razão da falta de interesse de agir do embargante. O embargante apelou (fls. 85/106), anulando-se a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para seu regular prosseguimento (fls. 118/122).Na decisão do Tribunal, às fls. 119, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 127/129 e 131/132, o arrematante Izac Gonçalves de Souza Junior requer a sua inclusão no processo como terceiro interessado, sendo deferido o requerimento, passando a integrar o polo passivo da demanda, consoante decisão de fls. 157.Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta às fls. 133/148, pugnando, em preliminar, pela falta de interesse de agir e, no mérito, pela improcedência dos embargos. Sobreveio réplica (fls. 81/84).O arrematante Izac manifestou-se às fls. 151/156, alegando, em preliminar, a intempestividade e ilegitimidade e, no mérito, que os pedidos formulados sejam julgados improcedentes.Sobreveio réplica às fls. 161/163. É o breve relato. Fundamento e decido.O feito processou-se dentro do princípio do contraditório e da ampla defesa, dispensando-se a produção de provas em audiência, dada a natureza da matéria discutida e as provas documentais que o instruiu. Assim, indefiro a produção de prova requerida pelo embargante às fls. 163 e antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 1.046, do Código de Processo Civil:Art. 1.046 Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.No presente caso, conforme decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região coligida às fls. 118/122, houve o reconhecimento da legitimidade do embargante para propor ação visando proteger o imóvel que sustenta ser utilizado para o domicílio da família, além disso, conforme decisão de fls. 80/82, os embargos foram considerados tempestivos por seguir entendimento do Superior Tribunal de Justiça que reputa como termo inicial do prazo para oposição de embargos de terceiro a data do cumprimento do mandado de imissão na posse, ato que ainda não ocorreu.Conforme se verifica da certidão do imóvel matriculado sob número 54.927, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, encartada às fls. 16/20, na averbação número 11, cumpriu-se a determinação judicial, registrando a penhora de metade ideal do imóvel efetuada no processo de Execução Fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126.Em 24 de fevereiro de 2010, a fim de evitar eventual dilapidação dos bens do casal, o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André determinou o bloqueio de eventuais alienações ou transações sobre o imóvel, averbação número 13 da certidão do imóvel.A

arrematação da parte do imóvel pertencente ao executado Paulo Celso ocorreu em 02 de março de 2010, sendo registrada em 02 de agosto de 2010 (R. 17). No dia 06 de maio de 2011, averbou-se a decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões que determinou o desbloqueio do bem. Considerando que a arrematação não gerou prejuízos ao processo que tramitou na vara de família durante o período no qual perdurou o bloqueio judicial, bem como a ausência de comunicação no processo de execução fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126, uma vez que os proprietários Paulo e Gisele sabiam da penhora do bem, segundo certidão do Auto de Penhora e Depósito (fls. 142-verso da Execução fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126), e poderiam ter noticiado o Juízo do processo de execução para suspender a continuidade dos atos expropriatórios. Em relação à alegação de bem de família, conforme certidão do Auto de Penhora e Depósito (fls. 142-verso da Execução fiscal 0004944-44.2001.4.03.6126), os genitores do embargante foram intimados da penhora em 09/04/2007. Portanto, tanto em interesse próprio ou como representantes do interesse do filho, haja vista que, naquela data, o embargante era absolutamente incapaz, poderiam ter requerido o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel por constituir um bem de família, no entanto se mantiveram silentes. O embargante acostou aos autos correspondência do Banco Itaú (fls. 21/23) para comprovar a moradia no imóvel, documentação insuficiente para provar que se trata de bem de família. Não há demais documentos que comprovem a afirmação do embargante que reside no bem arrematado, o período no qual o imóvel é utilizado como domicílio da família e a inexistência de outro imóvel. Nesse panorama, não se juntou ao processo documentação que demonstre o caráter de bem de família do imóvel arrematado. Portanto, deixou o embargante de cumprir o disposto no art. 333, I, do CPC (impõe à parte autora o ônus de provar fato constitutivo de seu direito), eis que não carrou aos autos documentos que confirmassem os seus argumentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, extinguindo-se os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, mantendo-se a arrematação do bem constante do registro R. 17 do imóvel matriculado sob número 54.927, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Desapesem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Nada mais.

0000928-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-83.2012.403.6126) LAGO MAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR X ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração por vislumbrar omissão na decisão que indeferiu os efeitos antecipatórios da tutela jurisdicional acerca do registro da indisponibilidade do bem objeto dos Embargos de Terceiro (item 38 da exordial). Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram apenas irrisignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ

CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Intime-se pessoalmente os autores para que providenciem a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da taxa de juros progressiva, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, 1º, do CPC.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 480/481.Int.

0007171-97.2006.403.6104 (2006.61.04.007171-9) - ACMOS DO BRASIL LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se o alvará de levantamento nº 27/2015, arquivando-os em pasta própria, tendo em vista que decorreu o respectivo prazo de validade. Após, dê-se vista ao autor para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005044-50.2010.403.6104 - EDUARDO APARECIDO BIATH(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONSTRUTORA J SOGAME LTDA(SP024776 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO)

Fl. 650/651: assiste razão à corrê, dessa forma, devolvo o prazo recursal à Construtora J. Sogame Ltda. para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 642.

0007186-56.2012.403.6104 - ERA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o orçamento de honorários indicado pelo Sr. Perito Judicial (fls. 513/514).

0009066-83.2012.403.6104 - PAULO VITOR GUIMARAES X ELISETE MATOS DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP256265 - PETERSON GONZAGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistas às partes, bem como ao MPF das cópias dos autos do Inquérito Policial nº 127/14 (fls. 149/191).

0001610-48.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO(SP219195 - JULIANA AZEVEDO E SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Vistas às partes do Ofício nº 251/15 e respectivos documentos trazidos pela Delegacia de Polícia de Guarujá (fls. 178/199).

0002731-14.2013.403.6104 - REINALDO CURATOLO(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO SANTANDER S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP146169 - GERSON GARCIA CERVANTES)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o Banco Santander para que, em querendo, apresente contrarrazões à apelação do autor, recebido em ambos os efeitos. Após, decorrido o prazo legal, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0010184-60.2013.403.6104 - GILVAN DE SOUZA(SP205493B - MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS) X AUGUSTO CESAR CAMBREA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011486-27.2013.403.6104 - MARCIA ELOINA MACHADO(SP237880 - MICHELE DINIZ GOMES) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X CRISTIANA FERREIRA DE SANTANA X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça.

0000109-54.2013.403.6138 - MICHIGAN TRADE LTDA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 -

RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
De início, registre-se que conforme os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito, nesse contexto indefiro a produção de provas, oral e pericial, formuladas à fl.229/230 pelo autor. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002636-47.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)
Apresente a CEF extratos, que comprovem a taxa de juros aplicada nas contas de FGTS de titularidade do autor.

0003189-94.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004691-68.2014.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA(SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Fls. 122/123: trata-se de petição assinada pelo próprio autor na qual requer a reconsideração da sentença de fls. 113/118. Na referida petição, o patrono do autor após também sua assinatura com a anotação s/ acesso à sentença. Nada há a decidir a respeito do requerido. Em primeiro lugar porque o peticionário não possui capacidade postulatória para peticionar em juízo. Em segundo lugar porque, uma vez proferida a sentença, o juiz encerra a prestação jurisdicional, de modo que esta não pode ser modificada a não ser por meio dos recursos próprios. Por outro lado, verifico que o patrono do autor, Dr. LOURENÇO SECCO JÚNIOR, foi pessoalmente intimado da sentença de fls. 113/118 em 27/04/2015, conforme noticia a certidão de fl. 120, Deixou, contudo, de assinar o termo de ciência. Ressalto que a ausência da assinatura do patrono no termo de ciência não é capaz de elidir a presunção de certeza do quanto ali certificado, eis que a certidão em comento goza de fé pública. Reforça ainda a certeza de que o patrono do autor teve ciência da sentença em 27/04/2015, o fato de que ele retirou os autos em carga nessa mesma data (note-se que se tratava de carga rápida para xerox) e procedeu sua devolução apenas em 06/05/2015. Ademais, não é crível que o referido advogado tenha subscrito, como subscreveu, um pedido de reconsideração da sentença sem que a ela houvesse tido acesso, conforme quis fazer constar. Por tais razões tenho por inequívoca sua ciência da sentença na data de 27/04/2015. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL À vista do disposto, certifique-se eventual decurso de prazo para o autor interpor recurso à sentença de fls. 113/118 e, após, intime-se a UNIÃO FEDERAL.Int.

0005529-11.2014.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para o deslinde do feito é necessária a realização de perícia médica ortopédica. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Após, venham-me para nomeação do perito.Int.

0006657-66.2014.403.6104 - PEROLA S/A(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)
Manifestem-se as partes acerca do apontado pela ANTAQ às fls. 592/615.

0007794-83.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANA BOROGAN CERQUEIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)
Designo a audiência para oitiva das testemunhas indicadas às fl. 182vº, bem como da ré para o dia 23/09/2015, às 14h30m, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, 5º andar, Centro, Santos/SP. Expeça-se o respectivo mandado de intimação.

0000634-70.2015.403.6104 - EDSON VENEZIANO(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, encaminhe-se ao SEDI para correção do polo passivo da demanda para que nele passe a constar a União Federal ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social.

0001462-66.2015.403.6104 - SENATOR INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A -

RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela União Federal às fls. 74/145.

0001510-25.2015.403.6104 - LUIS SERGIO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 51/57.

0002631-88.2015.403.6104 - GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Suspendo o andamento do feito até ser proferida decisão nos autos da Exceção de Incompetência.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1 - Fls. 65/74: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2 - Fls. 75/139: manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre os documentos trazidos pela ré.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3) - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Requeira o embargado o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0003545-55.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7)) UNIAO FEDERAL X ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003396-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-88.2015.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GILVANE JOSE MARQUES(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA)

Ao excepto para manifestação no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205069-51.1988.403.6104 (88.0205069-4) - ARTHUR ALONSO COLECHINI(SP100645 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARIA ANITA ALONSO X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X AMELIA ALONSO FERREIRA X JAYME FERREIRA(SP231767 - JAYME FERREIRA NETO) X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X SYLVIO DIAS LOPES X CELIA JOTTA LOPES(SP011257 - FRANCISCO CARLOS ROCHA DE BARROS E SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X ARTHUR ALONSO COLECHINI X UNIAO FEDERAL X MARIA ANITA ALONSO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIENE BUENO DOS REIS ALONSO X UNIAO FEDERAL X AMELIA ALONSO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JAYME FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X MARCELINA GONCALVES GARCIA (ESPOLIO) X UNIAO FEDERAL X SERAPHIM GARCIA FILHO-INVENTARIANTE X UNIAO FEDERAL X SYLVIO DIAS LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA JOTTA LOPES X UNIAO FEDERAL(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0007218-42.2004.403.6104 (2004.61.04.007218-1) - EDISON LIMA SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO

LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0014500-34.2004.403.6104 (2004.61.04.014500-7) - ORLANDO TEIXEIRA X OSVALDO PINTO DE ABREU X PAULO FERREIRA DA CRUZ X PAULO GOMES X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X PAULO SERGIO ABDALA X PEDRO DOURADO X RAFAEL LUIZ SANTANA X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X ROBERTO LUIZ BARREIROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X ORLANDO TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO PINTO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X PAULO FERREIRA DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL X PAULO GOMES X FAZENDA NACIONAL X PAULO ROBERTO MACHADO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X PAULO SERGIO ABDALA X FAZENDA NACIONAL X PEDRO DOURADO X FAZENDA NACIONAL X RAFAEL LUIZ SANTANA X FAZENDA NACIONAL X REINOLDO SILVA LOPES SCHAEFER X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO LUIZ BARREIROS X FAZENDA NACIONAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos à execução apensos.Int. e cumpra-se.

0005614-75.2006.403.6104 (2006.61.04.005614-7) - FRANCISCO ANDRE FILHO X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FABIO RICARDO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO ANDRE FILHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X WANDERLEY ANTONIO KISTE X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FABIO RICARDO DOS SANTOS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE ROBERTO HENRIQUES BRANDAO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Indefiro, por ora, o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, eis que as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equivocada da máquina estatal para fins particulares. Sem prejuízo intime-se a FUNASA sobre a possibilidade de elaboração dos cálculos para execução invertida.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente AREMITA SILVA VIDEIRA sobre eventual saldo remanescente no prazo de cinco dias.No silêncio, venham-me para extinção.Int.,

0005487-69.2008.403.6104 (2008.61.04.005487-1) - ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 288/288vº.Int.

0001175-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001175-1) - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o apontado às fls.250/265v.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007100-66.2004.403.6104 (2004.61.04.007100-0) - EDSON SANDOVAL BARROS(SP115360 - JOAO ALVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X EDSON SANDOVAL BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo contador judicial, no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros ao autor e os restantes à CEF.

0013046-19.2004.403.6104 (2004.61.04.013046-6) - ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIO CELIDONIO DE ALMESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o apontado às fls. 169/183.

0000460-13.2005.403.6104 (2005.61.04.000460-0) - ANTONINO DA CRUZ(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 167: concedo o prazo de dez dias para a manifestação.Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 136: ao autor exequente para elaboração dos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO NASCIMENTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 197/198: apresente a CEF os extratos fundiários relativos aos períodos faltantes.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3987

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES E SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTOS

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SUDP para retificação do nome da executada, fazendo constar MUNICIPIO DE SANTOS ao invés de PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP, conforme dados da Receita Federal às fls. 296/297.Cumprida a determinação supra e a fim de prosseguir com a execução, torno sem efeito o decurso certificado à fls. 293, ante a manifestação da exequente (fls. 294/295).Assiste razão à CEF, devendo assim o precatório de fls. 288 ser retificado, acrescentando o montante devido a título de ressarcimento de custas processuais (R\$ 1.144,30), conforme cópia trasladada às fls. 277/283.Venham os autos para transmissão.Int.

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8208

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004961-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HILTON DE ALMEIDA LOPES - ME X HILTON DE ALMEIDA LOPES(SP307514 - ADRIANA LIMA DA

CRUZ)

Em face da informação retro, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/06/2015, às 13.30 horas. Intimem-se as executadas na pessoa de seu I. advogado. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7463

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003889-36.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-19.2015.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO DE ALMEIDA DA SILVA X RAFAEL DA SILVA PROFIRIO X GILSON DE JESUS OLIVEIRA X EDIMILTON OLIVEIRA DE SOUZA(SP347887 - LUIS GUSTAVO FILIPE E SP296805 - JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO E SP357244 - HUMBERTO FREITAS PEDRALINA)

Vistos. EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA, RAFAEL DA SILVA PORFÍRIO e FABIO DE ALMEIDA DA SILVA apresentaram os pedidos anexados às fls. 104/115 e 133/143, com o escopo de assegurar a revogação das custódias provisórias. Em suma, aduziram a inexistência de subsídios a autorizar a medida extrema. Destacaram que possuem residências fixas, famílias constituídas e exercem ocupações lícitas. Aberto oportunidade, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 157/157vº pelo não acolhimento dos pleitos, face a prevalência dos requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destacou que não foram trazidos elementos que afastem a imprescindibilidade das prisões cautelares, e que todos estão envolvidos em investigações relacionadas a ações mais amplas objeto da Operação Al Mare. Feito este breve relatório, decido. Ao menos nesta fase, tenho que se apresenta necessária a manutenção das custódias preventivas dos postulantes, por conveniência da instrução criminal e para evitar a prática de outros ilícitos. Ao contrário do deduzido nos pedidos em apreço, existem nos autos fortes indícios de intensa participação dos postulantes na empreitada criminoso estancada com as realizações das prisões em flagrante. Ademais, como bem salientado pelo eminente Procurador da República Luiz Antonio Palacio Filho, as prisões cautelares estão contextualizadas em investigações muito mais amplas, relacionadas com a Operação Al Mare. Anoto compreender que a medida extrema decretada guarda consonância com o princípio da proporcionalidade, se mostrando adequada ao fim colimado, vale dizer, colheita de outras provas e garantia de impedimento da continuidade da prática de ilícitos. Por outro prisma, penso que a atuação esquadrihada nestes quanto aos requerentes, ao menos nesta etapa, encontra-se amoldada aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim ementados: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...) 2. Condições pessoais favoráveis, mesmo que comprovadas, não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada. 3. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para resguardar a aplicação da lei penal. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC nº 49.397/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, julgado em 21.08.2014, DJe 03.09.2014 - destaquei) HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES (ARTS. 33, CAPUT, E 35 C/C ART. 40, I, TODOS DA LEI 11.343/06). PACIENTE DENUNCIADO, JUNTAMENTE COM OUTROS 25 ACUSADOS, DE IMPORTAÇÃO DE COCAÍNA DO PARAGUAI E DA BOLÍVIA E INTERNALIZAÇÃO DE DROGAS DE ESPECIAL NOCIVIDADE PROVENIENTES DA HOLANDA (ECSTASY, LSD, SKUNK, HAXIXE). PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA EXTREMAMENTE ARTICULADA E COM PENETRAÇÃO EM VÁRIOS ESTADOS. ATIVIDADE DELITUOSA QUE CONTINUOU A SER PRATICADA MESMO APÓS A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALGUNS INTEGRANTES DA QUADRILHA. POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. PACIENTE FORAGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO. 1. Presentes indícios veementes

de autoria e provada a materialidade do delito, a decretação da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista que o paciente supostamente integra organização criminosa responsável por internalizar substâncias adquiridas na Holanda - ecstasy, LSD, skunk, haxixe - e exportar para outros países da Europa drogas advindas da América do Sul (Paraguai e Bolívia), especialmente cocaína, todas de especial nocividade.2. Não se mostra desarrazoada a manutenção da custódia cautelar de pessoa foragida e integrante de organização criminosa voltada à mercancia internacional de entorpecentes, pois demonstrada está a intenção de frustrar a aplicação da lei penal e o risco à ordem pública.3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.4. Ordem denegada. (HC 158.859/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 19.08.2010, DJe 13.09.2010)PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada, na espécie, na expressiva quantidade de substância entorpecente (aproximadamente 194 kg de cocaína e 22 kg de maconha) que estava escondida em local de difícil acesso na embarcação.2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 55.641/AM, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2015, DJe 06.05.2015)Com estas breves ponderações, indefiro os pleitos deduzidos às fls. 104/115 e 133/143, mantendo as custódias provisórias de EDMILTON OLIVEIRA DE SOUZA, RAFAEL DA SILVA PORFÍRIO e FABIO DE ALMEIDA DA SILVA.Dê-se ciência. Santos-SP, 18 de junho de 2015.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

Expediente Nº 7464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007245-88.2005.403.6104 (2005.61.04.007245-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X LOURDES ALVES DO NASCIMENTO(SP121980 - SUELI MATEUS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 08/01/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 46/2015 Folha(s) : 76Vistos.SUELI OKADA foi denunciada como incurso nos arts. 312, 1º e 313-A, ambos do Código Penal, e LOURDES ALVES DO NASCIMENTO como incurso no art. 312 do Código Penal. Segundo a inicial, no período de abril/2002 a novembro/2003, SUELI OKADA, na qualidade de funcionária da Agência da Previdência Social de São Vicente-SP, utilizou-se de senha pessoal de acesso para inserir dados falsos no sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS (PRISMA), ao atribuir dados falsos à LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, e obteve vantagem indevida para si e para outrem, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/123924214-7, a que LOURDES ALVES DO NASCIMENTO não tinha direito, causando um prejuízo de R\$ 24.437,15 aos cofres da Previdência Social. O Ministério Público Federal pugnou pela reparação dos danos sofridos pela Administração Pública. Recebida a denúncia aos 16.12.2010 (fl. 278), regularmente citadas (fls. 302 e 455), as acusadas ofertaram resposta escrita à acusação (fls. 361/366 e 461/465). Não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito.Realizada audiência aos 05.09.2014, as partes formularam pedido de desistência da oitiva das testemunhas arroladas, que foi acolhido, passando-se ao interrogatório das acusadas (fls. 547 e 566). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 574/577vº, 568/573 e 620/630). Ministério Público Federal sustentou a procedência da acusação nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria delitivas. SUELI OKADA requereu a improcedência da acusação e absolvição, por falta de provas suficientes de que tenha cometido o crime ou obtido qualquer vantagem indevida com o ilícito, e da existência de dolo na conduta. Aventou a falibilidade do sistema informatizado do INSS.LOURDES ALVES DO NASCIMENTO negou ter praticado os delitos, que só podem ser atribuídos a funcionário público, sendo que ela nunca integrou os quadros do funcionalismo. Alegou que à época dos fatos ela preenchia os requisitos para concessão do benefício por tempo de contribuição, que jamais manteve qualquer contato com SUELI OKADA, e que ressarciu ao INSS os valores recebidos indevidamente. Informou que ingressou com pedido de restabelecimento de benefício no Juizado Especial Federal, que julgou procedente a demanda para restabelecer o benefício que havia sido cessado. Feito este breve relatório, decido.Em primeiro lugar, verifico que a conduta descrita na inicial acusatória perfaz exatamente os elementos típicos previstos no artigo 313-A, do Código Penal, por se tratar de fraude consistente na inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública.Assim, sendo norma especial em relação ao peculato, somente deve subsistir no caso dos autos a imputação do artigo 313-A do Código Penal, para que não haja dupla atribuição às acusadas de um mesmo fato, o que é inadmissível por força do princípio non bis

in idem. Imputa-se a SUELI OKADA e LOURDES ALVES DO NASCIMENTO a obtenção de benefício previdenciário irregular em favor de LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, mediante a inserção no banco de dados da Previdência Social de vínculos empregatícios fictícios, tendo o benefício sido pago no período de abril/2000 a novembro/2003, causando um prejuízo aos cofres da Previdência de R\$ 24.437,15. A materialidade delitiva encontra-se comprovada por meio do procedimento administrativo nº 35366.003557/2003-99 referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição de LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, NB nº 42/123.924.214-7 (fls. 07/80), em que se verificaram os fatos objeto desta ação penal. Segundo Relatório do INSS (fls. 77/79), as irregularidades encontradas no referido requerimento consistiram na inserção de vínculo empregatício com a empresa INREBA-IND. DE REL. DO BRASIL LTDA, no período de 06.08.1968 A 24.12.1978, e de recolhimentos referentes às competências 01/1990, 04/1990 a 06/1990, 03/1992, 11/1995 a 04/1996 e 06/1996 a 04/2002, os quais não foram comprovados. Verificou-se que, excluindo tais períodos, a beneficiária não contava, na data de entrada do requerimento, com o tempo de serviço mínimo exigido, não satisfazendo, portanto, as exigências legais e regulamentares para a obtenção do benefício na data em que ele foi concedido. Assim, constata-se que somente foi possível a concessão do referido benefício por conta da inserção dos períodos acima mencionados, que foram acrescidos no cômputo do tempo de contribuição da segurada. Dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal em virtude da prova documental carreada aos autos. No tocante à autoria, verifico que há provas suficientes para condenar SUELI OKADA, mas não LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, devendo esta ser absolvida. Ao ser interrogada em Juízo, a denunciada SUELI OKADA negou os fatos; afirmou que emprestava sua senha para outros servidores e estagiários do INSS, o que era uma prática comum amplamente utilizada na Agência em São Vicente-SP, mas que não era permitido pela chefia, e acredita que usaram sua senha indevidamente. A versão trazida pela ré SUELI OKADA, entretanto, não encontra respaldo nos documentos que compõem o procedimento administrativo de concessão de benefício encartado nos autos, uma vez que deles se extrai que foi ela a responsável pelos trâmites do referido procedimento (protocolo, habilitação e concessão), tendo partido dela a inserção no sistema do INSS dos dados fictícios da segurada a fim de possibilitar a concessão de aposentadoria (fls. 53/54). Também não merece crédito a afirmação de que emprestava sua senha para outros servidores e estagiários da agência, uma vez que sabia que tal prática é proibida, e que a senha é pessoal e intransferível. Ademais, as teses defensivas trazidas pela defesa de SUELI OKADA em suas alegações finais não se coadunam com as provas dos autos. Destarte, as provas colhidas em procedimento administrativo e durante a instrução processual, somadas à inverossimilhança da versão apresentada por SUELI OKADA, são suficientes para conferir certeza quanto à autoria delitiva da acusada. Em resumo: da análise da prova conjunta produzida durante o inquérito e a instrução processual é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que SUELI OKADA, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu, no sistema informatizado da Previdência Social, dados falsos, quais sejam: vínculo empregatício com a empresa INREBA-IND. DE REL. DO BRASIL LTDA, no período de 06.08.1968 A 24.12.1978, e de recolhimentos referentes às competências 01/1990, 04/1990 a 06/1990, 03/1992, 11/1995 a 04/1996 e 06/1996 a 04/2002, para possibilitar a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, ciente de que a segurada não fazia jus ao benefício; tudo visando obter vantagem indevida para si ou para outrem. Daí se extrai o dolo de sua conduta. Outrossim, a alegação de que não auferiu vantagem patrimonial indevida, além de descabida, não é suficiente para descaracterizar o delito em questão, cujo tipo incriminador não exige que a vantagem seja para si, podendo ser para outrem, ou, ainda, para causar dano à Administração Pública, sendo que na espécie houve dano ao INSS. Quanto à inocência alegada por LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, vislumbro a verossimilhança e boa-fé da ré no cotejo com os documentos apresentados pela defesa às fls. 371/442. Some-se a isso o fato de que nenhuma outra prova foi produzida no decorrer da instrução, o que torna incerta a caracterização do dolo na conduta de LOURDES ALVES DO NASCIMENTO, sendo imperioso concluir que não há prova suficiente que leve a sua responsabilização pelo crime imputado na denúncia, devendo vigorar neste caso a regra in dubio pro reo. Por fim, registro que SUELI OKADA já se envolveu em diversas concessões irregulares de benefícios previdenciários, sempre se utilizando do mesmo modus operandi, tendo respondido a procedimento administrativo disciplinar ao cabo do qual foi demitida do serviço público (fl. 168). Passo à dosimetria das penas. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, constato que a acusada SUELI OKADA registra extenso rol de antecedentes criminais, sem anotações nestes autos de eventual condenação, devendo incidir, portanto, o enunciado da Súmula 444 do STJ. As consequências do crime são graves, uma vez que o prejuízo causado ao INSS chegou a R\$ 24.437,15 (vinte e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e quinze centavos). A culpabilidade da ré não é acima da média para o delito em questão. Sobre sua personalidade, pode-se afirmar que possui propensão habitual à criminalidade intelectual. Quanto à conduta social, não existem nos autos maiores dados para sua aferição. Na avaliação conjunta, fixo a pena-base de SUELI OKADA um pouco acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Não há como incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 327, 2º, do Código Penal, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem que a ré exercia cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento. Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de

podem retroagir para prejudicar a ré. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. Cadastre-se a nova situação da ré. P. R. I. C. O. Santos, 11 de maio de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0001636-22.2008.403.6104 (2008.61.04.001636-5) - JUSTICA PUBLICA X MARLI POSSANI XAVIER MEDEIROS(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 18/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o Ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 222, decreto a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, com base na Lei Federal nº 12.996/2014, durante o período em que estiver em regime de parcelamento o débito representado no procedimento administrativo fiscal objeto destes. Intime-se a acusada, por meio de seu defensor constituído nos autos, a comprovar, semestralmente, a regularidade do parcelamento. Após, aguarde-se no arquivo, anotando-se o sobrestamento. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002294-12.2009.403.6104 (2009.61.04.002294-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IMAD ALI CHAYITO(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Petição e documentos de fls. 568-571 e 573. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 575, defiro o pedido do acusado Imad Ali Chayito, restando autorizada a ausência do réu do território da jurisdição do Juízo no período de 23 de junho de 2015 a 28 de setembro de 2015. Dê-se ciência, com urgência. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Vistos. Diante do agendamento informado, designo audiência de instrução a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 29 de junho de 2015, às 14:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas APFs Abílio Alves dos Santos, Dario Campregher Neto e Gustavo Simões de Barros. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu José Camilo dos Santos compareça à sala de teleaudiência do CDP de São Vicente-SP. Intime-se o acusado para ciência da audiência supramencionada. Caso necessário, providencie a Secretaria o necessário para a escolta do acusado até o local da realização da teleaudiência. Intime-se o denunciado Givanildo Carneiro Gomes, por meio de seu advogado constituído nos autos. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas supramencionadas, notificando seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal. Ciência ao MPF. Publique-se.

0003380-08.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-94.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELI CRISTINA DE ALMEIDA X TAIANE CRUZ MEDEIROS(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos. Diante do agendamento informado às fls. 114-115, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada, via sistema de teleaudiência, para o dia 22 de julho de 2015, às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Felipe Márcio Ribeiro, Rosana Pereira de Lima, Luiz Carlos Januário de Laia, Jessica Barichetta Pinto, Mirian Bertholino dos Santos, Joyce Mayara Souza, Arnaldo Arcaño de Brito Junior e Eric Santos, bem como interrogadas as rés. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que a ré Marceli Cristina de Almeida compareça à sala de teleaudiência da Penitenciária Feminina da Capital-SP. Depreque-se a intimação da acusada Marceli Cristina de Almeida acerca da audiência supramencionada. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação da acusada Taiane Cruz Medeiros e das testemunhas acima indicadas para que compareçam à sala de teleaudiências da Subseção de São Paulo-SP. Depreque-se à Comarca de Ferraz de Vasconcelos a inquirição das testemunhas Deyse Aparecida Almeida dos Santos Silva e Wellington da Silva, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4609

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002767-66.2007.403.6104 (2007.61.04.002767-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FLAVIO DE CAMPOS(SP154499 - GIULIANO GUERREIRO GHILARDI)

Processo núm. 2007.61.04.002767-0 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra Luiz Flavio de Campos, com a imputação da prática do delito previsto no art. 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 26 de maio de 2011 (fls. 114/115). Citado, o acusado respondeu à acusação, na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 163/177), argüindo, preliminarmente, ausência de justa causa. Alegou também ter direito à suspensão condicional do processo e que não teria ocorrido o crime de descaminho, visto que a importação teve, de fato, como objeto um contêiner de bolsas, mas, por equívoco do exportador, foram remetidos ao Brasil óculos. Vieram os autos à conclusão para as providências dos arts. 397 e 399 do Código de Processo Penal. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. Em relação à ausência de justa causa para a ação penal, devem ser reiterados os termos da decisão que recebeu a denúncia, fundamentando que estão presentes todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (exposição dos fatos e suas circunstâncias, qualificação dos acusados e classificação da infração penal) e a justa causa, consistente na prova da existência dos fatos que constituem crime em tese e nos indícios mínimos de autoria. Por outro lado, de fato, não é possível a suspensão condicional do processo, uma vez que, verifico pelas fls. 124 e 130/136, que o acusado está sendo processado por outros crimes. As demais matérias aduzidas pela defesa deverão ser apreciadas no momento da prolação da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. 1-) Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP para a oitiva da testemunha de defesa Sílvia Maria Daldegan Broglio (fls. 171) por videoconferência. 2-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Apucarana/PR para a oitiva da testemunha de defesa Eduardo Alves (fls. 171) por videoconferência. 3-) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Carlos para a oitiva das testemunhas de defesa Antonio Wagner Lamon e Rodrigo Cassaro (fls. 171) por videoconferência. 4-) Expeça-se carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha de defesa Sergio Faria (fls. 171) por videoconferência. 5-) Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com a Subseção de Apucarana/PR, São Carlos e São Paulo, bem como com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. 6-) Com o cumprimento das Cartas Precatórias supra mencionadas, retornem os autos para a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Americana para a oitiva da testemunha de defesa Rafael Lopes (fls. 171), bem como interrogatório do réu. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Solicite-se certidão de objeto e pé dos seguintes processos: - 0003810-98.2008.403.6105, da 9.^a Vara Federal Criminal de Campinas (fl. 124); - 5022/2009, da Vara de Cosmópolis (fl. 135). Santos, 02 de outubro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATORIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA PARA SAO CARLOS, STA RITA DO PASSA QUATRO/SP, SÃO PAULO E APUCARANA/PR. DESIGNADA AUDIENCIA VIDEOCONFERENCIA COM APUCARANÁ/PR - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA DIA 26/06/2015, ÀS 17 HORAS DESIGNADA AUDIENCIA VIDEOCONFERENCIA COM SÃO PAULO/SP DIA 08/08/2015, ÀS 17 HORAS - OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA.

Expediente Nº 4610

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-66.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E

Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X DAVID PEREIRA BATISTA(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES E RJ100758 - FABRICIO MONTEIRO PORTO E RJ116279 - CELSO HADDAD LOPES E RJ124730 - ERLANE DOS SANTOS NASCIMENTO) X ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA(RJ018420 - CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E RJ109611 - BARBARA MACHADO MATTOS) X FERNANDO HILARIO DE OLIVEIRA(RJ089796 - ROBERTO SOARES DE CARVALHO JUNIOR) X FRANKLIN BELARMINO DOS SANTOS X PAULO BARBOSA JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Por se tratar de mera ocorrência de erro material, retifico o termo de fls. 5285/5286, para onde consta 02/02/2015, leia-se 02/02/2016. Intimem-se Santos, 03 de junho de 2015. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0006862-

66.2012.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES E OUTROS Aos 02/06/2015, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário RF 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Estavam presentes o Procurador da República, Dr. FELIPE JOW NAMBA o defensor do corréu Paulo Barbosa Júnior, DR. ALAN ROCHA HOLANDA, OAB/SP358.866. Na Subseção Judiciária do Rio de Janeiro estavam presentes os réus LUIZ FERNANDO ALVES GONÇALVES, MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO, ANDERSON JORGE FERNANDES DE SOUZA e FERNANDO HILÁRIO DE OLIVEIRA, os defensores, DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES, OAB/RJ 72474 (MARIA LUCIA e DAVID PEREIRA), DRA. ANA PAULA CUSTODIO, OAB/RJ 118.233 (ANDERSON), DR. ROBERTO SOARES, OAB/RJ 89.796 (FERNANDO HILÁRIO), DR. DANIEL ANDRES RAIZMAN, OAB/SP 171.898 (LUIZ FERNANDO) e as testemunhas Alencar Costa Neto, Paulo Cesar Chehuan, Fernando Fernandes Fraguas, Luiz Eduardo Rodrigues de Siqueira, Maria Aparecida da Silva Correa, Paulo Noira Passos da Costa, Auderico Ferreira da Silva Júnior e Vera Lúcia Peres. Ausentes os corréus DAVID PEREIRA BATISTA e PAULO BARBOSA JÚNIOR, bem como a testemunha João Carlos da Gama Barros. Foram ouvidas as testemunhas Alencar Costa Neto, Paulo Cesar Chehuan, Fernando Fernandes Fraguas, Luiz Eduardo Rodrigues de Siqueira, Maria Aparecida da Silva Correa, Paulo Noira Passos da Costa, Auderico Ferreira da Silva Júnior e Vera Lúcia Peres. A defesa do corréu PAULO BARBOSA JÚNIOR requereu a juntada de substabelecimento. A defesa da corré MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO requereu a juntada da fatura do cartão de crédito mencionada pela testemunha Vera Lúcia Peres. A defesa do corréu DAVID PEREIRA BATISTA insistiu na oitiva da testemunha João Carlos da Gama Barros. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. Pela MM. Juíza Federal foi dito: DEFIRO a juntada do substabelecimento requerido pela defesa do corréu PAULO BARBOSA JÚNIOR. DEFIRO a juntada da fatura do cartão de crédito requerida pela defesa da corré MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO. Designo o dia 02/02/2015, às 16:00 horas para a oitiva da testemunha João Carlos da Gama Barros, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Expeça a Secretaria a Carta Precatória para o Rio de Janeiro para a realização da audiência, bem como intimação da testemunha e réus. Publique a Secretaria o presente termo de audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimaraes Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza

Federal

MPF _____

Dr. ALAN ROCHA HOLANDA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218171 - MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO)

Vistos.Tendo em vista a apresentação de cálculos pela autarquia, bem como a concordância pela parte autora às fls 311/312, expeça-se o ofício precatório conforme cálculos de fls. 281/309.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002944-19.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X RUY EVARISTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SOARES FILHO X MARIA DO SOCORRO DE CARVALHO PIRES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Designo a data de 24/06/15 , às 16:00 horas, para OITIVA das testemunhas.Comunique-se ao Juízo Deprecante. Dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0044382-78.2008.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7)) EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fls. 80, remetam os autos ao Sedi para distribuição por dependência aos autos nº 0005033-30.2006.4036114.Após, requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se com baixa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Verifico dos autos que deixou de ser expedida a requisição referente aos honorários periciais, conforme conta de fls.276. Assim expeça-se a requisição do valor apurado à título de honorarios periciais. Na sequência dê-se vista às partes para manifestação, em cinco dias, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF, inclusive sobre os ofícios expedidos às fls.271 e 272.

0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a intimação do autor da realização de perícia médica, retornou com AR negativa, fls 352, intime-se o patrono do mesmo a informar endereço atualizado, no prazo de 48 horas.Após, com o novo endereço. Expeça-se, com urgência, carta de intimação ao autor da decisão de fls 343.Publique-se. Intime-se.

0000528-37.2013.403.6312 - OSMAR DE JESUS GONCALVES(SP136936 - ALVARO SALVADOR MARTINEZ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000423-35.2014.403.6115 - DOMINGOS ELIAS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000639-59.2015.403.6115 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dia.

0000854-35.2015.403.6115 - DULCINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação ordinária em que a autora promove contra Caixa Econômica Federal - CEF e Progresso e Habitação de São Carlos - PROHAB visando a manutenção no programa Minha Casa Minha Vida, uma vez ter sido contemplada no sorteio realizado para este fim, mas excluída por possuir renda superior, sendo incompatível com o programa. Percebe-se que toda a relação jurídica controvertida se passa entre a autora, de um lado e de outro a PROHAB ou o Município a quem cabe, dentre outros, selecionar os integrantes do Programa. Não há contrato formalizado com a CEF.No caso, ajunte-se, a ré Caixa Econômica Federal é parte ilegítima, pois sua atribuição se cinge a gerir os recursos destinados à concessão da subvenção do programa (Lei nº 11.977/09, art. 9º). Por sua vez, os municípios, dentre outros que não a ré, têm a atribuição de selecionar os beneficiários do programa (Decreto nº 7.499/11, art. 23, I). A causa de pedir articula a incorreta exclusão da participação no programa, etapa que não cabe à ré. Do modo como a lide foi posta, percebe-se que ente federal não está envolvido na relação jurídica subjacente à causa de pedir e pedido, juízo a mim cabível, como denota a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 150. Deveras, a relação jurídica apresentada abrange pessoa natural e outros entes que não a CEF. Importa dizer que tais pessoas não estão dentre aquelas que justificam a competência da Justiça Federal (Constituição da República, art. 109, I). Sem que a CEF - empresa pública federal - tenha pertinência ao caso, deve o feito ser processado e julgado pela Justiça Estadual.Do exposto, decido:1. Declino da competência em favor de uma das varas cíveis da comarca de São Carlos.Observe-se complementarmente:a. Comunique-se desta decisão o Exmo. Relator do agravo noticiado nos autos (fls. 57/67).b. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos.c. Remetam-se estes autos e os autos de impugnação ao valor da causa, apensos sob nº 0001044-95.2015.403.6115.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0000985-10.2015.403.6115 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º III, b, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, em cinco dias, justificando a sua pertinência às alegações vertidas.

0000992-02.2015.403.6115 - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001597-65.2003.403.6115 (2003.61.15.001597-7) - SEBASTIAO DE GOES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS. RETORNEM AO ARQUIVO.

0001753-53.2003.403.6115 (2003.61.15.001753-6) - IRINEU PRECARO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

DESARQUIVADO. NADA REQUERIDO EM CINCO DIAS, RETORNEM AO ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000023-46.1999.403.6115 (1999.61.15.000023-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000022-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOAO CHIUZULI(SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO)
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI ficam intimadas as partes para: Ciência da baixa dos autos vindos do TRF3, para manifestação das partes, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709334-81.1998.403.6106 (98.0709334-1) - ORDALINO BETIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ORDALINO BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 242. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012689-91.2008.403.6106 (2008.61.06.012689-9) - ANDRESSA RAMOS RAMALHO(SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E SP244091 - ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (indenização por danos morais e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento

de Sentença, devendo constar como exequente MALVEZZI DECORAÇÕES LTDA. e como executada a Caixa Econômica Federal. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001168-18.2009.403.6106 (2009.61.06.001168-7) - MARIA DE MOURA CARVALHO (SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos. Providenciem as habilitandas, no prazo de dez dias, a habilitação dos herdeiros da falecida (Maria José), se houver. Intimem-se.

0001841-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001841-4) - JAIR MENECELLI (SP193754 - RENATA LOPES DE OLIVEIRA SEMEGHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JAIR MENECELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado pelo INSS, informando a Averbação do Tempo de Contribuição em favor do autor. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004218-52.2009.403.6106 (2009.61.06.004218-0) - ANTONIO PEREIRA LUNAS NETO (SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO E SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fls. 204. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0008880-59.2009.403.6106 (2009.61.06.008880-5) - AGNALDO MOREIRA DE SOUZA (SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo INSS (fls. 186/189). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Intime-se a parte autora se tem interesse na execução do julgado (repetição de indébito e verba honorária) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeçüente Pedro Donato Cocaveli e como executada a União (Fazenda Nacional).Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeçüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.No silêncio ou não havendo interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001046-68.2010.403.6106 (2010.61.06.001046-6) - JOANA APARECIDA CASTAGNA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004275-36.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos,Indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão de fl.176 (remessa dos autos à contadoria judicial), pois os cálculos já foram elaborados e apresentados pela Fazenda Nacional, que alega estar precrito o direito de repetir o tributo recolhido e discutido nos autos.Em caso de discordância com a alegação da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe à parte autora promover a execução do julgado.Intime-se e, não promovida a execução no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o

precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007892-04.2010.403.6106 - VAUMIRA SARTORI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por e-mail, a revisar e comprovar a revisão do valor do benefício previdenciário do autor, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000488-62.2011.403.6106 - CLEUSA DE AGUIAR SANTOS SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001686-37.2011.403.6106 - JOAO AUGUSTO MARIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução

n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VILMA CORREIA ALVES DA SILVA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de pensão por morte à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003170-87.2011.403.6106 - PAULA SILVA CORREA(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o depósito da condenação, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos os autos.Int.

0004271-62.2011.403.6106 - JOSE COSTA SANTOS(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0002260-26.2012.403.6106 - VALDECIR CALDEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor

embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003108-13.2012.403.6106 - ADALTO ALVES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0004146-60.2012.403.6106 - VERA LUCIA BIANCHINI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela União Federal (fl. 185). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005752-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-34.2008.403.6106 (2008.61.06.012654-1)) JOSE FERNANDO OLIVEIRA(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005848-41.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006427-86.2012.403.6106 - APARECIDO ANTONIO SELMINI(SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X UNIAO FEDERAL C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela UNIÃO. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007275-73.2012.403.6106 - ARMANDO SIROTTI FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado,

atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007441-08.2012.403.6106 - MARCOS ROBERTO SILVA - INCAPAZ X MARIA DA GRACA DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007704-40.2012.403.6106 - MARIA CALDEIRA TRABUCO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007834-30.2012.403.6106 - MARIA BARBARA DE FARIA CAVICHIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0000902-89.2013.403.6106 - RAFAELA SOUSA DO NASCIMENTO(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA E SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA) X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA SAO JOSE DO RIO PRETO XVI - SPE LTDA(SP222202 - TIAGO SEBASTIÃO SERAFIM DA SILVA)

Vistos, Tendo em vista a informação supra, regularize a requerente o recolhimento das custas para expedição da certidão recolhimento. Retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004886-81.2013.403.6106 - MAURICIO MARQUES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n. 0004886-81.2013.403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 18/07/2015(SÁBADO), às 10h30min, a ser realizada, na Rua Capitão José Verdi, 1730, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0005021-93.2013.403.6106 - PAULO FLORENTINO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos documentos juntados às fls. 194/261. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n. 0005704-33.20153403.6106 C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 18/07/2015(SÁBADO), às 09h30min, a ser realizada, na Rua Capitão José Verdi, n.º 1730, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS NA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA E A CARTEIRA PROFISSIONAL. TAMBÉM COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0001605-27.2013.403.6136 - VILMA DE GODOY CRIVELARI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 136. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002691-89.2014.403.6106 - IDNEY GONCALVES DA SILVA - ME(SP307572 - FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA) X CONEXAO TRADING COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLUX COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para informar se houve conciliação extrajudicial entre as partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004033-38.2014.403.6106 - LOURDES APARECIDA NUNES DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004513-16.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMPRECAR TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X JATOBA GUARACI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI)
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005521-28.2014.403.6106 - LUCIENE CRISTINA PEREIRA DA CUNHA(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos em inspeção,Ciência às partes da redistribuição do feito. Considero válidos os atos praticados junto ao J.E.F. desta Subseção.CITE-SE a C.E.F. para resposta.Intimem-se.

0005603-59.2014.403.6106 - REGINA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS

ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 144: VISTOS.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória no primeiro dia útil do mês vindouro.Dil.DECISÃO DE FLS. 114 vº:Vistos, Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARM (Hospital de Base) e Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio para juntar cópia do LTCAT que fundamentou as informações dos PPP (fls. 23v/57v e 59), porque, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentar cópias do LTCAT. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005756-92.2014.403.6106 - JOSE HENRIQUE LORENCO(DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO E SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se, pessoalmente, a parte autora a dar andamento ao feito, cumprindo o determinado na decisão de fl.88, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, par. 1º, do C.P.C.Intime-se.

0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos,Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0005893-74.2014.403.6106 - VILSON TADEI(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005893-74.2014.403.6106 Vistos em inspeção, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.15. Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 26/03/2013, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0005896-29.2014.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Vistos.Registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int.

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados pela ANEEL (fls. 579/653). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005911-95.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
DECISÃO DE FL. 221: Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.DECISÃO DE FL. 237:Vistos.Mantenho a decisão de folhas 101/vº de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas por Elektro Eletricidade e Serviços S/A no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 222/226) não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0000349-71.2015.403.6106 - VANILDE ALVES PRETI(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo n. 0000349-71.2015.403.6106 C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora da DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA pelo Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, para o dia 18/07/2015(SÁBADO), às 10h00min, a ser realizada, na Rua Capitão José Verdi, n.º 1730, Boa Vista, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES COMPLEMENTARES REALIZADOS NA DATA DESIGNADA PARA PERÍCIA E A CARTEIRA PROFISSIONAL. TAMBÉM COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA.

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0000573-09.2015.403.6106 - RAMAO LEMES DA COSTA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0001336-10.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X VITORIA MARIA FIAMENGUI PIVETA(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO)
Vistos,Recebo a Reconvenção interposta pela ré (fls. 216/220).Vista ao INSS para se manifestar sobre a CONTESTAÇÃO, bem como, contestar a RECONVENÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.Solicite-se ao SUDP as anotações necessárias.Dil. e int.

0001367-30.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000559-25.2015.403.6106) ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifestem acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001748-38.2015.403.6106 - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP - LTDA(SP184378 - IVANA CRISTINA HIDALGO)
Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo suplementar de 15 dias. Apresentada a memória de cálculo conforme requerido à f. 204, retornem os autos conclusos para análise. Int.

0001907-78.2015.403.6106 - OSVALDO GEBRA JUNIOR (SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA E SP240844 - LUDMILA KELLY BRAZ MARTINS) X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO X SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMÁTICA

Autos n.º 0001907-78.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se AÇÃO CONDENATÓRIA proposta por OSVALDO GEBRA JÚNIOR contra UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMÁTICA e CAPES - COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOA DE NÍVEL SUPERIOR, por meio da qual objetiva a condenação das rés a considerá-lo como aprovado tendo em vista que obteve pontuação (45%) superior a outros alunos da mesma turma que foram considerados aprovados com pontuação inferior (35), e por consequência, seja mantido o Requerente como aluno regular, possibilitando que o mesmo curse as matérias para o qual se matriculou, bem como, seja possibilitado ao mesmo que possa escolher o orientador que o auxiliará na elaboração do seu trabalho de conclusão de curso, e ainda que seja mantida a bolsa de estudos com o regular pagamento da ajuda concedida. [SIC] Análise-a. É a COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), fundação pública federal, parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda de conhecimento, pois, numa análise da aludida pretensão condenatória formulada pelo autor e a causa de pedir [curso as disciplinas básicas obrigatórias do Curso de Mestrado Profissional de Matemática no ano de 2012 e no mês de março de 2013 realizou o Exame Nacional de Qualificação 2013-1, mas foi reprovado. Mais: após realizar novas disciplinas, submeteu-se ao Exame Nacional de Qualificação 2013-2 em agosto de 2013. Todavia, os ENQ 2013-1 e ENQ 2013-2 tiveram critérios diferentes de organização e avaliação, no que se refere a quantidade de questões previstas e valor de cada questão. Explica: no 1º exame, após divulgação do gabarito, muitos mestrandos questionaram erros contidos nas questões 3 e 5, que foram desconsideradas pela Comissão Nacional (não canceladas), ou seja, manteve-se a pontuação de 10 pontos e reduziu-se de 50% para 35% do somatório total das pontuações, sendo aprovados, assim, os candidatos que atingiram conceito igual ou superior a 3,5 pontos, enquanto no 2º exame, composto de oito questões, as pontuações de cada questão não foram explicitadas (diferentemente da prova anterior) e a prova totalizava oito pontos, tendo sido reprovado, com nota 3,75, equivalente a 45% do somatório total das pontuações atribuídas às questões do Exame. De forma que, aqueles que foram aprovados no 1º exame tiveram percentual de acertos mínimo de 35%, enquanto no 2º exame alunos com percentual de acertos de 45% foram reprovados. Inconformado, interpôs recurso, sendo que a banca de professores do polo de Ilha Solteira aceitou sua argumentação, mas a Comissão Nacional indeferiu a revisão e, conseqüentemente, teve sua bolsa de estudos cancelada e foi desligado do referido curso, tendo sido apenas permitido assistir as aulas como ouvinte. Nota-se, assim, que não há transparência no método de avaliação dos ENQs, uma vez que a própria Coordenação Acadêmica Institucional responsável pela 1ª avaliação dos recursos não tem conhecimento dos métodos de atribuição de pontuação. Noutras palavras, na análise do recurso não foi explicado o fundamento do indeferimento nem tampouco os critérios de correção, faltando, portanto, publicidade dos atos referentes às anulações das questões do ENQ 2013-1], verifica-se que a manutenção da bolsa de estudos, caso seja procedente sua pretensão, não incumbe à CAPES, mas, sim, à UNESP, Instituição de Ensino Superior associada à rede do PROFMAT. É, portanto, a Justiça Federal incompetente para dar andamento e julgar esta demanda de conhecimento condenatória, por não ser parte legítima para figurar no polo passivo a COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES), fundação pública federal. Desse modo, por desenvolver o litígio em procedimento de conhecimento, no qual a União ou autarquia ou empresa pública federal não participa do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição da República, determino a remessa ao Juízo de Direito desta Comarca de São José do Rio Preto/SP, por remanescer no polo passivo a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMÁTICA, respectivamente, autarquia estadual e associação privada. Retifique o Setor de Distribuição o polo passivo, constando apenas a UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (CNPJ 048.031.918/0001-24) e a SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATEMÁTICA (CNPJ 42.180.794/0001-42). Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de junho de 2015

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força do declarado por ele à f. 08. Anote-se. Solicite-se a SUDP a alteração do valor da causa, para constar R\$ 49.039,00 (quarenta e nove mil e trinta e nove centavos). Cite-se o INSS para resposta. Intimem-se.

0002339-97.2015.403.6106 - COSME DIAS DO NASCIMENTO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Afasto a prevenção apontada à fl. 50, uma vez que os Autos n.º 0001312-86.2009.403.6106, que tramitou perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, foi extinto sem resolução de mérito, por inépcia da petição inicial (fls. 88/v). Explico. A prevenção pode ser determinada por duas maneiras: entre juízos de comarcas/subseções diversas, pela citação válida (CPC 219), ou entre juízos da mesma comarca/subseção, por aquele que despachou/decidiu em primeiro lugar (CPC 106). Mas não é qualquer despacho/decisão que previne a competência nas ações conexas. Somente o despacho/decisão positivo/a, determinando a citação, após efetuado o prévio juízo de admissibilidade quanto aos pressupostos processuais de validade e existência, que propiciará o desenvolvimento válido e regular da ação. Assim, não restou prevento o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, razão pela qual afasto a prevenção apontada. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Examinei o pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de concessão do benefício de assistência social. Alega o autor, em síntese que faço, ter requerido o benefício de Assistência Social na esfera administrativa (em 30/10/2007), que, entretanto, foi indeferido ante a alegação do INSS de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Sustenta, ainda, ser portador de várias enfermidades graves, como retardo mental moderado, retardo mental não especificado, surdez profunda e depressão. Pois bem, num exame superficial do alegado e da documentação carreada com a petição inicial, condizente com o momento desta fase inicial, entendo não estar presente um dos requisitos para antecipação da tutela jurisdicional solicitada, no caso a prova inequívoca das alegações. Explico. Em que pese ter juntado o autor diversos documentos e atestados médicos, os quais atestam que ele é portador de surdo-mudez (vide fl. 31), não há prova de que esteja incapacitado para o trabalho, uma vez que os documentos médicos não atestam a incapacidade para atividade laboral. Mais: verifico que o autor já exerceu atividade laborativa, conforme se comprova de cópias de sua CTPS (fls. 15/17). Ainda, a condição de hipossuficiência do autor depende de dilação probatória, qual seja, estudo socioeconômico. Com efeito, se de um lado está o autor a se considerar incapaz para o trabalho e hipossuficiente, de outro está o INSS a afirmar o contrário. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico, nomeando, respectivamente, o Dr. Dionei Freitas de Moraes, na área de neurologia, independentemente de compromisso, e a Srª. Elaine Cristina Bertazi, assistente social. Faculto às partes e ao MPF a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos pelas partes, retornem os autos conclusos para análise da pertinência dos mesmos e, eventualmente, formulação de quesitos por este Juízo. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Intime-se a assistente social da nomeação para realizar o Estudo socioeconômico, devendo apresentá-lo no prazo de 30 (trinta) dias. Incumbe ao autor manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial e o estudo socioeconômico, manifestem-se as partes e o MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se inclusive o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002692-40.2015.403.6106 - EMILLE MARIANA FIUZA DA SILVA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
PROCESSO N 0002692-40.2015.4.03.6106C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada, bem como, dos documentos juntados (fls. 56/73). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002839-66.2015.403.6106 - VITROLAR METALURGICA LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL
Autos n.º 0002839-66.2015.4.03.6106 Vistos em INSPEÇÃO, Observo num simples exame do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 3.000,00 (dez mil reais), que não está a mesma em consonância com a segunda pretensão, pois, na realidade, a Autora pretende compensar quantia bem superior a dada para a causa, consoante extraído da grande quantidade de documentos carreados com a petição inicial nos últimos 5 (cinco) anos, e daí determino que ela emende o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, juntando planilha da quantia a ser compensada, acompanhada da guia de recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002870-86.2015.403.6106 - CLARICE MOTTA BORGES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca da petição e documentos juntados às fls. 204/220.Int.

0002889-92.2015.403.6106 - GETULIO PAULO BONDAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Ciência às partes da redistribuição do feito.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade.Intimem-se.

0003033-66.2015.403.6106 - MARIA ANGELA VOLPE GEMIGNANI(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.15, e prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Já decidi no Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 08/10/2013 ou 16/03/2015, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ela apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Deverá emendar a petição inicial também formulando pedido da D.I.B., posto não ter sido formulado, tanto para concessão de auxílio-doença como de aposentadoria por invalidez. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003179-10.2015.403.6106 - NILSON BOTELHO(SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl.13. Anote-se. Já decidi no Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 10/04/2012, acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0003183-47.2015.403.6106 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP254276 - ELIZELTON REIS

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.2- Emende o autor o valor dado à causa, posto não ter sido considerada a prestação ou parcela do mês de junho de 2015 pro rata die.3- Comprove o autor a apresentação com o pedido administrativo (DER - 22/12/14) do PPP e LTCAT fornecidos pela empregadora Constroeste - Construtora e Participações Ltda., com o escopo de analisar a existência de interesse processual.Intime-se.

0003191-24.2015.403.6106 - MARINETE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anote-se.Há equívoco na apuração da prestação do mês de junho/15, posto não ter calculada pro rata die, considerando a data do ajuizamento desta demanda previdenciária no dia 12/06/15.Emende assim, a autora, a petição inicial, atribuindo valor correto à causa.Int.

0003203-38.2015.403.6106 - MARIO ALEXANDRE LEMOS FOCHI(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da redistribuição do feito.Considero válidos os atos praticados junto a 20ª Vara Federal de Porto Alegre-RS, inclusive os benefícios da assistência judiciária gratuita.Anote-se. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002755-07.2011.403.6106 - NATALINO APARECIDO DE MENDONCA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005121-19.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-83.2011.403.6106) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Processo nº 0005121-19.2011.403.6106Trata-se de Exceção de Incompetência fulcrada no art. 307 do CPC e interposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, qualificada na peça inicial, contra MARCOS ALVES PINTAR, qualificado nos autos principais, onde a Excipiente arguiu a incompetência territorial deste Juízo Federal amparando-se no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC, motivo pelo qual requereu fossem os autos principais remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo.Dada vista ao Excepto (fl. 06), este arguiu a ilegitimidade da Excepta, seja porque não é parte nos autos principais, seja porque inexistente, nos termos da Lei, a figura da Seção de São Paulo, no máximo, em tese se poderia admitir o ingresso do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, órgão da OAB que de fato existe nos termos da Lei e exerce as atribuições que a Lei determina, mas que não veio aos autos da presente ação. No mérito, defendeu, em síntese, a competência territorial deste Juízo Federal com espeque no art.

100, inciso IV, alíneas b, c e d, do CPC. Pediu, por consequência, o reconhecimento da ilegitimidade do Excipiente ou, caso superada tal preliminar, a improcedência do pedido deste Incidente (fls. 08/17). Foi determinado o aguardo do julgamento da Exceção de Suspeição nº 0005704-04.2011.403.6106 (fl. 18). É o relatório. Ante a designação de fl. 91 dos autos principais, passo a decidir a presente Exceção de Incompetência Relativa. Marcos Alves Pintar, ora Excepto, ajuizou ação ordinária contra a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José do Rio Preto (22ª Subseção), onde busca: a) a declaração que a referida Subseção se recusou a fornecer a Maria Mendes da Silva o endereço profissional do Advogado Marcos Alves Pintar, nos termos do relatado ao Autor em conversa gravada com aparelho captador de áudio (degravação em anexo); b) a condenação da Subseção Ré a fornecer sempre, quando procurada, o endereço profissional do Autor, sob pena de pagamento de multa equivalente a duas anuidades para cada uma das recusas, sem prejuízo da responsabilização pelos prejuízos que a recusa venha a causar. Conforme a exordial do feito mor, o referido Advogado possui escritório de advocacia nesta cidade de São José do Rio Preto, onde exerce a correspondente atividade. Busca no feito principal, como visto acima, ver, ao final, declarado um determinado fato em face da Subseção Ré, quanto seu alegado direito de ter seu endereço profissional fornecido pela mesma Subseção Ré. Ou seja, são questões que dizem respeito especificamente às atividades desenvolvidas localmente pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto. Prescreve o art. 45, incisos I a IV, e 1º a 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), in verbis: Art. 45. São órgãos da OAB: I - o Conselho Federal; II - os Conselhos Seccionais; III - as Subseções; IV - as Caixas de Assistência dos Advogados. 1º. O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB. 2º. Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios. 3º. As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo..... Ou seja, lá está expressamente previsto que os Conselhos Federal e Seccionais são dotados de personalidade jurídica, mas silencia quanto à personalidade jurídica das Subseções, tendo-as apenas como partes autônomas do Conselho Seccional. Todavia, em seu art. 49, o mesmo Estatuto assim o prescreve: Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB. Isto é, a referida Lei, conquanto não ateste expressamente a personalidade jurídica das Subseções da OAB, prevê, porém, a legitimidade ad causam das mesmas para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei. Ora, essa legitimidade, por óbvio, deve se restringir ao âmbito de atuação da Subseção, seja quanto ao seu território, seja quanto às questões a ela diretamente pertinentes. A propósito, vale aqui lembrar o disposto no art. 61, caput e inciso III, do mesmo Estatuto, in litteris: Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:..... III - representar a OAB perante os poderes constituídos;..... Logo, apesar das Subseções não terem personalidade jurídica, têm elas, de forma especial, legitimidade para atuarem em questões que lhe são diretamente afetas (caso do feito mor), em juízo ou fora dele. Tal, porém, não afasta a possibilidade do respectivo Conselho Seccional, detentor de personalidade jurídica, de também atuar em nome das Subseções, já que estas, conquanto autônomas nos termos da mencionada Lei, são partes daquele. De uma forma análoga, cito o caso das Câmaras Municipais que, conquanto não tenham personalidade jurídica e sejam órgãos legislativos dos Municípios, podem vir a juízo defender interesses próprios, sem prejuízo do próprio Município - pessoa jurídica de direito público interno - igualmente fazê-lo. Firmado o entendimento supra, afasto a preliminar suscitada pelo Excepto. A uma, porque o Conselho Seccional pode vir a juízo falar em nome de suas Subseções, como visto acima. A duas, porque o nome Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo é o nome conhecido como se apresenta o Conselho Seccional da OAB no Estado de São Paulo, da mesma forma como a União é conhecida como Fazenda Nacional em feitos fiscais, por exemplo. Isso não atrapalha em nada o andamento e o desfecho do processo. Quanto ao mérito, razão assiste ao Excepto. Considerando que os fatos alegados nos autos principais dizem respeito a questões e atos específicos da Subseção da OAB local, entendo que o referido processo deve tramitar aqui na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, conforme inteligência do art. 100, inciso IV, alíneas b e d, do CPC. Ex positis, rejeito a preliminar de ilegitimidade aduzida na Impugnação de fls. 08/17, mas rejeito o pedido vestibular desta Exceção, reconhecendo este Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto como competente para conhecer, processar e julgar o feito principal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do feito mor, que deverá vir conclusivo, com vistas à deliberação quanto a seu prosseguimento. Retifique-se o polo ativo deste Incidente, nele fazendo constar ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ao invés de Ordem dos Advogados do Brasil - 22ª Subseção de São José do Rio Preto. Intimem-se. São José do Rio Preto, 02 de junho de 2015. Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0009720-84.2000.403.6106 (2000.61.06.009720-7) - RETIFICA SAO MARCOS RIO PRETO LTDA(SP107941

- MARTIM ANTONIO SALES E Proc. LUIS GUILHERME PISTILI DOS SANTOS) X GERENTE REG ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM S J DO RIO PRETO-SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da Receita Federal de fl. 394. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002122-45.2001.403.6106 (2001.61.06.002122-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MARCELLA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se.Intime-se.

0001104-95.2015.403.6106 - OTAVIO LUIZ DE MARCHI NETO SAO JOSE DO RIO PRETO - ME(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por OTÁVIO LUIZ DE MARCHI NETO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, por qual pleiteia a concessão de liminar para o seguinte:(1) - Em caráter liminar (art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09):(1.1). A concessão de ordem para a reinclusão da Impetrante no regime do Simples Nacional para o ano de 2015, comunicando, imediatamente, a Receita Federal para que adote as providências respectivas;(1.1.1). Autorização para depósito judicial da obrigação tributária principal oriunda do regime do Simples para o ano de 2015 enquanto não definida a controvérsia instaurada entre as partes; após a conversão do valor depositado em renda à União, a fim de seja extinta a obrigação tributária;(1.2). Sucessivamente: almeja o reconhecimento da ilegalidade, por ofensa ao art. 5º, inc. LV, da CF/88 e art. 23, I e II, do Decreto nº 70.235/72, da adoção do edital para fins de certificação acerca da exclusão do regime do Simples Nacional para o ano de 2015, determinando a reabertura, na via administrativa, do prazo de 30 (trinta) dias insculpido no art. 31, 2º, da Lei Complementar 123/06, tendo por alvo a comprovação da regularidade fiscal/tributária ou impugnação do ato que a desclassificou do Simples; Para tanto, a impetrante, em síntese que faço, alega o seguinte: Anote-se que, após (art. 16 2º e 3º, da LC 123) a adesão ao regime do Simples para o ano de 2015, a ora Impetrante constatou a existência de débitos tanto de natureza tributária como de não tributária junto à Receita, consistentes, respectivamente, em R\$ 58.921,75, oriundo do próprio regime da Lei Complementar 123/06, e R\$ 500,00, referente à multa por atraso na entrega de GFIP.Gize-se que, por se tratar de um fator impeditivo à participação no Simples, a contribuinte parcelou, em 02/10/2014, o débito tributário, bem como adimpliu, em 30/10/2014, a multa, dando azo à incidência dos efeitos dos artigos 151, VI e 156, I, do CTN.(...)Destarte, ante a efetiva suspensão da exigibilidade do crédito de cunho tributário, fruto da adesão a programa de parcelamento, como também ante a extinção, via pagamento, do débito de natureza não tributária, tem-se que não há qualquer fator capaz de ceifar a integração da contribuinte junto ao regime tributário objeto da Lei Complementar de nº 123/06. Juntada a informação prestada pela autoridade coatora (v. fls. 48/50), complementada com a documentação de fls. 88/109, passo, então, a analisar o pedido de liminar formulado pela impetrante. É relevante o fundamento jurídico da impetração, pois, nos termos do 2º do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123/06, tem direito a impetrante de permanecer como optante pelo Simples Nacional, uma vez que regularizou os débitos, no prazo legal, contados da data da ciência do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 1010103, de 3 de setembro de 2014 (v. fl. 31), no dia 24/09/2014 (v. fl. 99), e da reabertura do prazo a partir de 07/11/2014, como informa a autoridade coatora às fls. 49/v. É, portanto, desprovida de amparo jurídico no artigo 4º do Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 1010103, de 3 de setembro de 2014, a exclusão da impetrante do Simples Nacional, sob alegação de existir débito previdenciário - divergência entre valor declarado em GFIP e valor recolhido da competência de 13/2009 -, posto que não ter sido apontado no Relatório de Situação Fiscal emitido em 02/10/2014 (v. fl. 23), com base no qual a impetrante regularizou seus débitos (ou pendências). Exige-se, assim, referido Ato Declaratório Executivo (ADE), na ressalva constante do artigo 4º, emissão de novo ADE devido à aludida pendência identificada depois da emissão do Relatório de Situação Fiscal em 02/10/2014, e não como quer fazer crer a autoridade coatora na sua informação à fl. 49v, desprovida, aliás, de documentação comprobatória da existência da mesma no citado relatório em 02/20/2014.E, igualmente, presente está o segundo e último pressuposto para concessão da liminar, pois, sem nenhuma sombra de dúvida, do ato impugnado pela impetrante pode resultar a ineficácia da segurança pleiteada, caso seja finalmente deferida, ou seja, ela não poderá continuar a usufruir no corrente ano do tratamento diferenciado do Simples Nacional e, conseqüentemente, sujeitará a carga tributária mais gravosa, com sérios prejuízos na sua atividade empresarial.POSTO ISSO, concedo liminar a obstar o impetrado, Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, a excluir a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por ela - Simples Nacional, com base no Ato Declaratório Executivo DRF/SJR n.º 1010103, de 3 de setembro de 2014. Intime-se, com urgência, o impetrado da presente

decisão. Intime-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre os documentos juntados pelo impetrado às fls. 88/109, isso por força do princípio do contraditório. Empós manifestação, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002941-88.2015.403.6106 - MARIA LOPES DE AQUINO - INCAPAZ X FLAVIO APARECIDO ROMUALDO DE AQUINO X DIRETOR GERAL DA FACULDADE CERES EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em INSPEÇÃO, Numa análise do exposto na petição inicial e documentos acostados, verifico não estar presente o primeiro pressuposto (a relevância de fundamento jurídico do pedido de segurança) para concessão da liminar postulada. Vale dizer, não comprova a impetrante ser aluna superdotada, conforme normas expedidas pelo Conselho Federal de Educação (CFE). Demais, pelo que verifico do Processo Seletivo da Faculdade CERES, que estava ciente a impetrante, sem nenhuma sombra de dúvida, quando da realização de sua inscrição, conforme se verifica do Processo Seletivo, item 5, alínea h, de que deveria apresentar, além de outros documentos, Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente, para matrícula no Curso de Medicina que fez opção, no caso de classificação. Sendo assim, não pode agora a impetrante pretender modificar as regras estabelecidas e aceitas por ela, sob pena da matrícula violar o sistema sequencial de ensino. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ARTIGOS 35, CAPUT, E 44, INCISO II, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.394/96. - Estabelecem os artigos 35, caput, e 44, inciso II, parágrafo único, da Lei n.º 9.394/96, verbis: Art. 35. O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades: (...) Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (...) Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital.- Destarte, são requisitos legais para o ingresso no curso de graduação da educação superior a conclusão do ensino médio ou equivalente, que tem duração mínima de três anos. No caso dos autos, o agravante afirma que não preenche esses requisitos legais: O agravante, com dezessete anos completos, mas sem ter concluído, ainda o ensino médio (...)- Ademais, conforme esclareceu a magistrada a qua, o recorrente, ao realizar sua inscrição no certame, manifestou sua concordância com todas as regras estabelecidas, entre as quais a necessidade da conclusão do ensino médio, com a realização do Exame Nacional do ensino médio - ENEM (Edital nº 15/2012, itens 2.5., 3.3. e 7.9.). Tinha a possibilidade de pleitear, desde então ou até mesmo anteriormente à inscrição, a certificação antecipada de conclusão do ensino médio junto ao Conselho Estadual de Educação, considerada sua capacidade intelectual acima da média, em consonância com os preceitos invocados dos artigos 208, inciso V, da CF/88, 54, inciso V, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 4º, inciso V, da Lei n.º 9.394/96, que garantem o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Todavia, somente depois de realizadas as provas, alcançada a aprovação e negada a matrícula é que o recorrente buscou esse expediente administrativo (artigos 5º, inciso III, e 8º, inciso IX, da Resolução n.º 2 do Conselho Nacional de Educação). Ainda que venha a obter o certificado, o fato é que não o tem e, assim, não satisfaz o comando legal e a regra do certame. Dessa forma, permitir sua matrícula no curso para o qual foi aprovado, sem a observância das exigências previstas, implicaria a concessão de um privilégio violador do princípio da isonomia estabelecido no artigo 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, uma vez que agiria em detrimento dos demais candidatos classificados em seguida, que observaram estritamente as normas postas e ficariam privados das vagas no curso. Ressalte-se que, para os que não tinham o ensino médio concluído, o exame vestibular permitia a inscrição na modalidade de treineiro, hipótese que deveria ter sido escolhida pelo recorrente diante de sua escolaridade. As questões relativas ao grau de inteligência e à maturidade emocional do recorrente são irrelevantes, in casu, porquanto não integram objetivamente a lei e o regime do certame realizado, para fins de matrícula em curso de educação superior.- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00044008120134030000, Relator André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO. I - O ingresso em curso de graduação em instituição de ensino superior está condicionado à regular conclusão do ensino médio, conforme se depreende do disposto no art. 44, inciso II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do ensino médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova

do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos).IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 00004866620104036126, Relatora Regina Costa, -DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO: PRÉ-REQUISITO.1. A conclusão do ensino médio é pré-requisito para a admissão no ensino superior (Lei 9.394/96).2. O histórico escolar apresentado não permite concluir que a agravada teria concluído o ensino médio (fls. 66). Ao contrário, em diversas disciplinas consta aproveitamento insuficiente, fato este indicador da tentativa de fraude.3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, AI 2009.03.00.030231-5, Relator Fábio Prieto, D.E. 05/05/2010). POSTO ISSO, não concedo a liminar postulada, por ausência de um dos pressupostos sine qua non para sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002960-94.2015.403.6106 - VERA ALICE PAULINO PEREIRA(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP Vistos,A competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é o da Sede da Autoridade Coatora.No presente feito, insurge-se a impetrante contra ato do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo-SP, cuja sede é situada na cidade de São Paulo-SP.Considerando que a sede da autoridade coatora é a cidade de São Paulo-SP, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Solicite-se à SUDP a retificação do polo passivo, devendo constar o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0003011-08.2015.403.6106 - DANIELA DA SILVA DE JESUS(SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos,Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DANIELA DA SILVA DE JESUS contra ato do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, com o escopo de ser determinado às autoridades coatoras a fazer sua inscrição no quadro do CRC/SP como técnica em contabilidade, independentemente de realização ou aprovação em exame de suficiência. Como se sabe, em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora deve ser a que tem poder para deferir ou indeferir o pedido formulado pelo interessado, e, no caso de ser a competência de órgão colegiado, cabe ao seu presidente a legitimidade para representá-lo, passivamente, na ação de mandado de segurança. Neste sentido, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - BACHARELA EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS - REGISTRO PROFISSIONAL - DECRETO-LEI Nº 9.245/46 - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CRC/RN - REJEITADAS. Omissis3. Não cabe a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Contabilidade, sob o argumento de seu Presidente não ter praticado qualquer ato que possa ser definido como ilegal, uma vez que o ato administrativo atacado no presente writ é o indeferimento do registro pleiteado, por não ter participado do exame de suficiência, e é o Conselho Regional de Contabilidade que aprecia tais requerimentos, cabendo, assim, ao seu Presidente representar dito órgão em juízo, inclusive nas ações de mandado de segurança. (destaquei)Omissis(AMS 200284000001295, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::15/04/2005 - Página::1055 - Nº::72.) No caso, a própria impetrante cuidou de indicar como autoridades coatoras tanto o Delegado do CRC em São José do Rio Preto como o Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Por estas razões, entendo ser o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP parte ilegítima para figurar como autoridade coatora neste writ, devendo permanecer apenas o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como autoridade acoimada de coatora e, conseqüentemente, determino a remessa destes autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por ser ela a competente para decidir este writ.Retifique o Setor de Distribuição o polo passivo, devendo excluir DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, fazendo constar apenas PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO como impetrado.Intime-se a impetrante desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor do Fórum Cível da 1ª Subseção Judiciária

do Estado de São Paulo/SP. São José do Rio Preto, 3 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003039-73.2015.403.6106 - SANDET QUIMICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J. Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002881-28.2009.403.6106 (2009.61.06.002881-0) - DONISETE LEMES DA SILVA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora o cumprimento da sentença (honorários advocatícios - os documentos requeridos já foram apresentados pela parte ré em sua contestação), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Em não havendo interesse na execução do julgado ou, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X DOMINGOS MENA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X DOMINGOS MENA X UNIAO FEDERAL X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X UNIAO FEDERAL

Vistos em INSPEÇÃO, A liquidação do julgado nesta demanda condenatória deve realizar-se por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, visto que ocorre a hipótese do inciso II do artigo 475-C, não se cogitando de liquidação por artigos à vista da inexistência de fato novo por provar. Ou seja, deve ser apurado, tão somente, o custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, e não o custo de implantação, o custo da fase improdutiva e também o custo da fase produtiva, como querem fazer crer os exequentes às fls. 493/494, isso por força da coisa julgada material e formal (v. dispositivo da sentença à fl. 328, confirmado em segunda instância às fls. 412/417, 486/489 e 491). De acordo com o artigo 475-D do Código de Processo Civil, nomeio perito judicial o Sr. OMAR EDUARDO DE NADAL, Engenheiro Agrônomo. As partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 5 (cinco) dias (arts. 421, 1º, I e II, c/c o art. 598 do CPC). Intime-se o perito nomeado a informar o quantum dos honorários periciais a ser depositado pelos exequentes. Após indicação, formulação e informação, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e fixação dos honorários periciais, inclusive prazos para recolhimento e apresentação do laudo pericial. Intimem-se os exequentes, por meio de seu patrono, a efetuar o pagamento do valor apurado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo à fl. 495 como verba honorária pela sucumbência deles. Intimem-se.

Expediente Nº 2990

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003260-56.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001134-33.2015.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

1ª Vara Federal de São José do Rio Preto Exceção de Suspeição nº 0003260-56.2015.403.6106 Excipiente: MARCOS ALVES PINTAR Excepto: JUIZ FEDERAL DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO (1ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO) Trata-se de Exceção de Suspeição Criminal interposta pelo Réu MARCOS

ALVES PINTAR, qualificado na inaugural, contra este Juiz Federal, onde o Excipiente, em breve síntese de suas razões vestibulares, aduziu que:a) por conta de sua combativa atuação como advogado, é perseguido pelo Judiciário Federal local, que é de conhecida ineficiência, em especial pelo MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, que teria deliberadamente prejudicado sua cliente Inês Albino da Silva Topan, nos autos de ação previdenciária;b) conquanto não seja do interesse coletivo a vida pessoal dos Magistrados, estes, em razão de alinhamentos políticos, tem uma série de vantagens no cargo que não existem sequer nos países desenvolvidos, recebem vencimentos extremamente elevados cumulados com diversos outros penduricalhos, barram discussões sobre a modernização da Magistratura, fazendo todo o possível para manter tudo como está;c) os Juizes brasileiros tem um padrão de vida sem paralelo, com luxurias (sic) e ostentações à custa do sofrido povo brasileiro e, no caso do MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, o mesmo realizou inclusive uma recente viagem de 22.000km para o Alaska, nos seus sessenta dias de férias e aparentemente com o auxílio moradia, direito esse que ele obteve de saquear o Estado no valor de R\$ 4.300,00 mensais aproximadamente;d) a atuação do Advogado e as providências adotadas por Inês Albino da Silva Topan constituíram-se em uma ameaça aos anseios ilegítimos do Juiz Federal e aos demais magistrados e autoridades públicas locais, o que motivou um ataque generalizado à Jurisdicionada e ao Advogado;e) ajuizou uma ação de indenização em nome de Inês Albino da Silva Topan, que foi distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção e onde passou a atuar o parcial Juiz Federal Adenir Pereira da Silva, conselheiro pessoal do Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, sendo que ambos os referidos Juizes passaram a considerar a atuação do Advogado como criminosa ao ingressar com a ação indenizatória em favor de Inês Albino, adotando uma série de providências diversas e formulando ajustes com outros magistrados;f) o MPF, seguindo cronograma previamente ajustado, cumpriu sua função política, ingressando com denúncia em face ao Advogado pelo teor da inicial da ação de indenização, acusando o Causídico da prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria;g) não havendo mais ambiente para o Juiz Federal Adenir Pereira da Silva manipular as decisões em favor do Juiz Federal Dasser Lettière Júnior e em prejuízo ao Advogado, aquele se declarou suspeito, ocasião em que passou a atuar o Excepto;h) o Excepto já julgou o processo principal muito antes de ser designado para atuar no feito, formando sua convicção a respeito da total culpa do Acusado, independentemente do que exista nos autos, e independentemente do que se diga ou o que se faça;i) o Excepto nutre um forte sentimento de que ele e os demais magistrados são detentores de direitos e prerrogativas não extensíveis aos demais cidadãos, ao passo que na visão dele os advogados mais combativos não são detentores de direitos;j) ainda na visão do Excepto, quando há um litígio entre um magistrado e um advogado o primeiro sempre está com a razão, ao passo que o inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil nunca possui um direito que lhe acuda;k) não praticou qualquer dos crimes mencionados na denúncia, em razão de excludente de ilicitude por ter agido na qualidade de Advogado;l) quando for analisar o direito aplicável o Excepto não realizará essa construção em abstrato da forma que deveria, mas sim ele evocará um conceito distorcido do que se conhece como livre convencimento motivado, fora do moderno entendimento doutrinário, para sustentar que não está vinculado ao que já se entendeu, e que ele pode como se legislador fosse reescrever o Código penal para encontrar as razões para condenar o Acusado;m) nessa linha, o Excepto não saberá explicar de forma fundamentada e racional porque deixou de adotar as providências necessárias em face aos abusos cometidos pelo membro do Ministério Público Federal que assina a inicial quando for julgar o processo 0008721-48.2011.4.03.6106, que teria sido armado em conjunto com o MPF para prejudicá-lo, acusando-o do crime de coação de peritos;n) visando criminalizar a combatividade do Excipiente como Advogado, ao longo dos últimos anos tem sido intensa a movimentação nos bastidores, com reuniões, acordos e ampla discussão entre os agentes públicos, de forma sigilosa e longe dos olhares da massa da população;o) este Juiz não adotará nenhuma providência contra o membro do MPF que ofereceu a denúncia nos autos da Ação Penal nº 0008721-48.2011.403.6106, prova cabal de que para o Exceto (sic), contrariamente ao que diz a Constituição Federal, há um direito aplicável aos advogados combativos que militam nesta Subseção Judiciária, e um outro direito previsto em códigos não escritos, legislado diretamente pelos juizes e procuradores da república que por aqui atuam e aplicável a eles próprios;p) o Excepto formou uma concepção deturpada, pois ouviu apenas aqueles que o cercam, e a formação da convicção, previamente à ação penal, deu-se a partir do grupo ao qual ele faz parte, ou seja, do grupo que se sente incomodado com a atuação do Causídico;q) um magistrado fortemente incomodado com a atuação profissional da parte no processo, que lhe trouxe diretamente acúmulo de trabalho, é um juiz parcial, pois quando for julgar, ele verá no feito aquele que lhe trouxe sobrecarga de trabalho;r) em sentenças proferidas pelo Excepto, em quatro ações previdenciárias distintas em tramitação perante as 1ª e 4ª Varas Federais, vê-se que ele está recebendo ajuda dos Juizes que já se declararam suspeitos ou de seus auxiliares, pois as peças são idênticas em argumentos e em estilística às proferidas por aqueles, concluindo-se daí que o juiz da causa está recebendo dádivas de uma das partes do processo;s) em razão da necessidade de ajuda dos demais Magistrados e de seus auxiliares, o Excepto seria tido como um traidor pelos demais Magistrados e muitos servidores judiciais de seu ambiente, caso prolatasse decisões desfavoráveis à suposta vítima;t) o Excepto é amigo do Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, trabalha no mesmo andar há muitos anos e ingressaram juntos no mesmo concurso público da Magistratura há cerca de duas décadas;u) as críticas feitas pelo Excipiente à forma de ingresso na Magistratura atingem igualmente ao Excepto, que tomou para ele e os demais magistrados a suposta ofensa, e irá julgar certamente como se a vítima fosse;v) o Excepto foi possivelmente procurado para tratar de

uma ofensiva pública procurando tolher o direito de liberdade de manifestação do Advogado;x) as hipóteses legais de suspeição não são taxativas, podendo ser ampliadas. Por conseguinte, pediu o Excipiente, ao final, o afastamento do Juiz Federal Excepto, determinando-se ainda a nulidade absoluta de todos os atos decisórios e a redistribuição do feito a outro julgador. Arrolou, como suas testemunhas, os Juizes Federais Adenir Pereira da Silva e Dasser Lettière Júnior. Não juntou documentos, pedindo prazo de 48 horas para tanto. É o relatório. Não me reconheço suspeito. Buscarei analisar, de forma detalhada, as inúmeras afirmações e insinuações aduzidas na peça de fls. 02/36 e acima resumidas. 1. Das alegações constantes nos itens a a g, k e n retroA confusa e prolixa peça exordial deste incidente é pródiga em argumentos conspiratórios envolvendo uma suposta e intensa perseguição do Judiciário Federal local e do Ministério Público Federal em desfavor do Excipiente, em consequência de sua combativa atuação como Causídico nessa Subseção. Tal conspiração - por mim desconhecida - somente decorre, ao que tudo indica, da peculiar e notoriamente conturbada visão da realidade do Excipiente, que chega a inspirar cuidados e questionamentos. É de se estranhar igualmente o contínuo foco que o Excipiente mantém sobre o MM. Juiz Federal Dasser Lettière Júnior, inclusive sobre sua vida pessoal (vide fotos, mapas e reportagens da viagem por aquele Magistrado recém-realizada), embora a vida pessoal dos magistrados não seja do interesse coletivo, como contraditoriamente afirmou. Adianto, porém, já ser deveras conhecida essa estratégia do ora Excipiente de utilizar-se de Exceções de Suspeição Cíveis e Criminais para tentar afastar, a qualquer custo, todo Magistrado que prolata decisões desfavoráveis a ele ou a seus clientes, ou mesmo que ele imagine ser seu desafeto, denotando, com isso, uma dificuldade pessoal do Excipiente em ser contrariado. Para tanto, basta mera consulta ao sistema informatizado dessa Justiça, onde se podem verificar inúmeras Exceções desse jaez, seja o Excipiente atuando como parte, seja ele atuando como Advogado. Além disso, o Excipiente envereda reiteradas vezes pela senda do auto-elogio e da auto-promoção, vide as constantes menções a sua atuação combativa, onde, segundo dito, adota procedimentos que, a todos os Juizes locais, parecia impossível ou totalmente improvável. O Excipiente denota buscar, a todo custo, colocar-se em uma situação de destaque e de ser o foco de atenção dos Magistrados locais, situação essa que não se sustenta na realidade. Em outras palavras: ele acha ter uma posição destacada no cenário jurídico local e nacional, entendimento esse claramente divorciado da realidade. Ora, além de não serem do meu feitio por ilícitas e desviadas da ética, não tenho também tempo a perder, ao longo dos últimos anos, em reuniões, acordos e ampla discussão entre os agentes públicos, de forma sigilosa e longe dos olhares da massa da população em alegadas e fantasiosas conjurações contra o Causídico ! Não farei, pois, aqui qualquer comentário às alegações afrontosas a qualquer dos Magistrados citados na indigitada peça inicial deste incidente e às suas vidas pessoais, porquanto, além de irrelevantes, não me interessam como Juiz do feito criminal ao qual fui designado para atuar, e do qual busca o Excipiente, visando macular meu honrado nome como Juiz, excluir-me a fôrceps. Imperioso lembrar ser necessário deixar para a sentença criminal (absolutória ou condenatória) minhas considerações a respeito de muitas questões que, apesar de aqui tratadas, devem ser analisadas após o necessário contraditório e ampla defesa no feito mor, dando azo à formação de minha convicção. No que diz respeito, porém, a minha atuação no feito principal, a mesma somente se deu por força de designação advinda do Colendo TRF da 3ª Região, eis que não atuo diretamente na 1ª Vara Federal, mas sim como Juiz Federal titular da 5ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Logo, não escolhi processar e julgar o Réu, ora Excipiente, mas fui designado para tanto e, como sempre o fiz, bem cumprerei minha função de julgador isento e independente. Como já dito em outra Exceção de Suspeição recentemente interposta pelo Excipiente contra mim (nesse caso, no papel de Advogado), só me curvo perante Deus, a Constituição e minha Consciência ! E esta última está serena e tranquila ! 2. Das alegações constantes nos itens h, i, j, l e p retroMister, de logo, deixar claro uma coisa: nada tenho contra ou a favor do Excipiente. Para mim, ele é só mais um Advogado dos muitos que atuaram perante mim como Juiz, ou mesmo mais um Réu como muitos outros por mim julgados, e que sempre tratei a todos com o devido respeito e urbanidade, o que pode facilmente ser aferido no meio forense local. É dever de qualquer Juiz agir dessa forma, lembrando sempre que a recíproca é igualmente verdadeira no que toca aos demais integrantes do tripé constitucional da Justiça (Advogados e membros do Ministério Público). Tenho um excelente diálogo e relacionamento cordial e respeitoso com a classe dos Advogados, os Membros do Ministério Público Federal, os demais Magistrados federais e Servidores, como facilmente pode ser aferido in loco. Não sei de onde e com base em que o Excipiente concluiu que já formei minha convicção contrária a ele no processo principal, ou que desmereço a classe dos Advogados, denotando, com isso, ou um sentimento de desespero ou de aflição pessoal. Com a devida vênia, o Excipiente não me conhece (mesmo porque não atua na Vara da qual sou o titular), nem tem o dom de adivinhar o futuro ou ler pensamentos, para saber como decidirei o feito principal, que apenas está em seu início e onde ainda haverá o necessário contraditório e eventual dilação probatória. Cabe, pois, apenas a ele a prova dessas alegações totalmente infundadas. 3. Das alegações constantes nos itens m e o retroAs referidas alegações denotam, mais uma vez, um esforço hercúleo do Excipiente em se adiantar no futuro, antevendo como este Juiz, ora Excepto, julgará a Ação Penal nº 0008721-48.2011.403.6106, que nada tem a ver com o feito principal desta Exceção. Como dito cima, a peça inicial é confusa, fazendo alusões a outros feitos em andamento contra o Excipiente, no caso, a Ação Penal nº 0008721-48.2011.403.6106, que se encontra em fase de prolação de sentença, sentença essa que será em breve finalizada. Vê-se aqui também a estratégia subliminar do Excipiente no sentido de tentar dirigir o julgamento desse Juiz na direção de seus

interesses, tentativa essa inócua, pois decidirei de acordo como minha livre convicção motivada, seja pela procedência ou improcedência daquela Ação Penal, seja pelo acolhimento ou não de requerimentos aduzidos pela defesa para apuração de eventual responsabilidade dos membros do MPF e Magistrados que atuaram naquele feito. Com a devida vênia, não está no extenso rol de preocupações deste Juiz o que o Réu daquele Processo-Crime (ora Excipiente) pense ou deixe de pensar a meu respeito em decorrência da sentença que lá prolatarei, sendo curioso que também lá não tenha interposto contra mim igual Exceção de Suspeição Criminal, em atitude data venia contraditória, ao meu ver.4. Da alegação constante no item q retroDe fato, como já dito na Exceção de Suspeição Cível nº 0002845-73.2015.403.6106 movida contra mim pelo Excipiente (na qualidade de Advogado), estou sendo, desde final de 2014, aquinhado com dezenas de designações para atuar em processos de outros Juízos dessa Subseção Judiciária em decorrência das declarações de suspeição, por motivo de foro íntimo, dos demais Magistrados, no tocante a processos movidos pelo Excipiente, seja como parte, seja como Advogado. Ora, não há dúvida, diante dos mais de 20.000 processos do acervo da 5ª Vara do qual sou o titular, que tais designações assoberbam ainda mais minha carga de trabalho. No entanto, ao processar e julgar esses processos relativos ao Excipiente (caso do feito mor), vejo-os não como uma pomba negra ou como um corvo branco (na linguagem do Padre Antônio Vieira citada pelo Excipiente), mas sim apenas como mais um processo a ser tocado e julgado. Nada mais além disso ! Fosse vingar a mal elaborada tese do Excipiente de parcialidade por conta de aumento de demanda, eu teria de me reconhecer suspeito em milhares de processos que a Fazenda Nacional deságua todos os anos em minha Secretaria ! Ou seja, a alegação do Excipiente, também nesse ponto, é um arrematado absurdo lógico 15. Das alegações constantes no item r retroSão deveras levianas e ofensivas as afirmações de que este Juiz estaria recebendo dádivas dos MM. Juízes Federais Adenir Pereira da Silva e Dasser Lettiére Júnior. O Excipiente, em sua conhecida logorria, faz menção a sentenças que recentemente proferi em processos que tramitam nas 1ª e 4ª Varas Federais e para os quais recebi designação para atuar, cujos argumentos, estilística e tipografia afirmou serem idênticos aos modelos de sentenças proferidas pelos respectivos Juízes acima nominados, que são os titulares daquelas Varas. Antes de mais nada, o Excipiente sequer juntou qualquer documento à sua verborrágica peça inaugural de fls. 02/36, limitando-se a requerer prazo de 48 horas para juntada, olvidando-se, com isso, do disposto no art. 98 do Código Processual Penal e do necessário contraditório do Excepto. Apesar de desconhecer o teor das referidas sentenças, eis que não juntadas a estes autos, tenho a dizer que os processos, nos quais atuo por designação, não são redistribuídos ao Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, eles permanecem tramitando normalmente perante os Juízos e Secretarias para os quais foram distribuídos e trabalhados pelos Servidores das respectivas Varas. Ora, é óbvio que este Juiz se vale do apoio dos Servidores e Oficiais de Gabinete, que utilizam, a título de minuta de decisões e sentenças, os modelos dos Juízos onde atuam, em especial no caso deste Excepto que atua em Vara Especializada em Execuções Fiscais. Todavia, quem julga o feito e dá o veredicto final, após supervisionar, orientar e corrigir o trabalho desenvolvido pelos Servidores e pelos respectivos Gabinetes, é sempre o Magistrado que subscreve a decisão ou a sentença, se concorda com os termos em que minutas e nos moldes que orientou a serem feitas. Além disso, considera-se autor do documento quem o subscreveu, que é quem arca com todas as responsabilidades e ônus decorrentes do respectivo ato. Isso acontece em todas as Instâncias do Poder Judiciário, e em nada se compara a qualquer falsidade ideológica, como pejorativamente dito pelo Excipiente. Ademais, esse é o trabalho dos Servidores e do Gabinete em apoio à atuação jurisdicional, não se confundindo com dádivas dos Juízes das 1ª e 4ª Varas Federais, como, mais uma vez, afirmado levianamente pelo Excipiente. Segundo o Dicionário Michaelis, dádiva significa dom, presente ou donativo. Nada disso recebi dos MM. Juízes Federais Adenir Pereira da Silva e Dasser Lettiére Júnior, mas apenas tenho me utilizado, como é de se esperar, dos serviços dos Servidores e do Gabinete das Varas onde tramitam os processos. Nada mais que isso.6. Das alegações constantes nos itens s, t, u e v retroSou sim colega de turma de ingresso na Magistratura do MM. Juiz Federal Dasser Lettiére Júnior (fato esse espontaneamente trazido à tona por mim nos autos da Exceção de Suspeição Cível nº 0002845-73.2015.403.6106, vez que nada tenho a esconder do Excipiente ou de quem que seja), com ele travando a mesma relação cordial e respeitosa com que trato os demais Juízes, Servidores, Advogados e membros do Parquet federal que atuam ou já atuaram nessa Subseção. Isso não me torna, porém, vinculado ao referido Juiz Federal ou a qualquer outro, mesmo porque, em nenhum momento, os Juízes Federais citados pelo Excipiente me pediram qualquer coisa ou me induziram a qualquer ato contrário ao Réu, ora Excipiente, nem me sinto, em exame de minha Consciência, induzido a isso. Não tolero e nunca tolerarei, de quem quer que seja (Magistrados, Servidores, Partes, Advogados, membros do Ministério Público, Mídia e o próprio Excipiente), qualquer tentativa de amesquinhar minha função de bem exercer a jurisdição e de distribuir justiça, nada temendo quando do ato de julgar e depois dele. O recebimento da denúncia no feito mor - essa sim a verdadeira causa da interposição desta Exceção - foi deveras fundamentado de forma técnica, havendo meios processuais à disposição do Réu, ora Excipiente, de revertê-lo, não se coadunando este incidente com a verdadeira finalidade por ele dada pelo Excipiente/Réu, que age em causa própria. Não tomei para mim as críticas feitas pelo Excipiente à atual forma de ingresso na Magistratura, nem me ofendi com isso. Vivemos em um Estado Democrático de Direito, onde todos - incluso o Excipiente - tem a faculdade de dizer o que pensa (liberdade de pensamento) acerca das Instituições públicas, sem prejuízo de ser responsabilizado por eventuais excessos de linguagem que possa cometer (nenhum direito, por mais fundamental

que seja, é absoluto !). Daí decorre o dever do homem público de ouvir as críticas da Sociedade, observados, como já dito, os limites da Lei. Reafirmo categoricamente jamais ter sido procurado, por quem quer que seja, para tratar de uma ofensiva pública procurando tolher o direito de liberdade de manifestação do Advogado, ora Excipiente, cabendo a ele provar e esclarecer a alegada possibilidade disso ter acontecido, o que certamente não logrará êxito. 7. Da alegação constante no item x retroNo tocante à discussão de serem ou não taxativas as hipóteses de suspeição, alinho-me à corrente que entende que sim, não sendo necessário alongar-me nesse ponto, porquanto cabe ao Colendo TRF da 3ª Região firmar posição a respeito quando do julgamento deste incidente. Note-se, porém, que a insistência do Excipiente em defender a tese da não-taxatividade se deve ao fato de, no seu âmago, saber que não estão presentes quaisquer das hipóteses legais autorizadas do reconhecimento da suspeição deste Juiz, ora Excepto. Exaustivamente refutadas as alegações vestibulares, torno a reafirmar a inoocorrência de suspeição na espécie, pugnando, por isso, pela improcedência do pedido de fls. 02/35, arcando o Excipiente com os ônus e as sanções decorrentes de sua indevida interposição (art. 101, parte final, do Código Processual Penal). Não vislumbro, de minha parte, a necessidade de produção de qualquer prova, cabendo ao Excipiente provar os fatos aduzidos na exordial. Observo que a presente Exceção de Suspeição Criminal não tem o condão de suspender o andamento do feito principal, a teor do art. 111 do Código Processual Penal. Providencie a Secretaria: 1. o traslado de cópia desta manifestação para os autos principais; 2. a remessa de cópias da peça inaugural deste incidente, via ofício, aos MM. Juizes Federais das 1ª e 4ª Varas Federais desta Subseção Judiciária (respectivamente, Dr. Adenir Pereira da Silva e Dr. Dasser Lettière Júnior), para que tomem ciência das alegações contra eles feitas pelo Excipiente; 3. a igual remessa de cópia da peça inaugural deste incidente, via ofício, à Exmª. Srª. Corregedora da 3ª Região, Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, para que tome ciência de seus termos, juntamente com cópia da presente manifestação, para que adote as medidas que entenda cabíveis; 4. a pronta remessa dos autos deste Incidente, no prazo de 24 horas, para o Colendo Tribunal Regional Federal, em estrita obediência ao disposto no art. 100 do Código Processual Penal. Intime-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 19 de junho de 2015. DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO Juiz Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002568-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-29.2015.403.6106) VINICIUS DE LIMA PEREIRA (SP084368 - GISELE DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. VINICIUS DE LIMA PEREIRA requer a restituição de veículo apreendidos por ocasião de prisão em flagrante delito (Inquérito Policial 0002350-29.2015.4.03.6106). O MPF manifesta-se à folha 16, não se opondo à restituição do bem, na forma pleiteada. Decido. Defiro na esfera penal o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo Ford Ranger, ano 2008, cor preta, placas EFP 8443, chassi 8AFER13P19J206714. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial mencionado acima. Oficie-se à DPF. Intimem-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002859-57.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002851-80.2015.403.6106) MOACIR BASILIO BORGES (SP322082 - WEYDER LUIZ DAMAZIO) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos, Analiso o pedido de revogação da prisão preventiva de fls. 26/33, requerido por MOACIR BASILIO BORGES, preso e autuado em flagrante delito na data de 22 de maio de 2015 pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334-A e 299 do Código Penal, art. 56 da Lei n.º 9.605/98 e art. 15 da Lei n.º 7.802/89. Consta do Auto de Prisão em Flagrante (Autos n.º 0002851-80.2015.4.03.6106), que o Juiz Federal de Plantão, Dr. Paulo Rui Kumagai de Aguiar Pupo, ao receber referido Auto, fundamentadamente, converteu a prisão em flagrante em preventiva (v. fls. 35/36), por entender que estavam presentes os requisitos, no caso a garantia da ordem pública - visando a evitar o cometimento de novo ilícito pelo autuado, até que os fatos venham a ser esclarecidos no curso desta instrução criminal, pois o autuado, caso venha a ser colocado em liberdade, encontrará estímulo para continuar em tal seara criminosa, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade e isto por si só, justifica a decretação de sua prisão preventiva, como garantia à ordem pública. (...) Além disso, o art. 324, inciso IV, do Código de Processo Penal, impede a concessão da liberdade provisória mediante fiança para os crimes quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, justamente para garantir a ordem pública. E, se isso não bastasse, indeferiu o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança. Consagra nosso ordenamento jurídico em vigor o princípio constitucional da presunção de inocência, segundo inserto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta, ao tempo em que assegura, ainda, que ninguém será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, consoante disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Lei das Leis. Ora, é sabido e, mesmo, consabido que tais dispositivos constitucionais não são absolutos para se evitar - a todo e qualquer custo - a privação da liberdade no decorrer de um processo crime. Tal ocorre, tendo em vista que as garantias constitucionais estão ligadas ao mérito do caso sub iudice, devendo ser analisadas frente à culpabilidade do agente. Assim, uma vez considerado culpado por sentença penal transitada em julgado, impõe-se ao condenado a

aplicação de uma pena - a qual poderá ser privativa de liberdade - com sua imediata execução em caráter definitivo. No entanto, a privação antecipada da liberdade do agente nada tem haver com a futura análise do mérito, uma vez que poderá só ocorrer no curso do processo a partir da existência de requisitos e/ou pressupostos de natureza cautelar/incidental que justifiquem a necessidade de aplicação da medida extrema. De forma que, tem-se claramente - até mesmo frente ao disposto pelo artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal - que não estando presentes quaisquer das hipóteses que autorizem a prisão preventiva, deve ser assegurado ao agente responder o processo criminal em liberdade, até futura decisão de mérito, a qual poderá ou não lhe aplicar uma pena privativa de liberdade, de caráter definitivo, com sua consequente execução após o trânsito em julgado do decisum. Ademais, sabe-se ainda que a prisão em flagrante não tem o condão de, por si só, promover a restrição da liberdade do agente no curso de todo o processo, uma vez que a regra (liberdade) somente poderá ceder à exceção (prisão provisória) quando presentes algumas das situações enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal, não sendo o auto de flagrante meio suficiente e hábil para isoladamente restringir qualquer benefício - ainda mais quando se encontra assegurado a nível constitucional. Assim, tenho que a prisão cautelar durante a instrução processual somente pode ser materializar se presente algum motivo concreto à decretação de cautela preventiva, não sendo a prisão em flagrante, repito, por si só, capaz de manter investigado sob custódia. Noutras palavras, tenho que o investigado somente poderá responder a processo crime custodiado cautelarmente caso estejam presentes algumas das situações enumeradas no artigo 312 do Código de Processo Penal, o que torna prejudicial a possibilidade de eventual concessão de sua liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do CPP), estando presentes alguns dos requisitos ensejadores da cautela preventiva (art. 312 do CPP), repito, medida de exceção e que se baseia num juízo de cautelaridade, com a finalidade de acautelar o processo e de garantir a efetividade da tutela penal. Pois bem. Num exame detido do auto de prisão em flagrante e a prova documental carregada com pedido de revogação, entendo de forma diversa do citado Juiz Federal Plantonista - colocado em liberdade, encontrará estímulo para continuar em tal seara criminoso, em decorrência do lucro proporcionado com essa atividade - não estar presente o requisito da garantia da ordem pública para conversão da prisão em flagrante em preventiva de MOACIR BASILIO BORGES ou, ainda mesmo, para conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, isso diante da existência de condenação em crime de receptação (doloso), transitada em julgado e já cumprida, indício suficiente de autoria e a prova da prática em tese dos delitos pelos quais foi autuado, mas, sim, o caso de concessão de liberdade provisória com fiança cumulada com medidas cautelares diversas da prisão, posto entender que elas se revelam adequadas e suficientes para aplicação da lei penal e, além do mais, evitar a prática de outras infrações penais por eles, a saber: A) pagamento de FIANÇA na quantia de 30 (trinta) salários mínimos (CPP, art. 325, inc. II); B) comparecer mensalmente neste Juízo Federal, nos primeiros 10 (dez) dias de cada mês, a partir do mês de julho de 2015, enquanto não houver decisão final do caso penal, informando e comprovando o atual endereço residencial e a atividade profissional, mediante fornecimento de documentos recentes; C) não poderá, sob pena de quebra da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão desta autoridade judiciária, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este Juízo o lugar onde será encontrado; D) comparecer perante as autoridades policial e judiciária todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento, sendo que, no caso de não comparecimento a qualquer ato, a fiança será havida como quebrada. Expeça-se alvará de soltura, isso depois de depósito do valor arbitrado a título de fiança. Tome-se por termo em Secretaria o compromisso. Traslade-se cópia desta decisão para os Autos de Prisão em Flagrante n.º 0002851-80.2015.4.03.6106. Intimem-se desta decisão o autuado e o Ministério Público Federal. São José do Rio Preto, 12 de junho de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010041-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010041-5) - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS X MILTON CARLOS DOS SANTOS X SORAIA BRENA X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Considerando notícia de falecimento do acusado, veiculada em jornal local, providencie seu defensor a juntada aos autos de sua certidão de óbito ou informe a este Juízo Federal o Cartório em que deu o registro. Juntada a certidão, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos. Intime-se.

0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 181.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)

CERTIDÃO Certifico que deixo de cumprir, por hora, o determinado à folha 231, para aguardar o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Francisco Snatos/PI, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa do acusado e para o interrogatório do acusado, que acontecerá no dia 28/09/2015, às 10h.

0003540-61.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ALCIDES MACHADO GUIMARAES(GO034721 - ROBSON NEVES CANEDO)

CERTIDAO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 02 (dois) dias, para requerer diligências cuja necessidade origine-se de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução. Intimação feita de acordo com o despacho de folhas 152.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2362

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 224/229, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 220/221, observando que se trata de Precatório.

0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRANI PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 210/215, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 203/204, observando que se trata de Precatório.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 246/258, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 237/238, observando que se trata de Precatório.

0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISAC TEODORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/149, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 140/141, observando que se trata de Precatório.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002531-35.2012.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO BATISTA DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218/219: Ciência à parte autora do agendamento de perícia, nos autos da carta precatória expedida (dia 06/07/2015, às 10:30 horas, na sede da empresa TEL Telecomunicações Ltda - Rua Aparecida, nº 555, Jardim Santana, Bauru/SP). Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004738-41.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 44/45, das decisões de fls. 68/69, 84/85-vº, 87/88, 89- vº e da certidão de fl. 91 para os autos principais, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0001869-66.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-02.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X DECIO LUIZ EDUARDO(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista às partes para que se manifestem sobre os cálculos da CONTADORIA JUDICIAL, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao embargante, conforme determinado pelo Juízo.

0003020-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE ROBERTO LELLIS(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002628-35.2012.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

0003021-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005159-41.2005.403.6106 (2005.61.06.005159-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAQUIM MISAEL(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005159-41.2005.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003909-70.2005.403.6106 (2005.61.06.003909-6) - MAURO PEDRIN(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP317511 - ELIMAIRA MICAELA CAMARGO SGOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X MAURO PEDRIN X UNIAO FEDERAL

Fl. 328: Diante da manifestação da União, certifique-se quanto à não oposição de embargos à execução e cumpra-se integralmente a determinação de fl. 324, expedindo as requisições e dando ciência às partes do respectivo teor. Intimem-se.

0011988-33.2008.403.6106 (2008.61.06.011988-3) - JOSE MAURO SPOSITO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE MAURO SPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, já trasladada para este feito (fls. 148/157), e considerando que o valor deverá ser requisitado por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, para informar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos do autor, visando ao abatimento, nos termos do parágrafo 10 do referido dispositivo constitucional, observando, se o caso, o artigo 12 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Havendo informação sobre débito, com pedido de compensação, voltem conclusos. Inexistindo dívida, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento dos valores em favor do autor e de seu patrono, observando os valores fixados na referida decisão (fls. 150/155), atualizado em 18/04/2011, e constando, no que se refere ao Imposto de Renda, 33 meses para exercícios anteriores. Após, concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório. Após, proceda-se à transmissão da requisição e aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 8989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003554-21.2009.403.6106 (2009.61.06.003554-0) - NILTON VIEIRA ARAUJO(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Cumpra-se a determinação de fl. 167-verso, expedindo-se alvará em favor do exequente. Ainda, intime-se a CEF, pela segunda vez, para comprovar no prazo de 05 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de bloqueio da importância devida através do sistema BACENJUD e condenação ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por litigância de má fé, que será destinada à instituição de caridade. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002040-62.2011.403.6106 - VANILDE BRAZ DA SILVA ANDRADE - INCAPAZ X JEZABEL BRAZ AVEQUI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em 17/06/2015, às 16:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, técnico(a) judiciário abaixo assinado(a), foi aberta a audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos e entre as partes supra referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, ausentes: a autora, sua representante e seu(ua) advogado(a); presentes: o Procurador do INSS, Dr(a) Lucas Gaspar Munhoz, o(a) representante do Ministério Público Federal, Dr. Rodrigo Luiz Bernardo Santos. Aberta a audiência, pelo(a) MM(ª) Juiz(a) foi dito: Prejudicada a conciliação diante da ausência da autora e sua advogada. A designação de audiência de tentativa de conciliação é realizada por expressa previsão legal (artigo 125, inciso IV, 331, 447, 448, 449, todos do CPC, apenas para citar alguns). O comparecimento é obrigatório, apenas a parte interessada podendo deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir. Posto isso, determino que a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justifique a sua ausência à audiência designada, sob as penalidades previstas na legislação processual vigente. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

0004025-61.2014.403.6106 - ANTONIO LUIZ DA SILVEIRA NETO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista o decurso do prazo concedido em audiência, sem manifestação das partes, abra-se vista ao autor para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

0001489-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-14.2013.403.6106) LEA APARECIDA DE OLIVEIRA D ANGELO(SP302370 - EDUARDO BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0001662-67.2015.403.6106 - PATRONUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
OFÍCIO Nº 805/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO. AUTOR:

PATRONUS MULTIMARCAS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA EPP.REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fls.: 91/111: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para cumprimento da decisão de fl. 85. Cópia desta decisão servirá como Ofício eletrônico, a ser endereçado ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando cópias deste despacho e da certidão do transcurso do prazo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, venham conclusos para sentença de extinção.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0002635-22.2015.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TANABI - SP X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP190588 - BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 798/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 0002635-22.2015.403.6106.Autor(a): JOSEFA MARIA DA SILVA.Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.Designo o dia 19 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pelo(a) autor(a).Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício.Expeça-se o necessário à intimação da(s) testemunha(s).Publique-se para intimação do(s) patrono(s) do(a) autor(a), intimando-se o procurador do réu pessoalmente.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-87.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DAVID MULERO SPARAPANI(SP351824 - CLEITON LUCAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Aguarde-se o decurso do prazo fixado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso (processo 0001137-22.2014.403.6106), apensando-se provisoriamente os feitos.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008381-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OLIMPET - COMERCIO ATACADISTA DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X GLENN FERRARI ESCHIAPATTI X ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: OLIMPET COMÉRCIO ATACADISTA DE RAÇÕES E PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME/OUTROS(NÃO CONSTITUIU ADVOGADO).ARREMATANTE: ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (OAB/SP 301.433).Fls. 236/237: Tendo em vista a arrematação dos bens, defiro o pedido. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Comarca de Olímpia/SP, para que proceda-se, no prazo de 10 (dez) dias, à REMOÇÃO E ENTREGA DOS VEÍCULOS ARREMATADOS, a seguir elencados ao SR. ALEXANDRE LUIZ DA SILVA (portador do RG SSP/SP 348395267 e CPF 326.036.828-06, OAB/SP 301.433), com escritório profissional à Avenida Paulista, nº 575-19º andar- Bela Vista/SP, fone: (11) 35228357 e 985774943: 1) motocicleta Honda CBX 250- ano/modelo 2005/2005, placa DNG 9838-RENAVAM 867.721.928 e 2) VW/VOLKSWAGEN, modelo Saveiro 1.6 Trend, cor branca, ano/modelo 2011/2011, placas ERP 2480- RENAVAL 321.696.7000, que se encontram à Alameda Carlos Gomes, nº 37- Jardim Cisoto, ou, à Rua José Carlos Cabrelli, nº 88- Vila Nova, ou por fim, à Rua José Jorge, nº 184- Bairro Vila Nova, todos logradouros em Olímpia/SP, tudo conforme cópia do auto de arrematação em anexo. Caso os bens não sejam localizados, INTIME-SE o depositário, SR. CARLOS HUMBERTO CASTRO ESCHIAPATI (CPF 025.827.998-23), a apresentá-los no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Requisite-se ao SEDI (via eletrônica) a inclusão de ALEXANDRE LUIZ DA SILVA, que advoga em causa própria, como terceiro interessado no feito. Deverá o ARREMATANTE acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele

Juízo.Sem prejuízo da providência deprecada, abra-se vista à CEF para que, diante da arrematação efetivada, se manifeste no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 235. Cumpra-se.Intime(m)-se.

0003144-21.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI(SP245524 - JOSEFINA SOLER TORRES E SP301664 - JOSIMEURI SOLER TORRES)

OFÍCIO Nº 799/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Embargos à Execução 0004369-42.2014.403.6106). Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Executada: NEUZA CORTEZIA GARCIA PAVARINI.Tendo em vista a certidão de fl. 99, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (1ª Turma) encaminhando cópia da sentença de extinção e respectivo trânsito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Fls. 60/61: Nada a apreciar.Arquivem-se os autos, conforme já determinado à fl. 59.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA

Tendo em vista a devolução do mandado, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002207-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANO FERREIRA GUIMARAES - ME

Fl. 65: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 60 e o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, defiro a conversão da presente busca e apreensão (classe 07) em execução de título extrajudicial (classe 98), figurando como exequente a Caixa Econômica Federal e como executada Cristiano Ferreira Guimaraes - ME. Encaminhe-se cópia desta decisão ao SEDI, para que sejam efetuadas as alterações pertinentes no sistema processual. Proceda-se à substituição da capa do processo, de acordo com a nova classe.Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO da executada ao pagamento do débito, no importe de R\$ 91.014,93, posicionado em 31/03/2015, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil.Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito.No silêncio, cumpra-se a determinação de fl. 61, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestado e efetuando-se anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, de que, caso não haja manifestação da CEF até 31/12/2020, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002921-97.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JJC CONSTRUCOES E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP X ONOFRE DE PAULA GAVIOLI X CLOVIS ANTONIO GAVIOLI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 189/2015- COMARCA DE VOTUPORANGA/SP- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.CARTA PRECATÓRIA Nº 190/2015 - JUSTIÇA FEDERAL DE JALES/SP- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executados: 1) JJC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA EPP, CNPJ 10.356.829/0001-85, a ser citada na pessoa de seu representante legal, com sede à Avenida Marginal, nº 738- Polo Comercial, Votuporanga/SP; 2) CLOVIS ANTONIO GAVIOLI, CPF 025.849.758-07, residente e domiciliado à Rua Javari, nº 3437- aptº 52- Patrimônio

Novo, Votuporanga/SP e 3) ONOFRE DE PAULA GAVIOLI, CPF 503.596.738-72, com endereço à Rua Rio de Janeiro, 570- Centro, Santa Albertina/SP.DÉBITO: R\$ 239.135,14, posicionado em 29/05/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão) carta precatória para o fim de deprecar a citação, penhora e avaliação em relação aos executados acima qualificados, respectivamente, à Comarca de Votuporanga/SP e Subseção Judiciária de Jales/SP, nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004011-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ARNALDO PEREIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO PEREIRA BORGES
Fls. 24/25: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o executado efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado em 09/06/2015, no valor de R\$ 47.908,70 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004238-67.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP X ANTONIO DE CAIRES X FLORIPES DUTRA DE CAIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIRES & DUTRA LTDA - EPP
Fls. 212/213: Expeça-se mandado, através da Rotina MV GM, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os executados efetuem o pagamento do débito, devidamente atualizado em Junho/2015, no valor de R\$ 222.608,18 (já acrescidos dos honorários advocatícios) sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o retorno do mandado sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8992

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0001756-20.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP190430 - GUILHERME NAMMUR DE OLIVEIRA GUENA E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Fls. 712/721: Recebo a apelação do INCRA em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista aos Réus para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 703/708, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005225-11.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de SANDRO ROBERTO DE AZEVEDO COELHO. Citado, o executado não apresentou embargos. Petição da exequente, requerendo a extinção do feito ante a quitação da dívida (fls. 83/86). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000371-32.2015.403.6106 - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 124/125: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se

Expediente Nº 8994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, contra a sentença que julgou procedente a denúncia e condenou o acusado, ora embargante, como incurso no artigo 337-a, incisos I e III, do Código Penal. Alega que a sentença proferida contém omissão, uma vez que não houve qualquer referência sobre a existência de procuração pública, juntada na audiência de oitiva do embargante, outorgada pelo acusado Sebastião José de Souza Filho ao acusado Antônio Carlos Esperandio, dando-lhe todos os poderes para a gerência e administração da empresa, inclusive poder para exclusão e admissão de sócios, o que comprova que o embargante não tinha poder de decisão para gerenciar, contratar, demitir, registrar e recolher tributos, fato esse

confirmado pelo depoimento da testemunha Andréia Beatriz de Souza, que também foi desconsiderado, devendo ser atribuído ao verdadeiro culpado a responsabilidade pelo não registro e recolhimentos previdenciários dos empregados. Requer que as omissões sejam sanadas.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas.O inconformismo do embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 914/915 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ- AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO DJ:20/10/2003 PG:191). Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas outras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual própria, que é o recurso de apelação. Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Em eventual apelação, reapreciarei a faculdade de o embargante fazê-lo em liberdade, conforme consignado à fl. 900/v.P.R.I.C.

0001796-02.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X ARILSON MARCIO BILIATO(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP264953 - KARINA DOMINGOS PELLEGRINI MATOS E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 387) do acórdão (fls. 374/378), dê-se ciência às partes da descida do feito.Expeça-se o necessário ao pagamento dos honorários dos defensores dativos, fixados na sentença de fls. 321/324, sendo na metade do valor máximo da tabela das ações criminais para a Dra. Maria de Lourdes Vera Crepaldi, nomeada à fl. 209; e em 2/3 do valor máximo da tabela das ações criminais para o Dr. Rodrigo Vera Cleto Gomes, nomeado à fl. 236 verso.Requisite-se junto ao SEDI para constar a condição de ABSOLVIDO (código 07) em relação aos acusados MARCELO ALESSANDRO DE SOUZA LIMA, mecânico, ensino médio incompleto, e ARILSON MARCIO BILIATO, 6ª série completa, procedendo-se, se for o caso, às alterações necessárias no sistema processual informatizado.Após as comunicações junto ao INI e IIRGD, arquivem-se os

autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 8996

MANDADO DE SEGURANCA

0008266-54.2009.403.6106 (2009.61.06.008266-9) - OSMAR PHILADELPHO DE ANDRADE(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, observando-se as cautelas de praxe.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002078-35.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Certifico que relatei para publicação os depachos de fls. 129 e 132, assim transcritos: Finda a fase testemunhal, designo o dia 01 de julho de 2015, às 15:00 horas, para interrogatório do réu Sebastião Martins de Souza, preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória (CDP), sito na Rodovia BR 153, Km 47,5, s/n, Zona Rural, nesta cidade de São José do Rio Preto, que será ouvido pelo sistema de teleaudiência. Informo que a audiência será realizada nos termos dos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Penal.Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória as providências necessárias para interrogatório do acusado. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.Fls. 131/132: cumpra-se a ordem, expedindo-se alvará de soltura clausulado para o réu Sebastião Martins de Souza.Intime-o para a audiência de interrogatório, que será realizada pelo sistema presencial, bem como para assinar o termo de compromisso. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2721

MONITORIA

0003058-88.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do

CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003069-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN MARCIO REZENDE

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003074-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DA COSTA NEVES NETO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial está devidamente instruída, portanto, à luz do art. 1102-B do CPC, determino a CITAÇÃO dos requeridos para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito indicado pela parte autora na peça inaugural, com os acréscimos legais, mediante depósito do valor devido em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP) ou, caso queiram, no mesmo prazo, oponham embargos monitórios. Insta consignar que não sendo paga a dívida ou, tampouco, oferecidos embargos à demanda, dentro do interstício fixado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação/pagamento em mandado executivo, prosseguindo-se o procedimento na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, de acordo com o disposto no art. 1.102-C do mesmo diploma. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço do requerido, indicado pelo autor na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou ao qualquer logradouro em que for encontrado, cientificando-o e advertindo-o do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402251-96.1998.403.6103 (98.0402251-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) MONICA MAROH COSTA(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 504 e documentos que a instruem, na qual a CEF assevera ter dado cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar pontualmente suas razões, comprovando-as, sob pena de não

conhecimento.Sem manifestação ou sem insurgência da autora, façam-se os autos conclusos para extinção.Antes, ao SEDI para retificação da classe processual para 229.Publicue-se.

0006128-41.2000.403.6103 (2000.61.03.006128-4) - AUTO POSTO VALE DO SOL(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002058-34.2007.403.6103 (2007.61.03.002058-6) - ANESIO VICENTE DE PAIVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Cumpra-se a diligência determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 168).Para tanto, nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social MARIA DE CÁSSIA DIAS PEREIRA SILVA, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo apresentar fotos da residência da autora, inclusive de seus cômodos e móveis, haja vista que a expert que elaborou o laudo de fls. 72/76 não mais realiza perícias neste Juízo.Defiro os quesitos formulados pelo MPF às fls. 166 e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. A perita ora nomeada deverá apresentar laudo conclusivo, respondendo, ainda, aos seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante ter uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela, consoante Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, considerando-se a qualidade do trabalho exigido, o grau de especialização do expert nomeado, sua experiência profissional, bem como a remuneração do mercado para profissionais e atividades desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.Intimem-se, inclusive o MPF. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Décima Turma do E. TRF da 3ª Região, com as formalidades legais.

0002240-83.2008.403.6103 (2008.61.03.002240-0) - NOE TEODORO DA MOTA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A anexa pesquisa no Sistema PLENUS CV3/ CONBAS - informa concessão de aposentadoria por idade NB 156.133.289-2 ao autor em 22/11/211, com cessação em 27/09/2014. A mesma pesquisa informa a concessão de benefício de Pensão por Morte a Zenaide Vieira da S. Mota, na mesma data (27/09/2014).Tendo em vista que a pesquisa foi realizada com o NIT do autor (1.170.384.260-4), é possível inferir ter ocorrido o falecimento do autor naquela data.Diante disso, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, e determino a intimação do patrono da causa para que comprove documentalmente o falecimento do autor, bem como para que promova a habilitação de eventuais sucessores, com a devida regularização da representação processual.Intime-se.

0008205-71.2010.403.6103 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.Antes, contudo, cumpra-se o quanto determinado na sentença, intimando-se a causídica a

firmar a petição de fls. 35/41.

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique pessoa idônea a ser nomeada como curadora especial nestes autos, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, regularize a representação processual, mediante nova procuração firmada pela pessoa indicada a ser curadora especial, na qualidade de representante da parte autora, bem como para que compareça na Secretaria desta 1ª Vara da Justiça Federal para assinatura do Termo de Compromisso de Curatela Provisório. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades legais.

0001166-52.2012.403.6103 - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentando pelo perito.

0005346-14.2012.403.6103 - JOABI DANIEL FERREIRA DOS SANTOS X ANDREIA MARCIA GONCALVES DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Deferida a produção de prova testemunhal, pugna a parte autora pela tentativa de conciliação. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados às fls. 90/97, bem como sobre eventual interesse na tentativa de conciliação. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o rol de testemunhas, nos termos do despacho de fls. 88.

0006055-49.2012.403.6103 - JURANDIR CARDOSO DE SIQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor laborou no período de 01/10/1998 a 11/12/1990 sob o regime celetista e requereu a citação do INSS, baixo os presentes autos para determinar a citação do ente autárquico.

0006361-18.2012.403.6103 - ANGELA FATIMA DOS SANTOS(SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência para que as partes, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se. Intime-se.

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF à fl. 61. Intime-se. 2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 59.

0009575-17.2012.403.6103 - GLAUCO MARCIO MALTA CURSINO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10(dez) dias, juntar comprovante do efetivo recolhimento do imposto, cuja restituição requer. Após, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se.

0000534-89.2013.403.6103 - MARCELO ARRUDA PASSOS(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que o autor acostou documentos de fls. 150/173, sem a ciência do ente autárquico, baixo os presentes autos para que seja dada vista ao INSS, bem como para que o ente autárquico esclareça acerca das referidas contribuições efetuadas na inscrição 1.111.988.409-2 não constarem do CNIS (fls.148/149). Após, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0003236-08.2013.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

A parte autora ajuizou ação perante o JEF de São Paulo (Processo 2003.6184063170-6) e obteve provimento jurisdicional determinando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria mediante aplicação do índice IRSM Fevereiro de 1994 (39,67%), tendo recebido o respectivo valor. Ajuizou nova ação (20047183000791-5), perante a 4ª Vara Previdenciária da Capital, onde novamente foi determinada a revisão da RMI pela aplicação do IRSM Fevereiro de 1994, gerando novo crédito em favor do autor. Levantado o valor naquela vara previdenciária, o INSS noticiou a ocorrência de duplicidade de pagamento, tendo sido determinado por aquele Juízo o depósito do valor levantado. O autor pediu reconsideração e a decisão foi mantida, restando pendente de cumprimento o comando judicial daquela vara previdenciária. Pois bem. Nestes autos o autor busca rescindir o quanto decidido pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo - Capital, onde foi proferida a decisão ora guerreada, alegando boa-fé e irrepetibilidade dos valores recebidos na segunda ação judicial intentada, pendente de solução. Assim sendo, entendo que o Juízo da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo deverá apreciar a questão posta a desate nos presentes autos e determino a remessa do processo àquele Juízo.

0004017-30.2013.403.6103 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentando pelo perito.

0004176-70.2013.403.6103 - SEVERINA PEREIRA DE FREITAS(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cancelo a audiência designada, por ora, uma vez que pendem verificações para serem sanadas. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação do INSS, no ponto, em especial, que impugna o início de prova material apresentado. Sem prejuízo, esclareça o período que pretende ver reconhecido como labor rural. Após, tornem os autos conclusos para designação de nova audiência. Publique-se.

0004982-08.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA NETO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o laudo pericial ofertado nos autos, verifico que a perita judicial, psiquiatra, asseverou que a parte autora é portadora de Transtorno Recorrente grave sem sintomas psicóticos (F33.2) e possui, ainda, distímia como quadro de base (F34.1). Afirmou a expert que o quadro psiquiátrico da autora é incapacitante, deixando assente, contudo, que os sintomas crônicos depressivos apresentados são decorrentes de fatores físicos e das dores a eles relacionadas, sugerindo avaliação por especialista (fl. 79). Neste concerto, entendo necessária a realização de nova perícia para avaliação da existência de incapacidade laborativa decorrente dos problemas ortopédicos e/ou outros apresentados pela autora. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2015, às 15:00 horas. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos reproduzidos às fls. 71/72. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro a formulação de novos quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Após, vista às partes, por 10 dias, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0008335-56.2013.403.6103 - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas DINARTI PEREIRA DE MACEDO e LAÉRCIO APARECIDO PEREIRA, arroladas à fl. 63, para o dia 09 de setembro de 2015, às 15h. 2. Deverá o advogado da parte autora diligenciar para que o comparecimento do requerente e das testemunhas se dê independentemente de intimação. 3. Intimem-se.

0004016-11.2014.403.6103 - SILVANDIRA BATISTA FARIA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

I - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 05 de agosto de 2015, às 15:30 horas, neste Juízo. II - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da parte autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

0007314-11.2014.403.6103 - JOSE ALVARO GONCALVES MOREIRA X LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Para plena eficácia do comando judicial exarado às fls. 36/38, notadamente o item 2 de fl. 38, fica autorizado que o sócio JOSÉ ÁLVARO GONÇALVES MOREIRA, por si só e na representação da Empresa Luiz Roberto Porto Imóveis Ltda., providencie certificação digital perante à SERASA S.A.1. Oficie-se à SERASA com cópia desta decisão e a de fls. 36/38.2. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 38, item 6.

0007901-33.2014.403.6103 - CLARISSA EGLE DE LIMA PROCOPIO(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0007902-18.2014.403.6103 - ROGERIO DOS SANTOS PRUDENCIO(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0008095-33.2014.403.6103 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0006835-25.2014.403.6327 - ROSANIA MARIA TIBURCIO CIRINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Antecipação da Tutela.Determinada a realização da perícia médica foi anexado o respectivo laudo, cuja conclusão do perito médico foi pela existência de incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa (fl. 45).O perito afirmou que a doença foi diagnosticada em 2008/2009 e fixou o início incapacidade em 02/07/2012 (fl. 45).Para o acolhimento do benefício de aposentadoria por Invalidez, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Para a concessão do Auxílio-doença é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.Consultando a pesquisa CNIS de fls. 06, é possível constatar que a parte autora, cumpriu a carência exigida, mas perdeu a qualidade de segurada em 16/02/2010, uma vez que recebeu benefício Auxílio-Doença até 31/12/2009 (fl. 06).Neste concerto, quando da instalação da incapacidade para o trabalho, a parte autora não mais detinha a condição de segurada do RGPS, tendo voltado a contribuir no ano de 2014, por quatro competências para recuperar a não só a condição de segurada como cumprir a carência de reingresso, para concessão do benefício. Assim, indefiro a antecipação da tutela jurisdicional.Dê-se ciência ao INSS do laudo juntado.Cite-se. P.R.I.

0000204-24.2015.403.6103 - CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0000271-86.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALENTIM(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor correto da causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0001165-62.2015.403.6103 - HOSANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, exercendo atividade remunerada, conforme revelam os extratos de CNIS em anexo, obtidos no bando de dados da autarquia previdenciária (sistema DATAPREV). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0001400-29.2015.403.6103 - VERA REGINA MACEDO PINTO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Proferida a sentença de f. 60/61, nos termos do artigo 463 do CPC, encontra-se encerrada a prestação jurisdicional. Assim, caberá à parte autora pleitear, o que entender de direito, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se, de resto, o quanto determinado na sentença proferida.

0002443-98.2015.403.6103 - SAULO CESAR CUNHA DOS REIS X RAFAEL PEREIRA MACEDO X REGINALDO ARLEI DE CARVALHO X ROGERIO OLIVEIRA FERRAZ X REGINALDO JOSE DE SOUZA X RAIMUNDO DOS SANTOS MOURAO X ROSEANE NUCCI X ADRIANO VINICIUS DA SILVA X WASHINGTON PEREIRA BAHIA X RITA DE CASSIA RIBEIRO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que, da petição que emenda a inicial, os autores postulam revisões que, individualmente, não ultrapassam o valor de alçada do JEF. Diante disso, DETERMINO: Desmembre-se o processo, devendo constar no presente feito apenas o autor Saulo Cesar Cunha Reis. Os demais autores deverão figurar individualmente em cada novo processo, ficando o valor da causa definido consoante planilhas individualizadas já trazidas na inicial. Os processos desmembrados supramencionados deverão ser redistribuídos ao JEF local pelo próprio defensor. Para tanto, deverá o i. causídico indicar à Secretaria deste Juízo quais peças são atinentes ao autor Saulo Cesar Cunha Reis, devendo as demais ser entregues ao advogado, certificando-se. Prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 282 c/c 284, ambos do CPC. Em relação ao autor remanescente, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição deste feito a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, procedendo a baixa e anotações pertinentes. Destarte, deverá o SEDI retificar o polo ativo, devendo constar nesta lide apenas Saulo Cesar Cunha Reis, sendo o valor da causa R\$ 1.265,03. Publique-se.

0002930-68.2015.403.6103 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Redesigno a perícia médica. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2015, às 13:30 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Mantenho a nomeação, para a realização da prova médico-pericial, da DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos formulados. No mais, mantenho a decisão de fls. 40/42. Cite-se a União (AGU).

0002945-37.2015.403.6103 - MANOEL DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MANOEL DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor desempenhado de 03/12/1998 a 03/08/2003 e de 09/10/2003 a 16/06/2014, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial. Assevera que, durante o período de 03/12/1998 a 11/09/2014, esteve exposto à pressão

sonora superior ao limite legal de tolerância. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). É o relatório. Decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, o demandante pretende o reconhecimento da especialidade laboral no período de 03/12/1998 a 11/09/2014, lapso este que compreende os períodos não computados como especiais pelo réu. Destaco que o período de 26/01/1989 a 02/12/1998 é incontroverso, posto que já computado como de atividade especial pelo INSS (fl. 47). A parte autora sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso de 03/12/1998 a 07/09/2014 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., tendo o autor desempenhado as funções de Operador Maq/Equip Fundação-A e Montador de Autos-A, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 17/20. Este documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o requerente no período postulado manteve-se no patamar de 91 dB(A), indicando, ainda, nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. Mesmo no período de vigência do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original, o nível de tolerância a ruídos jamais foi estabelecido em importe superior a 90dB(A). Portanto, estando comprovada a exposição à pressão sonora superior equivalente a 91,0dB (A) por todo o lapso de labor controvertido, deve ser ele integralmente qualificado como especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Neste concerto, merece enquadramento como atividade especial o período de 03/12/1998 a 07/09/2014. O lapso final assinalado em 07/09/2014 leva em conta que o contrato de trabalho do autor encontrava-se em regime de Lay Off na data do requerimento administrativo em 11/09/2014 (fl. 21), tendo sido suspenso a partir de 08/09/2014, conforme revela o PPP apresentado. Como não houve atividade laborativa, o autor não esteve exposto à agente nocivo no período. Importante frisar que a pretensão do autor se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS). Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos, 07 meses e 12 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS. Período Atividade especial admissão saída a m d26/01/1989 02/12/1998 09 10 07 03/12/1998 07/09/2014 15 09 05 24 19 12 DIAS 9.222 Tempo especial total 25 07 12 Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza

alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECI-PAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentado-ria Especial ao autor MANOEL DO NASCIMENTO (RG nº 23.571.526 / CPF nº 138.454.838-65). Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Anote-se.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003012-02.2015.403.6103 - SERGIO LUIZ VIEIRA PINHO X RENATA SILVA DE SOUZA(SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para ações cujo valor não ultrapassa a alçada de sessenta salários mínimos, bem como a possibilidade de o Juiz, a qualquer tempo, verificar o quantum atribuído à causa, fixando-lhe o valor correto, declino da competência para processar e julgar este feito, pois a pretensão econômica objeto do pedido mostra-se inferior ao teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001.O autor atribuiu à presente demanda o valor de R\$ 151.464,98 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), deste montante, apenas R\$ 11.464,98 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referem-se à questão principal (repetição de indébito), sendo que o restante, ou seja, R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), é relativo ao valor da garantia fiduciária.Tratando-se de ação de repetição de indébito, o valor da causa deve ser igual ao valor em discussão, nos termos do inciso I, do artigo 259, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que não está em discussão a existência do contrato.Nesse sentido, de ofício, fixo o valor da presente demanda em R\$ 11.464,98 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos).Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2015, às 13h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame.Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico.NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação.Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora?2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso

afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0003121-16.2015.403.6103 - JOSE RENATO GOMES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente.Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado.Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se.Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada.P.R.I.

0003223-38.2015.403.6103 - REINALDO CAMARGO TEIXEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita.Com a inicial vieram os documentos.Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida

concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0003224-23.2015.403.6103 - JOSE MAURO CARNEIRO LONGUINHO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0003233-82.2015.403.6103 - JORGE FARIA (SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Conforme disposto em lei, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que instalado. No caso em comento, o autor atribuiu à causa o montante de R\$ 16.240,72 (dezesesseis mil, duzentos e quarenta reais e setenta e dois centavos). Desse modo, sendo o real valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, como não presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

0003235-52.2015.403.6103 - NELSON MARIANO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. A medida buscada de forma antecipada tem natureza satisfativa, além de fazer incidir o chamado perigo de dano reverso, caso a medida concedida venha a ser revertida posteriormente. Não há que se falar, portanto, em verossimilhança do quanto alegado. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. P.R.I.

0003296-10.2015.403.6103 - SERGIO GONCALVES HORTA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.633.679-9, concedida em 01/07/2014, mediante o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 09/02/1981 a 29/04/1995 e do período de serviço militar de 18/02/1975 a 13/12/1975. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos

efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, uma vez que se encontra recebendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 169.633.679-9, (fls. 14/17). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0003297-92.2015.403.6103 - JOSE EDUARDO TOUSO(SP357439 - ROBERSON GENESIO CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2015, às 14h30min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo: 1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)? 2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? 6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)? 7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar. 11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o

acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação? 17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça. 18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar. Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Publique-se.

0003299-62.2015.403.6103 - VITOR CLAUDINO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o INSS, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional antecipatório que determine ao réu a concessão, de pronto, ao demandante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos de atividade especial. Requerida a justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O artigo 273 do CPC viabiliza a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A antecipação dos efeitos da tutela, sem oitiva da parte contrária, constitui-se em medida excepcional, ante a regra-mestre de nosso sistema que exige a observância ao contraditório, pelo que seus requisitos devem ser interpretados restritivamente. No caso em tela, verifico ausente o requisito da urgência da medida, uma vez que o segurado encontra-se amparado, por estar trabalhando (pesquisa CNIS anexa). Não há que se falar, portanto, em urgência da medida. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da celeridade processual. Anote-se. Cite-se, advertindo-se a ré que deverá deduzir suas postulações probatórias desde logo, de forma fundamentada. Vindo aos autos a contestação, ou decorrido in albis o lapso, vista à demandante, para que sobre a resistência se manifeste, aduzindo seus pleitos probatórios. Por fim, conclusos para saneamento ou, acaso desnecessário, julgamento antecipado. P.R.I.

0003301-32.2015.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desde logo determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia 04/08/2015, às 14h00min. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o

Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado onexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Deverá, ainda, a expert responder aos quesitos do Juízo:1. Qual idade, estado civil e grau de instrução do autor(a)?2. Qual(is) a(s) atividade(s) laborativa(s) habitual(is) do periciando (a)? 3. Em caso de estar atualmente desempregado(a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 4. O(a) periciando(a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 5. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL?6. Caso o periciando não esteja mais incapacitado é possível determinar a data do término da incapacidade (ou, pelo menos, se na data do requerimento administrativo havia essa incapacidade)?7. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 8. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)?9. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 10. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.11. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 12. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.13. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE.14. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 15. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?16. O(a) periciando(a) possui Carteira Nacional de Habilitação - CNH? Qual foi a data de seu último exame médico, para fins de renovação da carteira de habilitação?17. A enfermidade, vício ou deficiência mental do periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida civil ou lhe impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.18. Houve cooperação com o exame? Houve exagero nos sintomas, ou pretendeu o(a) periciando(a) simular a incapacidade ou agravar os sintomas? Explicar.Desde já arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional.Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se.

0003344-66.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0003363-72.2015.403.6103 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e extinção.

0003387-03.2015.403.6103 - MARIA DAS GRACAS LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E

SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARIA DAS GRAÇAS LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor desempenhado de 18/09/1989 a 20/10/1995 e de 21/10/1995 a 15/10/2014, além de impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Assevera que, durante o período de 18/09/1989 a 20/10/1995, esteve exposto à pressão sonora superior ao limite legal de tolerância e no período de 21/10/1995 a 15/10/2014 esteve exposta a agentes biológicos na atividade de auxiliar de enfermagem. Assim, contando mais de 25 anos de labor sob condições insalubres, ostenta direito à jubilação pretendida (art. 57 da LBPS). É o relatório. Decido. Com a nova redação do artigo 273 do Código de Processo Civil, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a demandante pretende o reconhecimento da especialidade laboral nos períodos de 18/09/1989 a 20/10/1995 e de 21/10/1995 a 15/10/2014, lapsos estes não computados como especiais pelo réu. A parte autora sustenta a especialidade da atividade desempenhada em razão da presença do agente nocivo ruído. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso de 18/09/1989 a 20/10/1995 e laborado na empresa AMPLIMATIC S/A, tendo a parte autora desempenhado as funções de Auxiliar Montagem e Operador Produção Oficial, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 44/45. Este documento assevera que o nível de pressão sonora a que submetido o requerente no período postulado manteve-se no patamar de 87 dB(A), acima do limite normativo de 80 dB. O formulário indica o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a exposição referida. De 21/10/1995 a 15/10/2014, a autora trabalhou na Associação Casa Fonte da Vida, exercendo a função de Auxiliar de Enfermagem nos setores Clínica Cirúrgica, UTI Neonatal e Clínica Obstétrica, exposta a agentes biológicos (microorganismos), segundo informa o formulário PPP (fls. 46/52). O formulário informa o nome e registro do profissional legalmente habilitado a atestar a monitoração biológica. No período de 03/04/2000 a 31/07/2009 a parte autora trabalhou na IPMMI - Obra Social Pio XII, exercendo a atividade de Auxiliar de Enfermagem nos setores Clínica Cirúrgica e Ala Apartamentos (PPP - fls. 54/56). A habitualidade e permanência da exposição nos períodos acima apontados podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pela parte autora no ambiente fabril e hospitalar. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Neste concerto, merecem enquadramento como atividade especial os períodos de 18/09/1989 a 20/10/1995 e de 21/10/1995 a 15/10/2014. Deixo de incluir o

período de 03/04/2000 a 31/07/2009, relativo à IPMMI - Obra Social Pio XII, por se tratar de período concomitante ao vínculo laborativo com a Associação Casa Fonte da Vida. Importante frisar que a pretensão da autora se resume ao cômputo de atividade especial, de forma a atingir o requisito legal de 25 anos de atividade para a jubilação especial (art. 57 da LBPS). Dito isso, computando o lapso de atividade especial já reconhecido pelo INSS, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos, 1 mês e 3 dias - o que suplanta o requisito para a aposentação especial, conforme art. 57 da LBPS. Período Atividade especial admissão saída a m d18/09/1989 20/10/1995 6 1 3 16/10/1995 15/10/2014 18 11 30 24 12 33 9.033 25 1 3 Assim sendo, verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela pretendida, máxime ante a natureza alimentar da verba pleiteada, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de Aposentadoria Especial (NB172.356.270-7) à autora MATHIAS DAS GRAÇAS LIMA (RG nº 18.039.780-1-SSP/SP - CPF nº 148.293.338-12). Intime-se, com urgência, para cumprimento imediato. Concedo os benefícios da Justiça gratuita e da celeridade processual. Anote-se. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001006-29.2015.403.6327 - INES TRIGUEIRINHO LEITE(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. II - Ratifico os atos processuais não decisórios até então realizados no âmbito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. III - Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. IV - Cite-se e intime-se. V - Designo audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora para o dia 09 de setembro de 2015, às 14:30 horas, neste Juízo. VI - Deverá o advogado da parte autora diligenciar para comparecimento das testemunhas e da parte autora independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000303-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-56.2013.403.6103) PAULA CRISTINA GARCIA DOS SANTOS(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

J. Diante do depósito efetuado de R\$ 5680,00 na fls. 33, vê-se que a parte autora tem interesse em regularizar sua situação contratual. Assim, redesigno, digo, designo audiência de conciliação para o dia 13/08/15 as 15:00 horas. Defiro, por ora, por cautela, a exclusão do nome da embargante de cadastro de inadimplentes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002877-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PORTAL IMOBILIARIA LTDA X MARCELA FROES PACE X PAULO HENRIQUE PACE JUNIOR

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0002880-42.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILTON PERAL DINIZ X LUZIA

APARECIDA GASETTA TSCHIZIK

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 13:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003067-50.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDRE LUIS DINIZ DA SILVA

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003071-87.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI - ME X LUIS OTAVIO MATEUS BALSANELLI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução

(art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003076-12.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GODOI OTICA LTDA - ME X OTAVIO PEREIRA GODOI X RAQUEL MARIA PEREIRA GODOI

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

0003077-94.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A DE J GOMES MATERIAIS ELETRICOS - ME X AUREA DE JESUS GOMES

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados,

cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem.Cumpra-se e publique-se.

0003132-45.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOANA DARC APARECIDA DIAS - ME X JOANA DARC APARECIDA DIAS

À luz do art. 652 e ss. do CPC, determino a CITAÇÃO dos executados para que, no prazo de 3 (três) dias, seja efetuado o pagamento da dívida apresentada na peça inaugural, mais 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios, com as devidas atualizações e acréscimos legais, mediante depósito da quantia em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Em caso de adimplemento integral, dentro do interstício fixado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Não efetuado o pagamento pelos devedores, o Analista Executor, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de todos os atos intimando os executados, sempre em observância às normas constantes no art. 652 do CPC e seus parágrafos. Se os devedores não forem encontrados, ser-lhes-ão arrestados tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput e parágrafo único, CPC). Além disso, na mesma oportunidade, na hipótese dos executados terem sido localizados, cientifique-os sobre a possibilidade de opor EMBARGOS à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC). No que toca à PENHORA e à AVALIAÇÃO, cumpra-se de acordo com as regras previstas no art. 659 e ss. e art. 680 e ss., todos do diploma processual civil, no que forem aplicáveis à presente demanda. Sem prejuízo do que ora se determina, INTIMEM-SE as partes para audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na sala de audiências da Central de Conciliação, neste Fórum, no dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Em seu fiel cumprimento, deverá o Analista Executor dirigir-se ao endereço dos requeridos, indicado pela exequente na inicial, bem como a eventual endereço divergente fornecido pelo banco de dados da Receita federal, conforme extrato que segue anexo, ou a qualquer logradouro em que forem encontrados, cientificando-os e advertindo-os do inteiro teor da ordem. Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002971-16.2007.403.6103 (2007.61.03.002971-1) - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do efetivo depósito realizado pelo E.TRF-3 (fls. 93/94), referente à requisição de pagamento expedida. Deverá o interessado comparecer à agência bancária para realizar o levantamento do valor depositado. F. 96/101: Indeferido. O pedido de reserva de honorários advocatícios deve ser feito antes da expedição do competente ofício requisitório. No caso, verifica-se que a parte autora, embora intimada a se manifestar sobre as minutas expedidas, nada requereu em tempo hábil. Com a transmissão dos ofícios requisitórios, já houve o pagamento. Decorridos 10 (dez) dias, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente.

0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2) - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURICIO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/142: Em que pese o labor empreendido pelo advogo nesta lide, consigno que a regra legal que prevê a possibilidade de destaque de valor para satisfação dos honorários advocatícios contratuais em favor do defensor substancia mera facilitação executiva. Disso decorre a conclusão de que, havendo qualquer divergência quanto aos honorários avençados em contrato - no que se inclui a possibilidade de disputa concernente a valor ou proporção pelo trabalho de cada causídico - mostra-se a medida absolutamente afastada, até mesmo porque instauraria um incidente tipicamente cognitivo e contencioso no bojo de procedimento meramente executivo. Assim, os honorários contratuais deverão ser objeto de acordo extrajudicial entre as partes envolvidas (causídica e cliente), ou, acaso não se logre a isso chegar, objeto de discussão em via autônoma e perante Juízo competente para apreciação de avenças envolvendo particulares. Nesse exato sentido, veja-se: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E ADVOGADO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. DISCUSSÃO NAS VIAS ADEQUADAS E NO JUÍZO PRÓPRIO. 1. A questão da verba honorária contratualmente estabelecida com o ex-constituente, diferentemente dos honorários de sucumbência, na hipótese de litígio entre o patrono e outorgantes, deve ser discutida nas vias adequadas e no juízo próprio. Precedentes. 2. Agravo de instrumento desprovido. (AG 200501000535884, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1

DATA:08/07/2010 PAGINA:112.)Diante do exposto, e pela falta de amparo legal, indefiro o pleito do advogado.Dê-se continuidade na execução, consoante decisão de fl. 119, item 6.

0000547-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como da decisão de início de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403458-04.1996.403.6103 (96.0403458-8) - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO E SP136551 - EDGAR SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA X NELSON MAMEDE X MOACIR MOREIRA X JOSE TOSETTO FILHO X PEDRO MASSUIA X ARTHUR MATEUS DE ANDRADE X JOSE DOMINGOS LOPES X BENEDITA TEREZINHA DE ASSIS LOPES X SEBASTIAO MATHEUS X JORGE OLIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, intimo a parte exequente nos termos do despacho de f. 505: (...) 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada.(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º)(...).

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF à fl. 251. Intime-se. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados. 3. Oportunamente, façam os autos conclusos.

0003551-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003551-5) - SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PAULO DA LUZ PALERMO X AUREA CONCEICAO DE LIMA PALERMO

I - Preliminarmente, ao SEDI para retificar a classe processual para 229, com inversão dos polos.II - Intime-se Sérgio Paulo da Luz Palermo e Áurea Conceição de Lima Palermo para procederem ao pagamento, no prazo de 15 dias, do valor de R\$2.368,08 (atualizado até março de 2002), mediante depósito em conta judicial na agência 2945 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal, advertindo-os de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J, CPC), caso não paguem no prazo.III - Insta consignar que para o cumprimento da sentença se dispensa a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no REsp n. 954859.IV - Ao final do prazo de pagamento:1) com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão;2) sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução (art. 475,J, segunda parte, CPC);3) não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º, CPC).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Fls. 1548 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0001881-70.2007.403.6103 (2007.61.03.001881-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Despachado em inspeção. Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 284/286, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da acusação e manteve a sentença absolutória, conforme certificado à fl. 288, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002135-43.2007.403.6103 (2007.61.03.002135-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANDRE ALVES DE ARAUJO(SP126457 - NEIDE APARECIDA DA SILVA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 703 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0007985-78.2007.403.6103 (2007.61.03.007985-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE TADEU FURTADO(SP082793 - ADEM BAFTI E SP034829 - DOMINGOS BONOCCHI) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1. Fls. 507 e seguintes: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça.2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA) X ROMUALDO HATTY

1. Fl. 677: Considerando que a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas de defesa encontra-se devidamente justificada, defiro o pedido para oitiva de sobreditas testemunhas. 2. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2015, às 14:00 horas.3. Expeçam-se cartas precatórias para realização de videoconferência com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP, Guarulhos/SP, Belo Horizonte/MG e Porto Alegre/RS, para oitiva das testemunhas.4. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.5. Int.

0001482-31.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 332/342. Considerando que já foram apresentadas as razões de

apelação, abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para oferecimento de suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0005812-71.2013.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS E SP194784 - CLAUDIO MADID)

Abra-se vista à defesa do corréu ANTÔNIO REIS DA SILVA, DR. DUVAL MACRINA, OAB/SP 117.063, para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 7238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006283-87.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ITAMAR DA COSTA DANTAS(SP245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 249. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

0006977-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON FRANCISCO PINTO DO NASCIMENTO(SP149385 - BENTO CAMARGO RIBEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 202. Abra-se vista à defesa para que apresente as razões de apelação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões. 2. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 3. Int.

Expediente Nº 7240

ACAO CIVIL PUBLICA

0002809-11.2013.403.6103 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO) X JOAO CARLOS DI GENIO(SP209554 - PRISCILA FURGERI MORANDO E SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X MUNICIPIO DE SO JOSE DOS CAMPOS/SP(SP136137 - LUCIA HELENA DO PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E SP067999 - LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA)

Apesar de considerar claro o despacho de fls. 1987, apenas para não polemizar, esclareço. A apelação da ré Assupero de fls. 1920/1985, foi recebida em seu efeito devolutivo apenas quanto à antecipação de tutela deferida em sentença, e, quanto a tudo aquilo que não teve a antecipação de tutela deferida, foi recebida no efeito suspensivo, para o fim de não causar dano irreparável à parte, diante da irreversibilidade. Combinação dos art. 14 da Lei 7347/85 com o art. 520, VII do CPC. Int. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O R. DESPACHO DE FL. 1987, PARA O FIM DE SUA DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTICA FEDERAL. Abra-se vista dos presentes autos à Defensoria Pública da União - DPU, à União Federal (AGU/PSU), à Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT (AGU/PGF) e ao Ministério Público Federal, intimando-os das sentenças proferidas às fls. 1893/1902-vº e 1916, bem como do presente despacho. Recebo a apelação interposta pela ré ASSUPERO - Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Dê-se vista à parte contrária para resposta. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Quanto à petição de fls. 1920/1926, esclareço que os efeitos imediatos somente para fins de cumprimento da antecipação da tutela naquela sentença deferida, ou seja, a elaboração e apresentação dos projetos executivos das obras ali referidas e não a execução da

obra em si.Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8276

ACAO CIVIL PUBLICA

0001276-51.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-93.2012.403.6103) ASSOCIACAO DEMOCRATICA POR MORADIA E DIREITOS SOCIAIS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP104126 - TANIA MARA RAMOS) X MASSA FALIDA DA SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A

Fls. 1450: Intime-se a autora para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça, na qual informa que não localizou a corrê Massa Falida da Selecta Comércio e Indústria S/A no endereço: Rua Tabatinguera, 140, Conj. 609, São Paulo/SP.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-22.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA INEZ DE FARIA

Fls. 68: Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas e taxas necessárias ao cumprimento da precatória diretamente no Juízo deprecado (INDAIATUBA/SP).Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007544-53.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003035-79.2014.403.6103) ELCIO FERREIRA DE SOUZA X PRISCILLA LANDIM DE SEIXAS(SP259408 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

DEPOSITO

0000729-74.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ LANFREDI GODOY MOREIRA(SP321412 - FAUSTO NAVAJAS DE SA LEITE)

Despacho de fls. 110: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0008145-11.2004.403.6103 (2004.61.03.008145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X SONIA EULALIA RODRIGUES X JOAO MATIAS RODRIGUES X ZELIA EULALIA RODRIGUES

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001195-68.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROSEMILDA CONCEICAO LUCIANO DE OLIVEIRA

Despacho de fls. 115: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002908-44.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LEMOS & FARIA CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA X WELLINGTON ELIAS LEMOS(SP314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA E SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo

provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0003248-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROSEMBERG EDSON MARTINS

Despacho de fls. 79: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0004285-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REDE MERCADO R R LTDA - ME X TEREZA DE FARIA REZENDE X RODRIGO FARIA DE REZENDE

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0004315-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DEOLI DE FATIMA CONFECOES - ME X DEOLI DE FATIMA FRANCESCON

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0005033-82.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MIGUEL ANGELO MARTINS DE SIQUEIRA

Despacho de fls. 114: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005840-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL DE SOUSA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0005952-71.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ABEL AUGUSTO BATISTA DE ALMEIDA CRO JUNIOR

Despacho de fls. 53: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006175-24.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR X MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO(SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de HÉLIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR E MARIA DJANIRA DE PAULA FERREIRA CAMERANO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus na importância correspondente a R\$ 71.673,40 (setenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e quarenta centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contratos CDC salário 25.1400.107.0000468/48 e 25.1400.107.0000510-94. A inicial veio instruída com documentos. Citado, os réus apresentaram embargos monitórios impugnando a cobrança cumulativa de juros remuneratórios e da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. A tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência dos requeridos. A CEF impugnou os embargos. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente aos juros remuneratórios e à taxa de rentabilidade. Extraí-se da cláusula décima do contrato (fl. 31) prevê que, em caso de impontualidade, será exigida a comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês. Vê-se, portanto, que não há previsão contratual de cobrança de juros remuneratórios como encargos decorrentes da impontualidade. Os juros são devidos, apenas, como encargo normal do mútuo, em momento em que não há incidência da comissão de permanência. Os demonstrativos de débito de fls. 06-08 e 12-14 mostram, realmente, que não estão sendo cobrados juros remuneratórios nesta fase. Houve, todavia, inequívoca aplicação da taxa de rentabilidade de 5%, conforme fls. 07-17, que é indevida. Nesse sentido são os seguintes precedentes: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Correta a decisão do Relator que negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. Inexistência de erro material na parte dispositiva, ante a utilização pela decisão agravada de fundamentação e termos diversos da sentença, não havendo alteração do quanto decidido. 2. A referência do texto legal à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer na jurisprudência as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. Decisão do relator que se encontra calcada na jurisprudência do E. STJ. 3. Em decorrência da mora do devedor, é possível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado, todavia, a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, afronta aos ditames da lei consumerista. Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência da comissão de permanência, instituída pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil, é admitida após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual (AgRg no REsp 706.368/RS; Segunda

Seção; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJ 08.08.2005, p. 179). 4. A taxa de rentabilidade, fixada unilateralmente pelo banco credor em até 10% (dez por cento) ao mês, se confunde com juros remuneratórios e a sua incidência configura burla ao entendimento sedimentado na Colenda Corte Superior, motivo pelo qual deve ser afastada do cálculo da dívida. 5. Agravo legal não provido (AC 00076185920044036103, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19.3.2012). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos embargos ao mandado monitório, para condenar a CEF a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à sentença e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000057-95.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA 44028277876 X LETICIA MARTINS GOMES DA SILVA
Despacho de fls. 88: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000071-79.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SAVERIO LONGO(SP174236 - FÁBIO HADDAD DE LIMA)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de SAVERIO LONGO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra o réu na importância correspondente a R\$ 52.502,78 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento de Contrato Crédito Direto Caixa (250314400000799619) e de Crédito Rotativo (0000001000756453). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu apresentou embargos monitórios, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial pela falta de documentos hábeis a instruí-la. No mérito, impugna o embargante a cobrança de juros capitalizados, taxa de juros e pretende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. A CEF impugnou os embargos. A tentativa de conciliação restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelo requerido. Verifico que a requerente apresentou o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 33-38) e extratos de fls. 05-14 que demonstram a contratação do limite de crédito, no valor de celebrado entre as partes. Neste aspecto, vejo que a inicial está instruída com prova escrita da existência da dívida, que se materializa nos dois contratos de abertura de limite de crédito. A efetiva utilização desse limite vem demonstrada pelos extratos e planilhas também anexados à inicial. A inicial também foi instruída com planilhas de evolução dos débitos, relativos a cada crédito concedido, razão pela qual a ação monitória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos. Observo, ainda, que tais documentos são suficientemente esclarecedores a respeito das questões controvertidas, sendo desnecessárias quaisquer outras provas. Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma

uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2011 e 2012, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. Em face do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitórios, condenando o requerido a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados da dívida e prossiga-se, na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Anote-se. P. R. I..

0002875-20.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JESSICA MEDEIROS NUNES - ME X JESSICA MEDEIROS NUNES

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0003030-23.2015.403.6103 - RODOLFO DAS NEVES X DENISE CAETANA RIBEIRO NEVES(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL APARECIDO DA SILVA X NAUTA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Cite-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 13h30, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Int.

0003072-72.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSEANE FLORESTE RIBEIRO SILVA

Cite(m)-se. Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada

nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

0003075-27.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C & C COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA COSTA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-45.2015.403.6103) O ESPECIALISTA C L P S AUTOMOTIVOS X PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI(SP304261 - VANDERLEI BRIZOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O ESPECIALISTA C. L. P. S. AUTOMOTIVOS e PAOLA FRANCIELE DOS SANTOS KERCI propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000028-45.2015.403.6103, alegando excesso de execução.Alegam as embargantes, preliminarmente, que, nos autos principais, há vício de representação por falta de contrato social da CEF. Além disso, alegam nulidade da execução dos contratos 737000032022 e 737000041870 por falta de assinatura, bem como por não terem sido juntados os contratos.Quanto às questões de fundo, afirmam ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), entendendo cabível a mitigação do pacta sunt servanda, conforme autorizam os artigos 24, 39, V, 6º, V, 51, 1º, III, bem como os artigos 1º, III, 5º, XXXII, 60, 4º, IV e 170, V, da Constituição Federal de 1988.Impugnam também a cobrança de juros em valor superior ao limite constitucional, bem como a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Diz, ainda, ser necessária a produção de prova pericial, para apuração dos juros do financiamento.A inicial foi instruída com parecer contábil em que pretende excluir a taxa de rentabilidade, juros capitalizados, comissão de permanência, juros de mora, multa contratual, tarifa de abertura de crédito e IOF capitalizado.A inicial veio instruída com documentos.Intimada, a embargada apresentou impugnação.É o relatório. DECIDO.Embora as embargantes tenham requerido a produção de prova pericial contábil, entendo que se trata de medida desnecessária para o julgamento do feito. De fato, as embargantes estão impugnando a validade de cláusulas contratuais e os critérios adotados pela CEF para fixação do valor da dívida. Diante disso, apurar previamente a validade de tais cláusulas e critérios é indispensável para a validade da realização de quaisquer cálculos. Cumpre examinar tais alegações, portanto, sendo certo que é perfeitamente válida a realização de tais cálculos, se for o caso, por ocasião do cumprimento da sentença.Não merece acolhida a impugnação das embargantes quanto ao alegado defeito de representação processual da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Tratando-se de empresa pública federal, instituída por lei (ou norma de mesma estatura), a outorga de procuração por meio de escritura pública é suficiente para suprir a juntada de seus estatutos, que são instituídos por meio de Decreto (nº 7.973/2013), que disciplina a forma de constituição de representantes judiciais (artigos 39 e 40).Afasto também a preliminar arguida quanto à inexistência dos contratos nº 737000032022 e 737000041870.De fato, o contrato anexado aos autos principais é um contrato de abertura de limite de crédito, que poderia ser efetivamente utilizado para crédito em conta corrente dos embargantes, conforme estipulado na cláusula primeira.Trata-se, portanto, de modalidade de empréstimo que é efetivamente contratada por meio de um dos pontos de venda colocados à disposição do mutuário, isto é, terminais eletrônicos, internet banking, etc.A cláusula quinta, parágrafo único, do contrato firmado estabelece que todas informações relevantes (capacidade de pagamento, valor das prestações, encargos e taxas de juros vigentes) serão informados no momento de contratação e/ou utilização.Nesses termos, considerando a natural variação da taxa de juros, que é ditada por inúmeros fatores econômicos e financeiros, é virtualmente impossível que a instituição financeira informe ao cliente, no momento da celebração do contrato, qual será a taxa de juros aplicável a um evento futuro e incerto (a real utilização do limite de crédito).Nesses termos, a falta de prévia estipulação da taxa de juros não é fato que invalide a cobrança.No caso em exame, os extratos que instruíram a execução mostra que as embargantes efetivamente utilizaram parte de tais limites, sendo certo que os valores foram creditados em sua conta corrente (fls. 45 e 50).Não há que se falar, portanto, em nulidade do débito por falta de assinatura dos contratos, dada a modalidade peculiar em que são celebrados, nem defeito na prestação de informações que pudesse afetar a validade da cobrança.Verifico, ademais, que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento

antecipado da dívida;IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; eVIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito, demonstrativos de evolução contratual, a planilhas de cálculo, bem como cópias da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, cédula de crédito bancário - empréstimo PJ com garantia FGO, cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183, todos devidamente assinados pelas partes (fls. 23-28, 34-37, 52-68, dos autos da execução).Preenchem, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta.Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004 (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).Acrescento que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatutura nem hierarquia normativa suficiente para tornar ilegais (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.Quanto às questões efetivamente deduzidas nos embargos, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo

Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, os contratos foram firmados em 2013, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes. Veja-se, também, que o parecer contábil anexado à inicial faz uma referência ao limite legal do spread bancário que, a rigor, não está previsto em lei alguma. Há uma particularidade, todavia, que merece ser considerada. Quanto ao empréstimo do contrato nº final 41870, no valor de R\$ 9.103,52, verifico que o extrato de fls. 06-09 mostra que foi considerada, nos cálculos da CEF, uma única parcela paga (do total de 40 alegadamente pactuadas). A planilha que instruiu a execução mostra que, dos encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. O mesmo se diga quanto ao contrato nº final 32022, no valor de R\$ 3.167,16, em que o extrato de fls. 12-14 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, seis parcelas pagas (do total de 30 alegadamente pactuadas). Quanto ao empréstimo de fls. 23-28 (final 23031), no valor de R\$ 100.000,00, há a previsão de incidência dos juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifas de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta (cláusula quinta do referido contrato). A planilha que instruiu a execução mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, oito parcelas pagas (do total de 40 alegadamente pactuadas). A planilha que instruiu a execução mostra que, dos encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Quanto ao empréstimo do contrato nº final 5173, no valor de R\$ 60.000,00, verifico que o extrato de fls. 31-33 mostra que foram consideradas, nos cálculos da CEF, cinco parcelas pagas (do total de 36 alegadamente pactuadas). A planilha que instruiu a execução mostra que, dos encargos decorrentes da impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Quanto ao empréstimo do contrato nº final 1614-0, no valor de R\$ 18.000,00, verifico que a planilha que instruiu a execução mostra que, dos encargos decorrentes da

impontualidade, foram aplicadas apenas a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO. 1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês. 2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797). As planilhas indicam expressamente a aplicação de CDI + 2,00% ao mês, o que comprovam inequivocamente a cumulação indevida desses encargos. Não assim, todavia, quanto à multa de mora, que não está sendo exigida pela CEF. Também não cabe à CEF responder por eventual ilegalidade na cobrança de IOF capitalizado. Ainda que tal exigência estivesse demonstrada nos autos (o que se admite para efeito de argumentar), a CEF está atuando na hipótese como simples responsável tributário, encarregada da retenção e do recolhimento do tributo aos cofres da União. Qualquer que seja a pretensão das embargantes quanto a este aspecto, deverá ser dirigido à própria União. É procedente, finalmente, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito, também descrita no parecer contábil que instruiu a inicial, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos: CIVIL E

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.10. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência, afastando a cobrança das taxas de abertura de crédito.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

0003130-75.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006170-02.2014.403.6103) KATIA DE FATIMA FREIRE DE SOUZA X VIVALDO CARLOS DE SOUZA(SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0003285-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003945-43.2013.403.6103) GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO REINALDO SILVA(SP329525 - ELIANA DE FATIMA ROSA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003408-76.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-76.2014.403.6103) FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008964-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO(SP288797 - LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0006115-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X DANIEL DE SOUZA COSTA JUNIOR X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0006166-62.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO X SAVERIO LONGO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual. Int.

0006167-47.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SUPERMERCADO NOVO SANTANA LTDA - ME X EDVALDO ARAUJO DA ROCHA

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório. Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal

de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual.Int.

0007194-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO SOARES MOREIRA PIZZARIA - ME X REGINALDO SOARES MOREIRA

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias como solicitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual.Int.

0007389-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ROBERTA DE SOUZA NAGANO - EPP X ROBERTA DE SOUZA NAGANO

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias como solicitado.Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.Esclareço que, atualmente, os feitos com determinação de arquivamento provisório/sobrestado ficam fisicamente na própria secretaria. Portanto, o desarquivamento é feito sem o pagamento de taxa ou pedido formal de desarquivamento, então não há a necessidade de reiterados pedidos de prazo para cumprimento da determinação, pois assim que é protocolada uma petição, os autos são desarquivados e têm o devido andamento processual.Int.

0000751-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ARMARIUS MOVEIS DE ALTO PADRAO LTDA - ME X MARCELO CARLOS DE SOUZA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 54-59: juntem-se os extratos que demonstram o resultado do bloqueio determinado pelo sistema BacenJud.Os documentos anexados aos autos mostram que a requerente Fátima Cristina de Souza realmente não é executada e subscreveu o contrato na qualidade de cônjuge do avalista. Sua participação se deu, portanto, na forma do artigo 1.647, III, do Código Civil, como requisito de validade do aval, sem assumir a condição de coobrigada ou corresponsável pelo pagamento da dívida.Como a ordem de bloqueio foi dirigida especificamente ao cônjuge da requerente e à pessoa jurídica de que este é sócio, deve-se presumir que as contas são realmente conjuntas, já que coincidentes os valores bloqueados com os indicados nos extratos de fls. 58-59.Os elementos até aqui trazidos, todavia, não são suficientes para autorizar o desbloqueio imediato, sem a oitiva da parte contrária.Reconhecemos, é certo, que a conta conjunta estabelece uma relação de solidariedade de seus titulares em relação à instituição financeira, mas não em relação a terceiros. Para estes, aplica-se a regra do artigo 265 do Código Civil, afastando-se a presunção de solidariedade, ante terceiros, já que não decorre da lei ou de qualquer contrato.Ocorre que não é possível concluir, como afirma a requerente, que é titular de exatos 50% dos saldos depositados. Mesmo em uma conta conjunta, é possível que os valores ali depositados sejam inteiramente (ou em sua maior parte) provenientes de um dos titulares. Assim, somente em caso de não haver qualquer elemento de convicção é que se deve presumir que cada titular seja dono de metade do valor em depósito.No caso em exame, não há qualquer demonstração sobre a origem dos valores depositados, faltando elementos suficientes para concluir se a requerente é, como alega, proprietária de metade dos valores indicados.Diante disso, ao menos por ora, indefiro o pedido de desbloqueio.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o presente pedido, facultando à requerente a complementação da documentação apresentada.Inclua-se no sistema processual, para efeito de intimação, o Advogado subscritor da petição de fls. 54-56, incluindo-se Fátima Cristina de Souza como parte interessada.Intime-se.

0003059-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA - ME X SIMONE DE OLIVEIRA BENINO DOS SANTOS SILVA

Fls. 16: não verifico o fenômeno da prevenção, pois o contrato objeto do pedido desta inicial é diverso da ação de nº 0003058-88.2015.403.6103.Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

0003079-64.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA PINTO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14h00, para audiência de conciliação, a ser realizada

nas dependências da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, no andar térreo deste Fórum Federal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida exequenda, que serão pagos na forma do parágrafo único do art. 652 -A do Estatuto Processual Civil.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003739-44.2004.403.6103 (2004.61.03.003739-1) - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA CLEMENTE(SP157417 - ROSANE MAIA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008224-87.2004.403.6103 (2004.61.03.008224-4) - LUIZ ALBERTO DELLA ROSA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Requeira o impetrante o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0001992-73.2015.403.6103 - PAULO ROBERTO MARTINS DAS NEVES(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se ainda há interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002520-10.2015.403.6103 - DONATO JOSE PORCELLI(SP315046 - JUSSARA MARIA PORCELLI BAKOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de receber o pagamento dos valores em atraso, referentes ao benefício de pensão por morte no período de 06.09.2014 a 31.12.2014, que entende devido pela autoridade impetrada. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 22 verificou a inadequação da via eleita para a cobrança de valores atrasados, determinando a intimação do impetrante para emendar a inicial, convertendo-a em uma ação monitória. Intimada, a parte impetrante não se manifestou. É o relatório. DECIDO. O exame dos autos revela faltar ao impetrante interesse processual, ante a inadequação da via processual eleita. Ainda que a causa de pedir invocada seja a ilegalidade de um ato de autoridade, a pretensão aqui deduzida está voltada ao pagamento dos valores relativos aos valores atrasados a título de benefício de pensão por morte. Trata-se, portanto, de cobrança deduzida em face do INSS, por meio da autoridade impetrada, qual seja, o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Como é sabido, a jurisprudência cristalizada do Egrégio Supremo Tribunal Federal impede a utilização do mandado de segurança como meio processual apto a alcançar essa finalidade conforme estabelecem as Súmulas 269 e 271 (O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança; Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria). Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, I e VI, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0002902-03.2015.403.6103 - MOBKO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP246804 - RICARDO LUIZ MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao congelamento dos juros contados da adesão ao parcelamento realizado em janeiro de 2012, relativo ao SIMPLES NACIONAL. Alega a impetrante, em síntese, que é optante pelo regime compartilhado de arrecadação SIMPLES NACIONAL, cuja adesão ocorreu em janeiro de 2012. Aduz que, desde então, vem recolhendo parcela mínima de R\$ 300,00 (trezentos reais), como lhe faculta a Resolução CGSN nº 94/2011. Diz que o parcelamento foi consolidado em novembro de 2014, ocasião em que alega ter sido surpreendida pelo valor exorbitante da parcela, em R\$ 17.391,97 (dezessete mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos). Informa, ainda que, quando da referida consolidação, o Fisco passou a exigir débitos prescritos, desde agosto de 2009. Afirma que os juros somente deveriam ser aplicados até janeiro de 2012, e não, até a data da consolidação, ocorrida em novembro de 2014, e que não poderiam ser incluídos na adesão débitos anteriores prescritos. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Informações às fls. 94-115, afirmando que a atual Instrução Normativa RFB nº 1.508/2014 se refere ao parcelamento da totalidade de débitos abrangidos, ou seja, com a inclusão, não apenas do principal, mas também de multa e juros. Além disso, afirma que a inclusão da competência a partir do mês de agosto de 2009, até dezembro de 2011, é plenamente cabível, tendo em vista que era exigível a competência de

agosto de 2009 desde o primeiro parcelamento, ocorrido em janeiro de 2012. Diz que, embora abatidos do saldo devedor quando da consolidação, os pagamentos de parcela mínima, estes realmente causam um pífio reflexo neste saldo. Destaca, ainda, a previsão legal de aplicação de juros de mora à prestação, inclusive da parcela mínima, em todas as Instruções Normativas, Resolução CGSN 94/2011 e Lei complementar. Quanto à cobrança de juros de mora entre a data de adesão (janeiro de 2012) e a data da consolidação (novembro de 2014), a impetrada afirmou haver previsão na Lei nº 9.430/96. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que a impetrante busca afastar a aplicação dos juros de mora ao débito, entre a data de adesão (janeiro de 2012) e a data de consolidação (novembro de 2014), além da anulação de débitos anteriores a cinco anos da consolidação, ou seja, desde agosto de 2009. Neste exame sumário dos fatos, entendo não assistir razão à pretensão da impetrante. De fato, a Instrução Normativa nº 1.229/2011, já continha regra que atribuía o caráter de confissão aos débitos incluídos no parcelamento (art. 2º, 3º), regra essa que não se alterou com o advento da Instrução Normativa nº 1.508/2011. Não há, portanto, ao menos nesta aproximação inicial dos fatos, ilegalidade a ser combatida. Além disso, sem embargo da referência a todos os débitos existentes na data da consolidação, a análise do caso específico da parte impetrante esclarece que os tais todos os débitos são aqueles anteriores a janeiro de 2012, data de adesão ao parcelamento. Não houve, assim, inclusão de débitos posteriores à adesão ao parcelamento, ao contrário, as informações deixam expresso que alcançaram o período de abril de 2009 a dezembro de 2011. Também não aparenta ter ocorrido a prescrição alegada. O débito mais antigo é de abril de 2009, sendo certo que o pedido de parcelamento (em janeiro de 2012) foi deduzido antes do decurso do prazo quinquenal de prescrição. O parcelamento, vale recordar, é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), na pendência do qual não correm os prazos legais de prescrição. É correto o entendimento da autoridade impetrada, finalmente, quanto à incidência de juros de mora depois da adesão ao parcelamento, que não foram (e nem poderiam) ser afastados por quaisquer das instruções normativas, já que sua incidência é uma imposição legal (art. 61, 3º, da Lei nº 9.430/96). Falta à parte impetrante, portanto, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Considerando a estimativa de proveito econômico contida nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que reputo correta (juros excluídos e débitos excluídos pela prescrição - R\$ 300.580,46), intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico esperado, recolhendo a diferença de custas daí decorrente. Decorrido o prazo fixado sem manifestação da impetrante, venham os autos conclusos para extinção. Cumprido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003345-51.2015.403.6103 - WIREX CABLE S.A X WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A (SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos com outros tributos federais. Sustentam as impetrantes, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e do Município, e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança. A inicial foi instruída com documentos. É síntese do necessário. DECIDO. Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS. Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal. Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, é a possibilidade econômica de pagar tributos (ability to pay). É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.). Aí temos signos presuntivos de capacidade contributiva (...), que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, 1º, da Constituição Federal de 1988 (Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991). Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio apenas aos impostos, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social. Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto indireto, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua

base impositiva. Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República. O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o faturamento. A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto: Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36) (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF). Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.....

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a identidade de fato impositiva entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o faturamento, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito: (...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos. Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o faturamento. Cumpre ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador in abstracto) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas políticas, já estabeleceu a norma-padrão de incidência, também por ele denominada arquétipo genérico ou regra matriz de cada tributo (Curso de direito constitucional tributário, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312). Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos sistemas rígidos, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos sistemas complexos, eis que se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes (Geraldo Ataliba, Sistema constitucional tributário brasileiro, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19). O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, in verbis: (...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricionariedade foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma - se não expressamente prevista - ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18). Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado princípio da rigidez, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral. Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da

Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento para fins fiscais, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo precepto didático contido no art. 110 do Código Tributário Nacional. De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no Texto Constitucional, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como topoi interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos princípios da supremacia e da unidade da Constituição de que nos fala o mestre lusitano José Joaquim Gomes Canotilho (Direito constitucional e teoria da constituição, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096). Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a moldura do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais. Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um conceito constitucional de renda, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, Curso de direito tributário, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, in verbis: O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa (Correção monetária e demonstrações financeiras - conceito de renda - imposto sobre patrimônio - lucros fictícios - direito adquirido a deduções e correções - Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos. Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob pena de irreversível inconstitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ISS incidente sobre tais operações é, sim, parte de sua receita bruta e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS. Nem há, por outro lado, alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, b. Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, b. Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior. É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente infraconstitucional (RE 240.785). Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável àquele contribuinte específico, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros. Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS. O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp

200900569356). III. Apelação desprovida (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se as impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuam à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-16.2014.403.6103 - ORLANDO PALAU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 163: Após a juntada da resposta do requerido, intime-se a parte autora. (RESPOSTA JUNTADA)

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001586-33.2007.403.6103 (2007.61.03.001586-4) - KAZUO TAIRA X ZILDA KOGAKE TAIRA X HIROSHI TAIRA X SEIKA KOGAKE TAIRA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X ESPOLIO DE JOSE DE GUARNIERI X ANA DE GUARNIERI COSMO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X GUILHERME SATTELMAYER X VITA ELIZABETTE SATTELMAYER X JOSE CUTRALE NETO X ELIZABETH CUTRALE(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X PERCY AGROPECUARIA LTDA X MENDES CORREA CONSULTORIA EM ENGENHARIA, AVALIACOES E PERICIAS LTDA
Fls. 790: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006869-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ METALURGICAS MECANICAS E MAT ELETRICO DE SJCAMPOS E REGIAO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao requerente do desarquivamento.Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006178-76.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ MARCOS VELLOSO DE ANDRADE
Fls. 84/87: Apresentados os cálculos, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para que efetue(m), no prazo de quinze dias, o pagamento do valor apurado, no importe de R\$ 68.771,62 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo adimplemento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento).Int.

ALVARA JUDICIAL

0002779-05.2015.403.6103 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP306685 - ALAN LUTFI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 56/58: Manifeste-se o requerente em relação a resposta apresentada pelo requerido.Int.

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003004-06.2007.403.6103 (2007.61.03.003004-0) - CREUZA GARDEAL DA PAIXAO X VALDECIR BARBOSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica indireta, a fim de que seja comprovado se a falecida (Creuza Gardeal da Paixão), era portadora ou não da alegada incapacidade para o trabalho. Nomeio perito o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED - CRM 642427, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos: 1 - A falecida era portadora de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Tratava-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - A falecida estava acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - A falecida estava sendo tratada? Fazia uso de quais medicamentos? Estava fazendo uso efetivo dos mesmos? Estava se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - É possível determinar se a falecida era portadora da alegada doença em 28.2.2007? Justificar a resposta. 6. Em caso positivo, a doença de que era portador acarretava a incapacidade para o trabalho? 7. Caso existente a incapacidade, é possível afirmar a data de início? Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, assim como para que os autores tragam aos autos outros documentos de que dispuserem (laudos médicos, históricos clínicos, hospitalares, e exames realizados). Tais documentos, além dos já anexados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do perito. Laudo em 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007815-67.2011.403.6103 - ROSANGELA RIBEIRO DA SILVA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar dos esforços empreendidos por esta Vara para localizar profissional especializado, devidamente habilitado, para atuação como perito nestes autos em que houve determinação expressa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse nomeado médico neurologista, somente nesta data foi possível assim proceder. Desta forma, nomeio Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista, CRM 64247, com endereço conhecido desta secretaria, que deverá responder aos quesitos de fls. 142, verso. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 02 de julho de 2015, às 17h, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e devolvam-se os autos à apreciação superior.

0006845-62.2014.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERCINEA APARECIDA DA SILVA LEITE (SP096642 - HELENA BATAGINI GONCALVES)

I - Defiro a produção de prova pericial grafotécnica requerida pela autora às 246-249, a fim de se apurar a autenticidade da assinatura aposta no documento de fls. 212. Requiritem-se os originais de fls. 29 à Secretaria Municipal de Saúde e o de fls. 212 ao Comando da Aeronáutica. Poderão as partes, caso disponham de outros documentos originais assinados pelo de cujus, apresentá-los no prazo de 10 (dez) dias, a fim de embasar a perícia a ser realizada. Após, encaminhem-se os documentos originais, ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC, para realização da perícia. II - Defiro a produção de prova material. Oficie-se ao Comando da Aeronáutica para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a declaração de família firmada pelo de cujus referente aos 5 (cinco) anos que precederam ao se falecimento. Oficie-se ainda, aos nosocômios indicados às fls. 248 para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópias dos prontuários médicos de ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA SILVA. III - Postergo a realização da produção de prova oral ao final das diligências aqui determinadas. Intime-se a UNIÃO. Int.

0002948-89.2015.403.6103 - ANISIO JOSE DA SILVA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a conceder o auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 89.794,28, sendo R\$ 10.994,28 correspondente a doze parcelas da remuneração atual (R\$ 916,19), mais R\$ 78.800,00 (cem salários mínimos) a título de danos morais. Recorde-se que a competência do

Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também não há dúvidas de que cabe ao Juiz retificar o valor da causa, de ofício, caso verifique que o valor atribuído não corresponde ao proveito econômico esperado com a propositura da ação, ou caso haja descumprimento das regras estabelecidas nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil. Nos casos em que há pedido de indenização por dano moral, cumulado com pedidos de reparação de ordem material, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a necessidade de redução do valor da causa, de tal forma que a indenização por dano moral não ultrapasse o valor requerido a título de reparação material. De fato, ao menos como critério de fixação de competência do Juízo, é possível afastar eventual desproporção entre o dano material sofrido e a indenização por dano moral. Não se trata de estipular, de antemão, qual seria o valor justo ou correto da indenização por dano moral, mas de fixar provisoriamente um valor razoável e proporcional, como forma de impedir que um valor requerido aleatoriamente autorize ao jurisdicionado escolher o Juízo competente para processar e o julgar o feito. Essa escolha aleatória, sem dúvida, é ofensiva à garantia constitucional do Juiz Natural (artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal de 1988), além de desconsiderar o prestígio que a própria Constituição Federal deu aos Juizados Especiais. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO. - Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. - Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância), é razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO.

VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R\$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R\$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R\$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R\$ 27.250,00. VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R\$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 14.849,34. VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013). Considerando essas premissas, o valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material aqui pretendida. No caso específico destes autos, a reparação material corresponde a R\$ 10.994,28. Como o valor da indenização por dano moral deve ser, para este fim, de até R\$ 10.994,28, o valor total da causa correto é de R\$ 21.988,56, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos. Por tais razões, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003111-69.2015.403.6103 - VANILDO FERREIRA DA SILVA (SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Em que pese a anterior propositura de ação no Juizado Especial Federal, conforme termo de prevenção global de fls. 45, trata-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição. Int.

0003300-47.2015.403.6103 - GINA FIORAVANTE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, indeferido administrativamente. Alega ter sido companheira do segurado Herschel Romero Campos, falecido em 14.12.2014. Afirma que requereu administrativamente o benefício em 10.02.2015, que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido. Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes. Anteriormente, a pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo com o art. 16, I, da mesma Lei. Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício. Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca

exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável até a data do óbito. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Designo o dia 09/09/15, às 14h30min, para audiência de instrução, em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e deverão ser ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias. Com a finalidade de dar cumprimento aos princípios da eficiência e da economia processual, caberá à parte autora apresentar na audiência as testemunhas por ela arroladas, independentemente de intimação, ou requerer justificadamente a necessidade de intimação, também no prazo de 10 (dez) dias. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da união estável entre a autora e o falecido. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Cite-se. Intimem-se.

0003388-85.2015.403.6103 - CILAS PEDRO MUNIZ(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3148

EXECUCAO FISCAL

0002416-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

1. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da empresa Flextronics International Tecnologia Ltda. A empresa executada, em um primeiro momento, peticionou nestes autos provando a contratação de seguro garantia destinado, exclusivamente, a caucionar a dívida aqui exigida, inscrita sob n. 80 2 15 000770-92, consoante atestam, em especial, os documentos de fls. 06 a 08 e 25-7. A Fazenda Nacional, à fl. 86, concordou com a garantia prestada. É o breve relato. Decido. 2. Independentemente da manifestação favorável ou não da parte exequente ou de intimação (não exigida pela lei) acerca da aquiescência da parte credora, caberia à parte executada, no prazo de trinta (30) dias, contado da juntada da prova do seguro garantia nestes autos, apresentar os embargos à execução, de acordo com o art. 16, II, da Lei n. 6.830/80, observada a redação dada pelo art. 73 da Lei n. 13.043/2014: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:.....II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (realcei) Assim, considerando que o prazo para a interposição de embargos do executado expirou em 07/05/2015 (observada a petição com a prova do seguro, juntada em 07/04/2015 - fls. 06 e 08 e 25-7) e que não foram apresentados até a presente data, de acordo com a certidão e documentos de fls. 93 a 96, abra-se vista à Fazenda Nacional, para se manifestar em termos de prosseguimento da cobrança. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-61.2015.403.6110 - LAIANE DOS SANTOS SENA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) DECISÃO DE FLS. 165/170:DECISÃO/ MANDADO Trata-se de Ação de Rito Ordinário, movida por LAIANE DOS SANTOS SENA em face da UNIÃO, objetivando ordem judicial que determine à demandada o imediato fornecimento, em seu favor, do medicamento SolirisR (eculizumab), por tempo indeterminado, conforme prescrição médica. Segundo a inicial, a autora é portadora de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN), doença rara, que traz ao paciente risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Aduz que o medicamento supracitado é o único no mundo indicado ao tratamento da HPN, sendo capaz de melhorar a qualidade de vida e de aumentar a sobrevida dos pacientes. Alega que não tem condições de arcar com o preço do medicamento, razão pela qual o tratamento deve ser custeado pela União. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/52. A decisão de fls. 149/150 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 162/164. É o Relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Preliminarmente, tendo em vista a premência do caso em análise, apreciarei a pretensão relativa à medida de urgência pugnada, consignando que a decisão ora proferida não afasta a possibilidade de posterior reapreciação pelo juiz titular da Vara que é o juiz natural da causa. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. No presente caso, vislumbro a existência de periculum in mora, sendo certo que o fumus boni iuris deverá ser descortinado após a vinda das contestações, muito embora já exista laudo pericial que comprova as alegações da parte autora. Isso porque, o perito médico judicial, em seu laudo de fls. 162/164, informou que: A Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN) é uma patologia hematológica rara, adquirida e caracterizada por uma alteração clonal da célula-tronco (stem cell) hematopoietica associada à formação de eritrócitos (glóbulos vermelhos), granulócitos (glóbulos brancos) e plaquetas anormais. Os três achados clínicos característicos da HPN são: hemólise intravascular, tendência à trombose e falência da medula óssea. As hemácias anormais são extremamente sensíveis à lise pelo complemento levando a um quadro com todos sinais e sintomas de uma anemia hemolítica crônica. Os episódios hemolíticos podem ser discretos a graves e a intensidade depende do volume do clone que pode corresponder de 1% a 90% das células presentes. Os pacientes com HPN têm maior predisposição à trombose predominante mente venosa em locais não usuais e sua ocorrência é considerada um sina de mau prognóstico. Os achados característicos da hemólise intravascular são: elevação da desidrogenase láctica (DHL) e da bilirrubina indireta, diminuição da haptoglobina e hemossiderinúria e hemoglobinúria. A medula óssea geralmente é hiperclular devido ao aumento da eritropoiese. Contudo, não é raro o achado de hipoplasia medular visto que a anemia aplástica pode ocorrer na evolução da HPN. A citometria de fluxo é o método diagnóstico de HPN, a citometria de fluxo é o método diagnóstico mais sensível e preciso para a confirmação do diagnóstico de HPN, a utilização de anticorpos monoclonais permite a detecção das proteínas CD55 e CD59 nas plaquetas e granulócitos cuja intensidade de expressão está diminuída na HPN. A hemólise intravascular e a hemoglobina plasmática livre são fatores determinantes de graves sequelas de vários transtornos hemolíticos. A hemólise é a manifestação clínica primária da HPN resultando em morbidades crônicas como anemia, fadiga, dor abdominal, insuficiência renal, hipertensão pulmonar, trombose, todas com efeito negativo na qualidade e vida do paciente. A trombose é a principal causa de morte relacionada à HPN. O Soliris (Eculizumabe) é um anticorpo monoclonal humanizado que tem por alvo molecular a proteína C5 do sistema do complemento impedindo assim a ocorrência da hemólise. Estudos demonstram que após o uso deste medicamento há uma redução de 86% nos níveis de DHL, redução de 73% na necessidade de transfusão de sangue, melhora a fadiga e redução de 92% do risco de ocorrer uma trombose. Especificamente sobre o caso em questão, perito médico judicial afirmou que: A pericianda relata que no final de 2012, após a realização de exames de rotina, descobriu que estava com níveis baixos de plaquetas com diagnóstico de aplasia de medula. Fez tratamento com Ciclosporina, corticoide e Timoglobulina de coelho sem melhora. Em junho de 2014 apresentou episódio de AVC hemorrágico afetando os movimentos do lado esquerdo. Logo após começou a apresentar urina escura na cor de coca cola, retornou ao médico sendo então realizados exames com confirmação do diagnóstico de Hemoglobinúria Paroxística Noturna (HPN). Vem recebendo várias transfusões de concentrado de hemácias e de concentrado de plaquetas. Relatório médico de fevereiro de 2015 do hematologista com diagnóstico de aplasia de medula associado à clone de Hemoglobinúria Paroxística Noturna desde março de 2014. Ao exame clínico apresenta sequelas motoras (hemiparesia esquerda) decorrentes do acidente vascular cerebral hemorrágico. Apresentou exames laboratoriais que confirmam o diagnóstico de HPN e vários hemogramas com presença de pancitopenia, ou seja, anemia (queda dos glóbulos brancos), e plaquetopenia (queda das plaquetas). Necessita de suporte transfusional ambulatorial de repetição sem sucesso na manutenção dos níveis de hemoglobina (Hb). Por fim, concluiu o perito: Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados a perícia concluiu que a autora tem diagnóstico de HPN com

indicação para o uso de Soliris. Ademais, em casos como o presente o deferimento da medida postulada nenhum prejuízo traz à ré, enquanto o indeferimento traria prejuízos irreversíveis à autora, estando presente o periculum in mora, em virtude da ameaça de dano de difícil reparação. Até porque, a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, devendo as políticas econômicas reduzir o risco de doença, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO forneça à autora LAIANE DOS SANTOS SENA o medicamento Soliris (eculizumab), conforme consta na prescrição médica de fls. 37. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO, para que cumpra a medida ora determinada, no prazo máximo de dez dias. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para a UNIÃO. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 187: DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 1. Tendo em vista que a União (Advocacia Geral da União) ainda não cumpriu o determinado na decisão de fls. 165 a 170, quanto ao fornecimento do medicamento SolirisR (eculizumab) à autora, bem como o requerimento pela União (fls. 180-1), para que seja intimada diretamente a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, órgão responsável pelo fornecimento do medicamento, depreque-se, com urgência, a intimação do Doutor Fabrício Oliveira Braga, Consultor Jurídico do Ministério da Saúde, no endereço abaixo declinado, para que, no prazo de dez (10) dias, demonstre o cumprimento da decisão proferida por este juízo, isto é, de fornecimento à autora, Laiane dos Santos Sena, do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica (fl. 37). A carta precatória será instruída com cópia da petição inicial (fls. 02/32), da prescrição médica (fl. 37), do laudo médico pericial (fls. 162-4), da decisão de fl. 165 a 170, da petição de fls. 180-5 e da certidão de fl. 186.2. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória para intimação da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, na pessoa do Doutor Fabrício Oliveira Braga, consultor jurídico do Ministério da Saúde.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3150

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006328-36.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-

31.2009.403.6110 (2009.61.10.010349-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO SERGIO DA SILVA(PR051018 - MARTA BLAUTH E SP289660 - CARLA DIAS SOARES) X GILMAR SERGIO BLAUTH(PR051018 - MARTA BLAUTH E PR051018 - MARTA BLAUTH)

DECISÃO Analisando-se os presentes autos, observa-se que se trata de incidente de alienação antecipada de bens suscitado pelo Ministério Público Federal em relação a dois veículos apreendidos no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, ou seja, Fiat Pálio placas JFZ 0774, e Fiat Strada placas MGC 1768. Tais veículos estão associados à ação penal nº 0010349-31.2009.403.6110, em que são réus MAURO SÉRGIO DA SILVA e GILMAR SÉRGIO BLAUTH. Destarte, há que se destacar que a Lei nº 12.694/12, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, tendo tal dispositivo a seguinte redação: O Juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Ou seja, estamos diante de dispositivo legal introduzido pela Lei nº 12.694/12, justamente para evitar que bens que tenham sido objeto de alguma medida assecuratória venham a perecer, prejudicando o envolvido e o erário público. Com efeito, em casos em que os bens se encontram apreendidos e/ou abandonados, sem uso, trata-se de medida imprescindível, nos termos da recomendação do Conselho Nacional de Justiça de nº 30/2010. No presente caso, estamos diante de dois automóveis que se encontram há muito tempo em pátio da DPF/SOR (desde 2009), sem uso e sujeitos à rápida deterioração e depreciação econômica. Portanto, entendo que deve ser realizada a alienação antecipada dos bens, mormente se considerarmos que nenhuma pessoa reclamou a propriedade dos bens e, em sentença proferida nesta data, foi decretada a pena de perdimento dos veículos por serem adaptados ao delito de descaminho. Destarte, determino que os veículos sejam removidos para depósito à ordem deste juízo. Nomeio como auxiliar da Justiça, na condição de depositário (art. 148, caput, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, conforme artigo 3º do Código de Processo Penal), ANTÔNIO CARLOS SEOANES (leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob nº 634), que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para proceder à remoção dos automóveis. A Secretaria desta Vara deverá expedir ofício, com cópia desta decisão, a fim de que ANTÔNIO CARLOS SEOANES possa remover os veículos para local adequado. Determino que ANTÔNIO CARLOS SEOANES se dirija à Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba para fins de efetivação da remoção, esclarecendo que poderá remover os veículos para depósito que melhor convier, devendo, apenas, comunicar este juízo onde ficarão os automóveis. Após, com a comprovação da remoção, determino a expedição de mandado de avaliação ou precatória (de acordo com o local onde ficarem depositados os bens), a fim de que o Oficial de Justiça proceda à avaliação dos bens para fins de designação de data de leilões, que serão realizados em conjunto com o setor de Execução Fiscal desta 1ª Vara Federal. Na alienação dos veículos deverá ser observado o disposto nos 1º e 2º do artigo 144-A do Código de Processo Penal, efetuando-se o leilão de forma presencial e eletrônica; destacando-se que os bens deverão ser

vendidos pelo valor da avaliação do oficial de justiça em primeira praça, sendo que, caso não ocorra a venda, deverá ser realizado uma nova praça em relação a qual os automóveis não poderão ser alienados por valor inferior a 80% do estipulado na avaliação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se, mormente os defensores constituídos dos interessados MAURO SÉRGIO DA SILVA e GILMAR SÉRGIO BLAUTH, através da imprensa oficial.

Expediente Nº 3151

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0903705-38.1995.403.6110 (95.0903705-2) - SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS(SP116675 - MARCO ANTONIO HATEM BENETON) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO) X SIRINEU FERREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios relativos aos valores fixados na sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução n. 0004967-18.2013.403.6110, trasladada às fls. 359 a 362, conforme resumo de cálculo de fl. 369 e de acordo com a tabela abaixo, nos termos do art. 8º da Resolução n. 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011. valores originais data índice de correção valores atualizados valores a serem (janeiro/2015) 09/02/2015 requisitados principal R\$ 7.570,99 01/06/2013 1,103185167 R\$ 8.352,20 R\$ 6.444,16 honorários advocatícios R\$ 757,10 01/06/2013 1,103185167 R\$ 835,22 R\$ 835,22 custas R\$ 287,64 01/06/2013 1,103185167 R\$ 317,32 honorários (embargos) R\$ 1.908,04 09/02/2015 - R\$ 1.908,04 Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6015

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003347-97.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007975-66.2014.403.6110) DELIA ALVES TEIXEIRA(SP166406 - GISLAINE CRISTINA LUCENA DE SOUZA MIGUEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de restituição dos veículos caminhão (Scania/T112 HW 4x2, ano/modelo 1990/1990, placas AAG 8245, RENA VAN 00523597797) e reboque (SR/NOMA SR3E27 CG, ano/modelo 1997/1997, placas AHC-2952, RENA VAM 00676954529) apreendidos pelo Delegado de Polícia Federal de Sorocaba, em 17/12/2014, nos autos do inquérito policial nº 0007975-66.2014.403.6110 (IPL nº 0679/2014) instaurado para apurar a prática do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Aduz a requerente que: 1) é a legítima proprietária dos veículos apreendidos; 2) o veículo estava na posse do motorista Christopher Alves Quinalia, contratado para o transporte de mercadoria legal e com nota fiscal, e que os objetos ilícitos apreendidos foram carregados no veículo sem o seu conhecimento; 3) o veículo não interessa ao processo e tem origem lícita. Acompanham o pedido o instrumento procuratório e documentos (fls. 08/66). Incitado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou contrariamente à restituição do veículo por entender que é precoce a sua restituição, haja vista a fase inicial em que o processo se encontra; bem como, manifestou-se sobre a possibilidade dos veículos em questão sofrerem pena de perdimento por parte da Receita Federal do Brasil. Não vislumbro no caso em questão situação que justifique, ao menos por ora, a restituição dos veículos apreendidos, uma vez que conforme se depreende dos autos principais a instrução criminal ainda não se iniciou, não sendo esclarecidas, ainda, circunstâncias importantes do delito em apuração, como, por exemplo: quem é o proprietário das mercadorias apreendidas, o momento e o local do carregamento, o destino dos objetos apreendidos. Desta forma, enquanto não houver a prolação de sentença nos autos principais, entendo temerária a devolução dos bens, porque há possibilidade dos objetos sofrerem pena de perdimento em favor da União. Assim, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a restituição dos veículos caminhão

(Scania/T112 HW 4x2, ano/modelo 1990/1990, placas AAG 8245, RENAVAN 00523597797) e reboque (SR/NOMA SR3E27 CG, ano/modelo 1997/1997, placas AHC-2952, RENAVAM 00676954529). Não havendo recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0007975-66.2014.403.6110, em apenso. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013728-14.2008.403.6110 (2008.61.10.013728-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-77.2004.403.6110 (2004.61.10.005850-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKEO MORITA(SP290852 - VANESSA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA DIAS)

Intime-se a nova defensora constituída pelo réu de todo o processado nos autos desta ação penal até esta data. Cumpra-se a decisão de fls. 322/323.

0004875-11.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONINHO PEDRO(SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP178455E - MAYARA CRISTINA BONESSO DE BIASI E SP300231 - BIANCA MARIANO BREGULA) X BENEDITO APARECIDO PATRICIO X CAIO BREDIA PEDRO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANTONIO PEDRO, brasileiro, casado, industrial, filho de Abílio Pedro e Vicentina Pedro, nascido aos 07.03.1949, natural de Limeira/SP, portador do RG nº 4.159.856-8, inscrito no CPF nº 131.320.598-20, como incurso no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e no artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998, alegando que: No dia 28 de maio de 2009, na rodovia Marechal Rondon, Km 156, bairro da Estação, cidade de Pereiras/SP, o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de calcário (fls. 08/11 e 45/46), bem como que a responsável pela atividade extrativista em questão era a empresa ABILIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apurando-se, posteriormente, que ele estava sob o comando de ANTONIO PEDRO (fls. 19/21 c.c fls. 38/141 e 189/205), seu sócio e administrador. Segundo se apurou, ANTONIO PEDRO ou empresa sob sua responsabilidade, naquela ocasião e para aquele local, não possuíam as necessárias licenças ambientais, válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente (Decreto- Lei 227/1967, Lei 8.982/1995, Decreto 62.934/1968, Leis 6.567/1978, 7.805/1989 e 8.982/1995, Portarias 148/1980 e 16/1997 do Diretor-Geral do DNPM, Lei 7.805/1989, Decreto 98.812/1990, Resoluções Conama 009/1990 e 010/1990). Cabe ressaltar que não havia título autorizativo do DNPM cobrindo a área de extração e exploração naquela ocasião, mas indica-se que haveria tal título para outra área. Os autos deixam evidente a contínua e intensa exploração, ou seja, o vultoso proveito econômico, obtido pelo denunciado do calcário extraído na área em questão (v. fls. 38/140. A denúncia (fls. 261/262), instruída com o Inquérito Policial nº 18-0315/2009, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, foi recebida em 27.05.2011 (fl. 263). Decisão prolatada à fl. 265 acolheu o parecer do Ministério Público Federal de fl. 257 e determinou o arquivamento dos autos em relação aos indiciados Benedito Aparecido Patrício e Caio Bredia Pedro. O acusado foi pessoalmente citado (fl. 298-verso). Às fls. 301/321 consta a resposta à acusação, oferecida pela defesa constituída, procuração de fls. 279. Pugnou, preliminarmente, pela configuração de bis in idem, uma vez que, segundo alega, os fatos descritos na inicial já foram objetos de investigação e restaram arquivados (IP nº 18-139/2008. Autos nº 0004281-02.2008.403.6110 - 3ª Vara Federal de Sorocaba). Aduziu, no mérito, que a empresa tinha licença de operação, tendo sido solicitada sua renovação em 11.07.2007 e, após a entrega da documentação pertinente e complementações solicitadas pela CETESB, recebeu a Licença de Operação - Renovação nº 6400030, de 15 de junho de 2009, com validade até 15 de junho de 2012. Ademais, propugnou eventualmente pela ausência de dolo, pois a exploração de calcário em região não autorizada, ocorrida no ano de 2005, deu-se em razão da má aferição da área das poligonais autorizadas para a exploração, tanto que ao perceber o avanço em área não autorizada cessou suas atividades no local proibido. Sustenta, ainda, ausência de lesão à União, posto que no curto espaço de tempo que explorou calcário na área não autorizada, recolheu os royalties necessários. Juntou cópia do inquérito policial nº 18-139/2008 (autos nº 0004281-02.2008.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP) às fls. 322/833. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 838, sustentando que não houve bis in idem, pois o inquérito policial nº 0004281-02.2008.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, ocupou-se da investigação acerca de fiscalização ocorrida no ano de 2007, enquanto que este processo trata de fiscalização ocorrida em 2009. Ademais, pugnou pelo prosseguimento do feito, por inexistir causas aptas a se permitir a prolação de um decreto de absolvição sumária. Por decisão de fl. 839, ao fundamento de que não se vislumbrava na resposta apresentada a ocorrência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o início da instrução processual, expedindo-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, Edson Mitsuhide Tshako e Perseu Mariani, constam das mídias eletrônicas acostadas às fls. 862 e 951, respectivamente. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas Antônio Carlos Caetano e Erasto Boretti de Almeida (fls. 972 e 977). Os depoimentos das testemunhas arroladas pela

defesa, Thales de Aguiar Tavares Neto e Benedito Aparecido Patrício, constam da mídia eletrônica acostada à fl. 1030. As declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra à fl. 1045. Não foram requeridas diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. As alegações finais da acusação foram apresentadas às fls. 1047/1048, contendo requerimento de absolvição de ANTONIO PEDRO, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não restaram inequivocamente provados, durante a instrução criminal, os fatos articulados na denúncia. A defesa apresentou as alegações finais às fls. 1052/1073. Pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento do bis in idem entre os fatos tratados neste processo criminal e os abordados no inquérito policial nº 0004281-02.2008.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. No mérito, pleiteou pela atipicidade da conduta em face da ausência de dolo do acusado. Sustentou que a empresa já possuía licença de operação e que solicitou sua renovação em 11.07.2007, contudo, por entrave burocrático entre a CETESB e o DPNR, recebeu a Licença de Operação - Renovação nº 6400030, apenas em 15.06.2009, com validade até 15.06.2012, vale dizer, a fiscalização realizada em 28.05.2009 ocorreu no período do trâmite do seu pedido de renovação. Aduziu que a exploração de calcário em região supostamente sem autorização deu-se em razão de má aferição da área das poligonais autorizadas para a exploração. Alegou que a própria empresa, percebendo que teria avançado a área permitida, cessou suas atividades no alusivo local. Ademais, que o IBAMA agiu de forma autoritária na lavratura das autuações e embargos, pois o órgão responsável pelos licenciamentos, no Estado de São Paulo, é a CETESB. Informações sobre os antecedentes criminais do acusado foram juntadas às fls. 284/285, 290, 292, 300 e 848. É o relatório. Fundamento e decido. DA IMPUTAÇÃO TÍPICA A denúncia imputou ao acusado a prática dos delitos tipificados no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998 e artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/1991, em razão de ser surpreendido na extração de matéria prima da União (areia), sem licença ambiental e autorização legal. O calcário é um recurso mineral de domínio da União consoante artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, o que estabelece a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito tendente a apurar eventual crime de extração de minério sem a necessária autorização, concessão ou permissão da autoridade ambiental competente e do crime de usurpação de bem da União. A extração de calcário sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM configura crime previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 e, sem a licença ambiental dos órgãos competentes, do delito disposto no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998. A conduta do acusado, como descrita na denúncia, caracterizaria, em tese, usurpação de matéria-prima pertencente ao patrimônio da União, constituindo-se, portanto, delito tipificado no artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91. Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. (...) O art. 2º da Lei 8.176/1991 tutela o patrimônio da União, dando guarida ao disposto no artigo 176 da Constituição: Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. A mesma conduta tipificada no artigo 2º da Lei nº 8.176/1991 atenta também às normas de preservação do meio ambiente. Assim, sendo a atividade empreendida pelo acusado degradadora do meio ambiente, também caracteriza o crime capitulado no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/1998: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal previsto na Lei n. 9.605/1998, artigo 55, tutela a regular extração dos recursos naturais, em observância à autorização estatal concedida, zelando-se, assim, pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem transgeracional, nos termos do artigo 225 da Constituição. Pois bem, os tipos penais em apreço têm objetividades jurídicas distintas. A conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos constantes no artigo 55 da Lei n. 9.605/1998 e, ainda, o patrimônio da União, já que se subtrai do solo bem pertencente ao ente federativo, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/1991, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em precedente oriundo desta Subseção Judiciária, ao julgar o CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA n. 94.182/SP. DAS PRELIMINARES Em sede de resposta à acusação (fls. 301/321) e de alegações finais (fls. 1052/1073) a defesa sustentou, preliminarmente, a ocorrência de bis in idem entre a conduta típica tratada neste processo criminal e os fatos abordados no inquérito policial nº 18-139/2008, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, autos nº 0004281-02.2008.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Diante do conjunto probatório angariado nestes autos, verifico que assiste razão à defesa. Compulsando a cópia do inquérito policial nº 18-139/2008, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, distribuído perante a 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, sob o nº 0004281-02.2008.403.6110, fls. 322/833, verifica-se que alusivo persecutório policial iniciou suas investigações para apurar os fatos descritos no

Relatório de Vistoria - Processo DNPM 48400.002113/2006-42, do 2º Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, pertinente à vistoria realizada no período de 15 a 19 de outubro de 2007, consoante se infere às fls. 330/344. A autoridade policial solicitou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (fl. 363) a realização de exame pericial no local dos fatos, o que cominou na elaboração da informação técnica nº 117/2008, referente à vistoria realizada pelo indigitado instituto em 20.05.2008 (fls. 394/401). Na continuidade das diligências encetadas destaca-se, para a configuração do bis in idem, a informação prestada pelo IBAMA à fl. 470, nos seguintes termos: [...] Sr. Responsável da DITEC/SP - Sr. João de Munno Júnior. Em atenção ao ofício nº 2085/2008 e nº 2243/2008-CART.3/DPF/SOD/SP da polícia Federal de Sorocaba (folhas 31 e 59, respectivamente) e vosso despacho (folha 31-verso), foi realizada a vistoria inicial em 20/05/08, com a elaboração da informação técnica nº 117/2008 desta DITEC/SP (folhas 49 a 56). E, foi enviado à Polícia Federal o ofício nº 225/08 e ao DNPM o ofício nº 226/08 (folhas 57 e 58). O DNPM respondeu através do ofício nº 4.623/08 - 2º DS/DNPM/SP em 07/08/08 (folhas 64 a 66). Diante do exposto, foi realizada fiscalização/vistoria na empresa no dia 28/05/09 e lavrado o auto de infração nº 521467/D, Termo de Embargo/Interdição nº 411526/C (folhas 73 e 74), por executar lavra ou extração de minerais (calcário) em desacordo com a autorização do órgão ministerial competente. Extração fora da área autorizada pelo DNPM. E, foi também lavrado o auto de infração nº 521466/D, Termo de Embargo/Interdição nº 411527/C (folhas 75 e 76), por funcionar estabelecimento potencialmente ou utilizador dos recursos naturais (extração e beneficiamento de calcário) sem a devida licença (renovação) do órgão ambiental competente. Para vossa apreciação e sugerimos oficializar ao órgão solicitante, ou seja, a Polícia Federal, enviando cópia dos autos de infrações mencionados. São Paulo, 08 de junho de 2009. À fl. 471 encontra-se encartado o auto de Infração nº 521467, à fl. 472 o Termo de Embargo/Interdição nº 411526, à fl. 473 o Auto de infração nº 521466 e à fl. 474 o Termo de Embargo/Interdição nº 474. Em continuidade as investigações o inquérito policial nº 18-139/2008 foi relatado em 22.11.2010 (fls. 621/626). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do mencionado inquérito policial, em síntese, pela falta de elementos que demonstrassem o dolo do sócio-administrador da empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio em usurpar bem da União pela prática de extração irregular de calcário. Ademais, não vislumbrou o parquet Federal a prática de delito ambiental, em face da Licença de Operação emitida pela CETESB, com validade até junho de 2012 (fls. 628/629). À fl. 631 cópia da decisão que acolheu a manifestação do Ministério Público Federal como razão de decidir, determinando o arquivamento do inquérito policial nº 18-139/2008, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, autos nº 0004281-02.2008.403.6110 (antigo nº 2008.6110.004281-2), da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Por sua vez, transcrevo trecho da portaria da autoridade policial de fls. 02/03, destes autos, que determinou a instauração do inquérito policial nº 18-315/2009, da Delegacia da Polícia Federal em Sorocaba/SP: [...] Resolve Instaurar inquérito policial, com vista à apuração da responsabilidade criminal, em tese, atribuída aos responsáveis legais da Empresa ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pela prática do delito tipificado no art. 55, da Lei 9.605/1998, da poluição e outros crimes ambientais, consistente em executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, e pela prática do delito tipificado no artigo 2º, da Lei 8.176/1991, do crime contra o patrimônio na modalidade usurpação, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, tendo em vista que constou da Descrição da Infração, do Auto de infração Multa 521.466, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, à fl. 06, numeração PRM SOR Fazer funcionar estabelecimento potencialmente ou utilizador dos recursos naturais *extração e beneficiamento de calcário) em a devida licença (renovação) do órgão ambiental competente, na Rodovia Marechal Rondon, no Km 186, no Bairro da Estação, em Pereiras/SP, em 28/05/2009, e da Descrição da Infração, do Auto de Infração Multa 521.467, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, à fl. 04, numeração PRM SOR, Executar lavra ou extração de minerais (calcário) em desacordo com a autorização do órgão ambiental competente. Extração fora da área autorizada pelo DNPM., na Rodovia Marechal Rondon, no Km 186, no Bairro da Estação, em Pereiras/SP, em 28/05/2009. [...] grifo nosso. Pelo teor da portaria da autoridade policial conclui-se que o inquérito policial nº 18-315/2009, afeto ao presente processo criminal nº 0004875-11.2011.403.6110, foi instaurado para apurar a prática de eventual conduta ilícita perpetrada pelo acusado e referente aos fatos noticiados no Auto de infração Multa 521.466 e no Auto de Infração Multa 521.467, ambos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em razão da vistoria realizada em 28/05/2009, na propriedade da Empresa ABÍLIO PEDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Por sua vez, o IBAMA já havia encaminhado à Polícia Federal, nos autos do inquérito policial nº 18-139/2008, mencionados autos de infração (fls. 470/474). Daí verifica-se o bis in idem, vale dizer, embora alusivo persecutório tenha sido instaurado para apurar fatos ocorridos em 2007, durante a realização de diligências, a Polícia Federal foi comunicada pelo IBAMA acerca da vistoria realizada em 28/05/09, a qual gerou os indigitados autos de infração. Assim, tanto a fiscalização realizada em 2007 pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) - fls. 330/344, quanto à vistoria efetivada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA) em 2009 foram objeto de análise pelo órgão acusador, o qual formulou a promoção do arquivamento do inquérito policial, conforme manifestação reproduzida (cópia) às fls. 628/629. Necessário

destacar, ainda, por oportuno, algumas informações prestadas pelos órgãos oficiais e presentes nos citados inquéritos policiais: Documento Inquérito Policial nº 139/2008 Autos nº 0004281-02.2008.403.61103ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls) Inquérito Policial nº 315/2009 Autos nº 0004875-11.2011.403.61102ª Vara Federal de Sorocaba/SP (fls) MME/DNPM/2ºDS/SP, de 17.12.2007 345/346 176/177 Ofício nº 074/2008 - GAB/FNI/ICMBio 384 115 Ofício nº 162/2008/DITEC/IBAMA/SUPES/SP 385 116 Informação Técnica 117/2008 - IBAMA 394/401 49/56, 105/112 Ofício nº 4.623/08-2º DS/DNPM/SP 408/410 117/119 Auto de Infração nº 521467 - IBAMA, de 28.05.2009 471 95 Termo de Embargo/Interdição nº 411526 - IBAMA, de 28.05.2009 472 96 Auto de Infração nº 521466 - IBAMA, de 28.05.2009 473 42 Termo de Embargo/Interdição nº 411527 - IBAMA, de 28.05.2009 474 43 No mais, pela pertinência, destaco trechos dos seguintes documentos: (i) Ofício nº 050/2006 LGT, de 16.10.2009, da Companhia ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fl. 38): [...] Assim julgamos que a empresa encontra-se devidamente licenciada perante este órgão para desenvolver a atividade de extração e beneficiamento de calcário. [...] (ii) Memorando MME/DNPM/2ºDS/SP - Ref. DNPM nº 814.914/69 e 820.473/06, de 17.12.2007 (fls. 176/177): Sra. Orientadora de Equipe de Fiscalização: Tendo em vista o relatório de vistoria que consta às fls. 577-588 (8149/69) quando ficou constatado, em escritório, que a frente de lavra em atividade da empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio Ltda, em área no município de Pereiras, estava em situação irregular, pois havia avançado além dos limites da poligonal concedida do processo 814.914/69, adentrando a poligonal autorizada para pesquisa do processo 820.473/06, estivemos novamente no local para checar os pontos de localização tomados com GPS na vistoria anterior. Ocasão da nova vistoria, verificamos, contudo, que a frente de lavra em atividade incide no limite leste da poligonal do processo 814.914/69º a 80 m dela, como foi constatado anteriormente. Esta situação pode ser decorrente do erro do próprio equipamento de localização por satélite (GPS), embora o equipamento, em campo, acuse erro de no máximo 30 m. Como não ficou comprovado, nesta nova vistoria, que as atividades extrativas estavam sendo realizadas fora da poligonal concedida, apenas alertamos o minerador sobre os limites dela. Verificamos, porém, que uma ampla área já foi minerada fora dos limites da área do processo 814.914 (ver figura 1), aproximadamente 18.000 m², que equivale a cerca de 97.200 toneladas de calcário in situ. A empresa nos confirmou que paralisou o serviço da lavra assim que ficou constatada esta situação irregular. (iii) Ofício nº 1.775/09-2º DS/DNPM/SP, de 11.05.2009 (fls. 439/440): [...] c) Em sendo o DNPM, foi lavrado auto de paralisação? Não foi lavrado Auto de Paralisação visto que a empresa não estava realizando lavra fora da poligonal do processo DNPM 814.614/09 por ocasião da vistoria. Quando o representante da empresa foi questionado, durante a vistoria, sobre esta ampla área previamente lavrada, declarou que a empresa paralisou as atividades extrativas quando constatou que havia avançado além dos limites da área concedida e não mais retomou os trabalhos ali. Dessa forma, em face do exposto acima, é de rigor o reconhecimento de bis in idem entre os fatos apurados nos autos do inquérito policial nº 18-139/2008, da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, autos nº 0004281-02.2008.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, e a conduta descrita na denúncia deste processo criminal. Além do mais, o arquivamento do inquérito policial nº 18-139/2008 decorreu de decisão judicial que acolheu a promoção de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em razão da atipicidade das condutas, por ausência de comprovação de dolo em relação ao ilícito de usurpação de bem da União (artigo 2º da Lei nº 8.176/1990) e por não configurar o delito ambiental (artigo 55 da lei nº 9.605/1998), por possuir a empresa Abílio Pedro Indústria e Comércio a Licença de Operação emitida pela CETESB (fls. 628/630), e, dessa forma, em razão da coisa julgada material, impede-se a instauração de novo inquérito policial ou o trâmite de outro processo criminal versando sobre os mesmos fatos. Nesse sentido são os seguintes precedentes do c. Superior Tribunal Federal: O MPF, em parecer da lavra do PGR, Dr. Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, requereu o arquivamento do feito. Na hipótese de existência de pronunciamento do chefe do MPF pelo arquivamento do inquérito, tem-se, em princípio, um juízo negativo acerca da necessidade de apuração da prática delitiva exercida pelo órgão que, de modo legítimo e exclusivo, detém a opinio delicti a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal. A jurisprudência do STF assevera que o pronunciamento de arquivamento, em regra, deve ser acolhido sem que se questione ou se entre no mérito da avaliação deduzida pelo titular da ação penal. Precedentes citados: Inq 510/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, unânime, DJ de 19-4-1991; Inq 719/AC, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, unânime, DJ de 24-9-1993; Inq 851/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Plenário, unânime, DJ de 6-6-1997; HC 75.907/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, maioria, DJ de 9-4-1999; HC 80.560/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJ de 30-3-2001; Inq 1.538/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ de 14-9-2001; HC 80.263/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, unânime, DJ de 27-6-2003; Inq 1.608/PA, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, unânime, DJ de 6-8-2004; Inq 1.884/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, maioria, DJ de 27-8-2004; Inq 2.044-QO/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, maioria, DJ de 8-4-2005; e HC 83.343/SP, Primeira Turma, unânime, DJ de 19-8-2005. Esses julgados ressaltam, contudo, duas hipóteses em que a determinação judicial do arquivamento possa gerar coisa julgada material, a saber: prescrição da pretensão punitiva e atipicidade da conduta. Constata-se, portanto, que apenas nas hipóteses de atipicidade da conduta e extinção da punibilidade poderá o Tribunal analisar o mérito das alegações trazidas pelo PGR. No caso concreto ora em apreço, o pedido de arquivamento formulado pelo PGR lastreou-se no argumento de não haver base empírica que indicasse a participação do parlamentar nos fatos apurados. Questão de ordem resolvida no sentido do arquivamento destes

autos, nos termos do parecer do MPF. (Inq 2.341-QO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 28-6-2007, Plenário, DJ de 17-8-2007.) No mesmo sentido: Pet 3.927, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 17-10-2008. Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente - impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes: HC 80.560, Primeira Turma, 20-2-2001, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1.538, Plenário, 8-8-2001, Pertence, RTJ 178/1090; Inq 2.044-QO, Pleno, 29-9-2004, Pertence, DJ de 28-10-2004; HC 75.907, Primeira Turma, 11-11-1997, Pertence, DJ de 9-4-1999; HC 80.263, Plenário, 20-2-2003, Galvão, RTJ 186/1040. (HC 83.346, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 17-5-2005, Primeira Turma, DJ de 19-8-2005.) No mesmo sentido: Inq 2.934, Rel. Min. Dias Toffoli, julgamento em 25-11-2011, Plenário, DJE de 22-2-2011; Inq 2.607-QO, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-6-2008, Plenário, DJE de 12-9-2008; Pet 4.420, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 19-12-2008, Plenário, DJE de 13-2-2009. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO.** À vista do exposto, julgo improcedente o pedido condenatório veiculado na denúncia e reconheço parcialmente procedente o pleito absolutório formulado pela acusação, em suas alegações finais, para o fim de ABSOLVER ANTONIO PEDRO, brasileiro, casado, industrial, filho de Abílio Pedro e Vicentina Pedro, nascido aos 07.03.1949, natural de Limeira/SP, portador do RG nº 4.159.856-8, inscrito no CPF nº 131.320.598-20, da imputação da prática dos delitos tipificados no artigo 2º, caput, da Lei 8.176/1991 e no artigo 55, caput, da Lei 9.605/1998, com fundamento no que dispõe o artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada material acerca dos fatos apurados, já processados em outra ação penal, nos Autos nº 0004281-02.2008.403.6110, que tramitaram na 3ª Vara Federal de Sorocaba, nos termos acima fundamentados. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao acusado, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do denunciado. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0008527-36.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDEMIR MOMESSO X ODAIR MOMESSO(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 346. Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0010630-16.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADONIS DA FONSECA AMORIM(RJ169275 - FELIPE BERTO DA SILVA E RJ165250 - WANDER BIE MENDES LEAL MONTEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADONIS DA FONSECA AMORIM, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de que o acusado importou medicamentos sem registro, quando este era exigível no órgão de vigilância sanitária competente. Em síntese, narra a denúncia que no dia 13 de dezembro de 2011, na altura do Km 74 da rodovia Presidente Castello Branco, em Itu/SP, os policiais militares rodoviários Luciano Calsavara e Fábio Lopes Peixoto, em serviço de rotina, por volta das 09:30h abordaram ônibus da Viação Expresso Kaiowa S.A., proveniente de Foz do Iguaçu/PR e com destino ao Rio de Janeiro/RJ, e revistaram todos os passageiros. Ao revistarem o que pertencia a ADONIS DA FONSECA AMORIM e estava no bagageiro do coletivo, conforme identificado em sua bagagem e respectiva etiqueta (fl. 10-B), foram localizados diversos medicamentos e anabolizantes sem registro na ANVISA. O auto de apresentação e apreensão dá conta de que, ao todo, foram apreendidas em poder de DONIS DA FONSECA AMORIM mais de 50 caixas de medicamentos importados do Paraguai (fls. 08/09). Por seu turno, o Parquet Federal manifestou-se às fls. 77/78 pelo arquivamento dos autos em relação ao crime de descaminho, afeto aos demais bens apreendidos com o acusado (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0811000/589/2011 de fls. 34/36), firme no princípio da insignificância, uma vez que os tributos sonegados foram estimados na ordem de R\$ 1.168,66 (fl. 33). Laudo Pericial (química forense) acostado às fls. 61/72. Decisão prolatada à fl. 83 recebeu a denúncia em 06.08.2012, assim como determinou o arquivamento do feito em relação ao delito de descaminho. Deprecada a citação do acusado (fl. 88), inicialmente a diligência resultou infrutífera (fls. 112/119). A acusação pleiteou à fl. 122 a revogação da liberdade provisória concedida em favor do denunciado, a decretação da quebra da fiança prestada, a decretação de sua prisão preventiva visando a assegurar a aplicação da lei penal, bem como a citação edilícia. Decisão proferida às fls. 126/126-verso indeferiu os pleitos do Ministério Público Federal e determinou a expedição de nova carta precatória para tentativa da citação pessoal do denunciado. A acusação interpôs, tempestivamente, recurso em

sentido estrito desta decisão (fls. 131/136). Não há notícia nos autos acerca do julgamento definitivo do recurso em sentido estrito. Com a expedição da nova missiva o acusado foi devidamente citado (fl. 165). A resposta à acusação foi apresentada, por defensor constituído, às fls. 150/157. Pugnou a defesa pela desclassificação do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 273, 2º, do Código Penal, em razão do alegado desconhecimento do acusado sobre a ilicitude do fato, ou subsidiariamente, para o ilícito do artigo 334, do Código Penal, posto ter o denunciado importado medicamentos sem prévio controle/permissão do órgão competente, mas sem especial potencial lesivo à saúde pública em face da pequena quantidade importada para seu uso pessoal. No mérito, propugnou pela apresentação, em alegações finais, dos fundamentos de fato e de direito que demonstrariam a total improcedência da denúncia, comprovando a inocência do acusado. Ademais, pleiteou o deferimento da suspensão condicional do processo e em caso de eventual condenação a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Manifestação do órgão acusador à fl. 168, pelo prosseguimento do feito, por não se constatar qualquer hipótese a ensejar a absolvição sumária do denunciado, nos termos do disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta apresentada, foi determinado o início da instrução processual conforme decisão de fl. 131. Os depoimentos das testemunhas Luciano Calsavara e Fábio Lopes Peixoto, arroladas pela acusação, assim como o interrogatório do acusado Adonis da Fonseca Amorin, realizado na presença do seu defensor constituído, foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados na mídia eletrônica de fl. 185. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa solicitou a juntada de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do acusado, o que foi providenciado às fls. 183/184. Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 187/191-verso, sustentando que tanto a autoria quanto a materialidade do delito restaram provados. Por seu turno, no caso em concreto, em face da natureza, quantidade e forma de acondicionamento dos medicamentos apreendidos, manifestou-se a acusação pela inconstitucionalidade do preceito secundário do artigo 273, do Código Penal, em síntese, em razão da imposição da pena privativa de liberdade de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, a qual, sustenta, figura excessivamente cruel, violando o artigo 5º, inciso XLVII, alínea e, da Constituição Federal, assim como fere a escorregia individualização da pena (artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), em face do restrito patamar para o órgão jurisdicional fixar a pena. Prosseguiu o Parquet Federal pela aplicação da regra contida no artigo 383, do Código de Processo Penal, requerendo a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 193/199, pugnando, pela desclassificação do delito previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 273, 2º, do Código Penal, ou, subsidiariamente, para o ilícito do artigo 334, do Código Penal, caso se entenda que o acusado agiu com dolo. Ademais, pleiteou o deferimento da suspensão condicional do processo e em caso de eventual condenação a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 94, 97, 99 e 100. No laudo pericial de fls. 61/72, há a descrição dos medicamentos apreendidos, assim como as respostas aos quesitos formulados pela autoridade policial. Por oportuno, segue a transcrição de trechos do exame pericial: I - MATERIAL RECEBIDO: I.1 - 44 (quarenta e quatro) caixas de medicamento apresentando os dizeres TESTOLAND DEPOT 200mg, Cipionato de Testoterona, 3 Ampollas x 2ml, Landerlan, Indústria Paraguaya, Venc: 10/2014 Lote: 09100 [...]; I.2 - 02 (duas) caixas de medicamento apresentando os dizeres CICLO - 6, Testoterona Enantato, 10 ml, Uso Veterinário, Laboratório Drag Pharma Chile Invetec S.A, S. 101053 V. 10-2013 [...]; I.3 - 02 (duas) caixas de medicamento apresentando os dizeres STANOZOLAND DEPOT, Stanozolol 50 mg/ml, Frasco ampola x 15 ml, Indústria Paraguaya, Landerlan, Lote 09-501 Vence 09/2013 [...]; I.4 - 02 (duas) caixas de medicamento apresentando os dizeres, dentre outros, ANDROLIC 25, Mesterolona 25mg, 20 comprimidos, Indústria Paraguaya, Landerlan [...]; I.5 - 02 (dois) frascos-ampola de plástico branco, encerrando líquido oleoso amarelado e apresentando rótulo com impressos, dentre outros: ESTIGOR, Anabólico inyectable, Nandrolona fenil propionato, Cont. Neto 250 ml, laboratórios burnet s.a., Uso Veterinário - |Industria Argentyina [...]; I.6 - 01 (um) frasco-ampola de vidro transparente, encerrando líquido oleoso amarelado e apresentando rótulo com os impressos: TREMBO-LIFE, 10 ml-75 mg/ml, Acetato de Trembolona: 75 mg, Jalisco México, VT-LIFE, Solamente para tratamento animal [...]; I.7 - 01 (um) frasco de plástico branco apresentando rótulo com os impressos: Viagron natural, Viagra Natural, Vid Amazon, Produzido por: CNPJ: 00.572.309/0001-56, Contém 60 cáps. 500 mg, Validade: 4 anos / Fabricação: 09/2011, Indústria Brasileira [...]; I.8 - 01 (uma) cartela tipo bl' ster, com dimensões de 9,7 cm x 3,9 cm, apresentando lâmina plástica metálica que exhibia os impressos: PRAMIL Comp Citrato de Sildenafil 50 mg, Novoplhar [...]. Em respostas aos quesitos formulados, relatou o perito federal: As substâncias Testoterona, Estanozolol, Mesterolona são anabolizantes, indicadas para tratamento de hipogonadismo (deficiência de testosterona em homens) e quadros de deficiência do metabolismo protéico e estão incluídas na LISTA DE SUBSTÂNCIAS ANABOLIZANTES - C5 (sujeitas à receita de controle especial em duas vias) [...] O fármaco Sildenafil possuiu ação vasodilatadora no organismo humano, sendo indicado para o tratamento de disfunção erétil e na hipertensão arterial pulmonar. Segundo pesquisa realizada no sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA (http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_medicamento.asp) em 22/05/2012, nenhum dos

medicamentos descritos nos itens I.1, I.3, I.4 e I.8 possui registro válido naquele órgão. Por não possuir registro válido da ANVISA, é proibida a comercialização dos citados medicamentos em território nacional. Quanto ao produto viagron (I.7) a RE nº 1812, de 09/06/2008 da ANVISA, determina, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, do referido produto por não possuir autorização de funcionamento nem registro na agência nacional de vigilância sanitária. Acrescenta-se ainda que a RE nº 766, de 06/05/2002 da ANVISA, determina a apreensão e inutilização do produto de nome PRAMIL SILDENAFIL 50 mg (item I.8) em todo o território nacional. Além disso, A RE nº 2997, de 12/09/2006 da ANVISA, proíbe sua importação comércio e uso. Quanto aos produtos de uso veterinário, consultas realizadas junto ao sítio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (<https://www.agricultura.gov.br>), em 22/05/2013, os peritos verificaram que os produtos descritos nos itens I.2 (Ciclo-6), I.5 (Estigor) e I.6 (Trembo-Life) não apresentam registro válido no referido órgão, sendo portanto proibida a sua comercialização e distribuição ao uso. Salienta-se ainda que o produto descrito no item I.5 (Ciclo-6), do Laboratório Drag Pharma, consta na Lista de Produtos com Ordem de Apreensão 7-2011 do MAPA. Por sua vez, as testemunhas Luciano Calsavara e Fábio Lopes Peixoto, arroladas pela acusação, ambos policiais militares rodoviários, relataram, em síntese, que em fiscalização de rotina realizada na altura do Km 74, da Rodovia Castello Branco, abordaram um ônibus da Viação Expresso Kaiowa SA, proveniente de Foz do Iguaçu/PR com destino ao Rio de Janeiro/RJ. Feita a revista pessoal nos passageiros a primeira testemunha encontrou com o acusado a numeração da etiqueta de sua bagagem. A segunda testemunha, em revista à bagagem do acusado, encontrou diversos anabolizantes, além de alguns produtos eletrônicos. Dada voz de prisão ao acusado ele foi apresentado à Polícia Federal. O acusado em interrogatório, tanto na fase policial quanto em juízo, confessou que se dirigiu ao Paraguai na intenção de comprar alguns produtos para uso pessoal, inclusive anabolizantes. Aduziu que gastou ao todo cerca de R\$ 2.500,00, sendo R\$ 500,00 em anabolizantes. Afirmou que pretendia usar os anabolizantes por uma questão de vaidade, por achar que estava perdendo peso, objeto de reclamação de sua namorada, desejando ficar fortão que nem os seus colegas. Alegou que não imaginava que haveria problema na compra dos anabolizantes, inclusive que já havia comprado anabolizantes no Rio de Janeiro/RJ, razão pela qual achou que não era ilegal comprá-los no Paraguai por um preço mais baixo. Aduziu que no Rio de Janeiro/RJ tomou alguns calotes, pagava e não recebia o medicamento. Quanto à utilização das ampolas, explanou que as quebrava, pegava uma seringa de três mililitros, puxava e injetava em seu corpo. Asseverou que em um ano já teria consumido uma boa parte do medicamento que comprou. Disse que no período que serviu o Exército, no ano de 2010, passou a utilizar anabolizantes, que era comum o uso, mas que não os usa mais. Disse que como o anabolizante dá uma disfunção erétil, comprou duas cartelas de Viagra. DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EMENDATIO LIBELLI Em suas alegações finais, a acusação requereu a modificação da definição jurídica da conduta ilícita imputada ao denunciado, nos termos do artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, visando à desclassificação do artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, para o artigo 334, do Código Penal (contrabando). A defesa, em seus memoriais, pleiteou a desclassificação para o crime tipificado no artigo 273, 2º, do Código Penal, ou, subsidiariamente, para o artigo 334, do Código Penal (contrabando). Inicialmente, cumpra-se ressaltar que não assiste razão à defesa quanto ao pleito acerca da desclassificação do delito para a conduta tipificada no artigo 273, 2º, do Código Penal. O denunciado confessou que se dirigiu ao Paraguai para comprar produtos para uso próprio, inclusive anabolizantes e medicamentos veterinários. Ao importar alusivos medicamentos do Paraguai o acusado assumiu o risco de importar medicamentos sem o devido registro dos órgãos nacionais competentes, no caso a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, razão pela qual incorreu, no mínimo, em dolo eventual. Logo, resta afastada a conduta culposa prevista no artigo 273, 2º, do Código Penal. No mais, os pleitos formulados pelas partes almejando a desclassificação da definição jurídica dos fatos imputados ao acusado para o crime tipificado no artigo 334, do Código Penal (contrabando), merecem acolhida. O objeto jurídico do crime previsto no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, do Código Penal, é a tutela da saúde pública. Busca-se, assim, coibir a importação, venda, distribuição ou entrega para consumo, de medicamentos sem registro nos órgão competente, quando exigível. Contudo, no presente caso houve a importação de pequena quantidade de medicamentos, anabolizantes e de uso veterinário, sem registro nos órgãos competentes, para uso do próprio denunciado, inexistindo grave potencial lesivo à saúde pública, uma vez que a importação não se destinaria à atividade comercial, incidindo, portanto, a norma geral que tutela a punição da importação de produto proibido, vale dizer, o contrabando, tipificado no artigo 334, do Código Penal. Dessarte, no que tange ao delito de importação dos fármacos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, considerando a quantidade, assim como a utilização para uso pessoal asseverada pelo acusado, nos termos do disposto no artigo 383, caput, do Código de Processo Penal, defiro o pleito formulado pelas partes para determinar a desclassificação da definição jurídica da conduta ilícita imputada ao denunciado para o tipo previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, em sua redação anterior à alteração promovida pela Lei nº 13.008/2014, in verbis: Artigo 334, caput (REDAÇÃO ORIGINAL) Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena: reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 383, 1º, do Código de Processo Penal e do artigo 89, da Lei nº 9.099/1995,

considerando-se que a pena mínima cominada ao ilícito penal em questão é de 1 (um) ano, em face ainda das certidões de antecedentes criminais do acusado (fls. 94, 97, 99 e 100), dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca de eventual proposta de suspensão condicional do processo. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta decisão ao eminente relator dos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0005951-62.2014.4.03.0000.Com a manifestação do Parquet Federal, tornam-me os autos conclusos.

000049-05.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KYUNG HO WOO(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 266.Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.(PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES)

0007719-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN CESAR TOSCANO(SP065597 - VERA LUCIA RIBEIRO E SP174653 - CLAUDINEL RENATO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 306.Nos termos do artigo 600 do CPP, intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação. Com a vinda aos autos das razões da defesa, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.Int.

0007896-58.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X SANDRO PEREIRA RODRIGUES X SILVANO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA) X SILVIO LUIZ TOLIN(SP208381 - GILDÁSIO VIEIRA ASSUNÇÃO E SP272009 - ANTONIA ALZENIRA NERES DA SILVA)

DESPACHO PROFERIDO EM 20/02/2015: Nos termos da manifestação ministerial de fls. 319 e 331, determino a expedição de cartas precatórias para que sejam propostas aos denunciados Silvio Luiz Tolin, Silvano Rodrigues de Oliveira e Sandro Pereira Rodrigues a suspensão condicional do processo, por 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante as seguintes condições: 1) comparecimento pessoal e obrigatório no juízo deprecado, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; 2) proibição de ausentar-se da comarca em que reside, por mais de 15 (quinze) dias, sem autorização deste Juízo; 3) doação de 10(dez) cestas básicas à entidade assistencial a ser indicada pelo juízo deprecado; 4) advertência ao denunciado de que o benefício será revogado se, no curso do prazo da suspensão, vier a ser processado por outro crime ou contravenção ou descumprir qualquer condição imposta (parágrafos terceiro e quarto da Lei n. 9.099/95). Int.DESPACHO PROFERIDO EM 19/05/2015: Fl. 333: Defiro. Cumpra-se o despacho de fl. 332.

0007911-27.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO OSTHER SILVA PEREIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP328244 - MARIA CARDOSO DA SILVA)

Converto o feito em diligência.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de NILO OSTHER SILVA PEREIRA, pela prática da conduta prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segunda a acusação o denunciado, no período de 09 de janeiro de 2006 a 18 de janeiro de 2007, obteve para si vantagem ilícita, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude.Asseverou o Parquet Federal que a fraude consistiu no uso de atestado médico falso no requerimento para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 515.566.987-8.Realizada a instrução, a defesa constituída apresentou alegações finais às fl. 198/209, contudo divorciada dos fatos imputados ao denunciado. Sustentou a defesa que o acusado não cometeu o delito previsto no artigo 95, d, da Lei n. 8.212/1991 c/c artigo 71 do Código Penal, pois não há provas que agiu com dolo para o não recolhimento de encargos previdenciários, os quais não eram de sua responsabilidade e sim do seu empregador.Por conseguinte, enquanto à acusação imputa ao denunciado a utilização de documento falso, atestado médico, para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença de forma fraudulenta, a defesa sustenta que o acusado não agiu com dolo uma vez que a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária era do seu empregador.Cumpra-se ressaltar, ainda, que o artigo 95, alínea d, da Lei n. 8.212/1991, foi revogado pela Lei n. 9.983, de 14.07.2000, que, entre outras alterações no Código Penal, passou a tipificar a conduta de Apropriação Indébita Previdenciária, no artigo 168-A do Código Penal.No caso, o Ministério Público Federal não imputou ao acusado a conduta típica prevista no citado artigo 168-A e sim a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal.Logo, o denunciado encontra-se indefeso, pois as alegações finais apresentados pelo seu defensor constituído estão desassociadas da conduta criminosa que lhe é imputada.Dessa forma, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), determino:(a) a intimação do advogado Joselino Wanderley, OAB/SP n. 193.696, para que,

no prazo de 5 (cinco) dias, apresente novas alegações finais pertinentes à conduta típica imputada ao acusado NILO OSTHER SILVA PEREIRA;(b) não apresentadas as alegações finais no prazo legal ou sendo apresentadas com conteúdo divorciado dos fatos imputados ao acusado:(b.1) intime-se o denunciado NILO OSTHER SILVA PEREIRA para constituir outro advogado que deverá apresentar novas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, (b.2) transcorrendo o prazo de 5 (cinco) dias sem a constituição de advogado ou sem a apresentação de novas alegações finais fica nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa do acusado, apresentando novas alegações finais,Com a apresentação das alegações finais da defesa, retornam-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000484-42.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO CARDOSO FIGUEIREDO X RAFAEL DE CASTRO FERREIRA(RJ066387 - CLEBER DO NASCIMENTO HUAIS E RJ087755 - MARGARETE DO NASCIMENTO HUAIS CORREA E RJ121059 - ANDREIA DO NASCIMENTO HUAIS REZENDE E RJ161144 - DEIVILIN THEODORO DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção.Defiro o pedido da defesa do réu Rafael de Castro Ferreira, formulado em audiência realizada no dia 14/05/2015 (fl. 216), de substituição das testemunhas Paloma Ávila de Almeida e Antônio Carlos Botelho pela testemunha Luan Soares Barbosa Garcia.Intime-se a defesa para que informe, no prazo de 3 (três) dias, o endereço da nova testemunha arrolada a fim de possibilitar sua intimação e oitiva.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da defesa, tornem-me os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório dos réus.Int.

0006966-06.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Intimem-se, novamente, os defensores constituídos pelos réus para que apresentem suas alegações finais no prazo comum de 5 (cinco) dias. (SOMENTE DEFENSOR DO RÉU MANOEL FELISMINO LEITE)

Expediente Nº 6016

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA E SP278444 - JULIANA SILVA CONDOTTO DUMONT) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

SENTENÇA DE FLS. 901/921 (DISPOSITIVO): À vista do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia oferecida para o fim de:a) ABSOLVER ANDERSON DA SILVA, brasileiro, solteiro, misturador de tinta, portador do RG n. 32.668.301-X SSP/SP e do CPF n. 227.896.488-75, filho de Edvaldo da Silva e Rosenilda Pereira da Silva, nascido aos 16.06.1982, natural de Sorocaba/SP, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 12.850/2013), por não existir provas suficientes para a sua condenação, com fundamento no que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; assim como para o fim de:b) CONDENAR (i) ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, ajudante de pintor, portador do RG n. 35.200.790 e do CPF n. 314.822.158-37, filho de José Laércio Alves Ribeiro e Sandra Maria Alves de Oliveira, nascido aos 30.05.1984, natural de São Paulo/SP, (ii) MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, operador de telemarketing, portador do RG n. 26.678.563 SSP/SP e do CPF n. 171.179.518-27, filho de Joaquim Francisco de Oliveira e Ana Maria de Jesus da Silva, nascido aos 20.09.1976, natural de Itu/SP, (iii) FABIO SCHIAVOTTO, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, portador do RG n. 28.065.556 SSP/SP e do CPF n. 182.348.518-96, filho de Paulo Schiavotto e Ednalda Silva Chiavotto, nascido aos 26.11.1979, natural de Sorocaba/SP, (iv) JOSÉ VIRGÍLIO FILHO, brasileiro, portador do RG n. 13.643.429 SSP/SP e do CPF n. 074.845.058-03, filho de José Virgílio e Aparecida Gonçalves, nascido aos 09.07.1963, natural de Riversul/SP, como incurso nas penas do artigo 288, parágrafo único, do Código Penal (na redação anterior à Lei n. 12.850/2013):- PENA DEFINITIVA TOTAL para ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO de 4 (quatro) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa;- PENA DEFINITIVA TOTAL para MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA de 5 (cinco) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa;- PENA DEFINITIVA TOTAL para FABIO SCHIAVOTTO de 3 (três) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa;- PENA DEFINITIVA TOTAL para JOSÉ VIRGILIO FILHO de 4 (quatro) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Tendo em vista a condição econômica dos condenados, que atualmente se encontram presos, fixo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49 do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o FECHADO, conforme artigo 33, 3º, do Código Penal, em

razão dos antecedentes criminais e da personalidade dos réus. Os acusados associaram-se para o cometimento de roubos, com emprego de arma de fogo, em agências dos Correios situadas nos Estados de São Paulo, do Paraná e da Bahia, restando evidente a periculosidade dos agentes e o elevado grau de reprovabilidade de suas condutas. Por sua vez, não preenchem os acusados as condições impostas pelo artigo 44 do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito. A quadrilha formada pelos réus destinou-se ao cometimento de roubos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (emprego de arma de fogo). Além disso, a culpabilidade, os antecedentes e a personalidade dos réus não indicam ser a substituição suficiente, encontrando-se todos atualmente presos por outros crimes. No mais, ao réu Marcos Rogério de Oliveira foi fixada pena superior a quatro anos. Os réus organizaram-se em quadrilha visando ao cometimento de crimes de roubo, com emprego de arma de fogo, perpetrados no interior de agências dos Correios e respondem ainda a outros processos criminais, o que indica a reiteração de prática criminosa e justifica a aplicação de medida constritiva para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, evitando, assim, a reiteração e a continuidade da atividade ilícita. Portanto, os réus não poderão apelar em liberdade. Expeçam-se os Mandados de Prisão de Manutenção. Em face do bem jurídico tutelado, vale dizer, a paz pública, deixo de condenar os réus acerca da reparação prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Condeno, ainda, os réus ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FABIO SCHIAVOTTO e JOSÉ VIRGÍLIO FILHO ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/1996, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Comunique-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI, com endereço na Praça Dom Pedro II, 4-55, Centro, CEP 17.015-905, Bauru/SP, nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos acusados, em relação à ação penal objeto desta sentença. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas sobre os andamentos processuais mencionados. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, MARCOS ROGÉRIO DE OLIVEIRA, FABIO SCHIAVOTTO e JOSÉ VIRGÍLIO FILHO no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001087-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001087-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X REGINALDO ALVES GONZAGA X JOSUE PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS
DESPACHO DE FL. 888: Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. (PRAZO PARA O DEFENSOR CONSTITUÍDO DO RÉU FREDERICO BERNARDO ZILIO)

Expediente Nº 6017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002190-17.2000.403.6110 (2000.61.10.002190-7) - OTAVIO TEIXEIRA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes das cópias juntadas a fls. 316/323, encaminhadas pelo TRF da 3ª Região, referentes ao AREsp n. 201402285087. Tendo em vista o trânsito em julgado ceretificado a fl. 323 vº, manifeste-se a CEF. Int.

0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 414, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003731-65.2012.403.6110 - JOEL DOMINGUES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região - Sorocaba no polo passivo da ação. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. A seguir, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

000196-94.2013.403.6110 - CIA/ NACIONAL DE CILINDROS(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o levantamento de 50% dos honorários depositados às fls. 257, conforme requerido pelo perito. Expeça-se alvará para seu levantamento, intimando-se o perito a retirá-lo e para proceder à perícia.Para início dos trabalhos periciais deverão as partes providenciar os documentos solicitados às fls. 240/241, entregando-os diretamente ao perito.Intimem-se.

0002458-80.2014.403.6110 - DITRAT TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO E SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil eis que a questão discutida nestes autos é matéria de direito e, como tal, prescinde da realização de qualquer prova pericial.Defiro o prazo de dez dias requerido pela ré para juntada de documentos.Intimem-se.

0005044-90.2014.403.6110 - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERIC PATAT(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Trata-se de ação promovida pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que Cervantes Vandaleti Ferreira pretende obter o provimento jurisdicional para rescisão de contrato de Contrato de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Créditos com Recurso do SBPE, fora do SFH - no Ambito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, firmado junto à Caixa Econômica Federal para obter financiamento para a compra de terreno, adquirido por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Eric Patat, e construção.Relata que pactuou com Eric Patat, em 26/04/2014, por Instrumento Particular de Venda e Compra, a aquisição de um lote de terreno pelo preço ajustado de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), mediante o pagamento de um sinal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e o restante por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal. Segundo o autor, assinou o contrato nº 1.4444.0668859-4 para obtenção dos recursos financeiros junto à Caixa Econômica Federal, abrangendo o valor do terreno e da construção pretendida, totalizando R\$ 762.163,50 (setecentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e três reais e cinquenta centavos), para amortização em parcelas mensais de R\$ 7.425,08 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), vencíveis a partir de 08/09/2014.Acrescenta que os recursos financeiros seriam liberados gradativamente, sendo certo que a primeira liberação corresponderia à quantia devida pela compra do terreno, a ser creditada diretamente na conta corrente do vendedor, Eric Patat, após o registro do contrato no cartório de imóveis, que efetivamente não ocorreu.Alega que, em razão de imprevista modificação da saúde financeira da empresa que possui, a partir de 16/08/2014, viu-se em situação assemelhada de desemprego, sem recursos para prosseguir com o financiamento obtido junto à CEF, razão pela qual, comunicou, em 19/08/2014, ao vendedor Eric Patat, a necessidade de desistir do contrato de mútuo, alcançando a anuência do vendedor.Ato contínuo, esclarece a parte autora, que protocolizou junto à Caixa Econômica Federal, em 22/08/2014, pedido de desistência do financiamento, mas, não contou com a aquiescência da financeira, que insistiu no prosseguimento da contratação e liberação dos recursos.Aduz, ao final, que até o ajuizamento da ação, nenhum recurso financeiro foi liberado pela CEF, sendo certo que o autor (...)é o único, até o presente momento que fez investimentos para a concretização do Contrato (...).Em sede de antecipação de tutela, requereu a determinação judicial para o distrato do financiamento e para que a CEF se abstenha de promover o registro do contrato em cartório de imóveis, a liberação de recursos e a cobrança de qualquer parcela pertinente ao mútuo pactuado. Alternativamente, pugna pela determinação de suspensão da liberação dos recursos iniciais (aquisição do terreno) até o deslinde da presente ação, bem como a suspensão da cobrança de parcelas do financiamento, com aplicação de multa para o caso de descumprimento da ordem judicial.Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 15/81.A antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi parcialmente deferida nos termos da decisão de fls. 83/84, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover o registro do contrato nº 1.4444.0668859-4 na matrícula do imóvel, de liberar recursos e de promover a cobrança de prestações inerentes ao contrato. Determinou o Juízo, na mesma decisão, a citação de Eric Patat, para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Às fls. 91/92 o autor requereu a citação de Eric Patat e informou a ocorrência de débito de prestação no valor de R\$ 1.783,75 (mil, setecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em sua conta bancária, promovido pela Caixa Econômica Federal, contrariando a decisão judicial em tutela antecipada, pelo que requereu a determinação de multa em razão da displicência da ré. Juntou documentos de fls. 93/95.A Caixa Econômica Federal contestou a demanda às fls. 96/101 e juntou documentos de fls. 102/192. Arguiu a inexistência de falha nos serviços prestados que possam determinar o distrato, sem, no entanto, se opor à rescisão pretendida, desde que afastada a pretensão do autor nas verbas honorárias e sucumbenciais, porquanto que ele mesmo deu causa à presente demanda. Determinada a inclusão de Eric Patat no polo passivo da ação conforme decisão de fl. 193.O autor informou à fl. 201 que a CEF realizou o débito de nova parcela inerente ao contrato de financiamento, descumprindo novamente a decisão judicial, e, além

disso, encaminhou a cobrança das prestações para escritório especializado. Renovou o requerimento para aplicação de multa à ré e juntou documentos às fls. 202/204. Eric Patat apresentou contestação às fls. 211/214. Em suma, não se opôs à realização do distrato, mas, tão somente ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A controvérsia versa sobre matéria exclusiva de direito, não havendo necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor o provimento da presente demanda para a rescisão do contrato de financiamento nº 1.4444.0668859-4 firmado junto à Caixa Econômica Federal, c.c. a condenação da ré às custas processuais e aos honorários de sucumbência, provenientes da procedência da demanda. Os motivos ensejadores do pleito do autor, segundo alega, consistem na precária situação econômica inesperadamente experimentada logo após ter firmado com o vendedor Eric Patat o instrumento de compromisso de venda e compra de um terreno, e com a Caixa Econômica Federal, um contrato de mútuo para obtenção de recursos financeiros que abarcariam o pagamento de parte do terreno e, integralmente, a construção pretendida no local. Vislumbro, no caso, invocação da teoria da imprevisão, ante a existência de um contrato válido, de execução continuada, prejudicado, conforme adução do autor, por circunstância superveniente que tornaria demasiadamente oneroso o adimplemento da obrigação assumida pelo contratante, senão impossível. Consigne-se que, pelo princípio da teoria da imprevisão, a relação contratual deve ser rescindida quando da ocorrência de fato imprevisível, imprevisível e inevitável, de modo a modificar totalmente a situação encontrada ao tempo do pacto celebrado, sob pena de prejuízo patrimonial do devedor, se subsistirem os direitos do credor. O Código Civil instituído pela Lei nº 10.406/2002, prevê a teoria da imprevisão nos seus artigos 478 a 480, in verbis: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Para efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se ao réu modificar equitativamente as condições de contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. De fato, o autor pretende que a Caixa Econômica Federal seja compelida a rescindir o contrato de mútuo firmado em 08 de agosto de 2014 (fls. 34/48-verso), ao argumento de que, após a assinatura do pacto, situações inesperadas tornaram inviável o prosseguimento da contratação, pois, possui uma construtora e viu-se, inesperadamente, sem clientes, quando informado, em 16/08/2014, da rescisão do único contrato de prestação de serviços que mantinha, concretizada em 19/08/2014. Os autos estão instruídos com cópias do distrato de prestação de serviços que a empresa do autor detinha (fls. 62/64) e que conferia a ele, à época em que solicitado o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, uma renda mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), como informou na ficha cadastral (fl. 35), capaz de absorver, portanto, a prestação mensal do financiamento, no valor de R\$ 7.425,08 (sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos). O documento juntado pelo autor às fls. 62/64, trata de distrato de contrato verbal para execução de serviços de construção do empreendimento denominado Ville Nouvelle, mediante o fornecimento de mão-de-obra, materiais, e demais itens necessários à integral execução da obra, comprometendo-se à entrega concluída e acabada da totalidade das unidades habitacionais do empreendimento. Pode-se depreender dos documentos carreados a seguir (fls. 65/76) que a execução da obra, de responsabilidade da empresa do autor, tratada no contrato de prestação de serviços mencionado, não se realizou, ensejando a devolução do valor pago aos adquirentes, por meio de transferência de parte de um imóvel, proporcional ao valor até então desembolsado. Com efeito, o distrato que pretende demonstrar a causa da insolvência do autor não justifica a aplicação da teoria da imprevisão, porque não se apresenta como um fato superveniente imprevisível quando da realização do contrato, principalmente porque o contrato de prestação de serviços em que a empresa do autor figurava como contratada, como consta do distrato, fora realizado verbalmente. Portanto, não há que se falar em imprevisibilidade da rescisão, tendo em vista a insegurança das partes em relação à conclusão e efetiva garantia do contrato não escrito. Releve-se que a segurança jurídica se aperfeiçoa na forma escrita do negócio jurídico, onde as partes podem exigir a sua execução na Justiça de forma imediata. De outro turno, saliente-se a Caixa Econômica Federal não chegou a liberar qualquer valor em favor de Eric Patat, credor do autor em relação ao terreno, tampouco ao próprio autor, posto que condicional para tanto, seria a garantia da dívida assumida mediante a alienação, em caráter fiduciário, à CEF, do imóvel objeto do financiamento, cuja propriedade fiduciária somente se efetivaria por meio de averbação do contrato de mútuo na matrícula do imóvel no Cartório de Registros competente, o que não ocorreu. Assim, ao menos em relação à ré Caixa Econômica Federal, não existe ônus a ser considerado no caso de distrato. Vale ressaltar, outrossim, que os réus contestaram o pedido, sem, no entanto, oferecer resistência à pretensão do autor, senão em relação ao requerimento de condenação ao ressarcimento de despesas, custas e honorários advocatícios. Anote-se, por oportuno, que Eric Patat, em sede de contestação, ratifica a alegação do autor de que fora notificado da desistência da compra, e enfatiza que não há e nunca houve qualquer oposição quanto ao pedido de distrato, comprovando nos autos, inclusive, informação à instituição financeira acerca da desistência da venda, visando a celeridade da liberação do imóvel para venda a outrem. Anote-se, também, que da notificação encaminhada pelo autor à Caixa Econômica Federal, não fez constar a anuência do vendedor Eric Patat ao distrato pretendido, motivando, em

parte, a negativa da CEF, conforme fl. 80, onde esclarece a instituição que o distrato somente seria possível se todas as partes envolvidas no contrato concordassem com a medida, o que, segundo o afirmado no documento entregue à Caixa, não ocorre na hipótese em comento. Na esfera da exposição acima, observo que o mérito da questão foi abreviado em face da não oposição dos réus em sede judicial, e o pedido do autor em relação ao à rescisão do contrato nº 1.4444.0668859-4 deve ser procedente. No que tange às despesas, custas e honorários advocatícios, devem ser analisados à luz do princípio da causalidade, pelo qual, aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda deve responder pelas despesas decorrentes. Em sede administrativa, antes do ajuizamento da demanda, a Caixa Econômica Federal, informou ao autor a necessidade da aquiescência de todos os envolvidos no contrato para desfazer a obrigação assumida. O autor, por sua vez, assevera que já detinha o consentimento do vendedor Eric Patat para requerer junto à CEF o distrato do financiamento, mas, ao formalizar o pedido, deixou de informar a situação, assim como deixou de informá-la, também, quando alertado pela CEF acerca de tal imprescindibilidade. Ao contrário, denota-se que buscou a informação escrita da CEF (fl. 80) para fazer prova em processo judicial que ajuizaria dias depois. Nesse toar, concluo que o autor deu causa à negativa da Caixa Econômica Federal em promover o distrato do financiamento na esfera administrativa, assim como deu azo ao chamamento de Eric Patat como litisconsorte necessário nesta demanda. Cabível, portanto, a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores dos réus. No que concerne às parcelas do financiamento debitada em conta corrente conforme fl. 93 e apresentada em recibo de pagamento em cobrança à fl. 204, nos termos da fundamentação alhures, são indevidas. Logo, considerando que não há informação nos autos sobre a possível regularização dos lançamentos noticiados às fls. 93 e 204, eventual débito em conta concretizado ou cobrança determinada de valores que tais, deverão ser cancelados. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de financiamento nº 1.4444.0668859-4, firmado pelo autor junto à Caixa Econômica Federal, abstendo-se, definitivamente, de realizar qualquer liberação de recursos e cobrança de prestações decorrentes, bem como das anotações em cartório pertinentes à alienação fiduciária do imóvel objeto da lide. Nos termos da fundamentação supra, considerando que o autor deu causa à negativa da Caixa Econômica Federal em promover o distrato do financiamento na esfera administrativa, assim como deu azo ao chamamento de Eric Patat como litisconsorte necessário nesta demanda, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios das partes contrárias, que fixo, moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um dos procuradores, representantes processuais dos réus, nos termos do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. As despesas administrativas decorrentes da formalização do contrato e o sinal dispendido para a aquisição do imóvel não serão objeto de devolução ao autor. Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Votorantim-SP para o fim de cancelamento definitivo da prenotação protocolizada em 11/08/2014 sob o nº 19397 (fls. 49/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001333-43.2015.403.6110 - CLEONES BARBOSA DE MACEDO(SP259650 - CLEBER TOSHIO TAKEDA E SP218898 - IRIS BARDELOTTI MENEGUETTI SOTELO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X BANCO DO BRASIL SA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002286-07.2015.403.6110 - JOSENI PEREIRA GOMES LEANDRO X JOYCE FERNANDA COUTO X JURANDIR ROSA DA CRUZ X LUIZ SERGIO STOPA X MARIA ELVIRA BELARMINO MARTINS X MEIRE ELLEN PEREIRA BARQUEIRO X PAULO FERNANDO TONUCCI BARROS X ROGERIA APARECIDA CARLOS TOBIAS X ROSELI APARECIDA MARTINS BELARMINO X SERGIO AUGUSTO GARCIA X SHIRLEI PEREIRA PIMENTA X VANDERLEI COELHO BEZERRA X VIVIAN ORTIZ HENRIQUE GUIMARAES(SP165450 - ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção desta ação em relação ao processo n. 0904050-67.1996.403.6110 (fl. 249). Nos termos do artigo 284 do CPC concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que emendem sua inicial, sob pena de seu indeferimento, apresentado cálculo discriminando os valores individuais que entendem devidos, para fins de constatação do benefício econômico perseguido neste processo e justificação do valor atribuído à causa. Intime-se.

0002870-74.2015.403.6110 - ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES X MALVINA NEVES GONCALVES - ESPOLIO X ROSANGELA CRISTINA NEVES GONCALVES(SP285262 - CARLOS

ALBERTO DE MEDEIROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do que dispõe o art. 219, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, forneça a autora cópias dos extratos para formação da contrafé. Após esta providência, cite-se a Caixa Econômica Federal para os termos da ação intimando-a, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, a apresentar os documentos referidos na petição inicial, no prazo de cinco dias. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

0003149-60.2015.403.6110 - FABIANA ZILOCCHI MARCONDES(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIANA ZILOCCHI MARCONDES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento como válidos os documentos apresentados para contagem de título e, conseqüentemente alterar a sua classificação final com direito à posse ao cargo de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico do quadro permanente de pessoal do instituto réu. Relata a autora que se inscreveu para concorrer a uma das vagas do concurso público de provas e títulos para provimento de cargo de magistério do quadro permanente de pessoal do réu, tendo realizado a prova objetiva no dia 13/04/2014, na qual recebeu nota final de 55 pontos. Esclarece que seus concorrentes mais próximos receberam notas equivalentes a 53 e 52 pontos. Relata, também, que realizada a segunda prova - prova de desempenho didático, obteve nota final de 64,17, sendo que o concorrente mais próximo obteve nota de 63,17 pontos. Contudo, iniciada a última fase relativa à prova de títulos, apresentou seu histórico escolar, diplomas de bacharelado e licenciatura no Curso de Letras, bem como seus diplomas de Especialização em Fundamentos Críticos da Licenciatura e Mestre em Estudos Literários sendo que, a titulação de mestre conferiu-lhe mais 30 pontos, segundo o edital do concurso e conforme resultado preliminar da prova de títulos. Nesta oportunidade, seus concorrentes mais próximos, Luciana e Ivan, receberam pontuação de 60,33 e 30,00, respectivamente. Segundo afirma, em decorrência dos resultados até então obtidos, a autora se classificaria à frente de seus concorrentes, posto que obteve nota maior em todas as fases. Contudo não foi o que se verificou posteriormente, ocasionando a perda da vaga e a eliminação do certame. Afirma, por fim, que interpôs recurso administrativo que em nada elucidou o ocorrido, tendo este sido laconicamente indeferido. Em sede de tutela antecipada requer a determinação para que seja empossada no cargo para o qual entende ter sido aprovada com média superior aos demais candidatos ou, então, a suspensão imediata do processo de convocação. Juntou documentos às fls. 14/52. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. No caso dos autos verifico a presença dos requisitos da verossimilhança, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de prosseguimento do processo de convocação, em prejuízo da autora que, em princípio, demonstra ter obtido melhor aproveitamento no certame. Assim, a convocação dos que foram supostamente classificados de forma errônea à frente da autora, poderá ocasionar danos, até mesmo irreparáveis, resultando na ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Destarte, a fim de resguardar a autora de prejuízos decorrentes de sua eliminação do certame, a qual poderá estar embasada em possível equívoco em sua classificação, concedo PARCIALMENTE a tutela requerida, para o fim de suspender o processo de convocação, até decisão final deste processo. Registre-se, outrossim, que tal medida não trará qualquer prejuízo à instituição de ensino, eis que totalmente reversível em caso de decisão final desfavorável ao pleito da inicial. Cite-se o réu, com URGÊNCIA, intimando-o desta decisão, para imediato cumprimento da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

0004131-74.2015.403.6110 - DILMA DE FATIMA CAMARGO(SP360488 - TULLIUS CICERUS DA SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter indenização por danos morais sofridos em razão de cobrança indevida e lançamento do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. A ação foi ajuizada em 21/05/2015 e o valor atribuído à causa é de R\$ 39.400,00. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Consoante se verifica da petição inicial, o valor atribuído à causa diz respeito à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora. Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal. Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se.

Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004371-63.2015.403.6110 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ELANTAS ISOLANTES ELÉTRICOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, objetivando a manutenção das alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/1991 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) previstas no Anexo V do Decreto n. 3.048/1999, afastando-se o reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas levado a efeito pelo Decreto n. 6.957/2009. Sustenta, em síntese, que o reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas promovido pelo art. 2º do Decreto n. 6.957/2009 viola o disposto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, uma vez que não se baseou nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da aplicabilidade da nova redação atribuída ao Anexo V do Decreto n. 3.048/1999 pelo art. 2º do Decreto n. 6.957/2009. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo ausentes, prima facie, as condições que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. O art. 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] III - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A irresignação da autora quanto ao reenquadramento dos graus de risco das atividades econômicas previstos no anexo V do Decreto n. 3.048/1999, ao qual foi atribuída nova redação pelo art. 2º do citado Decreto n. 6.957/2009, baseia-se na ausência de divulgação das estatísticas de acidentes de trabalho, que justificariam o novo enquadramento, conforme previsão contida no 3º do art. 22 da Lei n. 8.212/1991 acima transcrito. Tal situação, entretanto, não se apresenta claramente delineada nestes autos, devendo ser aferida no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. Do exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pela autora. Outrossim, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a emende, atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos. No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá fazer o recolhimento da diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia do aditamento para formação da contrafé. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005012-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-67.2011.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2674 - JULIANNE HAGENBECK ANDRADE REIS) X SANTINO ANTONIO DE MORAES(SP205253 - BENI LARA DE MORAES)
Fls. 337 e 344/345: consigne-se que os documentos necessários à apuração dos valores devidos consistem nos comprovantes de pagamento do autor/embargado do período de janeiro/89 a dezembro/95. Assim sendo, deverá o autor apresentar cópia dos referidos documentos no prazo de 30 dias. Outrossim, o demonstrativo da Fundação Cesp solicitado pela contadoria, encontra-se devidamente juntado aos autos às fls. 60/61. Apresentados os documentos pelo embargado, retornem os autos à contadoria. Int.

0005107-52.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-02.2000.403.6110 (2000.61.10.003452-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X BARRA DO SARAPU AGROPECUARIA LTDA X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)
A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida BARRA DE SARAPU AGROPECUÁRIA LTDA. e COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS NOVA TUCANA LTDA., que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0003452-02.2000.403.6110. Alega excesso de execução, argumentando que os embargados, nas contas que apresentaram divergiram quanto aos valores originais a serem restituídos, bem como nos índices de atualização aplicados, gerando um diferença a maior em relação aos

valores aferidos pela embargante. A embargante apresentou memoriais de cálculo, resultando no valor de R\$ 9.951,47 (nove mil novecentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos) devido à embargada Barra do Sarapu Agropecuária Ltda., e de R\$ 31.697,23 (trinta e um mil seiscentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) devido à embargada Comércio de Produtos Agropecuários Nova Tucano Ltda., perfazendo um total de R\$ 41.648,70 (quarenta e um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), atualizado em junho de 2013, conforme fls. 05/10. Regularmente intimados (certidão de fl. 67), os embargados se manifestaram nos autos às fls. 69/70, impugnando a oposição da União (Fazenda Nacional), sob a alegação de que as contas de liquidação foram realizadas em conformidade com a determinação contida na sentença em execução. Por sua vez, os embargados apresentaram os valores de R\$ 10.199,03 (dez mil cento e noventa e nove reais e três centavos) devido à empresa Barra do Sarapu Agropecuária Ltda., e de R\$ 36.092,04 (trinta e seis mil e noventa e dois reais e quatro centavos), devido à firma Comércio de Produtos Agropecuários Nova Tucano Ltda., perfazendo um total de R\$ 46.291,07 (quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e sete centavos), atualizado em junho de 2013, conforme fls. 13/15. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, que à fl. 73 solicitou a juntada aos autos dos documentos que fundamentaram a confecção dos quadros resumos de fls. 06/07. Decisão de fl. 75 determinou que a embargante apresentasse os documentos requisitados, o que restou cumprido pela documentação acostada às fls. 78/82-verso. A contadoria judicial elaborou parecer e procedeu a novos cálculos do valor devido, atualizado para junho de 2013 (fls. 86/90), no valor total de R\$ 45.015,85 (quarenta e cinco mil e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, os embargados concordaram com o alusivo cálculo, uma vez que divergiu em pequena soma do cálculo que apresentaram (fl. 93). Às fls. 95/96, a embargante discordou dos valores apresentados pela contadoria, assinalando divergência em relação à base de cálculo que apresentou e àquela adotada pela contadoria. Pleiteou a remessa dos autos à contadora judicial para que os cálculos fossem refeitos, utilizando-se as bases de cálculo que apresentou. Decisão proferida à fl. 97 determinou que a contadora apresentasse esclarecimentos. À fl. 99 a contadora judicial explicou que nos cálculos apresentados por esta Contadoria (fls. 84/90) foram considerados os valores dos recolhimentos efetuados e as respectivas bases de cálculo constantes das guias DARF (fls. 46/65 e 75/89 dos autos principais); onde a apuração do valor do tributo devido consiste na aplicação da alíquota de 0,5%. Ademais, que o montante do indébito no período resulta da diferença entre os valores recolhidos e os valores devidos. Por derradeiro, informou que as bases de cálculo apresentadas pela embargante às fls. 78/82 não encontram fundamentação nos documentos constantes dos autos. À fl. 62, a embargante reiterou sua discordância a respeito dos cálculos apresentados pela contadoria judicial. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Diante das incorreções verificadas nos cálculos tanto da parte embargante quanto da parte embargada, feitas em dissonância com o julgado e com as disposições da Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, concluo, portanto, que o parecer e cálculos elaborados pelo contadora judicial e acostados às fls. 86/90, devem ser acolhidos como valor devido aos embargados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 86/90. Condeno a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, que arbitro, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e do artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que os embargados decaíram em parte mínima do pedido. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, assim como das contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 84/90 e do parecer de fl. 99. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-20.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-66.2008.403.6110 (2008.61.10.002382-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X ANDRE EDUARDO SILVA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 32/34 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002865-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-55.2012.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON)

Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001759-17.1999.403.6110 (1999.61.10.001759-6) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X

FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X TATUI AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 637/638: conforme já determinado às fls. 631, deverá a exequente juntar aos autos extrato emitido pela Receita Federal. Prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003764-55.2012.403.6110 - FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução, o presente feito encontra-se suspenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013193-90.2005.403.6110 (2005.61.10.013193-0) - DOURO IMP/ EXP/ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MORGAN LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DOURO IMP/ EXP/ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento no artigo 475-B e artigo 475-J, ambos do CPC, intime-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar(em) o pagamento da quantia apresentada pelo(s) exequente(s) que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento sob pena de penhora com acréscimo de 10% de multa. Int.

Expediente Nº 6020

EXECUCAO FISCAL

0004934-72.2006.403.6110 (2006.61.10.004934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP239986 - RENATA DE CASSIA ANDRADE) CERTIFICO E DOU FÉ QUE FORAM EXPEDIDOS OS ALVARÁS DE LEVANTAMNETO N.ºS 38/2015 E 39/2015, COM VALIDADE DE 60(SESENTA) DIAS.

0009347-89.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ESTERIMED ESTERILIZACAO E COM DE MAT MED HOSPITALAR LTD(SP328645 - ROMULO PRADO JACOB)

Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ESTERIMED - ESTERILIZAÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA. (fls. 104/124) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.2.99.104434-42, 80.2.06.093505-42 e 80.7.99.053023-87) estão extintos pela prescrição e, por conseguinte, o cancelamento do leilão dos bens penhorados nos autos, designado para o dia 27/04/2015 (2ª Praça). Pleiteia a extinção da execução fiscal.Às fls. 125/131 constam extratos de consulta do andamento das CDAs n. 80.2.99.104434-42, 80.2.06.093505-42 e 80.7.99.053023-87, cuja juntada aos autos determinei nesta data.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II

- o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo.No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional.Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN.Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional.Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.(REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo

contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, embora não seja possível precisar a data de entrega das declarações constitutivas dos créditos tributários relativos às CDAs n. 80.7.99.053023-87 e 80.2.99.104434-42, constata-se que os mesmos têm vencimentos nos meses de novembro/1995, dezembro/1995 e janeiro/1996, sendo que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em outubro/1999, novembro/2003, abril/2007 e dezembro/2009, tendo sido excluída deste último em julho/2010. Quanto aos créditos tributários da CDA n. 80.2.06.093505-42, observa-se que têm vencimentos em junho/2000 e novembro/2001 e foram constituídos definitivamente pelas declarações apresentadas pela contribuinte/executada no ano de 2004, sendo que a executada aderiu a parcelamentos administrativos em abril/2007 e dezembro/2009, tendo sido excluída deste último em julho/2010. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com a adesão da executada a parcelamentos administrativos, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão dos parcelamentos) e o despacho judicial que determinou a citação da executada, proferido em 17/09/2010, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 104/124 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MIGUEL MICELI NETO(SP169143 - JOSÉ CARLOS PASSARELLI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento, informado às fls. 145/149, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do executado, intimando-se do prazo de validade de 60(sessenta) dias, a contar da expedição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

Expediente Nº 6021

MANDADO DE SEGURANCA

0003712-54.2015.403.6110 - MOVENTAS BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSAO LTDA.(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, ajuizado por MOVENTAS BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei n. 10.168/2000, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as remessas de valores ao exterior referentes a reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, em decorrência de contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement). Alega que, na condição de integrante de grupo econômico multinacional, firmou contrato de compartilhamento de custos com a empresa controladora Santasalo Inc., sediada nos Estados Unidos da América, a fim de reembolsar a esta última parte das despesas por ela efetuadas com o

pagamento de salários de seu vice-presidente, cujas atividades de liderança e desenvolvimento reverterem em benefício de todas as empresas do grupo econômico. Aduz que a autoridade impetrada faz distinção entre contratos de compartilhamento de custos firmados entre empresas nacionais e entre uma empresa estrangeira e uma nacional, motivo pelo qual possui o justo receio de que ocorra a retenção dos tributos acima mencionados no momento do fechamento de câmbio e da remessa dos respectivos valores ao exterior. Sustenta que os valores em questão possuem natureza de reembolso de custos e despesas e não de pagamento por serviços prestados. Dessa forma, não podem sofrer a incidência dos indigitados tributos. Juntou documentos às fls. 13/60. Requisitadas as informações, autoridade impetrada prestou-as às fls. 73/87, arguindo que o contrato de compartilhamento de custos firmado pela impetrante com a Santasalo Inc. não traz dados suficientes que possibilitem o seu enquadramento como contrato de rateio de custos e despesas entre empresas do mesmo grupo, na medida em que a atividade desempenhada pelo vice-presidente da empresa controladora seria destinada especificamente para a empresa impetrante e, portanto, não tem caráter de benefício coletivo para todas as empresas do grupo econômico, razão pela qual as remessas ao exterior realizadas pela impetrante nos termos do referido contrato devem ser qualificadas como preço por serviço prestado, submetendo-se à incidência dos tributos questionados nesta impetração. É o relatório. Decido. Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. O contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement) firmado pela impetrante e a controladora do grupo econômico a que pertence, a Santasalo Inc., sediado nos Estados Unidos da América, é claro ao descrever as atividades realizadas pelo vice-presidente desta última, destacando-se: (i) desenvolvimento estratégico para expansão e crescimento das unidades do Grupo Econômico, assim como desenvolvimento de táticas e conceitos empresariais. (...) (v) controle de eficiência e desempenho de funcionários, particularmente para motivação desses a alcançar os objetivos estipulados pelo grupo empresarial, assim como a correspondente verificação da adequação salarial. Como se vê, as atividades realizadas pelo vice-presidente da Santasalo Inc. não se destinam especificamente à empresa impetrante, como afirma o impetrado, mas são compartilhadas entre as demais empresas que formam o grupo econômico, cuja finalidade precípua é a de combinar recursos para a realização dos objetivos comuns das empresas que o compõem. O contrato em questão amolda-se à hipótese de rateio de custos e despesas, uma vez que não trata de remuneração por serviços prestados, mas sim de reembolso à empresa líder do grupo econômico dos custos por ela incorridos na remuneração de seu vice-presidente, cuja atuação administrativa reverte em benefício de todas as empresas do mencionado grupo, sem adição de qualquer margem de lucro, como consta expressamente na avença (fls. 29/34). Destarte, os valores remetidos ao exterior pela impetrante caracterizam-se como reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira líder do grupo econômico a que pertence, em decorrência de contrato de compartilhamento de custos firmado entre elas e, portanto, não deve ser submetido à tributação. O periculum in mora, por seu turno, encontra-se no fato de que a impetrante encontra-se na iminência de sofrer a retenção de tributos reputados indevidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, prevista na Lei n. 10.168/2000, da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as remessas de valores ao exterior referentes a reembolso de despesas efetuadas pela empresa estrangeira Santasalo Gears, Inc., sediada nos Estados Unidos da América, empresa líder do grupo econômico a que pertence a impetrante, objeto do contrato de compartilhamento de custos (cost sharing agreement) de fls. 29/34. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da noticiada alteração de sua razão social, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada. Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0004739-72.2015.403.6110 - ROSA & SIEDLER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a emissão de certidão negativa de débito. Afirma que efetuou em 28/02/2014, pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa referente à CDA 80.6.13.050834-95, sendo que tal pedido não foi apreciado até a presente data, porém efetuou o pagamento do débito por mais duas vezes e ainda assim não consegue a obtenção da certidão negativa de débito sob o argumento da pendência de análise do pedido de revisão, o que impede a emissão da referida certidão. Primeiramente, concedo à impetrante o prazo de dez dias, nos termos do art. 284 do CPC, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: a) atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais; b) fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial, conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas

cópias do respectivo aditamento para contrafé. Após as providências pela impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2788

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005344-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0)) DENISE DE FATIMA ROSA SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o pedido de execução de créditos referente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 730 do CPC, formulado às fls. 87/89, providenciem os peticionários os documentos necessários para instrução do mandado de citação, quais sejam, cópia da petição inicial, CDA, sentença, acórdão e memória discriminada de cálculos, no prazo de 10 dias. Após, com o cumprimento, cite-se o embargado nos termos do art. 730 do CPC. Fls. 91/92: No que concerne ao pedido de liberação de contas pelo sistema Bacenjud, já houve determinação na execução fiscal, processo nº 0007873-93.2004.403.6110 para o desbloqueio e expedição de alvará de levantamento, nos termos da sentença proferida nestes autos, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de liberação formulado nestes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0904631-19.1995.403.6110 (95.0904631-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP247580 - ANGELA IBANEZ)

Publicação da determinação proferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 208/213: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0902709-69.1997.403.6110 (97.0902709-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X LIFTO INDL/ LTDA - MASSA FALIDA X HISSAO AOKI(SP177603 - EDUARDO HISSAO AOKI)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 253/263: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001160-78.1999.403.6110 (1999.61.10.001160-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COLEGIO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP079448 - RONALDO BORGES E SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS) X JOSE FAUSTO JORGE(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 313/362: Defiro a suspensão requerida para diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001340-94.1999.403.6110 (1999.61.10.001340-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X MECANICA USITEC LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fls. 150/152: Tendo em vista a manifestação do exequente, providencie o executado, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias a regularização de seu parcelamento, comprovando-o, incontinenti, nestes autos. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0003536-37.1999.403.6110 (1999.61.10.003536-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA

VIEIRA RODRIGUES) X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA X JOSE FAUSTO JORGE(SP159792 - MURILO FERREIRA DIAS E SP079448 - RONALDO BORGES)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 319/320: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0005281-52.1999.403.6110 (1999.61.10.005281-0) - FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 403/414: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003152-40.2000.403.6110 (2000.61.10.003152-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PICCHI S/A IND/ METALURGICA(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148446 - GASTAO LORENZETTI NETTO E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 178/179: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0004992-51.2001.403.6110 (2001.61.10.004992-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X CLODOALDO DA SILVA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 199/200: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005514-78.2001.403.6110 (2001.61.10.005514-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COCSIL COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP223511 - PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI E SP207013 - EVANDRO AUGUSTO ROLIM DE SOUSA) X MIGUEL PEREIRA CONSUL(SP242086 - DANLEY MENON) X SELMA REGINA CONSUL SILVA CHAVES(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015 a seguir transcrita: Fls. 271/295: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008684-58.2001.403.6110 (2001.61.10.008684-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IMPERATRIZ MERCANTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP073996 - ERNANI BENEDITO PEREIRA GUIMARAES E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Publicação da determinação proferida em 16 de março de 2015, a seguir transcrita: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014, o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após, com a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0010252-12.2001.403.6110 (2001.61.10.010252-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO MORAES DIAS ME(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Publicação da determinação proferida em 16 de março de 2015, a seguir transcrita: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014 o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), manifeste-se o exequente sobre a utilidade de eventual penhora realizada nos autos para a satisfação do crédito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Constatada a inutilidade da penhora pelo exequente e nada mais sendo requerido, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, liberando-se eventual penhora. Intime-se.

0005769-02.2002.403.6110 (2002.61.10.005769-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA TENAN MEDINA

Publicação da determinação proferida em 14 de março de 2015, a seguir transcrita: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014, o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após, com a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0005730-68.2003.403.6110 (2003.61.10.005730-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MANCHESTER LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP238140 - LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS) X CID LOURENCO REIMAO(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 215/216: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0001061-35.2004.403.6110 (2004.61.10.001061-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X RESTAURANTE L J O LTDA ME(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X MARCOS VALADARES TEIXEIRA X MARIA BEATRIZ CAMARGO TEIXEIRA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO E SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO)

Publicação da determinação profferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 192/194: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0008312-07.2004.403.6110 (2004.61.10.008312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROSA MARIA CARDUM - EPP X ELIAS CARDUM - ESPOLIO X ROSA MARIA CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos e examinados os autos. Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 312, informando o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs de n.ºs. 80.6.04.022380-92 e 80.7.04.006163-72, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios, nos termos do pedido de fls. 295/6, tendo em vista a não comprovação de que o cancelamento da CDA deu-se em virtude de qualquer dos fatos deduzidos na defesa destacada na exceção de pré-executividade oposta, que, inclusive, foi rejeitada pela decisão de fls. 249/251. P.R.I.

0004716-78.2005.403.6110 (2005.61.10.004716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CERRADO LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 144, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Libere-se a penhora. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004748-83.2005.403.6110 (2005.61.10.004748-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X AGENTE CRIA COMUNICACAO TOTAL LTDA X FERNANDO SIMONE SALES(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X NADIA MARIA RIBEIRO FERRAZ

Publicação da determinação proferida em 24 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 225/229: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual

provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0004279-03.2006.403.6110 (2006.61.10.004279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TOFO GRAFICA LTDA(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 196/198: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0011454-48.2006.403.6110 (2006.61.10.011454-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TEOFILO RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 23, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0000101-74.2007.403.6110 (2007.61.10.000101-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ESOPE EMPRESA SOROCABANA DE PESQUISAS LTDA.(SP138080 - ADRIANA SILVEIRA MORAES E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X VICTOR TRUJILLO DA SILVA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Publicação da determinação proferida em 25 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 242/245: Defiro a suspensão requerida, em virtude do parcelamento realizado. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004508-26.2007.403.6110 (2007.61.10.004508-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X G. FERRARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Fls. 174: Defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo 05(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 172, em face do parcelamento do débito junto ao exequente. Int.

0005071-20.2007.403.6110 (2007.61.10.005071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LABORLIDER LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SC LTDA(SP174625 - VALERIA FELIS BAZZO E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP238298 - RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 174/177: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004786-90.2008.403.6110 (2008.61.10.004786-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Fls. 270/271: Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre o pedido do exequente referente à execução da carta de fiança, visto que o débito não mais se encontra parcelado, devendo, providenciar, em querendo, no prazo de 10 (dez) dias a regularização de seu parcelamento, comprovando-o, incontinenti, nestes autos. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0009776-27.2008.403.6110 (2008.61.10.009776-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAC NEW COML/ LTDA ME(SP070035 - SILVANETE SILVEIRA VITAL SILVA)

Publicação da determinação proferida em 26 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 76: Haja vista a Medida Provisória nº 651, publicada no DOU de 10 de julho de 2014, em seu artigo 38, deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após, com a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado

da execução. Intime-se.

0002864-77.2009.403.6110 (2009.61.10.002864-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CRISTINA DE ALMEIDA

Fls. 37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002894-15.2009.403.6110 (2009.61.10.002894-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO TONHA DE SOUSA SOBRINHO(SP253945 - MEIRY APARECIDA DE CAMPOS)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0003668-45.2009.403.6110 (2009.61.10.003668-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EUGENIO DOMINGUES & CIA/ LTDA

Fls. 60/65: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005486-32.2009.403.6110 (2009.61.10.005486-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO JACOMO FORNAZIERO E CIA/ LTDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Fls. 67/68: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado defiro a vista requerida pelo executado, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 67/68, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Int.

0007484-35.2009.403.6110 (2009.61.10.007484-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARQUITETURA BETO CAIUBY S/C LTDA(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Fls. 32: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, bem como para que requeira o que de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização e/ou nada sendo requerido, desentranhe-se a petição de fls. 32, mantendo-a na contra capa destes autos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008019-61.2009.403.6110 (2009.61.10.008019-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS FARIA DE GIORGIO(SP148642 - JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO)

Fls. 88: Resta prejudicado o pedido de prazo para diligências formulado pelo exequente, tendo em vista o acordo de parcelamento, conforme termo de audiência de fls. 83/85. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

0008024-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008024-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ELIAS

ARRUDA ABUSSANRA

Fls. 50/55: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0010408-19.2009.403.6110 (2009.61.10.010408-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TEOFILO RODRIGUES

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 35, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão. Registre-se.

0012457-33.2009.403.6110 (2009.61.10.012457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO JOSE CORREA ROZAS(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 99/100: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0012899-96.2009.403.6110 (2009.61.10.012899-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FUNDACAO JOAO XXIII(SP138114 - ANSELMO ROLIM NETO)

Fls. 145/146: Resta prejudicado o pedido de extinção, tendo em vista a sentença proferida às fls. 142. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0000859-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000859-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA DONIZETTI PINTO DE MORAIS

Fls. 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005265-78.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP107499 - ROBERTO ROSSONI)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 88/89: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005779-31.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDETE GUERRA VASQUES ME(SP245815 - FERNANDA BATISTA SANTOS)

Vistos etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente à CDA de n.º 11336, noticiado às fls. 37, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se.

0007184-05.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO)

Fls. 313/321: Nada a apreciar acerca da liberação do bloqueio do veículo (placa BTT 1497) para fins de licenciamento, tendo em vista que a constrição do bem efetivada nestes autos recaiu apenas sobre a transferência do veículo, conforme documento RENAJUD de fls. 242. Sem prejuízo, regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o contrato social com a designação do(s) sócio(s) que possuem poderes para representar a empresa em Juízo. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os pedidos de levantamento de penhora/bloqueio dos veículos de placa BWU-7553 e

BWJ-2711 (fls. 273/285) em virtude de arrematação na Justiça do do Trabalho, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se conclusivamente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0008371-48.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L(SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 269/273: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009230-64.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Publicação da determinação proferida em 25 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 144/146: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009910-49.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGENOR RIBEIRO VIANA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 54/56: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0009991-95.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MESSTECH SISTEMAS DE MEDIACAO LTDA - ME(SP319990 - ELISABETE GUILHERME HACKMANN)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 494/506: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000335-80.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTADORA ROMANHA S/C LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305194 - NUBIA DA CONCEICÃO ROCHA DA SILVA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 249/261: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001144-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DEL POÇO CORDEIRO DA SILVA - EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 31: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada.Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0001575-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 153/159: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002094-79.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA PAZ PEREIRA CASTRO

Fls. 44: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003184-25.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X SERGIO MOREIRA ALVES AUTO ESCOLA ME(SP107413 - WILSON PELLEGRINI)

Publicação da determinação proferida em 14 de março de 2015, a seguir transcrita: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014, o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar o prosseguimento do feito. Após, com a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Intime-se.

0004317-05.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS E SC020443 - ANDRE GARCIA ALVES CUNHA)

Publicação da determinação proferida em 28 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 101/102 e 103/122: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004505-95.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO CLAUDINO OLIVEIRA DA SILVA(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 71/72: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004512-87.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WALTER MASSON(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 35/37: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004741-47.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 152/153: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005128-62.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO - ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA E SP340743 - LARA DE GOES SALVETTI) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 44/46: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005156-30.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA FE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 62/65: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005502-78.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS-ELETRONICA DE AERONAVES LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 98/99: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005789-41.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS-ELETRONICA DE AERONAVES LTDA(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP315845 - DANIELA FERNANDA FOGACA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 115/118: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005804-10.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - EPP(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 48/54: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006147-06.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO - ME(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA) X VALDIRENE GOES DO NASCIMENTO

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 80/82: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0008351-23.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ANA MARIA DA SILVA

Fls. 24: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001500-31.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISANGELA CRISTINA ROGENSKI

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 40 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0004843-35.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONAL AVIONICS ELETRONICA DE AERONAVES - EIRE(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 61/64: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004923-96.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA - ME X BRUNO DEL POCO CORDEIRO DA SILVA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)

Publicação da determinação proferida em 16 de março de 2015, a seguir transcrita: Haja vista o artigo 48 da Lei 13.043/2014, o qual prescreve que serão arquivadas as execuções fiscais relativas a débitos do FGTS, cujo valor consolidado encontre-se abaixo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deixo de determinar o prosseguimento do feito.Após, com a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução.Intime-se.

0006424-85.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BRUNO DIAS BAPTISTA - ME X BRUNO DIAS BAPTISTA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade interposta às fls. 30/38 dos autos, na qual o executado objetiva o

reconhecimento da prescrição parcial dos débitos, nos termos dos artigos 174 do CTN. Sustenta o executado que os débitos referentes ao período de 01/2008 a 05/2008 encontram-se prescritos, requerendo, assim, a extinção parcial da execução fiscal. O exequente, manifestando-se às fls. 44/47, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento da execução, visto que o débito não foi atingido pela prescrição. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição do débito referente ao período de 01/2008 a 05/2008, visto que a execução fiscal foi distribuída em 21/11/2013 e o despacho ordenando a citação ocorreu somente em 26/11/2013. Sustenta, assim, que houve lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do vencimento do débito e a distribuição da execução fiscal. Saliente-se que, em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, haver nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Da análise dos autos e de acordo com a manifestação do exequente (fls. 44/47), verifica-se que a data da constituição definitiva do débito deu-se com o lançamento em 12/10/2013, conforme discriminado nas próprias CDAs (fls. 07 e 15). Assim, entre a data da constituição definitiva do débito (12/10/2013) e o ajuizamento da execução fiscal (21/11/2013), decorreu prazo inferior a 05 (cinco) anos, não havendo que se falar, neste caso, em prescrição quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 26. Publique-se. Intime-se.

0006427-40.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA E SP331964 - ROSANA MORAIS DOS ANJOS ARRUDA)

Publicação da determinação proferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 70/73: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006845-75.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PEDRO RECHE MORENO(SP210519 - RAQUEL LILO ABDALLA)

Publicação da determinação proferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 39/42: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000379-31.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CRISTIANO MOREIRA TRANSPORTADORA X CRISTIANO MOREIRA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP305194 - NUBIA DA CONCEIÇÃO ROCHA DA SILVA)

Publicação da determinação proferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 56/59: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000422-65.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 54, julgo extinta a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas com relação à certidão de dívida ativa sob nº 43.512.013-1. Outrossim, no que se refere à CDA remanescente (43.512.014-0), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação da parte interessada. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme disposto pela Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0000861-76.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)

Publicação da determinação proferida em 24 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 156/159: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001979-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Publicação da determinação proferida em 05 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 38/39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002114-02.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGEFIX PARAFUSOS E PECAS LTDA - EPP(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 98/102: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0002124-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBALAGENS NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA - EPP(SP319249 - FILIPE CORREA PERES E SP225303 - MARIANA CASTILHO CORREA)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 184/186: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002193-78.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROSSI TECHN ESPRESSO DO BRASIL EIRELI - EPP(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 226/233: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002671-86.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AHK - CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

Publicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 47/50: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003118-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - EPP(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Fls. 18/39: Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual a empresa executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA EPP objetiva a extinção do feito em virtude de ausência de certeza e liquidez do título executivo que embasa a inicial.Aduz a executada a inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para correção monetária de tributos, bem como alega a inaplicabilidade da cobrança do encargo legal de 20% prevista no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O exequente, manifestando-se às fls. 42/47, rebate as alegações da executada e requer o prosseguimento da execução fiscal.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No caso em tela, a executada LÍNEA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA EPP alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial possui vícios que acabam por afastar a sua

presunção relativa de certeza e liquidez, insurgindo-se nesse sentido, a respeito da correção do débito pela Taxa Selic bem como acerca da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69. A respeito da exigibilidade da Certidão da Dívida Ativa, prevê o artigo 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não obstante as discussões ventiladas a respeito da aplicação da Taxa Selic para correção monetária de crédito tributário e da cobrança do encargo legal instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69 não se referirem à matéria de ordem pública, passo a analisá-las neste juízo de cognição sumária. No tocante às alegações de que a incidência da taxa SELIC não se coaduna com o princípio da estrita legalidade, estampado na Constituição Federal, motivo pelo qual sua aplicação deve ser afastada, não assiste razão à executada. O argumento de que a taxa SELIC mostra-se imprópria para a correção de débitos fazendários, por ser inconstitucional, tendo em vista que a sua aplicação fere o princípio constitucional da legalidade estrita, não merece guarida, uma vez que a aludida taxa incide de acordo com as regras constitucionais e legais aplicáveis à matéria apresentada. Além disso, a jurisprudência nacional é unânime em declarar a legalidade do emprego da taxa SELIC para cálculo da dívida tributária. Há diversos precedentes jurisprudenciais nesse sentido. Confira-se um deles: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. SELIC. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não restou comprovado que as parcelas pagas no REFIS estejam incluídas no título executivo. Portanto, há de se presumir que os valores pagos foram devidamente amortizados, máxime considerando que a inscrição em dívida ativa deu-se em 14.06.2004, data esta posterior à rescisão do parcelamento (21.12.2003). A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca, inócurrenente na hipótese. A certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal contém todos os requisitos legais exigidos, vale dizer: a natureza do tributo; o ano em que a dívida foi inscrita, o exercício a que se refere, o valor originário, da correção monetária, dos juros, da multa de 20% e do total geral. Os critérios de cálculo das parcelas devidas vêm descritos na fundamentação legal trazida no bojo da própria certidão de dívida ativa, constituindo dados suficientes à verificação do débito pelo contribuinte. Os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento possuem expressa previsão legal, pelo que devem ser mantidos. Devida a multa de mora, dado o inadimplemento da obrigação, à razão de 20%, nos termos do artigo 3 do Decreto-Lei n 2287/86, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n 2323/87, artigo 15, igualmente sujeita à correção monetária. Não pode ser reduzida, tampouco cancelada pelo Judiciário, à mingua de permissivo legal. A multa de mora distingue-se da correção monetária, que tão somente recompõe o valor da dívida; e dos juros de mora, que possuem caráter indenizatório pela demora no pagamento da obrigação tributária, podendo ser cumulados, a teor do que dispõe a Súmula nº 209 do extinto TFR. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). Apelação improvida. (grifo nosso) (APELRESSX 00118743120064036182 - APELREEX - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - 1572578 - TRF3 - QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2012, publicado em 15/03/2012), Relator Juiz Convocado VENILTO NUNES) Destarte, é pacífico o entendimento de que há incidência da taxa SELIC sobre os créditos tributários pagos em atraso, isto porque, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 substituiu a taxa de juros estabelecida no artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95 (taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna), determinando que, a partir de 01/04/95, os tributos e contribuições recolhidos no âmbito federal pagos em atraso sofreriam a incidência da Taxa SELIC. Por sua vez, a Medida Provisória nº 1.517/97 alterou o artigo 34 da Lei nº 8.212/91, o qual passou a estabelecer que os créditos previdenciários e outras importâncias arrecadadas pelo INSS pagos com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Quanto ao encargo de 20 % (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 cobrado pela Fazenda Nacional nos executivos fiscais, verifica-se que tal exigência decorre dos gastos do fisco com a própria execução, não configurando violação da competência do Poder Judiciário em arbitrar honorários advocatícios, sendo tal exigência sempre devida, conforme dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Logo, a questão da inexigibilidade ou nulidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que a Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em

06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 14. Intime-se.

0003123-96.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP202192 - THIAGO DOS SANTOS FARIA E SP176026 - JAMES WILIAM DA SILVA FARIA)

Publicação da determinação proferida em 12 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 57/61: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003594-15.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PERFILTEC SOROCABA LTDA(SP317902 - JOEL AUGUSTO GRACIOTO)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 47/50: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0003640-04.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DETECT AUTOMACAO LTDA - ME(SP250749 - FERNANDA SIANI)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 41/47: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003739-71.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA CECILIA SCARIOT(SP302750 - EDUARDO CARVALHO ALMEIDA E SP320674 - JAIR PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Publicação da determinação proferida em 29 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 27/29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005312-47.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTES DE BENS(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Publicação da determinação proferida em 24 de fevereiro de 2015, a seguir transcrita: Fls. 92/94: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005493-48.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANJEDERMA - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP036993 - CARLOS TRIVELATO)

Publicação da determinação proferida em 20 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 98/100: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005558-43.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SET-PLAST COMERCIAL LTDA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 43/45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005734-22.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NUCLEO DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMEN(SP279682 - SÔNIA IZABEL DE ANDRADE)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 36/38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde

permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0005750-73.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BELINI TINTAS LTDA - EPP(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO E SP163577 - DANIEL MANTOVANI E SP286187 - JOSE CARLOS KALIL NETO)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 48/50: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006385-54.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2376 - CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI) X ONEDIR DIAS DE ASSUNCAO(SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO E SP101251 - LUIZ JEFFERSON RIBEIRO)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 23/26: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006566-55.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X REVELI DE GOES ALVES(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 47/48: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006724-13.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JACCAM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP351203 - LEONARDO KURTZ VON ENDE BIANCO)

Publicação da determinação proferida em 02 de março de 2015, a seguir transcrita: Fls. 24/25: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0006834-12.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JAIME CONSTANTINO MARIANO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 43, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006877-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TREVO FABRICA DE CARROCERIAS SOROCABA LTDA - ME(SP225933 - MARIA JOSÉ MARCONDES PILOTO)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 30/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007064-54.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLIMESO CLINICAS MEDICAS SOROCABA S/C LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 74/78: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0007458-61.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X DUARTE SERIKAKO S/C LTDA - ME
Publicação da determinação proferida em 30 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, na pessoa do representante legal, se necessário, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;CONSTATE se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade:PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRASE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007661-23.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CHERUBIM LIMA CAMARGO
Publicação da determinação proferida em 30 de janeiro de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino:O bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:CITE o(s) EXECUTADO(S) no endereço constante na inicial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE,

o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Após, com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007674-22.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CRISTINA DE ALMEIDA

Fls. 21: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000262-06.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 36/38: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000535-82.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ AUGUSTO TOTTI(SP210316 - LUCIANA BLAZISSA OTTOBONI E SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Fls.13/21: Intime-se, o executado para que regularize no prazo de 10 dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 13/21, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001159-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SERGIO MARCOS MATHEISKI

Fls. 20: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001477-17.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRAFOLUX BRASIL EQUIPAMENTOS DE ENERGIA LTDA(SP167007 - LUÍS INÁCIO CARNEIRO FILHO E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO)

Regularize a empresa executada, no prazo de 05 (cinco) dias a procuração juntada às fls. 139 de acordo com as cláusulas 6ª e 7ª do contrato social da empresa (fls. 100/134), salientando-se que se trata de cópia a primeira assinatura aposta na procuração outorgada. Com a regularização, dê-se vista ao exequente nos termos da decisão de fls. 136. Int.

0001501-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDINES DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001570-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNEA CALLADO MONTALTO

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001609-74.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA INEZ DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 29 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001655-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA REGINA FERREIRA

Fls. 33/34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001697-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA VIEIRA MEIGA

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001890-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIAM MARTINS VALERIO

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001901-59.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS CARRIEL BUENO

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001908-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERTON BARBOSA ERCOLIN

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001940-56.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRENO ALTINIER

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o

desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001986-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ALVES FILHO

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002004-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSLEI JOSE DOS SANTOS

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002043-63.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO MANOEL DE CAMPOS FILHO

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002044-48.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ARTHUR DE CARVALHO NETO

Fls. 10: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002050-55.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILO ANTONIO DE PAULA BALDY

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Alamindáia, 240, Alto dos Palmeiras, CEP: 13301-332, Itu/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s)

bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002060-02.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANISIO VITORINO DA SILVA

Fls. 12: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002070-46.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADILSON SCHONFELDER

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 13 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal.Publique-se. Registre-se.

0002075-68.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO KENJI FUNADA

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, tendo em vista que o(a)(s) executado(a)(s) está(ão) domiciliado(a)(s) na Rua São Cirilo, 262, São Gabriel, CEP: 13327-530, Salto/SP, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)(s) EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer

mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002444-62.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAIMUNDO DALTON DE LIMA

Tendo em vista a certidão de fls. 16 e documentos de fls. 17/18, com a informação do executado, em relação a sua adesão ao parcelamento do débito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0002512-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO DE OLIVEIRA BUENO

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002515-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 19: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002675-89.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE SOROCABA LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.109/117: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 109/117, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução.Regularizado, dê-se ciência ao exequente quanto acerca da petição de fls. 109/117, bem como para que se manifeste obre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002701-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KATIA REGINA DE SOUZA MENDES

Fls. 14: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002734-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA APARECIDA BARROS RODRIGUES PIEDADE

Fls. 18: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002764-15.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBERVAL ANTONIO ROMERO

Publicação da determinação proferida em 13 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s)

executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC. Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial. Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo n.º 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos: Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Itu/SP. A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc... DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução; PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial; ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC. INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980; AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio; Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

0002788-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PEDRO LUCIANO MARQUES

Fls. 13: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002808-34.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEM RODRIGUES DA SILVA

Fls. 15: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002994-57.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA SIDNEY DE SOUZA

Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0003288-12.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X OSCAR ALVES FILHO(SP070710 - JOSE TEODORO CLARO VIEIRA)

Considerando a informação de falecimento do executado(fls. 18/21), dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido novo prazo, sobreste-se o feito, aguardando a manifestação da parte interessada. Int.

0003527-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARCY JOSE MILIONI

Publicação da determinação proferida em 30 de abril de 2015, a seguir transcrita: Cite-se nos termos do art. 7º da Lei 6.830/80.Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 e art. 655, inciso I do CPC.Ressalte-se que a Lei Complementar n.º 118/2005, acrescentou o artigo 185-A ao CTN, que prevê a possibilidade do juiz determinar a indisponibilidade de bens e direitos do devedor tributário, que devidamente citado não pagar a dívida nem apresentar bens à penhora no prazo legal, registrando-se ainda que, o Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006), dispõe em seu artigo 4º, parágrafo 1º, a possibilidade de bloqueio de contas e ativos financeiros, nos casos de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial.Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA, devendo este(s) ser(em) citado(s) por carta precatória, comprove o exequente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução de oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Comprovada a determinação supra, desentranhe-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória, nos seguintes termos:Exmo(a) Juiz(a) de Direito Distribuidor de uma das Varas Judiciais da Comarca de Salto/SP.A Drª. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, MMª. Juíza Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, na forma da lei, etc...DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar que ao oficial de justiça: CITE pessoalmente do(s) EXECUTADO(S) no endereço informado pelo exequente constante às fls. 02/03 , para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora, encargos indicados na CDA, anexo, acrescida das custas judiciais ou garantir a execução (art. 9, Lei 6830/80). Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução;PENHORE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a)s EXECUTADO(A)(S) em tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor constante na inicial;ARRESTE, se o caso, os bens da empresa, nos termos do art. 653 do CPC.INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;CIENIFIQUE o(s) EXECUTADO(s) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei nº 6830/1980;AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O;NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;REGISTRE A PENHORA no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio;Com o retorno da Carta Precatória, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

Expediente Nº 2801

EXECUCAO FISCAL

0005624-38.2005.403.6110 (2005.61.10.005624-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LIGIA LEITE DA SILVA THOMAZ

Publicação da determinação proferida em 10 de junho de 2015, a seguir transcrita: Fls. 139/145: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

4º VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

Expediente Nº 14

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901011-96.1995.403.6110 (95.0901011-1) - ORLANDO HUNGARO X MAURO DE ALMEIDA BARROS X MOACIR RODRIGUES X MIGUEL BAENA BATISTA X OZILDO MENDES DE BARROS X ODAIR FLORES X VILMA TEREZA GONSALES X VALDIR LEOPOLDO DA SILVA X VALDIMIR BENTO BAENA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SILVA E SP170737 - GIOVANA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado por Dulcimara Hungaro Ravelli, filha do coautor Orlando Hungaro, falecido em 06/01/2001, pelo prazo legal de 5 (cinco) dias. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência gratuita, tendo em vista que a petionária não é parte nos autos. Int.

0007318-32.2011.403.6110 - NORMA HORNOS FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(s) autor(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002349-03.2013.403.6110 - APARECIDA DOS SANTOS SARMENTO(PR023771 - IZAIAS LINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Comprove o INSS a implantação/ revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) revisão(ões)/ implantação(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Int.

0003678-16.2014.403.6110 - NIVALDO GOMIERO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício previdenciário. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

0004186-25.2015.403.6110 - INDEX - TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do C.P.C., concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 dias, para que emende(m) sua inicial, sob pena de seu indeferimento, atribuindo o valor correto a causa de acordo com o benefício pretendido, recolhendo a

diferença das custas iniciais.Int.

0004665-18.2015.403.6110 - PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido liminar para suspensão de exigibilidade do crédito tributário e exclusão do CADIN, ajuizada em 16/06/2015, pela empresa PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. em face da UNIÃO.A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição. Em seu 2º prevê que as causas intentadas em face da União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor.De acordo com o Provimento n. 430, de 28 de novembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a competência da 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ou seja, da Subseção de Sorocaba/SP, abrange os seguintes municípios: Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Boituva, Capela do Alto, Cerquilha, Cesário Lange, Guareí, Ibiúna, Iperó, Itapetininga, Itu, Mairinque, Piedade, Pilar do Sul, Porto Feliz, Quadra, Salto, Salto de Pirapora, São Miguel Arcanjo, Sarapuí, Sorocaba, Tapiraí, Tatuí e Votorantim. A autora é pessoa jurídica de direito privado com sede no município de Cabreúva/SP.Por seu turno, consoante o Provimento n. 395, de 08 de novembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a competência para processar e julgar ações cujo domicílio do autor é o município de Cabreúva pertence à Subseção de Jundiaí/SP. Pelo exposto, declino da competência para o julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP. Consigno que, em havendo posterior manifestação de desistência do prazo recursal, proceda a Secretaria as certificações pertinentes e remetam-se os autos com urgência ao Juízo competente, independentemente de posterior deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 15

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON DE SOUZA SILVA X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de Rodolfo Rodrigues Alves e de Jose Wilson de Souza Silva (fls. 345/346 e 350/351) instaurado em razão em flagrante pela pratica dos crimes previstos nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 251. 2º, artigo 163, único, inciso III, artigo 180, caput, artigo 311 caput e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 16, da Lei nº 10.826/2003.Consoante os termos da decisão de fl. 301, foram solicitadas folhas de antecedentes e certidões consequentes.Conforme fls. 357/394, a Polícia Federal colacionou documentos informando que durante a permanência carcerária de José Wilson de Sousa Silva, após ser submetido a legitimação datiloscópica junto ao IIRGD, teve descoberta sua verdadeira qualificação, tratando-se na verdade Wilson Venâncio Marques (RG nº 27.746.583 SP- fl. 357).Instado o Ministério Público a se manifestar sobre os pedidos de revogação da prisão preventiva (fls. 406/407), foi requerida a manutenção da prisão dos réus. Consoante Princípio Constitucional da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, a regra é o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação da liberdade uma medida de exceção. Por vezes, entretanto, impõe-se a prisão do indivíduo antes mesmo de uma sentença condenatória, por absoluta necessidade, a fim de que o Estado possa exercer o seu primordial papel de preservar o bem estar da sociedade.A prisão preventiva, nos termos dos artigos 312, do Código de Processo Penal, poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Na previsão do artigo 313, do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.No caso em tela os crimes imputados aos réus superam 04 anos de reclusão. Ademais, a particularidade dos vários crimes imputados a Rodolfo Rodrigues Alves e José Wilson de Souza Silva (Wilson Venâncio Marques) evidenciam que a colocação dos réus em liberdade configura uma medida que aponta um alto grau de probabilidade de se proporcionar o cometimento de outros crimes. Assevera-se ainda que o réu Wilson Venâncio Marques apresentou falsa identidade, o que informa que sua colocação em liberdade configuraria medida que exporia a risco a ordem pública colocando em risco a instrução processual penal e as aplicação da lei penal.Desse modo, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus José Wilson de Souza Silva (Wilson Venâncio Marques) e de Rodolfo Rodrigues Alves.Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da correta qualificação, inclusive o nome, do réu José Wilson de Souza Silva, devendo constar em seu lugar como réu Wilson Venâncio Marques, portador do RG nº 27.746.583 SP, filho de Nelson Marques e Maria Aparecida Venâncio Marques, natural de São Paulo, nascido em 18/02/1975. Oficie-se às Varas em que tramitam os processos apontados às fls. 57, 69,71 e 82 dos autos em

apenso, comunicando-se a prisão em flagrante dos réus e a instauração da presente ação penal. Encaminhe-se a cópia do documento de fls. 357/377 para instruir o inquérito policial complementar instaurado pela polícia federal em Sorocaba. Solicitem-se folha de antecedentes criminais e certidões consequentes em nome de Wilson Venâncio Marques portador do RG nº 27.746.583 SP, filho de Nelson Marques e Maria Aparecida Venâncio Marques, natural de São Paulo, nascido em 18/02/1975. Tendo em vista o decurso do tempo entre a expedição da carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo e seu reencaminhamento para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, e a ausência de sua devolução a este Juízo, oficie-se com urgência à Central de Mandados para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP consultando sobre o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

Expediente Nº 17

EXECUCAO FISCAL

0007739-71.2001.403.6110 (2001.61.10.007739-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERREIRA SOROCABA LTDA ME X JOAO CARLOS FERREIRA X ODETE OCANHA FERREIRA (SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 103. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010633-20.2001.403.6110 (2001.61.10.010633-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X POLITECNO CALDEIRARIA IND/ E COM/ LTDA X SILNEI MARIO DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 75: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014. Int.

0000962-36.2002.403.6110 (2002.61.10.000962-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WADSON SILVA DE NORONHA ME X WADSON SILVA DE NORONHA (SP226193 - MARIANA PUPO ROSA)

Pedido de fl. 110: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 48 da Lei n. 13.043/2014. Int.

0005623-53.2005.403.6110 (2005.61.10.005623-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JESRAEL CUBAS GARCIA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 84/85. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0006748-51.2008.403.6110 (2008.61.10.006748-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PWP - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA X FABIO PETRERE

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 62. Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0002856-03.2009.403.6110 (2009.61.10.002856-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO JOAO TAMIOZZO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Prejudicado o pedido do exequente de fl. 52 em face da sentença prolatada à fl. 39, com trânsito em julgado em 24/07/2012. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003177-38.2009.403.6110 (2009.61.10.003177-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA CAMPOS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 51. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0009591-52.2009.403.6110 (2009.61.10.009591-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUY LOMBARDI MENDES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 61. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0010442-91.2009.403.6110 (2009.61.10.010442-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 24/08/2009, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente ao exercício de 2008, bem como multa eleitoral de 2007, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 007847/2009 e anuidades referentes aos exercícios de 2007 e 2009, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 035378/2009. A exequente noticiou a fls. 37 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-05.2010.403.6110 (2010.61.10.000545-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA SIMOES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 59. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0000596-16.2010.403.6110 (2010.61.10.000596-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GISELLE APARECIDA FRAGA VIROTI

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Prejudicado o pedido do exequente de fl. 56 em face da sentença prolatada de fls. 35/39, com trânsito em julgado em 25/07/2011. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000699-23.2010.403.6110 (2010.61.10.000699-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LIA RAQUEL DO AMARAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 46. Suspensa-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005780-50.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X PATRICIA AMARAL DE SOUZA

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/06/2010, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 00094/2009. A exequente noticiou às fls. 51 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006923-74.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA ME X WESTERDAM FRANCISCO DE ALMEIDA
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 51. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da MP n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0005765-47.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IRMAOS LORENA COM/ DE RACOES E PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME(SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 62. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005810-51.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO CAMARA CARVALHO SOROCABA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 30. Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0002079-13.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ODILA DE FATIMA VIEIRA BOSSOLAN
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 48. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

0006045-81.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X APARECIDA ALVES SOROCABA ME X APARECIDA ALVES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Defiro o pedido da parte exequente de fls. 21. Arquite-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 38 da Medida Provisória n.º 651, de 09/07/2014, convertida na Lei 13.043/2014 de 09/07/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intimem-se.

0000524-24.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara federal. Considerando que o Substabelecimento Sem Reservas de fls. 83/84 configura instrumento de validade para os demais substabelecimentos apresentados às fls. 81/82, fica a executada intimada para apresentar referido documento na forma original, posto que nos autos consta apenas cópia simples. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000578-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IZABEL CARNEIRO DE OLIVEIRA DE MORAES
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 01/02/2013, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 67336. A ordem judicial de bloqueio de valores foi cumprida de acordo com documentos de fls. 35/36. O pedido de desbloqueio formulado pela executada foi indeferido em Decisão proferida em 24/03/2015 (fls. 58/59). A exequente noticiou às fls. 63 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considero levantada a penhora de ativos

financeiros realizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo em favor da executada, devendo a mesma fornecer os dados pessoais e documentais para efeito de expedição do documento mencionado. Ressalto que o alvará de levantamento tem a validade de 60 (sessenta) dias, advertindo-se que após o decurso deste prazo sem a sua retirada em Secretaria pelo favorecido, deverá a Serventia do Juízo promover o seu cancelamento, arquivando-se o documento em pasta própria. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005850-62.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WORK AVIATION SERVICE LTDA - ME(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI)
Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta Vara Federal. Considerando que o Substabelecimento Sem Reservas de fls. 92/93 configura instrumento de validade para os demais substabelecimentos apresentados às fls. 90/91, fica a executada intimada para apresentar referido documento na forma original, posto que nos autos consta apenas cópia simples. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Regularizada a representação processual da executada, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do parcelamento noticiado às fls. 80/85, inclusive quanto a possibilidade de sobrestamento do feito. Intimem-se.

0007731-40.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA RODRIGUES TELES
Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

0002017-65.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS HERNANI PEREIRA DE MELO
Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 05/03/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010, 2011, 2010 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa n.º 146708/2014. A exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002705-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HEITOR AUGUSTO DE FREITAS ALVES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP. Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 14. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N.º 3849

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008032-30.2009.403.6120 (2009.61.20.008032-9) - LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Conforme certidão supra, deixo de receber a apelação interposta pelo INSS, ante sua manifesta intempestividade. Fls. 231/252: Recebo a apelação interposta pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo,

ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Sem prejuízo, quanto aos honorários solicitados pelo perito do juízo (fl. 197), observo que o valor máximo da tabela, previsto na Res. CJF n. 305/2014 é de R\$ R\$ 372,80, porém o perito solicitou R\$ 800,00 pelas perícias que foram feitas em três empresas distintas localizadas em Araraquara, embora uma delas em zona rural, e uma perícia indireta, além de R\$ 90,00 pelo deslocamento de 60 km e R\$ 50,00 por telefonemas e entrevista com autor totalizando R\$ 940,00. Assim, considerando que o mesmo teve que visitar três empresas para elaboração do laudo, despendendo mais tempo para tanto, fixo os honorários periciais em R\$ 750,00 para retribuir o trabalho do perito. Solicite-se o pagamento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0008807-40.2012.403.6120 - JOSE SERGIO PEREIRA DA SILVA X JOSEQUELI NATIVIDADE PEREIRA DA SILVA(SP302442 - ANA KARLA MARCONATO) X GOLD POLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP249711 - ELISANDRA DANIELA MOUTINHO PRATA LEITE)

Visto em inspeção. Fls. 637/641: As corrés Gold Polônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Goldfarb Incorporações e Construções S/A discordam da estimativa de honorários apresentadas pelo Sr. Perito sob o argumento de se tratar de perícia de baixa complexidade, principalmente diante do valor da causa e pedido. Requerem a intimação do perito para que se manifeste sobre a discordância e apresente planilha pormenorizada das horas previstas para a realização do trabalho. O perito se manifestou (fl. 643). Com efeito, verifico que o perito ao estimar seus honorários apresentou de maneira detalhada as horas que dispenderá para conclusão da perícia (fls. 627/628), bem como informou que se baseou nas normas estabelecidas pelo IBAPE-SP (fl. 643). Em consulta ao sítio eletrônico do IBAPE-SP, verifiquei no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia (http://www.ibape-sp.org.br/arquivos/regulamento_de_honorarios.pdf) que a remuneração estimada pelo perito está até abaixo da recomendada, que seria de R\$ 320,00 por hora (artigo 9º). Quanto à alegação de perícia de baixa complexidade, também não merece prosperar tendo em vista o teor do relatório de inspeção judicial realizada no dia 19/01/2015, onde foram constatadas diversas avarias no imóvel que será periciado (fls. 601/607). Por fim, verifica-se o valor estimado (R\$ 2.250,00) é compatível com o valor dado à causa (R\$ 131.367,42), correspondendo à aproximadamente 1,71% desse valor. Ante o exposto, mantenho os honorários periciais no valor de R\$ 2.250,00. Intimem-se as corrés para efetuarem o depósito no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, intime-se o perito.

0005135-87.2013.403.6120 - RICARDO BARBIERI ROMANIA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E SP164785 - SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E SP124676 - RENATA CRISTINA CAMPOS LEITE E SP124673 - MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007373-79.2013.403.6120 - VIACAO TRANSMARSICO LTDA(SP306946 - RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 770/775: Recebo a apelação interposta pela autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014856-63.2013.403.6120 - SERGIO SCHLOBACH SALVAGNI(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 62 - Considerando o decurso do prazo para o INSS impugnar o pedido de assistência ao autor, DEFIRO-O. Ao SEDI. Sem prejuízo, intime-se o INSS para: a) Informar se houve expedição de certidão para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição em favor de Marcos Schlobach Salvagni; b) Em caso positivo, esclarecer se o tempo de contribuição entre 12/1966 a 04/1969 eventualmente averbado e compensado decorreu de recolhimentos feitos na condição de sócio da empresa Irmãos Salvagni & Cia. Ltda. ou da Cafeeira Taquaritinga Ltda. juntando cópia de eventuais documentos existentes; c) Informar se há processo administrativo de concessão de

aposentadoria a Ramiro Salvagni e, em caso positivo, se foram utilizadas contribuições referentes ao período entre 12/1966 e 04/1969 para o cômputo do tempo de contribuição do benefício, decorrentes de recolhimentos feitos na condição de sócio da empresa Irmãos Salvagni & Cia. Ltda. ou da Cafeteira Taquaritinga Ltda. juntando cópia de eventuais documentos existentes;d) Juntar outros documentos que comprovem efetivamente que as contribuições decorrentes da Cafeteira de Taquaritinga Ltda. foram utilizadas para a concessão de benefício a outro sócio da empresa.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, vindo os documentos e informações requeridas, dê-se vista à parte autora, tornando os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003360-03.2014.403.6120 - JOAO AREISE DA CRUZ(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004474-74.2014.403.6120 - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005013-40.2014.403.6120 - CILAS CASTELLO BRANCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005726-15.2014.403.6120 - MOACY JOSE DE ALCANTARA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005855-20.2014.403.6120 - VERA LUCIA LEONARDO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006076-03.2014.403.6120 - MARIA ISABEL ANTONIO DE FREITAS(SP085312 - JOSE APARECIDO DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006082-10.2014.403.6120 - ARI JOSE DE SOUZA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007503-35.2014.403.6120 - HELIO LUPPI(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008724-53.2014.403.6120 - GONCALO ROCHA DE SANTANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008950-58.2014.403.6120 - ESMEIRE AMABILE FERNANDES GONCALVES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009031-07.2014.403.6120 - GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009489-24.2014.403.6120 - ANTONIO LEUGI FRANZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada

eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do JEF. Ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 58.017,35 (fl. 103). Cumpra o autor a determinação constante do 2º parágrafo do despacho de fl. 95, levando em conta a falta de fundamentação do pedido e os diversos registros em sua CTPS (fls. 49/50). Int. Cumpra-se.

0010647-17.2014.403.6120 - JOAO SOARES(SP295912 - MARCELO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010779-74.2014.403.6120 - ORIVEL JULIANI(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Visto em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011027-40.2014.403.6120 - NICE TORTORELLI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo as apelações interpostas pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora a via original da GRU de fl. 107, referente ao recolhimento das custas iniciais. Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 99. Int.

0002311-87.2015.403.6120 - QUELI CRISTINA DA CUNHA PIASSALONGA(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003011-63.2015.403.6120 - JOSE CARLOS PORSANI(SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0003568-50.2015.403.6120 - ANTONIO BAPTISTA DE LIMA FILHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004023-15.2015.403.6120 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Recebo a apelação e suas razões em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0005895-65.2015.403.6120 - LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP255137 - FRANCINE LEMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária objetivando a declaração de inexistência de débitos de diversos contratos formalizados em nome do autor e a CEF, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos materiais e morais.Requer liminarmente a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Narra a inicial que o autor ajuizou previamente ação cautelar de exibição de documentos que tramitou na 1ª Vara desta Subseção, nº 0007374-64.2013.403.6120, com o propósito de obter a apresentação dos contratos que constituem objeto do pedido declinado nestes autos.É princípio assente a instrumentalidade das medidas cautelares.Conquanto autônoma procedimentalmente, a tutela cautelar requerida em caráter preparatório, tendo em vista sua intrínseca acessoriedade, previne o juízo que a conheceu, uma vez que deve ser submetida ao juiz da ação principal, consoante disposto no artigo 800 do CPC.Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal local.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001461-67.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-55.2007.403.6120 (2007.61.20.008106-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARIA ROSA NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Visto em inspeção.Recebo a apelação interposta pelo embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007804-79.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006870-39.2005.403.6120 (2005.61.20.006870-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X TEREZA PINTO BARBOSA(SP163748 - RENATA MOCO)

Visto em inspeção.Recebo o recurso adesivo interposto pela parte embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Antes da expedição dos ofícios precatórios, intime-se COM URGÊNCIA à autora para cumprir a determinação de fls. 169 e 178 quanto à opção do benefício que entende mais vantajoso.

0008894-35.2008.403.6120 (2008.61.20.008894-4) - BENEDITO HANTES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região.Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.Encaminhe(m)-se cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Tendo em vista as decisões proferidas nas ADINs 4.357 e 4.425, julgando inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, fica dispensada a intimação da Fazenda Nacional para este fim.Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpram-se.

0004520-25.2011.403.6102 - MAURO MARCHIONI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO MARCHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133 - Oficie-se ao INSS determinando a implantação da revisão da RM para R\$ 3.419,39 (07/2014), conforme fundamentos da sentença proferida nesta data nos embargos em apenso da qual transcrevo o seguinte trecho: A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde foi reconhecido o direito à revisão do benefício conforme a decisão da Suprema Corte que possibilitou a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente a tais normas. A controvérsia principal entre as partes é a que diz respeito à correção monetária pelo INPC/IBGE nas demandas previdenciárias, prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal, da Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1). Acontece que o embargante pede aplicação da correção monetária pelos índices de atualização (remuneração básica) das cadernetas de poupança (TR), conforme previsão da Lei 11.960, de 29/06/2009. (...) A propósito, entendo que, servindo apenas como orientação, o Manual da Resolução 134/2010 não deve ser aplicado na fase de execução tendo em vista (1) que foi alterado pelo Manual da Resolução 267/2013; (2) que prejudica injustamente o credor; (3) que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, tornando o título inexigível nesse ponto (art. 741, Parágrafo único, CPC) Logo, nesse ponto não se pode acolher os embargos. SEM PREJUÍZO DISSO, CONCLUO QUE REALMENTE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO A SER CORRIGIDO NESTA FASE DE LIQUIDAÇÃO. Pois bem. Embora o autor, talvez conscientemente, tenha pedido na inicial somente a aplicação do teto da EC 41/03 a partir de dezembro de 2003, é certo que na decisão de primeira instância foi anotado na fundamentação que estavam prescritas as diferenças do período da EC 20/98 e o acórdão disse que a aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistiu aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. O problema é que (embora já estivesse no cálculo que acompanhou a inicial - fl. 15) somente nesta fase é que constatamos que a conta do exequente consigna a evolução do benefício, cujas diferenças estão prescritas até 2006, e no mês de 12/1998 considera a renda mensal de R\$ 1.708,04 (fl. 123). Em outras palavras, ao que se verifica, o exequente não pediu e suprimiu a aplicação do teto estabelecido na EC 20/98 para poder ter vantagens com a aplicação do teto na EC 41/03. Devo reconhecer, lamento, que a falha se repetiu na conta que ilustrou a sentença ilíquida (fls. 66/67, dos autos principais) e que, da mesma forma, suprimiu e ignorou a limitação no teto no advento da EC 20/98 e chegou a evolução da renda sem a limitação do teto no valor de R\$ 1.708,13 (fl. 66). Ora, é evidente que a renda mensal da parte autora atingiu o teto da Emenda Constitucional 20/1998 no valor de R\$ 1.200,00. Lembrem-se, então, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE discutia sobre a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, mas não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma, como segue: (...) NEM o Supremo Tribunal Federal naquela decisão, TAMPOUCO o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso específico destes autos, disseram que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deveria ser aplicado, independentemente das diferenças em questão estarem prescritas, até porque não houve pedido de declaração que tal. Assim, o embargado estaria a pretender o melhor dos mundos, aplicando somente o teto da EC 41/03 sobre a renda evoluída sem aplicação do teto da EC 20/98. Dito isso, orientando a contadoria do juízo sobre a questão, esta providenciou nova conta aplicando o teto constitucional de R\$ 1.200,00 estabelecido na EC 20/98 e verificou que o autor faria jus à diferenças com a aplicação do teto de R\$ 1.200,00 em 12/98 que teriam reflexo na sua renda atual, embora o teto da EC 41/03 não tenha sido atingido nesta hipótese. Ocorre que no caso dos autos não houve pedido de aplicação do teto da EC 20/98. Então, três possibilidades nos ocorrem para liquidação do julgado: (1) como a demanda foi procedente, o autor faz jus à aplicação do teto de R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, suprimindo-se da evolução a limitação da EC 20/98. Óbice: as decisões de primeiro e segundo grau não determinaram a supressão do teto da EC 20/98 e foram proferidas sem considerar tal supressão. (2) embora a demanda tenha sido procedente, o autor não auferiu vantagens com o julgado, pois não é possível suprimir da evolução a limitação da EC 20/98. Então, limitado o teto a R\$ 1.200,00 em 12/1998, a evolução da renda não alcança R\$ 2.400,00 da EC 41/03. Óbice: Sem analisar a questão de poder ou não ser considerada a aplicação do teto da EC 41/03 como pretensão autônoma (totalmente apartada da aplicação do teto da EC 20/98), o fato é que a demanda foi procedente em primeira instância, para aplicar o teto da EC 41/03 e foi negado provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença. (3) embora não tenha pedido os reflexos da aplicação do teto da EC 20/98, não é possível afastar sua aplicação - essa parecia ser a intenção do julgado - de forma que o exequente faz jus aos reflexos dessa aplicação. Óbice: não foi isso que o autor pediu. (...) No caso, tenho que o efetivo posicionamento jurídico adotado pelo Juízo de conhecimento foi para aplicar o teto da EC 20/98. Essa foi a real intenção das decisões de primeiro e segundo grau, conforme se extrai das respectivas fundamentações. Sopesados os argumentos, me parece que a via intermediária (3) é a melhor solução, pois os fundamentos das decisões pressupõem a aplicação do teto da EC 20/98 e ainda que a sentença fosse ultra ou extra petita, transitada em

julgado tem força de norma concreta que transforma o quadrado em redondo e o branco em preto. Logo, caberia às partes interpor embargos de declaração para esclarecer a obscuridade da decisão. Em suma, embora por fundamentos diversos, há excesso de execução de forma que os embargos merecem parcial acolhimento e a execução deve prosseguir pelo valor apontado no cálculo anexo. Traslade-se cópia dos cálculos anexo à sentença proferida nos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3906

EXECUCAO FISCAL

0001358-46.2003.403.6120 (2003.61.20.001358-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HOLD COM IMP EXP E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP082077 - LAERTE DE FREITAS VELLOSA) X WILTON GERSON BOLSONI

Tendo em vista a citação dos executados e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. PRAZO DE EMBARGO Se efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0003629-28.2003.403.6120 (2003.61.20.003629-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS X CLAUDEMIR FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0002034-86.2006.403.6120 (2006.61.20.002034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PELMEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR)

Fls. 78: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtillar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOSEfetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0006676-05.2006.403.6120 (2006.61.20.006676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IND/ DE PISTOES ROCATTI LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Fls.96/99. Não há título à executar nos presentes autos. Deve o interessado requerer a execução nos embargos. Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl.76. Intime-se. Cumpra-se.

0001990-33.2007.403.6120 (2007.61.20.001990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCOUROS DE ARARAQUARA COMERCIAL LTDA(SP212221 - DANIEL CURTI) X ONEIDE FLORINDA NUCCI JORGE X SERGIO POLTRONIERI X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Fls. 147: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOS Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0002049-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002049-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MEDIDAS CONSTRUTORA, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X CLAUDIO SEBASTIAO JESUINO ALEXANDRE

Tendo em vista a decisao do agravo de instrumento de fls.149/150, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se. Cumpra-se.

0004211-18.2009.403.6120 (2009.61.20.004211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SULI BEL MONTAGENS INDUSTRIAIS S/S. LTDA. ME. X PEDRO MAIA DA VISITACAO SILVA X CLEIDE VENANCIO DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fls. 228: Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal.Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PRAZO DE EMBARGOSEfetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art.12 parágrafo 2º, LEF).NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEFRestando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas.Int. Cumpra-se.

0000772-62.2010.403.6120 (2010.61.20.000772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS

EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RICARDO BERNAL - ME X RICARDO BERNAL(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Fl.49. Indefiro o pagamento de honorários tendo em vista que os mesmos só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença ou acórdão(art. 27 da Resolução nº 305/2014 do CJF). Arquivem-se os autos, conforme despacho de fl.48.Intime-se. Cumpra-se.

0010711-66.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAF & GROSS INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - X VALDIR GROSS(SP269873 - FERNANDO DANIEL)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Raf & Gross Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda. No curso da lide se constatou que a empresa devedora encerrou suas atividades sem o pagamento dos débitos fiscais (fl. 39). Por conta disso, determinou-se a inclusão no polo passivo do codevedor VALDIR GROSS. O oficial de justiça empreendeu diligências na residência dos executados, não encontrando bens passíveis de penhora (fl. 62 e 90). Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros dos devedores, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 04 anos, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0000851-07.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ERASMO TIZZONI JUNIOR MOVEIS - ME X ERASMO TIZZONI JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fl. 66: Considerando a discordância da exequente quanto ao bem oferecido à penhora pelo executado, e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do(s) executado(s), pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que

R\$50,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISPU Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s). Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do(s) devedor(es) e promover-lhes a penhora. Não localizado(s) o(s) veículo(s) para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.

PRAZO DE EMBARGOSEfetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF).

NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819.

REMOÇÃO DE BENS O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.

AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s).

CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.

PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste.

VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente.

ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF.

RENOVAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS Tendo em vista o amplo acesso da Procuradoria da Fazenda Nacional aos mesmos bancos de dados a disposição deste juízo, fica, desde já indeferida a renovação destas diligências após o prazo legal previsto se não demonstrada inovação da situação fática.

DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000861-51.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X O.H.T. REPRESENTACAO COMERCIAL DE FRIOS E LATICINIOS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X OTAVIO HENRIQUE ALVES DE TOLEDO
Nos termos da Portaria n. 06, de 6 de março de 2012, dê-se vista à exequente, conforme art. 3º, item XXIX (exceção de pré-executividade) e item XXVIII, c) (da juntada de mandado de penhora, constatação e avaliação) para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

0000139-80.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Fls. 37/43 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em que o executado alega prescrição dos créditos do SIMPLES FEDERAL com competência entre 11/2004 e 11/2005. Pede a concessão de tutela para suspender o curso da execução. Com vista, a exequente manifestou-se pela ausência de prescrição considerando a interrupção do prazo prescricional pelo parcelamento dos débitos em 2007, situação que se manteve até 30/06/2008 quando foi excluído por inadimplemento (fls. 55). Juntou documentos (fls. 56/61). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. A Fazenda juntou resultado de consulta em seu sistema comprovando que as declarações de débito pelo contribuinte constituindo o crédito tributário ocorreram em 25/05/2005 e 26/05/2005 (fls. 56/58). Não obstante, diz que os créditos executados

foram objeto de parcelamento em 15/09/2007 rescindido em razão de inadimplemento em 30/06/2008 (fls. 59). Nesse quadro, tendo ocorrido a confissão do débito (em 09/2007) ela é causa de interrupção da prescrição, nos termos do parágrafo único, inciso IV, do art. 174, do CPC que se manteve até o início do inadimplemento depois do último pagamento em 30/06/2008. Retomado o curso prescricional, a execução foi ajuizada em 10/01/2012 (art. 219, 5º, CPC), portanto, antes de decorridos cinco anos. Assim, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. No mais, INDEFIRO o pedido do executado para suspensão da execução e o pedido da Fazenda para prosseguimento do feito (fl. 55) considerando que o débito exequendo, ao que consta dos autos, ainda é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 56) estando suspensa (fl. 36) até notícias de que o débito tenha ultrapassado o valor fixado em normativo do Ministério da Fazenda. Intime-se.

0007074-39.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fl.140. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Fls.141/143. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008015-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 106/112. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fls.102/103, bem como, para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se.

0000267-66.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP294773 - DAIANA RODRIGUES DOURADO)

Fls. 27/28 - a parte executada impugna a avaliação do bem penhorado alegando que deveria ter sido feita por pessoa com conhecimento especializado e que não foi feita de forma individualizada pedindo nova avaliação. Alega, ainda, que os bens são impenhoráveis eis que são máquinas essenciais ao exercício da atividade deparando-se com limitações para cumprir com sua atividade-fim. No tocante ao valor dos bens, de fato, nota-se que o Auto de Penhora não indica o valor total das três máquinas penhoradas. Todavia, como o laudo de avaliação integra o auto de penhora (art. 681, CPC) e neste consta individualizado o valor de cada uma das máquinas (fl. 26), não vislumbro irregularidade a ser corrigida. De outra parte, observo que somente na hipótese de serem necessários conhecimentos especializados é que há necessidade de nomeação de avaliador. De regra, a avaliação será feita pelo oficial de justiça (art. 680 c/c 652. CPC). Sobre o tema, vide REsp 1259854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/09/2011; REsp 1026850/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2009; REsp 737.692/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 06/03/2006..No caso, embora argumente que seria necessária a avaliação por pessoa com conhecimento especializado, o executado se limitou a impugnar o valor sem apontar qual seria o correto e com base em quais elementos assim entende. Logo, tenho como válida a avaliação pelo oficial de justiça realizada por método comparativo de preço de mercado (fl. 26). Por fim, se as máquinas são ou não essenciais ao exercício da atividade da empresa e, portanto, impenhoráveis, é questão que não pode ser objeto de apreciação por meio de petição na execução fiscal, via esta inadequada. No mais, os bens estão na posse da executada e a restrição imposta não impede o uso regular para o qual eles se destinam. Então, a rigor, a restrição não traz o prejuízo alegado.Fls. 29/59 - A executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE pedindo, em liminar, a suspensão da execução fiscal. Alega nulidade do título executivo por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos que estão sendo cobrados, o fato gerador, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária; nulidade em razão da inexistência de controle de legalidade, falta de motivação e fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa; nulidade por ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa; inexigibilidade da multa e honorários advocatícios (DL 1.025/69 e Lei n. 7.711/88) e, de resto, da própria contribuição ao SEBRAE.No que toca ao PEDIDO LIMINAR, a previsão de concessão de efeito suspensivo está prevista no parágrafo 1º, do artigo 739-A, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, que diz que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Como se vê a previsão é que a concessão de efeito suspensivo se dê no bojo dos embargos do devedor, o que não é o caso dos autos. Entretanto, considerando o poder geral de cautela, passo à análise do pedido.A propósito do efeito suspensivo, leciona Antonio Cláudio Da Costa Machado:...sobre

os requisitos da concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado é necessário realizar algumas considerações. A primeira, no sentido de que a relevância da fundamentação revela-se pela razoabilidade e ponderabilidade das defesas apresentadas, pela sustentabilidade dos argumentos fáticos e jurídicos deduzidos, tudo a apontar para o provável sucesso do executado quando do julgamento final dos embargos (em outros termos, o embargante precisa conseguir demonstrar ao juiz da causa que preenche o requisito do *fumus boni iuris*, tão conhecido na seara cautelar). A segunda, no sentido de que a longa previsão que se encontra bem no meio deste 1º (o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação) nada mais significa do que instituição do, também conhecidíssimo, requisito do *periculum in mora*, isto é, a necessidade de demonstração da existência de perigo de que a demora do julgamento dos embargos sem efeito suspensivo possa permitir que a execução chegue à fase de expropriação e que, em caso de posterior decisão favorável ao executado, seja difícil ou incerta a reparação do dano experimentado por ele. Mas não pára aí a exigência estabelecida pelo novo regramento - eis a novidade trazida pela Lei n. 11.382/2006 e a terceira consideração: como agora a oposição dos embargos não depende mais de segurança do juízo (v. art. 736, caput, e nota), a atribuição judicial de efeito suspensivo é que passa a depender dela (desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). Veja-se que a exigência é perfeitamente lógica: se não fosse assim, a suspensividade obstaculizaria o ato de penhora, inviabilizando o próprio prosseguimento da execução em caso de rejeição dos embargos. (Código de Processo Civil Interpretado, artigo por artigo, parágrafo por parágrafo, 6ª edição, Editora Manole, 2007). No caso, a execução está garantida pela penhora (fls. 25/26). Não obstante, não verifico a manifesta possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação para o executado que lançou mão de argumentos demasiadamente genéricos para justificar seu pedido. No mais, o *fumus boni iuris* também não está presente, considerando que a CDA tem presunção de veracidade e legalidade e as matérias arguidas não são suficientes para afastar tal presunção. Assim, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução. Quanto à exceção de pré-executividade, só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Este, porém, não é o caso dos autos eis que as matérias alegadas torna a via de exceção inadequada para sua apreciação já que não se relaciona com pressupostos processuais ou condições da ação, vale dizer, com questões que possam ser conhecidas de ofício e, ademais, depende de dilação probatória. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

0006516-33.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl.67/71. Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.65, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC).Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0006524-10.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MULT-FLEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 20/26 - O executado opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando prescrição do crédito tributário.Com vista, a exequente defendeu a não ocorrência de prescrição e juntou documentos (fls. 47/49).Vieram os autos conclusos.A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).No presente caso, o executado concentra os argumentos na tese da prescrição, matéria que pode ser conhecida de ofício e raramente demanda dilação probatória, sendo que a hipótese dos autos não é exceção. De acordo com a CDA os débitos vencidos entre 25/02/2008 e 13/02/2009 foram declarados pelo próprio contribuinte em 04/05/2009, conforme faz prova a Fazenda Nacional (fls. 48/49), constituindo o crédito tributário.A dívida foi inscrita em dívida ativa em 25/01/2013, (quando houve a suspensão do prazo prescricional, na forma do artigo 2º, 3º da Lei 6.830/80) e em 20/05/2013 foi distribuída a ação de execução fiscal, antes de decorrido o lapso prescricional de cinco anos. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Fls. 27/29 - resta prejudicada a análise dos embargos opostos pelo executado (fls. 27/29) considerando que a matéria arguida foi objeto da presente exceção, devidamente analisada e afastada.

0006604-71.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLAUDIO BENEDITO GOMIDE DE SOUZA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO)

Trata-se de execução fiscal movida pela União contra Cláudio Benedito Gomide de Souza. No curso da lide, após

a citação do executado, constatou-se que o mesmo não realizou o pagamento dos débitos fiscais (fl. 22), o oficial de justiça empreendeu diligências na residência do executado, não encontrando bens passíveis de penhora. Por sua vez, a União lançou mão de pesquisas junto a diversos órgãos de registro patrimonial, não tendo localizado bens passíveis de penhora, bem como, foi infrutífera a tentativa de bloqueio de eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado através do sistema BACENJUD. Diante do insucesso na busca de bens, a União requer a decretação de indisponibilidade dos bens presentes ou futuros do devedor, nos termos do art. 185-A do CTN, com a comunicação da medida a diversas entidades, tais como Bovespa, Banco Central do Brasil, CIRETRAN etc. Vieram os autos conclusos. O artigo 185-A do CTN estabelece que Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio à terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta do caráter cautelar, a aplicação do art. 185-A do CTN depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição s propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada há 01 ano, embora realizadas várias diligências, nesse período, o fisco não logrou encontrar um único bem passível de penhora. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens. Tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da exequente, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0007367-72.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP -SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Fl.45. Regularize a empresa executada, no prazo de 5(cinco) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o subscritor do instrumento de mandato de fl.43, possui poderes para representar a sociedade judicialmente.(art.37, parágrafo único, CPC)Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007688-10.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147475 - JORGE MATTAR) X WORK SERVICOS INDUSTRIAIS S/C LTDA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS)

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se manifestação do exequente no arquivo sobrestado.Intime-se.

0009003-73.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GOMES & MARQUES SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP068331 - JOSE ARTUR MILANI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fls. 78/80 e 83/85), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Custas pelo executado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013729-90.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CEQUIL CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE POLIMEROS LTDA(SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)
- Fls. 32 - Anote-se.- Fls.14/26 - Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta pelo executado

alegando que seu objeto social não se enquadra no ramo de engenharia, arquitetura ou agronomia, mas no de indústria sem prestação de serviços a terceiros de modo que não pode ser obrigado a inscrever-se no CREA/SP ou ser autuado em razão de não estar inscrito. Afirma que sua atividade básica está voltada para a área química em razão do que está inscrita no Conselho Regional de Química. DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, a matéria deduzida não podem ser apreciadas nesta via eis que a alegação e prova da natureza de sua atividade-fim demanda evidente dilação probatória o que é incabível na estreita via de exceção. Assim, REJEITO a exceção. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4509

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-70.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000987-5)) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a apresentação da estimativa de honorários pelo perito contábil (fls. 209/211) nomeado para atuar nos presentes embargos à execução, intime-se o embargante a fim de que providencie o depósito de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária para o início dos trabalhos, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, no mesmo prazo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Intimem-se.

0000589-09.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-52.2012.403.6123) LUCY MARA DE SOUZA BAPTISTA DA COSTA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); b) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial (parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0000580-52.2012.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000580-52.2012.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

0000740-72.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-47.2014.403.6123) SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA E SP315777 - THALITA SANTANA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim sendo, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se o embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos (em caso de realização de penhora de bens do executado); b) cópia da inicial para compor a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial

(parágrafo único do art. 284, CPC). No silêncio do embargante, venham os autos conclusos para sentença. Cumprida à exigência acima, ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Apensem-se estes autos a execução fiscal de nº 0001022-47.2014.403.6123. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0001022-47.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000155-40.2003.403.6123 (2003.61.23.000155-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0000206-51.2003.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0000155-40.2006.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do valor unificado dos débitos em cobro nas execuções fiscais, proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Fl. 51. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Traslade-se cópia desta determinação ao feito executivo em apenso de nº 0000206-51.2003.403.6123. Cumpra-se. Intime-se.

0002049-46.2006.403.6123 (2006.61.23.002049-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X TECNICA INDL/ TIPH S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fl. 215. Defiro. Oficie-se ao BMF&BOVESPA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo o valor médio das ações do mês corrente das ações bloqueadas à fl. 207. Após, com a devida resposta, intime-se a exequente sobre o prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001729-88.2009.403.6123 (2009.61.23.001729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROSANA CRISTINA RAMIRES(SP101232 - DARCI APARECIDO FORAO E SP259459 - MARIANA PRISCILA RODRIGUES E SP166592E - KARINA BARCA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução. Prazo 10 dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000904-13.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X H P SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA

Fl. 332. Expeça(m)-se ofício(s) a(s) instituição(ões) financeira(s) indicada(s) pelo exequente a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários (renda fixa, CDB, fundo de ações, etc), não alcançados pelo sistema BacenJud, de titularidade do(s) coexecutado(s) de nome(s): HP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA; SOLANGE APARECIDA CRESPO NEIVA - CNPJ/CPF/MF nº 01.352.853/0001-55; nº 024.662.048-00, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial. Prazo 30 (trinta) dias. Com a resposta, intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 15 dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intime-se.

0001551-08.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA EPP X RONALDO IZZO JUNIOR(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fl. 156. Defiro, em parte. Expeça-se ofício à Comissão de Valores Imobiliários, a fim de requerer informações acerca da existência de eventuais bens mobiliários de titularidade do coexecutado de nomes RONALDO IZZO JÚNIOR - CNPJ/CPF/MF nº 120.673.788-30, respectivamente, sob pena de descumprimento de ordem judicial.Prazo 30 (trinta) dias.Em caso positivo, determino, desde já, que a instituição proceda ao bloqueio, e, em seguida informe nestes autos.No mais, quanto à coexecutada pessoa jurídica, indefiro o requerimento do órgão exequente, tendo em vista que até o presente momento processual não se efetivou a sua citação.Proceda-se a baixa eletrônica de apensamento do feito executivo de nº 0000289-23.2010.403.6123.Cumpra-se. Intimem-se.

0002077-72.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORELLU ASSESSORIA EM GINASTICA LABORAL LTDA ME(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO) X ELVIS ANTONIO DE SOUZA X LUCIANA GOMES

Preliminarmente, por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - determino a reunião destes autos ao processo principal de nº 0001708-44.2011.403.6123 e de nº 0000899-88.2010.403.6123, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir.Da reunião dos processos intime-se a exequente, que, nos autos do processo principal, deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito.Fica consignado que os demais requerimentos das partes envolvidas nesta execução deverão ser realizadas nestes autos.Traslade-se cópia desta decisão aos feitos executivos acima indicados.Fl. 162: Intime-se a exequente acerca da notícia da adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, bem como acerca do requerimento de levantamento das constrições judiciais efetivadas nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud.Cumpra-se. Intimem-se.

0001085-77.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Fls. 306/307. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação de bens à penhora efetivada pela executada.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de nº 470/2014, expedido para a Comarca de Nova Granada/SP (fl. 303).Intime-se a exequente.

0001046-46.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X JOMAR AUTO POSTO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO E SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Fl. 101. Defiro. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, penhora, avaliação e intimação, por meio de oficial de justiça, do coexecutado: - José Almeida de Oliveira, CPF/MF nº 033-116.204-02, localizado à Rua Manoel de Freitas, nº 222, Jardim Alamo, Guarulhos/SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - Especializada em Execuções Fiscais. Instrua-se o ato com as cópias necessárias (fls. 02/18, fls. 47/48, fls. 101/104). Fica consignado que a tentativa de citação por aviso de recebimento restou infrutífera (fl. 48 - número inexistente). Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de bloqueio ativos financeiros dos coexecutados pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intime-se.

0001478-65.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO CARLOS MARTINS BRAGANCA PAULISTA(SP069321 - VILMA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente acerca da informação da executada de quitação do parcelamento realizado junto ao exequente.Prazo 10 dias.Decorrido, com ou sem manifestação, tornem conclusos.Intimem-se.

0000481-14.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANTOHER EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 42/47, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da exceção.Intime-se.

0000710-71.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE, SOCIEDADE COOPERATIVA(SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

Por conveniência da unidade da garantia da execução, com fundamento na regra prevista no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, nos termos do enunciado 27 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e com base no precedente representativo de controvérsia - Recurso Especial nº 1.158.766-RJ - foi determinada a reunião a estes autos do(s) processo(s) de nº 0001789-22.2013.403.6123, contra o mesmo devedor, porquanto presentes os requisitos que autorizam a cumulação: a identidade de partes e de procedimento e a competência jurisdicional para todas as causas de pedir. Fica consignado que todos os requerimentos das partes litigantes deverão ocorrer na execução fiscal de nº 0001789-22.2013.403.6123. Da reunião dos processos intime-se a exequente, que deverá apresentar o valor total da dívida atualizada, bem como requerer o que entender necessário ao prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias. Após, com a apresentação do valor unificado dos débitos em cobro nas execuções fiscais, proceda-se a baixa eletrônica dos feitos executivos em apenso. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4521

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001373-54.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X MUNICIPIO DE JOANOPOLIS X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES(SP129836 - ELSON DE ARAUJO CAPETO E SP329328 - DAVERSON MENDES CABRERA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORREIA - ME(SP244668 - MURILO HENRIQUE SILVA PINTO MIRANDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 02.12.2014(fl. 222). Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as contestações, em dez dias, notadamente em razão das preliminares arguidas pelos réus, a teor do artigo 327 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando o prazo dos réus a partir da publicação deste. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001459-25.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Tendo em vista a citação e intimação do réu e a certidão de decurso de prazo para resposta ou purgação da mora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0130679-40.1979.403.6100 (00.0130679-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO E SP249822 - TIAGO FRANCO DA SILVA GOMES)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

USUCAPIAO

0000068-35.2013.403.6123 - FLAVIO NAVARRO(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM(SP287887 - MARIA ISABEL ZAVANELA ASSONI)

Cumpra, a ré SABESP, o mandamento do despacho de fls. 198, no prazo de cinco dias. Após, vista à União e ao Ministério Público Federal.

0000868-29.2014.403.6123 - SEBASTIAO JUVENAL DE OLIVEIRA X EXPEDITA FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X UNIAO FEDERAL

Defiro pelo prazo de sessenta dias. Após, cumpra-se o determinado a fl. 149. Intime-se.

MONITORIA

0000875-65.2007.403.6123 (2007.61.23.000875-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDOMIRO VIDES(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Sobre o pedido de extinção de fls. 312, manifeste-se o réu, em cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0002018-50.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIODORIO DE OLIVEIRA LIMA

SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 95). Decido. Observa-se que o requerido não se manifestou nos autos, razão pela qual dispensa-se a aplicação do artigo 267, 4, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000159-28.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

Em cumprimento à sentença de fl. 92, fica a autora intimada a recolher as custas finais do feito.

0001741-63.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCELO MARINS FERNANDES

Defiro o pedido de fl. 39, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000005-73.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO FERNANDES MARINS

Defiro o pedido de fl. 28, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0001060-59.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RR BOMB-AUT COMERCIO MAQUINAS, PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP

Autos nº 0001060-59.2014.403.6123 Defiro a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências do artigo 1.102-c, do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória. Intimem-se. Bragança Paulista, 14 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo m)A União, em seus embargos de declaração de fls. 224/225, pretende o esclarecimento da sentença de fls. 220/221, a fim de que seja explicitado o sentido da expressão crédito tributário. Sustenta, em síntese, que a sentença determinou a constituição de crédito tributário, o que é vedado ao Poder Judiciário. Feito o relatório, fundamento e decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. A sentença não constituiu crédito tributário, mas apenas dispôs sobre o seu valor. O comando condenatório, tal como assentado na sentença, não é expressamente proibido ao Poder Judiciário. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimação. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001685-30.2013.403.6123 - HELIO PIRES DOS SANTOS(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62/73, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001840-33.2013.403.6123 - LOPO CALCADOS LTDA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇA (tipo m)Trata-se de embargos de declaração (fls. 174/184) manejados pelo embargante acima nomeado contra a sentença de fls. 167/168, sob o argumento de que fora omissa quanto ao conteúdo de Portarias do INMETRO e contrária à jurisprudência. Feito o relatório, fundamento e decido.Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão.A sentença assentou que quem utiliza balança para a pesagem de matérias-primas no curso do processo produtivo, não se sujeita à fiscalização dos requeridos. É do julgado, também, que a atividade do requerido é a fabricação de calçados de couro ou de partes para calçados, de qualquer material, pelo que não está sujeito ao poder de polícia dos requeridos quanto às suas balanças internas. Ficaram, pois, na singelíssima lide, repelidas as teses do ora embargante. A irresignação meritória, inclusive quanto à posição do julgado relativamente à jurisprudência, não se comporta no âmbito deste recurso.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 08 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000126-04.2014.403.6123 - GILBERTO MOURA ABREU(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 111/119), nos efeitos devolutivo e suspensivo;II - Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze dias;III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;IV - Intimem-se.

0000162-46.2014.403.6123 - BALZAC ROSSINI JUNIOR - ME(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pretende seja declarada a nulidade do protesto de certidões da dívida ativa levado a efeito pela requerida.Sustenta, em síntese, a ausência de razoabilidade e de interesse jurídico no ato de protesto de Certidões de Dívidas Ativas, por configurar desnecessária forma de coação ao adimplemento da obrigação tributária, não encontrando guarida no ordenamento jurídico.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido (fls. 23). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal negou-lhe seguimento (fls. 115/116).A requerida apresentou contestação (fls. 83/90) defendendo a improcedência da pretensão inicial.Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.A possibilidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa foi expressamente incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, assim estabelecendo:Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Não vislumbro inconstitucionalidade na inovação legislativa. Com efeito, a Constituição Federal não impede que o Poder Legislativo da República destine à Fazenda Pública instrumentos eficazes de cobrança de créditos tributários necessários para o cumprimento dos objetivos escritos no artigo 3º daquele documento.Assento, ainda, que a Lei nº 12.767/12 não ofende as normas do artigo 316, 1º, do Código Penal, e artigo 187 do Código Civil.Para que possa ser afastado o apontamento solene da inadimplência, cumpre que se alegue e prove o pagamento ou outras causas extintivas do crédito tributário, o que não se dá no presente caso. A propósito da questão:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a

respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.767/12. RECURSO PROVIDO. - Consoante dispõe o artigo 1º, parágrafo único da Lei 9.492/97, Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A norma expressa evolução legislativa introduzida pela Lei 12.767/12. Não se vislumbra, nesta sede processual, a desproporcionalidade da exigência, mesmo sob o ângulo de suas máximas parciais (necessidade e adequação), de modo a reconhecer sua inconstitucionalidade. - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que rechaçam a possibilidade de protesto de títulos extrajudiciais consubstanciados em CDAs são anteriores a inovação legislativa, ora apontada. - Impedir a incidência da novel legislação a pretexto de seguir entendimento, à toda evidência, superado, significa negligenciar com o dogma da separação dos poderes, pois induz a fossilização da Constituição. Note-se que tal entendimento não desconsidera a possibilidade do exame do novo regramento à luz das regras e princípios constitucionais. Nessa quadra, é cediço que mesmo decisões de caráter vinculante não estendem seus efeitos às atividades legislativas. - Ainda que se entenda que a Fazenda possui meios aptos a reaver seus créditos, não se afigura desarrazoado o protesto para forçar o adimplemento de crédito eventualmente de baixo valor, insusceptível do manuseio da execução fiscal. - O protesto não tem como finalidade apenas provar a inadimplência do devedor, ou mesmo fazer prova de que o

devedor deixou de pagar no vencimento, pelo que a presunção de certeza e liquidez do título (art. 204, do CTN) não constitui óbice ao pleito da Fazenda. Precedente desta Corte, agravo 0029064-79.2013.4.03.0000/SP, da relatoria do I. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn. - Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 518318, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF: 25/03/2014) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa. Custas pela requerente. À publicação, registro, intimação e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000300-13.2014.403.6123 - EDICE RAMOS DE CAMARGO AGUIAR (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO SENTENÇA (tipo c) A requerente, servidora do requerido, ocupante de cargo no Gabinete da Reitoria, situado na cidade de São Paulo - SP, pretende a remoção para o campus situado nesta cidade, sob o argumento de necessidade de preservação da saúde, a qual estaria sendo prejudicada pelos descolamentos entre os municípios. Fundamenta sua pretensão no comando do artigo 36, III, b, da Lei nº 8.112/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para determinar o agendamento, pela requerida, de perícia médica na requerente (fls. 75). O requerido, em contestação (fls. 80/81), afirma que, antes mesmo de sua citação, a requerente foi submetida à perícia médica e teve deferida a remoção temporária para esta cidade, acarretando a falta superveniente de interesse de agir. A requerente apresentou réplica (fls. 237/239), postulando sua remoção definitiva. Feito o relatório, fundamento e decidido. O requerido foi citado em 08.04.2014. No entanto, em 25.03.2014, anteriormente, portanto, à citação, havia solicitado ao Instituto Nacional do Seguro Social a nomeação de junta médica oficial (fls. 175). O documento de fls. 228, de 16.04.2014, comprova a concessão de remoção temporária à requerente, com determinação de reavaliação médica em outubro de 2014. Não subsiste, portanto, o interesse de agir da requerente, haja vista que o provimento pleiteado deixou de ser-lhe útil e necessário. É certo que a remoção foi concedida em caráter temporário. Todavia, é lícito à requerida reavaliar a requerente para aquilar a persistência da enfermidade e seus efeitos, dado que a remoção de servidor público é sempre ato precário. A propósito: ADMINISTRATIVO - AGRAVO - SERVIDOR PÚBLICO - REMOÇÃO - ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, DE CARÁTER PRECÁRIO - ART. 36, III, B DA LEI Nº 8.112/90 - EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O PRIVADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. Ante o julgamento do agravo de instrumento, nesta data, resta prejudicado o agravo regimental, onde se discutem os efeitos em que o recurso é recebido. 2. A remoção de servidor público é ato precário, que pode ser revogado a qualquer tempo, acritério da conveniência e oportunidade da Administração, cujo mérito escapa ao exame pelo Judiciário. Precedentes do STJ. 3. O pleito do agravado, contudo, está amparado no art. 36, único, III, b da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor pode ser removido, por motivo de saúde, independentemente do interesse da Administração, o qual, ao estabelecer exceções ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, objetiva proteger a integridade física do funcionário, pois que lhe é conveniente que o mesmo esteja em perfeitas condições para exercer o seu mister, de modo a colaborar com o funcionamento da repartição em que está lotado, requisito, ademais, necessário para a consecução dos fins colimados pelo Estado. 4. A prova dos autos é no sentido de que o agravado precisa ser afastado de locais em que tenha que trabalhar exposto a pó em excesso, inalantes químicos e físicos e ar condicionado. 5. A remoção do servidor, enquanto não houver trânsito em julgado de eventual sentença de procedência da ação, por ser de natureza provisória, pode ser revertida, com o retorno do funcionário à repartição de origem. 6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, AI 316826, 5ª Turma, DJE 09.09.2008). Para além disso, o pedido inicial não abrangeu a remoção definitiva, sendo vedado ao juízo interpretá-lo ampliativamente. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da requerente em honorários, uma vez que a remoção pretendida foi administrativamente concretizada depois do ajuizamento da ação. Custas segundo a lei. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 13 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000468-15.2014.403.6123 - ERICH HERBERT HAEGELY NETO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

0000928-02.2014.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE ATIBAIA (SP200877 - MARCO AURÉLIO ANDRADE DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001207-85.2014.403.6123 - TOTAL VEICULOS E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL Fl. 106/135. Mantenho a decisão de fl. 83 por seus próprios fundamentos.Intime-se a parte requerente acerca da determinação de fl. 104.Intimem=-se.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001335-08.2014.403.6123 - TOTAL COMERCIO E SERVICOS DE VEICULOS LTDA.(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000566-63.2015.403.6123 - W.H.C. REMOCOES DE PACIENTES LTDA. - ME(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000759-78.2015.403.6123 - AUTO POSTO RAIIZES LTDA.(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emende o requerente a petição inicial para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia dos contratos que pretende discutir nestes autos, sob pena de indeferimento e extinção sem resolução de mérito.Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000868-39.2008.403.6123 (2008.61.23.000868-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES
Tendo em vista as certidões e extratos processuais de fls. 73/74, 75, 76/77, 78/80, 81/82, 83/84, 85/87, dando conta que os embargos à execução dependentes da presente execução aguardam julgamento do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, encaminhem-se estes autos ao arquivo sobrestado até o seu julgamento definitivo ou provocação das partes.Intimem-se.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI
Defiro a dilação requerida a fls. 163.Intime-se.

0000208-74.2010.403.6123 (2010.61.23.000208-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANUNCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ANTONIO TADEU PANUNCIO X FERNANDA CARLA FRANCO DE CAMARGO PANUNCIO(SP153703B - VALFREDO ALMEIDA SILVA)
SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, uma vez que os executados regularizaram administrativamente o débito (fls.148). Decido.Intimados do pedido de desistência, os executados silenciaram (fls.149).Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com

fundamento nos artigos 267, VI e 569, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve manifestação do executado. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constringências e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000138-86.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS E SP300825 - MICHELLE GALERANI) X JOSE ROBERTO DE FREITAS
Defiro o pedido de fl. 45, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000628-74.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA LUIZA FAGUNDES (SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Após, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0001744-18.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA JOSEFINA NETTO SCARELI
Defiro o pedido de fl. 337, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual. Cumpra-se.

0000100-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TOP-TANK INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP X MORIANA LUCILA BUENO WEBER X EVANDER LUIS WEBER
Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao ato citatório a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Socorro/SP. Após, cite-se.

0000322-71.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO HENRIQUE PEREIRA - ME X BRUNA ELISA CARDOSO MATUOKA X RICARDO HENRIQUE PEREIRA
Em cumprimento à sentença de fl. 41, fica a autora intimada a recolher as custas finais do feito.

0000689-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VERZINO INDL/ LTDA X JOAO FAUSTINO DA NOBREGA
Esclareça o advogado da parte executada, no prazo de dez dias, a petição de fls. 70/71, tendo em vista que refere renúncia a mandato outorgado por polo passivo estranho a presente execução. Deverá manifestar, também, se pretende prosseguir com a exceção de pré-executividade oposta a fls. 52/62. Se positivo, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos instrumento de mandato original aos autos. Intime-se.

0001439-97.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUCIANA MOREIRA TURI
SENTENÇA [tipo c] A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 18). Decido. Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001662-50.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X TANIA REGINA BIANCHI
Cite-se a parte executada para, no prazo de três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, e

no prazo de quinze dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (artigos 652, caput; 736, caput e 738, todos do CPC). Não sendo encontrada para o recebimento da citação, arremem-se bens dos devedores que sejam suficientes à garantia do crédito exequendo (artigo 653 do CPC). Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias (artigo 652-A, caput e parágrafo único do CPC). Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhes acerca de tais atos, nos termos do artigo 652, parágrafo primeiro daquele mesmo diploma legal. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000209-83.2015.403.6123 - BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA (SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP331311 - DOMENICA SILVA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000035-89.2006.403.6123 (2006.61.23.000035-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARIA DOS ANJOS R REZENDE (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOS ANJOS R REZENDE

Intime-se a Caixa Econômica Federal a trazer aos autos o valor remanescente do débito atualizado, assim como para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.

0000585-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JULIANA NUNES CAMARGO X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO (SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA NUNES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTENCIR NAZARENO BAIÃO

Fl. 173/174. Manifeste-se a exequente acerca do pedido de parcelamento, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0001109-71.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LILIE NE MOURA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIE NE MOURA SOUZA

Converta-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. A exequente requer a penhora de numerário pelo Sistema Bacenjud. O dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, defiro o pedido de fl. 63. Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de LILIE NE MOURA SOUZA, CPF nº 286.807.098-16, até o limite de R\$ 34.401,54. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000003-06.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GATOLINI MORAIS

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 68), defiro o requerido a fl. 72. Converto o mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. Recolha a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Águas de Lindóia/SP. Após, expeça-se carta precatória para intimar o executado que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 59.614,30 - atualizada em 28/04/2015 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001059-74.2014.403.6123 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRICOVIC INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Converta-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (fl. 81), converto o mandado inicial em título executivo, diante

do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.Recolha a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, as custas referentes as diligências a serem efetuadas pelo Juízo da Comarca de Socorro/SP.Após, expeça-se carta precatória para intimar a executada que proceda, no prazo de quinze dias, ao pagamento da importância de R\$ 7.454,80 - atualizada em 30/05/2014 - sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002502-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EVERTON AUGUSTO LOPES PEREIRA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X NATERCIA COLAGRANDE BANHOS

Fl. 123/125. Defiro pelo prazo de quarenta e cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação do requerido, tornem conclusos para sentença.Intime-se.

0001627-90.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO AUGUSTO GOMES DE OLIVEIRA X RENATA GODOY DE OLIVEIRA SENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação. (fls. 38). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo código.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 06 de maio de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4522

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-34.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-43.2004.403.6123 (2004.61.23.002002-7)) PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA(SP114597 - ANA CLAUDIA AUR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

SENTENÇA [tipo b]Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 55/58 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da embargada, perante a Caixa Econômica Federal (104).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação.Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial.Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0002002-43.2004.403.6123.Oportunamente, arquivem-se os autos.Bragança Paulista, 07 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001967-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001649-90.2010.403.6123) MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA (tipo a)O embargante objetiva a desconstituição dos créditos objeto da execução fiscal nº 0001649-90.2010.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) nulidade da certidão da dívida ativa; b) ilegalidade das multas aplicadas, dada a desnecessidade de farmacêutico para dispensário de medicamentos.Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 22).O embargado, em sua impugnação (fls. 27/45), defendeu a legalidade da pretensão executiva.O embargante apresentou réplica (fls. 61/65).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem e, portanto, são aptas a instruir os autos da execução fiscal. Com efeito, os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Presentes, ainda, a forma de atualização monetária e dos juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há a alegada nulidade.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Dispõem os artigos 15 e 19 da Lei nº 5.991/73:Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da

lei.Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore A mesma lei estabelece os conceitos pertinentes: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;(...)XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria;XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Resulta da interpretação dos textos que os dispensários de medicamentos de hospitais e clínicas não se assemelham às farmácias e drograrias, já que consistem num mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem. Por isso, não se sujeitam à obrigatoriedade legal de manterem responsável técnico e de se inscreverem no Conselho embargado. A propósito

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP N. 1.110.906/SP. 1. Sobre o desrespeito aos arts. 4º, 19, 40 a 42 da Lei n. 5.991/73, art. 1º do Decreto n. 85.878/81 e 24 da Lei n. 3.820/60, é de se notar que a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.110.906/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, entendeu que não é exigível a presença de responsável técnico de farmacêutico nos dispensários de medicamentos, conforme inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 c/c art. 4º, XIV do mesmo diploma legal. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa no percentual de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa (STJ, AGRESP 1246614, 2ª Turma, DJe 18.02.2013). AGRADO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. De acordo com o art. 15 da Lei n.º 5.991/73, somente as farmácias e drograrias sujeitam-se à exigência legal da presença de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. 2. Os chamados dispensários de medicamentos das unidades básicas de saúde municipal, ainda que não incluídos no rol do art. 19 da referida lei, não são obrigados a manter farmacêutico em suas dependências, uma vez que tão somente fornecem medicamentos a serem ministrados a pacientes sob prescrição médica. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC 1897355, 6ª Turma, DJe 24.01.2014). Os autos de infração lavrados contra embargante consigam o ramo de atividade farmácia privativa de UBS. Nas unidades básicas de saúde funcionam dispensários de medicamentos, o que resulta na nulidade das autuações. Ante o exposto, julgo procedente o pedido dos presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir os créditos embasados nas certidões da dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal. Condene o embargado a pagar ao embargante honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o valor da execução e o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimação, desapensando-se e passando-se cópia aos autos da execução. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Bragança Paulista, 12 de maio de 2015

Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001283-80.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-77.2006.403.6123 (2006.61.23.001937-0)) HORSE POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) A parte embargante requer a desconstituição do título executivo objeto da Execução Fiscal nº 0001937-77.2006.403.6123, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ocorrência da prescrição intercorrente; b) necessidade de aplicação das disposições do Decreto-lei nº 7.665/45, em face de sua situação falimentar. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 166). A embargada apresentou impugnação (fls. 168/169), sustentando a improcedência dos argumentos da parte embargante. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. A execução versa sobre créditos de CPMF com fatos geradores ocorridos entre 19.11.1997 e 29.07.1998. Não se tratando de tributo declarado e não pago pelo contribuinte, o prazo prescricional não se inicia na data do vencimento, mas na data da constituição definitiva do crédito. Primeiramente, é preciso constituir o crédito, e a exequente dispunha do prazo de 5 anos para tanto, partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Em seguida, faz-se necessário notificar o contribuinte acerca do ato administrativo. A regra aplicável é a do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o fato gerador do crédito tributário mais antigo ocorreu em 19.11.1997, e o executado foi notificado do lançamento em 29.10.2002, quando lhe fora remetido o respectivo auto de infração, pelo que não se verificou a decadência. De outra parte, entre a constituição definitiva dos créditos e sua notificação ao contribuinte (29.10.2002) e o ajuizamento do executivo (04.08.2003), não transcorreu o prazo de 5 anos previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, de modo que não se operou a prescrição. É certo que a citação da executada deu-se em abril de 2012, quando efetuada a penhora no rosto dos autos da ação de falência movida contra si. Frise-se, porém, que havendo o ajuizamento da execução dentro do prazo adequado ao seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes à burocracia judiciária, não justifica o acolhimento da prescrição. Nesse sentido, tem-se a súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em apreço, observa-se nos autos da execução que a exequente não ficou inerte quanto à tentativa de citação da executada. Com referência à incidência dos comandos do Decreto-lei nº 7.665/45, não foi alegado seu descumprimento pela exequente. Esta, porém, aduz que não se opõe à sua concretização, conforme manifestações levadas a efeito nos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora, desamparando-se os autos. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução. Bragança Paulista, 11 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002512-61.2001.403.6123 (2001.61.23.002512-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X FRIGORIFICO CAMPO NOVO LTDA X JOSE LUIS DE SOUZA PINTO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO) X SILVANA MARIA DE SOUZA PINTO PEDROSO(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO)

DECISÃO Os excipientes, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 129/148, postulam a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 154/162, defendendo a improcedência da pretensão. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As alegações de prescrição e ilegitimidade de parte são passíveis de julgamento neste incidente. Operou-se a preclusão quanto à tese da prescrição relacionada à empresa, diante da decisão de fls. 69. Ao juiz é vedado decidir novamente questões já resolvidas. Ademais, a exceção é manejada pelos sócios e não pela devedora principal. Os fundamentos para o redirecionamento levado a efeito em face dos excipientes pela decisão de fls. 117 são os previstos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, e no enunciado da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, o prazo prescricional da ação para a responsabilização dos sócios ou administradores deve ser contado a partir da constatação das causas eficientes previstas no citado dispositivo legal, no caso dos autos, a dissolução irregular da pessoa jurídica. Antes de a causa sobrevir aos autos, obviamente a exequente não tem ação para responsabilizar os sócios ou administradores. A prescrição, portanto, neste caso específico, não pode correr a partir da citação da pessoa jurídica e muito menos a contar do ajuizamento do executivo. A propósito: EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS - ACTIO NATA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Na inclusão dos sócios no polo passivo da ação ajuizada em face da sociedade empresária, deve-se considerar que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, aplicação do princípio universal da actio nata. 2. Dessa forma, a partir do conhecimento da informação da dissolução irregular da sociedade executada é que se tem identificado o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o redirecionamento da ação. 3. No presente caso, constato que em 03/12/99 a União foi intimada da dissolução irregular da empresa, certificada por oficial de justiça (fl. 42), tendo requerido em 15/03/00 o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. 4. Apesar de terem sido os sócios citados por edital em 2007, nos termos da Súmula nº 106 do STJ, proposta a ação no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 5. Constata-se, pois, que dentro do lustrum prescricional requereu o redirecionamento da execução fiscal aos sócios. 6. Outrossim, não se vislumbra no presente caso a ocorrência das hipóteses previstas no art. 40 da LEF a ensejar a ocorrência da prescrição intercorrente. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1557336, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJE 05.12.2014). No caso em julgamento, o fato gerador da responsabilização dos excipientes veio à tona em 03.07.2002, quando o oficial de justiça certificou que a empresa não funcionava havia muitos anos no seu domicílio (fls. 36). A exequente tomou conhecimento da certidão em agosto de 2002 (fls. 37), ocasião em que requereu apenas o sobrestamento do feito por 90 dias (fls. 38). O redirecionamento veio a ser requerido somente em 16.09.2013 (fls. 107/109) e o deferimento deu-se em 04.12.2013 (fls. 117). A certidão de fls. 105 não prevalece diante do assento de idêntico teor de fls. 36. Logo, mais de cinco anos se passaram entre a data do fato gerador da responsabilização dos sócios e a data do despacho que ordenou que fossem citados. Verificou-se, por conseguinte,

a prescrição relativamente aos excipientes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da exceção de pré-executividade para desconstituir o título executivo relativamente aos excipientes. A execução prosseguirá contra a pessoa jurídica, com os atos de constrição eletrônica requeridos a fls. 124. Intimem-se. Bragança Paulista, 12 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000614-37.2006.403.6123 (2006.61.23.000614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CELSO VIEIRA X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS E SP304003 - NILSON MONTEIRO) X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 211/214) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 205/209, sob o argumento de que fora omissa no tocante à aplicação dos artigos 572, 580 e 618 do CPC e artigo 174 do CTN. Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. O julgamento examinou todas as teses lançadas no incidente de fls. 105/122, rejeitando as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva. Os comandos dos dispositivos legais realmente aplicáveis à solução da lide, tal como posta, foram objeto de julgamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000488-50.2007.403.6123 (2007.61.23.000488-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONNECT INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRONICO LTD X MARIA LUCIA GAIO MOREIRA X WILSON MOREIRA(SP117775 - PAULO JOSE TELES) X MATRIX TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 212/213) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 207/208, sob o argumento de que fora omissa no tocante à análise da prescrição. Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. O pedido do embargante, no incidente de fls. 175/178, teve como causa de pedir a responsabilização de sócio-gerente, havendo apenas menção às datas de ajuizamento do executivo e das dívidas inscritas. O julgamento restringiu-se ao pedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000512-78.2007.403.6123 (2007.61.23.000512-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DAS REGIOES NORDESTE PAULI X CICERO AMARO DE MORAIS X CELSO VIEIRA X WALMEN PIAZZI(SP157682 - GUILHERME ALVIM CRUZ E SP280096 - RENATO BADALAMENTI) X MARCELO STEFANI JUNIOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração (fls. 407/410) manejados pela parte embargante acima nomeada contra a decisão de fls. 404/405, sob o argumento de que fora omissa no tocante à aplicação dos artigos 572, 580 e 618 do CPC e artigo 174 do CTN. Decido. Não verifico a existência de obscuridade, contradição ou omissão. O julgamento examinou todas as teses lançadas no incidente de fls. 324/334, rejeitando as alegações de prescrição e de ilegitimidade passiva. Os comandos dos dispositivos legais realmente aplicáveis à solução da lide, tal como posta, foram objeto de julgamento. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. Intimem-se. Bragança Paulista, 08 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000647-51.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRANA IND/ DE BEBIDAS LTDA(SP147936 - GERALDO PASSOS JUNIOR)

SENTENÇA [tipo b] A exequente informa o pagamento do débito (fls. 66 e 79). Decido. À ação de execução fiscal cabe a cobrança de valores e não de providências administrativas. Ademais, à credora cabe individualizar o crédito para cada trabalhador e suas respectivas competências, procedendo à baixa do débito. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 07 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001203-19.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AUTOBELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS X MARCELO MASSANI(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL)

Fls. 85/97: indefiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal, diante da presunção de liquidez, certeza e

exigibilidade que decorre do título executivo.À exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 85/97, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0001818-09.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Diante do efeito infringente pretendido nos embargos de declaração de fls. 125/131, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias.Após, tornem-me os autos conclusos.Intimem-se.

0000237-85.2014.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP182985A - ALMIR SOUZA DA SILVA E SP280387 - VALDETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA)

Execução Fiscal nº 0000237-85.2014.403.6123Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutado(a): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social FranciscanaSENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36/39). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação.(03/09/2014)

0000272-11.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSANA DE FATIMA FERNANDES MUNHOZ BARROZO SENTENÇA [tipo c]A exequente requer a desistência da presente ação, por ter sido intentada em duplicidade com a ação n 000270-41.2015.403.6123. (fls. 13). Decido.Observa-se que a fase em que se encontra o processo dispensa a aplicação do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, uma vez que a relação processual não restou formalizada. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 07 de maio de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4523

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000370-96.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000337-09.2015.403.6122) DOUGLAS RAFAEL DE OLIVEIRA X GESIEL GOMES(SP253358 - LUIZ GUSTAVO TRAVIZANUTO MANSUR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA)

À defesa para razões nos termos do art. 588 do CPP no prazo de 2 (dois) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009593-55.2005.403.6112 (2005.61.12.009593-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CARLOS ALBERTO LEHM(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X JULIO FERLER(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X MONICA DE SOUZA FERLER FREITAS(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X ANTONIO DE MASSO GARRIDO(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELENICE ALEGRE

LEHN(SP118116 - MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES) X ELIAS ALVES DE SOUZA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE E SP278555 - SIMONE LUPPI LAGE) X JOSE CARLOS DE LIMA(AL005762 - JORGE LUIS CAMPOS DE LIMA) X JOSE DA CUNHA X MARIA LUISA OLIVEIRA DE ABREU(SP271062 - MARINA CHAVES ALVES)

Intime-se a defesa do réu ELIAS ALVES DE SOUZA a, no prazo de 2 (dois) dias, declinar atuais endereços dos réus SILVIO ROBERTO GOMES DE SOUZA e GONÇALO BARBOSA DA SILVA, caso suas otivas sejam imprescindíveis a defesa, podendo serem aceitas declarações de punho, caso meramente abonatórias. Intime-se ainda que no silêncio preclusa estará a prova. Sem requerimento, depreque-se o interrogatório dos réus residentes fora do alcance desta jurisdição, dando-se ciência às partes.

0005206-60.2006.403.6112 (2006.61.12.005206-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X VITOR ARIOLI(SP079017 - MILTON DE PAULA E SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA)

Intime-se a defesa acerca da sentença e para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Vistos etc. Cuida-se de ação penal, de iniciativa pública incondicionada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VITOR ARIOLI, qualificado nos autos, denunciado pela prática em tese do crime previsto no art. 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, sob a acusação de, no período de 12/1999 a 08/2005, de forma continuada, na qualidade de sócio-administrador da empresa Comercial Auto Adamantina Ltda, suprimir e reduzir contribuições previdenciárias ao omitir fatos geradores havidos nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), dando ensejo a lavratura de auto de infração (NFLD 35.771.689-2), cuja constituição em definitivo deu-se em 24 de julho de 2012, após esgotar recursos administrativos, correspondendo o débito a R\$ 318.620,47. Recebida a denúncia (fl. 513, em 10/09/2013), o réu foi citado para apresentar defesa preliminar. Ratificada a decisão que recebeu a denúncia (fl. 542), tomou curso a instrução processual, limitada ao interrogatório do réu. Finda a instrução, as partes apresentaram suas considerações finais. É o relatório. Decido. Não observo no processo a necessidade de decretação de nulidade, tampouco análise de incidentes ou prejudiciais, razão pela qual passo desde logo à análise de seu mérito. A denúncia imputa ao réu o crime previsto no art. 337-A, incisos I, II e III, do Código Penal, sob a alegação de, no período de 12/1999 a 08/2005, de forma continuada, na qualidade de sócio-administrador da empresa Comercial Auto Adamantina Ltda, suprimir e reduzir contribuições previdenciárias ao omitir das obrigatórias GFIPs fatos geradores havidos, tal qual lançamento tributário mediante auto de infração. Procedo a denúncia. A materialidade é indubitosa. Segundo apensos, em desfavor da empresa Comercial Auto Adamantina Ltda foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.771.689-2. Dela se pode extrair que a empresa, a partir de 1999, a fim de suprimir ou reduzir contribuições previdenciárias sociais, (I) deixou de informar em documento obrigatório fiscal (GFIP) contribuintes individuais e empregados que lhe prestaram serviço; (II) omitiu remuneração paga a segurados empregados, seja não observando Convenção Coletiva de Trabalho, seja simulando (a menor) salários (constatou-se remuneração de empregados de sua estrutura administrativa em valor mensal inferior a de outros de menor importância e responsabilidade), seja ocultando comissões havidas por empregados em decorrência da comercialização de veículos e peças. E pelos dados trazidos aos autos, pode-se afirmar que a dívida tributária existe e é exigível, estando encerrados os lançamentos tributários, após recursos administrativos manejados - a dívida já se encontra inscrita para fins de futura execução (fl. 553). Em relação à autoria do delito, restringe-se ao sócio-gerente VITOR ARIOLI, a quem competia, segundo atos constitutivos e prova oral, administrar a empresa. Em síntese, o réu confessou a materialidade e a autoria do delito, havendo referência de dificuldade financeira promovida por rápida mudança econômica no seguimento, acerbada pela assunção de dívida contraída por antigo sócio. Entretanto, nenhuma prova tem-se nos autos com o propósito de demonstrá-la, sendo, portanto, inaceitável o argumento. Por isso, tenho não preencher o réu os pressupostos necessários à exclusão da culpabilidade. Portanto, o réu incorreu nas penas do art. art. 337-A, I, II e III, do Código Penal, razão pela qual passo à dosimetria da pena. O réu é primário e não ostenta antecedentes, assim tidas anteriores condenações transitadas em julgado ao tempo do ilícito. Pouco se tem dos autos sobre as demais circunstâncias judiciais, sabendo-se ser casado, com três filhos, antigo empresário, com renda atual decorrente de aposentadoria, de cerca de dois mil reais mensais. O réu não se opôs à atuação policial ou mesmo judicial, bem como destinou bens para sorver as muitas dívidas do negócio. Assim, diante das circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa - cada dia-multa deverá ser calculado na base de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo da cessação da continuidade. A atenuante da confissão não tem o condão de diminuir a pena aquém do mínimo legal. Não há agravantes a serem consideradas. Como causa de aumento, subsiste a continuidade delitiva - art. 71 do Código Penal -, incidente à espécie uma vez que foram várias as omissões nos recolhimentos da exação. Assim, aumento a pena em 1/6 (um sexto), o que implica pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 59, inc. III) é o aberto (CP, arts. 33, 1º, c, e 2º, c, 36). A vista do que dispõem os arts. 59, IV, e 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP), cuja entidade será apontada ao tempo da execução, e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que

será de 2 (dois) salários mínimos, montante direcionado à União Federal, vítima primária do ilícito. Destarte, julgo procedente a denúncia a fim de condenar VITOR ARIOLI como incurso nas penas do artigo 337-A, I, II e III, do Código Penal, fixando-as 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos da fundamentação. A pena privativa de liberdade é substituída por duas restritivas de direito, consubstanciada em prestação de serviço à comunidade (art. 43, IV, do CP) e prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que será de 2 (dois) salários mínimos. Na hipótese de recurso, não se mostra necessária a prisão do réu. Transitada em julgado, lança-se o nome do réu no rol dos culpados. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento. Ao Sedi para as anotações pertinentes. P. R. I. Comunique-se.

0001943-77.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001621-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CELIO SANTANA X JOSE SALUSTIANO DE LIMA X HELENA MARIA RODRIGUES(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA)
À defesa para alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4524

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000627-29.2012.403.6122 - AURINO FREIRES DA SILVA(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURINO FREIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Embora a petição de fls. 147/148 refira ter sido juntado contrato de honorários, verifico que não há nos autos referido documento, como faz crer a petição de fl. 147/148. Deste modo, concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para sua apresentação a fim de viabilizar o destaque da verba contratual nos termos da Resolução n. 168/2011. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 145/146. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3783

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001021-98.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO YUJI TANII(SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT)
Fls. 157/v (petição do MPF): intime-se o Autor de Fato FERNANDO YUJI TANII, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para que se manifeste acerca da manifestação do Ministério Público Federal - MPF de fls. 157/v, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada da manifestação supra ou decorrido o prazo para tanto, renove-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF para que se manifeste a respeito no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007664-36.2004.403.6107 (2004.61.07.007664-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO DE SORDI NETO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)
Fls. 351/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até maio de 2016, ou até que haja a informação, por parte do Ministério

Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, atuem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal (Classe 31)Autos n.º 0001132-92.2004.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRASENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA e PAULO NISHIYAMA, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 171, 3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal, pela prática dos fatos delituosos devidamente descritos na peça inicial acusatória. Decorridos os trâmites processuais de praxe, sobreveio sentença às fls. 767/771, por meio da qual EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA foi condenado e PAULO NISHIYAMA absolvido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 774, informando que não apresentaria recurso. Foi apresentado recurso de apelação pela defesa de EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA (fls. 780/794) e contrarrazões de apelação às fls. 796/800. À fl. 810 foi certificado o decurso do prazo legal sem interposição de recurso pela acusação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Depreende-se da sentença proferida às fls. 767/771 que o réu, EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal, tendo sido definitivamente condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Pois bem. A prescrição é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela tenha ocorrido nestes autos, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, vejo pela análise da sentença de fls. 767/771 que a condenação para o crime imputado ao acusado foi fixada em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa. Dentro desse contexto, podemos perceber que, muito embora o tipo penal estipule uma pena em abstrato, na verdade, a partir do momento em que a sentença penal condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição deve ser analisada sob a óptica da pena concretamente aplicada, conforme prevê o art. 110, 1º, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Considerando, portanto, a pena efetivamente aplicada para o crime, devemos procurar o lapso temporal necessário à ocorrência da prescrição, o que, in casu, é de 04 anos, segundo expressamente previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, senão vejamos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; (...) No caso dos autos, denota-se que entre o recebimento da denúncia (14/02/2007 - fls. 472/473) e a data da publicação da sentença (30/07/2014 - fl. 775), decorreram mais de 04 anos sem a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas elencadas no art. 117 do Código Penal, o que enseja o pronto reconhecimento da prescrição. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido em um caso bastante semelhante, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: HC: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 4 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA - ORDEM CONCEDIDA. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação, aplica-se a regra do art. 110, 1º, do Código Penal para o cálculo da prescrição retroativa. 2. Decorridos mais de 4 anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença (causas interruptivas), mostra-se irrecusável o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V; 110, 1º; e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, como na espécie em que o paciente foi condenado a 2 anos de reclusão. 3. Ordem concedida. 4. Peças liberadas pelo Relator em 30 OUT 2001 para publicação do acórdão. (TRF1 - HC 200101000346260 HC - HABEAS CORPUS - 200101000346260 - TERCEIRA TURMA - DJ DATA:09/11/2001 PAGINA:91 - REL. JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao condenado EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, RG nº 20.398.465 - SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, inciso IV, c.c. art. 109, inciso V, e parágrafo

único; c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Ao SUDP para regularização da situação processual do condenado, EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA, constando extinta a punibilidade. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de março de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000180-74.2008.403.6124 (2008.61.24.000180-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EDSON GABRIEL SILVA(SP122058 - CARLOS ROBERTO MARRICHI E SP241366 - KENNYA BARBOSA DUTRA) X CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: EDSON GABRIEL DA SILVA E OUTRO Advogados: Dr. Carlos Roberto Marrichi, OAB/SP n.º 122.058 (constituído), e Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP n.º 161.424 (dativa). DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Fls. 223/223v, 227 e 229/229v. Acolho os pedidos das partes, sendo assim, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para INQUIRIRÃO das testemunhas comuns TIAGO DOS SANTOS FRANCISCO e WELLINGTON MOURA LARA. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 446/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Várzea Grande/MT, para INQUIRIRÃO da testemunha comum TIAGO DOS SANTOS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, estudante, com endereço na Avenida Governador Julio Campos, 7435, Jardim Eldorado, CEP 78150-000, Várzea Grande/MT (empresa JBS S/A - local de trabalho). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 447/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Juscimeira/MT, para INQUIRIRÃO da testemunha comum TIAGO DOS SANTOS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, estudante, com endereço na Rua Ademar de Barros, 124, Centro, CEP 78810-000, Juscimeira/MT. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 448/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Pereira Barreto/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha comum TIAGO DOS SANTOS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, estudante, com endereço na: 1) Rua Rubens Franca, 3602 (complemento 4822), CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP; e 2) Rua Ciro Maia, 3463, Bairro Vila Nova, CEP 15370-000, Pereira Barreto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 449/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de São Pedro/SP, para INQUIRIRÃO da testemunha comum WELLINGTON MOURA LARA, brasileiro, comerciante, com endereço na Rua João José da Silva, 391, Recanto das Águas, CEP 13520-000, São Pedro/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 450/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São João de Meriti/RJ, para INQUIRIRÃO da testemunha comum WELLINGTON MOURA LARA, brasileiro, comerciante, com endereço na Rua Candida Pires, 778, Centro, CEP 25525-010, São João de Meriti/RJ. Instruem as cartas precatórias cópias das declarações na fase policial (fls. 12 e 14), da denúncia (fls. 95/97), do despacho que a recebeu (fl. 99), da nomeação/procuração (fls. 124 e 144) e das respostas à acusação (fls. 127/129 e 152/153). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Chamo o feito à conclusão. Fls. 679/707: Ciência às partes do ofício da Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto - DRS-XV que encaminha as informações prestadas pelo Centro de Credenciamento, Processamento e Monitoramento do DRS-XV. No mais, considerando a decisão proferida por este Juízo nos autos n.º 0000103-21.2015.403.6124, estendo os efeitos do quanto decidido em relação à revisão de uma das medidas cautelares impostas ao acusado Emerson Algério de Toledo quando da revogação da prisão preventiva (art. 319, IV, CPP). Assim sendo, da mesma forma que naqueles autos, também em relação a estes autorizo que o réu Emerson se ausente do município de Jales por até 8 (oito) dias seguidos (sejam dias úteis ou não) sem necessidade de autorização judicial e de comunicação prévia a este Juízo, mantidas inalteradas as demais medidas cautelares impostas. Em prosseguimento, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida para a oitiva de uma testemunha de acusação. Devolvida devidamente cumprida, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do art. 402 do CPP no prazo de 3 (três) dias. Caso a deprecata retorne sem o devido cumprimento, dê-se vista ao MPF para manifestação a respeito. Intimem-se.

0000103-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN

DE QUEIROGA TRIGO) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000103-21.2015.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Emerson Algério de Toledo e Outros. Vistos. Em audiência de instrução, as partes foram instadas a apresentarem manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, naquela oportunidade, requereu: a) a solicitação à Direção da Santa Casa de Misericórdia de Jales de cópia integral da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias da morte de Rosemary de Freitas Benedito, bem como de seu nascituro; b) fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas de Jales para solicitar o número de certidões de óbito que tenham sido atestadas pelo médico Emerson Algério de Toledo nos anos de 2013, 2014 e 2015 (fl. 767v). O acusado CÉSAR AUGUSTO RUBIO requereu: a) expedição de ofício ao Ministério da Saúde para fornecer cópias de eventuais sindicâncias realizadas na Santa Casa de Jales; b) expedição de ofício ao Ministério da Saúde para saber quem foi o responsável pelo CNES nos anos de 2013 e 2014, intimando-se tal pessoa como testemunha referendada; c) a realização de perícia médica no prontuário de atendimento da paciente Rosemary, tudo para os fins descritos no seu pedido (fl. 776/776v). Às fls. 777/779, requereu, outrossim, a juntada de documentos para comprovar o déficit de médicos no período dos fatos aduzidos na denúncia. O acusado EMERSON ALGÉRIO DE TOLEDO requereu: a) notificação à Santa Casa de Jales para fornecer cópia integral da sindicância realizada em razão do falecimento da paciente Rosemary e seu bebê; b) juntada de acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que deu provimento à apelação do réu no Mandado de Segurança impetrado contra a decisão administrativa que acatou a recomendação do MPF e o descredenciou junto ao CNES para atendimento ao SUS, processo nº 0057974-92.2012.4.01.3400/DF (fls. 784/796). A acusada NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA requereu: a) juntada de cópia da decisão dos autos nº 0000472-20.2012.403.6124 - Ofício nº 31/2014-SC; b) juntada do documento expedido por este Juízo em 02/12/2014, protocolado na Secretaria em 26/01/2015 (fls. 797/806). Fls. 807/808: Trata-se de manifestação do acusado Emerson Algério de Toledo, cuja prisão preventiva foi revogada com aplicação de medidas cautelares, alegando que necessita deslocar-se para a cidade de São José do Rio Preto para tratar de assuntos relacionados a procedimento administrativo junto ao Conselho Regional de Medicina. Além disso, deseja ir até a cidade de Presidente Prudente/SP para visitar familiar acamado. Para tais finalidades, pede deslocamento de até três dias. Por fim, pede autorização para deslocar-se até a cidade de José Bonifácio a fim de participar de audiência, no dia 02/07/2015, às 13h50, de oitiva de testemunha em cumprimento a carta precatória expedida nos autos nº 0000829-97.2012.403.6124. Tais pedidos fundamentam-se no fato de que uma das medidas cautelares impostas diz respeito à proibição de ausentar-se do Município de Jales sem autorização do Juízo. Ao final, alegando economia e celeridade, requer que tal restrição seja cancelada ou revista, autorizando-se indistintamente a ausência do acusado da Comarca por até 15 dias úteis ou outro prazo que o Juízo entenda pertinente. Por fim, pede que eventual autorização ou mesmo cancelamento ou revisão da restrição aqui referida seja lançada no outro feito acima apontado. Fl. 809: Certidão de decurso in albis do prazo para os acusados CLEBERSON e ROSÂNGELA manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP. É o necessário. Decido. Inicialmente, dou por preclusa a oportunidade para as defesas dos acusados Cleber e Rosângela apresentarem manifestação nos termos do art. 402 do CPP, uma vez que deixaram escoar em branco o prazo concedido em audiência para tal mister, sendo certo que dela saíram intimados. No mais, destaco que apreciarei, nesta decisão, os requerimentos formulados pelo acusado César por economia processual, porquanto as petições protocolizadas em 03/06/2015 e 10/06/2015 foram subscritas por advogada não habilitada nos autos. Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual da subscritora de ambas as petições, Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, sob pena de desentranhamento das petições e posterior descon sideração dos requerimentos formulados e aqui decididos. Feito isso, passo a analisar os requerimentos formulados. Quanto ao requerimento de envio a este Juízo de cópia integral da sindicância instaurada em razão do falecimento de Rosemary de Freitas Benedito e de seu bebê, feito tanto pelo órgão ministerial como pela defesa do acusado Emerson, defiro o pedido, solicitando-se cópia integral da sindicância mencionada à Direção da Santa Casa de Jales. Indefiro, por outro lado, o outro pedido do MPF com vistas à obtenção do número de certidões de óbito atestadas pelo médico Emerson Algério de Toledo nos anos de 2013, 2014 e 2015, porquanto não vislumbro utilidade na providência requerida. A juntada de documentos pleiteada pelos acusados César, Emerson e Nilva fica deferida, sendo certo que já estão acostados aos autos os documentos cujas juntadas foram requeridas. No tocante ao requerimento feitos pelo acusado César para fornecimento, pelo Ministério da Saúde, de cópias de eventuais sindicâncias realizadas na Santa Casa de Jales, indefiro o pedido, vez que foi feito de forma genérica e sem especificar o fim a que se destinava a providência requerida. A diligência também pleiteada pelo acusado César no sentido de saber quem foi o responsável pelo CNES em 2013 e 2014 e a intimação de tal pessoa como testemunha referendada fica indeferido por não vislumbrar efeito prático no quanto pretendido, inclusive em relação ao depoimento da pessoa responsável pelo CNES. O requerimento de realização de perícia médica no prontuário de atendimento da paciente Rosemary, também feito pelo acusado César, fica indeferido por não se tratar de

providência indispensável ao deslinde do feito. Analisados os requerimentos na fase do art. 402 do CPP, passo a analisar o pedido do acusado Emerson de autorização para ausentar-se do Município de Jales, bem como de revisão ou cancelamento da restrição imposta. Anoto que aprecio o pedido de fls. 807/808, ainda que se trate de mera cópia, também por uma questão de economia processual, aplicando, analogicamente, o disposto na Lei 9.800/99, para conceder o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação do original, sob pena de reconsideração do que será adiante decidido. Diante das razões invocadas e considerando o comparecimento do acusado Emerson em juízo no último dia 15/06/2015, conforme Termo de Comparecimento nº 67/2015 (fl. 782), em cumprimento a uma das medidas cautelares impostas por ocasião da revogação de sua prisão preventiva (art. 319, I, CPP), entendo plausível o pedido de revisão da medida cautelar consistente na proibição de ausentar-se do município de Jales sem autorização do Juízo (art. 319, IV, CPP). Dessa forma, acolho parcialmente o pedido do acusado Emerson para autorizar que se ausente do município de Jales por até 8 (oito) dias seguidos (sejam dias úteis ou não) sem necessidade de autorização judicial e de comunicação prévia a este Juízo. Ficam mantidas inalteradas as demais medidas cautelares impostas quando da revogação da prisão preventiva. Concluídas as diligências deferidas na fase do art. 402 do CPP, estará encerrada a instrução processual, devendo ser intimadas as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, na seguinte ordem, a mesma constante da denúncia: 1) MPF; 2) Emerson; 3) Cesar; 4) Nilva; 5) Cleberson; e 6) Rosângela. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 17 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3784

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000454-91.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) JOSE RIBEIRO JUNQUEIRA NETO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000454-91.2015.403.6124. Exceção de Incompetência (Classe 89). Excipiente: José Ribeiro Junqueira Neto. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por José Ribeiro Junqueira Neto, incidentalmente aos autos da ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que ação penal é derivada da Operação Grandes Lagos e que em uma outra oportunidade dessa operação a magistrada antecessora declinou sua competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual o presente caso deveria seguir o mesmo caminho. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a ação penal realmente seria derivada da Operação Grandes Lagos, mas todos os atos criminosos teriam sido praticados na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação penal nº 0001278-84.2014.403.6124 trata de crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária), tendo como ponto central as supostas atividades criminosas desenvolvidas no âmbito da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda ou de empresas coligadas a ela. Tanto aquela empresa quanto estas possuem sede na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Dessa forma, vejo que realmente a ação penal deve tramitar por aqui em virtude de ser o local da infração e até mesmo por conta de colheita de provas. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO - ATOS DE CONCREÇÃO DO SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A cópia da denúncia demonstra que todos os atos de concreção do ilícito teriam partido do escritório do réu sediado na cidade de São Paulo/Capital, onde foram realizados os serviços de consultoria e planejamento tributário ajustados pelos corréus para estabelecimento de empresas de fachada. 2. Era na cidade de São Paulo que ocorreram as reuniões, assinavam-se contratos, decidiam-se as criações de empresas off shores, concebiam-se e executavam-se os mecanismos criminosos de remessa e ingresso de valores, etc. Ou seja, era na capital de São Paulo que os fatos penalmente típicos atingiam a sua consumação. 3. O lugar da infração fixado como regra para a determinação da competência é o mais indicado para servir de foro para o processo. 4. Os fatos tratados são desdobramento da operação Monte Éden, a partir de apreensões de bens realizadas na sede da empresa em São Paulo. 5. Recurso improvido. (TRF3 - ACR 00015045420104036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45234 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Dispensando maiores considerações, é possível ver que a razão não assiste ao excipiente. Diante do exposto, REJEITO a

presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 0001278-84.2014.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000498-13.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-84.2014.403.6124) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR E Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000498-13.2015.403.6124. Exceção de Incompetência (Classe 89). Excipiente: José Roberto de Souza. Excepto: Ministério Público Federal. Sentença. Trata-se de exceção de incompetência oposta por José Roberto de Souza, incidentalmente aos autos da ação penal n.º 0001278-84.2014.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Jales/SP, por meio da qual o excipiente sustenta, em apertada síntese, que ação penal é derivada da Operação Grandes Lagos e que em uma outra oportunidade dessa operação a magistrada antecessora declinou sua competência para a Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, razão pela qual o presente caso deveria seguir o mesmo caminho. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela improcedência da exceção. Segundo ele, a ação penal realmente seria derivada da Operação Grandes Lagos, mas todos os atos criminosos teriam sido praticados na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que a ação penal n.º 0001278-84.2014.403.6124 trata de crimes contra a ordem tributária (sonegação fiscal e sonegação de contribuição previdenciária), tendo como ponto central as supostas atividades criminosas desenvolvidas no âmbito da empresa Frigorífico Ouroeste Ltda ou de empresas coligadas a ela. Tanto aquela empresa quanto estas possuem sede na cidade de Ouroeste/SP que, em termos de jurisdição federal, pertence à Justiça Federal de Jales/SP. Dessa forma, vejo que realmente a ação penal deve tramitar por aqui em virtude de ser o local da infração e até mesmo por conta de colheita de provas. Aliás, nesse sentido trago à colação o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL E PENAL - CRIME PREVISTO NO ART. 6º DA LEI Nº 7.492/86 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COMPETÊNCIA DO LUGAR DA INFRAÇÃO - ATOS DE CONCREÇÃO DO SUPOSTO ILÍCITO PERPETRADOS NA CIDADE DE SÃO PAULO ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA EMPRESA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A cópia da denúncia demonstra que todos os atos de concreção do ilícito teriam partido do escritório do réu sediado na cidade de São Paulo/Capital, onde foram realizados os serviços de consultoria e planejamento tributário ajustados pelos corréus para estabelecimento de empresas de fachada. 2. Era na cidade de São Paulo que ocorreram as reuniões, assinavam-se contratos, decidiam-se as criações de empresas off shores, concebiam-se e executavam-se os mecanismos criminosos de remessa e ingresso de valores, etc. Ou seja, era na capital de São Paulo que os fatos penalmente típicos atingiam a sua consumação. 3. O lugar da infração fixado como regra para a determinação da competência é o mais indicado para servir de foro para o processo. 4. Os fatos tratados são desdobramento da operação Monte Éden, a partir de apreensões de bens realizadas na sede da empresa em São Paulo. 5. Recurso improvido. (TRF3 - ACR 00015045420104036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45234 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Dispensando maiores considerações, é possível ver que a razão não assiste ao excipiente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da ação penal n.º 0001278-84.2014.403.6124. Após, cumprida as determinações acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 25 de maio de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

INQUERITO POLICIAL

0008305-24.2004.403.6107 (2004.61.07.008305-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP173021 - HERMES ALCANTARA MARQUES E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Justiça Pública. INDICIADO: José Ferreira da Silva. IPL/DPF/JLS Nº 20-0090/10 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o E. Tribunal manteve a decisão de fls. 202/203v, que rejeitou a denúncia, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do indiciado JOSÉ FERREIRA DA SILVA para ARQUIVADO, tal como determinado na sentença de fls. 202/203. Fls. 379. Arbitro os honorários dos defensores dativos, Drs. HERMES DE ALCÂNTARA MARQUES OAB 173.021/SP e ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA OAB/SP 161.424, nomeados às fls. 264, no mínimo da tabela

atribuída aos procedimentos criminais, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 372/2015 para a POLÍCIA FEDERAL DE JALES/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO sob n.º 373/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da identificação criminal (fls. 61/v), decisão (fls. 202/203v), acórdão (fls. 337/344) e trânsito em julgado (fls. 378). Após, remetam-se estes autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001277-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 830/v. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal. SUSPENDO o andamento desta ação penal por 01 (um) ano, ou seja, até junho de 2016, ou até que haja a informação, por parte do Ministério Público Federal ou Receita Federal, sobre eventual rescisão do parcelamento em discussão nos presentes autos. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos, intimando-se o(s) acusado(s), através de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove(m) a regularidade do parcelamento e/ou quitação do débito tributário objeto da presente Ação Penal, conforme o caso, sob pena de prosseguimento do feito. Juntada a petição do(s) acusado(s) ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste a respeito no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0001008-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001008-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO BUENO DE AGUIAR FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP298255 - PAULO BUENO DE AGUIAR NETO)

Fl. 235. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões recursais (fl. 236/239), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do acusado Paulo Bueno de Aguiar Filho para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal. Por fim, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIO ALVES DA ROCHA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X SEBASTIAO HUMBERTO ROSA X SINESIO TOMAZ DA SILVA(MG064687 - KARLA FERNANDA ROCHA DA CUNHA)

Considerando que a defesa do acusado SINÉSIO TOMAZ DA SILVA apresentou as alegações finais antes da acusação (fls. 532/540), intime-se referida defesa, para que, querendo, ratifique, complemente, ou apresente novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0000945-45.2008.403.6124 (2008.61.24.000945-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ENEMAR BORGES GALINDO(SP258134 - FLAMMARION CORREA JUNIOR) X JOSE BENEDITO DE SOUZA(SP258134 - FLAMMARION CORREA JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal (Classe 240). Autos n.º 0000945-45.2008.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusados: Enemar Borges Galindo e José Benedito de Souza. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de ENEMAR BORGES GALINDO E JOSÉ BENEDITO DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98. A inicial foi recebida no dia 03/09/2009 (fl. 54). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fl. 36/37), a qual foi devidamente aceita pelos acusados em 22/02/2011 (fl. 86) e homologada pelo Juízo à fl. 87. Noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão e juntadas as folhas de antecedentes criminais, o Ministério Público Federal opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação aos acusados (fl. 176). Intimada a se manifestar, a Diretoria do Lar dos Velhinhos São Vicente de Paula da cidade de Jales, informou que os depósitos efetuados em caixa de autoatendimento, relativos aos autos, tiveram seus créditos efetivados na conta bancária da referida entidade (fls. 179/181). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo,

resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos acusados ENEMAR BORGES GALINDO, CPF n.º 906.212.049-00, e JOSÉ BENEDITO DE SOUZA - CPF sob nº 053.766.588-99. À SUDP para regularização da situação processual dos acusados, constando extinta a punibilidade. Diante do disposto no artigo 271 e seguintes, do Provimento da Corregedoria Geral da Justiça Federal n.º 64/2005, que determinam que aos equipamentos e objetos apreendidos seja dada destinação legal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa fé, considerando-se que no caso em tela não vislumbro interesse da permanência da custódia sobre referidos materiais apreendidos, tendo em vista a elaboração do laudo juntado à fl. 12, caberá à esfera administrativa decidir sobre a destinação ou restituição dos instrumentos de pesca. Oficie-se ao órgão responsável pela apreensão, que deverá agir no âmbito administrativo de acordo com as normas vigentes. Em relação aos depósitos efetivados, verifique que se processaram diretamente na conta bancária da entidade beneficiada, dispensando qualquer deliberação acerca da destinação dos referidos valores. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000723-38.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE CONSTANCIO DOS SANTOS(SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: JOSÉ CONSTÂNCIO DOS SANTOS DESPACHO-OFÍCIO. Fls. 97/97 verso. Acolho a manifestação do representante do MPF. Comunique-se ao Juízo deprecado que o beneficiário da Suspensão Condicional do Processo pode parcelar a prestação pecuniária imposta, em 10 (dez) parcelas mensais, devendo ser mantidas, no entanto, as demais condições. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 542/2015-SC-mlc ao Juízo de Direito da Comarca de General Salgado/SP, para fins de instrução dos autos da carta precatória nº 0001881-94.2014.8.26.0204. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000825-60.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RICARDO AIKAWA(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)
Processo nº 0000825-60.2012.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: Ricardo Aikawa. Ação Penal (classe 240). Vistos, etc. Fl. 162: Indefiro a expedição de ofício ao IBAMA visando solicitar a informação de quem foi o autor da inscrição das anilhas objeto da denúncia. Em primeiro lugar, verifico que o acusado não juntou provas de ter requerido administrativamente (diretamente) essa informação junto ao IBAMA. Ademais, o acusado, em sua resposta à acusação, informa que o processo de registro no IBAMA consiste em que um criador disponha-se a ceder a outro determinado passarinho, que é feito através do site do IBAMA que a tudo acompanha. O receptor, por sua vez, aceita essa incumbência (fl. 94). Ora, o acusado não nega a qualidade de criador autorizado e, certamente, nessa condição, possui acesso ao site do IBAMA de modo que pode facilmente obter a informação de quem é a pessoa que lhe cedeu as aves. Além disso, o acusado está sendo denunciado por fazer uso de anilhas falsas, e não por tê-las falsificado, razão pela qual me parece desnecessária, inútil ou protelatória a prova por ele requerida. Cumpra-se, portanto, a decisão de fl. 157 no que se refere ao oferecimento de alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001613-74.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANDRE DE JESUS(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: ANDRÉ DE JESUS DESPACHO-OFÍCIO. Fl. 194. Homologo a audiência de proposta de suspensão condicional do processo realizada perante o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, em favor do acusado André de Jesus. Comunique-se ao Juízo deprecado da presente homologação, bem como para que àquele Juízo dê integral cumprimento (fiscalização das condições impostas) ao ato deprecado. Comunique-se ainda, que o beneficiário pode parcelar a prestação pecuniária imposta em 06 (seis) parcelas mensais, devendo ser mantidas, no entanto, as demais condições. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 541/2015-SC-mlc ao Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Santa Fé do Sul/SP, para fins de instrução dos autos da carta precatória nº 0006070-74.2014.8.26.0541. Acautelem-se estes autos em escaninho próprio bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual. Oportunamente, ativem-se estes autos e solicite-se informação ao juízo deprecado. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0000298-74.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X FABRICIO FUGA(SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP101458 - ROBERTO PODVAL

E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X CONSTANTE CAETANO FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X IEDO CLAUDINO FUGA(SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA) X ANTONIETA VENTURA DIAS(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) X SEBASTIANA LUIZA ENGEL LOPES(SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIEGO RIVA MAGNABOSCO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X DANIEBER GUIMARAES DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X IVANOR ANTONIO BENEDETTI(SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X ANDRE BENEDETTI(GO010544 - LENISE ALVARENGA) X ANA RITA ORTOLAN FUGA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X HEVERTON FUGA(SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO) X PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA(MS001819B - EDSON PINHEIRO E MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS013205 - TOBIAS FERREIRA PINHEIRO E MS014906 - LAIANNE MONTEIRO GOIS) X MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS006604 - ADRIANA YUKIKO NAKAOSHI E MS001819B - EDSON PINHEIRO) Fls. 1.139/1.155. Considerando a decisão liminar proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do habeas corpus nº 0008176-21.2015.4.03.0000/SP, que suspendeu a presente ação penal, bem como o prazo prescricional, aguarde-se o julgamento final do referido habeas corpus, para a tomada das providências cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

0000584-52.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO LEITE DO CARMO(SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS E SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS) X MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO(SP164652 - ANDRÉA CRISTINA DE ANDRADE E SP018581 - SGYAM CHAMMAS E SP167070 - DARIO GUIMARÃES CHAMMAS)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos nº 0000584-52.2013.403.6124. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Réu: OLIVIO LEITE DO CARMO E OUTRO. SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal e artigo 47 da Lei nº 3.688/41, pois se inscreveram no ano de 1999 a 2012 junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, utilizando para tanto de Carteira de Identidade Profissional ideologicamente falsa. Assim, não bastasse terem usado documento público ideologicamente falso, também exerceram, desde o ano de 1994 ao ano de 2012, profissão sem preencher as condições legais (fls. 120/122). A peça inicial foi recebida em 24.07.2013 (fl. 125). Os acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, por meio de defensor constituído, ofereceram resposta escrita arrolando as testemunhas de defesa Alexandre Viana Ferreira, Marcelo Rodrigues Lamarão, Pedro Alberto Miranda, Jeronimo Martins de Arruda, Valdeni Vieira Santos e José Roberto Martinez (fls. 135/142). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 205). Foram então ouvidas as testemunhas de defesa Marcelo Rodrigues Lamarão (fls. 264/265), Pedro Alberto Miranda (fls. 264/265) e Alexandre Viana Ferreira (fl. 247). Logo em seguida, foram interrogados os acusados (fls. 233/234). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 232). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO nas penas dos crimes dos artigos 299 e 304 do Código Penal e artigo 47 da Lei nº 3.688/41 (fls. 248/251). A defesa dos acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas robustas para condenação, a falta de ciência da falsidade e a necessidade de afastamento do crime de uso de documento falso. Dessa forma, pugnou pela absolvição na forma da lei (fls. 269/275). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO se inscreveram no ano de 1999 a 2012 junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo

- CREA/SP, utilizando para tanto de Carteira de Identidade Profissional ideologicamente falsa. Assim, não bastasse terem usado documento público ideologicamente falso, também exerceram, desde o ano de 1994 ao ano de 2012, profissão sem preencher as condições legais. Ora, os crimes imputados aos réus encontram previsão no Código Penal e no Decreto-lei nº 3.688/41 (e não Lei nº 3.688/41 como mencionado na denúncia), que assim dispõem: Código Penal Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Decreto-lei nº 3.688/41 Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis. Portanto, se os acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, em síntese, se inscreveram no ano de 1999 a 2012 junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, utilizando para tanto de Carteira de Identidade Profissional ideologicamente falsa e, também, desde o ano de 1994 ao ano de 2012, exerciam profissão sem preencher as condições legais, restaria configurado, em tese, os crimes capitulados na denúncia. Cumpre, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No caso em epígrafe, a materialidade delitiva foi comprovada pelos seguintes documentos: a) Informação pormenorizada de Agente da Polícia Federal (fls. 06/07); b) Ofício do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA (fls. 11/12); c) Ofício da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo (fl. 14); d) Ofício da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (fls. 16/18); e) Ofício do Centro Universitário da FEI (fl. 20); f) Ficha Cadastral Completa da Empresa Enersap Engenharia e Elétrica Comercial Ltda na Junta Comercial (fls. 21/23); g) Auto de Qualificação e Interrogatório da acusada Marli Helena Lofrano Leite (fls. 39/41), h) Auto de Apreensão e demais documentos seguintes do CREA/SP (fls. 50/72); i) Auto de Apreensão e demais documentos seguintes do CREA/SP (fls. 73/95); j) Ofício da Fundação Armando Álvares Penteado (fl. 105); k) Apenso I, Volume Único do Inquérito Policial nº 0041/2012 da Delegacia da Polícia Federal em Jales. Ademais, colhidos em Juízo, os depoimentos das testemunhas, regularmente compromissadas, demonstram que os réus realmente praticaram o delito mencionado na inicial. Vejamos: Marcelo Rodrigues Lamarão, na condição de testemunha de defesa, disse que conhece os acusados há cerca de vinte anos. Disse, também, que já trabalhou com os acusados na empresa Enersap em torno de nove meses fazendo orçamento em São Paulo/SP. Disse, ainda, que acusada Marli cuidava da parte financeira da empresa e o acusado Olivio trabalhava como chefe de obra. Mencionou que a empresa Enersap trabalhava com manutenção elétrica e que ela tinha engenheiros para assinar projetos. Mencionou, também, que os acusados não eram os engenheiros responsáveis pela empresa. Mencionou, também, que os acusados nunca se intitularam engenheiros. Mencionou, ainda, que nunca viu os acusados trabalhando como engenheiros. Salientou que os acusados residem em Paranapuã/SP há cerca de uns dez anos e acredita que eles sobrevivem de aposentadoria. Salientou, também, que não sabe nada que desabonem os acusados. Salientou, ainda, que os acusados lhe deram a oportunidade de desenvolver um novo trabalho. Esclareceu que tem segundo grau completo e sabe que o engenheiro assina documentos se responsabilizando. Esclareceu, também, que nunca viu ou sabe quem eram os engenheiros que assinavam os projetos. Esclareceu, ainda, que o acusado trabalhava nas obras, acompanhando as equipes, não sabendo dizer se nas equipes havia algum engenheiro. Pedro Alberto Miranda, na condição de testemunha de defesa, disse que conhece os acusados há cerca de trinta anos e que trabalhou nas empresas dos acusados. Disse, também, que a acusada Marli era Diretora Financeira e o acusado Olivio acompanhava as obras. Disse, ainda, que o acusado executava os serviços de obras e os projetos já vinham prontos de outras empresas para eles executarem. Esclareceu que nunca viu os acusados se intitularem engenheiros. Esclareceu, também, que os acusados moram na região de Jales/SP. Esclareceu, ainda, que o acusado Olivio se aposentou há cerca de uns dez anos. Mencionou que os acusados sempre lhe ajudaram e não tem nada de mal a falar deles. Mencionou, também, que exercia a função de motorista levando o pessoal para as obras. Mencionou, ainda, que o acusado Olivio acompanhava as obras e fazia vistorias. Salientou que o acusado sempre mexeu com parte elétrica e todos os respeitavam. Salientou, por fim, que ninguém chamava o acusado Olivio de Doutor. Alexandre Viana Ferreira, na condição de testemunha de defesa, disse que conhece os acusados e não teve mais contato com eles desde o ano de 2000. Disse, também, que trabalhou para os acusados em uma empresa de construção e montagem elétrica. Disse, ainda, que existiam engenheiros que trabalhavam para esta empresa e, inclusive, se lembra de um chamado Leopoldo e outro chamado Arnaldo. Esclareceu que não teve conhecimento de que os acusado se intitulavam engenheiros. Esclareceu, também, que os acusados não tinham escritório de engenharia. Esclareceu, ainda, que os acusados prestavam serviço e estavam subordinados a outro engenheiro. Salientou que os acusado moram atualmente num sítio na região de Jales/SP. Salientou, também, que os acusado sempre foram boas pessoas. Salientou, ainda, que vendia a prestação de serviços elétricos aos acusados. Mencionou que o acusado Olivio era uma espécie de eletricista-

chefe. Os acusados OLIVIO LEITE DO CARMO e MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO, ao serem interrogados em Juízo, disseram pormenorizadamente como conseguiram ilegalmente as Carteiras Profissionais junto ao CREA/SP. Disseram, também, que não são formados em engenharia e nunca se apresentaram ostensivamente como engenheiros. Ora, todos os depoimentos acima mencionam, de uma forma direta ou indireta, que os acusados tinham empresas que prestavam serviços relacionados à área de Engenharia. Mencionam, também, que os acusados exerciam funções bem diferentes daquelas desempenhadas por um Engenheiro, razão pela qual não vejo razão plausível ou justificável para possuírem por tanto tempo uma Carteira Profissional do CREA/SP. Nos seus interrogatórios judiciais os acusados demonstraram claramente o modo ilícito pelo qual obtiveram as carteiras profissionais e a plena ciência de que nunca foram Engenheiros na forma da lei. Entretanto, mesmo assim, continuaram pagando as anuidades do CREA/SP e valendo-se das prerrogativas dessa profissão. Denota-se, assim, que as provas colhidas no inquérito policial acabaram sendo corroboradas em Juízo, o que enseja, portanto, a condenação dos acusados pelas condutas criminosas perpetradas. Saliento, neste ponto, que as várias condutas praticadas pelos réus atraem os institutos penais do concurso material (art. 69 do CP) e o da continuidade delitiva (art. 71 do CP). A alegação da defesa no sentido de que os acusados deveriam responder apenas pelo crime de falsidade ideológica não merece prosperar. Com efeito, denota-se dos interrogatórios judiciais dos acusados que os mesmos fizeram uso dos documentos falsos (carteiras profissionais), seja na condição de identidade funcional, ou, seja para conseguir tirar proveito com a sua apresentação e viabilizar a formação de contratos de execução de projetos elétricos.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a acusação formulada na inicial para **CONDENAR** os réus **OLIVIO LEITE DO CARMO** e **MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO** pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal, bem como no artigo 47 do Decreto-lei nº 3.688/41. Passo a dosar a pena que lhes deve ser aplicada em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal.

1. O crime de falsidade ideológica (art. 299, caput, do CP). a) **RÉU OLIVIO LEITE DO CARMO** culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O acusado não ostenta Maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de engenheiro. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.

b) **RÉ MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO**: A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. A acusada não ostenta Maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que a acusada não exercia a profissão de engenheira. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.

2. O crime de uso de documento falso (art. 304, caput, do CP). a) **RÉU OLIVIO LEITE DO CARMO** culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. O acusado não ostenta Maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que o acusado não exercia a profissão de engenheiro. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena.

b) **RÉ MARLI HELENA LOFRANO LEITE DO CARMO**: A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no patamar mínimo. A acusada não ostenta Maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que a acusada não exercia a profissão de engenheira. Por sua vez, as circunstâncias do delito são normais à espécie. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. À vista dessas circunstâncias judiciais analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices

legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. 3. O crime de exercício ilegal da profissão (art. 47 do Decreto-lei nº 3.688/41). Entendo que a pena a ser aplicada aos acusados é apenas a de multa, diante do fato de serem favoráveis a ele as circunstâncias judiciais. E, além disso, deve ser fixada no patamar mínimo. A culpabilidade assim o impõe. Explico. Os acusados não ostentam maus antecedentes criminais, visto que os seus eventuais processos já foram extintos há muito tempo ou ainda não transitaram em julgado. Suas condutas sociais e personalidades podem ser reputadas boas. Os motivos do crime não se justificam em razão de estar provado que os acusados não exerciam regularmente a profissão de engenheiro. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído, e que lograria eficácia plena não fossem a ação da polícia federal. Por outro lado, as consequências do delito não podem ser reputadas extremamente danosas. O comportamento da vítima não influenciou na prática do delito. Portanto, sendo favoráveis aos acusados as circunstâncias judiciais, aplico-lhes, para cada um deles, a pena-base de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para o réu Olívio e no valor de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para a ré Marli, devidamente corrigidos pelos índices legais. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento de pena. 4. O concurso material (art. 69, caput, do CP). Em sendo aplicável a regra disciplinada pelo art. 69, do Código Penal (concurso material), fica cada um dos réus condenados a pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um nos valores anteriormente fixados. 5. O crime continuado (art. 71, caput, do CP). Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão dos réus terem praticado as suas condutas criminosas em vários anos consecutivos (desde o ano de 1994 ao ano de 2012), o que implica considerar o aumento máximo de 2/3 nas penas ora aplicadas, inclusive, a de multa. Portanto, ficam os réus definitivamente condenados, cada um, a pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, cada um arbitrado nos valores anteriormente fixados, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal em relação aos dois acusados, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas a cada um dos réus por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) para o réu Olívio e 2 (dois) salários mínimos (vigentes ao tempo do efetivo pagamento) para a Ré Marli, em favor da União, levando em consideração para tal substituição a quantidade de pena ora aplicada e a capacidade econômica dos réus; e a uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, pois não há notícia nos autos de prejuízos financeiros percebidos em função das condutas criminosas praticadas pelos réus. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; 3) Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON)

Autos nº 0000849-54.2013.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Réus: Jabis Ediberto Busqueti e outro. Ação Penal (Classe 240). Vistos, etc. Retornados os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobreveio o pedido de fls. 191/192, acompanhado de documentos, pelo qual o acusado Jabis Ediberto Busqueti requereu a reconsideração da decisão que o impede de exercer suas funções públicas. Argumenta que, no processo administrativo, houve despacho opinativo no sentido de absolvê-lo. Instado a se manifestar a respeito (fl. 215), o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento do pedido, mantendo-se a decisão que determinou a suspensão do exercício das funções públicas pelo acusado Jabis (fls. 219/220). Quanto a essa questão, entendo que as instâncias administrativa e penal são independentes, razão pela qual não vincula este Juízo a manifestação no sentido de absolvição de Jabis contida no relatório do Processo Administrativo 5ªCA Nº 010-2013 (cópia de fls. 196/210 apresentada pelo acusado). Ademais, pelos documentos apresentados pelo acusado, aparentemente ainda não houve decisão final na esfera administrativa. Assim, não vejo motivos para reconsiderar o quanto restou decidido às fls. 52/53v. Além disso, o feito ainda aguarda resposta do outro acusado e, somente após isso, se não for o caso de absolvição sumária, terá início a instrução processual. Indefiro, pois, o pedido de fls. 191/192 formulado pela defesa do acusado Jabis, restando mantida a decisão na parte cuja reconsideração foi requerida. No mais, em relação ao outro acusado Osvaldo Ferreira Filho, verifico que ele foi

intimado para constituir defensor (fl. 233) e de fato o fez (fls. 227/229). Considerando, todavia, que os autos estão conclusos desde 08/10/2014, antes mesmo da intimação do referido acusado para constituir defensor, o que, à evidência, impossibilitou a retirada dos autos pelo advogado constituído, o que foi até mesmo relatado na petição de fls. 227/228, determino a intimação dos advogados constituídos pelo acusado Osvaldo Ferreira Filho, pelo Diário Oficial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta à acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 15 de junho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001251-38.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ALEXANDRE GARCIA PINHORATI(SP190650 - FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E SP021581 - JOSE MOLINA NETO) X EDMILSON ANDRADE ARAUJO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Apresentadas as respostas à acusação às fls. 69/70 (Alexandre Garcia Pinhorati) e às fls. 93/96 (Edmilson Andrade Araujo), avanço para concluir que não é caso de se absolver os réus de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar os increpados, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Em relação ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao acusado ALEXANDRE GARCIA PINHORATI, promova seu advogado constituído, no prazo de 03 (três) dias, a juntada de declaração de pobreza do réu para posterior apreciação. Rejeitada a absolvição sumária dos acusados e considerando que as partes arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa do réu Edmilson ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 515/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação e de defesa do réu Edmilson ALESSANDRA APARECIDA DOS SANTOS, recepcionista, com endereço na Rua Seis, 642, Centro, Canaã Paulista/SP. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações dos acusados na fase policial (fls. 28 e 50/51), do termo de declarações da testemunha na fase policial (não há), da denúncia (fls. 57/58), do despacho que a recebeu (fls. 60/60v), da procuração/nomeação (fls. 71 e 90) e das respostas à acusação (fls. 69/70 e 93/96). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória cumprida, venham os autos conclusos para deliberação quanto à oitiva das testemunhas de defesa do réu Alexandre e ao interrogatório dos acusados. Cumpra-se. Intimem-se.

0000675-11.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MARIA DOLORES MUNHOZ CARDOSO DE SA(SP175075 - RODRIGO ANTONIO CORREA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Vistos etc. Apresentada a resposta à acusação às fls. 74/78, avanço para concluir que não é caso de absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a increpada, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade da pretensa agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Rejeitada a absolvição sumária da ré e considerando que a acusação e a defesa arrolaram testemunhas, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Urânia/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, a INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação ALCIDES PIGARI. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 500/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Urânia/SP, a INQUIRIÇÃO da testemunha de acusação ALCIDES PIGARI, brasileiro, casado, aposentado, CPF n.º 138.179.578-15, com endereço na Avenida Presidente Kennedy, 19, Centro, Urânia/SP, telefone (17) 3634-1236. Instruem a carta precatória cópias do termo de declarações da testemunha na fase policial (fls. 35/36), do interrogatório da acusada na fase policial (fls. 41/42), da denúncia (fls. 56/59), do despacho que a recebeu (fls. 62/62v), da procuração (fl. 79) e da resposta à acusação (fls. 74/78). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da carta precatória cumprida, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP para inquirição das demais testemunhas e do interrogatório da acusada. Cumpra-se. Intimem-se.

0000881-25.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA)

1ª Vara Federal de Jales/SPAção Penal PúblicaAutos nº 0000881-25.2014.403.6124Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas pelo art. 297, 4º, do Código Penal, uma vez que de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de designios, omitiram informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) da empregada doméstica Dirce Maria de Jesus Mendes, quanto à vigência de seu contrato de trabalho (fls. 09/10)Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Dirce Maria de Jesus Mendes, Neci Elias de Macedo e Laurentina Xavier dos Santos (fl. 10).A peça inicial acusatória foi recebida em 03 de outubro de 2012 (fl. 61).Os réus WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, regularmente citados, sendo o primeiro citado na pessoa de sua curadora Sra. Sandra Marta Silveira Ferreira (fl. 80-verso), por meio de seus defensores, apresentaram resposta à acusação (fls. 74/77).Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 82).Decidiu-se que havia suporte probatório para a demanda penal e que não estavam presentes as hipóteses de absolvição sumária, sendo necessário, portanto, a instrução processual (fl. 84).Foram então ouvidas as testemunhas de acusação Laurentina Xavier dos Santos, Neci Elias de Macedo e Dirce Maria de Jesus Mendes. Logo em seguida, foi interrogado o acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (mídia digital - fl. 102). Saliento, por oportuno, que o acusado WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA deixou de ser interrogado na mesma oportunidade devido à alegação de sua curadora de que o mesmo detém incapacidade que não lhe permite expressar-se em interrogatório (fl.109).A pedido do Ministério Público Federal (fl. 114), foi deferido pelo Juízo a instauração do incidente de insanidade mental em relação ao acusado WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA e, por conseguinte, determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO (fl. 119), dando origem aos presentes autos.Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 123 e 125).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a absolvição do réu OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO pelo crime que lhe fora imputado na inicial acusatória (fls. 127/129).A defesa do acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a inexistência de provas robustas para a condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 132/134).É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, o réu OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, no período de 01 de janeiro a 31 de março de 2001, no município de Palmeira D Oeste, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu informação na CTPS da empregada doméstica Dirce Maria de Jesus Mendes, quanto a vigência de seu contrato de trabalho. Ora, o crime de estelionato majorado encontra previsão no art. 171, 3º, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.Portanto, se o acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, em síntese, omitiu informação na CTPS da empregada doméstica Dirce Maria, quanto à vigência de seu contrato de trabalho, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia.Cumprido, então, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.Pelas provas colhidas nos autos, em especial os depoimentos das testemunhas de acusação Dirce Maria de Jesus Mendes, Laurentina Xavier dos Santos e Neci Elias de Macedo, restou demonstrado que o réu não praticou o delito imputado na inicial, uma vez todas afirmaram que a contratação da empregada doméstica Dirce Maria foi feita pela genitora do acusado, Aparecida Antônia Baldo da Silva (já falecida).Ademais, a própria testemunha Dirce Maria e autora da ação trabalhista nº 0034900-43.2008.5.15.0080 para reconhecimento do vínculo empregatício, ao ser inquirida em Juízo, afirmou que a genitora do acusado era a responsável pela contratação e pagamento do salário, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. No mesmo sentido, o próprio acusado OSVALDO, ao ser interrogado em Juízo, declarou que sua mãe era responsável pela contratação da empregada em questão.Os depoimentos das testemunhas colhidos na fase judicial soam coerentes e críveis a este Juízo, não havendo contradições entre eles, como costuma ocorrer quando uma testemunha mente ou cria uma estória na tentativa de auxiliar o réu, como também o interrogatório judicial do

acusado, leva a concluir que não houve crime. Assim, na verdade, e o que realmente importa, é que pela prova testemunhal, restou evidente que o réu não foi o responsável pela contratação e consequente omissão das anotações na carteira de trabalho da Sra. Dirce Maria, o que leva necessariamente à imediata absolvição do acusado. Não obstante, entende-se que o delito previsto no artigo 297, 4º, do CP, que se apura nos autos, fora praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A do CP, configurando, portanto, crime meio para o cometimento deste delito. Todavia, nota-se à folha 52 que as verbas previdenciárias foram devidamente recolhidas no valor de R\$123,69 (cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), o que leva, inclusive, à extinção de punibilidade, nos termos da Lei 10.684/2003. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. art. 297, 4º, do Código Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3785

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000417-69.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA) X ARI FELIX ALTOMARI(SP146104 - LEONARDO SICA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP283256 - BRUNO MACELLARO) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP146104 - LEONARDO SICA) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA) X WALMIR CORREA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JOÃO CARLOS ALTOMARI E OUTROS DESPACHO - OFÍCIO Tendo em vista o teor da certidão de fl. 325v, determino o cancelamento da expedição da carta precatória n.º 480/2015 e incluo na audiência do DIA 27 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS, a inquirição da testemunha arrolada pela defesa do acusado João Carlos MOACIR MORETTO, pelo sistema de videoconferência. ADITE-SE a carta precatória n.º 475/2015, distribuída sob o n.º 0007001-73.2015.403.6181 à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para incluir a INTIMAÇÃO da testemunha de defesa do acusado João Carlos MOACIR MORETTO (com endereço na Rua Manoel Furtado, 15, Pirituba, São Paulo/SP) para comparecimento perante o Juízo Deprecado, na data acima mencionada, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como OFÍCIO N.º 1091/2015-SC-jeij à 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para aditamento da CP n.º 1091/2015, direcionando-o à carta precatória n.º 0007001-73.2015.403.6181 daquele Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001497-89.2013.403.6138 - ANA LUIZA DE ANDRADE RIBEIRO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado. Defiro a realização da prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 20 DE AGOSTO DE 2015, às 15:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na

audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Intimem-se a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo referente ao Benefício nº 161.538.727-4, que deverá ser juntado aos autos em 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista do procedimento administrativo a ser juntado aos autos. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se com urgência.

0000186-29.2014.403.6138 - JOAO DIAS DA PAZ(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento para o 16 DE JULHO DE 2015, às 17:00 HORAS, neste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. No mesmo prazo e acima concedidos, deverão as partes informar ao Juízo se há mais alguma prova que pretendem produzir, justificando-a, oportunidade em que o autor deverá manifestar-se sobre a contestação, mormente acerca da alegada falta de interesse de agir. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, à Serventia para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requirite junto à agência do INSS em Barretos, cópia integral do procedimento administrativo do autor referente ao NB 161.538.580-8. Por fim, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que as partes terão vista dos documentos acostados pela agência previdenciária. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1362

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009160-54.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009159-69.2011.403.6140) PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 546: Manifeste-se o embargante. Publique-se.

0000730-45.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-59.2012.403.6140) POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000730-45.2013.403.6140. Houve requerimento de concessão de efeito suspensivo. A garantia do juízo é insuficiente (fls. 44). DECIDO. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão vez que tempestivos. Deixo de atribuir efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Colaciono o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA - NECESSIDADE - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, LEI 6.830/80 - PENHORA INSUFICIENTE - REFORÇO - RECURSO PROVIDO. 1. Discute-se nos autos a exigência da garantia - integral - do juízo, como requisito de admissibilidade dos embargos à execução. 2. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 3. Não obstante a Lei nº 11.382/2006 tenha alterado o processo executivo, ainda continuam vigentes as disposições previstas na lei específica, ou seja, na Lei das Execuções Fiscais. 4. É requisito obrigatório de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, a garantia do juízo, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática do art. 543-C, CPC (STJ, REsp 1272827/ PE, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 31/05/2013). 5. A jurisprudência era firme, antes da Lei nº 11.382/2006, no sentido de que a insuficiência da garantia não era capaz de afastar o recebimento dos embargos à execução, posto que a complementação podia ser efetivada a qualquer momento no transcurso do feito. Desta forma, era inadequada a rejeição liminar dos embargos, sob o fundamento da insuficiência da penhora. 6. Ainda na atual sistemática processual a rejeição liminar não encontra guarida, ou seja, na vigência das alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 ao Código de Processo Civil. Contudo, nestas circunstâncias, hodiernamente, não se atribui o efeito suspensivo aos embargos, porquanto ausente um dos requisitos do art. 739-A, 1º, CPC (O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes). 7. No caso em comento, a execução fiscal se processa para cobrança de crédito tributário de mais de R\$ 5.000.000,00 e que foi penhorado pouco mais de R\$ 30.000,00, ou seja, a penhora realizada nos autos garante menos de 1% da execução fiscal. Assim, não se pode alegar que a execução está, ainda que parcialmente, garantida. 8. De rigor o reforço da penhora, nos termos do já mencionado art. 16, Lei nº 6.830/80, para o efetivo processamento dos embargos à execução. 9. Agravo de instrumento provido. (AI 00129624520144030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 532271. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR. TRF3. Órgão julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:. Data da Decisão: 21/08/2014. Data da Publicação: 29/08/2014. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Prossiga-se a execução fiscal em seus ulteriores termos. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0000602-59.2012.403.6140. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001298-27.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002530-11.2013.403.6140) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME E SP186579 - MARIANA DELLABARBA BARROS E SP073929 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC). Intime-se o Embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, subam estes autos, juntamente com o apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002448-43.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-58.2014.403.6140) MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0002933-43.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-40.2011.403.6140) WILSON LUIZ MOLL X WALTER NEVES MOLL FILHO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito

suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002936-95.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) ATAIR DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo observando-se a peça inicial.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial do executivo fiscal, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002937-80.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) ANTONIO FELIPE LAZARINI(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando-se a peça inicial.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...)Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.2. Dê-se vista à embargada para impugnação.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial do executivo fiscal, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002938-65.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008429-58.2011.403.6140) SERGIO APARECIDO GALVANO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO) X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para retificação do polo ativo, observando-se a peça inicial.1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in

verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), da petição inicial do executivo fiscal, da CDA e da r. decisão de nomeação do curador especial e extrato do AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0003117-96.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000074-88.2013.403.6140) EMPREITEIRA CI LTDA (SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES E SP133097 - DANIELA PAULA FIOROTTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 18/19: Requerimento do embargante de atribuição de efeito suspensivo. Acostou documentos conforme determinação de fls. 13/14. DECIDO. Indefiro o requerimento do embargante vez que ausente garantia suficiente a permitir a análise dos requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC, nos termos da r. decisão de fls. 13/14. À embargada para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0004292-28.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-94.2012.403.6140) ASSECO - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA. (SP185217 - FABIANA DE PAULA E SILVA OZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Regularize o embargante a inicial apresentando cópia da CDA e da constrição judicial efetivada nos autos da execução fiscal principal. Prazo: 10 dias. Regularizado, dê-se vista à embargada para impugnação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-87.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-37.2014.403.6140) NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA (SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP299680 - MARCELO PASTORELLO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal. Recebo os embargos vez que tempestivos. Requer o embargante a concessão de efeito suspensivo. DECIDO. 1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens onerados, notadamente porque o artigo 694, 2º do

Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constrictos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000208-47.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004220-41.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Aguarde-se a manifestação da exequente nos autos da execução fiscal nº 0004220-41.2014.403.6140.

0000239-67.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004415-31.2011.403.6140) DAVID VALVERDE(SP190434 - JORGE ABRAHÃO JÚNIOR E SP301987 - JAQUELINE LEVI RIBEIRO SILVA E SP269713 - ESTIVAN LEVI RIBEIRO E SP193814 - JEAN DANIEL JANCIAUSKAS URBONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de exposto requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, ausente o item [i] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 2. Dê-se vista à embargada para impugnação. Publique-se. Intimem-se.

0000765-34.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-76.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com as peças/documentos indispensáveis à propositura da presente ação, observando-se a legislação pertinente. Prazo: 10 (dez dias). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000766-19.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-24.2014.403.6140) MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Emende o embargante a inicial com as peças/documentos indispensáveis à propositura da presente ação, observando-se a legislação pertinente. Prazo: 10 (dez dias). No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000963-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-86.2015.403.6140) ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal em Mauá, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeriam o que de direito no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

0001186-24.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004217-86.2014.403.6140) MODELIT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos. A execução fiscal nº 0004217-86.2014.403.6140 não está garantida e de regra, o não recebimento desta ação é a medida que se impõe. No entanto, houve nomeação de bens à penhora e pende a oitiva da Fazenda Pública. Assim, aguarde-se a manifestação da exequente nos autos mencionados. Após, voltem estes embargos conclusos. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002743-51.2012.403.6140 - JOSE APARECIDO SIQUEIRA(SP301951 - DANIELLE MENDES GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Verificando a distribuição de executivos fiscais contra a pessoa jurídica executada nos autos 0008216-52.2011.403.6140, reputo que a constrição a que menciona o embargante foi levada a efeito, a requerimento da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0005257-11.2011.403.6140 (fls. 39). Assim, determino a remessa dos presentes Embargos de Terceiros ao SEDI para retificação da distribuição, passando a ser por dependência dos autos da execução fiscal nº 0005257-11.2011.403.6140, com cópia desta decisão. Traslade-se cópia de fls. 39 dos autos da execução fiscal mencionada para estes embargos. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003737-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MM- MONTAGEM E MANUTENCAO S/C LTDA X MIGUEL FRANCISCO FERNANDES ALARCON X EMILIA GILARDE ALARCON
Processo nº 0003737-16.2011.403.6140 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: MM MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/C LTDA, MIGUEL FRANCISCO ALARCON e EMILIA GILARDE ALARCON Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN. Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, MM MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/C LTDA, MIGUEL FRANCISCO ALARCON e EMILIA GILARDE ALARCON, CPF/MF 59983841/0001-09, 001.734.758-09 e 290.232.188-09, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 1.001.095,03, em (atualizado até 28/07/2014). Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos: a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro); b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLCC; c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações); d) Comissão de Valores Mobiliários; e) Junta Comercial de São Paulo; f) BACEN; g) INPI (Registro de Marcas e Patentes); h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis); i) DETRAN (Ciretran Mauá). Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado. Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual. Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada. Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se.

0005838-26.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PETROPOL MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221042 - ISRAEL PACHIONE MAZIERO)

Às fls. 96 foi juntado instrumento de procuração pela pessoa jurídica executada constituindo os procuradores que substabeleceram às fls. 140/141 (reiterado às fls. 142/143). O executado cumpriu a determinação de fls. 130 consistente na apresentação de conta bancária para devolução de valores constritos em excesso. No entanto, a conta declinada é de titularidade do advogado substabelecido (ROBERTO PEREIRA GONÇALVES). Assim, determino o seguinte: 1. Suspendo, por ora, a expedição de ofício determinada às fls. 130. 2. Anote-se o novo procurador de fls. 141 (reiterado às fls. 143), riscando-se da capa dos autos, os demais advogados que promoveram a defesa do executado. 3. Apresente, o patrono da parte ré, cópia autenticada dos atos constitutivos da pessoa jurídica executada, esclarecendo se o subscritor da Procuração de fls. 96 possui poderes para obrigar a sociedade empresarial. Não possuindo, regularize sua representação processual, vez que irregular. Prazo: 15 (quinze dias). 4. Apresente conta bancária (de titularidade da sociedade empresarial) para a devolução da constrição em excesso. Prazo: 15 (quinze dias). 5. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

0006888-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FORJAFRIO INDUSTRIA DE PECAS LTDA.(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ-SPAUTOS Nº 00068888720114036140EXECUÇÃO FISCALVistos etc.Fls. 268/277: diante das pesquisas de mercado específicas em relação às características da máquina penhorada, modelo (prensa hidráulica), capacidade (600 toneladas) e ano de fabricação (1987), e considerando a depreciação natural do bem pelo tempo de uso contínuo e os valores de avaliação anteriores (fls. 10/11, 30 e 56vº), não impugnados à época, acolho o requerimento da exequente para fixar o valor de reavaliação do bem constatado em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme anteriormente definido à fl. 56vº.Dê-se ciência ao executado para eventual impugnação.No silêncio, expeça-se o necessário para realização do leilão.Intimem-se.

0007920-30.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X JOSE APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo nº 0007920-30.2011.403.6140Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOSVistos.Trata-se de requerimento formulado pela exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do executado, conforme previsto no art. 185-Ado CTN.Embora devidamente citado, o executado não adimpliu e nem nomeou bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pela exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, CPF/MF 070.945.278-02, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo, a saber: R\$ 24.665,28, em (atualizado até 29/07/2014).Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Comunique o teor da presente decisão aos seguintes órgãos:a) ANAC (Registro Aeronáutico Brasileiro);b) Companhia Brasileira de Liquidação de Custódia CBLC;c) Capitania dos Portos (Registro de Embarcações);d) Comissão de Valores Mobiliários.e) Junta Comercial de São Paulo;f) BACEN;g) INPI (Registro de Marcas e Patentes);h) Corregedoria Geral do Estado de São Paulo (Registro Geral de Imóveis);i) DETRAN (Ciretran Mauá).Encaminhem-se os ofícios por AR ou meio eletrônico.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor não se reverter dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decorrido o prazo sem manifestação da exequente, suspendo a presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80, ficando desde já ciente a Exequente, conforme previsto no artigo 1º do dispositivo citado.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Contudo, a Exequente deverá fundamentar o requerimento e instruí-lo com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, será juntada e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista à Exequente, ficando desde já intimada.Tendo em conta o caráter urgente da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, intimem-se.

0000872-49.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL IMACULADA CONCEICAO(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Fls. 75/75 verso: Manifestação da exequente.DECIDO.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Tendo em vista que o executado recolheu por sua conta e risco o valor de fls. 68, defiro o requerimento da exequente e determino a conversão em renda para a Fazenda Nacional. Expeça-se ofício ao banco indicado às fls. 68 para que promova a referida conversão alocando o montante depositado nas CDAs de fls. 75. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 75/75 verso e da guia DARF de fls. 76/77.Após, dê-se vista à exequente para que forneça o valor do débito remanescente, nos autos nº 0003722-47.2011.403.6140. Defiro o apensamento destes autos à execução fiscal nº 0003722-47.2011.40.6140, devendo todos os atos processuais serem praticados nos autos indicados, surtindo efeitos neste feito executivo.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0003722-47.2011.403.6140.Publique-se. Expeça-se o ofício. Com a resposta, vista à exequente. Com o retorno dos autos, promova-se o apensamento.

0002829-85.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Prejudicada a nomeação de bens à penhora ante a constrição judicial efetivada por mandado.Postergo a análise do

requerimento da exequente consistente no bloqueio de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0000975-22.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X F

Prossiga-se a presente execução fiscal à míngua de notícias que impeça o prosseguimento do presente feito. Publique-se. Intime-se.

0001977-27.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X PROL EQUIPAMENTOS LOGISTICOS EIRELI - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Prejudicada a nomeação de bens à penhora ante a constrição judicial efetivada por mandado. Postergo a análise do requerimento da exequente consistente no bloqueio de ativos financeiros. Manifeste-se a exequente quanto a exceção de pré-executividade. Publique-se. Intime-se.

0002447-58.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X MAUA NEGOCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Ciência às partes da distribuição do presente feito. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0004220-41.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO)

Ante a notícia de parcelamento, vista à exequente. Intime-se.

0000962-86.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ORB - ESTRUTURAS METALICAS LTDA.(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES)

Ciência às partes da distribuição destes autos nesta 1ª Vara Federal em Mauá, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-72.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-87.2011.403.6140) INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA(SP124388 - MARCELO NOBRE DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MARCELO NOBRE DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Considerando-se a manifestação da executada Fazenda Pública, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a desistência do direito de promover embargos quanto ao cálculo apresentado pelo exequente. Expeça-se RPV em favor da exequente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0008661-70.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008660-85.2011.403.6140) IRM STA. CASA MISERIC. MAUA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO E SP133877 - FERNANDA HANGYBELL ORMO CRENONINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X IRM STA. CASA MISERIC. MAUA X FAZENDA NACIONAL(SP068863 - ABSALAO DE SOUZA LIMA E SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP184784 - MARIA JOSÉ DE ABREU)

Vistos. Promova-se a exclusão dos advogados cadastrados nestes autos, exceto os seguintes: ABSALÃO DE SOUZA LIMA, CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA, MARIA JOSÉ DE ABREU, diante da r. decisão de fls. 637/637 e 643) e os substabelecimentos conferidos por ABSALÃO DE SOUZA LIMA. Considerando-se a manifestação da parte exequente (fls. 651/653), bem como a ciência da executada Fazenda Pública (fls. 655),

expeça-se RPV em favor da exequente. Antes da transmissão do RPV ao Tribunal, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, para: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da exequente cadastrado no CPF/CNPJ é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a exequente deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s), antes de suas transmissões. Em seguida, expeça(m)-se. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intime-se.

0002915-22.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002914-37.2014.403.6140) INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA.(SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA. X FAZENDA NACIONAL Traslade-se cópia da r. Sentença fls. 32, de fls. 73, da r. Decisão de fls. 75, da Certidão de Decurso de prazo de fls. 79/79 verso, bem como deste despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0002914-37.2014.403.6140, dispensando-se estes autos, remetendo referida execução fiscal ao arquivo FINDO, com as cautelas legais, certificando-se. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do embargado (Fazenda Pública), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Expeça-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006049-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006050-47.2011.403.6140) DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) Fls. 139: Defiro o prazo requerido pelo executado. Após, dê-se vista à exequente. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 1423

MONITORIA

0001413-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GARCIA DA SILVA (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se pessoalmente a advogada dativa nomeada à fl. 49. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001676-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS (SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, intime-se pessoalmente a advogada dativa, nomeada à fl. 40. Após, tendo em vista as diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004060-24.2011.403.6139 - ALINE BARBOSA LEITE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0004064-61.2011.403.6139 - JOSIELI DE OLIVEIRA MARQUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0004188-44.2011.403.6139 - MARIA JOSE DOS SANTOS SONEGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0004189-29.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0009597-98.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010173-91.2011.403.6139 - MARIA PAULA DE ANDRADE(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011280-73.2011.403.6139 - LUZIA LOPES DE SIQUEIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011445-23.2011.403.6139 - CLEUZA DA SILVA EUGENIO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011505-93.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011574-28.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARCELO AUGUSTO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X LUIS GUSTAVO CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES X MATEUS CAMARGO MARIANO X MARIA APARECIDA GONCALVES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0011585-57.2011.403.6139 - JOAO MARIA LUCIANO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012138-07.2011.403.6139 - CLODOALDO BORGES DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012221-23.2011.403.6139 - JOEL PAULO DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP292769 - GUSTAVO PESSOA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012263-72.2011.403.6139 - MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP150258 - SONIA BALSEVICIUS TINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012429-07.2011.403.6139 - VANESSA MARIA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0012442-06.2011.403.6139 - OLGA FERREIRA DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000267-43.2012.403.6139 - PEDRO LUIS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000953-35.2012.403.6139 - ADELAIDE DA SILVA PICONI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0002898-57.2012.403.6139 - PEDRO CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000011-66.2013.403.6139 - ZILDA DIAS FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora para se manifestar, com urgência, sobre a certidão emitida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 69. (intimação negativa da testemunha MARIA DE LOURDES G. RODRIGUES)

0000289-67.2013.403.6139 - MARIA ROMILDA DA SILVA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000438-63.2013.403.6139 - JOSE BENEDITO ALEIXO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000471-53.2013.403.6139 - SUSANA DE JESUS DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000472-38.2013.403.6139 - EDNEIA DE FATIMA PEREIRA FERNANDES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000760-83.2013.403.6139 - YOLANDA DE OLIVEIRA BENTO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000763-38.2013.403.6139 - VANESSA ALESSANDRA RAYMUNDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0000992-95.2013.403.6139 - ROSELI FATIMA GUETHE RODRIGUES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001598-26.2013.403.6139 - LUCINDA CAMILO DE TOLEDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001151-04.2014.403.6139 - ROSA SANTOS CARVALHO FERREIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010044-86.2011.403.6139 - JOSE BRAZ DA SILVA SOBRINHO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO X ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

0001648-52.2013.403.6139 - ANA ARLETE SOUTO ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, para a apresentação de alegações finais/memoriais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000776-42.2010.403.6139 - MADALENA GUIMARAES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MADALENA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamentos de RPV juntado aos autos.

0002270-05.2011.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação do INSS à fl. 171.

0004714-11.2011.403.6139 - ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X GLORIA DE FATIMA OLIVEIRA X NICOLE CRISTINA DE QUEIROZ X HELENA DE FATIMA ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ANDRESSA TAINA OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de

pagamentos de RPV juntado aos autos.

0004998-19.2011.403.6139 - PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PATRICIA CRISTINA BRAILLA DE WERNEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamentos de RPV juntado aos autos.

0005152-37.2011.403.6139 - FERNANDA HENRIQUE DA SILVA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X FERNANDA HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamentos de RPV juntado aos autos.

0006479-17.2011.403.6139 - LUIZ DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamentos de RPV juntado aos autos.

0000608-35.2013.403.6139 - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do extratos de pagamentos de RPV juntado aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 70

APELACAO CRIMINAL

0007201-38.2006.403.6103 (2006.61.03.007201-6) - MILSON DE ASSUNCAO LIMA(SP188768E - PAULO ROBERTO MACKEVICIUS E SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP249566B - ELIZABETE CARDOSO MACKEVICIUS)

I - RELATÓRIOTrata-se de apelação interposta pela Defesa contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos, que julgou procedente a imputação inicial para condenar o apelante à pena de 01 (um) ano de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, por infringência ao artigo 70 da Lei nº 4.117/62 (fls. 112/122).A Defesa, em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença recorrida para o fim de absolver o apelante, alegando, em síntese, a insignificância do crime de radiodifusão (fls. 217/227). O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovisionamento do recurso (fls. 233/236-vº).Encaminhados os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer (fl. 185). A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela incompetência daquela Corte para o julgamento do feito,

em decorrência de o delito em tela ser de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95. A Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declinou da competência para julgar o recurso, determinando a remessa dos autos a esta Turma Recursal (fls. 245/251-vº). Manifestação do Ministério Público Federal, por seu Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal, ratificando a cota constante em fls. 233/234 (fl. 261). É o relatório. II - VOTO Depreende-se dos autos que o apelante foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, pois, no período de janeiro de 2006 a abril de 2007, por meio de estação de radiodifusão clandestina (Rádio Líder Gospel FM), teria utilizado faixa de frequência modular (FM) 97,1 MHz, sem a observância das prescrições legais. O magistrado sentenciante, entendendo estarem comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, condenou o réu nas penas do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. A sentença, todavia, merece reforma, uma vez que é firme o entendimento nesta Turma de que é atípica a conduta atribuída ao apelante. Com efeito, ao estabelecer a competência material da União, a Constituição Federal de 1988 originariamente tratava do serviço de radiodifusão como uma das espécies do gênero telecomunicações, na medida em que, inserindo-os em um único inciso do artigo 21, conferia-lhes o mesmo regime jurídico, conforme se verifica no artigo abaixo transcrito, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: [...] XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais serviços de telecomunicações; Ocorre que, com a Emenda Constitucional n.º 08, de 15.08.1995, o referido artigo categorizou de maneira distinta os serviços de telecomunicações e os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, eis que dele passou a constar, in verbis: Artigo 21 - Compete à União: [...] XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; Com a nova disciplina, o serviço de radiodifusão perdeu sua condição anterior - de espécie do gênero telecomunicações - passando a constituir-se em figura autônoma com regime jurídico diverso; tanto assim que foi tratado separadamente, o que trouxe importantes modificações no âmbito infraconstitucional, sobretudo no sentido da inaplicabilidade da sanção penal prevista Lei n.º 4.117/62 àquele serviço. De fato, na medida em que o novo tratamento constitucional deixou de recepcionar as definições contidas no Código de Telecomunicações, no que se refere à inclusão da radiodifusão sonora e televisiva no conceito de telecomunicações, impondo uma disciplina diferenciada, não há como incidir o crime previsto no artigo 70 desta norma, cujo tipo penal refere-se apenas à atividade de instalação ou utilização de telecomunicações. Confirma-se o texto legal: Artigo 70 - Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem a observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Note-se que em face do princípio constitucional da legalidade do crime e da pena, segundo o qual não se pode impor sanção penal a fato não previsto em lei, é inadmissível o emprego da analogia para criar ilícitos penais ou estabelecer sanções criminais, não sendo possível, pois, interpretar-se o artigo 70 para incluir no termo telecomunicações a atividade de radiodifusão sonora e de sons e imagens que não consta do tipo penal. Neste sentido, confirmam-se as palavras de Celso Bastos que, ao comentar a Emenda Constitucional n.º 08/95, sustentou: (...) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens (televisão) passaram a constituir-se em nova modalidade de utilização do espectro radioelétrico, não abrangida juridicamente pelo gênero telecomunicações, com imediatos reflexos normativos subconstitucionais, o que equivale dizer, com plenas consequências sobre a aplicabilidade da Lei n.º 4.117/62 - Código Brasileiro de Telecomunicações - no que respeita às definições dela constantes acerca da transmissão sonora e de sons e imagens (art. 4º), das espécies em que se subdividem esses serviços e, em especial, das sanções nela previstas, particularmente a veiculada em seu art. 70. (...) Com o advento dessa recente emenda, foram apartados os conceitos jurídicos de telecomunicações e radiodifusão, ficando ainda mais patente a impropriedade conceitual do Código de Telecomunicações a que, eventualmente, se pudesse desejar submeter as rádios comunitárias. (Celso Ribeiro Bastos; A Constituição de 1988 e seus problemas; Editora LTr) É importante notar ainda que, ao contrário de toda a ordem constitucional inaugurada em 1988 e vigente até os dias atuais, o crime previsto na Lei n.º 4.117/62 teve seus dispositivos criminais ampliados pelo Decreto-lei n.º 236/67, que também restringiu o exercício da liberdade de radiodifusão, como uma das consequências do processo político-militar iniciado em março de 1964, quando ocorreu a deposição do Presidente da República João Goulart pelas Forças Armadas. Com efeito, no auge do período de repressão e ditadura que se havia instalado no país, durante o qual o regime democrático e os direitos fundamentais foram absolutamente desprezados, não havia que se falar em liberdade de expressão, razão pela qual o governo militar, pretendendo calar seus adversários políticos, editou o referido Decreto-lei e, desta forma, alterou o Código Brasileiro de Telecomunicações para restringir a atividade de radiodifusão, incluindo outros dispositivos para este fim, dentre os quais o atual artigo 70. Daí que a interpretação que se faz desde então tem como origem uma ordem legal e constitucional totalmente divorciada dos princípios em vigor na atualidade, mais especificamente após 1995, razão pela qual é imperioso que a legislação sobre telecomunicações seja entendida a partir dessa nova ordem, especialmente após a alteração proporcionada pela EC n.º 08/95. Note-se que a alteração constitucional tinha a finalidade de separar telecomunicações de radiodifusão justamente porque se pretendia editar um novo Código de Telecomunicações - que veio a ser exatamente a atual Lei n.º 9.472/97 - voltada, sobretudo, para regular a telefonia celular e uso de satélite. Embora

a atividade de radiodifusão não tenha sido tratada em um segundo momento legislativo, como era a previsão do Governo à época, tal fato não significa a possibilidade de criar tipos penais relacionados a esta atividade apenas a partir de uma analogia. Se o crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 não alcança a atividade de radiodifusão, sobretudo a comunitária, prestando-se somente às hipóteses de exercício de telecomunicações, da mesma forma e pelas mesmas razões, também o artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 não possui incidência naqueles casos. É que, muito embora tenha surgido no mundo jurídico após a Emenda Constitucional n.º 08/95, o artigo 183 da referida lei também contém tipo penal dirigido apenas às telecomunicações, eis que dispõe: Art. 183 - Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Ademais, cumpre notar que o artigo 158 desta lei, ao regular o espectro de radiofrequência, curva-se à opção constitucional de separar telecomunicação e radiodifusão ao destinar faixas de radiofrequência para ambos os serviços em incisos diferentes (parágrafo 1º, incisos II e III, respectivamente). Por outro lado, não há como se sustentar que, diante do artigo 215 da Lei n.º 9.472/97, estaria em vigor o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, ainda que apenas com relação à radiodifusão. É que muito embora aquele dispositivo determine que esta lei não estaria revogada quanto aos preceitos relativos à radiodifusão, na mesma ocasião, também determinou não ter havido revogação com relação à matéria penal não tratada na lei nova. Ocorre que, como já visto, a Lei n.º 9.472/97 tratou da matéria penal contida no artigo 70 da antiga lei, impondo a exclusão desta hipótese das exceções indicadas no referido artigo 215. A propósito, mesmo diante da ressalva contida neste dispositivo, não há que se falar em ripristinação do artigo 70, eis que para a restauração da eficácia da lei revogada, seria necessária expressa disposição normativa nesse sentido, não bastando mera interpretação ou presunção, o que não ocorre nesse caso. Além do entendimento acima explicitado, que a meu ver, encerra a questão, há outras razões pelas quais se sustenta a não incidência do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 ao caso dos autos. Com efeito, a Lei n.º 4.117/62, além de prever o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em seu artigo 70, trouxe também diversas outras definições, dentre as quais destaca-se, in verbis: Artigo 4º - Para os efeitos desta lei, constituem serviços de telecomunicações a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, eletricidade, meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético. (grifo nosso). Também apresentou a seguinte classificação prevista em seu artigo 6º, in verbis: Artigo 6 - Quanto aos fins a que se destinam, as telecomunicações assim se classificam em: a) serviço público, destinado ao uso do público em geral; (grifo nosso) b) serviço público restrito, facultado ao uso dos passageiros dos navios, aeronaves, veículos em movimento ou ao uso do público em localidades ainda não atendidas por serviço público de telecomunicação; c) serviço limitado, executado por estações não abertas à correspondência pública e destinada ao uso de pessoas físicas ou jurídicas nacionais. Constituem serviço limitado entre outros: 1) o de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral; 2) o de múltiplos destinos; 3) o serviço rural; 4) o serviço privado; d) serviço de radiodifusão, destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão; (grifo nosso) e) serviço de rádio-amador, destinado a treinamento próprio, intercomunicação e investigações técnicas levadas a efeito por amadores, devidamente autorizados, interessados na radiotécnica unicamente a título pessoal a que não visem a qualquer objetivo pecuniário ou comercial; f) serviço especial, relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pública e não incluídos nas definições das alíneas anteriores entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação. Como é possível verificar a partir das definições e da classificação acima transcritas, a Lei n.º 4.117/62 não tratou, em momento algum, das chamadas rádios comunitárias, cuja essência está na exploração do serviço de radiodifusão em âmbito local e para o atendimento das necessidades de comunicação de determinado grupo social, tendo disciplina própria a partir de 1998 (Lei n.º 9.612/98). Assim, por haver legislação específica para a atividade de radiodifusão comunitária e por não se tratar de serviço a ser prestado ao público em geral, nem tampouco enquadrar-se em quaisquer das hipóteses descritas no artigo 6º, é certa a impossibilidade de incidência das normas contidas no Código de Telecomunicações, sobretudo do crime previsto em seu artigo 70, dada a ausência de referências a esta espécie de prestação de serviço de radiodifusão. Neste sentido, comentando o artigo 6º acima transcrito, foi também a lição de Celso Bastos. Confira-se: Constando em afirmações já apresentadas, a atividade que ora se cuida, não está tipificada em nenhuma destas categorias porque, embora se trate de um serviço transmitido pela utilização do espectro eletromagnético, não se pode considerá-lo como abrangido pela espécie radiodifusão, em sentido estrito, porque não se destina ao público em geral na qualificação que lhe empresta a Lei. Esta tem em vista a transmissão radiofônica de maior alcance, aqui compreendidas todas as emissoras de rádio e televisão, sujeitas a concessão ou permissão e cujo público atingido é muito maior. Não é este o caso das rádios comunitárias. Por sua própria natureza, destinam-se a um público diminuto, em relação às demais, bem restrito, quase que inteiramente identificável em seu âmbito de existência: logradouros, fazendas, pequenas comunidades, bairros. Não cabe aqui, portanto, a classificação legal de radiodifusão, no sentido que a lei lhe confere. Também não se lhe aplicam as demais definições, como bem se nota. (Celso Ribeiro Bastos - As rádios comunitárias e a Constituição de 1988 - Revista dos Tribunais; N. 17; out/dez 1996) Assim, entendo que a

conduta praticada pelo apelante não está descrita em nenhum tipo penal em vigor, tratando-se, na verdade, do exercício da cidadania - fundamento da República - eis que a atividade de radiodifusão comunitária representa a saudável existência de uma mobilização popular com finalidade puramente social e que pode contribuir, sobremaneira, para a vida em determinada comunidade. Contudo, a atipicidade da conduta do apelante não significa que eventuais abusos no uso do espectro eletromagnético não devam ser coibidos pelo Poder Público administrativamente. Ao contrário, a atuação estatal é exigida, sobretudo, quando o laudo de exame dos equipamentos atestar ser nociva determinada atividade de radiodifusão comunitária. Daí a necessidade de que peritos efetivamente realizem o exame sobre os equipamentos responsáveis pelo funcionamento da rádio, e não somente analisem o parecer técnico emitido pelo Ministério das Comunicações, reescrevendo as informações ali contidas. Por fim, além dos argumentos já explicitados acerca da atipicidade da conduta imputada ao apelante, é possível se considerar sua falta de potencial lesivo ao sistema de telecomunicações, o que impõe a aplicação do princípio da insignificância, conforme tem sido decidido exaustivamente pelos Tribunais. Confira-se: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA SEM A DEVIDA CONCESSÃO ESTATAL. BAIXA FREQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS E DE DANOS A TERCEIROS. DESENVOLVIMENTO DE SÉRIA ATIVIDADE SOCIAL. ASSISTÊNCIA AO PODER PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. Havendo prova conclusiva de que a emissora foi organizada e era mantida pela própria comunidade, possui baixa frequência e desenvolvia séria atividade social, de interesse da comunidade, dela se valendo, inclusive, para fins públicos, as autoridades locais, bem assim não havendo quaisquer indicativos de quem com ela colabora tenha obtido vantagem financeira com a sua atividade, não se configura ilícito na esfera criminal, pela ausência de caracterização do dolo e pela inoportunidade de potencialidade lesiva ao bem tutelado pela norma penal, já que incapaz de causar danos à terceiros. Precedentes desta Corte e dos demais TRFs. Ordem concedida para trancar a ação criminal originária. (TRF 5ª Região - HC 2001.0500004861-1 - DJ 06.07.2001) PENAL. UTILIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNIDADE. BAIXA FREQUÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O crime de utilização de telecomunicações, previsto no art. 70 da Lei nº 4.117, de 27/08/62, não se caracteriza quando o aparelho dado como instalado é de baixa potência e alcance, sem demonstração de interferência nas telecomunicações. 2. Não é socialmente útil a apenação de tal conduta, que deve ser punida apenas na esfera administrativa. Não deve o aparelho punitivo do Estado ocupar-se com lesões de pouca importância, insignificantes e sem adequação social. O direito penal somente deve incidir até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. 3. Improvimento do recurso. (TRF 1ª Região - RCCR 1999.0100089918-0 - DJ 05.10.2001) Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: HABEAS CORPUS. PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. OPERAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. IMPUTAÇÃO AO PACIENTE DA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/1997. BEM JURÍDICO TUTELADO. LESÃO. INEXPRESSIVIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. CRITÉRIOS OBJETIVOS. PRESENÇA. APURAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. I - Conforme perícia efetuada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não possuía capacidade de causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma - segurança dos meios de telecomunicações - permaneceu incólume. II - Rádio comunitária operada com os objetivos de evangelização e prestação de serviços sociais, denotando, assim, a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta imputada ao paciente. III - A aplicação do princípio da insignificância deve observar alguns vetores objetivos: (i) conduta minimamente ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica. IV - Critérios que se fazem presentes, excepcionalmente, na espécie, levando ao reconhecimento do denominado crime de bagatela. V - Ordem concedida, sem prejuízo da possível apuração dos fatos atribuídos ao paciente na esfera administrativa. (HC 115729/BA - Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Dje-029 DIVULG 13-02-2013) Desta forma, seja em função da interpretação das normas infraconstitucionais a partir da distinção oferecida pela Emenda Constitucional n.º 08/95, seja em face da aplicação do princípio da insignificância, é certo que, atualmente, a prática de atividade de radiodifusão sem autorização da União é fato atípico, podendo haver repressão estatal apenas nos âmbitos civil e administrativo. Nestes termos, conheço do recurso interposto pelo réu e dou-lhe provimento para, reformando a sentença, absolver o apelante. Intime-se a ANATEL para que dê destinação legal aos bens eventualmente apreendidos, uma vez que a extinção da punibilidade na esfera penal não afasta a caracterização do ilícito administrativo e/ou cível. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal, não são devidas custas processuais. Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 70 DA LEI N.º 4.117/62. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 08/95. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FATO ATÍPICO. REPRESSÃO ESTATAL APENAS NOS ÂMBITOS CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO. ABSOLVIÇÃO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Raeler Baldresca,

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 52

APELACAO CRIMINAL

0001056-59.2003.403.6106 (2003.61.06.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LIMIRO DIAS DA SILVA X DAGOBERTO MIGUEL BELIZARIO MACHADO X LUIZ ANTONIO SOATO(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto /SP, que, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, absolveu os recorridos da imputação da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, por entender que não há prova de que a conduta narrada na denúncia tenha sido praticada pelos réus. (fls. 427/434). O Ministério Público Federal, na denúncia, afiança que, no ano de 1998, os apelados teriam adquirido propriedade localizada em área de preservação permanente denominada Porto Brasil, às margens da represa de Água Vermelha, Rio Grande, no município de Riolândia/SP. Não obstante a vegetação nativa ter sido suprimida pelo antigo dono, que, inclusive, foi penalmente condenado pelo fato, os apelados teriam continuado causando dano direto na referida área, impedindo de forma permanente a regeneração natural da vegetação, em razão de suas atividades no local (fls. 02/04). Em razão da absolvição, o Ministério Público Federal, em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença para que os recorridos sejam condenados, alegando, em síntese, que os eles impedem a regeneração natural da vegetação no local todos os dias, de forma permanente, com a simples manutenção, presença e conservação do imóvel, desde sua compra até os dias atuais (fls. 438/452). Contrarrazões às fls. 462/467. O feito foi distribuído originariamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 477/477-vº). O Procurador Regional da República oficiante perante a 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região alegou, preliminarmente, a incompetência daquela Corte, uma vez que o delito imputado aos apelados é de menor potencial ofensivo. Outrossim, pugnou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, diante do transcurso de lapso temporal superior a quatro anos, entre o recebimento da denúncia e a data em que subscreveu a peça, mesmo descontado o prazo de suspensão condicional do processo (fls. 478/480-vº). O Eminentíssimo Desembargador Relator, Dr. José Lunardelli, em decisão monocrática, reconheceu a incompetência do Tribunal e determinou a remessa do feito a esta Turma Recursal (fls. 482/483-vº). O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 488 reiterando, na íntegra, os termos da manifestação de fls. 478/480-vº. É o relatório. II - VOTO Preliminarmente, analiso a alegação de extinção da punibilidade pela prescrição alegada pelo Ministério Público Federal. Depreende-se dos autos que, aos 04 de junho de 2004, peritos da Polícia Federal elaboraram laudo de exame para constatação de dano ambiental (fls. 139/151), no qual verificaram danos à flora e impedimento da regeneração natural da vegetação nativa da área vistoriada. Em 22 de setembro de 2010, relatório de vistoria técnica do IBAMA confirmou a situação descrita no laudo anterior (fls. 301/304), sendo a última vistoria realizada no local. A denúncia foi recebida em 09/09/2004 (fl. 161). O processo ficou condicionalmente suspenso entre 14/12/2005 e 26/04/2012 (para o réu Limiro) e 20/03/2006 e 26/04/2012 (para os réus Dagoberto e Luiz), conforme decisões de fls. 225, 238 e 310. Sobre a natureza do crime em questão, firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que se trata de delito permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que os apelados foram acusados em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes). Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais. Segundo a lição de BITENCOURT: Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmocles pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. [...] A regra geral na Constituição Federal é da prescritibilidade das infrações penais, excluindo expressamente apenas as hipóteses constantes dos incs. XLII e

XLIV de seu art. 5º. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 888 e 895) Grifos originais. Discorrendo sobre as justificativas políticas da prescrição, o eminente penalista assevera que: 3º) O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena. (idem, pp. 890/891) Assim, pelas diversas razões apresentadas, não se pode concordar que a legislação infraconstitucional amplie o rol exaustivo dos crimes imprescritíveis, ainda que se trate de conduta protraída no tempo. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24516 Processo: 200261200051128 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300137646 Fonte: DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 444 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a condescendência do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inocorrência de prescrição, ou seja, pretende que a culpa do agente seja perpétua. (...) 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. (grifo nosso). Trago à baila excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no bojo do Inquérito n.º 3.696/DF, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 19 de agosto de 2014: Não obstante, como visto, esse precedente reconhecer o caráter permanente do crime contra o meio ambiente e apontar como termo inicial do curso do prazo prescricional a cessação da permanência (no caso, a demolição das construções ilícitas), reitera-se que há entendimento jurisprudencial alternativo e bastante razoável, na linha dos já apontados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de enxergar a cessação da permanência na inequívoca ciência, por parte da autoridade administrativa, da situação ilegal, a partir de quando não só podem como devem atuar para reprimir a conduta tida como ilícita. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2012, no HC n.º 107.412/SP: Como bem destacado no parecer ministerial, a denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração (CP, art. 111, III). Entre essa data (21/12/07) e o recebimento da denúncia (22/4/09) e a presente, não se verifica o decurso do lapso mínimo de quatro (4) anos necessário à consumação da prescrição, considerando a pena máxima de 1 (um) ano cominada ao delito tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 (CP, art. 109, V). A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não seria proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do

meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos. Nesta esteira, parece-me incorreto inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminis. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. A certeza da permanência que exsurge dos autos é apenas até a data da última inspeção no local. A partir daí, haveria presunção sem autorização legal, carente de prova e arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição, a meu ver, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. No caso em tela, verifico que a última prova da permanência data de 22/09/2010, quando se iniciou o transcurso da prescrição. Tem-se que, entre o termo a quo do prazo prescricional e a deste acórdão não transcorreram mais que quatro anos, pois o processo e o prazo prescricional permaneceram suspensos até 26/04/2012. Afastada, pois, a preliminar de mérito, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e passo a julgá-lo. Afirmo o apelante que o tipo protege a regeneração natural, não a vegetação nativa, de modo que o agente se limita a impedir ou dificultar (núcleos do tipo) e não destruir ou cortar. Aduz que o laudo pericial de fls. 300/304 informa que a manutenção das edificações não permite a regeneração natural da vegetação, bem como que, para a recuperação da área, deveria ter sido providenciada a recomposição completa dos danos, por meio da demolição de todas as construções autuadas. Alega ainda que a conduta pode ser comissiva ou omissiva, não sendo relevante que a edificação tenha sido feita por outra pessoa. Conclui afirmando que a conduta dos apelados amolda-se perfeitamente àquela prevista no artigo 48 da Lei n.º 9.605/98 e requer a reforma da sentença e a consequente condenação dos apelados. Em contrarrazões, a defesa dos apelados afirma que não há provas de que a conduta que lhes é atribuída ocorreu na vigência da Lei n.º 9.605/98. Ademais, com a entrada em vigor do Novo Código Florestal, a APP passou a ser aquela dentro do nível máximo operativo normal e da cota máxima maximorum para o local (art. 62 da Lei n.º 12.651/2012), uma vez que a área fica ao redor de represa artificial. Ao final, requer a manutenção da sentença de absolvição. Esta Turma Recursal recentemente decidiu que não se pode aceitar que o tipo em questão seja aplicado a qualquer formação vegetal, sob pena de reduzir-se ao absurdo de punir quem corta grama de seu jardim ou colhe verduras e legumes plantadas no quintal de casa (Apelação Criminal n.º 0006390-64.2009.403.6106, Relatoria de Dra. Raecler Baldresca, julgado em 01/06/2015). Nesta esteira, cabe ao juiz verificar, no caso concreto, se a conduta é materialmente típica, ou seja, se apresenta relevância suficiente para ser considerada como crime. Para tanto, deverá avaliar se a vegetação cuja regeneração se impede está enquadrada no objeto jurídico do delito e, em estando, se o dano é penalmente relevante. Reconheceu-se naquele julgamento a cizânia doutrinária quanto à integração da norma do artigo 48 da lei de crimes ambientais. Alguns entendem tratar-se de tipo aberto, no qual o julgador deverá buscar em elementos externos à descrição típica a integração do comando penal. Outros defendem ser norma penal em branco, quando a integração dá-se por outra norma, disposta no mesmo ou em outro diploma. Independentemente do enquadramento, seja norma penal em branco, seja tipo aberto, há concordância de que nem todas as formas de vegetação serão objeto do tipo em comento. Se considerarmos como tipo aberto, o julgador deverá, em cada caso, observar se é caso de aplicação do Direito Penal diante daquela violação àquele bem específico. Se considerarmos norma penal em branco, a legislação ambiental deverá ser consultada. Neste diapasão, o artigo 60 da Lei n.º 12.651/2012 (Código Florestal) dispõe que: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. A seu turno, preveem o artigo 59, caput e 4º: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Assim, somente será crime quando a conduta ocorrer contra vegetação em áreas de preservação permanente (art. 4º), de reserva legal (art. 12) e de uso restrito (art. 10). De acordo com o laudo de fls. 301/304, a área pertencente aos apelados seria de preservação permanente, pois estaria a menos de 100m da cota máxima normal de operação da usina. Todavia, tal medição era baseada no disposto no artigo 2º, b, da Lei n.º 4.771/65 c.c. art. 3º, I, da Resolução Conama n.º 302/02. Tal legislação foi revogada pelo atual Código Florestal, que estabeleceu nova medida para a APP em análise (a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum - art. 62). Buscando no sítio eletrônico da AES Tietê, empresa responsável pela usina (consulta em 02/06/2015), verifiquei que sua entrada em operação deu-se em 1978, logo, anterior à data fixada pelo referido artigo. Além disso, de acordo com informações prestadas em outros casos pela

mesma empresa, no caso da Usina de Água Vermelha, as medidas do nível máximo operativo e a cota máxima maximorum são coincidentes, logo, a área em questão não estaria compreendida na de preservação permanente. Neste passo, houve inovatio in melius que afasta a tipicidade da conduta atribuída aos réus, vez que sua propriedade não está mais incluída na zona de proteção especial estabelecida pelo ordenamento. Acerca de eventual inconstitucionalidade do referido artigo, há uma ADI em trâmite no Supremo Tribunal Federal (ADI 4903, Relator Ministro Luiz Fux), sendo prudente que se aguarde que o órgão constitucionalmente competente para a guarda da Constituição manifeste-se sobre o tema. Destarte, conheço do recurso interposto pelo Ministério Público Federal e, no mérito, nego-lhe provimento. É o voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATIPICIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 15 de junho de 2015.

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - ALDINO PIRONDI NETO (SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS) X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação (fls. 595/600), interposto pelos réus, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, que os condenou à pena privativa de liberdade 6 (seis) meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade, de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 576/580). O Ministério Público Federal, na denúncia, afiança que, a partir de diligências realizadas pela Polícia Militar Ambiental, nos dias 15/02/2001 (fls. 11 e 12) e 10/07/2008 (fl. 116-vº), teria sido constatado que os apelantes mantinham, reformaram e ampliaram edificação de alvenaria e madeira, destinada à exploração de atividade comercial, denominado Restaurante e Lanchonete Peixinhos, impedindo /dificultando a regeneração da vegetação nativa, em local distante aproximadamente 8m (oito metros) da margem do rio Mogi-Guaçu (fls. 122/127). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 181/187), que foi aceita pelos acusados, sendo-lhes aplicada pena restritiva de direitos (fls. 182/187). Como os réus não cumpriram integralmente as condições, a transação foi revogada, tendo a denúncia sido recebida em 30/05/2012 (fls. 384/384-vº). Após a instrução, o MM. Juízo a quo proferiu sentença penal condenatória em 24/06/2014. Inconformados, os réus interpuseram o presente recurso (fls. 585), alegando, em razões de fls. 595/600, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, e, no mérito, a improcedência da denúncia por não terem sido os responsáveis pela edificação no local. Ao final, requer a reforma da sentença. Em contrarrazões (fls. 603/616), o Ministério Público Federal requer o recebimento do recurso e seu desprovimento. Enviados os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o D. Desembargador Federal José Lunardelli, em decisão monocrática, declinou da competência para julgamento da apelação a esta Turma Recursal (fls. 623/624-vº). A Procuradora da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo desprovimento do recurso da defesa (fls. 633/640). É o relatório. II - VOTO Acerca da preliminar de prescrição, entendo que merece ser acolhida. Em relação à natureza do crime em questão, firmou-se entendimento nesta Turma Recursal de que se trata de delito permanente, assim entendido aquele cujo momento consumativo se protraí no tempo segundo a vontade do sujeito ativo do delito. Entretanto, a permanência não implica em sua imprescritibilidade, já que o apelado foi acusado em Juízo por um fato determinado. Não se descuida que a proteção ambiental é importante medida no mundo hodierno, no qual as relações tendem a maximizar os ganhos financeiros, ainda que em conflito com o planeta. Não passa ao largo, ainda, o cuidado que a Constituição tem com o meio ambiente, determinando ser dever do Estado e da sociedade sua preservação e uso consciente (art. 225 e seguintes). Todavia, a imprescritibilidade é exceção no ordenamento jurídico pátrio, aplicando-se apenas quando expressamente prevista, consoante inteligência do artigo 5º, incisos XLII e XLIV, da Constituição da República. O exercício do jus puniendi não pode ser eterno, pois a insegurança jurídica que tal circunstância traria não se coaduna com o objetivo de pacificação social muito próprio das normas penais. Segundo a lição de BITENCOURT: Com a ocorrência do fato delituoso nasce para o Estado o ius puniendi. Esse direito, que se denomina pretensão punitiva, não pode eternizar-se como uma espada de Dâmoques pairando sobre a cabeça do indivíduo. Por isso, o Estado estabelece critérios limitadores para o exercício do direito de punir, e, levando em consideração a gravidade da conduta delituosa e da sanção correspondente, fixa lapso temporal dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal adequada. [...] A regra geral na Constituição Federal é da prescribibilidade das infrações penais, ecluindo expressamente apenas as hipóteses constantes dos incs. XLII e XLIV de seu art. 5º. (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. 21. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2015, pp. 888 e 895) Grifos originais. Discorrendo sobre as justificativas políticas da prescrição, o eminente penalista assevera que: 3º) O Estado deve arcar com sua inércia: é inaceitável a situação de alguém que, tendo cometido um delito, fique sujeito, ad infinitum, ao império da vontade estatal punitiva. Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve

pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena. (idem, pp. 890/891) Assim, pelas diversas razões apresentadas, não se pode concordar que a legislação infraconstitucional amplie o rol exaustivo dos crimes imprescritíveis, ainda que se trate de conduta protraída no tempo. A prescrição, nos crimes permanentes, tem seu início no dia em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). Este marco temporal não se refere, necessariamente, ao dia em que a prática encerrou-se definitivamente no mundo dos fatos, mas quando, na seara dos direitos, termina o estado de violação à lei. Neste sentido já se manifestou o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 24516 Processo: 200261200051128 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF300137646 Fonte: DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 444 Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa: PROCESSO PENAL - AGRAVO REGIMENTAL - ART. 48 DA LEI 9.605/98 - O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL DEFLAGRA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Não se ignora que o artigo 111 do Código Penal estabelece que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr do dia em que cessou a permanência. Entretanto, não se pode perder de vista que a prescrição tem por objetivo impedir a inércia Estatal. O início da persecução penal deflagra a necessidade de estipulação de prazos para que o Estado-Juiz atue na repressão ao crime e proteção da sociedade. 5. Segundo a Douta Procuradora da República, o barraco está levantado, a vegetação continua sem crescer, a consumação se protraí no tempo e por esta razão a contagem do lapso prescricional não deve ocorrer. O absurdo consiste justamente em admitir que a condescendência do Estado sirva como justificativa para prejudicar o réu. A despeito das inúmeras medidas administrativas e judiciais no âmbito civil que poderiam ser tomadas para cessar a permanência do delito, nada foi feito. Nem mesmo pelo Ministério Público Federal que poderia ter tomado medida tendente a obrigar a regeneração do solo. Apesar da supremacia do interesse público sobre o privado e do poder de polícia das autoridades administrativas, que autorizam até mesmo à demolição das construções irregulares, o barraco, segundo a acusação, continua incólume. Apesar de a Lei de Ação Civil Pública prever o termo de ajustamento no qual o Ministério Público pode exigir a demolição do imóvel, o réu continua exercendo a posse tranqüila de seu barraco. O Ministério Público não pode se valer da sua inércia para justificar a inocorrência de prescrição, ou seja, pretende que a culpa do agente seja perpétua. (...) 9. Não é razoável supor que apenas a demolição do barraco tem o condão de fazer cessar a permanência. Mesmo se tratando de um crime permanente é ilegal considerar-se que, a despeito da lavratura do auto de infração, a prescrição não começa a correr. A cessação da permanência coincide, in casu, com o flagrante da situação ilícita. Pode-se dizer que, com o início da persecução penal tem-se uma cessação ficta da permanência, porque o caráter fragmentário do direito penal não pode admitir a coexistência que um fato de somenos importância (que não foi reprimido administrativamente pelas autoridades públicas) tenha o caráter de um ilícito penal. Admitir que a prescrição não foi interrompida com o conhecimento do ilícito pelas autoridades públicas (auto de infração ambiental) implica reconhecer-se que elas não se submetem a prazos para a repressão dos crimes ambientais e nem é pra valer o ônus estatal de proteger o meio ambiente. 10. Agravo regimental improvido. (grifo nosso). Trago à baila excerto do voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no bojo do Inquérito n.º 3.696/DF, julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 19 de agosto de 2014: Não obstante, como visto, esse precedente reconhecer o caráter permanente do crime contra o meio ambiente e apontar como termo inicial do curso do prazo prescricional a cessação da permanência (no caso, a demolição das construções ilícitas), reitera-se que há entendimento jurisprudencial alternativo e bastante razoável, na linha dos já apontados julgados do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de enxergar a cessação da permanência na inequívoca ciência, por parte da autoridade administrativa, da situação ilegal, a partir de quando não só podem como devem atuar para reprimir a conduta tida como ilícita. No mesmo sentido, decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em 08 de maio de 2012, no HC n.º 107.412/SP: Como bem destacado no parecer ministerial, a denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração (CP, art. 111, III). Entre essa data (21/12/07) e o recebimento da denúncia (22/4/09) e a presente, não se verifica o decurso do lapso mínimo de quatro (4) anos necessário à consumação da prescrição, considerando a pena máxima de 1 (um) ano cominada ao delito tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98 (CP, art. 109, V). A fim de guardar a unidade do ordenamento jurídico, não seria proporcional entender que o fim da permanência (e, por conseguinte, o início do prazo prescricional) dar-se-á apenas quando comprovada a interrupção da empreitada criminosa, mas quando o Estado passou a se omitir no seu múnus de mantenedor do meio ambiente. E tal data deve ser extraída dos autos. Nesta esteira, parece-me incorreto inferir que o acusado continua, indefinidamente, praticando o crime, pois é razoável crer que, a qualquer momento, tenha interrompido o iter criminoso. Segundo o valoroso princípio da presunção de inocência, especialmente seu corolário in dubio pro reo, havendo dúvida razoável, não se pode concluir pela condenação. Somente se pode ter certeza da permanência até a data da última inspeção no local. A partir daí, seria presunção sem autorização legal, carente de prova e

arbitrariamente imposta. O termo a quo da prescrição, a meu ver, deve ser o da última comprovação da permanência. Destaco que, por ser matéria de prova, a notícia da permanência deve ser trazida pela acusação durante a fase de instrução, antes da sentença, pela inteligência do art. 156, II, do Código de Processo Penal, sob pena de ofensa ao devido processo legal. Qualquer demonstração de eventual lesão ao bem jurídico penalmente tutelado, após este momento processual, seria inovação que não se coaduna com os ditames das normas instrumentais penais e deve ser objeto de nova autuação ou nova denúncia. No caso em tela, verifico que a autuação ambiental deu-se em 15/02/2001 (fls. 11 e 12), e, posteriormente, em 10/07/2008 (fl. 116-vº), foi realizada vistoria no local dos fatos, restando constatado, nesta ocasião, que a edificação irregular ainda era mantida. Inexiste nos autos, registre-se, qualquer outra vistoria, realizada por órgão público, em data posterior a esta. Logo, esta é a última prova dos autos da permanência delitiva, termo inicial do prazo prescricional. Tomada a pena aplicada na sentença (seis meses de detenção), verifica-se a ocorrência da prescrição retroativa, na forma do artigo 109, VI, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei n.º 12.234/2010, pois a data a ser considerada como marco inicial (última prova da permanência) é anterior à edição da referida norma. Analisando os marcos temporais, percebe-se que entre o recebimento da denúncia (30/05/2012) e a data da publicação da sentença penal condenatória (24/06/2014), transcorreu prazo superior a dois anos. Portanto, é o caso de reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa. Diante do exposto, acolho a preliminar aventada pela defesa e julgo extinta a punibilidade dos apelantes, em relação aos fatos narrados na denúncia, pela ocorrência da prescrição, com espeque nos artigos 61 do Código de Processo Penal combinado com artigo 109, VI, c.c. artigo 110, 1º, do Código Penal, com redação anterior à dada pela Lei n.º 12.234/2010. É como voto. III - EMENTA PENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELA DEFESA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a prescrição retroativa e declarar extinta a punibilidade dos apelantes, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 15 de junho de 2015.

0004412-91.2005.403.6106 (2005.61.06.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ANIZIO CUSTODIO MOREIRA(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto /SP, que, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolveu o recorrido da imputação da prática do crime previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98 por entender que a conduta que fora imputada a este não é típica e antijurídica (fls. 338/340). O Ministério Público Federal, na denúncia, afiança que, em 06 de janeiro de 2005, foi constatado que o recorrido havia construído um imóvel de alvenaria localizado em área de preservação ambiental, impedindo a regeneração natural de vegetação nativa pioneira, em área de preservação permanente (fls. 188/191). Em razão da sentença de absolvição, o Ministério Público Federal, em suas razões de apelação, requer a reforma da sentença para que o recorrido seja condenado, alegando, em síntese, que o novo Código Florestal não se aplica ao caso em razão da ausência de provas de que o imóvel se enquadra nas hipóteses previstas no referido diploma legal (fls. 347/349). O feito foi distribuído originariamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o então MM. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, declinou da competência para esta Turma Recursal (fl. 365). O Procurador da República oficiante nesta Turma Recursal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 369/372). É o relatório. II - VOTO Apura-se, no presente feito, a eventual prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 01 (um) ano de detenção. Nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.099/95, a referida conduta deve ser considerada de menor potencial ofensivo, o que impõe a adoção do procedimento sumaríssimo, previsto no artigo 394, 1º, III, Código de Processo Penal. Por isso, o protocolo do recurso e das respectivas razões recursais deve observar o disposto no artigo 82, 1º, da Lei nº 9.099/95, que prevê expressamente que a apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido recorrente. No entanto, observa-se que, no presente caso, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de apelação no dia 30 de maio de 2014, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, protestando por apresentar, oportunamente, as razões recursais (fl. 342). As razões do recurso, então, somente foram apresentadas no dia 07 de julho de 2014 (fls. 347/349), quando já havia transcorrido o prazo legal de 10 dias da data da ciência da sentença, que ocorreu em 06 de junho de 2014 (fl. 341, verso). Assim, constata-se que houve erro no procedimento, pois não se tratava de caso submetido ao rito comum, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto na lei específica, ainda mais porque se trata de meios de impugnação com prazos bastante diversos. O fato de o juízo ter determinado a vista dos autos para a apresentação de razões (fl. 343) não ilide a falha do Ministério Público Federal, já que cabe às partes observarem o rito próprio do Juizado Especial Federal Criminal, em razão do delito apurado. Diante do

exposto, não conheço o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.É como voto.III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 82, 1º DA LEI 9.099/95: RAZÕES PROTOCOLADAS EM MOMENTO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO APELO. RECURSO NÃO CONHECIDO.IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, não conhecer o recurso interposto, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raecler Baldresca e Paulo Cezar Neves Junior. São Paulo, 15 de junho de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1569

EXECUCAO FISCAL

0003886-42.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006605-94.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X SANDRA MAGRINI DE CARVALHO OSASCO ME

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pelo Exequente, conforme relatado no pedido de extinção (fls. 28/30).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal mencionado.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se, inclusive para ciência do Conselho-Exequente. Registre-se. Intime-se.

0000449-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREA GOMES DE OLIVEIRA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001819-65.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743

- RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA APARECIDA DA COSTA VIEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001821-35.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO CARLOS DE FREITAS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001835-19.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THAIS DE SOUZA SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001839-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOVANA FONSECA DE ANDRADE DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001855-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001856-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 -

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREA CRISTINA MORAES CARDOSO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001889-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA OSINEIDE GOMES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001891-52.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE UMBELINA DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001899-29.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA RODRIGUES DA SILVA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0001960-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GOMES DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002006-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS EDUARDO PENAFIEL DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos

termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002187-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARLINDO DE OLIVEIRA PALOPOLI
Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002564-45.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAMILA LOPES BISPO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002577-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON TEIXEIRA DE FRANCA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002591-28.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONALDO FELIZARDO GALVAO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002593-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATYANA MARTINS FERNANDES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002636-32.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE MENEGUELLI PEREIRA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação

do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002644-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO LUIS BORGATO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002874-51.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NEUSA TOSHIKO KIGUTI DE SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002912-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS BASTOS DE ALMEIDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002922-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON JOSE DE SANTANA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002935-09.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE DAVID JUNIOR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002944-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMA THEODORO DA SILVA CORDEIRO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002951-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GODICON ASSESSORIA EMPRESARIAL

LTDA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002968-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS ROGERIO SILVERIO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002973-21.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MEIRE VIEIRA GUIMARAES BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002991-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANO FERNANDES OSCAR

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003020-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBIERI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003033-91.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003051-15.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARGARETE NOVAIS DO NASCIMENTO FERRARI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo,

bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003072-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANI HERNANDES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003073-73.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO JOSE DOS SANTOS DE BARROS ARANHA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003088-42.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA HORACIO PEREIRA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003090-12.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEIA ALCANTARA DE SOUSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003097-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELA DE JESUS FERNANDES

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003105-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA BIONDINI

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003106-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN MARIA BELMIRA DOS SANTOS
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003107-48.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO MARTINS FLORENCIO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003156-89.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA DOS SANTOS GOMES
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003175-95.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAQUEL CRISTINA DA SILVA RIBEIRO
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003176-80.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA MERCANTE DE OLIVEIRA ALMEIDA
Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003184-57.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 -

GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA AMORIM CAVALCANTE BARBOSA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003186-27.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS ANJOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003197-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMILSON DE JESUS FIGUEIREDO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003198-41.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDINA RAQUEL SILVA DOS SANTOS

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003208-85.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA IVONE LIMA DA SILVA SOUZA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003235-68.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ELIO MACEDO DE OLIVEIRA

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003268-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X TOSHIO TOTAKE

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0003288-49.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X AGUINALDO FRANCISCO DA COSTA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência às partes, acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 226/229.

0000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA(SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Tendo em vista a apresentação de recurso pela corrê, Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, e considerando os termos do artigo 509, parágrafo único, do CPC, reconsidero a expedição de Alvará em favor da autora, para levantamento do valor depositado pela ré, Caixa Econômica Federal, devendo ser aguardado o julgamento da apelação pela instância superior. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002152-08.2015.403.6133 - ALEXANDRE LEITE DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento de danos morais. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 12/02/2015 (NB 173.081.753-7), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002153-90.2015.403.6133 - JOAO CAMILO GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconhecimento de períodos especiais e revisão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 08/04/2009 (NB 146.867.861-0), o qual foi deferido pela autarquia, porém sem que fosse reconhecida a exposição a agentes nocivos em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que

pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002157-30.2015.403.6133 - ELENICE MODESTA DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0002227-47.2015.403.6133 - CLAUDIO CANTARINO ALVIM(SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA E SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de pedido de concessão, com pedido de tutela antecipada, de benefício previdenciário consistente em aposentadoria especial. Em síntese, sustenta o autor que requereu o benefício em 08/01/2015 (NB 171.967.747-3), o qual foi indeferido pela autarquia sob o argumento de não houve exposição a agente nocivo em parte dos períodos laborados. Vieram então conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão do autor demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pelo autor não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão da aposentadoria especial, devendo-se aguardar a instrução probatória. Em face das alegações propostas, não se pode acusar abuso de direito por parte do réu em indeferir o benefício, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Traga o autor aos autos novo documento de identificação, posto que o de fl. 17 encontra-se vencido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Ciência ao autor, acerca da revisão do benefício. Após, aguarde-se o pagamento dos precatórios no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004290-50.2012.403.6133 - GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X GENNY CAMINI TEIXEIRA X WILSON JOSE TEIXEIRA X CINTIA CRISTINA TEIXEIRA X REGINA CELIA TEIXEIRA X MARIA CLARA TEIXEIRA EMIDIO X CARLOS JOSE TEIXEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CONCEICAO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/208: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 192/204, ante a concordância dos autores. Diante da opção de renúncia ao valor excedente a 60(sessenta) salários mínimos, proceda o patrono dos exequentes, no prazo de 10(dez) dias, a juntada de procuração específica para o ato, nos termos do despacho de fl. 205. Em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, intimando-se as partes acerca do teor. Considerando, entretanto, a renúncia do montante excedente e a pluralidade de autores, deverá a requisição de pagamento do valor principal ser expedida em nome de um dos herdeiros e a disposição deste Juízo. Efetivado o

pagamento, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para rateio do valor devido aos herdeiros, expedindo-se alvarás de levantamento em favor dos mesmos. Intime-se. Cumpra-se.

0002409-67.2014.403.6133 - TERUO TSUGE(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERUO TSUGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/389: Diante da alegação do executado, acerca da existência de erro material no cálculo referente ao valor devido a título de honorários sucumbenciais, intime-se o patrono do autor para que se manifeste, no prazo de 48(quarenta e oito) horas. Havendo concordância com o novo valor apresentado, altere-se a requisição de pagamento expedida à fl. 381 e transmita-se para pagamento. Caso contrário, apresente o patrono o cálculo do valor que entende ser devido. Cumpra-se e int.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002459-30.2013.403.6133 - GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

129/130: Converto o julgamento em diligência. Em que pese o laudo pericial de fl. 101/106 concluir que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, verifico que a moléstia que o acomete é perda auditiva neuro sensorial e que o mesmo exercia a função de empacotador. Ademais, de acordo com o estudo social realizado (fls. 107/116) a perícia social informou que em razão da perda auditiva o autor está com sua fala agravada, o que impossibilitou de certo modo a entrevista com ele. Assim, entendo necessária a realização de perícia médica na especialidade de otorrinolaringologia, conforme requerido pelo autor às fls. 119/124. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de nomear o perito da especialidade de otorrinolaringologia, agendar a data da perícia médica, bem como intimar as partes. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou

progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.134: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca PERÍCIA JUDICIAL - OTORRINOLARINGOLOGIA, agendada para o dia 21/07/15, terça feira às 13h30, na Rua Borges Lagoa, 1065 - cj 26 - SP/SP - Tel 5579-0086).

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0005786-98.2008.403.6119 (2008.61.19.005786-5) - ANA DOLORES SANCHES(SP179858 - WILI PANTEN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000279-12.2011.403.6133 - ANEZIO HILARIO DE ALMEIDA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011914-87.2011.403.6133 - JAIR SANT ROMANO(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0002084-63.2012.403.6133 - MARIO KAZUMI EDAGI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Aguarde-se pelo julgamento dos agravos interpostos (fls. 220/227 e 228/238).Int.

0003286-75.2012.403.6133 - JOSE GARITO FERNANDES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão, requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000492-47.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CLAUDIA DE ARAUJO MATTOS

FL. 38: Ante o trânsito em julgado certificado às fls _____, ARQUIVEM-SE os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se. FL. 45: . Fls. 39/44: prejudicado o pedido de extinção, tendo diante da sentença de fls. 32/33 e 36. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 38. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000531-44.2013.403.6133 - CLITON CIRINO NETO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001048-49.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS PEREIRA(SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Face a Certidão de trânsito em julgado às fls. 60vº, REMETAM-SE os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se

0002481-88.2013.403.6133 - ROBERTO KAZUTO MATSUOKA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0003111-47.2013.403.6133 - BENEDITO DE SIQUEIRA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl.56, com o arquivamento dos autos. INT.

0003193-78.2013.403.6133 - JURANDIR MOREIRA DOS SANTOS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 52, verso, com o arquivamento dos autos. INT.

0003204-10.2013.403.6133 - PEDRO DE SIQUEIRA MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl.89, com o arquivamento dos autos. INT.

0003205-92.2013.403.6133 - BENEDITO MARTINS ALVES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl.85, com o arquivamento dos autos. INT.

0003206-77.2013.403.6133 - JOSE DA COSTA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de desentranhamento, uma vez que os documentos mencionados são cópias, sendo vedado o desentranhamento do instrumento de mandato (art 78 do Provimento COGE nº 64/2005). Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 61, com o arquivamento dos autos. INT.

0003260-43.2013.403.6133 - JOAO CANDIDO FILHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003586-03.2013.403.6133 - MAURICIO LEITE DE SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0003537-25.2014.403.6133 - MARIA FRANCISCA NOBREGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 694/696: Pretende o INSS executar nestes autos valor apurado como recebido indevidamente pela autora a titulo de tutela antecipada, após julgamento de recurso que deu provimento à apelação da autarquia. Tal pedido não pode ser acolhido haja vista a pretensão de ressarcimento pelo pagamento de valores supostamente indevidos demandar ação própria, com o direito do contraditório. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se e Cumpra-se.

0000943-04.2015.403.6133 - LUIZ SANTANA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001553-69.2015.403.6133 - OSWALDO GENNARI(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002782-06.2011.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLIDER ARIGONI(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO)

Reporto-me ao despacho de fl. 49. Considerando que a petição de fls. 50/51 foi integralmente reproduzida os autos principais (fls. 128/129), inclusive com resposta da Contadoria às fls. 132/133, tornem os pargentes ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-47.2011.403.6133 - TOMOTSU OKUYAMA X DAISY MIDORI OKUYAMA X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA(SP201888 - BENEDITO TAMOTSU HORITA E SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY MIDORI OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO YUTAKA OKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000693-73.2012.403.6133 - CELSO FARIA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 214vº, aguarde-se no arquivo sobrestado.. AP 1,05 Intime-se e Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000176-20.2011.403.6128 - LUIZ AUGUSTO MIETTO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 255) aos cálculos de fls. 246/249, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000528-41.2012.403.6128 - MARIA LUIZA DE SANTANA FREITAS X FERNANDO PRESLEY DE SANTANA PEREIRA X FRANK AUGUSTO SANTANA DE FREITAS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223: Ante os esclarecimentos prestados, cumpra-se o despacho exarado à fl. 212.Desp. fls. 212:Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 180/196), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se. Informação supra.Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome MARIA LUIZA SANTANA FREITAS.Após, expeça Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo.(ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0001948-81.2012.403.6128 - VALDEMAR MERLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto decidido em sede de embargos à execução (fls. 255/258), com prevalência dos cálculos apresentados às fls. 223/225, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITORIO PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0002449-35.2012.403.6128 - PEDRO DE ARRUDA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 109) aos cálculos de fls. 98/101, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0004892-56.2012.403.6128 - NAIR ELIAS MARIANO(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fls. 141/412) aos cálculos de fls. 135/139, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0009891-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS MAGALHAES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 161) aos cálculos de fls. 148/153, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intime-se. (ATT. OFICIO REQUISITORIO/PRECATORIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0000241-44.2013.403.6128 - ADRIANA CORREIA DO NASCIMENTO(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP191793 - ÉRIKA ROSSI LEITE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 118) aos cálculos de fls. 104/107, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es). Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo. Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. Sem

prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0001543-11.2013.403.6128 - LINEU BENEDITO TONHON(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 150) aos cálculos de fls. 140/146, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 150 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 152.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0002061-98.2013.403.6128 - FLORIANO NEPOSIANO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 133) aos cálculos de fls. 119/123, providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. OFICIO REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

0005648-31.2013.403.6128 - RODINEI APARECIDO MARTELI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (fl. 436) aos cálculos de fls. 426/430, providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 168/2011, em favor do(s) autor(es).Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais correspondentes a 30% (trinta por cento), conforme solicitação do Patrono à fl. 436 e de acordo com o original do contrato particular de prestação de serviços, acostado às fls. 438.Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 47 da Resolução 168/2011 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 47 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS.Cumpra-se e intime-se.(ATT. REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO EXPEDIDO NOS AUTOS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.
JUIZ FEDERAL.
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 695

EXECUCAO FISCAL

0001748-32.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Vistos. Em análise requerimento para suspensão de leilão de bem imóvel penhorado. A presente execução fiscal foi aforada pela União com a finalidade de cobrar os créditos fiscais consubstanciados nas CDA nº 80 2 06 051090-85, 80 6 06 116717-75, 80 6 07 015815-03 e 80 6 08 127864-05. Houve penhora do bem imóvel descrito no auto de fls. 138/139, com designação da 1ª praça para 08/06/2015 e da 2ª para 22/06/2015 (fl. 170). Às fls. 181/186 a empresa executada informa que quitou o débito e acosta aos autos Darfs referentes às CDAs 80 2 06 051090-85 (R\$ 20.475,38), 80 6 06 116717-75 (R\$ 6.862,44) e 80 6 07 015815-03 (R\$ 3.431,21) e solicita cancelamento do leilão. Foi determinada a imediata vista para a exequente, para manifestação, fl. 190. A Fazenda Nacional, por sua vez informa que as CDAs 80 6 07 015815-03 e 80 6 08 127864-05 foram extintas pelo pagamento e prescrição, respectivamente. Permanecendo, contudo, sem pagamento as CDAs 80 6 06 116717-75 e 80 2 06 051090-85. Outrossim, salienta a exequente que os pagamentos apresentados pela executada não foram integrais, e mais, foram, inclusive, realizados de forma equivocada, com utilização de códigos diversos. Erro, este que impossibilitou a imputação do valor pago à dívida ora executada. Por conseguinte, pugnou a União pela manutenção do leilão. A executada às fls. 198/203 reconhece o erro quando do preenchimento dos DrafS, todavia, ante a sua impossibilidade de correção na esfera administrativa, solicita que a PGFN impute os pagamentos efetuados em 17/04/2015 às CDAs 80 2 06 051090-85 e 80 6 06 116717-75, para possibilitar, após, à executada a expedição de novas guias de recolhimento do saldo remanescente. A União, desta feita, por cautela, concorda com retirada do bem do leilão designado para o próximo 22/06/2015, e solicita vista dos autos fora de cartório para análise dos pagamentos efetuados pela executada. Vieram-me os autos conclusos. É relatório. Decido. Observo que o valor original da execução fiscal em questão montava a R\$ 47.205,78, referido a MAIO/2015, fls. 209/210. Vejo que a executada juntou DARFs nos quais mencionam em seu corpo como número de referência as CDAs 80 2 06 51090-85, 80 6 06 116717-75, 80 6 07 158150-3, mas não é possível aferir a sua regularidade, fato, inclusive, salientado pela PFN em sua manifestação de fls. 195/196. Entretanto, tendo em vista os valores recolhidos (R\$ 30.769,03) e o montante da dívida em cobrança na presente execução fiscal, entendo que a suspensão da praça é medida de cautela adequada e proporcional, ao menos até que se avalie a regularidade dos pagamentos. Assim, DEFIRO a suspensão da praça, comunique-se, COM URGÊNCIA, à Cehas, pelo meio mais expedito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1333

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000514-36.2012.403.6135 - MARIO DE ALMEIDA CASTELHANO(SP110519 - DERCY ANTONIO DE

MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a autora a liquidação do alvará. Após, arquivem-se.

USUCAPIAO

0000894-78.2000.403.6103 (2000.61.03.000894-4) - PAOLO MARIA MAJANI - ESPOLIO X GIUSEPPINA MARIA RADAELLI MAJANI(SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES E SP300660 - DYEGO KOZAKEVIC FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO E SP149782 - GABRIELA ABRAMIDES E SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providenciem as partes a juntada da contrafé para instrução do mandado de registro, providenciando a extração das cópias autenticadas. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000373-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SP167079 - FÁBIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096204 - CASSIA MARIA SIGRIST FERRAZ DA HORA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Vistos. Cobre-se a devolução da carta precatória de fl. 205. Fls. 183-192: concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual dos herdeiros do autor, indicados à fl. 184, após o que deverá ser intimada a parte contrária e ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação a respeito da alteração do polo ativo do feito. Int..

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X ALBERTO DAYAN(SP286561 - FERNANDO HENRIQUE ANADÃO LEANDRIN) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP149616 - ADILSON GAMBINI MONTEIRO E SP131045 - TALES JOSE BERTOZZO BRONZATO E SP084191 - CLEUZA MARIA FERREIRA E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA E SP044859 - HERMES DUTRA DE TOLEDO JUNIOR)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para a Sabesp manifestar-se. Após abra-se vista à União Federal.

0006354-11.2007.403.6100 (2007.61.00.006354-6) - MANOEL LUIZ MENOCH TUBIO X NAIRA MONTEIRO TUBIO X MONICA MONTEIRO TUBIO(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, providenciem os autores o reconhecimento de firma do engenheiro responsável.

0005216-97.2007.403.6103 (2007.61.03.005216-2) - MARCUS VINICIUS SADI(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X JOACYR REINALDO X MYRIAM DE VASCONCELOS ORTIZ REYNALDO X FERNANDO JANINE RIBEIRO X CARLOS AUGUSTO DE TOLEDO FERREIRA X MARACIANO JORGE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Dê-se ciência às partes da manifestação do perito de fls. 301/303, para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre a proposta de honorários

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)
Dê-se ciência da entrega do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Após, vista ao MPF.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Vistos.Fl. 261: tendo em vista que, ao que parece, o inventário do confrontante João Romão Cesar foi concluído, informe a parte autora a respeito dos sucessores do referido ou de outras pessoas que sejam os atuais confinantes do imóvel usucapiendo, para regular citação, na forma do art. 942 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite(m)-se.Int..

0009498-47.2008.403.6103 (2008.61.03.009498-7) - CELSO FORTES AMARAL FILHO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X SERGIO SCHAFIROVITH(SP161443 - ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS) X RICARDO WAQUIL X UNIAO FEDERAL X MARCELO CUNHA LEITAO

Preliminarmente, em razão da natureza real da ação de usucapião, determino a consulta do endereço de Tânia Maria Cunha Leitão, sob pena de nulidade.Após a consulta, voltem conclusos.

0001165-52.2008.403.6121 (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007236-90.2009.403.6103 (2009.61.03.007236-4) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a União Federal o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003001-26.2009.403.6121 (2009.61.21.003001-3) - JAIR GONCALVES X SEBASTIANA CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP142905 - JOVINO LUIZ DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Observo uma real controvérsia quanto à exata individualização do imóvel usucapiendo, que se consubstancia na divergência em relação à área indicada pela parte autora e aquela que, supostamente, estaria invadindo terreno de marinha, além de que necessária a constatação dos requisitos necessários à ação usucapienda, na forma estabelecida pela legislação pertinente. O processo encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades a suprir nem irregularidades a sanar, pelo que o declaro saneado, ao tempo em que julgo necessária a produção da prova técnica, em prol da perfeita individualização e identificação do imóvel usucapiendo, o que faz necessária a realização da perícia de engenharia que afaste qualquer dúvida porventura existente.Em razão disso, nomeio como perito do Juízo o Engenheiro FABIO DA COSTA FERNANDES, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, aos quais terão livre acesso as partes. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 58), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da assistência desta Justiça Federal, que deverão ser requisitados quando da entrega do laudo em Secretaria.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça quesitos e indique assistentes técnicos.Acolho os quesitos formulados pela União (fls. 137-140), bem ainda admito o assistente técnico indicado à fl. 137. Tendo em vista que o imóvel objeto da ação localiza-se em área próxima a terrenos de marinha, o perito deverá, necessariamente, calcular a Linha do Preamar Médio de 1831 - LPM, para, a partir daí, determinar a Linha Limite dos Terrenos de Marinha - LTM, que abrange a faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946), a fim de constatar se o imóvel usucapiendo abrange área de propriedade da União.Assim, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União tem questionado os critérios adotados para a fixação da linha do preamar médio de 1831, a fim de se evitar posterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino ao Sr. Perito que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação dos terrenos de marinha:1º) Inicialmente, deverá o Perito determinar a linha do preamar de 1831 - LPM, de duas formas:a) considerando a média aritmética das máximas marés mensais, as chamadas marés de sizígia, daquele ano;b) considerando a média aritmética de todas as marés do ano de 1831, das de menor às de maior amplitude.2º) Com base nas duas LPMs obtidas, deverá o Sr. Perito traçar as respectivas Linhas Limite dos Terrenos de Marinha - LTM's, que devem corresponder à faixa de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra (art. 2º do Decreto-lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946).3º) Deverá apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, em coordenadas UTM 1:1000, que indiquem a localização do imóvel na quadra e no Município, distância do mesmo à praia, rios ou mangues, bem como responder se alguma das duas faixas de marinha obtidas atinge a área usucapienda.4º) Por fim deverá o Perito:a) Colher informações nas proximidades esclarecendo sobre o exercício da posse, informando a que título os autores exercem a posse, e quais são as marcas da posse efetiva presentes no local (edificação ou plantações);b) Esclarecer, coletando informações na vizinhança como é exercida a posse direta ou indireta, posse mansa ou

submetida a oposição, posse continua ou interrompida (CPC, Art. 429).c) Qual a localização do imóvel usucapiendo: nome do logradouro público atual e anterior, bem como a numeração presente e passada; se o imóvel confronta com área de Parque Municipal, Estadual ou Federal, ou ainda se é área tombada pelo Poder Público.d) Informar se o imóvel usucapiendo coincide ou não com alguma descrição tabular pré-existente, e em caso positivo, apresentar a reprodução da descrição tabular, matrícula ou transcrição anterior, devendo o perito informar quais os registros atingidos pela posse, apresentando planta de sobreposição.e) Especificar e individualizar a área, informando suas medidas e confrontações, bem ainda a ocupação do imóvel usucapiendo, precisando a respeito da posse exercida efetivamente (de fato ou não) pela parte autora, devendo ainda definir, com limites e metragem, sobre qual área (parcial ou total) ocorre a manifestação da posse efetiva pela parte autora, a partir da real exteriorização de atos que configurem o animus domini eventualmente exercido no local, com a especificação das construções, benfeitorias, divisas, e outras informações pertinentes. Intimem-se as partes acerca deste despacho e, após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito, o qual deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados a respeito da data e do horário de início das diligências, nos termos do art. 431-A do Código de Processo Civil.Laudo em 40 (quarenta) dias.Intimem-se.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZIO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Providencie a Secretaria, a intimação da Fazenda Estadual de SP, devendo a parte autora depositar em Secretaria, no prazo de dez dias, as cópias da petição inicial e dos documentos técnicos para a composição do mandado (cópia de planta e memorial descritivo).Int..

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

A Súmula 391, do Supremo Tribunal Federal estabelece que: O confinante certo deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião, e em observância a referida Súmula, deverá a parte autora informar, no prazo de 30 (trinta) dias, os endereços atualizados dos confrontantes indicados à fl. 221 - BASSIN NAGIB TRABULSI NETO; WALDOMIRO TEÓFILO CUSTÓDIO DOS SANTOS; MARCOS BERMANN; MARIO GONÇALVES.Cabe a parte autora, diligenciar no local, ou solicitar no setor de cadastro da Prefeitura Municipal as informações à respeito dos confrontantes do imóvel usucapiendo, e seus respectivos endereços, devendo inclusive comprovar com documentos as tentativas de localização. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação, abra-se conclusão para extinção.

0004352-20.2011.403.6103 - VICTOR MADEIRA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP196979 - VICTOR MADEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial (fls. 209/246).Manifestem-se as partes sobre o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Após, venham os autos conclusos para arbitrar os valores dos honorários periciais em razão do deferimento da justiça gratuita.

0005388-97.2011.403.6103 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da resposta do Oficial de Registro de Imóveis, observando o autor as exigências do Oficial, providenciando sua retificação

0002530-39.2011.403.6121 - BRAULIO CRAVEIRO FILHO X CHERITH JOY GRANT(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO E SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Fls. 175/178 - prejudicada a petição diante do retorno da carta precatória. Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso de prazo para contestação do edital. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002505-12.2013.403.6103 - ABDALA TAIAR JUNIOR(SP206521 - ALEXANDRE FUCS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA / SP Vistos.Em face da informação da Secretaria (fl. 217), intime-se a parte autora para, em dez dias, comprovar que

levou à publicação em jornais locais de grande circulação o edital de citação de fl. 85. Na ausência da comprovação, determino a renovação da citação editalícia, devendo ser observadas as regras dispostas no art. 942, c.c. art. 232, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente ciência ao Ministério Público Federal. Int..

0000455-14.2013.403.6135 - EDEVAR SERGIO NICOLETTI X ANA MARIA RIBEIRO DE CASTRO NICOLETTI (SP196531 - PAULO CESAR COELHO E SP134647 - JULIE MARIE MOREIRA GOMES LEAL) X UNIAO FEDERAL

Os autores não retiraram o edital para publicação na imprensa local, apesar de regularmente intimados. Anulo o edital expedido, intimando os autores pessoalmente a dar andamento no feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0001086-21.2014.403.6135 - FRANCISCO MARCELLO RETZ LUCCI X MARA LUCIA DE GOES RETZ LUCCI (SP041030 - WILSON DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, anote-se a procuradora no sistema Providenciem os autores o recolhimento das custas de redistribuição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição.

0000108-10.2015.403.6135 - NELSON KAMIMOTO JUNIOR (SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 40/41, lembrando ao autor que a certidão da justiça federal é obtida no site indicado na decisão de fl. 40/41, não demandando tempo para sua apresentação. Malgrado a alegação do autor, o reconhecimento de firma é indispensável ao eventual registro do usucapião caso julgado procedente. Cumpra-se integralmente a decisão. Regularizado, expeça-se a citação da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Ubatuba/sp.

MANDADO DE SEGURANCA

0000448-22.2013.403.6135 - SAMUEL ANDREGHETTO JUNIOR - ESPOLIO (SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM CARAGUATATUBA - SP
Vistos. Cumpra a parte, integralmente, o despacho de fl. 190 juntando aos autos a certidão de óbito do impetrante falecido, no prazo último de dez dias. Após, oficie-se ao impetrado comunicando a renomeação do depositário da embarcação, conforme indicado à fl. 199. A seguir, venham conclusos para sentença. Int..

0000076-05.2015.403.6135 - DJINANE NEVES DAS DORES (SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP307352 - ROSELAINÉ FERREIRA GOMES FRAGOSO) X REITOR CENTRO UNIV UNIMODULO FAC DIREITO-CIENC JURID SOC CARAGUATATUBA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Ao MPF. subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER (SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela União Federal de 40 (quarenta) dias. Desentranhe a secretaria o memorial descritivo (fls. 147/148) e planta (150), para encaminhar à União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402012-73.1990.403.6103 (90.0402012-8) - MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (SP158553 - LUIZ FERNANDO FERNANDES FIGUEIRA) X RUTH RODRIGUES (SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PORTO GRANDE HOTEL LTDA (SP016579 - DARCY PAULILLO DOS PASSOS) X MAURICIO CONSTANTINO (SP049073 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA)

Despachado em inspeção. Expeça-se o ofício requisitório para o Município de São Sebastião/sp em favor da União Federa. Observe a secretaria que o valor requisitado é aquele constante às fls. 737/739, o qual foi realizada a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Transmitido a requisição, voltem os autos conclusos para saneamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007718-14.2004.403.6103 (2004.61.03.007718-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO - DER (SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X JOSE DONIZETE DUTRA DE LIMA

Dê-se ciência da redistribuição. Abra-se vista ao DNIT para requerer o que de direito em 10 (dez) dias. Retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença.

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP259391 - CRISTIANE DE ABREU BERGMANN) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)
Certifique a secretaria o transito em julgado. Após, converta a secretaria a classe da ação para cumprimento de sentença.

0007884-46.2004.403.6103 (2004.61.03.007884-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO(SP091388 - JOSE CARLOS DE GOES)
Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos.

0000118-34.2007.403.6103 (2007.61.03.000118-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ESVERALTO DOS SANTOS(SP254359 - MARINEZIO GOMES)
Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos.

0000467-91.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X MAICON NAY SANTOS SOUZA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Vistos, etc. Tendo em vista a preliminar levantada pelo i. advogado dativo nomeado (fls. 53/54), em relação a representação processual da conjuge do réu, Sra. Jordania D. Matos, citada pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 50), nomeio para defendê-la como advogado dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo para apresentação de contestação. Dê-se ciência à corrê da nomeação. Ao SUDP para cadastramento da corrê. Após, venham os autos conclusos.

0000475-68.2014.403.6135 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ELEN DAIANE LIMA SILVA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)
Vistos, etc. Tendo em vista a preliminar levantada pelo i. advogado dativo nomeado (fls. 52/53), em relação a representação processual do cõnjuge da ré, Sr. Evaldo de Andrade Abreu, citado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 49), nomeio para defendê-lo como advogado dativo, o Dr. Wagner Raucci - OAB/SP nº. 190.519, já devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá ser intimado do encargo e do prazo para apresentação de contestação. Dê-se ciência ao corrêu da nomeação. Ao SUDP para cadastramento da corrêu. Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 898

MONITORIA

0006349-65.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO VIEIRA CONTI(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MÁRCIO VIEIRA CONTI objetivando o recebimento de quantia oriunda de contrato de abertura de crédito, denominado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo. Aduziu a autora que em 01/04/2009, firmou com o réu o contrato nº 000299195000278241, vinculado à conta corrente nº 001.00027824-1, da agência nº 0299 - Catanduva, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), o qual foi aditado em 09/11/2010. Alegou, no entanto, que, a partir de 05/03/2012 não foram honradas as obrigações, tornando-se exigível o valor de R\$ 31.544,24 (Trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro Reais e, vinte e quatro centavos), atualizado para 30/06/2013. Asseverou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos de fls. 04/22. O réu foi devidamente citado em 15/01/2014 e ofertou os respectivos embargos conforme se vê às fls. 31/45 dos autos. Nos termos do despacho de fls. 47, a CEF impugnou os embargos monitorios às fls. 49/62. Oportunizada às partes requerem a produção de provas que entendessem cabíveis, ambas deixaram transcorrer in albis o prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela parte ré. Com efeito, a autora apresentou documento escrito que demonstrou a contratação para obtenção de crédito, a inadimplência e a evolução da dívida, claramente especificada (fls. 05/22). Portanto, tais provas são aptas para deflagrar a demanda monitoria, na medida em que atendem aos requisitos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil e estão em sintonia com a Súmula de jurisprudência dominante nº 247, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da análise de profissional com conhecimento técnico, nem da oitiva do Sr. MÁRCIO ou testemunhas, razão pela qual indefiro a produção de prova pericial (artigo 420, único, inciso I, do CPC). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Ademais, por entender que as alegações da ré não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contem, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Sr. MÁRCIO, bacharel em medicina, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como a ré o faz. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, o Sr. MÁRCIO deveria ter produzido prova conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. Comissão de permanência Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as planilhas de evolução dos débitos dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 20/22). Este entendimento é remansoso na jurisprudência pátria e pode ser acompanhada, por exemplo na ementa que ora colaciono: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA- CORRENTE - CHEQUE AZUL - INÉPCIA DA INICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Ante o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. Não há que se falar em inépcia, posto se observar que, com a inicial, foram juntadas as cópias do demonstrativo de débito (fls. 26/27), a evolução da dívida do agravante (fl. 28), e o extrato da conta corrente (fls. 29/33). 3. A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 15ª do contrato (fl. 28) que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da Comissão de Permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Vê-se, ainda, daqueles cálculos, que não há a incidência de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado. 4. No que diz respeito à inversão do ônus da prova, os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência

em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, consoante leitura do artigo 33 do Código de Processo Civil. 5. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais, eis que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento, que somente será apreciada por ocasião da prolação da sentença, quando o magistrado, após análise da prova colhida, verificará se há falhas na atividade probatória. 6. Se a parte agravante não tem condições de suportar as despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei nº 1060/50. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento improvido. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 223150. Rel. Des. RAMZA TARTUCE. TRF3. Quinta Turma. DT. 08/08/2011. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora disponibilizou e a ré aceitou e fez uso dos valores pactuados, na forma dos extratos acostadas à petição inicial (fl. 17/32). A autora, por sua vez, comprovou o seu direito de crédito, nos termos do artigo 333, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Para tanto, trouxe aos autos planilha de evolução da dívida da ré (fls. 20/22), que aponta o valor de R\$ 24.301,34 (Vinte e quatro mil, trezentos e um Reais e, trinta e quatro centavos) na data do inadimplemento em 02/03/2012 e a sua atualização em R\$ 31.544,24 (Trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro Reais e, vinte e quatro centavos) para a data de 30/06/2013. Destarte, reconheço o direito de crédito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente aos demonstrativos mencionados, no já mencionado montante de R\$ 31.544,24 (Trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro Reais e, vinte e quatro centavos). Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios opostos pelo réu MÁRCIO VIEIRA CONTI e DECLARO a validade do pacto intitulado Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo, vinculado à conta corrente nº 001.00027824-1, da agência nº 0299 - Catanduva, por meio do qual foi disponibilizada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais), o qual foi aditado em 09/11/2010; bem como da quantia cobrada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-81.2012.403.6314 - ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA (SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos. RELATÓRIO ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA, qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/150.940.000-9 e DER em 07.01.2010; em face do INSS. A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP em 01/03/2012. Petição Inicial de fls. 05/09 e respectivos documentos às fls. 10/51; destes, há cópia do procedimento administrativo, objeto desta lide. Após ser acostado aos autos cálculo da contadoria deste Juizado (fls. 55/66), foi reconhecida a incompetência do Juizado e determinado o declínio de competência para a Vara Única Distrital de Tabapuã/SP (fls. 67/69). Em 29/11/2012 foi realizada audiência de instrução, ocasião que foram ouvidas a parte autora, além de duas testemunhas por si arroladas (fls. 75/82). Na mesma oportunidade, o D. Procurador Autárquico ofereceu a respectiva contestação, que foi acostada às fls. 83/89 e documentos de fls. 91/142; bem como foi determinada a remessa destes autos à recém-inaugurada Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária de Catanduva/SP, conforme Provimento nº 357/2012, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. O D. Juiz Federal oficiante à época, não reconheceu a competência desta Vara Federal, determinando o retorno dos autos à origem (fls. 150). Mesma atitude tomada pelo R. Juiz de Direito daquela urbe (fls. 152/155). Nos termos do despacho de fls. 163 foi determinada a ciência às partes da redistribuição; deferido os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora; bem como foi oportunizada a especificação de provas. O INSS não requereu a produção de nenhuma prova, enquanto a parte autora ficou silente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, propriamente dito, o pedido não merece acolhimento. A parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, pretende ver reconhecido o período de 01/01/1965 a 31/12/1970, exercido como atividade rural na condição de segurado especial sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Mas também o lapso temporal entre 01/03/1980 a 30/05/1988, vínculo que está registrado em CTPS, cujo INSS não reconheceu em sua totalidade. Nesse diapasão, é certo que o art. 55, par. 3º, da lei n. 8213/91, ao tratar da aposentadoria por tempo de serviço, assim dispõe: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Raciocínio que prevaleceu no âmbito do Poder Judiciário a exemplo da Súmula de jurisprudência predominante nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Quanto ao primeiro intervalo, nada foi carreado aos autos. Não há nenhuma evidência da vida e trabalho campesino da família do Sr. ANTÔNIO entre 01/01/1965 a 31/12/1970. Nada se sabe da qualificação profissional de seu genitor, nem onde viviam. Mesmo as testemunhas ouvidas em sede judicial não são úteis neste momento; porquanto só passaram a conhecê-lo por volta de 1982. Assim, fica afastado o pleito autoral neste período. Remanesce o vínculo empregatício anotado na CTPS do Sr. ANTÔNIO que compreende o intervalo entre 01/03/1980 a 30/05/1988, conforme se vê às fls. 15 dos autos. É fato que nele se vê uma rasura no ano do início do vínculo laboral, sendo certo que no campo Alterações de Salário do mesmo documento (fls. 21/22), dá a impressão de que foram preenchidas no mesmo momento. Todavia, a fim de que ficasse afastada qualquer dúvida, no bojo do procedimento administrativo houve requerimento da Autarquia-ré para que a parte autora complementasse as informações com novos elementos que discriminou (fls. 46 e 130), o que não foi cumprido nem àquele momento, nem no trâmite deste processo judicial. Noto, inclusive, que entre 01/03/1980 a 31/12/1982 a Autarquia-ré aceitou e averbou parte do período, sendo certo que o restante não restou comprovado nem com provas materiais, nem testemunhais. A primeira, Sr. Romildo, teve um curto contato de poucos meses com a parte autora, pois trabalhou na Fazenda São Francisco como diarista, salvo engano, no ano de 1982. A segunda, Sr. Alcides, era vizinho da Fazenda São Francisco e nunca chegou a trabalhar com o Sr. ANTÔNIO. Assim é que, tendo em vista a exigência legal do início de prova material para efeitos de comprovação de tempo de serviço e percepção do respectivo benefício previdenciário (vide, por exemplo, as exigências contidas no art. 106, da lei n. 8213/91 e a questão já pacificada na jurisprudência de exigência da contemporaneidade das declarações apresentadas em relação ao período que se pretende comprovar, conforme Súmula n. 34 da TNU), o fato é que a análise em das escassas provas indiciárias trazidas aos autos, entendo que são insuficientes para convencer este juízo acerca da idoneidade das alegações formuladas na exordial. Fácil perceber que as versões não foram convergentes e nada acrescentaram ao já fraco conjunto probatório material; razão porque, entendo que o autor não se desvencilhou do seu ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, com fulcro na redação do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Sr. ANTÔNIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA de ver reconhecido como trabalhado na condição de segurado especial, os períodos compreendidos entre 01/01/1965 a 31/12/1970 e de 01/03/1980 a 30/05/1988. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 29 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000655-03.2012.403.6314 - DOMINGOS DE SOUZA RUIZ(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO DOMINGOS DE SOUZA RUIZ qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.899.750-9 e DER em 06.09.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos de 01/01/1979 a 19/08/1983 na função de auxiliar geral junto a Metalúrgica Loren Sid Ltda.; de 01/11/1983 a 14/07/2000 como montador também na empresa Loren Sid Ltda.; de 17/07/2000 a 07/04/2004 trabalhando como encarregado de almoxarifado nas dependências da L.S. Eletro Eletrônica Ltda. ME e; de 02/08/2004 a 14/02/2011 novamente na Loren Sid Ltda. no setor de recebimento de materiais do almoxarifado. Importante consignar que em nenhum momento da peça inaugural há menção a quais agentes nocivos o autor esteve exposto em cada um dos vínculos empregatícios. Petição Inicial de fls. 05/09 e respectivos documentos às fls. 11/36. A ação foi interposta em 07/03/2012 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP. Às fls. 40/61 a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação. Após a realização dos cálculos da contadoria do juízo para apurar o valor de alçada (fls. 91/93), em 21/05/2012 foi reconhecida de ofício a incompetência absoluta do Juizado, ocasião em que foi determinada a extração de cópia integral do feito e posterior remessa a uma das Varas da Justiça Estadual de Catanduva/SP (fls. 94/96). Ato contínuo, o N. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP suscitou conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 99/102). Na Corte Cidadão o conflito não foi conhecido, sendo determinada sua remessa ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 147). Designado o juízo suscitante para responder por eventuais medidas de urgência (fls. 148), em 19/11/2012 o conflito foi julgado improcedente para reconhecer a competência da 1ª Vara Cível da comarca de Catanduva/SP para a instrução e julgamento do feito (fls. 162/166). Em 23/11/2012, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP declarou a incompetência do Juízo Estadual a partir de então, face o Provimento nº 357, de 21/08/2012, o qual criou a Vara de Competência Mista da Justiça Federal, neste município de Catanduva/SP. Recebido os autos nesta Vara, determinou-se a ciência

às partes da redistribuição; bem como que especificassem provas a serem produzidas. A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*, enquanto o INSS nada requereu (fls. 178). Nos termos do despacho de fls. 180 foi oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, além da intimação da Autarquia-ré para a juntada de cópia do procedimento administrativo, sendo cumprido conforme se vê às fls. 184/253 e 258. Novamente a parte autora quedou-se silente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos intervalos delimitados entre 01/01/1979 a 19/08/1983 na função de auxiliar geral junto a Metalúrgica Loren Sid Ltda.; de 01/11/1983 a 14/07/2000 como montador também na empresa Loren Sid Ltda.; de 17/07/2000 a 07/04/2004 trabalhando como encarregado de almoxarifado nas dependências da L.S. Eletro Eletrônica Ltda. ME e; de 02/08/2004 a 14/02/2011 novamente na Loren Sid Ltda. no setor de recebimento de materiais do almoxarifado. Em nenhum momento a parte autora se preocupou em indicar, especificamente, a qual agente agressivo esteve exposto de forma habitual e permanente em seu ambiente de trabalho, em qualquer dos vínculos empregatícios acima delimitados. Se por um lado, a exordial beira à inépcia, na medida em que impede, senão ao menos dificulta; o exercício do contraditório e da ampla defesa da parte ex adversa; por outro lado a conduta omissiva pode estar alicerçada pela lacuna flagrante de tal elemento nos Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados a estes autos. Inicialmente, é bom que se frise, nenhuma das profissões então apontadas se enquadram naquelas descritas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, as quais trazem ínsitas, a presunção legal absoluta de insalubridade. Acrescento que os PPPs de fls. 24/25 e 27/32, cujas cópias idênticas foram acostadas às fls. 206/213, 222/223, 225/226, 228/229 e 231/232, descrevem as atividades a que o autor se submetia, sendo certo que nenhuma delas se aproxima com qualquer evento que beire à situações excepcionais que caracterizem a especialidade. No mesmo sentido a indicação do fator de risco, os quais se limitam à exigência de postura inadequada (sic). Portanto, totalmente desarrazoado o pleito autoral na presente demanda, cujo resultado não pode fugir da improcedência, na medida em que não cumpriu com seu ônus processual de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme determina o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, não está caracterizada a atividade especial em nenhum momento dos intervalos compreendidos entre 01/01/1979 a 19/08/1983; de 01/11/1983 a 14/07/2000; de 17/07/2000 a 07/04/2004 e; de 02/08/2004 a 14/02/2011. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor DOMINGOS DE SOUZA RUIZ de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001285-74.2013.403.6136 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por José Benedito de Oliveira, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), à concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), devido à pessoa deficiente. A ação foi distribuída, inicialmente, na Justiça Estadual, tramitando o feito na 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva-SP, sob o nº 132.01.2002.003082-2/000000-000 (Ordem nº 2370/02). A autarquia-ré ofereceu contestação (fls. 21/36), apresentando o autor réplica à fl. 37vº. Foi produzido laudo pericial (fls. 62/70), tendo ambas as partes se manifestado sobre ele (o autor, a fl. 71vº e o réu, às fls. 72/73). Houve constatação, por oficial de justiça, para auferimento das condições materiais e rendimentos com que vivia o autor e seus familiares (v. fls. 112 e vº), tendo as partes se manifestado a respeito (v. fls. 115 e 117/118). Após declarada encerrada a instrução e determinada a apresentação de memoriais, em substituição aos debates, às fls. 120/122, o autor noticiou a concessão administrativa do benefício pleiteado, com DIB em 17 de fevereiro de 2004, requerendo o prosseguimento do feito tão somente para o recebimento dos atrasados, referentes ao período da DER do requerimento indeferido (13/03/2000) à DIB da concessão administrativa (16/02/2004). O réu apresentou memoriais (v. fls. 124/127), e na sequência, foi proferida sentença aos 05 de setembro de 2006, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendendo o MM. Juiz que ficou caracterizada a falta de interesse de agir do autor (v. fls. 129/130). Contra referida sentença, o autor apresentou recurso de apelação (v. fls. 132/136), e o réu as contrarrazões a ele (v. fls. 138/142). Em segunda instância, houve manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação, para o fim de reconhecer o pedido do autor, porém no período compreendido entre a data da citação (24/10/2002) e a DIB da concessão administrativa (17/02/2004) - v. fls. 147/160. O acórdão proferido aos 09/12/2011 anulou a sentença proferida e determinou o prosseguimento do feito com a realização de estudo social (v. fls. 167/169), tendo ele transitado em julgado aos 22/03/2012 (v. certidão da serventia a fl. 173). De volta o feito à origem e dando-se cumprimento ao acórdão proferido, a assistente social designada para a realização do estudo

social noticiou o falecimento do autor em fevereiro de 2012, inclusive informou que a família dele não mais residia no local (v.fl.180).Em vista do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, o Juízo Estadual, por sua vez, determinou o encaminhamento dos autos a esta Justiça Federal (fls.185 e vº).Aqui, por decisão proferida aos 05/09/2013, o processo foi suspenso para fins de habilitação dos herdeiros, determinando-se que a parte autora juntasse aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da certidão de óbito do requerente.Houve decurso do prazo sem nenhuma manifestação da parte autora, que se faz representar por advogado constituído nos autos, e em atendimento à determinação da decisão de fl.192, os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestado.Após a juntada, pela serventia, de pesquisa efetuada junto ao sistema DATAPREV/PLENUS, confirmando o falecimento do autor em 07/02/2012, os autos vieram-me conclusos.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC), por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo). Ante a confirmação do falecimento do autor, já noticiado nos autos por assistente social, necessária é a habilitação dos herdeiros para o regular prosseguimento do feito. Contudo, em sendo a parte autora representada nos autos por advogado constituído, e como este foi devidamente intimado para promover os atos e diligências que a situação exige, houve transcurso do prazo in albis, sem que nenhuma manifestação houvesse, demonstrando-se, assim, falta de interesse no prosseguimento da ação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito sem resolução do mérito, já que desatendida sem justificativa bastante, providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo.Dispositivo.Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de pressuposto ao desenvolvimento válido e regular do processo (v. art. 267, inciso IV, do CPC). Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50), respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Catanduva, 28 de maio de 2015.Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

0001460-68.2013.403.6136 - ROSALINA PEREIRA LIMA XAVIER(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista a inércia do INSS quanto à apresentação do cálculo de liquidação da sentença, abra-se vista à parte autora para que apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0006181-63.2013.403.6136 - PEDRO DOS SANTOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.RELATÓRIOPEDRO DOS SANTOS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário, a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/156.538.998-8 e DER em 22.08.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 29/04/1995 a 31/05/2000, trabalhado na condição de tratorista junto a NEIDE SANCHES FERNANDES, com fulcro no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, por equiparação à categoria de motorista; além de estar sob a influência do agente agressivo ruído.Petição Inicial de fls. 02/11 e respectivos documentos às fls. 12/82. Nos termos do despacho de fls. 83/84, a Vara Distrital Estadual de Tabapuã/SP reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Catanduva/SP.Inconformada, a parte autora atravessa petição informando a interposição do respectivo agravo de instrumento. Cópias da decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram juntadas às fls. 86/89 e 110/112, negando provimento ao recurso e afirmando a competência do Juizado Especial.Recebido os autos nesta Vara Federal de competência mista, foi deferida a gratuidade da justiça, bem como determinada à parte autora que emendasse a inicial com o fito de retificar o valor da causa e anexar planilha de cálculos respectiva (fls. 114); o que foi atendido conforme se vê às fls. 115/119 dos autos.Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 123/140, na qual suscita preliminarmente, falta de interesse de agir, o reconhecimento da prescrição e, no mérito, pugna que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado. Junta documentos às fls. 141/144.Em réplica a parte autora reitera seus argumentos iniciais (fls. 147/154) e esclarece que apesar do Sr. PEDRO estar em gozo de benefício previdenciário da mesma espécie, o interesse processual está mantido por este foi deferido somente em 20/03/2013, sendo certo que já teria condições desde a data do requerimento

administrativo do primeiro em 22/08/2011. Oportunizada às partes especificarem provas a serem produzidas, autor e réu se deram por satisfeitos, nos termos das manifestações de fls. 156/158 e 162, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar de Falta de Interesse de Agir Quanto da preliminar de falta de interesse de agir, entendo que não assiste razão à Autarquia-ré, na medida em que o que se discute nesta causa é se à época do requerimento administrativo do benefício NB 42/156.538.998-8 em 22/08/2011, o autor já tinha preenchido todos os requisitos legais para sua concessão, advindo daí, todos os seus consectários. Assim, se ao depois veio a implementá-los, nada mais justo procurar a via administrativa e fazer novo pedido. Contudo, em caso de sentença favorável com trânsito em julgado nesta demanda se verificar que tanto a renda mensal inicial (RMI), quanto a renda mensal atual (RMA) do benefício do qual já está em gozo (NB 163.290.058-8, com DER em 20/03/2013) sejam superiores ao apurado pela da Contadoria deste Juízo, o Sr. PEDRO deverá optar ou pela manutenção da aposentadoria que já recebe; todavia, sem direito executar a diferença originada nestes autos, ou pedir a substituição por este, inclusive com os atrasados. Ora, justamente por se tratarem de situações distintas no tempo e espaço; porquanto no segundo requerimento o tempo de contribuição é maior e a influência do fator previdenciário é menor, por certo que os benefícios nunca teriam RMIs e RMAs idênticas. Portanto, não cabe ao autor escolher somente os benefícios de cada qual por evidente situação de enriquecimento sem causa, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico. Preliminar de Mérito - Prescrição A seguir, não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 22/08/2011 e a distribuição do presente feito em juízo estadual ocorreu em 28/11/2011, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor no interregno compreendidos entre 29/04/1995 a 31/05/2000, trabalhado na condição de tratorista junto a NEIDE SANCHES FERNANDES, com fulcro no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, por equiparação à categoria de motorista; além de estar sob a influência do agente agressivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de

Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32? TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a).Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos.Antes de mais nada, há que se consignar que o indeferimento administrativo do benefício ora sub examine se deu única e exclusivamente porque o autor em 22/08/2011 contava com apenas quarenta e cinco anos (DN 28/02/1966), idade insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, conforme se vê às fls. 77 e 81/82 destes autos.Por outro lado, em relação à matéria fática em si, com relação ao interregno compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997, para a caracterização de atividade insalubre que dê ensejo à conversão de cômputo especial, basta que as profissões ou os agentes estejam elencados nos Anexos dos Decretos acima mencionados. Apesar da profissão de tratorista não estar discriminada nos referidos anexos, há recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização que a equiparam à atividade de motorista de caminhão, a qual é disciplinada nos aludidos diplomas normativos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. O INSS, recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando parcialmente os termos da sentença, reconheceu como tempo especial o período de 9-5-1994 a 9-11-1994, em que o autor exerceu a função de tratorista. Alega que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal de São Paulo, segundo a qual não é possível a equiparação da atividade de tratorista à de motorista de caminhão, para fins de reconhecimento de tempo especial. 2. A questão em discussão foi recentemente decidida por este Colegiado, em recurso representativo de controvérsia (Pedilef 2009.50.53.000401-9), julgado em 27-6-2012, da relatoria do Sr. Juiz Antônio Schenkel. Entendeu esta Turma que a atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de enquadramento como labor especial. Confira-se: EMENTA-VOTO - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPARAÇÃO ENTRE TRATORISTA E MOTORISTA. POSSIBILIDADE. 1. No PEDILEF 200651510118434, de relatoria do Exmo. Juiz Federal José Antonio Savaris (sessão de 14/06/2011, DJ 25/11/2011) a TNU firmou a seguinte premissa de Direito: A equiparação a categoria profissional para o enquadramento de atividade especial, fundada que deve estar no postulado da igualdade, somente se faz possível quando apresentados elementos que autorizem a conclusão de que a insalubridade, a penosidade ou a periculosidade, que se entende presente por presunção na categoria paradigma, se faz também presente na categoria que se pretende a ela igualar. 2. O STJ, no AgRg no REsp 794092/MG (Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte DJ 28/05/2007, p. 394) firmou tese no mesmo sentido, ao dispor que o rol de atividades arroladas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que estejam devidamente comprovadas. Precedentes: AgRg no Ag 803513 / RJ (DJ 18/12/2006, p. 493), REsp 765215 / RJ (DJ 06/02/2006, p. 305), entre outros. 3. Pedido do INSS conhecido e improvido. 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. 3. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Colegiado. Incidência, na espécie, portanto, da questão de ordem n. 13 desta Turma Nacional, segundo a qual não cabe pedido de uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização não conhecido. PEDILEF 50010158520114047015. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES. TNU. DOU 08/03/2013.Noto que o registro entre 02/11/1993 a 17/12/2007 apontado na CTPS da parte autora às fls. 51 a qualifica como tratorista, situação mantida pelo menos até 01/10/2000 (fls. 57).Assim sendo, a existência formal do vínculo como tratorista dá ensejo à caracterização da condição especial com supedâneo na equiparação à profissão de motorista de caminhão, a qual está prevista no item 2.4.4 do Anexo do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 e que gozam de presunção legal absoluta.Já a partir de 06/03/1997, é preciso a prova existência do agente agressivo no ambiente de trabalho

e que o indivíduo esteja permanente e habitualmente exposto sob sua influência. Para tanto, é preciso que exista Formulário idôneo emitido pela empresa ou preposto, com fulcro em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Para o agente nocivo ruído, este sempre necessitou de laudo para sua constatação; portanto, imprescindível averiguar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com supedâneo no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. O Perfil Profissiográfico que abarca especificamente o período remanescente está acostado às fls. 22/24, no qual indica a intensidade de 96,0 dB(a) e a existência de equipamentos de proteção individual. Já o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho acostado às fls. 26/42 não contempla o intervalo de 29/04/1995 a 31/05/2000. Interessante notar que em interregnos anteriores ao aqui analisado, mesmo na condição de tratorista, referido LTCAT e PPPs respectivos (fls. 33/34 e 44/45, apontam que o agente agressivo ruído ficava na casa dos 83 a 92 dB(a) entre 01/06/1986 a 30/04/1988. Na conclusão do laudo mencionado, o expert faz o seguinte apontamento: ... as condições atuais são melhores que as da época, em virtude da implantação de novas tecnologias ... e finaliza: ... (EPIs e EPCs) e outras medidas administrativas não eliminam, mas atenuam os riscos à saúde do segurado. Portanto, se em intervalo de tempo anterior ao requerido (uma década) o nível de tolerância já era menor que o apontado e as condições ambientais melhoraram com o decurso do tempo, por certo que o índice apontado no PPP de fls. 22/24 deveria ser confrontado com LTCAT contemporâneo, o que não foi providenciado. Ademais, compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). E este é justamente o caso dos autos (ruído); lembro, que em recentíssima decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Por conseguinte, a ausência de Laudo Técnico que discrimine especificamente o interstício entre 29/04/1995 a 31/05/2000, aliado ao LTCAT extemporâneo (uma década) que afirma que as condições do trabalho melhoram com o decorrer do tempo; além da notícia da existência, uso e eficácia dos EPIs aptos a reduzir os efeitos deletérios do agente nocivo ruído, enfraquece o índice apontado no PPP de fls. 22/24, motivo pelo qual este último lapso temporal entre 06/03/1997 a 31/05/2000 não deve ser reconhecido como especial e convertido para contagem de tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Sr. PEDRO DOS SANTOS para apenas e tão somente CONVERTER o Tempo de Serviço Especial em Comum do período de 29/04/1995 a 05/03/1997. O reconhecimento é insuficiente para atender à carência de trinta e cinco (35) anos de contribuição para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois acresceu duzentos e sessenta e seis dias (266), o equivalente a oito (08) meses e vinte e seis dias (26); que somados ao tempo já reconhecido administrativamente, alcança trinta e quatro (34) anos, sete (07) meses e cinco (05) dias. Quanto a proporcional, como já abordado, o autor não detinha a idade mínima prevista em lei. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 27 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006338-36.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. RELATÓRIOS SAO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/42 e respectivos documentos às fls. 43/181. Às fls. 186 foi deferido o prazo para que a autora efetuasse o depósito do valor da dívida, contudo, a autora quedou-se inerte, razão pela qual, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deixou de ser apreciado às fls. 187. Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 193/207, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 208/507. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item, constantes às fls. 33/34, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para

tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram. A SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebido o ofício nº 13437/2013/DINES/ANS/MS expedido pela ré em 10/06/2013, no qual cobra-lhe a quantia de R\$ 1.423,40 (Um mil, quatrocentos e vinte e três Reais, e quarenta centavos), com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos:a)- Prescrição dos créditos ora cobrados;b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98;c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei;d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais referentes à área geográfica de atendimento. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas.a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos:IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas de AGOSTO DE 2001, a regular exação expirou em AGOSTO/2004; ou seja, os ofícios de fls. 143, datado de 10/06/2013, em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos doutrinadores pátrios, entendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo, pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela SÃO DOMINGOS, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, este deve ser imediato, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deve ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Não há nos autos cópia do ofício que deu ciência da existência das AIHs à autora, contudo, depreende-se que a ciência tenha ocorrido no ano de 2005, ocasião em que instaurado o referido procedimento. Nele, seguramente, foi-lhe oportunizada o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis. O exercício do direito de defesa da parte autora originou o Procedimento Administrativo nº 33902296691/2005-45. Neste contexto, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela SÃO DOMINGOS, deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO . SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso

que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 398verso/400, a SÃO DOMINGOS ASSISTÊNCIA SAÚDE MÉDICA LTDA impugnou as AIHs, conforme ofício 8415/DIDES/ANS/MS expedido em 11/07/2006, acompanhado da decisão que acolheu na íntegra o parecer complementar, deferindo a impugnação da AIH nº 2474824814 (fls. 399verso). Às fls. 401, o ofício 427/DIDES/ANS/MS expedido em 15/02/2008, acompanhado da decisão de fls. 401verso, indefere a impugnação referente à AIH nº 2473166784. Na sequência, conforme ofício 491/DIDES/ANS/MS expedido em 15/02/2008, acompanhado de decisão de fls. 402verso/403, indefere a AIH nº 2469093143. Dentre os recursos, menciono os interpostos em 31/03/2008 (fls. 405/406) em face da decisão que indeferiu a impugnação das AIHs nºs 2473166784 e 2469096839 (fls. 491/494) e em 26/03/2008 em relação à AIH nº 2469093143 (fls. 497/498). Noto, posto oportuno, que a presente ação foi ajuizada em 10/07/2013 e na inicial, a autora alega que o ressarcimento ao SUS seria no valor de R\$ 1.423,40 (Um mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), contudo, vejo pelo julgamento do recurso interposto ocorrido em 27/08/2013 às fls. 501verso/502, que houve reconsideração da decisão recorrida para a identificação representada pela AIH nº 2469093143 e cancelamento da cobrança materializada no ofício 13437/2013/DINES/ANS/MS expedido pela ré em 10/06/2013 e GRU 455040397621. Em 02/09/2013, foi expedido ofício 20994/2013/DIDES/ANS/MS dando ciência à autora do cancelamento da GRU mencionada (fls. 504), e na sequência expedido novo ofício, às fls. 504verso, datado de 13/09/2013, para cobrança do valor de R\$ 628,25 (Seiscentos e vinte e oito Reais e vinte e cinco centavos), acompanhado da GRU emitida no valor atualizado, cujo vencimento seria para 31/10/2013. A autora foi cientificada em 10/09/2013, conforme aviso de recebimento de fls. 507. Assim sendo, todo o trâmite administrativo correu no intervalo compreendido entre o ano de 2005 (ano da instauração do procedimento administrativo) e 10/09/2013 (data em que a autora foi cientificada do valor do débito apurado após o julgamento do último recurso interposto), ou seja, cerca de 08 anos. Saliento que, em que pese os recursos em face das AIHs interpostos pela SÃO DOMINGOS SAÚDE tenham ocorrido em momentos diversos, não há que se considerar, para efeitos de prescrição, as AIHs separadamente, já que o procedimento administrativo foi uno, e se fosse o caso de eventual desmembramento de acordo com AIHs questionadas, caberia à ANS fazê-lo. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) não foi plenamente obedecido. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo do feito administrativo; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia.; porquanto, em ambos procedimentos administrativos o lustro prescricional foi

superado. Assim sendo, despcienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE todos os pedidos formulados pela SÃO DOMINGOS SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, para reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nº 33902296691/2005-45, por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Isenção de custas, de acordo com o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Condene a ANS ao pagamento de verba honorária, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de junho de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0006605-08.2013.403.6136 - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. RELATÓRIO LUIZ ROBERTO DE FREITAS qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/161.301.780-1 e DER em 24.10.2012; em face do INSS. Petição Inicial de fls. 02/08 e respectivos documentos às fls. 09/40. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita às fls. 25. Regularmente citado, o INSS apresenta contestação de fls. 47/64, na qual suscita que o autor não faz jus ao benefício, por ausência de prova material idônea ao período questionado e apresenta documentação de fls. 65/68, que em resumo, trata-se do extrato CNIS. Oportunizada a especificação de provas, bem como que a Autarquia-ré colacionasse aos autos cópia integral do procedimento administrativo; a parte autora pugnou pela produção de prova pericial (fls. 70), enquanto o réu nada requereu e cumpriu a determinação anterior (fls. 74/154). Indeferida a realização de laudo técnico, determinou-se a intimação das partes para oferecimento de alegações finais (fls. 155). A parte autora atravessa petição informando do ingresso de agravo retido, além das alegações finais (fls. 156/166). Em contrapartida, o INSS reitera os termos de sua contestação em relação às alegações finais; bem como oferece contraminuta de agravo retido (fls. 169/172). Vistos em inspeção em 08/06/2015. Conclusos os autos para sentença, por versar matéria eminentemente de direito, conforme redação do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 24/10/2012 e a distribuição do presente feito em juízo ocorreu em menos de um ano (11/09/2013), motivo pelo qual o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. A lide teve início pelo não reconhecimento administrativo de atividade laborada pelo autor nos intervalos compreendidos entre 26/09/1981 a 12/12/1983, na profissão de auxiliar de usina a empresa CERRADINHO AÇÚCAR ETANOL E ENERGIA S/A, de 01/08/1985 a 07/12/1995, no cargo de torneiro revólver para MAYMAR SERVIÇOS INDUSTRIAIS S/ LTDA-ME, de 04/11/1996 a 18/03/1998, nas funções de fresador e ferramenteiro, nas dependências da NOVA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, de 01/09/1999 a 31/07/2003, também como fresador junto a GECALDI COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA E, de 01/03/2007 a 24/10/2012, na condição de ferramenteiro para VITALEX INDÚSTRIA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA. Todo o período teria sido prestado sob influência dos fatores de risco ruído e poeira metálica, óleos, graxos, lubrificantes e calor, dentre outros. Consigo, com o intuito de que se afaste qualquer dúvida, que o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de

direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4.º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial,

posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80db(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90db(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85db(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Especificamente quanto aos vínculos empregatícios compreendidos entre 26/09/1981 a 10/12/1997, para a caracterização da atividade como de natureza especial basta a adequação da profissão e/ou atividade com aquelas insculpidas nos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Durante este lapso temporal, o autor laborou em várias profissões (auxiliar de usina, torneiro revólver, fresador e ferramenteiro). Da atenta leitura dos dispositivos 1.1.1, 2.5.2 e 2.53 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64; 1.2.11 do Anexo I; item 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, estes do Decreto nº 83.080/79, por certo que as profissões acima discriminadas não estão contempladas em nenhuma das indicações. Resta, portanto, aferir se a atividade, bem como os materiais a que estava em contato, se encaixam nas diretrizes normativas. Do cotejo das informações do Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 111/112, que é o único que reflete o intervalo em comento, fácil perceber que as atividades descritas no campo 14.2, em nada se aproximam com aquelas expostas como parâmetro (itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II, do Decreto 83.080/79). O mesmo pode-se dizer quanto aos elementos hidrocarboneto aromático (óleo e graxa); radiação não ionizante; fumos metálicos e graxos lubrificantes, se em cotejo com as relações dispostas nos itens 1.2.9 e 1.211 dos Anexos I, de ambos decretos. Assim, sob o simples aspecto de tipificação da profissão/atividade/elemento com as normas de referência, o pleito autoral não merece guarida no período acima discriminado. Já os PPPs que refletem os vínculos empregatícios remanescentes (11/12/1997 a 18/03/1998, 01/09/1999 a 31/07/2006 e de 01/03/2007 a 24/10/2012) acostados às fls. 116/120, apresenta como elementos agressivos, além do ruído, óleo lubrificante (detergente, dispersante antioxidante e antidesgaste). Socorrendo-me das tabelas dispostas do Anexo 11, da NR-15 Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego o raciocínio anterior prevalece; ou seja, os agentes apontados não estão dentre aqueles listados no regulamento afeto à matéria, razão porque não assiste melhor sorte à parte autora. Voltando a carga ao agente nocivo ruído, vejo que entre 01/09/1999 a 31/07/2006 sua aferição variou entre 78 a 80 dB(a), enquanto que de 01/03/2007 a 24/10/2012 ficou na casa dos 83,3 dB(a). Por óbvio, por tudo aquilo que já declinado alhures, em nenhum momento o índice limite de tolerância de 90 e 85 dB(a) foi ultrapassado; razão porque, também aqui, não há como reconhecer a caracterização da atividade especial. No já mencionado PPP de fls. 118/120, em face do agente nocivo calor, ele aponta o índice de 25,8°C para o período de 01/03/2007 a 24/10/2012. Vejo que pela descrição das atividades a que se submetia o Sr. LUIZ ROBERTO à época, sua situação se amolda ao que a Tabela nº III, do Anexo 3º, da Normas Regulamentares 15 do Ministério do Trabalho e Emprego qualifica como trabalho moderado. Neste contexto, ao cotejar a Tabela II do mesmo Anexo 3º, nota-se que o índice de tolerância varia entre 27,5 a 30,5 IBUTG. Diante deste quadro, a tese autoral não deve prevalecer também sob este aspecto; pois, percebe-se que o autor laborou em condições normais de trabalho

constantemente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do Sr. LUIZ ROBERTO DE FREITAS de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 26/09/1981 a 12/12/1983, de 01/08/1985 a 07/12/1995, de 04/11/1996 a 18/03/1998, de 01/09/1999 a 31/07/2003, de 01/03/2007 a 24/10/2012, seja na função de auxiliar de usina, torneiro revólver, fresador e ferramenteiro. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de junho de 2015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0000493-86.2014.403.6136 - JOSE ROBERTO FRIGERIO(SP109299 - RITA HELENA SERVIDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Procedimento ordinário. AUTOR: José Roberto Frigério. RÉU: INSS. Despacho/ mandado de intimação. A fim de comprovar período rural, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a) e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 143, para o dia 09 (NOVE) DE FEVEREIRO DE 2017 (DOIS MIL E DEZESSETE) às 16:30 horas. Intime-se a parte autora, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil). Ressalto que, nos termos do peticionado pelo autor à fl. 143, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Outrossim, observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. I - Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como mandado de intimação ao(à) autor(a) JOSÉ ROBERTO FRIGÉRIO, residente na R. Siqueira Campos, 612, Ariranha - SP. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008065-30.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-13.2013.403.6136) PASSYL FLEX FABRICACAO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA EPP(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X ZILDA DE PAULA MATOS(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X MANOEL ARGEMIRO DA SILVA(SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Passylflex Fabricação de Artefatos de Plástico Ltda. - EPP, Zilda de Paula Matos, e Manoel Argemiro da Silva, qualificados nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando (1) a extinção do processo executivo pela falta de liquidez e certeza do montante ali pretendido, e (2) a exclusão, da dívida, de parcelas reputadas indevidas. De início, requerem os embargantes Zilda e Manoel, aduzindo que apenas a Passylflex manteve relação jurídica mercantil com a Caixa, a exclusão dos mesmos do polo passivo da execução. No ponto, entendem que não são legitimados passivos para tal demanda executiva. Apontam, em seguida, que a Caixa busca a satisfação, na execução, da quantia de R\$ 15.050,90, mas apenas devem R\$ 11.000,00. Mencionam, por outro lado, que o título em que embasada a execução não gozaria das prerrogativas de certeza, liquidez, e exigibilidade, implicando, assim, a extinção do processo executivo sem resolução de mérito. Questionam, no mérito, as taxas de juros aplicadas, pela Caixa, no contrato celebrado entre eles, e se insurgem, também, em face da forma de atualização monetária do montante devido. Segundo defendem, a questão deveria ser vista sob a ótica da defesa do consumidor, e isto, no caso, emprestaria relevância à menção da ocorrência de juros abusivos, além de capitalizados indevidamente. Com a inicial, juntam documentos considerados de interesse. Recebi os embargos opostos, à folha 79, e, no mesmo ato, abri vista para fins de impugnação, em 15 dias. Intimada, a Caixa impugnou os embargos, e, ao fazê-lo, arguiu preliminar direcionada à extinção do processo sem resolução de mérito, e defendeu, no mérito, tese contrária à pretensão veiculada pelos embargantes. Os embargantes foram ouvidos, às folhas 92/98. Reputando desnecessária a dilação probatória, em especial a produção de perícia contábil, à folha 102, determinei a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Indefiro o requerimento formulado à folha 9, quarto parágrafo, pela Passylflex Fabricação de Artefatos de Plástico Ltda. - EPP. Embora esteja constituída sob a forma de empresa de pequeno porte, a mera afirmação, na petição inicial, de que não está em condições financeiras de arcar com as custas do processo judicial não lhe assegura, por si só, a gratuidade da justiça.

Deveria, e do ônus certamente não se desincumbiu, provar, por meios idôneos e juridicamente hábeis, a alegada necessidade. Afasto a preliminar arguida pela Caixa. Vejo, à folha 3, que os embargantes alegam dever, apenas, R\$ 11.000,00, em que pese a Caixa, no caso discutido, busque a satisfação, por meio de execução fundada em título executivo extrajudicial, de dívida mensurada em R\$ 15.050,90. Assim, mesmo que não tenham apresentado a memória em que fora embasado o cálculo do apontado valor, considero satisfeita a exigência prevista no art. 739 - A, 5.º, do CPC. Por outro lado, às folhas 22/52, constato que os embargantes Zilda de Paula Matos, e Manoel Argemiro da Silva, figuram como devedores solidários (v. art. 44, da Lei n.º 10.941/2004) no contrato bancário que serve de base à cobrança executiva, o que impede a exclusão dos mesmos do polo passivo da execução, já que não satisfeita a dívida. Por sua vez, menciono que, pelo art. 28, caput, da Lei n.º 10.931/2004, como bem salientado pela Caixa, à folha 82, a cédula de crédito bancário ... é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, Os documentos de folhas 19/57, atestam, na minha visão, de forma satisfatória, em vista da legislação de regência, a regularidade do título executivo extrajudicial (v. arts. 26, 28, e 29, da Lei n.º 10.931/2004). Não há de se falar, portanto, em extinção da execução, sem resolução de mérito (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial (AgRg no AREsp) 406149/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, DJe 11.5.2015: 1. A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, exprimindo obrigação líquida e certa). Submeto, assim, o caso, em cumprimento ao decidido à folha 98, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Colho dos autos, em especial dos documentos que instruíram a petição inicial dos embargos, que o contrato que fundamenta a execução movida pela Caixa em apartado, dispôs, em suas cláusulas, sobre a abertura de crédito rotativo em favor dos embargantes, seja na modalidade flutuante, GiroCaixa Instantâneo, ou mesmo como Cheque Empresa Caixa. Quando da assinatura do instrumento, à folha 22 (v. também, os aditivos celebrados), na condição de emitentes da cédula de crédito bancário, os embargantes assumiram expressamente que ... pagaremos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, doravante denominada Caixa, ou à sua ordem, por esta Cédula de Crédito Bancário, que juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo fica reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à nossa disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. A dívida representada por este título compreende os valores de utilização dentro e acima do(s) limite(s) de crédito abaixo estipulado(s), com os respectivos encargos, apurados considerando a taxa mensal e efetiva de juros, divulgada para cada período e incidente em cada período de utilização, sendo que o extrato bancário de utilização ou planilha demonstrativa, que complementa esta cédula, expressa os valores e os respectivos percentuais de encargos, nos termos da Lei 10.931, de 02/08/2004, e demais legislações vigentes. Assim, por meio da avença, a Caixa, com a observância dos limites em cada operação (ou sublimites), ficou obrigada a possibilitar o pagamento de cheques emitidos que, na apresentação, não contassem com recursos, ou a ainda extinção de outras obrigações assumidas pelos embargantes em suas atividades empresariais, estivessem, ou não, de forma específica autorizadas. Verificada, portanto, a insuficiência de recursos na conta corrente de depósitos, cabia à Caixa transferir, das citadas operações, GiroCaixa, ou Cheque Empresa Caixa, os valores que se mostrassem necessários à liquidação das pendências. Quanto aos encargos devidos sobre os recursos fornecidos, de acordo com o instrumento contratual, pactuou-se a incidência de juros remuneratórios, à taxa prefixada em se tratando do Crédito Rotativo Fixo, e à taxa pós-fixada, composta, neste caso, pela combinação da TR acrescida da rentabilidade definida em cada um dos sublimites, e, ainda, eventuais tributos. Por exemplo, no Cheque Empresa Caixa, fixou-se o percentual de 6,41% ao mês, e, quanto a outra operação, variou, em cada sublimite, de 1,65 a 2,45%. Acaso verificada a impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive no vencimento antecipado, o valor apurado segundo as regras acima, estaria sujeito à comissão de permanência composta pela taxa mensal de CDI, e de rentabilidade, em 10%. É inegável, na minha visão, que as taxas de juros incidentes sobre o contrato respeitaram aquelas aplicáveis em operações da mesma espécie, no âmbito das instituições financeiras, e, neste ponto, aparece como totalmente infundada e desprovida de relevância a insurgência manifestada pelos embargantes na inicial. Aliás, as instituições financeiras não ficam sujeitas em suas operações às limitações impostas pela lei de usura, e, o que de fato interessa, no caso, não se mostraram abusivas (v. E. STJ no acórdão em embargos de declaração no recurso especial (EDcl no REsp) 1455536/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 1.º.6. 2015: (...)) Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge de forma atípica da média de mercado para caracterização de abusividade em sua cobrança). Por outro lado, no que se refere à eventual capitalização mensal dos juros, seguindo o entendimento jurisprudencial pacificado acerca da questão no âmbito do E. STJ (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 2014/0099594-9, Relator Sidnei Beneti, DJe 17.6.2014), é somente admissível ... quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei

n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção - grifei. Desta forma, sendo certo celebrado o pacto posteriormente à edição da MP n.º 1.963-17, estando nele ainda prevista, pela sistemática adotada voluntariamente pelas partes, de maneira clara, precisa e compreensível, a forma de remuneração dos recursos disponibilizados, em conta corrente, para os fins ali estipulados, mostra-se aqui inapropriado defender o cometimento de quaisquer ilicitudes, na hipótese, pela Caixa. Note-se, ainda, que se houvessem sido pagos, mensalmente, os débitos apurados segundo suas regras, nem mesmo se poderia reputar ocorrente, em relação ao contrato, a alegada capitalização (v. de acordo com o art. 28, 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.931/2004, Na cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação). De acordo com documentos que instruíram a petição inicial, mais precisamente aqueles juntados pela Caixa quando da distribuição da execução embargada, percebo que houve a disponibilização de recursos, em razão do contrato, para fins de liquidar dívidas contraídas pelos embargantes, e que, depois de vencido débito, ficou apenas sujeito à comissão de permanência, a partir de 3 de abril de 2012, composta da variação do CDI acrescida de 1% ao mês. Embora, em tese, pudessem ser exigidas, já que previstas na avença, parcelas de juros de mora e multa contratual, deixaram de compor o montante executado. Observe-se que os percentuais aplicados em cada um dos meses compreendidos no período de inadimplência, sem dúvida, respeitaram os limites estabelecidos no contrato. Anoto, em complemento, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Agiu corretamente a Caixa. Diante desse quadro, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno os embargantes a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos. Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 9 de junho de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargus Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0007989-06.2013.403.6136 - CONSTRUTORA MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por CONSTRUTORA MORESCHI LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que assegure a movimentação da conta-corrente nº 03001204-03, da agência 0299, Praça da República de Catanduva. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 02/55). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado em 13/11/2013, ocasião em que foi indeferido. Citada, a CEF apresentou contestação (70/71) e em 10/12/2013, atravessa petição na qual junta documentação pertinente ao caso (fls. 73/83). Em 04/08/2014 determinei às partes envolvidas que providenciassem respostas a alguns quesitos que entendi pertinentes à solução do caso. A parte autora se desincumbiu conforme se vê às fls. 90/98, enquanto que a ré às fls. 101. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito e reconheço a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in Processo cautelar, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in Do processo cautelar, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Cinge-se a controvérsia

em torno da titularidade da movimentação da conta bancária nº 03001204-03, agência 0299, da Caixa Econômica Federal localizada à Praça da República nº 05, centro de Catanduva/SP, aberta em nome do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CATANDUVA. De acordo com a parte autora, na condição de construtora, incorporadora e administradora deste empreendimento desde que foi contratada há mais de dez anos, sempre movimentou a referida conta bancária nos estritos limites do que rege a cláusula 14.5 do contrato acostado às fls. 26/38 destes autos. Ocorre que em 18/09/2013, Membros da Comissão de Representantes do CONDOMÍNIO bloquearam o acesso da parte autora à sua movimentação, na medida em que alteraram a titularidade deste exercício, bem como das respectivas senhas. Ainda segundo a CONSTRUTORA MORESCHI, tal medida a impede de honrar compromissos pretéritos com fornecedores, empregados, encargos trabalhistas e quitação de tributos, sendo certo que à época, seu saldo girava na casa dos R\$ 300.000,00 (Trezentos mil Reais). Assentes tais premissas, não constato a relevância do fundamento invocado pela requerente para restabelecer sua condição de responsável pela movimentação da conta bancária em comento. Se por um lado é fato que a cláusula 14.5 do Contrato Padrão - Instrumento Particular de Cessão Parcial de Compromisso de Compra e Vendas de Imóvel, Incorporação, Contrato de Construção por Administração ou a Preço de Custo e Outras Avenças prevê: ... Fica a construtora investida de poderes especiais e irrevogáveis para praticar em nome do condomínio, todos os atos necessários ao fiel desempenho das obrigações resultantes deste contrato e, especialmente: abrir contas bancárias, em nome do condomínio, movimentando-as com exclusividade ou em conjunto com um dos membros da comissão de representantes.; não é menos verdade a prerrogativa que detém os membros da Comissão de Representantes, nos termos das cláusulas 31 e 31.5.e, in verbis: ... os cessionários condôminos serão representados por uma comissão de representantes que (...) com os poderes e prerrogativas estipuladas na Lei nº 4.591/64, especialmente seus artigos nºs 60 e 61 e respectivas alíneas (...) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos cessionários condôminos e fiscalizadora da construção, praticando todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio.. Diz o artigo 61, alínea e, da Lei nº 4.591/64: Art. 61. A Comissão de Representantes terá poderes para, em nome de todos os contratantes e na forma prevista no contrato: e) exercer as demais obrigações inerentes a sua função representativa dos contratantes e fiscalizadora da construção e praticar todos os atos necessários ao funcionamento regular do condomínio. A cláusula nº 14 da avença mencionada, leva-nos a crer que se trata de um mandato. Tal expressão advém do direito romano e em tradução livre quer dizer manus dare ou dar as mãos. Notório, portanto, que o mandato é expressão de confiança e credibilidade. Assim, a ausência de confiabilidade entre mandante e mandatário pode dar ensejo ao término da relação jurídica, mesmo que exista menção expressa de sua irrevogabilidade. E nem poderia ser diferente, pois, extinta a razão de ser do negócio (fidedignidade), o instrumento não pode ter duração eterna no interesse do pretense faltoso; ou em outros termos, o mandante não pode ficar refém do mandatário. Apesar de não ser matéria desta celeuma, caso o mandante venha a desconstituir o mandato com cláusula de irrevogabilidade sem motivo idôneo, pode vir a responder por eventuais perdas e danos, a exemplo do artigo 683, do Código Civil de 2002. Todavia, para o que ora interessa, no caso dos autos o mandante (CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SHOPPING CENTER CATANDUVA) entendeu por bem, nos termos do próprio contrato, do dispositivo legal acima descrito e do artigo 50, da mesma Lei nº 4.591/64, encerrar este específico vínculo que existia com a CONSTRUTORA MORESCHI LTDA (mandatária). Por conseguinte, como única titular da conta nº 0031204-3, da agência 0299, da Caixa Econômica Federal, passou a partir de 18/09/2013, a exercer com exclusividade sua a movimentação. Nessa senda, seria incoerente obstaculizar a prerrogativa que é inerente ao titular do direito, de gerir sua própria conta bancária com exclusividade. Já os motivos para tanto, insisto, não são passíveis de apreciação neste meio processual. Assim, não restou comprovado que a parte autora detém a exclusividade da movimentação da conta bancária de titularidade da parte ré por tempo indeterminado, sendo que o ônus da prova desta circunstância lhe cabia, com fulcro no artigo 333, I, do Código de Processo Civil; razão porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em nada extrapolou em seu mister. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela CONSTRUTORA MORESCHI LTDA face a inexistência de fumus boni iuris do direito invocado. Condene a requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (Um mil Reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 29 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008076-59.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA APARECIDA FORDIANI MIGUEL (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUIS ALBERTO FORDIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X JOAO FORDIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X VERA LUCIA FORDIANI ALVES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X REMO FORDIANI (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSA MARIA FORDIANI NORVETE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ELZA FORDIANI CHARA X JAIR APARECIDO CHARA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X ROSELI FORDIANI

LONGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X LUCELENA FORDIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X MARIA APARECIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 123, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

000018-96.2015.403.6136 - ANGELA PASCHINI FARINELI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 101: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000149-71.2015.403.6136 - MARCIO ROBERTO CORDEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 202, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

0000157-48.2015.403.6136 - EDIS JOAO CASARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIS JOAO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 268, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006435-36.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEX SANDRO CASTANHA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO CASTANHA

Não obstante a intimação do réu à fl. 36 e demais providências adotadas pela Secretaria, verifico que o procedimento adotado não obedeceu ao rito do cumprimento de sentença, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Assim, a fim de regularizar os autos, determino a liberação dos bloqueios ocorridos conforme certidão de fl. 42. Proceda a Secretaria às retificações necessárias junto ao sistema informatizado, alterando a classe original para cumprimento de sentença (229). Intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, através de seu advogado constituído, a efetuar o pagamento do débito atualizado conforme planilha às fls. 31/33, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) ao valor da condenação e, a requerimento do credor, expedição de mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 899

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000084-76.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-35.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MARIA CRISTINA PRADO LUENGO, qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0002180-35.2013.403.6136.À fl. 24, verificando que a execução embargada não se encontrava garantida, concedi à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial e da representação processual. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, ao despachar o feito, determinei que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, bem como comprovasse a garantia da execução; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 10 de junho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0000085-61.2015.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-38.2013.403.6136) MARIA CRISTINA PRADO LUENGO(SP294428 - JULIANA MAIARA DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Maria Cristina Prado Luengo, qualificada nos autos, em face da Fazenda Nacional, também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada, de autos n.º 0000298-38.2013.403.6136.Já tendo o processo sido remetido a esta Vara Federal, à fl. 25, foi concedido à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que apresentasse documentação comprobatória da garantia do juízo, bem como procedesse à regularização do feito mediante a apresentação das cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, o que incluía cópia da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa e da Penhora. Contudo, deixou a autora transcorrer in albis o prazo assinalado.É o relatório, sintetizando o essencial.Fundamento e Decido.Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), e isso porque, depois da remessa do feito a esta Vara Federal, ao se despachá-lo, foi determinado que a embargante procedesse à regularização dos autos mediante a apresentação de cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC; contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo assinalado sem a adoção de qualquer providência. Assim, entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foram desatendidas, sem justificativa bastante, diligências necessárias ao julgamento do processo.Dispositivo.Posto isto, indefiro a petição inicial (v. art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 1.º da Lei n.º 6.830/80), ficando extinto o processo sem resolução de mérito. Ainda que tenha havido a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve oferecimento de impugnação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Catanduva, 10 de junho de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 908

EMBARGOS A EXECUCAO

0000945-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento da apelação interposta determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e, ainda, de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 30/31, no valor de RS 78.242,23, para 08/2011. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. Na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso de apelação interposto pela parte embargante. Intimem-se, cumpra-se.

0000166-59.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004104-96.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

1) Fls. 85/95: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargada, em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS para que tenha ciência da sentença de fls. 80/82-verso, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Oportunamente, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto pelo embargado. 2) Preliminarmente à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos VALORES INCONTROVERSOS e apresentados pelo INSS na petição de fls. 44/56 (cálculo de fls. 55/56, no valor total de R\$ 33.024,83 para 03/2013). Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento, o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF,

expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos VALORES INCONTROVERSOS, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) Após, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios e, na sequência, se em termos, remetam-se estes autos, em conjunto com o feito principal, ao referido Tribunal, para processamento do recurso interposto. Cumpra-se. Intimem-se.

0001648-42.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005802-40.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

1. Fica a parte embargada intimada para regularizar a petição de fls. 82/85, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa. 2. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 86/87. 3. Defiro, por ora, a extensão dos benefícios da justiça gratuita à parte embargada. Ressalve-se que, dada à magnitude dos valores envolvidos em lide, conflagra-se alteração de capacidade econômica a permitir que o exequente possa arcar, a partir do crédito, em favor dele depositado, com as despesas decorrentes de uma eventual sucumbência, presente, inclusive, aquilo que prescreve o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 4. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, fls. 43/45, no valor de RS 29.586,96, para 02/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 5. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:24/07/2009 PÁGINA: 524) 6. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 7. A expedição das requisições de pagamento determinada nesta decisão deverá ser promovida na ação principal. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 8. Sem prejuízo, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-63.2013.403.6131 - JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP220534 - FABIANO SOBRINHO E SP253433 - RAFAEL PROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0004104-96.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO RIBEIRO(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0005802-40.2013.403.6131 - JURANDIR VIEIRA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JURANDIR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 909

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Vistos.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 24 de julho de 2015, às 15h40min., nos autos da carta precatória expedida para a Vara Criminal de Santa Cruz do Rio Pardo.Int.Botucatu, data supra.

Expediente Nº 910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006533-13.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA FERRARI X MILTON FERRARI(SP317013 - ADENILSON DE BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERRARI

VISTOS, Trata-se de ação monitória, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernanda Ferrari e Milton Ferrari, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05). Os requeridos foram citados (fls. 74 e 105v), deixando transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito e apresentação dos embargos monitorios (fls.108). Em razão deste fato, ficou constituído o título executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC, conforme decisão de fls. 115.Intimada para pagamento nos termos do artigo 475j do CPC, conforme certidão de fls. 138, a executada Fernanda Ferrari requereu às fls. 147/148 audiência de tentativa de acordo, sendo apresentada contraproposta pela CEF às fls. 152.Não sendo possível acordo entre as partes, bem como não efetuado o pagamento ou nomeação de bens, a CEF requereu penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via sistema Bacenjud, o que foi deferido por este Juízo às fls. 173, sendo bloqueado em conta corrente junto ao Banco Itaú Unibanco em nome do executado Milton Ferrari o valor de R\$ 12.381,02 (doze mil trezentos e oitenta e um reais e dois centavos) em 29.08.2014.Após o bloqueio supracitado os executados apresentaram proposta de quitação da dívida no montante total do valor bloqueado (cf. fls. 178/181), não sendo aceita pela exequente, ante a alegação de que o contrato exequendo nesta ação apresentava na data de 09.10.2014 um débito no valor de R\$ 31.620,40 (trinta e um mil seiscentos e vinte reais e quarenta centavos), bem como que referido contrato não era passível de negociação, pois já havia sido renegociado anteriormente (fls. 191).Nova proposta apresentada pelos executados às fls. 193/194, não sendo aceita pela CEF (fls. 199).Diante da negativa da CEF os executados apresentaram petição às fls. 202/204, informando que não haviam logrado êxito em tentativa de quitação da dívida diretamente na agência da Caixa Econômica Federal de Botucatu, e, que estariam depositando o valor de R\$ 19.650,00 (dezenove mil seiscentos e cinquenta reais), o qual deveria ser somado ao valor bloqueado via sistema Bacenjud, para quitação definitiva do débito.Ante as informações supra, foi determinado por este Juízo que os executados providenciassem o depósito judicial do valor consignado junto a Caixa Econômica Federal - Agência 3109/PAB/JEF/BOTUCATU (fls. 207), sendo comprovado referido depósito às fls. 211/212.É o relatório.DECIDO:Instada a se manifestar quanto aos parâmetros para transferência dos valores depositados (fls. 210 e 214) a CEF quedou-se inerte (fls. 217). Observo que os valores bloqueados às fls. 174/175

e o depósito judicial de fls. 211/212 abarcam o montante necessário para liquidação do contrato, conforme a petição da CEF de fls. 191. Desta forma, dou por quitado o contrato objeto da presente ação, com a satisfação da execução. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, inciso II e artigo 794, I do Código de processo Civil. Custa e honorários indevidos, tendo em vista que já se incorporam ao montante exequendo, conforme se depreende da cláusula contratual n. 13 (fls. 14, item 13.3) livremente estipulada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1009

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003918-37.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-52.2013.403.6143) UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Cumpra-se o despacho de fl. 26. Para tanto, expeça-se mandado de constatação, a fim de verificar se o embargante reside com sua família no imóvel objeto da penhora, devendo o mandado ser instruído com cópia do auto de penhora (fl. 23) destes embargos. Com a juntada da certidão dê-se vista a embargada, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000090-62.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-77.2015.403.6143) VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP035087 - JOSE LUIZ PAZELLI DOS SANTOS E SP264409 - ANTONIO SIMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001501-14.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WAIG INDUSTRIAL LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003897-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO PAZELLI OMETTO

Trata-se de execução fiscal proposta por conselho de fiscalização de profissão para a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros. Decido. O art. 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado

anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tal dispositivo, portanto, trouxe à lume condição específica das ações de execução fiscal que têm por escopo a satisfação de créditos titularizados pelas entidades ali referidas, sendo aplicável seja aos processos supervenientes à sua vigência, seja aos iniciados em momento anterior, considerada a natureza processual da regra em apreço. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF3, AC 1719344, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, Dj 14.03.13. Grifei). Ressalto que a norma em comento não se ressent de nenhuma inconstitucionalidade, porquanto nada há que impeça ao legislador infraconstitucional que estabeleça critérios e parâmetros que, dotados de razoabilidade - como sói ser o caso - delimitem a forma como exercido o direito de ação. Ademais, o próprio parágrafo do dispositivo, como visto, expressamente autoriza o manejo de outras formas de coerção vocacionadas à satisfação dos créditos inadimplidos, nada obstando aos Conselhos, por outro viés, a que intentem o executivo fiscal quando a dívida atingir o patamar mínimo fixado na lei; patamar, este, que se reveste de irretorquível racionalidade. Por fim, há de se considerar que o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, impõe a extinção do processo quando não concorrer qualquer condição da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo certo que a expressão como possibilita a exegese de que outras condições possam haver, em leis diversas, a gerarem o mesmo efeito. Face ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c art. 8º da Lei 12.514/11. Levante-se a penhora se houver. Considerando que as partes não deram causa à extinção do feito, deixo de proferir condenação ao pagamento de custas processuais ou honorários advocatícios. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, verifico a inexistência de reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003938-28.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA)

Cumpra-se o despacho de fl. 300, devendo a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora de 5% do faturamento da pessoa jurídica executada. Nomeie-se como depositário o representante legal da empresa executada, que deverá providenciar o depósito mensal dos valores correspondentes a 5% (cinco por cento) do faturamento em conta judicial à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, até o montante do débito exequendo. Cumpra-se.

0004295-08.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004294-23.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X PINTURA DE PREDIOS SILVA S/C LTDA - ME X SEVERINO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004310-74.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PAIO IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl.16.Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0005663-52.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORLANDO FORSTER JUNIOR

Reconsidero o despacho de fl. 131.Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0007086-47.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM X ROSALINA PASQUALATO BRUM

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo.

4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 110), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008829-92.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X LIDIANE ANTONIA SILVA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0008988-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009395-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BORTOLLO&SOUZA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0009519-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X HELOISA SILVEIRA BUENO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0010017-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA

SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 15 e 41), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 84), devendo a Secretaria expedir o necessárioIntime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010308-23.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JUREMA LAVANDERIA LTDA X JULIO ANTONIO ZANINI NETO X LEDA APARECIDA ZANINI

Explique a executada, no prazo de 10 dias, a petição de fl. 56, diante da inexistência de fornecimento do endereço atual e a informação de decretação de falência, com penhora no rosto dos autos.Intimem-se.

0012149-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SOLANGE ADRIANA PONTES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exeqüente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0012313-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração

à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 42, 83 E 95), para EXCLUIR do pólo passivo da lide. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 66/68), devendo a Secretaria expedir o mandado de levantamento da referida penhora, não sendo necessário a expedição de ofício ao CRI de Limeira, tendo em vista a nota de devolução de fl. 74. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0012495-04.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012502-93.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X LIACO TRANSPORTES LTDA X MARCO ANTONIO TOLEDO X ODAIR JOSE GIUSTI

Reconsidero o despacho de fl. 159. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos

originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0014195-15.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ENIO SCANDOLARA

Defiro o requerido pela exequente à fl. 34, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0014196-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014509-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMEPER LIMEIRA METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao resultado da diligência e acerca da incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou seus bens, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0014560-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUA-LIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015182-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDEPENDENTE FUTEBOL CLUBE

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro o pedido de regularização feito às fls. 88/89, quanto ao erro de digitação da inscrição da CDA, ao SEDI para anotação. Após, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0015220-63.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X UNIAO PROJETOS E FERRAMENTARIA LTDA X ANTONIO CARLOS MARQUES X CLAUDINEI APARECIDO DORTA X JOAO BATISTA DALFRE

Reconsidero o despacho de fl. 62. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses

previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015221-48.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 66. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016115-24.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X ACO LINE IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA INES DE OLIVEIRA MARTINS SILVA X ROSANA PISSAIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016261-65.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X FOLIBRAS FOLHINHAS E CALENDARIOS LTDA X BEATRIZ MARIA LAZARA ANDRIOLLI BRAVO X JOSE RAZINI BRAVO

Reconsidero o despacho de fl. 178. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016463-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS LIMEIRAO LTDA X JOSE MARIA DE SOUZA GOMES X LUIS MARTINS BONIFACIO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 22 e 84. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de bens no endereço da empresa executada e do sócio José Maria de Souza Gomes, uma vez que devidamente citados por edital à fl. 33. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Tendo em vista que o Aviso de Recebimento de citação de Luiz Martins Bonifácio foi recebido por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Posteriormente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo e intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

0016704-16.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOMENICO GALZERANO(SP159965 - JOÃO BIASI) X ELISEU GUILHERME NARDELLI X ROSALIO GALZERANO NETO(SP159965 - JOÃO BIASI) X JOSE ROBERTO ALMEIDA FERNANDES DE MELO

Reconsidero o despacho de fl. 144. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos

automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0016999-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X OLIVEIRA F& ROSADA LTDA ME X JOSE ANDELMARCK OLIVEIRA FILHO X LUIS GERALDO ROSADA
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 32..pa 1,10 Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação de parte ideal dos imóveis matriculados sob n. 3.381 e 67.810 no 2º Cartório de Registro de Imóveis Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se o co-executado e seu cônjuge (endereço à fl. 96) acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0017116-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X FARMACIA SAO SEBASTIAO LTDA.ME

Vistos em inspeção. Reconsidero em parte o despacho de fl. 53, tendo em vista que a exequente requereu penhora do valor da execução acrescido do valor dos honorários advocatícios referentes ao processo de Embargos à Execução, que não pode ser cobrado nos presentes autos, mas sim nos próprios autos dos Embargos à Execução. Assim, defiro a penhora on-line apenas para o valor da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

0017243-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GIORGIO D ASCENZI

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no

primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 35), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017312-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CORREA & CIA LTDA X LAURO CORREA DA SILVA FILHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 E 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Todavia, reconsidero o despacho de fl. 78, vez que o aviso de recebimento de citação do co-executado foi assinado por pessoa diversa do destinatário, como se observa à fl. 45, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, o co-executado, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do sócio indicado pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0017717-50.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IRMAOS GALZERANO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP128339 - VICTOR MAUAD) X ROSALIO GALZERANO NETO (SP159965 - JOÃO BIASI) X DOMENICO GALZERANO (SP159965 - JOÃO BIASI)

Reconsidero o despacho de fl. 250. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0017739-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO - MASSA FALIDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 105) , anulo, o despacho que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 125), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018151-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X RIOGRANDENSE INDUSTRIA DE DISPLAYS LIMITADA X ANTONIO VALDERI DE OLIVEIRA X ROSANE FATIMA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0018648-53.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO DARLEY LINO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0019467-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X ALEXANDRE BRUM X JOSE LUIZ BRUM(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X ROSALINA PASQUALATO BRUM

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019937-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULAR LIMEIRA LTDA X BENTO ANTONIO BONIN

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 61. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação dos veículos indicados nas fls. 151/152, no endereço de fl. 153. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos nomes dos sócios no polo passivo. Intimem-se.

0000008-65.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CAROLINA RAYMUNDO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000930-09.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TATIANA VERISSIMO DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000935-31.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X NATALI

FURLAN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000089-77.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X VIRGINIO PAZELLI OMETTO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X NELSON OMETTO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000435-28.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO MAROSTICA GIACOMINI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000437-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SILVIO TONELLO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000608-52.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE PAULO PINTO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000611-07.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIDIA RIBEIRO ARAUJO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000615-44.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA SAMPAIO MIRANDA DE LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da

parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000618-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA TURQUETTI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000663-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA MUCCI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000671-77.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE FADEL

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000677-84.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSELI APARECIDA SACCHI DE CARVALHO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000681-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ELISETE LEALDINI SALVI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000682-09.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS NOGUEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000703-82.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO LEANDRO MENEGHIN

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000709-89.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DIEGUES PELEGRINE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000798-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAGALI SILENE RODRIGUES REIS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000814-66.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAICIANE LOPES LATANCA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000817-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINE ERVILHA MARTINS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000838-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA SILVERIO ALVES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000849-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLEUDETE APARECIDA GOMES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000857-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BENEDITO DE FREITAS NETO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao

parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000860-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA DA SILVA
A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000875-24.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BRUNA CAROLINA FERREIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

0000895-15.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDER GOMES DE OLIVEIRA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003920-07.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003917-52.2013.403.6143) FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc... Trata-se impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita deferido nos autos dos embargos à execução nº 0003918-37.2013.403.6143, na qual alega a impugnante que seria indevida a concessão da benesse em razão de não terem os impugnados comprovado a condição de hipossuficientes. Os impugnados, intimados (fls. 04), não ofereceram resposta. É o Relatório. Decido. Compulsando os presentes autos e os autos apensos, noto que a gratuidade judicial foi deferida aos impugnados nos autos dos embargos à execução nº 0003918-37.2013.403.6143, em razão de pedido formulado nos autos executivos nº 003917-52.2013.403.6143 (fls. 130 dos autos executivos). O referido pedido foi acompanhado da declaração de hipossuficiência de fl. 132 dos autos executivos apensos. Assim, nota-se que a benesse foi concedida em consonância com o artigo 4º da Lei 1.060/50, o qual, em seu 1º, assenta que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Da análise da impugnação apresentada pela União, vê-se que seus fundamentos se restringem à alegação de que os impugnados não teriam comprovado a situação de hipossuficiência. Consoante redação do art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50, transcrito acima, a hipossuficiência declarada em juízo goza de presunção e, nesta senda, caberia à impugnante o ônus de comprovar que os impugnados não fazem jus à concessão da benesse. Ainda que os impugnados tenham restado silentes quanto à impugnação ofertada, este silêncio, por si só, não possui o condão de tornar incontrovertidos os fatos alegados pela impugnante para fins de revogação da benesse. Isto porque o quadro presuntivo formado quanto à condição de hipossuficiência dos impugnados, no ato de deferimento da gratuidade, somente poderia ser infirmado com a apresentação de prova em sentido contrário, ônus imputado ao impugnante e do qual não se desvencilhou. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SERVIDOR PÚBLICO. SITUAÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DAS BENESSES DA LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 4º da Lei n.º 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que não exclui, contudo, a possibilidade de o magistrado determinar que sejam trazidos aos autos elementos que comprovem a afirmação,

quando houver suspeita de falsidade. 2. A parte contrária pode, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. 3. Não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, por si só, excluam a situação de necessitado, devendo ser considerado não só o rendimento mensal do requerente, mas também o comprometimento das despesas. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0002208-10.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Desta forma, inexistem razões para a revogação da gratuidade judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ofertada, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e art. 17 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias da sentença proferida nestes autos e juntem-nas nos autos dos embargos à execução (autos 0003918-37.2013.403.6143). Após, desapensem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1010

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005498-05.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-20.2013.403.6143) JOSE CARLOS PANTANI (SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ)

Requeira, a Embargada, ora exequente dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC, trazendo aos autos planilha de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0009946-21.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009945-36.2013.403.6143) JOSE FRANCISCO BEZERRA (SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Diante da informação de fl. 40, nomeio a Dra. Marineide Santos Dally, OAB 322.513, com escritório na rua Santa Cruz, 582, conj. 26, 2º andar - Ed. São Lucas, Centro, Limeira-SP, como defensora dativa do embargante. Oficie-se à JUCESP acerca do cumprimento do ofício 1206/2012-mamr da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, expedido em 20/09/2012. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003826-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GALERIA MULTI FASHION LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 16 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado no endereço informado à fl. 23, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI

para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

0004027-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ANGELO DENARDI(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 39), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 108/109), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0004145-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl.73 e 80 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 87, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado no endereço informado à fl. 84, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo

1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Int.

0005497-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JOSE CARLOS PANTANI(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR)
Antes que se cumpra o despacho de fls. 104, tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequite a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ademais, em complementação ao despacho retro mencionado, havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequite, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequite para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intimem-se.

0005499-87.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P A M IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME
Converto o bloqueio realizado à fl. 136/138, em penhora. Intime-se os coexecutados, por oficial de justiça, do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0007195-61.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X VIVIANE APARECIDA RODRIGUES MONTEIRO
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 18), anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 111), uma vez que a exequite não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequite para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequite ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequite sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequite requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007219-89.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPEL AO X LUIZ AMADEO MOREIRA ROCCO
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 32), anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 55), uma vez que a exequite não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Note-se que não houve dissolução irregular da

empresa, já que o sócio foi citado na sede da mesma fl. 16. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007331-58.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO MARTINS CARDOSO X JOAO MARTINS CARDOSO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 31. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007367-03.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUIZ TADEU PEREIRA X LUIZ TADEU PEREIRA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos estão arquivados há mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 25. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007470-10.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 36: Defiro apenas vistas dos autos em cartório, não sendo permitida a carga normal e nem rápida do feito, uma vez que o subscritor da petição não possui procuração de qualquer das partes aqui envolvida lhe outorgando poderes para representá-los. Deverá o feito permanecer disponível em Secretaria por 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0007758-55.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22 e 26), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os co-executados nos endereços informados às fls. 27/29, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar

o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0008212-35.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NOVA FARMACIA LIMEIRENSE LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008636-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ALF IND E AFIACAO LIMEIRENSE DE FERRAMENTAS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0009316-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 162: Defiro apenas vistas dos autos em cartório, não sendo permitida a carga normal e nem rápida do feito, uma vez que o subscritor da petição não possui procuração de qualquer das partes aqui envolvida lhe outorgando poderes para representá-los.Deverá o feito permanecer disponível em Secretaria por 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0009945-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUL NORTE COMERCIAL EXP E IMP LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a matéria vinculada nos embargos 00099462120134036143, ratifico a decisão de fls. 58 que determinou a suspensão da execução até o julgamento dos embargos.Intime-se.

0010642-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTO PLASTIC EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 16 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os

autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.Int.

0011217-65.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO COSTA E SILVA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

0011232-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAL & CIA TREINAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 25 e 34), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

0011866-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fl. 109: Defiro apenas vistas dos autos em cartório, não sendo permitida a carga normal e nem rápida do feito, uma vez que o subscritor da petição não possui procuração de qualquer das partes aqui envolvida lhe outorgando poderes para representá-los.Deverá o feito permanecer disponível em Secretaria por 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0012794-78.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X H Z BUCK AR CONDICIONADO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 53, 80 e seguintes), anulo, a decisão de fl. 15, de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN e, que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.^a Mi.^a Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 92/94), devendo a Secretaria expedir o necessário. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013122-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TRIART IND E COM IMP EXP DE LUVAS INDS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13-verso e 48), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Tendo em vista, no entanto, que houve a expedição de carta de intimação do bloqueio efetuado às fls. 83/86, mas não retornou a mesma antes da remessa dos autos a este juízo, expeça-se mandado de intimação da executada, advertindo-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo de embargos, intime-se a exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013521-37.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X REINALDO JOSE MALAVASI

Reconsidero o despacho de fl. 105. Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0013580-25.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X TRANSPORTADORA OLIVAL LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o pagamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, no silêncio da exequente ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0013879-02.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014033-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 09 e 16), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 17, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação para a pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se carta precatória para citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014101-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FABAN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 41-v e 49), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 51, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação para a pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014472-31.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAT CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA

Chamo o feito à ordem. Ante a frustração da citação da pessoa jurídica pelo correio, foi determinada, de plano, sua citação editalícia (fls. 16-17, 25 e 31). Não se manifestando a executada no prazo assinado no edital, requereu a exequente o redirecionamento em face de seu sócio, Sr. Osmar Cassiano Filho (fl. 34), o que restou deferido pelo

Juízo Estadual à fl. 43. Citado, o coexecutado apresentou exceção de pré-executividade às fls. 79/86, acompanhada de documentos, suscitando a ocorrência da prescrição, a irregularidade da citação da pessoa jurídica e a ausência de fundamento legal para sua corresponsabilização, alegando que, outrora empregado da empresa, fora vítima de conluio dos sócios desta para fraudar devedores, na medida em que o colocaram como sócio apenas para se eximirem de suas responsabilidades. Às fls. 172, 172-v, o Juízo Estadual acolheu parcialmente a peça defensiva, excluindo o excipiente da lide. À fl. 182, a exequente informa a interposição de agravo de instrumento, a fim de que seja exercido o juízo de retratação nos termos do art. 529 do CPC. É o breve relato dos autos.

DECIDO. De plano, observo que a citação editalícia da executada operou-se ao arrepio da lei, afrontando-se o devido processo legal, na medida em que, frustrada a citação pelo correio, necessariamente deveria o edital ter sido antecedido da tentativa de citação por oficial de justiça, o que não ocorreu no caso. Com efeito, tenho como irregular o redirecionamento promovido em face do sócio. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação

societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a inclusão do sócio ante a citação irregular da executada. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. **4.** A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto

terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAÇÃO ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem o redirecionamento em face dos sócios. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar

que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ocorre que, no caso em tela, repita-se, sequer houve citação válida, sendo nula a citação editalícia promovida pelo Juízo Estadual. Por fim, friso o cabimento dos honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade, ainda nos casos em que parcialmente acolhida. Neste sentido, recente decisão do C. STJ:PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Julgada procedente em parte a exceção de pré-executividade, os honorários de advogado são devidos na medida do respectivo proveito econômico. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 1.276.956 - RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe: 13/02/2014). Esse o quadro, torno parcialmente sem efeito a decisão de fls. 172/172-v, mantendo, todavia, a exclusão do sócio do pólo passivo do feito. Condene a exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 1.000,00. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do nome do sócio. Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 143, para determinar a citação, por oficial de justiça, da empresa executada, no local indicado na inicial, para pagar o débito ou garantir a execução. Providencie a Secretaria. Comunique-se acerca desta decisão ao E. TRF3, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 182 e seguintes. PRI.

0014501-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MM OXICORTE IND E COM LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43-v e 45), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 58, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação para a pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014812-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (32 e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 71, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do

artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014838-70.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REAL DISTR. DE MATERIAIS DE CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

Reconsidero o despacho de fl. 87. Trata-se de execução fiscal em que os sócios constam no polo passivo, pois incluídos na CDA em razão da natureza do débito. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0015106-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 51 e 57), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 64, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero a decisão de fl. 83, quanto à pessoa física, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 78, foi assinado por pessoa diversa do executado. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Quanto ao pedido de bloqueio da pessoa jurídica, em complementação ao despacho retro, deverá a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Intimem-se.

0015123-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X JOAO PEDRO MASSALA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista a inexistência de recolhimento de custas no Juízo a quo, intime-se a exequente a providenciar seu recolhimento na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017,

Gestão: 00001, sob código: 18710-0, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição/extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0015234-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SUPERMERCADO RIZZO LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 29 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

0015265-67.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANDREA FAIBEN VIANA

Tendo em vista a falta de citação, uma vez que houve o retorno de AR negativo, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015365-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRENTINI LIMEIRA JOALHEIROS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 127 e 160/161), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 169, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Em que pese o deferimento da penhora pelo juiz estadual, às fls. 214, o despacho em questão há de ser reconsiderado. Como se observa às fls. 181/183, a co-executada Solivan não foi citada e o aviso de recebimento da co-executada Marta foi assinado por pessoa diversa, razão pela qual não se pode considerá-la citada.Sendo assim, anulo a penhora de fls. 222/224, devendo a secretaria proceder o levantamento da constrição, e para tanto a co-executada deverá informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. E deverá a secretaria proceder a citação das co-executadas através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0015392-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.C.R. BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
Fl. 167: Defiro apenas vistas dos autos em cartório, não sendo permitida a carga normal e nem rápida do feito, uma vez que o subscritor da petição não possui procuração de qualquer das partes aqui envolvida lhe outorgando poderes para representá-los.Deverá o feito permanecer disponível em Secretaria por 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0015810-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015846-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP201254 - LUIZ GUSTAVO BACELAR)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016250-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SANS-FIL CONFECOES TEXTEIS LTDA
Oficie-se a Caixa Econômica Federal, para informe acerca do cumprimento do ofício 436/2012 - eno (fl.131), devendo juntar aos autos cópia dos extratos das contas informadas no ofício.Intime-se. Cumpra-se.

0016328-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA)
Intime-se a exequente acerca da inconsistência entre o nome da executada e o nome cadastrado no CNPJ informado, no sistema BACENJUD.

0016343-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)
Ciência à executada do desarquívamento do feito para requeurer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

0016797-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X LEVATRAL COMERCIO DE LETREIROS LTDA-ME
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0017484-53.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X FOX BRASIL SERVICOS DE PORTARIA LTDA X JOAO LUIZ DE CAMPOS LAPA X SUZETE PRIMERANO LIMA WATANABE X ANDREA CAMPEDELLI ARCARO X JORGE PEDRO ZUCARELI(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 188/190, no prazo de 10 (dez) dias.Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram

incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos. Int.

0018349-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ROSSANA FONSECA MENEZHIN LIMEIRA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que a fl. 09, o aviso de recebimento - AR, retornou com a rubrica mudou-se, não havendo tentativa de citação por intermédio de oficial de justiça. A exequente não demonstrou ter impelido diligências para busca de um novo endereço da empresa executada, ou de seu representante legal. Desta forma, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018705-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018774-06.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MARTENKIL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. X ROGERIO BITTAR LOPES
Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0019083-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)
Intime-se o executado para providenciar o recolhimento das custas de preparo do recurso, recolhendo na Caixa Econômica Federal, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, Código 18710-0 e as custas de porte de remessa e retorno do recurso, no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, recolhendo também na CEF, através de GRU, Unidade Gestora: 090017, Gestão 00001, código: 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0019763-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 45), anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 74), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta dias). Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais

pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019860-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X J C G TRANSPORTES LIMEIRA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 190 e 192), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos sócios foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia dos sócios elencados à fl. 229, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000818-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA FERREIRA

Tendo em vista o recolhimento de custas a menor, intime-se a exequente para complementar a diferença de R\$ 2,86 (dois reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000852-78.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDETE GUILHERME DE TOLEDO

Tendo em vista o recolhimento de custas a menor, intime-se a exequente para complementar a diferença de R\$ 6,06 (seis reais e seis centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0000922-95.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA MANUELA MATTOS DOS SANTOS

Tendo em vista o recolhimento de custas a menor, intime-se a exequente para complementar a diferença de R\$ 0,71 (setenta e um centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 1011

EXECUCAO FISCAL

0000129-30.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X C M P IMOVEIS SC LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0001447-48.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º,

II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

0003429-97.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X EXATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME (SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) Defiro o pedido de conversão, do depósito de fl. 26/28, em renda da União. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que transfira o valor do depósito e acréscimos, para a conta da Caixa Econômica Federal, Agência 0317, CDA 6369. Após, expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal, para que efetue a conversão em renda do numerário, instruindo-se com cópia da GRU (fl. 34). Cumpridos os ofícios, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 dias, acerca do pagamento integral do débito, devendo demonstrar possíveis valores remanescentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003439-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X LISETE CRISTINA PEIXOTO ROSADO

I. Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. II. Torno nula a decisão de fl. 47, tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação, juntado à fl. 18, foi assinado por pessoa diversa do executado. III. Diante da frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos. IV. Frustrada a citação, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF. V. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. VI. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. VII. Intimem-se.

0003549-43.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X W R AUTO CENTER LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 30 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 59, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0003601-39.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA X CARLOS EDUARDO FAVERI JORGE X SANDRA APARECIDA CHINELLATO JORGE X MARCIA REGINA DEHMER CASTRO MELLO
Feito recebido em redistribuição. Fl. 155: Expeça-se mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, nos termos requeridos. Int.

0003810-08.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA MEDICA NEUROAR LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 51, expedindo ofício à CEF, para que seja procedida a conversão em renda dos valores transferidos às fls. 39/41, para pagamento definitivo da UNIÃO.Intime-se.

0003940-95.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTADORA SHALON LIMEIRA LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 69 e 74/75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 77, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se o co-executado, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;polo passivo.Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0003958-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL SA

Oficie-se à 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, acerca do cumprimento do ofício de fl. 156.

0004191-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCHINAIDER TELEFONIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 96 e 102), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30

(trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

0004221-51.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A C R COML/ E SERVICOS LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 28 e 47), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo.Intimem-se.

0004935-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFA NETWORKS LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0005526-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Reconsidero o despacho de fl. 173.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições

sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossigue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 55), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios, tendo em vista a não comprovação de dissolução irregular, diante da apresentação de novo endereço da empresa à fl. 51. Oportunamente, ao SEDI para exclusão, da autuação, dos sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006914-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RODRIGO PEREIRA DE LIMA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0006915-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RICHARD PRADO FARIA

Tendo em vista a certidão da Oficial de Justiça exarada à fl. 15 e os dados de endereço completos na inicial e contrafé, determino, primeiramente, que Cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0006928-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO ROBERTO CARDOSO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0007386-09.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PAULO JOSE BASSO ME X PAULO JOSE BASSO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Fl. 169: Defiro. Intime-se o executado por edital acerca da penhora de fls. 162/163, pelo prazo de 30 dias. Decorrido este sem que haja embargos, converta-se a quantia em renda da União com base nos dados constantes das fls. 170/171. Em havendo oposição de embargos, dê-se vista à União. Int.

0008080-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRRIGACOES MODERNAS COM/ IMP/ E EXP/ DE SISTEMAS AGRICOLAS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009409-25.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1182 - ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA) X CENTRO AUTOMOTIVO JATIUCA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009446-52.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO MAURO MARQUESIN & CIA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009460-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009541-82.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHOPERIA E RESTAURANTE LIMEIRAO LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de

prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a petição de fls. 39/53, cadastrada sob n. 2013.61430005926-1, refere-se aos autos n. 0016958-86.2013.403.6143, providencie a Secretaria seu desentranhamento para juntada naqueles autos. Cumpra-se.

0009573-87.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CR POLETTI CORREA SILVA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital. Tendo em vista que não há paradeiro do Aivso de Recebimento da carta expedida à fl. 07, determino que cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0009677-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAISY OLAYENI OJO ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0009815-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUBRISHOP LUBRIFICANTES LTDA X DONISETE APARECIDO DE FREITAS

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais, o que impõe o reconhecimento da dissolução irregular, ratifico o redirecionamento da execução, autorizado pelo juiz estadual à fl. 19. Expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do veículo bloqueado às fls. 67/70. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Posteriormente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do sócio no polo passivo e intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009985-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARA CELIA DANDREA-ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010062-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE VILMAR SIMONETI

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista a penhora de fls. 110/11, visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte

executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

0010238-06.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DALTEC - INDUSTRIA MECANICA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010324-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LANCHONETE ROSA AMARELA LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010643-42.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MAICON AGUIAR VILARES

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010709-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMILTON CESAR CAMARGO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0010721-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X METALURGICA GOATI LTDA - EPP

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro, por enquanto, a citação por edital, uma vez que consta à fl. 31-v o distrato social com a informação de novo endereço. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 31-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0010768-10.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MELO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011114-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLYTANK INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GALVANOPLASTIA LTDA ME
Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro, por enquanto, o pedido de citação por edital, uma vez que não houve tentativa de citação no endereço informado À fl. 60-v. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 60-v, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0011227-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EVERALDO OLIVEIRA CAETANO & CIA LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0011449-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUKA COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 74 e 82), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os sócios indicados à fl. 77, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do

artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0011949-46.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 31 e 35), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se os co-executados no endereço informado Às fls. 37/38, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012016-11.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERGIO LUIZ DE SOUZA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0012091-50.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BACCAN REPRESENTACOES LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0013558-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HARVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE ALUMINIO LTDA(SP057445 - MARIA MADALENA BARBOSA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 11 e 15), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 13, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Intime o executados e os co-executados da penhora de fls. 84/87 Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013602-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTEZANI USINAGEM E MODELACAO LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 23 e 36), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013873-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LOGITRANS LOGISTICA TRANSPORTES COM/ E SERVICOS LTDA

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0013911-07.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FABIO MAXIMO

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014320-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUSELEI ZANETTI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório,

e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0014389-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAFICA GASPAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 33 e 44), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os sócios indicados à fl. 39, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Int.

0015352-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ONDEC ORGANIZACAO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a executada por edital acerca do bloqueio de fls. 92/94, com prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este sem oposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores para a CEF, com a posterior conversão em renda a favor da União Federal. Em sendo opostos embargos, dê-se vista à exequente por 30 (trinta) dias.Após, venham conclusos.Int.

0015366-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADRIANA VALENTINA FRANCA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se a determinação de fls. 70, oficiando ao Banco do Brasil para que transfira os valores bloqueados às fls. 51 à CEF, informando o nº da CDA e dados da parte.Após, intime-se a exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intimem-se.

0015607-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CELIA PAULINA BERTANHA NERI

Indefiro, por ora, o requerido às fls. 47/48, tendo em vista o aviso de recebimento de citação da executada, à fl. 27, foi assinado por pessoa diversa do destinatário, razão pela qual não se pode considerá-la citada.Assim, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

0015750-67.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO E SIMOES IND E COM DE BIJOUTERIAS LTDA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 90, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual para transferência do numerário para conta judicial da CEF, agência 0317. Com o cumprimento, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor depositado, informando o nº da CDA FGSP200806927 e FGSP200806934. Após, dê-se nova vista a exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015787-94.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCELO RAGAZZO(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP259845 - KELLY CRISTINA DOS SANTOS)
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação da decisão de fl. 53, expedindo-se ofício à CEF para que converta em renda da União o valor bloqueado, informando o nº da CDA 80.1.08.002025-80 e instruindo com cópia da guia de fl. 45. Após, dê-se nova vista a exequente para informar possível valor remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0015831-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X U A G UNIVERSO ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefir, por enquanto, a citação por edital, uma vez que não houve a tentativa de citação no endereço informado à fl. 46. Cite-se a parte executada no endereço de fl. 46, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0016546-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARLO FERRO(SP090824 - JOSE APARECIDO PEREIRA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a executada ainda não foi intimada do bloqueio efetuado na justiça estadual às fls. 70/71, expeça-se mandado de intimação da executada, advertindo-a do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo de embargos, intime-se a exequente, para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0017246-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRICA SAO JOAO LTDA.

Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 85/87, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0017675-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X COSTELARIA CARRO DE BOI LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl 145, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 166, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação do sócio JOÃO ANTONIO RUFINO, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0017829-19.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BLAYA IND E COM DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Dessa forma, cumpra-se a determinação de fl. 83. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018068-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TREVO LTDA ME

I. Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. II. Tendo em vista a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; III. Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; IV. Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. V. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Intimem-se.

0018199-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a empresa CONDOR SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, conforme alteração de nome informada à fl. 227. Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018215-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ESPUMACAR COM DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN E SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Defiro a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 67/69 e transferidos às fls. 80/84, conforme requerido às fls. 74 e reiterado às fls. 84-verso, oficiando-se a CEF, para que seja procedida a referida conversão, informando que o Código de Receita é o 4493 e o número de referência é o 8060610966283. Intime-se.

0018454-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0018607-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X YVONE PEREIRA MARQUES

Oficie-se à CEF, com cópia de fls. 90/91, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem

será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Intime-se.

0018830-39.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X ODAIR ANTONIO PASCHOALETTO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fl. 29, devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Após, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018955-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO ALVARES LEITE (SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHIELLI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se o despacho de fls. 77, que deferiu a conversão em renda dos valores bloqueados, conforme requerido às fls. 46 e reiterado às fls. 64/66 e 74/75, oficiando-se a CEF, para que seja procedida a referida conversão, instruindo o ofício com a guia de fls. 75. Intime-se.

0018971-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X NEUSA APARECIDA LUCATO SEBASTIAO

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019206-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELZA FERREIRA DOS SANTOS GOMES ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista tratar-se de firma individual, é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Tendo em vista, no entanto que a pessoa física não fora citada, cite-se a empresária individual, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a empresária individual por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a co-executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a empresária e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Em continuidade, tem-se que mesmo diante do entendimento supracitado, há de ser reconsiderado o despacho de fls. 105, que deferiu a penhora on-line em relação à pessoa física, pois como se observa não houve citação da mesma. Sendo assim, torno sem efeito a penhora de valores da pessoa física (fls. 107/108). Oficie-se a CEF, com cópia desta decisão, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime a parte executada para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno. Oportunamente, ao SEDI para inclusão da empresária no polo passivo. Intimem-se.

0019359-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X R COSTA S/C LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização

da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0019368-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BAUHAUS INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA X MAURO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR X ZENO JOSE DA SILVA

Tendo em vista que a empresa ora executada não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 26 e 41), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 42, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, ante a frustração da citação pelo correio, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, e deverá o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, os co-executados, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0019721-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 55/58), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 75, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação do sócio Ari Osvaldo Favetta, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o novo endereço da sócia Inês Piccinim, cite-a, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0019723-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X CENTRO AUTOMOTIVO PAULINIA LTDA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012738-45.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012737-60.2013.403.6143) JOSE CARLOS BELLA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intime-se.

0000472-89.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-07.2014.403.6143) METALURGICA TATA LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Determino o desapensamento dos autos.Intime-se a embargante para pagamento dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 475-J do CPC.Intimem-se.

0000064-64.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003422-08.2013.403.6143) MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO - ME X MARCIA APARECIDA CARVALHO GASPAROTTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada, por meio dos quais se objetiva o reconhecimento da nulidade da execução.Alega a embargante que não teria sido notificada do lançamento do crédito em cobro nos autos executivos, o que acometeria de nulidade a inscrição em Dívida Ativa, a lavratura da CDA e, conseqüentemente, o processo executivo. Alega, ainda, que não restou configurada a infração apontada pela embargada (art. 24, da Lei nº 3.820/60) e que embasou a aplicação da multa em cobro nos autos executivos, na medida em que conta com profissional habilitada e contratada desde 2001, conforme cópia do livro de registro de empregados. Destacou que não haveria de ser confundida a conduta de não manter profissional habilitado contratado no estabelecimento (art. 24, da Lei nº 3.820/60), com a ausência temporária do referido profissional no estabelecimento quando da fiscalização, já que esta última poderia configurar infringência ao 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73, dispositivo não utilizado como fundamento legal do débito em cobro.É o relatório. Decido De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela penhora de dinheiro, consoante se observa da fl. 18 dos autos executivos (fl. 23 destes autos). Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz

de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ. Com efeito, para que seja atribuído aos embargos o efeito pretendido pela parte embargante, devem-se ter presentes as situações constantes do art. 739-A do CPC, assim redigido: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. [...] 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto. O fundamento legal do débito em cobro nos autos executivos, é a infringência ao art. 24, da Lei nº 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por outro lado, assenta o 1º, do art. 15, da Lei nº 5.991/73 o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. A despeito das alegações da embargante, entendo que os referidos dispositivos se complementam, de forma que a simples contratação e registro de profissional habilitado, a priori, não possui o condão de cumprir com o comando constante no art. 24, da Lei nº 3.820/60. Por isso, embora a documentação

apresentada pela embargante (cópia do livro de registro de empregados de fl. 18) comprove que esta realmente mantenha profissional habilitado contratado em seu estabelecimento, a punição parece legitimar-se também na necessidade da presença do referido profissional durante todo o período de funcionamento. Neste sentido: EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. ART. 24 LEI N. 3.820/60. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FARMACÊUTICO. NECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil. - Os estabelecimentos farmacêuticos devem comprovar a contratação de farmacêutico habilitado e registrado, nos termos do artigo 24, da Lei n. 3.820/60, sob pena de fiscalização e multa por parte dos Conselhos Regionais. A Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, previu a necessidade da presença de farmacêutico nas farmácias e drogarias, in verbis: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. - Existindo comando legal (artigo 15, da Lei n. 5.991/73) determinando às farmácias e drogarias que mantenham técnico farmacêutico responsável, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. - A legislação impõe a responsabilização desses técnicos (no caso o farmacêutico), perante o estabelecimento, e perante os consumidores, é o que se infere do artigo 16, 1º e 2º da Lei n. 5.991/73, traduzindo-se como direito-dever do estabelecimento a manutenção em todo o período de funcionamento desses técnicos. A ausência de farmacêutico em período integral, ou mesmo por algumas horas, ainda que se cuide de drogaria, importa em deflagrar a fiscalização do CRF e a imposição de multa. - Embora a embargante tenha juntado aos autos cópia das CTPSs dos responsáveis técnicos pelo seu estabelecimento (fls. 59/68 e 78/81), verifica-se que nas visitas efetivadas pela fiscalização, em 11/06/2005 (fls. 47), 18/10/2006 (fls. 340 e 03/12/2006 (fls. 40), nenhum dos 02 (dois) farmacêuticos responsáveis se encontravam no local, razão pela qual foram lavradas as multas, em face da desobediência ao disposto no artigo 15 da Lei 5.991/1973. - Não assiste razão à apelante quanto à alegação de que a Lei n. 5.991/73 previu, nos seus artigos 17 e 42, exceções à obrigatoriedade da presença do responsável técnico durante todo o período de funcionamento, alegando que o estabelecimento pode funcionar momentaneamente sem aquele profissional, fato que evidencia a ilegalidade do ato impositivo de multa pela ausência do técnico somente no momento da fiscalização. - O texto legal não excetuou a regra prevista pelo artigo 15, 1º, da Lei n. 5.991/1973, pois se destinam a disciplinar o funcionamento de farmácias ou drogarias que não possuam responsável técnico regularmente registrado junto ao CRF e, conforme a própria apelante afirma na inicial, possuía em seu quadro de funcionários dois profissionais farmacêuticos. A condição de funcionamento imposta pelo artigo 15, 1º da Lei n. 5.991/1973 não se confunde com as hipóteses previstas nos artigos 17 e 42 da citada Lei. - Regular o exercício do poder de polícia pelo CRF, ao proceder à fiscalização do exercício do profissional a quem foi outorgada a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial e, constatada sua ausência em parte do período de funcionamento, aplicou as sanções cabíveis pelas autuações, agindo exclusivamente dentro das suas atribuições legais. - Relativamente à multa fixada pelo CRF, cabe ressaltar que consta das notificações (fls. 83/87) a fundamentação legal que deu origem ao valor arbitrado (artigo 24, parágrafo único da Lei nº 3.820/60, com redação dada pela Lei nº 5.724/71), que dispõe, in verbis: Art 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3(três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. - A jurisprudência já firmou o entendimento de que não há qualquer ilegalidade nas multas aplicadas pelo CRF, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo artigo 1º da Lei 5.724/71. - As razões recursais não contrapõem e não trazem qualquer fundamento de ordem legal ou constitucional capaz de desafiar o r. decisum a ponto de desconstituí-lo, limitando-se a reproduzir argumentos já apresentados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035169-92.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 29/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2014) EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIA E DROGARIA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE POR DROGARIA. LEIS Nº 3.820/60 E Nº 5.991/73. SÚMULA 275 DO STJ. INADMISSIBILIDADE. OMISSÕES. ACOLHIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. 1. Existência de omissão no que diz respeito à legitimidade do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar o exercício profissional dos farmacêuticos e punir eventuais infrações previstas na legislação, tendo em vista o disposto na Lei nº 3.820/60. 2. A assunção da responsabilidade somente foi deferida em razão da existência de outro processo (Mandado de segurança n.º 95.0008358-20) em que autorizada a inscrição do ora impetrante como auxiliar de farmácia no CRF. Ocorre que, posteriormente, foi proferido o acórdão nesse mandado de segurança, em que se decidiu que era possível a inscrição do auxiliar de farmácia no CRF, mas que o mesmo não poderia

assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento. Atualmente, a decisão já se encontra transitada em julgado. Em relação à fiscalização das farmácias e drogarias, cumpre remarcar as distintas competências do Conselho Regional de Farmácia e dos órgãos de Vigilância Sanitária. 3. Ao Conselho Regional de Farmácia, no cumprimento de suas atribuições previstas no art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60, cabe a fiscalização e aplicação de multa às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter responsável técnico farmacêutico, devidamente habilitado e registrado, que preste assistência durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento, nos termos do art. 24, da Lei n. 3.820/60, combinado com o art. 15 e 1º, da Lei n. 5.991/73. 4. Competência do Conselho Regional de Farmácia para a aplicação de multa, com base no art. 24 da Lei n. 3.820/60, pelo descumprimento da obrigação de manutenção de responsável técnico farmacêutico durante o período integral de funcionamento da farmácia ou drogaria, prevista no art. 15, caput e 1º da Lei n. 5.991/73. 5. O v. acórdão também foi omissivo quanto à impossibilidade do auxiliar de farmácia assumir a responsabilidade técnica por drogaria ou farmácia. Com efeito, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, fez distinção entre os farmacêuticos, profissionais graduados em nível superior, dos outros profissionais de nível médio, autorizando a inscrição destes últimos, desde que sejam práticos ou oficiais de farmácia licenciados e responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios, categorias estas distintas do auxiliar de farmácia. Inexiste, pois, previsão legal para a inscrição desta categoria profissional específica. 6. Inversão do ônus da sucumbência. 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo do julgado. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0009517-33.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 794) Quanto à alegação de ausência de notificação quanto à aplicação da multa, noto que se trata de fato negativo, cuja prova unilateral pela parte que o invoca, quase sempre, se mostra impossível. Por isso, entendo por prudente analisar a relevância desta alegação após a formação do contraditório, já que atraído o ônus de comprovação da notificação à embargada. Quanto ao pedido de substituição da penhora, deve a embargada, antes, manifestar a sua concordância, já que, como é cediço, a execução se opera no interesse do credor (art. 612, do CPC). Desta forma, não vislumbro, neste juízo preliminar, a existência de relevância nos fundamentos da parte. Por tais razões, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pela embargante. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. PRI.

EXECUCAO FISCAL

0003479-26.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CALCADOS GRANCI IND/ E COM/ LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e redirecionada à fl. 50 ao sócio Pedro Paulo Granco. A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (Resp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União

Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO o redirecionamento da execução para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente. Por conseguinte, revejo o despacho de fl. 117 decretou a indisponibilidade dos bens de Pedro Paulo Granco, devendo a secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. Intime-se.

0003794-54.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KUHL & MASSARI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 120. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª.

Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 57), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios, tendo em vista a não comprovação de dissolução irregular, diante da apresentação de novo endereço da empresa à fl. 53. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0004161-78.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL)

Compulsando os autos, verifico que a CDA de nº 39.328.879-0 (fl. 14) aponta como lançamento, a data de 26/11/2010. Por outro lado, tanto a exepiente quanto a excepta aduzem que a constituição definitiva do crédito tributário se dera no ano de 2007 (vide fl. 54 e fl. 260), com o envio de informações pelo contribuinte por meio de GFIP. Considerando-se que as partes controvertem acerca da ocorrência da prescrição de parte dos débitos mencionados na referida CDA, entendo ser necessário que a exequente preste esclarecimento acerca da discrepância entre as datas apontadas pela própria exequente e a constante no campo lançamento do aludido título executivo. Sendo assim, intime-se a exequente a fim de que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, qual a real data da constituição definitiva do crédito tributário representado na CDA nº 39.328.879-0 (fl. 14). Caso a data informada não corresponda à constante da CDA em comento, deverá a exequente, no mesmo prazo, proceder à substituição da CDA, nos termos da Súmula nº 392, do C. STJ. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, voltem-me os autos conclusos para a apreciação da exceção. Publique-se. Intimem-se.

0004943-85.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROTO PLASTIC EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 21 e 25), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0005533-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MASTRA IND E COM LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Reconsidero o despacho retro. Tendo em vista que não houve intimação da executada acerca do BACENJUD, primeiramente, providencie a secretaria sua intimação pelo diário oficial, diante da existência de patrono cadastrado. Regularmente intimada e decorrido o prazo legal para impugnação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do depósito em renda da União. Intimem-se. Cumpra-se.

0005563-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AGROEMPA INSUMOS E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP258225 - MARCUS VINICIUS DE CAMPOS GALLO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados

oficiais (fl. 09 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 12, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ocorre que, como se vê à fl. 93, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa da co-executada, razão pela qual não se pode considerá-la citada. Sendo assim, deverá a secretaria providenciar a citação do co-executado, através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0005565-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PAPA LEGUA TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 52), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 50, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ocorre que, como se vê à fl. 102, o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do co-executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado. Sendo assim, deverá a secretaria providenciar a citação do co-executado, através de mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, pessoa física, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0006160-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FUNDSTAK ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 28 e 33), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

0007039-73.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA X GILBERTO DOMINGOS RAMOS(SP112460 - LUIZ

FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1-** Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 345), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (Fls. 399/403), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0008072-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ROCHA E PORTELLA REPRESENTACOES E COM/ DE EQUIPAMENTOS

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 25 e 31-verso), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º,

II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir os sócios no polo passivo. Intimem-se.

0008719-93.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009597-18.2013.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X SERV GEM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 08-v e 11), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 30, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0009988-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei,

é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 38), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, para que informe o cumprimento do ofício 15/2011 - TQML de fl. 121 .Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0010170-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X BRASPEM METAIS PERFURADOS LTDA

Tendo em vista que o redirecionamento se deu em razão da dissolução irregular da empresa, pois não foi encontrada no endereço em que citada e que posteriormente foi informado seu novo endereço (fl. 90), ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 62), para EXCLUI-LOS do polo passivo da lide.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 96), devendo a Secretaria expedir o necessário. Cumpra-se a decisão de fl. 106, expedindo-se mandado de constatação e avaliação do bem penhorado á fl. 25Intime-se.

0010806-22.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA DE TRANSPORTES SILVESTRINI LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22 e 28/29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os co-executados nos endereços informado à fl. 27, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos

acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.Int.

0011276-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DIONELLO TRANSP E ARMAZENS GERAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 17 e 22), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os co-executados nos endereços informado às fls. 23/24, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0011317-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 43 e 46), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os co-executados nos endereços informado às fls. 47/48, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequite para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequite para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequite no polo passivo.

0011806-57.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SUPER X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 32 e 41/42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequite, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite-se os co-executados nos endereços informado às fls. 39/40, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5

(cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0011865-45.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DGR MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 15 e 19), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se os co-executados nos endereços informado às fls. 20/21, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0012737-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 14 e 18), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 16, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 57, citando o co-executado Roque, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de

30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0013041-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COLELLA CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 09-verso, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o(s) sócio(s) (fl.34), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio ARTUR COLELLA. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013057-13.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ELETRO METALURGICA BRUM LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 115), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013221-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LUALIMEIRA UTILITARIOS E AUTOMOVEIS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco

(REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 108), para EXCLUIR do pólo passivo da lide.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0013232-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-

RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 49), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0013629-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COM/ DE MUDAS CAETANO LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação

tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 15 e 41), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fl. 76/79 e 112), devendo a Secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014014-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.1,10 Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 51 e 60), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite-se o sócio indicado à fl. 59, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação em nome da empresa executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Int.

0014114-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ALLIANCE COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 20-v e 23), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo. Intimem-se.

0014188-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23-v e 28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0014243-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SYNC SISTEMAS DE GESTAO LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67 e 76), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cumpra-se o despacho de fl. 81, devendo a Secretaria providenciar a expedição de edital de citação para a pessoa jurídica executada, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Ademais, citem-se os co-executados, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, citem-se os co-executados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados os co-executados, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citados os co-executados e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.Intimem-se.

0014432-49.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Issso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 38), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios indicados pela exequente. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0014759-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RANGEL PACHECO SILVA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 70 e 74), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 111. Tendo em vista a falta de citação dos co-executados, cite-os, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos

conclusos;Intimem-se.Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0016439-14.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ELETROMOTORES GOMES LTDA

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 135), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 150/153), devendo a Secretaria expedir o necessário. Sem prejuízo, proceda a secretaria a intimação da executada acerca da penhora de fls. 123/125.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

0016513-68.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual.Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado.Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 18, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister,

para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o(s) sócio(s) (fl.53), para EXCLUIR do polo passivo da lide, as sócias LUCIANA CHINEN FIORINI e VIVIANE APARECIDA FIORINI. Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos (fls. 62/66). Oficie-se ao Banco do Brasil/CEF, com cópia desta decisão, para que forneça o nº da conta, agência e data de abertura referente ao valor depositado. Após, intime as partes executadas para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim. Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se as partes executadas para retirada em momento oportuno. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0017011-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPELARIA LIDER LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta Vara Federal de Limeira/SP.SP.A executada (pessoa jurídica) foi citada por carta, com aviso de recepção juntado à fl. 37.A mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a

jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO o redirecionamento da execução (fl. 57) para os representantes legais da empresa indicados pela exequente à fl. 39. Por conseguinte, indefiro os pedidos de penhora sobre os bens dos co-executados (fls. 206), bem como revejo os despachos que decretaram a indisponibilidade dos bens de INES PICCINIM e ARI OSVALDO FAVETTA, devendo a secretaria expedir o necessário. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.

0017258-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X LEME & TOMAZINI LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 13 e 40), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 47, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cumpra-se o despacho de fl. 129, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor; Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos; Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017290-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CENTRO DE MEDIDAS DE PRECISAO LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 71 e 75), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 86, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de

suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017349-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DACON-CONSTRUTORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 33, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da empresa executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 231, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação do sócio indicado à fl. 117, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0017584-08.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/INMETRO SP(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X SUPERMERCADO ZOMPER LTDA(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 37 e 43), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 44, para os sócios indicados pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Reconsidero o despacho de fl. 81. Tendo em vista a falta de citação dos co-executados, cite-os, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Na hipótese de ser infrutífera a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Não havendo sucesso na tentativa de citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Intimem-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão dos sócios indicados pela exequente no polo passivo.

0018318-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RIZZANA & MONARETTO REPRES. COMERCIAIS LTDA.

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a executada foi regularmente citada às fls. 138, não logrando a exequente provar a dissolução irregular da empresa, pois não há qualquer documento que demonstre que não houve a regular alteração do seu endereço fiscal e de outro lado, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo

regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-REU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para o(s) sócio(s) (fl.155), para EXCLUIR do polo passivo da lide, o sócio GELSON GERMANO RIZZANA.Torno sem efeito as penhoras que tenham recaído sobre os bens do(s) ora excluído(s). Ratifico, contudo, o despacho do juiz da estadual de fls. 173, quanto a penhora de valores via BACENJUD da sociedade empresária, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite informado na petição retro.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, efetive-se sua conversão em penhora e visando aprimorar a celeridade na tramitação do feito, determino a expedição de carta de intimação da parte executada, e, em seguida, a Exequente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar bens penhoráveis do devedor;Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos;Intimem-se.

0018464-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LIMA S/C LTDA.

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fl. 24-verso, 39 e 42), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe, sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 45, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Mas tendo em vista que o aviso de recebimento da carta de citação fora assinado por pessoa diversa do destinatário, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se o co-executado por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizados o co-executado, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar

o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado o co-executado e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para incluir o sócio no polo passivo. Intime-se.

0019343-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MENEGHELLI & MORALES LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1-** Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, **ANULO** a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 45), para **EXCLUIR** do pólo passivo da lide, os sócios. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intime-se.

0019690-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORBRAS SERVICE SOC.SIMPLES

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho retro. Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios pelo Juízo Estadual. Examinando os autos, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado. Isso porque, a mera inadimplência da sociedade empresária contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada por eles mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário

Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR. Ora, in casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN. Registro que a exclusão do sócio ou diretor do polo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que este, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal sentido, o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Esse o quadro, ANULO a decisão que redirecionou a presente execução fiscal para os sócios (fl. 26), para EXCLUIR do pólo passivo da lide, os sócios.Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF.Intime-se.

Expediente Nº 1013

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009877-86.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009876-04.2013.403.6143) EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI) X FAZENDA NACIONAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 11, dando-se vista à embargada para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003538-14.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JMA COM/ MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 20) , anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 63), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de

direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004266-55.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PAPEIS E PAPELAO SAO JORGE LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando que os presentes autos ficaram sem impulsionamento por mais de 5 (cinco) anos, levando-se em conta o arquivamento deferido à fl. 116. Havendo manifestação favorável da exequente nos termos acima, voltem os autos conclusos. Lado outro, na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005513-71.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X REYNALDO LOPES CASU ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Reconsidero o despacho de fl. 120. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007089-02.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ARIEROM CONFECOES LTDA X FRANCISCO RIOS SOUSA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007877-16.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HANFER COMERCIAL LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007878-98.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X OLAF SVEND CHRISTIANS

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Tendo em vista o lapso temporal do requerimento da exequente (fl. 124), dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0007920-50.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GILBERTO MACHADO DA SILVA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008274-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X TUBOLIM ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP032844 - REYNALDO COSENZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008279-97.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X VIVI LIMEIRA CONFECÇÕES LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008283-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ELETRO METALURGICA LINTEMANI LTDA EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008488-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X ISRAEL PRADA E CIA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0008754-53.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HANFER COMERCIAL LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP294608 - CAMILA ANDRADE MESANELLI)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão

aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0009876-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X ELIO MANOEL COUTINHO X EDOSN MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011642-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X ESPLENDOR CONFECÇOES TEXTEIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0012373-88.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X TRANSPAULA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0013595-91.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RLC COM/ FUNILARIA E PINTURA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014639-48.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA

Ciência às partes do retrono dos autos do E. Tribunal Regional Federais desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cincop) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0015124-48.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSCARTO TRANSPORTES LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015257-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0015623-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MONTEFUROS IND/ E COM/ DE METAIS PERFURADOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a existência de informação de decretação de falência da executada (fl. 42), reconsidero o despacho de fl. 46 e indefiro o pedido de inclusão dos sócios da empresa executada, uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016106-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COLELLA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA S/C LTDA.(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO) X MARIA VIRGINIA MENCONI COLELLA X ARTUR COLELLA

Os presentes autos, originários da Justiça Estadual, foram redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP, razão pela qual a petição de fls. 141/148, protocolizada originalmente na Justiça Estadual em 20/09/2012, dentro do prazo previsto pelo despacho de fl. 136, foi cadastrada pelo setor de protocolo desta Justiça Federal em 13/10/2014.Em razão do exposto, considerando a tempestividade da regularização da representação processual pela executada, recebo a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da exceção de pré-executividade, sob pena de concordância.Intime-se.

0016442-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X WATT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0016751-87.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X HEBENSTREIT SOLLICH MAQUINAS P IND ALIMENTICIAS LTDA X MICHAEL PETER BROKER

Trata-se de execução fiscal em que os sócios foram incluídos automaticamente na CDA. Nesse sentido, considerando a inconstitucionalidade do artigo da Lei 8.620/93, reconhecida pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), comprovar se o caso dos autos se enquadra em alguma das hipóteses previstas nos artigos 134 e 135 do CTN, que autorizam a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0016911-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ORTOLAN

& LUIZ LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017071-40.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JOSE PACOLA RONCOLETA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017403-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X EDSON JOSE DE CARVALHO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017428-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO BARTOLOMEU ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017697-59.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSIANE MARGARETE JANUARIO ME (SP108194 - WESLEI APARECIDO BAENINGER)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017756-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARDIM DA INFANCIA MARQUES DE RABICO S/C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017851-77.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PERFUMARIA SAO CRISTIVAO LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Tendo em vista a existência de informação de processo falimentar (fls. 66) , anulo, neste momento, a decisão do Juízo Estadual que deferiu a inclusão dos sócios da empresa executada (fl. 76), uma vez que a exequente não trouxe qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da teriam incorrido em qualquer das situações previstas no art. 135 do CTN. Ressalto que a falência, por si só, não constitui causa geradora de responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da pessoa jurídica, porquanto tipicamente prevista em lei, conforme precedente do STJ, RESP 200301831464, Rel.ª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA: 15/08/2005.Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017861-24.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CONSTRUTIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018206-87.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MANGARATIBA TRANSPORTES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018458-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MSDC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018685-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CASSIMIRO

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018995-86.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X SIMONE PERUZZI DA SILVA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Dê-se vista à Exequente para requerer o

que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019290-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PROFSEG ADMINISTRADORA E CORETORA DE SEGUROS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019320-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCADINHO NAVEC LTDA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019331-90.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI NETO CONSTRUTORA LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019405-47.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAULO ROBERTO FAVETTA ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019717-23.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CLINICA DE REABILITACAO E FISIOTERAPIA DE LIMEIRA S C LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019892-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABIO FINATI BERNARDO S/C LTDA - ME

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0019950-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NOEL MENEZES DE LIMA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1123

MONITORIA

0020073-18.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MAICON STRADIOTTO DE LIMA

A ação foi ajuizada em 17/12/2013 e não houve citação do réu até hoje. Após tentativa frustrada de citação (fl. 80), foi requerida a suspensão do feito por 60 dias, a fim de serem procurados novos endereços para diligenciar (fl. 60). O despacho que deferiu o sobrestamento foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 27/02/2015. Decorrido o prazo concedido em 04/05/2015 (fl. 89), a autora foi intimada para dar andamento ao processo em 48 horas, sob pena de extinção (fl. 90). Dentro desse prazo, foi protocolada petição que nada diz sobre a citação do réu - a Caixa limita-se a requerer penhora on line. Resta evidenciado que se aguarda neste processo há mais de um ano e meio a citação do requerido, e o feito encontra-se há quase oitenta dias seguidos sem andamento efetivo (a petição de fls. 91/96 não pode ser considerada, pois é totalmente dissociada do estágio atual do processo). Por tudo isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, já que não houve citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a devida baixa. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-71.2014.403.6127 - EASY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante a concordância da ré (fl. 75), acolho a desistência da requerente (fl. 73) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Com base no princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008543-17.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-32.2013.403.6143) MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS. INDUSTRIAIS LTDA(SP050803 - PAULO DE TARSO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos à execução em que o embargante sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0008542-32.2013.403.6143, bem como a desconstituição de penhoras realizadas naqueles autos. Aduz que os débitos fiscais decorrem de fatos geradores em que não há configuração da prática de atos de gerência em excesso de poderes, com infração à lei ou ao contrato social. Afirma ainda que os imóveis penhorados na execução não são mais seus desde 18/12/1995 e 07/11/1996. Por fim, alega que o imóvel em que reside atualmente é impenhorável por se tratar de bem de família. Na impugnação de fls. 27/46, a embargada alega, preliminarmente, que os embargos devem ser rejeitados por não terem sido instruídos com cópias da execução fiscal. No mérito, defende a manutenção do embargante no polo passivo da execução e das penhoras efetuadas. O embargante requer a produção de prova oral e pericial; a embargada silenciou. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide,

nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por ser desnecessária a produção de outras provas. Fica, assim, indeferido o requerimento de fl. 54. Afasto a preliminar arguida. Considerando ser fácil a consulta dos autos da execução fiscal (aos quais estão apensados estes embargos), não há razão para extinguir este processo somente porque ele não foi instruído com cópia da CDA, da penhora e de outras peças. Em caso parecido já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INÉPCIA DA INICIAL - ARTS. 282 E 283 DO CPC - VALOR DA CAUSA - AUTO DE PENHORA - APELO PROVIDO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. A petição inicial deverá indicar o valor da causa (art. 282, V) e ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). 2. A embargante não deixou de indicar, na inicial, o valor atribuído à causa, que corresponde exatamente ao valor cobrado na execução fiscal. E mesmo que não o tivesse feito, não seria o caso de se indeferir a petição inicial, pois, conforme entendimento pacificado no Eg. STJ, em se tratando de embargos de devedor, o valor atribuído aos embargos é o mesmo da ação principal (REsp nº 1.413.831/SE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 03/12/2013). 3. Embora os embargos à execução fiscal só possam ser admitidos mediante prévia garantia do Juízo (artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal), a juntada do auto de penhora ou de outro comprovante da garantia revela-se desnecessária naqueles casos em que, como nos autos, o documento está encartado nos autos da execução fiscal. É que, para fazer o juízo de admissibilidade dos embargos, pode o juiz consultar os autos da execução fiscal, sendo desnecessária a exigência de juntada de cópia do documento. Precedente desta Corte (AC nº 0051883-11.1998.4.03.9999, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johanson de Salvo, e-DJF3 Judicial 1 01/12/2010, pág. 436). 4. Apelo provido. Sentença desconstituída (grifei)(AC 00027120720094036182. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. TRF 3. 11ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2015) Quanto ao mérito, consigno que a execução fiscal foi aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios às fls. 67 v. e 116 dos autos da execução fiscal pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido às fls. 67 e 109 pela embargada/exequente. Examinando os autos da execução fiscal, parece-me que o redirecionamento da execução em face dos sócios afigurou-se equivocado. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de

ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que: [...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a decisão de fl. 67 proferida na execução fiscal. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Pois bem. In casu, não apresentou a embargada qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da pessoa jurídica executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade das decisões proferidas pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefalado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora

comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na hipótese dos autos, há que se frisar que a pessoa jurídica devedora foi localizada e regularmente citada (fl. 11 v.), tendo ainda bens penhorados (fl. 12). O simples fato de ter restado infrutífero o leilão judicial desses bens não importa no redirecionamento da execução para os sócios. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para anular a decisão de redirecionamento de fl. 67 v., EXCLUINDO do polo passivo da execução fiscal nº 0008542.32.2013.403.6143 o embargante JOSÉ CARLOS BELLA. Condene a embargada ao pagamento dos honorários de sucumbência ao excipiente, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito as penhoras/indisponibilidades que tenham recaído sobre os bens dos ora excluídos. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo ativo destes embargos, cadastrando-se o nome de JOSÉ CARLOS BELLA no lugar de MATEC-LIMEIRA IND. E REFORMA DE MAQS.P.R.I.

0009036-91.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-24.2013.403.6143) INDUSTRIAS EMANOEL ROCCO S/A FUNDS MAQ PAPEL E PAPELAO(SP305066 - MARYANE DESTEFANI SCARINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, em que a embargante pretende a o reconhecimento da nulidade da CDA nº 80.6.96.026278-43 e, subsidiariamente, o afastamento da multa de mora nela representada e o recálculo dos juros, limitando sua fluência até a data da decretação de sua falência. Alega que a CDA em apreço seria nula por não se revestir de liquidez e exigibilidade, já que retrataria valores não correspondentes com a realidade. Sustenta, ainda, que deveria ser excluído do débito o valor correspondente à multa de mora, ante a impossibilidade de esta ser exigida após a decretação de falência da embargante. Assevera, ainda, que devem ser excluídos os juros de mora incidentes após a decretação da falência. Juntou documentos de fls. 09/10. Citada, a ré apresentou impugnação às fls. 16/22, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada em relação à pretensão referente à exclusão da multa e à alegação de nulidade da CDA, sendo que quanto a esta última, invoca o quanto disposto no art. 474 do CPC. No mérito, concorda parcialmente com a pretensão da embargante, defendendo, contudo, a permanência dos juros incidentes após a decretação da falência para o caso de o ativo apurado ser suficiente para a sua quitação, ainda que parcial. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Há de ser acolhida, em parte, a preliminar de coisa julgada suscitada pela ré. Pois vejamos. Da análise dos autos executivos (autos nº 0009034-24.2013.403.6143), constata-se que a embargante realmente vindicou, em outros embargos (autos nº 0009035-09.2013.403.6143), causa de pedir idêntica à ora exposta, ao menos em relação à pretensão de que fosse excluída a multa moratória. É o que se extrai da leitura da decisão de fls. 115/122 dos autos executivos. Em tal oportunidade a embargante também deduziu pretensão no sentido de que fosse reconhecida a nulidade da CDA que aparelha a execução, com fundamento genérico, de modo a abarcar a tese ventilada também nestes autos sobre a higidez do título. Desta forma, evidenciada a triplíce eadem (identidade de partes, pedido e objeto), há que ser reconhecida a coisa julgada material em relação à pretensão de afastamento da multa moratória da cobrança em tela, bem como em relação à alegação de nulidade da CDA. Por outro lado, quanto aos juros, conquanto sustente a impugnante haveria de ser reconhecida também a coisa julgada, ante a aplicação do art. 474 do CPC (princípio do deduzido e do dedutível), entendo em sentido oposto, notadamente em razão de tal questão consistir-se em matéria de ordem pública, não alcançável pelo comando contido no mencionado dispositivo. Ademais, a coisa julgada, consoante dicção do art. 468 do Código de Processo Civil, encontra seus limites objetivos nas questões decididas. Por conseguinte, o que não foi objeto de decisão, ainda que eventualmente constasse do pedido ou causa de pedir formulados à época, não resta coberto pelo manto da res iudicata. Neste sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 267, 3º, 300 E 302 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO, QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, RECONHECENDO O DIREITO AO APROVEITAMENTO DOS ESTÍMULOS DECORRENTES DA EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AO EXTERIOR, SEM ABORDAR A QUESTÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL. OMISSÃO DA SENTENÇA QUE IMPEDE O TRÂNSITO EM JULGADO DA QUESTÃO. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável

prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994). 3. Nos termos do art. 468 do CPC, a sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. Como bem ressaltam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, se a sentença prolatada numa ação se omite sobre um dos capítulos do pedido constante da inicial, não transita em julgado sobre ele, podendo, portanto, o autor propor outra ação para obter a prestação jurisdicional pertinente (Código de Processo Civil Comentado, 2006, p. 612). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 758209, Rel. Min. Denise Arruda. Grifei). Assim sendo, a questão referente à fluência dos juros não foi decidida, de forma que não há de se falar na ocorrência da coisa julgada a respeito. Por outro lado, noto que não há controvérsia sobre o assunto, tendo a embargada reconhecido a procedência do pedido da embargante, ante a previsão constante no art. 23, III e 26, caput, do Decreto-lei 7.661/45. Havendo aquiescência à pretensão da embargante, desfeito outro não merece o feito senão a procedência quanto aos juros, extinguindo-se a lide com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC). Não obstante, destaco ser incidente na espécie o art. 26 do Decreto-lei 7.661/45, segundo o qual contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal, haja vista a decretação da quebra da empresa ter se operado 12/09/2002 consoante certidão de objeto e pé de fls. 20/22, antes, portanto do advento da Lei nº 11.101/2005, de modo a atrair a aplicação do art. 192, da Lei 11.101/2005. Desta forma de rigor a exclusão dos juros incidentes sobre o débito em período posterior à decretação da falência (12/09/2002). Somente devem subsistir tais juros, caso seja comprovada a existência de ativos suficientes a tanto, nos moldes do dispositivo supra, ficando atribuído à exequente tal ônus. III. Dispositivo Posto isso, reconheço a coisa julgada em relação à pretensão de que seja excluída a multa de mora do valor da CDA 80.6.96.026278-43, bem como em relação à alegação de nulidade desta, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO no que tange aos juros de mora, excluindo do débito em cobro os incidentes após a decretação da falência, ressalvada a sua manutenção caso existam ativos suficientes para a sua quitação. Deverá a embargada fornecer memória de cálculo atualizada do débito nos autos executivos, excluindo-se a parcela supra. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios e as despesas processuais deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes (art. 21 do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos executivos (autos nº 0009034-24.2013.403.6143). Com o trânsito em julgado, promova-se o desapensamento dos presentes autos e remetam-no ao arquivo. P.R.I.

0010129-89.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010128-07.2013.403.6143) JOSE FRANCISCO BEZERRA(SP237219 - RAFAELA PAES RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a Apelação do Embargado no efeito duplo efeito, de acordo com o art. 520, V do CPC. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, proceda a secretaria ao desapensamento deste feito da Execução Fiscal nº 00101280720134036143 e remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011801-35.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010705-82.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução levada a efeito nos autos nº 0010705-82.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada da autuação e aplicação da multa, cujo valor fora inscrito. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 50/51). Intimada (fls. 52), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 53/55), aduzindo, em síntese, que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada da aplicação da multa, tendo lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso. Houve réplica (fls. 78/83). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Compulsando os autos, noto que a embargante não foi devidamente notificada do auto de infração que gerou o crédito em cobro nos autos executivos. Com efeito, à fl. 63 consta a cópia do AR referente à notificação da devedora para apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado contra si. No entanto, referida correspondência foi recebida por pessoa alheia a qualquer dos representantes da sociedade listados no contrato social de fls. 11/22. No referido AR, o recebedor se identifica como sendo a pessoa de Robson Paschoaletto e assina em nome da empresa ACF Três Avenidas, pessoa jurídica distinta da embargante. Os processos administrativos de apuração instaurados para a apuração de infrações às normas da embargada seguem os ditames da Lei 9.784/99, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia transcrevo a seguir: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a

Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (...) Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. 1º A intimação deverá conter: I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; II - finalidade da intimação; III - data, hora e local em que deve comparecer; IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento. 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (...) Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. Em princípio, portanto, a intimação do auto de infração realizada em pessoa diversa da autuada implicaria na nulidade desta e, conseqüentemente, dos demais atos que a sucederam. Ocorre que, à fl. 69, consta a cópia do AR referente à notificação enviada para fins de ciência quanto à homologação do auto de infração e para que a embargante realizasse o pagamento do débito ou apresentasse recurso. O mencionado Aviso de Recebimento (AR) possui a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da devedora em seus atos constitutivos, cujas cópias se encontram juntadas às fls. 11/22. Destaco que o sobredito comprovante de recebimento da notificação não foi impugnado pela embargante em sede de réplica, tendo esta se restringido ao AR de fl. 63. Dessa forma, não obstante a primeira notificação da parte realmente tenha sido nula, não se pode negar que lhe foi oportunizada a defesa na esfera administrativa com a segunda notificação, ato que supriu a nulidade da primeira. Com efeito, caberia à autuada impugnar a intimação pretérita naquela oportunidade, requerendo a devolução de prazo para a defesa administrativa, o que não foi realizado. A omissão da embargante, na esfera administrativa, não pode se reverter em seu benefício, porquanto nemo auditur propriam turpitudinem allegans (ninguém pode se beneficiar da própria torpeza), de forma que a alegação de nulidade, tal como formulada pela embargante, revela-se contrastante com a postura por ela própria adotada quando daquela segunda notificação, sendo certo que os direitos devem ser exercidos dentro de balizas éticas alinhadas à noção de boa-fé objetiva. Dessarte, cai por terra a alegação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo que se falar, assim, em cerceamento de defesa. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012034-32.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012033-47.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA (SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução levada a efeito nos autos nº 0012033-47.2013.403.6143. A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada da autuação e aplicação da multa cujo valor fora inscrito. Sustenta, ainda, ter se operado a prescrição em relação ao débito, ante a data de autuação da empresa e a data de ajuizamento da execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 52/53). Intimada (fls. 54), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 55/59), aduzindo, em síntese, que não seria verídica a afirmação da embargante, na medida em que ela foi devidamente notificada da aplicação da multa, tendo lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso. Quanto à prescrição, aduziu que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data de 29/02/2008, com a constituição definitiva do crédito, razão pela qual ele não teria sido atingido pela prescrição. Houve réplica (fls. 80/85). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. II.1. Nulidade da CDAC Compulsando os autos, noto que a embargante foi devidamente notificada da autuação que gerou o crédito em cobro nos autos executivos. Com efeito, à fl. 65 consta a cópia do AR referente à notificação

da devedora para apresentar defesa em relação ao auto de infração lavrado contra si, decorrendo in albis o prazo para a apresentação de defesa (fl. 65-vº). Ainda, à fl. 69 consta a cópia do AR referente à notificação enviada para fins de ciência quanto à homologação do auto de infração e para fins de que a embargante realizasse o pagamento do débito ou apresentasse recurso. Ambos os Avisos de Recebimento (AR) possuem a assinatura da pessoa de WALDEMAR MARQUES CONTATTO, o qual consta como sendo um dos sócios da empresa autuada em seus atos constitutivos cujas cópias se encontram juntadas às fls. 14/25. Destaco que os comprovantes de recebimento das notificações não foram impugnados pela embargante em sede de réplica. Assim, cai por terra a legação da devedora quanto à inexistência de notificação na esfera administrativa, não havendo o que se falar, assim em cerceamento de defesa.

II.2. Prescrição Quanto à prescrição dos créditos em cobro, nenhuma razão assiste à executada. Cumpre esclarecer, de início, que o crédito em cobro decorre de multa aplicada pela Administração Pública no exercício do Poder de Polícia, e, por tal condição, não possui natureza tributária. Neste sentido, inclusive, assenta o art. 3º do CTN, ao conceituar tributo como sendo esta toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Não possuindo natureza tributária, não se aplica ao crédito em cobro o regime legal próprio das obrigações tributárias, como é o caso do CTN. Assim, já se decidiu: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. ANP. INAPLICABILIDADE DO CTN. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE ANTES DE INICIADA A EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADA A ATUAÇÃO ILÍCITA DOS SÓCIOS-GESTORES. - As questões postas no tocante a: a) o STJ editou a Súmula n.º 435, segundo a qual a empresa dissolvida irregularmente e que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicar aos órgãos competentes legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, a qual não faz distinção entre dívida tributária e não tributária, porque ambas submetem-se à LEF; b) a presente ação não deixa de ser execução fiscal por cobrar multa pelo descumprimento de normas administrativas. A corte superior tem decidido que, constando o sócio na certidão de dívida ativa, afigura-se cabível o redirecionamento dos atos de citação e constrição de bens; c) pela presunção de certeza e liquidez da CDA, descabe ao exequente fazer prova dos atos ilícitos dos sócios arrolados no título executivo, aos quais incumbe demonstrar a inocência dos seus atos gerenciais por embargos à execução; d) é fundamento da execução a Lei n.º 9.874/99, que embasa a CDA e a solidariedade prevista no artigo 18, 3º, que pode ser analisada pelo tribunal, em razão do efeito devolutivo do recurso - foram analisadas na decisão recorrida, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. - Assim, inalterada a situação fática e devidamente enfrentados as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Recurso a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0006946-75.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, julgado em 28/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2014. Grifei).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. ART. 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADAS. 1. A questão relativa à inclusão do sócio gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 2. Segundo o art. 135, III do CTN, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. 3. No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80, quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias ou não de pessoas jurídicas. 4. No caso em exame, trata-se de cobrança de multa, aplicada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP, com fundamento no Regulamento Técnico nº 06/99, aprovado pela Portaria ANP nº 197/99, Decreto nº 2.607/98, art. 1º, Portaria MME nº 09/97, arts. 5º e 11, inc. I, Lei nº 9.847/99, art. 3º, inc. XI, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao rito da Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias. Precedentes Jurisprudenciais. 6. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 7. A presente execução fiscal foi proposta em 2.009, sendo aplicáveis as normas do atual Código Civil, especialmente o art. 50. Na hipótese, a empresa não foi localizada em sua sede quando da citação pelo correio, sendo posteriormente citada na pessoa e no endereço de seu representante legal e não foram localizados bens penhoráveis; nesse passo, o agravante pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 8. O agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a

consequente responsabilização dos sócios, não sendo suficiente, para tanto, a ausência de bens. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0009813-75.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Grifei) Nessa senda, a prescrição e a decadência do crédito em cobro podem ser reguladas por lei ordinária, sem que resvale em qualquer garantia constitucional. E esta regulação se dera através da Lei 9.873/99, cujos dispositivos pertinentes transcrevo abaixo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - pelo protesto judicial; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. Destaco que no âmbito federal, a Lei 9.873/99 é aplicável em detrimento do Decreto 20.910/32. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DA ANP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 13 DA LEI 9.847/1999. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 1º-A DA LEI 9.873/1999. 1. A Lei 9.847/1999, que dispõe sobre fiscalização de atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, determina de maneira expressa no art. 13 que o prazo para apuração da infração administrativa e para graduação da penalidade é de cinco anos, interrompendo-se com a notificação do infrator. 2. Constituído o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor (art. 1-A da Lei 9.873/1999). 3. In casu, o auto de infração data de 8.11.2000, tendo-se notificado os recorrentes em 25.8.2004. O crédito não tributário, portanto, foi constituído dentro do prazo de prescrição quinquenal. 4. A partir daí passa a correr o prazo prescricional da ação executiva, que se findaria em 25.8.2009. Como a presente demanda foi ajuizada em 9.12.2008, não há falar em prescrição. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1216954/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 16/03/2011. Grifei). No mesmo sentido, veja-se trecho do voto vencedor proferido pelo Ministro Hamilton Carvalhido no julgamento do REsp 1.105.442-RJ, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC ainda vigente): (...) Acerca do prazo para o exercício desse poder de polícia, doutrina e jurisprudência são uniformes na submissão do poder do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J. J. Canotilho, A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito. (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 90). No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder de polícia não se mostrou, anteriormente, submetido a prazos, estabelecendo-se apenas prazos prescricionais em favor da União, Estados e Municípios, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, que Regula a prescrição quinquenal. Com efeito, falta previsão legal específica, aplicável à espécie. É que não tem incidência o artigo 174 do Código Tributário Nacional, já que não se cuida de crédito de natureza tributária, tampouco as regras de prescrição do Código Civil, uma vez que também não se trata de relação jurídica de direito privado, mas, sim, de relação jurídica de direito público, regendo-se, por força mesmo da natureza das coisas, pelas normas de Direito Administrativo, já que se cuida de crédito de natureza evidentemente administrativa, oriundo do exercício do poder de polícia do Estado. Daí por que a doutrina vinha admitindo uniformemente a aplicação do prazo quinquenal também contra a Fazenda Pública, por incidência isonômica do Decreto nº 20.910/32, à exceção de Celso Antônio Bandeira de Mello que, também agora, passou a adotar o prazo

quinquenal por ser uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de direito público, quer relativamente ao Estado, quer relativamente ao particular, como se recolhe no seguinte excerto de sua obra:(...)Não foi outra, a propósito, a solução que se adotou no âmbito da Administração Pública Federal, pondo termo a controvérsias e requisitões doutrinárias e jurisprudenciais, ao se editar a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, fixando prazo quinquenal para a execução fiscal, contado da constituição definitiva do crédito, ao dispor, em sua redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, na íntegra:(...)De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância.(...)Pois bem. Analisando os autos, noto que o auto de infração foi lavrado na data de 14/11/2006 (fl. 60-vº). Na data de 28/11/2006 a autuada foi notificada para a apresentação de defesa, o que não foi realizado por ela (fl. 65-vº). Ante a não apresentação de defesa, o auto de infração foi homologado pela autoridade competente (fl. 66/67) e a embargante foi novamente notificada em 10/08/2007 (fl. 69) para realizar o pagamento da multa ou interpor recurso. Houve a inscrição em dívida ativa na data de 13/04/2009 (fl. 74), oportunidade na qual restou suspenso o prazo prescricional nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80, aqui aplicável em razão da natureza não-tributária do débito. A execução, por sua vez, foi ajuizada na data de 24/07/2012. Desta forma, considerando-se as disposições constantes do art. 1-A da Lei 9.873/99, tem-se como marco inicial do prazo prescricional para fins de cobrança judicial da multa aplicada, a data de notificação da executada para pagamento do débito ou apresentação de recurso, o que se deu em 10/08/2007, há menos de cinco anos, portanto, da data de propositura desta ação, devendo, ainda, ser descontado deste período o prazo de 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa em 13/04/2009, no qual restou suspensa a prescrição (art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80). Inocorrente, assim, o lustro prescricional a que alude o art. 1-A da Lei 9.873/99, não merecendo guarida os embargos ofertados pela executada. III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada. Condene a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0012659-66.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012658-81.2013.403.6143) PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da ilegitimidade de Camilo Ferrari Júnior para responder pelo débito em cobro nos autos executivos nº 0012658-81.2013.403.6143. O embargante alega que o sócio Camilo Ferrari Júnior seria ilegítimo para figurar no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Afirma que este possuiria apenas 1% do capital social da empresa, sendo que teria transferido o restante de sua participação societária à empresa CAMILO FERRARI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Requereu o reconhecimento da ilegitimidade do mencionado sócio e a extinção da execução, sem resolução de mérito. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 22/23). Intimada (fls. 24), a embargada apresentou impugnação aos embargos, alegando, em síntese, que seria correto o redirecionamento da execução em favor do sócio da executada, conforme efetivado nos autos executivos, na medida em que o referido sócio seria o administrador da pessoa jurídica executada, a despeito de sua menor participação nas quotas sociais da empresa (fl. 25). É o relatório. DECIDO. A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ademais, os embargos não comportam análise meritória, conforme abaixo explicitado. Analisando os autos noto que a embargante não dirige qualquer defesa em relação ao débito em cobro nos autos executivos, tendo se limitado a requerer a exclusão do sócio do polo passivo daqueles. Ocorre que a embargante, tendo personalidade jurídica própria, não possui legitimidade para pleitear a exclusão de seu sócio do polo passivo dos autos executivos. Com efeito, assenta o art. 6º do CPC ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ao requerer tão somente o reconhecimento da ilegitimidade do sócio Camilo Ferrari Júnior, evidente que a embargante está pleiteando em nome próprio direito de outrem, não havendo autorização legislativa para tanto, haja vista não se ser o caso de legitimação extraordinária ou substituição processual. Desta forma, os presentes embargos não merecem sequer

conhecimento. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ter dado causa a esta demanda, condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 22/23). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0013205-24.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013204-39.2013.403.6143) BENEDITO MIUCI PERES (SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando o reconhecimento da ilegitimidade de Benedito Miuci Peres para responder pelo débito, o reconhecimento da prescrição em face dele e a inconstitucionalidade na utilização da taxa SELIC para a correção do débito. O embargante alega, preliminarmente, que seria indevido o redirecionamento da execução fiscal contra si em razão de não mais integrar o quadro societário da empresa quando da ocorrência dos fatos geradores do crédito tributário em cobro. Afirma ter se retirado dos quadros societários na data de 01/04/1995, enquanto o débito se refere ao período de 30/06/1995 a 30/09/1995. Ainda em preliminar, sustenta que teria se operado a prescrição do crédito tributário em relação a si. No mérito, arguiu a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 36 e 37). Intimada (fls. 37-vº), a embargada peticionou nos autos alegando que teria requerido a desistência da execução em face do embargante nos autos executivos, o que implicaria em perda superveniente de objeto desta lide (fl. 152). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ademais, os embargos não comportam análise meritória, conforme abaixo explicitado. II. 1. Perda Superveniente do Objeto da Lide: Analisando os autos apensos (execução n. 0012204-39.2013.403.6143) noto que, de fato, a União se manifestou pela desistência em prosseguir com a execução em face de Benedito, conforme petição de fl. 154 daqueles autos. Noto, ainda, que foi anulada a decisão que desconsiderou a personalidade jurídica da empresa executada e redirecionou a execução aos seus sócios, dentre os quais, o autor dos presentes embargos (decisão de fl. 159/163 daqueles autos). Tanto a petição formulada pela embargada quanto a decisão que excluiu Benedito do polo passivo da execução se deram em momento posterior ao ajuizamento dos embargos sob análise. Daí porque se falar em perda superveniente de objeto dos embargos. Por outro lado, noto que o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo demandante é prejudicial à análise dos demais temas tratados nesta lide. Afinal, sendo ilegítimo para responder pelo débito, também será ilegítimo para questionar os encargos sobre ele incidentes. Outrossim, reconhecida a ilegitimidade, deixa de existir interesse do executado no reconhecimento da prescrição do débito em relação a si. Diante de tais fatos, não há mais razão para o prosseguimento deste feito. III. Dispositivo Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por ter dado causa a esta demanda, condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC ainda vigente. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 36/37). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000428-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-85.2014.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a extinção da execução, ou, subsidiariamente, o afastamento da cobrança de valores reputados pela parte como indevidos. A embargante alega que as CDAs, que embasaram a execução levada a efeito nos autos de nº 0000427-85.2014.403.6143, não possuem os requisitos exigidos pela legislação, na medida em que não mencionam a natureza e a origem dos débitos apontados. Aduz que a CDA nº 80311002200-49, alusiva ao IPI das competências de 08/2007 a 07/2011, seria ilíquida, já que retrataria valores indevidos, na medida em que se referem a período no qual a embargante tinha direito de se creditar, pelo princípio da não-cumulatividade, dos valores referentes à aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagens isentos, não-tributados e à alíquota zero. Ainda, sustenta que a referida CDA representaria valores indevidos, já que a embargante teria sido privada de abater do preço final dos produtos industrializados, para fins de cálculo do IPI, descontos incondicionais, na forma do art. 14 da Lei 4.502/64, com redação dada pelo art. 15 da Lei 7.798/89. Em relação às CDAs nº 80711021182-91 e nº 80611095900-02, referentes, respectivamente, à COFINS e ao PIS, ambos alusivos às competências de 08/2007 a 07/2011, sustenta que estas também seriam ilíquidas, na medida em que retratariam valores indevidos, por terem sido apurados sem considerar a exclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, defendeu o caráter confiscatório da multa de mora e a inconstitucionalidade da taxa SELIC como índice de atualização do débito,

requerendo a sua substituição pela aplicação de juros no importe de 1% ao mês, como prevê o art. 161 do CTN. Requereu a extinção da execução fiscal em razão da nulidade do título e por reputar ilíquidas as CDAs constantes da inicial. Requereu, subsidiariamente, que fosse afastada a cobrança dos valores que reputa indevidos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 322). Intimada (fls. 323), a embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 325/333), aduzindo, em síntese, que as alegações da embargante em relação aos vícios constantes das CDAs seriam genéricas, e que os referidos títulos estão em consonância com os ditames legais. Defendeu que, em relação ao creditamento de IPI, deve ser aplicada uma interpretação restritiva do art. 11 da Lei 9.779/99, de forma a tornar possível somente o creditamento de IPI nas operações em que ele incide, não se aplicando, assim, aos produtos atingidos pela isenção, incidência de alíquota zero ou não-tributação. Sustentou que o ICMS compõe o conceito de faturamento para fins da base de cálculo do PIS e da COFINS, e que, para não se enquadrar neste, deveria ser cobrado de forma destacada na nota fiscal de venda, e desde que esteja o contribuinte na condição de substituto tributário. Invocou as súmulas nºs 68 e 94 do STJ. No mais, defendeu a legalidade da multa moratória e da correção do débito pela taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Os embargos são improcedentes. II.1. NULIDADE DAS CDAS. Quanto ao tema, assiste razão à embargada quando esta afirma o caráter genérico das alegações da embargante. Isto porque esta apenas se referiu especificamente a um dos requisitos exigidos para a validade das CDAs, qual seja, a indicação da natureza do débito, deixando de especificar quais os demais requisitos legais que entende não terem sido preenchidos pelos referidos títulos executivos. É em relação à alegada ausência de identificação da natureza do débito, nenhuma razão assiste à embargante, já que consta de forma clara nas mencionadas CDAs a natureza de cada débito nelas representado, além dos respectivos fundamentos legais, pelos quais se evidencia nitidamente a natureza dos mesmos, inexistindo, assim, prejuízo algum para a defesa. Com efeito, veja-se, por amostragem, as fls. 76 (rubrica IPI/2011), 169 (rubrica PIS/2011), 246 (rubrica contrib. p/ financ. Da seguridade social - COFINS) e 319 (rubrica CSRF-Retenções Fonte P/PJ DIR. Priv. L 10833/2003). Neste passo, imperioso notar que a própria embargante demonstra a improcedência de suas alegações ao descrever à fl. 10, detalhadamente, os débitos objeto das CDAs em apreço, inclusive identificando precisamente as datas em que ocorreram os fatos geradores das respectivas exações. No tocante às demais alegações de vício formal de que estariam eivadas as CDAs, mesmo sendo tais alegações inespecíficas, devem ser afastadas. Com efeito, observa-se da simples leitura das CDAs em referência, que elas contemplam os requisitos elencados nos arts. 2º, 5º, da LEF, e 202 do CTN, sendo suficiente, para o conhecimento da forma de cálculo dos juros, a correção e a multa, a discriminação dos dispositivos legais aplicados pela exequente, na medida em que esta se adstringe, no computar os valores a ela devidos, ao princípio da legalidade, revestindo os títulos executivos, por seu turno, presunção de certeza, liquidez e de veracidade. Outro não é o entendimento perfilhado nos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CDA - LANÇAMENTO MEDIANTE DCTF DISPENSA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO - MULTA NO PERCENTUAL DE 20% - TAXA SELIC - DL N. 1025/69. 1. A CDA contém todos os requisitos previstos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/80, sendo certo que a simples indicação legislativa quanto à forma de calcular os juros de mora e a multa moratória são suficientes para a validade do título, não logrando, pois, o devedor afastar a presunção relativa de certeza e liquidez que milita em favor do título executivo fiscal, ônus que indubitavelmente lhe competia, conforme entendimento que se extrai do artigo 3º da Lei n. 6.830/80. [...] (TRF1, AC 200238000272382, 6ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:06/04/2011. Grifei). AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 174, CTN - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DESPACHO CITATÓRIO - CDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - ART. 204, CTN - MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. [...] 8. Quanto à alegação de nulidade do título executivo, quanto à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. 9. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequenda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. 10. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. 11. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. 12. Nos termos do 1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. Nesse sentido: AC 03108424219984036102, Relator Márcio Moraes, Terceira Turma, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2010; AC 00414458620024036182, Relator Carlos Muta, Terceira Turma, DJU DATA:07/03/2007; AC 00348388620014039999. Relator Lazarano Neto, Sexta, Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2010). [...]. (TRF3, AI 00124249820134030000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013 . Grifei). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA -DECRETO-LEI 1025/69 - REQUISITOS DA C.D.A. [...]. 4. No presente caso, a desnecessidade de apresentação do processo administrativo resta, ainda, evidente, quando se constata que a Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Assim, a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, como afirma o embargante, está explicitada na legislação a que remete o título executivo. 5. Pacificado o entendimento de que devem incidir os encargos do Decreto-lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-lei 1.645/78, pois que recepcionados pela Constituição vigente. 6. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00288256620044039999, Rel. Juiz Santoro Facchini [conv.], e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010. Grifei).Fica rejeitada, portanto, a preliminar.II.2. CREDITAMENTO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS, MATÉRIAS-PRIMAS E MATERIAIS IMUNES, ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO CDA Nº 80311002200-49.Sustenta a embargante que seria ilícito o crédito representado pela CDA nº 80311002200-49 em razão deste não ter considerado o creditamento referente ao IPI quanto aos insumos e matérias-primas e materiais de embalagens isentos, não-tributados e à alíquota zero.A pretensão da embargante tem por fundamento a aplicação do princípio da não cumulatividade que alude o art. 153, 3º, II, da CRFB/88, o qual prevê que o IPI será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.Comentando a incidência do princípio em tela sobre o IPI, LEANDRO PAUSEN assenta:(...) O inciso em questão, pois, é fundamento suficiente para embasar o creditamento e a compensação por parte do contribuinte. Eventual pretensão deduzida em juízo também pode tê-lo como suporte direto e exclusivo.Mas é preciso atentar, na implementação da não-cumulatividade, para o modus operandi desta técnica de tributação. Conforme a valiosa lição de GERALDO ATALIBA e de CLÉBER GIARDINO, plenamente válida à luz do Texto Constitucional de 1988, a não-cumulatividade é resultado do sistema de abatimentos estabelecidos pelo texto constitucional, e não causa.De fato o próprio texto constitucional deixa claro no que consiste a técnica da não-cumulatividade: compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. (...)Nem toda a entrada que diz respeito ao funcionamento da indústria, pois, enseja o creditamento. (...)Mesmo em se tratando de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem ensejadores, via de regra, de creditamento, não se tem como pretendê-lo no caso de a sua entrada não ser onerada pelo IPI, seja por força de isenção, de alíquota zero, de imunidade ou de simples não-incidência.Implicando, a não-cumulatividade, por força do disposto no art. 153, 3º, II, da CF, a compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, mostra-se imprescindível a incidência do imposto gerando ônus tributário. Do contrário, não há que se falar em cumulatividade e, portanto, em direito a crédito para evita-la. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de Melo. Impostos federais, estaduais e municipais. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 85-89 Grifei).A razão parece estar com a doutrina em referência. Com efeito, decorre da lógica o descabimento do princípio da não-cumulatividade possibilitar o creditamento de valores inexistentes. Ora, se não houve ônus fiscal sobre os mencionados insumos, matérias-primas e materiais de embalagens (em razão da isenção, não-incidência e incidência de alíquota zero do imposto), simplesmente não há valor a ser creditado. A não-cumulatividade neste caso se opera independentemente de qualquer creditamento, já que não há cumulação de imposto sem a incidência deste nos insumos, matérias primas e embalagens.O Supremo Tribunal Federal caminha em consonância com o entendimento ora adotado:EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ERRO DE FATO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DA QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE SE CONCEDER EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ANALISAR O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. CRÉDITO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTA DO IMPOSTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO PARA A OPERAÇÃO SEGUINTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Erro de fato quanto à identificação da questão discutida nos autos enseja a adoção dos efeitos infringentes para possibilitar o julgamento imediato do recurso extraordinário, ante a existência de jurisprudência sobre o tema. II - O atual entendimento desta Corte é no sentido de que, na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, se não é devido tributo em determinada operação, não há com o que se compensar o montante exigido na anterior. Além disso, se não foi cobrado tributo em uma dada operação, não há o que se abater na seguinte. III - Assim, com base exclusivamente nesse princípio, só haverá direito a crédito para a operação posterior se for cobrado tributo na operação anterior. Ademais, só se compensa o que foi exigido na operação precedente, se for devido tributo na operação seguinte. IV - A partir dessa lógica, a operação desonerada do tributo não faculta o desconto do que foi exigido na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos diversos casos de desoneração, tais como alíquota zero, isenção, não incidência e imunidade. V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos

infringentes, para negar provimento ao recurso extraordinário. (RE 550218 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014) Desta forma, não merece guarida a pretensão da embargante. Destaco, ainda, que a inicial dos embargos especifica que o creditamento pretendido se refere ao IPI que supostamente incidiria sobre os insumos e matérias-primas e materiais de embalagens isentos, não-tributados e submetidos à alíquota zero. Não se retrata, portanto, a situação inversa, qual seja, quando incide o IPI sobre os produtos intermediários (matérias primas, etc.) e inexistente encargo fiscal na operação final de industrialização do produto (produto final). Assim, inaplicável na espécie o quanto disposto no art. 11 da Lei 9.779/99 citado pela embargada em sua impugnação. Não procede, pois, a irrisignação da embargante quanto ao tema, permanecendo hígida a CDA 80311002200-49 (fls. 76/168). II.3. EXCLUSÃO DOS DESCONTOS INCONDICIONAIS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI (CDA Nº 80311002200-49). A tese empregada pela embargante circunda-se na possível inconstitucionalidade do art. 14, 2º, da Lei 4.502/64, acrescido pelo art. 15 da Lei 7.798/89, in verbis: Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) (...) 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. (Redação dada pela Lei nº 7.798, de 1989) Ao comentar a mencionada alteração legislativa, LEANDRO PAUSEN vaticina: Na redação original do art. 14 da Lei 4.502/64, descontos, diferenças ou abatimentos só eram incluídos no preço do produto para fins de cálculo do imposto, caso concedidos sob condição. E não poderia mesmo ser diferente. A lei 7.798/89, que, ao acrescentar o 2º, ao art. 14, determinou que não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente, tem sido considerada incompatível com o CTN nesse ponto. (PAUSEN, Leandro; MELO, José Eduardo Soares de Melo. Impostos federais, estaduais e municipais. 4 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 20008. p. 114. Grifei) De fato, a alteração legislativa proporcionada pelo art. 15 da Lei 7.798/89 acabou por contrariar regra prevista no art. 47 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Como se vê, a base de cálculo do IPI vem definida no art. 47, II, a, do CTN, o qual assenta como sendo o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Evidente, assim, que o CTN elegeu como base de cálculo da referida exação o preço final da operação de saída do produto do estabelecimento e não o preço estipulado ou prefixado pelo contribuinte. Neste passo, o art. 14, 2º, da Lei 4.502/64, acrescido pelo art. 15 da Lei 7.798/89, passou a contradizer as disposições constantes no CTN quanto à base de cálculo do imposto em tela. Isto porque, sendo desprezados os descontos e abatimentos incondicionais na composição do preço do produto, não se estaria mais adotando como base de cálculo o preço final deste, mas o preço estipulado ou prefixado na produção. Como cediço, a alteração da base de cálculo de imposto deve se sujeitar aos limites constitucionais de ordem material e formal. No presente caso, restou evidente o desrespeito aos limites formais para a alteração legislativa pretendida, já que indevida a ingerência de lei ordinária (art. 15 da Lei 7.798/89) em matéria reservada à Lei Complementar (definição da base de cálculo do imposto - art. 146, II, b, da CRFB/88). Analisando a matéria, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade formal do art. 15 da Lei 7.798/89, no julgamento do RE 567.935, consoante ementa abaixo transcrita: EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VALORES DE DESCONTOS INCONDICIONAIS - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO - ARTIGO 15 DA LEI Nº 7.798/89 - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI COMPLEMENTAR - EXIGIBILIDADE. Viola o artigo 146, inciso III, alínea a, da Carta Federal norma ordinária segundo a qual hão de ser incluídos, na base de cálculo do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, os valores relativos a descontos incondicionais concedidos quando das operações de saída de produtos, prevalecendo o disposto na alínea a do inciso II do artigo 47 do Código Tributário Nacional. (RE 567935, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014). No mesmo sentido, veja-se o entendimento adotado pelo C. STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPI INCIDENTE DESCONTOS INCONDICIONAIS. POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL DEMONSTRADA. REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR PREENCHIDOS. 1. Discute-se no recurso especial, ao qual se objetiva atribuir efeito suspensivo, o direito da requerente à correção monetária, inclusive plena, na recuperação/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de IPI sobre descontos incondicionais. 2. O acórdão regional declarou a ilegitimidade do art. 15 da Lei n. 7.798/89, que determina a inclusão dos descontos, ainda que incondicionais, na base de cálculo do IPI, mantendo a concessão da segurança para assegurar a recuperação dos respectivos montantes indevidamente recolhidos; porém, vedou a atualização monetária dos

valores, por não haver fundamento legal que legitimasse a correção monetária sobre créditos. 3. Em casos similares ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça tem assegurado o aproveitamento, na escrita fiscal, de montantes de IPI indevidamente recolhidos sobre descontos incondicionais, os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente. Precedentes: REsp 1.161.208/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe 15/10/2010; AgRg no REsp 1.107.733/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 10/5/2012. 4. Considero existente o *fumus boni iuris*, ao menos em sede de cognição sumária. Também enxergo patente o risco da demora, porquanto a ausência de efeito suspensivo possibilitará o prosseguimento da cobrança das diferenças dos créditos tributários em discussão, impossibilitando a renovação da CND da empresa ora requerente. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 23.905/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015). Assim, assiste razão à embargante quanto ao tema, pelo menos em relação ao direito aplicável à espécie. Ocorre que a alegação formulada pela embargante, no sentido de que o crédito em cobro na CDA 80311002200-49 (fls. 76/168) teria sido calculado sem considerar os abatimentos e descontos incondicionais, se encontra desprovida de indícios mínimos de prova da sua efetiva ocorrência. Nenhuma prova de que a contribuinte tenha realizado operação de saída de produtos com descontos ou abatimentos incondicionais foi juntada aos autos pela embargante. Conquanto tenha a embargante requerido a realização de perícia, esta se destinaria apenas à apuração do valor devido, sendo neste sentido, inclusive, o pedido relacionado à mencionada prova (que ao menos seja determinada a realização de perícia contábil para a apuração do real valor devido... - fl. 24). Não seria possível a realização de perícia para fins de constatação de que a mencionada CDA retrataria a cobrança impugnada pela embargante. Isto porque, a ausência de elementos mínimos de prova da existência de abatimentos e descontos incondicionais a serem excluídos da base de cálculo do imposto elimina o objeto da perícia, tornando-a impossível para tal finalidade. Nessa senda, caberia à embargante comprovar os fatos constitutivos de seu direito (no caso os fatos extintivos do direito creditício do embargado), ônus do qual não se desvencilhou. Ressalto que esta comprovação deveria ter se operado com documentos indispensáveis à propositura da ação, consoante art. 283 do CPC ainda vigente. E mesmo o silêncio da embargada não teve o condão de tornar incontroversa e verdadeira a afirmação da embargada, ante a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade que paira sob o título executivo impugnado. Ademais, como é cediço, o ordinário se presume, mas o extraordinário se prova. Assim, de se ver que a realização da operação de saída do produto com abatimentos ou descontos incondicionais não é fato presumível, por ser fato extraordinário. Presumível é a operação de saída do produto sem qualquer abatimento ou desconto. Afinal, a lógica do empreendedorismo escora-se na maximização dos lucros. Dessarte, nada a deferir quanto ao tema.

II.4. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS (CDAs nºs 80711021182-91 e nº 80611095900-02).

Alega a embargante que as CDAs nºs 80711021182-91 e nº 80611095900-02 retratariam valores a título de PIs e COFINS que foram compostos se considerar a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo. Quanto ao tema, inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1o do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) Decreto-lei 1598/77: Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) I - devoluções e vendas

canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção. 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978). 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Pauisen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da

base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

(Grifei).Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita.Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento.O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais.Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro.Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou.Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante.Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços.A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem?Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais.É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas.Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo.No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03).PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se

na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Relª Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento suprallegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ.Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato imponible - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas nos incisos I a VI do 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98, com redação alterada pela Lei 12.973/2014 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos;).Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só.A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). À luz de todas essas razões, reputo improcedentes as alegações da embargante na espécie.II.5. MULTA E TAXA SELIC.Por fim, a embargante arguiu a ilegalidade da multa moratória, alegando que esta teria caráter confiscatório. Asseverou, ainda, que a correção do débito pela taxa SELIC feriria o princípio da legalidade na medida em que o índice em questão ficaria submetido ao arbítrio exclusivo do Poder Executivo.Quanto ao tema, a jurisprudência há muito já se firmou no sentido da inexistência de caráter confiscatório da multa moratória. Com efeito, sequer à luz da lógica se poderia considerar como confiscatória a multa em percentual que representa de

1/5 (um quinto) do valor da obrigação principal (20%).E quanto à aplicação da Taxa SELIC, há que se atribuir a mesma sorte, já que esta é utilizada em substituição aos juros ordinariamente fixados para a cobrança de débitos na esfera judicial e encontra sua instituição autorizada pela ressalva constante do início da redação do 1º, do art. 161, do CTN (se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento o mês).No sentido do quanto ora decidido, veja-se o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC):Ementa: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Adoto os fundamentos supra como razões de decidir.Desta forma, não prospera a pretensão da embargante também nesta parte.III. DispositivoPosto isso, extingo o processo nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela executada.Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desapensando-os do presente feito uma vez que recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 322).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001569-27.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014375-31.2013.403.6143) MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO(SP324022 - HENRIQUE SILVA DE FARIA E SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução levada a efeito nos autos nº 0014375-31.2013.403.6143.A embargante alega, em síntese, que a inscrição em dívida ativa seria nula, haja vista não ter sido notificada sobre o processo administrativo instaurado em relação aos débitos, sendo que o endereço constante da CDA que aparelha a execução nunca lhe pertenceu. Sustenta que a CDA apresenta vícios insanáveis, na medida em que não menciona dados do processo administrativo no qual se operou o lançamento, bem como deixa de individualizar os exercícios referentes às anuidades em cobro. Defende, ainda, serem indevidas as referidas anuidades, na medida em que solicitou a baixa de sua inscrição no mencionado conselho em meados de 2001, por telefone.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 36).Intimada (fls. 39), a embargada deixou de apresentar impugnação.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoA controvérsia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, até porque, como se verá adiante, é caso de indeferimento da inicial.Reconsidero o despacho de fl. 36, uma vez que os presentes embargos não preenchem os requisitos mínimos para o seu conhecimento.É que não cumprida pela parte a exigência constante do art. 736, parágrafo único, do CPC, com redação conferida pela Lei 12.322/2010, cuja aplicação ao processo executivo fiscal se dá em razão do comando constante do art. 1º, da LEF. Com efeito, a parte não instruiu a peça defensiva com cópias das principais peças processuais dos autos executivos, documentos estes que se mostram indispensáveis à propositura dos embargos (art. 283, do CPC).Desta feita, em vista do momento processual no qual a lide se encontra, mostra-se inviável o

aditamento à inicial, razão pela qual há que ser indeferida a inicial. III. Dispositivo Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 267, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante em custas e honorários advocatícios, haja vista a ausência de apresentação de impugnação pelo embargado. Fica desde já deferido o levantamento do depósito judicial de fl. 33, devendo a serventia expedir o que necessário. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos executivos, desamparando-os do presente feito uma vez que eventual recurso será recebido somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000346-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-13.2014.403.6143) A. M. PORTELA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - ME(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Rel^a Des^a Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve recolhimento de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de a embargada não ter chegado a integrar a relação processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001651-24.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009246-45.2013.403.6143) MAMUTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois

permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve recolhimento de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de a embargada não ter chegado a integrar a relação processual. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

0001774-22.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-66.2014.403.6143) JOSE CARLOS BRANDINO(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito. Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções

fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo. Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA: A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]. (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações do Código de Processo Civil pela Lei 11.382/06 não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trazer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência

patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não houve recolhimento de custas. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão de a embargada não ter chegado a integrar a relação processual. Com o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos. PRI.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000667-74.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-47.2013.403.6143) TIAGO DA SILVA PEREIRA X JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES PEREIRA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP.Cumpra-se o despacho de fl. 97, intimando-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001160-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X P. PEREIRA EXTINTORES LTDA - ME X PAULO PEREIRA

Vistos em inspeção.A exequente peticiona nos autos informando a liquidação extrajudicial do débito (fl. 68) e requerendo a extinção do feito.Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face da remissão da dívida operada por transação extrajudicial, nos termos do art. 794, inciso II, do C.P.C.Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000002-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RLT MANUTENCAO LTDA - ME X BRUNA GUARNIERI SILVA X WILLANS DE OLIVEIRA TONON

Vistos em inspeção.A exequente peticiona nos autos informando a liquidação extrajudicial do débito (fl. 80) e requerendo a extinção do feito.Ante o requerimento da exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face da remissão da dívida operada por transação extrajudicial, nos termos do art. 794, inciso II, do C.P.C.Com o trânsito em julgado e não havendo outras providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012658-81.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X PASSO LEVE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS DE SEGURANCA LTDA(SP039304 - IVO RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica, tendo sido, posteriormente, redirecionada em face de seus sócios às fls. 11-vº, pelo Juízo Estadual, em atendimento ao quanto requerido pela exequente.Chamo o feito à ordem.A legitimidade de parte constitui-se em condição da ação e, como tal, revela-se como matéria de ordem pública, a possibilitar ao juiz seu exame de ofício a qualquer momento ou grau de jurisdição.Pois bem. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio pelo Juízo Estadual afigurou-se equivocado.Iso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seu sócio, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelo sócio mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei).Não se presume, outrossim, que houve dissolução irregular da empresa nos termos do entendimento sufragado na súmula 435 do STJ, pois na oportunidade da citação da pessoa jurídica executada, esta foi localizada em sua sede pelo Oficial de Justiça, o qual apenas deixou de realizar a citação por

ter ficado em dúvida quanto ao representante legal da sociedade (fl. 10-vº). In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que o sócio da executada teria incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, tampouco que a empresa teria sido dissolvida irregularmente (súmula 435 do STJ), o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Registro que a exclusão do sócio do polo passivo não acarreta a extinção do processo. Diante de todo o exposto, EXCLUO do polo passivo o sócio CAMILLO FERRARI JÚNIOR, por conseguinte, anulo as demais decisões do juiz estadual que decorrem da decisão de fls. 11-vº, que redirecionou a presente execução indevidamente ao sócio. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fim de retificação do polo passivo desta ação junto ao sistema processual. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 106. Intimem-se.

0013204-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Trata-se de execução fiscal aforada em face de pessoa jurídica e posteriormente redirecionada em face de seus sócios. Examinando os autos, parece-me que o referido redirecionamento afigurou-se equivocado, sendo certo que, por tratar-se a legitimidade de parte de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo juiz. Para melhor compreensão da temática em testilha, passo, inicialmente, a uma breve explanação acerca das modalidades com que se exterioriza a responsabilidade de terceiros por tributos originariamente devidos pelo contribuinte, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Eis, para melhor compreensão, o que dizem os dispositivos em apreço: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (Grifei). Importante também transcrever a redação do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. (Grifei). Pois bem. O art. 134 positiva a responsabilidade dos terceiros elencados em seus incisos. De sua leitura depreende-se que a responsabilidade daqueles terceiros é subsidiária relativamente aos devedores principais e solidária entre si. Neste sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: Ainda que o dispositivo disponha no sentido de que respondem solidariamente, o que poderia induzir à inexistência do benefício de ordem, a referência a caso de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte assegura ao responsável que só poderá ser exigido após o contribuinte, subsidiariamente, com benefício de ordem (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 945. Grifei). No mesmo sentido, alinho o seguinte precedente oriundo do Superior Tribunal de Justiça: [...] 10. Flagrante ausência de tecnicidade legislativa se verifica no artigo 134, do CTN, em que se indica hipótese de responsabilidade solidária nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, uma vez cediço que o instituto da solidariedade não se coaduna com o benefício de ordem ou de excussão. Em verdade, o aludido preceito normativo cuida de responsabilidade subsidiária. 11. Conseqüentemente, exsurge a necessidade de exame dos diplomas legais que regeram e que regem as relações jurídicas em comento, a fim de se identificar o(s) sujeito(s) passivo(s) eleito(s) pelo ente tributante legiferante e o grau de responsabilidade instituído entre os mesmos ou atribuído a um único sujeito passivo (contribuinte ou responsável). [...] (STJ, EREsp Nº 446.955 - SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 19/05/2008. Grifei). Com efeito, para a deflagração da responsabilidade de terceiros, tal como disposta no art. 134, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: 1) impossibilidade da exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte - de onde podem os terceiros valerem-se do benefício de ordem -, excetuando-se as penalidades, salvo as de caráter moratório; e 2) responsabilidade dos terceiros, ali indicados, (a) em decorrência dos atos em que intervierem ou (b) pelas omissões de que forem responsáveis. A responsabilidade dos sócios de pessoas jurídicas (inciso IV), nos termos do art. 134, tem como suporte fático, além daquelas situações acima declinadas, que esteja presente a liquidação de sociedade de pessoas. Por sociedade de pessoas entende-se aquela em que os atributos pessoais dos sócios ostentam proeminência no tocante à realização de seu objeto social, o que já incoorre nas sociedades de capital, onde é a contribuição material de cada sócio que representa maior saliência. FÁBIO ULHOA COELHO assim as caracteriza: As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa

contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa na diferença no tocante à alienação da participação societária (quanto às ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte (in Curso de Direito Comercial, vol. II, 13ª ed., p. 25. Grifei). Ensina o mesmo comercialista, ainda, que:[...] nas sociedades em que prepondera o fator subjetivo, a cessão de participação societária depende da anuência dos demais sócios. Como os atributos individuais do adquirente dessa participação podem interferir na realização do objeto social, é justo e racional que o seu ingresso na sociedade fique condicionado à aceitação dos outros sócios, cujos interesses podem ser afetados. Já em relação às sociedades de capital, a regra é inversa, ou seja, o sócio pode alienar sua participação societária a quem quer que seja, independentemente da anuência dos demais [...] (ob. cit., p. 25. Grifei). Por fim, o insigne jurista discrimina as sociedades de acordo com sua natureza: As sociedades em nome coletivo e em comandita simples são de pessoas (CC, art. 1.003). A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, de acordo com o previsto no contrato social [...]. Por fim, as sociedades anônima e por comandita por ações são sempre de capital (ob. cit., p. 25). A subsunção do inciso IV do art. 134, ao caso concreto, portanto, deve ser buscada à luz de tais orientações. O art. 135, por sua vez, preconiza a responsabilidade pessoal das pessoas ali indicadas, de forma que o preenchimento de seu suporte fático depende da presença de uma (a) obrigação tributária insatisfeita (b) em virtude de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. A despeito de pessoal, referida responsabilidade não exclui a responsabilidade do contribuinte, consoante se infere da lição de HUGO DE BRITO MACHADO: A lei diz que são pessoalmente responsáveis, mas não diz que sejam as únicas. A exclusão da responsabilidade, a nosso ver, teria de ser expressa. Com efeito, a responsabilidade do contribuinte decorre de sua condição de sujeito passivo direto da relação obrigacional tributária. Independe de disposição legal que expressamente a estabeleça. Assim, em se tratando de responsabilidade inerente à própria condição de contribuinte, não é razoável admitir-se que desapareça sem que a lei o diga expressamente. Isso, aliás, é o que se depreende do disposto no art. 128 do Código Tributário Nacional [...] (in Curso de Direito Tributário, 21ª ed., p. 142. Grifei). Entendo assistir completa razão ao eminente jurista, razão pela qual adoto o entendimento de que a responsabilidade das pessoas elencadas no art. 135 é pessoal e solidária junto ao contribuinte, não comportando benefício de ordem (pelo fato de ser pessoal), a teor do que prescreve o parágrafo único do art. 124 do CTN. Assentadas tais premissas, prossigo no exame da questão. Examinando o caso concreto, reputo equivocada a execução em face dos sócios. Isso porque, a mera inadimplência da empresa contribuinte não se constitui em circunstância apta a ensejar, por si só, a responsabilidade subsidiária de seus sócios, sendo mister, para tanto, que a situação de inadimplência tenha sido provocada pelos sócios mediante atos com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato ou ao estatuto social da empresa, consoante a regra desenhada no art. 135 do Código Tributário Nacional. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1.** A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). **2.** É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139?RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). **3.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08?08. (REsp 1101728/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.03.09. Grifei). Idêntico raciocínio aplica-se quando o crédito refere-se a contribuições sociais, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade, realizada pelo C. STF, do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, no RE 562.276/PR: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1.** Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. **2.** O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. **3.** O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a

isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442. Grifei). Tampouco a falência constitui-se em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.** 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial. 2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial. 3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. 5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos. (STJ, RESP 200301831464, Relª Mi.ª Eliana Calmon, DJ DATA:15/08/2005. Grifei). **EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 40 DA LEF. RESPONSABILIDADE POR DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.** - O E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. - O art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de corresponsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Havendo o encerramento do procedimento falimentar sem a ocorrência de qualquer motivo ensejador de redirecionamento do feito, não há mais utilidade na ação de execução fiscal movida em face de empresa extinta, destarte não havendo outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo sem o julgamento do mérito. Precedentes do Eg. STJ e desta Corte. - Responsabilidade por dissolução irregular não verificada, considerando que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não constituindo infração à

lei. Precedentes desta Corte. - Recurso desprovido. (TRF3, AC 1424437, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014. Grifei). Pois bem. In casu, não trouxe a exequente qualquer prova ou mesmo indício de que os sócios da executada teriam incorrido em qualquer das situações previstas no referido art. 135 do CTN, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da execução em face dos sócios. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do prefallado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. Assim, faz-se mister que a exequente traga aos autos, e.g., cópia do arquivo existente, em nome da empresa, na Junta Comercial, ou mesmo das informações oficiais constantes em seus próprios cadastros fiscais, a fim de se verificar a discrepância e desatualização entre o endereço constante em tais órgãos como sendo o mais recente e aquele em que se fizera infrutífera a citação. Eis o teor do enunciado sumular: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O fato de constarem os sócios na CDA não elide todo o raciocínio até aqui desenvolvido, uma vez que aludido título executivo, em que pese sobre ele repousar a presunção de legitimidade, esta última não se revela em caráter absoluto, sendo certo que a inclusão dos sócios, ali, despida de qualquer fundamento idôneo - e aqui se deve lembrar que a contribuição social tem por sujeito passivo a sociedade empresária e não, ordinariamente, seus sócios - deveu-se, à época, à redação do art. 13 da Lei da Lei 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pela suprarreferida decisão do STF. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535º CPC. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO BASILAR NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283º STF. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620º93 RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 562.276ºPR). ORIENTAÇÃO ACOMPANHADA PELO STJ NO RESP 1.153.119ºMG, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, 3º, DO CPC). [...]3. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.153.119ºMG, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, acolhendo o entendimento firmado no STF em repercussão geral (RE 562.276ºPR), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620º92. 4. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base na responsabilidade solidária prevista no art. 13 da Lei 8.620º93, declarado inconstitucional pelo STF. Precedentes: REsp 648.624ºMG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16º06º2014; EDcl no AgrRg no REsp 1.096.469ºSP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18º03º2013; e REsp 1.188.548ºMG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14º08º2012.5. Recurso especial a que se nega provimento, em juízo de retratação (art. 543-B, 3º, do CPC). (STJ, REsp 1.077.117 - RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe: 21/10/2014. Grifei). Registro que a exclusão do sócio do pólo passivo não acarreta a extinção do processo, uma vez que o processo, ainda que contenha múltiplas partes e demandas, será sempre um. Alinho, em tal judicioso sentido, o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO PARA O CO-RÉU INSS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO A UNIÃO FEDERAL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. 1- Extinção do feito sem mérito, no que se refere aos débitos relativos ao INSS, haja vista a inadequação da via eleita, devendo o feito prosseguir em face da União Federal. 2- Recurso de apelação não recebido dada sua inadequação. 3- A Lei nº 11.232/2005, ao modificar o artigo 162, 1º, do CPC, alterou o critério para a conceituação da sentença. A par da modificação citada, amparado pela doutrina dominante, entendo que, ato judicial que, embora possuindo conteúdo de sentença, nos termos do artigo 267 ou 269 do CPC, apenas será assim considerada se extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição, definindo-se a sentença por critério misto, conteúdo e finalidade. Sentença é o ato judicial que tenha conteúdo previsto no artigo 267 ou 269 do CPC e, concomitantemente, ponha fim ao processo. 4- É decisão interlocutória, o ato judicial que determine a exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 267, VI, vez que o processo prossegue quanto ao outro litisconsorte. 5- Recurso cabível é agravo de instrumento. 6- Inadmissível, in casu, o recebimento da apelação como agravo de instrumento, para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo. 7- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AG 200603000979314, Rel. Juiz Federal Lazarano Neto, DJU 11/06/2007, p. 351). Assim sendo, ANULO as decisões de fls. 11 e 108, que determinaram o redirecionamento da execução fiscal para os sócios. DETERMINO, ainda, que deverá constar no polo passivo da presente execução fiscal apenas a pessoa jurídica como devedora. Observo que a petição de fls. 152/153 foi protocolizada equivocadamente com o número dessa execução, mas se direciona aos embargos n. 00132052420134036143. Assim, providencie a Secretaria seu desentranhamento e juntada nos autos dos embargos. Intime-se a exequente acerca desta decisão para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do artigo 40 da LEF. Intimem-se.

0014375-31.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO RAMOS MELGADO

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de anuidades cobradas pela exequente, referentes aos anos de 2001 a 2004. Instada a dar andamento ao feito (despacho de fl. 32 e intimação por AR a fl. 34), a exequente restou inerte. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Compulsando os autos noto que a CDA em cobro apresenta vício formal que acomete de nulidade o presente processo executivo, haja vista a imprecisão desta em indicar o valor originário do débito. Com efeito, assenta o art. 202, II, do CPC: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (...) II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; Ainda, prevê o art. 2º, 5º, da LEF: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Comentando os mencionados dispositivos, Leandro Pausen vaticina: Indicação do valor originário e dos critérios para os acréscimos. O Art. 2º, 5º, II, da LEF prevê que conste do termo de inscrição o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Os textos, pois, se completam. Exige-se que conste da inscrição e, posteriormente, da respectiva CDA, o montante original devido a título de cada tributo, ou seja, o valor apurado para o montante do seu vencimento, bem como o modo de calcular os acréscimos. O mesmo se diga-se quanto ao valor das multas. (...) (PAUSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13 ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, ESMAFE, 2011. p. 1.363) Da análise da CDA constante dos autos, noto que esta, ao descrever o débito, se limita a apontar um único valor como sendo referente a quatro anuidades, deixando de proceder à necessária individualização dos débitos, quer seja em relação aos seus valores, quer em relação aos seus vencimentos. A jurisprudência há muito já se manifestou no sentido de ser nulo o título executivo cujo valor do débito engloba diversos exercícios, sem a discriminação do valor devido em cada um, consoante aresto abaixo colacionado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. 1. Os arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. In casu, verifica-se que CDA embasadora do executivo fiscal engloba vários exercícios num só, sem que haja discriminação do principal e dos consecutórios legais de cada ano, o que impossibilita o exercício constitucionalmente assegurado da ampla defesa, posto dificultar a exata compreensão do quantum exequendo. Dessarte, depreende-se que a CDA em comento não atende os requisitos dispostos no art. 202 do CTN. Precedentes: REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006; REsp 681.972 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 22 de março de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 23 de março de 2006. 4. (...) . 8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consecutariamente, a extinção do feito deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo são condições do processo executório (nulla executio sine titulo). 9. Recurso especial desprovido. (REsp 798.330/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2006, DJ 19/06/2006, p. 120. Negritei) Sendo nulo o título, mostra-se inadequado o procedimento executivo na espécie, razão pela qual deve ser extinta a presente execução. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não há condenação em custas e honorários advocatícios, tendo-se em vista a ausência de apresentação de defesa nestes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.

0014750-32.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J V

CATAPANO & CIA LTDA EPP

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito tributário decorrente de IRPJ, COFINS, PIS/PASEP e de contribuição social sobre lucro presumido. Peticiona a exequente nos autos informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, manifestando desinteresse na continuidade da execução. É o relatório. Decido. II. Fundamentação Prevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte: CPC: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) I - o devedor satisfaz a obrigação; Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento informado pela exequente (art. 794, I, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001364-95.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOAO B. FERREIRA REPRESENTACOES - ME

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fls. 20/21), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002835-49.2014.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X WAL-MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

I. Relatório Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito decorrente de multa aplicada no exercício do poder de polícia da Administração Pública. Peticiona a exequente nos autos informando a ocorrência de pagamento extrajudicial do débito, manifestando desinteresse na continuidade da execução. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Prevê o art. 794, I, do CPC, o seguinte: CPC: Art. 794. Extingue-se a execução quando: (...) I - o devedor satisfaz a obrigação; Diante das informações apresentadas pela parte à qual interessa a satisfação do crédito em cobro, no sentido de que foi extinto o débito, outro destino não há para a execução senão a sua extinção com resolução meritória. III. Conclusão Face ao exposto, EXTINGO o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, em razão do pagamento informado pela exequente (art. 794, I, do CPC). Não há condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000650-25.2014.403.6115 - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Vistos em inspeção. Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção. Intime-se.

0001583-95.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CARLOS - SP

Acolho a desistência do requerente (fl. 180) e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. P.R.I.

0001542-44.2014.403.6143 - CERAMICA ATLAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002214-52.2014.403.6143 - RADIO DIFUSORA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO LTDA - ME(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002532-35.2014.403.6143 - PALINI & ALVES LTDA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP224243 - LEANDRO BONADIA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a

parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0002885-75.2014.403.6143 - LICAV IND. E COM. LTDA.(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003148-10.2014.403.6143 - C.A.VASCONCELLOS(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Julgo prejudicado o pedido de fls.105/106, tendo em vista o despacho de fls.104, bem como informar não ser possível determinar a conversão em renda a favor da União dos valores mencionados pelo impetrante. Intime-se.

0003161-09.2014.403.6143 - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003163-76.2014.403.6143 - CONSTRUTORA CELESTINO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003185-37.2014.403.6143 - ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELIO COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003343-92.2014.403.6143 - IND. COM. E EXPORT. DE PROD. ALIM. SANTA ELIZA LTDA.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção. Intime-se.

0003383-74.2014.403.6143 - ADRIANO DONISETE DE CARVALHO(SP337308 - MARCUS MASSAO OTA E SP324953 - MARIA JULIA CONSULI MENEZES OTA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LEME - SP

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da Advocacia Geral da União, determinando o seu ingresso na qualidade de assistente da autoridade impetrada. Providencie a secretaria a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão da Advocacia Geral da União no polo passivo. Após abra-se nova vistas dos autos à Advocacia Geral da União, com a consequente devolução de prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0003417-49.2014.403.6143 - COPERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

0003418-34.2014.403.6143 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO

MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003419-19.2014.403.6143 - CABRINI, BERETTA & CIA. LTDA.(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003486-81.2014.403.6143 - PRO-METAL INDUSTRIAL LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003906-86.2014.403.6143 - SEGREDO DE JUSTICA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0003908-56.2014.403.6143 - RIPACK EMBALAGENS LIMITADA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003910-26.2014.403.6143 - RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção.Intime-se o autor por A.R para regularizar sua representação processual, tendo em vista a renúncia de mandato constante às fls.200 à 207.Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Após a regularização da representação processual, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0003994-27.2014.403.6143 - COTALI CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrante, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000016-08.2015.403.6143 - RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA X RAESA BRASIL COM E IND DE EQUIP AGRICOLAS IMP E EXP LTDA(SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP282966 - ALOISIO SZCZECINSKI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção.Recebo a apelação do Impetrado (fls.295 à 309) e do impetrante (fls.310 à 322), nos seus efeitos legais, uma vez que tempestivas.Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime-se.

0000044-73.2015.403.6143 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarada a inexigibilidade do montante correspondente ao ICMS incluídos nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do PIS-importação e da COFINS-Importação, recolhidos nos dez anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Quanto ao PIS-importação e à COFINS-Importação, sustenta que os valores alusivos ao ICMS não estão inclusos no conceito de valor aduaneiro, razão pela qual a incidência das mencionadas contribuições sobre os valores recolhidos a título de ICMS consiste-se em alargamento indevido das suas bases de cálculo. Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos e o direito à compensação imediata dos valores recolhidos ao Fisco indevidamente. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 45/80 e a mídia digital de fl. 81. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 96/100, oportunidade na qual foi denegada liminarmente a segurança em relação à pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação, ante a flagrante ilegitimidade passiva da autoridade coatora quanto a tal pretensão e a incompetência absoluta deste juízo em relação à parte efetivamente legítima. Às fls. 104/166, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 168/170). A União Federal ingressou no feito, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 171/185). É o relatório. Decido. Primeiramente, quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente vedado. Quanto ao mérito, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos da impetração para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 96/100. Segue abaixo a reprodução do trecho pertinente: (...) Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro deste ano, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991: Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio

mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência na espécie. Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerão as impetrantes recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.. (...) Adoto os fundamentos acima como razões de decidir, já que persistem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos da impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Quanto à compensação pretendida, anoto que a pretensão da impetrante encontra obstáculo no art. 3º da Lei Complementar 118/2005 e art. 170-A do CTN, dispositivos ausentes de mácula capaz conduzi-los à inconstitucionalidade. Fica refutada, assim, a tese de compensação do indébito pelo prazo prescricional decenal, bem como a tese de afastamento do art. 170-A do CTN, este último, com supedâneo nas vedações constantes da Súmula 212 do STJ e arts. art. 7, 2º, e 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para: a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos, sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-se ciência desta decisão ao relator do agravo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000172-93.2015.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do Impetrado, nos seus efeitos legais, uma vez que tempestiva. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime-se.

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008529-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-48.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP163046 - LINCOLN FERNANDO PELIZZON ESTEVAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA)

Determino o desapensamento dos autos, trasladando-se para a execução fiscal n. 00085284820134036143 cópia da sentença de fl. 263, das decisões de fls. 320/321, 356, 372 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 375. Tendo em vista que a R. decisão de fl. 356 afastou a verba sucumbencial fixada pela sentença de fl. 263, remetam os autos ao arquivo.Int.

0009055-97.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-15.2013.403.6143) AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA(SP140820 - ROBERTO CARLOS SOTTILE FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a petição de fl. 24 (protocolizada posteriormente à petição de fls. 26/27), na qual a exequente informa que não possui interesse na execução dos honorários sucumbenciais, arquivem-se os autos.Intime-se.

0013065-87.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013064-05.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Defiro o desentranhamento do substabelecimento, devendo a patrona Michele Garcia Krambeck, retirar a petição na secretaria no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0013183-63.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-78.2013.403.6143) MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Defiro o desentranhamento do substabelecimento, devendo a patrona Michele Garcia Krambeck, retirar a petição na secretaria no prazo de 05 dias. Após, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003458-50.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DAIANE CRISTINA PASSOS DA CUNHA

Deixo de apreciar a petição de fl. 37, visto que a exequente deveria ter manifestado seu inconformismo em relação à sentença de fls. 31/32 através de recurso de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam os autos ao arquivo.Int.

0017916-72.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDERSON MERCURI

Observo que houve comprovação pelo Banco do Brasil às fls. 66/69 de que o valor constricto às fls. 38/39, que atualizado perfaz R\$ 84,68 (oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) foi transferido para a exequente em 26/06/2014 na conta 00003000031-6, agência 2527 da CEF, através do DOC n. 00000000017291155. Ademais, a exequente informou à fl. 57 que o executado já efetuou o pagamento do saldo remanescente. Assim, dê vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção.Int.

0000648-34.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO BARBOSA(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO)

Intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos cópia de documento que permita aferir a legitimidade da assinatura do outorgante de poderes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 13/16. Regularizada a representação, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das fls. 13/16, na qual o executado comprovou o depósito judicial do valor total de R\$ 2.563,91 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sendo o silêncio tido como concordância com o pedido de extinção. Após, voltem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002032-03.2013.403.6143 - SEBASTIAO GIUNGI(SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 134/143: Trata-se de pedido de habilitação formulado por VERA LUCIA DIAS GIUNGI - CPF. 190.253.918/42, JOSIANE GIUNGI FRANCISCO - CPF. 275.946.348/61, CRISTIANE GIUNGI - CPF. 231.521.548/01 e TATIANE CRISTINA GIUNGI - CPF. 334.087.308/90, sucessoras do de cujus.II. Observo que embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo, essa natureza implica a impossibilidade de habilitação à pensão por morte, ou seja, o benefício cessa com a morte do beneficiário, não gerando efeitos patrimoniais para além desse evento. Contudo, as prestações devidas ao beneficiário em vida, tem natureza econômica e por esta razão passam a integrar seu patrimônio, sendo, portanto, passíveis de sucessão pelos herdeiros do beneficiário.III. Face ao exposto, defiro o pedido de habilitação formulado por VERA LUCIA DIAS GIUNGI, JOSIANE GIUNGI FRANCISCO, CRISTIANE GIUNGI e TATIANE CRISTINA GIUNGI. IV. Ao SEDI para retificação da autuação.V. Em seguida, abra-se vista ao MPF, conforme o requerido às fls. 231 dos autos.VI. Em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0003219-46.2013.403.6143 - WILSON APARECIDO TETZNER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso in albis o prazo deferido pelo E. TRF3 para que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo junto ao INSS (fls. 59vº), venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006218-69.2013.403.6143 - MARIA JOSE DE SOUZA KELI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0015822-54.2013.403.6143 - LUZINETE FORTUNATO DINIZ(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimada a parte autora acerca do laudo pericial médico juntado às fls. 22/28.

0001391-44.2015.403.6143 - PEDRO IGNACIO DA SILVA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Provimento CJF nº 399, de 06 de dezembro de 2013, alterado pelo Provimento CJF nº 416, a jurisdição da 2ª Vara de Limeira abrange o município de Mogi Guaçu a partir de 19/12/2013.No caso concreto, a presente ação foi distribuída em 16/01/2013, na vigência do Provimento CJF nº 230, de 18/10/2002, o qual fixava que município de Mogi Guaçu pertencia à jurisdição da Subseção de São João da Boa Vista.Pelo exposto, declaro a incompetência desta 2ª Vara Federal para processamento deste feito, nos termos do artigo 87 do CPC e determino sua redistribuição à Justiça Federal de São João da Boa Vista, com as cautelas e providências de praxe.Int.

0001555-09.2015.403.6143 - RITA ANGELICA RODRIGUES GAMIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão de benefício previdenciário, conforme descrito na exordial. Ao atribuir o valor da causa, a parte autora estimou em R\$ 16.080,00, não excedendo assim, o montante de 60 salários-mínimos. Em consequência, observo que o valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

0001799-35.2015.403.6143 - MARIA MADALENA BENETTI MASSARI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a revisão de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, julgada procedente. II. O v. acórdão de fls. 62/63 deu provimento à apelação do INSS, modificando a sentença de 1º Grau julgando improcedente o pedido. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001868-67.2015.403.6143 - CLAUDINETE PIRES DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção de pensão por morte transitada em julgado, julgada improcedente. II. O v. acórdão de fls. 134/138 negou seguimento à apelação do autor. III. Assim, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001870-37.2015.403.6143 - SANDRA FERNANDES(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO E SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção de benefício assistencial/previdenciário transitada em julgado, cuja sentença de procedência de 1º Grau (fls. 163/166), foi reformada pelo v. acórdão de fls. 201/202vº, que deu provimento ao apelo do INSS julgando improcedente o pedido. II. Agravo Regimental improvido (fls. 225) e Recurso Especial inadmitido (fls. 242/244). III. Após a comunicação o INSS revogou o benefício (fls. 247), motivo pelo qual, não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-15.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-61.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TADEU MULLA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002060-97.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001584-93.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL GOMES ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002061-82.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-71.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA DE CASTRO(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002062-67.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-94.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002063-52.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013962-18.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDIO GONCALVES MENDES(SP218718 - ELISABETE ANTUNES)

I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações

utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002086-95.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012654-44.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GECONIAS BERBERT(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002108-56.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-81.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002109-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006712-31.2013.403.6143) ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA MARIA DE MELLO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

0002110-26.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-80.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIRES(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE)
I. Recebo os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos.II. Vista ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.III. Ficam as partes advertidas para que protocolizem suas manifestações utilizando o número deste processo, evitando com isso o desnecessário tumulto processual. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002374-77.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-88.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X WILSON ROBERTO DE SOUZA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)
Publique-se a decisão de fls. 21/22. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte impugnada para, querendo, apresentar suas contrarrazões.Com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 21/22: Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita proferido nos autos principais, nº 00049048820134036143, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS.Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que no último vínculo de emprego auferia salário superior a R\$ 10.000,00 mensais, além da aposentadoria que já recebe de aproximadamente R\$ 2.200,00. Sustentou, por fim, ser o impugnado titular de conta no Banco do Brasil Estilo, serviço que seria oferecido apenas a correntistas com rendimentos elevados.Em sua manifestação de fls. 17/19, o impugnado protesta pela manutenção do benefício. Decido.O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei n. 1.060/50, a qual prevê que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Todavia, provada a ausência ou o desaparecimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade pela parte contrária, impõe-se a revogação do referido benefício (artigo 7º, Lei 1060/50).No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 09/10. Contudo, o último salário recebido pelo impugnado e constante do referido sistema é de agosto de 2011, quase 2 anos antes da distribuição da ação principal, ocorrida em 16/04/2013, conforme extrato anexo. Assim, não há como presumir que mantinha elevada condição financeira quando da propositura da demanda.Em relação à alegada existência de conta no Banco do Brasil Estilo, o impugnante não juntou qualquer prova no presente feito, limitando-se a trazer notícias genéricas sobre tal serviço bancário (fls. 05/06). Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor

máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores são apenas suficientes para a manutenção do beneficiário. No caso concreto, o autor auferiu renda inferior a tal patamar objetivo, motivo pelo qual faz jus ao benefício legal, eis que o réu não produziu prova apta a inverter a presunção legal. Face ao exposto, rejeito a presente impugnação. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Decorrido o prazo recursal sem manifestações, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005473-89.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LEME - SP
Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que NEGOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008049-55.2013.403.6143 - JOAO RAIMUNDO FILHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ante o trânsito em julgado da decisão do e. Tribunal Regional Federal que NEGOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001073-88.2015.403.6134 - JOAO CARLOS CORREA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP
Ciência à impetrante acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Cumpra a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000761-56.2013.403.6143 - JOSE JESUS MANTOVANI(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE JESUS MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 230: Tendo em vista que acordo de fls. 217/217vº foi integralmente cumprido pelo INSS, não havendo valores em atraso a serem pagos, e não havendo outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os autos. Int.

0001229-20.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 110: Tendo em vista que o procedimento da execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o interessado, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0001381-68.2013.403.6143 - MANOEL EUZEBIO DE SOUZA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL EUZEBIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 173: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0004614-73.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Cumpra-se a r. decisão retro.

0004879-75.2013.403.6143 - GILBERTO JOSE SOARES(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE SOARES X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 282/284: A parte autora postula a expedição de ofício(s) requisitório(s) relativo(s) ao valor principal da dívida com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/11/CJF, que dispõe que se o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da elaboração do requisitório. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem a dispositivo legal de conteúdo análogo uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias res-queitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUÍZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de número, mas sim de pagamento efetivo ao(s) causídico(s) constituído(s). II. Por tais razões, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, e ante a concordância da parte autora com a conta apresentada pelo executado, determino que as ordens de pagamento sejam gravadas conforme os cálculos do INSS de fls. 270/272 dos autos. III. Após, cumpra-se a Resolução 168/CJF, intimando-se as partes dos ofícios requisitórios expedidos. IV. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 155: Tendo em vista que o crédito exequendo refere-se tão somente aos honorários sucumbenciais, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0006704-54.2013.403.6143 - MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos da Resolução 168 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0007701-37.2013.403.6143 - ANTONIO DINARDI(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO)

I. Fls. 254: Tendo em vista que o procedimento da denominada execução invertida não é uma obrigação legal que possa ser imposta ao executado, deverá o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar os cálculos do que entende devido, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. II. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Int.

0000976-95.2014.403.6143 - AMARILDO MAURICIO DIAS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO MAURICIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. decisão retro.

0002914-28.2014.403.6143 - EDITE MARIA DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do despacho de fls. 212, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 147/153 dos autos, bem como apresente comprovante de regularidade de sua situação perante a Receita federal do Brasil (CPF).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 797

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-97.2013.403.6134 - ABDON GALDINO COSTA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X AFONSO VELICO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X ALBINO SPADARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X ANNA GERTRUDES RODRIGUES X ALFREDO SACILOTTO X ALZIRO POMPEO X ANIZIA APARECIDA FERREIRA X ANSELMO BRUNELLI X ANTONIO APARECIDO PERUCCHI X ANTONIO BRAGAGNOLI X ANTONIO BENEDICTO GALLO X ANTONIO DELGADO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MONTAGNANA X ANTONIO NERONI X ANTONIO NORIVAL LOPES X ANTONIO SACIOTO X ANTONIO SAURA X ANTONIO SGOBBIN X ANTONIO TOZZO FILHO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ANTONIO ZOPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES FILHO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X OSVALDO FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOROTI FERNANDES NASCIMENTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X DOUGLAS FERNANDES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que os coautores Albino Spadari, Anna Gertrudes Rodrigues, Anízia Aparecida Ferreira, Anselmo Brunelli, Antônio Bragagnoli, Antônio do Lago Judice, Antônio Saura, Antônio Wlademir Gatti tiveram seus pedidos julgados improcedentes, conforme voto/acordão de fls.294/297.Os coautores Afonso Velico, Antônio Aparecido Perucchi, Antônio Sgobbin e Antônio Zoppi, deixaram de apresentar os cálculos, pois as datas de seus benefícios não geram créditos positivos (fls.462/463).Em relação aos coautores Alziro Pompeo, Antônio montagnana, Antônio Sacilotto, Antônio Neroni, Antônio Norival Lopes, foram expedidos ofícios requisitórios (RPV/PRC - fls.538/542), com disponibilização de pagamentos às fls. 549/551 e 572/573, tendo sido expedidos alvarás de levantamento (fls.563/565 e 580/581).Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução (fls. 642 - certidão de fls. 644), na qual homologa os cálculos apresentados pelos

coautores Abdon Galdino da Costa, Antônio Tozzo Filho, Antônio Benedicto Gallo (herdeira habilitada: Marlene Mancini Galo), Antônio Delgado (herdeira habilitada: Anna Cazetta Delgado), Alfredo Sacilotto (herdeiros habilitados: Gentil Sacilotto, Eloy Sacilotto e Olívio Sacilotto) e Antônio Fernandes (herdeiros habilitados: Antônio Fernandes Filho, Osvaldo Fernandes, Doroti Fernandes Nascimento e Douglas Fernandes), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Providencie, ainda, a Secretaria o traslado das decisões de fls. 361 e 451 dos Embargos à Execução nº 0001348-08.2013.403.6134, nas quais foram deferidas as habilitações dos herdeiros supramencionados, para estes autos, bem como as respectivas alterações no polo ativo do presente feito. Int.

0002426-03.2014.403.6134 - ARLINDO CICCOLIN X MANOEL RODRIGUES X MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA BIOLO X MIRIAM DANUZIA HAWTHORNE FRANCO X NELSON DE MORAES X NELSON ZAGO X NILSON COLANTONIO X ODECIO JOSE BUOSI X OLAVO MARIO JACOB X OMAR FERRAZ DE CARVALHO X ONIVALDO ANTONIO BOSSO X ORIVALDO DE SANTANA X ORLANDO RIBEIRO X ORLANDO TOGNETTA X OSWALDO CIA X OVANIR LUIZ BUOSI X PAULO CAMARGO ROCHA X PEDRO BATISTA DO PRADO X PEDRO EVARISTO X PEDRO PALERMO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana e do seu retorno da superior instância. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressalto que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0001160-44.2015.403.6134 - VENERANDO POSTIGO(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de concessão de auxílio-acidente, benefício previdenciário proposto, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls.92). Pois bem. A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar

e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta). Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído. Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local. Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se.

0001164-81.2015.403.6134 - HELIO CASAGRANDE(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 34.307,18) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0001207-18.2015.403.6134 - VERA LUCIA DE CASTRO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Por derradeiro, afora a natureza alimentar do benefício, nenhum fato indicativo da iminência de dano foi apontado. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001214-10.2015.403.6134 - NILTON FERREIRA ALVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001118-63.2013.403.6134 - APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA NACASAKI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo

as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001488-42.2013.403.6134 - IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE MARTINS VASCONCELOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002708-41.2014.403.6134 - LINDIOMAR MARIA DE SOUZA(SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LINDIOMAR MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002718-85.2014.403.6134 - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001150-68.2013.403.6134 - PAULO FRANCO DE LACERDA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório PRECATÓRIOS (s). Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução n 168, de 05/12/2011, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3

(www.trf3.jus.br). Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 798

EXECUCAO FISCAL

0003922-04.2013.403.6134 - INSS/FAZENDA(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X KLEBER BERTINI X KRAUSNER BERTINI(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 124). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Condene os executados ao pagamento das custas judiciais, na forma da lei, devendo a Secretaria certificar a quantia devida no caso em tela, considerando o teor do art. 14, 4º, da Lei 9.289/1996, bem assim o que consta no item 1.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deverá a parte executada pagar a quantia apurada e certificada pela Secretaria referente às custas, no prazo de 15 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de posterior inscrição do valor em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei 9.289/1996). O pagamento deverá ser realizado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento - STN - Custas Judiciais (CAIXA), juntando-se, após, comprovante de pagamento aos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 334

MONITORIA

0000322-92.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATIAS MECANIZACAO & LOCACAO DE MAQUINARIO AGRICOLA LTDA X ORCIVAL MATIAS DA SILVA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte requerente devidamente intimada a proceder ao recolhimento da taxa da diligência do Sr. Oficial de Justiça para fins de cumprimento do ato deprecado junto ao Juízo Estadual da Comarca de Panorama, nos autos da Carta Precatória 0002517-69.2015.8.26.0416, nos termos do art. 2º, a da Portaria 12/2013, disponibilizada no Diário Oficial da União em 24/07/2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 122

CAUTELAR INOMINADA

0003071-70.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X OSCAR KINJI ANBO

Vistos. Trata-se de ação cautelar inominada com pedido de liminar proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Oscar Kinji Ambo, por intermédio da qual pretende o autor seja determinada a transferência dos valores bloqueados na conta bancária do réu, via BacenJud, na execução fiscal n. 0006117-04.2014.403.6141, em trâmite perante este Juízo, para conta judicial vinculada a esta cautelar. Narra, em suma, que foram bloqueados valores via bacenjud na conta do réu Oscar, nos autos da execução fiscal acima mencionada, a qual foi ajuizada para pagamento de dívida oriunda do recebimento indevido de benefícios previdenciários. Entretanto, tal execução fiscal foi extinta por sentença, por entender este Juízo que não é possível a inscrição em dívida ativa de dívida oriunda do recebimento indevido de benefícios previdenciários. Foi determinada, na sentença, a liberação dos valores constritos. Alega o INSS que com tal desbloqueio o réu dispenderá os valores, dificultando o ressarcimento do erário. Pede, assim, que os valores sejam transferidos para conta judicial a disposição deste Juízo até decisão final em processo principal, no qual será demonstrada a responsabilidade do réu pelos prejuízos causados. Afirma que a ação principal - de cobrança - será ajuizada dentro de 30 dias do deferimento da liminar. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando a presente ação cautelar, verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar. De fato, os documentos anexados à inicial demonstram, nesta primeira análise, que o réu Oscar foi responsável por um prejuízo ao erário de mais de R\$ 100.000,00, e que, devidamente ciente de tal prejuízo, não tomou providências no sentido de sua reparação. Tanto o é que o valor do prejuízo foi inscrito na dívida ativa, e o INSS ajuizou a execução fiscal n. 0006117-04.2014.403.6141. Com o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução fiscal, os valores bloqueados via bacenjud serão desbloqueados, e o réu poderá gastá-los livremente - tornando ainda mais difícil o ressarcimento do erário, em caso de procedência do pedido a ser formulado pelo INSS na ação de cobrança. O trânsito em julgado da sentença de extinção da execução fiscal ocorrerá em breve, já que a intimação do executado (ora réu), ocorreu em 12/05/2015, e do INSS se deu em 19/05/2015. Assim, verifico presente tanto o perigo na demora quanto a fumaça do bom direito, razão pela qual defiro o pedido de liminar formulado pelo INSS, e determino a expedição de ofício para que os valores bloqueados via bacenjud na execução fiscal n. 0006117-04.2014.403.6141 sejam colocados à disposição deste Juízo (vinculado a esta medida cautelar). Fica ciente o INSS que o não ajuizamento da ação principal no prazo legal implicará na liberação dos valores ao réu Oscar. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003086-39.2015.403.6141 - MARILANDY DOS SANTOS RODRIGUES VAZ DE LIMA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de agosto de 2015, às 15h00min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, que deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício e designação de perícia indireta, já que nada há nos autos a indicar a incapacidade do falecido no período anterior ao óbito, o qual, ademais, decorreu de violência urbana - morte a tiros - e não de doença preexistente. Int.

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-89.2014.403.6141 - LOURIVAL FERREIRA DA PAIXAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000145-53.2014.403.6141 - COSME PEREIRA CHAVES(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0000167-14.2014.403.6141 - AROLDO GUILHERME CARDOSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000175-88.2014.403.6141 - PAULO SERGIO MIODOSKI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório incontroverso.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000419-17.2014.403.6141 - FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000464-21.2014.403.6141 - AILTON BATISTA DE JESUS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000474-65.2014.403.6141 - JOSE AMADEO GIRALDI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000670-35.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DANTAS BARBOSA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000823-68.2014.403.6141 - GUERINO DAMIGO X ANTONIO MOTA VIEIRA X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X DURVAL JANEIRO X JOAO PESSOA AQUINO RAMOS X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MANOEL FERREIRA DE ARAUJO X MAURICY DA PONTES X OLIVIA DOS REIS MOREIRA X VICENTE PINHEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Uma vez em termos, voltem-me para transmissão.Após, dê-se vista dos autos a parte autora para manifestar-se com relação ao exequente Guerino Domingo, cujo CPF está suspenso.Int.

0006304-12.2014.403.6141 - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA E SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Afasto a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Após, aguarde-se o respectivo pagamento.Int. Cumpra-se.

0000213-66.2015.403.6141 - VERA LUCIA ANDIARA DE MELO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Antes de expedir ofício requisitório referente as despesas indicadas na conta exequenda, comprove a parte

autora o efetivo pagamento das quantias, cujo reembolso é pretendido. Sem prejuízo, determinei a expedição do ofício precatório/requisitório do montante principal e sucumbência. Ciência às partes. Após, voltem-me para transmissão. Uma vez em termos, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002520-90.2015.403.6141 - JOSE VICENTE LAGE(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP316414 - CAROLINA JANAINA TIAGO DOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

0002951-27.2015.403.6141 - SEVERINA NASCIMENTO DA SILVA - INCAPAZ X ELIZABETHE MARIA DA SILVA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos; Tendo em vista a condição de incapaz, determinei que o levantamento dos valores decorrentes do ofício precatório/requisitório expedido seja feito por meio de alvará de levantamento. Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório. Uma vez em termos, voltem-me para transmissão. Após, aguarde-se o respectivo pagamento. Int. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2917

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0003057-24.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014901-39.2013.403.6000) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ALCIDES DE SOUZA ARAUJO X MARIA DE LOURDES SOUZA ARAUJO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE Nº. 0003057-24.2015.403.6000AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÉU: ALCIDES DE SOUZA ARAUJO E OUTRA DECISÃO Trata-se de ação de imissão de posse, com pedido de concessão de medida liminar, ajuizada pela EMGEA em face de Alcides de Souza Araujo e Maria de Lourdes Souza Araujo, por meio da qual se busca a desocupação, pelo réus, e imissão da autora na posse do apartamento n 02, bloco B-7, 1º pavimento, no Condomínio Parque dos Flamingos, localizado na Avenida Crisântemos, nº. 490, nesta Capital, além da condenação dos réus ao pagamento de taxa mensal de ocupação, no valor de 1% sobre o valor do imóvel, e da restituição dos valores pagos, referentes à taxa de condomínio, na quantia de R\$ 2.627,84, atualizada monetariamente. Como fundamento do pleito, a autora alega ser proprietária do imóvel acima citado, tendo-o adquirido em procedimento de execução extrajudicial, com transcrição da carta de arrematação em 25/11/2010. Aduz que firmou um acordo com o condomínio e pagou as taxas condominiais referentes aos meses de 02/2012 a 01/2015, totalizando quantia de R\$ 2.627,84; porém, em tal período, os réus permaneceram na posse direta do imóvel, motivo pelo qual devem lhe ressarcir dos valores, sob pena de enriquecimento sem causa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08-44. O pedido de liminar foi postergado para após a manifestação dos réus, nos termos do art. 37, 3º, do Decreto-Lei n. 70/66. Os réus apresentaram contestação às fls. 54-75, alegando, inicialmente, a necessidade de suspensão do presente Feito, ante a existência de ação anulatória em andamento, onde se discute a legalidade da consolidação da propriedade, do leilão extrajudicial e da respectiva arrematação do imóvel em questão (Ação Anulatória nº 0014901-39.2013.403.6000). Ademais, sustentam a aplicabilidade do CDC ao presente caso e, bem assim, o direito permanecerem no imóvel enquanto apresentam matérias de defesa. É o relato do necessário. Decido. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a existência de ação de anulatória de leilão ajuizada contra a CEF, em trâmite nesta Vara Federal, não constitui impeditivo para a concessão da tutela antecipada em ação de imissão de posse proposta pelo proprietário em face dos ocupantes do imóvel, se presentes os requisitos legais pertinentes. Não há ocorrência de prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão do processo, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, entendimento este firmado pelo STJ:..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE AJUIZADA POR ARREMATANTE DE IMÓVEL CONTRA OS OCUPANTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do artigo 265, IV, a, do Código Civil de 2002, deve o juiz decretar a suspensão do processo quando houver questão prejudicial (externa) cuja solução é pressuposto lógico necessário da decisão que estará contida na sentença. 2. Nesse passo, o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que o art. 265, IV, a, do CPC, não impõe o sobrestamento de ação de imissão de posse enquanto se discute, em outro feito, a anulação de ato de transferência do domínio (REsp 108.746/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.3.98). 3. A demanda petítória ajuizada objetivou amparar o proprietário sem posse e de boa-fé, que arrematou imóvel leilado pela Caixa Econômica Federal, por isso não há falar em suspensão da demanda até o julgamento final da ação anulatória de adjudicação extrajudicial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200901454207, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/02/2012 ..DTPB:..)A ação de imissão de posse é meio processual posto à disposição do adquirente de imóvel que, após o averbamento da

escritura no Registro Imobiliário, com a translação do direito de propriedade, depara-se com a renitência do alienante ou de terceiros no ato de entregar-lhe o bem. Trata-se de ação cuja natureza é petitória, bastando a apresentação de título idôneo à transferência do domínio, sendo irrelevante o exercício de posse direta prévia por parte do adquirente ou do vendedor (STJ, REsp n. 264.554/MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. Em 18-10-2001). Nas execuções hipotecárias, processadas pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, o arrematante/adjudicante poderá requerer, em Juízo, a competente imissão na posse do imóvel, após a transcrição da Carta de Adjudicação ou Arrematação, junto ao Registro Geral de Imóveis, consoante a previsão do art. 37, do DL 70/66, in verbis: Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, o documento de fls. 9-10 comprova o registro da Carta de Arrematação expedida em 13/10/2010, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Por outro lado, os réus não comprovaram o resgate ou a consignação judicial do débito antes da realização do leilão público, conforme lhes faculta o 3º do artigo supramencionado. Isto posto, defiro o pedido de liminar para imissão da CEF na posse do imóvel descrito à fl. 9. Considerando que os réus utilizam o imóvel como moradia, expeça-se mandado de imissão na posse, em favor da CEF, com prazo de 30 dias, para desocupação voluntária. Intimem-se as partes para especificação de provas, no prazo de 5 dias. Apensem-se os autos aos de nº 0014901-39.2013.403.6000. Campo Grande-MS, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006860-49.2014.403.6000 - KAMILLA DE SOUZA PADILHA (MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas da designação da perícia técnica para o dia 21 DE JULHO DE 2015, às 9:00h, com o perito judicial, Sr. JOSÉ ALBUQUERQUE DE ALMEIDA NETO. LOCAL: Imóvel a ser periciado (Rua Carlos Ferreira Viana, 874, Bairro Universitário, Condomínio das Acácias, bloco 1, apt. 03, nesta). Obs.: O perito judicial informa que aguardará por até 15 minutos o comparecimento dos assistentes técnicos para início da perícia.

0012537-60.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MAURICIO ARAUJO GUIMARAES

Processo nº. 0012537-60.2014.403.6000 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Mauricio Araujo Guimarães DECISÃO Caixa Econômica Federal propôs a presente ação reivindicatória contra Mauricio Araujo Guimarães, objetivando, em sede de tutela antecipada, a imediata desocupação do imóvel localizado na Avenida Sargento Hercules Santos Campos, n. 145, nesta Capital, pela parte ré ou por quem quer que esteja na posse do bem. Como fundamento do pleito, alega que firmou com o réu Contrato de Arrendamento Residencial, sob a égide da Lei n. 10.188/2001, em 17/02/2011. Por ocasião do pedido de quitação antecipada do imóvel, em setembro de 2014, tomou ciência de que, na época da contratação, o réu declarou-se solteiro, apresentando cópia de sua certidão de nascimento, quando já era casado desde 29/11/2010, com Daniely Leguisamon dos Reis Guimarães. Aduz que a falsidade da declaração prestada impossibilita o correto enquadramento do mesmo ao programa, e que tal ato enseja a rescisão contratual, consoante o disposto na cláusula décima nona do contrato. Documentos às fls. 13-67. Contestação às fls. 73-85, onde o réu argui, preliminarmente, conexão de ações, necessidade de denunciação da lide à administradora responsável pela seleção dos arrendatários, Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda.; no mérito, sustenta ter agido de boa-fé, vez que na época em que requereu o seu cadastro no programa de arrendamento, apresentando a documentação necessária para tanto, estava realmente solteiro; que no interregno decorrido entre a entrega dos documentos e a conclusão do processo de financiamento, casou-se com sua atual esposa, sem o intuito de fraude; por ocasião da assinatura não lhe foi exigido nenhum documento além do holerite atualizado, a despeito de ter questionado à Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda. sobre a necessidade de apresentar a certidão de casamento. Pede pela improcedência dos pedidos da ação e, caso contrário, que lhe sejam restituídos os valores pagos e paga indenização por benfeitorias. Documentos às fls. 86-146. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de denunciação da lide à Monte Líbano Imóveis e Engenharia Ltda., por ausente qualquer das hipóteses do art. 70 do CPC, pois esta pessoa jurídica não

está obrigada, pela lei ou por contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo que, eventualmente, o réu vier a sofrer em razão da demanda. A pretensão de obter indenização por danos decorrentes de suposto ato ilícito praticado por essa empresa deverá ser buscada em ação autônoma. Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela, desde que estejam preenchidos os requisitos, quais sejam: prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos, exige-se estar demonstrado um dos requisitos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem. Embora haja plausibilidade nas alegações da autora, vez que o casamento do réu com Daniely Leguisamon dos Reis, desde 29/11/2010, está comprovado nos autos por instrumento público (fl. 47), é desaconselhável a antecipação da tutela, para se determinar, in limine litis, a desocupação do imóvel pelo réu e sua família, pois a medida se tornaria praticamente irreversível, de ponto de vista fático, em caso de eventual improcedência do pedido da causa, o que encontra óbice no último dos requisitos legais anteriormente transcritos. Por outro lado, ao decidir casos da espécie, o magistrado não pode se afastar totalmente das questões de conteúdo humanitário, já que a própria finalidade social do PAR é a melhoria das condições de moradia da população de baixa renda, de modo que não se mostra razoável a medida que determine a imediata desocupação do imóvel por aquele beneficiário que continua atendendo aos requisitos do programa, em termos de necessidade de moradia. Ademais, a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação e continuidade do mesmo, até que se tenham condições jurídicas para isso; bem como que atenua o princípio da autonomia contratual, nessas mesmas condições, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana, o que, ao menos por ora, ocorre no presente caso. O réu ajuizou ação de consignação em pagamento (nº 0013861-85.2014.403.6000) para depósito judicial das parcelas de financiamento. Tenho que o depósito em Juízo do valor das parcelas vencidas e que se forem vencendo poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos desta ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse do réu, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Além disso, permitirá que ele e a sua família permaneçam no imóvel. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado pela CEF e defiro o pedido de medida liminar formulado pelo réu na ação possessória nº 0013230-44.2014.403.6000, para a manutenção da sua posse sobre o imóvel em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos nº 0013230-44.2014.403.6000. Intimem-se as partes para especificação de provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 dias. Campo Grande/MS, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0002932-56.2015.403.6000 - PAULO VINICIUS SILVA DE ALBUQUERQUE (MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Processo nº 0002932-56.2015.403.6000 Autor: Paulo Vinicius Silva de Albuquerque Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outros DECISÃO Anhanguera Educacional Ltda. opôs embargos de declaração (fls. 343-360) em face da decisão de fls. 184-186, que deferiu o pedido de tutela antecipada, para determinar à ré Anhanguera/Uniderp que efetue a matrícula do autor no 6º semestre do Curso de Educação Física, com início no segundo semestre de 2015, sem a cobrança de 50% do valor das mensalidades do aluno, e, bem assim, para determinar ao réu FNDE que formalize o contrato com o autor, no que se refere a esse semestre (6º), assegurando ao mesmo o financiamento dos 50% restantes do valor da mensalidade. Argumenta que a decisão embargada parte de premissa equivocada de que apenas o aditamento do contrato de FIES relativo ao 6º semestre do curso de Educação Física regulariza a situação do embargante, contudo, há semestres anteriores a serem aditados; bem como que a decisão partiu da premissa equivocada de que o embargado ainda é contemplado pela bolsa Prouni, e requer fique consignado que a embargante poderá cobrar do discente os 50 % restantes do valor das mensalidades que não são mais cobertas pela referida bolsa. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade e omissão na decisão recorrida. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, à luz do princípio da especificidade dos recursos. Não obstante, em respeito ao jurisdicionado, esclareço que o Juízo sabe que o aditamento contratual do FIES depende da regularização dos semestres anteriores, e também que o autor não mais conta com a bolsa parcial do Prouni de 50%, por motivo de evasão do bolsista, conforme o próprio autor informou e comprovou por ocasião da petição inicial (fl. 63). Ocorre que a decisão hostilizada, em Juízo perfunctório e provisório, resolveu antecipar os efeitos da tutela (com caráter acautelatório), tão somente para regularizar o acesso do estudante aos bancos acadêmicos, para que ele dê continuidade aos seus estudos. Assim, determinou-se à Universidade a matrícula do autor, sem que lhes sejam

direta e imediatamente cobrados 50% do valor das mensalidades; e, ao FIES, o repasse dos valores correspondentes ao financiamento de 50% da próxima semestralidade, conforme pactuado ab initio com o estudante. A análise do alegado direito do autor ao restabelecimento e regularização do contrato de FIES (encerrado em razão da suspensão do contrato de financiamento estudantil por lapso superior a 3 semestres), bem como da responsabilidade pelo pagamento das semestralidades em atraso e dos 50% dos valores relativos à próxima semestralidade, devidas à Universidade, porque demanda dilação probatória e maior aprofundamento do assunto, será feita oportunamente em cognição exauriente. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela Universidade Anhanguera/Uniderp. Intimem-se. Campo Grande, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0004235-08.2015.403.6000 - DARCY MOREIRA DOS SANTOS (MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Laurindo Francisco dos Santos, ocorrido em 2002. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/35. Instado (fl. 38), o INSS manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela antecipada (fls. 75/76). Contestação, às fls. 42/69, na qual o réu alegou preliminares de irregularidade na representação processual, decadência, impossibilidade de cumulação de benefícios, além de prescrição, como prejudicial de mérito. É o relato do necessário. Decido. A representação processual da parte autora deve ser regularizada, conforme requerido pelo INSS. É que, sendo a mesma analfabeta (conforme se vê dos documentos de fls. 10, 11 e 15), a procuração deve ser outorgada por instrumento público, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil. Outrossim, sem prejuízo dessa providência pela parte autora, passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. A concessão da medida antecipatória almejada condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Neste primeiro juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pela autora, em sede de tutela antecipada, em virtude de não estarem demonstrados esses requisitos. Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o companheiro da autora, instituidor do benefício que ora se pleiteia, faleceu em 11 de fevereiro de 2002 (fl. 17); o pedido administrativo foi indeferido naquele mesmo ano (fl. 35). Além disso, conforme informação trazida pelo INSS (fl. 70), a autora é titular de benefício de amparo social ao idoso. Ora, esses fatos mitigam o alegado periculum in mora, decorrente do caráter alimentar do direito vindicado. Ademais, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto a manutenção da união estável até a data do óbito, o que demanda dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, regularize a representação processual, mediante apresentação de mandato outorgado por instrumento público. Cumprida essa providência, intime-se-a para réplica. Int.

0004479-34.2015.403.6000 - ROGER RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0004479-34.2015.403.6000 Autor: Roger Rodrigo de Souza Oliveira Réus: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃO Trata-se ação ordinária proposta por Roger Rodrigo de Souza Oliveira, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja-lhe devolvido o prazo para aditamento do contrato de financiamento estudantil - FIES, relativamente ao segundo semestre de 2014, mediante emissão de novo Documento de Regularidade de Matrícula - DRM e posterior formalização do Termo Aditivo junto à instituição financeira. Como fundamento do pleito, o autor alega que solicitou o aditamento do seu contrato de FIES, semestre 2/2014, no mês de setembro de 2014; porém, ao comparecer à agência da CEF para formalização, tomou conhecimento de que havia restrição cadastral em nome da sua fiadora. Solicitou novo aditamento em novembro de 2014 e, a despeito de o débito em atraso ter sido pago em 27/11/2014, antes do término do prazo para comparecimento ao banco (prazo para apresentação de 21/11/2014 a 01/12/2014), a CEF não excluiu a restrição cadastral junto ao seu sistema informatizado, prejudicando o aditamento de renovação do seu contrato. Documentos às fls. 15-59. A CEF apresentou contestação às fls. 67-68, aduzindo que somente quatro dias antes do prazo de encerramento do aditamento é que a parcela que ensejou a negativação em nome da fiadora foi regularizada, não havendo, então, tempo hábil para a exclusão cadastral, invocando o entendimento do C. STJ esposado no REsp 1424792. O FNDE manifestou-se sobre o pedido de tutela antecipada, defendendo o ato hostilezado, às fls. 70-72. Eis o sucinto relatório do Feito. Decido. Extraí-se do art. 273 do Código de Processo

Civil que o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação. Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado um dos alternativos, quais sejam, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A celebração de contrato de financiamento estudantil - FIES está regulada pela Lei nº 10.260/2001, que assim estabelece: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) (...) VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011). (...) 4º. Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 9º. Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). I - fiança; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). II - fiança solidária, na forma do inciso II do 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). (...) 11º. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011). Há, portanto, previsão legal que impede a celebração - e, por consequência, o aditamento - do mencionado contrato de financiamento, caso o estudante, ou seu fiador, não tenha idoneidade cadastral, medida que visa garantir ao FIES o reembolso dos recursos públicos que são destinados aos beneficiários. No caso em análise, porém, resta incontroverso que o débito em atraso, em nome da fiadora do contrato do autor, fora adimplido em 27/11/2014, antes, portanto, da expiração do prazo para comparecimento do estudante à instituição financeira, para formalização do aditamento contratual (21/11/2014 a 01/12/2014 - fl. 45). A jurisprudência consolidada do C. STJ perfilha o entendimento de que, quando se trata de inscrição em bancos de dados restritivos de crédito (Serasa, SPC, dentre outros), tem-se entendido ser do credor, e não do devedor, o ônus da baixa da indicação do nome do consumidor, em virtude do que dispõe o art. 43, 3º, combinado com o art. 73, ambos do CDC. Ressalto que o entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Superior (REsp 1424792), fixando o parâmetro objetivo de 5 dias, como sendo um prazo razoável para que o credor atualize os dados constantes do cadastro restritivo de crédito, para consulta e conhecimento de terceiros e, mormente, para fins de responsabilidade civil por danos morais, não justifica o óbice criado pela CEF no presente caso. Ocorre que ao contrário do que sustenta a CEF, houve tempo hábil (4 dias) para a exclusão do nome da fiadora, Srª Grazielle Freitas de Souza, dos cadastros restritivos de crédito. Aliás, por ocasião do comparecimento do estudante ao banco, poderia este consultar o seu sistema informatizado, constatando que o débito havia sido pago, não criando empecilhos para a conclusão do aditamento contratual em questão. Note-se que a lei de regência determina o sobrestamento do aditamento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, e essa comprovação se faz mediante a simples apresentação de comprovante de pagamento da dívida em aberto, sem prejuízo da posterior baixa da anotação no cadastro restritivo - ato de responsabilidade da própria CEF, enquanto credora. Assim, não me parece razoável a atitude da CEF, pois dispunha de meios para averiguar o pagamento do débito em atraso e a consequente restauração da idoneidade da fiadora. A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25), por sua vez, dispõe que Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso (Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Assim, diante da recusa do agente financeiro em proceder ao aditamento do Fies, em razão da não exclusão do nome da fiadora dos cadastros restritivos de crédito, por dívida já quitada, em tempo hábil, tenho que a retificação deve ser efetuada pelo agente operador - FNDE. Tenho que, por dificuldades operacionais, às quais, em princípio, não deu causa, o estudante não pode ser tolhido do seu direito à educação - direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Portanto, neste instante

de cognição sumária, verifico a verossimilhança das alegações do autor, que foram demonstradas por documentos não impugnados pelos réus. O perigo da demora consiste na possibilidade de perda de semestre letivo, de impedimentos à continuidade dos estudos e progressão no curso de graduação, por problemas operacionais do SisFIES. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para determinar ao FNDE a imediata reabertura do prazo para aditamento do contrato de FIES do autor, referente ao semestre 2/2014, após o que a Anhaguera-Uniderp deverá regularizar a sua situação da acadêmica e emitir nova DRM para ser apresentada ao agente financeiro. Intimem-se. Comunique-se a Universidade Anhanguera-Uniderp da presente decisão. Aguarde-se o decurso do prazo (em dobro - art. 191 do CPC) para a vinda da contestação do FNDE, certificando-se, caso decorra in albis. Em sendo o caso, intime-se a autora para réplica. Após, à especificação de provas, no prazo de 5 dias. Campo Grande, 18 de junho de 2015. RENATO TONIASO JUIZ FEDERAL

0004599-77.2015.403.6000 - MARCIA MARIA DE JESUS (MS004108 - ALVARO ALVES LORENTZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que compila a ré a implantar, em seu favor, pensão civil, em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Thereza Christina Pereira de Jesus. Narra, em apertada síntese, que desde 2007 precisou abandonar o emprego para se dedicar, de forma integral e exclusiva, aos cuidados de sua mãe e que, com o falecimento desta, ocorrido em 26/04/2014, deixou de administrar os proventos de aposentadoria, com os quais mantinha as despesas domésticas. Narra ainda que postulou administrativamente o benefício em questão, o que foi indeferido. Por fim, aduz que, em razão da dependência econômica que mantinha com sua falecida mãe, faz jus à pensão. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 5/15. Contestação, às fls. 21/26, na qual a União alega preliminar de inépcia da inicial. No mérito, refuta todos os argumentos da parte autora. É o relatório. Decido. Para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela faz-se necessária a análise dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a presença da verossimilhança das alegações, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade da medida. O pedido da autora é de concessão de pensão, em decorrência da morte de sua mãe, servidora civil aposentada, ocorrida em 26/04/2014. A jurisprudência é uníssona em considerar como fato gerador para a concessão de pensão por morte o óbito do segurado instituidor do benefício, reconhecendo que a pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época do óbito (do instituidor do benefício). Depreende-se, no caso, que a legislação a ser aplicada é a Lei nº 8.112/90, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Sobre pensão por morte aquele instrumento normativo assim dispunha: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1o A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2o A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (destaquei) Do que se depreende dos autos, a autora - maior de vinte e um anos e válida, não preenche os requisitos para ser considerada beneficiária da pensão que se busca concessão. Ora, a simples dependência econômica, nos moldes em que defendido na inicial, não lhe garante tal direito. Além disso, não há qualquer prova acerca da alegada dependência econômica. Destarte, ao se perquirir quanto à presença dos requisitos autorizadores da medida em apreço, tenho como ausente, por ora, a verossimilhança do direito alegado. Desnecessária a análise dos demais requisitos. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. À réplica. Intimem-se.

0005291-76.2015.403.6000 - DUMONT ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME (MS009317 - DANIELLE LIMA DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Trata-se de ação declaratória, com pedido de distribuição por dependência à precedente ação cautelar nº 0004042-90.2015.403.6000, na qual a parte autora defende a inexistência de conexão anteriormente reconhecida, pugnano pela tramitação do Feito perante este Juízo. Para tanto, aduz que o Juízo para onde as ações anteriormente propostas foram remetidas (ação ordinária nº 0007826-12.2014.403.6000 e a ação cautelar nº 0004042-90.2015.403.6000), suscitou conflito negativo de competência, ainda não apreciado. É a síntese do necessário. De início cumpre observar que a própria autora pugna pela distribuição dos presentes autos por dependência à ação

cautelar precedente, nº 0004042-90.2015.403.6000. Com efeito, este Juízo determinou o envio daqueles autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, nos seguintes termos: Diante da informação supra, e, considerando ainda a existência de conexão entre esta ação e a de nº 0007826-12.2014.403.6000 (em ambas as demandas a empresa autora busca, em última análise, manter-se em funcionamento), remetam-se os presentes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Cumpra-se com urgência. Int. Outrossim, quanto à alegação de que foi suscitado conflito negativo de competência, registro que em consulta ao andamento processual do referido incidente junto ao Superior Tribunal de Justiça (CC nº 140090 - 2015/0102884-3, in <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>), vislumbra-se que não há nenhum pronunciamento daquela egrégia Corte, nem mesmo quanto ao Juízo designado para apreciação das questões urgentes. Nesse contexto, remetam-se também os presentes autos ao MM. Juízo da 3ª Vara Federal Cível do Rio de Janeiro, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, perante o qual tramita a ação indicada na inicial para distribuição por dependência (0004042-90.2015.403.6000). Int.

0005755-03.2015.403.6000 - FRANCISCO DE ASSIS DINIZ X JOAO DE DEUS LUGO X RUBENS DIAS DE ALMEIDA X SEBASTIAO ANDERSON X VALDIR NANTES PAEL (MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0005755-03.2015.403.6000 Autor: Francisco de Assis Diniz e outros Ré: União DECISÃO Os autores opuseram os presentes embargos de declaração em face da decisão de fls. 119-120, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 1º da Lei n. 9.494/1997 c/c art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009. Os embargante sustentam omissão do julgado quanto ao pedido de justiça gratuita, bem como quanto à análise dos fundamentos específicos do pedido de tutela antecipada expostos no item 3 da petição inicial. Relatei para o ato. Decido. Os presentes embargos merecem parcial guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois para a reforma da decisão há recurso próprio (princípio da especificidade dos recursos). No presente caso, houve omissão no julgado tão somente quanto ao pedido de justiça gratuita. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, pois, com base nos comprovantes de remuneração dos autores, somado ao fato de terem ajuizado a presente ação ordinária em conjunto, eles podem, também conjuntamente, suportar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem qualquer prejuízo à sua subsistência ou de seus familiares. No mais, a decisão do Juízo que indeferiu o pedido de tutela antecipada foi devidamente fundamentada, indicando os dispositivos legais que impedem a concessão da medida e dispensam análise dos requisitos específicos do art. 273 do CPC. Ademais, conforme jurisprudência pacífica, o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão. Porém, em respeito ao jurisdicionado, é preciso ser destacado que a Lei 9.494/97 teve por escopo frear as medidas liminares que trazem enorme desequilíbrio orçamentário. Na Exposição de Motivos da Medida Provisória n. 1.570/97 (posteriormente convertida na referida Lei 9.494/97), o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça deixou consignadas as razões que levaram à edição do referido ato normativo: É lícito admitir que, pelas peculiaridades que marcam o modelo da execução contra a Fazenda Pública, tais medidas - sobretudo aquelas referentes ao pagamento de vantagens pecuniárias - não poderiam jamais ser deferidas contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público. A falta de previsão orçamentária, o risco de concessão de vantagens indevidas e a dificuldade de ressarcimento dos cofres públicos em caso de pagamentos indevidos constituiriam razões suficientes para recomendar a não aplicação do instituto contra o Poder Público. Não há dúvida, outrossim, de que o deferimento generalizado dessas medidas antecipatórias pode causar sérios danos às Finanças Públicas, com repercussões graves sobre todo o quadro econômico e social. Isso se torna mais gravoso se a tutela antecipada for deferida em processos ou ações de caráter coletivo, dificultando não só a execução como o eventual controle dos pagamentos. Não é preciso dizer que as decisões tomadas, em sede de juízo liminar ou antecipatório, sem os procedimentos inerentes ao contraditório e à ampla defesa, podem ocasionar monumentais erros judiciais, com sérias consequências para o patrimônio público e para o prestígio da própria Justiça. Nos últimos tempos, vem-se generalizando a utilização da tutela antecipada contra as pessoas jurídicas de Direito Público, verificando-se - para usar a expressão cunhada pelo eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal - uma nova onda de abuso, desta feita com a utilização do novo instituto, exatamente porque em relação a este não vigoram - pelo menos expressamente - as limitações existentes para o mandado de segurança e para a ação cautelar inominada. É mister, pois, que se proceda a uma imediata revisão ou atualização do modelo de contracautela existente, de modo a explicitar que também a chamada tutela antecipada, dado ao seu caráter marcadamente cautelar, está submetida às limitações gerais existentes para as medidas liminares ou cautelares. Nessa esteira, o reconhecimento liminar do suposto direito dos autores a terem seus proventos de aposentadoria acrescidos de 12% e 20%, referentes aos adicionais militar e de habitação, implicaria também em despesa orçamentária imediata e não prevista do Erário e na extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza a servidores públicos. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelos autores, para apreciar e indeferir o pedido de justiça

gratuita. Intimem-se os autores para recolherem as custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 118, no prazo de 30 dias. Após, cite-se. Anote-se a prioridade de tramitação. Campo Grande, 19 de junho de 2015. RENATO TONIASSO JUIZ FEDERAL

0005992-37.2015.403.6000 - NILTON GABRIEL PAIVA GUIMARAES (MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA E MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0005992-37.2015.403.6000 Autor: Nilton Gabriel Paiva Guimarães Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Nilton Gabriel Paiva Guimarães ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o fito de, em sede de tutela antecipada, ter restabelecido o benefício de auxílio-doença, concedido de 24/03/2014 até 28/01/2015. Como fundamento do pleito, alega que, em 2012, foi convocado para exercer função de analista da EMBRAPA, na cidade de Manaus/AM. Em janeiro de 2014 pleiteou sua transferência para a cidade de Campo Grande/MS, em virtude de problemas psicológicos seus e de sua mãe. Entretanto, dias após o requerimento, passou a ser ignorado pelo seu superior e demais funcionários da empresa, e sempre que tentava se informar sobre sua transferência, recebia respostas evasivas. Em consequência dessa situação, começou a apresentar sinais de ansiedade, depressão e medo, tendo pleiteado e recebido o benefício previdenciário em questão. No entanto, o benefício foi interrompido sob o argumento de não haver incapacidade para o trabalho, fato contraposto à perícia realizada pelo réu, a qual o diagnosticou com episódio depressivo moderado (F 32.1), reação aguda ao stress (F 43.1) e ansiedade generalizada (F 41.1), estando, portanto, incapacitado para o trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-72. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte do réu. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. No presente caso, no atual estágio do processo, o pedido de antecipação de tutela não pode ser deferido. Para o deferimento ou restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença são necessários os seguintes requisitos: qualidade de segurado; carência de doze contribuições; e incapacidade temporária para o trabalho. Em princípio, não restou comprovado nos autos se, de fato, a enfermidade alegada pelo autor resulta, efetivamente, em incapacidade laborativa a ensejar o benefício pretendido, sendo necessário aguardar-se a instrução do Feito, em especial a prova técnica. Desta forma, ausente a verossimilhança da alegação (fumus boni juris), despicienda a análise dos demais quesitos. Em vista destas razões, indefiro a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de nova análise do pleito, após um melhor delineamento da controvérsia submetida à apreciação judicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade do autor. Nomeio, para sua confecção, o médico psiquiatra Dr. (a) Maria Teodorowic, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos no valor correspondente a duas vezes o máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita e considerada a aparente complexidade do caso. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias, a contar da intimação, com fulcro no art. 421, 1º, do CPC. Como quesitos do Juízo, indaga-se: a. O autor é portador de deficiência ou doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial? e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do Juízo devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a realização da perícia, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande - MS, 11 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO (MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) de que o Juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Ponta Porã designou o dia 9/9/2015, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo juízo: Fernando Bataglim Marques.

MANDADO DE SEGURANCA

0003317-04.2015.403.6000 - ENELTO RAMOS DA SILVA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003317-04.2015.403.6000IMPETRANTE: ENELTO RAMOS DA SILVA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF DECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por Enelto Ramos da Silva, em face de ato praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul - CRF/MS, objetivando o seu registro no Quadro II do Conselho Profissional - categoria não farmacêutica, como técnico em farmácia, expedindo-se a sua carteira de identidade profissional e os demais documentos para comprovação de sua qualidade de responsável técnico de sua drogaria junto às autoridades da Secretaria de Saúde. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que é técnico em farmácia, diplomado em 19/11/1999, pela Comissão de Verificação de Vida Escolar da Diretoria de Ensino Região Centro da Secretaria de Estado de Educação do Estado de São Paulo, com carga horária de 1.880 horas, das quais 360 foram dedicadas ao Estágio Profissional Supervisionado; e que somando-se esse montante à carga horária do ensino médio, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, totaliza-se 3.088 horas, ultrapassando-se o mínimo de 2.200 horas exigido pela Portaria MEC n. 363/95. Aduz que apresentou pedido administrativo perante o CRF, o qual, porém, não foi conhecido, ao argumento de que faltavam os três atestados de boa conduta firmados por profissionais farmacêuticos inscritos no referido Conselho, com fundamento no art. 16, item 4, da Lei nº 3.820/60, cuja constitucionalidade questiona no mandamus. Afirma que já havia buscado a Justiça com esta mesma finalidade, contudo, seu pedido não obteve êxito devido à falta de comprovação do cumprimento da carga horária, por diplomas reconhecidos pela Secretaria de Educação e Cultura, pelo que entende existir fato novo. O perigo da demora residiria no fato de que o impetrante vem sofrendo penalidades impostas pelo CRF, decorrentes de autos de infração lavrados por falta de responsável técnico, bem como por não obter da Vigilância Sanitária o respectivo alvará. Documentos às fls. 20-47. A parte impetrada apresentou informações às fls. 61-68, suscitando preliminar de coisa julgada e, no mérito, sustenta a legalidade do ato hostilizado e pede a condenação do impetrante por litigância de má-fé, por citar dispositivos legais não vigentes/revogados e suprimir parte do acórdão do REsp nº 497.222. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado o entendimento acerca da licitude da prática de se proceder ao somatório da carga horária de ensino médio ou técnico anterior ao curso técnico de farmácia, no cômputo da carga horária necessária para a inscrição no órgão fiscalizador, bem como quanto à possibilidade de o técnico em farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, no presente caso há fortes indícios que a pretensão deduzida pelo impetrante não pode ser rediscutida no presente mandamus, pois já fora judicializada e apreciada definitivamente pelo Poder Judiciário, por decisão acobertada pela coisa julgada. É que da leitura do acórdão do E. TRF3, no AMS 250539, referente ao mandado de segurança nº 2002.60.00.000811-0, no qual o ora impetrante também figurava no polo ativo (fls. 71-76), verifica-se que a Corte Regional entendeu que o curso técnico com 990 horas/aulas não atendeu à exigência legal de no mínimo 2.200 horas/aulas, e que a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia não atende aos objetivos da lei, de proporcionar uma formação mais completa e adequada. Além disso, também não verifico a presença do requisito relativo ao risco de ineficácia da medida, caso finalmente concedida - periculum in mora. Ocorre que o impetrante concluiu o seu curso técnico de farmácia há mais de 15 anos, e há mais de 20 anos é sócio da microempresa Drogaria dos Amigos Ltda. - ME. Em que pese ter demonstrado a ocorrência de recentes autuações (fls. 42-45), não há notícia de que lhe foram aplicadas multas, e de que estas estejam sendo exigidas judicialmente, bem como de que haja restrição do nome do impetrante, nos cadastros de proteção ao crédito, ou de que a drogaria em questão esteja impedida de funcionar. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Intimem-se. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção o fornecimento de cópias da petição inicial, informações, sentença e acórdãos referentes ao mandado de segurança 0000811-12.2002.403.6000, para análise de eventual coisa julgada. Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande, 17 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3403

ACAO PENAL

0003647-84.2004.403.6000 (2004.60.00.003647-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANA FLAVIA CORVALAN(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X MARCELO CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X JOSE CARLOS HERITIER CORVALAM(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E MS009805 - JOAO PAULO AVANSINI CARNELOS E SP216469 - ALEXANDRE BEINOTTI)

Vistos, etc. Foram denunciadas pelo Ministério Público Federal as seguintes pessoas, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86:a) Célio Luiz Wolf;b) José Carlos Heritier Corvalan (falecido - fls. 1053);c) Marcelo Corvalan; e, d) Ana Flávia Corvalan.Art.22 - Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Na condição de laranjas de Célio Wolf e de José Carlos, pelo sistema das contas chamadas CC5, Marcos Antônio Rosa Corrêa (entre agosto e setembro de 1997), Balbino Duarte e a empresa Meiri Importadora Exportadora Manufaturados Ltda. enviaram para o exterior, a partir de suas contas, pelo BANESTADO, quantias acima de R\$ 15.000.000,00, R\$ 19.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00, respectivamente (fls. 15, 110 e 158). Nas contas desses laranjas, os valores objeto das evasões chegaram mediante depósitos feitos por pessoas físicas e jurídicas. A empresa Frioterm Ar Condicionado Limitada, registrada em nome de Marcelo Corvalan e Ana Flávia a partir de fevereiro de 1997 e, desde outubro de 1997, em nome de Eva Ozório Benites da Silva e Maria Vieira Vianna, depositante, na verdade, era de propriedade de Célio Wolf e de José Carlos H. Corvalan. Outros depósitos partiram de pessoas também ligadas aos denunciados.Em julho e setembro de 1997, Célio, proprietário da Refrigeração Paulista, para ocultar receitas e livrar-se do pagamento de tributos, enviou para o exterior dinheiro seu e de suas empresas Frioterm e Refrigeração Paulista, no importe de mais de R\$ 1.200.000,00. A maior parte desse dinheiro vinha de vendas não registradas. José Carlos e Paulo Eduardo Corvalan, este já falecido por ocasião do oferecimento desta denúncia, auxiliavam com a prática de fraudes contábeis e ocultação de mercadorias. Tudo era orientado por Célio Wolf.Eva Ozório e Maria Vieira confessaram que apenas emprestaram seus nomes para a sucessão de Marcelo Corvalan e Ana Flávia na Frioterm.A denúncia vem instruída com documentos, cópias de depoimentos e outros papéis. Os depoimentos estão nas seguintes folhas: 79/80, 131/132 e 254/256 Ana Flávia Corvalan82/83 e 225/231 José Carlos H. Corvalan127/128 e 246/250 Marcelo Corvalan203/205 Ana Maria Vianna206/210 Simone Vieira Vianna211/219 Mário Ney Correa Anastácio220/221 Eliud Josafat Lima222/224 Rosana Maria Corvalan239/242 ?261/262 Eva Ozório Benites da SilvaA denúncia foi recebida em 30/07/2004 (fls. 273/274).Interrogatórios: folhas 436/437 (Marcelo Corvalan), 438/439 (Ana Flávia Corvalan), 440/442 (Célio Wolf) e 465/468 (José Carlos Corvalan). Defesas prévias às fls. 446/449 (Célio, Marcelo e Ana) e 451/462 (José Carlos).Aos autos, por requerimento do MPF, foi apensado o IPL n.º 048/05, distribuído sob o n.º 2005.60.00.001506 (fls. 224/225 desse inquérito 048/2005).TESTEMUNHAS EM JUÍZOFOLHAS NOMES ACUSAÇÃO DEFESA617/620 Efigênia Espíndola Gimenes X621/623 Simone Vieira Vianna X638/642 Mário Ney C. Anastácio X687/688 Onézimo Rodrigues X689 Aildo Jarci de O. Cardoso X880/881 Edgard José de Almeida X681/682 Rogério de Matos Neves X683/684 Itamar de Oliveira Serra X685 Edson Fortunato da Costa X686 Soiva Dias Aquino X752/754 Roberto Carlos Santos X726/727 Osmar de Freitas Bonifácio X935/936 Evanilde Inês Wolf X961/962 Marivaldo Pereira X979/980 Octávio de Barros Camargo Júnior XÀs fls. 1009/1017, por requisição, foram juntadas certidões referentes aos processos de execução fiscal nelas relacionados.Às fls. 1079/1092, foram apresentadas alegações finais do MPF, onde sustenta a acusação contra Célio, Ana Flávia e Marcelo, por entender provadas, também por documentos, a autoria e a materialidade. Está documentalmente provado que depósitos foram feitos em contas dos laranjas Marcos Antônio Rosa Corrêa (fls. 22), Balbino Duarte (fls. 117) e Meiri Importadora Exportadora Manufaturados Ltda. (fls. 165), com posterior remessa ilegal ao exterior. Desses valores, considerável quantia veio da empresa Frioterm Ar Condicionado Ltda. (fls. 51, 124, 166 e 167), cujos sócios foram Marcelo Corvalan e Ana Flávia Corvalan (fls. 59/60) e, depois, Ozório Benites da Silva e Maria Vieira Vianna. Essa empresa, de fato, era de Célio Wolf, José Carlos H. Corvalan e Paulo Eduardo H. Corvalan.Destaca o MPF trechos dos depoimentos tirados de fls. 204, 209, 227, 213/214, 440, 239/240, 617/619, 417, 716 e 617/618, além de outros. Além dos depósitos de dinheiro vindo da Frioterm, outros valores vieram de Evanilde (fls. 166; fls. 203 do vol.1), que é irmã de Célio; Efigênia (fls. 167), que trabalhou para Célio na Refrigeração Paulista (fls. 617); Fátima Corvalan (fls.167; fls. 32 do vol.1), que é tia de Marcelo; Ana R. Corvalan (fls. 167; fls.

38 e 205 do vol.1), que é irmã de José Carlos e tia de Marcelo, totalizando R\$ 1.214.871,35, conforme tabela de fls. 1083/1084. Cita o MPF o relatório de movimentação financeira do volume 01, realçando as dissimulações de fls. 32 e 38 do mesmo volume. Lá, está registrado que Efigênia, empregada de Célio, depositou R\$ 171.345,00, na conta da empresa Meiri, tudo reforçado por depoimento (fls. 617/619). Antes desse depósito, foram creditados valores na conta de Efigênia (fls. 109, 122 e 123 do volume 01). A Frioterm, pois, era utilizada como mecanismo de evasão de divisas, recebendo recursos da Refrigeração Paulista vindos de vendas não contabilizadas. Célio é confesso, como se extrai de fls. 440/441. Voltando a Efigênia, o MPF sustenta que Célio Wolf, seu patrão, era o responsável pelas movimentações financeiras da Frioterm e da Refrigeração Paulista (fls. 239/240 e 617/618). Mário Ney foi contador da Frioterm e revela as fraudes envolvendo essa empresa e a Refrigeração Paulista, como sustentam as alegações finais mediante destaque de trecho do depoimento dessa testemunha no final de fls. 1088. Destaca o MPF trechos dos depoimentos de Maria Vieira Vianna e de sua filha Simone para mostrar que a Frioterm era de Célio (fls. 204 e 209). Acentua o MPF que a Refrigeração Paulista movimentou altas somas, em alguns meses de 1997, chegando a R\$ 12.121.285,39. Somente a conta 13-00202-9, agência 2140, do SANTANDER, movimentou R\$ 9.154.443,04. O MPF repete, por fim, que a materialidade está reforçada pelos documentos de fls. 51, 124, 166 e 167, pelo relatório de movimentação financeira, chamando a atenção para a prova oral de fls. 440/442 e 1025/1028. A defesa dos três acusados trouxe as alegações finais de fls. 2001/2024, sustentando o que segue: a) cerceamento de defesa configurado pelo indeferimento dos pedidos de diligência formulados às fls. 1.025/1.028; b) cerceamento de defesa caracterizado pela produção unilateral, na polícia federal, do laudo pericial de movimentação financeira encartado no volume 01 da medida cautelar de quebra de sigilo bancário n.º 2005.60.00.009258-4. O laudo deveria ter sido elaborado com a participação de assistente dos réus. Por outro lado, faltam os extratos bancários respectivos e a defesa veio a ter vista apenas pouco antes da oportunidade para alegações finais; c) não houve remessa indevida de valores para o exterior e as movimentações financeiras, mediante câmbio, em Foz do Iguaçu/PR, ocorrem para pagamento de salários, rescisões contratuais e algumas outras dívidas da Refrigeração Paulista. Então, não havia outro meio para liquidação desses débitos, ainda mais porque essa empresa, de propriedade de Célio Wolf, experimentava dificuldades financeiras; d) os réus Marcelo e Ana Flávia sequer tiveram conhecimento das operações de câmbio, todas feitas sem qualquer intenção de se praticar evasão de divisas, pelo que devem ser absolvidos. Pede absolvição para todos os denunciados e exhibe a ilustrada defesa os documentos de fls. 2025/2055. A União Federal requereu e obteve vista (fls. 2057 e seguintes). Relatei. Decido. 1) Não há cerceamento de defesa pelo indeferimento dos pedidos de diligências feitos às fls. 1.025/1.028, também porque a própria parte, como assentado no despacho de fls. 1036, podia muito bem ter acesso aos documentos e trazê-los ao processo. A Refrigeração Paulista era de propriedade do réu Célio Wolf, qualidade que lhe permitia acesso a qualquer registro, processo ou banco de dados. Por outro lado, discute-se, aqui, a remessa de divisas para o exterior, e a prova disto é puramente documental, estando fixada nos autos. Fica rejeitada esta preliminar. 2) O laudo pericial posto no volume 01, decorrente da quebra de sigilo bancário n.º 2005.60.009258-4, foi elaborado com base em extratos e documentos no interesse do próprio Célio Wolf, apontado pelo MPF como dono das empresas nominadas na denúncia. Reclama a defesa a falta de extratos bancários. Todavia, verifica-se que os extratos, cheques, registros de operações bancárias e outros documentos relativos à denúncia estão nos autos, tanto no volume 01 (Relatório de Movimentação Financeira), quanto no inquérito policial n.º 048/05 (2005.60.00.001506-1), composto por dois apensos, cuja última folha tem o n.º 495, que corresponde ao cheque (n.º 4102...), de R\$ 48,50, assinado por Fátima Heritier Corvalan. São três volumes: o principal (de fls. 01 a 226) e os dois apensos. Esse inquérito e seus apensos, pela decisão de fls. 225 do IPL (048/05), foram apensados aos autos desta ação penal. A defesa tem pleno conhecimento desse IPL 048/05 e de seus dois apensos, também porque, além do apensamento, teve acesso a ele várias vezes, mediante acompanhamento de oitivas e de peticionamento (fls. 73/74, em março de 2005, e 197/199). Anote-se que o relatório de movimentação financeira ficou pronto em 20/05/2008 (volume 01, já referido) e, logo após, em 23/06/2008, foi despachado para que dele a defesa tivesse conhecimento (fls. 1096 desta ação penal), com publicação às fls. 1098. Impossível, pois, a defesa ter vista dele antes de sua existência. A ciência dele foi, pois, oportuna e à defesa cabia apresentar, se quisesse, um contra-laudo ou relatório assinado por profissional de sua confiança, às suas expensas. Aliás, conforme se vê de fls. 732/738, logo que proferida a decisão sobre quebra de sigilo bancário, foi juntada cópia aos autos da ação penal, tornando-se de conhecimento pleno da defesa. Então, não houve cerceamento. Fica rejeitada a preliminar. 3) Quanto ao mérito, o cerne se limita a ocorrência ou não de evasão de divisas pelo Célio Wolf com a participação dos demais acusados. Isto é incontestável, documentalmente provado. A empresa Refrigeração Paulista era de propriedade de Célio Wolf, conforme ele mesmo diz. Aliás, nem há controvérsia a respeito (fls. 438). A Frioterm Ar Condicionado Ltda., determinante nas operações de câmbio, também era de Célio Wolf, sendo registrada em nomes dos laranjas Marcelo Corvalan e Ana Flávia Corvalan e, depois, Eva Osório Benites da Silva e Maria Vieira Vianna. Clóvis Luciano também figurou como sócio (fls. 56/67 e 132/133). Às fls. 53/54, Marcelo diz que era apenas sócio de direito, atribuindo a propriedade de fato ao seu tio José Carlos Corvalan, falecido após a denúncia. Em juízo, às fls. 436/437, Marcelo confirma isto e esclarece bem que ele e sua irmã Ana Flávia apenas trabalhavam na FRIOTERM, nada administrando. Repete o nome do tio como o proprietário de fato. Ana Flávia, também em juízo, declara que ela e o irmão Marcelo eram

meros empregados e o tio José Carlos administrava a empresa. Nada sabe sobre remessas para o exterior. Célio Wolf, às fls. 441, admite que, antes de ser registrada em nome de Marcelo e Clóvis, foi ele próprio o dono da Frioterm. José Carlos Heritier Corvalan, dono de fato, ouvido às fls. 465/468, declarou não saber se Célio Wolf teve alguma participação na Frioterm (fls. 467). Eva Ozório, sucessora juntamente com Maria Vieira Vianna, foi ouvida no inquérito, às fls. 261/262, onde está qualificada como doméstica. Nega que tenha sido sócia da Frioterm, assinando o contrato social a pedido de Simone. Não há dúvida de sua condição de laranja. É pessoa extremamente humilde. Não foi ouvida em juízo. A alteração contratual está às fls. 264/265. Simone, às fls. 206/210, confirma que Eva e Maria Vianna não passavam de laranjas. Simone trabalhava no escritório que fazia a contabilidade da Frioterm, aquele de Mário Ney Anastácio. Às fls. 209, diz que José Carlos Corvalan e Célio Wolf estavam por trás das remessas para o exterior. Em juízo, às fls. 621/623, nega que soubesse de evasão de divisas praticada por Célio Wolf. Quanto ao mais, seu depoimento não destoava do que prestara na polícia. Mário Ney afirma que foi contador da Frioterm e que esta empresa recebia e ocultava mercadorias procedentes da Refrigeração Paulista, de Célio Wolf. Que, posteriormente JOSÉ CARLOS consultou o declarante para viabilizar a abertura de uma filial da empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda. com a finalidade específica de armazenar mercadorias oriundas da empresa Refrigeração Paulista, de propriedade de CÉLIO WOLF, cunhado de JOSÉ CARLOS que se encontrava em processo falimentar; Que, as mercadorias seriam armazenadas em um depósito localizado na Avenida Coronel Antonino, onde funcionava o antigo Supermercado SOARES; Que, diante dessa necessidade, designou a funcionária do escritório de contabilidade SIMONE VIEIRA VIANNA para acompanhar toda a tramitação dos documentos necessários para a abertura da filial solicitada por JOSÉ CARLOS - (fls. 212). Que, diante disto JOSÉ CARLOS HERITIER CORVALAN abriu o jogo e afirmou que na verdade a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda era de propriedade de seu cunhado CÉLIO WOLF; Que, CÉLIO WOLF era o responsável por toda e qualquer movimentação bancária referente à empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda; Que, JOSÉ CARLOS apenas obtinha os talonários de cheques junto à instituição bancária e os repassavam assinados para CÉLIO WOLF - (fls. 213). Que, não sabe informar quem de fato assinava os cheques, mas acredita que seja um dos sócios da empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda; Que, diante desse fato novo o declarante recusou-se a continuar prestando serviços de contabilidade para a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda, sendo que em meados de julho de 1997 foi procurado por CÉLIO WOLF que tentou convencê-lo de que não havia nenhuma irregularidade no que se estava fazendo - (fls. 213). Que, CÉLIO WOLF confirmou que de fato a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda era de sua propriedade e que a finalidade principal da existência dessa empresa era preservar uma parte das mercadorias da empresa REFRIGERAÇÃO PAULISTA que se encontrava em processo falimentar; Que, CÉLIO WOLF foi enfático em afirmar que não havia nenhuma irregularidade nesse procedimento com a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda e chegou a afirmar você acha que se houvesse alguma irregularidade eu ia envolver meus parentes?; Que, o declarante ao perceber que a série de irregularidades que vinham ocorrendo com a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda desistiu de prestar serviços para essa empresa; Que, essa decisão foi tomada e comunicada diretamente para JOSÉ CARLOS HERITIER CORVALAN e CÉLIO WOLF - (fls. 213/214). Que, nunca tratou de nenhum assunto referente à empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda com PAULO EDUARDO HERITIER CORVALAN, MARCELO CORVALAN e ANA FLÁVIA CORVALAN, sendo que em nome desses dois últimos é que se achava registrada a empresa em questão, sendo que novamente afirma que todos os assuntos referentes à essa empresa eram tratados com JOSÉ CARLOS HERITIER CORVALAN e CÉLIO WOLF - (final de fls. 214). Que, somente mais tarde tomou conhecimento que CÉLIO WOLF e JOSÉ HERITIER CORVALAN, por meio da décima alteração contratual datada de 31/10/97, passaram as responsabilidades da empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda de MARCELO CORVALAN e ANA FLÁVIA CORVALAN para EVA OSÓRIO BENITES DA SILVA e MARIA VIEIRA VIANNA, apenas no papel pois estas últimas nunca tomaram posse da empresa, cabendo a administração da empresa, a partir dessa data, exclusivamente a CÉLIO WOLF, haja vista que nessa oportunidade se retirou da administração da empresa JOSÉ CARLOS HERITIER CORVALAN - (fls. 215/216). Que, somente mais tarde ficou sabendo por meio da própria SIMONE que ela havia recebido de CÉLIO WOLF determinada importância, cuja quantia não declinou, para elaborar o documento em questão e arrumar as pessoas para que assumissem no papel a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda, sendo que posteriormente ficou sabendo que essas pessoas são EVA OSÓRIO BENITES DA SILVA e MARIA VIEIRA VIANNA, sendo que esta última é mãe de SIMONE - (fls. 217). Não há dúvida de que a FRIOTERM sempre foi, de fato, de Célio Wolf. O contador Mário Ney declarou que desconfiava de que a Frioterm estava sendo empregada para ocultar dinheiro. Que, não pode afirmar com certeza, mas suspeitava que a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda estava sendo utilizada para a lavagem de dinheiro, haja vista que CÉLIO WOLF, o verdadeiro proprietário da empresa em questão, dispunha dos talonários de cheques com total autonomia; Que, não tem conhecimento de nenhum negócio ou transação envolvendo a empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda que possa ter motivado o depósito no valor de R\$ 151.040,00 (cento e cinquenta e um mil e quarenta reais) em favor de MIRIAN CLEIDE BONARRIGO BARBOSA; Que, não conhece MIRIAN CLEIDE BONARRIGO BARBOSA - (fls. 217/218). Em juízo, às fls. 638/642, o contador Mário Ney acaba de esclarecer. CÉLIO WOLF era proprietário da Refrigeração Paulista Ltda e parece ao depoente que CÉLIO WOLF tinha participação na FRIOTERM, ainda que não formalmente - (fls.

639).O depoente não tem dúvida de que CÉLIO WOLF era o proprietário da empresa FRIOTERM, ao menos indiretamente, ou seja, sem constar dos estatutos sociais - (fls. 640).Mercadorias saíam da Refrigeração Paulista e entravam na Frioterm como prática rotineira.Depois o depoente tornou conhecimento de que efetivamente houve transferências dessas mercadorias para a Frioterm - (fls. 640).É evidente que essa transferência de produtos era feita por iniciativa de Célvio Wolf. Ninguém iria ingressar em sua empresa Refrigeração Paulista e dela retirar mercadorias sem o consentimento de Célvio, que exercia poder de mando sobre José Carlos e Paulo Corvalan.O depoente informa que Célvio exercia certa influência sobre José Carlos e Paulo Corvalan, sustentando essa afirmação no fato de Célvio Wolf desejar que a conta corrente já referida movimentasse recursos sem origem; José Carlos e Paulo Corvalan cederam diante de Célvio Wolf, neste pertinente; o depoente não se recorda de nenhuma outra manifestação de poder de mando de Célvio sobre os outros dois; nas vezes em que o depoente manteve contatos com Célvio Wolf as conversas giravam em torno da desejada movimentação da conta corrente em referência, com a finalidade já citada, com o que não concordava o depoente - (fls. 641).Célvio até providenciou a abertura de conta-corrente, em nome da Frioterm, para receber recursos no interesse da Refrigeração Paulista e, portanto, de Célvio.CÉLIO WOLF, quando procurou o depoente para tratar da abertura da conta, disse que o motivo era o fato de a Refrigeração Paulista estar com suas contas bloqueadas, sendo que havia necessidade da abertura de uma conta em nome da Frioterm - (fls. 642).Efigênia, testemunha relevante, em juízo, diz que trabalhou durante sete anos na Refrigeração Paulista. Informa que os sócios de direito da Frioterm não eram seus verdadeiros donos. Afirmou que, a pedido de Célvio Wolf, a depoente se tornou procuradora da Frioterm.A depoente era procuradora da empresa FRIOTERM - Ar Condicionado Ltda, na época em que a mesma estava em nome de MARCELO CORVALAN e de ANA FLÁVIA, com poderes gerais e especiais, podendo, inclusive movimentar a conta corrente dessa empresa; com esses poderes, a depoente retirava talões de cheque, assinava-os e os entregava a CÉLIO WOLF; foi o CÉLIO WOLF quem orientou a depoente para receber procuração da FRIOTERM, alegando ele que a empresa Refrigeração Paulista estava com suas contas bloqueadas e que necessitava de dinheiro para pagamento de funcionário e de fornecedores da própria Refrigeração Paulista; além da conta da FRIOTERM, foi aberta, achando que por PAULO CORVALAN, uma conta em nome da própria FRIOTERM para a movimentação de dinheiro proveniente da Refrigeração Paulista; acha a depoente que foi CÉLIO WOLF, juntamente com PAULO, quem providenciou a abertura dessa conta; a depoente esclarece que o dinheiro depositado nessa segunda conta aberta em nome da FRIOTERM e movimentada pela depoente, proveniente da REFRIGERAÇÃO PAULISTA, não passava pela contabilidade desta última empresa; esse dinheiro, que não entrava nas contas da REFRIGERAÇÃO PAULISTA, porque estavam bloqueadas, era resultante de vendas feitas pela REFRIGERAÇÃO PAULISTA em todo o Estado de Mato Grosso do Sul; a depoente não tem elementos para esclarecer a que percentual das vendas da REFRIGERAÇÃO PAULISTA correspondia o dinheiro canalizado para a conta da FRIOTERM; a depoente, sempre que precisava, depositava dinheiro da REFRIGERAÇÃO PAULISTA na conta da FRIOTERM; a depoente não fazia saques da conta da FRIOTERM, mas, na verdade, se limitava a assinar cheques que eram entregues, em branco, a CÉLIO WOLF - (fls. 617/618).Efigênia detalha que Célvio Wolf mandava reais para Foz do Iguaçu, onde eram trocados por dólares (fls. 618/620). Já no final do depoimento (fls. 620), Efigênia diz que foi Paulo Corvalan, hoje falecido, quem orientou Célvio Wolf a adotar o procedimento de troca de reais por dólares em Foz do Iguaçu.Na fase policial, o depoimento de Efigênia também é esclarecedor. Em juízo, conforme fls. 618/619, Efigênia confirma o depoimento prestado na polícia. Afirmo ela que Célvio passou a se valer de contas de terceiros, dentre eles a Frioterm, para movimentações. Detalhara Efigênia as operações de câmbio. Dissera que Célvio usava uma conta no Bradesco, agência da Avenida Bandeirantes, em Campo Grande/MS, para movimentações. As testemunhas de defesa de fls. 687/688, 689, 681/682, 680/681, 683/684, 726/727, 752/754, 685, 686, 961/962, 935/936 e 979/980, ex-empregados de Célvio, nada trazem que possa fragilizar as demais provas em contrário, nestas incluídas as testemunhas Efigênia e Mário Ney.A empresa Frioterm, sendo ou não de sua propriedade de fato - e tudo indica que sim -, era empregada por Célvio Wolf como prolongamento da Refrigeração Paulista para a prática reiterada de evasão de divisas. A relevância, aqui, para fins de configuração de crimes financeiros, não é a prova de que Célvio passou a ser proprietário de fato da Frioterm depois que esta saiu de seu nome. O que releva é a prova de que tenha feito uso dessa empresa para a prática desses crimes. A autoria restou provada.Vou aos registros documentais dessas remessas. O documento de fls. 51 faz prova de que a Frioterm depositou para Marcos Antônio Rosa Corrêa (que enviou para o exterior mais de R\$ 15.000.000,00 em agosto e setembro de 1997), a quantia de R\$ 143.000,00, sem razão aparente. O BACEN documenta, às fls. 21/22, essas remessas para o exterior, totalizando precisamente R\$ 15.848.339,00. Balbino Duarte, outro remetente de fortuna para o exterior (R\$ 19.226.114,00) em setembro de 1997, conforme documentos do BACEN (fls. 116 e 117), recebeu depósito da Frioterm no mesmo período, no valor de R\$ 194.189,20 (fls. 124).Meiri Importadora e Exportadora de Manufaturados Ltda. recebeu depósitos da Frioterm (2 vezes), de Evanilde Wolf, de Efigênia, de Fátima Corvalan e de Ana Corvalan (fls. 166/167), todos submissos a Célvio Wolf. Os valores são altos. Na época, essa empresa (Meiri) remeteu para o exterior a quantia de R\$ 5.256.143,73 (fls. 165). Aliás, segundo o Banco Central, ao todo, a empresa Meiri remeteu para o exterior quantia muito maior, chegando a R\$ 47.483.558,36 (fls. 172/178).Todas as remessas foram feitas pela cidade de Foz do Iguaçu/PR. O total dos valores remetidos ao exterior, através das

pessoas de Marcos Antônio Rosa Corrêa, Balbino Duarte e empresa Meiri, chegou a R\$ 1.214.871,35, e todo esse dinheiro, no interesse de Célio Wolf, saiu de pessoas físicas ligadas a ele e também da Frioterm, de sua propriedade de fato. Efigênia recebeu dinheiro da Frioterm, controlada por Célio Wolf, e repassou as quantias para a empresa Meiri. O volume 01, onde está o relatório de movimentação financeira feito com base em extratos bancários, registra altos depósitos para Efigênia, empregada de Célio Wolf (fls. 122 e 123). Para Evanilde Wolf, que repassou para a empresa Meiri R\$ 61.460,00, há depósitos feitos pela Frioterm (fls. 109 e 122 do volume 01). Então, não há dúvida dessa cadeia delinquencial, caracterizada por diversas remessas para o exterior. Ana Flávia Corvalan, irmã de Marcelo Corvalan, parece que não procedeu com dolo. Foi usada por Célio Wolf. De 1996 a 31/10/1997, figurou como sócia da Frioterm, na condição de laranja. Marcelo pediu o nome dela emprestado, segundo seus depoimentos. Trabalhava como secretária nessa empresa, atendendo telefonemas etc., pelo que ganhava um salário mínimo mensal. Nunca participou da administração da empresa. Sequer teve conhecimento do depósito de R\$ 151.040,00 em favor de Mirian Cleide Barbosa (fls. 79/80, 131/132, 254/256 e 438/439). Aliás, nenhum depoimento evidencia dolo em sua conduta. Ana Flávia Corvalan deve ser absolvida por não haver prova suficiente para condenação. Marcelo Corvalan, a exemplo de sua irmã, foi usado por seus parentes. Era mero empregado da Frioterm e foi solicitado para figurar como sócio ao lado de Ana Flávia. Sequer sabia de depósitos para posterior remessa para o exterior. Certamente precisava do emprego, sujeitando-se a tal. Seu infortúnio consistiu apenas no empréstimo de seu nome, no que foi envolvido por força do grau de parentesco com Paulo Eduardo Heritier Corvalan, seus tios, ambos já falecidos. Chegou a outorgar procuração para o tio José Carlos. Os irmãos Paulo e José Carlos foram sócios da Frioterm e exerciam os poderes necessários. Cada um, a seu tempo, cuidava da administração e da parte financeira. Os depoimentos de Marcelo estão às fls. 127/128, 246/250 e 436/437. José Carlos Corvalan foi ouvido às fls. 82/83, 225/231 e 465/468. Também às fls. 226, José Carlos fala da procuração que lhe foi outorgada por Marcelo e Ana Flávia, com poderes de administração e para movimentação financeira. Simone, às fls. 206/210 e 621/623, registra que os irmãos José e Paulo Corvalan eram os administradores da Frioterm, na qual Marcelo e Ana Flávia eram meros laranjas e sobrinhos daqueles. Todos os depoimentos não permitem outro resultado decorrente da interpretação dos fatos. Marcelo Corvalan e sua irmã Ana Flávia, nascidos em 27/10/74 e 10/03/73 (fls. 248 e 254), respectivamente, eram jovens com 23 ou 24 anos de idade por ocasião dos fatos, o que revela imaturidade e, também pelo parentesco, vulnerabilidade à ascendência dos tios. Marcelo deve ser absolvido por insuficiência de provas. Sublimo que Célio, em juízo, admitiu depósitos de sua empresa nas contas de Efigênia, Fátima Corvalan, Frioterm, Ana Rosidelma Corvalan e Evanilde Inês Wolf (fls. 441). Estas pessoas, por sua vez, como já mostrado, fizeram depósitos nas contas de Marcos, Balbino e Meiri, que remeteram o dinheiro ao exterior, exatamente como consta da denúncia e das alegações finais do MPF. Pelas datas das evasões, registradas nos documentos do Banco Central, já mostrados, trata-se de continuidade delitiva (fls. 21/22, 116/117, 165 e 172/178). Em 1997, o total das remessas chegou a R\$ 1.214.871,35, equivalendo hoje, com atualização, a R\$ 3.607.604,84, o que demonstra alto potencial de dono também para o sistema financeiro nacional, cuja proteção compete à União Federal. São, pois, desastrosas as consequências do delito. Os motivos também são altamente reprováveis, pois o acusado Célio pretendia praticar evasão de divisas para salvar o patrimônio da Refrigeração Paulista, que se encontrava em processo falimentar. Queria, na verdade, ocultar bens, contrariando as normas pertinentes à falência e o próprio juízo falimentar. Empregou expedientes sujos ao usar indevidamente nomes de terceiros. Não há registros de antecedentes com resultado, mas apenas notícias de certas investigações policiais. Débitos fiscais, e muitos, não servem como antecedentes, mas revelam sua conduta social na representação de suas empresas. Merece reprimenda-base muito acima do mínimo legal. Por outro lado, Célio Wolf coordenou as ações dos demais acusados, o que enquadra sua conduta no artigo 62, I, do Código Penal. Igualmente, a pena de multa deve ser aplicada acima do mínimo, levando-se em conta também sua condição econômica. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decido do seguinte modo: 1) com base no artigo 386, VII, do Código Penal, absolvo Ana Flávia Corvalan e Marcelo Corvalan, qualificados; 2) Célio Luiz Wolf, qualificado, fica condenado com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86. Com suporte no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante, imperando a agravante do artigo 62, I, do Código Penal, o que enseja uma elevação de 01 (um) ano e 01 (um) mês, somando 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Não há causa de diminuição, mas de aumento (art. 71, Caput, do CP), a gerar uma majoração de 10 (dez) meses de reclusão. Torno definitiva em 04 (quatro) anos e 11 (onze) meses de reclusão a pena primitiva de liberdade, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, segundo as regras do artigo 35 do CP. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa, no valor definitivo, em 160 (cento e sessenta) dias-multa, cada um em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), totalizando R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Transitada em julgado, expeça-se o necessário e lançado seja o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral e ao INI. Oportunamente, cancelem-se os assentos policiais e judiciais relativos a Ana Flávia e a Marcelo, quanto a este processo. Custas pelo réu. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 10 de junho de 2015.

Expediente Nº 3404

CARTA PRECATORIA

0004696-77.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GURUPI - TO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WANDER GOMES DE OLIVEIRA(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X LUIZ ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designada para o dia 20 de agosto de 2015, às 14:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de oitiva da testemunha de defesa Luiz Alexandre da Silva e o interrogatório do acusado WANDER GOMES DE OLIVEIRA, a ser realizado pelo sistema de VIDEOCONFERENCIA, entre esta 3ª Vara Federal de Campo Grande x Justiça Federal de Gurupi/TO.

Expediente Nº 3405

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-47.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ELIANICI GONCALVES GAMA(MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento no STJ registrado sob o n. 2015/0118223-7/SP. Campo Grande, 18 de junho de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ACAO PENAL

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 -

CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNEX ALEXANDRE BRENDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

1- Manifeste-se a defesa do acusado Aucioy Campos Rodrigues a respeito do documento de fls. 8365, que certifica a não localização da testemunha Idival Nery de Oliveira, atentando-se para data designada para audiência (16/08/2015). 2- Intime-se a defesa do acusado Luciano Silva para se manifestar a respeito do retorno da carta precatória para oitiva das testemunhas Edson Luiz da Silva e Mário Jorge Rodrigues de Oliveira, sem suas oitivas, devido a não localização das mesmas. Campo Grande, 18 de junho de 2015.

Expediente Nº 3406

ALIENACAO JUDICIAL

0010074-53.2011.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CAMPIONE(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO(MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X MILTON CARLOS LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCOS ROBERTO LUNA(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR E MS006772 - MARCIO FORTINI) X AURELIO ROCHA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X MIGUEL CATHARINI NETO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X ALDECIR PEDROSA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X JOSE AMERICO MACIEL DAS NEVES(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X CASSIO BASALIA DIAS(MS003665 - ALVARO SCRIPTORE FILHO E MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X CARMEM CRISTIANA ZIMMERMAN(MS006772 - MARCIO FORTINI) X ROBERTO FERREIRA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X ISRAEL SANTANA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) X JOSE MAURO CANDIDO DE ALMEIDA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X JORGE DO NASCIMENTO FILHO(MS001100 - ANTONIO FRANCO DA ROCHA E MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA(MS009105 - LUIS FERNANDO SILVEIRA) X ELZEVIR PADOIM(MS009011 - FALCONERI PRESTES E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X BANCO BCN LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X BANCO FINASA S/A(SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)

Vistos em Inspeção Os bens a seguir relacionados foram apreendidos em 15 de janeiro de 2006, por decisão exarada nos autos do sequestro n. 2005.60.00.009274-2, oriunda da ação penal n. 0002649-13.2004.403.6002 (IPL N. 54/2004-SRD/DPF/MS), encontram-se pendentes de alienação judicial: VW/Gol 1.0, placas HSC 3371, MS, cor branca, ano 2003/2004, renavam 819367427, chassi 9BWCA05X54T066148, registrado em nome de Agro Campina Verde Repres Ltda; Mitsubishi Pajero SP 4x4 HPE D, placas HSG 2511, MS, cor preta, 2004/2004,

renavan 5950919919, chassi JMY0RK9704JA01313, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil (embargos de Terceiro n. 2006.60.00.008965-6); Mitsubishi Pajero SP 4x4 HPE D, placas HSH 2511, MS, cor preta, 2004/2004, renavan 5950919935, chassi JMY0RK9704JA01331, registrado em nome do Bradesco BCN Leas SA Arr Mercantil; VW/Gol 1.0, placas HSC 6535, MS, cor branca, 2004/2004, renavan 825651220, chassi 9BWCA05X14T122098, registrado em nome de Solo Bom Comercio e Representação Ltda (embargos de Terceiro n. 2006.60.00.008965-6); GM Blazer, placas HRS 2448, MS, cor preta, 2005/2005, renavam 847451623, chassi 9BG116HX05C420112, registrado em nome de SP Assessoria Empresarial SC LT (Banco Finasa - embargos de Terceiro n. 2007.60.00.005653-9). Os bens foram cedidos para Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS em 12 de abril de 2015 (Termo de Fiel Depositário n. 03/2006-SC03). Reitero os termos da decisão de fls. 694/696 e determino a alienação antecipada dos bens, que ocorrerá nos dias 11 e 25 de setembro de 2015, às 09:00 horas. 1. Oficie-se o Detran/MS para que informe quais são as restrições judiciais e administrativas incidentes sobre os veículos, bem como efetue o levantamento dos licenciamentos em atraso e o cancelamento da cessão dos bens como fiel depositário (Termo de Fiel Depositário n. 03/2006 e 11/2006-SC03, 133/2009-SC03). Após a identificação, providenciar a intimação dos interessados, ressalvados os agentes fiduciários que interpuseram embargos de terceiro que deverão ser intimados por meio dos advogados constituídos, nos termos do art. 687 5º, do CPC; 2. Oficie-se a Sefaz/MS para que efetue o levantamento do IPVA, entre a data do sequestro até o ano de 2014, para que seja emitido valor proporcional em 2015, ao arrematante; 3. Em relação às multas de trânsito, oficie-se ao órgão responsável pela aplicação (Agetran e Renainf) solicitando a desvinculação do cadastro do bem, quando anterior à apreensão ou determinando o pagamento; 4. Quanto ao veículo VW/Gol 1.0, branca, 2004/2004, placas HSC 6535, MS, oficie-se a 7ª Vara Cível da Comarca de Dourados (Autos n. 00175071720078120002 e 00006002002520118120002) solicitando o levantamento da restrição inserida via Renajud; 5. A empresa Serrano deverá avaliar os veículos; 6. Remetam-se os autos à SUDI para que efetue o cadastramento das partes e seus advogados, constantes nos embargos de terceiro n. 2006.60.00.008965-6 e 2007.60.00.005653-9). I-se. Após, conclusos. Campo Grande, 27 de maio de 2015. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3677

ACAO CIVIL PUBLICA

0002470-85.2004.403.6000 (2004.60.00.002470-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ROSANA D ELIA BELLINATI(MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI) X ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA(MS007463 - ANASTACIO DALVO DE OLIVEIRA AVILA) X HENRIQUE DA SILVA LIMA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ALEXSANDRA LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X BRUNO MENEGAZO(MS009975 - BRUNO MENEGAZO) X MILTON FERREIRA LIMA X EDIR LOPES NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X MARIO MENDES PEREIRA(SP067232 - MARIO MENDES PEREIRA) X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

1) Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias 2) Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. OS AUTORES JÁ FORAM INTIMADOS.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014308-10.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X ADEMIR DE SOUSA OSIRO(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fica o autor intimado de que a 1ª Vara Federal de Duque de Caxias (Rua Ailton da Costa, 115, 8º andar, 25 de agosto, Duque de Caxias, RJ) designou o dia 8 de julho de 2015, às 14 horas para audiência de oitiva das testemunhas.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008771-67.2012.403.6000 - HILDA DE OLIVEIRA LIMA X LAURO RODRIGUES FURTADO(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS007397E - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

AUTORES: HILDA DE OLIVEIRA LIMA E LAURO RODRIGUES FURTADO. RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. HILDA DE OLIVEIRA LIMA E LAURO RODRIGUES FURTADO propuseram a presente ação contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Afirmam que no período em que estiveram na ativa - já que hoje são servidores aposentados da ré - exerceram cargo de direção, pelo que a respectiva gratificação foi incorporada à remuneração e integrada aos proventos de aposentadoria. Dizem que cabia ao servidor optar por uma das duas alternativas de pagamento da vantagem: a) valores fixos da gratificação, no caso, a função comissionada denominada CD-3, ou, b) a remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de adicional calculado sobre o vencimento fixado para o cargo em comissão ou das funções de direção, chefia ou assessoramento, e da gratificação de atividade pelo desempenho, mais a representação mensal. No entanto, segundo alegam, a ré sempre remunerou a CD-3 da forma menos vantajosa ao servidor, sem a possibilidade da referida opção. Asseveram que a ré admitiu o erro cometido, em outubro de 2011, e corrigiu os seus vencimentos, passando a pagar a referida parcela com base no valor auferido por quem exerce o cargo de direção equivalente na ativa, forma mais vantajosa de remuneração, conforme art. 2º da Lei n. 8.911/1994. No entanto, não efetuou o pagamento das diferenças retroativas geradas pela mudança. Pedem, por fim, a condenação da ré a lhes pagar as diferenças entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/APOSENT e OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica OPÇÃO DE FUNÇÃO APOSENTADO, desde julho de 1994 até setembro de 2011, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 13-35. Citada (f. 39), a ré apresentou a contestação de fls. 41-50. Alega, em síntese, que os autores não têm interesse no processo, por falta de comprovação de pretensão resistida. No mérito, sustenta a ocorrência de prescrição quinquenal, ressaltando que o pedido foi reconhecido na via administrativa. Diz que o pagamento depende de liberação de recursos orçamentários. Réplica às fls. 82-99, por meio da qual os autores ratificam o conteúdo da peça inaugural e rechaçam os argumentos da ré, dentre os quais, de que o marco inicial do quinquênio livre da prescrição das parcelas em atraso é a propositura da ação. Defendem que a data a ser considerada para pagamento das diferenças não prescritas é a do reconhecimento administrativo do equívoco no pagamento, no caso, outubro de 2011. À fl. 100, a ré informa não ter mais provas a produzir. Os autores, às fls. 102-4, informaram que estavam sendo cientificados dos pagamentos dos valores pleiteados, porém sem o acréscimo de juros e correção. Falam em má-fé da ré com o intuito de induzi-los a erro. Instada a se manifestar sobre a informação dos autores (f. 113), a ré esclareceu que desencadeou procedimento próprio destinado ao pagamento das verbas devidas nos últimos cinco anos, dependendo da liberação de recursos orçamentários (115-6). Disse que cabe aos servidores a opção pela aceitação da proposta, com a desistência de eventuais ações em andamento. Os autores voltaram aos autos para afirmar que a ré desencadeou procedimento visando ao pagamento somente após a propositura desta ação e que não há previsão para liquidação do passivo, sendo que a devedora não pretende pagar os juros e correção (fls. 118-120). Os autores pediram a tramitação prioritária do processo por serem idosos (f. 127). Deferi o pedido (f. 128). Às fls. 129-131 reiteram os termos da réplica e juntam documento à f. 151-5. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar arguida pela ré, porquanto não há prova do pagamento do valor reconhecido administrativamente, tampouco das parcelas acessórias aqui reivindicadas (juros e correção). A preliminar de mérito é parcialmente procedente, uma vez que houve o reconhecimento, na esfera administrativa, do direito dos autores. Logo, a prescrição quinquenal alcançará as parcelas anteriores a outubro de 2006, considerando-se como marco o mês de outubro de 2011, e não a data da propositura da ação, como defendido pela ré. No mais, a própria requerida reconheceu a procedência do pedido quanto ao principal, resistindo somente quanto à correção monetária e juros. A correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1046681 - Rel. Min. Laurita Vaz; AgRg no REsp 863.073/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ; REsp 567.875 - RS, Rel. Min. FELIX FISCHER). Com efeito, conforme entendimento consolidado naquele sodalício a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita (REsp 506823 - RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA), de sorte que se admitido o pagamento do vencimento sem esse minus o servidor estaria recebendo a diferença a menor. E os juros incidem a partir da constituição do devedor em mora, ou seja, da citação, por força do disposto no art. 219 do CPC. Cito um precedente do STJ a esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAGAMENTO EM ATRASO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. TERMO INICIAL. Os juros de mora, nas ações relativas a vencimentos de servidores públicos, fluem a partir da citação válida. Precedentes do STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no REsp 903218 - SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/06/2007). Diante o exposto: 1) - declaro a

prescrição das parcelas do principal, correção e juros vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o reconhecimento do pedido na via administrativa, no caso, em outubro de 2011; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a: 2.1) - pagar aos autores as parcelas vencidas a partir de outubro de 2006, concernentes à diferença entre os valores que eram pagos até setembro de 2011, sob as rubricas Cargo de Direção - CD/Aposent e Opção de Função Aposentado e aqueles que começaram a ser pagos a partir de outubro de 2011, sob a rubrica Opção de Função Aposentado, deduzidos eventuais valores pagos na via administrativa, 2.2) - pagar aos autores o valor da atualização monetária das parcelas aludidas no item 2.1 supra e os juros de mora, estes contados a partir da citação (17.09.2012), tudo nos moldes da Resolução nº. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal; 3) - A título de honorários advocatícios, condeno a ré a pagar aos autores o percentual de 10% sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. Por sua vez cada autor pagará honorários à ré, fixados em R\$ 2.000,00, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC. 4) - Custas iniciais pelos autores, já recolhidas (f. 36). A ré é isenta das remanescentes. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.Campo Grande, MS, 08 de junho de 2015.

0006645-10.2013.403.6000 - ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA X ALINNE MURAKAMI GUADALUPE(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

ERNESTO VICENTE GUADALUPE GAVIDIA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Afirma que foi aposentado pelo requerido, com a RMI equivalente a um salário mínimo.Sustenta, em síntese, que o cálculo da RMI, na forma recomendada nas regras de transição da Lei nº 9.876/99, causou-lhe prejuízos, dado que foi demitido nos anos 90, até quando recolheu contribuições elevadas.Por conseguinte, entende que ao seu caso devem ser aplicadas as regras definitivas estabelecidas na referida Lei.Culmina pedindo a condenação do réu a calcular o salário-de-benefício pela média aritmética simples da integralidade dos salários-de-contribuição do período contributivo, adotando-se como divisor o próprio número de salários-de-contribuição, alocando-se a segunda parte do 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, onde o divisor está limitado a cem por cento de todo o período contributivo, permitindo-se, ainda, a aplicação facultativa do fator previdenciário, conferida pelo art. 7º, da Lei nº 9.876/99, reajustando, portanto, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade recebido. Ademais, pretende indenização por danos materiais e morais.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 20-62.Ao autor foi deferida gratuidade de justiça.Citado (f. 66), o réu apresentou a contestação de fls. 67-76. Arguiu a prescrição das parcelas de que tratam o art. 103, da Lei nº 8.213/91. Afirmo, em síntese, que observou a norma de transição fixada no art. 3º, da Lei nº 9.876/99 e o art. 29 da Lei de Benefícios. Disse que não produziu os danos referidos na inicial, contestando a indenização pretendida. Juntou documentos (fls. 77-135).Réplica às fls. 138-9.À f. 142 o autor informou não ter mais provas a produzir, no que foi acompanhado pelo requerido (f. 144).Às fls. 146 e seguintes o autor volta a discorrer sobre o direito alegado na inicial.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar arguida pelo réu, porquanto o benefício foi deferido em maio de 2013, enquanto que a inicial foi distribuída em junho do mesmo ano.Pois bem. O art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, estabelece:Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.As modificações introduzidas na legislação previdenciária através desta Lei decorreram da alteração do texto constitucional, que determinava o cálculo do benefício com base na média atualizada das últimas trinta e seis contribuições. Ou seja, elevou-se o período do cálculo de trinta e seis meses para julho de 1994 em diante.Trata-se de norma transitória, destinada aos segurados antigos, já que a mesma lei deu nova redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o cálculo da RMI dos novos segurados será feito com base em todo o período contributivo.Desta feita, o autor pretende valer-se das normas destinadas aos segurados filiados a partir de então, sob a alegação de que os cálculos feitos de acordo com a norma transitória não contemplaram as contribuições vertidas antes de sua demissão.No entanto, a Lei não permite ao segurado optar por forma de cálculo mais favorável. Poder-se-ia pensar na aplicação das normas anteriores, jamais nas atuais, que não se destinam ao autor.Cito recente precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.1. Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014) 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 04/12/2014, DJe 16/12/2014)E não há falar em danos morais, dado que o requerido agiu dentro da legalidade.Diante o exposto julgo improcedentes os pedidos. Condeno o autor a pagar R\$ 3.000,00 a título de honorários advocatícios, observadas as ressalvas dos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50. Isento

de custas. P.R.I.

0003314-49.2015.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS(MS012997 - HUMBERTO RODRIGUES DE LIMA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008277-08.2012.403.6000 (2003.60.00.008730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-18.2003.403.6000 (2003.60.00.008730-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X HOMERO LUCIO DE ABREU X WILSON MACIEL DE AQUINO X JOAO ANTONIO DE PAULA X MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS X PEDRO ALVES DA CONCEICAO X OSMAR PEREIRA LEITE X HERMES AVILA DA SILVA X MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA X OSVALDO MERELES DE MORAES X NESTOR JOSE DA SILVA X HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

A UNIÃO interpôs os presentes embargos contra a execução promovida por JOSÉ CARLOS RIBEIRO, HOMERO LUCIO DE ABREU, WILSON MACIEL DE AQUINO, JOÃO ANTONIO DE PAULA, MARCO ANTONIO SOARES DA SILVA CAMPOS, PEDRO ALVES DA CONCEIÇÃO, OSMAR PEREIRA LEITE, HERMES ÁVILA DA SILVA, MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA, OSVALDO MEIRELES DE MORAES, NESTOR JOSÉ DA SILVA e HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA, nos autos da ação ordinária nº.

2003.60.00.008730-0. Alega excesso no valor da execução, dado que o exequente apurou equivocadamente a diferença entre o percentual devido e aquele efetivamente recebido, além de incluir na base de cálculo período não contemplado na decisão exequenda. Apresentou demonstrativo da quantia que entende devida, na ordem de R\$ 75.554,71, para julho de 2012, pugnando pela exclusão do excesso de R\$ 40.353,23. Determinei a expedição de RPV do valor incontroverso (f. 72) Intimados (f. 74), os embargados não se manifestaram (f. 76). Designei data para realização de audiência de conciliação, que restou prejudicada em razão da ausência dos embargados.

Depois, determinei a remessa dos autos à Contadoria para análise dos cálculos elaborados pelas partes (f. 86). A contadora elaborou dois cálculos: o primeiro com base no Manual de Orientação, aprovado pela Resolução nº 134/2010, no valor de R\$ 73.217,08; o outro com base no mesmo manual, mas com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, na ordem de R\$ 83.929,99. Intimada, a União concordou com os valores do primeiro cálculo (fls. 106-8). Os embargados pediram o pagamento da diferença apurada pelo segundo cálculo (fls. 110-3). A União reiterou sua discordância (fls. 116-9). Determinei à Contadoria a tecer considerações sobre os valores exigidos pela embargada Maria Pompéia (f. 120). Vieram as informações de f. 121: trata-se e pensionista incluída na folha de pagamento em 2002, pelo que a União não apresentou cálculos, conforme informado à f. 32. A pensionista apresentou seus cálculos nos autos principais (f. 523-5), os quais não poderiam ser conferidos porque não foram oferecidas as fichas financeiras alusivas ao período de julho de 1998 a dezembro de 2000. É o relatório. Decido. Os autores pretendem receber da União a importância de R\$ 115.907,94, calculada até o mês de junho de 2012. Nos presentes embargos a executada diz que, na data da inicial, o seu débito não passava de R\$ 75.554,71, conforme demonstrativo de fls. 10. A contadoria diz que o débito, na data da inicial, era de 73.217,08, observando, porém, que se os parâmetros forem aqueles decorrentes da Res. CJF 267/2013, o valor eleva-se para R\$ 83.929,99. Ademais, restou esclarecido que para encontrar a diferença entre percentuais o método correto é aquele utilizado pela União, equivocando-se os embargados, ainda, no tocante ao período de abrangência da base de cálculo, aos índices de correção monetária e à taxa de juros moratórios. Por conseguinte, os fundamentos arguidos pela União estavam corretos quando da interposição dos embargos, incorrendo ela em equívoco em seu desfavor. No entanto, sobreveio a Resolução nº 267/2013-CJF para alterar o Manual de Cálculos, a qual deve ser aplicada inclusive a execuções pendentes (TRF da 1ª Região, 1ª Turma, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, AC 00208286020114013300, DJF 24/10/2014). No tocante à Maria Pompéia os embargos são inteiramente improcedentes, uma vez que o contador da embargante não chegou a produzir os cálculos simplesmente porque a inclusão da autora na folha de pagamento ocorreu em 2002, esquecendo-se, porém, que tal benefício decorria da relação mantida com o servidor falecido no período a que se refere a condenação, ou seja, julho de 1998 a dezembro de 2000. Note-se que a diferença encontrada não foi proporcional ao crédito de cada servidor exequente. Tomando como exemplo a exequente Maria Pompéia, constata-se que em nada sucumbiu, enquanto que a sucumbência do servidor Marco Antonio Soares da Silva Campos importou em R\$ 4.157,17. Eis o demonstrativo dos valores exigidos e os reconhecidos nesta decisão: AUTOR CÁLCULOS DOS AUTORES (1) (fls. 495-545 dos autos principais) CÁLCULOS DA CONTADORIA (2) (fls. 94 dos presentes autos) DIFERENÇA (1) - (2) HERAUTO EMILIO DE ALMEIDA 8.539,77 7.633,57 906,20 HERMES

ÁVILA DA SILVA 10.205,71 6.468,21 3.737,50 HOMERO LUCIO DE ABREU 11.182,67 9.752,56
1.430,11 JOÃO ANTONIO DE PAULA 12.556,74 11.237,01 1.319,73 JOSÉ CARLOS RIBEIRO 12.411,42
11.590,68 820,74 MARIA POMPEIA LEITE DA SILVA 11.182,67 11.182,67* 0,00 MARCO ANTONIO
SOARES DA SILVA CAMPOS 10.918,39 6.761,22 4.157,17 OSMAR PEREIRA LEITE 8.380,29 5.876,08
2.504,21 OSVALDO MEIRELES DE MORAES 7.569,76 6.770,27 799,49 NESTOR JOSÉ DA SILVA 7.150,42
6.007,24 1.143,18 PEDRO ALVES DA CONCEIÇÃO 7.678,15 5.858,55 1.819,60 WILSON MACIEL DE
AQUINO 8.131,95 5.974,60 2.157,35 TOTAL 115.907,94 95.112,66 20.795,28* Com relação à Maria Pompéia a
contadoria não chegou a fazer os cálculos por falta de informações. Assim, para fins de cálculos dos consectários
da sucumbência, será levada em consideração a proporcionalidade de derrota de cada um dos embargados. Diante
do exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para excluir o excesso de R\$ 20.795,28 verificado nos
cálculos apresentados pelos embargados, fixando o valor devido em R\$ 95.112,66, em junho de 2012. Diante da
sucumbência recíproca e em proporções diferentes, condeno a embargante a pagar honorários aos embargados no
percentual de 10% sobre a diferença entre o valor acima fixado (R\$ 95.112,66) e aquele reconhecido na inicial
(R\$ 75.554,71), ao tempo em que condeno os embargados a pagar à embargante o equivalente a 10% sobre a
diferença entre o valor acima fixado (R\$ 95.112,66) e aquele exigido na execução (R\$ 115.907,94), aplicando-se a
compensação de que trata o art. 21 do CPC. Observo que a quota de cada embargado será proporcional à
respectiva sucumbência e sua exigência, depois da compensação, está condicionada à ocorrência da hipótese
prevista nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. Junte-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls.
89-104 nos autos principais, os quais deverão ser encaminhados à contadoria para atualização e compensação dos
valores incontroversos já recebidos, expedindo-se, em seguida, os requisitórios dos valores remanescentes.
P.R.I.C. Oportunamente arquivem-se.

Expediente Nº 3681

ACAO MONITORIA

0004753-76.2007.403.6000 (2007.60.00.004753-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 -
IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS009494 - ARY SORTICA DOS
SANTOS JUNIOR) X CRISTIANE CERVIM X OCLECIO MERELES DE MORAIS(MS005616 -
FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA E MS005794 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de CRISTIANE CERVIM e OCLÉCIO
MERELES DE MORAIS. À f. 168, as partes noticiam a formalização de acordo e pedem a extinção do
processo. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados à f. 168,
julgando extinta a presente ação, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.
Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0009494-28.2008.403.6000 (2008.60.00.009494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 -
ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E
MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FABIO CORREA DE OLIVEIRA(MS011237 - LUCIANE
MORIMATSU ZAIDAN) X YONG WHAN KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X
ALEXANDRA CANDIDO DO NASCIMENTO KIM(MS011237 - LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)
Fica devidamente intimada os réus para manifestar-se sobre a petição fls. 124-129.

0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 -
MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ATILIO JOSE
GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 134, julgando extinto o processo, sem resolução do
mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. A
Receita Federal apresentou cópia da declaração do imposto de renda do réu (f. 132). Referido documento deve ser
desentranhado e triturado pela secretaria. Oportunamente, arquivem-se.

0012009-02.2009.403.6000 (2009.60.00.012009-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 -
RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TULIA MOREIRA
HILDEBRAND
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 78, julgando extinto o processo, sem resolução do
mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.

0012401-05.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X MARCIA REGINA MORANDO BASTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 122, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012547-12.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANTONIO LUIZ VIANA NUNES - ME X ANTONIO LUIZ VIANA NUNES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. A Receita Federal apresentou (fls. 61-2) cópia da declaração do imposto de renda dos réus. Referidos documentos devem ser desentranhados e triturados pela secretaria.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004893-33.1995.403.6000 (95.0004893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X NELSON SATIO SATO(MS004240 - ROBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS E MS005465 - JOAO GUIZZO E MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA E MS006387 - ANA CECILIA NEGREIROS DUNCAN MACHADO)

Ficam as partes intimadas dos cálculos da Contadoria.

0011356-10.2003.403.6000 (2003.60.00.011356-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS006933E - DIEGO PEREIRA YULE E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 260, verso, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS016504 - AFONSO DE CARVALHO ASSAD E MS014457 - MARCELA MINARI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 366-75), em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Anote-se o substabelecimento de f. 377.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

Ficam as partes intimadas de que foi designada data para perícia no local, no dia 14 de julho de 2015, às 9h, onde o perito aguardará por até 15 minutos o comparecimentos dos assistentes técnicos para início dos trabalhos.

0006148-25.2015.403.6000 - SANDRA DE SOUZA RODRIGUES PIRES(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 39, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, diante do pedido de justiça gratuita (fl. 13). Sem honorários .

0006566-60.2015.403.6000 - CLEBES JACQUES SANCHES X IVANI OLIVEIRA SOUZA SANCHES(MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Emende o autor a inicial para indicar a pessoa jurídica que deve figurar

no polo passivo, uma vez que a Receita Federal não possui personalidade jurídica.

0006587-36.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido em antecipação da tutela para compelir a ré a repassar os valores relativos aos contratos de financiamento n. 399.935-22/13 - PAC PAVIMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO VIAS URBANAS e n. 228.535.-78/2008 - PAC LAGOA, até decisão final da presente demanda, independentemente da emissão da apresentação de CPR válido, para que a ausência de CPR válido, não venha a constituir-se em óbice para a liberação dos recursos dos contratados. Alegam que não conseguem renovar o Certificado de Regularidade Previdenciária, pelo que a ré recusa-se a disponibilizar valores já destinados ao Município. Dizem que essa conduta implicará em prejuízo à população, que serão privados de melhorias no serviço público. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Em diversos precedentes, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela concessão da liminar para afastar a inscrição de entidades federativas em registro de inadimplemento, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores (inclusive com a paralisação de serviços essenciais) do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados (ACO 900, Rel. Min. GILMAR MENDES). Entendeu-se, ademais, que a adoção de medidas coercitivas para impelir a Administração Pública ao cumprimento de seus deveres não pode inviabilizar a prestação, pelo Estado-membro, de serviços públicos essenciais, máxime quando o ente federativo é dependente dos recursos da União (AC 1845 MC/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI). No caso, os ofícios nº 5-757-2015/GIGOVCG, de 25.03.2015, e nº 5-886-2015/GIGOVCG, de 17.04.2015, demonstram que os valores não foram desembolsados tão somente pela ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária. Assim, entendo presente o fumus boni iuris. O perigo na demora reside no fato de que o Município depende desses repasses para efetuar o pagamento das empresas que executaram as obras. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para compelir a ré a repassar os valores relativos aos contratos 399.935-22/2013 e 228.535.-78/2008, independentemente da apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 18 de junho de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-06.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ELISEU PEREIRA DE LIMA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 64, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0005337-41.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIO LIPU

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 127, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0012436-28.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TIAGO PEROSA

1 - Nesta data determinei o desbloqueio de R\$ 550,62, com relação ao executado TIAGO PEROSA, protocolo n. 20130002577206.2 - F. 70. Cumpra-se o parágrafo 4º. Expeça-se alvará, em favor do executado, para levantamento do valor depositado à f. 66.3 - Oportunamente, arquivem-se.

0000499-50.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X OHANA SHAYENNE GOMES FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 47, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0009642-63.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAROLINA DRAGO FERNANDES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 39, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de

renúncia ao prazo recursal. Junte-se a Carta Precatória nº 19.2015.SD04 que se encontra na contracapa dos presentes autos. Oportunamente, archive-se.

0010260-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO BATISTA MOREIRA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JOÃO BATISTA MOREIRA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 19 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 19, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010772-54.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANOEL CARLOS MANSANO GONCALVES

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

0010843-56.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO(MS005612 - OSVALDO DE MORAES BARROS NETO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 24, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. Oportunamente, archive-se.

0000027-78.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCENA CONTABILIDADE LTDA - EPP X MARCELO RAMALHO DE LUCENA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente execução em face de LUCENA CONTABILIDADE LTDA - EPP e MARCELO RAMALHO DE LUCENA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que os executados não foram citados, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 157 como desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 157, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0003534-47.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BENEDITA DOS SANTOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 20, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005649-32.2001.403.6000 (2001.60.00.005649-5) - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 276, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

4PA 1,10 Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6060

EXECUCAO FISCAL

0003633-79.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NORBERTO BISEWSKI - EPP(PR043141 - FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA E PR029326 - ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA E PR041755 - ROGE CARLOS DIAS REGIANI)

Analisando os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 73 - verso, o executado foi intimado para apresentar a petição e procuração juntada nas fls. 62/66 na sua versão original, eis que aquelas juntadas aos autos tratam-se de meras cópias, sem qualquer autenticação que garanta sua originalidade. Em cumprimento à determinação, o executado limitou-se a trazer o original da procuração sem, contudo, apresentar a versão original da petição de fls. 62/65, razão pela qual não fora a mesma apreciada. Incide agora o executado na mesma situação: a petição de fls. 97/109 e seus anexos, veio aos autos em sua versão original, porém, acompanhada de substabelecimento que consiste em mera cópia. Na forma como se encontram, tais documentos (petição de fls. 62/65 e substabelecimento de fl. 123) afrontam o disposto no artigo 113, caput e 1º, do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que Institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, abaixo transcritos: Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. Com efeito, é vedada a prática de qualquer ato processual, seja a apresentação de uma petição ou a juntada de um instrumento de substabelecimento - como no caso dos autos - com assinatura fotocopiada ou obtida através de escaneamento. Nessas hipóteses, como a assinatura não foi aposta de próprio punho, inexistente a segurança jurídica apta a demonstrar que o substabelecido realmente teria concedido poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 97/109. Vale destacar que se cuida de cópia de substabelecimento com assinatura de próprio punho. Por esse motivo, não há como assegurar a participação do substabelecido na aposição da referida assinatura. Nesse sentido, considerando a inexistência de substabelecimento com assinatura original do patrono habilitado Rogê Carlos Dias Regiani - OAB/PR 41.755 conferindo poderes de representação ao advogado Helton Bruno Gomes - OAB/MS 18.634, conclui-se que a petição de fls. 97/109 não possui validade, equiparando-se à petição apócrifa. Dessa forma, intime-se o executado, através da publicação deste despacho, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o original das peças acima apontadas, sob pena de serem consideradas inexistentes, nos termos do parágrafo único do art. 37 do CPC. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de substituição da penhora consistente no bloqueio de valor realizado através do Sistema Bacenjud pela penhora dos bens indicados pelo executado. Não sendo apresentados, no original, os documentos indicados, intime-se o executado acerca da penhora efetuada nos presentes autos, que consistiu em bloqueio de valor(es) realizado através do Sistema Bacenjud, em conta(s) de sua titularidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Intimem-se.

Expediente Nº 6061

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-65.2015.403.6002 - NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA X SANDRA ROSA FARIAS(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES) X COORDENADOR DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ/MS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATALIA EDUARDA FARIA MIRANDA em face do COORDENADOR DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, CAMPUS PONTA PORÁ/MS. Pretende a impetrante, em liminar, ordem para compelir a autoridade coatora a emitir certificado de eliminação parcial de matérias, relativo às disciplinas que obteve aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM - 2014). No mérito, pede a confirmação da liminar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (f. 8/18). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A autoridade administrativa indicada - Coordenador de Gestão Acadêmica do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - tem sede na cidade de Ponta Porá/MS, fato que revela a incompetência deste Juízo para processar e julgar a

presente ação, uma vez que a competência para conhecer do mandado de segurança pertence ao Juízo em que localizada a sede funcional da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Outrossim, por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 113 e 301, 4º, do Código de Processo Civil, deve inclusive ser declarada de ofício pelo juiz. Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino, a remessa destes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Ponta Porã/MS, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003353-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003353-0) - ANTONIO MOREIRA DE LIMA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 323/324. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004724-20.2007.403.6002 (2007.60.02.004724-6) - TAVICO BARROS BORGES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS011867 - GISLENE SIQUEIRA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TAVICO BARROS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 120/122. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000174-11.2009.403.6002 (2009.60.02.000174-7) - JOAO BATISTA FILHO(MS010855 - GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011569 - KELMA TOREZAN CARRENHO E MS010731 - PAOLA ELLYS MARTINS RÉGIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI E MS015007 - YVES DROSGHIC) X SERASA

EXPERIAN(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E SP096352 - DINA APOSTOLAKIS MALFATTI) X JOAO BATISTA FILHO X UNIAO FEDERAL X GISELE BAGGIO DA SILVA SARTOR X UNIAO FEDERAL

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 276/277.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0) - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ELOIR RODRIGUES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON OLSEN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 152/154.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001177-64.2010.403.6002 - VIRGILIO FLORENCIANO(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X VIRGILIO FLORENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 252/254.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003691-87.2010.403.6002 - RAIANA XAVIER SIPPERT X ANA GISELY DE MATOS XAVIER(MS012206 - LUIZ DUARTE RAMOS E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X RAIANA XAVIER SIPPERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ DUARTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 234/236.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005109-60.2010.403.6002 - RAQUEL ALVES DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAQUEL ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fl. 171/173.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivase.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005320-96.2010.403.6002 - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA

MUNHOZ E MS017347 - CARLOS ALEXANDRE BONI) X MAURINA ALVES DE SANTANA X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO X MAURINA ALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 300/301, 320.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000369-25.2011.403.6002 - ELIUDE DE JESUS SOUZA X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIUDE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SABRINA SOUZA DE OLIVEIRA - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIUVANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 274/275.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001671-89.2011.403.6002 - GALDINO SOARES FARIAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X GALDINO SOARES FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PALMIRA BRITO FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 98/100.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004520-34.2011.403.6002 - NILSON RECALDE AMARAL(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NILSON RECALDE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

SENTENÇANos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores de fls. 190/191.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquivem-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6062

ACAO PENAL

0002037-65.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X REINALDO RODRIGUES DA SILVA(MS006361 - JOSE IPOJUCAN FERREIRA E MS007880 - ADRIANA LAZARI E MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO E MS004159 - DONATO MENEGHETTI)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7454

ACAO PENAL

0000251-04.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZIDORO EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JAUNER DO EGYPTO E SILVA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X LAURO ALVES LUGO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Recebida a denúncia às fls. 176-177, foi determinada a citação dos acusados para apresentar resposta a acusação. A defesa do réu IZIDORO EVANGELISTA apresentou resposta à acusação às fls. 233-236, requerendo incidentalmente a revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao acusado. Junto à resposta à acusação, afirma que buscará provar a sua inocência após a devida instrução criminal. Após, argumenta que os fatos imputados não podem ser considerados hediondos ou mesmo graves, não se justificando a prisão. Aduz que todos os acusados se encontram em posição idêntica, tornando-se injusta apenas a sua prisão, estando o corréu solto. Conclui afirmando que o acusado possui condições subjetivas favoráveis para responder o processo em liberdade. Instado a se manifestar acerca do pedido de liberdade provisória, o Ministério Público Federal às fls. 250-252 pugnou pela manutenção da prisão preventiva, considerando que os seus fundamentos subsistem. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Penal, em seu art. 282, 5º, do CPP, que O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista (...). Em interpretação a contrario sensu, enquanto subsistirem os motivos da prisão cautelar, esta deve ser mantida. Em consonância com a manifestação ministerial, verifico que subsistem os fundamentos fáticos que autorizaram a anterior decretação de prisão preventiva do requerente, que nem mesmo foram objeto de impugnação específica. Eventuais condições subjetivas favoráveis do acusado não impõem a liberdade provisória, quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Quanto ao argumento de que o corréu encontra-se solto, não há qualquer incompatibilidade, pois a prisão ora vigente tem natureza cautelar, diversa da questão da responsabilização penal da conduta dos agentes corresponsáveis, que será objeto de análise do mérito da ação penal. Assim, persistem os motivos concretos que justificam a segregação cautelar tanto em razão da ordem pública e econômica quanto para assegurar a aplicação da lei penal. Por essas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, por estarem presentes os pressupostos para manutenção da prisão cautelar, a teor dos artigos 312 c/c 313, I, do Código de Processo Penal. A análise da resposta à acusação deverá ser feita em conjunto com a manifestação do corréu, em audiência de instrução designada para o dia 07.07.2015. Intime-se o advogado da parte, bem como o Ministério Público Federal, acerca desta decisão. Aguarde-se a vinda da defesa do corréu e a ocorrência da audiência de instrução.

Expediente Nº 7455

ACAO CIVIL PUBLICA

0000120-34.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E MS004088 - WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JUNIOR)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL e da EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, almejando provimento jurisdicional para condenação das rés a instalarem um telefone de uso público (TUP) na Comunidade Tradicional Ribeirinha da Barra do São Lourenço e outro na Comunidade Tradicional Ribeirinha do Paraguai Mirim (fls. 02-12). O MPF alegou o equívoco na análise do critério de continuidade urbana entre as residências (domicílios com distância

máxima uns dos outros de 50 metros) utilizado pela ANATEL ao concluir pela ausência de obrigatoriedade da instalação do TUP nas comunidades. Sustentou o dever de se realizar a análise na época de cheias do pantanal - e não durante a seca como ocorreu -, para considerar o continuum de águas formado nesse período, a fim de possibilitar a exclusão desse acidente geográfico do cálculo dos 50 metros de distância entre domicílios adjacentes. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 13-143. Determinou-se a citação e intimação das rés para manifestação sobre o pedido liminar no prazo de 72 horas (fl. 154). A ANATEL pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela (fls. 160-171) e contestou às fls. 200-209. Defendeu sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a legalidade de sua atuação. A EMBRATEL pleiteou o indeferimento do pedido antecipatório (fls. 235-242) e contestou às fls. 243-267. Argumentou a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva em relação à Comunidade da Barra do São Lourenço, a ocorrência de litisconsórcio necessário com a OI-TELEMAR, a ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes e a ausência dos requisitos necessários para as comunidades serem contempladas com a instalação do TUP. Em audiência realizada em 24.07.2012 (fl. 268), afastou-se a alegada ofensa à Separação dos Poderes e a ilegitimidade passiva da EMBRATEL. Na oportunidade, deferiu-se a liminar pleiteada para obrigar as rés, de forma que a ANATEL imponha a exigência a EMBRATEL a instalar um TUP - Telefone de Uso Público na Comunidade Tradicional Ribeirinha Paraguai-Mirim e Ribeirinha da Barra do São Lourenço, no prazo de 60 (sessenta) dias. Os agravos de instrumento interpostos da decisão supra (fls. 280-304 e 306-323) tiveram provimento negado (fls. 551-552 e 553-), tendo o MPF se manifestado sobre as razões às fls. 342-351. Às fls. 352-354, a EMBRATEL informou a diminuição da população das comunidades, ensejando a reconsideração da decisão, e requereu a dilação de prazo para cumprimento da liminar. Em decisão (fl. 41), foi mantido o deferimento da liminar, sob pena de desobediência à ordem judicial com as sanções imputadas aos representantes legais da empresa, objeto de posterior agravo de instrumento (fls. 435-457), no qual o Tribunal deferiu parcialmente a antecipação de tutela recursal para suspender a decisão referente à penalização dos representantes legais (fls. 503-505). Às fls. 549-461, o MPF e a EMBRATEL comunicam o cumprimento da liminar deferida. Documentos às fls. 460-502. Intimado para especificar provas, o MPF informou não ter outras provas a produzir (fl. 510). Por sua vez, a EMBRATEL juntou documentos para comprovar o cumprimento da liminar e protestou pela oitiva de pessoa especializada no objeto do feito para elucidar a questão (fls. 514-517). A ANATEL pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento na perda de interesse processual superveniente (fls. 520). Em manifestação (fl. 560), o MPF aduziu a permanência do interesse na prolação de sentença de mérito. Às fls. 563-565, a EMBRATEL requereu o julgamento pela improcedência da demanda e, às fls. 569-570, reiterou o pedido de produção de prova oral. O MPF, então, requereu vista dos autos (fl. 575). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decidido. As preliminares de ilegitimidade passiva apresentadas pelas rés não merecem prosperar. O artigo 21, inciso XI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 8 de 18/05/1995, estipula competir à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais. Sob essa orientação, a Lei nº 9.472/97 criou a ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, sob a forma de agência reguladora, com a finalidade de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, consoante o artigo 19, caput, da norma supracitada. Este mesmo dispositivo, em seus incisos, arrola as competências da entidade, dentre os quais destaca: Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente: (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições a política nacional de telecomunicações; IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público; VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções. A ANATEL, ainda, expediu o Regulamento do Telefone de Uso Público do Serviço Telefônico Fixo Comutado - Resolução n. 638 de 26.06.2014. Já a EMBRATEL é uma das concessionárias responsáveis pela prestação do serviço de comunicação e, bem por isso, pela instalação e manutenção dos TUPs em perfeitas condições de operação, funcionamento e conservação, nos moldes do artigo 3º e ss do Anexo I à Resolução n. 638/2014. Ademais, a própria ANATEL indicou ser da EMBRATEL a responsabilidade pelo atendimento das Comunidades da Barra do São Lourenço e do Paraguai-Mirim, de acordo com o Relatório de Fiscalização n. 0265/2010/UO072 (fls.). As competências da ANATEL denotam seu caráter eminentemente regulamentador e fiscalizatório. No entanto, a despeito de não possuir o dever de efetivamente instalar os TUPs, é ela que fiscalizará o cumprimento das obrigações de universalização e expansão do STFC pela EMBRATEL - nas quais se insere a implantação do TUP requerido. Por óbvio, a ANATEL, além de ter poder para adotar as medidas necessárias para compelir a concessionária EMBRATEL a atingir o objetivo imposto em lei - in casu, a instalação do TUP -, é responsável pela fiscalização da prestação do serviço referente aos terminais. Nesse cenário, o objeto do presente feito - a instalação de telefone de uso público na Comunidade Tradicional Ribeirinha da Barra do São Lourenço e outra na Comunidade Tradicional Ribeira Paraguai-Mirim - só será plenamente alcançado com a coordenação de condutas das rés: a EMBRATEL instala e presta o serviço concernente ao telefone de uso público para atendimento da

população ribeirinha e a ANATEL fiscaliza a prestação do serviço, adotando medidas coercitivas para a boa prestação do serviço, se necessário. Ressalto ter sido a ANATEL, inclusive, quem determinou a ausência de obrigação da EMBRATEL pela instalação dos TUPs pleiteados em virtude do não preenchimento do requisito de continuidade urbana pelas comunidades. Sobre a questão, colaciono trecho do julgamento do Agravo de Instrumento n. 0023996-85.2012.403.0000/MS interposto nestes autos: A ANATEL juntamente com a EMBRATEL é responsável por viabilizar a instalação de telefones de uso público (TUP) nas comunidades da Barra do São Lourenço e do Paraguai Mirim, conforme entendimento exarado na decisão recorrida à luz dos artigos 1º, inciso III, do artigo 3º da Constituição Federal de 1988 e 15 e 16, inciso I, do Anexo I, do Decreto nº 7.250/2011. Assim, a imposição de multa, a despeito da origem pública dos recursos para o seu pagamento, caso necessário, tem a função de compelir a embargante a se valer dos meios legais, dentro de seu poder administrativo e de fiscalização, para que a concessionária execute a instalação do telefone público nas comunidades referidas, o que atenderá aos fundamentos e objetivos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III, e 3º da CF/88) notadamente o da dignidade da pessoa humana, erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais; e promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Assim, não há como dissociar a responsabilidade executória da EMBRATEL da responsabilidade fiscalizatória da ANATEL para o atendimento da pretensão ora deduzida, tornando-se impossível acolher a alegação de ilegitimidade passiva das rés. Afastada a ilegitimidade da EMBRATEL, resta prejudicado o pedido da ré quanto à integração da lide da OI-TELEMAR como litisconsórcio passivo. De mesma sorte, a possibilidade jurídica do pedido está amparada na Lei n. 9.472/97, no Decreto 7.512/2011 e Resolução n. 638/2014. A instalação de telefones de uso público (TUP) é uma das formas de acesso coletivo à prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC). O Plano Geral de Metas para a Universalização III (Anexo I ao Decreto n. 7.512/2011) estabeleceu os critérios e os locais onde os terminais devem ser implantados: Art. 15. Todas as localidades com mais de cem habitantes devem dispor de pelo menos um TUP instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia. 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de outra atendida com STFC com acesso individual, é das concessionárias do serviço na modalidade Local. 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para localidade situada à distância geodésica superior a trinta quilômetros de outra atendida com STFC com acesso individual, é da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional. 3º Todas as localidades já atendidas somente com acesso coletivo do STFC devem dispor de pelo menos um TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia. Art. 16. As concessionárias do STFC devem assegurar que sejam atendidos com TUP, instalado em local acessível vinte e quatro horas por dia, mediante solicitação dos respectivos órgãos competentes, os seguintes locais situados em área rural, até as quantidades constantes dos Anexos II e III, na forma da regulamentação da ANATEL: I - escolas públicas; II - postos de saúde públicos; III - comunidades remanescentes de quilombos ou quilombolas, devidamente certificadas; IV - populações tradicionais e extrativistas fixadas nas Unidades de Conservação de Uso Sustentável, geridas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; V - assentamentos de trabalhadores rurais; VI - aldeias indígenas; VII - organizações militares das Forças Armadas; VIII - postos da Polícia Rodoviária Federal; e IX - aeródromos públicos. 1º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para os locais situados à distância geodésica igual ou inferior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é das concessionárias do serviço na modalidade Local, sendo a meta exigível em até noventa dias a partir da correspondente cobertura, pela prestadora detentora da respectiva outorga de autorização de uso de radiofrequência, por sistema de radiocomunicação operando nas subfaixas de radiofrequência de 451 MHz a 458 MHz e de 461 MHz a 468 MHz. 2º A responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, para locais situados à distância geodésica superior a trinta quilômetros de uma localidade atendida com STFC com acesso individual, é da concessionária do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, sendo a meta exigível a partir da publicação deste Plano. (...) Portanto, existindo embasamento legal da pretensão, caracterizada está a possibilidade jurídica do pedido. Afastadas as preliminares, passo a sanear o feito. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a ANATEL não informaram outras provas a produzir. A EMBRATEL requereu a produção de prova oral para oitiva de pessoa especializada no assunto (fls. 514-515) e juntada de relatório CDR's atualizado, se fosse o caso. Reputo essencial a juntada dos relatórios CDR's atualizados para demonstrar o pleno funcionamento dos TUPs instalados desde maio de 2013, data do último relatório acostado (fls. 516-517). A EMBRATEL deverá trazer aos autos tal informação no prazo de 10 (dez) dias. Por outro lado, a oitiva de pessoa especializada no assunto não se faz necessária. As provas documentais já acostadas - e os relatórios a serem juntados - são suficientes para análise do pedido formulado na inicial, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela EMBRATEL, com fulcro no artigo 130 do CPC, e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os relatórios CDRs atualizados (desde o mês de maio de 2013), a fim de atestar o pleno funcionamento dos terminais instalados quando do cumprimento da antecipação de tutela. Intime-se a EMBRATEL. Decorrido o prazo, intemem-se as demais partes. Na oportunidade, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL conforme requerido na petição de fl. 575. Não havendo outros requerimentos, façam os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001571-31.2011.403.6004 - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por PAULINA TOLEDO IBARRA (fls. 02-04), em face da União, visando o recebimento de atrasados em pensão relativos a diversas verbas, além do pagamento de indenização por danos morais, decorrente da suposta falta de pagamento. Em síntese, afirma a autora, pensionista e viúva de Carlos Henrique Bruno Ibarra, servidor civil da requerida, que: a) não recebeu o valor a título de auxílio-funeral; b) não recebeu o valor da pensão referente 24 dias do mês de julho, bem como os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2010; c) não recebe o valor mensal a título de auxílio-alimentação, que integrava o salário do servidor; d) não recebeu as verbas rescisórias do servidor após seu falecimento (saldo de salário de 7 dias, 7/12 avos de décimo terceiro salário proporcional, 7/12 avos de férias proporcionais mais 1/3); e) recebe R\$ 700,80 (setecentos reais e oitenta centavos) a menos por mês na rubrica GDATEM com relação à última remuneração do servidor em atividade, sendo que tal redução seria sem fundamento; f) Desde junho de 2011 sofre o desconto de R\$ 313,69 (trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) por mês sem qualquer motivo, requerendo então a devolução do dobro do valor por se tratar de cobrança indevida; g) faz jus ao pagamento de indenização por dano moral decorrente do não pagamento dos valores à época. Juntou documentos às fls. 08-23. A União apresentou contestação às fls. 30-43, suscitando a preliminar de irregularidade de sua citação. Quanto ao mérito, alegou que os valores referidos pela autora ou foram pagos, ou não são devidos na forma da lei, requerendo a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 44-54v. A autora foi intimada para impugnar a contestação (fl. 55), mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fl. 57). Foram intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 58), tendo requerido a autora a realização de depoimento de testemunhas (fl. 60), ao passo que a União afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 62). A autora manifestou-se às fls. 64 e 65 requerendo a prolação de sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o processo encontra-se apto para julgamento, haja vista que ambas as partes (União à fl. 62 e autora PAULINA TOLEDO IBARRA às fls. 64 e 65) requereram desde já a prolação de sentença, não havendo interesse na produção de provas em audiência (art. 330, I, do CPC). Afasto a preliminar suscitada pela União em sua contestação. Eventual irregularidade da citação inicial da ré não provocou nenhum prejuízo, pois percebe-se que teve ciência inequívoca acerca dos pedidos da autora, tendo se manifestado exaustivamente quanto aos limites da lide junto à contestação, e teve ainda a oportunidade de apresentar novos documentos quanto se pronunciou requerendo a prolação de sentença. Não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief). Análise as controvérsias quanto ao mérito. I - Recebimento do auxílio funeral Alega a autora que não recebeu o valor a título de auxílio-funeral previsto na lei, equivalente à última remuneração do marido - R\$ 4.494,71 (quatro mil novecentos e quatro reais e setenta e um centavos). A União, por sua vez, afirmou que pagou a verba. Relata que pagou de modo antecipado R\$ 3.800,00, pelo cheque nº 852845, conforme documentos de fls. 48v, 49 e 49v dos presentes autos. Afirma que verificou existir diferença a pagar, o que foi implementado por meio de depósito de R\$ 289,55 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a partir do depósito bancário de fl. 50. Verifico que, de fato, o valor devido referente à última remuneração, conforme holerite juntado pela própria autora à fl. 09, corresponde a R\$ 4.089,55 (quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), valor resultante das somas do vencimento básico (R\$ 1.682,83), anuênio (R\$ 286,08), adicional de insalubridade (R\$ 168,28), VP transitória (R\$ 83,56) e GDATEM (R\$ 1.868,80). Os valores recebidos a título de auxílio-alimentação (R\$ 290,01) e auxílio-transporte (R\$ 115,15) não são verbas remuneratórias, não repercutindo para fins de auxílio-funeral. Conforme os documentos às fls. 48v, 49, 49v e 50, a autora recebeu R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) em cheque e R\$ 289,55 (duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em depósito bancário, tendo assim recebido os valores devidos. Após a juntada dos referidos documentos, a autora PAULINA TOLEDO IBARRA não impugnou o referido pagamento. Neste caso, entendo que a União apresentou adequadamente fato extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC), tendo a autora deixado de se pronunciar se impugnava ou não pagamento efetuado, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente, porquanto a União efetuou adequadamente o valor devido. II - Valores não recebidos a título de pensão referente ao ano de 2010 Alega a autora que não recebeu a pensão devida no ano de 2010, correspondente a 24 (vinte e quatro) dias do mês de julho (R\$ 2.509,52) e os meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro (parcelas mensais de R\$ 3.136,91), totalizando R\$ 18.194,07. A União afirmou que, por serem considerados exercícios anteriores, os valores foram implantados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (SIAPE), no montante de R\$ 19.867,10 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e sete reais e dez centavos) e que serão implantados automaticamente pelo MPOG, de acordo com a dotação orçamentária. Analisando o caso, verifico que o valor a título de pensão não foi pago, o que restou incontroverso nos autos (art. 334, III, do CPC), ficando pendente apenas a questão com relação ao momento que a Administração procederá a tal pagamento. Frise-se, portanto, que houve reconhecimento da procedência do pedido pela União, tendo esta informado que o valor estaria consignado em restos a pagar. Considerando que a manifestação da União é datada ainda de 2012, mais de três anos passados, é bastante provável que tal pagamento já tenha sido implementado extrajudicialmente. Diante

disso, o julgamento de procedência do pedido a partir do reconhecimento pela própria União é medida que se impõe. Entretanto, tendo em vista o lapso temporal existente entre a data em que a União afirmou que implementaria o pagamento a partir de dotação orçamentária e a data desta sentença, bem como a real possibilidade de tal verba ter sido paga administrativamente, determino que o valor constante dessa condenação seja abatido do valor efetivamente pago a tal título administrativamente. III - Valor do auxílio-alimentação Alega a autora ser indevida a retirada da pensão do valor a título de auxílio-alimentação que o servidor recebia na ativa. Não assiste razão à ré. O auxílio-alimentação não possui natureza remuneratória. O servidor recebia esta verba com fundamento no art. 22 da Lei nº 8.460/92, que sempre vedou expressamente a incorporação da verba ao vencimento, remuneração, provento ou pensão. Correta, portanto, a retirada desta verba para efeito de pensão, sendo improcedente o pedido neste aspecto. IV - Verbas rescisórias do de cujus Alega a autora que não recebeu verbas rescisórias do de cujus, referentes ao saldo de salário de 7 dias, 7/12 avos de décimo terceiro salário e 7/12 avos de férias e seu respectivo terço constitucional. Alega a União que pagou estes valores. Inicialmente julgo improcedente o pedido de saldo de salários, porquanto a folha de pagamento de julho de 2010 foi paga integralmente, conforme comprovante à fl. 52v, não impugnada pela autora em nenhum momento após sua juntada. Em segundo lugar, cumpre salientar que o direito do servidor à percepção proporcional de décimo terceiro e férias no caso concreto é no montante de 6/12 avos, considerando que o art. 63, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, autoriza o cômputo do mês com quinze dias ou mais trabalhados. Como o servidor faleceu dia 06.07.2010, não trabalhou quinze dias no sétimo mês do ano, tendo direito proporcional com relação aos seis meses anteriores. Como já analisado anteriormente, o valor da última remuneração bruta do servidor foi de R\$ 4.089,55 (quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que o valor bruto do décimo terceiro corresponderia a R\$ 2.044,77 (dois mil e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), ao passo que o valor bruto das férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional corresponderia a R\$ 2.726,36 (dois mil setecentos e vinte e seis e trinta e seis centavos). Somando-se, caberia o recebimento de R\$ 4.771,14 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e quatorze centavos) em razão de tais verbas. Analisando-se a documentação apresentada e em nenhum momento impugnada pela autora, percebe que houve o pagamento de adiantamentos na folha de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, que totalizam R\$ 3.366,70 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos). No mês de julho de 2010, a folha de pagamento à fl. 52v consta que o pagamento foi realizado sobre o mês inteiro, sendo que seria devido apenas proporcional sobre 06 (seis) dias, pois o servidor faleceu dia 06.07.2010. Assim, as verbas remuneratórias deveriam corresponder a R\$ 817,91 (oitocentos e dezessete e noventa e um), mas acabou por serem pagos R\$ 4.089,55 (quatro mil e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), acabando por gerar um pagamento a maior de R\$ 3.271,64 (três mil duzentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) no mês de julho ao servidor. Frente a isso, verifico que, somados os valores pagos em adiantamentos (R\$ 3.366,70 - fls. 53-53v) e o valor recebido a maior no mês que o servidor trabalhou efetivamente apenas seis dias (R\$ 3.271,64 - fl. 52v), o servidor recebeu R\$ 6.638,34 (seis mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), valor superior ao devido a título de décimo terceiro e férias proporcionais, razão pela qual entendo que os referidos valores ingressaram no patrimônio do servidor, mesmo que sob outro título, não sendo devido o pagamento de qualquer diferença. Improcedente, pois, o pedido. V - Verba do GDATEM Alega a autora que a verba sob a rubrica GDATEM foi reduzida sem fundamento legal. A União aduz que a verba possui natureza pro labore faciendo, razão pela qual não seria sequer obrigatório estendê-la aos inativos e pensionistas. Argumenta que o art. 5º da Lei nº 10.404/2002 fixou percentual fixo da verba para efeito de incorporação. Assiste razão à autora. É cediço que Aplica-se à GDATEM o mesmo entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto à GDATA (Súmula Vinculante nº 20), no sentido de que as gratificações de desempenho mantêm natureza genérica enquanto o seu recebimento abranger os servidores em atividade numa determinada pontuação fixa, independentemente de avaliação, razão pela qual devem ser estendidas nas mesmas condições aos aposentados e pensionistas que tenham constitucionalmente direito à paridade com os servidores da ativa enquanto não for regulamentado o seu pagamento e processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação. (TRF-2 - REO 201251180000597, Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, j. 12/11/2014, E-DJF2R - Data::27/11/2014). No caso, o servidor recebia a GDATEM ainda em época sem regulamentação do ciclo de avaliações. A verba, portanto, era recebida de modo genérico por todos os servidores. A regulamentação da GDATEM ocorreu apenas com o Decreto nº 7.133/2010 e Portarias de dirigentes máximos de diversos órgãos, entidades e Ministros de Estado. O art. 10, 2º, do Decreto nº 7.133/2010, de 19 de março de 2010, é expresso ao afirmar que o primeiro ciclo de avaliação de desempenho relativo ao GDATEM não poderá ter duração inferior a seis meses, ou seja, o servidor que faleceu 06.07.2010 jamais teve oportunidade de ser avaliado, razão pela qual infere-se que sempre recebeu a parcela de modo genérico, devendo então repercutir sem qualquer redução. Eventual dispositivo legal que diferencie a pontuação de ativos e inativos, mesmo sendo a percepção dos ativos genérica, viola a constituição, sendo questão já pacificada nos tribunais superiores (AgRg no AREsp 334869 / RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 19/09/2013, DJe 03/10/2013). Feitas tais considerações, julgo procedente o pedido, de modo a determinar à União o pagamento da GDATEM à autora nos mesmos patamares devidos ao servidor em atividade, observando-se o direito constitucional à paridade. A requerida deve comprovar o pagamento dos valores atrasados

desde o mês de agosto de 2010, considerando que o servidor recebeu integralmente o salário do mês de julho de 2010 (fl. 52v), com juros e correção monetária, e abster-se de diminuir o valor da referida verba. VI - Valores descontados Alega a autora que desde junho de 2011 sofre o desconto de R\$ 313,69 (trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos) por mês sem qualquer motivo. A União justificou-se informando que a autora teria recebido R\$ 5.320,83 (cinco mil trezentos e vinte reais e oitenta e três centavos) a maior a título da GDATEM, que passaram a ser restituídos mediante o desconto de 10% (dez por cento) da remuneração. Afirma que percebeu posteriormente o equívoco dos cálculos anteriores, verificando que na verdade a dívida da autora seria no montante de R\$ 1.277,00 (mil duzentos e setenta e sete reais), passando a devolução para a pensionista dos valores já descontados a maior. A autora deixou de se pronunciar quanto à justificação da União, bem como quanto à devolução dos valores até então descontados, razão pela qual presume-se como assentimento da autora, pois não há controvérsia sem a devida provocação. Neste caso, restou incontroverso que a Administração descontou R\$ 1.277,00 (mil duzentos e setenta e sete reais) a título da GDATEM que a autora supostamente teria recebido a maior. Considerando que há a condenação (tópico anterior) para a que a União proceda ao pagamento da GDATEM à pensionista no valor máximo até então percebido pelo servidor em atividade, entendo que a devolução do valor aqui referido engloba a condenação anterior, razão pela qual deixo de conhecer o presente pedido por falta de interesse de agir. VII - Dano moral Alega a autora que o não pagamento nas épocas próprias de salários e pensões, por se tratarem de verbas de natureza alimentar, constituem violação da integridade moral do empregado ou do pensionista, que sujeita o ofensor a reparar o respectivo dano. Afirma ainda que sem marido, ainda ficou a mercê da requerida sem receber o seu direito por longos 07 meses, vivendo de forma indigna, apesar do seu marido ter contribuído para a previdência da requerida durante extensos 19 anos. Entendo como não adequadamente comprovado o dano moral. É questão pacífica na doutrina e jurisprudência que o mero inadimplemento de valores não configura dano moral indenizável (STJ - AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 20/05/2014, DJe 27/05/2014), devendo haver consequências fáticas capazes de ensejar dano a direito da personalidade. Ademais, no caso, a autora foi habilitada para recebimento da pensão apenas em 10 de dezembro de 2010 (fl. 48), não se justificando pelos elementos de prova contidos nos autos eventual sofrimento pelo não recebimento de valores até então. Do exposto, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. III. DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela autora PAULINA TOLEDO IBARRA para condenar a UNIÃO: A) ao pagamento dos valores atrasados devido à título de pensão referentes ao período de 06 de julho a 31 de dezembro de 2010, com juros e correção monetária. O valor constante dessa condenação deve ser abatido do valor efetivamente pago a tal título em razão do cumprimento da informação de implantação no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humano (SIAPE) para o pagamento de exercícios anteriores. B) ao pagamento da diferença devida a título de GDATEM (Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar), correspondente à confrontação entre o valor recebido e os patamares devidos ao servidor em atividade, observando-se o direito constitucional à paridade, desde o mês de agosto de 2010 (considerando que o servidor recebeu integralmente o salário do mês de julho de 2010), com juros e correção monetária, e a abster-se, a partir de então, de diminuir o valor da referida verba frente ao percentual/pontuação máxima devida aos servidores em atividade. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), segundo os parâmetros estabelecidos pelos 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7011

EXECUCAO FISCAL

0001547-29.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MECANICA LORENZI LTDA ME

Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl. 38, para suspender o curso da Ação de Execução Fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, em razão do parcelamento do débito, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN, determinando o sobrestamento do processo. Friso que o fato da ação executiva permanecer sobrestada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente, que ficará intimada deste despacho, devendo informar a este Juízo o cumprimento do acordo ou requerer o retorno do curso da ação. Intimem-se.

0001548-14.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MECANICA LORENZI LTDA ME

1) Tendo em vista que: 1.1) Foram reunidas as 3 (três) execuções fiscais: 0001547-29.2013.403.6005; 0001548-14.2013.403.6005 e 0001740-44.2013.403.6005; 1.2) a parte exequente foi intimada para se manifestar a respeito da existência de acordo de parcelamento para os três autos reunidos, mas manifestou-se tão somente em relação aos autos 0001547-29.2013.403.6005. 2) Reitere-se intimação para que a parte exequente informe se o acordo de parcelamento firmado entre as partes abrange também os autos 0001548-14.2013.403.6005 e 0001740-44.2013.403.6005. 5) Cumpra-se. Intimem-se.

0001740-44.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MECANICA LORENZI LTDA ME

1) Tendo em vista que: 1.1) Foram reunidas as 3 (três) execuções fiscais: 0001547-29.2013.403.6005; 0001548-14.2013.403.6005 e 0001740-44.2013.403.6005; 1.2) a parte exequente foi intimada para se manifestar a respeito da existência de acordo de parcelamento para os três autos reunidos, mas manifestou-se tão somente em relação aos autos 0001547-29.2013.403.6005. 2) Reitere-se intimação para que a parte exequente informe se o acordo de parcelamento firmado entre as partes abrange também os autos 0001548-14.2013.403.6005 e 0001740-44.2013.403.6005. 5) Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7012

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-90.2015.403.6005 (2009.60.05.001383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-06.2009.403.6005 (2009.60.05.001383-1)) ELITE JOSE SANDRI(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o embargante para se manifestar acerca da impugnação ofertada às fls. 80/110, inclusive sobre a juntada do processo administrativo nº 19930.001989/2005-19 (fls. 111/191). Deverá o embargante esclarecer acerca da pertinência do pedido de juntada dos processos administrativos nºs 13884.600690/2012-87 e 19930.160740/2013-54. 2. Sem prejuízo, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação do presente despacho. 3. Com a apresentação dos quesitos e assistentes técnicos, nomeie o perito judicial, Sr. Paulo Sérgio Garcia, com endereço à Rua Manoel Inácio de Souza, nº 507, sl. 03, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá estimar o valor de seu trabalho, como parâmetro para fixação de honorários provisórios. 4. Tudo regularizado, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7013

ACAO PENAL

0000185-65.2008.403.6005 (2008.60.05.000185-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA E MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE)

Intime-se a defesa do réu a apresentar seus memoriais, no prazo legal (fl. 369).

Expediente Nº 7014

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001299-92.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-98.2015.403.6005) **DANILO DE SENA MARTINS X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA X JOSE CASSIMIRO DAMACENA JUNIOR(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X JUSTICA PUBLICA**

Pedido de liberdade provisória Autos nº 0001299-92.2015.4.03.6005 Requerentes: **DANILO DE SENA MARTINS, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e JOSÉ CASSIMIRO DAMACENO JUNIOR** Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **DANILO DE SENA MARTINS, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e JOSÉ CASSIMIRO DAMACENO JUNIOR**, presos, em 06 de junho de 2015, pelo cometimento, em tese, do delito descrito nos artigos 273, 1º e 334, ambos do Código Penal, artigo 183 da lei 9472/97 - consoante tipificação preambular constante das notas de culpa de fls. 21, 25 e 26. Entretanto, o auto de Apresentação e apreensão de fls. 17/20, constou em seu item 02 a apreensão de 30 comprimidos de ecstasy - o que implica também na ocorrência em tese do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006). Alegam, em síntese, que não há periculum libertatis justificador da segregação cautelar, sendo primários, pois em relação a Ademar não há trânsito em julgado da condenação que pesa em seu desfavor, com ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Decido. Conforme se extrai dos autos, no dia 06/06/2015, por volta das 14h, na saída da cidade de Ponta Porã/MS, próximo ao mercado FORTIS, durante fiscalização de rotina, policiais militares abordaram o veículo GM ASTRA, placas AIM 3587, e flagraram os requerentes quando transportavam diversas mercadorias e medicamentos/suplementos alimentar de procedência estrangeira desacompanhados da respectiva documental fiscal ou autorização legal ou regulamentar. Danilo seria o responsável (proprietário) dos medicamentos e suplementos alimentares apreendidos e discriminados no item 05 do auto de apresentação e apreensão e pelo aparelho bloqueador de celular; José Cassimiro e Ademar seriam os responsáveis/proprietários das demais mercadorias de procedência estrangeira, as quais não foram discriminadas e/ou individualizadas no auto de apresentação, como se vê do item 11, do citado auto. Além disso, no veículo utilizado para o transporte e de propriedade de José Cassimiro foi localizado (instalado) um rádio transceptor. No citado auto de apreensão constou, ainda, no item 2, a apreensão de 30 (trinta) comprimidos de ecstasy. Nessa medida, diz o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Tendo isso em vista, observo que a decisão que aplicou a cautelar da prisão preventiva, com relação aos requerentes, entende pela segregação, em relação aos requerentes **ADEMAR e JOSÉ** a fim de se garantir a ordem pública, fazendo cessar a reiteração delitiva, pois **ADEMAR** além de possuir condenação pela prática do crime tipificado no art. 273 273, 1º e 1º-B, incisos I e V do CP, responde a outro processo da mesma natureza e por outros dois processos pela suposta prática do crime tipificado no art. 334. Já **JOSÉ CASSIMIRO**, além de ter afirmado ter sido preso anteriormente pela venda de CDs piratas, também disse que já se dirigiu ao Paraguai por várias vezes a fim de comprar mercadorias. Ora, tais circunstâncias apontam de forma evidente para o fato de que **ADEMAR e JOSÉ** não sejam incipientes na prática delitiva. Com relação ao requerente **DANILO** a necessidade de garantia da ordem exsurge da grande quantidade de medicamentos e suplementos alimentar apreendidos, os quais ele mesmo declarou ser o único proprietário e que pretendia comercializa-los, - afirmação essa que embora exija maiores esclarecimentos, especialmente tendo em vista o histórico de **ADEMAR** e sua relação com **DANILO** (amigos de infância), é neste momento processual suficiente a autorizar a manutenção da prisão preventiva do indiciado, tendo em vista a potencialidade lesiva de tais produtos. Mas não bastasse, é de se ver que consta no auto de apreensão que no interior do veículo ocupado pelos requerentes também foram apreendidos 30 comprimidos do entorpecente vulgarmente conhecido como ecstasy - fato que, por si, é suficiente a autorizar a manutenção da custódia cautelar dos requerentes. Nesse ponto é oportuno anotar que este Juízo determinou a realização de diligências para a realização de exame preliminar de constatação. Percebe-se que a segregação cautelar do Requerente é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal, mantendo-se a tranquilidade social e o respeito na figura da Justiça. A segregação cautelar, no caso sob comento, espelha uma medida de segurança social. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória formulados por **DANILO DE SENA MARTINS, ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e JOSÉ CASSIMIRO DAMACENO JUNIOR** Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquite-se. Ponta Porã/MS, 19 de junho de 2015. **MONIQUE MARCHIOLI LEITE** Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7015

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000782-87.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLOVIS DA ROCHA FERNANDES(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO)

AUTOS Nº: 0000782-87.2015.403.6005AÇÃO CRIMINAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES Vistos, etc.1. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLÓVIS DA ROCHA FERNANDES imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 33 caput, da lei 11.343/06 e 180, caput, do Código Penal, em concurso material.2. Considerando que tal cumulação de delitos levou à adoção do rito previsto no Código de Processo Penal (fls. 50/51) - que prevê o interrogatório do réu apenas após a oitiva das testemunhas - e que o ofício de fl. 111 informa que as testemunhas arroladas pela acusação não comparecerão justificadamente à audiência designada para o dia 18/06/2015, de rigor o cancelamento dessa.3. Nessa linha, designo audiência para o dia 07/07/2015, às 16h30.Informe-se, com urgência, a desnecessidade de escolta para o réu.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Vistas ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 7016

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000740-09.2013.403.6005 - FLORINDA SCHULZ(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0000740-09.2013.4.03.6005REQUERENTE: FLORINDA SHUZREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença- tipo AVistos, etc.I- RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FLORINDA SHUZ DE OLIVEIRA (fl. 16) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.Alega que nasceu em 11/07/1964 e que, apesar de estar incapacitada para o trabalho, o INSS indeferiu seu pedido administrativo de auxílio-doença em razão da não constatação de incapacidade laborativa.Diz que é segurada especial e que as doenças que a acometem (relacionadas à coluna e à tireoide) impedem o exercício de suas atividades no campo.Requer, por fim, de modo principal, a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, dependendo do resultado da perícia médica, bem como que o pagamento retroaja à data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/50.À fl. 19 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, a produção de prova pericial e indeferida a tutela antecipada.Na contestação de fls. 90/107 o INSS alega a falta da qualidade de segurado, por falta de início de prova material, a ausência de incapacidade para o trabalho, sendo o ato do INSS dotado de presunção de legitimidade, a inexistência de prova do início da incapacidade e de que, a essa época, a requerente era segurada da previdência social.Eventualmente, pugnou a autarquia ré pelo reconhecimento do direito a partir da data do laudo pericial, pela fixação dos honorários sucumbenciais em patamar inferior a 5% e pela atualização dos valores devidos nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9494/97.Laudo médico juntado às fls. 125/136.A parte autora manifestou-se sobre o parecer e a contestação às fls. 141/142. Sobre o laudo o INSS manifestou-se às fls. 143/144.Na audiência de fls. 156/161, foram ouvidas as testemunhas Edemir Peralta Dutra Ramos e Maura Martins da Costa Plantz.É o relato do necessário. Sentencio.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, cabe verificar a qualidade de segurada da requerente.Os documentos juntados pela autora, nessa medida, para fins de atendimento do início de prova material, exigido pelo artigo 55, 3º, da Lei de Benefícios, são os seguintes (fls. 16/24): cópia da certidão de casamento com Domingos de Oliveira, lavrada em 03/07/2007, na qual consta a profissão de ambos os nubentes como agricultores; cópia da CTPS da requerente, na qual consta o vínculo como empregada doméstica, entre 02/09/2002 e 11/03/2004; a certidão nº 061/2007, emitida pelo INCRA, em 14/08/2007, na qual consta que a autora e Domingos de Oliveira são beneficiários do lote 838, no assentamento Itamarati II, em Ponta Porã, desde 29/11/2005; cartão de produtor rural em nome de Domingos de Oliveira, com validade até 15/06/2001, notas fiscais de vendas de produtos agropecuários (soja e leite in natura) entre os anos de 2009 e 2012, em nome de Domingos de Oliveira.Em depoimento, a requerente assevera que reside no assentamento Itamarati, há 09 anos, que trabalhava em todas as atividades rurais realizadas no lote junto com seu marido, mas que há 02 anos, em virtude de seus problemas na coluna, deixou tanto de fazer as atividades rurícolas quanto os afazeres domésticos. Diz que atualmente apenas faz comida, não conseguindo, sequer, lavar louça.A testemunha Maura Martins da Costa Plantz afirma que é vizinha da requerente há 07 anos, período no qual sempre a viu trabalhar na lavoura. Contudo, narra que, há 02 anos, a postulante não consegue mais trabalhar nas lides rurais, em razão de problemas de coluna, sendo que seu marido, atualmente, realiza as atividades agropecuárias sozinho.Edemir Peralta Dutra Ramos aduz que conhece a requerente há 10 anos, desde a época do acampamento de sem-terras, momento no

qual a autora trabalhava de boia-fria. Conta que já viu a requerente trabalhando no lote (plantando várias culturas), mas que, há 02 anos, ela não labora nas lides rurais, por problemas de coluna. Relacionando as provas documentais com as provas testemunhais, é possível apurar que a requerente, de novembro/2005 até o novembro/2012, foi segurada especial, na forma prevista no artigo 11, VII, c, da Lei 8.213/91 (cônjuge de pequeno produtor rural). Tendo tal fato em vista e o período de graça estabelecido pelo artigo 15, II, da LBPS, tenho que está provada a qualidade de segurado da autora de novembro de 2005 até novembro de 2013. Agora, no que tange aos requisitos do benefício pleiteado, verifico que o laudo pericial traz os seguintes dados: a autora possui osteoartrose de coluna cervical e lombosacra (CID-10 M199, M544 e M542), estando definitivamente incapacitada para serviço braçal que lhe exija esforço físico (incapacidade parcial, fl. 132 e 134), abrangendo, logo, suas atividades habituais (fl. 134), mas possui condições de ser reabilitada para outra atividade que não requeira esforço físico (fl. 135). Outrossim, o experto assevera que não é possível determinar a data início da incapacidade, devendo ser considerada essa o dia da realização da perícia. Entretanto, como é cediço, o juiz não fica adstrito aos termos do laudo, estando livre para apreciar o conjunto probatório trazido à sua análise. Tendo isso em vista, observo que o atestado médico de fl. 25, os receituários de fls. 27 e 29/31 e o exame de fl. 37, todos elaborados entre outubro e novembro de 2012 e condizentes com o laudo judicial, no sentido de afirmar que a requerente já tinha osteoartrose. Somam-se ao fato as provas testemunhais, que demonstram que a requerente desde novembro de 2012 não consegue mais desenvolver suas atividades laborais. Tenho, assim, que a incapacidade teve início nesses mês e ano. Não entendendo, todavia, que se fazem presentes os requisitos da aposentadoria por invalidez, uma vez que, de acordo com o laudo pericial, é parcial a incapacidade e se torna ainda possível sua reabilitação para outras atividades laborais. Trata-se de pessoa ainda jovem (com 49 anos de idade na data da propositura da ação), que pode buscar outra atividade laborativa que não exerça o esforço físico das atividades agrícolas. Como se trata de pedido alternativo, concedo, todavia, o auxílio doença desde novembro de 2012. Por último, no que tange à aplicabilidade do artigo 1º-F, da lei 9494/96, para atualização dos valores da condenação, tenho que atualmente se aplicam os critérios ofertados pelo INPC, até que venha decisão definitiva em outro sentido pelo Supremo Tribunal Federal. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela do benefício do auxílio doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, juro PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença em favor de FLORINDA SCHULZ, a partir de novembro de 2012. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento a ré. Condeneo, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Condeneo, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante auxílio-doença no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de pagamento de multa diária de 100 (cem) reais. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 18 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001089-12.2013.403.6005 - JOAO BENEDITO DE BARROS PENTEADO (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001089-12.2013.403.6005 Embargante: INSS Embargada: Sentença proferida às fls.

115/118 SENTENÇA TIPO MVistos em apreciação dos embargos de declaração. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, pois não constou no dispositivo da sentença qual o benefício deve ser pago a parte autora, se auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (fls. 122/vº). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da

causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões dos embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto embora a fundamentação da sentença tenha concluído que a parte autora faz jus ao recebimento de verbas decorrente de incapacidade, no dispositivo não estabeleceu qual o benefício deveria ser pago. Ocorre que o decisum fundou-se no laudo pericial de fls. 75/84, o qual dispôs: Periciado incapaz total e definitivamente para o exercício da profissão declarada. Apesar da lesão ligamentar ser passível de correção, a lesão nervosa é antiga e não será possível restaurar o status pré-traumático, com retorno da função nervosa a contento. (fl. 81, IX, g.n.), portanto, fazendo jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Constato, ainda, a ocorrência de erro material - não apontado nestes embargos, mas possível de ser sanado de ofício pelo Juízo, consistente em ter a sentença condenado em honorários advocatícios a parte autora, quando na verdade deveria recair tal condenação à parte ré, ora embargante, em razão do ônus sucumbencial. Desse modo, a fim de sanar a omissão e o erro material constatados, integrando a sentença, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas do benefício de aposentadoria por invalidez que faz jus, desde a data em que fixada a incapacidade (18.01.2013 - fls. 80 e 83, item 9) até a 16.07.2014, no valor de um salário mínimo mensal, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 10 de Junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001236-38.2013.403.6005 - ELOIR MARTINS DOS SANTOS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001236-38.2013.403.6005 Embargante: INSS Embargada: Sentença proferida às fls. 97/99 SENTENÇA TIPO MVistos em apreciação dos embargos de declaração. O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão, pois não constou no dispositivo da sentença qual o benefício deve ser pago a parte autora (fls. 103/vº). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, prestam-se para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões dos embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante, porquanto embora a fundamentação da sentença tenha concluído que a parte autora faz jus ao recebimento de verbas assistenciais decorrente de incapacidade para as atividades laborais no período de abril de 2012 a agosto de 2014, e que se encontra em situação de vulnerabilidade social, no dispositivo não fixou a espécie do benefício a ser pago. Assim, resta certo que o decisum reconheceu que a parte autora, além de se encontrar em situação de vulnerabilidade social, esteve incapacitada por período superior a (02) dois anos, o qual pode ser considerado de longo prazo, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, o que torna perfeitamente possível a concessão do benefício assistencial pleiteado (LOAS) durante o período determinado, pois preenchido os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Constato, ainda, a ocorrência de erro material - não apontado nestes embargos, mas possível de ser sanado de ofício pelo Juízo, consistente em ter a sentença condenado em honorários advocatícios a parte autora, quando na verdade deveria recair tal condenação à parte ré, ora embargante, em razão do ônus sucumbencial. Desse modo, a fim de sanar a omissão e o erro material constatados, integrando a sentença, o seu dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas do benefício assistencial durante o período em que preenchidos os requisitos, ou seja, de abril de 2012 a agosto de 2014, no valor de um salário mínimo mensal, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, por todo o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, conforme explicitado acima. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 10 de Junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000439-28.2014.403.6005 - ELIZABETE ROSA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0000439-28.2014.403.6005 Autor: ELIZABETE ROSA DE SOUZA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ELIZABETE ROSA DE SOUZA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de auxílio-doença ou sucessivamente aposentadoria por invalidez, cumulada com tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/22. Às fls. 25/26, foram deferidos os benefícios da gratuidade e antecipados parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional para realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 29/40. Citado (fl. 42/v), o INSS apresentou contestação às fls. 43/60, pugnando pela improcedência dos pedidos. A autora requereu a procedência do feito (fls. 64/67), e o INSS o julgamento improcedente da demanda (fls. 69/70). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade da autora. O laudo médico judicial (item 8 da fl. 32) relatou que a requerente é portadora de lesões internas de joelho esquerdo (ruptura de menisco e ligamento cruzado anterior), bem como concluiu que há incapacidade temporária para o exercício de sua profissão. O auxiliar do juízo aponta que o início da incapacidade deu-se em 04/06/2013, data da ressonância de joelho. Apontou ainda que o tempo de recuperação é de 06 (seis) meses após a realização de procedimento cirúrgico. Assim, afirma o expert do Juízo, que a autora apresenta incapacidade laborativa temporária, bem como que ela anda dia todo quando está trabalhando e com a lesão de menisco e ligamento do joelho não é possível exercer sua profissão (item 8 de fl. 36), fazendo jus ao auxílio-doença. Considerando que a autora percebeu o auxílio-doença até 08/01/2014 e que está incapaz desde junho de 2013, bem como sua recuperação se dará após 06 (seis) meses após o procedimento cirúrgico, determino o pagamento do benefício a partir de 09/01/2014 (fl. 14). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que há anos foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. DA TUTELA ANTECIPADA Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 09/01/2014, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADO N.º do benefício 601.750.045.0 Nome do segurado ELIZABETE ROSA DE SOUZA RG/CPF RG 233.492 SSP/MS e CPF 614.557.331-72 Benefício concedido Auxílio-doença a partir de 09/01/2014 Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença a partir de 09/01/2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 06/04/2015 Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e delas ser isento o réu. Condeno, contudo, o requerido a ressarcir os honorários periciais na forma do artigo 6.º da Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, tomem-se as providências para tanto. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios a partir da citação. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC;

b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante auxílio-doença no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de pagamento de multa diária de 100 (cem) reais. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Causa não sujeita ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 098/2015-GJ à Equipe de Atendimento de Decisões Judiciais - EADJ, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Ponta Porã/MS, para fins de implantação do benefício, no prazo de 60 (sessenta) dias. Destaque-se os valores compreendidos entre a DIB e a DIP na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ponta Porã, 07 de abril de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001391-07.2014.403.6005 - HELIO OLIVEIRA MARTINS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã/MS Autos n 0001391-07.2014.403.6005 Autor: Helio Oliveira Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO C Sentença Vistos, etc. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por HELIO OLIVEIRA MARTINS, já qualificado, contra o Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a condenação da autarquia a revisar o cálculo do salário de benefício titularizado pelo autor (fls. 04). Inicial às fls. 02/04, na qual a parte autora afirma que o valor do seu benefício de aposentadoria era de aproximadamente 2,0419 salários mínimos e, atualmente, sua renda mensal é inferior a 02 (dois) salários mínimos. Juntou documentos às fls. 05/28. Às fls. 31 foi proferido despacho determinando que o autor, juntasse aos autos cópia do indeferimento administrativo, bem como fundamentasse seu pedido apontando o descumprimento pelo INSS dos índices legalmente previstos ao atualizar o seu benefício previdenciário. Devidamente intimado em 13/02/2015 (fls. 32/33), a parte autora até a presente data não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. A teor do art. 2 da Constituição Federal, São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Por sua vez o artigo 5 inciso XXXV da Lei Maior dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Existe ameaça ou lesão a direito quando há conflito de interesses. Nesse contexto, a função da jurisdição é a de resolver o conflito, pacificando a sociedade. Na ordem dessas ideias, o art. 3 do CPC estabeleceu que, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. O interesse processual existe quando o provimento jurisdicional é necessário ou ao menos útil a quem o invocou, isto é, quando uma parte tem uma pretensão jurídica resistida pela outra, de modo que, sem lide, não há processo. Não foi por menos que o art. 282, inciso III do CPC, estabeleceu que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, ou seja, a descrição do conflito e o artigo de lei violado pela parte contrária. Assim, nas lides previdenciárias necessário se faz que a parte autora comprove a resistência do INSS à sua pretensão. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora sequer comprovou ter requerido a revisão do seu benefício pela via administrativa. Constatada a carência de ação em razão da ausência de interesse de agir, por falta de necessidade de provimento jurisdicional perseguido, a extinção do processo é medida de rigor. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINDO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a ausência de citação da parte contrária. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado às fls. 07 no valor da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 10 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000935-28.2012.403.6005 - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000935-28.2012.403.6005 Cumprimento de Sentença Exequente: Noel de Oliveira Fernandes e outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 187/188 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0002512-70.2014.403.6005 - CRISPINA IBARRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002512-70.2014.403.6005 Autor(a): Crispina Ibarra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos 11/06/2015, às 16h30, nesta cidade, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Substituta Dr.^a MONIQUE MARCHIOLI LEITE, comigo, Christopher Banhara Rodrigues, Analista Judiciário RF - 7399, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o (a) autor (a), acompanhado(a) de sua advogada, Dra. Karina Dahmer da Silva, OAB/MS 15.101, e suas testemunhas, José Norberto Ormay Correa, Maurício Sanguina e Gentil Ferreira. Ausentes o Procurador do INSS. Em ato contínuo, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas as testemunhas presentes, em técnica audiovisual. Logo após, pela parte autora foi dito que não havia outras provas a serem produzidas. Pela MM.^a Juíza Federal foi proferida sentença: I - RELATÓRIO. CRISPINA IBARRA ajuizou ação sumária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, acrescido com as cominações legais. Sustenta, em suma, sempre ter desempenhado atividade rurícola. Citado (fl. 29), o réu apresentou contestação (fls. 30/44) arguindo, no mérito, a improcedência dos pedidos, vez que não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício vindicado. Audiência de instrução frustrada à fl. 45. Audiência de instrução nesta data. A seguir, os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. MÉRITO A controvérsia diz respeito ao efetivo exercício da atividade rural do(a) requerente. Passo a analisar se preenchidos os requisitos para a concessão do benefício na vigência da Lei 8.213/91. A comprovação da atividade rural é analisada à luz do art. 143. Oportuno ressaltar-se que os segurados que exercem atividade rural - exceto na qualidade de empresário - têm a exigência etária elencada no caput do art. 48 do Plano de Benefícios da Previdência Social reduzida em 5 anos, conforme regra explicitada no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo legal. Assim, as condições necessárias à obtenção do benefício seriam preenchidas em 2012 - ano em que a autora completou 55 anos de idade, pois nascida em 25/10/1957, exigível o prazo de carência de 180 meses. No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) cópia da Certidão de Nascimento de Kátia Helena Ibarra, filha da requerente, em que consta seu endereço na Fazenda Itamarati, neste município (fl. 11); b) cópia da conta de energia elétrica da requerente, cujo endereço informado é Assentamento Itamarati, lote 1330, Ponta Porã (fl. 12); c) cópia de Espelho da Unidade Familiar, cuja beneficiária é a autora, em que consta seu endereço Projeto Assentamento Itamarati II FAFI, Ponta Porã (fl. 13); d) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se certifica que Virgílio Torres, convivente da autora, desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar de 16/03/2006 a 09/12/2009 em parcela rural do Projeto de Assentamento Rural Itamarati II, datada de 13/12/2014 (fl. 14); e) cópia de certidão expedida pelo INCRA, em que se certifica que Crispina Ibarra desenvolve atividades rurais em regime de economia familiar desde 09/12/2009 em parcela rural do Projeto de Assentamento Rural Itamarati II, datada de 10/11/2014 (fl. 15); f) cópia do Cartão do Produtor Rural de Virgílio Torres, válido até 31/03/2007 (fl. 16); g) cópia de Declaração Anual do Produtor Rural, em nome de Virgílio Torres, com data de geração de 26/02/2010 (fl. 17); h) cópias de notas fiscais referentes à comercialização de produtos agropecuários, em nome da autora, com datas de emissão em 19/04/2011, 22/06/2012, 30/11/2013 e 31/03/2014 (fls. 18 e 20/22); i) cópia do Cartão do Produtor Rural da autora, válido até 31/03/2011 (fl. 19). É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso de parte dos documentos juntados pela autora. Os documentos acima mencionados se constituem, evidentemente, em início de prova material da condição de rurícola da autora. Por outro lado, a prova testemunhal amplia a eficácia objetiva do início de prova material. Assim, a prova testemunhal revela que a autora laborou nas lides rurais. A autora diz que reside no assentamento FAFI, Itamarati, desde 2005, com seu esposo, sendo ex-funcionária dessa fazenda (lote 1330, de 5 hectares, mais a parte coletiva). Afirma que planta milho (atualmente) e, também mandioca. Diz que realiza pessoalmente as lides da terra. Conta que começou a trabalhar na Fazenda Itamarati com 20 anos de idade, como diarista, e lá residia. A testemunha José Norberto Ormay Correa diz que conheceu a autora desde 1984, na Itamarati, sendo ambos empregados dessa fazenda, mas de setores diferentes. Afirma que já viu ela trabalhando no campo: catação de algodão e colhendo de milho. Narra que a autora é assentada desde 2005, na própria Itamarati. Conta que nunca viu a autora trabalhando na cidade e que, como mora no citado assentamento, vê a autora trabalhando na terra. A testemunha Maurício Sanguina afirma que conheceu a requerente na Itamarati, em 1980. Conta que trabalhou nessa fazenda e que via a autora trabalhando: carpia e catava algodão, plantava eucalipto, serviço braçal em geral. Diz que parou de trabalhar em 1996, data na qual a autora ainda estava laborando na citada fazenda. Conta que nunca viu a autora trabalhado na cidade. A testemunha Gentil Ferreira diz que mora no assentamento Itamarati (há 03 ou 04 anos), que conheceu a autora há 20 anos, na Fazenda Itamarati, como

trabalhadora braçal, fazendo diárias. Narra que ela fazia cata de algodão, trabalhava na colheita de soja e catava raízes. Diz que nunca soube que a autora tivesse trabalhado na cidade. Assim, a autora tem um longo histórico de atividade desenvolvida na área rural. Todas as declarações referidas a sua função dirigiam-se à atividade rural, além de ser esta a garantia de seu sustento e de sua família. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que o autor desde a década de oitenta labora no meio rural. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, cumprisse a respectiva carência. A prova testemunhal mostra-se totalmente coerente, robusta e sincera de que o(a) autor(a) trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida teve o condão de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que o(a) autor(a) exerceu atividades rurais muito além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo. O(a) segurado(a) laborou desde o ano de 1980 até 2014 portanto, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurado. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 22/05/2014 (fl. 13). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação ao autor, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito, o que representou seu sacrifício, de mensuração praticamente impossível. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder à autora benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural do artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.327.207.0 Nome da segurado CRISPINA IBARRARG/CPF RG 001.605.500 SSP/MS CPF 022.415.421-48 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 22/05/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP em 29/04/2015. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA servirá como Ofício nº 220/2015-GJ ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade para a parte autora. Destaque-se a data de início de pagamento será fixada como 29/04/2015. Os valores compreendidos entre a DIB e a DIP serão objeto de pagamento em juízo. Nada mais havendo, encerrou-se a audiência, lavrando-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes, que saem intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu, _____, Christopher Banhara Rodrigues, RF 7399, digitei e subscrevi. Pela advogada da autora foi dito: Não desejo recorrer. Dr.ª MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000219-64.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DALCIRIA PISSURNO MARTINS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0000219-64.2013.403,6005 Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Dalciria Pissurno Martins Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal - CEF move em face de Erney Cunha Bazzano Barbosa, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 808,89 (oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos). Às fls. 26 dos autos a autora requer a extinção do feito, face à quitação do débito. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. É letra do art. 794, I, do Código de Processo Civil que a execução é extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

0001943-69.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO

DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X AIRES NORONHA ADURES NETO
Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001943-69.2014.403.6005Execução de Título
ExtrajudicialExequente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do SulExecutado: Aires
Noronha Adures Neto Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial que a Ordem dos Advogados do
Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, move em face de Aires Noronha Adures Neto, pretendendo o
recebimento da importância de R\$ 1051,54 (mil e cinquenta e um reais e cinquenta centavos e quatro centavos). Às
fls. 21 dos autos a autora requer a extinção do feito face liquidação do débito. Vieram os autos conclusos para
sentença. É, no essencial, o relatório. Decido. É letra do art. 794, I, do Código de Processo Civil que a execução é
extinta quando o devedor satisfaz a obrigação. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento
no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com
baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE
MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000528-85.2013.403.6005 - GIOVANI GODOY DOS SANTOS X MARILETE ALVES GODOY(MS006661 -
LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS X GIOVANI GODOY DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000528-85.2013.403.6005Execução contra a Fazenda
PúblicaExequente: Giovani Godoy dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da
confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 201/202 e em face
do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em
julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã,
15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

0001790-70.2013.403.6005 - FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LUIZ DOS SANTOS X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001790-70.2013.403.6005Cumprimento de
SentençaExequente: Francisco Luiz dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da
confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e em face
do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fls. 102 verso, JULGO EXTINTA
A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em
julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã,
15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001078-90.2007.403.6005 (2007.60.05.001078-0) - DEVANI FAUSTINO DE AQUINO(MS011332 -
JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEVANI
FAUSTINO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001078-90.2007.403.6005Cumprimento de
SentençaExequente: Devani Faustino de AquinoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da
confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 150/151 e em face
do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em
julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã,
15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

0004903-71.2009.403.6005 (2009.60.05.004903-5) - ANDRE LOZANO RODRIGUES(SP272040 - CARLOS
EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE
LOZANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0004903-71.2009.403.6005Cumprimento de
SentençaExequente: Andre Lozano RodriguesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Em face da
confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 143/144 e em face
do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em
julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Ponta Porã,
15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta No exercício pleno da titularidade

0000531-45.2010.403.6005 (2010.60.05.000531-9) - AGROPASTORIL JOTABASSO LTADA X LEO GONCALVES DA SILVA X TRANSPORTES MANE LTDA X ALEXANDRE NICOLODI(MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1444 - PATRICIA PETRY PERSIKE) X LEO GONCALVES DA SILVA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000531-45.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Agropastoril Jotabasso Ltda e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 296 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0001091-84.2010.403.6005 - LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X FABIANO DE SOUZA BAPTISTA X LUCIANE BAPTISTA - INCAPAZ X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINEIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001091-84.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Lucineia Pereira de Souza e outrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 140/141 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002850-83.2010.403.6005 - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEANDRO GOULART CANTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002850-83.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Leandro Goulart CanteiroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 167/168 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0003046-53.2010.403.6005 - ANDRE ODILON OLMEDO VALENZUELA X DIOMEDES DE JESUS VALENZUELA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRE ODILON OLMEDO VALENZUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0003046-53.2010.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Andre Odilon Olmedo ValenzuelaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 151/152 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0001420-62.2011.403.6005 - KASSEM ALI MALAT(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KASSEM ALI MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001420-62.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Kassem Ali MallatExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 164/165 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0001508-03.2011.403.6005 - JEAN RODRIGUES CHAVES X MARIA APARECIDA LOURENCO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEAN RODRIGUES CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001508-03.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Jean Rodrigues ChavesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 171/172 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002228-67.2011.403.6005 - NIUZA DE JESUS COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NIUZA DE JESUS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002228-67.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Niuza de Jesus CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 128/129 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002446-95.2011.403.6005 - ADAO AIRES DA FONSECA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADAO AIRES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002446-95.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Adão Aires da FonsecaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002469-41.2011.403.6005 - LAURO PIRES FRANCO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURO PIRES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002469-41.2011.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Lauro Pires FrancoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 147/148 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000163-65.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Gilberto Vieira de OliveiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 160/161 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0001893-14.2012.403.6005 - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ATAIDE TALAVERA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001893-14.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Ataide Talavera PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 127/128 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002043-92.2012.403.6005 - PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002043-92.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Patricia dos Santos de JesusExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 100/101 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fls. 102 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002167-75.2012.403.6005 - CLARICE PEREIRA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002167-75.2012.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Clarice Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0000381-59.2013.403.6005 - ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALICIA VALENZUELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000381-59.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Anatalicia Valenzuela PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 133/134 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0000499-35.2013.403.6005 - DIRCE PEREIRA DINIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE PEREIRA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000499-35.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Dirce Pereira DinizExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEm face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 168/169 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0000940-16.2013.403.6005 - SIMONE CRISTINA GOMES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE CRISTINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0000940-16.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Simone Cristina GomesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 101/102 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0002036-66.2013.403.6005 - SEBASTIAO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0002036-66.2013.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Sebastião da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 111/112 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme informação de fls. 113 verso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

0001241-26.2014.403.6005 - ROSANIA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANIA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MSProcesso n 0001241-26.2014.403.6005Cumprimento de SentençaExequente: Rosania SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSem face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114/115 e em face do recebimento pelo(a) representante da parte autora, conforme recibo nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.Ponta Porã, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal SubstitutaNo exercício pleno da titularidade

Expediente Nº 7017

ACAO PENAL

0002287-50.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001892-58.2014.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO CAVALHEIRO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X CARLOS FERNANDES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ORTENCIO CAVALHEIRO(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONIZIO FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VILSON MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X SANTA MARTINS FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X CIDA FERNANDES(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X GRACIELA ESPINDOLA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA) X VERISSIMO CARMONA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X RAMAO CAVALHEIRO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X CIRILO CAVALHEIRO(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) AUTOS Nº 0002287-50.2014.403.6005Réus: Sérgio Cavalheiro e outrosDECISÃOVistos em apreciação às respostas à acusação apresentada pelas defesas dos réus Leonizio (Dionizio) Fernandes, Santa Martins Fernandes, Cida Fernandes, Vilson Martins Fernandes e Graciela Espíndola (fls. 510/520), Cirilo Cavalheiro (fls. 555/567), Carlos Fernandes (fls. 587/588), Ortêncio Cavalheiro (fls. 589/590), Ramão Cavalheiro (fls. 591/593), Sérgio Cavalheiro (fls. 596/616) e Verissimo Carmona (fl. 636).Os réus Leonizio/Dionizio, Santa, Cida, Vilson e Graciela alegaram em sua defesa às fls. 510/520, em preliminar, inépcia da denúncia porquanto desacompanhada do laudo antropológico, o que importaria, segundo a defesa, na rejeição da exordial por falta de pressuposto processual. Por fim, pede a defesa, a concessão de liberdade provisória aos réus ao argumento de inexistência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. A demonstrar suas alegações, juntou os documentos de fls. 521/554.A defesa do réu Cirilo (fls. 555/567), na mesma linha, também pediu a rejeição da denúncia ante a imprescindibilidade do laudo antropológico. No mérito, alegou que os fatos não ocorreram como narrados, negando a autoria. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva. Já as defesas de Carlos Fernandes (fls.

587/588), Ortêncio Cavalheiro (fls. 589/590), Veríssimo Carmona (fl. 636), reservaram-se ao direito de impugnar o mérito da ação penal no decorrer da instrução criminal e por ocasião das alegações finais. A defesa de Ramão Cavalheiro (fls. 591/593) aduziu a ausência probatória e requereu realização da perícia antropológica. Por fim, a defesa de Sérgio Cavalheiro (fls. 596/61), em preliminar, pediu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa, visto que os fatos narrados na exordial ocorreram em conformidade com os limites e costumes da cultura indígena. A eventual ocorrência de excessos pela liderança (Sérgio) não autoriza a ação penal pela suposta prática do crime de milícia particular armada, ainda mais porque com Sérgio não foi apreendida arma; os indígenas que tiveram armas apreendidas assumiram a propriedade; nenhum indígena foi exterminado; eventuais excessos cometidos se deram com o intuito de manter a ordem e a tranquilidade da comunidade; no dia que o indígena Tomaz Vera foi expulso da comunidade, Sérgio encontrava-se preso. No mérito, nega a autoria delitiva. Conclui, requerendo a revogação da prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória, sem fiança, ante a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da prisão preventiva e porque preenche os fundamentos para responder ao processo em liberdade. O MPF apresentou manifestação às fls. 644/649 pugnando pela rejeição das preliminares e pelo normal seguimento ao feito. É o relatório. Decido. I. Preliminares. a) Da alegada inépcia. Denúncia desacompanhada de laudo antropológico. Condição de procedibilidade. As defesas dos réus Leonizio (Dionizio), Santa, Cida, Wilson, Graciela e de Cirilo sustentam a imprescindibilidade de a denúncia vir acompanhada do laudo antropológico que demonstre o efetivo conhecimento por parte dos indígenas denunciados do caráter ilícito das condutas por eles praticadas, consubstanciando-se, desse modo, em condição de procedibilidade para a ação penal quando o agente se tratar de indígena. Rejeito a preliminar. De início constato a inexistência de previsão legal de condição de procedibilidade específica para a viabilização da ação penal quando o agente se tratar de indígena. Assim, não há que se falar que, para a deflagração da citada ação, fica o titular da ação penal condicionado à prévia realização de laudo antropológico. Até porque tal matéria está ligada à culpabilidade, a qual será objeto de discussão na instrução criminal. É certo, ainda, que é possível na fase de resposta à acusação a defesa requerer a absolvição sumária com base em excludente de culpabilidade, contudo se tal excludente não for manifesta (clara, cristalina), isto é demandar produção probatória, não há como reconhecê-la, visto que nesta fase processual vigora o princípio do in dubio pro societate. Verifico, outrossim, que ao oferecer a denúncia o Parquet requereu a realização da perícia antropológica, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 432/434. Desse modo, a análise quanto à consciência da ilicitude das condutas praticadas será realizada em momento adequado para tanto, isto é, por ocasião da prolação da sentença. No caso presente, os elementos trazidos com a denúncia demonstram a materialidade dos crimes narrados e os indícios da autoria, o que é suficiente para o seu recebimento, pois caracterizada a justa causa para a ação penal. Assim, não é inepta a exordial acusatória que, em conformidade com as determinações legais, traz a narrativa dos fatos típicos em tese praticados, descrevendo todas as circunstâncias de tempo, modo e local de suas ocorrências e, ainda, indicando individualmente quem os teria praticado. Também não há falar em inépcia, por falta de instrução de elemento essencial de prova e/ou por ausência de cumprimento condição de procedibilidade, quando ausente do sistema jurídico pátrio norma constitucional e/ou legal que estabeleça que a ação penal promovida em desfavor de indígenas somente será viabilizada se acompanhada de laudo antropológico. b) Da alegada ausência de justa causa quanto ao crime do art. 288-A, do CP (defesa do réu Sérgio Cavalheiro). Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa do réu Sérgio Cavalheiro tenho que há justa causa para a ação penal, restando também preenchida esta condição da ação. Conquanto divirja a doutrina acerca da própria definição da justa causa, a alegação do réu Sérgio se dá com alicerce em doutrina, boa doutrina aliás, no sentido de que há justa causa para a ação penal, quando existente um conjunto probatório mínimo para que seja possível o início da ação penal, vez que essa deve se fundar em provas que confirmem plausibilidade ao pedido, ou seja, deve ser viável e séria, não tomando por base mera suspeita. Nestes autos, os indícios são suficientes. Com efeito, ao receber a denúncia, assim manifestou-se o Juízo: (...) Com relação ao delito do art. 288-A do Código Penal, tenho que há nos autos elementos suficientes a comprovar sua materialidade, bem como há indícios da autoria, consoante se vê, dentre outros, das declarações prestadas por Tomas Vera (fls. 7/8), Celso Alziro (fls. 9/10), Solange Vasque Fernandes (fls. 22/23), Rosenildo Barbosa de Carvalho (fls. 143/148), Floriano Velasque (fls. 149/152) e Valdemar José dos Santos (fls. 176/179), bem como pela ocorrência registrada sob o nº 3410/2014, na Polícia Civil de Dourados/MS (fl. 19 e Apenso IV), pela apreensão de armas de fogo quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão (apensos I, II e III), pelo teor do interrogatório extrajudicial de CIDA FERNANDES (fls. 295/303), e, ainda, pelo Termo de Apreensão de fl. 332. (...) (fls. 433). Ademais, o fato de que na posse do réu Sérgio não tenha sido apreendida nenhuma arma de fogo, não é suficiente por si só a descaracterizar os demais indícios da prática delitiva. Com efeito, nos documentos e elementos trazidos com a denúncia há fortes indícios de que Sérgio Cavalheiro, sob o manto de liderança indígena e de agir conforme os costumes próprios dessa cultura, exerceu na comunidade (território e população) um controle, de caráter coativo, por meio de um grupo armado irregular; ação que tenta legitimar a alegação de proteção dos integrantes da comunidade e de garantia de uma ordem e paz social. Dessarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida

a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual.II. Mérito. Anoto que as demais alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal, tais como negativa de autoria, serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual.Outrossim, quanto aos pedidos de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulados pelos acusados LEONIZIO FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, VILSON MARTINS FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA e SÉRGIO CAVALHEIRO, anoto que tal pleito já foi objeto de apreciação pelo Juízo, nos autos nº. 000229-40.2015.403.6005 (em relação aos 05 (cinco) primeiros) e nº. 0002285.2014.403.6005, este relativo ao último, e indeferido nos seguintes termos:(...) No caso dos autos, os requerentes LEONIZIO FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, VILSON MARTINS FERNANDES e GRACIELA ESPÍNDOLA respondem pela prática, em concurso material (art. 69 do CP), dos crimes de milícia privada (art. 288-A do CP), lesões corporais (art. 129 do CP), sequestro e cárcere privado qualificado (art. 148, 1º, inciso IV, do CP). Os requerentes respondem ainda pela prática dos delitos de estupro qualificado (art. 213, 1º do CP) e de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), consoante se vê da decisão do recebimento da denúncia, proferida nos autos da ação penal. As circunstâncias que motivaram a decretação da prisão preventiva dos requerentes não se alteraram de modo a invalidar a necessidade da manutenção da custódia cautelar. No bojo do IPL 319/2014, instaurado para apurar denúncias de prática de diversos delitos cometidos contra a comunidade por uma milícia constituída e liderada pelo ex-capitão da aldeia, Sérgio Cavalheiro, este Juízo deferiu em 01/10/2014, pedido de busca e apreensão domiciliar em face daqueles então representados, cujos mandados foram cumpridos em 16/10/2014, e resultaram na apreensão de 04 (quatro) armas de fogo, um cano de espingarda, munições e espoleta, além de documentos pessoais, cartão de saque e extratos de benefício previdenciário de terceiro.Ocorre que, após o cumprimento da diligência e a saída das equipes policiais da comunidade, os requerentes, juntamente com outros integrantes da milícia, invadiram a casa do indígena Tomas Vera - que acreditavam ser o denunciante das atividades do grupo, e o agrediram fisicamente, atentando contra sua integridade física e de suas filhas MARYLEN VAES VERA e DINA BENITES VERA, ambas menores, as quais narraram que além de terem sofrido lesões corporais, também foram vítimas de atos de violência sexual. A segregação cautelar, no caso presente, é uma necessidade para assegurar o império efetivo do Direito penal.A permanência dos requerentes, em liberdade, durante a instrução criminal dá motivo a novos crimes ou causa repercussão danosa e prejudicial no meio social, em específico da própria comunidade indígena em que vivem. Há assim um periculum libertatis a justificar seu encarceramento.Por outro lado, ao menos nesta fase processual, não há como aplicar outra medida cautelar senão a prisão, pois os requerentes demonstraram vocação para empreitadas criminosas violentas, havendo justo receio de que, caso soltos, voltarão a delinquir. Observo, por fim, que a primariedade, trabalho lícito e residência fixa, não obstam, por si sós, a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas retro, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. (...). (autos n. 0000229-40.2015.403.6005).(...) Analisados os autos, verifico que o requerente busca invalidar os motivos determinantes à decretação de sua prisão preventiva, ao tentar desqualificar os indícios apurados no IPL 0319/2014, que apontam no sentido de que SERGIO CAVALHEIRO, diversamente de ser uma liderança natural, constituiu na comunidade indígena uma milícia privada, que vem atuando de modo a praticar os mais diversos atos de abuso e violência no interior da aldeia, especificamente contra aqueles que se insurgem, opondo resistência a tais práticas.Em relação às condutas, em investigação no bojo do IPL 0319/2014, das quais destaco a de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo, lesão corporal, constrangimento ilegal, dentre outras, é de se anotar a presença da materialidade de tais fatos, bem como de indícios de autoria em relação ao requerente. Assim, não há como se dar credibilidade à lista de assinaturas trazidas a título de abaixo-assinado de apoio à liderança exercida pelo requerente dentro da comunidade indígena. Ademais, não há nenhum conteúdo escrito afirmativo quanto ao suposto apoio à liderança de SERGIO, seja dos signatários da lista, seja dos membros do Conselho da Comunidade Indígena, o que também lhe afasta o caráter probatório que pretende o requerente. Ademais, conforme apurado nos autos do citado IPL 0319/2014, SÉRGIO é pessoa afeta à violência e à intimidação de seus opositores, destacando-se que em seu desfavor também há acusações de disparo de arma de fogo e de tentativa de homicídio. Assim, a fim de evitar a continuidade dos ataques violentos promovidos pela milícia constituída por SERGIO à comunidade indígena (garantia da ordem pública), bem como para garantir que as testemunhas prestem seus depoimentos livres de qualquer coação e/ou intimidação (garantia da instrução penal), entendo que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do requerente, a qual deve ser mantida. De outro lado anoto que ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades supradescritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo elementos colhidos no IPL 0319/2014,

bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Isto posto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva formulado por SERGIO CAVALHEIRO, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como tendo em vista não estarem configuradas as hipóteses de liberdade provisória com ou sem fiança. (...). (autos nº 0002285-80.2014.403.6005). Considerando a ausência de novo elemento/circunstância modificativa da situação dos requerentes, bem como considerando que foram atendidas as exigências do Art. 312 do CPP - cfr. abordado nas referidas decisões, a segregação cautelar é necessária a fim de proteger a ordem pública, bem como garantir a instrução penal e a aplicação da lei penal - INDEFIRO as reiterações do pedido de liberdade provisória dos réus LEONIZIO FERNANDES, SANTA MARTINS FERNANDES, CIDA FERNANDES, VILSON MARTINS FERNANDES, GRACIELA ESPÍNDOLA e SÉRGIO CAVALHEIRO. Assim, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Designe a Secretaria audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 15 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) 1. Designo a audiência de oitava das testemunhas de acusação TOMAS VERA, MARILENE LOPES VAES, MARYLEN VAES VERA e CELSON ALZIRO, para o dia 17 de julho de 2015, às 13:30 horas. 2. Designo a audiência de oitava das testemunhas de acusação VALDENIR OLIVEIRA, ADRIANO AQUINO, ISABELINO CÁCERES, ROSENILDO BARBOSA DE CARVALHO, FLORIANO VELASQUE, VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS, DINA BENITES VERA e JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, para o dia 21 de julho de 2015, às 13:30 horas. 3. Observo que à fl. 661 foi agendada perícia com os réus para o dia 01/07/15, a partir das 9h00, no Presídio de Dourados/MS, seguido da visita à Aldeia Rancho Jacaré - dias 02 e 03/07/2015, bem como perícia com os réus no Presídio Feminino de Ponta Porã/MS (02/07/15, a partir das 8h00) e no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS (02/07/15, às 10h00). Assim, intimem-se as partes. 4. Dê-se vista ao MPF, a fim de que forneça o endereço da testemunha DINA BENITES VERA. 5. Intimem-se a defesa e o MPF. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3206

INQUERITO POLICIAL

0000665-96.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA (MS012744 - NATALY BORTOLATTO)

1. Vistos, etc. 2. Em que pese a petição da nova defesa da ré às fls. 73 a 74, verifica-se que a defesa prévia foi apresentada a este Juízo mesmo antes de ser notificada a parte para apresentá-la, o que supre a falta de notificação formal pelo juízo, uma vez que a finalidade do ato de notificação já fora alcançada, e ainda, noutra giro, se assim o fez é porque já está ciente dos fatos criminosos que lhe são imputados pelo parquet. 3. Nota-se que a defesa preliminar foi apresentada a contento, não transparecendo a este Juízo defesa ineficiente, uma vez que abordou dentro do raciocínio do causídico, tese defensiva invocando o que lhe pereceu pertinente e oportuno de forma técnica, preenchendo as possibilidades de que alude o 1º, do art. 55 da lei 11.343/06. 4. No entanto, o pedido da novel defesa constituída de fls. 74, não merece prosperar. É que diversamente do que foi relatado em sua peça, o anterior advogado (WILLIAN) não agiu contra o Estatuto do OAB quando apresentou a defesa prévia de sua lavra (fls. 52 a 65), pois como pode se observar esta foi devidamente protocolada em 08/05/2015 juntamente com o instrumento procuratório de fls. 66 e, na verdade, a advogada NATALY juntou a procuração que lhe foi outorgada em 28/05/2015, ou seja, em momento posterior à ação defensiva do advogado WILLIAN, e sendo assim, a este não pode ser conferido qualquer ato antiético uma vez que não havia nos autos qualquer outro instrumento procuratório. 5. A má escolha ou desistência por parte da ré de seu defensor não pode influenciar na marcha processual, uma vez que o ato praticado pelo defensor destituído demonstra-se perfeito para fins de impulso processual, gerando desta forma preclusão consumativa, não havendo razões para que o ato seja novamente realizado no bojo dos presentes autos. Destarte, INDEFIRO o pedido formulado pela nova defesa constituída no que tange a desconsideração da defesa prévia já apresentada. 6. Por outro lado, providencie a Secretaria a atualização no Sistema Processual fazendo constar como defensora da ré a Drª. Nataly Bortolatto (OAB/MS 12744), que doravante patrocinará nos autos. 7. Agora, intime-se o MPF para que se manifeste acerca da defesa

prévia apresentada bem como ao pedido de liberdade provisória nela inserto.8. Com a palavra do parquet, conclusos para decisão.9. Publique-se.10. Cumpra-se.

Expediente Nº 3207

INQUERITO POLICIAL

0000466-74.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X EDERSON LUIS SOUSA SANTOS(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

RÉU PRESO1. Notificado o denunciado e apresentada a defesa prévia. Recebo a denúncia, porquanto ausente qualquer causa de rejeição (art. 395, I, II e III do CPP). 2. Cite-se a ré. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.4. Passa-se, então, à instrução do processo. 5. Designo audiência, por meio de videoconferência com a Subseção de Dourados/MS, para o dia 19/11/2015, às 13h30min (horário de MS), para realização do interrogatório do réu (Ponta Porã/MS) e oitiva de ambas as testemunhas (PRF MARCO AURELIO CANOLA BASE e PRF VALDIR ANTONIO GARCIA). 6. Oficie-se para saída e escolta do preso. 7. Depreque-se à Subseção de Dourados/MS para as providências necessárias, como intimações e disponibilização de equipamentos. 8. Intime-se o réu. Publique-se. Vista o MPF. Cumpra-se. Qualificação do(s) réu(s): EDERSON LUIS SOUSA SANTOS, brasileiro, nascido em 08/10/1984, natural de Brasilândia/MS, filho de Luiz Pedro dos Santos e Antonieta Sousa dos Santos, RG n. 001.409.639/SSP/MS, CPF n. 011.581.241-55, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Qualificação da(s) testemunha(s): PRF MARCO AURELIO CANOLA BASE, mat. 1073258, lotado e em exercício no Posto Capey, na BR-463; PRF VALDIR ANTONIO GARCIA, mat. 1370527, lotado e em exercício no Posto Capey, na BR-463; Cópia deste despacho servirá de: Mandado de Citação e Intimação n. 192/2015, para fins de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do(a) réu(ré) acerca da audiência acima designada. Com as cópias necessárias. Ofício n. 846/2015, ao Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS, para as providências necessárias acerca da saída do(a) custodiado(a) em apreço. Ofício n. 847/2015, à Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para a escolta do(a) réu(ré) acima qualificado(a) à audiência. Carta Precatória n. 214/2015, à Subseção de Dourados/MS, para as providências necessárias para a audiência acima designada, como intimações e disponibilização de equipamentos.

Expediente Nº 3208

INQUERITO POLICIAL

0000971-36.2013.403.6005 - DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X RAFAEL DA COSTA(MS007772 - JOSE AGOSTINHO RAMIRES MENDONCA) X MAIKON RAMOS DOS SANTOS(MS013419 - FERNANDA GREZZI URT E MS012072 - TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA)

RÉU PRESO1. Em apertada síntese, a defesa de RAFAEL DA COSTA requereu produção de provas: a) requisição ao DETRAN/MS; b) quebra de sigilo telefônico; c) quebra de sigilo bancário; d) expedição de ofícios (fls. 272-273). Sobre o tema, o MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos insertos na alínea a e c, por entender dispensável o primeiro e desnecessário o segundo (f. 439); ademais, requereu intimação a defesa para que se manifestasse acerca de alguns aspectos concernentes aos demais pedidos, b e d. Então, a defesa foi intimada para se pronunciar a respeito da cota ministerial (fls. 441-442), entretanto se quedou inerte (f. 522). Por fim, a defesa de RAFAEL ratificou os pedidos na fase do art. 402 do CPP (f. 505). 2. Não obstante a sobredita inação defensiva, acolho os pedidos insertos nas alíneas b e c. 3. Assim, determino a quebra do sigilo telefônico das linhas celulares (67) 9951-1620 (VIVO), (67) 9168-9729 (CLARO) e (67) 9295-8177 (CLARO). Oficie-se às respectivas empresas telefônicas para informarem: a) a qualificação dos titulares atual e anteriores da linha telefônica aludida, bem como informar se houve eventual migração do número de telefone para outra empresa de telefonia móvel; b) extrato telefônico contendo chamadas e mensagens efetuadas e recebidas no período de 05/02/2012 (mês anterior à prisão) a 12/05/2012 (semana posterior à prisão), com indicação do local (estações de rádio-base - ERBs) de origem e recebimento das chamadas/mensagens. Para tal mister, fixe o prazo de 5 (cinco) dias, haja vista se tratar de processo com réus presos provisoriamente. 4. Na mesma senda, determino a quebra do sigilo bancário do réu RAFAEL DA COSTA, exibindo-se a movimentação financeira de suas contas bancárias no mesmo período (05/02/2012 a 12/05/2012). 5. Noutro norte, indefiro os pedidos das alíneas a e d, haja vista que em nada contribuirão para a elucidação dos fatos em questão. 6. Anote-se no sistema processual e na capa dos autos o sigilo de documentos. 7. Após a juntada das informações, vista sucessiva às partes para a apresentação de memoriais, facultando ao MPF anexar as certidões de antecedentes criminais que entender ausentes. 8. Publique-se. Vista ao MPF. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá de: Ofício n. 851/2015 à Direção-Geral da empresa

VIVO para, considerando a quebra de sigilo acima decretada, informar em 5 (cinco) dias, acerca da linha de celular n. (67) 9951-1620: a) a qualificação dos titulares atual e anteriores da linha telefônica aludida, bem como informar se houve eventual migração do número de telefone para outra empresa de telefonia móvel; b) extrato telefônico contendo chamadas e mensagens efetuadas e recebidas no período de 05/02/2012 (mês anterior à prisão) a 12/05/2012 (semana posterior à prisão), com indicação do local (estações de rádio-base - ERBs) de origem e recebimento das chamadas/mensagens. O ofício resposta deverá informar as pessoas que tiveram conhecimento da medida e o responsável por sua operacionalização, indicar o número do protocolo do processo, e estar lacrado e sob sigilo. Ofício n. 852/2015 à Direção-Geral da empresa CLARO para, considerando a quebra de sigilo acima decretada, informar em 5 (cinco) dias, acerca das linhas de celular n. (67) 9168-9729 e (67) 9295-8177: a) a qualificação dos titulares atual e anteriores da linha telefônica aludida, bem como informar se houve eventual migração do número de telefone para outra empresa de telefonia móvel; b) extrato telefônico contendo chamadas e mensagens efetuadas e recebidas no período de 05/02/2012 (mês anterior à prisão) a 12/05/2012 (semana posterior à prisão), com indicação do local (estações de rádio-base - ERBs) de origem e recebimento das chamadas/mensagens. O ofício resposta deverá informar as pessoas que tiveram conhecimento da medida e o responsável por sua operacionalização, indicar o número do protocolo do processo, e estar lacrado e sob sigilo.

Expediente Nº 3209

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002760-07.2012.403.6005 - CHARLES LEANDRO LIMA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que ainda não houve apreciação do pedido de justiça gratuita. Indefiro o pedido de justiça gratuita. A presunção constante na declaração de fl. 22 não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos, afinal, em fevereiro de 2012 o autor adquiriu um caminhão e uma carroceria pelo valor de R\$ 105.000,00, os quais são utilizados como atividade econômica, conforme instrumento de contrato de arrendamento no valor de R\$ 4.200,00 mensais, com prazo de validade de 12 meses e previsão de multa automática de 50% em caso de inadimplemento (fl. 28/29). Não há alegação de fonte econômica exclusiva. Ademais, o autor é construtor. Além disso, o arrendatário/conductor é responsável por danos que venha a causar ao autor, conforme fls. 28/29, o que inclui, obviamente, as despesas processuais. Sendo assim, o pagamento das custas não prejudicará o sustento do autor e de sua família. Intime-se o autor para recolher as despesas processuais em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC 257). Verifico, também, que o autor alega boa-fé. Comprova indicando instrumento de contrato de arrendamento do caminhão e da carroceria formalizado na cidade de Ponta Porã/MS em 20/02/12. Tais bens foram adquiridos poucos dias antes (14/02/12) e foram apreendidos na posse do arrendatário poucos dias depois (05/03/12) com mercadorias importadas irregularmente do Paraguai. No entanto, o próprio arrendatário, em depoimento à fl. 87, revela que já foi preso pela prática do mesmo ilícito, inclusive em Dourados/MS. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, afirma que todos os veículos envolvidos na apreensão eram arrendados ou locados, demonstrando um modus operandi já conhecido, de maneira a viabilizar suas restituições (fl. 116). Às fl. 117, a União Federal afirma que todos os motoristas são conhecidos nas operações de fronteira. Tendo em vista tais divergências, intime-se a União Federal, nos termos do art. 130 do CPC, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove satisfatoriamente as afirmações acima mencionadas, especialmente no que se refere ao arrendatário APARECIDO VICENTE DA SILVA, CPF 778.346.668-00, bem como, apresente extrato do SINIVEM do veículo apreendido. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002542-42.2013.403.6005 - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 130 do CPC, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Informe a existência de outro PAF relacionado a importação irregular em nome de MANOEL ANÚNCIO FERREIRA FLORES, CPF 812.874.881-53; b) Forneça extrato SINIVEM, na região de Ponta Porã/MS, dos veículos em nome de MANOEL ANÚNCIO FERREIRA FLORES, CPF 812.874.881-53, especialmente do veículo Fiat Uno Mille Smart, 2000/2001, placas AJO 5975. Extraia-se cópia do auto de infração de fl. 38 para instruir o ofício. Após, vista às partes sobre os documentos apresentados. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0000347-50.2014.403.6005 - PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Verifico que o réu não foi intimado para apresentar provas, conforme decisão de fl. 100.1) Intime-se o réu para requerer as provas que entenda necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Verifico, também, que o autor alega ilegalidade do processo administrativo, por inexistência de citação válida (fl. 116). Comprova indicando cópia de fl. 89. No entanto, consta no parecer de fls. 92/97, registro de impugnação administrativa do autor. Da mesma forma, o autor alega que não há habitualidade, em que pese extrato de fl. 83.2) Tendo em vista tais divergências, oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 130 do CPC, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias cópias dos seguintes documentos: I) PAF n.º 10109.720151/2014-37: a) Impugnação administrativa; b) Comprovante de aviso de recebimento intimando o autor para apresentar impugnação; c) SINIVEM dos veículos de PABLO FRANK GOMES DOS SANTOS, CPF 966.190.381-72. II) PAF n.º 19715.720686/2013-53: a) Auto de infração; b) Decisão administrativa. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0001564-31.2014.403.6005 - TIAGO MENDANHA RAMOS (MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 130 do CPC, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal correspondente à apreensão do veículo WV POLO, PLACA NHT-5460; b) Forneça extrato SINIVEM, na região de Ponta Porã/MS, dos veículos em nome de Tiago Mendanha Ramos, CPF 025.088.741-08, bem como, do veículo apreendido no PAF acima mencionado. Extraia-se cópia do auto de recolhimento de fl. 24 e do termo de apreensão /retenção de mercadorias de fl. 26, para instruir o ofício. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como, para juntar cartão CNPJ da pessoa jurídica indicada à fl. 59. Após, vista às partes sobre os documentos apresentados. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002407-93.2014.403.6005 - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME (MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Baixo os autos em diligência. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 130 do CPC, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Cópia integral do Procedimento Administrativo Fiscal correspondente à apreensão do veículo CAMINHÃO M BENZ LS 1634, PLACA NFO 7579; b) Forneça extrato indicando os processos administrativos mencionados no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos n.º 0145300/saana001830/2014 de fl. 2670/73; c) Forneça extrato SINIVEM, na região de Ponta Porã/MS, dos veículos em nome de ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELLI-ME, CNPJ 18.808.799/0001-02, bem como, do veículo apreendido no PAF acima mencionado. Extraia-se cópia do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos n.º 0145300/saana001830/2014 de fl. 2670/73, para instruir o ofício. Intime-se a União para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar o pedido de depoimento pessoal do autor, bem como, para juntar documentos que comprovem a existência. Após, vista ao autor sobre os documentos apresentados. Decorrido o prazo, conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 16 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0001358-17.2014.403.6005 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X OESTE VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA (MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 89/110. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002033-77.2014.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X MARCIAL CEZAR CLARO PINAZO (MS017691 - RAFAELA JACOMINI MARTINS)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o executado da certidão de fl. 84, tendo em vista a petição de fls. 47/54, bem como, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta de fls. 55/57 e documentos de fls. 58/83. Intime-se. Ponta Porã/MS, 18 de junho de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001223-68.2015.403.6005 - ANDERSON FABIO CHENET (RS059172 - LEONARDO ZANELLA BONETTI)

X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias emendar a inicial, sob pena de indeferimento, juntando aos autos:(1) Prova de que os veículos descritos na inicial encontram-se apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal, uma vez que os documentos de fls. 16/17 indicam que aqueles bens estariam no pátio da Receita Federal de Ponta Porã/MS; caso tais bens tenham sido apreendidos pela Receita Federal do Brasil, deverá o impetrante emendar a inicial para retificar o polo passivo da demanda, fazendo prova, ainda, de que os veículos encontram-se atualmente recolhidos pela autoridade supostamente coatora;(2) Guia de recolhimento de custas original, uma vez que o documento de f. 24 trata-se de simples fotocópia;(3) Comprovante do valor atualizado dos veículos mencionados na inicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2020

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000729-79.2010.403.6006 - NILDA DE LIMA GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001143-77.2010.403.6006 - PATRICIA CONEGUNE TEOFILLO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001278-89.2010.403.6006 - THIAGO SOUZA CARDOSO X JOELA DA SILVA SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000799-62.2011.403.6006 - PAULO CARMO GONCALVES(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000850-73.2011.403.6006 - MARCELO NUNES KANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001116-60.2011.403.6006 - CLEUZA DA SILVA CAETANO(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001128-74.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001131-29.2011.403.6006 - MILTON REAMI HENRIQUE(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001214-45.2011.403.6006 - IVONE FABRICIO DA SILVA TAVARES(MS013341 - WILSON VILALBA
XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS
ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM
PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VAZQUEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA
CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000404-36.2012.403.6006 - FRANCILINA MARIA BORGES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUSA TEIXEIRA DA SILVA PERES(SP246984 - DIEGO GATTI) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000579-30.2012.403.6006 - ALDERICO ALVES DOS ANJOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo
requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001038-32.2012.403.6006 - EDEIZA PAZ DE LIMA COELHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001160-45.2012.403.6006 - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001254-90.2012.403.6006 - SOLANGE MARIA PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001520-77.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001552-82.2012.403.6006 - ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000292-33.2013.403.6006 - EURICO COMEGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000337-37.2013.403.6006 - JOSE DIVALDO RAMALHO(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000914-15.2013.403.6006 - ADILSON SOARES DOS SANTOS(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0000257-39.2014.403.6006 - PAULO ARVELINO DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001298-41.2014.403.6006 - VALDEMIR ANTONIO RODRIGUES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000048-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000048-3) - GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS X ELOISA DOS

SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X GISELI NASCIMENTO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000780-56.2011.403.6006 - LUCINEIA HARA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

0001224-21.2013.403.6006 - PEDRO ROCHA NETO(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-93.2010.403.6006 - NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO(PR041651 - ALESSANDRO DORIGON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS. Após, arquivem-se.

0001237-54.2012.403.6006 - MARCELO FRARE(MT009984 - ALEX PROVENZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO FRARE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora do DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, serão os autos arquivados, com as cautelas legais.

Expediente Nº 2036

INQUERITO POLICIAL

0000495-24.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X WALMIR FERNANDES DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Diante da informação de f. 148, DEPREQUE-SE a CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado para que compareça neste Juízo na data e horário designados para a audiência, ocasião em que será realizado seu interrogatório e ouvida a testemunha CAIO PAGANELLI SILVEIRA. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado nos dias e horários designados para as audiências. Em tempo, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando vaga para o preso WALMIR FERNANDES DA SILVA, visto que este Juízo não possui carceragem apropriada para presos federais provisórios, os quais são custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em vagas disponibilizadas pelo MM. Juiz Corregedor, responsável pela administração do estabelecimento. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA 268/2015-SC - Ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS-Finalidade: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, brasileiro, casado, mestre de obras, filho de Carlos Fernandes da Silva e Nelsi Laufer da Silva, nascido aos 04/10/1982, portador do RG n. 8634353-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob o n. 982.467.121-87, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, das audiências designadas para os dias 08 de julho de 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório, e 05 de agosto de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Caio Paganelli Silveira. - Anexos: Fls. 92/93, fls. 140/141 e f. 148. 2. Ofício n. 488/2015-SC: ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS-Finalidade: Requisição do comparecimento do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, neste Juízo, nos dias 08 de julho de 2015, às 14h30min

(horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório, e 05 de agosto de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Caio Paganelli Silveira.3. Ofício n. 489/2015-SC: ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição da escolta do réu WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, neste Juízo, nos dias 08 de julho de 2015, às 14h30min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizado o interrogatório, e 05 de agosto de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha comum Caio Paganelli Silveira.4. OFÍCIO N. 490/2015-SC: Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul- Finalidade: solicitação de vaga para o preso WALMIR FERNANDES DA SILVA, atualmente custodiado na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS visto que este Juízo não possui carceragem apropriada para presos federais provisórios, os quais são custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em vagas disponibilizadas pelo MM. Juiz Corregedor, responsável pela administração do estabelecimento.Cumpra-se. Publique-se ao advogado constituído. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0001021-69.2007.403.6006 (2007.60.06.001021-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Sentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DYOVANE LOPES DE MORAIS pela prática do delito previsto no artigo 180, 1º, do Código Penal, sob a alegação de que no dia 06.11.2007 o acusado teria sido preso em flagrante delito por estar transportando, em proveito alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria que sabia ser produto de crime de descaminho, qual seja 400 (quatrocentas) caixas de cigarro de procedência estrangeira sem registro de sua irregular importação (fs. 61/62).A denúncia foi recebida na data de 10.12.2008 (f. 65).Em sentença proferida na data de 30.01.2015, o réu DYOVANE LOPES DE MORAIS foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c o art. 3º do Decreto Lei 399/68, à pena de 1 (um) ano de reclusão. A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 09.03.2015, conforme se vê da certidão de f. 197v.Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial.II. FUNDAMENTAÇÃONos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:[...]IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois);[...]Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha:Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa In casu, a conduta delitativa narrada no presente processo se deu em 06.11.2007. A denúncia foi recebida em 10.12.2008 (fl. 65) e a sentença condenatória foi proferida em 30.01.2015 (fs. 181/195).A pena considerada é de 01 (um) ano para o crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto Lei 399/68. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção ao art. 109, inciso V, e art. 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal de 04 (quatro) anos transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória em 10.12.2008 e a prolação da sentença penal condenatória, publicada em 30.01.2015, e transitada em julgado na data de 09.03.2015.III. DISPOSITIVO diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu DYOVANE LOPES DE MORAIS, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, inciso V, e art. 110, caput, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 28 de maio de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000626-43.2008.403.6006 (2008.60.06.000626-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X DYOVANE LOPES DE MORAIS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TIPO ES E N T E N Ç A(Inspeção de 25 a 29/05/2015)I. RELATÓRIO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0071/2008 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000626-43.2008.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de:DYOVANE LOPES DE MORAIS, brasileiro, solteiro, Motorista, nascido em 05.09.1985, natural de Rolim de Moura-RO, inscrito no CPF sob o n.º 328.486.368-07, portador do documento de identidade nº 376770557 SSP/SP, filho de José Lopes de Moraes e Maria de Fatima Ferreira de Moraes, residente na Rua Benedito da Silva, 514, Jardim Novo Eldorado, Eldorado-MS, (...)imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea b, do Código

Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 18.12.2008 (fls. 131/133): Consta dos inclusos autos de inquérito policial que no dia 21 de abril de 2008, policiais federais, em atividade de policiamento na região de Eldorado-MS, deram ordem de parada ao motorista do veículo Cavalot tractor Scania 112H, de placas JYL-6024, acoplado à carreta semi reboque, de placas BUS-4681, carregados com 33 (trezentos e trinta) caixas de cigarros de origem paraguaia. Já dentro da área urbana do município de Eldorado-MS, o motorista abandonou o veículo sobre a rodovia e tentou evadir-se do local, sendo que após ser perseguido adentrou no terreno de uma residência, tendo sido abordado o outro lado pelo agente policial Edson. DYOVANE LOPES DE MORAIS, muito embora tenha negado tal fato, foi identificado, pelos policiais, como sendo o motorista do caminhão, pois possuía as mesmas características do indivíduo que havia fugido (trajava calça jeans e camisa laranja, compleição magra e cabelo curto). O denunciado, então, alegou que estaria por ali porque estava lanchando em uma barraca próxima. Todavia, a única atendente do local mencionado informou que não se recordava daquela pessoa ter estado na lanchonete, pois ali só haviam estado algumas meninas. Os policiais solicitaram os documentos pessoais de DYOVANE e constataram ser portador de Carteira Nacional de Habilitação de categoria AE, bastante incomum e necessária para a condução do veículo abordado. Registre-se em remate que, aproveitando-se da situação conturbada, DYOVANE abandonou furtivamente o local, deixando, inclusive, seus documentos com os policiais. Agindo assim, DYOVANE LOPES DE MORAIS, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou o crime de contrabando. A autoria e materialidade podem ser extraídas dos depoimentos do Agentes de Polícia Federal (fls. 03-04 e 05-06), do Auto de Apresentação e Apreensão (f. 07), do Laudo de Exame Merceológico (fls. 34-37) e do depoimento de f. 106, e do Tratamento Tributário dispensado à mercadoria (fls. 116/117). (...) Recebida a denúncia em 07 de janeiro de 2009 (fl. 136). Citada o réu (fl. 193-verso), por sua defensora constituída, foi apresentada resposta à acusação, pugnando por sua absolvição sumária, ante a ausência de justa causa para a denúncia, bem como tornou comuns as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 182/186). Não obstante a resposta à acusação apresentada, deu-se seguimento à ação penal, por não ser o caso de absolvição sumária do acusado ou de rejeição da denúncia (fl. 198). Em audiência neste Juízo federal foram ouvidas as testemunhas comuns Edson de Almeida Guedes e Farley Saccomori Dias (fls. 212/215). A testemunha Adriana Rocha foi ouvida em audiência realizada no Juízo Deprecado, comarca de Eldorado-MS (fls. 257/258). O réu foi interrogado em juízo (fls. 325/327). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fls. 331/331-verso e 332). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo perda superveniente do interesse de agir e a extinção do presente feito (fls. 334/335-verso). A defesa técnica, em suas alegações finais, pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição antecipada e, no mérito, pela absolvição, sob o argumento de que o réu apenas transportou as mercadorias, não tendo havido importação ou exportação das mesmas. Em caso de condenação, requer a fixação da pena em seu mínimo legal e o seu cumprimento em regime inicial aberto (fls. 338/345). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. II.

FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO ANTECIPADA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. Em tema de direito penal, a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição retroativa pressupõe a existência de uma sentença condenatória. Em face disso, não pode ser reconhecida antes da condenação. Ou seja, a prescrição não poderá ser antecipada à sentença, não poderá ser virtual, não poderá ser declarada com fundamento em pena hipotética. E não poderia mesmo ser de outra forma. Realmente, afronta a Constituição Federal o decreto de extinção da punibilidade sem uma sentença condenatória, ferindo de morte o princípio constitucional da presunção da inocência que diz: ninguém será considerado culpado sem o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória. Declarar a extinção da punibilidade em pena ainda não aplicada seria o mesmo que considerar o réu precedentemente culpado. Essas assertivas já estão pacificadas no enunciado da Súmula 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula STJ 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Não se podendo supor qual a pena futura sem a instrução do feito e sem a sentença condenatória, vige, portanto, quanto ao réu deste processo, a presunção de sua inocência. Portanto, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade, na forma deduzida pela defesa. 2.2.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR. O Ministério Público Federal requer o reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir, por falta de utilidade de uma eventual sentença condenatória. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição retroativa virtual, se é possível deixar de instruir o feito e proferir uma sentença por falta de interesse de agir do órgão do MPF (estatal). Creio que a resposta seja afirmativa, mormente após a edição da Lei n. Lei nº 11.719, de 2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - (...) II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia, porque já superada essa fase processual. Porém as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está até mesmo autorizado a verificar se há utilidade para os fins próprio do direito penal e do direito processual penal a persecução criminal posta em juízo. É possível, assim, se perguntar se com eventual condenação poder-se-ia atender os fins próprios do Direito Penal e do Direito

Processual Penal. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o sistema penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é simplesmente o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. No presente caso verifico que uma sentença penal não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos o quanto aventado pelo Ilustre Procurador da República em sua manifestação às fls. 334/335-verso: A pena cominada em abstrato para o crime cuja prática foi imputada a DYOVANE LOPES DE MORAIS é de reclusão de um a quatro anos. De acordo com o art. 117, do Código Penal, a prescrição se interrompe pelo recebimento da denúncia, que ocorreu em 07 de janeiro de 2009 (fl. 136), reiniciando-se a partir daí a contagem do prazo prescricional. Desde então, já se passaram mais de 5 anos e 7 meses. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição da pretensão punitiva caso o réu seja condenado a pena superior a 2 anos (nesse caso, o prazo prescricional terá duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal). Em que pese o réu responder a outro processo, segundo consulta processual ora anexada, ele não possui maus antecedentes, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a pena base para o crime é de 1 (um) ano, que a única circunstância desfavorável ao acusado é a quantidade de cigarros apreendidos, e não havendo circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, é altamente improvável, que seja condenado a pena superior a 2 anos. (...) Torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição retroativa antecipadamente, nem declarada extinta a punibilidade, porque punição NÃO houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Ausente, portanto, o interesse de agir. III. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, acolho o parecer Ministerial e em homenagem ao Princípio Constitucional da Intervenção Mínima do Sistema Penal, reconheço a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade e DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por faltar uma das condições da ação (falta interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do CPP), SEM PREJUÍZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO DYOVANE LOPES DE MORAIS. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 1 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000323-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000323-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)
Sentença Tipo ESENTENÇAI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN pela prática do delito previsto no artigo 180 do Código Penal, sob a alegação de que, em 11.09.2008, teria sido preso em flagrante após adquirir e transportar o veículo GM/Astra GL, cor prado, placas AAY 0870, que sabia se tratar de produto de crime, bem como por ter apresentado documento falso para a autoridade policial que fez a abordagem (fs. 72/74). A denúncia foi recebida na data de 27 de agosto de 2009 (f. 75). Em sentença proferida na data de 03.02.2015, o réu LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, às penas de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, respectivamente, em concurso material. A sentença transitou em julgado para a acusação na data de 09.03.2015, conforme se vê da certidão de f. 225. Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do disposto no art. 109, V, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: [...] IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 02 (dois); [...] Por sua vez, o art. 110, com redação vigente à época dos fatos dispunha: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa In casu, as condutas delitivas narradas no presente processo se deram em 11.09.2008. A denúncia foi recebida em 27.08.2009 (fl. 75) e a sentença condenatória foi proferida em 03.02.2015 (fs. 218/222). As penas,

individualmente considerada são a de 01 (um) ano para o crime previsto no art. 180 do Código Penal, e de 02 (dois) anos para o crime previsto no art. 304 do Código Penal. Desse modo, o prazo a ser considerado para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos para ambos os crimes, em atenção aos arts. 109, inciso IV e V, e 110, ambos do Código Penal. Considerando o disposto no art. 115 do mesmo diploma legal, tal prazo deve ser reduzido pela metade, uma vez que o autor, à época dos fatos, contava com 18 (dezoito) anos de idade, conforme se verifica da cópia de sua carteira de identidade acostada à f. 12. Sendo assim, o prazo a ser utilizado como parâmetro para análise da prescrição da pretensão punitiva superveniente estatal é o de 2 (dois) anos. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos, depreende-se que o lapso temporal, de 02 (dois) anos, transcorreu entre a data do recebimento da peça acusatória em 27.08.2009 e a prolação da sentença penal condenatória, publicada em 03.02.2015, e transitada em julgado na data de 09.03.2015. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu LUIZ PAULO LIMA RAFAHIN, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva superveniente pela pena aplicada, nos termos dos artigos 107, inciso IV, art. 109, incisos IV e V, art. 110, caput, e art. 115, todos do CP. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações de praxe e às alterações junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 27 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000464-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000464-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EBERSON FERNANDO ROTAVA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Sentença Tipo ESENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EBERSON FERNANDO ROTAVA, em 28.08.2009, pela prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 304, ambos do Código Penal, e no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. A denúncia foi recebida em 26.10.2009 (fl. 122). Em sentença proferida em 15.01.2015 (fls. 272/280), o acusado foi absolvido da prática da conduta prevista no art. 70 da Lei 4.117/62, porém, condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direito. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 22.01.2015 (fl. 281-verso), o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 27.01.2015 (fl. 283). Novamente conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Vieram os autos conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...)Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº 12.234/2010). [Destaquei]No caso em tela, a conduta delitativa narrada na exordial acusatória deu-se em 14/05/2009 (fl. 110). A denúncia foi recebida em 26.10.2009 (fl. 122). A pena a ser considerada é a de 1 (um) ano de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (26.10.2009) e a data da prolação da sentença condenatória (15.01.2015), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de EBERSON FERNANDO ROTAVA, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu EBERSON FERNANDO ROTAVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Outrossim, declarada extinta a punibilidade, não remanesce o objeto da fiança, motivo pelo qual o valor depositado por EBERSON FERNANDO ROTAVA deve ser restituído (RESP 199700190307, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/05/1999 PG:00233 LEXSTJ VOL.:00122 PG:00336 ..DTPB). Intime-se o réu para que informe banco, número de conta e agência bancária para a respectiva transferência de valores ou para comparecer perante este juízo a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento, em data a ser acertada com a Secretaria. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 2 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001063-50.2009.403.6006 (2009.60.06.001063-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)
SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.

0050/2010 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0001063-50.2009.403.6006, ofereceu denúncia em face de: WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido aos 28.02.1983, em São Paulo/SP, filho de Milton Alves Barbosa e Maria Socorro do Nascimento Barbosa, titular da Cédula de Identidade n. 34355593 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 214.565.738-02, residente à Rua Adolfo Bezerra de Menezes, n. 43, Vila Bancaria, em São Paulo/SP, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 do CP, cujo preceito secundário é aquele remetido ao art. 297 do mesmo diploma legal. Narra a denúncia ofertada na data de 19.10.2010 (fs. 93/94):[...] Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 10/11/2009, por volta de 01h30min, durante fiscalização de rotina realizada por Policiais Rodoviários Federais em Mundo Novo/MS, foi abordado o veículo VW Fox 1.6, ano/modelo 2006, de cor cinza e placas DQH-6442/SP, conduzido por WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA. Na ocasião, o condutor do veículo apresentou aos policiais Carteira Nacional de Habilitação, categoria AB, com número de registro 01228430136, data de emissão 22/12/2008 e validade 28/01/2013, expedida pelo DETRAN de Guarulhos/SP. Desconfiados da autenticidade do citado documento, os Patrulheiros Rodoviários efetuaram consulta ao sistema INFOSEG e constataram que o prontuário do condutor apontava data de validade da CNH em 06/11/2008, diferente da constante no documento apresentado por WILTON no momento de sua abordagem. Ainda, verificaram divergência entre o número do RENACH do prontuário, (SP306964880) e o do documento exibido pelo condutor do veículo (SP354505734). Por sua vez, WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, indagado sobre a procedência do documento, afirmou que o comprou de um despachante. Neste sentido, convém colar excerto do depoimento do condutor VANDER NIELSEN ALVES BRUTCHO (f. 04):(...) ao verificarem a documentação, o depoente notou que o CNH do condutor não apresentava algumas características de originalidade; QUE ao indagado sobre a procedência do documento, alegou o condutor ter pago a quantia de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a um rapaz que trabalha com despachante, para que este providenciasse o documento, informou ainda que estaria vindo da cidade de São Paulo para instalar uma loja de som na cidade de Itaquiraí (...) À f. 43, consta o referido documento. O Laudo de Exame Documentoscópico (f. 84-90) foi categórico ao responder o quesito n 2: A ausência dos elementos de segurança do suporte e da impressão, preconizados na Resolução n. 192 do Conselho Nacional de Trânsito, de 30 de março de 2006, permite aos Peritos afirmarem que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é FALSA. Ao ser questionado acerca do veículo que conduzia, o denunciado alegou que o teria comprado há cerca de um mês e, para comprovar suas alegações, apresentou um documento de uma revendedora de São Paulo/SP, documento este não apresentava nenhum aspecto formal de contrato de compra e venda, não possuindo identificação do vendedor e preenchido com telefone inexistente. Assim agindo, o denunciado praticou a conduta ilícita descrita no artigo 304, caput, ambos do Código Penal Brasileiro. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Há que se considerar que Carteira Nacional de Habilitação é documento público, ou seja, a pena cominada in abstracto será reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, conforme dispõe o artigo 297, do CP [...]. Instado a prestar esclarecimento sobre a divergência constatada na exordial acusatória, entre os fatos narrados e a capitulação, o Parquet Federal apresentou aditamento da denúncia, em 17.12.2010, nos seguintes termos (fs. 96/96-verso):[...] No último parágrafo da fl. 94 consta equivocadamente como denunciado o nome de JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, como incurso nos artigos 299 e 334, caput, ambos do Código Penal. No entanto, resta claro que todos os fatos constantes nos autos e narrados na exordial referem-se ao acusado WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA e caracterizam o delito de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal. Assim, visando sanar o erro material apresentado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer seja desconsiderado o último parágrafo da exordial de fls. 93/94 e denuncia WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, como incurso no artigo 304 do Código Penal, requerendo ainda que, autuada e recebida a denúncia, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responda por escrito à acusação, após o que seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo codex, para ao final ser julgado [...]. Recebida a denúncia em 28 de janeiro de 2011 (f. 97). O réu foi citado (f. 106-verso) e apresentou defesa preliminar (fs. 108/112) a qual, por sua vez, foi afastada em decisão que igualmente determinou o início da instrução processual (f. 113). Colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, José Félix de Moura (fs. 137/138) e Vander Nielsen Alves Brutcho (f. 137 e 139), e realizado o interrogatório do réu (f. 161/162, com mídia de gravação à fl. 163). Na fase do art. 402 do CPP, o órgão acusatório pugnou pela juntada de consulta de antecedentes criminais realizada junto ao sistema INFOSEG, juntada de certidões de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Federal de Primeiro Grau do Mato Grosso do Sul e São Paulo, bem como pela requisição e juntada de certidão de antecedentes criminais relativa a Justiça Estadual do Município de São Paulo (f. 168/168-verso); a defesa nada requereu (f. 176-verso). Indeferido o último requerimento formulado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, deu-se vista dos autos para apresentação de alegações finais (f. 176). Em alegações finais, o Parquet Federal pugnou pela condenação do acusado, alegando estarem presentes autoria e materialidade delitivas (fs. 177/178). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos, requereu a absolvição do réu pela atipicidade da conduta, alegando desconhecimento da falsidade documental e, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal, considerando a primariedade e bons antecedentes, bem como pela substituição da pena

privativa de liberdade por restritiva de direitos (fs. 180/182).Laudo Pericial às f. 84/90.Antecedentes criminais às fs. 169 e 170.É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO.2.2 CRIME PREVISTO NO ARTIGO 304 E REMETIDO AO ARTIGO 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL.Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 304, cujo preceito secundário é remetido ao artigo 297, ambos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.2.2.1 MaterialidadeA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos:a) Auto de Prisão em Flagrante (fs. 03/08, IPL);b) Boletim de Ocorrência n. 1288/2009 - Polícia Civil (fs. 12/13);c) Boletim de Ocorrência n. 174583 - Polícia Rodoviária Federal (fs. 14/16.d) Auto de Exibição e Apreensão, apontando o recolhimento de uma Carteira Nacional de Habilitação n. 042421759, n. de registro 04228430136, em nome de Wilton do Nascimento Barbosa (fs. 19/20);e) Laudo de Exame Pericial n. 413/2010 - Autenticidade Documental (fs. 84/90, IPL), no qual se fez registrar:[...]A ausência dos elementos de segurança do suporte e da impressão, preconizados na Resolução nº 192 do Conselho Nacional de Trânsito, de 30 de março de 2006, permite aos Peritos afirmarem que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é falsa.[...]Os Signatários consultaram o Banco de Dados da Rede de Integração Nacional de Informação de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (Rede INFOSEG) da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), e constataram que dois campos apresentam preenchimentos divergentes dos constantes do documento examinado (figura 7): o campo VALIDADE apresenta a data 28/01/2013 no documento examinado, enquanto, no INFOSEG, apresenta a data 06/11/2008; o número do formulário RENACH presente no documento é SP354505734, enquanto no INFOSEG é SP306964880. O sistema INFOSEG não possuía fotografia disponível para o condutor [...].Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2.2 AutoriaExaminando as provas colhidas nos autos, verifico que está plenamente demonstrada a autoria.Vander Nielsen Alves Brutchto, condutor do réu quando da prisão em flagrante, relatou (fs. 04/05):[...] que durante uma fiscalização de rotina no Posto da PRF desta cidade, localizado na BR 163, Km 23, abordaram o veículo VW/Fox 1.6 Plus, ano e modelo 2006/2006 de cor preta, placas DQH 6442 de Santo André - SP, conduzido por WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, sendo solicitado ao condutor do veículo que apresentasse os documentos de porte obrigatório (CNH e CRLV) e ao verificarem a documentação, o depoente notou que o CNH do condutor não apresentava algumas características de originalidade; QUE feito a checagem no SISTEMA INFOSEG, constatou que o prontuário do condutor apresentava data de validade da CNH em 06/11/2008, diferente da apresentada na CNH de posse do condutor do veículo, a qual esta com a data de validade para 28/01/2013 e o número do RENACH do Prontuário é SP306964880 e o apresentado no documento é SP354505734, bem como o número de formulário também é divergente e que checado este número do RENACH chegou-se ao prontuário de JOSÉ CARLOS DA SILVA, conforme documento em anexo; QUE indagado sobre a procedência do documento, alegou o condutor ter pago a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) a um rapaz que trabalha com despachante, para que este providenciasse o documento, informou ainda que estaria vindo da cidade de São Paulo para instalar uma loja de som na cidade de Itaquiraí e questionado o porque da rota escolhida, disse que também gostaria de conhecer Guaíra, contudo ficou apenas 15 minutos na cidade de Guaíra, no horário entre 24h00m a 01h00 da manhã, que não conhece a cidade de Itaquiraí e nem tem parentes ou conhecidos naquela cidade, que questionado sobre o que iria fazer as 03h00m da manhã na cidade de Itaquiraí, disse que iria procurar um hotel, que questionado sobre a procedência do carro, alegou ter comprado a cerca de um mês e apresentou para comprovar a aquisição um documento de uma revendedora de veículos da cidade de São Paulo; QUE o documento apresentado, não apresenta nenhum aspecto formal de contrato de compra e venda, que não há identificação do vendedor, que o telefone apresentado no formulário não existe segundo a operadora e que o mesmo carro não possui nenhuma restrição ou mesmo não foi transferido para o nome do comprador; Questionado sobre a existência de outro documento que o identificasse, uma vez que o documento apresentado é falso, o mesmo alegou não portar nenhum documento do tipo identidade, o que levanta a suspeita de que o nome dele seja outro; QUE trazia consigo apenas R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais) não tendo nem cartões de banco, nem talões de cheques para prover sua estadia e retorno a cidade de São Paulo; QUE faltavam no carro alguns equipamentos obrigatórios sendo lavrado o auto de infração e o encaminhamento a polícia civil [...].José Félix de Moura, 2ª testemunha no auto de prisão em flagrante, ratificou os termos declarados pelo condutor/primeira testemunha (f. 07).Interrogado em sede inquisitiva, WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA limitou-se a dizer que trabalha como autônomo na instalação de acessórios para veículos e que reside com sua mãe e uma tia. Quanto aos fatos, reservou-se no direito de permanecer calado e manifestar-se apenas em Juízo (f. 07).A testemunha José Félix de Moura, em Juízo (f. 138), afirmou que o acusado lhe disse que estava utilizando documento falso. Vander Nielsen Alves Brutchto, testemunha compromissada em Juízo relatou (f. 139):[...] estavam no Posto de Fiscalização, por volta de 1h30 da manhã passou o veículo e resolveram checar; apresentado o documento pelo acusado foi realizada a checagem no sistema INFOSEG, momento em que constataram divergências nos dados do documento; em entrevista o acusado disse que estava indo à cidade de Itaquiraí para montar uma loja de som; ante as divergências o acusado confessou a falsificação do documento; disse que comprou a habilitação na porta de um Detran, com um despachante, o qual informou que ele venderia carteira;

diante do ocorrido, o acusado foi preso; recorda que foi encaminhado o carro para verificação, mas não sabe o resultado da perícia [...]. Por fim, interrogado em Juízo (fs. 161/162, com mídia de gravação à f. 163), o acusado relatou que não sabia que sua habilitação era falsa. Afirmou que, quando venceu sua primeira habilitação, que era provisória, viu um anúncio de um despachante, telefonou no número indicado e logo veio um motoqueiro para pegar seus dados. Após, referida pessoa lhe trouxe a carteira de habilitação. Disse que pagou R\$300,00 (trezentos reais) pelo serviço. Questionado se no tempo em que estava com a habilitação provisória havia sofrido alguma multa, afirmou que não, pelo que se recordava. Relatou que após os fatos foi a uma autoescola e soube que possuía uma multa e que teria que tirar outra habilitação, começando o processo novamente. Disse não ter desconfiado que a nova habilitação fosse falsa porque os dados coincidiam com a antiga. Afirmou que, em sua abordagem, se constatou que apenas uma numeração não coincidia, e que os outros dados conferiam. Por fim, disse que havia dois meses que estava com a carteira de habilitação renovada através do despachante [...]. Conforme se extrai, não há dúvidas de que o acusado, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente entregou o documento contrafeito. Quanto a esse fato, aliás, não se insurgiu a defesa. Nada obstante, a controvérsia recai sobre o elemento subjetivo do tipo, qual seja o dolo, consubstanciado no fato de deter o agente conhecimento da falsidade do documento apresentado e, assim, ao fazer uso deste, causar efetivo dano ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal epigrafado, que é a fé pública. Nesse viés, o acusado relata que não tinha conhecimento da falsidade do documento. Tal assertiva não detém credibilidade. As circunstâncias que permeiam o delito convergem para conclusão diversa daquela pretendida pelo indigitado. Com efeito, verifica-se que o acusado, anteriormente, possuía carteira de habilitação provisória, a qual venceu na data de 06.11.2008. Isso significa que o acusado sabia dos trâmites legais para obter a Carteira Nacional de Habilitação, visto, possivelmente, ter frequentado a autoescola e passado por exames práticos e teóricos. Sabe-se que, com o vencimento da habilitação provisória, urge que seja feito um requerimento para que seja efetuada a sua troca pela definitiva, sendo que tal processo demanda certo tempo, não se cogitando que seja imediato. Assim, não é crível que o acusado tenha contratado os serviços de um despachante nos moldes expostos em Juízo. Tal proceder, caso se reputasse verdadeira a versão apresentada em Juízo pelo indiciado, poderia configurar o que preleciona a Teoria da Cegueira Deliberada (Willful Blindness Doctrine) - quando o agente se coloca intencionalmente em estado de ignorância para poder alegar desconhecimento de situação fática que se afigura suspeita e de possível ilicitude - a qual, por sua vez, demonstra que o autor assumiu o risco gerado pela sua conduta, isto é, agiu com dolo eventual, a teor do que dispõe o artigo 18, inciso I, do Código Penal. Contudo, observo não ser esse o caso dos autos, pois os depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, na fase inquisitiva e em Juízo, não deixam dúvida de que o acusado agiu com dolo. Com efeito, as testemunhas afirmaram que o acusado confessou, quando da sua prisão em flagrante, a falsificação do documento. Some-se a isso o fato de o acusado haver afirmado em seu interrogatório em Juízo que efetivamente sofreu uma multa no período em que portava a habilitação provisória, o que o impediria de iniciar o processo regular de troca de habilitação. Em que pese o acusado asseverar, pelo que se recordava, que no período que portava a carteira de habilitação provisória não sofreu multas, o documento de fl. 25 - consulta realizada com base no número de registro da habilitação do acusado - demonstra que o acusado incorreu em várias infrações de trânsito entre julho de 2008 e julho de 2009. Feitas essas considerações, resta afastada a alegação de desconhecimento acerca da falsidade documental. Com efeito, as provas produzidas nos autos corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva.

2.2.3 Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico.

2.1.4 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, às penas do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.

2.3 Da aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 304, cujo preceito secundário se remete ao artigo 297, ambos do Código Penal, porquanto o objeto material do delito epigrafado é documento público, parto do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o

grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes (fs. 169/170- aplicação da súmula 444 do STJ); c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime; e) relativamente as circunstâncias do crime, estas são ínsitas ao tipo penal; f) nada a ponderar quanto as consequências do crime e; g) a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base acima no mínimo legal, isto é em 2 (dois) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, proporcional ao quantum da pena aplicada, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, em razão de não haver informações quanto a sua renda mensal. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente, mormente tendo em vista que o acusado não se trata de pessoa infiltrada na marginalidade, tendo tido ocupação lícita e condutas dignas durante a maior parte de suas vidas. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitativa, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), tendo em vista a ausência de informações concretas acerca da situação econômico-financeira do réu; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se a pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão. Do veículo apreendidos Verifico que o veículo apreendido (f. 18), já foi restituído ao acusado (f. 28. III. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu WILTON DO NASCIMENTO BARBOSA, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz da execução, pelo mesmo prazo das penas privativas de liberdade aplicadas e somadas; e por fim, a pena de multa no total de 10 (dez) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (10.11.2009), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu; porém, como este foi patrocinado por defensora dativa, a execução de tal verba fica suspensa, na forma dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 19 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000338-90.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) Sentença Tipo ESENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO, em 12.04.2011, pela prática do delito previsto no artigo 334, caput, c/c art. 334, 1º, b,

ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13.04.2011 (fl. 97). Em sentença proferida em 15.05.2015 (fls. 242/248), o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime do art. 334, caput, do Código Penal, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito. O Ministério Público Federal foi intimado da sentença em 23.04.2015, o que ensejou o trânsito em julgado para a acusação em 28.04.2015 (fl. 251-verso). Novamente conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e Decido. Vieram os autos conclusos para a apreciação de eventual reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa. Pois bem. Nos termos do disposto no art. 109, VI, do Código Penal: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano, ou sendo superior, não excede a dois; (...) Por sua vez, o art. 110 do Código Penal dispõe: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. 2º A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa (dispositivo vigente à época dos fatos, mas revogado pela Lei nº. 12.234/2010). [Destaquei] No caso em tela, a conduta delitiva narrada na exordial acusatória deu-se em 27/03/2011 (fl. 93). A denúncia foi recebida em 13.04.2011 (fl. 97). A pena a ser considerada é a de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, aplicada na sentença proferida por este Juízo. Desse modo, o prazo para fins de prescrição é de 04 (quatro) anos, em atenção aos artigos 109, inciso V, e 110, ambos do Código Penal. Aplicando-se, portanto, a previsão dos dispositivos acima referidos à data acima descrita, depreende-se que o lapso de 04 (quatro) anos transcorreu, entre a data do recebimento da peça acusatória (13.04.2011) e a data da prolação da sentença condenatória (15.04.2015), razão pela qual é de rigor decretar-se a extinção da punibilidade de JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO, pela prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. Dispositivo Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao fato imputado ao réu JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, caput e 1º, todos do Código Penal (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010). Outrossim, declarada extinta a punibilidade, não remanesce o objeto da fiança, motivo pelo qual o valor depositado por JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO (termo de fiança de fl. 181) deve ser restituído (RESP 199700190307, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 10/05/1999 PG: 00233 LEXSTJ VOL.: 00122 PG: 00336 ..DTPB) Intime-se o réu para que informe banco, número de conta e agência bancária para a respectiva transferência de valores ou para comparecer perante este juízo a fim de retirar o respectivo alvará de levantamento, em data a ser acertada com a Secretaria. Transitada em julgado, proceda-se às comunicações e alterações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 2 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000235-15.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X CINTIA MACIEL CORREA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa (fl. 298) e pelo Ministério Público Federal (fl. 301), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Concedo o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das razões recursais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Após, às partes para as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento e processamento do recurso. Anoto que, em que pese a certidão negativa de intimação da ré Cintia Maciel Correa, não há necessidade de nova diligência para sua intimação pessoal, pois se trata de ré solta. Ademais, houve a intimação de seu defensor da sentença condenatória, atendendo ao que dispõe o art. 392, II, do Código de Processo Penal. Não há, portanto, ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, ver ainda STJ, AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.094 - BA, Sexta Turma, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. em 16/09/2014, p. em 26/09/2014. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2037

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000116-54.2013.403.6006 - JOAQUIM BENEDITO GALO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PUBLICAÇÃO CORRETA DO DESPACHO DE FL. 90: Às fls. 83/85, a parte autora requer seja o perito judicial intimado a esclarecer o laudo acostado às fls. 44/48 no que tange à data de início da incapacidade, sob o argumento de que a incapacidade iniciou-se em 27.08.2012 e não em 22.05.2012, como atestou o perito, visto que

o autor somente tornou-se incapaz após passar por cirurgia, o que ocorreu na data de 27.08.2012. Indefiro, contudo, o pedido formulado. O perito judicial, com base em exames clínico e de ressonância (22/05/2012) e radiografia da coluna lombar (31/08/2012), atestou categoricamente que tanto a doença, quanto a incapacidade do autor podem ser identificadas pelo menos desde 22/05/2012 (v. respostas aos quesitos 4 do Juízo e 2 do INSS - fls. 45 e 46). Portanto, a aferição de incapacidade para o trabalho foi feita com base em critérios técnicos por médico especialista em ortopedia e traumatologia, tendo sido os quesitos respondidos de forma clara e objetiva, não havendo nada a ser esclarecido. Nesse ponto, destaco que a perícia administrativa não vincula a perícia judicial, como pretende fazer crer a parte autora. Desse modo, estando o laudo pericial suficientemente fundamentado, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA (MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000732-58.2015.403.6006 - CELSO FERNANDES DE SOUZA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 20. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpat Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 67), proceda a Secretaria à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designo a perícia médica para o dia 10 de julho de 2015, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, salientando que a parte autora deverá portar, na ocasião, toda a documentação médica de interesse da perícia. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0000733-43.2015.403.6006 - LUIZ CARLOS DUARTE BRITO (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris ou o periculum in mora, uma vez que, consoante extrato do CNIS que segue, o requerente já se encontra com o benefício de auxílio doença implantado pela via administrativa, com DCB em 29/10/2015, não havendo elementos nos autos que indiquem que a incapacidade do autor persistirá após essa data. Ademais, sua conversão em aposentadoria por invalidez exige a realização de perícia médica, bem como a oitiva do réu. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002265-86.2014.403.6006 - MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA(MT013230 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PUBLICAÇÃO CORRETA DA R. SENTENÇA DE FLS. 110-112: Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA DE LOURDES ALVES ROCHA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar ou restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 77). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado (f. 79), o INSS apresentou contestação (fs. 80/100), juntamente com documentos (fls. 101/102), alegando não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Maria Dalvani Queiroz, Roberto Souza da Silva e do informante Arnaldo dos Santos Souza (fs. 103/108). O INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, a parte autora, em alegações finais, fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de

economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 11.02.1955. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 11.02.2010. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 174 (cento e noventa e quatro) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento, datada de 04.09.1992, na qual consta a profissão de seu esposo como sendo a de lavrador (f. 20); (b) Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual há registros de vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 19.06.1989 a 18.12.1989, 01.07.1990 a 15.10.1990 e de 01.07.1991 a 23.08.1991 (fs. 22); e (c) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo em que há registro de vínculos rurais nos períodos compreendidos entre 19.06.1989 a 18.12.1989, 01.08.1990 a 15.10.1990, 01.07.1991 a 23.10.1991, 01.06.1993 a 13.12.1993, 01.06.1994 a 13.02.1995, 01.06.1995 a 01.01.1996, 02.05.1996 a 11.12.1996, 15.05.1997 a 01.11.1997, 02.05.1998 a 01.12.1998, 12.05.1999 a 10.12.1999, 01.03.2000 a 15.12.2000, 01.06.2001 a 05.12.2001, 01.02.2002 a 20.12.2002, 01.07.2003 a 30.12.2003, 02.03.2004 a 04.02.2005, 01.08.2005 a 23.12.2006, 05.07.2007 a 03.01.2008, 21.02.2008 a 24.04.2008 e de 05.06.2008 a 25.11.2010, esta data conforme extrato de consulta ao CNIS em anexo (f. 30/32 e 33). Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) No caso sub judice os documentos trazidos demonstram que o marido da parte Autora desde antes do casamento atuava como empregado rural, com registro em carteira de trabalho e emprego (CTPS), classificando-se não como segurado especial, mas como segurado empregado rural, art. 11, I a da lei 8.213/91. Nessa linha, não lhe é aplicável às regras do segurado especial (art.

11, VIII e alíneas da lei 8.213/91), principalmente a extensão prevista na alínea c, a qual estende a qualidade de segurado especial ao cônjuge ou companheiro que comprovadamente trabalhem com o grupo familiar respectivo. Em que pese tal distinção, este Juiz vem aceitando o registro em CTPS do marido como prova do trabalho rural da esposa, pois em muitas ocasiões o trabalhador campesino não só labora em determinada fazenda, mas também reside nesta, assim, mesmo que a esposa não possua registro em CTPS também exerce as labutas campesinas, principalmente como meio de subsistência da família, explorando a parcela da propriedade concedida para obter alimentos essenciais (leite, hortaliças, carne, ovos, etc.). Além disso, no caso dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes, labores supostamente realizados pela Autora, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, há dificuldade de comprovação documental da atividade, sendo um dos meios de prova a CTPS do marido. Contudo, no caso em apreço alguns elementos impedem essa extensão. O fato de a Autora possuir registro em CTPS como empregada rural até o seu casamento (fls. 21/22) corrobora com a informação prestada na seara policial: Consta no IPL nº 166/2011 às fls.790, depoimento prestado à Polícia Federal pela titular do benefício, onde informa que após casamento (1992) nunca mais trabalhou somente atividades de lides do lar, informações estas que rechaçam completamente a alegada atividade rural por ela exercida, constante da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS... (fls.55). Ademais, o domicílio da parte Autora, conforme constante da exordial, não é na zona rural e as testemunhas e o informante ressaltam que a parte Autora reside na zona urbana há 18 anos, não sendo possível deduzir que a parte Autora explorasse a parcela da propriedade rural cedida ao empregado rural residente na própria área rural, conforme mencionado no parágrafo supra. Soma-se a tais incongruências, o fato do depoimento da parte Autora e das testemunhas serem evasivos, imprecisos e desarmônicos. O único depoimento que efetivamente caracterizou a parte Autora como trabalhadora campesina foi o do informante, que é marido da parte, portanto com nítido interesse no desfecho favorável da lide, devendo ser levado em consideração com grande ponderação em relação às demais provas. Em seu depoimento a parte Autora em diversos momentos não respondeu as indagações que eram feitas pelo Juiz, as evasivas foram tamanhas que o Juiz passou a realizar perguntas com escopo de verificar se a parte Autora compreendia o que estava ocorrendo a sua volta, quando obteve respostas coerentes, demonstrando que a Autora estava a par da situação do processo, entretanto, não se recordava de nenhum aspecto do labor rural. Além disso, do seu depoimento apura-se que cortava cana quando seus filhos eram pequenos, quando os deixava na casa de uma cunhada, por sua vez, o filho mais velho da Autora na data da Audiência estava com 22 anos, ou seja, se labor rural existiu, foi realizado durante a infância dos filhos e não na atualidade, tampouco no período de carência necessário para obtenção do benefício. Outro ponto que merece ser destacado no depoimento da Autora é que ao ser questionada sobre as atividades exercidas salientava a colheita de algodão, cultura que deixou de ser plantada na região desde 2001/2002, conforme atestado pela testemunha Roberto Souza da Silva Alves. Ainda, as testemunhas ouvidas não laboraram com a Autora após 2003, atestando que o labor rural continuou até meados de 2010 unicamente porque a viam saindo de sua residência, pois são vizinhos na zona urbana. Em arremate, no depoimento da parte Autora restou consignado que por último, antes da aposentadoria inicialmente concedida (2010), laborava para a usina de álcool da região, situação que destoa dos demais processos analisados por este Juiz, pois nos demais casos quando o labor é realizado para Usina ocorre o registro em CTPS. Desse modo, com base no livre convencimento motivado, art. 131 do Código de Processo Civil, os fundamentos narrados afastam a caracterização do labor rural pelo período de carência necessário para obtenção da aposentadoria por idade rural.

DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES: No que tange a devolução dos valores percebidos no benefício 145.588.800-9, não restou comprovada a má-fé da parte Autora, prova necessária à determinação da repetição dos valores. Vale ressaltar, que é entendimento jurisprudencial já consolidado, a irrepetibilidade das parcelas percebidas de boa fé pela parte, diante do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário, conforme demonstrado pelos julgados do STJ que seguem: **PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI N. 9.032/97. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO MANIFESTADO NO RE N. 613.033/SP. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A Lei n. 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 86, 1º, da Lei n. 8.213/91 e majorou o auxílio-acidente para 50% do salário-de-benefício do segurado, não pode ser aplicada aos benefícios concedidos em data anterior à sua vigência, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 613.033/SP, admitido sob o regime de repercussão geral. 2. Considerando a regra da irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, dada a sua natureza de verba alimentar, desde que recebidos de boa-fé, não se pode obrigar o segurado a devolver os valores percebidos a maior. 3. Pedido da ação rescisória parcialmente procedente. (AR 4.067/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 19/12/2014)**

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. (REsp 179.032/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001)

DISPOSITIVO Posto isso, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a cessar a cobrança e declarar irrepetíveis os valores percebidos pela parte Autora referente ao benefício sob nº 145.588.800-9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, artigo 21 do Código De Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas). Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0002805-37.2014.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas, iniciando pela autora, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado aos autos (fls.179/232), nos termos do despacho de fl.178.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000286-55.2015.403.6006 - SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 130/136), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como mantenho, in totum, a sentença de fls. 102/103, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2038

INQUERITO POLICIAL

0000252-80.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X FERNANDO APARECIDO GOMES(PR041490 - WESLEY IZIDORO PEREIRA E PR047508 - PAULA RENATA LOPES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de FERNANDO APARECIDO GOMES, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e V, ambos da Lei 11.343/2006. Notificado (fl. 102), o denunciado apresentou defesa prévia (fls. 123/129) por meio de advogado constituído, na qual alegou, em preliminar, a inépcia da inicial acusatória, por falta de indícios de autoria. Instado, o Ministério Público Federal manifestou pela improcedência da preliminar arguida pelo denunciado (fl. 131). No que concerne à alegação de inépcia da denúncia, vislumbra-se que a conduta delituosa encontra-se suficientemente narrada na peça acusatória, tendo obedecido aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. Com efeito, a peça acusatória expôs a data e o local dos fatos, apontou os tipos penais violados, e narrou de forma minuciosa como se deram as condutas delituosas desde o momento da abordagem até a ocasião em que de fato se efetuou a prisão do indiciado. A alegação de que não há elementos de convicção acerca da autoria atribuída ao acusado envolve o exame aprofundado de fatos e provas, adentrando no mérito na demanda. Para o recebimento da denúncia, são suficientes indícios de autoria e materialidade do delito, nos termos do artigo 395 do Código de Processo Penal. Conforme consta na peça acusatória, o denunciado assumiu no seu interrogatório perante a autoridade policial que recebeu uma proposta para transportar drogas de Capitán Bado/PY para o Rio de Janeiro/RJ, mediante pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que demonstra que o denunciado tinha conhecimento da substância ilícita que transportava e indício suficiente da autoria do delito. Por oportuno, cito julgado do Supremo Tribunal Federal em que se afasta a alegação de inépcia da denúncia quando verificada a obediência dos requisitos previstos no art. 41 do CPP:EMENTA: HABEAS CORPUS. DENÚNCIA NÃO INEPTA. PRISÃO PREVENTIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE FUNDAMENTO. PERICULOSIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. A denúncia expôs fatos que, em tese, constituem crimes, descreveu as suas circunstâncias e apontou os respectivos tipos penais. Também individualizou cada denunciado e indicou o rol de testemunhas. Onde a satisfação dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e, conseqüentemente, a não ocorrência de inépcia. A alegação de que não há elementos de convicção acerca da autoria atribuída à paciente envolve o reexame aprofundado de fatos e provas, o que, como se sabe, não tem espaço na via eleita. Precedentes (HC 94.752, rel. min. Eros Grau, DJe-197 de 17.10.2008.) O fato de a paciente ser primária, ter bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impede a prisão preventiva. Precedentes (HC 93.972, rel. min. Ellen Gracie, DJe-107 de 13.06.2008.) Não se mostra sem fundamento a

decretação e manutenção de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, tendo em vista a alta periculosidade da paciente, reconhecida tanto pelo primeiro grau, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir de dados concretos. Precedentes (HC 87.256, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008; HC 94.260, rel. min. Cármen Lúcia, DJe-177 de 19.09.2008; e HC 89.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-117 de 27.06.2008). Não há excesso de prazo na conclusão da instrução processual quando a complexidade do feito (com vários crimes e muitos réus), aliada à expedição de cartas precatórias e à substituição de testemunhas arroladas pela própria paciente justificam eventual atraso na conclusão da colheita das provas. Ordem denegada. (STF. HC 94556. Relator: Joaquim Barbosa. Data do julgamento: 28.10.2008 Assim, AFASTO A PRELIMINAR tal como alegada pelo denunciado. Verifica-se, portanto, que a defesa formulada não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Em vista do acima exposto, RECEBO A DENÚNCIA. Designo para o dia 1º de julho de 2015, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min no horário de Brasília), o interrogatório do réu, bem como a oitiva das testemunhas MAIKON CEZAR DE OLIVEIRA e MICHEL SILVÉRIO FREITAG, os quais serão inquiridos pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Guaíra/PR. CITE-SE e INTIME-SE o acusado para que compareça neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que será interrogado, bem como DEPARE-SE a REQUISICÃO/INTIMAÇÃO das sobreditas testemunhas para que compareçam à audiência agendada. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o interrogatório. Defiro os pedidos da defesa nos itens 1 e 2 da fl. 128. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de todos os documentos pessoais do acusado e defiro a substituição da oitiva de testemunhas meramente abonatórias por declarações, as quais deverão ser entregues até a data da audiência. Defiro ainda o pedido do item 3. Oficie-se ao Juízo Federal de Paranavaí/PR para solicitar a reserva da sala de videoconferência na data acima designada, a fim de possibilitar o acompanhamento da audiência pelos advogados constituídos do réu. Ao SEDI para alteração da classe processual. Oportunamente, anoto que a defesa tornou comuns as testemunhas já arroladas pela acusação. Cumpra-se. Publique-se aos defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do réu FERNANDO APARECIDO GOMES, brasileiro, pedreiro, filho de Lucia Aparecida Gomes, nascido em 13/09/1984, natural de Nova Esperança/PR, documento de identidade n. 108737115 SSP/PR, CPF 064.844.139-32, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência acima designada, oportunidade em que será realizado o interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas comuns Maikon Cezar de Oliveira e Michel Silvério Freitag. 2. CARTA PRECATÓRIA n. 275/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaíra/PR Finalidade: INTIMAÇÃO das testemunhas comuns MAIKON CEZAR DE OLIVEIRA, matrícula 1760583, e MICHEL SILVÉRIO FREITAG, matrícula 1000740, ambos policiais rodoviários policiais lotados e em exercício na PRF em Guaíra/PR, para que compareçam no Juízo deprecado na data e horário acima designados (horário de Brasília), oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe, pelo método de videoconferência. Observação: A videoconferência já está agendada (callcenter 427682). 3. OFÍCIO N. 501/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/PR Finalidade: Solicitar a reserva da sala de videoconferência desta Subseção Judiciária na data e horário acima (observar horário de Brasília/DF), a fim de possibilitar o acompanhamento da audiência pelos defensores do réu, quais sejam, Dr. Wesley Izidoro Pereira, OAB/PR 41.490 ou Dra. Paula Renata Lopes, OAB/PR 47.508. Na audiência, será realizado o interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas comuns Maikon Cezar de Oliveira e Michel Silvério Freitag. 4. OFÍCIO N. 502/2015-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu FERNANDO APARECIDO GOMES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, para a audiência acima designada, oportunidade em que será realizado o interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas comuns Maikon Cezar de Oliveira e Michel Silvério Freitag. 5. OFÍCIO N. 503/2015-SC ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta do réu FERNANDO APARECIDO GOMES, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, para a audiência acima designada, oportunidade em que será realizado o interrogatório, bem como a oitiva das testemunhas comuns Maikon Cezar de Oliveira e Michel Silvério Freitag.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

Expediente Nº 1270

ACAO CIVIL PUBLICA

0000453-06.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 89/91 e fls. 95/96: Desnecessária a produção de perícia para comprovação de um fato que pode ser constatado ictu oculi, como foi feito na exordial. Portanto, indefiro os pedidos de prova pericial requerida pelo MPF e OAB. Concedo o prazo de 20 dias para que a OAB ou o MPF comprovem que a jaula não foi desativada. Após o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se o MPF e a OAB.

ACAO MONITORIA

0000200-86.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO MARTINS DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da citação frustrada do réu, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

0000443-30.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BELARMINO ARANTE MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 66, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.

0000744-74.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FABIO RODRIGUES DA COSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fl. 66, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001138-28.2005.403.6007 (2005.60.07.001138-0) - LOURDES MARIA DA CONCEICAO LIMA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a petição da parte autora fls. 275-278, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos à execução. Cumpra-se.

0000498-54.2007.403.6007 (2007.60.07.000498-0) - OLIVIO ALVES DE MATOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Olívio Alves de Matos ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural (fls. 2-5). Anexou documentos (fls. 6-38). Pela decisão da folha 41, o Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como determinou a citação do requerido e a realização de perícia médica. Citado (folha 48-verso), o réu ofertou contestação (fls. 50-62), pugnando pela improcedência do pedido, mormente sob o argumento de que o autor sequer demonstrou sua qualidade de segurado. O senhor perito informou data para a realização do exame médico (folha 68) - que ocorreu em 06.05.2008 - e apresentou o respectivo laudo em 23.05.2008 (fls. 77-80). No estudo, o autor foi descrito como portador da Doença de Paget, Insuficiência cardíaca congestiva e Distúrbio pulmonar obstrutivo crônico. O senhor experto assinalou a necessidade de encaminhamento do autor ao especialista em Oncologia, para reavaliação de seu quadro. Contudo, pôde asseverar que ele não tem condições de desempenhar a atividade de lavrador (folha 77 - item 2) ou qualquer outra atividade profissional (folha 80 - item 9), além de afirmar que a incapacidade é insuscetível de recuperação e que os sintomas apresentados não são passíveis de atenuação (folha 78 - item 7). A parte autora não se manifestou sobre o laudo (folha 82-verso). O réu se manifestou, por seu assistente técnico (fls. 84-86), combatendo o laudo judicial realizado, e pugnando pela juntada aos autos de exames complementares, para uma análise mais técnica das doenças que acometem o autor. Ofertou quesitos complementares (folha 87). O pedido do réu foi indeferido e foi determinada a intimação das partes a

dizer se pretendiam produzir outras provas, além das já constantes dos autos (folha 89). O autor se manifestou no sentido de que, caso o Juiz não considerasse o processo apto para julgamento, diante das provas então carreadas aos autos, que deferisse a tomada do depoimento pessoal do autor, a produção de prova testemunhal e a realização de um exame médico complementar, por outro perito (fls. 93-95). O INSS requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora (folha 97). O Juízo deferiu a colheita da prova oral requerida e concedeu prazo ao autor para arrolar suas testemunhas (folha 98). Como o autor ficou-se silente (folha 99), foi concedido prazo suplementar para a apresentação do rol de testemunhas (folha 100). Mais uma vez, o autor ficou inerte (folha 100-verso). Foi, então, declarada preclusa a oportunidade para produção de prova oral e foi determinada a conclusão para sentença (folha 101). Foi proferida sentença de improcedência do pedido inaugural (fls. 104-105). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 112-114). O INSS apresentou contrarrazões (fls. 118-119). Por meio de decisão monocrática (fls. 122-123), o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou, de ofício, a sentença proferida nos autos e determinou o retorno do feito à origem para a realização de novo laudo médico pericial. Restou prejudicada a apelação da parte autora. Tendo o processo baixado à origem, o Juízo determinou à parte autora dizer se possuía interesse na realização de perícia médica na área de Oncologia e, também, na produção de prova testemunhal (folha 126). A parte autora ficou silente (folha 127). Foi determinada a intimação pessoal do demandante para se manifestar, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (folha 128). O advogado do autor, alegando que não conseguia localizar seu cliente, requereu a suspensão do processo pelo prazo de quinze dias (fls. 130-131). O Juízo mandou recolher o mandado expedido para intimação pessoal do autor e suspendeu o curso do processo por trinta dias, a fim de que o advogado informasse o novo endereço do autor. Para o caso de nada ser informado, foi determinada a expedição de edital de intimação. Foi certificado o decurso de prazo (folha 136). O Juízo determinou a realização de perícia médica, ordenando a intimação da parte autora por meio de edital, para ciência, e para apresentar eventual rol de testemunhas (folha 137). Houve reordenamento da pauta de perícias do Juízo, sendo o exame agendado para outra data (folha 142). O senhor experto informou que o demandante não compareceu para a realização da nova perícia (fls. 145-146). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 267, inciso III, do CPC, prevê a extinção do processo sem resolução de mérito quando a parte autora abandonar a causa por mais de 30 dias, pois de tal conduta é possível presumir a sua desistência em relação à prestação jurisdicional. No caso em análise, a parte autora há muito tempo já abandonou a causa, sendo certo que desde 29.01.2014 (folha 127) não mais demonstra interesse em se manifestar ou comparecer, estando ausente do processo há quase um ano e meio. Nesse contexto, entendo que o processo não tem condições de prosseguir, diante da falta de interesse da parte autora nesse sentido, visto que, intimada por diversas vezes, não provocou a movimentação do feito. Diante disso, outra solução não há que não a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista o patente desinteresse, pela parte autora, quanto ao seu prosseguimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não são devidas custas processuais por ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 41). Indevidos, também, honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000188-77.2009.403.6007 (2009.60.07.000188-3) - JOAO JERONIMO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de falecimento do autor (fls. 151/153), dando prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0000550-11.2011.403.6007 - INES VIEIRA DE OLIVEIRA(MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inês Vieira de Oliveira ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez previdenciária. Juntou documentos (fls. 2-34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido designada a realização de perícia médica (fls. 37-38). O INSS apresentou contestação (fls. 40-51). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 54-65). Foi proferida sentença julgando procedente o pedido, para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, tendo sido, ainda, antecipado os efeitos da tutela (fls. 71-72). O INSS interpôs recurso de apelação, aos 18.10.2012 (fls. 76-86). O recurso foi recebido no duplo efeito, exceto com relação a antecipação dos efeitos da tutela (folha 87). O INSS opôs recurso de embargos de declaração (fls. 88-90). Foi dada vista para a parte contrária, considerando a possibilidade de efeito infringente aos embargos (folha 91). O recurso de embargos de declaração foi conhecido e acolhido, para receber o recurso no duplo efeito, tendo sido determinada ainda a remessa de cópia dos autos para a Polícia Federal, para apurar possível cometimento de crime de uso de documento falso (fls. 98-98v. e 113). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, em razão de não ter sido interposto recurso pela parte autora, a fim de evitar eventual cerceamento de defesa (fls. 115-115v.). A decisão transitou em julgado (folha 117). As partes foram intimadas para formularem requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias, constando que

nada sendo requerido seria proferida sentença (folha 118). As partes nada requereram (fls. 119-119v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não houve requerimento de concessão do benefício na esfera administrativa, razão pela qual o INSS formulou preliminar de ausência de interesse processual. Entretanto, o INSS impugnou, também, o mérito da pretensão da parte autora, de tal arte que a preliminar é natimorta. Rejeito a preliminar, portanto. No mérito, propriamente dito, as partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e, no então vigente, 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se observa no trabalho apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora é portadora de obesidade (CID E 66) de grau avançado, hipertensão arterial (CID I 10)/pressão alta de grau moderado e arritmia cardíaca (CID I 49.9), tendo o Sr. Experto concluído que a periciada apresenta incapacidade laborativa total e temporária para um período presumido de recuperação de vinte e quatro meses, tendo em vista a possibilidade de tratamento cirúrgico a ser realizado (redução de estômago), tendo fixado como data de início de incapacidade a data de 10.05.2012 (v. folha 56 - sob a rubrica VI - conclusão). Assim, de acordo com o laudo pericial, a parte autora encontra-se incapaz desde 10.05.2012. Entretanto, deve ser dito que a autora não possui qualidade de segurada, indispensável para a concessão de benefício previdenciário, eis que, antes dessa data, seu último vínculo empregatício havia sido entre 07.05.1996 a 02.07.1996, não estando, portanto, em período de graça, quando do ajuizamento da ação (13.09.2011 - folha 2), considerando os termos do artigo 15 da LBPS. Observo que os vínculos de folhas 17-19 não pertencem a parte autora, mas sim a Marileia Pinto de Oliveira, pessoa estranha aos autos, como demonstram os extratos do CNIS anexos, tendo sido acostados à petição inicial, na melhor das hipóteses, por equívoco do patrono da parte autora, sendo certo que na r. decisão de folhas 98-98v., proferida em 21.11.2012, houve determinação judicial para instauração de inquérito policial, para apuração de eventual delito (folha 113). Desse modo, considerando a ausência da qualidade de segurada da parte autora na data fixada como início de sua incapacidade, não há como serem concedidos os benefícios por incapacidade pretendidos na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Não é devido o pagamento de honorários de advogado pela parte autora (TRF4, AR, Autos n. 89.04.16889-9/SC, Primeira Seção, Des. Fed. Ellen Gracie Northfleet, publicada no DJ aos 25.01.1995, p. 2.133), nem é devido o pagamento das custas, eis que litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (folha 38). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Djalma da Costa Lima ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo a restituição de saques indevidos em seu FGTS, bem como o pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-42). A empresa pública federal apresentou contestação (fls. 48-71). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 76-79). Foi determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (folha 80). A Contadoria Judicial apresentou o resultado de seu trabalho (fls. 87-97). A parte autora, intimada, não se manifestou sobre o trabalho da Contadoria Judicial (fls. 98-98v.). A CEF concordou com o resultado apresentado pela Contadoria Judicial (folha 102). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Segundo consta na exordial, a parte autora indica que foram feitos saques indevidos em sua conta de FGTS, no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em 28.02.2008, bem como o saque indevido do valor de R\$ 2.067,98, em 28.02.2008, o que totalizou o valor de R\$ 14.067,98 (quatorze mil, sessenta e sete reais e noventa e oito centavos), indevidamente sacados de sua conta. Em razão disso, requereu o pagamento de R\$ 140.679,80 (cento e quarenta mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), a título de indenização por danos morais, bem como o pagamento de R\$ 28.136,96 (vinte e oito mil, cento e trinta e seis mil, noventa e seis centavos), equivalente ao dobro do valor que teria sido indevidamente sacado de sua conta de FGTS. A CEF, na resposta à acusação, indicou que, na verdade, o valor de R\$ 12.000,00, sacado em 28.02.2008, decorreu de utilização de FGTS para Moradia Própria pelo titular da conta vinculada, cuja operação ocorreu na agência Coxim, MS, conforme comprova o anexo extrato sistema de utilização de moradia própria - dados da operação (folha 51). A empresa pública federal indicou, também, que o valor de R\$ 2.067,98 refere-se a saque decorrente de aposentadoria, também feito pelo demandante (folha 52). Mesmo com essas informações, a parte autora insistiu em sua argumentação inicial, na impugnação aos termos da contestação (fls. 76-79). Os autos foram encaminhados para a Contadoria Judicial, sendo certo que esta apurou que os extratos do FGTS fornecidos pela CEF estão corretos (fls. 87-97). Desta vez, a parte autora não se manifestou, e a CEF concordou com o trabalho da Contadoria Judicial (folha 102). Inequivocamente os pleitos formulados na exordial são improcedentes, eis que não existiram saques

indevidos de FGTS na conta do autor, tendo em conta que os saques foram feitos pelo próprio demandante, segundo demonstrado pela ré, não havendo que se falar em repetição em dobro do valor indevidamente sacado, tampouco em indenização por danos morais. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (folha 27). Tendo em vista o requerimento da CEF (folha 55), e que, realmente, a conduta da parte autora amolda-se aos termos do artigo 14, I, e 17, II, todos do Código de Processo Civil, na medida em que formulou pretensão em Juízo sem expor os fatos conforme a verdade, eis que os saques de sua conta de FGTS não foram efetuados indevidamente, mas pelo próprio autor, REPUTO DJALMA DA COSTA LIMA LITIGANTE DE MÁ-FÉ, e condeno-o ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 168.815,76, aos 25.03.2013), bem como a pagar indenização à parte contrária, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (art. 18, caput, e 2º, CPC). Friso que, não obstante a alteração da verdade tenha sido efetivamente imperdoável - na medida em o autor alegou que seu FGTS foi sacado indevidamente, quando na verdade foi ele mesmo quem o sacou - não é possível majorar o percentual da penalidade, posto que porcentagem maior poderia acarretar enriquecimento sem justa causa da CEF, considerando que o autor é aposentado e que a ré é uma instituição financeira, bem como considerando que o valor dado à causa foi elevado (R\$ 168.815,75, aos 25.03.2013). Por ser oportuno, destaco que a condenação por litigância de má-fé não é abarcada pela concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES. I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. III. Precedentes do STJ. IV. Embargos declaratórios não conhecidos - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, EDAGREsp 1.113.799, Autos n. 200900495133, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., publicada no DJE aos 16.11.2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-04.2013.403.6007 - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000482-90.2013.403.6007 - JOAO NORBERTO DE CARVALHO (MS012474 - NORBERTO CARLOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos em inspeção SENTENÇA João Norberto de Carvalho ajuizou ação, rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do contrato de financiamento entabulado entre si e as requeridas, bem como da quitação do imóvel financiado, deferindo-lhe deste a propriedade e o domínio, além da restituição dos valores cobrados a maior ou o devido abatimento sobre futuras prestações; entabulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2-39). Juntou documentos (fls. 40-162). Acusada a prevenção (folha 163), o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse a respeito (folha 165). A parte autora se manifestou (fls. 171-174), alegando que: no processo antigo não havia incluído a EMGEA no polo passivo, o que fez nestes autos; os fatos apresentados agora são mais detalhados e mais abrangentes; o processo anterior, já encaminhado ao arquivo geral, foi extinto sem resolução do mérito, o que não prejudica o prosseguimento do processo atual. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a citação das requeridas (folha 209). As demandadas apresentaram contestação (fls. 214-287), arguindo preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal; no mérito, pugnaram pela total improcedência dos pedidos elencados na peça vestibular. O Juízo determinou que o autor se manifestasse sobre a contestação e que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir (folha 290). As partes se manifestaram (fls. 291 e 293). Os autos foram conclusos para sentença. O Juízo rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e concedeu prazo ao autor para apresentar planilha detalhada do débito, com indicação dos valores controversos e incontroversos, além de comprovar os depósitos dos valores vencidos desde o ajuizamento da ação. Também, foi concedido prazo às requeridas para que, após a regularização dos autos pelo demandante, apresentassem eventual proposta de acordo (fls. 296-297). Antes mesmo da regularização dos autos pelo autor, as rés formularam proposta de acordo (folha 298). A parte autora indicou as provas que pretendia produzir e apresentou justificativa para ainda não ter efetuado os depósitos determinados pelo Juízo (fls. 300-304 e 310-313). A parte autora exibiu comprovantes de depósitos de parcelas do contrato (fls. 307-309). As requeridas se manifestaram alegando ser irrisório o valor depositado pelo autor e reiterando a proposta de acordo que havia entabulado (fls. 341-353). Instado a se manifestar sobre a proposta de acordo, o autor se manteve silente (fls. 384-384v.). Na folha 385, o Juízo concedeu prazo derradeiro para que o autor cumprisse as determinações da decisão da folha 296. Mais uma vez, o autor nada disse (folha 385.v). Os

autos foram conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o autor fosse intimado pessoalmente para cumprir as ordens judiciais (folha 386). Antes da expedição do mandado, o feito foi avocado e foi determinada a realização de audiência de conciliação (folha 387). As partes notificaram a realização de acordo e requereram a homologação do avençado (fls. 392-397). A audiência de conciliação foi cancelada e foi determinada a conclusão para sentença (folha 398). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo que a parte autora, além de ter outorgado poderes para seu advogado transigir (folha 40), também assinou a petição de acordo (folha 393), e que o representante da CEF/EMGEA também possui poderes para transigir (folha 257), razão pela qual HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que surta seus legais efeitos. Não é devido o pagamento das custas, de responsabilidade da parte autora (folha 393 - item 3), tendo em conta estar gozando do benefício da Assistência Judiciária Gratuita (folha 209). Defiro a autorização de apropriação, pelas requeridas, do montante depositado (R\$ 1.000,00, aos 13.02.2014) na conta judicial n. 674-3 da agência 1107 da Caixa Econômica Federal, operação 005 (folha 309), vinculada aos presentes autos (n. 0000482-90.2013.4.03.6007), conforme requerido na petição de folhas 394-395. As partes renunciaram ao prazo recursal (folha 393 - item 8), pelo que decreto o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-79.2014.403.6007 - ADAO FRANCISCO DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Adão Francisco da Silva ajuizou ação, rito ordinário, em face da União federal, através da qual requer indenização por danos materiais, morais e estéticos (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-49). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1060/50). Considerando que a pretensão formulada tem como causa de pedir acidente automobilístico (art. 275, II, d, CPC), deverá o autor promover a adequação da exordial nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Prazo para emenda quanto ao item acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Juntada a emenda, venham os autos novamente conclusos.

0000349-77.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 651/658: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000352-32.2015.403.6007 - FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 594/601: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000088-83.2013.403.6007 - JULIA NUNES DE OLIVEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-52.2013.403.6007 - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARTINS PIRES RODRIGUES(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)

Neuza Rodrigues do Nascimento ajuizou ação em face da União Federal, relatando, em síntese, que viveu em união estável com o militar Olacir Rodrigues, tendo dessa relação nascido 2 (dois) filhos, Diêimi Fernando Rodrigues do Nascimento Rodrigues e Diaine Taiara Rodrigues do Nascimento Rodrigues. O casal separou-se, mas houve o pagamento de pensão alimentícia para os filhos. O militar Olacir casou-se, e a pensão por morte estatutária foi deferida para sua atual esposa, e para os filhos Diêimi e Diaine. Requer seja rateada a pensão, com o pagamento de cota parte para a demandante (fls. 2-23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (folha 25). A União Federal apresentou contestação, indicando que a atual viúva deveria ser citada, e que a autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, eis que não recebia pensão alimentícia, sendo esta paga exclusivamente para seus filhos (fls. 31-35). A União Federal apresentou cópia do processo administrativo (fls. 36-40). Foi determinado que a parte autora requeresse a inclusão da corré no polo passivo (folha 41). A parte autora cumpriu sua incumbência (fls. 42-43 e 45-47), tendo sido determinada a citação da corré Neusa Martins

Pires Rodrigues (fls. 48-49). A corré Neusa Martins Pires Rodrigues apresentou contestação (fls. 51-62). Foi determinada a manifestação da parte autora sobre as contestações apresentadas, bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (folha 64). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação da União Federal (fls. 67-193) e da corré Neusa Martins (fls. 194-201), tendo nesta peça requerido a produção de prova pericial. A União Federal não requereu a produção de provas (folha 202). Foi determinado que a parte autora justificasse a necessidade de prova pericial (folha 203), tendo esta se quedado inerte (fls. 204-204v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 7º da Lei n. 3.765/60, que dispõe sobre pensões militares, explicita que: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. No caso concreto, a parte autora foi companheira de Olacir Rodrigues, falecido aos 20.03.2012 (folha 39), com quem viveu em união estável, e somente poderia ser considerada dependente do militar falecido se recebesse pensão alimentícia, nos moldes da alínea c do inciso I artigo 7º da Lei n. 3.765/60. Na exordial a demandante apontou que a pensão alimentícia era paga apenas aos filhos comuns. Posteriormente, ao se manifestar sobre os termos da contestação, a parte autora indicou que também era beneficiária da pensão alimentícia (fls. 67-72). A autora não recebia pensão alimentícia, em nome próprio, mas sim como responsável pela guarda dos filhos (Diaiane e Diêime). Com efeito, como pode ser aferido na cópia dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 73-193), inicialmente o Juízo determinou o pagamento de 20% (vinte por cento) sobre os ganhos de Olacir Rodrigues, a título de alimentos provisórios aos filhos do casal (fls. 103-104). Na audiência realizada aos 06.02.2003, restou consignado que o réu reconheceu a sociedade de fato pelo prazo alegado na inicial, bem como concordou com o valor da pensão atribuído em decisão inicial de f. 29 (folha 114). Como pode ser aferido na folha 103, a menção ao contido na folha 29 diz respeito ao teor da decisão judicial que fixou alimentos provisionais apenas e tão somente para os filhos do casal. Portanto, Olacir Rodrigues concordou com o pagamento de pensão alimentícia para os filhos, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, e não para a ex-companheira, ora autora. Posteriormente, em 11.02.2004, houve homologação do acordo, remanescendo a imposição do pagamento de pensão no importe de 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos brutos de Olacir Rodrigues, confirmando as manifestações anteriores, ou seja: a pensão alimentícia era devida exclusivamente para os filhos do casal (folha 175). Observe-se na informação prestada pelo Exército Brasileiro (fls. 38-40) que não havia nenhuma indicação no sentido de que a autora recebia pensão alimentícia, em nome próprio, não tendo, outrossim, Olacir Rodrigues indicado a demandante como pessoa designada para receber sua pensão (folha 40). Desse modo, não há como ser deferido o pedido veiculado na petição inicial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000230-87.2013.403.6007 - JOSE EDILSON JESUS DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000231-72.2013.403.6007 - MARGARIDA MARIA MELO(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E

MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-84.2013.403.6007 - NESTOR OSVALDO DE ARAUJO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000305-29.2013.403.6007 - ONILIA LONGUINHO FERREIRA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-41.2013.403.6007 - EULINA ROCHA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-18.2013.403.6007 - ROBERTO MIRANDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000459-47.2013.403.6007 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000493-22.2013.403.6007 - FRANCISCO VANELI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000535-71.2013.403.6007 - ENZO GABRIEL GOMES PEREIRA - INCAPAZ X TEREZINHA GOMES FURTADO(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Decorrido o prazo, dê-se vista ao

Ministério Público Federal, para ciência. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000544-33.2013.403.6007 - DOURILENE FERREIRA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000573-83.2013.403.6007 - MARIA DE LOURDE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Maria de Lourdes da Silva ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de amparo social ao deficiente (fls. 2-6). O INSS apresentou contestação (fls. 24-45). Foi designada a realização de perícias médica e socioeconômica (fls. 46-47). O laudo socioeconômico foi apresentado (fls. 56-58). O laudo médico foi encartado (fls. 60-68). A parte autora apontou que, não obstante a conclusão do laudo médico, a autora deve ser considerada incapaz para a realização de atividades profissionais (fls. 72-74). O INSS requereu a improcedência dos pleitos veiculados na inicial (folha 76). A parte autora apontou que a perícia foi insuficiente e suspeita, uma vez que foi noticiado em jornal local que a autora estava desaparecida, e que não era a primeira vez que tal fato ocorria (fls. 77-81), e pugnou, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela, apresentando atestado médico de 08.05.2015 (fls. 82-87). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. A alegação de que a perícia é suspeita é extemporânea, eis que não observado o 1º do artigo 138 do Código de Processo Civil. Observo, ainda, que o fato de, no caso concreto, a perícia médica não ter sido favorável para a demandante não torna, por si só, o Sr. Perito suspeito. Com efeito, o Sr. Experto nomeado atua em vários processos nesta Subseção Judiciária, há anos, não havendo nenhuma arguição de suspeição quando seus laudos são favoráveis aos requerentes. Portanto, não verifico nenhum motivo para a repetição do ato. Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, com redação determinada pela Lei n. 12.435/2011. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. No caso ora em apreciação, verifico que o atestado médico de folha 85, datado de 08.05.2015 e os fatos relatados no jornal local (fls. 86-87) denotam que houve progressão da enfermidade que acomete a autora, acarretando sua incapacidade laborativa, em razão de transtorno psiquiátrico. Assim, não obstante a conclusão do laudo médico pericial, resta patente que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que a demandante não possui condições de desempenhar atividade laboral. A Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais explicita que: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742, de

1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos nos incisos I e II do 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico e os extratos da DATAPREV anexos indicam que a renda familiar é composta do benefício assistencial de amparo social ao idoso (NB 88/125.169.560-1) concedido ao marido da parte autora, desde 12.08.2003. Assim, pressupõe-se que o INSS constatou a efetiva necessidade de concessão do amparo social para o cônjuge da demandante. Nesse passo, deve ser dito que o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso determina a desconsideração da renda mensal decorrente da percepção de outro benefício assistencial. Desse modo, sopesando a previsão legal contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não há motivo que impeça a concessão do benefício para a demandante. Em face do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a concessão do benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência (NB 87/700.299.614-3), a contar de 08.05.2015. Intime-se o advogado da parte autora. Expeça-se carta, com aviso de recebimento, para intimação do INSS. Expeça-se ofício para a Gerência do INSS implantar o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos para sentença. Por fim, determino a juntada dos extratos da DATAPREV em nome da parte autora e do marido da parte autora.

0000601-51.2013.403.6007 - MARIA VICENTE DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000610-13.2013.403.6007 - MARIA FERNANDES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000628-34.2013.403.6007 - IZABEL GOMES DOMINGAS(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(ê) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000733-11.2013.403.6007 - FRANCISCO JOAO DINIZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Francisco João Diniz ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, híbrida (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 9-47). Foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (folha 50). A Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 51-61). A Secretaria indicou a possibilidade de prevenção (fls. 62-73). Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre o contido nas folhas 62-73. A autora manifestou-se (fls. 76-77). Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 78). Não obstante o já contido nas folhas 62-73 e 76-77, a audiência não foi realizada, para que a parte autora apresentasse outros esclarecimentos (folha 85). A parte autora manifestou-se novamente (fls. 87-100). Restou observado que na presente ação, a parte autora

pretende o cômputo de tempo de serviço urbano e o cômputo de tempo de serviço como rurícola, visando a concessão da denominada aposentadoria híbrida, prevista no 3º do artigo 48 da LBPS. Foi consignado que na r. decisão transitada em julgado, nos autos n. 0000146-28.2009.4.03.6007, a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida ficou expressamente prevista, como pode ser aferido no último parágrafo de folha 112-verso, após o preenchimento dos requisitos. A parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 04.06.2013 (folha 9), sendo certo que apresentou novo requerimento administrativo perante o INSS, em 17.06.2013 (NB 41/134.812.509-5), que foi indeferido (fls. 46-47). Assim, o termo de prevenção de folha 48 não se caracterizou como óbice para o conhecimento dos pleitos formulados na exordial da presente ação, como já era possível aferir nas folhas 111-113. Desse modo, foi designada audiência de instrução (fls. 102-102v.). A audiência foi realizada, com depoimento pessoal da parte autora, e oitiva de duas testemunhas. A parte autora apresentou razões remissivas, e restaram prejudicadas as razões finais do INSS, em razão da ausência injustificada de seu representante judicial na audiência (fls. 106-124). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (fls. 106-124), teve sua designação para atuar nesta Subseção Judiciária cessada, motivo pelo qual não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Portanto, inaplicável a primeira parte do artigo 132 do Código de Processo Civil. O artigo 48 da LBPS explicita que: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O requerimento do autor elaborado na exordial é de concessão de aposentadoria por idade, híbrida, tal como prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações, passo ao exame dos detalhes do caso concreto. A parte autora nasceu aos 04.06.1948, e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 04.06.2013 - satisfazendo, assim, o requisito etário para a concessão do benefício. Verifico que há o reconhecimento, pela Autarquia Previdenciária, de 136 (cento e trinta e seis) meses de efetiva contribuição previdenciária pelo demandante, na condição de segurado empregado e de contribuinte individual (fls. 31 e 39). Assim, resta controverso apenas e tão somente o período de trabalho na seara rural, razão pela qual foi designada audiência de instrução. Para comprovação de início de prova material, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 13.10.1972, na cidade de Catolé do Rocha, PB, em que o autor é qualificado como agricultor (folha 43). Certidão da Justiça Eleitoral de Rio Verde de Mato Grosso, MS, datada de 26.06.2008, em que o autor é qualificado como agricultor (folha 44) e Declaração de Atividade Rural, do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS, datada de 20.06.2013, em que consta que o autor laborou nas Fazendas Furna Grande, de 01.02.1982 a 31.01.1985, e na Fazenda Jabuti, entre 01.03.1985 a 30.10.1988 (folha 45). A prova oral coligida foi muito frágil, para o reconhecimento de tempo de serviço como trabalhador rural. Com efeito, a testemunha Evanilde Ferreira de Moura trabalhou com o autor em atividade urbana, e apenas ouviu o próprio autor dizer que havia laborado em fazendas (fls. 109 e 124). Por sua vez, a testemunha Cleverson Ferronato apontou que via o autor uma ou duas vezes por mês, pois seu pai era amigo do proprietário da Fazenda Jabuti, e frequentava o local esporadicamente, em meados da década de 80, especificamente mencionou os anos de 87-88. Relatou que a esposa do autor não morava na fazenda, mas sim na cidade, o que afasta o regime de economia familiar. Não soube informar, também, quais eram especificamente as funções do autor na fazenda, até porque frequentava a fazenda episodicamente, apenas. Narrou que apenas ouviu dizer que o autor trabalhou na Fazenda Furna, mas não presenciou. Portanto, não sendo possível o reconhecimento da atividade rural, inviável a concessão de aposentadoria híbrida, conforme requerido na vestibular. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários

advocáticos, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000754-84.2013.403.6007 - KASSIA GABRIELE ARAUJO SCHIMANSKI - INCAPAZ X EDMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 55-56, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo, com apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento

0000786-89.2013.403.6007 - MARIA BUENO VILELA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000055-59.2014.403.6007 - MARIA NAIR DIAS DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000062-51.2014.403.6007 - ROSANA BERTHOLDE GONCALVES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 69-71, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo

0000126-61.2014.403.6007 - MANOEL LUIS MENDES(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS010429 - EGUIMAR PEREIRA DE SOUZA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Folha 95 - Fica mantida a realização do ato designado neste Juízo, tal como determinado na folha 78. Observo que a Constituição Federal, em seu artigo 109, 3º, autoriza que as ações contra o INSS, em que se pretende a concessão de benefícios, possam ser ajuizadas na Justiça Estadual, quando a cidade em que reside o autor não for sede da Justiça Federal, como no presente caso. Em sendo a ação ajuizada em Coxim, MS, presume-se que a parte autora e suas testemunhas tenham o interesse de comparecer neste Juízo, pois se não tivessem essa disposição não ajuizariam a ação nesta localidade. Destaco que na remota hipótese de não comparecimento das testemunhas, poderá ser determinada a expedição de carta precatória para a Comarca de Itiquira, MT, com ressalva expressa de que a prova apenas e tão somente seja realizada pelo Juízo deprecado se o patrono da parte autora se fizer presente naquela localidade, consoante expressamente reza o artigo 453, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000134-38.2014.403.6007 - JULIANA LIMA CAMPOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se.

0000151-74.2014.403.6007 - BERTOLINO TEODORO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora. Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000266-95.2014.403.6007 - NEUZA FERREIRA AJALA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 35-37, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo

0000341-37.2014.403.6007 - ODETE APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Odete Aparecida Oliveira dos Santos opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença das folhas 135-136v., a fim de que sejam sanados vícios. Aponta que há obscuridade e contradição em alguns trechos da sentença, o que a tornou confusa, e que tais pontos necessitam ser esclarecidos de forma objetiva, para a perfeita compreensão de qual foi o benefício concedido e quais foram os parâmetros fixados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Existem realmente vícios na r. sentença (fls. 135-136v). Há contradição no quinto parágrafo da folha 135-verso. Portanto, na parte em que se lê: ... eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária e que inexiste possibilidade de retorno ao trabalho, leia-se: ... eis que o Sr. Perito concluiu que a incapacidade que acomete a autora é total e temporária e que existe possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade (conforme resposta ao item II dos Quesitos do Juízo no laudo médico pericial - folha 44). O último parágrafo de folha 135-verso explicita que Quanto à data do início da incapacidade, o perito apontou que desde maio de 2012, ela existe. Portanto, o indeferimento administrativo porque este disse que ela não era incapaz, devendo ser lido doravante que: Quanto à data do início da incapacidade, o perito apontou que desde maio de 2012 ela está presente. Portanto, o indeferimento administrativo não foi correto. Retifico, também, o primeiro parágrafo da folha 136 (Portanto, devido o benefício de aposentadoria por auxílio-doença a contar de 03.07.2013, quando dever), para fazer constar: Portanto, devido o benefício de auxílio-doença a contar de 03.07.2013 (DER), quando deveria ter sido concedido na esfera administrativa. Quanto ao termo final do benefício de auxílio-doença concedido, a sentença afirmou: Deverá o INSS reavaliar o caso somente a partir de 01/09/2016, data apontada pelo perito judicial. A autora deverá se submeter às revisões periódicas do benefício (folha 136, sexto parágrafo). Para que não paire qualquer dúvida quanto aos parâmetros das revisões periódicas, complemento esse trecho da sentença com as seguintes determinações: A partir de 01.09.2016, faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Em face do explicitado, conheço e acolho os embargos de declaração opostos, esclarecendo que o benefício deferido foi efetivamente o de auxílio-doença previdenciário, e que a data de início das revisões periódicas do benefício foi fixada em 01.09.2016, com as retificações e complementações acima expostas. No mais, ficam mantidos os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000352-66.2014.403.6007 - NOEMIA ALVES DE LIMA ISOBE(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000355-21.2014.403.6007 - MARIA HILDA FERREIRA DE ALMEIDA(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000371-72.2014.403.6007 - GIL MANOEL QUEIROZ DOS SANTOS(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo em ambos os efeitos o recurso de apelação interposto pela parte autora.Intime-se a parte ré acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000429-75.2014.403.6007 - RITA DINACY FERNANDES DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o(A) advogado intimado(a) acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0000470-42.2014.403.6007 - JOSE ROBERTO MODOLIN(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000481-71.2014.403.6007 - SEBASTIAO SOUZA CARVALHO(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sebastião Souza Carvalho ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 15.03.1954, e que sempre trabalhou na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-38 e 42-43). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44-44v.), tendo sido designada audiência de instrução (fls. 44-46). O INSS apresentou contestação (fls. 56-74). Na audiência, o autor foi ouvido, assim como duas testemunhas da parte autora. O representante judicial do autor apresentou alegações finais remissivas, sendo certo que as alegações finais do INSS restaram prejudicadas, em razão do representante judicial da Autarquia Federal não ter comparecido na audiência, malgrado intimado para tanto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.Em relação aos requerimentos formulados pelo INSS na folha 67, observo que nenhum deles depende de intervenção judicial, razão pela qual, se houvesse efetivo interesse na produção da prova, caberia ao interessado providenciar. Portanto, são indeferidos os pedidos.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 15.03.2014, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia de recibo de pagamento da Fazenda Água de Lindóia, em nome do autor, sem indicação de mês de referência (folha 18); b) cópia de recibo de pagamento da Fazenda Santo Antônio, em nome do autor, referente ao mês de novembro de 2006 (folha 19); c) cópia de recibo de férias, atinente ao período 2005/2006, em nome do autor, feito no Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Alcínio, MS, efetuado por Antônio Gomes (folha 20); d) pedido de seguro-desemprego indeferido, em nome do autor, em 18.07.2007 (fls. 21-23); e) cópia da CTPS do autor (fls. 24-27); f) cópia de recibo de pagamento, atinente aos meses de maio e setembro de 2011, em nome do autor, feito por Carlos Roberto Simão (fls. 28 e 32); g) cópia de TRCT, em que figura como empregador Carlos Roberto Simão, e empregado o autor (fls. 29-30); h) cópia de pagamento de empregado, em nome do autor, feito por Carlos Roberto Simão, Fazenda Regina, referente ao mês de abril de 2010 (folha 31); i) cópia de aviso prévio dado ao autor, pelo empregador Carlos Roberto Simão, em setembro de 2011 (folha 33); j) cópia de certidão da Justiça Eleitoral, em que o autor é qualificado como agricultor, datada de 19.03.2014 (folha 34); k) cópia de escritura pública de compra e venda de um lote de terreno urbano, em nome do autor, realizada em 14.09.2009 (fls. 35-35v.); l) cópia de TRCT, datado de 04.05.2007, em nome do autor, em que figura como empregador a Fazenda Santo Antônio (fls. 36-36v.); m) declaração de Ademir Luiz Muller indicando que autor prestou serviços braçais na limpeza de pastagens no sítio Felicidade, de sua propriedade, entre abril e maio de 2014 (folha 37); e n) recibo de pagamento da proprietária da Fazenda Boa Vista, para o autor, em razão

da limpeza de pasto, datada de 21.07.2014 (folha 38). Para o período anterior a 2006 não há início de prova material. Para o período posterior a 2006, não restou caracterizado o regime de economia familiar necessário para o reconhecimento da condição de segurado especial. O autor, na verdade, trabalhava como empregado rural, e possui vínculos anotados em sua CTPS. Na audiência, o autor em depoimento pessoal e as testemunhas indicaram que o registro anotado na CTPS, atinente a Fazenda Santo Antônio, do empregador Antônio Gomes (fls. 21-23 e 72), é inferior ao período efetivamente trabalhado. No entanto, a prova exclusivamente testemunhal, sem nenhum outro elemento material de prova, mostra-se frágil para ampliação do vínculo anotado na CTPS. Desse modo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para o demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 44-verso). Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-35.2014.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000563-05.2014.403.6007 - ALVINO GONCALVES FRANCA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000564-87.2014.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000585-63.2014.403.6007 - TEREZINHA INOCENCIA DE QUADROS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas e da sua cliente. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 44, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada, Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis:Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1o A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2o A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3o A inércia na realização da intimação a que se refere o 1o importa desistência da inquirição da testemunha. 4o A intimação será feita pela via judicial quando:I - for frustrada a intimação prevista no 1o deste artigo;II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz;III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir;IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública;V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5o A testemunha que, intimada na forma do 1o ou do 4o, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 47. Intime-se.

0000680-93.2014.403.6007 - LIZANDA MARTINS ARRUDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000712-98.2014.403.6007 - SARA DE FARIAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 61-63, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo

000012-88.2015.403.6007 - CILENE MARCAL(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O representante judicial da parte autora requer a intimação pessoal das testemunhas e da sua cliente. No entanto, conforme já exposto na decisão de folha 28, a eventual necessidade de intimação das testemunhas deve ser justificada. Por ser oportuno, destaco que o novo Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, positivou expressamente essa interpretação, buscando prestigiar a celeridade e a boa-fé processuais, bem como a cooperação dos sujeitos do processo, estabelecendo no artigo 455 que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, demandando a intimação por via judicial apenas e tão somente se houver demonstrada, devidamente, a necessidade de tal forma de intimação. In verbis: Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o 1º importa desistência da inquirição da testemunha. 4º A intimação será feita pela via judicial quando: I - for frustrada a intimação prevista no 1º deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454. 5º A testemunha que, intimada na forma do 1º ou do 4º, deixar de comparecer sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pela parte autora na folha 37. Intime-se.

000025-87.2015.403.6007 - LAURICE RIBEIRO DE SOUZA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fls 28-29, ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais) juntado(s) no processo.

000044-93.2015.403.6007 - LUCILIA PEREIRA DE MORAIS GONCALVES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Lucília Pereira de Moraes Gonçalves ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 27.06.1956, e que trabalha desde 1975 na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-28). O INSS apresentou contestação (fls. 39-68). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações finais remissivas do representante judicial da autora (fls. 69-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se

pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.06.2011, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) certidão de casamento, com Oronte Domingos Gonçalves, realizado aos 17.01.1984, em que consta que a autora era do lar, e averbação de separação (fls. 10-11); b) declaração de Leonides Domingos Gonçalves, indicando que a autora morou e trabalhou na Fazenda São Gonçalves, entre janeiro de 1975 a outubro de 1990 (folha 12); c) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes, MS, apontando que a autora trabalhou na Fazenda São Gonçalves, entre janeiro de 1975 a outubro de 1990 (fls. 13-15); d) cópia da CTPS da autora (fls. 16-18); e) extrato do CNIS (folha 19); f) contrato de concessão de uso, de lote destinado para a reforma agrária, referente ao Assentamento Itamarati II, em Ponta Porã, em nome da autora, datado de 10.10.2011 (folha 21); g) DAP - declaração anual de produtor rural, em nome da autora, datada de 21.03.2007 (folha 23); h) certidão do INCRA indicando que a autora é assentada no PA Itamarati II MST, desde 31.12.2004 (folha 24); i) atestado de residência fornecido pelo INCRA, em favor da autora, atinente ao lote Itamarati II MST, datado de 05.01.2006 (folha 25); j) certidão de que a autora é assentada no lote Itamarati II, fornecida pelo INCRA, datada de 18.08.2010 (folha 26); k) nota fiscal de produtor rural, em que a autora figura como remetente, datada de 25.03.2011 (folha 27); A autora afirmou que trabalhou entre 1975 a 1990 na Fazenda São Gonçalves. No entanto, na certidão de casamento, realizado aos 17.01.1984, consta que a autora era do lar (folha 10), o que infirma o suposto trabalho rural naquele período. Outrossim, a autora disse que era casada com um dos filhos do proprietário da Fazenda São Gonçalves, mas não apresentou nenhum documento de registro de imóvel da aludida fazenda. Portanto, inviável o reconhecimento do período. A autora narrou que trabalhou numa usina de cana. Tal fato é objeto de anotação na CTPS e registro no CNIS, entre 16.06.1994 e 25.10.1994, sendo incontroversa sua qualidade de empregada rural, nesse interregno (fls. 17 e 19). Por sua vez, no que diz respeito ao período de 12.04.2002 a fevereiro de 2003, a autora foi registrada como auxiliar de cozinha, constando que trabalhou no Centro de Campo Grande, MS, na CTPS (folha 17), não havendo, portanto, caracterização dessa atividade como rural. No que diz respeito ao assentamento Itamarati, em Ponta Porã, a autora declara que reside em Sonora, MS (folha 70), sendo que uma das testemunhas disse que foi até o aludido assentamento, num final de ano, e a outra testemunha narrou que comparece no assentamento duas vezes por ano. Por ser oportuno, deve ser dito que Sonora, MS (norte do Estado) dista quase 700 (setecentos) quilômetros de Ponta Porã, MS (sul do Estado). A própria autora, no depoimento pessoal, disse que fica a maior parte do tempo em Sonora, MS, e vai algumas vezes para Ponta Porã, permanecendo no assentamento por curtos períodos. Pelo relato da autora e das testemunhas, parece que quem efetivamente trabalha no assentamento é um dos filhos da demandante, e não ela, malgrado ela tenha o título fornecido pelo INCRA. Desse modo, inviável a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de trabalhador rural, para a demandante. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 31). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000062-17.2015.403.6007 - CLEUSA CAPOANI(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cleusa Capoani ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A parte autora aponta que nasceu aos 08.03.1953, e que teria desenvolvido atividades rurais entre 01.04.1994 a 24.05.1995 na propriedade de Gercy Marchet, e entre 01.11.1997 a 31.03.2014, na propriedade de Naor Rodrigues de Arruda (fls. 2-22). Foi designada audiência de instrução e determinada a juntada de extratos da DATAPREV (fls. 25-30). O INSS apresentou contestação, aduzindo que não restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (fls. 34-46). Na audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, e ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 47-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para

mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 08.03.2008, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) cópia da certidão de casamento, realizado em 25.10.1975, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor, mas a autora não teve profissão declarada (folha 10); b) cópia da sua CTPS (fls. 11-14); c) declaração do Sr. Naor Rodrigues de Arruda, proprietário da Fazenda Várzea Alegre, indicando que a autora foi parceira agrícola entre 01.11.1997 a 31.03.2014 (folha 15); d) declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Rio Verde de Mato Grosso, MS (fls. 16-16v.); e) cópia da matrícula do imóvel rural pertencente ao Sr. Naor Rodrigues de Arruda (fls. 17-18); e f) cópia da entrevista rural prestada perante o INSS (fls. 19-20). A autora foi empregada rural, entre 01.04.1994 a 24.05.1995, na Chácara de propriedade da Sra. Gercy Marchert (folha 1), havendo, portanto, início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, como segurada especial, desempenhado entre 01.11.1997 a 31.03.2014, na Fazenda Várzea Alegre. A prova oral produzida não me parece hábil para corroborar o início de prova material existente. Com efeito, as duas testemunhas ouvidas apenas passavam pela Fazenda Várzea Alegre quando se destinavam a outras localidades. As testemunhas nunca trabalharam com a autora, tampouco trabalhavam na atividade rural. Ambas as testemunhas relataram que a autora vendia o que era produzido na Fazenda. No entanto, não há nenhum documento idôneo que demonstre a venda de produtos rurais, pela autora. Assim, a prova oral produzida revelou-se frágil, não se verificando a possibilidade de reconhecimento do período de 01.11.1997 a 31.03.2014, apontado como trabalho pela autora na Fazenda Várzea Alegre, na inaugural. Dessa forma, o pleito formulado na exordial não pode ser atendido, eis que o conjunto probatório não se revelou suficientemente forte para o reconhecimento do desempenho de atividade rural em regime de economia de subsistência, no período de 01.11.1997 a 31.03.2014, como exige a lei. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 25). Oportunamente, não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-64.2015.403.6007 - SILVIA HELENA DE GOES(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sílvia Helena de Góes ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A autora aponta que nasceu aos 31.12.1958, e que trabalha desde sua adolescência na atividade rural. Juntou documentos (fls. 2-38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42-42v.). O INSS apresentou contestação (fls. 53-66). A parte autora indicou mais uma testemunha, mais de 10 (dez) dias antes da realização da audiência (folha 67). A audiência de instrução foi realizada, com a oitiva da parte autora, de duas testemunhas da demandante, e alegações finais remissivas da representante judicial da autora (fls. 68-73). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Como é sabido, a concessão de aposentadoria por idade, de valor mínimo, para trabalhadores rurais, segurados especiais, que exerçam atividade em regime de economia familiar, independe de recolhimento de contribuições previdenciárias, substituindo-se a competente contribuição pela demonstração de efetivo labor rural. A atividade em regime de economia familiar, por interpretação autêntica (art. 11, 1º, LBPS), deve ser entendida como a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. É exigida idade mínima de 60 (sessenta) anos para homens e de 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres (art. 48, 1º, LBPS). Exige-se também que o trabalhador rural, segurado especial, comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma

descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I, LBPS). O tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula n. 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. Não se exige, também, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar etc.) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Entretanto, cumpre enfatizar que somente será admitida prova documental contemporânea ao período que se pretende comprovar - bem como que indique a atividade rural exercida -, não servindo, portanto, declarações unilaterais de Sindicatos ou proprietários rurais e/ou supostos empregadores expedidas em período posterior àquele cuja comprovação se pretende. Feitas essas observações, passo ao exame do caso concreto. No caso em análise, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 31.12.2013, preenchendo o requisito etário. Para instruir o pedido de concessão do benefício, a parte autora apresentou: a) escritura pública de declaração de união estável com Hugo Carvalho, datada de 08.07.2013 (folha 18); b) escritura pública de compra e venda de um lote em imóvel rural, datada de 12.07.2012, com pouco mais de 3 (três) hectares (fls. 19-20); c) requerimento do memorial descritivo da área mencionada na letra b (fls. 21-22); d) certidão da Justiça Eleitoral, em que consta que a autora é trabalhadora rural, datada de 24.02.2014 (folha 23); e) carteiras do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcinoópolis, MS, da autora e de seu companheiro, datadas, respectivamente, de 12.11.2013 e 26.07.2010 (folha 25); f) cópia da CTPS do companheiro da autora, fotografia do companheiro da autora e CNH do companheiro da autora (fls. 26-30); g) inscrição em programa de agricultura familiar, em nome do marido da autora, datado de 06.07.2013 (folha 31); h) termo de assentamento em nome do companheiro da autora, datado de 16.04.1990, no Estado de Roraima (folha 32); i) nota fiscal de aquisição de uma motocicleta, em nome do companheiro da autora, sem data legível (folha 33); j) certificado do SENAR de formação profissional rural para a autora, datado de 25.07.2013 (folha 34); e k) certificados do SENAR de formação profissional rural para o companheiro da autora, datados de 01.06.2004, 03.09.1996, 22.10.2003 e 19.12.1997 (fls. 35-38). Os documentos apresentados pela parte autora não permitem concluir que a demandante é segurada especial. Com efeito, o único documento que pode ser considerado como início de prova material idôneo é a escritura pública de folhas 19-20, em nome do companheiro da autora, datada de 12.07.2012. Entretanto, a própria autora declarou que possui endereço urbano na audiência (folha 69), e uma das testemunhas disse que às vezes a encontra na rua indo para o lote de seu imóvel rural, o que denota que efetivamente vive na zona urbana de Alcinoópolis. Em relação ao período em que a autora teria laborado na Fazenda Transmax não há nenhum início de prova material. No que se refere ao período em que a autora trabalhou em Mato Grosso e Roraima não houve a produção de prova oral. Observo, outrossim, que o companheiro da autora recebe o benefício de auxílio-doença previdenciário, em razão de vínculo de natureza urbana (folha 61), sendo certo que a própria autora possui 3 (três) vínculos de natureza urbana, nos períodos de 01.04.1993 a 30.04.1994, 23.10.2001 a julho de 2002 e de 01.08.2003 a 29.04.2004 (folha 46), sendo certo que a autora não computa idade mínima para se cogitar da concessão do benefício de aposentadoria híbrida. Portanto, a autora não comprovou 180 (cento e oitenta) meses de efetivo trabalho rural, como segurada especial, razão pela qual não é possível reconhecer o direito ao benefício assistencial de aposentadoria por idade para trabalhar rural segurado especial. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial. Não é devido o pagamento de custas processuais, nem o pagamento dos honorários advocatícios, eis que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (folha 42). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000212-95.2015.403.6007 - MARIA DAS MERCEDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000334-11.2015.403.6007 - JOSEFA PEREIRA FERNANDES(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Josefa Pereira Fernandes ajuizou ação, rito sumário, em desfavor da União Federal e do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS. Em síntese, a parte autora narra que foi surpreendida com a notícia sobre uma multa de trânsito que lhe foi aplicada, por conta de que o condutor teria sido flagrado dirigindo embriagado em rodovia federal. Alega que reside em Coxim, MS, a centenas de quilômetros de onde a infração

foi autuada, que desconhece o agente que cometeu a infração - nunca tendo emprestado seu veículo a ele - e que sequer sabe onde se localiza o município de Itiquira, MT. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspensa a multa aplicada, para o fim de possibilitar o livre exercício de atos junto ao Órgão de Trânsito, sem condicioná-los ao pagamento prévio de penalidade, rogando que seja oficiado ao Detran/MS, para que emita guia sem o cálculo da referida multa. Ao final, pede a definitiva anulação do auto de infração lavrado e da correspondente multa aplicada, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 2-7). Anexou documentos (fls. 8-28). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Verifico que a autora se insurge contra a impossibilidade de pagar seguro obrigatório, IPVA e renovação de licenciamento perante o Detran/MS, alegando que este órgão impõe, para renovação da documentação, que seja paga, também, a multa de trânsito que pesa sobre seu veículo (aplicada em 23.03.2014 - folha 12). Inconforma-se, assim, com o fato de estar impedida de transitar com sua motocicleta, por não conseguir renovar a documentação. Está claro, portanto, que a insurgência da autora é contra os atos praticados, em tese, pelo órgão de trânsito Estadual, o que decorre de suas afirmações, n notadamente quando pugna pela suspensão dos efeitos das infrações e multas, bem como pela possibilidade de realização de atos junto ao órgão de trânsito (vg. renovação de licenciamento, pagamento de IPVA e emissão de guias), sem condicioná-los ao pagamento do valor das penalidades (folha 7, pedido de letra a). Importante observar que a autora, até mesmo, interpôs recurso administrativo perante a Junta de Recursos Administrativos - JARI - do Detran, MS. Assim, verifico estar ausente o interesse da União Federal no presente feito, sendo imperiosa sua exclusão do polo passivo da demanda, com o subsequente declínio de competência para a Justiça Estadual. Nesse sentido: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO SEM O RECOLHIMENTO DE MULTAS APLICADAS PELO DNER - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1- A matéria posta em discussão não está afeta à Justiça Federal, eis que o ato apontado como coator - negativa de licenciamento de veículo automotor - é de competência de autoridade vinculada a órgão estadual. 2- O fato de terem as multas impeditivas do licenciamento sido lavradas pela Polícia Rodoviária Federal não desloca a competência para julgamento do feito, eis que a irrisignação do impetrante não se restringe aos autos de infração, mas sim à exigência de pagamento das multas para a renovação do licenciamento anual do veículo. 3- Reconhecida a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, com fundamento no caput do artigo 113 do Código de Processo Civil. 4- Precedentes: STJ, CC 29478/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 09.10.2000; TRF 1ª Região, AG 2002.01.00.020004-8/GO, DJ de 07/04/2003. 5- Remessa oficial provida para anular a sentença. Redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Dourados/MS. 6- Prejudicada a apelação do DNER. (TRF-3 - AMS: 1239 MS 1999.60.02.001239-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 08/05/2008, SEXTA TURMA). RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. DETRAN. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO DE MULTAS. ILEGALIDADE. SÚMULA 127 DO STJ. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. É pacífico o entendimento da Corte de que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 2. Deveras, a ação foi proposta apenas contra o Detran que emitiu a notificação e a guia de arrecadação para pagamento da multa. Consectariamente, mesmo que a ação tenha por objeto a autuação realizada pela Polícia Rodoviária Federal, visando anulá-la, por via oblíqua, incumbe ao Juízo Estadual apreciar a eventual ilegitimidade passiva do Detran. 3. Destarte, a competência da Justiça Federal é intuitu personae, consoante cediço na lição de direito público. 4. o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta. 6. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior. 7. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. 8. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB. 9. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à

distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN). 10. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercute no patrimônio do administrado. 11. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado. 12. A matéria subjacente da irresignação encontra-se pacificada nesta egrégia Corte, conforme a Súmula n. 127 (É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado). 13. Recurso especial desprovido. (STJ, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 01/09/2005, T1 - PRIMEIRA TURMA). Portanto, não há interesse que atraia a competência da Justiça Federal, para a análise do presente feito, tampouco justifique a presença da União Federal no polo passivo do processo. Em face do exposto, excluo a União Federal do polo passivo da demanda, declino da competência, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Coxim, MS. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, dando-se baixa. Dê-se ciência à parte autora.

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000381-82.2015.403.6007 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE COSTA RICA/MS X GILMAR FERREIRA LIMA(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO)

DECISÃO Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de Gilmar Ferreira Lima e de Wagner da Conceição Bispo, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 311 do Código Penal, 289, 1º, do Código Penal e receptação (art. 180, CP), para o primeiro coindiciado e artigos 180 e 311, ambos do Código Penal para o segundo coindiciado. Em regime de plantão judiciário, após oitiva do Parquet Federal (fls. 86-87), houve manutenção do flagrante delito, e arbitramento da fiança, em 10 (dez) salários mínimos, totalizando R\$ 7.880,00 (sete mil, oitocentos e oitenta reais), como pode ser aferido na folha 88. Em 22.05.2015, Gilmar Ferreira Lima formulou pedido de liberdade provisória, o que gerou a distribuição dos n. 0000390-44.2015.4.03.6007. Os autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007 foram encaminhados ao Ministério Público Federal, para manifestação (folha 109 dos autos n. 0000390-44.2015.4.03.6007), sendo que, em regime de plantão judiciário, o Parquet apontou que o requerente possui prévia condenação criminal transitada em julgado, e cumpria pena em regime semiaberto, razão pela qual o pedido de liberdade provisória não pode ser deferido, devendo ser, outrossim, expedido mandado de prisão preventiva. A decisão do Plantão Judiciário foi revogada, tendo sido determinada a conversão da prisão em flagrante, de Gilmar Ferreira Lima, em prisão preventiva (fls. 93-93v.). A defesa técnica requereu o relaxamento da prisão em flagrante, por excesso de prazo (fls. 101-110v.). O Ministério Público Federal requereu a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito policial, com fundamento no artigo 66 da Lei n. 5.010/66 (fls. 112-113), o que foi deferido judicialmente (folha 114). A defesa técnica novamente requereu o reconhecimento do excesso de prazo (fls. 115-121). O Ministério Público Federal requereu a revogação da prisão preventiva, com a fixação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 123-129). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo que o investigado está preso desde 14.05.2015 (fls. 2-3) e até a presente data não há notícia da conclusão do inquérito policial, com subsequente oferecimento de peça acusatória. Nesse passo, deve ser dito que é de 15 (quinze) dias o prazo para conclusão do inquérito policial, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo certo que, no caso concreto, o pleito de prorrogação já foi deferido, mas o prazo já se escoou. Com efeito, dispõe o artigo 66 da Lei n. 5.010/66: O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo. Parágrafo único. Ao requerer a prorrogação do prazo para conclusão do inquérito, a autoridade policial deverá apresentar o preso ao Juiz. Resta claro, portanto, que, no caso concreto, configurou-se o excesso de prazo e, por conseguinte, a ilegalidade superveniente da prisão cautelar. Assim, sendo a prisão cautelar supervenientemente ilegal, não há que se falar em imposição de medida cautelar diversa da prisão. Diante disso, com fulcro no artigo 5º, LXV, da Constituição da República, RELAXO A PRISÃO DO INDICIADO GILMAR FERREIRA LIMA, em razão do manifesto excesso de prazo para o término das investigações, DEVENDO-SE EXPEDIR, incontinenti, ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial, e, após, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-80.2015.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os Embargos à Execução. Apensem-se ao autos principais (nº 0000116-80.2015.403.6007). Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se

unicamente de questão de mérito, venham-me os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-82.2008.403.6007 (2008.60.07.000662-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vistos em inspeção SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Antônio Carlos Ferreira, visando à cobrança do importe de R\$ 857,28 (oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos). Requereu a tramitação do processo sob sigredo de justiça. Foi indeferida a tramitação sob sigilo e determinada a citação do executado, por carta precatória, a ser expedida após o devido recolhimento de custas pela parte exequente perante o Juízo Deprecado. A OAB ficou-se inerte e o Juízo determinou a sua intimação, pela derradeira vez, a recolher as custas para distribuição da deprecata (folha 20). Mais uma vez, ficou silente a exequente (folha 24). Os autos foram conclusos para sentença. A exequente apresentou o comprovante de recolhimento de custas (fls. 25-27). O Juízo aceitou o documento e determinou a expedição da carta precatória, consignando que ela deveria ir acompanhada do recibo de recolhimento (folha 29). O Juízo Deprecado comunicou que a carta não foi acompanhada do comprovante de recolhimento de custas iniciais e de diligência (folha 33). A OAB foi intimada para recolher as custas iniciais e de diligência (folha 34). Foi certificado o decurso de prazo (folha 34.v). Mais uma vez, foi a parte exequente intimada para praticar o ato (folha 35). O Juízo Deprecado devolveu a carta precatória, ante a ausência de recolhimento de custas (folha 37). A exequente apresentou comprovante de recolhimento de custas (fls. 40-42). A deprecata foi novamente expedida (folha 43). Citado (folha 59), o executado não pagou a dívida nem ofereceu embargos à execução (folha 60). A exequente pediu a realização de penhora online nas contas bancárias do executado (folha 62), o que foi deferido (folha 64). Contudo, não foi encontrado numerário na conta bancária do executado (folha 66). Instada por duas vezes a se manifestar, a exequente pediu nova pesquisa pelo sistema BacenJud e, nada sendo encontrado, a expedição de ofícios ao Detran e à Receita Federal, para localização de bens em nome do executado (folha 75). O Juízo deferiu o pedido (folha 76), mas todas as diligências restaram infrutíferas (fls. 78, 80-81 e 85). Instada por duas vezes a se manifestar, a exequente requereu a realização de penhora sobre bens móveis na residência do executado (folha 90), o que foi deferido (folha 95). Instada por duas vezes a apresentar comprovante de recolhimento de custas para expedição de deprecata para a comarca de residência do executado, a OAB exibiu as guias devidamente recolhidas (fls. 98-100) e a carta precatória foi expedida (fls. 101-102). A OAB noticiou que o executado compareceu à tesouraria da instituição e solicitou o parcelamento do débito. Por isso, pediu a suspensão do feito pelo prazo de 24 meses (folha 104). O processo foi suspenso (folha 105). A carta precatória expedida para penhora de bens móveis do executado foi devolvida, com notícia de insucesso na localização de bens (folha 116). A exequente informou que o executado adimpliu a dívida objeto da demanda e pediu a extinção do processo (folha 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000300-07.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRON COELHO VILELA

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de Miron Coelho Vilela, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 51.979,85 (cinquenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 07.1107.191.0000277-63, celebrado entre a exequente e o executado (fls. 2-21). O Juízo determinou a citação do executado (folha 23). A exequente indicou bens do executado para eventual penhora (fls. 26-56). Citado o executado, o Juízo determinou a penhora dos imóveis indicados pela exequente (folha 62). Cumprido o mandado, foi penhorado um imóvel do executado, avaliado em valor suficiente à garantia da execução (fls. 100-101). A exequente requereu a designação de data para praxeamento do bem penhorado (folha 106). O Juízo deferiu o pedido, determinando, ainda, que se realizassem a reavaliação do bem e a atualização da dívida exequenda (folha 108). A exequente apresentou cálculo atualizado do débito (folha 112). O executado pediu que a reavaliação do bem penhorado levasse em consideração as disposições do Novo Código Florestal, bem como informou que enviou proposta de pagamento da dívida ao Setor de Negociação de Débitos da exequente (fls. 118-142). As partes peticionaram requerendo a extinção do feito, tendo em vista a regularização extrajudicial da obrigação, tendo sido pagos, inclusive, os honorários de advogado (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição extrajudicial noticiada pelas partes (fl. 147), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. O pagamento das custas foi efetivado (fls. 21 e 22-verso). Os honorários advocatícios foram quitados extrajudicialmente (folha 147). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Coxim para levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula 17.567. Cópia desta sentença vale como o Ofício 91/2015-SD, o qual deverá ser instruído com cópias da

certidão da folha 101 e do ofício cartorário da folha 103. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000641-96.2014.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUNIOR FERNANDO FONSECA

Vistos em inspeção SENTENÇA A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Júnior Fernando Fonseca, visando à cobrança do importe de R\$ 287,39. Determinada a citação do executado, a exequente noticiou a quitação integral do débito pelo executado e pugnou pela extinção do feito (folhas 17-18). Os autos foram conclusos para sentença. A conclusão para sentença foi convertida em conclusão para despacho, e foi determinada a juntada do mandado de citação devidamente cumprido (folha 20). Juntado o mandado (fls. 21-22), vieram os autos conclusos. Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Em face do exposto, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000382-04.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-48.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 19-19v., apontando a existência do vício da contradição. Aponta que na sentença foi dito que a CEF não apresentou nenhum documento para justificar sua pretensão, mas que a embargante teria apresentado comprovante de entrega de declaração de imposto de renda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O comprovante de entrega do imposto de renda, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora nos autos principais. Em face do exposto, conheço e acolho os recursos de embargos de declaração opostos, apenas e tão somente para o fim de prestar os esclarecimentos supra expendidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000857-57.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-60.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X REINALDO PEREIRA DE SOUZA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA E MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA)

Vistos em inspeção A Caixa Econômica Federal - CEF opôs impugnação ao direito à Assistência Judiciária Gratuita em face de Reinaldo Pereira de Souza, requerendo sua revogação. A impugnante aponta que o valor que o impugnado entende que lhe seja devido na ação principal, bem como sua profissão, torna forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício (fls. 2-6). Observo que o requerimento formulado pela CEF não foi instruído com nenhum documento idôneo que demonstre que o impugnado possua renda. A CEF limita-se a apresentar cópia de restituições de imposto de renda, em nome do impugnado, sem indicação de nenhum valor (fls. 9-10). Referido documento, por si só, evidentemente, não se caracteriza como prova de que a pessoa possa arcar com o pagamento de custas, sendo certo que competiria à CEF a apresentação de elementos de prova concretos da situação financeira da parte autora. Assim, determino que a CEF emende a vestibular, apresentando alguma prova material idônea do que alega (art. 283, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial. Caso a impugnante não apresente documentos, mas insista no andamento da impugnação na forma como apresentada, fica, desde logo, advertida a atentar para os estritos termos dos artigos 14, III, 17, VI, e 18, todos do Código de Processo Civil.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000630-67.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIANO ROQUE DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 30, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA X EDILENE VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Edilene Vieira da Silva. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo da decisão da folha 166.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCINDO BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Alcindo Bispo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 163.

0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor do espólio de Maria EufRASino MeneSES Almeida. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 134.

0000747-63.2011.403.6007 - GEAN SALES SETUVAL - incapaz X ANGELA MARIA MOREIRA SALES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEAN SALES SETUVAL - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Gean Sales Setuval. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV (expedida em nome da genitora do requerente), sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 166.

0000031-02.2012.403.6007 - LUIS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Luís Pereira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do

crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 180.

0000747-29.2012.403.6007 - SEBASTIAO ANDRE DINIZ X TEREZINHA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO DINIZ(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO ANDRE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Sebastião André Diniz e Terezinha de Jesus do Espírito Santo Diniz. O requerente Sebastião entabulou acordo com o INSS, em audiência, para a implantação do benefício, o qual foi homologado (fls. 142-142.v). Os valores em atraso foram pagos posteriormente, através de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 167-168 e 172-175). Quanto à requerente Terezinha, após sentença de improcedência (fls. 152-153), sobreveio decisão reformadora da sentença (fls. 178-183), pela qual restou determinada a implantação do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural e o pagamento dos valores atrasados, desde a citação. Noticiado o pagamento dos valores em atraso por intermédio de RPV (fls. 210-211), sem manifestação superveniente dos interessados (folha 213.v), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao cumprimento do penúltimo parágrafo do despacho de folha 206.

0000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Marinalva Aiala Mendes Pedreira. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, tendo os interessados confirmado o recebimento (folha 133), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-95.2013.403.6007 - RITA ALVES DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RITA ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Rita Alves de Araújo. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados (houve carga dos autos por duas vezes, após a notícia de liberação dos valores - fls. 79 a 82), vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria ao cumprimento do determinado no penúltimo parágrafo da decisão da folha 77.

0000199-67.2013.403.6007 - MAURO SERGIO GODOI(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO SERGIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de ação sumária instaurada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Mauro Sérgio Godói. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente

dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 141.

0000279-31.2013.403.6007 - ELIAS LACERDA DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Elias Lacerda dos Santos. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 104.

0000531-34.2013.403.6007 - VERA LUCIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Vera Lúcia de Jesus. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no último parágrafo da decisão da folha 86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000233-23.2005.403.6007 (2005.60.07.000233-0) - MANOEL ANTONIO DE ANDRADE(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X MANOEL ANTONIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção Tendo em vista que a inicial dos embargos à execução distribuídos sob o n. 0000116-80.2015.4.03.6007 versa apenas sobre excesso no valor dos honorários de advogado, diga a parte autora se pretende renunciar ao excesso para fins de expedição de RPV, apresentando, se for o caso, procuração com poderes especiais para tanto. Deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

0000389-64.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ROGERIO SOUSA DINIZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente acerca da certidão de folha 53, promovendo assim o andamento do feito no prazo de 15 dias.Intime-se.

0000073-17.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JHONATAN APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JHONATAN APARECIDO PEREIRA

1. Intime-se pessoalmente o executado, no endereço de folha 43-44, da realização de bloqueio de valores, por meio do sistema BacenJud (fls. 50-51v.). 2. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento para a CEF. 3. Posteriormente ao levantamento, sem novos requerimento, voltem conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se.

0000450-85.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS

BASEGGIO) X RUTE FRANCISCO LUIS(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTE FRANCISCO LUIS

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o requerimento de fls. 63, para o fim de autorizar o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, cabendo, no entanto, à parte autora substituí-los por fotocópias. Diante do transcurso do prazo para pagamento da dívida, certificado às fls. 62-verso dos autos, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias.

0000528-79.2013.403.6007 - MICHELLE ALVES MULLER PROENCA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA E MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELLE ALVES MULLER PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeçãoSENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos de benefício em favor de Michelle Alves Müller Proença. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV, sem manifestação superveniente dos interessados, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento, a teor do que preceitua o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda a Secretaria à alteração determinada no penúltimo parágrafo da decisão da folha 70.

ACAO PENAL

0003456-63.2009.403.6000 (2009.60.00.003456-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO WASSEM X ISABEL WASSEM MALHEIROS(MT007199 - JOSE TIMOTEO DE LIMA) X ANDERSON WASSEM MALHEIROS X LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA(MT016871 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA CANDIDO)

Por determinação do MM. Juiz Federal - fl. 451, remeto os autos à publicação para o fim de intimar as defesas das acusadas ISABEL WASSEM MALHEIROS e LUCILENE DE OLIVEIRA SILVA a apresentarem memoriais escritos (art. 403, CPP), salvo se houver necessidade de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Coxim, 17/06/2015.

0000596-97.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ODIL PINTO DE MATOS X ANDERSON FRARES(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X OSVALDINO GONCALVES X ISRAEL ALVES DE FIGUEIREDO(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa dos acusados Israel Alves de Figueiredo e Osvaldino Gonçalves da expedição da carta precatória n. 100/2015-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, cuja finalidade é a oitiva da testemunha de defesa Erivaldo França da Silva (Súmula 273 do STJ).